



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 145/2019 – São Paulo, quarta-feira, 07 de agosto de 2019

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003810-35.2016.4.03.6100  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: ALEXANDRE ALVES ABRANTES  
Advogado do(a) RÉU: BARBARA THAIS SOUZA COELHO - SP392225

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020841-12.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: RITA MIRA ACADEMIA DE GINASTICA EIRELI - ME, RITA DE CASSIA MIRA PEREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSELY APARECIDA BONADIO - SP187430  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSELY APARECIDA BONADIO - SP187430  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013083-79.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSMOREIRA TRANSPORTES LIMITADA - ME, ANDRE MOREIRA DA SILVA, TALITA APARECIDA FIGUEIREDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LETICIA DE SIQUEIRA LIMA - SP243155  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LETICIA DE SIQUEIRA LIMA - SP243155  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LETICIA DE SIQUEIRA LIMA - SP243155

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006601-81.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: TRANSMOREIRA TRANSPORTES LIMITADA - ME, ANDRE MOREIRA DA SILVA, TALITA APARECIDA FIGUEIREDO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LETICIA DE SIQUEIRA LIMA - SP243155

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LETICIA DE SIQUEIRA LIMA - SP243155

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LETICIA DE SIQUEIRA LIMA - SP243155

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

#### 1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024215-92.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO CAMPETELLI CALDAS, SERGIO FERNANDES DOS SANTOS, SERGIO FRANCISCO MARINS, SERGIO MARTIRE, SERGIO SARMENTO MARTINS, SERGIO VALERIO DE SOUZA, SHIRLEY DE JESUS CUNHA, SHIRLEY SILVEIRA, SIBONEY MONTEIRO, SILVANA CUNHA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024114-55.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA NOCENTINI GREGORIO BRITTO, MARCIA PEREIRA DA SILVA, MARCIA REGINA DE PAULA ANDRES, MARCIA SUELI LEITE ROCHA, MARCIO EDSON ALVES, MARIA APARECIDA MELO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024131-91.2016.4.03.6100

AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA, JOSE FERNANDO MORO, JOSE FLAVIO GARCIA, JOSE FRANCISCO BASTOS, JOSE FRANCISCO MARTINS DELGADINHO, JOSE GARCIA IGLESIAS, JOSE HORACIO PRATA DE OLIVEIRA RAMOS, JOSE LAURINDO DE SENE

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intímem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024113-70.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA MENDES PEREIRA, JOSE ALVES PEREIRA, MARIA APARECIDA PINHEIRO, MARIA APARECIDA ROSA VARGAS, MARIA APARECIDA SOLVES CATTI PRETA, MARIA APARECIDA STAIANOF, MARIA AUXILIADORA COSTA SOARES, MARIA ALICE BORGES DE PAULA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intímem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024103-26.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS SHIROMA, CLEIDE FERRAZ, CLEIDE LEITE PEDROSO CARDOSO, CLEIDE NOGUEIRA DE SOUSA, CLELIA CHECCHIA CARVALHO MIRANDA, CLELIA PORCINA DOS SANTOS RODRIGUES, CLELIA YARA BON ENGL, CLEUSA CALIXTO, CLEYDE PINHEIRO DE ALMEIDA, CLÓDOMIR LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024225-39.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REGINA APARECIDA COSTA, REGINA APARECIDA DOS SANTOS, REGINA AUREA ALVES DE SANTANA, REGINA CELI VIEIRA FERRO, REGINA ELEN A MONTEIRO, REGINA GLORIA OLIVEIRA CARVALHO, JOSE ALVES PEREIRA, REGINA MARCIA LANA NEMI PORTA, REGINA MARIA THEREZA SARNO, REGINA MARIA VIEIRA DE MORAES LAMOUNIER

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001326-23.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROLANDO PUCCI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUIMARAES COLELA DA SILVA JUNIOR - SP248282

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.

4) Int.

**SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0032199-55.2001.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ERNESTO FRANCISCO SILVESTRE

Advogado do(a) EMBARGADO: IOLANDA APARECIDA MENDONCA - SP72205

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.

4) Int.

SãO PAULO, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014029-17.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE BATISTA SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE CAVALCANTI CARDOSO - SP339835, MARCIO VINICIUS DOS SANTOS - SP220043  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL CAMPUS ITAQUERA, UNIVERSIDADE BRASIL

#### DESPACHO

Forneça a parte impetrante, no prazo de 10(dez) dias, seus comprovantes de rendimentos para fins de análise da gratuidade processual.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013414-61.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: JOSE FELIPE LEMES

#### SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Procedimento Comum em face de **JOSÉ FELIPE LEMES**, visando à cobrança do valor de R\$ 46.599,00 (quarenta e seis mil e quinhentos e noventa e nove reais), atualizados até 18/05/2018 (fl. 1 – ID 8619876), decorrentes do inadimplemento de movimentações em cartão de crédito.

A inicial veio instruída com os documentos.

Devidamente citado (ID 10421440), a parte ré não apresentou defesa, sendo decretada a sua revelia (ID 14185524).

Não houve requerimento de provas.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

A regularidade da citação da parte ré ficou comprovada pela juntada da diligência do oficial de justiça (ID 10421440). Assim, cumpridas as formalidades legais, a citação é válida.

Não obstante a ausência da apresentação de contestação no prazo legal, faço a ressalva que cabe ao julgador aplicar o direito diante dos fatos apresentados, não induzindo a revelia à procedência do pedido formulado na petição inicial, cujo efeito é o de tornar presumivelmente verdadeiros os fatos narrados pela autora, de acordo com a previsão do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito da demanda.

**APLICABILIDADE DO CDC**

A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual. A verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário.

**OBSERVÂNCIA DAS TAXAS PRATICADAS NO MERCADO**

Ademais, inexistem óbices às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: “As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas.

#### LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12%

No tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596, que dispõe:

“As disposições do decreto n.º 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I – Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II – A ação monitoria tempor fim obter a executibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III – O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV – O exame do recurso especial fundado na alínea “c” do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V – “A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial” (Súmula 13/STJ). VI – Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII – A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII – A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX – Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento.”

(STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437).

(grifos meus)

O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios:

“BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial”.

(STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrighi, pub. 26.06.2006, p. 144).

#### CUMULAÇÃO DOS JUROS COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência.

No caso em tela, conforme se verifica no demonstrativo juntado aos autos, somente está sendo cobrada a correção monetária em conjunto com juros remuneratórios e multa, não havendo, portanto, a existência de qualquer ilegalidade.

A corroborar, transcrevo o teor das Súmulas n.ºs. 30, 294 e 296, a seguir:

“Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que pactuada e não cumulada com juros, correção monetária e multa contratual, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. CONSTATAÇÃO NO ACÓRDÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7/STJ. 1. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado - não é potestativa (Súmula n.º 294/STJ). Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual), de acordo com as Súmulas n.º 30 e n.º 296/STJ. Nesse sentido, o REsp n.º 1.058.114/RS, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (relator para o acórdão), submetido ao regime dos recursos repetitivos, julgado pela Segunda Seção - hipótese em que o acórdão recorrido não constatou a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Incidência da Súmula n.º 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido”.

## FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS

Por fim, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais.

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.

O segundo princípio dá forma à expressão “o contrato faz lei entre as partes”, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima “pacta sunt servanda”, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora do réu da importância de 46.599,00 (Quarenta e seis mil e quinhentos e noventa e nove reais), atualizados até 18/05/2018, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.

P.I.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0941512-06.1987.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AMAZONAS SEGURADORA S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ DO AMARAL GURGEL HOINKIS - SP160274, PATRICIA DO AMARAL GURGEL - SP147297  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

O requerimento da União Federal de fls. 1065 (ID 18649913) para que seja determinada a conversão, nos moldes do relatório da DEINF/SP, não merece acolhimento, uma vez que ao Agravo de Instrumento, interposto pelo impetrante em face do despacho de fls. 472 que determinou a expedição do ofício de conversão, foi dado provimento.

Constata-se do Agravo de Instrumento 0018932-65.2010.403.0000, juntado aos autos às fls. 560/586, que foi dado provimento nos seguintes termos: “... Logo, findo o processo, após a obtenção de decisão favorável definitiva, o levantamento dos valores será feito pelos cálculos da contribuinte, por sua conta e risco, sem prejuízo do direito de a Fazenda Pública efetuar lançamentos complementares, respeitado a devido processo legal”. Acórdão que transitou em julgado em 20/04/2018.

Portanto, assiste razão à impetrante em sua petição de fls. 1067/1072.

Diante do exposto, cumpre-se a decisão do E. TRF da 3ª Região. Expeça-se o alvará de levantamento.

Informe a impetrante em nome de quem deve ser expedido o alvará de levantamento, bem como o respectivo CNPJ e ou CPF, inclusive se tiver como beneficiário for seu patrono.

Apresente ainda um extrato atualizado dos depósitos judiciais, bem como o número da conta judicial.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007597-97.2001.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO LUDOLFO DE MORAES, JOSE CASEMIRO, JOSE GOMES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, PATRICIA ALMEIDA NARCIZO DA SILVA - SP175060, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, PATRICIA ALMEIDA NARCIZO DA SILVA - SP175060, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, PATRICIA ALMEIDA NARCIZO DA SILVA - SP175060, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007281-03.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: R & S UMNKA FESTA E EVENTOS LTDA - ME, IZABEL SEIXAS ALVES, ROBSON ALVES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479, DIEGO TELES DA SILVA - SP393629  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479, DIEGO TELES DA SILVA - SP393629  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479, DIEGO TELES DA SILVA - SP393629  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC.  
Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023958-34.1997.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SARAH CERNE, ANTONIA CANDIDA DA SILVA, ERALDO MARCONDES MARTIN, EURIDES AVANCE DE SOUZA, EUNICE AVANCI DE SOUZA, ERNANI JOSE VARELA DE MELO JUNIOR, ELILIANE PEREIRA AGNOLETTI, ANTONIO APARECIDO VALENTINI, TELMA CHRISTIANE DE LIMA SILVA, ZILDA BENTO VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MERCEDES LIMA - SP29609  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MERCEDES LIMA - SP29609  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MERCEDES LIMA - SP29609  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MERCEDES LIMA - SP29609  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MERCEDES LIMA - SP29609  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MERCEDES LIMA - SP29609  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MERCEDES LIMA - SP29609  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MERCEDES LIMA - SP29609  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MERCEDES LIMA - SP29609  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MERCEDES LIMA - SP29609  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MERCEDES LIMA - SP29609  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017378-62.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: CARLOS ANTONIO JORGE

## SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Procedimento Comum em face de CARLOS ANTONIO JORGE, visando à cobrança do valor de R\$ 40.026,54 (quarenta mil e vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados até 02/07/2018 (fl. 1 – ID 9434050), decorrentes do inadimplemento de empréstimo bancário – Construcard (fl. 1/8 – ID 9438204).

A inicial veio instruída com os documentos.

Devidamente citada (ID 10246498), a parte ré não apresentou defesa e também não compareceu à audiência de conciliação, sendo decretada a sua revelia (ID 16518758).

Em cumprimento ao determinado à de ID 16518758, a parte autora não requereu a produção de provas (ID – 18330264).

### É o relatório.

#### Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

A regularidade da citação da parte ré ficou comprovada pela juntada da diligência do oficial de justiça (ID 10264498). Assim, cumpridas as formalidades legais, a citação é válida.

Não obstante a ausência da apresentação de contestação no prazo legal, faço a ressalva que cabe ao julgador aplicar o direito diante dos fatos apresentados, não induzindo a revelia à procedência do pedido formulado na petição inicial, cujo efeito é o de tornar presumivelmente verdadeiros os fatos narrados pela autora, de acordo com a previsão do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito da demanda.

### APLICABILIDADE DO CDC

A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual. A verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário.

### CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: “É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.” A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneráticos.

Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que “é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”.

Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tomada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC:

“CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido.” (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...)” (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336).

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(STJ, Segunda Seção, REsp nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012).

No caso em tela, tendo em vista que o contrato em tela foi firmado em 02/03/2016 (ID 9438204 – fl.6), não se pode falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da capitalização de juros.

#### OBSERVÂNCIA DAS TAXAS PRATICADAS NO MERCADO

Ademais, inexistem óbices às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedecidas aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: “As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas.

#### LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12%

No tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596, que dispõe:

“As disposições do decreto n.º 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I – Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II – A ação monitoria tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III – O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV – O exame do recurso especial fundado na alínea “c” do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V – “A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial” (Súmula 13/STJ). VI – Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII – A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII – A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX – Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento.”

(STJ, REsp 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437).

(grifos meus)

O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios:

“BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial.”

## CUMULAÇÃO DOS JUROS COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência.

No caso em tela, conforme se verifica no demonstrativo juntado à fl. 15, somente está sendo cobrada a correção monetária em conjunto com juros remuneratórios e multa, não havendo, portanto, a existência de qualquer ilegalidade.

A corroborar, transcrevo o teor das Súmulas n.ºs. 30, 294 e 296, a seguir:

“Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que pactuada e não cumulada com juros, correção monetária e multa contratual, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. CONSTATAÇÃO NO ACÓRDÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7/STJ. 1. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado - não é potestativa (Súmula n.º 294/STJ). Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual), de acordo com as Súmulas n.º 30 e n.º 296/STJ. Nesse sentido, o REsp n.º 1.058.114/RS, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (relator para o acórdão), submetido ao regime dos recursos repetitivos, julgado pela Segunda Seção - hipótese em que o acórdão recorrido não constatou a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Incidência da Súmula n.º 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido”.

(STJ - AGRESP 201402841919 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1492212 - RELATOR: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - TERCEIRA TURMA - FONTE: DJE DATA:15/05/2015).

## FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS

Por fim, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais.

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.

O segundo princípio dá forma à expressão “o contrato faz lei entre as partes”, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta na máxima “pacta sunt servanda”, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora do réu da importância de R\$ 40.026,54 (quarenta mil e vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos) atualizados até 02/07/2018, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.

P.R.I.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0026822-25.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137, MARCIA MARTINS MIGUEL - SP109676  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização do feito, no prazo de 5 dias.

**São PAULO, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0024142-23.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HELENA BURGUDJI MARTINS, HELENA CAMILLO, HELENA CHEBABI TEIXEIRA DE VASCONCELOS SCHNEIDER, HELENA MARIA DE OLIVEIRA, HELENA MARINO FALCON, HELENO RONALDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0039969-75.1996.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO: JOSE CARLOS MARTINS RODRIGUES  
Advogados do(a) EMBARGADO: ARY ANTONIO ABDALA - SP38248, WALTER DOS SANTOS PINHEIRO - SP62984, ZULMA MARIA MARTINS GOMES SILVA LIMA - SP104164

**DESPACHO**

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES N° 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos os autos conclusos.

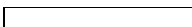
4) Int.

**São PAULO, 19 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005309-88.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ATILIO CARLOS PIERAMI  
Advogado do(a) EMBARGADO: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239

#### DESPACHO



- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

**São PAULO, 19 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022648-90.1997.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MILTON CESAR TIBURCIO & CIA LTDA - EPP, ARY FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGADO: EMIL MIKHAIL JUNIOR - SP92562  
Advogado do(a) EMBARGADO: EMIL MIKHAIL JUNIOR - SP92562

#### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

**São PAULO, 19 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015385-31.2002.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: ANA LUCIA PAZ DA SILVA CARRARA, CASSIA APARECIDA BINDER TOYOSHIMA, DAISY VIEIRA ZORRON, DULCINEIA LUIZA DAMAS NUNES  
Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

#### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

**São PAULO, 19 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024226-24.2016.4.03.6100

AUTOR: PRESCILA GUERRA DE FIGUEIREDO, PRISCILA PORTOLAN VIEGAS, QUITERIA MEDEIROS DE CAMARGO, JOSE ALVES PEREIRA, RAIMUNDO JOAQUIM DE LIMA, RAPHAEL FLORIDO GARCIA, RAQUEL MARSOLA DO CARMO, REBECA WERDESHEIM DE CAMARGO, REGINA APARECIDA AUER

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020321-75.1997.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: INDUSTRIA METALURGICA SAOCAETANO SA

Advogado do(a) EMBARGADO: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.

4) Int.

SãO PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024160-44.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEBORA SANCHEZ PIRES BUENO, JOSE ALVES PEREIRA, DEBORAH REGINA MAIA PINTO, DEJAIR ROBERTO ALVES CESAR, DELMA DA SILVA MENDES, DEMETRIO ALVES DA SILVA, DENIS SMETHURST JUNIOR, DENISE AMELIA NERES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024155-22.2016.4.03.6100

AUTOR: EDMAR ROBERTO ALVES DE CARVALHO, EDNA APARECIDA SILVEIRA, EDNA DA SILVA LAPO, EDNA MARIA DE SANTANA PRATES, EDNELSON DOMINGUES DOS SANTOS, JOSE ALVES PEREIRA, EDSON NOGUEIRA ALEXANDRE, EDUARDO PRADO, EGLE ALICE PAZOTTI CARBONELLI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013850-83.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

**NESTLE BRASIL LTDA**, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**, objetivando provimento jurisdicional que determine o réu se abster/suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto e emitir a certidão de regularidade fiscal (CND).

Alega que, em razão das fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais que revendem produtos pré-medidos da marca Nestlé, fora atuada sob o fundamento infringir a legislação que trata sobre a Regulamentação Metrologia.

Sustenta que os produtos fiscalizados e objetos dos autos de infração supramencionados, estariam supostamente com peso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei n.º 9.933/1999 c/c com o item 3, subitem 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metrologia aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro n.º 248/2008.

Infirma que, posteriormente à lavratura dos Autos de Infração supracitados, apresentou defesa administrativa para cada demanda, nos termos do artigo 13, da Resolução CONMETRO nº 08/2006, que foram rejeitadas, sendo, consequentemente, homologados os Autos de Infração com aplicação da penalidade de multa.

Afirma que, inconformada com a instauração do referido procedimento e seus termos, foram interpostos os competentes Recursos Administrativos pela Nestlé requerendo a nulidade dos Autos de Infração ou, alternativamente, a redução da multa para patamar compatível com o suposto dano apurado, considerando que as diferenças apuradas foram ínfimas e não causaram prejuízos aos consumidores, tampouco vantagem econômica para a autora.

Narra que o d. Órgão, entretanto, proferiu decisão definitiva, negando provimento aos referidos Recursos, mantendo a subsistência dos Autos de Infração e, ainda, as multas fixadas em valores absolutamente descabidos.

Sustenta que, diante da flagrante impropriedade das atuações realizadas pelos Órgãos Delegados e considerando que na esfera administrativa não há mais previsão de qualquer recurso, a Nestlé Brasil Ltda. vem ajuizar a presente ação, objetivando, liminarmente a suspensão/abstenção da inscrição no Cadin e Protesto, em razão da patente urgência de obtenção dos efeitos do provimento jurisdicional de cognição sumária e, ao final, a anulação dos procedimentos administrativos, desconstituindo-se, por consequência, as penalidades impostas à Autora, consoante razões de fato e de direito a seguir expostas.

A inicial veio acompanhada de documentos.

#### É o relatório.

#### Decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso em tela.

Pleiteia a parte autora provimento jurisdicional que determine o réu se abster/suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto e emitir a certidão de regularidade fiscal (CND), mediante apresentação de Seguro Garantia (ID 20102121).

Após a análise das alegações aduzidas na inicial e dos documentos colacionados aos autos, verifico que o INMETRO instaurou processos administrativos, respeitando, numa primeira análise, o contraditório e ampla defesa.

Entendo não ser possível, em sede de cognição sumária, o afastamento da presunção de legitimidade conferida aos procedimentos do INMETRO, uma vez que não foi comprovada de plano quaisquer ilegalidades constantes nos autos de infração/processos administrativos supracitados.

No que tange à apresentação de apólice de seguro garantia, entendo que, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, entretanto, pode garantir o débito executando, em equiparação ou antecipação à penhora, com a finalidade principal de garantir o crédito e impedir a inclusão do nome da autora no CADIN, bem como permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Assim, a aceitação de apólice de seguro garantia é admissível, no tocante ao pedido da autora para que o réu, INMETRO, se abstenha/suspenda eventuais inscrições no CADIN e protesto com base nas multas, ora garantidas.

Contudo, deve-se observar a Portaria nº 440/2016, da PGFN, que disciplina as condições de aceitação da fiança bancária e de seguro garantia pela Procuradoria-Geral Federal, não havendo como deixar de ouvir o INMETRO a respeito de caução ofertada.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar o réu, INMETRO, que se abstenha de eventuais inscrições no CADIN e protesto e emita a certidão de regularidade fiscal (CND) em relação ao débitos garantidos pelo seguro garantia (ID 20142121). **fica a eficácia desta decisão condicionada à concordância do réu sobre a suficiência e idoneidade da garantia ofertada, bem como o preenchimento dos requisitos estabelecidos na Portaria PGFN nº 440/2016, devendo se manifestar em 48 horas.**

Cite-se a ré.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039945-86.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OREMA COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

**SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010802-95.2005.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979, EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

**SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023332-92.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066  
EXECUTADO: FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS FERNANDO ANDRADE - SP203802



## DESPACHO

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se a parte expressamente concordar com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.

Sem prejuízo, a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, inclusive com as peças digitalizadas separadas e nominalmente identificadas, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015874-55.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CELSO ANTONIO FERREIRA RIBEIRO, SIRLEI SOBRALARROJO RIBEIRO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

**CELSO ANTONIO FERREIRA RIBEIRO e SIRLEI SOBRALARROJO RIBEIRO**, devidamente qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do lançamento de laudêmio no valor de R\$20.094,26 (débito nº 12090108), referente ao imóvel correspondente ao Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 7047.0101128-68.

Alegam os impetrantes, em síntese, que são senhores e legítimos proprietários do domínio útil, por aforamento da União, do apartamento nº 71-D, localizado no 7º pavimento, do Bloco D – Edifício Jacarandá, integrante do Condomínio "Residencial Parque Tamboré", situado na Avenida Marco Penteado de Ulihoa Rodrigues, nº 1.001, Santana de Parnaíba/SP, registrado na matrícula nº. 151.977 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP e identificados na Gerência Regional da Secretaria de Patrimônio da União em São Paulo - GRPU/SP sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 7047.0101128-68.

Relatam que, em 30/06/2004, referido imóvel foi objeto de Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda firmado entre KMGR Empreendimentos Ltda. e os impetrantes, sendo que, por meio da Escritura Pública de Venda e Compra, lavrada em 02/09/2014, perante o Tabelionato de Notas do Distrito de Jardim Belval, Comarca de Barueri/SP, adquiriu o domínio útil do mencionado imóvel, a qual foi registrada em 19/09/2014 perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP.

Mencionam que, no entanto, recebeu guia DARF no valor de R\$20.094,26 (débito nº 12090108), correspondente ao RIP nº 7047.0101128-68, e relativo ao período de apuração de 30/06/2004, com vencimento para o dia 31/08/2017, referente ao laudêmio incidente na operação de compra e venda do aludido imóvel.

Sustentam que, *"relativamente a esse laudêmio foi utilizado como base de cálculo pela autor idade o valor descrito no respectivo contrato de cessão, contudo muito embora tenha sido identificado a existência da incidência do laudêmio o mesmo foi lançado e reconhecido no sistema como 'cancelado por inexigibilidade', tendo em vista a disposição contida no artigo 20 da Instrução Normativa 012/2007 de 23 de junho de 2007, que regulou internamente no órgão a disposição contida no parágrafo 1º do artigo 47 da Lei 9636/98"*.

Argumentam que, *"arbitrariamente se encontram devedores da quantia de R\$16.606,84 (dezesseis mil seiscentos e seis reais e oitenta e quatro centavos) vencido em 31/08/2017, com valor atualizado até 29/09/2017 no montante de R\$ 20.094,26 (vinte mil noventa e quatro reais e vinte e seis centavos), erroneamente por todos os motivos já expostos, e ainda está correndo o risco dos seus bons nomes figurarem no polo passivo de ação de execução fiscal que lhe será movida pela Fazenda Nacional, lançado seus bons nomes no rol dos maus pagadores e imotivadamente arrolados no CADIN por dívida legal, o que indubitavelmente causará um prejuízo financeiro e moral aos impetrantes que não aceitam de forma alguma terem seus nomes negativados"*.

A inicial veio instruída com os documentos de fs. 32/84.

Às fs. 87/88 foi indeferido o pedido liminar.

Noticiaram os impetrantes a interposição de recurso de agravo de instrumento (fs. 93/119), em face da decisão de fs. 87/88.

Devidamente notificada (fs. 90/91), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fs. 121/123), por meio das quais suscitou a preliminar de carência da ação, por ilegitimidade ativa dos impetrantes e, no mérito, defendeu a legalidade do ato praticado tendo postulado, ao final, pela denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fs. 124/131.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fs. 132/137).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fs. 138/140).

Às fs. 142/168 e 170 os impetrantes se manifestaram sobre as informações de fs. 90/91, bem como requereram a juntada dos documentos de fs. 171/204.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, no que concerne à preliminar de ilegitimidade ativa, suscitada pela autoridade impetrada, estabelece o artigo 2.038 do Código Civil:

“Art. 2.038. Fica proibida a constituição de enfiteuses e subenfiteuses, **subordinando-se as existentes, até sua extinção, às disposições do Código Civil anterior, Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916, e leis posteriores.**”

(grifos nossos)

E, nesse sentido, dispõe o artigo 686 do Código Civil de 1916:

“Art. 686. **Sempre que se realizar a transferência do domínio útil, por venda ou doação em pagamento, o senhorio direto, que não usar da opção, terá direito de receber do alienante o laudêmio, que será de dois e meio por cento sobre o preço da alienação, se outro não se tiver fixado no título de aforamento.**”

(grifos nossos)

Ademais, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87, com a redação da época dos fatos:

“**Art. 3º Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.**”

§1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; e (Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015)

c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

§ 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

§ 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

(grifos nossos)

E a regulamentar referida legislação, estabelecemos artigos 1º e seguintes do Decreto nº 95.760/88:

“Art. 1º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União (aforamento) ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas (ocupação) e a cessão de direito a ele relativas regem-se pelo disposto neste decreto.

**Art. 2º O alienante, foreiro ou ocupante, regularmente inscrito efetuará a transferência, sem a prévia autorização do Serviço do Patrimônio da União - SPU, desde que cumpridas as seguintes formalidades:**

**I - recolhimento do laudêmio ao Tesouro Nacional, por meio da rede bancária, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF);**

II - apresentação, ao Cartório de Notas, dos seguintes documentos, em nome do alienante:

**a) comprovante do pagamento do laudêmio; e**

b) no caso de aforamento, o respectivo contrato, com as eventuais averbações ou termo de transferência, se houver; ou, no caso de ocupação, a certidão de inscrição.

§ 1º Da escritura pública, deverá constar referência aos documentos apresentados, especificando-se, quanto ao DARF, o valor pago, a data do recolhimento, o banco e a agência arrecadadora.

§ 2º No caso de transferência de aforamento, o interessado deverá apresentar ao Registro de Imóveis, junto com o traslado da escritura, cópia autenticada, pelo Cartório de Notas, dos documentos mencionados no item II deste artigo, bem assim dos comprovantes de pagamento dos foros referentes aos três últimos anos.

**Art. 3º O valor do laudêmio, correspondente a cinco por cento do valor atualizado do domínio pleno do terreno da União e das benfeitorias nele existentes, será calculado pelo próprio alienante.**

(...)

**Art. 5º O SPU fará a revisão do cálculo do laudêmio e, se apurada diferença, procederá da seguinte forma:**

**I - sendo a menor, notificará o interessado a recolhê-la, no prazo de trinta dias;**

II - sendo a maior, promoverá a sua devolução.

§ 1º O recolhimento da diferença a menor e a devolução da diferença a maior serão feitos pelos respectivos valores monetariamente atualizados de acordo com o índice de variação de uma Obrigação do Tesouro Nacional (OTN).

§ 2º A falta de recolhimento de diferença a menor, no prazo fixado no item I deste artigo, acarretará a sua cobrança com os acréscimos previstos nos arts. 15 e 16 do Decreto-lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, conforme a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987.”

(grifos nossos)

Além disso, estatuem os artigos 1º e 9º da Instrução Normativa SPU nº 1/2007:

“DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - O lançamento e a cobrança administrativa de créditos originados em Receitas Patrimoniais seguirão o estabelecido nesta Instrução Normativa.

Art.2º - Para os efeitos desta Instrução Normativa, considerase como:

I - responsável pelo débito ou sujeito passivo, a pessoa obrigada ao pagamento do crédito;

**II - alienante ou transmitente, aquele que, por meio de instrumento público, transfere o domínio útil ou a ocupação do imóvel;**

III - adquirente, aquele que, por meio de instrumento público, se subroga ao transmitente na titularidade do domínio útil ou da ocupação do imóvel;

**IV - cedente, aquele que transmite os direitos de adquirir o domínio útil ou a ocupação do imóvel;**

V - cessionário, aquele que se subroga ao cedente nos direitos de adquirir o domínio útil ou a ocupação do imóvel;

VI - SIAPA - Sistema Integrado de Administração Patrimonial, o sistema informatizado onde são cadastrados os imóveis dominiais da União, registradas as utilizações, seus responsáveis e os eventos financeiros;

VII - RIP - Registro Imobiliário Patrimonial, o número sob o qual está cadastrado o imóvel dominial da União no sistema SIAPA.

VIII - ocupante, aquele que está na posse de bem imóvel da União, regularmente inscrito junto à Secretaria do Patrimônio da União.

IX - responsável pela utilização do imóvel, o titular do domínio útil ou o ocupante do imóvel.

(...)

**Art. 9º - O laudêmio é a receita patrimonial correspondente à compensação que a União recebe pelo não exercício do direito de consolidar o domínio pleno sempre que se realize transação onerosa de transferência ou promessa de transferência do domínio útil ou da ocupação de imóvel da União, verificados:**

**I - como hipótese de incidência, a transmissão da titularidade do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas, a transmissão da ocupação e a cessão de direitos relativos às referidas transmissões.**

**II - como sujeito passivo, o alienante ou cedente;**

III - o valor, aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno da União e das benfeitorias nele construídas, calculado conforme o normativo da SPU.

§ 1º O laudêmio deverá ser recolhido previamente à expedição do instrumento em que a SPU autorizar a transferência onerosa do domínio útil ou da ocupação, nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 2.398, de 1987.

**§ 2º O lançamento do laudêmio dar-se-á com a averbação da transferência ou o registro da cessão no sistema SIAPA, momento em que a SPU verificará se o montante recolhido na forma do § 1º deste artigo corresponde ao valor efetivamente devido.**

§ 3º Nas transações onerosas realizadas a partir de 22 de dezembro de 1987, sempre que o título aquisitivo comprovar valor da transação ou valor de mercado do imóvel na data da transação maior do que o valor do imóvel sobre o qual incidiu o laudêmio efetivamente pago, será devida a Diferença de laudêmio.

§ 4º Não serão consideradas no cálculo do laudêmio as benfeitorias que, comprovadamente, tenham sido realizadas pelo adquirente ou cessionário.

(grifos nossos)

E, por fim, dispõem artigos 43 e seguintes da Portaria SPU nº 293/2007:

“Art. 43 São receitas decorrentes da averbação da transferência e da cessão de direito os laudêmos, as multas de transferência, e os foros ou taxas de ocupação referentes aos exercícios ocorridos entre a data do título e a da averbação da transferência.

Art. 44 O lançamento de receitas decorrentes da transferência e da cessão se dá no processo administrativo e no sistema informatizado, no momento da averbação da transferência e da anotação da cessão de direito.

**Art. 45 Do processo administrativo constarão os documentos que evidenciem os fatos e circunstâncias que caracterizam a hipótese de incidência, identificam o sujeito passivo e definem os parâmetros para o cálculo do valor dos créditos.**

Art. 46 No sistema informatizado serão inseridos os dados extraídos da documentação constante do processo, que integrarão o cálculo das respectivas receitas.

Art. 47 No procedimento de averbação de transferência, o laudêmio será lançado automaticamente pelo SIAPA, que adotará o maior valor entre os valores informados nos campos descritos no Art. 37 incisos III e VI e o valor de avaliação do imóvel calculado pelo próprio sistema. (Redação dada pela Portaria 345/2007/SPU/MP)

§ 1º Para as averbações efetivadas conforme o Art. 37 § 2º, o SIAPA adotará o maior valor entre o valor de avaliação informado e o valor da transação, se onerosa. (Redação dada pela Portaria 345/2007/SPU/MP)

**§ 2º O crédito do laudêmio arrecadado em conformidade com o Art. 9º será automaticamente alocado ao débito gerado no procedimento de averbação da transferência. (Redação dada pela Portaria 345/2007/SPU/MP)**

**§ 3º Existindo diferença entre o valor lançado no procedimento de averbação e o valor recolhido, o SIAPA promoverá as ações de cobrança da diferença, na rotina de cobrança. (Acrescentado pela Portaria 345/2007/SPU/MP)”**

(grifos nossos)

De todo o regramento acima transcrito, se depreende que a transferência onerosa do domínio útil de terreno da União, bem como a cessão de direito a ele relativas, estão sujeitas à incidência do pagamento de laudêmio pelo alienante ou transmitente da titularidade do mencionado domínio útil de imóvel da União

Nos presentes autos, denota-se que o domínio útil, por aforamento da União, do apartamento nº 71-D, localizado no 7º pavimento, do Bloco D – Edifício Jacarandá, integrante do Condomínio “Residencial Parque Tamboré”, situado na Avenida Marco Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 1.001, Santana de Parnaíba/SP, registrado na matrícula nº. 151.977 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP e identificados na Gerência Regional da Secretaria de Patrimônio da União em São Paulo - GRPU/SP sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 7047.0101128-68, foi transmitido diretamente pela Tamboré S/A para os impetrantes, de acordo com o constante na Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em 02/09/2014, perante o Tabelionato de Notas do Distrito de Jardim Beval, Comarca de Barueri/SP, (fs. 52/59) da qual se extrai o seguinte excerto:

“Livro nº 258. Páginas nº 321/328, Data: 02/09/2014

Escritura Pública de Compra e Venda

Outorgante vendedora: TAMBORÉ S/A

Outorgados compradores: CELSO ANTONIO FERREIRA RIBEIRO e sua esposa

(...)

III) Que, por força do instrumento particular firmado em data de 30 de junho de 2004, não levado a registro, ela VENDEDORA através de sua procuradora, a empresa KMGR – EMPREENDIMIENTOS LTDA., esta na qualidade de construtora e incorporadora, nos termos da alínea ‘b’, do artigo 31 da Lei nº 4.591/64, **prometeu vender o imóvel objeto da presente escritura, para os COMPRADORES, pelo preço certo e ajustado de R\$332.137,04 (trezentos e trinta e dois mil, cento e trinta e sete reais e quatro centavos), preço esse assim dividido (face aos que dispõe o artigo 41 da Lei 4.591/64) a) R\$333.596,61 (trinta e três mil, quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e um centavos), atribuído para a fração ideal; e b) R\$298.540,43 (duzentos e noventa e oito mil, quinhentos e quarenta reais e quarenta e três centavos), atribuído para as acessões que constituem o apartamento, pagos na forma, prazo e condições ajustadas no aludido instrumento**, sendo que o valor referente à fração ideal do terreno foi recebido pela VENDEDORA o valor referente às acessões que constituem o apartamento foi recebido pela INCORPORADORA da qual dão a mais ampla, geral e irrevogável quitação de pagas e satisfetas, para não mais reclamarem no futuro;”

(...)

VI) (...) Pelo COMPRADORES me foi dito: **A) que deixam de recolher o laudêmio incidente sobre o contrato inicial de promessa de venda e compra, datado de 30 de junho de 2004**, tendo em vista a inexigibilidade prevista no artigo 20, item III, da Instrução Normativa nº1/07, de 23 de junho de 2007, da Secretaria do Patrimônio da União – SPU, no entanto, assumem exclusivamente a total responsabilidade pelo pagamento do referido laudêmio, na hipótese da SPU (Secretaria do Patrimônio da União) vir a exigí-lo;”

Assim de acordo com a guia DARF de fl. 67, percebe-se que a cobrança se refere ao laudêmio incidente sobre as cessões de direitos operada entre KMGR Empreendimentos Ltda. e os impetrantes, transação estas, conforme expressamente constante da escritura pública acima transcrita, não foram objeto de recolhimento do laudêmio pelo cedente

Portanto, somente possui legitimidade para pleitear a declaração de inexigibilidade do lançamento de laudêmio no valor de R\$20.094,26 (débito nº 12090108), referente ao imóvel correspondente ao Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 7047.0101128-68 a cedente dos direitos constantes na referida escritura pública, e não os impetrantes, que figuraram na mencionada transação como adquirente.

Nesse sentido, estabelece o *caput* do artigo 18 do Código de Processo Civil:

“Art. 18. **Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio**, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.”

(grifos nossos)

Destarte, sendo os alienantes ou cedentes os sujeitos passivos do laudêmio, conforme toda a legislação acima colacionada, o alegado direito líquido e certo pleiteado neste mandado de segurança somente por ser exercido pelo cedente constante na Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em 02/09/2014, pelo que, fica evidente a ilegitimidade ativa dos impetrantes para pleitearem a declaração de inexigibilidade do lançamento de laudêmio sobre o qual não é responsável, devendo prevalecer, independentemente de quaisquer outros ajustes estabelecidos entre as partes contratantes, o disposto no artigo 2.038 do Código Civil/2002 c/c o artigo 686 do Código Civil/1916.

Esta, inclusive, tem sido o entendimento jurisprudencial do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**. Confira-se:

“APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO BASE DE CÁLCULO LAUDÊMIO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DO CONHECIMENTO. ALIENANTE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA. APELO PROVIDO.

1. Remessa Necessária e Apelação interposta pela UNIÃO contra a sentença que concedeu a segurança, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo do laudêmio ora impugnado a quantia que foi paga à GMK Eletrônica (R\$ 13.069,05) bem como a quantia que foi paga à Área Nova Incorporadora Ltda. a título de benfiteiras (R\$ 181.347,99), reduzindo aquela, portanto, à quantia de R\$ 2.039,08, em 03 de janeiro de 2001 (ainda passível de revisão judicial).

(...)

**5. Ilegitimidade ativa. O ônus pelo pagamento do laudêmio é do alienante. No caso a presente ação mandamental foi impetrada pelo comprador. Mesmo que tenha havido, eventualmente, transação entre vendedor e comprador sobre o pagamento do laudêmio, este negócio restringe-se à esfera particular. Sob o ponto de vista administrativo a responsabilidade pelo pagamento continua sendo do vendedor.**

6. Apelo provido.”

(TRF3, Primeira Turma, ApRecNec nº - 5002735-02.2018.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Helio Nogueira, j. 28/05/2019, DJ. 31/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. COBRANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CADEIA DOMINIAL INCOMPLETA.

- Observa-se que a cadeia de transferência dos direitos e obrigações em relação aos imóveis aforados iniciou-se com a venda da fração ideal do terreno da Tamboré S/A para MPD 4 Engenharia Ltda, a qual, por sua vez, cedeu os direitos à impetrante.

- Quando da lavratura das escrituras públicas de venda e compra perante o cartório de registro de imóveis, a transferência do domínio útil à atual foreira foi feita diretamente pela empresa Tamboré S/A, embora ela já houvesse alienado os imóveis a MPD 4 Engenharia Ltda em momento anterior.

**- Apesar das referidas operações imobiliárias e o quanto pactuado entre as partes no momento da lavratura das escrituras públicas de venda e compra, constata-se que a parte impetrante não tem legitimidade para pleitear a inexigibilidade da verba de laudêmio relativa à operação de transferência (cessão de direitos) da qual tenha participado.**

**- Chega-se a essa conclusão, porque o sujeito passivo do laudêmio, como é cediço, é o alienante do domínio útil ou da cessão de direitos, e não o adquirente, respondendo aquele pelo recolhimento do laudêmio até o efetivo registro da alienação.**

- Apelação desprovida.”

(TRF3, Segunda Turma, ApCiv nº 5020383-29.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 11/04/2019, DJ. 15/04/2019)

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LAUDÊMIO. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SPU. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE.

1. A legitimidade é aferida à luz das asserções lançadas na inicial, reservando-se para a sentença, precedida de eventual dilação probatória, o julgamento sobre a existência ou não da conduta imputada a parte ré e as consequências jurídicas pretendidas pelo autor.

2. De acordo com o art. 130 do Decreto nº 9.760/46, é possível a transferência do domínio útil de imóvel da União, mediante transação onerosa, hipótese em que o senhorio direto poderá exercer seu direito de preferência ou cobrar o laudêmio.

3. A comunicação do negócio jurídico de transferência formalizado entre o ocupante/alienante e o terceiro adquirente é de suma importância, já que permite a União, na condição de proprietária do terreno, autorizar a transferência e o consequente uso do bem pelo novo adquirente ou exercer o seu direito de preferência. A transferência do imóvel objeto da taxa de ocupação só produz efeitos relativamente à proprietária do imóvel - União - se devidamente averbada no cadastro de ocupação constante da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante apresentação da escritura de transferência acompanhada do comprovante de pagamento do laudêmio.

**4. Prevalece a norma do Código Civil (art. 686) a respeito do laudêmio, cujo pagamento deve ser feito pelo enfiteuta-alienante.**

5. Apelação provida em parte.

(TRF3, Quinta Turma, Ap nº 0018850-96.2012.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, j. 27/11/2017, DJ. 05/12/2017)

(grifos nossos)

Assim, diante da manifesta ilegitimidade ativa *ad causam* deve ser reconhecida a carência da ação dos impetrantes em pleitear interesse ou direito pertencente a terceiros.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com supedâneo no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 5018451-70.2017.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

JPR

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0044739-43.1998.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S.A, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX - SP101950, CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES - SP156372  
EMBARGADO: ENEZIO MARTINS DE SOUZA, JOAO PEDRO DE SOUZA, DAVID DE OLIVEIRA, JOSE PEDRO DOS SANTOS, SEBASTIAO SERAFIM, FRANCISCO FERNANDES PLATA, VICTORIANO DA SILVA FILHO, ANTONIO DOS SANTOS, JOSE LINO DE FREITAS  
Advogado do(a) EMBARGADO: ABEL LUIS FERNANDES - SP67001  
Advogado do(a) EMBARGADO: ABEL LUIS FERNANDES - SP67001  
Advogado do(a) EMBARGADO: ABEL LUIS FERNANDES - SP67001  
Advogado do(a) EMBARGADO: ABEL LUIS FERNANDES - SP67001  
Advogado do(a) EMBARGADO: ABEL LUIS FERNANDES - SP67001  
Advogado do(a) EMBARGADO: ABEL LUIS FERNANDES - SP67001  
Advogado do(a) EMBARGADO: ABEL LUIS FERNANDES - SP67001  
Advogado do(a) EMBARGADO: ABEL LUIS FERNANDES - SP67001  
Advogado do(a) EMBARGADO: ABEL LUIS FERNANDES - SP67001

**DESPACHO**

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos os autos conclusos.
- 4) Int.

**SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007449-05.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ECO SYSTEMS AR CONDICIONADO LTDA - EPP, BRUNO VALENTE PORCELLI, MARLENE DE PINHO VALENTE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

**SENTENÇA**

**ECO SYSTEMS AR CONDICIONADO LTDA. – EPP, BRUNO VALENTE PORCELLI e MARLENE DE PINHO VALENTE**, devidamente qualificados, opõem os presentes Embargos à Execução em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, suscitando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da embargada, devido à ausência de título executivo; sustentando, no mérito, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, a falta de liquidez e certeza com relação ao débito exigido e a ilegalidade da capitalização de juros e da utilização da tabela Price.

Impugnação às fls. 82/83 (ID 9376643).

Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 85 – ID 9705173), os embargantes informaram não ter outras provas a produzir, bem como requereram a desconsideração da impugnação apresentada pela embargada, alegando sua intempestividade (fls. 87/88 – ID 10457936). Não houve manifestação da embargada.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Não há nos autos qualquer documento que indique eventual paralisação nas atividades da pessoa jurídica, ou que demonstre que o pagamento das custas processuais comprometerá a sua continuidade, de modo a justificar a concessão do benefício. Quanto à pessoa física, os documentos apresentados apontam rendimentos que não condizem com a hipossuficiência alegada.

Com relação à preliminar suscitada pelos embargantes, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei n.º 10.931/2004, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente, visto que são títulos executivos extrajudiciais aqueles assim definidos por lei.

Tendo em vista que é a lei que determina a força executiva de determinado título e tendo o legislador estabelecido que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito constitui título executivo, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, tem-se por satisfeitos os requisitos da liquidez e certeza.

Resta configurada, assim, a possibilidade de execução da Cédula de Crédito Bancário objeto dos autos da execução a que se referem estes embargos.

Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial, não havendo que se falar, assim, em qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei n.º 10.931/2004.

No caso, a Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a execução com base em Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Instantâneo - OP 734 e aditamento, acompanhadas de extratos e do demonstrativo de débito e de evolução da dívida (fls. 48/71). Há, portanto, título executivo extrajudicial – contrato e aditamentos firmados pelo devedor e por co-devedores, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 786 do Código de Processo Civil, bem assim o disposto nos artigos 28 e 29 da lei n.º 10.931/2004, sendo cabível a ação de execução.

Quanto à alegada intempestividade da impugnação apresentada pela embargada, assiste razão aos embargantes, sendo que o próprio sistema processual certificou o decurso do prazo para manifestação da Caixa Econômica Federal em 04 de maio de 2018. Porém, ainda que considerada a revelia da embargada, convém ressaltar que seu feito é tornar presumivelmente verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, cabendo ao julgador aplicar o direito diante dos fatos e provas apresentados, não induzindo automaticamente à procedência do pedido.

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito, e o faço nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência.

**APLICABILIDADE DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

Destaco ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor.

Dispõe o artigo 2º deste Código:

**“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”**

Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor, consoante a Súmula n.º 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

Súmula n.º 297:

**“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.**

A parte embargante se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatária final dos empréstimos concedidos.

Entretanto não lhe assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete à requerente demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito.

Neste sentido:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

(...)

V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil.

VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se esqueça que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se de matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária.

VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema.

VIII - Agravo legal improvido.”

(TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1871590 – relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO – segunda turma – fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/03/2015).

## LIMITAÇÃO DOS JUROS

No tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596, que dispõe:

“As disposições do decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I – Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II – A ação monitoria tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III – O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constituiu exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV – O exame do recurso especial fundado na alínea “c” do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V – “A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial” (Súmula 13/STJ). VI – Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII – A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII – A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX – Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento.”

(STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437).

(grifos meus)

O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios:

“BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial.”

(STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrighi, pub. 26.06.2006, p. 144).

## CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

Ainda no tocante aos juros em contratos bancários, a partir da vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, de 30 de março de 2000, reeditada pelo n.º 2.170-36, de 23.08.2001, com respaldo no artigo 2º da EC n.º 32, de 11.09.2001, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

**3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.**

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012).

“CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITOS. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

I – A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REspS 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias.

**II – O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, o contrato é anterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada.**

III – Entendidas como consequência lógica do pleito revisional, à vista da vedação legal ao enriquecimento sem causa, não há obstáculos à eventual compensação ou devolução de valor pago indevidamente.

IV – Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”

(STJ, Segunda Seção, RESP nº 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 22/09/2004, DJ. 21/03/2005, p. 212).

(grifos nossos)

Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, é, portanto, permitida a aludida capitalização.

#### **TABELA PRICE NOS CONTRATOS BANCÁRIOS**

Por este mesmo motivo, desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, que, em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente.

A corroborar o entendimento acima exposto, cito os seguintes precedentes:

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONSTRUCARD. CDC. ANATOCISMO. LIMITES ÀS TAXAS DE JUROS. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - A respeito do limite de 12% para as taxas de juros, há muito não se sustenta a argumentação baseada no artigo 192, § 3º da CF, como é autoexplicativo o texto da Súmula Vinculante nº 7 do STF, entendimento que veio ainda a ser reforçado com a edição da Súmula 382 do STJ.

II - O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas a aplicação da teoria da imprevisão e do princípio *rebus sic stantibus* para relativizar o pacta sunt servanda requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54.

III - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF.

IV - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

V - Não se cogitando a configuração de sistemáticas amortizações negativas decorrentes das cláusulas do contrato independentemente da inadimplência do devedor, apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderia ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidiriam somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital, enquanto que a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deveria ser realizada em conta separada, sobre a qual incidiria apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal.

**VI - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss.**

VII - Caso em que não há previsão de incidência da comissão de permanência no contrato, e a parte Ré limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a CEF deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas, apresentando fundamentação insuficiente para a produção de prova pericial. Na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à embargante.

VIII - Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2242016 - 0002013-09.2012.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 25/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/08/2017).

“PROCESSUAL CIVIL. DO EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE. AFASTAMENTO. CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. DA LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS A 12% A.A. E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. DA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA CONTRATUAL DE DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O efeito meramente devolutivo, emprestado a recurso deduzido contra sentença de improcedência de embargos à execução, resulta de imposição legal (art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil). A inexistência de fundamentação nas razões do apelo, capaz de traduzir situação excepcional passível de comprovar a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, não autoriza a aplicação da hipótese do artigo 558 do CPC, parágrafo único, quanto ao efeito suspensivo.

2. Evidenciando-se, pois, como apontado na r. sentença que as apelantes cumpriram o quadro societário da empresa executada no momento da pactuação, considerando-se que sua saída se deu após a inadimplência, remanesce a legitimidade para estar no polo passivo da demanda. Questão, aliás, já está há muito resolvida no âmbito desta eg. Corte por v. Acórdão proferido pela eg. 1ª Turma, em v. voto da lavra da e. Desembargadora Federal Vesna Kolnar, AI nº 0035895-80.2012.40.03.0000.

3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ).

4. A intervenção do Estado no regramento contratual privado apenas se justifica quando existirem cláusulas abusivas no contrato de adesão, sendo que a aplicação do CDC aos contratos bancários não induz à inversão automática do ônus da prova.

5. É ilegal a cobrança extra-autos de valores relativos a custas e honorários advocatícios, deve esta condenação ser imposta apenas quando da prolação da sentença. No caso, não há prova da exigência do pagamento de tais encargos.

6. Tratando-se de contrato celebrado por instituição financeira, não incide o limite percentual máximo de 12% ao ano (Súmulas 596 e 648/STF).

7. "Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada" (STJ).

**8. Afasta-se alegação de ilegalidade do sistema da Tabela Price porque nele os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento. Inexiste, pois, capitalização.**

9. Apelação parcialmente provida.”

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2036046 - 0011796-16.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/12/2017).



## FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.

O segundo princípio dá forma à expressão "o contrato faz lei entre as partes", não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

A parte embargante não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima "pacta sunt servanda", apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução, devendo a execução prosseguir nos termos em que proposta. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelos embargantes em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução n.º 5024828-90.2017.403.6100.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5019433-83.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095, FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir que a contribuição ao PIS e à COFINS seja recolhida com a inclusão do crédito presumido de ICMS em sua base de cálculo, tal como o PRODEPE, reconhecendo-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora discutido.

Alega, em síntese, que a inclusão do crédito presumido de ICMS, tal como o PRODEPE, instituído pela Lei nº 11.675/1999 e Decreto nº 21.959/1999, na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, revela-se inconstitucional e ilegal, por se tratar de incentivo fiscal que não se enquadra no conceito de receita bruta.

Alega a impetrante, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.

Coma inicial vieram os documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID 9897738).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada tomou ciência de todo o processado, requerendo o ingresso do feito (ID 10436003).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 10445295) por meio das quais suscitou a preliminar de necessidade do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR. No mérito, defendeu a legalidade da exação e pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 10591099).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Afasto a preliminar de necessidade de trânsito em julgado da decisão proferida pelo C. STF, tal matéria se confunde com o mérito e, com este, será apreciada.

Superadas a preliminar suscitada, passo à análise do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir que a contribuição ao PIS e à COFINS seja recolhida com a inclusão do crédito presumido de ICMS em sua base de cálculo, tal como o PRODEPE, reconhecendo-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora discutido.

Pois bem, dispõem a alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

**b) a receita ou o faturamento;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(grifos nossos)

Nesse sentido, estatuem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970:

“Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, **calculados com base no faturamento**, como segue:”

(grifos nossos)

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:

“Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, **com base no faturamento do mês;**

(...)

**Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.**

(...)

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento **sobre o faturamento;**

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelecemos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91:

“Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

**Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.”**

(grifos nossos)

E, ainda, dispõem os artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas **com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.**

**Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.**

(...)

**Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.”**

(grifos nossos)

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatuiu que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

**A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jurgindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.** É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19)

(grifos nossos)

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos “faturamento” e “receita bruta”, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 110. **A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado**, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

(grifos nossos)

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea “b” do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70 que institui a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuído que elas incidirão sobre o **faturamento mensal**, assim, considerada a **receita bruta** obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ICMS, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**” e cuja ementa é a seguinte:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inválida a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

**3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

**4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”**

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017)

(grifos nossos)

Portanto, considerando-se o reconhecimento expresso, pelo Tribunal Pleno do C. **Supremo Tribunal Federal**, da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a aplicação do regime de repercussão geral, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 e no artigo 1.040 do CPC, revejo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, para reconhecer a inconstitucionalidade suscitada pela impetrante.

Por fim, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Destarte, afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, faz jus a impetrante ao ressarcimento, via *compensação* da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar a exigibilidade da inclusão do ICMS destacado da nota fiscal na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, nas operações de venda de bens e mercadorias por ela promovidas, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a título de contribuições devidas ao PIS e à COFINS, que incidiram sobre o ICMS no quinquênio que precedeu a propositura da ação, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela Taxa Selic (§ 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95) e sendo a Taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (*STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161*). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

ODY

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000174-05.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: RRC TRANSPORTES E SERVIÇOS DE GUINCHOS LTDA - ME, JAIR ROLA DE MAGALHÃES, RENATO BARBOSA MAGALHÃES  
Advogado do(a) EXECUTADO: WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443  
Advogado do(a) EXECUTADO: WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443  
Advogado do(a) EXECUTADO: WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443

#### S E N T E N Ç A

**RRC TRANSPORTES E SERVIÇOS DE GUINCHOS LTDA. – ME, RENATO BARBOSA MAGALHÃES e JAIR ROLA DE MAGALHÃES** opõem os presentes embargos de declaração em face da sentença de ID 19929267, que julgo extinta a execução em razão da liquidação do débito.

Sustentam os embargantes que houve omissão relativamente ao levantamento do bloqueio de valores realizado pelo sistema Bacenjud.

**É o relatório.**

**Decido.**

Assiste razão aos embargantes.

À fl. 105 (ID 15628101) consta a realização de pesquisa de ativos financeiros, entretanto, não foi juntado aos autos o seu resultado. Alegamos embargantes a existência de valores bloqueados em contas de titularidade de RRC Transportes e Serviços de Guinchos Ltda. e do co-executado Jair Rola de Magalhães.

Assim, **ACOLHO** os embargos de declaração, para o fim de fazer constar da sentença de ID 19929267 a seguinte redação:

“Assim, considerando a manifestação das partes, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento das restrições apontadas no sistema Renajud às fls. 97/101 (ID 15627500) e também de eventuais valores bloqueados através do sistema Bacenjud em decorrência da ordem de fl. 105 (ID 15628101).

Custas na forma da lei.”

No mais, fica mantida a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005878-96.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PURA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, MARCELA CAMINI DA SILVA, MARCELO CAMINI DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

### **S E N T E N Ç A**

**PURA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. – ME E OUTROS** opõem embargos de declaração em face da sentença de ID 19244597.

Insurgem-se os embargantes alegando omissão em relação à apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

**É o relatório.**

**Decido.**

A alegação não merece prosperar.

O pedido de gratuidade foi apreciado nos seguintes termos:

*“Inicialmente, indefiro a gratuidade de justiça, uma vez que não foi trazido aos autos qualquer documento que demonstre que os embargantes de fato não possuem condições de arcar com as despesas do processo.”*

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVADA A HIPOSSUFICIÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS A EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

– **A jurisprudência vem se manifestando no sentido de que o pedido formulado por pessoa jurídica, deve vir instruído com provas que efetivamente demonstrem a falta de recursos capazes de arcar com os custos e as despesas do processo.**

- A documentação trazida aos autos pela parte agravante não se mostra suficiente à comprovação da ausência de recursos necessários ao custeio do processo.

- Relativamente ao efeito suspensivo aos Embargos a Execução, não há elementos suficientes nos autos que infirmem a conclusão extraída pelo MM. Juiz da causa, bem como não há prova nos autos de que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. O prosseguimento dos atos executórios não configuram, por si só, risco de dano e de difícil reparação, uma vez que se trata de desdobramento do processo de execução, o qual tem previsão legal.

- Agravo de instrumento desprovido.”

(AI 5000751-13.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 2ª Turma, Intimação via sistema DATA: 22/07/2019).

(grifi)

Assim, analisando as razões defensivas expostas, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da imutabilidade da sentença. Se no entender da embargante houve *error in iudicando* é ele passível de alteração somente através do competente recurso.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de ID 19244597 por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0057275-91.1995.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KNORR-BREMSE BRASIL (HOLDING) ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

#### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033147-84.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULTURA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULTURA

#### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009033-73.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VANESSA CESAR DOS SANTOS

#### DESPACHO

Considerando a petição juntada na data de hoje, que dá conta da possibilidade de se realizar acordo, determino que se suspenda o cumprimento do mandado expedido para inibição na posse e citação.

Com a juntada da petição, a parte requerida se deu por citada.

Junte a mesma a procuração, bem como documento relativo ao verso do contrato de compromisso de compra e venda (contendo o termo de reconhecimento de firma), no prazo de 10 (dez) dias.

Designo audiência de conciliação para o próximo dia 20 de agosto, às 15 horas.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013551-09.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JAIME DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO AUGUSTO MARTINS CANHOLI - SP409350  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

#### DECISÃO

**JAIME DOS SANTOS**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato coator do **Sr. GERENTE EXECUTIVO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o julgamento do pedido administrativo de Benefício Assistencial- LOAS protocolado em 19/02/2019, até então sem conclusão.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO

Da análise dos autos, verifico que a matéria discutida pelo impetrante cinge-se a questões previdenciárias, especificamente no que diz respeito ao deferimento ou não do benefício pleiteado.

Assim, dada a natureza da matéria, entendo que a competência para julgamento do presente mandado de segurança é da Vara Previdenciária.

Desta feita, declaro a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do caso, pelo que determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos àquele Juízo, com as homenagens deste Juízo. Ressalvo, por fim, que a presente decisão serve como informações caso seja suscitado o conflito de competência.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANI**

Juiz Federal

voc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014128-84.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Promova a parte impetrante, no prazo de 10(dez) dias, emenda à inicial, de forma que atribua valor da causa condizente como benefício econômico pretendido com a propositura da presente demanda.

Sem prejuízo, recolha as custas processuais complementares relativas ao novo valor atribuído.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

**SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012382-84.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TRANSCORDEIRO LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BURKART - SP411617, EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

## SENTENÇA

**TRANSCORDEIRO LIMITADA.**, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação mandamental com pedido de liminar em face da **DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculos do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), imediatamente, e doravante determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir os créditos, na conformidade do pedido acima, ou seja, sobre a parcela relativa ao ICMS, bem assim para declarar o direito de compensar, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, os valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), sobre parcela relativa ao ICMS destacado nas notas fiscais, devidamente atualizados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da IN SRF 1.717/2017.

Com a inicial vieram os documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 19352413).

A UNIÃO requereu o seu ingresso no feito e apresentou defesa, pugrando pela denegação da segurança (ID 19412157).

A autoridade impetrada apresentou informações, pugrando pela denegação da segurança (ID 19694158).

Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento nº 5018734-25.2019.403.0000 contra o indeferimento da liminar (ID19939364 a ID 19939366).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 20122730).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Pleiteia a impetrante provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculos do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), imediatamente, e doravante determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir os créditos, na conformidade do pedido acima, ou seja, sobre a parcela relativa ao ICMS, bem assim para declarar o direito de compensar, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, os valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), sobre parcela relativa ao ICMS destacado nas notas fiscais, devidamente atualizados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da IN SRF 1.717/2017.

**Exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ-presumido e da CSLL-presumida**

Pois bem, inicialmente no que concerne ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, dispõe o inciso III do artigo 153 da Constituição Federal:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

**III - renda e proventos de qualquer natureza;”**

(grifos nossos)

Ademais, dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

**I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;**

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

**§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.**

(...)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.”

(grifos nossos)

Ao caso dos autos, a impetrante afirma que apura o Imposto de Renda com base no Lucro Presumido e, nesse sentido, dispõem os artigos 1º e 25 da Lei nº 9.430/96:

“Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, **o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais**, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, **observada a legislação vigente**, com as alterações desta Lei.

(...)

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

**I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995**, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

(grifos nossos)

Consequentemente, estatui o artigo 15 da Lei nº 9.249/95:

“Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) **sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977**, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.”



Por fim, estabelece o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, com a redação anterior à Lei nº 12.973/14:

**“Art 12 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.**

§ 1º - A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas.”

(grifos nossos)

Já em relação à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, dispõe a alínea “a” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

**b) a receita ou o faturamento;”**

(grifos nossos)

Por conseguinte, disciplinamos artigos 1º e 2º da Lei nº 7.689/88:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

**Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.”**

(grifos nossos)

No que concerne à CSLL cuja base de cálculo é determinada pelo resultado presumido, em razão de o contribuinte ter optado pela apuração do Imposto de Renda pelo lucro presumido, estabelece o artigo 34 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/17:

Art. 34. A base de cálculo da CSLL, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 12% (doze por cento) **sobre a receita bruta** definida pelo art. 26, auferida na atividade, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.”

(grifos nossos)

Assim, de toda a legislação acima descrita, denota-se que o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, optante pela apuração com base no lucro presumido, bem como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido determinada pelo resultado presumido, incidirão sobre a **receita bruta da empresa**.

Pretende a impetrante, que é optante pela apuração com base no lucro presumido, a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, lucro presumido. Ocorre que dispõe o artigo 41 da Lei nº 8.981/95:

“Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.”

Ademais, estabelece o artigo 352 do Decreto nº 9.580/18:

“Art. 352. Os impostos e as contribuições são dedutíveis, para fins de determinação do lucro real, segundo o regime de competência (Lei nº 8.981, de 1995, art. 41, caput).”

Portanto, na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido, a legislação já prevê, de antemão, que o tributo incida sobre determinado percentual da receita bruta, sendo-lhe vedada a dedução dos tributos incidentes sobre as vendas realizadas, ao passo que, a exclusão de tributos somente é permitida para o contribuinte que tenha optado pelo regime de tributação com base no lucro real, sendo certo que, o contribuinte que tenha optado pela tributação do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido, como é o caso da impetrante, deve sujeitar-se à legislação atinente, não sendo permitida a combinação de regimes de tributação (lucro real e lucro presumido) para efetivar a exclusão pretendida.

Neste sentido os seguintes julgados do TRF 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO – EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ-LUCRO PRESUMIDO E CSLL-LUCRO PRESUMIDO: IMPOSSIBILIDADE – EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: IMPOSSIBILIDADE – EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ-PRESUMIDO E CSLL-LUCRO PRESUMIDO: IMPOSSIBILIDADE

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4. Quanto a (a) inclusão do ISSQN na base de cálculo do IRPJ-lucro presumido e da CSLL-lucro presumido; e (b) inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do IRPJ-lucro presumido e da CSLL-lucro presumido, a solução é diversa.

5- Nestes casos, a apuração tributária decorre de opção do contribuinte: a exclusão pode ser obtida mediante a apuração segundo o lucro real.

6- Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução também é diversa.

7- A declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

8- O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. A aplicação do entendimento da Corte Superior não pode ser indistinta.

9- Agravo de instrumento parcialmente provido.

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS/IR/CS/PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IR/CS-**LUCRO PRESUMIDO**. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PIS E COFINS. CUMULATIVIDADE. RECEITA BRUTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A tributação do **IRPJ** e da **CSLL** apurados com base no **lucro presumido** adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.
2. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas.
3. Sendo o regime de tributação pelo **lucro presumido** uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha.
4. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo na base de cálculo do **IRPJ** e da **CSLL**, no caso de empresa sujeita à tributação pelo **lucro presumido**.
5. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS, **ISS**, IR, **CSLL**, PIS e COFINS da base de cálculo do **IRPJ** e **CSLL** apurados com base no **lucro presumido**.
6. Desta forma, excluída a apelante da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, in casu, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos.
7. Recurso desprovido.

(Ap 00053291020164036144, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Feitas estas considerações, verifica-se a improcedência do pedido de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, lucro presumido.

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É indevida a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se ao ilustre Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5018734-25.2019.403.0000, dando-lhe ciência desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

ODY

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021020-43.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: REGINALDO MUNIZ SANTANA

#### SENTENÇA

A exequente formulou pedido de desistência à fl. 67 (ID 18454403).

Assim, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010075-60.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ITAMED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BLINDAGENS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA FERRARESI MATHEUS - SP133383, CRISTIANE GONZALEZ SERRAO DE PONTE - SP315840  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

**ITAMED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BLINDAGENS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada, que proceda ao registro da 10ª Alteração Contratual e Consolidação Contratual, independentemente da apresentação do Documento Básico de Entrada do CNPJ – DBE.

Alega a impetrante, em síntese, que é empresa constituída desde 11/05/2001, sendo que, em 25/10/2017, os seus sócios firmaram a 10ª alteração de seu contrato social, objetivando a retirada de sócia, bem como a alteração do endereço social, tendo em vista que o imóvel, onde estava anteriormente localizada, está submetido a usufruto em favor da sócia retirante.

Argumenta que, visando ao arquivamento do referido ato societário, em 30/10/2017 apresentou requerimento de emissão do Documento Básico de Entrada do CNPJ – DBE, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, solicitando alteração cadastral no CNPJ que, por sua vez, encaminhou o requerimento à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo a qual, em 27/11/2017, apresentou exigências ao seu requerimento, dentre elas a Certidão de Licenciamento Ambiental emitida pela CETESB relativa ao novo endereço, sendo que, em 13/12/2017 o pedido administrativo foi indeferido pela SEFAZ/SP por decurso de prazo.

Menciona que, em razão de a localização do novo endereço da empresa não permitir a emissão do certificado de licenciamento ambiental, necessitou proceder ajustes na 10ª alteração de seu contrato social, sendo que, não obstante tenha sido devidamente notificada em 12/01/2018, a sócia retirante se recusou a assinar as modificações na 10ª alteração do contrato social necessárias à expedição da Certidão emitida pela CETESB e o consequente DBE pela SRFB.

Relata que, não obstante a recusa da ex-sócia em assinar as modificações contratuais, em 24/04/2018 apresentou perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, requerimento administrativo de arquivamento da 10ª alteração de seu contrato social, sendo que, em 23/04/2018 sobrevieram exigências da JUCESP para a realização do ato de arquivamento, dentre as quais, a apresentação do Documento Básico de Entrada do CNPJ – DBE.

Sustenta que, “o Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, ora autoridade coatora, não poderia exigir o DBE para o registro da alteração contratual da impetrante, ou indeferi-lo pela falta de apresentação do mencionado documento, por estar, isto sim, extrapolando de sua competência” a qual “restringe-se a proceder ao registro, sem adentrar aos aspectos tributários ou fiscais”

Argumenta que, teve “o seu direito líquido e certo de ter o registro de sua alteração de contrato social perante a JUCESP flagrantemente vilipendiado ao lhe ser exigido, pelo referido órgão, o DBE, documento este totalmente estranho aos aspectos peculiares ao registro da alteração do contrato social”.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/58.

Iniciado o processo perante a 6ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul/SP, os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, por força da decisão de fls. 131/134.

Em atenção à determinação de fl. 150, a impetrante requereu a juntada da guia de recolhimento relativa às custas judiciais (ID 18385958).

Às fls. 157/163(ID 18528461) foi indeferido o pedido liminar.

Devidamente notificada (fl. 165), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 168/183), por meio das quais, preliminarmente, alegou sua ilegitimidade passiva. No mérito postulou pela denegação da segurança.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 184, a parte impetrante sustentou a legitimidade da parte impetrada, requerendo a sua manutenção no polo passivo (ID 19648342).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 185/186).

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

Inicialmente, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ventilada pela impetrada, uma vez que o ato impugnado é de sua competência, sendo, portanto, parte legítima a configurar no presente feito.

Superada a preliminar acima exposta, passo ao exame do mérito, e nesse sentido, verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

Pretende a impetrante a a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada, que proceda ao registro da 10ª Alteração Contratual e Consolidação Contratual, independentemente da apresentação do Documento Básico de Entrada do CNPJ – DBE.

Pois bem, dispõe o artigo 37 da Lei nº 8.934/94:

“Art. 37. Instrução obrigatoriamente os pedidos de arquivamento: I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores; II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal; III - a ficha cadastral de acordo com o modelo aprovado pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração; IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes; V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil. Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32.”

No entanto, estabelecemos artigos 2º, 3º e 9º da Lei nº 11.598/07:

“Art. 2o Fica criada a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, com a finalidade de propor ações e normas aos seus integrantes, cuja participação na sua composição será obrigatória para os órgãos federais e voluntária, por adesão mediante consórcio, para os órgãos, autoridades e entidades não federais com competências e atribuições vinculadas aos assuntos de interesse da Redesim.

Parágrafo único. A Redesim será administrada por um Comitê Gestor presidido pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e sua composição, estrutura e funcionamento serão definidos em regulamento.

**Art. 3o Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades que componham a Redesim deverão considerar a integração do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas e articular as competências próprias com as dos demais membros, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário. (...)**

**Art. 9o Será assegurada ao usuário da Redesim entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que a integrem.**

§ 1o Os órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil das Pessoas Jurídicas colocarão à disposição dos demais integrantes da Redesim, por meio eletrônico:

I - os dados de registro de empresários ou pessoas jurídicas, imediatamente após o arquivamento dos atos;

II - as imagens digitalizadas dos atos arquivados, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o arquivamento.

§ 2o As imagens digitalizadas suprirão a eventual exigência de apresentação do respectivo documento a órgão ou entidade que integre a Redesim.

§ 3o Deverão ser utilizadas, nos cadastros e registros administrativos no âmbito da Redesim, as classificações aprovadas por órgão do Poder Executivo Federal designado em regulamento, devendo os órgãos e entidades integrantes zelar pela uniformidade e consistência das informações.”

(grifos nossos).

E, dando cumprimento ao texto legal acima transcrito, dispõe a Instrução Normativa RFB nº 1.634/16, em vigor à época dos fatos:

“Art. 16. As solicitações de atos cadastrais no CNPJ são formalizadas: (...) II - pela entrega direta da documentação solicitada para a prática do ato no órgão de registro que celebrou convênio com a RFB, acompanhada do DBE ou do Protocolo de Transmissão;

E, por fim, dispõe o artigo 2º da Portaria JUCESP nº 06/2013:

“Artigo 2º. O pedido de arquivamento de ato empresarial deve ser apresentado mediante requerimento-capa gerado pelo sistema informatizado disponibilizado pela JUCESP em seu sítio na Internet, acompanhado do DBE impresso ou do Protocolo de Transmissão, gerados em conformidade com os atos normativos da RFB, mediante acesso ao Programa Gerador de Documentos ou Coleta Online.”

Portanto, denota-se que as exigências contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.634/16 e na Portaria JUCESP nº 06/2013 estão dando estrito cumprimento ao determinado no artigo 3º e 9º da Lei nº 11.598/07, não havendo, assim, de se falar em ilegalidade na exigência de apresentação do Documento Básico de Entrada do CNPJ – DBE para fins de arquivamento do ato societário, ou ofensa ao disposto no artigo 37 da Lei nº 8.934/94.

Destarte, não vislumbro a suscetida ilegalidade na decisão proferida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo que exigiu a apresentação Documento Básico de Entrada do CNPJ – DBE para realização do arquivamento da 10ª Alteração Contratual e Consolidação Contratual da impetrante.

Registre-se que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como **legislador negativo**, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da *separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal*. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de **princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes**. Nesse influxo, ensina Canotilho que: *“O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido”* (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149).

Não há, portanto, direito líquido e certo a ser protegido pelo presente *writ*.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pelos impetrantes.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

voc

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0669848-64.1985.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: A.W. FABER CASTELL S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO SEABRA - SP43542  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos dos arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003557-87.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: NEIDE MANETTI FOUX, JOSEF GRINBERG, PEDRO OLIVIERI, REGINA TOYOMI HANATE RAMALHO, MARIA HELENA DE PAULA, EVELI ZILIOTTI, MIGUEL MICHIO AOKI, ANTONIO MORETTO, DIRCE PARIS DOS SANTOS, ANTONIO DE ARAUJO BARRETO, CARLOS AUGUSTO DE REZENDE JUNQUEIRA, ANTONIO PAULO JUSTI, ORESTES SANTOS, SIDNEY MANCINI, LUIZ CONSTANCE VICENTIN, ADEMAR LIMA FILHO, HIROO YOSHIDA, AUGUSTO KANBLEY NETO, MARCOS DIAS COSTA, WALDOMIRO JOSE DE CASTRO, MICHELE IMPERIALE, VICENZO IMPERIALE, YUZI SHITAKUBO, ROBERTO VERMULM, DELVAIR LOPES SAMPAIO DA CRUZ, SONIA RAMOS DA CRUZ, FLAVIO RAMOS DA CRUZ, JULIO RAMOS DA CRUZ NETO, MARCELO SAMPAIO RAMOS, AMAURI SAMPAIO RAMOS, JULIO RAMOS DA CRUZ FILHO

Advogados do(a) RECONVINTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, KARINA BOZOLA GROU - SP164466  
Advogados do(a) RECONVINTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, KARINA BOZOLA GROU - SP164466  
Advogados do(a) RECONVINTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, KARINA BOZOLA GROU - SP164466  
Advogados do(a) RECONVINTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, KARINA BOZOLA GROU - SP164466  
Advogados do(a) RECONVINTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, KARINA BOZOLA GROU - SP164466  
Advogados do(a) RECONVINTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, KARINA BOZOLA GROU - SP164466  
Advogados do(a) RECONVINTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, KARINA BOZOLA GROU - SP164466  
Advogados do(a) RECONVINTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, KARINA BOZOLA GROU - SP164466  
Advogados do(a) RECONVINTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, KARINA BOZOLA GROU - SP164466  
Advogados do(a) RECONVINTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, KARINA BOZOLA GROU - SP164466  
Advogados do(a) RECONVINTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, KARINA BOZOLA GROU - SP164466  
Advogados do(a) RECONVINTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, KARINA BOZOLA GROU - SP164466  
Advogados do(a) RECONVINTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, KARINA BOZOLA GROU - SP164466  
Advogados do(a) RECONVINTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, KARINA BOZOLA GROU - SP164466  
Advogados do(a) RECONVINTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, KARINA BOZOLA GROU - SP164466  
Advogados do(a) RECONVINTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, KARINA BOZOLA GROU - SP164466  
Advogados do(a) RECONVINTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, KARINA BOZOLA GROU - SP164466  
Advogados do(a) RECONVINTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, KARINA BOZOLA GROU - SP164466  
Advogados do(a) RECONVINTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, KARINA BOZOLA GROU - SP164466  
Advogados do(a) RECONVINTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, KARINA BOZOLA GROU - SP164466  
Advogados do(a) RECONVINTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, KARINA BOZOLA GROU - SP164466  
Advogados do(a) RECONVINTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, KARINA BOZOLA GROU - SP164466  
Advogados do(a) RECONVINTE: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, KARINA BOZOLA GROU - SP164466  
Advogado do(a) RECONVINTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
TERCEIRO INTERESSADO: JULIO RAMOS DA CRUZ FILHO, INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA LAZZARINI SALAZAR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DULCE SOARES PONTES LIMA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KARINA BOZOLA GROU  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA LAZZARINI SALAZAR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DULCE SOARES PONTES LIMA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KARINA BOZOLA GROU

## DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES N° 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0018761-45.1990.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: AVON COSMETICOS LTDA.  
Advogados do(a) RECONVINTE: JOAO BAPTISTA SAYEG - SP13309, LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325  
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

**São PAULO, 19 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0093702-92.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALEXANDRE SILVA VALENTINI, ALTINO DE MORAES, ANDRE MELHINA, ANDRE PEDROSO LEITE, ANNA SIUTI ALVES, CHRISTOVAM PESTANA DA SILVA, DOMINGOS DE JESUS FARIA, FIDELIS JOSE DA SILVA, IVO CITTI, JOAO MALFATO, JURANDYR VALENTINI, LUIZ ROMANO, MANOEL ARANTES CORREA CONTADOR, NELSON ISRAEL CASARES, PAULO ROBERTO MARTINS CONTADOR, RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA, SIDNEY PEREIRA DE ARAUJO, SUELI PEREIRA DE SOUZA, TERESA APARECIDA ANGULO, JURANDIR PAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDIR PAES - SP46915  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDIR PAES - SP46915  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDIR PAES - SP46915  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDIR PAES - SP46915  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDIR PAES - SP46915  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDIR PAES - SP46915  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDIR PAES - SP46915  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDIR PAES - SP46915  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDIR PAES - SP46915  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDIR PAES - SP46915  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDIR PAES - SP46915  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDIR PAES - SP46915  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDIR PAES - SP46915  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDIR PAES - SP46915  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDIR PAES - SP46915  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDIR PAES - SP46915  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDIR PAES - SP46915  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDIR PAES - SP46915  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
TERCEIRO INTERESSADO: PLACEDINA MARTINS CONTADOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JURANDIR PAES

**DESPACHO**

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

**São PAULO, 19 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003123-69.1990.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA - SP230300  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JANDIR JOSE DALLE LUCCA - SP96539

**DESPACHO**

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017232-49.1994.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMERCIAL PAULISTA DE VIDROS PLANOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE MUNNO NETO - SP52183, JOAO BAPTISTA FAVERI - SP40359  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029966-42.1988.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN - SP138712, APARECIDA GISLAINE DA SILVA HEREDIA - SP183304  
EXECUTADO: WILSON DO CARMO PIRES, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, ASSOCIACAO BOVESPA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352, CELIA MARIA NICOLAU RODRIGUES - SP43143  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352, CELIA MARIA NICOLAU RODRIGUES - SP43143  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352, CELIA MARIA NICOLAU RODRIGUES - SP43143

#### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007336-74.1997.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CIDADE DE DEUS COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPACOES, NCD PARTICIPACOES LTDA., BANCO ALVORADA S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA RACHED TAIAR - SP45362, MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251, HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO - SP316776, LEO KRAKOWIAK - SP26750  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA RACHED TAIAR - SP45362, MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251, HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO - SP316776, LEO KRAKOWIAK - SP26750  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA RACHED TAIAR - SP45362, MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251, HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO - SP316776, LEO KRAKOWIAK - SP26750  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em sua petição de fls. 1448/1451, o impetrante esclarece que os embargos de declaração anteriormente interpostos (fls. 1355/1358) o foram em face da decisão que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do AI 5002213-73.2017.403.0000 (fls. 1351). Alega que a decisão de sobrestamento confere efeito suspensivo ao despacho de fl. 1333.

Assiste razão ao impetrante no que concerne ao fato de que os embargos de declaração de fls. 1355/1358 não perderam objeto, uma vez que o agravo instrumento 5002213-73.2017.403.0000 ainda não foi julgado.

Ocorre que, a partir do momento em que foi avertido, no referido agravo de instrumento, o impedimento de suspensão da decisão de fls. 1333, não pode este Juízo, sob pena de usurpação de jurisdição, cumprir a decisão para expedir o alvará e fazer a conversão parcial, devendo haver uma decisão clara e expressa do E.TRF da 3ª Região, concedendo ou negando o pedido de suspensão. E o fato de o Tribunal ainda não ter proferido a decisão, já que, pelo andamento, o agravo está concluso para julgamento desde 27/03/2018 (fls. 1453/1454), não significa, de plano e de per si, que o efeito suspensivo não fora concedido.

Cabe, às partes, buscar decisão do E.TRF da 3ª Região quanto ao pedido de suspensão da decisão de fls. 1333.

Por todo o exposto, mantenho a decisão de fls. 1351.

Int.



SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0008030-81.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: BASF PERFORMANCE POLYMERS INDUSTRIA DE POLIMEROS E PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA.  
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481  
REQUERIDO: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, manifestem-se quanto ao prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0034583-64.1996.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: EXECUTIVOS PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER - SP22983  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização do feito, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo se manifestarem quanto ao prosseguimento da ação.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017779-61.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BIG AMERICAN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**BIG AMERICAN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.**, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação mandamental com pedido de liminar em face da **DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica tributária pela qual a Impetrante seja obrigada a manter o ICMS incluído nos valores de receita bruta ou faturamento para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL, segundo o regime de Lucro Presumido, bem assim o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de IRPJ e CSLL, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, calculados sobre faturamento ou receita bruta como ICMS incluído, no regime de Lucro Presumido.

Com a inicial vieram os documentos.

Intimada a emendar a petição inicial, a impetrante noticiou o cumprimento da determinação (ID 9936152).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 10151526).

A UNIÃO requereu o seu ingresso no feito (ID 10593109).

A autoridade impetrada apresentou informações, pugnano pela denegação da segurança (ID 10642142).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 10754635).

É o relatório.

**Fundamento e decido.**

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica tributária pela qual a Impetrante seja obrigada a manter o ICMS incluído nos valores de receita bruta ou faturamento para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL, segundo o regime de Lucro Presumido, bem assim o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de IRPJ e CSLL, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, calculados sobre faturamento ou receita bruta com o ICMS incluído, no regime de Lucro Presumido.

**Exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ-presumido e da CSLL-presumida**

Pois bem, inicialmente no que concerne ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, dispõe o inciso III do artigo 153 da Constituição Federal:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

**III - renda e proventos de qualquer natureza;**”

(grifos nossos)

Ademais, dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

**I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;**

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

**§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.**

(...)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.”

(grifos nossos)

Ao caso dos autos, a impetrante afirma que apura o Imposto de Renda com base no Lucro Presumido e, nesse sentido, dispõem os artigos 1º e 25 da Lei nº 9.430/96:

“Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, **o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais**, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, **observada a legislação vigente**, com as alterações desta Lei.

(...)

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

**I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995**, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

(grifos nossos)

Consequentemente, estatui o artigo 15 da Lei nº 9.249/95:

“Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) **sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977**, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.”

(grifos nossos)

Por fim, estabelece o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, com a redação anterior à Lei nº 12.973/14:

**“Art 12 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.**

§ 1º - A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas.”

(grifos nossos)

Já em relação à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, dispõe a alínea “a” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

**b) a receita ou o faturamento;**”

(grifos nossos)

Por conseguinte, disciplinamos artigos 1º e 2º da Lei nº 7.689/88:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

**Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.”**

(grifos nossos)

No que concerne à CSLL cuja base de cálculo é determinada pelo resultado presumido, em razão de o contribuinte ter optado pela apuração do Imposto de Renda pelo lucro presumido, estabelece o artigo 34 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/17:

Art. 34. A base de cálculo da CSLL, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 12% (doze por cento) **sobre a receita bruta** definida pelo art. 26, auferida na atividade, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.”

(grifos nossos)

Assim, de toda a legislação acima descrita, denota-se que o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, optante pela apuração com base no lucro presumido, bem como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido determinada pelo resultado presumido, incidirão sobre a **receita bruta da empresa**.

Pretende a impetrante, que é optante pela apuração com base no lucro presumido, a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, lucro presumido. Ocorre que dispõe o artigo 41 da Lei nº 8.981/95:

“Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.”

Ademais, estabelece o artigo 352 do Decreto nº 9.580/18:

“Art. 352. Os impostos e as contribuições são dedutíveis, para fins de determinação do lucro real, segundo o regime de competência (Lei nº 8.981, de 1995, art. 41, caput).”

Portanto, na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido, a legislação já prevê, de antemão, que o tributo incida sobre determinado percentual da receita bruta, sendo-lhe vedada a dedução dos tributos incidentes sobre as vendas realizadas, ao passo que, a exclusão de tributos somente é permitida para o contribuinte que tenha optado pelo regime de tributação com base no lucro real, sendo certo que, o contribuinte que tenha optado pela tributação do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido, como é o caso da impetrante, deve sujeitar-se à legislação atinente, não sendo permitida a combinação de regimes de tributação (lucro real e lucro presumido) para efetivar a exclusão pretendida.

Neste sentido os seguintes julgados do TRF 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO – EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ-LUCRO PRESUMIDO E CSLL-LUCRO PRESUMIDO: IMPOSSIBILIDADE – EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: IMPOSSIBILIDADE – EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ-PRESUMIDO E CSLL-LUCRO PRESUMIDO: IMPOSSIBILIDADE

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4- Quanto a (a) inclusão do ISSQN na base de cálculo do IRPJ-lucro presumido e da CSLL-lucro presumido; e (b) inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do IRPJ-lucro presumido e da CSLL-lucro presumido, a solução é diversa.

5- Nestes casos, a apuração tributária decorre de opção do contribuinte: a exclusão pode ser obtida mediante a apuração segundo o lucro real.

6- Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução também é diversa.

7- A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

8- O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. A aplicação do entendimento da Corte Superior não pode ser indistinta.

9- Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019053-27.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 19/02/2019)

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS/IR/CS/PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IR/CS-**LUCRO PRESUMIDO**. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PIS E COFINS. CUMULATIVIDADE. RECEITA BRUTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A tributação do **IRPJ** e da **CSLL** apurados com base no **lucro presumido** adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

2. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas.

3. Sendo o regime de tributação pelo **lucro presumido** uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha.

4. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo na base de cálculo do **IRPJ** e da **CSLL**, no caso de empresa sujeita à tributação pelo **lucro presumido**.

5. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS, **ISS**, IR, **CSLL**, PIS e COFINS da base de cálculo do **IRPJ** e **CSLL** apurados com base no **lucro presumido**.

6. Desta forma, excluída a apelante da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, in casu, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos.

7. Recurso desprovido.

(Ap 00053291020164036144, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Feitas estas considerações, verifica-se a improcedência do pedido de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, lucro presumido.

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É indevida a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI**

Juiz Federal

ODY

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000907-34.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GRIFES BRASIL COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA, FLAVIO AUGUSTO DA SILVA FILHO

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF quanto à diligência negativa pelo prazo de 10(dez) dias.

**SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006237-46.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EXTREME DIGITAL CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF3 pelo prazo de 15(quinze) dias.

**SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022315-18.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO:ABAFIRE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, LEONARDO TONIOLO DOS SANTOS, ORLANDO JOSE CRUZEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ TONIOLO DOS SANTOS - SP370661  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ TONIOLO DOS SANTOS - SP370661  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ TONIOLO DOS SANTOS - SP370661

**DESPACHO**

**Diante do interesse informado pela executada em audiência de conciliação, apresente a mesma, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta do acordo que pretende firmar com a Caixa Econômica Federal.**

**Int.**

**SãO PAULO, 6 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006467-88.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IVENARD DARCELIN PIERRE LOUIS, SADRAC DARCELIN, SANARD DORDEE DARCELIN  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E.TRF3 no prazo de 15 (quinze) dias.

**SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025107-42.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CASTILHO RAMOS

**DESPACHO**

**Ciência a exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do oficial de justiça.**

**Int.**

**SãO PAULO, 6 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0023473-67.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: GLC COMERCIO DE JOIAS LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA RAMOS FERREIRA LINDOSO - PE30395

**DESPACHO**

Defiro o pedido. Promova a secretária os atos necessários para que a advogada mencionada no ID 16821156 passe a receber intimações. Quanto às alegações de falta de numeração nos documentos digitalizados, cumpre destacar que a antiga numeração física não interfere no andamento e adequada identificação de documentos no processo digitalizado.

**Int.**

SãO PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004494-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO APARECIDO MENDES POPPI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627  
RÉU: RODOLFO ALFREDO GERARDO HAHN, ARISTON INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS EIRELI - EPP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte autora sobre as buscas realizadas no prazo legal, devendo apresentar manifestação.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003835-26.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VOGA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO RAYES - SP114521, EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vista às partes sobre a conclusão trazida pelo perito, no prazo de 5 dias.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2019.

**2ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003146-11.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RENATO APARECIDO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ante a manifestação do executado, intime-se o exequente para que regularize a petição inicial nos termos da Resolução 142/2017, no prazo de 15 dias.

Após, abra-se nova vista à União Federal conforme anteriormente determinado.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

Rosana Ferri

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5011393-49.2017.4.03.6100**

**AUTOR: B & B - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: IVANIA SAMPAIO DORIA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Despacho**

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027821-72.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: ANDRE GOUVEIA NASCIMENTO VILELA DE LIMA**

**Despacho**

Ciência ao exequente da certidão negativa de citação (ID 19193160), para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 5 de julho de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003375-39.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: AUTO POSTO RIMINI LTDA, BENJAMIN BERTON

#### DESPACHO

Ciência à exequente da certidão ( id 13145804) para que requeira o que de direito.

Sem prejuízo, manifeste-se no prazo de 15 dias acerca da impugnação apresentada.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004179-07.2017.4.03.6100

ASSISTENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) ASSISTENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

ASSISTENTE: SILVANA MARIA ZACHARIAS BENDINE

#### Despacho

Ciência à parte autora da certidão negativa de notificação ( ID 12425796) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016921-64.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C. G. MARQUES DA SILVA CONFECÇÕES - ME, CELINA GRACA MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GABRIEL GARCIA DUDUS - SP348221  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GABRIEL GARCIA DUDUS - SP348221

#### DESPACHO

**ID 14153143 : Manifeste-se a CEF acerca da efetivação do acordo noticiado pela executada, no prazo de 10 dias.**

**Sem manifestação, encaminhem-se os presentes autos para CECON para inclusão em pauta de audiência de tentativa de conciliação.**

**São Paulo, 16 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003147-93.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: STEPHANIE SILVA BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



**DESPACHO**

Intime-se o exequente para que junte aos autos, no prazo de dez dias, as peças requeridas pela União Federal (ID 154110560).  
Após, se em termos, abra-se nova vista à União Federal conforme anteriormente determinado.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014016-18.2019.4.03.6100**  
**EMBARGANTE: EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO**  
**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO**  
**EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECAO DE SAO PAULO**

**DESPACHO**

Anote-se a distribuição destes nos autos da ação principal.  
Indefiro a suspensão da execução com fundamento no artigo 919 do Código de Processo Civil.  
Manifeste-se o embargado no prazo de 15(quinze) dias.  
Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, em 5 de agosto de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031025-27.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECAO DE SAO PAULO**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO**  
**EXECUTADO: EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO**

**DESPACHO**

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, em 5 de agosto de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003852-28.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**EXECUTADO: ELIANE SILVA DE MELO COMERCIAL DE UTENSILIOS DOMESTICOS EIRELI, ELIANE SILVA DE MELO**

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que cumpra o despacho de ID 14454730, providenciando a comprovação de distribuição da carta precatória expedida nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

SÃO PAULO, em 5 de agosto de 2019

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017770-36.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: P.F.A. POZATI PIZZARIA- EPP, GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA, PRISCILA FATIMA ANDRETTA POZATI**

**DESPACHO**

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, em 5 de agosto de 2019

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**MONITÓRIA (40) Nº 5006503-67.2017.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO**

**RÉU: BIOCARE COMERCIO E IMPORTACAO DE IMPLANTES LTDA., ROSE DA ROSA CARDOSO JANNER, MARCIO PACHECO BUENO**

**DESPACHO**

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, em 5 de agosto de 2019

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024249-11.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: S S FLEITE COMERCIO DE MAQUINAS - EPP, SUZANA SANTOS FERREIRA LEITE**

**DESPACHO**

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, em 5 de agosto de 2019

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013872-15.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: ADRIANA DE ALMEIDA OLIVEIRA**

**DESPACHO**

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, em 5 de agosto de 2019

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015655-42.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: ANA ELIZABETH CHOI**

**DESPACHO**

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, em 5 de agosto de 2019

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027254-75.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS NUNES DE FARIAS**

**DESPACHO**

Ante a juntada do aviso de recebimento e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, em 5 de agosto de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5001074-85.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FIAMMETTA EMENDABILI BARROS DE CARVALHOSA

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, em 5 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013140-63.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CAROLINA DE PAULA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO VINICIUS DA ROSA - SP212205  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado que disponibilize amplo acesso aos serviços ofertados – fiscalização de produtos controlados pelo Exército - , independentemente de agendamento prévio, bem como sem restrições ao limite de protocolos diários, semanais ou mensais.

A impetrante relata que é despachante documentarista e que atua na assessoria no trato de produtos controlados pelo Exército na qualidade de procuradora na prestação de serviços, sendo a sua única fonte de renda e meio de sustento de sua família.

Alega que para fazer a entrega e protocolo de documentos necessários aos procedimentos pretendidos necessita efetuar um agendamento pelo internet no sistema “SAE – Sistema de Agendamento Eletrônico”. Informa, todavia, que vem encontrando problemas no agendamento, tanto quanto à funcionalidade do sistema como pela falta de horários para agendamento e restrição diária de dois agendamentos por pessoa.

Sustenta que ao impor condições desta natureza, a autoridade impetrada fere o direito de petição, afrontando a Constituição Federal, o art. 5º do Decreto nº 9094/2017, os artigos 4º, 5º e 6º da Lei nº 13.460/2017.

Inicialmente a impetrante foi instada a emenda a petição inicial, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição id. 19951504 e demais documentos, como emenda à petição inicial.

**Medida Liminar**

Vejamos se estão presentes os requisitos para a concessão da medida pretendida.

Para o alcance da eficiência na prestação do serviço público em questão, ou seja, de atendimento aos usuários e seus procuradores que necessitam dos serviços que estão ao seu encargo – Fiscalização de Produtos Controlados, deve a autoridade impetrada instituir um método de trabalho de forma a otimizá-lo.

Uma forma de fazê-lo é justamente organizando seu atendimento mediante agendamento eletrônico, a fim de otimizar recursos e facilitar o atendimento, tal qual instituído em diversos órgãos públicos.

De outro lado, o direito de petição assiste a todos nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da CF/88 e não é ilimitado, como já decidiu por diversas vezes o C. Supremo Tribunal Federal (AR 1.354-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-10-94, DJ de 6-6-97. No mesmo sentido: MS 21.651-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 5-5-94, DJ de 19-8-94; Pet 762-AgR, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 1º-2-94, DJ de 8-4-94).

Firmadas tais premissas, cumpre analisar perfunctoriamente os pedidos apresentados:

-

A organização de atendimento seguindo critérios objetivos tal como acima referido, seja por meio da utilização de **agendamento prévio ou de senha diária**, não ofende “de per si” os direitos dos usuários, mas, ao contrário, busca efetivar a isonomia no atendimento dos cidadãos, uma vez que todos serão atendidos na ordem de chegada ou de requerimento de atendimento.

Claro que em casos nos quais haja manifesta abusividade e desproporcionalidade nos mencionados agendamentos (por exemplo, quando o agendamento somente é obtido em prazo demasiadamente excessivo), ou limitações diárias de atendimento, deve haver o restabelecimento dos direitos pelo Poder Judiciário.

No caso, tenho que se demonstra a ilegalidade referida quando a impetrante menciona a limitação de agendamento a dois atendimentos diários e, desse modo, não se observa norma alguma ou princípio que permita **limitar o número de requerimentos possíveis de serem apresentados por atendimento** dos procuradores dos usuários.

Isto porque não se afigura razoável obrigar o usuário a enfrentar fila/agendamento para cada uma ou duas providências que buscar junto à autoridade impetrada.

Com efeito, o cidadão tem o direito de ser atendido integralmente, inclusive quando atua como procurador dos usuários, devendo o impetrado organizar seu serviço de acordo com as necessidades apresentadas e não impor aos administrados o ônus pela deficiência do serviço público de tal relevância.

**A impetrante, na qualidade de despachante, tem o direito a ser atendida como todo e qualquer cidadão, mesmo que atuando a serviço de seus clientes.**

O *periculum in mora* também se faz presente, uma vez que se trata de exercício profissional, que envolve a subsistência da impetrante, bem como os direitos de seus clientes.

Portanto, entendo **parcialmente** presentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada.

**Por tais motivos,**

**DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que, **observada a ordem e o horário normal de atendimento e mediante agendamento prévio, por meio eletrônico, no limite de tempo razoável**, permita à impetrante **protocolizar, no mesmo ato (sem limitação de protocolo de apenas dois pedidos por atendimento diário, semanal ou mensal)**, os requerimentos e demais documentos inerentes ao seu exercício profissional, até o julgamento final da presente ação.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017457-75.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CENTRO FENIX - SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E COMERCIO DE PLANO DE SAUDE LTDA. - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330, REGINALDO DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP311598  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a liberação dos débitos tidos como “parceláveis”, permitindo a inclusão no parcelamento.

Em apertada síntese relata a parte impetrante que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.865/2013, objeto da conversão da MP 615/2016 (reabertura do parcelamento da Lei nº 11.941/2009) e que, nos termos da IN RFB nº 1.735/2017, no período de 11 a 29 de setembro de 2017, a empresa deveria realizar os procedimentos para a consolidação do parcelamento.

Sustenta, todavia, que apesar de ter cumprido todos os requisitos legais, os débitos administrados pela Receita Federal do Brasil, não estariam disponíveis entre os “débitos parceláveis”.

Sustenta seu direito líquido e certo em ver disponibilizados os débitos tidos como parceláveis, a fim de que possa se concretizar a consolidação do parcelamento.

A apreciação do pedido liminar foi relegada para após a vinda aos autos das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações em que requereu a extinção liminar do feito, por impertinência da impetração ao argumento de que o débito que a impetrante pretende parcelar não é passível de inclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, considerando que abrangia débitos com vencimento posterior a 30 de novembro de 2008.

A liminar foi indeferida. Em face dessa decisão, a parte impetrante opôs embargos de declaração, o qual foi conhecido e negado provimento.

O Ministério Público Federal apresentou parecer em que não adentrou no mérito da demanda e requereu o prosseguimento do feito (id. 3779287).

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

A parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à impetrada a inclusão de débitos no sítio da Receita Federal do Brasil como “débitos parceláveis”, para que possa incluir no parcelamento da Lei nº 12.865/2013.

No mérito, deve ser denegada a segurança.

Com efeito, o pedido deduzido nos autos trata das regras aplicáveis a parcelamento tributário instituído pela Lei nº 12.865/2013 (reabertura da Lei nº 11.941/2009), especialmente, para a inclusão de débitos que não estavam disponibilizados no sistema da Receita Federal para o parcelamento.

A Lei nº 11.941/2009 dispõe o seguinte:

Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.

[...]

Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte:

[...]

Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.

Nessa esteira foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 que assim disciplina:

**Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 30 de novembro de 2008,** que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo.

[...]

Art. 4º Poderão ser pagos ou parcelados, na forma e condições previstas neste Capítulo, os saldos remanescentes de débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal (Refis), de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial (Paes), de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, e nos parcelamentos ordinários previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991, e nos arts. 10 a 14-F da Lei nº 10.522, de 2002, mesmo que tenha havido rescisão ou exclusão dos respectivos programas ou parcelamentos.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos débitos que foram objeto de parcelamentos concedidos até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 11.941, de 2009.

§ 2º Constituição parcelamentos distintos:

I - os débitos, no âmbito da PGFN, decorrentes das contribuições sociais

previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II - os demais débitos administrados pela PGFN;

III - os débitos, no âmbito da RFB, decorrentes das contribuições sociais

previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; e

IV - os demais débitos administrados pela RFB.

O art. 17 da Lei nº 12.865/2013 estabelece que:

Art. 17. O prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a ser o do último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º A opção de pagamento ou parcelamento de que trata este artigo não se aplica aos débitos que já tenham sido parcelados nos termos dos arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nos termos do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

§ 2º Enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre:

I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas; e

II - os valores constantes no § 6º do art. 1º ou no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o caso, ou os valores constantes do § 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei.

§ 3º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados pelo disposto neste artigo.

§ 4º Aplica-se a restrição prevista no § 32 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, aos débitos para com a Anatel, que não terão o prazo reaberto nos moldes do caput deste artigo.

O meu entendimento é no sentido de que tendo o impetrante aderido ao parcelamento, buscando os benefícios legais instituídos, deve se sujeitar às regras impostas, não havendo razão para relativizar os requisitos, sob pena de infringir os princípios da legalidade e isonomia, estando a Administração adstrita aos critérios pré-estabelecidos.

As informações da autoridade impetrada notificaram que o impetrante pretende parcelar saldo remanescente de parcelamento anterior e que o processo administrativo nº 10880.400918/2012-92 envolve débitos com vencimento posterior a 30 de novembro de 2008, ou seja, não abrangidos pela Lei nº 11.941/2009.

Desse modo, não basta a adesão a qualquer modalidade de parcelamento; os débitos têm de ser passíveis de inclusão, o que não se verifica no presente caso.

Finalmente, ressalto o caráter peculiar do parcelamento concedido pela Administração Pública no sentido de conceder benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, ela exige o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que optaram por ele, pois todos nas mesmas condições deverão observar as mesmas normas necessárias à consolidação dos débitos existentes.

A própria lei autoriza o órgão competente a regulamentar a matéria de modo a concretizar os direitos e obrigações previstas em abstrato, razão pela qual se faz necessária a edição de regras infralegais para explicitar o desejo do legislador.

Acerca do parcelamento, dispõe o Código Tributário Nacional o seguinte:

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001)

§ 1º. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001)

§ 2º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001)

§ 3º. Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela LC nº. 118, de 2005)

§ 4º. A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º. deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela LC nº. 118, de 2005)

Tendo o Código Tributário Nacional estabelecido que o parcelamento deverá ser feito na forma e nas condições estabelecidas em lei específica, é legítima a exigência do Ente Fazendário de cumprimento de condições pelo contribuinte, tendo em vista que, ao conceder o benefício, o Fisco está deferindo prazo para pagamento de dívida vencida, postergando no tempo o cumprimento da obrigação tributária.

Dessume-se que não há direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos, senão dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do benefício. Isso porque o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não sendo possível impor à autoridade tributária o deferimento do parcelamento do débito nas condições em que o contribuinte entende devidas. Da mesma forma, não havendo ilegalidade, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da Administração Pública, sob pena de violação do Princípio da Separação de Poderes.

A esse respeito, confira-se a decisão monocrática proferida pelo e. Des. Fed. Carlos Muta, nos autos do agravo de instrumento n. 0002460-52.2011.4.03.0000, em 07/02/2011:

"(...) Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (Art. 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância restrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais (...)."

Tendo por substrato um verdadeiro ato de vontade, em princípio, a menos que haja a demonstração de plano de ilegalidade, as condições do parcelamento não podem ser modificadas pelo Poder Judiciário, em substituição à autoridade administrativa.

Portanto, não restando caracterizada a existência ato coator que macule o alegado direito líquido e certo do impetrante, tenho que deve ser denegada a segurança.

Assim, **DENEGO** a segurança pleiteada e **EXTINGO** o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e à União (arts. 7º, II e 13, ambos da Lei nº 12.016/2009).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004865-62.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CENTRO FENIX - SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E COMERCIO DE PLANO DE SAUDE LTDA. - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO TADEU RADTKE GONCALVES - SP329484, DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas a inclusão imediata dos débitos nas telas do sítio eletrônico da Receita Federal, permitindo a inclusão no parcelamento.

Em apertada síntese relata a parte impetrante que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.865/2013, objeto da conversão da MP 615/2013 (reabertura do parcelamento da Lei nº 11.941/2009) e que, nos termos da Portaria PGFN nº 31/2018 no período de 06 a 28 de fevereiro de 2018, a empresa deveria realizar os procedimentos para a consolidação do parcelamento aderido exclusivamente no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Sustenta, todavia, que apesar de ter cumprido todos os requisitos legais, os débitos administrados pela Procuradoria, não foram encontrados nas respectivas telas.

Sustenta seu direito líquido e certo em ver disponibilizados os débitos tidos como parceláveis, a fim de que possa se concretizar a consolidação do parcelamento.

A apreciação do pedido liminar foi relegada para após a vinda aos autos das informações.

Devidamente notificado, o Delegado da DERAT aduziu, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda e requereu a sua exclusão do polo.

Não houve a notificação do Procurador Regional da Fazenda Nacional para prestar informações.

O pedido liminar foi indeferido.

Devidamente notificado o Procurador da Fazenda apresentou informações em que requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual dada a inclusão dos débitos pretendidos no parcelamento.

O Ministério Público Federal apresentou parecer em que não adentrou no mérito da demanda e opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.



Inicialmente cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pelas autoridades impetradas.

A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária – DERAT deve ser acolhida, considerando que, de fato, os débitos questionados para inclusão no parcelamento estão inscritos em dívida ativa e, portanto, refoge da competência da Delegacia da Receita Federal, devendo ser extinto o feito sem resolução do mérito em relação a esta autoridade impetrada.

No que tange à preliminar de ausência de interesse processual deve, de igual modo, ser acolhida, uma vez que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, esclareceu em suas informações que as inscrições em dívida ativa nºs 80 6 10 025202-87, 80 6 10 025201-04 e 80 2 10 013065-50 (doc. id nº 4813445) passíveis de parcelamento pela reabertura proporcionada pela Lei nº 12.865/2013, ou seja, débitos vencidos até 2008, já estariam parceladas.

Transcrevo abaixo trecho das informações do Procurador da Fazenda Nacional (doc. id. 17612231 – pág. 5):

Pois bem, consultando então as inscrições em dívida ativa da União atualmente existentes em nome da Impetrante, verifica-se todas aquelas realizadas até 26/12/2013 (data em que a parte autora formalizou o pedido de parcelamento perante a PGFN) – e não apenas as de nºs 80 6 10 025202-87, 80 6 10 025201-04 e 80 2 10 013065- 50 – encontram-se, na presente data, na mesma situação: incluídas e consolidadas no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. 20. Apenas não estão incluídas no referido parcelamento, no âmbito da PGFN, as inscrições que foram realizadas após 26/12/2013, até porque, por óbvio, jamais poderiam ser objeto do pedido formalizado perante este órgão e, neste caso, claramente não estão abarcadas pelo objeto da discussão no presente mandado de segurança. 21. Por todo o exposto, a despeito da falta de informação precisa na petição inicial acerca dos débitos que seriam objeto da presente discussão, patente a ausência de interesse processual da parte autora, já que todas as suas dívidas passíveis de inclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, no âmbito da PGFN, foram, de fato, incluídas e consolidadas no referido acordo muito antes da impetração deste mandado de segurança.

No caso, denota-se que quando do ingresso do mandado de segurança, o impetrante não detinha interesse processual, uma vez que não havia qualquer ilegalidade, abuso de autoridade ou omissão administrativa a ser combatida.

Nestes termos, forçoso é o reconhecimento da carência de ação por falta de interesse processual, tendo em vista a desnecessidade do provimento jurisdicional pretendido.

Em razão do exposto, **EXTINGO O PROCESSO** com resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017013-42.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELLAMARIA DE FREITAS FRAJUCA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA TAIS BETIO - SP296291  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELAÇÃO INTERNA DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional, a fim de que sejam atribuídos 40,00 (quarenta) pontos - referente à experiência profissional - e reintegração da impetrante ao concurso, a fim de que seu nome seja acrescido na relação nominal dos candidatos convocados para a concentração inicial de inspeção de saúde, na localidade de São Paulo/Guarulhos, respeitada a ordem de classificação, até final da decisão da presente ação.

A impetrante relata em sua petição inicial que se candidatou à vaga oferecida no Aviso de Convocação para seleção de profissionais de nível superior, voluntários à prestação de serviço militar temporário, publicado por intermédio da portaria DIRAP nº 3.480-T-SAPSM.

Informa que teve a inscrição deferida e, na avaliação documental e curricular, apesar de ter mais de 17 anos de experiência para a vaga que concorreu e 10 anos no cargo de gerente de relacionamento de empresas, na função de administradora, após a formação profissional, a banca examinadora, na avaliação curricular, atribuiu pontuação igual a zero.

Aduz que não obteve êxito no recurso administrativo, o qual foi desprovido por ausência de documentação que comprovasse a experiência profissional registrada em CTPS e, por não atender os itens 3.7.10.3 e 3.7.8.2 do aviso de convocação.

Sustenta que há flagrante nulidade no ato emanado pela autoridade impetrada, na medida em que a sua exclusão não é clara, tampouco objetiva, não esclareceu de maneira eficiente os reais motivos pelos quais deixou de atribuir pontos relativos à experiência profissional, devidamente comprovada pelos documentos acostados nos autos.

O pedido liminar foi indeferido. O pedido de reconsideração da decisão foi rejeitado.

Notificada a autoridade impetrada protestou pela denegação da segurança ao argumento, em síntese, de ausência de direito líquido e certo.

O Ministério Público Federal apresentou parecer e opinou pela denegação da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

A impetrante afirma o direito líquido e certo em obter a atribuição de nota igual a 40 (quarenta) pontos, no que tange à análise curricular, em relação à experiência profissional na Seleção interna do Serviço de Recrutamento e Preparo de Pessoal da Aeronáutica de São Paulo.

As informações prestadas pela autoridade impetrada apenas corroboram o entendimento deste Juízo já exarado na decisão que indeferiu o pedido liminar.

#### **Assim, em que pesem as alegações postas, tenho que não assiste razão à Impetrante.**

Como é cediço, ao **Poder Judiciário é vedado adentrar no mérito das decisões administrativas**, especificamente, para substituir decisões proferidas por bancas examinadoras em concurso público. O controle pelo Poder Judiciário dos atos administrativos somente é admissível acaso se verifique inconstitucionalidade ou ilegalidade por parte do administrador.

Da documentação acostada aos autos depreende-se que quando da inscrição – uma das etapas da seleção - a impetrante apresentou como comprovação de experiência profissional a declaração da instituição financeira em que laborou e a Carteira de Trabalho (docs. 2812120 pág. 4 e 2812159). Ora, apenas da análise de tal documentação, não é possível aferir a partir de quando passou a exercer o cargo de gerente de relacionamento – área administrativa, tal como afirma em sua petição inicial.

Ao que se denota, a documentação foi complementada somente em sede de recurso administrativo – com a juntada da atualização da carteira de trabalho -, o qual foi indeferido, pautado, corretamente, nos itens do edital 3.7.10.3 e 3.7.8.2.

O que se apresenta, no meu entendimento, nessa primeira análise é um inconformismo da impetrante com as notas que lhe foram atribuídas pela banca examinadora, ou seja, não havendo qualquer situação de ilegalidade ou inconstitucionalidade na conduta adotada pela autoridade impetrada, não cabendo ao Judiciário o exercício de valor acerca do mérito do ato administrativo, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes.

Nesse sentido, diz a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME, PELO PODER JUDICIÁRIO, DOS CRITÉRIOS DE FORMULAÇÃO E CORREÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. - Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade de concurso público, substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões ou os critérios de correção e atribuição de notas às provas. - A documentação carreada aos autos e o contexto das questões objurgadas revelam a observância ao edital do concurso. - Muito embora, em situações de rigorosa exceção, a jurisprudência já tenha admitido a intervenção do Poder Judiciário, quando verificada evidente desconformidade entre as questões da prova e o programa descrito no edital do certame, ou, ainda, na presença de hipótese de erro manifesto, detectável *primo ictu oculi*, não restam tais hipóteses caracterizadas nos autos. - Caso no qual se pode sem dificuldade constatar que os temas abordados nas questões em que o impetrante alega ter havido cobrança de matéria divorciada do edital estavam contidos no programa do concurso. - Com relação às demais questões cuja anulação foi pleiteada no writ, sob alegação de contrariedade à jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores e à lei, com conseqüente violação do edital, as razões aduzidas revelam a pretensão de obter judicialmente a revisão do mérito administrativo, vale dizer, dos critérios de elaboração e avaliação da prova, bem como a modificação da nota atribuída ao impetrante, o que não pode ser admitido. - Tais questões já foram reavaliadas por ocasião do julgamento dos recursos administrativos dos candidatos, inclusive do impetrante, e os critérios utilizados pela banca examinadora em sua análise foram expostos em decisões devidamente fundamentadas, das quais resultaram as respostas consolidadas no gabarito definitivo, válidas indistintamente para todos os candidatos, tendo sido desse modo assegurada a igualdade de tratamento entre eles na correção das provas. - Ademais, as soluções definidas no gabarito para as referidas questões, bem como as decisões da banca a elas correspondentes, não revelam teratologia ou erro flagrante e incontestável, perceptível de plano, de modo a autorizar a ingerência do Poder Judiciário na correção da prova. - Por outro lado, eventual conclusão acerca da certeza e liquidez do direito invocado exigiria não apenas o reexame dos termos das questões discutidas e das decisões da comissão de concurso, mas também, necessariamente, detida e minuciosa indagação a respeito da orientação jurisprudencial e da legislação concernentes aos temas abordados, procedimento que exorbita do âmbito do controle jurisdicional. - Por fim, a circunstância de versarem as questões impugnadas sobre temas de Direito, relativos à área jurídica, não elide o fato de serem a sua elaboração e correção regidas por critérios técnicos, de competência estrita e discricionária da banca examinadora, nem as sujeita automaticamente à possibilidade de reapreciação judicial, consoante precedentes do STJ. - Segurança denegada.

(MS 00042149220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) **destaques não são do original.**

Com efeito, a conduta adotada pela autoridade impetrada se pautou no que consta no EDITAL – editado conforme os parâmetros legais – estando o Administrador adstrito ao instrumento vinculatório que é o edital, o qual estabelece padrões isonômicos para todos os concorrentes.

Não tendo o impetrante ilidido a presunção de legalidade e veracidade dos atos emanados pela Administração, tenho que não merece guarida em seu pleito.

Temo Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém.

Não vislumbro a ocorrência de ato coator por parte da Impetrada que não agiu por desmando ou arbitrariedade, mas tão somente em decorrência das regras editalícias. Para a concessão da segurança, no mérito, **exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso em tela.**

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Assim, entendo inexistente a liquidez/certeza do direito alegado e **DENEGADA A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I**, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007571-52.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIO SERGIO BORGES JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO SERGIO BORGES JUNIOR - SP308180  
IMPETRADO: DELEGADO FEDERAL SINARM, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de aquisição de arma de fogo de calibre permitido.

O impetrante informa que exerce a profissão de advogado desde 2011, bem como é sócio proprietário da empresa AC Costa e Borges Adm Condomínios Ltda, por motivo de extrema necessidade de fazer aquisição de arma de fogo dentro da legalidade. O impetrante em janeiro de 2017 protocolizou na SINARM – Departamento da Polícia Federal/SP responsável por tudo que se refere a arma de fogo de calibre permitido o pedido de nº SR/DPF/SP 08500.000741/2017-18, de autorização para aquisição de arma de fogo de calibre permitido.

Informa o impetrante que seu pleito foi indeferido, sob a justificativa que o nome de sua genitora estava incompleto e que a declaração de efetiva de necessidade se apresentava genérica, contudo, a documentação apresentada com o referido pedido não possuía nenhum óbice que fundamentação a negativa, uma vez que cumpriu todas as exigências do art. 4º da Lei 10.682/03. Aduz, ainda, que em relação ao nome de sua genitora não há se falar em erro, pois esta passou a usar o nome de solteira, e quanto a declaração a lei não exige que o interessado demonstre a efetiva necessidade.

Notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações.

A União Federal manifestou-se alegando interesse em ingressar no feito, bem como requereu que fosse intimada de todos os atos processuais (ID 1605771).

O Ministério Público Federal pugnou pela denegação da segurança (ID 4216190).

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### É o relatório. Fundamento e de cido.

No presente caso, verifico, não restaram demonstrados os requisitos autorizadores da medida.

A ação de mandado de segurança tem por objetivo a proteção do indivíduo de violação ou ameaça de violação de outros direitos que não sejam protegidos por habeas corpus ou habeas data, individuais ou coletivo, lesados ou ameaçados de lesão por ato de autoridade, devendo o direito ser líquido e certo, ou seja, o direito tem que ser claramente determinado e expresso na lei, sem quaisquer controvérsias. Ademais, deverá ser provado de plano, juntamente com petição inicial.

Vejamos.

A Lei 10.826/03 que dispõe sobre o Estatuto do Desarmamento foi criada para regulamentar a comercialização e posse de armas de fogo no Brasil, o referido diploma legal instituiu dois sistemas, o primeiro, o Sistema Nacional de Armas – SINARM, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, sistema esse exclusivamente de armas de calibre permitido, objetivando a defesa pessoal, já o segundo, Sistema de Gerenciamento Militar de Armas – SIGMA, que permite a inclusão de armas até mesmo de calibre restrito

No presente caso, o impetrante pretende obter autorização para aquisição de arma de fogo de calibre permitido, necessitando da expedição de autorização pelo SINARM, após o cumprimento de determinados requisitos, nos termos do art. 4º da Lei 10.826/03, regulamentada pelo Decreto nº 9844/2019 e, Decreto nº 9845/2019, que dispõe o seguinte: 4

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; ([Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008](#))

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008](#))

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do caput deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. ([Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008](#))

Conforme acima elencado, um dos requisitos indispensáveis para obtenção da autorização para a compra de arma de fogo de calibre permitido é a declaração da efetiva necessidade, não bastando apenas a alegação de extrema necessidade, sem qualquer fundamento como alega o impetrante, que basta a mera declaração e não a comprovação de necessidade.

Diz a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 10.826/2003 E DECRETO Nº 5.123/04. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVA NECESSIDADE. ATO UNILATERAL, PRECÁRIO E DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O artigo 4º da lei n. 10.826/2003 menciona o termo "autorização" para aquisição de arma de fogo. Trata-se de um ato administrativo precário e discricionário, uma vez que se está diante de uma atividade exercida em conformidade com o poder de polícia. Dessa forma, ainda que a referida lei estabeleça "requisitos" para a autorização, o preenchimento de tais elementos não confere ao interessado um direito subjetivo à aquisição do armamento. Em outras palavras, o impetrante não teria direito líquido e certo à aquisição da arma de fogo. 2. Analisando os motivos determinantes para a negativa, observa-se que o pedido foi Documento assinado via Token digitalmente por ADRIANA DA SILVA FERNANDES, em 19/01/2018 12:56. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 72A76E16.A2C77A79.F4F6F97B.042B16F8 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO negado em virtude da ausência de prova da efetiva necessidade de aquisição da arma de fogo. O interessado não apresentou em sua declaração de efetiva necessidade fundamentos que comprovem estar submetido a uma situação singular de risco (pessoal, específica, que não possa ser afastada com mudanças de planejamento ou estratégias) que impliquem a efetiva necessidade de possuir uma arma de fogo. 3. O art. 12, §1º do Decreto nº 5.123/04, ao permitir o exame pela Polícia Federal dos fatos e circunstâncias explicitados pelo requerente à aquisição de arma de fogo, não ultrapassou os limites da delegação legislativa. Isso porque a própria Lei n. 10.826/03 menciona a expressão "efetiva necessidade", transparecendo que não bastaria a mera declaração do interessado e que a autoridade policial teria o dever-poder de verificar a veracidade do declarado. 4. Recurso de apelação conhecido e não provido. (APELAÇÃO 00040506420164013809, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:24/11/2017 PAGINA:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AQUISIÇÃO E REGISTRO DE ARMA DE FOGO. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente infundada a pretensão, pois encontra previsão na Lei 10.826, de 22/12/2003, a exigência de comprovação da efetiva necessidade para a aquisição e registro de arma de fogo, não bastando mera declaração sem a respectiva demonstração do estado de necessidade. 2. Ao contrário do alegado, as normas regulamentares não violam ou extrapolaram o texto legal. O próprio artigo 12, I, do Decreto 5.123/2004, apenas reproduz a exigência de declaração de efetiva necessidade, circunstância que deve ser devidamente explicitada e fundamentada, dispondo o respectivo § 1º: "A declaração de que trata o inciso I do caput deverá explicitar os fatos e circunstâncias justificadoras do pedido, que serão examinados pela Polícia Federal segundo as orientações a serem expedidas pelo Ministério da Justiça.". 3. No exame do caso concreto, a autoridade competente, analisando a declaração, concluiu pela inexistência de demonstração de efetiva necessidade para o pedido formulado, à luz dos critérios próprios de conveniência e oportunidade, não se revelando ilegal tal exame para efeito de anulação ou revisão do ato administrativo. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 355197 - 0000946-71.2014.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 07/05/2015, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/05/2015)

Destarte, o impetrante não logrou êxito em comprovar nos autos a sua necessidade efetiva para adquirir arma de fogo, como previsto no diploma legal supracitado e fundamentado na negativa da autoridade impetrada.

**Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário reavaliar as decisões administrativas, salvo quando evidenciado no caso concreto, situação de ilegalidade ou arbitrariedade relacionada a prática do referido ato.**

Ademais, ao apreciar as razões da negativa da autoridade impetrada não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta adotada. Isso porque, as razões de decidir foram expostas com base no diploma legal acima mencionado, sob a alegação de que o impetrante não cumpria os requisitos dos artigos 4º da referida Lei, bem como não demonstrara de forma cabal a efetiva necessidade de aquisição de arma de fogo.

Assim, diante do que dispõe o Estatuto do Desarmamento, e não tendo havido comprovação de efetiva necessidade de aquisição de arma de fogo pelo impetrante, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da segurança.

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais. Assim, não ficou caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser denegada a segurança.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Nesse caso, não estando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, não é passível tal ato de correção por mandado de segurança.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex vi legis*.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as devidas cautelas.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada em sistema.

**ROSANA FERRI**

**JUÍZA FEDERAL**

PROTESTO (191) Nº 5003005-26.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS HENRIQUE HIGASI NARVION - SP154272, GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DES PACHO**

Expeça-se mandado de notificação nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil.

Efetivada a notificação, intime-se o requerente para que promova sua digitalização em 5 (dias).

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017770-36.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: P.F.A. POZATI PIZZARIA - EPP, GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA, PRISCILA FATIMA ANDRETTA POZATI**

**DESPACHO**

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, em 5 de agosto de 2019

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**MONITÓRIA (40) Nº 5006503-67.2017.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO**

**RÉU: BIOCARE COMERCIO E IMPORTACAO DE IMPLANTES LTDA., ROSE DA ROSA CARDOSO JANNER, MARCIO PACHECO BUENO**

**DESPACHO**

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, em 5 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005502-13.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE HIGASI NARVION - SP154272

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência à parte autora da certidão de Num. 5047339, nos termos do artigo 729 do Código de Processo Civil, para que adote as providências que entender cabíveis.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

**São PAULO, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024019-25.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FIORELLA PRODUTOS TEXTÉIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ABUD RODRIGUES - SP233431

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação da parte autora, indiquem as partes quesitos para apreciação da pertinência da prova requerida.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009480-95.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.  
Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venhamos autos para remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do crédito(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.  
Oportunamente, guarde-se a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s), sobrestado no arquivo.  
Intimem-se.  
São Paulo, 05 de agosto de 2019.

#### 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024249-11.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S S FLEITE COMERCIO DE MAQUINAS - EPP, SUZANA SANTOS FERREIRA LEITE

#### DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, em 5 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005511-02.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMIHE MODAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: LAIS EUN JUNG KIM - SP146187  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INDAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AMIHE MODAS LTDA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e INDAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a nulidade da duplicata mercantil nº NF001565, no valor de R\$2.790,50 (dois mil, setecentos e noventa reais e cinquenta centavos), com vencimento em 09/09/2013. Requer ainda a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, em montante não inferior a 10 (dez) vezes o valor nominal dos títulos protestados.

Narra, em síntese, ter sido surpreendida com o recebimento de aviso de protesto da mencionada duplicata mercantil, a qual, porém, não possui causa de emissão, sendo fruto de golpe aplicado pela corré INDAL em face de diversos estabelecimentos comerciais de sua região.

Pleiteia o deferimento de antecipação de tutela, a fim de que seja determinada a suspensão dos efeitos do protesto do mencionado título, oficiando-se o 3º Cartório de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP.

Juntou documentos (fls. 21/46).

Instada a emendar a inicial (fls. 50/50-verso), a autora atribuiu à causa o valor de R\$8.371,50 (oito mil, trezentos e setenta e um reais e cinquenta centavos), correspondente à quantia pretendida a título de indenização por danos morais, juntando ainda a respectiva guia de recolhimento do valor complementar das custas processuais (fls. 51/52).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 53/54).

A CEF apresentou contestação (fls. 62/82), sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. No mérito, sustentou, em suma, a regularidade do protesto efetuado. Admitiu que recebeu o título de boa-fé por meio de sistema escritural, em um contrato de desconto firmado com a empresa Indal Ind e Com prod Alimentícios, em que o cliente fica responsável pela guarda dos títulos em sua empresa, não avaliando, não aprovando e nem corroborando quaisquer procedimentos adotados pelo emitente. Informou que não tem qualquer envolvimento com a relação comercial entabulada entre as empresas e que foi tão vítima quanto a autora, pois foi ela (CEF) quem experimentou efetivamente o prejuízo financeiro no contrato de crédito firmado com a corré. Bate-se pela improcedência dos pedidos. Juntou procuração (fls. 80/82).

Em face da decisão de antecipação de tutela foi interposto agravo de instrumento pela autora (fls. 83/92), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 93) e posteriormente apensado aos presentes autos.

A corré INDAL deixou de ser citada, nos termos da notificação juntada às fls. 94, decorrente da Carta Precatória nº 5012300-70.2014.404.7112, em trâmite perante a 02ª Vara Federal de Canoas/RS (fls. 94/95).

Intimada acerca das diligências infrutíferas quanto à citação da corré INDAL, a autora comunicou a inexistência de qualquer outro endereço para a citação da referida corré além do já fornecido. Pugnou, ainda, pela reconsideração quanto à decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, ante a constatada prática de emissão de duplicata fria por parte da corré INDAL, conforme decisões judiciais proferidas por outros Juízos, bem como dos possíveis prejuízos causados pela manutenção do protesto impugnado até o julgamento final da presente ação (fls. 97/107).

Reanalisado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi reconsiderada a decisão de fls. 53/54 e deferida a medida, bem como determinado que fossem realizadas diligência por meio de consultas juntos ao sistema à disposição do Juízo para localização da ré. As pesquisas foram realizadas (fls. 113/114).

O 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos informou o cumprimento da determinação judicial (fl. 117).

A requerimento da parte autora, a CEF juntou ao processo contrato de desconto e borderô celebrado com a empresa Indal Ind de Prod Alimentícios (fls. 123/131).

Diante da inexistência de outros endereços a diligenciar, a parte autora requereu a citação editalícia (fls. 133/134). Este Juízo determinou, antes, a expedição de carta precatória para tentativa de citação da ré na pessoa de sua representante legal, Márcia Noemi Rodrigues Lhamby (fls. 134/135). A diligência restou infrutífera (fls. 148/149).

A parte autora requereu outras diligências por meio dos sistemas a disposição do Juízo, o que foi deferido (fls. 150/155).

Diante da negativa de citação pessoal, a parte autora novamente requereu a citação editalícia (fls. 160), que foi deferida (fls. 161/162).

A ré foi citada por edital (fls. 168/172). A DPU contestou (fls. 176) apresentando defesa por negativa geral.

Réplica às fls. 179/180.

Instadas a ser manifestar acerca da produção de provas, não foram requeridas outras provas (fls. 178/180 e 189).

O processo foi digitalizado, nos termos da Resolução PRES nº 235/2018 e, em seguida, veio concluso para sentença.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

Passo a analisar a preliminar.

#### **Preliminar.**

#### **Da ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.**

Afirma a CEF que não teve qualquer participação na formação do título e nem mesmo da relação de direito material que ensejou sua emissão, não sendo, portanto, responsável pelos fatos narrados na inicial.

Afasto a preliminar.

Isso porque "a instituição financeira endossatária tem legitimidade passiva para responder pelo protesto indevido de duplicata emitida sem causa" (STJ, AgRg no AREsp 245.218/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013).

Não obstante, a pretensão da parte autora não se restringe à declaração de nulidade do título, mas também abrange o cancelamento do protesto e indenização pelo protesto indevido. Por isso, não há dúvida acerca da legitimidade passiva da CEF, eis que fora ela quem efetuou o protesto.

Afastadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito.

#### **Mérito:**

Pretende a parte autora a declaração de inexigibilidade da duplicata mercantil nº NF001565, no valor de R\$2.790,50 (dois mil, setecentos e noventa reais e cinquenta centavos), com vencimento em 09/09/2013, emitida pela corré Indal Ind e Com Prod Alimentícios, comendoso translativo à corré CEF, ao argumento de que fora emitida indevidamente.

Requer ainda a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, em montante não inferior a 10 (dez) vezes o valor nominal dos títulos protestados.

O cerne da questão posta nos autos consiste em analisar eventual responsabilidade das rés por danos morais supostamente sofridos pela parte autora em razão de emissão sem causa e protesto indevido da duplicata mercantil acima referida.

Distingue-se a responsabilidade civil em nosso país em contratual e extracontratual.

No atual Código Civil brasileiro (Lei nº 10.406/2002), a responsabilidade extracontratual ou aquiliana é disciplinada nos arts. 186 a 188 c/c arts. 927 e ss., sendo que a responsabilidade contratual, decorrente da inexecução de obrigações, é prevista nos arts. 395 e ss. e 389 e ss. No antigo Código Civil, também havia previsão de responsabilidade em tais casos (arts. 159 e 956).

O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduta, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. E em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei nº 8.078/90.

Não obstante, a Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça publicou súmula (479) com os seguintes dizeres: "As instituições financeiras respondem **objetivamente** pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". (destaque)

Vejamos se, no caso, restou comprovada a responsabilidade alegada.

A duplicata mercantil, espécie de título de crédito de criação brasileira, está regulada pela Lei nº 5.474 de 18/07/1968 e se constitui a partir de uma negociação mercantil de compra e venda (art. 1º) ou de prestação de serviço (art. 20), que somente pode ser sacada após a emissão de uma fatura de venda ou de serviço prestado, com vistas a representar a consolidação do crédito.

Os artigos 1º e 2º da referida legislação, demonstram que o legislador somente autorizou o saque da duplicata após a emissão da fatura, ou seja, após o estabelecimento da relação jurídica base de efetiva compra e venda ou de real prestação de serviços.

Assim, a duplicata é um título de crédito causal, isto é, que exige uma causa para ser válido ou, melhor esclarecendo, um negócio jurídico subjacente que o justifique.

No caso, alega a parte autora que não existiu compra ou prestação de serviço entre ela e a emitente (corré Indal Ind e Com de Produtos Alimentícios Ltda ME. – CNPJ 13.035.468/0001-63), que justificasse a emissão da DMI NF001565, com emissão em 17/05/2013, vencimento 09/09/2013, Endosso Translativo, no valor de R\$2.790,50 (fl. 21).

A corré não veio aos autos para defender-se. Sua defesa foi apresentada por negativa geral por meio da Defensoria Pública da União. A CEF não foi capaz de comprovar a relação jurídica que tenha dado causa à emissão do título de crédito enumerado e, portanto, da dívida que ele representa, tomando o fato incontroverso.

Analisando o contrato de fls. 124/131, nº 041 000002154, verifico na cláusula 3ª, parágrafo quarto, que a corré (Indal), era responsável pela liquidez do(s) título(s) e pela informação ao emitente de que a(s) duplicata(s) foi(ram) cedida(s) e está (ao) em cobrança na CAIXA, ficando sob a guarda e responsabilidade da DEVEDORA/MUTUÁRIA, na condição de fiel depositária, para apresentação à CAIXA quando for(em) exigido(s), sob o compromisso irrevogável e irretroatável de não descontá-lo(s) ou colocá-lo(s) em cobrança noutro banco, sob pena de caracterização de fraude. Para a geração do(s) bloqueto(s) de cobrança, a DEVEDORA/MUTUÁRIA transfere à CAIXA arquivo eletrônico contendo todos os dados sobre o(s) título(s) que está (ao) sob sua guarda. (g.n.)

Não consta documento que demonstre que foi encaminhada pela CEF notificação extrajudicial à corré, para que apresentasse as notas fiscais, duplicatas e comprovantes de entrega das mercadorias que deram origem à cobrança bancária para o título relacionado na notificação (fl. 21).

Embora a corré (Indal) não tenha apresentado os documentos que comprovassem a causa da duplicata, a CEF enviou a protesto o título.

Neste passo, não havendo causa que justifique a emissão da DMI NF001565, no valor de R\$2.790,50 (dois mil, setecentos e noventa reais e cinquenta centavos), fl. 21, deve ser declarada inexigível e, em decorrência disso, ser determinado o cancelamento do protesto.

Anoto que, concedida a antecipação dos efeitos da tutela, foi noticiado em 04.08.2015, pelo 3º Tabelionato de Protestos da Capital o cumprimento da decisão, suspendendo o protesto (fl. 117).

#### **Da caracterização dos danos.**

Quando existe situação que derive em prejuízo para alguém, admite-se, no ordenamento jurídico atual, que se procure restabelecer a situação anterior ao evento danoso, se possível, através da reparação dos danos materiais ou morais. A reparação dos danos materiais é mais óbvia, vez que a verificação da existência do dano é mais fácil e a indenização se dá através da reposição da coisa ou de seu valor em dinheiro, por exemplo. Já a reparação do dano moral depende, não neste caso conforme acima explicitado, da demonstração da existência de ofensa à moral e honra do indivíduo, além da necessidade de tentar quantificar-se, de modo justo, o valor satisfatório ao sentimento de justiça do pleiteante.

#### **Do Dano Moral**

Faz jus a parte autora à indenização, pois quando ocorre dano por consequência de um serviço deficiente prestado por uma instituição bancária, a responsabilidade pelos danos morais é do próprio banco, que causa desconforto e abalo psíquico ao cliente.

**Com relação ao dano moral, o C. Superior Tribunal de Justiça vem entendendo pela possibilidade de pessoas jurídicas sofrerem dano moral, porquanto esta se concretiza na violação de sua honra objetiva, isto é, enseja uma mácula à sua imagem e credibilidade exteriorizadas nas relações comerciais.** Igualmente, consolidou que, nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se *in re ipsa*, isto é, sem necessidade de comprovação do dano moral efetivamente sofrido.

No presente caso, restou definida a responsabilidade da instituição bancária pela ilicitude no protesto do título de crédito, justifica-se a imposição de indenização por dano moral *in re ipsa*, arbitramento que deve pautar-se por critérios que não impliquem enriquecimento do lesado, nem, por outro lado, mostrar-se tão pequeno, ínfimo, que se torne irrisório para o causador do dano, contendo caráter de absolvição.

Neste passo, certa a obrigação de indenização decorrente da conduta da CEF de realizar o protesto do título cambiário, sem a devida constatação da existência das notas fiscais de origem que justificasse a emissão do referido título de crédito, prejudicando significativamente a parte autora, que resta como único onerado pela conjuntura criada sem sua concorrência, sendo ele obrigado a atuar exaustivamente para a reversão do quadro criado.

#### **Do dano moral em relação à corrê Indal.**

Quanto à corrê (Indal), a despeito de o ordenamento jurídico permitir a condenação por danos morais impostos à pessoa jurídica, imprescindível a comprovação de danos à honra objetiva da empresa.

A parte autora não comprovou qualquer abalo em sua honra objetiva, a demonstrar que tenha sofrido alguma restrição nos seus negócios, sendo que sequer comprovou que houve inscrição irregular no cadastro de inadimplentes a causar ofensa a seu bom nome ou imagem com relação à duplicata protestada. Por isso, não deve ser condenada solidariamente, a indenizar a autora pelos danos morais, uma vez que 'O mero receio ou dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige' (STJResp 337771/RJ, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 16/04/2002).

**Por essas razões, ainda que indevida a emissão da duplicata desprovida do negócio jurídico mercantil que a origina, tal fato não acarreta, por si só, o direito à indenização**, fazendo-se necessário prova da repercussão do fato danoso no dia-a-dia da empresa. Não há, pois, como não julgar improcedente o pedido de dano moral formulado em face da corrê (Indal).

No que tange à fixação do *quantum* indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função: ressarcir a parte lesada e desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Ou seja: não pode ser ínfimo, nem de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada.

Destarte, considerando as circunstâncias do caso concreto, aplicando-se, ainda, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a partir dos parâmetros de arbitramento adotados pela jurisprudência, o valor da indenização deve ser fixado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), aproximadamente duas vezes o valor do título indevidamente protestado, acrescido de juros a partir do vencimento e corrigido monetariamente a partir do arbitramento (Súmula 362 do CTJ).

---

#### **Ante o exposto,**

Confirmo a tutela deferida às fls. 108/109 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil para:

- i. declarar inexigível o título levado a protesto pelo 3º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, no valor de R\$2.790,50 (dois mil, setecentos e noventa reais e cinquenta centavos), fl. 21, com vencimento em 09.09.2013, referente à DMI NF001565 - que declaro nula -, emitida pela corrê Indal Ind e Comprod Alimentícios, com endosso translativo à corrê Caixa Econômica Federal;
- ii. determinar o cancelamento do protesto acima referido. **Oficie-se.**
- iii. condenar a corrê CEF, a título de indenização por danos morais, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), acrescido de juros a partir do vencimento e corrigido monetariamente a partir do arbitramento, seguindo-se, ainda o Manual de Cálculos da Justiça Federal nº 267/2013.

Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, a parte ré arcará, solidariamente, com as custas e os honorários advocatícios, ora fixados em 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, §8º (apreciação equitativa), c.c. art. 87, §2º, ambos do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido quanto ao prosseguimento da execução do julgado, arquivem-se, com as devidas cautelas.

**Tendo em vista a digitalização do presente processo (Resoluções PRES n.º 235/2018 e 247/2019), eventuais petições deverão ser encaminhadas unicamente por meio eletrônico.**

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005511-02.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMIHE MODAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: LAIS EUN JUNG KIM - SP146187  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INDAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

### **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AMIHE MODAS LTDA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e INDAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a nulidade da duplicata mercantil nº NF001565, no valor de R\$2.790,50 (dois mil, setecentos e noventa reais e cinquenta centavos), com vencimento em 09/09/2013. Requer ainda a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, em montante não inferior a 10 (dez) vezes o valor nominal dos títulos protestados.

Nama, em síntese, ter sido surpreendida com o recebimento de aviso de protesto da mencionada duplicata mercantil, a qual, porém, não possui causa de emissão, sendo fruto de golpe aplicado pela corrê INDAL em face de diversos estabelecimentos comerciais de sua região.

Pleiteia o deferimento de antecipação de tutela, a fim de que seja determinada a suspensão dos efeitos do protesto do mencionado título, oficiando-se o 3º Cartório de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP.

Juntou documentos (fls. 21/46).

Instada a emendar a inicial (fls. 50/50-verso), a autora atribuiu à causa o valor de R\$8.371,50 (oito mil, trezentos e setenta e um reais e cinquenta centavos), correspondente à quantia pretendida a título de indenização por danos morais, juntando ainda a respectiva guia de recolhimento do valor complementar das custas processuais (fls. 51/52).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 53/54).

A CEF apresentou contestação (fls. 62/82), sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. No mérito, sustentou, em suma, a regularidade do protesto efetuado. Admitiu que recebeu o título de boa-fé por meio de sistema escritural, em um contrato de desconto firmado com a empresa Indal Ind e Comprod Alimentícios, em que o cliente fica responsável pela guarda dos títulos em sua empresa, não avalizando, não aprovando e nem corroborando quaisquer procedimentos adotados pelo emitente. Informou que não tem qualquer envolvimento com a relação comercial entabulada entre as empresas e que foi tão vítima quanto a autora, pois foi ela (CEF) quem experimentou efetivamente o prejuízo financeiro no contrato de crédito firmado com a corrê. Bate-se pela improcedência dos pedidos. Juntou procuração (fls. 80/82).

Em face da decisão de antecipação de tutela foi interposto agravo de instrumento pela autora (fls. 83/92), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 93) e posteriormente apensado aos presentes autos.

A corrê INDAL deixou de ser citada, nos termos da notificação juntada às fls. 94, decorrente da Carta Precatória nº 5012300-70.2014.404.7112, em trâmite perante a 02ª Vara Federal de Canoas/RS (fls. 94/95).

Intimada acerca das diligências infrutíferas quanto à citação da corrê INDAL, a autora comunicou a inexistência de qualquer outro endereço para a citação da referida corrê além do já fornecido. Pugnou, ainda, pela reconsideração quanto à decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, ante a constatada prática de emissão de duplicata fria por parte da corrê INDAL, conforme decisões judiciais proferidas por outros Juízos, bem como dos possíveis prejuízos causados pela manutenção do protesto impugnado até o julgamento final da presente ação (fls. 97/107).

Reanalisado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi reconsiderada a decisão de fls. 53/54 e deferida a medida, bem como determinado que fossem realizadas diligência por meio de consultas juntos ao sistema à disposição do Juízo para localização da ré. As pesquisas foram realizadas (fls. 113/114).

O 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos informou o cumprimento da determinação judicial (fl. 117).

A requerimento da parte autora, a CEF juntou ao processo contrato de desconto e borderô celebrado com a empresa Indal Ind de Prod Alimentícios (fls. 123/131).

Diante da inexistência de outros endereços a diligenciar, a parte autora requereu a citação editalícia (fla. 133/134). Este Juízo determinou, antes, a expedição de carta precatória para tentativa de citação da ré na pessoa de sua representante legal, Márcia Noemi Rodrigues Lhamby (fls. 134/135). A diligência restou infrutífera (fls. 148/149).

A parte autora requereu outras diligências por meio dos sistemas a disposição do Juízo, o que foi deferido (fls. 150/155).

Diante da negativa de citação pessoal, a parte autora novamente requereu a citação editalícia (fls. 160), que foi deferida (fls. 161/162).



A ré foi citada por edital (fls. 168/172). A DPU contestou (fls. 176) apresentando defesa por negativa geral.  
Réplica às fls. 179/180.  
Instadas a ser manifestar acerca da produção de provas, não foram requeridas outras provas (fls. 178/180 e 189).  
O processo foi digitalizado, nos termos da Resolução PRES nº 235/2018 e, em seguida, veio concluso para sentença.

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

Passo a analisar a preliminar.

#### **Preliminar:**

#### **Da ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.**

Afirma a CEF que não teve qualquer participação na formação do título e nem mesmo da relação de direito material que ensejou sua emissão, não sendo, portanto, responsável pelos fatos narrados na inicial.

Afasto a preliminar.

Isso porque "a instituição financeira endossatária tem legitimidade passiva para responder pelo protesto indevido de duplicata emitida sem causa" (STJ, AgRg no AREsp 245.218/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013).

Não obstante, a pretensão da parte autora não se restringe à declaração de nulidade do título, mas também abrange o cancelamento do protesto e indenização pelo protesto indevido. Por isso, não há dúvida acerca da legitimidade passiva da CEF, eis que fora ela quem efetuou o protesto.

Afastadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito.

#### **Mérito:**

Pretende a parte autora a declaração de inexigibilidade da duplicata mercantil nº NF001565, no valor de R\$2.790,50 (dois mil, setecentos e noventa reais e cinquenta centavos), com vencimento em 09/09/2013, emitida pela corrê Indal Ind e Com Prod Alimentícios, com endosso translativo à corrê CEF, ao argumento de que fora emitida indevidamente.

Requer ainda a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, em montante não inferior a 10 (dez) vezes o valor nominal dos títulos protestados.

O cerne da questão posta nos autos consiste em analisar eventual responsabilidade das rés por danos morais supostamente sofridos pela parte autora em razão de emissão sem causa e protesto indevido da duplicata mercantil acima referida.

Distingue-se a responsabilidade civil em contrato e extracontratual.

No atual Código Civil brasileiro (Lei nº 10.406/2002), a responsabilidade extracontratual ou aquiliana é disciplinada nos arts. 186 a 188 c/c arts. 927 e ss., sendo que a responsabilidade contratual, decorrente da inexecução de obrigações, é prevista nos arts. 395 e ss. e 389 e ss. No antigo Código Civil, também havia previsão de responsabilidade em tais casos (arts. 159 e 956).

O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduta, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. E em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei nº 8.078/90.

Não obstante, a Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça publicou súmula (479) com os seguintes dizeres: "**As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias**". (destaquei)

Vejam-se, no caso, restou comprovada a responsabilidade alegada.

A duplicata mercantil, espécie de título de crédito de criação brasileira, está regulada pela Lei nº 5.474 de 18/07/1968 e se constitui a partir de uma negociação mercantil de compra e venda (art. 1º) ou de prestação de serviço (art. 20), que somente pode ser sacada após a emissão de uma fatura de venda ou de serviço prestado, com vistas a representar a consolidação do crédito.

Os artigos 1º e 2º da referida legislação, demonstram que o legislador somente autorizou o saque da duplicata após a emissão da fatura, ou seja, após o estabelecimento da relação jurídica base de efetiva compra e venda ou de real prestação de serviços.

Assim, a duplicata é um título de crédito causal, isto é, que exige uma causa para ser válido ou, melhor esclarecendo, um negócio jurídico subjacente que o justifique.

No caso, alega a parte autora que não existiu compra ou prestação de serviço entre ela e a emitente (corrê Indal Ind e Com de Produtos Alimentícios Ltda ME.– CNPJ 13.035.468/0001-63), que justificasse a emissão da DMI NF001565, com emissão em 17/05/2013, vencimento 09/09/2013, Endosso Translativo, no valor de R\$2.790,50 (fl. 21).

A corrê não veio aos autos para defender-se. Sua defesa foi apresentada por negativa geral por meio da Defensoria Pública da União. A CEF não foi capaz de comprovar a relação jurídica que tenha dado causa à emissão do título de crédito enumerado e, portanto, da dívida que ele representa, tomando o fato incontroverso.

Analisando o contrato de fls. 124/131, nº 041 000002154, verifico na cláusula 3ª, parágrafo quarto, que a corrê (Indal), era responsável pela liquidez do(s) título(s) e pela informação ao emitente de que a(s) duplicata(s) foi(ram) cedida(s) e está (ao) em cobrança na CAIXA, ficando sob a guarda e responsabilidade da DEVEDORA/MUTUÁRIA, na condição de fiel depositária, para apresentação à CAIXA quando for(em) exigido(s), sob o compromisso irrevogável e irretroatável de não descontá-lo(s) ou colocá-lo(s) em cobrança noutro banco, sob pena de caracterização de fraude. Para a geração do(s) bloqueto(s) de cobrança, a DEVEDORA/MUTUÁRIA transfere à CAIXA arquivo eletrônico contendo todos os dados sobre o(s) título(s) que está (ao) sob sua guarda. (g.n.)

Não consta documento que demonstre que foi encaminhada pela CEF notificação extrajudicial à corrê, para que apresentasse as notas fiscais, duplicatas e comprovantes de entrega das mercadorias que deram origem à cobrança bancária para o título relacionado na notificação (fl. 21).

Embora a corrê (Indal) não tenha apresentado os documentos que comprovassem a causa da duplicata, a CEF enviou a protesto o título.

Neste passo, não havendo causa que justifique a emissão da DMI NF001565, no valor de R\$2.790,50 (dois mil, setecentos e noventa reais e cinquenta centavos), fl. 21, deve ser declarada inexigível e, em decorrência disso, ser determinado o cancelamento do protesto.

Anoto que, concedida a antecipação dos efeitos da tutela, foi noticiado em 04.08.2015, pelo 3º Tabelionato de Protestos da Capital o cumprimento da decisão, suspendendo o protesto (fl. 117).

#### **Da caracterização dos danos.**

Quando existe situação que derive em prejuízo para alguém, admite-se, no ordenamento jurídico atual, que se procure restabelecer a situação anterior ao evento danoso, se possível, através da reparação dos danos materiais ou morais. A reparação dos danos materiais é mais óbvia, vez que a verificação da existência do dano é mais fácil e a indenização se dá através da reposição da coisa ou de seu valor em dinheiro, por exemplo. Já a reparação do dano moral depende, não neste caso conforme acima explicitado, da demonstração da existência de ofensa à moral e honra do indivíduo, além da necessidade de tentar quantificar-se, de modo justo, o valor satisfatório ao sentimento de justiça do pleiteante.

#### **Do Dano Moral**

Faz jus a parte autora à indenização, pois quando ocorre dano por consequência de um serviço deficiente prestado por uma instituição bancária, a responsabilidade pelos danos morais é do próprio banco, que causa desconforto e abalo psíquico ao cliente.

Com relação ao dano moral, o C. Superior Tribunal de Justiça vem entendendo pela possibilidade de pessoas jurídicas sofrerem dano moral, porquanto esta se concretiza na violação de sua honra objetiva, isto é, enseja uma mácula à sua imagem e credibilidade exteriorizadas nas relações comerciais. Igualmente, consolidou que, nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se *in re ipsa*, isto é, sem necessidade de comprovação do dano moral efetivamente sofrido.

No presente caso, restou definida a responsabilidade da instituição bancária pela ilicitude no protesto do título de crédito, justifica-se a imposição de indenização por dano moral *in re ipsa*, arbitramento que deve pautar-se por critérios que não impliquem enriquecimento do lesado, nem, por outro lado, mostrar-se tão pequeno, ínfimo, que se torne irrisório para o causador do dano, contendo caráter de absolvição.

Neste passo, certa a obrigação de indenização decorrente da conduta da CEF de realizar o protesto do título cambiário, sem a devida constatação da existência das notas fiscais de origem que justificasse a emissão do referido título de crédito, prejudicando significativamente a parte autora, que resta como único onerado pela conjuntura criada sem sua concorrência, sendo ele obrigado a atuar exaustivamente para a reversão do quadro criado.

#### **Do dano moral em relação à corrê Indal.**

Quanto à corrê (Indal), a despeito de o ordenamento jurídico permitir a condenação por danos morais impostos à pessoa jurídica, imprescindível a comprovação de danos à honra objetiva da empresa.

A parte autora não comprovou qualquer abalo em sua honra objetiva, a demonstrar que tenha sofrido alguma restrição nos seus negócios, sendo que sequer comprovou que houve inscrição irregular no cadastro de inadimplentes a causar ofensa a seu bom nome ou imagem com relação à duplicata protestada. Por isso, não deve ser condenada solidariamente, a indenizar a autora pelos danos morais, uma vez que 'O mero receio ou dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige' (STJ/Resp 337771/RJ, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 16/04/2002).

Por essas razões, ainda que indevida a emissão da duplicata desprovida do negócio jurídico mercantil que a origina, tal fato não acarreta, por si só, o direito à indenização, fazendo-se necessário prova da repercussão do fato danoso no dia-a-dia da empresa. Não há, pois, como não julgar improcedente o pedido de dano moral formulado em face da corrê (Indal).

No que tange à fixação do *quantum* indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função: ressarcir a parte lesada e desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Ou seja: não pode ser ínfimo, nem de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada.

Destarte, considerando as circunstâncias do caso concreto, aplicando-se, ainda, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a partir dos parâmetros de arbitramento adotados pela jurisprudência, o valor da indenização deve ser fixado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), aproximadamente duas vezes o valor do título indevidamente protestado, acrescido de juros a partir do vencimento e corrigido monetariamente a partir do arbitramento (Súmula 362 do CTJ).

---

**Ante o exposto,**

Confirmo a tutela deferida às fls. 108/109 e JULGO PARCIALMENTE **PROCEDENTES** OS PEDIDOS, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil para:

- i. declarar inexigível o título levado a protesto pelo 3º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, no valor de R\$2.790,50 (dois mil, setecentos e noventa reais e cinquenta centavos), fl. 21, com vencimento em 09/09.2013, referente à DMI NF001565 - que declaro nula -, emitida pela corré Indal Ind e Comprod Alimentícios, com endosso translativo à corré Caixa Econômica Federal;
- ii. determinar o cancelamento do protesto acima referido. **Ofício-se.**
- iii. condenar a corré CEF, a título de indenização por danos morais, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), acrescido de juros a partir do vencimento e corrigido monetariamente a partir do arbitramento, seguindo-se, ainda o Manual de Cálculos da Justiça Federal nº 267/2013.

Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, a parte ré arcará, solidariamente, com as custas e os honorários advocatícios, ora fixados em 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, §8º (apreciação equitativa), c.c. art. 87, §2º, ambos do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido quanto ao prosseguimento da execução do julgado, arquivem-se, com as devidas cautelas.

**Tendo em vista a digitalização do presente processo (Resoluções PRES n.º 235/2018 e 247/2019), eventuais petições deverão ser encaminhadas unicamente por meio eletrônico.**

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0005511-02.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMIHE MODAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: LAIS EUN JUNG KIM - SP146187  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INDAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **AMIHE MODAS LTDA** contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **INDAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME**, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a nulidade da duplicata mercantil nº NF001565, no valor de R\$2.790,50 (dois mil, setecentos e noventa reais e cinquenta centavos), com vencimento em 09/09.2013. Requer ainda a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, em montante não inferior a 10 (dez) vezes o valor nominal dos títulos protestados.

Narra, em síntese, ter sido surpreendida com o recebimento de aviso de protesto da mencionada duplicata mercantil, a qual, porém, não possui causa de emissão, sendo fruto de golpe aplicado pela corré INDAL em face de diversos estabelecimentos comerciais de sua região.

Pleiteia o deferimento de antecipação de tutela, a fim de que seja determinada a suspensão dos efeitos do protesto do mencionado título, oficiando-se o 3º Cartório de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP.

Juntou documentos (fls. 21/46).

Instada a emendar a inicial (fls. 50/50-verso), a autora atribuiu à causa o valor de R\$8.371,50 (oito mil, trezentos e setenta e um reais e cinquenta centavos), correspondente à quantia pretendida a título de indenização por danos morais, juntando ainda a respectiva guia de recolhimento do valor complementar das custas processuais (fls. 51/52).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 53/54).

A CEF apresentou contestação (fls. 62/82), sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. No mérito, sustentou, em suma, a regularidade do protesto efetuado. Admitiu que recebeu o título de boa-fé por meio de sistema escritural, em um contrato de desconto firmado com a empresa Indal Ind e Comprod Alimentícios, em que o cliente fica responsável pela guarda dos títulos em sua empresa, não avalizando, não aprovando e nem corroborando quaisquer procedimentos adotados pelo emitente. Informou que não tem qualquer envolvimento com a relação comercial entabulada entre as empresas e que foi tão vítima quanto a autora, pois foi ela (CEF) quem experimentou efetivamente o prejuízo financeiro no contrato de crédito firmado com a corré. Bate-se pela improcedência dos pedidos. Juntou procuração (fls. 80/82).

Em face da decisão de antecipação de tutela foi interposto agravo de instrumento pela autora (fls. 83/92), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 93) e posteriormente apensado aos presentes autos.

A corré INDAL deixou de ser citada, nos termos da notificação juntada às fls. 94, decorrente da Carta Precatória nº 5012300-70.2014.404.7112, em trâmite perante a 02ª Vara Federal de Canoas/RS (fls. 94/95).

Intimada acerca das diligências infrutíferas quanto à citação da corré INDAL, a autora comunicou a inexistência de qualquer outro endereço para a citação da referida corré além do já fornecido. Pugnou, ainda, pela reconsideração quanto à decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, ante a constatada prática de emissão de duplicata fria por parte da corré INDAL, conforme decisões judiciais proferidas por outros Juízos, bem como dos possíveis prejuízos causados pela manutenção do protesto impugnado até o julgamento final da presente ação (fls. 97/107).

Reanalisado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi reconsiderada a decisão de fls. 53/54 e deferida a medida, bem como determinado que fossem realizadas diligência por meio de consultas juntos ao sistema à disposição do Juízo para localização da ré. As pesquisas foram realizadas (fls. 113/114).

O 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos informou o cumprimento da determinação judicial (fl. 117).

A requerimento da parte autora, a CEF juntou ao processo contrato de desconto e borderô celebrado com a empresa Indal Ind de Prod Alimentícios (fls. 123/131).

Diante da inexistência de outros endereços a diligenciar, a parte autora requereu a citação editalícia (fla. 133/134). Este Juízo determinou, antes, a expedição de carta precatória para tentativa de citação da ré na pessoa de sua representante legal, Márcia Noemi Rodrigues Lhamby (fls. 134/135). A diligência restou infrutífera (fls. 148/149).

A parte autora requereu outras diligências por meio dos sistemas a disposição do Juízo, o que foi deferido (fls. 150/155).

Diante da negativa de citação pessoal, a parte autora novamente requereu a citação editalícia (fla. 160), que foi deferida (fls. 161/162).

A ré foi citada por edital (fls. 168/172). A DPU contestou (fls. 176) apresentando defesa por negativa geral.

Réplica às fls. 179/180.

Instadas a ser manifestar acerca da produção de provas, não foram requeridas outras provas (fls. 178/180 e 189).

O processo foi digitalizado, nos termos da Resolução PRES nº 235/2018 e, em seguida, veio concluso para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Passo a analisar a preliminar.

**Preliminar:**

**Da ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.**

Afirma a CEF que não teve qualquer participação na formação do título e nem mesmo da relação de direito material que ensejou sua emissão, não sendo, portanto, responsável pelos fatos narrados na inicial.

Afasto a preliminar.

Isso porque "a instituição financeira endossatária tem legitimidade passiva para responder pelo protesto indevido de duplicata emitida sem causa" (STJ, AgRg no AREsp 245.218/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013).

Não obstante, a pretensão da parte autora não se restringe à declaração de nulidade do título, mas também abrange o cancelamento do protesto e indenização pelo protesto indevido. Por isso, não há dúvida acerca da legitimidade passiva da CEF, eis que fora ela quem efetuou o protesto.

Afastadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito.

---

**Mérito:**

Pretende a parte autora a declaração de inexigibilidade da duplicata mercantil nº NF001565, no valor de R\$2.790,50 (dois mil, setecentos e noventa reais e cinquenta centavos), com vencimento em 09/09/2013, emitida pela corrê Indal Ind e Com Prod Alimentícios, com endosso translativo à corrê CEF, ao argumento de que fora emitida indevidamente.

Requer ainda a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, em montante não inferior a 10 (dez) vezes o valor nominal dos títulos protestados.

O cerne da questão posta nos autos consiste em analisar eventual responsabilidade das rés por danos morais supostamente sofridos pela parte autora em razão de emissão sem causa e protesto indevido da duplicata mercantil acima referida.

Distingue-se a responsabilidade civil em nosso país em contratual e extracontratual.

No atual Código Civil brasileiro (Lei n.º 10.406/2002), a responsabilidade extracontratual ou aquiliana é disciplinada nos arts. 186 a 188 c/c arts. 927 e ss., sendo que a responsabilidade contratual, decorrente da inexecução de obrigações, é prevista nos arts. 395 e ss. e 389 e ss. No antigo Código Civil, também havia previsão de responsabilidade em tais casos (arts. 159 e 956).

O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduto, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. E em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90.

Não obstante, a Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça publicou súmula (479) com os seguintes dizeres: “**As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias**”. (destacado)

Vejam-se, no caso, restou comprovada a responsabilidade alegada.

A duplicata mercantil, espécie de título de crédito de criação brasileira, está regulada pela Lei nº 5.474 de 18/07/1968 e se constitui a partir de uma negociação mercantil de compra e venda (art. 1º) ou de prestação de serviço (art. 20), que somente pode ser sacada após a emissão de uma fatura de venda ou de serviço prestado, com vistas a representar a consolidação do crédito.

Os artigos 1º e 2º da referida legislação, demonstram que o legislador somente autorizou o saque da duplicata após a emissão da fatura, ou seja, após o estabelecimento da relação jurídica base de efetiva compra e venda ou de real prestação de serviços.

Assim, a duplicata é um título de crédito causal, isto é, que exige uma causa para ser válido ou, melhor esclarecendo, um negócio jurídico subjacente que o justifique.

No caso, alega a parte autora que não existiu compra ou prestação de serviço entre ela e a emitente (corrê Indal Ind e Com de Produtos Alimentícios Ltda ME. – CNPJ 13.035.468/0001-63), que justificasse a emissão da DMI NF001565, com emissão em 17/05/2013, vencimento 09/09/2013, Endosso Translativo, no valor de R\$2.790,50 (fl. 21).

A corrê não veio aos autos para defender-se. Sua defesa foi apresentada por negativa geral por meio da Defensoria Pública da União. A CEF não foi capaz de comprovar a relação jurídica que tenha dado causa à emissão do título de crédito enumerado e, portanto, da dívida que ele representa, tornando o fato incontroverso.

Analisando o contrato de fls. 124/131, nº 041 000002154, verifico na cláusula 3ª, parágrafo quarto, que a corrê (Indal), era responsável pela liquidez do(s) título(s) e pela informação ao emitente de que a(s) duplicata(s) foi(ram) cedida(s) e está (ao) em cobrança na CAIXA, ficando sob a guarda e responsabilidade da DEVEDORA/MUTUÁRIA, na condição de fiel depositária, para apresentação à CAIXA quando for(em) exigido(s), sob o compromisso irrevogável e irretroatável de não descontá-lo(s) ou colocá-lo(s) em cobrança noutro banco, sob pena de caracterização de fraude. Para a geração do(s) bloqueto(s) de cobrança, a DEVEDORA/MUTUÁRIA transfere à CAIXA arquivo eletrônico contendo todos os dados sobre o(s) título(s) que está (ao) sob sua guarda. (g.n)

Não consta documento que demonstre que foi encaminhada pela CEF notificação extrajudicial à corrê, para que apresentasse as notas fiscais, duplicatas e comprovantes de entrega das mercadorias que deram origem à cobrança bancária para o título relacionado na notificação (fl. 21).

Embora a corrê (Indal) não tenha apresentado os documentos que comprovassem a causa da duplicata, a CEF enviou a protesto o título.

Neste passo, não havendo causa que justifique a emissão da DMI NF001565, no valor de R\$2.790,50 (dois mil, setecentos e noventa reais e cinquenta centavos), fl. 21, deve ser declarada inexigível e, em decorrência disso, ser determinado o cancelamento do protesto.

Anoto que, concedida a antecipação dos efeitos da tutela, foi noticiado em 04.08.2015, pelo 3º Tabelionato de Protestos da Capital o cumprimento da decisão, suspendendo o protesto (fl. 117).

#### **Da caracterização dos danos.**

Quando existe situação que derive em prejuízo para alguém, admite-se, no ordenamento jurídico atual, que se procure restabelecer a situação anterior ao evento danoso, se possível, através da reparação dos danos materiais ou morais. A reparação dos danos materiais é mais óbvia, vez que a verificação da existência do dano é mais fácil e a indenização se dá através da reposição da coisa ou de seu valor em dinheiro, por exemplo. Já a reparação do dano moral depende, não neste caso conforme acima explicitado, da demonstração da existência de ofensa à moral e honra do indivíduo, além da necessidade de tentar quantificar-se, de modo justo, o valor satisfatório ao sentimento de justiça do pleiteante.

#### **Do Dano Moral**

Faz jus a parte autora à indenização, pois quando ocorre dano por consequência de um serviço deficiente prestado por uma instituição bancária, a responsabilidade pelos danos morais é do próprio banco, que causa desconforto e abalo psíquico ao cliente.

Com relação ao dano moral, o C. Superior Tribunal de Justiça vem entendendo pela possibilidade de pessoas jurídicas sofrerem dano moral, porquanto esta se concretiza na violação de sua honra objetiva, isto é, enseja uma mácula à sua imagem e credibilidade exteriorizadas nas relações comerciais. Igualmente, consolidou que, nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se *in re ipsa*, isto é, sem necessidade de comprovação do dano moral efetivamente sofrido.

No presente caso, restou definida a responsabilidade da instituição bancária pela ilicitude no protesto do título de crédito, justifica-se a imposição de indenização por dano moral *in re ipsa*, arbitramento que deve pautar-se por critérios que não impliquem enriquecimento do lesado, nem, por outro lado, mostrar-se tão pequeno, ínfimo, que se torne irrisório para o causador do dano, contendo caráter de absolvição.

Neste passo, certa a obrigação de indenização decorrente da conduta da CEF de realizar o protesto do título cambiário, sem a devida constatação da existência das notas fiscais de origem que justificasse a emissão do referido título de crédito, prejudicando significativamente a parte autora, que resta como único onerado pela conjuntura criada sem sua concorrência, sendo ele obrigado a atuar exaustivamente para a reversão do quadro criado.

#### **Do dano moral em relação à corrê Indal.**

Quanto à corrê (Indal), a despeito de o ordenamento jurídico permitir a condenação por danos morais impostos à pessoa jurídica, imprescindível a comprovação de danos à honra objetiva da empresa.

A parte autora não comprovou qualquer abalo em sua honra objetiva, a demonstrar que tenha sofrido alguma restrição nos seus negócios, sendo que sequer comprovou que houve inscrição irregular no cadastro de inadimplentes a causar ofensa a seu bom nome ou imagem com relação à duplicata protestada. Por isso, não deve ser condenada solidariamente, a indenizar a autora pelos danos morais, uma vez que 'O mero receio ou dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige' (STJResp 337771/RJ, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 16/04/2002).

Por essas razões, ainda que indevida a emissão da duplicata desprovida do negócio jurídico mercantil que a origina, tal fato não acarreta, por si só, o direito à indenização, fazendo-se necessário prova da repercussão do fato danoso no dia-a-dia da empresa. Não há, pois, como não julgar improcedente o pedido de dano moral formulado em face da corrê (Indal).

No que tange à fixação do *quantum* indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função: ressarcir a parte lesada e desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Ou seja: não pode ser ínfimo, nem de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada.

Destarte, considerando as circunstâncias do caso concreto, aplicando-se, ainda, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a partir dos parâmetros de arbitramento adotados pela jurisprudência, o valor da indenização deve ser fixado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), aproximadamente duas vezes o valor do título indevidamente protestado, acrescido de juros a partir do vencimento e corrigido monetariamente a partir do arbitramento (Súmula 362 do CTJ).

#### **Ante o exposto,**

Confirmo a tutela deferida às fls. 108/109 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil para:

i. declarar inexigível o título levado a protesto pelo 3º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, no valor de R\$2.790,50 (dois mil, setecentos e noventa reais e cinquenta centavos), fl. 21, com vencimento em 09/09/2013, referente à DMI NF001565 - que declaro nula -, emitida pela corrê Indal Ind e Comprod Alimentícios, com endosso translativo à corrê Caixa Econômica Federal;

ii. determinar o cancelamento do protesto acima referido. **Oficie-se.**

iii. condenar a corrê CEF, a título de indenização por danos morais, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), acrescido de juros a partir do vencimento e corrigido monetariamente a partir do arbitramento, seguindo-se, ainda o Manual de Cálculos da Justiça Federal nº 267/2013.

Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, a parte ré arcará, solidariamente, com as custas e os honorários advocatícios, ora fixados em 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, §8º (apreciação equitativa), c.c. art. 87, §2º, ambos do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido quanto ao prosseguimento da execução do julgado, arquivem-se, com as devidas cautelas.

**Tendo em vista a digitalização do presente processo (Resoluções PRES n.º 235/2018 e 247/2019), eventuais petições deverão ser encaminhadas unicamente por meio eletrônico.**

P.R.I.C.

## DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento sentença individual fundamentada em ação coletiva nº 0006542-44.2006.4.01.3400, que tramitou na 2ª. Vara da Seção Judiciária de Brasília, interposta pela União Federal alegando o seguinte:

- a) inexigibilidade da obrigação de pagar;
- b) prescrição da pretensão executiva;
- c) aplicação da TR e não do IPCA.

Devidamente intimada a parte impugnada apresentou manifestação (id 4373558).

Os autos vieram conclusos para decisão.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, aprecio a alegação de prescrição da pretensão executiva alegada pela impugnante, por se tratar de matéria prejudicial ao mérito.

Vejam os.

A ação coletiva transitou em julgado em fevereiro de 2010, que determinou o pagamento do padrão remuneratório dos funcionários do DNIT, entretanto, não foi executado a obrigação de ressarcir os valores atrasados de janeiro 2005 até a data do efetivo pagamento.

AAGU propôs ação rescisória processo nº 0000333-64.20124.01.0000, pedindo a modificação da decisão do TRF da 1ª. Região, bem como requereu a suspensão principalmente da obrigação de pagar.

Em 25 de julho de 2012, foi indeferido pedido liminar.

A União Federal apresentou Agravo de Instrumento pedido a reconsideração, informando que no dia 19 de outubro de 2012, o Supremo Tribunal Regional Federal reconheceu a repercussão geral da matéria julgada favorável na ação coletiva RE 67730.

Em 22 de janeiro de 2013 foi deferida a antecipação da tutela na ação rescisória para suspender a obrigação de pagar.

Em 24 de outubro de 2014, o STF, por unanimidade, negou provimento ao recurso pacificando o entendimento de que os aposentados e pensionistas do DNER teriam direito ao padrão remuneratório daqueles que estão no DNIT, transitando em julgado em 18/11/2014, não havendo mais óbice judicial para o cumprimento da obrigação de pagar.

Diante do acima exposto não merece ser acolhida a prescrição alegada, tendo em vista que a União Federal ajuizou, a ação rescisória em julho de 2012, com vista a desconstituir o acórdão proferido pela 1ª Turma de TRF da 1ª. Região, indeferida a suspensão requerida a União interpôs agravo regimental, ao qual foi dado provimento para suspender a obrigação contida no título executivo formado na ação coletiva, até manifestação definitiva do STF sobre a matéria sobre a mesma matéria, questão de repercussão geral.

Nos termos do art. 969 do Código de Processo Civil, a propositura da ação rescisória não impede o cumprimento do julgado, somente ocorre o impedimento no caso de deferimento da tutela provisória, como no presente caso, permanecendo suspenso enquanto o título foi inexecutável, por não se tratar de inércia do credor e sim de impedimento ao exercício de sua pretensão, portanto, entendo que não está prescrita a pretensão executória.

Em face da alegação na impugnação de critérios incorretos de correção monetária, utilizada pela parte exequente, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, devendo ser observado o entendimento abaixo mencionado quanto a correção monetária.

Nesse sentido, destaco, ainda, que anteriormente este Juízo, em casos análogos tenha proferido decisões determinando aplicação do IPCA-E, curvo-me ao novo entendimento acima mencionado do E.STF, que passo a transcrever:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 1.026, § 1º, DO CPC/2015. DEFERIMENTO. Decisão: Tratam-se de pedidos de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo Estado do Pará (Doc. 60, Petição 73.194/2017) e pelos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e pelo Distrito Federal (Doc. 62, Petição 73.596/2017), reiterados pelo Estado de São Paulo através das Petições 2.748/2018 (Doc. 64) e 58.955/2018 (Doc. 152) e pelos demais Estados embargantes através da Petição 39.068 (Doc. 146), nos termos do § 1º do artigo 1.026 do CPC, sustentando os embargantes o preenchimento dos requisitos da plausibilidade jurídica dos argumentos expendidos em sede de embargos de declaração e do periculum in mora. A Confederação Nacional dos Servidores Públicos – CNSP e a Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário – ANSJ manifestaram-se, por seu turno, através das Petições 3.380/2018 (Doc. 75), 59.993/2018 (Doc. 154) e 60.024/2018 (Doc. 156), pelo indeferimento de efeito suspensivo aos referidos embargos declaratórios. É o breve relato. DECIDO. Estabelece o Código de Processo Civil em seu artigo 1.026, caput e § 1º, in verbis: “Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. § 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.” Destarte, com fundamento no referido permissivo legal, procede-se à apreciação singular dos pedidos de concessão de efeito suspensivo aos indigitados embargos de declaração. In casu, sustentam os entes federativos embargantes, em apertada síntese, padecer o decisum embargado de omissão e contradição, em face da ausência de modulação de seus efeitos, vindo a sua imediata aplicação pelas instâncias a quo a dar causa a um cenário de insegurança jurídica, com risco de dano grave ao erário, ante a possibilidade do pagamento pela Fazenda Pública de valores a maior. Pois bem, apresenta-se relevante a fundamentação expendida pelos entes federativos embargantes no que concerne à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, momento quando observado tratar-se a modulação de instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade de leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima. Encontra-se igualmente demonstrada, in casu, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo pleiteado. Como efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida. Nesse sentido: “Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Insurgência quanto à aplicação de entendimento firmado em sede de repercussão geral. Desnecessidade de se aguardar a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negativa de provimento ao agravo regimental.” (RE 1.129.931-Agr, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 24/8/2018) “DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. 1. A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada da na instância anterior, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.” (RE 1.112.500-Agr, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/8/2018) Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas. Ex positis, **DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 e o artigo 21, V, do RISTF.** Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente (RE 870947 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/09/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 (grifo nosso)

Com vinda dos cálculos, dê-se vista as partes, após, com sem manifestação tomem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004484-20.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PORTAL FORTE SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, na qual objetiva a parte autora obter o provimento jurisdicional que declare a exclusão do ICMS, ISS, PIS e COFINS da base de cálculo das contribuições previdenciárias, bem como lhe assegurar o exercício de procedimento compensatório do crédito decorrente dos pagamentos a maior desde os 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Devidamente intimada a parte autora para emendar a petição inicial adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido, bem como recolhesse as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC (id 15792232).

Decorrido o prazo, sem que houvesse o cumprimento do determinado no (id 15792232).

Foi expedido mandado de intimação a parte autora para promover o cumprimento do despacho retro mencionado, contudo, conforme certidão do Oficial de Justiça, o mesmo restou infrutífero (id 18507464).

Os autos vieram conclusos.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

No presente caso, verifico que a parte autora, intimada para cumprir integralmente a determinação (id 15792232), deixou transcorrer em muito o prazo para cumprimento determinação, posteriormente, foi expedido mandado de intimação, contudo, a autora não foi localizada no endereço fornecido na petição inicial.

Com efeito, constou na decisão supra que a parte autora deveria dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção, contudo transcorreu o prazo, sem que houvesse qualquer manifestação, posteriormente, expedido o mandado de intimação, foi certificado pelo Oficial de Justiça que não localizou a autora no endereço constante dos autos, configurando-se o abandono da causa, devendo ser indeferida a petição inicial e extinto, sem resolução de mérito.

Neste passo, tendo em vista que já houve a oportunidade, de a parte autora emendar a petição inicial, não o tendo feito, injustificadamente, só resta a extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 485, inciso I c/c III, do CPC, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

Isa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014106-26.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: JOSE ALEXANDRE GARCIA TOZATO LINGUICAS E DEFUMADOS - ME  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, movido por **JOSE ALEXANDRE GARCIA TOZATO LINGUICAS E DEFUMADOS - ME - CNPJ: 00.867.763/0001-34** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, no qual pretende a exclusão do ICMS da base de cálculos de PIS e COFINS, bem como o recálculo das parcelas do PERT que incluíram o valor do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas.

**É a síntese do necessário. Decido.**

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 26.321,59 (vinte e seis mil trezentos e vinte um reais e cinquenta e nove centavos).

Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que **lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais**. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente.

(CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal de São Paulo - SP.**

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025255-12.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: POWER - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., POWER SYSTEMS COMERCIO E SERVICOS LTDA, TRAIL INFRAESTRUTURA LTDA., TRAIL INFRAESTRUTURA LTDA., EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA, EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA, EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**VISTOS, etc.**

Trata-se de ação ajuizada por POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA e filiais em face da **UNIÃO FEDERAL**, a fim de que seja assegurado o direito de não recolher a contribuição previdenciária prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91 sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de adicional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de auxílio-doença e enfermidade e seus reflexos no 13º salário e adicional de horas extras.

O pedido de tutela foi parcialmente deferido (fls. 266/269 e 275). Em face dessa decisão a ré noticiou a interposição de agravo de instrumento

Citada, a ré apresentou contestação e combateu o mérito (fls. 294/301).

Réplica às fls. 303/322..

As partes não requereram provas.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinados valores pagos pela parte autora aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho".

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) **as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que **não** integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre as verbas questionadas nos presentes autos.

#### **Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente**

-

Em relação aos primeiros quinze dias pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão à parte autora. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgrG nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o

período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

#### 1.4 Salário maternidade.

O salário maternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).

#### 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

##### 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

##### 2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

##### 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos

ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

##### 2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

#### 3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0009683-6, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 26/02/2014, Data da Publicação/Fonte DJE 18/03/2014)

**Por sua vez, não assiste razão ao pleito autoral em relação aos reflexos no 13º salário, na medida em que a verba do 13º tem reconhecidamente natureza salarial.**

#### Do adicional de 1/3 de férias

-

Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória, conforme se pode verificar da seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias (...)'

(STF, RE-Agr 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

O mesmo entendimento foi adotado pelo E. STJ, conforme REsp 1.230.957/RS acima citado.

#### Do aviso prévio indenizado

-

Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias.

Neste caso também, o mesmo entendimento foi adotado pelo E. STJ, conforme REsp 1.230.957/RS acima citado.



## Do Adicional de hora extra

No que tange ao referido adicional tenho que não assiste razão ao autor, posto que entendo se tratar de verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido:

.EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE TRANSFERÊNCIA E DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. A jurisprudência firmada na Primeira Seção sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre os adicionais de insalubridade e de transferência. Aplicação da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram como Sr. Ministro Relator.

(AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 14940022014.02.89214-1, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/02/2018 ..DTPB:)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Quanto às horas extraordinárias e os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, o C. STJ já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados, em face do caráter remuneratório de tais verbas. 3. Em relação salário maternidade e às férias usufruídas, o C. STJ já se posicionou no sentido da incidência da contribuição previdenciária. 4. O adicional de intervalo intrajornada, não está elencado no art. 28, § 9º da Lei 8.212/91 como não integrante do salário de contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba é paga em decorrência da prestação efetiva de serviço, portanto tem natureza salarial. 5. Agravo improvido.

(AI 00109433220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para afastar a incidência das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cota patronal sobre os pagamentos feitos pela autora a seus empregados a título 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença/acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

Reconheço, ainda, o direito da parte autora de compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Custas *ex lege*.

Condeno a Ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação, nos patamares mínimos fixados pelo artigo 85, parágrafo 3º, do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (§3º, inciso I, do art. 496 do CPC).

P.R.I.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5005892-80.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
REPRESENTANTE: FRANCISCO JOAO GOMES  
Advogado do(a) SUSCITANTE: FRANCISCO JOAO GOMES - SP206737  
SUSCITADO: PRO SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA, ALESSANDRO MAXIMO GAGLIANI

## DECISÃO

Trata-se de manifestação da União, em que requer a desconsideração da personalidade jurídica de PRO SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA ante a impossibilidade de encontrar a executada no endereço indicado na petição inicial e registrado em sistema, bem como a impossibilidade de adimplemento de seu crédito, oriundo de sentença transitada em julgado que condenou a executada à sucumbência dos honorários advocatícios.

Alega a exequente que estão presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, e consequente responsabilização dos sócios da sociedade empresária pela dívida, tendo em vista a dissolução irregular da sociedade empresária.

Em que pesem as alegações da exequente, entendo que o encerramento das atividades negociais da executada, sem baixa na junta comercial, não constitui circunstância suficiente à desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, objetivando a responsabilização dos sócios e alcance de seus bens patrimoniais.

Isto porque tal fato não caracteriza por si só o abuso da personalidade jurídica (ex.: desvio de finalidade da pessoa jurídica ou confusão patrimonial).

A respeito, confira-se o entendimento jurisprudencial:

EMENTA.

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE A LEI OU ABUSO DE DIREITO NÃO DEMONSTRADOS. ILICITUDE DO ATO PRATICADO POR SÓCIO NÃO PROVADO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. LIMITADOS A R\$ 20.000,00. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Admite-se a desconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros. 2. Os documentos acostados aos presentes autos, particularmente as procurações apresentadas pelos próprios apelados, corroboram a alegação de que o sócio e as empresas possuíam o mesmo domicílio. 3. Inexistem, todavia, provas robustas nos presentes autos a corroborar as alegações de desvio de finalidade social ou confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil, a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica. 4. A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, pois a regra é que prevaleça a autonomia patrimonial. Apenas se for devidamente comprovado o desvio no uso da pessoa jurídica é que poderia ser decretada a desconsideração. 5. Considerando a complexidade envolvida e que o valor da causa remontava, em março de 2008, a R\$ 316.399,17 (trezentos e dezesseis mil trezentos e noventa e nove reais e dezessete centavos), entendo que os honorários advocatícios devidos devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitados, contudo, a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser igualmente repartidos pelos réus, consoante o disposto no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil e conforme entendimento esposado pela E. Sexta Turma desta Corte. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. TRF3. AC 00064846420084036100. Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. Sexta Turma. Data da decisão 25/06/2015. Data da publicação: 03/07/2015.

EMEN: AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SIMPLES DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INADMISSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO ÂMBITO DAS TURMAS QUE COMPÕEM A SEGUNDA SEÇÃO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO. CAUSALIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Ainda que a jurisprudência desta Corte tenha oscilado no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção, firmou-se o entendimento de que a mera dissolução irregular da sociedade não é causa para a desconsideração de sua personalidade jurídica. 2. O princípio da causalidade orienta que a sucumbência ficará a cargo daquele que deu causa à instauração da demanda ou do incidente. 3. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: (AINTARESP - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 466997 2014.00.14760-8, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:24/10/2018 ..DTPB:)

..EMEN: AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. INSOLVÊNCIA DA SOCIEDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. FATOS INSUFICIENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A controvérsia diz respeito à inclusão no polo passivo da demanda, em fase de cumprimento de sentença, das pessoas naturais constantes do campo da ficha cadastral da executada "titular/sócios/diretoria". 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e está subordinada à comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Precedentes. 4. Na hipótese, o fato de a sociedade ter sido encerrada irregularmente não pode presumir o abuso da personalidade jurídica. Precedentes. 5. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AIEDRESP - AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1538615 2015.01.44916-9, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:06/12/2018 ..DTPB:)

No caso dos autos, não restou caracterizada a ocorrência de fraude à execução, prevista no art. 593 do CPC, e, tampouco, má-fé da pessoa jurídica, o que ocorre quando há uso desta especificamente para fraudar a lei ou prejudicar terceiros. Tampouco há nos autos indícios de que houve confusão patrimonial ou desvio de finalidade aptos a admitir o processamento do presente incidente.

Nesse mesmo sentido, é o raciocínio de Alexandre Câmara:

No ato de requerimento de desconsideração da personalidade jurídica, incumbirá ao requerente apresentar elementos mínimos de prova de que estão presentes os requisitos para a desconsideração (os quais, como visto, serão estabelecidos na lei substancial). É preciso, então, que sejam fornecidos elementos de prova que permitam ao juiz a formação de um juízo de probabilidade acerca da presença de tais requisitos. (...) Não estando presentes tais elementos, e não se podendo sequer afirmar que é provável o preenchimento dos requisitos da desconsideração, deverá o juiz indeferir liminarmente o incidente, não chegando o mesmo a instaurar-se.

Tal decisão de rejeição liminar, porém, não pode ser proferida sem que se observe, em relação ao requerente, e de forma plena, o princípio do contraditório, cuja observância é essencial para que se respeite o modelo constitucional do processo civil brasileiro e, por conseguinte, se assegure a legitimidade democrática da decisão judicial. Assim sendo, caso o juiz receba a petição de requerimento de desconsideração da personalidade jurídica e não consiga desde logo, formar esse juízo de probabilidade, deverá dar ao requerente oportunidade para manifestar-se especificamente sobre a possibilidade de vir o requerimento a ser liminarmente indeferido para, só depois, proferir sua decisão. Isto é o decorre dos arts. 9º e 10º do CPC, dispositivos responsáveis por veicular a regra que exige necessária observância do contraditório pleno e efetivo, a qual decorre logicamente do princípio constitucional do contraditório.

(CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 99-100)

Ressalte-se que não se trata, aqui, de discussão que verse sobre obrigação tributária, sujeita às regras de exceção do art. 135, do CTN, mas de execução de honorários advocatícios, em ação de rito ordinário ajuizada pela executada.

**Por tais motivos, indefiro o pedido contido na petição.**

Decorrido o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão aos autos 0005501-41.2003.403.6100, onde deverá prosseguir o cumprimento de sentença.

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5003134-65.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: DIRCEU GONCALVES FERREIRA JUNIOR

## DECISÃO

Trata-se de manifestação da União, em que requer a desconsideração da personalidade jurídica de BIODINÂMICA COMERCIAL LTDA ante a impossibilidade de encontrar a executada no endereço indicado na petição inicial e registrado em sistema, bem como a impossibilidade de adimplemento de seu crédito, oriundo de sentença transitada em julgado que condenou a executada à sucumbência dos honorários advocatícios.

Alega a exequente que estão presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, e consequente responsabilização dos sócios da sociedade empresária pela dívida, tendo em vista a dissolução irregular da sociedade empresária.

Em que pesem as alegações da exequente, entendo que o encerramento das atividades negociais da executada, sem baixa na junta comercial, não constitui circunstância suficiente à desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, objetivando a responsabilização dos sócios e alcance de seus bens patrimoniais.

Isto porque tal fato não caracteriza por si só o abuso da personalidade jurídica (ex.: desvio de finalidade da pessoa jurídica ou confusão patrimonial).

A respeito, confira-se o entendimento jurisprudencial:

Ementa.

AGRADO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE A LEI OU ABUSO DE DIREITO NÃO DEMONSTRADOS. ILICITUDE DO ATO PRATICADO POR SÓCIO NÃO PROVADO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. LIMITADOS A R\$ 20.000,00. AGRADO IMPROVIDO. 1. Admite-se a desconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros. 2. Os documentos acostados aos presentes autos, particularmente as procurações apresentadas pelos próprios apelados, corroboram a alegação de que o sócio e as empresas possuíam o mesmo domicílio. 3. Inexistem, todavia, provas robustas nos presentes autos a corroborar as alegações de desvio de finalidade social ou confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil, a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica. 4. A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, pois a regra é que prevaleça a autonomia patrimonial. Apenas se for devidamente comprovado o desvio no uso da pessoa jurídica é que poderia ser decretada a desconsideração. 5. Considerando a complexidade envolvida e que o valor da causa remontava, em março de 2008, a R\$ 316.399,17 (trezentos e dezesseis mil trezentos e noventa e nove reais e dezesseis centavos), entendo que os honorários advocatícios devidos devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitados, contudo, a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser igualmente repartidos pelos réus, consoante o disposto no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil e conforme entendimento esposado pela E. Sexta Turma desta Corte. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. TRF3. AC 00064846420084036100. Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. Sexta Turma. Data da decisão 25/06/2015. Data da publicação: 03/07/2015.

EMEN: AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SIMPLES DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INADMISSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO ÂMBITO DAS TURMAS QUE COMPÕEM A SEGUNDA SEÇÃO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO. CAUSALIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Ainda que a jurisprudência desta Corte tenha oscilado no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção, firmou-se o entendimento de que a mera dissolução irregular da sociedade não é causa para a desconsideração de sua personalidade jurídica. 2. O princípio da causalidade orienta que a sucumbência ficará a cargo daquele que deu causa à instauração da demanda ou do incidente. 3. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: (AINTARESP - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 466997 2014.00.14760-8, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:24/10/2018 ..DTPB:)

..EMEN: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. INSOLVÊNCIA DA SOCIEDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. FATOS INSUFICIENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A controvérsia diz respeito à inclusão no polo passivo da demanda, em fase de cumprimento de sentença, das pessoas naturais constantes do campo da ficha cadastral da executada "titular/sócios/diretoria". 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e está subordinada à comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Precedentes. 4. Na hipótese, o fato de a sociedade ter sido encerrada irregularmente não pode presumir o abuso da personalidade jurídica. Precedentes. 5. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1538615 2015.01.44916-9, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:06/12/2018 ..DTPB:.)

No caso dos autos, não restou caracterizada a ocorrência de fraude à execução, prevista no art. 593 do CPC, e, tampouco, má-fé da pessoa jurídica, o que ocorre quando há uso desta especificamente para fraudar a lei ou prejudicar terceiros. Tampouco há nos autos indícios de que houve confusão patrimonial ou desvio de finalidade aptos a admitir o processamento do presente incidente.

Nesse mesmo sentido, é o raciocínio de Alexandre Câmara:

No ato de requerimento de desconsideração da personalidade jurídica, incumbirá ao requerente apresentar elementos mínimos de prova de que estão presentes os requisitos para a desconsideração (os quais, como visto, serão estabelecidos na lei substancial). É preciso, então, que sejam fornecidos elementos de prova que permitam ao juiz a formação de um juízo de probabilidade acerca da presença de tais requisitos. (...) Não estando presentes tais elementos, e não se podendo sequer afirmar que é provável o preenchimento dos requisitos da desconsideração, deverá o juiz indeferir liminarmente o incidente, não chegando o mesmo a instaurar-se.

Tal decisão de rejeição liminar, porém, não pode ser proferida sem que se observe, em relação ao requerente, e de forma plena, o princípio do contraditório, cuja observância é essencial para que se respeite o modelo constitucional do processo civil brasileiro e, por conseguinte, se assegure a legitimidade democrática da decisão judicial. Assim sendo, caso o juiz receba a petição de requerimento de desconsideração da personalidade jurídica e não consiga desde logo, formar esse juízo de probabilidade, deverá dar ao requerente oportunidade para manifestar-se especificamente sobre a possibilidade de vir o requerimento a ser liminarmente indeferido para, só depois, proferir sua decisão. Isto é o decorre dos arts. 9º e 10º do CPC, dispositivos responsáveis por veicular a regra que exige necessária observância do contraditório pleno e efetivo, a qual decorre logicamente do princípio constitucional do contraditório.

(CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 99-100)

Resalte-se que não se trata, aqui, de discussão que verse sobre obrigação tributária, sujeita às regras de exceção do art. 135, do CTN, mas de execução de honorários advocatícios, em ação de rito ordinário ajuizada pela executada.

**Por tais motivos, indefiro o pedido contido na petição.**

Decorrido o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão aos autos 0030831-98.2007.403.6100, onde deverá prosseguir o cumprimento de sentença.

Após, arquivem-se.

Intime-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0052497-39.1999.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ GIACON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO RIBEIRO ALVES - SP130509  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE APARECIDA GIACON  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AGNALDO RIBEIRO ALVES

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Caixa Econômica Federal, em que o autor obteve provimento jurisdicional que condenou a ré ao pagamento dos valores sacados da conta poupança nº 357.013.00015225-4, em 15 e 22/04/1981, mediante apresentação de procuração falsa, corrigidos mensalmente pelos índices da caderneta de poupança, desde o dia 15/04/1981 até a data do efetivo pagamento, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

O v. acórdão transitou em julgado em 30/01/2008.

O autor requereu a intimação da CEF para o pagamento do valor de R\$ 607.335,86 (seiscentos e sete mil, trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos), para março de 2008.

A CEF apresentou impugnação à execução e apontou como valor correto da execução R\$ 65.484,66 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), para 31/07/2008. Juntou comprovante de depósito judicial do valor apresentado pelo exequente.

Remetidos os autos à contadoria judicial, foi apresentado o valor de R\$ 41.354,12 (quarenta e um mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos) para 07/2008.

Diante da impugnação aos cálculos apresentada pelo autor, os autos foram novamente remetidos à contadoria, que apresentou cálculos no valor de R\$ 73.866,08 (setenta e três mil, oitocentos e sessenta e seis reais e oito centavos), atualizados até 07/2008.

Foi proferida decisão que acolheu como montante devido o valor de R\$ 73.866,08 (setenta e três mil, oitocentos e sessenta e seis reais e oito centavos), atualizados até 07/2008.

Noticiado o óbito do autor, foi requerida a habilitação da inventariante Simone Aparecida Giaccon.

Interposto agravo de instrumento em face da decisão de impugnação à execução (0026184-22.2010.4.03.0000), o E. TRF da 3ª Região determinou a elaboração de novos cálculos de liquidação, nos exatos termos da sentença transitada em julgado.

Remetidos os autos à contadoria judicial, foram apresentados cálculos no valor de R\$ 162.506,40 (cento e sessenta e dois mil, quinhentos e seis reais e quarenta centavos), atualizados até 08/2011, impugnados pela parte exequente.

O exequente, requereu, assim, a homologação do valor de R\$ 558.144,42 (quinhentos e cinquenta e oito mil, cento e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), ou a produção de prova pericial contábil.

Deferida a produção de prova pericial contábil, foi nomeado para o encargo o Sr. Waldir Luiz Bulgarelli que, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, requereu a fixação dos honorários em 3 (três) vezes o valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos).

Apresentado laudo pericial que indicou como valor total devido R\$ 1.599.383,38 (um milhão, quinhentos e noventa e noventa e nove mil, trezentos e oitenta e três reais e trinta e oito centavos), atualizados até julho de 2008 e, considerando o valor já depositado de R\$ 607.335,86, encontrou diferença a ser depositada no valor de R\$ 1.677.081,87, para janeiro de 2017.

Intimadas as partes para manifestação acerca do laudo pericial, o exequente apresentou concordância com o valor indicado, e a CEF apresentou impugnação ao laudo pericial, sob a alegação de que o Sr. Perito elaborou dois cálculos de atualização, somando os resultados obtidos, o que aumentou injustificadamente o valor da condenação. Aduziu que, se a r. sentença apresenta critérios distintos de correção monetária, cabe ao Juízo da execução escolher o mais correto e aplicar ao caso.

Quanto aos juros de mora, afirma ser faticamente impossível a utilização da metodologia dos juros decrescentes. Alega que o Sr. Perito considerou na apuração dos juros a mesma parcela posicionada em datas diferentes, como se fossem várias parcelas, e depois somou os valores obtidos para os juros como se estivessem posicionados na data final do cálculo. Requer, assim, seja desconsiderado, de plano, os cálculos de juros de mora após o vencimento de cada parcela.

Requer, ainda, seja fixado uma forma correta de atualização, já que a sentença determina mais de um critério de correção monetária.

Intimado para esclarecimentos, o Sr. Perito alegou ter apenas aplicado os índices determinados na r. sentença, e que o percentual dos juros de mora foi aplicado sobre o saldo devedor encontrado.

Reconheceu erro material na planilha anteriormente apresentada e indicou como valor correto da execução R\$ 1.492.989,42 (um milhão, quatrocentos e noventa e dois mil, novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos), para 07/2008.

O patrono do espólio de Luis Giacon juntou aos autos cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios, e requereu reserva do valor dos honorários contratuais no percentual de 20% (vinte por cento).

A herdeira Monica Irene Giacon requer habilitação nos autos como terceiro interessado.

A parte exequente requer, novamente, a homologação do laudo pericial e a CEF reitera as manifestações de discordância e requer a remessa dos autos ao setor de cálculos judiciais.

Virtualizados os autos, as partes foram instadas a indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. A CEF informou que não foi anexado aos autos o conteúdo do CD de fl. 522 dos autos físicos.

Por meio da petição ID 15627434, a parte exequente requer a homologação do laudo pericial.

A CEF requer a inclusão do conteúdo do CD juntado à fl. 522 dos autos físicos, no processo eletrônico. Reitera e ratifica suas manifestações anteriores, por meio das quais informa, aponta e comprova que o laudo pericial apurou valor excessivo e absurdo.

No ID 17286896 foi juntado ofício expedido pela 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José do Rio Preto, solicitando a transferência do numerário a ser recebido pelo falecido nestes autos, após a retenção dos honorários sucumbenciais em favor do patrono do espólio nestes autos, bem como dos honorários contratuais no percentual de 20% (vinte por cento), à disposição daquele Juízo, vinculado ao processo de inventário nº 00190066-38.2010.8.26.0576.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, retifique-se o assunto para "10439 Direito Civil Responsabilidade Civil/Indenização por Dano Material".

Inclua-se Monica Irene Giacon, inscrita no CPF/MF sob nº 104.282.178-00 como terceira interessada, bem como seu patrono, Dr. Reinald Bueno Santos, inscrito na OAB/SP sob nº 334.370.

Diante da complexidade do laudo pericial apresentado, fixo os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos). Expeça-se a solicitação de pagamento de referidos honorários.

Verifico que a executada se insurge contra a forma de correção monetária determinada na sentença, bem como a aplicação de juros decrescentes.

A r. sentença transitada em julgado condenou a CEF ao pagamento do valor sacado da caderneta de poupança nº 357.013.00015225-4, corrigida mensalmente pelo índice da caderneta de poupança desde o dia 15/04/1981 até a data do efetivo pagamento, mais correção monetária e juros de mora da seguinte forma:

*"Os coeficientes de atualização monetária deverão seguir a variação dos seguintes índices: ORTN/OTN/BTN/INPC/IRSM/URV.*

*De outubro de 1964 a fevereiro de 1991 aplicar-se-á a variação da ORTN/OTN/BTN, de março de 1991 a novembro de 1992 o BTN atualizado pela variação acumulada do INPC, de dezembro de 1992 a março de 1994, o BTN atualizado pela variação acumulada do IRMS e, a partir de março de 1994, a UFIR e, a partir de maio/97 o IGP-DI.*

*Fundamentação: súmula 71 do TFR (parcelas vencidas antes da edição da Lei 6899/81, súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça, Lei 8177/91, Lei 8213/91, Lei 8542/92, lei 8697/93, MP 457/94, Lei 8870/94 e MP 542/94.*

*Os juros de mora incidirão, nas parcelas não prescritas vencidas antes da citação, de forma simples, no percentual de 0,5% ao mês. Nas vencidas após a citação os juros serão aplicados de forma decrescente de 0,5%.*

*Nos cálculos de liquidação deverão ser considerados os expurgos inflacionários de janeiro/89 (42,72%), março de 1990 (30,46%), abril/90 (44,80%), maio de 1990 (2,36%) e fevereiro/91 (1,39%)."*

Dessa forma, rejeito a impugnação apresentada pela CEF e acolho como corretos os cálculos apresentados pelo Sr. Perito, no valor total de R\$ 1.492.989,42 (um milhão, quatrocentos e noventa e dois mil, novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos), para 07/2008, pois elaborados nos termos determinados na sentença transitada em julgado.

Condeno a impugnante em honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ante a enorme diferença entre o valor acolhido e o apresentado pela CEF, em face do princípio da equidade, bem como levando-se em conta o trabalho realizado pelo patrono, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a CEF para que comprove o depósito do valor de R\$ 885.653,56 (oitocentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos), atualizados até 07/2008, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, bem como dos honorários advocatícios ora fixados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se alvará de levantamento dos valores referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais em favor do patrono, e solicite-se, por meio eletrônico, à 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José do Rio Preto os dados bancários (nº da conta, nome e CPF do beneficiário) para efetivação da transferência.

Se em termos, oficie-se à CEF solicitando a transferência do valor remanescente à disposição do Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José do Rio Preto, vinculado ao processo de inventário nº 0019066-38.2010.8.26.0576.

Providencie a Secretaria a juntada do conteúdo da mídia digital juntada à fl. 522 dos autos físicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0052497-39.1999.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ GIACON

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO RIBEIRO ALVES - SP130509

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE APARECIDA GIACON

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AGNALDO RIBEIRO ALVES

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Caixa Econômica Federal, em que o autor obteve provimento jurisdicional que condenou a ré ao pagamento dos valores sacados da conta poupança nº 357.013.00015225-4, em 15 e 22/04/1981, mediante apresentação de procuração falsa, corrigidos mensalmente pelos índices da caderneta de poupança, desde o dia 15/04/1981 até a data do efetivo pagamento, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

O v. acórdão transitou em julgado em 30/01/2008.

O autor requereu a intimação da CEF para o pagamento do valor de R\$ 607.335,86 (seiscentos e sete mil, trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos), para março de 2008.

A CEF apresentou impugnação à execução e apontou como valor correto da execução R\$ 65.484,66 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), para 31/07/2008. Juntou comprovante de depósito judicial do valor apresentado pelo exequente.

Remetidos os autos à contadoria judicial, foi apresentado o valor de R\$ 41.354,12 (quarenta e um mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos) para 07/2008.

Diante da impugnação aos cálculos apresentada pelo autor, os autos foram novamente remetidos à contadoria, que apresentou cálculos no valor de R\$ 73.866,08 (setenta e três mil, oitocentos e sessenta e seis reais e oito centavos), atualizados até 07/2008.

Foi proferida decisão que acolheu como montante devido o valor de R\$ 73.866,08 (setenta e três mil, oitocentos e sessenta e seis reais e oito centavos), atualizados até 07/2008.

Noticiado o óbito do autor, foi requerida a habilitação da inventariante Simone Aparecida Giacon.

Interposto agravo de instrumento em face da decisão de impugnação à execução (0026184-22.2010.4.03.0000), o E. TRF da 3ª Região determinou a elaboração de novos cálculos de liquidação, nos exatos termos da sentença transitada em julgado.

Remetidos os autos à contadoria judicial, foram apresentados cálculos no valor de R\$ 162.506,40 (cento e sessenta e dois mil, quinhentos e seis reais e quarenta centavos), atualizados até 08/2011, impugnados pela parte exequente.

O exequente, requereu, assim, a homologação do valor de R\$ 558.144,42 (quinhentos e cinquenta e oito mil, cento e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), ou a produção de prova pericial contábil.

Deferida a produção de prova pericial contábil, foi nomeado para o encargo o Sr. Waldir Luiz Bulgarelli que, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, requereu a fixação dos honorários em 3 (três) vezes o valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos).

Apresentado laudo pericial que indicou como valor total devido R\$ 1.599.383,38 (um milhão, quinhentos e noventa e noventa e nove mil, trezentos e oitenta e três reais e trinta e oito centavos), atualizados até julho de 2008 e, considerando o valor já depositado de R\$ 607.335,86, encontrou diferença a ser depositada no valor de R\$ 1.677.081,87, para janeiro de 2017.

Intimadas as partes para manifestação acerca do laudo pericial, o exequente apresentou concordância com o valor indicado, e a CEF apresentou impugnação ao laudo pericial, sob a alegação de que o Sr. Perito elaborou dois cálculos de atualização, somando os resultados obtidos, o que aumentou injustificadamente o valor da condenação. Aduziu que, se a r. sentença apresenta critérios distintos de correção monetária, cabe ao Juízo da execução escolher o mais correto e aplicar ao caso.

Quanto aos juros de mora, afirma ser faticamente impossível a utilização da metodologia dos juros decrescentes. Alega que o Sr. Perito considerou na apuração dos juros a mesma parcela posicionada em datas diferentes, como se fossem várias parcelas, e depois somou os valores obtidos para os juros como se estivessem posicionados na data final do cálculo. Requer, assim, seja desconsiderado, de plano, os cálculos de juros de mora após o vencimento de cada parcela.

Requer, ainda, seja fixado uma forma correta de atualização, já que a sentença determina mais de um critério de correção monetária.

Intimado para esclarecimentos, o Sr. Perito alegou ter apenas aplicado os índices determinados na r. sentença, e que o percentual dos juros de mora foi aplicado sobre o saldo devedor encontrado.

Reconheceu erro material na planilha anteriormente apresentada e indicou como valor correto da execução R\$ 1.492.989,42 (um milhão, quatrocentos e noventa e dois mil, novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos), para 07/2008.

O patrono do espólio de Luis Giacon juntou aos autos cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios, e requereu reserva do valor dos honorários contratuais no percentual de 20% (vinte por cento).

A herdeira Monica Irene Giacon requer habilitação nos autos como terceiro interessado.

A parte exequente requer, novamente, a homologação do laudo pericial e a CEF reitera as manifestações de discordância e requer a remessa dos autos ao setor de cálculos judiciais.

Virtualizados os autos, as partes foram instadas a indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. A CEF informou que não foi anexado aos autos o conteúdo do CD de fl. 522 dos autos físicos.

Por meio da petição ID 15627434, a parte exequente requer a homologação do laudo pericial.

A CEF requer a inclusão do conteúdo do CD juntado à fl. 522 dos autos físicos, no processo eletrônico. Reitera e ratifica suas manifestações anteriores, por meio das quais informa, aponta e comprova que o laudo pericial apurou valor excessivo e absurdo.

No ID 17286896 foi juntado ofício expedido pela 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José do Rio Preto, solicitando a transferência do numerário a ser recebido pelo falecido nestes autos, após a retenção dos honorários sucumbenciais em favor do patrono do espólio nestes autos, bem como dos honorários contratuais no percentual de 20% (vinte por cento), à disposição daquele Juízo, vinculado ao processo de inventário nº 00190066-38.2010.8.26.0576.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, retifique-se o assunto para "10439 Direito Civil Responsabilidade Civil/Indenização por Dano Material".

Inclua-se Monica Irene Giacon, inscrita no CPF/MF sob nº 104.282.178-00 como terceira interessada, bem como seu patrono, Dr. Reinald Bueno Santos, inscrito na OAB/SP sob nº 334.370.

Diante da complexidade do laudo pericial apresentado, fixo os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos). Expeça-se a solicitação de pagamento de referidos honorários.

Verifico que a executada se insurge contra a forma de correção monetária determinada na sentença, bem como a aplicação de juros decrescentes.

A r. sentença transitada em julgado condenou a CEF ao pagamento do valor sacado da caderneta de poupança nº 357.013.00015225-4, corrigida mensalmente pelo índice da caderneta de poupança desde o dia 15/04/1981 até a data do efetivo pagamento, mais correção monetária e juros de mora da seguinte forma:

*"Os coeficientes de atualização monetária deverão seguir a variação dos seguintes índices: ORTN/OTN/BTN/INPC/IRSM/URV.*

*De outubro de 1964 a fevereiro de 1991 aplicar-se-á a variação da ORTN/OTN/BTN, de março de 1991 a novembro de 1992 o BTN atualizado pela variação acumulada do INPC, de dezembro de 1992 a março de 1994, o BTN atualizado pela variação acumulada do IRMS e, a partir de março de 1994, a UFIR e, a partir de maio/97 o IGP-DI.*

*Fundamentação: simula 71 do TFR (parcelas vencidas antes da edição da Lei 6899/81, simula 148 do Superior Tribunal de Justiça, Lei 8177/91, Lei 8213/91, Lei 8542/92, lei 8697/93, MP 457/94, Lei 8870/94 e MP 542/94.*

*Os juros de mora incidirão, nas parcelas não prescritas vencidas antes da citação, de forma simples, no percentual de 0,5% ao mês. Nas vencidas após a citação os juros serão aplicados de forma decrescente de 0,5%.*

*Nos cálculos de liquidação deverão ser considerados os expurgos inflacionários de janeiro/89 (42,72%), março de 1990 (30,46%), abril/90 (44,80%), maio de 1990 (2,36%) e fevereiro/91 (1,39%)."*

Dessa forma, rejeito a impugnação apresentada pela CEF e acolho como corretos os cálculos apresentados pelo Sr. Perito, no valor total de R\$ 1.492.989,42 (um milhão, quatrocentos e noventa e dois mil, novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos), para 07/2008, pois elaborados nos termos determinados na sentença transitada em julgado.

Condeno a impugnante em honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ante a enorme diferença entre o valor acolhido e o apresentado pela CEF, em face do princípio da equidade, bem como levando-se em conta o trabalho realizado pelo patrono, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a CEF para que comprove o depósito do valor de R\$ 885.653,56 (oitocentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos), atualizados até 07/2008, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, bem como dos honorários advocatícios ora fixados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se alvará de levantamento dos valores referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais em favor do patrono, e solicite-se, por meio eletrônico, à 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José do Rio Preto os dados bancários (nº da conta, nome e CPF do beneficiário) para efetivação da transferência.

Se em termos, oficie-se à CEF solicitando a transferência do valor remanescente à disposição do Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José do Rio Preto, vinculado ao processo de inventário nº 00190066-38.2010.8.26.0576.

Providencie a Secretaria a juntada do conteúdo da mídia digital juntada à fl. 522 dos autos físicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

**DECISÃO**

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Caixa Econômica Federal, em que o autor obteve provimento jurisdicional que condenou a ré ao pagamento dos valores sacados da conta poupança nº 357.013.00015225-4, em 15 e 22/04/1981, mediante apresentação de procuração falsa, corrigidos mensalmente pelos índices da caderneta de poupança, desde o dia 15/04/1981 até a data do efetivo pagamento, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

O v. acórdão transitou em julgado em 30/01/2008.

O autor requereu a intimação da CEF para o pagamento do valor de R\$ 607.335,86 (seiscentos e sete mil, trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos), para março de 2008.

A CEF apresentou impugnação à execução e apontou como valor correto da execução R\$ 65.484,66 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), para 31/07/2008. Juntou comprovante de depósito judicial do valor apresentado pelo exequente.

Remetidos os autos à contadoria judicial, foi apresentado o valor de R\$ 41.354,12 (quarenta e um mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos) para 07/2008.

Diante da impugnação aos cálculos apresentada pelo autor, os autos foram novamente remetidos à contadoria, que apresentou cálculos no valor de R\$ 73.866,08 (setenta e três mil, oitocentos e sessenta e seis reais e oito centavos), atualizados até 07/2008.

Foi proferida decisão que acolheu como montante devido o valor de R\$ 73.866,08 (setenta e três mil, oitocentos e sessenta e seis reais e oito centavos), atualizados até 07/2008.

Noticiado o óbito do autor, foi requerida a habilitação da inventariante Simone Aparecida Giacon.

Interposto agravo de instrumento em face da decisão de impugnação à execução (0026184-22.2010.4.03.0000), o E. TRF da 3ª Região determinou a elaboração de novos cálculos de liquidação, nos exatos termos da sentença transitada em julgado.

Remetidos os autos à contadoria judicial, foram apresentados cálculos no valor de R\$ 162.506,40 (cento e sessenta e dois mil, quinhentos e seis reais e quarenta centavos), atualizados até 08/2011, impugnados pela parte exequente.

O exequente, requereu, assim, a homologação do valor de R\$ 558.144,42 (quinhentos e cinquenta e oito mil, cento e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), ou a produção de prova pericial contábil.

Deferida a produção de prova pericial contábil, foi nomeado para o encargo o Sr. Waldir Luiz Bulgarelli que, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, requereu a fixação dos honorários em 3 (três) vezes o valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos).

Apresentado laudo pericial que indicou como valor total devido R\$ 1.599.383,38 (um milhão, quinhentos e noventa e noventa e nove mil, trezentos e oitenta e três reais e trinta e oito centavos), atualizados até julho de 2008 e, considerando o valor já depositado de R\$ 607.335,86, encontrou diferença a ser depositada no valor de R\$ 1.677.081,87, para janeiro de 2017.

Intimadas as partes para manifestação acerca do laudo pericial, o exequente apresentou concordância com o valor indicado, e a CEF apresentou impugnação ao laudo pericial, sob a alegação de que o Sr. Perito elaborou dois cálculos de atualização, somando os resultados obtidos, o que aumentou injustificadamente o valor da condenação. Aduziu que, se a r. sentença apresenta critérios distintos de correção monetária, cabe ao Juízo da execução escolher o mais correto e aplicar ao caso.

Quanto aos juros de mora, afirma ser faticamente impossível a utilização da metodologia dos juros decrescentes. Alega que o Sr. Perito considerou na apuração dos juros a mesma parcela posicionada em datas diferentes, como se fossem várias parcelas, e depois somou os valores obtidos para os juros como se estivessem posicionados na data final do cálculo. Requer, assim, seja desconsiderado, de plano, os cálculos de juros de mora após o vencimento de cada parcela.

Requer, ainda, seja fixado uma forma correta de atualização, já que a sentença determina mais de um critério de correção monetária.

Intimado para esclarecimentos, o Sr. Perito alegou ter apenas aplicado os índices determinados na r. sentença, e que o percentual dos juros de mora foi aplicado sobre o saldo devedor encontrado.

Reconheceu erro material na planilha anteriormente apresentada e indicou como valor correto da execução R\$ 1.492.989,42 (um milhão, quatrocentos e noventa e dois mil, novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos), para 07/2008.

O patrono do espólio de Luis Giacon juntou aos autos cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios, e requereu reserva do valor dos honorários contratuais no percentual de 20% (vinte por cento).

A herdeira Monica Irene Giacon requer habilitação nos autos como terceiro interessado.

A parte exequente requer, novamente, a homologação do laudo pericial e a CEF reitera as manifestações de discordância e requer a remessa dos autos ao setor de cálculos judiciais.

Virtualizados os autos, as partes foram instadas a indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. A CEF informou que não foi anexado aos autos o conteúdo do CD de fl. 522 dos autos físicos.

Por meio da petição ID 15627434, a parte exequente requer a homologação do laudo pericial.

A CEF requer a inclusão do conteúdo do CD juntado à fl. 522 dos autos físicos, no processo eletrônico. Reitera e ratifica suas manifestações anteriores, por meio das quais informa, aponta e comprova que o laudo pericial apurou valor excessivo e absurdo.

No ID 17286896 foi juntado ofício expedido pela 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José do Rio Preto, solicitando a transferência do numerário a ser recebido pelo falecido nestes autos, após a retenção dos honorários sucumbenciais em favor do patrono do espólio nestes autos, bem como dos honorários contratuais no percentual de 20% (vinte por cento), à disposição daquele Juízo, vinculado ao processo de inventário nº 00190066-38.2010.8.26.0576.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, retifique-se o assunto para "10439 Direito Civil Responsabilidade Civil/Indenização por Dano Material".

Inclua-se Monica Irene Giacon, inscrita no CPF/MF sob nº 104.282.178-00 como terceira interessada, bem como seu patrono, Dr. Reinald Bueno Santos, inscrito na OAB/SP sob nº 334.370.

Diante da complexidade do laudo pericial apresentado, fixo os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos). Expeça-se a solicitação de pagamento de referidos honorários.

Verifico que a executada se insurge contra a forma de correção monetária determinada na sentença, bem como a aplicação de juros decrescentes.

A r. sentença transitada em julgado condenou a CEF ao pagamento do valor sacado da caderneta de poupança nº 357.013.00015225-4, corrigida mensalmente pelo índice da caderneta de poupança desde o dia 15/04/1981 até a data do efetivo pagamento, mais correção monetária e juros de mora da seguinte forma:

*"Os coeficientes de atualização monetária deverão seguir a variação dos seguintes índices: ORTN/OTN/BTN/INPC/IRSM/URV.*

*De outubro de 1964 a fevereiro de 1991 aplicar-se-á a variação da ORTN/OTN/BTN, de março de 1991 a novembro de 1992 o BTN atualizado pela variação acumulada do INPC, de dezembro de 1992 a março de 1994, o BTN atualizado pela variação acumulada do IRMS e, a partir de março de 1994, a UFIR e, a partir de maio/97 o IGP-DI.*

*Fundamentação: súmula 71 do TFR (parcelas vencidas antes da edição da Lei 6899/81, súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça, Lei 8177/91, Lei 8213/91, Lei 8542/92, lei 8697/93, MP 457/94, Lei 8870/94 e MP 542/94.*

*Os juros de mora incidirão, nas parcelas não prescritas vencidas antes da citação, de forma simples, no percentual de 0,5% ao mês. Nas vencidas após a citação os juros serão aplicados de forma decrescente de 0,5%.*

*Nos cálculos de liquidação deverão ser considerados os expurgos inflacionários de janeiro/89 (42,72%), março de 1990 (30,46%), abril/90 (44,80%), maio de 1990 (2,36%) e fevereiro/91 (1,39%)."*

Dessa forma, rejeito a impugnação apresentada pela CEF e acolho como corretos os cálculos apresentados pelo Sr. Perito, no valor total de R\$ 1.492.989,42 (um milhão, quatrocentos e noventa e dois mil, novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos), para 07/2008, pois elaborados nos termos determinados na sentença transitada em julgado.

Condeno a impugnante em honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ante a enorme diferença entre o valor acolhido e o apresentado pela CEF, em face do princípio da equidade, bem como levando-se em conta o trabalho realizado pelo patrono, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a CEF para que comprove o depósito do valor de R\$ 885.653,56 (oitocentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos), atualizados até 07/2008, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, bem como dos honorários advocatícios ora fixados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se alvará de levantamento dos valores referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais em favor do patrono, e solicite-se, por meio eletrônico, à 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José do Rio Preto os dados bancários (nº da conta, nome e CPF do beneficiário) para efetivação da transferência.

Se em termos, oficie-se à CEF solicitando a transferência do valor remanescente à disposição do Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José do Rio Preto, vinculado ao processo de inventário nº 0019066-38.2010.8.26.0576.

Providencie a Secretaria a juntada do conteúdo da mídia digital juntada à fl. 522 dos autos físicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014244-35.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ALBERTO DOS SANTOS FREITAS, MARIA HELENA ALVES CESAR NETTO, ESMERALDA MACIEL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419

#### DESPACHO

Diante da notícia de falecimento dos executados, suspendo o feito pelo prazo de 06 (seis) meses.

Intimem-se os espólios, por meio do patrono constituído nos autos, Dr. Rafael Tedeschi de Amorim, inscrito na OAB/SP sob nº 212.419, para que promova a regularização processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014244-35.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ALBERTO DOS SANTOS FREITAS, MARIA HELENA ALVES CESAR NETTO, ESMERALDA MACIEL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419

#### DESPACHO

Diante da notícia de falecimento dos executados, suspendo o feito pelo prazo de 06 (seis) meses.

Intimem-se os espólios, por meio do patrono constituído nos autos, Dr. Rafael Tedeschi de Amorim, inscrito na OAB/SP sob nº 212.419, para que promova a regularização processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014244-35.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ALBERTO DOS SANTOS FREITAS, MARIA HELENA ALVES CESAR NETTO, ESMERALDA MACIEL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419

#### DESPACHO

Diante da notícia de falecimento dos executados, suspendo o feito pelo prazo de 06 (seis) meses.

Intimem-se os espólios, por meio do patrono constituído nos autos, Dr. Rafael Tedeschi de Amorim, inscrito na OAB/SP sob nº 212.419, para que promova a regularização processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006374-89.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURO DIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA - SP108934  
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

Intimem-se o autor para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010739-75.2002.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FIBRIA CELULOSE S/A, VCP FLORESTAL S.A., VOTOCEL INVESTIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da notícia de incorporação de VCP FLORESTAL S/A por VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A, que passou a denominar-se FIBRIA CELULOSE E PAPEL S/A e, posteriormente, FIBRIA CELULOSE S/A e, ainda, a incorporação desta última por SUZANO S/A, inscrito no CNPJ/MF sob nº 16.404.287/0001-55, intimem-se a parte autora para que comprove nos autos a última incorporação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se em termos, retifique-se o polo ativo.

Considerando-se o domicílio fiscal de Suzano S/A, a União Federal informa ter encaminhado outro e-dossiê para a Delegacia da Receita Federal de Salvador.

Por meio da petição ID 18911247 e seguintes a parte autora apresentou esclarecimentos pertinentes ao coautor Votocel Investimentos Ltda e requereu a imediata expedição dos alvarás de levantamento.

Intimem-se a União Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação conclusiva em relação ao coautor Suzano S/A.

Em relação à Votocel Investimentos Ltda, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta 0265.635.00201000-6.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0001892-31.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: REFINACOES DE MILHO BRASIL LTDA, WERIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA, METALURGICA CARTO LTDA, OCRM S A PRODUTOS ALIMENTICIOS, REAGO INDUSTRIA E COMERCIO S A  
Advogados do(a) REQUERENTE: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499  
Advogados do(a) REQUERENTE: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499  
Advogados do(a) REQUERENTE: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499  
Advogados do(a) REQUERENTE: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499  
Advogados do(a) REQUERENTE: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante a manifestação da União Federal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002204-02.1998.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARACY GUIMARAES AMATO, ASCENCAO CORPAS METZKER, CIRO LEITE DOS SANTOS, DALVA ANDRADE GUIMARAES, ENIO AUGUSTO DE SOUZA, GERALDA ALMEIDA PROIETTI, JOSE APARECIDO DA COSTA, JOSE EXPEDITO DE AQUINO, JOSE MARIANO, LUIZA ALCARAZ BORDIGNON, MARLENE TEREZINHA CAMARGO LOPES, MOURIVAL BATISTA COELHO, VALERIA WANDA DE FREITAS OLIVEIRA, MARIA DULCE GONCALVES PARCIASEPE

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES DE MORAES - SP23963, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES DE MORAES - SP23963, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES DE MORAES - SP23963, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES DE MORAES - SP23963, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES DE MORAES - SP23963, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES DE MORAES - SP23963, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES DE MORAES - SP23963, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES DE MORAES - SP23963, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES DE MORAES - SP23963, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES DE MORAES - SP23963, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES DE MORAES - SP23963, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES DE MORAES - SP23963, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES DE MORAES - SP23963, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES DE MORAES - SP23963, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência aos coautores da certidão (ID 14694333) para que requeriram o que de direito, no prazo de dez dias.

No que tange ao RPV de Maria Dulce Gonçalves Parciasepe, defiro a expedição de reinclusão do Ofício Requisitório, no entanto reconsidero o despacho proferido nos autos físicos, acerca da atualização de valores, visto que a reinclusão deverá ser expedida nos termos do ofício cancelado.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

Rosana Ferri

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0027734-47.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MONTREALLE EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, originariamente movido por ANCHIETA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, em face do INSS (Num. 13438756 - Pág. 15) sob o rito do art. 730, CPC/73, com vistas ao adimplemento das custas e honorários advocatícios a que a autarquia havia sido condenada.

Citado (Num. 13438756 - Pág. 31 e Num. 13438756 - Pág. 32), o INSS informou concordar com o cálculo apresentado pela autora como valor total da condenação (Num. 13438756 - Pág. 34).

Foi determinada a retificação do polo passivo, de modo a incluir a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, excluindo-se o INSS. Além disso, determinou-se a expedição do respectivo ofício requisitório, mediante RPV, no valor de R\$ 675,38 (seiscentos e setenta e cinco reais e trinta e oito centavos), com data de março/2006 (Num. 13438756 - Pág. 44).

Expedido o requisitório, foi noticiado seu cancelamento em virtude de alteração do nome empresarial da exequente (Num. 13438756 - Pág. 51).

Intimada a parte autora para que juntasse aos autos cópias autenticadas ou declaração de autenticidade do seu contrato social consolidado, bem como procuração *adjudicia*, a fim de regularizar sua representação em juízo, esta manteve-se inerte, sendo os autos arquivados em consequência (Num. 13438756 - Pág. 55 a Num. 13438756 - Pág. 58).

Posteriormente, foi requerido o desarquivamento dos autos pelo advogado MARCOS TANAKA DE AMORIM (Num. 13438756 - Pág. 59).

Passou a atuar nos autos, então, JOSÉ ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO, representado por sua inventariante, Sra. PRESCILA LUZIA BELLUCIO (Num. 13438756 - Pág. 63 e ss.). Foi requerida a alteração da denominação social da autora para MONTREALLE EMPREENDIMENTOS LTDA., bem como noticiado o óbito do artigo patrono da causa, Dr. José Roberto Marcondes, em 16 de novembro de 2009:

O de cujus era o único proprietário do escritório denominado Marcondes Advogados Associados (DOC. 04), contratado para patrocínio desta demanda e cujas atividades foram encerradas após seu falecimento (vide cláusula 8ª do contrato social anexo).

Também é oportuno chamar atenção ao fato de que trazer ao conhecimento deste Juízo que 03 (três) dos 04 (quatro) filhos do causídico ora referido renunciaram à qualquer herança (DOC. 05), razão pela qual restou como único herdeiro o filho Arthur, representado por sua genitora, que também acumulou o cargo de inventariante do espólio do falecido, consoante comprova a certidão de inventariante ora anexa (DOC. 06).

Requeru-se, ainda, a reserva de honorários contratuais em 30% sobre o benefício econômico auferido na demanda.

Intimada, a União informou ter constatado a existência de débitos em nome do escritório "Marcondes Advogados Associados", do "Espólio de José Roberto Marcondes" e da inventariante "Prescila Luzia Bellucio" (Num. 13438756 - Pág. 110). Apontou, ainda, a ilegitimidade da inventariante, Sra. Prescila Luzia Bellucio, para ingressar no polo ativo da demanda, em virtude do trâmite do incidente de REMOÇÃO DE INVENTARIANTE, autuado sob o nº 0028019-56.2013.8.26.0100. Por fim, indicou a DRA. CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE como inventariante dativa.

Em face das alegações da União, JOSÉ ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO noticiou a interposição de recurso em face da decisão que destituiu Prescila Luzia Bellucio da função de inventariante, requerendo a suspensão do presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública até julgamento final acerca da destituição mencionada (Num. 13438756 - Pág. 130 e ss.). Alegou, ainda, que "a existência de débitos em nome do Espólio em nada interfere o destaque dos honorários contratados" bem como que "os débitos mencionados às fls. 402/405 são todos de pessoa jurídica e só podem ser redirecionados para pessoa física do sócio se restar comprovada alguma das situações dispostas nos artigos 134 e 135 do CTN". Por fim, e alternativamente ao primeiro pedido, requer "seja determinada a intimação da síndica dativa para se manifestar em termos de prosseguimento no processo, bem como seja deferida a reserva dos honorários contratuais [anteriormente] pleiteada".

Pelo exposto, inicialmente providencie a Secretária a retificação da autuação, alterando a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078).

Retifique, ainda, o polo ativo, a fim de que conste, separadamente, MONTREALLE EMPREENDIMIENTOS LTDA e JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO, uma vez que as verbas executadas referem-se ao ressarcimento de custas e a condenação a honorários sucumbenciais, conforme planilha de fl. Num. 13438756 - Pág. 17.

Após, intime-se JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO para que traga, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de inteiro teor atualizada dos autos nº 0028019-56.2013.8.26.0100 e 0343140-90.2009.8.26.0100, nas quais conste, expressamente, o endereço de CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE, a fim de que seja intimada pessoalmente nos presentes autos.

No mesmo prazo, regularize a exequente MONTREALLE EMPREENDIMIENTOS LTDA sua representação em juízo, trazendo cópia de seu contrato social atualizado, bem como de procuração nos termos do art. 105, CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

**São PAULO, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027734-47.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MONTREALLE EMPREENDIMIENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, originariamente movido por ANCHIETA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. em face do INSS (Num. 13438756 - Pág. 15) sob o rito do art. 730, CPC/73, com vistas ao adimplemento das custas e honorários advocatícios a que a autarquia havia sido condenada.

Citado (Num. 13438756 - Pág. 31 e Num. 13438756 - Pág. 32), o INSS informou concordar com o cálculo apresentado pela autora como valor total da condenação (Num. 13438756 - Pág. 34).

Foi determinada a retificação do polo passivo, de modo a incluir a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, excluindo-se o INSS. Além disso, determinou-se a expedição do respectivo ofício requisitório, mediante RPV, no valor de R\$ 675,38 (seiscentos e setenta e cinco reais e trinta e oito centavos), com data de março/2006 (Num. 13438756 - Pág. 44).

Expedido o requisitório, foi noticiado seu cancelamento em virtude de alteração do nome empresarial da exequente (Num. 13438756 - Pág. 51).

Intimada a parte autora para que juntasse aos autos cópias autenticadas ou declaração de autenticidade do seu contrato social consolidado, bem como procuração *adjudicia*, a fim de regularizar sua representação em juízo, esta manteve-se inerte, sendo os autos arquivados em consequência (Num. 13438756 - Pág. 55 a Num. 13438756 - Pág. 58).

Posteriormente, foi requerido o desarquivamento dos autos pelo advogado MARCOS TANAKA DE AMORIM (Num. 13438756 - Pág. 59).

Passou a atuar nos autos, então, JOSÉ ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO, representado por sua inventariante, Sra. PRESCILA LUZIA BELLUCIO (Num. 13438756 - Pág. 63 e ss.). Foi requerida a alteração da denominação social da autora para MONTREALLE EMPREENDIMIENTOS LTDA., bem como noticiado o óbito do artigo patrono da causa, Dr. José Roberto Marcondes, em 16 de novembro de 2009:

*O de cujus* era o único proprietário do escritório denominado Marcondes Advogados Associados (DOC. 04), contratado para patrocínio desta demanda e cujas atividades foram encerradas após seu falecimento (vide cláusula 8ª do contrato social anexo).

Também é oportuno chamar atenção ao fato de que trazer ao conhecimento deste Juízo que 03 (três) dos 04 (quatro) filhos do causídico ora referido renunciaram a qualquer herança (DOC. 05), razão pela qual restou como único herdeiro o filho Arthur, representado por sua genitora, que também acumula o cargo de inventariante do espólio do falecido, consoante comprova a certidão de inventariante ora anexa (DOC. 06).

Requeru-se, ainda, a reserva de honorários contratuais em 30% sobre o benefício econômico auferido na demanda.

Intimada, a União informou ter constatado a existência de débitos em nome do escritório "Marcondes Advogados Associados", do "Espólio de José Roberto Marcondes" e da inventariante "Prescila Luzia Bellucio" (Num. 13438756 - Pág. 110). Apontou, ainda, a ilegitimidade da inventariante, Sra. Prescila Luzia Bellucio, para ingressar no polo ativo da demanda, em virtude do trâmite do incidente de REMOÇÃO DE INVENTARIANTE, autuado sob o nº 0028019-56.2013.8.26.0100. Por fim, indicou a DRA. CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE como inventariante dativa.

Em face das alegações da União, JOSÉ ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO noticiou a interposição de recurso em face da decisão que destituiu Prescila Luzia Bellucio da função de inventariante, requerendo a suspensão do presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública até julgamento final acerca da destituição mencionada (Num. 13438756 - Pág. 130 e ss.). Alegou, ainda, que "a existência de débitos em nome do Espólio em nada interfere o destaque dos honorários contratados" bem como que "os débitos mencionados às fls. 402/405 são todos de pessoa jurídica e só podem ser redirecionados para pessoa física do sócio se restar comprovada alguma das situações dispostas nos artigos 134 e 135 do CTN". Por fim, e alternativamente ao primeiro pedido, requer "seja determinada a intimação da síndica dativa para se manifestar em termos de prosseguimento no processo, bem como seja deferida a reserva dos honorários contratuais [anteriormente] pleiteada".

Pelo exposto, inicialmente providencie a Secretária a retificação da autuação, alterando a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078).

Retifique, ainda, o polo ativo, a fim de que conste, separadamente, MONTREALLE EMPREENDIMIENTOS LTDA e JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO, uma vez que as verbas executadas referem-se ao ressarcimento de custas e a condenação a honorários sucumbenciais, conforme planilha de fl. Num. 13438756 - Pág. 17.

Após, intime-se JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO para que traga, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de inteiro teor atualizada dos autos nº 0028019-56.2013.8.26.0100 e 0343140-90.2009.8.26.0100, nas quais conste, expressamente, o endereço de CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE, a fim de que seja intimada pessoalmente nos presentes autos.

No mesmo prazo, regularize a exequente MONTREALLE EMPREENDIMIENTOS LTDA sua representação em juízo, trazendo cópia de seu contrato social atualizado, bem como de procuração nos termos do art. 105, CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

**São PAULO, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008246-43.1993.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEBORA DE MORAES CATASINER, DERENI DE FATIMA CHICONI FELICIX, DULCE QUINTAO MACEDO MONTEIRO, DALMO LEITE DA SILVA, DENISE TEREZINHA

COLBANO RUGA, DULCE BENEDITA PREVIERO, DAVI TADEO DALBEN, DENISE SOARES PINTO, DALVA MARIA LIMA, DIVINO ANTONIO DE PAULA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 13977047 (páginas 196/197).

Ciência à CEF do depósito ID 15788482, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013007-21.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

Verifico que, **por mais uma vez**, a digitalização dos presentes autos deu-se em desconformidade com o determinado na Resolução 142/17 do Eg. TRF.

Com efeito, fora anteriormente determinada à Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", **preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos (0021098-93.2016.403.6100)**. Tal diligência restou devidamente cumprida, conforme certidão de Num. 19361120 nos autos do PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012229-51.2019.4.03.6100, o qual teve a distribuição cancelada ante as irregularidades constatadas.

Realizada a inserção do feito no Sistema PJe, cabia à autora/ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. providenciar a juntada dos documentos digitalizados no processo eletrônico nº **0021098-93.2016.403.6100**, em especial das contrarrazões de apelação, as quais não haviam sido juntadas nos autos eletrônicos do PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012229-51.2019.4.03.6100, e tampouco o foram nos presentes autos, uma vez que a documentação de Num. 19684481 - Pág. 1 - Num. 19684481 - Pág. 25 não corresponde àquela de fls. 384 e ss. dos autos físicos, ainda que seu conteúdo, porventura, possa ser coincidente.

Isso posto, novamente, proceda-se ao cancelamento da distribuição dos presentes autos.

Consigno, mais uma vez, que os autos nº **0021098-93.2016.403.6100** já foram disponibilizados no Sistema PJe, neles devendo tramitar a presente demanda, inexistindo razão para a distribuição de novos autos. Além disso, nos termos da Resolução 142/17 do Eg. TRF (art. 3º, § 1º), **a digitalização far-se-á de maneira integral**, observando a ordem sequencial dos volumes do processo e nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, de modo que deverão ser inseridas nos autos eletrônicos cópias extraídas dos autos físicos, e não novos documentos em substituição, em especial para que a instância *ad quem* disponha dos meios para aferir a tempestividade da prática dos atos pelas partes.

Intime-se. Após, cumpra-se, remetendo-se os autos para cancelamento da distribuição.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027597-37.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: JORGE NIYAZIMA

#### DESPACHO

Considerando o decurso do prazo para apresentação da contestação *in albis*, decrete a revelia da parte ré, nos termos do art. 344, CPC.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027597-37.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: JORGE NIYAZIMA

**DESPACHO**

Considerando o decurso do prazo para apresentação da contestação *in albis*, decreto a revelia da parte ré, nos termos do art. 344, CPC.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023241-96.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALBERTO ULBRICK  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO TADEU BROGNA COELHO - SP283534  
RÉU: ALPHA DO BRASIL ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL INTERNACIONAL LTDA. - ME, ALPHA SOLUCOES ADMINISTRATIVAS E FINANCEIRAS LTDA - ME, MARBELLA DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME, OFIR DO BRASIL FOMENTO MERCANTIL LTDA. - ME, CANAADO BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA. - EPP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Cumpra-se a r. decisão id 12024693, sobrestando-se o feito.

**São PAULO, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027187-76.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: JOSE DE RIBAMAR DE ARAUJO

**DESPACHO MANDADO**

Intime-se a pessoalmente a Caixa Econômica Federal, no endereço Avenida Paulista, 1.842, Bela Vista, CEP 01311-200, São Paulo/SP, para que dê andamento ao feito, em 05 (cinco) dias (íntegra dos autos disponível em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0B19F1AF1>).

Nada sendo requerido, conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III e § 1º, CPC.

Intime-se, **servindo esse de mandado**.

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001931-23.1998.4.03.6100**

EXEQUENTE: ADILSON JOAQUIM, GLORIA ORTIZ BOSCO, JOAO PEREIRA DA SILVA, LELIA UCHOA DE MORAES REGO, MARIA ABIGAIL FARIA VIEIRA, MARIA APARECIDA GONCALVES DE GODOY, ORIDES FIORI, OSWALDO BRASIL SALDEADO, RAIMUNDO SOARES DE OLIVEIRA, VERA LUCIA BENATTI, MARIA INES FERREIRA, ARMANDO FERREIRA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: NICE NICOLAI  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: NICE NICOLAI  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: NICE NICOLAI  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: NICE NICOLAI  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: NICE NICOLAI  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: NICE NICOLAI  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: NICE NICOLAI  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: NICE NICOLAI  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: NICE NICOLAI  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: NICE NICOLAI

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ARMANDO FERREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ROBERTO NICOLAI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NICE NICOLAI

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009832-95.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MOVIMENTO SEM TERRA DE SÃO MIGUEL PAULISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE - SP64665  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante a ausência de apreciação, até a presente data, do pedido de efeito suspensivo efetuado nos autos do agravo de instrumento nº 5024363-48.2017.4.03.0000, aguarde-se pela notícia de eventual decisão pelo Eg. TRF.

Intime-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020715-52.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCOLA VIVA: ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIMOMORI - SP305304

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença em face de ESCOLA VIVA: ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/A, para satisfação do pagamento a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, foi efetuado o depósito (id 13896406).

Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

Nestes termos, **julgo extinta a presente execução** com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

Isa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020827-89.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814  
RÉU: COMERCIAL MGD LTDA - ME

#### DESPACHO

Vistos.

Já houve a tentativa de localização do réu nos endereços disponíveis nos autos, e por meio dos sistemas à disposição deste Juízo (Webservice, Bacenjud, Siel...). Houve ainda a tentativa infrutífera de arresto de bens da parte ré.

O sobrestamento do feito não se mostra razoável, uma vez que sequer interrompe a prescrição, motivo pelo qual indefiro o pedido id 17348901. Anoto que o artigo 921, do CPC, mencionado na referida petição refere-se à suspensão do processo de execução, e não de conhecimento, como no caso.

Neste contexto, defiro à parte ré o prazo improrrogável e mais que razoável de trinta (30) dias para que demonstre nos autos que exauriu todos os meios disponíveis para localização da parte ré, tais como pesquisas junto às empresas de telefonia, água, luz etc.

No caso de informação de endereço ainda não diligenciado, defiro a expedição do necessário para a citação.

Em caso negativo, requeira a parte autora o que de direito, em prosseguimento, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo de trinta (30) dias sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente, para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014602-49.1996.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MIRIAM BUSHATSKY, MARIA JOSE ARANTES BRAGA, MAURO MINORU TANAKA, MAURICIO CARVALHO BRAGA, MARIA JOSE DE ARRUDA FARIA, MANOEL IZIDIO GONCALVES, MAURO JOSE DA SILVA, MELBI BRILHANTE, MARCOS ANTONIO FALEIROS, MARIVALDO BELLORIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

#### DESPACHO

Num. 14834079 - Pág. 1: razão assiste à União. Retifique a Secretaria a autuação, a fim de que conste como órgão de representação da União a Procuradoria-Regional da União da 3ª Região. Não obstante, desnecessária nova intimação para conferência da digitalização, ante o teor da sentença extintiva de fls. Num. 13987266 - Pág. 233 a Num. 13987266 - Pág. 235.

Num. 15028633 - Pág. 1: traga o escritório cópia autenticada de seus atos constitutivos. Se em termos, e nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique a Secretaria a autuação, incluindo o escritório ADVOCACIA FERREIRA E KANÉCADAN na demanda, e peça-se alvará de levantamento total das contas 0265.005.00715582-7 e 0265.005.00196416-2, em favor da sociedade de advogados, com dedução da Alíquota relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte, a qual deverá ser calculada no momento do saque.

Intime-se. Oportunamente, cumpra-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022705-83.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUXILIAR S/A., FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO - SP196791  
Advogado do(a) RÉU: OTTO STEINER JUNIOR - SP45316-A

#### DESPACHO

Id 19728238 e 19728238 e documentos que acompanham Manifestem-se as partes sobre o laudo complementar, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, informem as partes se pretendem produzir outras provas.

Sendo desnecessária a produção de outras provas, venha concluso para sentença.

Anoto que já houve a expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais (id 18395893).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018141-63.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAU CORRETORA DE VALORES S/A, CIA ITAU DE CAPITALIZACAO, ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A., ITAÚ SEGUROS S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CUNHADOWER - SP151440  
Advogado do(a) EXECUTADO: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813  
Advogado do(a) EXECUTADO: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813  
Advogado do(a) EXECUTADO: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença em face de **ITAÚ CORRETORA DE SEGUROS**, para satisfação do pagamento a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, foi efetuado o recolhimento da guia (ID 10711508).

Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

Nestes termos, **julgo extinta a presente execução** com fulcro nos artigos 924, II, e/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

lsa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013101-66.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LARA DE OLIVEIRA LEITE VIEIRA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328, ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SP253178  
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende seja autorizada a comercialização produtos da empresa Multilaser Industrial S/A, em especial, aparelho celular e tablet, em seu estabelecimento comercial bem como seja determinado à requerida que se abstenha de negar a liberação da SIVISA, de atuar, recolher, cassar ou obstar a emissão de alvará e/ou licença de funcionamento, bem como impor qualquer penalidade em decorrência da comercialização de produtos de conveniência.

A autora relata em sua petição inicial que para exercer suas atividades necessita anualmente obter licença/alvará para funcionamento, perante a Vigilância Sanitária, denominada SIVISA.

Afirma que além dos produtos referentes ao ramo farmacêutico, é permitido também que comercialize produtos alheios ao ramo farmacêutico, com base na Lei 12.623/2007 e na ADI 4093/SP, em que se declarou sua constitucionalidade reconhecendo, inclusive que às Agências Reguladoras, tais como ANVISA, não compete legislar por meio de Resoluções e Instruções Normativas, tais como a RDC 44 e as INs 9 e 10.

Aduz que a presente demanda tem por finalidade obter autorização para que a requerente possa comercializar aparelho celular e tablet, com base na Lei Estadual nº 12.623/07, para que assim não ocorra a autuação, interdição e multa do estabelecimento, bem como novas demandas sobre o referido assunto, dada a ausência de vedação na Lei nº 5.991/73 quanto à comercialização de produtos de conveniência por farmácias e drogarias.

Sustenta que a comercialização de produtos alheios estaria em consonância com a legislação estadual declarada constitucional, não se afigurando justo e razoável que venha sofrer sanção em virtude da comercialização de produtos de conveniência, cujo rol admite ampliação.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**É o relatório.**

**Decido.**

### **TUTELA PROVISÓRIA**

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso em tela, nessa análise inicial, tenho que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela pretendida.

O cerne da controvérsia diz respeito à possibilidade de comercialização pela autora de produtos eletrônicos (tablets e celulares), os quais pretende enquadrar como produtos de conveniência.

Vejamos:

A Lei Estadual nº 12.623/2007, disciplina o comércio de artigos de conveniência em farmácias e drogarias assim dispõe:

"Artigo 1º - O comércio de artigos de conveniência em farmácias e drogarias deverá observar rigorosos critérios de segurança, higiene e embalagem, de modo a proporcionar segurança ao consumidor.

**Parágrafo único - Consideram-se artigos de conveniência, dentre outros, para os fins desta lei:**

- 1 - filmes fotográficos;
- 2 - leite empó;
- 3 - pilhas;
- 4 - meias elásticas;
- 5 - colas;
- 6 - cartões telefônicos;
- 7 - cosméticos;
- 8 - isqueiros;
- 9 - água mineral;
- 10 - produtos de higiene pessoal;
- 11 - bebidas lácteas;
- 12 - produtos dietéticos;
- 13 - repelentes elétricos;
- 14 - cereais matinais;
- 15 - balas, doces e barras de cereais;
- 16 - mel;
- 17 - produtos ortopédicos;
- 18 - artigos para bebê;
- 19 - produtos de higienização de ambientes.

Artigo 2º - As farmácias e drogarias obrigam-se às seguintes providências:

- I - dispor, adequadamente, os artigos de conveniência em balcões, estantes, gôndolas e 'displays', com separações e de forma compatível com seus volumes, natureza, características químicas e cuidados específicos;
- II - cumprir todas as normas técnicas e os preceitos legais específicos à comercialização de cada produto, especialmente o Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;
- III - expor os artigos de conveniência de modo a guardar distância e separação dos medicamentos.



Artigo 3º - Os artigos de conveniência comercializados em farmácias e drogas devem ser inócuos em relação aos gêneros farmacêuticos.

Parágrafo único - É proibido manter em estoque, expor e comercializar produtos perigosos ou potencialmente nocivos à saúde do consumidor, tais como veneno, soda cáustica e outros que a estes se assemelhem.

De acordo com o parágrafo único do artigo 1º supramencionado, observa-se que se trata de um rol meramente exemplificativo (dentre outros), permitindo a comercialização de vários artigos, desde que se adotem as providências dispostas no artigo 2º, qual seja: resguardar os medicamentos pela distância e separação dos produtos de conveniência.

Ressalte-se o fato de que o C. STF reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 12.623/2007, no julgamento da ADI 4093.

Assim, como o rol dos produtos de conveniência é exemplificativo e, na ausência de lei que vede a comercialização dos produtos eletrônicos pela parte autora, não se afigura razoável a proibição por normas infralegais.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** para autorizar a Autora a comercializar produtos da empresa Multilaser Industrial S/A, em especial, aparelho celular e tablet, em seu estabelecimento comercial bem como determinar que a ré se abstenha de negar a liberação da SIVISA, de autuar, recolher, cassar ou obstar a emissão de alvará e/ou licença de funcionamento, ou ainda, de impor qualquer penalidade em decorrência da comercialização de produtos de conveniência, até o julgamento final da demanda, ou decisão ulterior que a modifique.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de direito indisponível.

Cite-se. Intimem-se.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023203-21.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIAS NOBERTO DOS SANTOS, MARIA FRANCISCA PEREIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: OLAVO MARIANO RIBEIRO - SP220747  
Advogado do(a) AUTOR: OLAVO MARIANO RIBEIRO - SP220747  
RÉU: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509-A, MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332-A  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende a rescisão do contrato de financiamento habitacional nº 8.5555.3412.679, firmado entre as partes, com a declaração de inexigibilidade das parcelas vencidas, com a entrega das chaves e a devolução dos valores pagos.

A parte autora relata que firmou contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com alienação fiduciária em garantia pelo programa minha casa minha vida – PMCMV, tendo como objeto a unidade autônoma no Empreendimento Residencial Monte Alegre, apto 11, pavimento 1, do Bloco 2, situado na Rua São José Mossamedes, 29, Guaianazes – São Paulo/SP. Informa que o valor do imóvel convencionado foi de R\$164.000,00 (cento e sessenta e quatro mil reais) e, ainda, que pagou até o momento o valor de R\$60.503,50.

Aduz que atualmente se encontra em dificuldades financeiras, não podendo arcar com o pagamento das parcelas, sem prejuízo do sustento da família, razão pela qual pretende rescindir o contrato e devolver o imóvel, desistindo da aquisição da unidade.

Salienta que irá desocupar o imóvel tão logo seja deferida a medida judicial, a fim de que não paire dúvidas quanto à boa-fé.

Requeru os benefícios da justiça gratuita, o que foi deferido.

Requeru, ainda, a concessão da tutela de urgência para que fosse deferida a suspensão da exigibilidade das parcelas eventualmente vencidas e as vencidas, bem como que os réus deixassem de negativar seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Atribuiu à causa o valor de R\$60.503,50 (sessenta mil, quinhentos e três reais e cinquenta centavos), que foi retificado de ofício para R\$130.302,19 (cento e trinta mil, trezentos e dois reais e dezenove centavos), nos termos do §3º do art. 292 do CPC (id 3450321).

A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida. Dessa decisão, a corrê Tenda agravou (AI nº 5002369-27.2018.4.03.0000 – 2ª Turma).

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação na CECON, que restou infrutífera.

Citada, a CEF apresentou contestação. Alegou, em suma, que inexistia valor a ser devolvido à parte autora pela CEF, vez que nada foi cobrado ou pago indevidamente em relação ao contrato firmado entre as partes; que o contrato resta inadimplido desde a prestação nº 25, vencida em 20/08/17, e a execução extrajudicial já está em curso; que jamais se recusou a efetuar a rescisão do contrato, porém, os mutuários é que se recusaram a cumprir as condições exigidas normativamente. Pugnou pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos e procuração.

Igualmente citada, a corrê Tenda Negócios Imobiliários S/A, contestou. Arguiu sua ilegitimidade passiva. No mérito, invoca a cláusula 5.5 “b.1” e “b.2” da promessa e compra e venda com o escopo de compensá-la pelos prejuízos advindos de eventual rescisão do contrato. Impugna o pedido de inversão do ônus da prova, posto que os Autores sequer fundamentaram qual seria a sua hipossuficiência técnica, muito menos com relação a quais alegações/provas seria invertido o ônus probatório. Juntou procuração e documentos.

Apesar de intimada, a parte autora não apresentou réplica.

Intimadas, as partes não requereram produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Preliminar.**

**Da ilegitimidade passiva.**

Afirma a corré, Tenda Negócios Imobiliários S/A, que não participou do contrato entre a parte autora e a CEF, de forma que não pode ser compelida a devolver os valores que a parte autora recebeu da CEF.

Infirma que recebeu apenas o valor denominado “entrada”, de R\$ 1.470,46 (mil quatrocentos e setenta reais e quarenta e seis centavos) e o restante dos recursos foi pago pela CEF diretamente para a corré.

Afirma que, na hipótese de acolhimento do pedido de rescisão e devolução dos valores pagos, devem ser observados os pagamentos feitos pelos Autores para a “Tenda” e os pagamentos feitos para a Caixa Econômica Federal.

Com razão a corré.

O contrato que a parte autora pretende rescindir foi formalizado entre a CEF e a parte autora, sendo dado em garantia o imóvel referido na inicial. É o que basta para que seja acolhida a preliminar.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

**Mérito.**

Pretende a autora a rescisão do contrato de financiamento habitacional nº 8.5555.3412.679, firmado com a CEF, com a declaração de inexistência das parcelas vincendas, com a entrega das chaves e a devolução dos valores pagos

Na contestação sustenta a CEF que inexistente valor a ser devolvido à parte autora pela CEF, vez que nada foi cobrado ou pago indevidamente em relação ao contrato firmado entre as partes; que o contrato resta inadimplido desde a prestação nº 25, vencida em 20/08/17, e a execução extrajudicial já está em curso; que jamais se recusou a efetuar a rescisão do contrato, porém, os mutuários é que se recusaram a cumprir as condições exigidas normativamente.

**Da aplicação do CDC.**

Inicialmente, é importante frisar que o presente contrato foi livremente pactuado pelas partes, não sendo desrespeitado o princípio da liberdade contratual e nem restringido por ser um contrato de adesão, pois nele permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se em verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 115, do Código Civil (vigente à época do contrato).

Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte autora não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal.

Nesse contexto, o contrato se perfiz, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF às condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte autora poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento.

As normas relativas ao Código do Consumidor também se aplicam aos contratos bancários porque se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, § 2.º, do CDC.

Ademais, a questão já se encontra sedimentada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n.º 297, que dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149).

Assim, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável inclusive aos contratos celebrados no âmbito do SFH.

Todavia, a inversão do ônus da prova ocorrerá somente nas situações em que a prova se mostrar de difícil ou impossível produção pela parte hipossuficiente, o que no caso, não se apresenta.

**Prossigo com o julgamento.**

Nos mútuos ferenativos do SFH, a obrigação da CEF se exaure na entrega do dinheiro para o financiamento do imóvel. Ao mutuário, por sua vez, mediante o pagamento da importância emprestada, acrescida dos encargos assumidos, no tempo e modo pactuados, uma vez que o que lhe foi emprestado não foi o imóvel, mas moeda corrente para a aquisição.

Não constam irregularidades no que inicialmente restou pactuado no contrato de financiamento habitacional nº 8.5555.3412.679.

A parte autora por dificuldades financeiras, não pôde arcar com o pagamento das parcelas, razão pela qual requer a rescisão contratual e devolução do imóvel, desistindo da aquisição da unidade.

A princípio, nos casos como o do presente processo, entendo que aplica-se o princípio do “pacta sunt servanda”.

Só caberia a mitigação do princípio do “pacta sunt servanda”, com adoção da Teoria da Imprevisão, que autoriza a revisão das obrigações previstas em contrato, se demonstrado que as condições econômicas do momento da celebração se alteraram de tal maneira, em razão de algum acontecimento inevitável, que passaram a gerar para o mutuário extrema onerosidade e para o credor, por outro lado, excessiva vantagem, o que não é o caso em questão.

A perda de poder aquisitivo do mutuário encontra previsão natural inserida na área de todo contrato, em especial, do contrato de mútuo habitacional, pela longevidade, o que não autoriza a aplicação da teoria da imprevisão para rescindi-lo.

A devolução do imóvel, com a extinção de qualquer ônus contratual para o mutuário, não pode ser imposta ao credor sem o seu consentimento, não estando, a CEF obrigada a receber pagamento diverso do pactuado.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5031724-82.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO AGRAVANTE: ROSINEIDE QUITERIA DA SILVA Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP2000740A AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA Advogado do(a) AGRAVADO: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A OUTROS PARTICIPANTES: EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - ALIENAÇÃO JUDICIÁRIA. RECURSO DESPROVIDO A agravante celebrou em 29/01/2016, com as partes agravadas instrumento particular de compra e venda para aquisição de imóvel, unidade habitacional nº 407, bloco 03 - “San Luigi”, no município de Santo André-SP, mediante alienação fiduciária em garantia com a agravada CEF, utilizando-se de recursos próprios do FGTS. Não estando comprovadas, *prima facie*, irregularidades no que inicialmente restou pactuado, não se mostra possível o acolhimento da pretensão da parte agravante. De fato, só caberia a mitigação do princípio do “pacta sunt servanda”, com adoção da Teoria da Imprevisão, que autoriza a revisão das obrigações previstas em contrato, se demonstrado que as condições econômicas do momento da celebração se alteraram de tal maneira, em razão de algum acontecimento inevitável, que passaram a gerar para o mutuário extrema onerosidade e para o credor, por outro lado, excessiva vantagem, o que não é o caso dos autos. Agravo de Instrumento desprovido. SILVA NETO JUIZ FEDERAL CONVOCADO (AI 5031724-82.2018.4.03.0000, Juiz Federal Convocado JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/06/2019.)

Inviável, portanto, a pretensão da parte autora de rescindir o contrato mediante a entrega do imóvel, com devolução de valores pagos, conforme requerido na inicial.

Executado pela CEF o contrato, na forma aventada, eventuais valores a serem devolvidos à parte autora serão observados, tal qual previsão na cláusula 17.4, do contrato nº 855553412679.

Ante ao exposto:

- i. com relação à corré, Tenda Negócios Imobiliários S/A, Julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC (ilegitimidade passiva).
- ii. revogo a tutela deferida e **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora arcará com os honorários advocatícios, que arbitro 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, restando suspensos, contudo, em face de ser beneficiária de assistência judiciária.

Custas na forma da lei.

**Comunique-se a prolação da presente sentença no A.I. nº 5002369-27.2018.4.03.0000 – 2ª Turma.**

Após, com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido para o prosseguimento do feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

gsc

LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS (152) Nº 5013872-44.2019.4.03.6100/2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: TEXTIL ABRIL LTDA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EMELY ALVES PEREZ - SP315560  
REPRESENTANTE: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença movida por TEXTIL ABRIL LTDA, objetivando iniciar atos executórios, tendo em vista sentença prolatada no Mandado de Segurança Coletivo 0026776-41.2006.4.03.6100, movida por Sindiojas - Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo.

A presente ação foi distribuída por dependência – cadastro efetuado pelo próprio exequente no sistema PJe - aos autos do mandado de segurança coletivo nº 0026776-41.2006.4.03.6100, todavia, em se tratando de cumprimento individual de sentença, não há que se falar em prevenção, de modo que a distribuição deve ser livre.

Neste sentido:

*EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3, 17%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMOU QUE NÃO HOUE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO EXEQUENTE DE PROPOR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO. SINDICATO. RELAÇÃO NOMINAL. DISPENSÁVEL. 1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução opostos pela ora recorrente contra os recorridos. Sustentou a embargante "ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ocorrência de prescrição da pretensão executória. No mérito alega excesso de execução em relação aos honorários advocatícios." (fl. 165). 2. O Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente e assim consignou na sua decisão: "No que tange à competência, a ação principal tramitou perante a 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro e os substituídos FLORÊNCIO DE OLIVEIRA, MARINA ROMA MOTHÉ, ELIANE SANTOS CARVALHO, a despeito de residirem em outro Município (Campos dos Goytacazes/RJ), optaram por ajuizar a execução na Seção Judiciária do Município do Rio de Janeiro, assim como o substituído LUIZ ERNESTO TOLETO, residente em Nova Friburgo. De fato, a competência para as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva deve ser definida pelo critério da livre distribuição, a fim de impedir o congestionamento do juízo sentenciante, para não violar a boa administração da Justiça e não inviabilizar as execuções individuais e a própria efetividade das ações coletivas. Na hipótese, a jurisprudência consolidou-se no sentido de permitir a liquidação e execução no juízo em que proferida a sentença condenatória (arts. 475-A e 575, II, do CPC) ou no foro do domicílio do credor (art. 475-P, parágrafo único, do CPC). Na esteira desse raciocínio, transcrevo julgado do E. STJ: (...) Dessa forma, conclui-se que cabe ao exequente escolher entre o foro em que a ação coletiva fora processada e julgada e o foro do seu domicílio. Portanto, apesar de ser possível, a promoção da execução individual no foro do domicílio do beneficiário não deve ser imposta, uma vez que tal opção fica a cargo do autor, que veio a optar pelo foro do juízo prolator da sentença coletiva. Esta Corte já se manifestou no mesmo sentido. Confira-se: (...) Em face do exposto, nego provimento ao recurso, para manter a sentença. É como voto." (fls. 253-257, grifo acrescentado). 4. Consta-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 5. No mais, o Tribunal de origem afirmou que iniciada "a execução pelo Sindicato, o Juízo da 28ª Vara Federal proferiu decisão, em 29-04-2008, determinando o prosseguimento da execução de forma individualizada. Desta decisão, o Sindicato agravou de instrumento para esta Corte, que negou provimento ao recurso. Posteriormente, o E. STJ deu provimento ao recurso especial interposto pela ASSIBGE e o trânsito em julgado desta decisão se deu em 17-05-2011. Considerando que a execução individualizada foi ajuizada em 19-02-2014, não há que se falar em prescrição, eis que dentro do quinquênio legal." (fl. 252, grifo acrescentado). 6. Assim, com relação à prescrição, esclareça-se que, para acolher a tese do recorrente, é necessário o reexame dos fatos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 391.312/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/2/2014, e REsp 1.688.528/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2017. 7. Com relação à competência, forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante. A propósito: REsp 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017. 8. Por fim, esclareça-se que é firme no STJ a orientação de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal. Nesse sentido: REsp 1.666.086/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido...EMEN: (RESP 201702345591, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017..DTPB:). Grifos nossos.*

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DA QUELE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial do STJ fixou, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). 2. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 3. Obriga os beneficiados pela sentença coletiva a liquidá-la e a executá-la no foro em que a ação coletiva foi julgada implica inviabilização da tutela dos direitos individuais. 4. No mesmo sentido: AgRg na Rcl 10.318/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 29.4.2013; CC 96.682/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 23.3.2010; REsp 1.122.292/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.10.2010; AgRg no REsp 1.316.504/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20.8.2013; REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28.10.2010. 5. Agravo Regimental não provido...EMEN: (EDCC 201303990750, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/06/2014..DTPB:). grifos nossos.*

Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para que efetue a livre distribuição dos autos.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018923-70.2018.4.03.6100/2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALLFILE INTEGRACAO DE DOCUMENTOS LTDA, MARCELO HAMSÍ FILOSOF, JOSE ROBERTO CAMARGO, ADELINA MARIA COELHO DOS SANTOS CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo a impugnação à execução, no efeito suspensivo.

Intime-se o(a) exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive para retificar a digitalização quanto aos comprovantes de recolhimento de custas, bem como para manifestar-se sobre os documentos juntados a título de prestação de contas.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025401-39.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANA LUCIA YURIKO DODO DE MORAES, CLAUDIA REGINA PETRI, DENISE APARECIDA AVELAR, EDISON MACHADO DE FIGUEIREDO, JOSE AILTON PINTO DE MESQUITA FILHO, ILMAR KOWALESKI FIGUEIRA DE BARROS, MARCIO LUIZ PIRES, RENATO MARTINS FERREIRA, RITA DE CASSIA MUTAI VARGAS, THAISA HELENA PIMENTA NEVES

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca de eventual trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 5020759-45.2018.403.0000.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026271-79.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: FLAVIO CAMARGO BARTALOTTI, EDILIZETE GARDINAL, VALERIA DE MORAES LOBUE COUTINHO

Advogados do(a) RECONVINTE: JOSE ANTONIO AQUINO - SP84612, ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO - SP75810, CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR - SP26825

Advogados do(a) RECONVINTE: JOSE ANTONIO AQUINO - SP84612, ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO - SP75810, CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR - SP26825

Advogados do(a) RECONVINTE: JOSE ANTONIO AQUINO - SP84612, ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO - SP75810, CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR - SP26825

RECONVINDO: BANCO BRADESCO S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECONVINDO: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551

#### DESPACHO

Retifique-se a autuação, substituindo-se a União Federal - Fazenda Nacional por União Federal.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para o pagamento de R\$ 8.740,55 (oito mil setecentos e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos), com data de 05/09/2018, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenada, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Intime-se o exequente para que indique advogado constituído nos autos, com poderes para dar e receber quitação para figurar no alvará de levantamento.

Se em termos, expeça-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023487-51.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GINASIO COMERCIAL ALVORADA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

VISTOS, etc.

Trata-se de ação ajuizada por **GINASIO COMERCIAL ALVORADA LTDA EPP**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, a fim de que seja assegurado o direito de não recolher a contribuição previdenciária referente à cota patronal sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de adicional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de auxílio-doença e enfermidade.

Não houve apreciação do pedido de tutela.

Citada, a ré apresentou contestação e combateu o mérito (fls. 96/103).

Réplica às fls. 106/120

As partes não requereram provas.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinados valores pagos pela parte autora aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho".

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) **as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, às indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, "c", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre as verbas questionadas nos presentes autos.

### Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente

Em relação aos primeiros quinze dias pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão à parte autora. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o

período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas simplesmente reparar o dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos

ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0009683-6, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 26/02/2014, Data da Publicação/Fonte DJE 18/03/2014)

**Do adicional de 1/3 de férias**

Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória, conforme se pode verificar da seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias (...)'

(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

O mesmo entendimento foi adotado pelo E. STJ, conforme REsp 1.230.957/RS acima citado.

#### **Do aviso prévio indenizado**

-

Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias.

Neste caso também, o mesmo entendimento foi adotado pelo E. STJ, conforme REsp 1.230.957/RS acima citado.

Em relação a essa verba, a parte ré reconheceu o pedido e requereu a não condenação em honorários advocatícios.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para afastar a incidência das contribuições previdenciárias, cota patronal sobre os pagamentos feitos pela autora a seus empregados a título 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença/acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

Reconheço, ainda, o direito da parte autora de compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tendo em vista a digitalização do presente processo (Resoluções PRES n.º 235/2018 e 247/2019), doravante as petições deverão ser encaminhadas unicamente por meio eletrônico.

Custas *ex lege*.

Condeno a Ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação, nos patamares mínimos fixados pelo artigo 85, parágrafo 3º, do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (§3º, inciso I, do art. 496 do CPC).

P.R.I.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

ROSANAFERRI

Juíza Federal

CTZ

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N.º 0032961-18.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SUPERHIDRO COMERCIO DE HIDRAULICOS LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004, IVAN NADILO MOCIVUNA - SP173631  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0736553-34.1991.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TESE TRANSPORTES SENSIVEIS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDO ARTHUR - SP113035, MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta objetivando provimento jurisdicional que declarasse a inexistência de relação jurídica-tributária referente ao FINSOCIAL instituído pelo Decreto-Lei nº 1940/92 e o art. 9º da Lei nº 7689/88, bem como a repetição dos valores pagos indevidamente.

Foi proferida sentença que julgou procedente o pedido para condenar a ré a repetir à autora as quantias indevidamente pagas a título de FINSOCIAL, acrescidas de correção monetária nos termos do disposto na Súmula TFR-46, e juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, a partir do trânsito em julgado. Condenou a ré, ainda, ao reembolso das custas judiciais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

A Quarta Turma do E. TRF da 3ª Região reformou em parte a r. sentença para declarar que, no período indicado na inicial inexistia relação jurídica mediante a qual a autora devesse recolher o FINSOCIAL pelas alíquotas majoradas, condenando a ré a restituir à autora as quantias indevidamente recolhidas a título do tributo, excedentes a 0,5%.

O v. acórdão transitou em julgado em 30/11/1994.

Com o retorno dos autos da Superior Instância, a parte autora requereu o levantamento de 75% (setenta e cinco por cento) dos valores depositados na conta 0265.005.00111358-8, convertendo-se os 25% (vinte e cinco por cento) restantes em renda da União Federal, o que foi deferido.

Apresentou, ainda, cálculos de liquidação às fls. 102/104 dos autos físicos (ID 14029342 – págs. 128/130).

Citada nos termos do art. 730 do CPC/73, a União Federal opôs embargos à execução nº 0036058-89.1995.403.6100.

Consultando os autos dos embargos à execução nº 0036058-89.1995.4.03.6100 temo que: foi proferida sentença que julgou improcedentes os embargos e declarou que o valor devido pela embargante é de R\$ 7.977,76 (sete mil, novecentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos), com data de 09/02/1995, devendo ser corrigido monetariamente, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. Condenação da embargante em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre sua pretensão indenizatória e a condenação. O v. acórdão transitou em julgado em 11/04/2008.

Determinada a remessa dos autos dos embargos à execução à contadoria judicial, esta apresentou como valor dos honorários advocatícios R\$ 30.557,26 (trinta mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos), atualizados até 11/2012, aplicando juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, conta impugnada pelo exequente, sob a alegação de que a sentença transitada em julgado determinou a aplicação de juros de 1% (um por cento) ao mês.

A contadoria informou ter elaborado os cálculos de acordo com o determinado na sentença dos embargos à execução.

Às fls. 268 dos autos físicos dos embargos à execução (ID 14029341 – pág. 20) o r. juízo da 15ª Vara Cível entendeu que deveria ser aplicado o índice determinado na sentença, ou seja, 0,5% (meio por cento) ao mês. Interposto o agravo de instrumento 0016450-08.2014.4.03.0000, o E. TRF da 3ª Região determinou que a quantia de R\$ 7.977,76 (sete mil, novecentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos), a ser paga ao exequente deve ser corrigido pelos mesmos critérios estipulados na sentença da presente ação de repetição de indébito. O v. acórdão transitou em julgado em 25/02/2019.

Remetidos os autos novamente à contadoria judicial, foi apresentada planilha de cálculos indicando o valor de R\$ 140.857,44 (cento e quarenta mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), atualizados até 06/2017, com os quais concordou o exequente.

A União (Fazenda Nacional) discorreu do valor apresentado e indicou como correto R\$ 93.711,78 (noventa e três mil, setecentos e onze reais e setenta e oito centavos), atualizados até 06/2017. Alegou que foi indevidamente utilizado o IPCA-E de 01/2001 a 05/2017 e Selic, sendo correta a correção somente pela TR + 1% (um por cento) de juros ao mês.

O exequente requer (ID 14562708) a expedição de ofício requisitório da parte incontroversa, no valor de R\$ 93.711,78 (noventa e três mil, setecentos e onze reais e setenta e oito centavos), atualizados até 06/2017.

### É o relatório. Decido.

Cinge-se a controvérsia sobre os critérios que devem ser adotados em relação à aplicação de correção monetária sobre o valor devido.

Considerando que o E. Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão liminar proferida, em sede de embargos de declaração no bojo do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, adotando entendimento de que a TR (Taxa Referencial) passa a ser aplicada tanto no processo de conhecimento quanto na fase de execução, mantendo, portanto, aplicável a sistemática prevista no art. 1º - F da Lei 9.494/97.

Nesse sentido, destaco, ainda, que anteriormente este Juízo, em casos análogos tenha proferido decisões determinando aplicação do IPCA-E, curvo-me ao novo entendimento acima mencionado do E. STF, que passo a transcrever:

*DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 1.026, § 1º, DO CPC/2015. DEFERIMENTO. Decisão: *Tratam-se de pedidos de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo Estado do Pará (Doc. 60, Petição 73.194/2017) e pelos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e pelo Distrito Federal (Doc. 62, Petição 73.596/2017), reiterados pelo Estado de São Paulo através das Petições 2.748/2018 (Doc. 64) e 58.955/2018 (Doc. 152) e pelos demais Estados embargantes através da Petição 39.068 (Doc. 146), nos termos do § 1º do artigo 1.026 do CPC, sustentando os embargantes o preenchimento dos requisitos da plausibilidade jurídica dos argumentos expendidos em sede de embargos de declaração e do periculum in mora. A Confederação Nacional dos Servidores Públicos – CNSP e a Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário – ANSJ manifestaram-se, por seu turno, através das Petições 3.380/2018 (Doc. 75), 59.993/2018 (Doc. 154) e 60.024/2018 (Doc. 156), pelo indeferimento de efeito suspensivo aos referidos embargos declaratórios. É o breve relato. DECIDO. Estabelece o Código de Processo Civil em seu artigo 1.026, caput e § 1º, in verbis: “Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. § 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação. ” Destarte, com fundamento no referido permissivo legal, procede-se à apreciação singular dos pedidos de concessão de efeito suspensivo aos indigitados embargos de declaração. In casu, sustentam os entes federativos embargantes, em apertada síntese, padecer o decisum embargado de omissão e contradição, em face da ausência de modulação de seus efeitos, vindo a sua imediata aplicação pelas instâncias a quo a dar causa a um cenário de insegurança jurídica, com risco de dano grave ao erário, ante a possibilidade do pagamento pela Fazenda Pública de valores a maior. Pois bem, apresenta-se relevante a fundamentação expendida pelos entes federativos embargantes no que concerne à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, mormente quando observado tratar-se a modulação de instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade de leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima. Encontra-se igualmente demonstrada, in casu, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo pleiteado. Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigmático para a observância da orientação estabelecida. Nesse sentido: “Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Insurgência quanto à aplicação de entendimento firmado em sede de repercussão geral. Desnecessidade de se aguardar a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negativa de provimento ao agravo regimental. ” (RE 1.129.931-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 24/8/2018) “DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. 1. A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada da na instância anterior, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. ” (RE 1.112.500-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/8/2018) Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas. Ex positis, **DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 e/o artigo 21, V, do RISTF.** Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. Ministro Luiz Fux. Relator Documento assinado digitalmente(RE 870947 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/09/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 (grifo nosso)**

Diza jurisprudência dos nossos Tribunais:

### EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. REFAZIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- A controvérsia existente nos autos cinge-se à atualização do débito, postulando o apelante a aplicação da Lei 11.960/09 no cálculo da correção monetária. O cálculo da contadoria judicial, acolhido pelo MM Juízo a quo, aplicou o IPCA-E no computo da correção monetária.

- Ao observar a aplicação de ato administrativo vigente à época da prolação da decisão, tais como o Provimento nº 24/97, o Provimento nº 26/01, a Resolução 134/10, a Resolução 267/13, o contador apenas observa aos parâmetros normativos vigentes naquela ocasião. Na fase de execução da sentença podem ser observadas todas as alterações posteriores à formação do título executivo judicial para efeitos de juros e correção monetária. Ocorre que, o último Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/13 do C.J.F, aponta como indexador na correção monetária das ações previdenciárias em geral, o IPCA-E, já em substituição à TR, prevista no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

- A discussão da constitucionalidade da lei supramencionada, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, quanto ao período anterior à expedição das requisições de pagamento, foi submetida pelo C. STF ao regime da repercussão geral, sob o tema 810, no Recurso Extraordinário 870.947/SE.



- Inobstante a declaração de inconstitucionalidade, não há que se deferir a aplicação imediata do IPCA-E na correção de débitos da Fazenda Pública, na medida em que o Ministro Luiz Fux, aos 24.09.18 (Dje 26.09.18), em sede de embargos de declaração apresentados por diversos estados, suspendeu a aplicação da decisão proferida pelo Excelso Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, até que o Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão do julgado. Tal medida foi acolhida diante da justificativa de que a imediata aplicação do decisum pelas instâncias a quo "pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas".

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007754-53.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2019)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/09. TR. APLICABILIDADE. DECISÃO FINAL NO JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL NO RE N.º 870947 PELO STF. COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES RESGUARDADO AO EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO.

É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado. Do exame dos autos, se verifica que a decisão transitada em julgado, que fundamenta a execução, estabeleceu a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem como a superveniência de nova legislação ou da orientação jurisprudencial vinculativa dos Tribunais Superiores. - O Manual de Cálculos da Justiça Federal orienta os Juízos Federais e respectivas Contadorias quanto à aplicação dos consectários na liquidação das sentenças, com fulcro na jurisprudência e legislação de regência da matéria. - O atual Manual de Cálculos (Resolução/CJF 267/2013), com fundamento no julgamento das ADIs 4357 e 4425, estabeleceu como índice de correção monetária de débitos previdenciários o INPC; porém, na Repercussão Geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux, o Plenário daquele Tribunal assentou que o julgamento das indigitadas ADIs não alcançou a fase de liquidação do julgado, mantendo-se hígido o comando normativo do 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Lei n. 11.960/09), a qual, na atual forma, estabelece a Taxa Referencial como índice aplicável. - No julgamento do RE 870.947, submetido ao regime de repercussão geral, o e. STF declarou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária para créditos não-tributários, contudo, excepcionalmente, atribuiu-se efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por entes federativos, em face do julgamento citado. - Estando a matéria em rediscussão na Corte Constitucional, enquanto pendente o julgamento final do RE n. 870.947, a execução deve prosseguir sobre quinhão incontroverso – qual seja, em conformidade com os cálculos da autarquia previdenciária – resguardando-se ao exequente o direito à complementação dos valores, em conformidade com o que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário. Por ora, a fixação nos honorários sucumbenciais atinentes à impugnação resta suspensa até o julgamento final do recurso extraordinário n. 870.947, ocasião na qual o quantum devido pelo INSS será definido. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030003-95.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 24/04/2019, Intimação via sistema DATA: 26/04/2019)

Portanto, no momento, não há como deferir a aplicação imediata do IPCA-E na correção de débitos da Fazenda Pública, na medida em que o Ministro Luiz Fux, aos 24/09/2018 (Dje 26/09/2018) em sede de embargos de declaração apresentados por diversos estados, suspendeu a aplicação da decisão proferida pelo Excelso Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, até que o Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão julgado, uma vez que há possibilidade de realização de pagamentos de valores, em tese, maior do que o devido pela Fazenda Pública.

Nesse sentido, ressalta-se que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, utilizou o IPCA-E, como forma de atualização do montante devido, todavia, o contador judicial observa aos parâmetros normativos vigente na ocasião, ou seja, no presente caso a Resolução CJF 267/2013, contudo, na fase de execução pode ser observado pelo Juízo todas as alterações posteriores a formação do título executivo judicial para efeitos de juros e correção monetária.

Assim, entendo que a execução deve prosseguir pelo montante incontroverso, ou seja, pelo valor apresentado pela União Federal de R\$ 93.711,78 (noventa e três mil, setecentos e onze reais e setenta e oito centavos), atualizados até 06/2017 (ID 14029330 – pág. 36), resguardando-se ao exequente o direito à complementação dos valores, em conformidade com o que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário.

Por conseguinte, expeça-se a minuta do ofício requisitório no valor de R\$ 93.711,78 (noventa e três mil, setecentos e onze reais e setenta e oito centavos), atualizados até 06/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014015-33.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO LUIZ CIANCALIONE, SEBASTIAO CIANCALIONE, BENEDICTA VALENCIO DE MORAES, JOÃO PINTO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MARILENA MULLER PEREIRA - SP47398

Advogado do(a) AUTOR: MARILENA MULLER PEREIRA - SP47398

Advogado do(a) AUTOR: MARILENA MULLER PEREIRA - SP47398

Advogado do(a) AUTOR: MARILENA MULLER PEREIRA - SP47398

RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A., UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., BANCO BRADESCO S/A., BANCO

CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) RÉU: MARCIO DO CARMO FREITAS - SP18821

Advogado do(a) RÉU: ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA - SP127315

Advogado do(a) RÉU: RAQUEL LEMOS MAGALHAES - SP189883

## DESPACHO

Intimem-se as partes para que tragam aos autos cópias de todas as peças que eventualmente tenham em seu poder, inserindo-as nos autos do processo eletrônico, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo supramencionado, voltemos autos conclusos.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0038209-47.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS GITYN HOCHBERG, JACQUELINE RESENDE BERRIEL HOCHBERG

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO - SP74093, ADAILTON CARLOS RODRIGUES - SP121533, JACQUELINE RESENDE BERRIEL HOCHBERG -

SP164030

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO - SP74093, ADAILTON CARLOS RODRIGUES - SP121533, JACQUELINE RESENDE BERRIEL HOCHBERG -

SP164030

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARTINS PEREIRA COMERCIAL E INCORPORADORA E IMOBILIÁRIA LTDA - ME, COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA, F PEREIRA

CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - ME, PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - MASSA FALIDA

REPRESENTANTE: CLAUDIO DOS SANTOS PEREIRA, RENATO RIBEIRO PEREIRA, WALTER ANTONIO IASBEKE FERREIRA, MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogado do(a) RÉU: MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061

Advogado do(a) RÉU: MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061

**DESPACHO**

Providencie e comprove a parte autora a distribuição da carta precatória nº 135/2019, com o recolhimento das taxas devidas, na comarca de Santana de Parnaíba/SP, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000419-50.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: MARCO ANTONIO ERNANDEZ

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em razão do inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A exequente informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 775, do CPC), mesmo após a citação do executado, só resta acolher o seu pedido de extinção, na forma como pretendida.

Ante o exposto, considerando o pedido formulado, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos art. 775 c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista que não ocorreu a triangulação processual.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

**ROSANA FERRI**

*Juíza Federal*

**Isa**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000419-50.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: MARCO ANTONIO ERNANDEZ

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em razão do inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A exequente informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 775, do CPC), mesmo após a citação do executado, só resta acolher o seu pedido de extinção, na forma como pretendida.

Ante o exposto, considerando o pedido formulado, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos art. 775 c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista que não ocorreu a triangulação processual.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

**ROSANA FERRI**

*Juíza Federal*

**Isa**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014013-63.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO EUDES SANTOS DE SOUTO  
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO / MANDADO

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio, nos termos do Art. 334, § 4º, II, CPC.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, de forma a constar o perfil de procuradoria da **União Federal, citando-a pelo sistema.**

Cite-se **BANCO DO BRASIL S/A**, com endereço na Rua Quinze de Novembro, nº 111, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01013-001, para o oferecimento de contestação, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC.

Desde já, fica a ré ciente dos atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição inicial, que fica fazendo parte integrante deste, e de acordo com o presente despacho, cujas cópias estão disponíveis em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P52819349E>.

Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

**Cite-se, servindo esse de mandado.**

**SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027850-59.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PERSONA CONSULTORIA DE COMUNICACAO SS. LIMITADA - EPP, KIM DE SOUZA CASTRO, ANA CRISTINA DE SOUZA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução extrajudicial em razão do inadimplemento do contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações -, firmado entre as partes.

A autora informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo nos termos do artigo 924, II c/c 487, III, NCPC,

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Tendo em vista que a parte autora não trouxe aos autos o acordo entabulado entre as partes, reconheço a falta de interesse de agir.**

Diante disso, considerando o pedido formulado, extingo o presente feito, por falta de interesse agir e extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista que não ocorreu a triangulação processual.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema,

**ROSANA FERRI**

*Juíza Federal*

Isa

PROTESTO (191) Nº 5012103-98.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) ESPOLIO: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se o requerente para que proceda ao download dos presentes autos, no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017782-50.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: REMOPAN COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, VALDIRENE DO NASCIMENTO VIEIRA MENDONCA, GEAN CARLOS GODOI DOS SANTOS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento de obrigação principal do contrato indicado na petição inicial.

A autora requereu a extinção do feito, informando que por meio de tratativas extrajudiciais obteve a regularização do débito em cobrança, bem como requereu a extinção, por perda do objeto.

É o breve relatório. Decido.

A parte autora noticia o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito.

Ante o exposto, considerando o pedido formulado, reconheço a perda superveniente do interesse de agir e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal as partes em honorários advocatícios, uma vez que não ocorreu a triangulação processual.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

**ROSANA FERRI**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Isa**

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 0048361-96.1999.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ASSISTENTE: SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
Advogado do(a) ASSISTENTE: PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023736-61.2000.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO: INDUSTRIA PLASTICA RAMOS S A  
Advogados do(a) EMBARGADO: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621, MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO - SP96225

#### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos de fls. Num. 14024007 - Pág. 29 a Num. 14024007 - Pág. 41, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

**SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

#### **4ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024658-14.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSELITA VIEIRA DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e conforme termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5013883-73.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: JEFFERSON TOFFOLETTO FARIAS  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: KARINA KAREN DOS SANTOS - SP351191, MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388  
IMPETRADO: JUNTA MISTA DE SAÚDE DO HOSPITAL DE AERONÁUTICA DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Intime-se o impetrante para que, nos termos do parágrafo único, do artigo 8º, da Lei n. 9.507/1997, acostose comprovante que formulou a requisição dos documentos postulados perante a autoridade impetrada, sob pena de indeferimento da inicial.

Outrossim, indique corretamente a autoridade coatora, em consonância ao artigo 9º do mesmo Diploma legal.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Proceda a Secretaria à inserção do Ministério Público Federal na lide.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004391-57.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079  
EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUÍNTES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id 19430485: Defiro prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Após, venhamos autos conclusos para deliberar acerca da expedição de RPV, ante a concordância da União Federal (id 17734767).

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013817-93.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CIDADE DO SOL ALIMENTOS S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para:

a) esclarecer a propositura desta demanda, vez que os autos do Mandado de Segurança n. 0013118-42.2009.403.6100 estão digitalizados e inseridos no PJe;

b) juntar o cartão CNPJ, elucidando a diferença dos nomes das demandantes presentes na inicial e no sistema processual (FRIGORÍFICO CERATTI S.A e CIDADE DO SOL ALIMENTOS S.A).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0980791-96.1987.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo



**PROCEDIMENTO COMUM (7) / nº 5002465-41.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**AUTOR: FERNANDA FERNANDES GOMES**

**RÉU: MINISTERIO DA EDUCACAO, FLAMINGO 2001 CURSO FUNDAMENTAL**

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho anterior pela parte demandante, relativo à regularização e devida instrução da inicial, bem como ao recolhimento de custas, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigos 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002112-98.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INTER JAPAN VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ADATI - SP295737  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Ao ID 17978853, a parte sustenta, mais uma vez, o descumprimento da ordem judicial, requerendo a intimação da autoridade coatora para expedição de comunicados de compensação de ofício e que após o aceite dessa compensação, sejam efetivadas as compensações.

Entretanto, constata-se que a autoridade informou (ID 17911306) ter efetuado a análise dos pedidos administrativos, concluindo pelo reconhecimento integral ou parcial dos créditos de forma automática. Juntou extratos.

Ademais, a decisão que concedeu em parte a liminar (id 14645816), determinou que a autoridade analise e decida conclusivamente parte dos pedidos eletrônicos de restituição. Ou seja, houve o cumprimento integral da liminar. Não houve determinação para que a autoridade impetrada procedesse todas as etapas de sua competência, inclusive eventual expedição dos comunicados de compensação de ofício.

Dito isso, INDEFIRO o pedido de intimação da autoridade coatora.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2019

PROTESTO (191) Nº 5031963-22.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: INSTITUTO MENSAGEIROS  
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', dê-se vista à demandante dos documentos juntados pela União Federal (id 17178055).



Decorrido prazo de 15 (quinze) dias e não havendo novas manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002622-82.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NEW IMPER ENGENHARIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NEW IMPER ENGENHARIA LTDA**, em face do **Sr. DELEGADO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP** pleiteando, em caráter liminar, que possa excluir da base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ-presumido e da CSLL-presumido, os valores relativos ao ISS incidente em suas operações.

Ao final pleiteia o reconhecimento de seu direito de não incluir o ISS no conceito de receita bruta e, portanto, na base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ-presumido e da CSLL-presumido, sendo-lhe assegurado, consequentemente, o direito à compensação dos valores que indevidamente recolheu a tais títulos, corrigidos monetariamente, conforme Súmula 213/STJ, a teor do que prescrevem os artigos 170, caput, do Código Tributário Nacional, 74, caput, da Lei nº 9.430, de 27.12.1996 e 39, § 4º, da Lei 9.250, de 26.12.1995.

Informa a Impetrante que, em razão das receitas auferidas até o mês de dezembro de 2014, se qualificou juridicamente como contribuinte do PIS e da COFINS no regime cumulativo disciplinado pela Lei nº 9.718/98, na redação anterior e sem as modificações promovidas, portanto, pela Lei nº 12.973/14.

Além disso, assevera que, escorada na disciplina disposta, respectivamente, nos artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, a apuro, desde sempre, o seu Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ-presumido) e a sua Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL-presumido) com base no lucro presumido, ou seja, por meio do regime de tributação segundo o qual as respectivas bases de cálculo resultam da multiplicação de um percentual de presunção legalmente determinado sobre as receitas brutas auferidas com suas operações.

Aduz que o que ocorre, no entanto, é que, para todos estes 4 (quatro) tributos, a Autoridade Impetrada, a partir de uma interpretação equivocada e sobretudo elástica, vem obrigando a Impetrante a considerar como compreendido no conceito de receita bruta e, portanto, na base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ-presumido e da CSLL-presumido os valores relativos ao ISS incidente sobre seus serviços.

Assim, sustenta a inconstitucionalidade de que padece as exigências combatidas, tanto pela ofensa ao conceito receita bruta estampados no artigo 195, I, da Constituição Federal, como pela agressão ao princípio do não-confisco prescrito pelo artigo 150, IV, da Constituição Federal.

A medida liminar foi deferida em parte (Id 2470913).

A União Federal informou a interposição de agravo de instrumento (ID 2915975).

A autoridade impetrada apresentou as informações (Id 2833755).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (Id 5526814).

### É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidica a questão:

A tríplex incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não são tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, in verbis:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim concluiu o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por interpretação analógica, tal entendimento se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISSQN da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO AO ISS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta E. Corte, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. A E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido. (TRF-3. Ap 00168372220154036100. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI. DJF: 04.04.2018).

Contudo, em relação à exclusão dos valores relativos ao ISS da base de cálculo do IRPJ-presumido e CSLL-presumido não é possível adotar o mesmo raciocínio.

De acordo com o entendimento jurisprudencial já consolidado acerca do tema, o ICMS – e, portanto, o ISS – deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO.

IPRJ E CSLL. INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe à parte agravante, na petição do seu agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido. 2. A Segunda Turma desta Corte firmou a compreensão de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016).

3. Agravo interno conhecido em parte e não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1621183/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 02/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante disposto no art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.

2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.

3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta.

4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF).

5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334126 - 0025026-62.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ISS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo de tais contribuições.

Reconheço o direito da impetrante à compensação, que deverá ser requerida administrativamente, observando-se o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias, ressalvado o disposto no artigo 26-A da Lei 11.457/07.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem repetidos deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

**Juíza Federal Substituta**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5002520-89.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: RACOES REIS DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PET LTDA.**

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO - SP**

null

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva a declaração do direito de não se submeter à exigência da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01. Requer ainda que seja declarado seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil

Sustenta a violação ao art. 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, o desvio da finalidade da contribuição, que já teria sido alcançada.

Foi proferida decisão que deferiu em parte a liminar.

Após sua notificação, a autoridade impetrada prestou informações.

A União sustenta a constitucionalidade da contribuição discutida, não havendo que se falar em exaurimento ou desvio da finalidade.

O Ministério Público Federal informa não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

**É o relatório. Decido.**

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do feito.

Da finalidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2011.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, *in verbis*:

Art. 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”.

Parágrafo único. A Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte autora alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à **ilegalidade financeira**, não se confundindo com a **legalidade tributária** da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, **o que não invalida a cobrança do tributo**, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta. LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo. (STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig. Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)

Do alegado esgotamento da finalidade.

O artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

Já em relação à contribuição instituída pelo artigo 2º, a lei previu expressamente o prazo pelo qual seria devida, correspondente a sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, §2º).

Dessa forma, depreende-se da leitura do dispositivo legal que a contribuição questionada foi instituída por tempo indeterminado. Caso o objetivo do legislador fosse a instituição da contribuição por tempo determinado, tal condição constaria expressamente do texto legal, o que não ocorreu.

Por outro lado, o artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, combinado com o artigo 97, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelece que, não se destinando à vigência temporária, a lei produzirá efeitos até que outra a modifique ou revogue.

*LINDB - Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

*CTN - Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:*

*I - a instituição de tributos, ou a sua extinção*

No que tange ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).*

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, entendeu como constitucional a contribuição social, ressaltando expressamente que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, o que evidencia que, para a corte Constitucional, ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:

*TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPENDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; e 7º, I, da CF). 4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Não só inexistente revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 6 - O art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Negado provimento ao recurso de apelação. (TRF3, “Turma, Ap 000494582201640361000, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, DJF: 22.02.2018)*

*TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF3, 2ª Turma, Ap 00257696220164036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. DJF: 01.02.2018)*

Destarte, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 878.313/SC), ainda não julgada em definitivo.

Da inconstitucionalidade da base de cálculo.

Alega a impetrante que a contribuição em análise não possui base de cálculo expressa em faturamento, receita ou valor da operação, padecendo, assim, de inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 149, § 2º, III, “a” da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda nº 33/2011.

Ocorre, contudo, que a Lei Complementar nº 110/2001 foi promulgada em 29.06.2001, com vigência a partir de 28.09.2001, e a Emenda Constitucional nº 33, que incluiu o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, foi promulgada apenas em 11 de dezembro daquele mesmo ano.

Conforme assentado pelo Excelso STF no julgamento da ADI 2.556, a redação conferida ao aludido dispositivo constitucional não invalida contribuições sociais instituídas anteriormente à sua vigência. Ademais, saliente-se que a redação do inciso III do parágrafo 2º do art. 149 da CF/1988 emprega o verbo *poderão*, no sentido de admitir formas diferenciadas de tributação (*ad valorem* e específica), o que excepciona a regra geral de capacidade contributiva, prevista no parágrafo 1º do art. 145 da Constituição.

Por oportuno, o Egrégio TRF da 3ª Região tem se manifestado no mesmo sentido, conforme ementa que segue:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AOS FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. – (...) Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF-3. Ap 00117496020164036102. 2ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO. DJF: 15.02.2018).*

Diante de todo o exposto, rejeito também esta tese apresentada.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5013741-69.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: SHOPKID'S MAGAZINE LTDA, SHOPKID'S MAGAZINE LTDA, MEI MAGAZINE LTDA, PIRUETA COMERCIAL LTDA, PIRUETA COMERCIAL LTDA, DB PIRUETA COMERCIAL LTDA, PIRUETA BOA ESPERANCA COMERCIO DE DOCES LTDA**

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**

#### **DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, V do CTN, da contribuição social da LC 110/01, devidas pela impetrante, sobre as eventuais demissões de trabalhadores ocorridas sem justa causa, bem como a abstenção de qualquer ato das impetradas que as vise, em relação aos valores da contribuição.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade superveniente da exação, em razão da edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, uma vez que a base de cálculo não se encontra prevista no artigo 149 da CF. Aduz, ainda, o exaurimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída, bem como o seu desvio de função.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar requerida.

#### É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o “*periculum in mora*” pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, *in verbis*:

“Art. 4º. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”.

Parágrafo único. A Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.”

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte autora alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Otrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à **ilegalidade financeira**, não se confundindo com a **legalidade tributária** da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, o que **não invalida a cobrança do tributo**, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

“PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, emabandonando ao campo da eficácia concreta.

LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do citado parágrafo.”

(STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)

Ademais, o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

Já em relação à contribuição instituída pelo artigo 2º, a lei previu expressamente o prazo pelo qual seria devida, correspondente a sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, §2º).

Dessa forma, depreende-se da leitura do dispositivo legal que a contribuição questionada foi instituída por tempo indeterminado. Caso o objetivo do legislador fosse a instituição da contribuição por tempo determinado, tal condição constaria expressamente do texto legal, o que não ocorreu.

No que tange ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020134036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).*

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

No julgamento, em 13.06.2012, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da LC nº 110/01, ressaltando expressamente que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, o que evidencia que, para a corte Constitucional ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigida a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 6 - Na verdade, não só inexiste revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Apelação não provida.” (TRF3, 1ª Turma, AC 00233232320154036100, relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, dj. 16.08.2016)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, § 2º, III, “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea “a”, da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo “poderão” deve ter o significado linguístico de “deverão”, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Apelação desprovida.” (TRF3, 2ª Turma, AMS 00050898220144036114, relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, dj. 14.06.2016)

Não obstante, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 878.313/SC – Tema 846), ainda não julgada em definitivo.

Diante do exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDL, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5013597-95.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: VOGEL SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S.A.**

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, PEDRO HENRIQUE REZENDE SIMAO - MG104025

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**

## **DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados a título de **ISSQN**.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISSQN não constituem seu faturamento ou receita.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente afasto possibilidade de prevenção avertada na certidão de Id 20005817, por se tratar de pedidos diferentes.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do “*jimmus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”, o que se verifica no caso.



O tema não merece maiores digressões, eis que analisado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida (tema 69).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que alheio ao conceito de faturamento.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado, o que não impede, contudo, a concessão da medida liminar, uma vez que presentes os requisitos legais para tanto.

Em relação ao ISSQN, o mesmo raciocínio deve ser aplicado, por analogia, já que consiste em tributo sobre consumo, ou seja, da mesma natureza do ICMS.

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ISSQN.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5013866-37.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: VERZANI & SANDRINI LTDA**

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER MAGNOLER - SP181462

**IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

#### SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte impetrante e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044854-11.1991.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO TEODORO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Silente, arquivem-se. São Paulo, 06 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012388-28.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO VITOR DE SOUZA, JOSE EUGENIO MONACO, JOSE EVALDO ANTUNES DE MIRANDA, JOSE FERREIRA DA SILVA, JOSE FRANCISCO KLEM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial (IDs 16981071 e 16981080) no prazo de 15 dias.

São Paulo, 06 de agosto de 2019

**São PAULO, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012768-51.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOEL FONSECA, JORGE BOTELHO, JORGE FRENKEL, JORGE LUIZ BENTO DA COSTA, JORGE NONATO NEGREIROS DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – ficam as partes intimadas para manifestar-se acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial – Ids 16981087 e 16981097, no prazo de 15 dias.

**São PAULO, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012299-05.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCELO YAMPOLSKI, MARCIA MOREIRA PACHECO DO REGO, MARCIAL FERNANDO PIO SEPULVEDA, MARCIO BARBOSA DA SILVA, MARCIO MELO MILREU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – ficamos partes intimadas para manifestar-se acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial – Ids 16997558 e 16997576, no prazo de 15 dias.

**São PAULO, 6 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012666-29.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VILMA GIANNINI FORMENTI GASI, VITOR ROBERTO FERREIRA, VOLNEI GODOI FERREIRA, WAGNER SVERZUTI, WALTER CURT VON GAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – ficamos partes intimadas para manifestar-se acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial – Ids 17011630 e 17011635, no prazo de 15 dias.

**São PAULO, 6 de agosto de 2019.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0018314-90.2009.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: HIPERCARD BANCO MULTIPLA S.A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id 17966905: Reitere-se a comunicação eletrônica para 2ª Vara de Barueri/SP, solicitando dados para transferência dos valores penhorados no rosto destes autos para Execução Fiscal n. 0003096-74.2015.403.6144.

Considerando que já foram enviadas 3 comunicações solicitando as mesmas informações e que até o presente momento não foram obtidas respostas, os presentes autos serão arquivados, caso não sejam fornecidos os dados solicitados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Importa salientar que requerimentos da União Federal no mesmo sentido também não serão apreciadas.

Cumpra-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2019

**7ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025213-56.1999.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JULIO BOGORICIN IMOVEIS S/A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA MAEDA - SP163198, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da penhora realizada no rosto destes autos, conforme ofício ID 19494280, o que torna indisponível o montante de R\$ 101.018,83 (cento e um mil, dezoito reais e oitenta e três centavos), atualizados para julho/2019. Anote-se.

Comunique-se ao Juízo Fiscal a reserva do numerário, solicitando os dados para realização de futura transferência.

Diante da penhora formalizada nestes autos, oriunda da 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo - Autos nº 0518717-33.1998.4.03.6182, descabido o pedido de levantamento integral do montante.

Uma vez informados os dados pelo Juízo fiscal, expeça-se o competente ofício de transferência dos valores.

Comunicada a transferência pela instituição financeira, dê-se vista à União Federal e na ausência de impugnação, informe àquele Juízo.

Por fim, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da parte autora, em nome ao advogado indicado na petição ID 19538931.

Oportunamente, coma juntada da via liquidada e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5028717-18,2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A, YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A  
Advogado do(a) AUTOR: AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS66012  
Advogado do(a) AUTOR: AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS66012  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Sentença tipo B

#### S E N T E N Ç A

Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretende a Autora a declaração de exigibilidade de contribuição social para o RAT a alíquota de 1% em relação ao estabelecimento inscrito no CNPJ sob n 92.660.604/0131-60 eis que desenvolve atividades de escritório com risco mínimo

Igualmente pleiteia a restituição/compensação de todos os valores indevidamente recolhidos a tal título, no quinquênio anterior à propositura da ação.

A medida liminar foi indeferida em decisão ID 1253293, objeto de agravo que logrou obter o efeito suspensivo ativo. (ID 13945432)

Em contestação a União reconhece a procedência da demanda e alega que a restituição depende de prova de que as atividades elencadas foram indicadas na inicial nos últimos cinco anos.

Pleiteia a aplicação do artigo 19 da Lei 10.522/2002.

Foi apresentada réplica e as partes pugnam pelo julgamento antecipado do feito.

Decisão ID 1748448 comunica o julgamento definitivo do agravo.

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

Considerando que a União reconhece a procedência no feito no sentido de que a Autora tem direito ao recolhimento do RAT à alíquota de 1%, cabe-lhe o direito de restituição/compensação dos valores recolhidos a maior no quinquênio anterior a propositura da ação.

Observo que a documentação colacionada aos autos, em especial ata notarial com descrição das atividades praticadas no estabelecimento e contrato de locação, demonstra a prática de atividades de escritório do CNPJ aqui tratado.

Os procedimentos de compensação/restituição sujeitas à lei vigente quando da sua formalização administrativa

Os valores a serem compensados/restituídos devem ser corrigidos desde a data do recolhimento indevido até o efetivo pagamento pelos índices utilizados pela Fazenda na correção dos créditos tributários.

Pelo exposto extingo o feito com base no artigo 487 III, "a" do CPC.

Custas pela Ré, sem honorários com base no artigo 19, par 1º, inciso I da lei 10.522/02

P.R.I

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013951-23,2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ASSISTENTE: LIQUICENTER COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP

#### D E S P A C H O

Solicite-se à CECON (Central de Conciliação) data para designação da audiência prevista no art. 334 do NCPC, e com a indicação da data por aquela Central, cite-se a parte ré, intimando-se a parte autora via imprensa oficial

Int-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012271-03,2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS PINTO MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo como emenda à inicial. Anote-se.

Considerando que o presente caso enquadra-se na hipótese legal prevista no inciso II, do §4º, do art. 334 do NCPC, ou seja, não admite autocomposição, deixo de designar a audiência de conciliação tratada no caput do referido dispositivo legal.

Sendo assim, cite-se.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017767-11.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE LUIZ CORREIA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização, bem como acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª região, para que requeiramo que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, aguarde-se provocação dos interessados no arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005078-71.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VANDERLEI SCARABELLI DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

**DESPACHO**

Arbitro os honorários periciais em R\$ R\$ 4.059,00 (quatro mil e cinquenta e nove reais), de acordo com a proposta apresentada pelo nobre perito, a qual não foi impugnada pelas partes, tendo a CEF, inclusive, realizado o depósito sob ID 19792668.

Intime-se o Sr. Perito para apresentação do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005078-71.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VANDERLEI SCARABELLI DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

**DESPACHO**

Arbitro os honorários periciais em R\$ R\$ 4.059,00 (quatro mil e cinquenta e nove reais), de acordo com a proposta apresentada pelo nobre perito, a qual não foi impugnada pelas partes, tendo a CEF, inclusive, realizado o depósito sob ID 19792668.

Intime-se o Sr. Perito para apresentação do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 1 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005880-64.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VIEIRA, VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Proceda-se à juntada dos arquivos em mídia que se encontra acautelada em Secretaria (fs. 297), nos termos do artigo 3º, inciso IV, da Resolução PRES. Nº 235/2018 do E. TRF-3ª Região.

Tendo em conta que a mídia supramencionada contém documentos de natureza fiscal, decreto a tramitação destes sob Segredo de Justiça. Anote-se.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0001462-78.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: MARCELO JORGE

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro.

Cumpra-se, int.

**São PAULO, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025892-04.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ZOO VAREJO DIGITAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO EJZENBAUM - SP206365

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, em que pretende a parte autora seja declarado o direito de se creditar do PIS e da COFINS nas aquisições de bens e serviços relevantes e essenciais à consecução de seu objeto social, sobretudo de serviços de fotografia, propaganda e publicidade, locação de empilhadeiras, fretes e Correios; equipamentos de informática, serviços de telefonia, suporte de informática e licença de uso de software; energia elétrica e locação de geradores; afastando-se qualquer interpretação restritiva em dissonância com o entendimento firmado no REsp nº 1.221.170/PR, sobretudo quanto aos requisitos de relevância e essencialidade, bem como suspendendo futuras cobranças/glosas desse crédito.

Alega, em suma, que além dos custos das mercadorias revendidas, a requerente incorre em outros custos, isto é, insumos, consubstanciados na aquisição de serviços relevantes e necessários à consecução do seu objeto social os quais, por força do art. 3º, II das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, geram direito ao crédito nos exatos termos do entendimento consignado no REsp nº 1.221.170/PR.

Entende que as despesas discutidas na presente demanda possuem relevância e essencialidade para fins de crédito de PIS e COFINS, conforme entendimento fixado pelo E. STJ.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 11624139 o pedido de tutela de evidência restou indeferido, diante da ausência dos requisitos necessários à sua concessão.

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento face a decisão que indeferiu a tutela (ID 12045168), restando a decisão mantida em Juízo de retratação (ID 12092175).

Devidamente citada a União Federal contestou o feito no ID 13343372, pleiteando pela improcedência da ação.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, ambas as partes pleitearam pelo julgamento antecipado da lide (Ids 13890130 e 14245704), e a parte autora apresentou réplica no ID 14276960.

Vieramos autos à conclusão.

## É o relatório do essencial.

### Fundamento e decidido.

A controvérsia da demanda cinge-se em determinar se as despesas relativas a serviços de fotografia, propagação e publicidade, locação de empilhadeiras, fretes e Correios; equipamentos de informática, serviços de telefonia, suporte de informática e licença de uso de software; energia elétrica e locação de geradores da empresa autora podem ser caracterizadas como insumos e, assim, descontadas das bases de cálculo da Contribuição ao PIS e COFINS, ematenção ao regime da não-cumulatividade previsto, respectivamente, nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/03.

Vale inicialmente destacar que, embora haja menção constitucional ao regime da não-cumulatividade das contribuições sociais mencionadas, resta claramente definida a faculdade atribuída ao legislador ordinário no que tange à definição dos setores da atividade econômica que se sujeitariam a tal regime.

Veja-se:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

(...)

**§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não cumulativas." (Grifos Nossos)**

Ematenção a tal mandamento constitucional, as Leis nº 10.637/2002 (PIS) e nº 10.833/2003 (COFINS), as quais disciplinam a apuração não cumulativa de tais contribuições, preveem em seus respectivos artigos 3º, inciso II, a possibilidade de descontos de alguns créditos calculados em relação a bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, de modo que eventuais restrições não podem ser consideradas afronta às disposições constitucionais.

Vale destacar que, de acordo com os dispositivos mencionados, as despesas com fotografia, propagação e publicidade, locação de empilhadeiras, fretes e correios; equipamentos de informática, serviços de telefonia, suporte de informática e licença de uso de software; energia elétrica e locação de geradores não são passíveis de dedução e embora necessárias ao desenvolvimento das atividades da empresa autora e à otimização da oferta de seus produtos, não se enquadram no conceito de insumo, já que este, na contramão do que afirma a autora, deve ser efetivamente aplicado ou consumido na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

No que tange a tais possibilidades de deduções, a legislação do PIS e COFINS refere-se ao termo "insumos" e não a custos ou despesas, distanciando-se da legislação do Imposto de Renda. Sendo assim, tal conceito deve ser interpretado restritivamente.

No mesmo sentido das argumentações lançadas posiciona-se farta jurisprudência das Cortes Regionais, representada nas seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. EC Nº 20/98. FUNDAMENTO DE VALIDADE. MP'S Nº 66/02 E 135/03. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA SISTEMÁTICA. RESTRIÇÃO AOS CRÉDITOS. OPÇÃO DO LEGISLADOR. 1. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, posteriores à EC nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da CF, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofrem qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material. 2. A partir de 01/12/02, o PIS e, a partir de 01/02/04, a COFINS passaram, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 3. As MP's nºs 66/02 e 135/03, por sua vez, ao estabelecerem a sistemática do PIS e da Cofins não-cumulativas, mantendo o regime anterior para determinados contribuintes, não inovaram na regulamentação das bases de cálculo tampouco da alíquota das contribuições sociais. 4. Referidas medidas provisórias, convertidas nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, apenas fixaram expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas das Cofins em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, já permitidas antes da edição da EC nº 20/98, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao art. 246 da CF. 5. O próprio art. 195, § 9º da CF previu a possibilidade de alíquotas e bases de cálculo diferenciadas da exação, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. 6. (...). 11 Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração das bases de cálculo do PIS e da Cofins. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. 12. Cinge-se a discussão à abrangência do conceito de insumo utilizado no inciso II do art. 3º em análise. 13. É certo, por um lado, que não se pode adotar, como fazem as Instruções Normativas nº 247/2002 (PIS) e nº 404/2004 (COFINS), o conceito restritivo da legislação do IPI. O conceito de insumo para efeito de crédito de PIS/COFINS é distinto daquele contido no IPI, como tem reiteradamente decidido a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CARF), de que é exemplo o Processo 11065.191271/2006-47 - 3ª Turma - 23 a 25 de agosto/2010. Por outro lado, também não é o caso de se elastecer o conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da COFINS usou a expressão "insumo", e não "despesa" ou "custo" dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108). 14. **Somente pode ser considerado como insumo aquilo que é diretamente utilizado no processo de fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços, e que deve ser avaliado caso a caso, não abrangendo custos ou despesas de fases anteriores nem de fases posteriores. Incluem-se nesta última hipótese os custos e despesas com propagação, publicidade, marketing, promoções, comissões, pesquisas de mercado, relacionados à comercialização dos produtos. Por mais relevante que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela apelante, não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida.** 15. Precedente desta Corte. 16. Apelação improvida." (g.n.).

(TRF 3. Processo AMS 00054692620094036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320043 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Órgão julgador SEXTA TURMA e-DJF3.Judicial 1 DATA:21/06/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03. PEDIDO DE CREDITAMENTO. NÃO CABIMENTO.

O princípio da não-cumulatividade tem como objetivo impedir a incidência sucessiva do tributo nas fases da produção de determinado bem, permitindo que seja descontado o valor pago na etapa anterior. A sua sistemática deve obedecer ao que estiver previsto especificamente para cada tributo na Constituição e na legislação tributária. Para cada tributo deve ser observada a forma prevista na legislação para o aproveitamento da não-cumulatividade, não se podendo estender ou adaptar essa sistemática para outras espécies tributárias. O artigo 111, do CTN determina que nos casos de exclusão do crédito tributário a legislação pertinente deve ser interpretada literalmente. **A agravante requereu o creditamento dos valores despendidos com marketing, embalagens e etiquetas, custos com meios de pagamento, produção e exibição de mercadorias em ambiente virtual, tecnologia de informação, fretes em função de devolução, troca, reembolso e transporte de mercadorias entre estabelecimentos, depreciação de bens imprescindíveis à atividade da autora, aluguel de sistemas operacionais vitais para sua atividade econômica e equipamentos relacionados à área de informática. As hipóteses de creditamento estão claramente elencadas na Lei nº 10.833/2003, não havendo razão para se estender o conceito de insumo.** Agravo de instrumento a que se nega provimento." (g.n.).

(TRF DA 3ª REGIÃO; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 553845; QUARTA TURMA; RELATORA MARLI FERREIRA; DECISÃO EM 23/09/2015; e-DJF3 DE 01/10/2015).

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 195, § 12, CF. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02, 10.833/03. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DE VALORES DESPENDIDOS COM COMUNICAÇÃO, TAIS COMO HOSTING, TRANSMISSÃO DE DADOS E TELEFONIA. IMPOSSIBILIDADE. INSUMO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Pela nova sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo.

...

3. Especificamente em seu artigo 3º, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições.

4. **In casu, pretende a autora a tomada de crédito a título de PIS e Cofins relativamente aos valores despendidos com comunicação para a realização de suas atividades operacionais, tais como hosting, transmissão de dados, telefonia e serviços para manutenção do e-commerce, por se enquadrarem como insumo.**

5. Para tanto, repisa em suas razões recursais, que o laudo pericial concluiu pela essencialidade das despesas por ela incorridas com comunicação para a manutenção da venda a varejo, sendo, portanto, fato incontroverso que a obtenção de receitas depende substancialmente dos referidos dispêndios, por ela considerados como insumos.

6. **Nada obstante, o disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à autora o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN.**

7. Não é o caso de se elastecer o conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da Cofins usou a expressão "insumo", e não "despesa" ou "custo" dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN,

art. 108).

8. Precedentes desta Corte.

9. Apelação improvida." (g.n.).

(TRF DA 3ª REGIÃO; APELAÇÃO CÍVEL - 2098242; SEXTA TURMA; RELATORA CONSUELO YOSHIDA; DECISÃO EM 18/02/2016; e DJF3 DE 02/03/2016).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÕES EM AÇÃO ORDINÁRIA. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. PIS/COFINS. CREDITAMENTO. NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NAS LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003 OU NÃO RELACIONADOS DIRETAMENTE À ATIVIDADE DA EMPRESA. INVIABILIDADE. OPÇÃO DO LEGISLADOR. RECURSO DESPROVIDO.

...

2. Caso em que se pretende incluir, como insumos para efeito de crédito de PIS/COFINS no regime de não cumulatividade, despesas de telefonia e internet, energia elétrica, advocacia correspondente e material de escritório, no conceito de insumos para apuração da COFINS, no regime de não cumulatividade, pretensão esta manifestamente contrária à jurisprudência firme e consolidada.

3. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte, e demais Tribunais Federais já se assentou entendimento no sentido de inexistir direito líquido e certo ao creditamento do PIS/COFINS de despesas, insumos, custos e bens, que não sejam expressamente previstos nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, ou que não estejam relacionados diretamente à atividade da empresa.

...

5. Agravo inominado improvido." (g.n.).

(TRF DA 3ª REGIÃO; APELAÇÃO CÍVEL - 1862284; TERCEIRA TURMA; RELATOR CARLOS MUTA; DECISÃO EM 07/05/2015; e DJF3 DE 15/05/2015).

Por fim, cumpre anotar que a decisão proferida no RESP 1.221.170, nos termos do Artigo 1.036 do CPC, assentou as seguintes teses:

"(a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte."

Assim, não se trata de decisão que assegura expressamente o creditamento das despesas com serviços de fotografia, propaganda e publicidade, locação de empilhadeiras, fretes e correios, equipamentos de informática, serviços de telefonia, suporte de informática e licença de uso de software; energia elétrica e locação de geradores.

O precedente mencionado afastou as restrições estabelecidas pelas Instruções Normativas 247/2002 e 404/2004, competindo ao Juízo, caso a caso, analisar a essencialidade das despesas mencionadas, tal como supra efetivado.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, c/c §4º, III, todos do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

**P. R. I.**

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013759-90.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NUHAD MOHAMAD MOURAD

Advogado do(a) AUTOR: ALI AHMAD MAIZUB - SP103507

RÉU: CONSULADO-GERAL DO LIBANO EM SAO PAULO

## DESPACHO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Ciência às partes da redistribuição.

Considerando que os Estados Estrangeiros gozam de imunidade de jurisdição, excepcionada pela Convenção de Viena, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Artigo 10 do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003676-49.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDIR DA SILVA DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698, DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**



Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

**São PAULO, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021555-06.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADISSEO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA, ADISSEO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, LEONARDO GRUBMAN - SP165135  
Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

### SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum objetivando a anulação do auto de infração nº 11128.006199/2005-82, lavrado com fundamento em suposta infração ao Regulamento Aduaneiro, por declaração inexacta da mercadoria Microvit K3 Promix.

Afirma a autora que foi autuada em virtude de suposta classificação fiscal incorreta, eis que utilizou a NCM 2936.29.90 para importação da mercadoria, ao passo que a fiscalização entende por correta a classificação NCM 2309.90.90.

Informa que na impugnação ao auto de infração indicou a NCM 2914.69.20 como a adequada para o produto em questão, haja vista tratar-se de uma vitamina, entretanto, o auto de infração restou mantido.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 3241586 foi deferido prazo de 15 (quinze) dias para a autora providenciar o depósito noticiado na inicial, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, haja vista tratar-se de faculdade do contribuinte, sendo certo que, o depósito da quantia foi promovido nos IDs 3269301 e 3655047.

Devidamente citada a União Federal apresentou defesa no ID 3676431 sustentando a licitude da penalidade aplicada à autora, bem como, pleiteando a improcedência da ação.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide, enquanto a parte autora pleiteou pela produção de prova pericial, que foi deferida por ocasião do saneamento do feito (ID 4800682).

Os quesitos da parte autora foram indicados no ID 5229876, sendo certo que a União Federal informou que não os apresentaria na manifestação ID 5033302.

Substituído o *expert* responsável pela elaboração da prova no despacho ID 6134136, diante da manifestação da perita então nomeada no sentido de se encontrar impossibilitada de exercer o encargo.

Honorários periciais recolhidos no ID 9021853.

Houve a entrega do laudo no ID 11199936, sobre o qual as partes se manifestaram nos IDs 11821804 (autora) e 12138589 (ré).

Após a expedição do alvará de levantamento em favor do perito, vieram os autos à conclusão para a prolação de sentença.

#### É o relatório do essencial.

#### Fundamento e decido.

Os elementos colacionados aos autos, sobretudo o laudo pericial acostado sob o ID 11199936, comprovam que, de fato, a classificação promovida pela autora no código NCM 2914.69.20 é adequada.

Diante do exame laboratorial promovido pelo perito corroborado pela análise da documentação carreada ao feito, concluiu o perito que "(...) o produto questionado Microvit K3 Promix atende aos requisitos necessários para sua classificação com código NCM 2914.69.20."

Esclarece o *expert* a fls. 06 do laudo ID 11199936 que: "Na forma como é apresentado o produto Microvit K3 Promix, o qual possui 96% de pureza, dotado de 4% de veículo, o qual por sua vez apresenta polissacarídeos, carbonato, sílica, sódio e sulfito, conforme análise qualitativa descrita no Laudo químico, é possível afirmar que o mesmo consiste em vitamina, a qual por sua vez é um produto químico orgânico indispensável para o organismo de seres humanos e animais. A presença dos 4% de veículo não elimina tais propriedades de vitamina que lhes são atribuídas, sendo este veículo utilizado tão somente para fins de facilitação de transporte, manuseio, estabilidade química e conservação do produto principal. Tais componentes não produzem perda de caráter vitamínico da substância, nem as tornam aptas para uma aplicação específica, podendo o referido produto ser empregado como vitamina em diferentes formulações."

Em resposta aos quesitos "d" e "h" formulados pela autora (fls. 08 e 09 do laudo) resta, também elucidado que: "De acordo com a Nota 1, em seu item "a", admite-se a presença de impurezas nos compostos compreendidos dentro do capítulo 29, ainda que não especificada a porcentagem máxima admitida desta.", e "(...) Com base na análise da própria ficha do produto, o mesmo possui 96% de pureza, sendo os demais componentes (polissacarídeos, carbonato, sílica, sódio) não interferentes em sua atuação química, sendo os mesmos utilizados para inferir maior tempo de conservação ao produto."

Diante de tal panorama, cabe a este Juízo, em razão da preponderância técnica da matéria discutida nos autos, acolher integralmente o laudo pericial como razões de decidir, reconhecendo a adequação da classificação fiscal promovida administrativamente pela autora o que enseja a procedência da demanda.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil para o fim de reconhecer a adequação da classificação fiscal adotada pela autora e anular o auto de infração nº 11128.006199/2005-82.

Condeno a ré ao pagamento de custas, honorários periciais em reembolso e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora do valor relativo ao depósito judicial efetuado para fins de suspensão da exigibilidade do crédito.

**P. R. I.**

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025078-19.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001  
EXECUTADO: LOGICTEL S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

### DESPACHO

Diante da guia de regularização de débitos do FGTS anexada pela União Federal no ID 17757719 no valor de R\$ 436.790,76, atualizado para 24.04.2019, resta evidenciada a existência de valores a maior depositados nos autos pela parte autora, conforme sustentado em sua manifestação ID 14661441.

Dessa forma, expeça-se ofício para conversão em renda dos valores depositados na conta indicada a fls. 166, conforme dados indicados no ID 17757719, devendo a CEF informar o saldo remanescente.

Como cumprimento do ofício, dê-se vista à União Federal.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, e na ausência de impugnações, cumpra-se.

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010567-79.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEATRIZ ANGELICA DE PAULA SANTOS FONSECA PERES  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA CARLA SANTAMARIA - SP240715

#### DESPACHO

Petição ID 17468069: Defiro.

Aguarde-se sobrestado em Secretaria o julgamento definitivo dos recursos interpostos pela parte.

Comunicado o trânsito em julgado dos recursos, venham conclusos para deliberação acerca da destinação dos valores bloqueados.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009460-70.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COTTON ON DO BRASIL COMERCIAL PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

**SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010528-55.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTO POSTO GRAN PRIX LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

**SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002332-96.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: A.J.PAES E CIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MENDES BALAO - SP65381  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de ID 20266002, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009373-17.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA NICOLAU SEABRA - SP147677  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
PROCURADOR: JONATAS FRANCISCO CHAVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

**DESPACHO**

Atente SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO para o correto peticionamento eletrônico, que deverá ocorrer **SOMENTE** nos autos nº. 0000818-04.2016.4.03.6100.

Retornem estes autos ao arquivo definitivo.

Int.

**São PAULO, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021256-18.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663, LEO MEIRELLES DO AMARAL - SP146437, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762,  
RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Arquivem-se os autos.

Int-se.

**São PAULO, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028346-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DAYANA MONTAGNANO DO CARMO

**DESPACHO**

Ante a inércia da CEF, arquivem-se os autos.

Int.

**São PAULO, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007659-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEBASTIAO RESENDE DE MELO FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBEIRTO SILVA DE SOUZA - SP166152-B

#### DESPACHO

Ante a inércia da CEF, arquivem-se.

Int.

**SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001913-35.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983  
EXECUTADO: POTY DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CICERA MARIA DA SILVA MELO - SP76659

#### DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 614,54 (seiscentos e quatorze reais e cinquenta e quatro centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça eventual Impugnação à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente.

Sempre juízo, indique a exequente outros bens passíveis de constrição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005409-16.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JONY ARAUJO SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CIUFFI - SP371932  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### DESPACHO

Petição de ID nº 18710927 – Manifeste-se a parte exequente acerca da Impugnação à Execução formulada pela UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, anote-se a representação processual da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, republicando-se, por conseguinte, o despacho de ID nº 16756694, para que surta seus efeitos legais.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para decisão.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008522-75.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO JOVINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUANADA PAZ BRITO SILVA - SP291815

**DESPACHO**

Considerando que concedido efeito suspensivo à decisão agravada, prossiga-se como feito.

Tendo em vista que o presente caso enquadra-se na hipótese legal prevista no inciso II, do §4º, do art. 334 do NCPC, ou seja, não admite autocomposição, deixo de designar a audiência de conciliação tratada no caput do referido dispositivo legal.

Sendo assim, cite-se.

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009725-72.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199  
EXECUTADO: JAEL DOMINGUES, JAEL DOMINGUES LOBO - ME

**DESPACHO**

Petição de ID nº 20221306 - O documento apresentado pela exequente refere-se ao recolhimento de custas perante a Justiça Federal, sendo certo que a carta precatória destinada à citação do executado será cumprida perante órgão vinculado à Justiça Estadual, a qual dispõe de regramento próprio, no tocante às custas processuais.

Desta forma, aguarde-se o decurso do prazo concedido no despacho anterior e, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009546-75.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUBI CAFE E LANCHES LTDA - ME, CARLOS EDUARDO NOMURA, MEIRE YOSHIKO NOMURA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL GARZESI ARAUJO - SP347380

**DESPACHO**

Petição de ID nº 20123378 - Defiro o pedido de renúncia formulado, haja vista a existência de advogada remanescente constituída na procuração de ID nº 18063558.

Desta forma, exclua-se o nome do patrono do sistema de movimentação processual, anotando-se, em seu lugar o nome da advogada MELINA MEIRELLES RAMOS (OAB/SP 306.644).

Publique-se e, ao final, cumpra-se.

**SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015958-56.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: W B DA SILVA ESPETINHOS, WAGNER BORGES DA SILVA

**DESPACHO**

Petição de ID nº 20092990 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias, tal como requerido.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007283-30.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BANCO ITAU - BBAS.A., BDH PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

#### DESPACHO

ID's 20272544 e 20272549: Dê-se ciência à parte impetrante, conforme determinado no despacho - ID 17723672.

Após, em nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001398-41.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO LASAS LONG - SP331249  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Sentença tipo A

#### SENTENÇA

Através da presente impetração, com pedido de liminar, pretende a Impetrante a suspensão do crédito tributário objeto do PA 10882.720.758/2017-90, tendo em vista sua inclusão no PERT.

Alega ter sido autuada por suposta irregularidade na apuração de contribuições previdenciárias relativas ao FAP/RAT, referente ao ano de 2013, conforme PA 10882.72758/2017-90, tendo apresentado impugnação de parte da autuação.

Informa que não logrou inscrever no PERT o feito sobre o qual apresentou referida impugnação.

A medida liminar foi parcialmente deferida para o fim de determinar a análise dos documentos da inicial e se for o caso verificar falha no sistema de adesão ao PERT (Id 14090786)

A União requereu seu ingresso no feito.

Informações prestadas em ID 14724524 pugnam pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal absteve-se de oferecer parecer sobre o mérito da impetração.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme observado pela autoridade impetrada o contribuinte, ora Impetrante, não formulou desistência da autuação consubstanciada no PA 10882.720758/2017-90 impedindo desta forma a inclusão deste no PERT na forma do artigo 8 da IN RFB 1.722/2017.

Para adesão ao PERT, nos termos da regulamentação expedida, é necessário proceder à desistência das impugnações ou recursos administrativos.

Dessa forma, o débito indicado pelo Impetrante não foi incluído no parcelamento, não havendo de se falar de qualquer conduta abusiva da autoridade impetrada.

Isto posto rejeito o pedido formulado e denego a segurança.

Custas de lei. Descabem honorários advocatícios.

P.R.I e Ofício-se

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027761-02.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SICURO VIGILANCIA E SEGURANCA - EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO  
Sentença tipo A

#### SENTENÇA

Através da presente impetração, com pedido de liminar, pretende a Impetrante reconhecer seu direito líquido e certo de inclusão dos débitos objetos da CDA 11.641.323-9, 11.641.324-7, 12.071.800-6, 12.071.801-4, 49.136.605-1 e 49.136.606-0 no Pert emandamento, objeto da lei 13.496/17.

Alega que no momento da adesão foi indevidamente impedida de incluir todos os débitos com anotação no sistema de "débitos não passíveis de parcelamento"

Decisão ID 12181601 postergou a análise da liminar para após a vinda das informações.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 12389609)

07/11/2018.

Em informações a autoridade impetrada apontada a decadência eis que a Impetrante teve ciência da situação de não inclusão dos débitos em 18/10/2017, vindo a impetrar o writ somente em

No mérito alega que o prazo para inclusão de débitos já ocorreu, sendo inviável a sua inclusão extemporânea. Pugna assim pela denegação da ordem.

A liminar foi indeferida, objeto de agravo cujos efeitos não foram comunicados aos autos.

O Ministério Público Federal absteve-se de pronunciamento quanto ao mérito da impetração.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Em uma melhor análise, e mudando de posicionamento quando da apreciação da decisão que indeferiu a medida liminar, entendo ocorrida a decadência para impetração do presente writ.

690/2017.

Ao efetuar a adesão ao PERT o Impetrante tem ciência de quais débitos irão compor o parcelamento na forma do par 3 do artigo 1º da Lei 13.496/2017 e art 4, caput e par 1 da Portaria PGFN

O prazo legal para qualquer impugnação se encerrava em 14/11/2017, termo inicial do prazo decadencial para questionamento via ação mandamental de débitos eventualmente não incluídos.

Efetivamente, por se tratar de impetração de cunho repressivo e não preventivo, transcorrido o prazo legal para tal.

Nesse passo fáta a jurisprudência, conforme ementas abaixo transcritas.

STJ – Resp 739125

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NATUREZA REPRESSIVA. PRAZO DECADENCIAL. 1. Pretende-se, com a impetração da segurança, impugnar ato administrativo que, em maio de 1996, concedeu parcelamento de débitos de ICMS, como fim de assegurar a exclusão da multa moratória e a compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título, ao argumento de que estaria configurada a denúncia espontânea da exação. Não se trata, portanto, de mero pedido de declaração ao direito de compensar, mas de verdadeira insurgência contra o ato que deferiu o parcelamento em virtude da inclusão da multa de mora. Essa circunstância afasta o caráter preventivo da demanda. 2. Por tratar-se de mandado de segurança repressivo, a impetração da ordem, apenas em 22 de outubro de 1999, extrapola o prazo de 120 dias previsto no artigo 18 da Lei nº 1.533/51, acarretando a decadência do direito de ação do contribuinte. 3. Recurso especial não provido

STJ – RESP -967858

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. MULTA MORATÓRIA. INCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. LEI Nº 1.533/51, ART. 18. 1. O prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandado de segurança a que alude o art. 18 da Lei 1.533/51 tem início a partir da ciência pelo contribuinte do valor do débito parcelado e do demonstrativo de consolidação do débito, incluindo a multa moratória. Precedentes da Segunda Turma. 2. Embora dilua no tempo a obrigação de pagar o tributo, o parcelamento é ato administrativo único, não se renovando o prazo decadencial com o vencimento de cada parcela. 3. Recurso especial não provido.

Imperioso, assim, o reconhecimento da decadência.

ISTO POSTO, julgo o presente feito extinto com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, II do CPC e artigo 23 da LMS

Custas de lei. Descabem honorários advocatícios.

P.R.I. e Ofício-se

**São PAULO, 29 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017126-59.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FORLES COMERCIO E MANUTENCAO ELETRO MECANICAS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ JUNIOR - SP275838  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Sentença tipo A

## SENTENÇA

Através da presente impetração, com pedido de liminar, pretende a Impetrante reconhecimento de seu direito líquido e certo de permanência no REFIS.

Alega ter aderido ao programa em 18/12/2013, tendo realizado o pagamento da primeira parcela no montante de R\$ 100,00 (cem reais), no entanto desde fevereiro de 2018 o sistema não permite mais a geração dos pagamentos.

Ao consultar o sistema verificou que o parcelamento estava “rejeitado na consolidação” por falta de quitação das parcelas devidas até 01/2018.

Entende ter ocorrido descumprimento de preceito legal, sendo indevida a exclusão.

Decisão ID 9436173 determinou a emenda à inicial.

A liminar foi indeferida observando que o documento id 9341616 indica que o pedido de parcelamento foi rejeitado na consolidação porque as parcelas pagas a título de antecipação não corresponderam aos montantes legalmente exigidos, nem foi efetuado o recolhimento da diferença até a data prevista para regularização, conforme constou no recibo de consolidação (id 9341605).

A União requereu seu ingresso no feito.

Informações prestadas pugnam pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal absteve-se de pronunciamento quanto ao mérito da impetração.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Conforme observado na decisão que indeferiu a medida liminar e corroborado nas informações, a impetrante não atendeu à legislação de regência para sustentar seu direito de permanência no parcelamento.

Os contribuintes, nos termos do artigo 17, par 2 da Lei 12.885/2013 deveriam calcular e recolher mensalmente valores especificados no texto legal, sendo que por ocasião da consolidação seria exigida a regularidade de todas as prestações.

O Impetrante teve ciência da irregularidade dos recolhimentos e existência de saldo devedor – docto id 9341605.

Não tendo atendido a determinação o parcelamento não foi sequer consolidado

Observe-se que o parcelamento é um benefício fiscal, estando pacificada a jurisprudência no sentido de que este não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica.

Trata-se, na realidade, de faculdade a ser exercida por adesão voluntária, pela qual o interessado manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial

Dessa forma, não atendidas as determinações legais, válidas para todos os contribuintes na mesma situação, não há como se acolher a pretensão esposada.

Isto posto rejeito o pedido formulado e denego a segurança.

Custas de lei. Descabem honorários advocatícios.

P.R.I. e Ofício-se

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023718-56.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WALLACE MOTTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILA BENDITO DE OLIVEIRA - SP375135  
IMPETRADO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante a concessão de medida que o autorize a prosseguir nas demais etapas do processo seletivo para o Curso de Especialização de Soldados (Portaria 4272/2017), com a realização de matrícula, utilizando-se para tanto sua nota no teste de avaliação do condicionamento físico realizado no segundo semestre de 2017, publicado no boletim interno ostensivo 148.

Afirma que seu pedido de matrícula para o curso de especialização de soldados foi indeferido pela ausência de recomendação favorável do comandante, chefe ou diretor da OM (Organização Militar) em que serve.

Sustenta não ter obtido a recomendação favorável de seu comandante por constar como INAPTO no 1º teste de aptidão física de 2017.

Alega ter sido aprovado no segundo teste de aptidão física, e que o resultado não foi considerado pelo comando da aeronáutica, o que entende ilegal.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Deferido o pedido de justiça gratuita e postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

O impetrante interps recurso de agravo de instrumento, o qual não foi conhecido (id 11517230).

Em Juízo de retratação foi mantida a decisão que postergou a apreciação da medida liminar, bem como determinada a intimação do impetrado para manifestação acerca do pedido liminar, no prazo de 05 (cinco) dias, o qual deixou transcorrer in albis o prazo.

Indeferido o pedido liminar (id 3802123).

O Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a digitalização das informações prestadas, as quais foram erroneamente encaminhadas pelos correios (id 7935695).

Após digitalização, foi dada nova vista ao MPF, o qual manifestou-se requerendo que o Comandante que prolatou parecer desfavorável ao Impetrante esclareça quais foram os fundamentos para o impetrante não obter recomendação favorável, nos termos da alínea o do item 2.8.3.1 da ICA 39-22, remetendo-se cópia da avaliação ou parecer (id 8309045).

O impetrante apresentou documento Mensagem nº 1715/3SM/27929 de 31/08/2018, a fim de demonstrar com clareza que houve anteriormente violação ao Princípio da Isonomia, cumulado com ato ilegal (ou abuso de poder) por parte dos Comandantes da Aeronáutica à época do Edital (id 10757786).

Convertido o julgamento do feito em diligência determinando a expedição de ofício à autoridade impetrada para se manifestar sobre a petição id 10757786, assim o impetrado na informação id 13608580.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no tocante ao pleito do Ministério Público Federal requerendo seja o Comandante que prolatou o parecer desfavorável intimado para esclarecer quais foram os fundamentos para a recomendação desfavorável ao impetrante, o mesmo deve ser indeferido, pois não cabe dilação probatória no mandado de segurança.

Passo à análise do mérito.

O pleito não merece prosperar.

Consta que o impetrante não foi considerado como habilitado para a matrícula por não ter atendido ao disposto na alínea "o" do item 2.8.3.1 da ICA 39-22:

*2.8.3.1 São requisitos para o S2 da ativa do CPAER ser matriculado no CESD:*

(...)

*o) ter recomendação favorável do Comandante, Chefe ou Diretor da OM em que serve;*

Assim, a questão acerca da aceitação, ou não, pelo impetrado do segundo teste realizado pelo impetrante torna-se secundária, pois não cabe a este Juízo adentrar no mérito da discussão acerca das razões que levaram o Comandante do impetrante em negar recomendação desfavorável, um dos requisitos previstos no edital para habilitação da matrícula.

Ademais, eventual determinação de aceitação do 2º teste físico realizado violaria o princípio da isonomia, em relação aos demais candidatos que não foram aprovados por terem apresentado o 1º teste como inapto.

Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme ementa que segue:

*EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS. ADMISSIBILIDADE. MILITAR. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO DE SOLDADOS. CONDICIONAMENTO FÍSICO. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu o pedido de liminar. Alega a agravante que o critério impugnado pelo agravado foi aplicado a todos os candidatos, de modo que assegurar a sua participação no Curso de Especialização de Soldados da Força Aérea implicaria violação ao princípio da isonomia. Afirma que o agravado não cumpriu as regras previstas nos subitens 2.8.3.1, "Q" e 2.8.3.2, "J" da ICA nº 39-22/2016, vez que não apresentou Cópia do Boletim Interno que publicou o resultado do último Teste de Avaliação de Condicionamento Físico (TACF) com o resultado Apto, mas Ato com Restrições, de modo que a concessão da liminar configura quebra da isonomia entre os participantes do certame. Examinando os autos do processo de origem, verifica no documento Num. 3403174 - Pág. 1 do processo de origem que o agravado não teria cumprido "a alínea 'j' do item 2.8.3.2 da ICA 39-22". Por sua vez, a ICA 39-22, Instrução Reguladora do Quadro de Soldados, prevê em seu item 2.8.3 o seguinte: 2.8.3 HABILITAÇÃO À MATRÍCULA (...) 2.8.3.2 Para fins de comprovação dos requisitos previstos no item anterior, os militares cogitados devem apresentar os originais e entregar, no Setor de Pessoal de sua OM, cópia dos seguintes documentos: (...) j) Boletim Interno que publicou o resultado do último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF). Já o item 2.8.3.1, ainda em relação à habilitação à matrícula, dispõe que: "2.8.3.1 São requisitos para o S2 da ativa do CPAER ser matriculado no CESD: (...) q) apresentar o resultado APTO (A) no último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF)"; "Por sua vez, o próprio agravado reconhece que o procedimento relativo ao processo seletivo para matrícula no Curso de Especialização de Soldados realizado em 2017 foi estabelecido pela Portaria DIRAP nº 4.272-T/SAPSM de 16.08.2017, fixando o cronograma das etapas do processo e respectivas datas. Ainda segundo o agravado, no decorrer do certame a agravante, por meio da Mensagem nº 89/DPL/10124, decidiu considerar como último Teste de Avaliação de Condicionamento Físico - TACF aquele realizado no primeiro semestre de 2017. Agravo de Instrumento provido.*



Assim, não vislumbro qualquer arbitrariedade no ato de desclassificação do impetrante e, como bem asseverado pelo impetrado, o novo critério definatório sobre qual TACF deverá ser utilizado passou a ser aplicado no processo seletivo CESD/2018, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da isonomia.

Isto posto, **DENEGO** a segurança almejada e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

**P.R.I.O.**

São PAULO, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028190-66.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PORTO SEGURO SERVICOS E COMERCIO S.A, PORTOMED - PORTO SEGURO SERVICOS DE SAUDE LTDA., PORTO SEGURO - BIOQUALYNET SAUDE OCUPACIONAL E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA., PORTO SEGURO PROTECAO E MONITORAMENTO LTDA., PORTO SEGURO LOCADORA DE VEICULOS LTDA, PORTO SEGURO TELECOMUNICACOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA TIPO A

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretendem as impetrantes deixar de computar, na apuração do IRPJ e da CSLL, os valores correspondentes a (i) juros moratórios contratuais decorrentes do atraso no adimplemento de obrigações contratuais por terceiros; (ii) aos juros moratórios e correção monetária sobre créditos tributários relativos a tributos pagos indevidamente ou a maior, passíveis de restituição ou compensação, que foram auferidos (contabilizados ou recebidos) e que vierem a serem auferidos (contabilizados ou recebidos) ou, subsidiariamente, ainda que se admita a possibilidade de se tributar referidos acréscimos, afastar a cobrança do IRPJ e da CSLL sobre a correção monetária aplicada sobre indébitos tributários correspondentes ao IRPJ e à CSLL.

Pleiteia, ainda, seja declarado o direito a retificar as apurações do IRPJ e da CSL recolhidos nos últimos 5 anos, e por empresas por elas sucedidas, ou que venham a ser recolhidos a partir da impetração desta ação para excluir de suas bases de cálculo os respectivos valores.

Requer, outrossim, a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos federais pagos nos últimos cinco anos ou que vierem a ser pagos nos últimos 5 (cinco) anos ou no decorrer desta ação.

Por fim, pleiteiam pela recomposição dos prejuízos fiscais (IRPJ) e das bases de cálculo negativas (CSL), por meio de retificação da respectiva obrigação acessória (atualmente, evidenciada no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR), que tenham sido apurados, nos últimos 5 (cinco) anos, ou que venham a ser apurados, a partir da impetração deste MS, em razão do cômputo dos (i) juros moratórios contratuais decorrentes do atraso no adimplemento de obrigações contratuais por terceiros, e (ii) juros moratórios e correção monetária sobre créditos tributários relativos a tributos pagos indevidamente ou a maior.

Sustentam as impetrantes serem pessoas jurídicas que atuam em segmentos econômicos diferentes, sendo contribuintes do IRPJ e da CSLL pelo regime do lucro real.

Informam que, mesmo após o início da vigência do Código Civil de 2002, vêm computando esses valores (vale dizer (i) os juros moratórios contratuais, e (ii) os juros e a correção monetária recebidos na recuperação de tributos indevidos) na base de cálculo do IRPJ e da CSL, submetendo-se ao entendimento da RFB de que os juros de mora estariam sujeitos à incidência desses tributos (Solução de Consulta nº 147, de 30 de Maio de 2003).

Discordam de tal exigência, pois esses valores por elas auferidos não teriam natureza de renda e, por isso, estão fora do campo de incidência do IRPJ e da CSLL.

Entendem que os **juros de mora contratuais** recebidos em razão do inadimplemento contratual de terceiros - não consistem em acréscimos patrimoniais, na medida em que possuem natureza reparatória por definição legal (indenização) e porque o atraso por partes dos seus clientes caracteriza dano emergente, o qual é reparado com o pagamento de juros, conforme os critérios definidos em contrato (indenização por dano emergente).

Sobre os **juros moratórios** argumentam que os mesmos servem apenas para recompor (tomar indene, íntegro) o patrimônio do contribuinte, reparando-lhe a lesão causada pela demora do fisco em cumprir a obrigação de lhe assegurar o direito ao crédito tributário a que faz jus.

Já a **correção monetária**, auferida sobre créditos tributários objeto de restituição e compensação, seria mera atualização do dinheiro no tempo, de modo a manter o poder de compra da moeda em um cenário de inflação.

O pedido liminar foi indeferido (ID 12315250).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 12829674), motivo pelo qual foi incluída no polo passivo da presente ação (ID 12935969).

As impetrantes notificaram a interposição de Agravo de Instrumento (ID 13009241 e ss).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular seguimento do feito (ID 13022084).

Informações prestadas interativamente pelo Delegado da DERAT (ID 13336728), pugnano pela denegação da segurança.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As questões debatidas na presente ação mandamental, mais precisamente a incidência de IRPJ e CSLL sobre (i) **juros moratórios contratuais** decorrentes do atraso no adimplemento de obrigações contratuais firmadas com terceiros; (ii) **juros moratórios e correção monetária** de créditos tributários relativos a tributos pagos indevidamente ou a maior, passíveis de restituição ou compensação e a cobrança do IRPJ e da CSLL e (iii) sobre a **correção monetária** aplicada sobre indébitos tributários correspondentes ao IRPJ e à CSLL não demandam grandes enfrentamentos, pois já dirimidas pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive em julgado sob o rito de recursos repetitivos (artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil/1973), o que enseja a aplicação do mesmo posicionamento a casos análogos.

Pacificou-se, na Corte Superior (Resp 1.138.695/SC), o entendimento de que os juros moratórios, tanto os decorrentes da repetição do indébito como os contratuais possuem natureza de lucro cessante, e, portanto, admitem a incidência dos tributos mencionados (IRPJ e CSLL).

Nesse sentido, vale citar ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça contemplando as verbas aqui tratadas, justamente com base no precedente referido:

TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.138.695/SC. JUROS DE MORA CONTRATUAIS. LUCROS CESSANTES. INCIDÊNCIA DO IRPJ E DA CSLL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO EM RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo de n. 1.138.695-SC, pacificou o entendimento de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, portanto, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Do mesmo modo, incide os indigitados tributos sobre os juros contratuais, pois, a toda evidência, ostentam a mesma natureza de lucros cessantes. 2. Não há norma legal que ampare a pretensão de sobrestamento do feito ante a pendência de apreciação dos embargos de divergência opostos contra o acórdão proferido sob o rito dos recursos repetitivos. 3. Nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação da cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidir-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição, o que, in casu, não ocorreu. 4. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, por ser matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1463979 2014.01.56666-6, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/09/2014)

Vale destacar, ainda, quanto aos juros de mora incidentes na repetição do indébito, o quanto constou no informativo nº 0521 do Superior Tribunal de Justiça, também relativo ao RESP nº 1.138.695-SC:

O STJ entende que, embora os juros de mora na repetição do indébito tributário decorrente de sentença judicial configurem verbas indenizatórias, eles possuem natureza jurídica de lucros cessantes, constituindo evidente acréscimo patrimonial, razão pela qual é legítima a tributação pelo IRPJ, salvo a existência de norma específica de isenção ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é isenta ou está fora do campo de incidência do imposto (tese em que o acessório segue o principal). No caso da repetição do indébito, o tributo (principal), quando efetivamente pago, pode ser deduzido como despesa (art. 7º da Lei n. 8.541/1992) e, a contrario sensu, se o valor for devolvido, deve integrar as receitas da empresa a fim de compor o lucro real e o lucro líquido ajustado como base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Desse modo, a tese da acessoriedade dos juros de mora não socorre aos contribuintes, pois a verba principal não escapa à base de cálculo das referidas exações. Ainda, conforme a legislação do IRPJ, os juros moratórios - dada a natureza de lucros cessantes - encontram-se dentro da base de cálculo dos impostos, na medida em que compõem o lucro operacional da empresa. Precedente citado: EDcl no RESP 1.089.720-RS, Primeira Seção, DJe 6/3/2013.

Diante da constatada possibilidade de incidência de IRPJ e CSLL sobre as verbas ora questionadas prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pelas impetrantes, tanto no que tange à declaração do direito à de compensação, como em relação aos pedidos relativos às obrigações acessórias.

Diante do exposto, **DENEGA A SEGURANÇA** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Condene a parte impetrante ao pagamento das custas processuais.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o segundo agravo noticiado pela autora, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.O.**

**São PAULO, 30 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008140-51.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: PAULO PEREIRA DALUZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTENOR BEDINOTTI FILHO - SP125613

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Em consulta ao sistema informatizado de depósitos da CEF, verifica-se que não há depósito vinculado a estes autos desde 10/07/2017.

Assim sendo, oficie-se à Coordenadoria de Despesa e Processamento de Folha de Pagamento do TJ/SP para que preste os devidos esclarecimentos acerca do cumprimento da decisão de fls. 89/91, integrada pela decisão de fls. 101/102.

Cumpra-se, intime-se.

**São PAULO, 24 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010237-26.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: ARTESAMARMO COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, MARIA APARECIDA DE SOUZA ESTEVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLUCE MARIA DE PAULA - SP187877  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLUCE MARIA DE PAULA - SP187877

#### DESPACHO

Petição de ID nº 20141333 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Petição de ID nº 20235849 - Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Oportunamente, tomemos autos conclusos, inclusive para apreciação dos pedidos formulados no ID nº 15893423.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032150-30.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ERNST & YOUNG SERVIÇOS TRIBUTÁRIOS SP LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA DOS SANTOS CORREIA - RJ74127, RODRIGO EVANGELISTA MUNHOZ - SP371221, RENATO REIS DO COUTO - SP242677  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Sentença tipo A

## SENTENÇA

Através da presente impetração, com pedido de liminar, pretende a Impetrante a concessão da segurança para ver reconhecido seu direito líquido e certo de calcular o IRPJ com base na metodologia de cálculo expressa na lei 6.321/76, em razão da legalidade e inconstitucionalidade instituída pelo Decreto 05/91, autorizando a restituição e compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos

Segundo alega, a metodologia prevista em lei possibilita a dedução das despesas do lucro tributável, ou seja, devem ser consideradas como exclusão no cálculo do Lucro Real na apuração do IRPJ.

Já o Decreto 05/91 estabelece que o benefício fiscal deve ser calculado mediante dedução do imposto devido.

O método previsto em lei é mais benéfico ao contribuinte.

A medida liminar foi indeferida através de decisão ID 13442680.

A União requereu seu ingresso na lide (ID 13895851)

O Ministério Público Federal absteve-se de pronunciamento quanto ao mérito da impetração.

Em informações a autoridade alega que as leis 8.849 e 9.249, 9430 e 9532 deixaram claro que o aproveitamento é sobre o benefício devido, mesmo porque o legislador não admite o aproveitamento do valor no adicional do imposto de renda. Pugna pela denegação da segurança.

### É o relatório.

### Fundamento e decidido.

O artigo 1.º da Lei 6.321/76 dispõe que as pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei

Já o decreto regulamentador aqui discutido -5/91 determina:

*Art. 1º A pessoa jurídica poderá deduzir, do Imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS, nos termos deste regulamento.*

*§ 1º As despesas realizadas durante o período-base da pessoa jurídica, além de constituírem custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para o fim previsto neste artigo.*

O benefício legal permite a dedução em dobro do custo de fornecimento de alimentação aos trabalhadores (gastos totais menos o que é descontado do empregado).

A primeira dedução ocorre no momento da contabilização das despesas, reduzindo o lucro tributável pelo imposto de renda.

A segunda dedução incide diretamente sobre o imposto devido, mediante a aplicação da alíquota do imposto de renda sobre o total das despesas, o que reduz o valor do imposto a ser recolhido.

Assim, a norma infralegal extrapola os limites da legalidade ao estipular sistemática de dedução do lucro tributável, relativo a despesas com programas de alimentação do trabalhador, distinta da lei de regência, restringindo o alcance do benefício legal, implicando aumento no valor final do imposto de renda.

Nesse passo são inúmeros os precedentes do TRF da 3ª Região

Cito a título ilustrativo recente decisão proferida na AC 371156, publicada em 03/05/2019, cuja ementa ficou assim redigida:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. INCENTIVO FISCAL. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). LIMITAÇÃO IMPOSTAS POR DECRETOS. ILEGALIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. A questão vertida nos presentes autos refere-se à possibilidade de apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica sem as alterações e limitações impostas pelos Decretos nºs 78.676/76 e 05/91 e 349/91, à utilização do benefício fiscal relacionado ao Programa de Alimentação do Trabalhador instituído pela Lei nº 6.321/76. 2. A Lei nº 6.321/76 determina que as despesas realizadas em Programas de Alimentação do Trabalhador sejam deduzidas do lucro tributável para fins de imposto de renda. Por sua vez, as alterações e limitações impostas pelos Decretos 78.676/76, 05/91 e 349/91, que alteraram a base de cálculo e fixaram custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, mostram-se ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na referida Lei nº 6.321/76. 3. Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as normas infralegais que estabelecem custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, bem como aquelas que alteram a base de cálculo da referida dedução para fazê-la incidir no IRPJ resultante, ofendem os princípios da estrita legalidade e da hierarquia das normas, por exorbitarem de seu caráter regulamentar, em confronto com as disposições da Lei nº 6.321/76. Precedentes. 4. São aplicáveis as restrições previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 9.532/97 à dedução do imposto de renda pessoa jurídica relativa às despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador - PAT (Lei nº 6.321/76). 5. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal, deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02 e, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 6. Conforme a jurisprudência acima invocada e, tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 7. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 8. Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 9. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 10. Remessa Oficial e Apelação da União Federal desprovidas.”

Dessa forma, com base na fundamentação supra concedo a segurança pleiteada, reconhecendo inclusive o direito à compensação dos valores comprovadamente recolhidos a maior observado o prazo prescricional

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, que está adstrito aos valores devidamente comprovado nos autos.

Custas de lei. Descabem honorários  
Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.  
**P.R.I. e oficie-se**

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009284-91.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TERRAZZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI JACOB - SP83322  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Petição de ID nº 20287215 - Adeque a Caixa Econômica Federal o seu requerimento, no prazo restante para oposição de Embargos à Execução, tendo em vista que devem ser autuados em apartado e distribuídos por dependência, nos termos do artigo 914, § 1º, do NCP, sob pena de desconsideração.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017322-63.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: AMITEL COMERCIO DE VIDROS PARA LABORATORIO LTDA - EPP; EDUARDO LUIS DI DONATI ROSA, CATARINA HELENA DI DONATI ROSA

#### DESPACHO

Petição de ID nº 20277713 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representando processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Expeça-se o alvará de levantamento, em favor da CEF e, oportunamente, tomemos autos conclusos, para prolação de sentença de extinção.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

HABEAS DATA (110) Nº 5026514-83.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VANESSA LUISE ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP

SENTENÇA TIPO A

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de habeas data objetivando acesso pleno e irrestrito a toda e qualquer informação constante no sistema de dados e de apoio a arrecadação dos órgãos da administração fazendária da Receita Federal, relativas ao Processo Administrativo n. 19515.720635/2017-10.

Aduz que foi considerada responsável solidária pelo não cumprimento por parte da Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos (ASBP) dos requisitos para gozo do benefício da isenção tributária, sendo, conseqüentemente, incluída no polo passivo do Auto de Infração (Processo nº 19515.720635/2017-10) lavrado em 13.12.2017 (doc 11805007).

Informa que teve ciência do auto de infração em 18.12.2017 e no dia 17.01.2018 protocolou, via postal, sua defesa (ID 11805010), que foi devidamente recebida em 22.01.2018 (ID 11805009), entretanto, alega que não consta no bojo do Processo Administrativo a juntada da referida impugnação administrativa.

Sendo assim, a Impetrante apresentou requerimento de informações administrativas junto à Delegacia da Receita Federal de São Paulo em 09.10.2018, não obtendo, até a data da propositura do presente *habeas data* qualquer resposta ao pleito.

Juntou procuração e documentos.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada (DERAT) prestou informações sob o ID 12644024, alegando em síntese, sua ilegitimidade passiva, haja vista que o processo em questão se encontra no âmbito de atuação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

A União Federal, por sua vez, pleiteou por seu ingresso na lide nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, o que foi deferido no despacho ID 12671748.

Aberta vista dos autos o MPF, o mesmo apresentou parecer no ID 12968304 opinando pela extinção do processo sem julgamento do mérito, em função da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

Foi proferido, então, o despacho ID 13139156 determinando a inclusão do Procurador da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no polo passivo da presente impetração.

O Procurador Regional da Fazenda Nacional prestou suas informações no ID 13423761, alegando em preliminar a falta de interesse processual / ausência de ato coator, diante da não comprovação da realização de pedido administrativo de informações ou vista do Processo Administrativo em questão, e no mérito, pleiteia pela perda superveniente do objeto do feito, haja vista ter apresentado cópia integral do Processo Administrativo n. 19515.720635/2017-10 ou pela denegação da segurança.

Dada nova vista dos autos ao MPF, o mesmo opinou na manifestação ID 13586498 pela concessão da segurança.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" suscitada pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, uma vez que, conforme salientado em suas informações, o processo em questão se encontra no âmbito de atuação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Afasto a preliminar de ausência de interesse processual / ato coator, haja vista que, a impetrante demonstrou ter solicitado informações administrativas junto a Divisão de Fiscalização e Serviços - DEFIS e Eq Triagem Processo Digital - DERAT, em 27.09.2018 (ID 11805013 e ss.), sendo certo que, a recusa tácita da autoridade impetrada em prestar informações se deu diante do decurso de mais de dez dias de silêncio, nos moldes do inciso I, do parágrafo único, do art. 8º da Lei 9.506/96, *in verbis*:

*"Art. 8º:*

*Parágrafo único. A petição inicial deverá ser instruída com prova:*

*I - da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão;". (g.n.)*

O decurso do referido prazo restou comprovado pelo documento acostado no ID 11805006, que comprova, por carta com aviso de recebimento, que o pedido de esclarecimentos foi recebido em 09.10.18.

Sendo assim, **passo ao exame do mérito** em relação à autoridade remanescente.

Nos termos do artigo 5º, inciso LXXII da Constituição Federal:

*"Conceder-se-á habeas data:*

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;*
- b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo"*

O direito de acesso às informações constantes de sistemas informatizados da Receita Federal foi reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 673.707, de 17.06.2015, pelo regime da Repercussão Geral, ocasião em que foi estabelecido que *"aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente"* e que *"as informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do artigo 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (...)".*

Assim, por se tratarem de informações fiscais da própria parte, as quais não se confundem com informação imprescindível à Segurança Nacional, não se afigura razoável o indeferimento do pleito por parte do impetrado.

Em face do exposto:

- 1) Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, em relação ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil;
- 2) **CONCEDO A ORDEM**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de assegurar o direito de acesso da impetrante a toda e qualquer informação constante do sistema de dados e de apoio a arrecadação dos órgãos da administração fazendária da Receita Federal do Brasil, relativa ao Processo Administrativo nº 19515.720635/2017-10 e avisos de recebimento nºs. JR403635882BR, JR403635896BR e JR403635882BR.

Não há honorários advocatícios.

Sem custas processuais, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.289/96.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013474-97.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERBRAS - SANEAMENTO E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA. - ME, LUIZ LUZZI, MARIA TERESA LUZZI MELE

## DESPACHO

Civil. Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000296-81.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANA CAROLINA MUNIZ VELOSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA MUNIZ VELOSO - SP376517  
IMPETRADO: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA, REITOR DA FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS, DIRETOR ACADÊMICO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E TECNOLOGIA  
Advogado do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700  
Advogado do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700  
Advogado do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700

SENTENÇA TIPO A

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante para obtenção de ordem judicial que determine ao reitor das Faculdades Metropolitanas Unidas a reaplicação de uma prova sem qualquer ônus financeiro.

Aduz que, no dia 19/12/2018, data da prova agendada pela Universidade relativa à matéria "Projeto de Urbanismo e Paisagismo", foi internada no hospital São Luiz, em razão de haver sido diagnosticada com tuberculose (CID A15.2), onde permaneceu até o dia 22/12/2018, motivo pelo qual teria sido impedida de realizar a prova ou comparecer à Universidade para requerer a sua reaplicação.

Sustenta que, ultrapassado o período crítico da moléstia, compareceu, na data de 07/01/2019, à Universidade para requerer a reaplicação da prova, possibilidade esta negada, sob o argumento de que o prazo para tanto encerrou-se na data de 27/12/2018.

Argumenta possuir orientações médicas para não frequentar locais públicos e atestado médico por tempo indeterminado, por ser a tuberculose doença infecto contagiosa.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração e documentos.

A liminar foi indeferida e concedido o benefício pleiteado, conforme decisão ID 13628880.

A autoridade impetrada prestou informações – ID 14051083, pugnando pela denegação da segurança, alegando inexistir ilegalidade ou abuso de autoridade ao aplicar as normas previstas internamente, amparadas pela Constituição Federal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação.

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relato.**

**Fundamento e Decido.**

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Passo a análise do mérito.

A segurança deve ser denegada, pois não se verifica, no presente caso, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade quanto à negativa da reaplicação da prova, tornando forçoso o reconhecimento da inexistência de direito líquido e certo a ser amparado nesta via mandamental.

De acordo com o artigo 207 da Constituição Federal "*as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão*".

Nesse contexto, a Lei nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, autoriza que as universidades fixem os currículos de seus cursos e programas, bem como elaborem e reformem seus próprios estatutos e regimentos internos (artigo 53, II e V).

A impetrante teve alta hospitalar em 22/12/2018 e o prazo para requer aplicação da prova ia até o dia 29/12/2018, segundo consta nas informações prestadas pelo impetrado. Todavia, o comparecimento ocorreu somente no dia 08/01/2019.

Ressalto que, conforme bem asseverado na decisão que indeferiu o pedido liminar, havia a possibilidade de solicitações acadêmicas serem realizadas de forma eletrônica, via internet, sem a necessidade de comparecimento pessoal à instituição de ensino.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, observadas as disposições da Justiça Gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

**P.R.L.O.**

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019142-20.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: M&G FIBRAS E RESINAS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pleiteia a parte autora o reconhecimento do direito creditório pleiteado no Processo Administrativo nº 11831.002870/2001-46, com a extinção do crédito tributário, seja pela homologação tácita, ou pela legitimidade do crédito utilizado em compensação.

Afirma que no ano base de 2000 apurou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 1.547.091,42, o qual foi compensado com débitos de PIS e COFINS do período de apuração de outubro de 2001, tendo sido o crédito reconhecido em parte pelo Fisco.

Sustenta que seu recurso administrativo foi julgado improcedente pelo CARF, que entendeu pela impossibilidade da utilização de imposto de renda retido na fonte em nome de empresa que teve seu patrimônio parcialmente cindido para composição de saldo negativo da empresa sucessora.

Afirma ter havido a homologação tácita da compensação em face do decurso do prazo para a análise do pedido formulado, além de possuir legitimidade para utilização dos créditos.

Junto procuração e documentos.

Na decisão ID 3039099 o pedido de tutela de urgência formulado pela autora foi indeferido, face a ausência dos requisitos necessários à sua concessão.

A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento face a decisão que indeferiu a tutela (ID 3339658), restando a decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos em Juízo de retratação (ID 3413375).

Sobreveio ao feito a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela autora, dando conta de que o mesmo foi conhecido em parte, tendo o provimento negado na parte conhecida (ID 3648372).

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação sob o ID 3806443, defendendo a inocorrência de homologação tácita no caso, bem como, a licitude do indeferimento do crédito da autora, pleiteando ao final, pela improcedência da ação.

Na manifestação ID 3889405 a autora apresentou apólice de seguro garantia objetivando a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, sendo certo que, na decisão ID 3929058 foi deferido o pedido de tutela de urgência subsidiário admitindo a apresentação do seguro garantia e assegurando a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, caso os débitos mencionados na inicial sejam os únicos ônus existentes em nome da autora e, desde que o título esteja adequado aos requisitos exigidos pela Portaria da PGFN nº 164 de 27/02/2014, providência a ser verificada pela Ré.

A União Federal informou no ID 4447042 a aceitação do seguro garantia apresentado nos autos.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora postulou pela produção de prova pericial, ao passo que, a parte ré, requereu a expedição de ofício ao DERAT determinando a análise imediata do dossiê 10080.003399/1017-94.

Saneado o feito (ID 4734918) foi deferida a realização da prova pericial, bem como, indeferida a expedição de ofício à RFB para solicitar a análise do dossiê supramencionado.

Formulados quesitos e indicado assistente técnico pela parte autora, bem como recolhidos os honorários arbitrados em favor do expert, houve apresentação do laudo (após diligências para entrega de documentos) no ID 9817290, sobre o qual a parte autora se manifestou no ID 10475625, e a União Federal – PGFN informou não possuir condições técnicas de se manifestar a respeito, tendo requerido tal providência junto ao DERAT, que até a presente data não atendeu o requerimento.

A autora informou, ainda, que transferiu a apólice do seguro garantia ofertado nos autos para os autos da execução fiscal nº 5002758-90.2018.4.03.6182, ajuizada para cobrança dos débitos discutidos no bojo do Processo Administrativo n. 11831.002870/2001-46 (ID 6727666).

Após a expedição do alvará de levantamento em favor do perito, vieram os autos à conclusão para a prolação de sentença.

#### É o relatório do essencial.

#### Fundamento e decido.

Os elementos colacionados aos autos, sobretudo o laudo pericial acostado sob o ID 9817290, comprovam que, de fato, a autora possui crédito suficiente, proveniente de saldo negativo de IRPJ anual de 2000, a anular/compensar os débitos de PIS e de COFINS do período de apuração de outubro de 2001, tratados no Processo Administrativo 11831.002870/2001-46.

Diante da análise de toda a documentação juntada inicialmente pela autora e também requerida nas diligências efetivadas para a elaboração do laudo pericial, concluiu o perito que “(...) a Autora faz jus ao “crédito compensável” correspondente aos valores do quadro do tópico “I” [não reconhecidos na fase administrativa – Processo Administrativo no. 11831.002870/2001-48] e novamente a seguir transcritos, de vez que os rendimentos financeiros ocorreram em datas posteriores a data de 01/07/2000, já com o “patrimônio cindido” à Rhodia-Ster Fibras e Resinas Ltda, CNPJ no. 01.651.102/0001-30 [que passou a denominar-se M&G Fibras e Resinas Ltda - Autora no presente PJE] e New Part – Investimentos e Empreendimentos Ltda, CNPJ 02.013.114/0001-00.”.

Sobre a incorporação da parcela cindida da Sociedade Rhodia Ster Fipack elucidou o perito a fls. 17 do laudo ID 9817290: “realizada a “**incorporação da parcela cindida da Sociedade RHODIA STER FIPACK LTDA**”, conforme o instrumento contratual – documento “ID 3013099”, na data de 01/07/2000; tendo as (2) aplicações financeiras levadas a efeito com o (2.1) BANDEPE e (2.2) HSBC, e mesmo tendo os (3) contratos de “SWAP” realizadas pela **RHODIA STER FIPACK LTDA**, CNPJ 15.179.682/0001-19, com saldo em 30/06/2000, “cindidos” na sua totalidade para a **Rhodia-Ster Fibras e Resinas Ltda, CNPJ no. 01.651.102/0001-30** [que passou a denominar-se **M&G Fibras e Resinas Ltda - Autora no presente PJE**]; é certo que os rendimentos financeiros decorrentes das (a) aplicações financeiras; ou dos (b) contratos de “SWAP” descritos quadro do tópico “I” anterior; **somente poderiam ter sido oferecidos a tributação na Rhodia-Ster Fibras e Resinas Ltda, CNPJ no. 01.651.102/0001-30** [que passou a denominar-se **M&G Fibras e Resinas Ltda - Autora no presente PJE**], pois, **creditados em datas posteriores a data de 01/07/2000**.”.

Sendo assim, considerando que as condições para a compensação em casos tais são: i) que de fato de tais rendimentos tenham sido auferidos pela pessoa jurídica; e ii) tenham sido oferecidos à tributação na declaração anual de rendimentos, inafastável a procedência da ação, em especial diante das respostas ofertadas pelo expert aos quesitos “5” e “6” formulados pela parte autora, vejamos:

Resposta ao quesito .5 formulado pela autora (fls. 40 do laudo): “(...) o Perito informa que de toda a análise levada a efeito na segunda parte do presente trabalho pericial, todos os “rendimentos financeiros” discutidos neste “PJE” foram “pagos pelas fontes pagadoras” em 03.07.2000 ou 01.08.2000, ou seja, **datas posteriores a “incorporação da parcela cindida da Sociedade RHODIA STER FIPACK LTDA”, que ocorreu em 01.07.2000 conforme o instrumento contratual – documento “ID 3013099”, e portanto, apresentam como beneficiária desses rendimentos a Rhodia-Ster Fibras e Resinas Ltda, CNPJ no. 01.651.102/0001-30** [que passou a denominar-se **M&G Fibras e Resinas Ltda - Autora no presente PJE**].”.

Resposta atribuída ao quesito 6 formulado pela autora: “a **Rhodia-Ster Fibras e Resinas Ltda, CNPJ no. 01.651.102/0001-30** [que passou a denominar-se **M&G Fibras e Resinas Ltda - Autora no presente PJE**] ofereceu a tributação todos os rendimentos financeiros discutidos neste “PJE”.”.

Sobre o tema, trago a colação o posicionamento jurisprudencial pátrio:

“**TRIBUTÁRIO. ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO FISCAL. IMOSTO DERENDA. PESSOA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. IRRF. CISÃO PARCIAL DE EMPRESA. 1. O Art-514 do RIR/80 dispôs que o imposto cobrado na fonte sobre rendimentos produzidos por títulos de renda fixa auferidos por pessoa jurídica e integrantes do respectivo lucro líquido poderá ser compensado com o imposto devido segundo a declaração de rendimentos, na forma do Par-6 do Art-7 do DL nº 1641/78.2. Assim, a compensação do imposto de renda retido na fonte com o imposto devido, está condicionada ao fato de tais rendimentos serem, efetivamente, auferidos pela pessoa jurídica e oferecidos à tributação na declaração anual de rendimentos. 3. Tendo a empresa, na condição de incorporada, vertido 90% de seu patrimônio líquido à incorporadora e, por ocasião da declaração anual de rendimentos, compensado a totalidade do IRRF sobre as aplicações financeiras que realizou, oferecendo à tributação apenas os 10% restantes, infringiu, efetivamente, o disposto no Art-36, Par-2 da Lei-7450/85.4. Configurada na espécie, a hipótese do Art-460 do CPC, pela prolação de sentença além dos limites contidos na petição inicial, impõe-se a redução do comando sentencial aos limites da lide, mantendo-se, simplesmente, a improcedência do pedido.5. Honorários fixados em favor da União no percentual de 10% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigidos.6. Apelação da União e remessa oficial providas e Apelação da Autora improvida.”.** (g.n.).

(AC - APELAÇÃO CIVEL 95.04.52891-0, FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 10/03/1999 PÁGINA: 807.)

Diante de tal panorama, cabe a este Juízo, em razão da preponderância técnica da matéria discutida nos autos, acolher integralmente o laudo pericial como razões de decidir, reconhecendo o direito creditório pleiteado no Processo Administrativo nº 11831.002870/2001-46 o que enseja a procedência da demanda.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil para o fim de reconhecer o direito creditório pleiteado no Processo Administrativo nº 11831.002870/2001-46, bem como a compensação realizada com débitos de PIS e de COFINS, extinguindo-os por força de tal compensação.

Condene a ré ao pagamento de custas, honorários periciais em reembolso e honorários advocatícios, os quais, tomando-se por base o valor da causa (R\$ 1.185.500,47) sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos previstos nos incisos I e II do § 3º do artigo 85 do CPC, observando-se a regra do escalonamento disposta no § 5º do mesmo dispositivo legal.

Oficie-se o Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Capital, acerca da presente decisão para providências que entender cabíveis em relação à Execução nº 5002758-90.2018.403.6182.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o segundo agravo noticiado pela autora, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

P. R. I.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000296-81.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANA CAROLINA MUNIZ VELOSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA MUNIZ VELOSO - SP376517  
IMPETRADO: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA, REITOR DA FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS, DIRETOR ACADÊMICO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E TECNOLOGIA  
Advogado do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700  
Advogado do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700  
Advogado do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700

SENTENÇA TIPO A

### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante para obtenção de ordem judicial que determine ao reitor das Faculdades Metropolitanas Unidas a reaplicação de uma prova sem qualquer ônus financeiro.

Aduz que, no dia 19/12/2018, data da prova agendada pela Universidade relativa à matéria "Projeto de Urbanismo e Paisagismo", foi internada no hospital São Luiz, em razão de haver sido diagnosticada com tuberculose (CID A15.2), onde permaneceu até o dia 22/12/2018, motivo pelo qual teria sido impedida de realizar a prova ou comparecer à Universidade para requerer a sua reaplicação.

Sustenta que, ultrapassado o período crítico da moléstia, compareceu, na data de 07/01/2019, à Universidade para requerer a reaplicação da prova, possibilidade esta negada, sob o argumento de que o prazo para tanto encerrou-se na data de 27/12/2018.

Argumenta possuir orientações médicas para não frequentar locais públicos e atestado médico por tempo indeterminado, por ser a tuberculose doença infecto contagiosa.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração e documentos.

A liminar foi indeferida e concedido o benefício pleiteado, conforme decisão ID 13628880.

A autoridade impetrada prestou informações – ID 14051083, pugnano pela denegação da segurança, alegando inexistir ilegalidade ou abuso de autoridade ao aplicar as normas previstas internamente, amparadas pela Constituição Federal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação.

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relato.**

**Fundamento e Decido.**

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Passo a análise do mérito.

A segurança deve ser denegada, pois não se verifica, no presente caso, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade quanto à negativa da reaplicação da prova, tomando forçoso o reconhecimento da inexistência de direito líquido e certo a ser amparado nesta via mandamental.

De acordo com o artigo 207 da Constituição Federal "as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão".

Nesse contexto, a Lei nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, autoriza que as universidades fixem os currículos de seus cursos e programas, bem como elaborem e reformem seus próprios estatutos e regimentos internos (artigo 53, II e V).

A impetrante teve alta hospitalar em 22/12/2018 e o prazo para requer aplicação da prova já até o dia 29/12/2018, segundo consta nas informações prestadas pelo impetrado. Todavia, o comparecimento ocorreu somente no dia 08/01/2019.

Ressalto que, conforme bem asseverado na decisão que indeferiu o pedido liminar, havia a possibilidade de solicitações acadêmicas serem realizadas de forma eletrônica, via internet, sem a necessidade de comparecimento pessoal à instituição de ensino.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, observadas as disposições da Justiça Gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

**P.R.I.O.**

**São PAULO, 1 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031201-06.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VOTORANTIM S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE BRAZIOLI - SP357753, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO  
Sentença tipo A

### SENTENÇA

Através da presente impetração pretende o Impetrante o reconhecimento de seu direito de descontar, para fins de PIS e COFINS no regime não cumulativo, o crédito relativo ao pagamento das despesas financeiras.

Alega que a obtenção de recursos perante terceiros é essencial para viabilizar sua atividade-fim, devendo descontar do cálculo da PIS e da COFINS o crédito decorrente das despesas financeiras para o exercício de sua atividade.



Não formulou pedido de liminar.

O Procurador- Chefe da Procuradoria da Fazenda alegou sua ilegitimidade para o feito.

O Delegado da Receita Federal do Brasil defendeu o ato impugnado.

O MPF manifestou-se apenas pelo regular prosseguimento do feito, dada a inexistência de interesse público a justificar sua intervenção

Vieram os autos à conclusão.

#### **É o breve relato.**

#### **Fundamento e Decido.**

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional eis que o ato combatido é o lançamento do crédito tributário atinente ao PIS e COFINS com a dedução aqui pretendida, ato de fiscalização exclusiva do Delegado da Receita Federal

Passo ao exame do mérito.

Ao prever a sistemática da não cumulatividade das contribuições sociais dispõe o artigo 195, § 12 da Constituição Federal:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*

*b) a receita ou o faturamento;*

*c) o lucro;*

*(...)*

**§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não cumulativas. (Grifos Nossos)**

Em atenção a tal mandamento constitucional, as Leis nº 10.637/2002 (PIS) e nº 10.833/2003 (COFINS), as quais disciplinam a apuração não cumulativa de tais contribuições, previam originalmente em seus respectivos artigos 3º, inciso V, a possibilidade de desconto de créditos relativos a despesas financeiras, hipóteses posteriormente revogadas pelos artigos 21 e 37 da já citada Lei nº 10.865/2004.

Conforme se extrai de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 00181508220154030000, relatado pela Desembargadora Federal do E. TRF da 3ª Região, Consuelo Yoshida, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 01/04/2016 "o sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos."

As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/2003, responsáveis pela definição dos critérios da não cumulatividade das contribuições em comento, não preveem a necessidade de que a instituição/cobrança desses tributos necessariamente deva estar acompanhada da utilização de créditos de despesas financeiras

Acerca do tema, recentemente decidiu o STJ: (Resp 1810630 – pub 01/07/2019)

**TRIBUTÁRIO. PIS E CONFINS. CREDITAMENTO. DESPESAS COM EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTO. PROIBIÇÃO LEGAL. NÃO INCLUSÃO NO CRITÉRIO DE INSUMO.** 1. Cuida-se de inconvênio com acórdão do Tribunal de origem que não autorizou dedução de créditos de PIS e COFINS, no âmbito do regime não cumulativo das contribuições, das despesas financeiras. HISTÓRICO DA DEMANDA 2. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo recorrente contra ato imputado ao Delegado da Receita Federal em Maringá, no qual requer, em síntese, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins sem a utilização dos créditos das despesas financeiras. 3. Na sentença, indeferiu o pleito, decidindo que não tem o contribuinte o direito de deduzir crédito, no âmbito do regime não cumulativo das contribuições, das despesas financeiras incorridas, com base na mesma alíquota aplicável, nos termos do Decreto nº 8.426, de 2015, às receitas financeiras. A Corte a quo, por sua vez, ratificou a sentença denegando o Mandado de Segurança. DISCIPLINA LEGAL DA NÃO CUMULATIVIDADE PARA O PIS E COFINS 4. Coube às Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 regulamentar a sistemática da não cumulatividade na apuração do PIS e da Cofins. Originalmente, ambas as leis admitiam a apuração de créditos de PIS e Cofins sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamento. 5. Todavia, a Lei 10.865/2004 excluiu a possibilidade de apurar os créditos das mesmas contribuições sobre as despesas financeiras ao dar nova redação ao inciso V do citado preceito legal. Nenhum vício afigura-se em tal procedimento, já que é dado à lei estabelecer as despesas passíveis de gerar créditos, bem como sua forma de apuração, introduzindo novas hipóteses de creditamento ou revogando outras. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL AUTORIZANDO O CRÉDITO DE PIS E COFINS SOBRE AS DESPESAS FINANCEIRAS 6. Assim sendo, não há mais previsão legal possibilitando o creditamento de PIS e Cofins sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos. Cabendo somente à lei estabelecer as despesas que serão passíveis de gerar créditos, não faz jus a impetrante aos créditos pleiteados. DESPESAS COM EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTO NÃO SE INCLUEM NO CONCEITO DE INSUMOS 7. Acresce que o inciso II do art. 3º das leis 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, por seu turno, permite o desconto de créditos calculados em relação a bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes. Isso significa dizer que insumos, no sentido restrito das referidas leis, são somente aqueles bens ou serviços empregados fisicamente "na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda", e não todas as despesas necessárias à consecução das suas atividades ou que sejam incorridas para a geração de suas receitas, como defende a impetrante. No caso de despesas, as Leis 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, arrolam taxativamente, nos incisos IV a X de seu art. 3º, quais aquelas dedutíveis da base de cálculo, e entre elas não se encontram as despesas financeiras. 8. Logo, sobre a caracterização das despesas financeiras como verdadeiros insumos, uma vez que viabilizariam o processo produtivo, autorizando o creditamento, entende-se como insumos, para fins de creditamento e dedução dos valores da base de cálculo da contribuição para o PIS e Cofins (arts. 3º, II, da Lei 10.637/2002, e 3º, II, da Lei 10.833/2003, respectivamente) apenas os elementos com aplicação direta na elaboração do produto ou na prestação do serviço. 9. Conforme o objeto social da recorrente, não há dúvida de que as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos não se relacionam à atividade-fim da empresa, não se incluindo, portanto, no conceito de insumo. 10. Consoante orientação firmada em repetitivo no STJ (REsp 1.221.170/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 24/4/2018) e nas circunstâncias delineadas pelo Tribunal de origem, os custos incorridos não se incluem no conceito de insumo. CONCLUSÃO 11. Enfim, a inobservância às regras de hermenêutica jurídica - mesmo àquelas positivadas no art. 11 da Lei Complementar 95, de 1998 ("Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"), invocadas pela impetrante - não implica permissão ao Poder Judiciário para, atuando como legislador positivo, suprir eventual omissão legislativa e autorizar a dedução de créditos, como quer a impetrante. Dessarte, não tem a impetrante o direito de deduzir créditos, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e da Cofins, das suas despesas financeiras. 12. Recurso Especial não provido

Também nesse sentido é o entendimento esposado em julgado do E. TRF 3ª Região, conforme se extrai da seguinte ementa:

*"TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS. POSSIBILIDADE. LEI 12.973/14. DECRETOS 5.442/05 E 8.426/15. MAJORAÇÃO DA ALIQUOTA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - No que tange a incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, observo que no RE 400.479, o C. STF em voto proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, quanto ao faturamento afirmou que este abrangia "não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais". - A Lei nº 12.973/14, no artigo 52 (o qual alterou o artigo 3º, da Lei nº 9.718/98), ampliou a conceituação de faturamento, nos mesmos moldes adotados pela legislação de regência do Imposto de Renda - Assim, ao menos nesse exame sumário de cognição, entendo que seja constitucional a incidência das contribuições sobre as receitas financeiras. - Quanto à legalidade, tal princípio é absolutamente fundamental em matéria tributária, restando claro do texto constitucional que a instituição ou majoração de alíquota de tributo não poderá se dar senão mediante lei em sentido formal. - Nesse sentido: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. - Aventa-se se seriam inconstitucionais certas disposições do Decreto 8.426/2015, na medida em que, não sendo contempladas por lei em sentido formal, majoram a alíquota do PIS e COFINS para o regime da não cumulatividade, respectivamente para 0,65% e 4%. - Ocorre que durante a vigência do Decreto 5.442/2005 tais alíquotas ficaram reduzidas a zero. - Assim, questiona-se se teria ocorrido uma majoração indevida. - Não é este o caso. - Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade, na medida em que há lei em sentido formal que estabelece que as alíquotas do PIS e COFINS poderão ser alteradas pelo Poder Executivo dentro de certos limites. - Nesse sentido a Lei 10.865/2004. - O artigo 8º I e II, incluídos pela Lei 13.137/2015, por sua vez, regulamenta e o intervalo dentro do qual o Poder Executivo poderá alterar a alíquota, o qual vai até 2,1% para o PIS e 9,65% para a COFINS, dependendo do fato gerador. - Destarte, denota-se que os percentuais fixados no Decreto estão dentro do intervalo legal permitido pelo legislador. - Se cabe à lei em sentido formal estabelecer os patamares de determinada exação, nada impede que a própria lei delegue ao Executivo alterar tais patamares dentro de dados limites. - Mais do que isso a Lei 10.865/2004 dispõe sobre as reais alíquotas do PIS e da COFINS aquelas do artigo 8º: Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de: a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. - O §2 do artigo 27, portanto, abre uma possibilidade, qual seja, a de o Poder Executivo diminuir tais patamares e restabelecê-los, a depender da conjuntura econômica. - Sendo as alíquotas do artigo 8º a regra, qualquer porcentagem que esteja abaixo delas deve ser vista antes como um benefício dado pelo Executivo ao contribuinte, ainda que haja um aumento dentro dos patamares fixados. Assim, em relação à lei, o Decreto 8.426/2015 não majora a alíquota; pelo contrário: a reduz. - No mais, quanto à questão do crédito, melhor sorte não assiste à agravante. - O regime da não-cumulatividade, no caso das contribuições sociais, não comporta o mesmo tratamento dado, pela própria Constituição Federal, ao ICMS e ao IPI. - A não-cumulatividade prevista pelo constituinte originário referia-se à conexão de várias operações em que há a possibilidade de se excluir, da base de cálculo do imposto devido nas operações ulteriores, o imposto já recolhido nas anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou sucessiva. - Já a não-cumulatividade instituída para as contribuições sociais, incidentes sobre a receita ou o faturamento, à evidência, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, a saber, a obtenção de receita ou faturamento. - Assim, diferentemente do que afirmam as agravantes, entendo que não se trata de delegação de competência condicionada. - Conforme lições de Marco Aurélio Greco, "faturamento/receita bruta decorrerá de operações com mercadorias ou prestações de serviços, porém as próprias operações ou prestações não correspondem às realidades qualificadas pela Constituição, e pela própria legislação, para o fim de definir a respectiva incidência. Relevantes são a receita e o faturamento, eventos ligados à pessoa, e não às coisas objeto de negociação, nem às operações em si. De fato, a operação é negócio jurídico que se reporta à coisa, enquanto faturamento/receita diz respeito às pessoas". (Substituição Tributária - antecipação do fato gerador: 2ª edição, Malheiros, p. 191). - Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 195, § 12, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, prevê o regime da não-cumulatividade, mas não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo. - As Leis 10.637/02 e 10.833/03 em momento algum preveem de forma explícita que a instituição da contribuição necessariamente deverá se dar com a utilização de créditos de despesas financeiras. - Sendo tais os diplomas legais responsáveis pelo estabelecimento dos termos da não-cumulatividade das contribuições em questão, não cabem as alegações tecidas. - Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento improvido.". (g.n.) (TRF3. AI 00232589220154030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 567519 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE Órgão julgador QUARTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016). grifei*

Diante do exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito com relação ao Procurador da Fazenda Nacional nos termos do art 485, VI do CPC e DENEGO a segurança almejada com relação à autoridade remanescente, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado a presente decisão remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.O.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024763-61.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO CETELEM S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252, MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo M

## SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora insurgindo-se contra a sentença ID 18834325, que denegou a segurança pleiteada.

Alega que a sentença não apreciou todos os fundamentos apresentados em especial o parecer 325/2009.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A sentença embargada foi clara quanto ao entendimento do juízo de que a escrituração de despesas contábeis necessária para identificar maior grau de risco nas operações de crédito não lhe confere o direito à exclusão do seu montante na base de cálculo da PIS COFINS.

O argumento apontado como omissão não é capaz de modificar ou inovar qualquer tese desenvolvida no decisum.

Assim, conheço os embargos eis que tempestivos, mas os rejeito no mérito ante a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade.

Resta mantida a sentença, tal qual, prolatada.

Int

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018446-40.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: ELO PERSONALPACK INDUSTRIA GRAFICALTDA - EPP

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº. 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0025547-41.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RODRIGO SILVA FERRAZ BONFIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

**SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.**

#### 9ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022114-60.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: MANAH COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, RONALDO LISBOA CRUZ, MATHEUS DE OLIVEIRA LISBOA

#### DESPACHO

Manifeste-se, pontualmente, a Caixa Econômica Federal, se há interesse nos bens penhorados, sob pena de levantamento das respectivas penhoras.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017680-21.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017680-21.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: JULIANNY DA SILVA GUIMARAES 01327320258

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023818-04.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: FF COMERCIO E SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVILLTDA - ME, ANTONIO DE FRANCA DA SILVA

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019,

Ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do despacho de fls. 205.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023818-04.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: FF COMERCIO E SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVILLTDA - ME, ANTONIO DE FRANCA DA SILVA

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade como disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019,

Ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do despacho de fls. 205.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005419-92.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: VRM COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, VICENTINA ANGELA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA GONCALVES - MG73800

**DESPACHO**

Ciência à Caixa Econômica Federal da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade como disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Promova a citação da parte executada, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021399-74.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: ONIX TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - EPP, ANTONIO JESUS ROLDAN VIZCAYA, LAERCIO ANTONIO FUENTES

**DESPACHO**

**Ciência à Caixa Econômica Federal, da virtualização do presente feito, bem como da concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que promova a citação do réu, sob pena de extinção do feito.**

São Paulo, 18 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002162-54.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: MIRIAM LUIZ DIAS

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade como disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002162-54.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: MIRIAM LUIZ DIAS

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021219-24.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: NELMA APARECIDA GOMES LOPES

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021219-24.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: NELMA APARECIDA GOMES LOPES

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0005305-17.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

**Ciência à Caixa Econômica Federal, da virtualização do presente feito**, bem como para que promova a citação do réu, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5001805-81.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
RÉU: MARENA COMERCIAL LTDA, MARIA ELIZABETH CRUZ RABELLO, RENATO ALVES RABELLO  
Advogados do(a) RÉU: JULIA VIDOTTI - SP412742, WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA - SP147588, FERNANDA HENGLER DINHI - SP198990, JOAO PAULO GUIMARAES DA SILVEIRA - SP146177  
Advogados do(a) RÉU: JULIA VIDOTTI - SP412742, WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA - SP147588, FERNANDA HENGLER DINHI - SP198990, JOAO PAULO GUIMARAES DA SILVEIRA - SP146177  
Advogados do(a) RÉU: JULIA VIDOTTI - SP412742, WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA - SP147588, FERNANDA HENGLER DINHI - SP198990, JOAO PAULO GUIMARAES DA SILVEIRA - SP146177

**DESPACHO**

ID. 16486465: Esclareça a CEF, requerendo o que de direito, visto que as partes foram devidamente citadas.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018646-88.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ERONILDES SANTANA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

**ID 14731014:** Manife-se a parte exequente, no prazo legal, acerca da Exceção de Pre-executividade.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5019777-98.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
REQUERIDO: EULICE GOMES DUARTE NAKAO

**DESPACHO**

Ante a inércia da parte executada, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008867-34.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ANDREA APARECIDA MODESTO

**DESPACHO**

ID 16809684: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela Caixa Econômica Federal.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021997-33.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: LINDINALVO PASSOS DE JESUS

**DESPACHO**

ID 16824283: Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias à CEF.

No mesmo prazo, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, tendo em vista o documento ID 16824286.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001173-14.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: RJ TRANSPORTES LTDA - ME, JULLIELY COUTO OLIVEIRA

**DESPACHO**

ID. 16809680: Preliminarmente, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual.



Após, tomem conclusos para apreciação de seu pedido ID 16809677.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009488-36.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: RADIOCLINICA TADAO MORI EIRELI, FERNANDO MALAVAZZI MORI, TADAO MORI

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS COLO - SP20675, ANTONIO CARLOS LAUTENSCHLAGER COLO - SP161988, MARILENE LAUTENSCHLAGER - SP45551

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS COLO - SP20675, ANTONIO CARLOS LAUTENSCHLAGER COLO - SP161988, MARILENE LAUTENSCHLAGER - SP45551

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS COLO - SP20675, ANTONIO CARLOS LAUTENSCHLAGER COLO - SP161988, MARILENE LAUTENSCHLAGER - SP45551

**DESPACHO**

ID. 16810561: Promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002301-69.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ART SISTEMAS VIDEOWALL E INFORMATICA LTDA - ME, MARCOS PAULO CUNHA, JOAO ALCIDES CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE SANTIAGO DA CRUZ - SP353450

**DESPACHO**

ID 16809660: Promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5013211-02.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDSON BERWANGER - RS57070

RÉU: MARIA ROGEDELIA COSTA OLIVEIRA - ME, MARIA ROGEDELIA COSTA OLIVEIRA

**DESPACHO**

ID 17163479: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias à Caixa Econômica Federal.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021574-25.2002.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JOSE ANTONIO BORGES DOS SANTOS, MARIA DO CARMO INFORZATO BORGES DOS SANTOS

**DESPACHO**

ID 17502987: Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias à Caixa Econômica Federal.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0079986-23.1977.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência dos pagamentos dos precatórios Id17007158 e Id19849452.

Manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

São Paulo, ds.

**Cristiane Farias Rodrigues dos Santos  
Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0079986-23.1977.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência dos pagamentos dos precatórios Id17007158 e Id19849452.

Manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

São Paulo, ds.

**Cristiane Farias Rodrigues dos Santos  
Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019420-53.2010.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070  
EXECUTADO: LUCIO PATROCINIO DOS SANTOS

**DESPACHO**

ID 17524462: Devo o prazo de 20 (vinte) dias à Caixa Econômica Federal, nos termos em que requerido.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015741-74.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070  
EXECUTADO: JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO

**DESPACHO**

ID 17589920: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à Caixa Econômica Federal, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019328-43.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: GFD ASSESSORIA E CONSULTORIA COMERCIAL E ADMINISTRATIVA EIRELI - EPP, GLORIA DE CASSIA FREIRE DIAS MONTECINOS

**DESPACHO**

ID 15929464/824: Manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal, acerca da Exceção de Pre-executividade.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026366-09.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: RICARDO DA SILVA TIMOTHEO JUNIOR, KAIZEN TECNOLOGIA EM MANIPULACAO DE CARGAS EIRELI - EPP

**DESPACHO**

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006976-82.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANDERLEI VICENTE DE FARIAS

**DESPACHO**

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5006551-55.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: APARECIDA SIMONE NOGUEIRA DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Ante a inércia da parte ré, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, parágrafo 8º do CPC.

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 523 e parágrafos do CPC.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0014502-06.2010.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: CHAMIZ NASCIMENTO

Advogado do(a) RÉU: LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU DA ROCHA - SP261363

**DESPACHO**

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Int

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0079986-23.1977.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência dos pagamentos dos precatórios Id17007158 e Id19849452.  
Manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.  
Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Intime-se.  
São Paulo, ds.

**Cristiane Farias Rodrigues dos Santos**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000964-92.2019.4.03.6119 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: YVONNE MARCIA PATUDO LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496  
IMPETRADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, JOAO CARLOS DI GENIO  
Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, MARCIA DE OLIVEIRA - SP204201  
Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, MARCIA DE OLIVEIRA - SP204201

**DESPACHO**

Defiro a dilação de prazo requerida pela impetrante por 60 (sessenta) dias.  
Int.  
**SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006658-02.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: CLERIO COSTA DE OLIVEIRA, ERICA RIBEIRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Promova a Secretaria as anotações necessárias, alterando a classe processual para procedimento comum e retificando o valor da causa.  
Determino a juntada do contrato de alienação fiduciária realizado pelos contratantes originários, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intime-se, no mesmo prazo, a parte autora para indicar corretamente o endereço dos contratantes originários e juntar as devidas procurações.  
Cumprido, promova a secretaria a inclusão dos contratantes originários no polo ativo, remetendo os autos conclusos para decisão.  
No silêncio, venhamos autos conclusos para indeferimento da inicial.  
Int.  
**SÃO PAULO, 05 de agosto de 2019.**

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ALDEMIR VIANA TIAGO** em face do **Gerente Executivo da Previdência Social – INSS, Superintendência Regional**, objetivando provimento liminar para que a autoridade proceda a Imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria (requerimento nº 1974726676), com a fixação de “astreintes” para garantia da efetividade da liminar.

**É o breve relato. Decido.**

A presente demanda foi ajuizada visando a concessão de segurança para determinar que a autoridade coatora analise o processo administrativo de **benefício previdenciário** do impetrante, sendo este Juízo Cível, entretanto, absolutamente incompetente para conhecimento da demanda.

Observo que o **Provimento nº 186, de 28.10.1999**, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, ao declarar implantadas as Varas Federais Previdenciárias na Capital, dispôs em seu artigo 2º:

*"Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."*

Trata-se, pois, de fixação de regra de competência absoluta.

Nesse sentido:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO E REMESSA OFICIAL. PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO PREVIDENCIÁRIO DA CAUSA PARA A DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA INTERNA DA CORTE. CONFLITO PROCEDENTE.** 1. Caso em que o Órgão Especial já firmou o entendimento de que a discussão judicial sobre forma de cálculo de indenização devida por segurado, por contribuições previdenciárias não recolhidas oportunamente, é da competência da 3ª Seção, ainda que a concessão do benefício previdenciário esteja em discussão apenas na esfera administrativa (CC 1999.61.00.037266-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE). 2. No precedente, o Órgão Especial considerou ser relevante, para definir a competência, não o pedido de cálculo de indenização de contribuições inadimplidas pelo segurado, segundo a lei vigente à época de cada fato gerador, mas reputou essencial a verificação da natureza previdenciária da tutela, em decorrência da finalidade a que se prestaria o recálculo de tais verbas indenizatórias. 3. Note-se que o INSS apelou no precedente, discutindo não somente os critérios de cálculo da indenização, até porque a própria impetração havia sido limitada neste sentido, conforme possível extrair do relatório lançado no julgado respectivo. 4. Em hipótese semelhante, assim igualmente decidiu este Órgão Especial, em face de mandado de segurança impetrado para garantir o cálculo de contribuições sem a incidência da Ordem de Serviço 55/1996, em que não se postulou, em Juízo, a própria concessão do benefício previdenciário (CC 2011.03.00004380-8, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 CJ1 02/06/2011).

E:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEBATE EM TORNO DE CRITÉRIO DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DO PEDIDO. I - Precedente emanado do Órgão Especial da Corte Conflito de Competência nº 2003.61.00.018486-1 sacramentou pertencer à competência de sua 3ª Seção o julgamento de causas versando sobre contribuições previdenciárias a cargo de segurado da Previdência Social, ao entendimento, embora implícito, de que a exação está sempre relacionada a benefício previdenciário que pretende, ainda que futuramente, perceber, seja na via administrativa ou judicial, seja no âmbito do mesmo processo, ou não, em que debatido o indigitado tributo. II - Tal é o que ocorre na espécie, em que a ação originária foi precedida de requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, de cujo pleito emanou a exigência de recolhimento de contribuição previdenciária atinente a período de trabalho a ser utilizado no cômputo do tempo de contribuição disponibilizado pelo autor, matéria, pois, a ser considerada indissociável daquela posta aos cuidados das Turmas componentes da 3ª Seção do Tribunal, dada a natureza previdenciária que a caracteriza. III - A adoção do entendimento ora firmado traz segurança jurídica ao jurisdicionado, pois dispensa a intrincada distinção sobre o que seria, ou não, causa de competência da 3ª Seção, a depender do pedido: caso envolvesse benefício previdenciário, a competência pertenceria à 3ª Seção; caso envolvesse apenas controvérsia acerca do descabimento ou de critério de recolhimento de contribuição previdenciária, não, circunstância da qual poderia advir soluções diversas, no âmbito deste mesmo Tribunal, a respeito, por exemplo, da natureza jurídica da exação em comento se tributária ou indenizatória, da sua forma de cálculo e da legislação a ela aplicável. IV - Conflito de competência julgado improcedente, a fim de se firmar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para o processamento da ação originária autos nº 2003.61.00.009787-3. (TRF3, CC - Conflito de Competência - 5979, Processo n.º 0070352-56.2003.4.03.0000, Terceira Seção, Relator: Desembargador Federal Newton De Lucca, DJU: 08/12/2006**

Ante o exposto, tratando-se de ação mandamental em que se objetiva a análise do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário, de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, **determinando-se a remessa dos autos, com urgência, a uma das Varas Previdenciárias da Capital, com as nossas homenagens.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

**SÃO PAULO, 05 de agosto de 2019.**

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

DESPACHO

Considerando o caráter infringente dos Embargos de Declaração, intime-se a impetrante para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

**São PAULO, 05 de agosto de 2019.**

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009082-85.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INTERVALOR COBRANCA GESTAO DE CREDITO E CALL CENTER LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte impetrante para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao MPF.

Cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região/SP.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013796-20.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEANDRO MOREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação de procedimento comum movida por LEANDRO MOREIRA DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL em que a parte autora requer a sua habilitação para recebimento de seguro-desemprego.

Alega o autor que fora demitido sem justa causa em 06 de março de 2015 e que, na ocasião, não pode receber o benefício considerando que figurava como sócio da empresa "ADRIANA M. DOS SANTOS & CIA LTDA".

Atribui à causa o valor de R\$ 5.205,87 (cinco mil, duzentos e cinco reais e oitenta e sete centavos).

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

*"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".*

Assim, tendo em vista o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para julgamento deste feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0025216-49.2015.4.03.6100  
AUTOR: EDITORA MEIO E MENSAGEM LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LOURIVAL JOSE DOS SANTOS - SP33507, ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Diante das alegações das partes e que não houve redução significativa na estimativa dos honorários, destituiu o perito nomeado, conforme despacho de fls. 250.

Intime-o acerca da presente decisão.

Nomeio, em substituição, o perito Renato Cezar Corrêa, que pode ser contatado no email renato@multiper.com.br.

Intime-o, por meio eletrônico, para ciência da sua nomeação, bem como para que apresente a sua estimativa de honorários.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003823-68.2015.4.03.6100

AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINELLI

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA THAIS ARGUELHO PEREIRA - SP283588, JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Promova a Secretária a anotação de sigilo nos documentos juntados aos autos entre os ID's nº 18523242 e 18524456.

Oportunamente, tomem conclusos para julgamento em conjunto com as ações indicadas na aba "Associados".

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013654-16.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO SALOMAO CACHICHI

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SALOMAO CACHICHI - SP94900

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por **SERGIO SALOMAO CACHICHI**, em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCÃO DE SÃO PAULO**, por meio da qual formula o autor pedido de tutela provisória de urgência, a fim de que seja determinada a suspensão da cobrança das anuidades dos anos 2010/2015, até o julgamento final do processo. Ao final, objetiva seja declarada indevida a referida cobrança em razão da ocorrência da prescrição.

Relata o autor ser advogado há mais de 40 anos e, devido a problemas de saúde e financeiros, encontra-se inadimplente com as anuidades dos anos de 2010 a 2015.

Ressalta que teve deferido o pedido que concedeu a isenção de anuidades nos termos do inciso II do artigo 2º do Provimento nº 111/2006 do E. Conselho Federal da OAB, em 10/2015.

Alega que, em 26/07/2019, recebeu uma notificação extrajudicial do réu, exigindo o pagamento das anuidades em atraso dos anos de 2010/2015, sob pena de instauração de processo disciplinar, protesto da dívida, além das medidas judiciais cabíveis.

Sustenta que as referidas anuidades são inexigíveis, em razão da ocorrência da prescrição, conforme art. 206, § 5º, I, CC/2002.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 12.325,30

A inicial veio acompanhada de documentos.

#### É o relatório.

#### Decido.

**Ante os documentos juntados pela parte autora, defiro o pedido de gratuidade da justiça, bem como, de prioridade na tramitação do feito. Anote-se.**

Consoante o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º, do aludido dispositivo legal a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Verifica-se que o autor foi notificado extrajudicialmente para proceder à quitação das anuidades dos anos de 2010 a 2015, ou comprovar a respectiva quitação (id.20026450).

Verifica-se, ainda, que, para as anuidades posteriores ao ano de 2015, foi deferida a isenção da cobrança, por preenchimento dos requisitos previstos no inciso II, do artigo 2º, do Provimento nº 111/2006, do E. Conselho Federal da OAB, no entanto, indeferido o pedido de prescrição, diante da existência de causa interruptiva, qual seja, a notificação para pagamento de débito enviado pelo Departamento Financeiro em 2012 (id.20026440).

A pretensão de cobrança de anuidades, pela Ordem dos Advogados do Brasil, sujeita-se ao prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 206, §5º, I, do CC/2002, conforme entendimento pacificado do STJ.



Art. 206. Prescreve:

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

Considerando que a OAB indeferiu o pedido de prescrição quanto à anuidade dos anos anteriores a 2015, alegando causa interruptiva de prescrição, é necessário analisar se houve, de fato, interrupção nos termos do art. 202 do CC/2002, *in verbis*:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;

III - por protesto cambial;

IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;

V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Ocorre que não foi juntado aos autos o correspondente processo administrativo, de modo a verificar a ocorrência da notificação para pagamento de débito em 2012, ou outro documento capaz de desconstituir tal alegação. Assim, nesta fase de cognição sumária, não é possível verificar a probabilidade do direito alegado.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Cite-se o réu.

P.R.L..

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012044-13.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CECILIA ARANHA OLIVEIRA GATTI

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE PENTEADO BALERA - SP291503, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por **MARIA CECILIA ARANHA OLIVEIRA GATTI**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, a fim de suspender a restituição de valores recebidos a título de pensão, no valor de R\$ 3.062.624,90, determinando-se que a ré se abstenha de proceder à inscrição do nome da autora em dívida ativa e nos órgãos de proteção ao crédito, inclusive CADIN. Ao final, objetiva a declaração de inexigibilidade dos valores recebidos de boa-fé e, alternativamente, o reconhecimento da prescrição.

Alega a parte autora, hoje com 84 anos de idade, que recebia pensão por morte do ex-servidor Pedro da Silva Oliveira, falecido em 21 de janeiro de 1974, desde maio de 1980, por estar na condição de filha solteira, conforme previsto no parágrafo único, inciso II, artigo 5º da Lei 3.373/1958.

Relata que, após 30 anos de recebimento da pensão, em maio de 2010, foi intimada a comparecer no Quartel do Comando da 2ª Região Militar para prestar esclarecimentos acerca de sua vida conjugal e, em ato consequente, teve a pensão cancelada em dezembro de 2010, motivo pelo qual ajuizou o processo nº 0004339-72.2011.403.6183.

Informa que houve o deferimento da tutela antecipada em sede de Agravo de Instrumento (nº 0026322-52.2011.403.0000), sendo o benefício reestabelecido, no entanto, a ação principal foi julgada improcedente e a pensão cessada a partir de abril de 2012.

Notícia que, em 21/02/2018, o Exército Brasileiro instaurou sindicância administrativa para devolução dos valores recebidos, sob alegação de má-fé, por ter se casado na Bolívia, e procedeu à sua notificação para pagamento do débito no valor de R\$ 3.062.624,90.

Sustenta que a cobrança é indevida, uma vez que, ainda que tenha se casado na Bolívia, ficou viúva perante as leis da Bolívia em 07/08/1979, antes do requerimento da pensão por morte militar, que só ocorreu em maio de 1980, e a jurisprudência brasileira da época equiparava a filha desquitada, divorciada, separada judicialmente e viúva à filha solteira. Inclusive, há súmula do Tribunal de Contas da União, ainda em vigor, nesse sentido. Desse modo, nunca houve má-fé.

Defende que na época em que o benefício foi concedido, não era exigida a dependência econômica pela Lei que trata das Pensões Militares, a Lei nº. 3.765, de 4 de maio de 1960, sendo alterada somente posteriormente.

Notícia, ainda, que recebe benefício previdenciário pelo Regime Geral, no valor de R\$ 2.232,99, e o recebimento da pensão militar concomitante não é vedada pela legislação, sendo que a Lei nº 3.765/60 expressamente permite a cumulação em seu art. 29.

Salienta a impossibilidade de proceder à devolução dos valores recebidos, uma vez se tratarem de natureza alimentar.

Por fim, pontua que as parcelas exigidas pela ré, no período de maio de 1980 a fevereiro de 2012 se encontram prescritas.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 3.062.624,90.

**É o relatório.**

**Decido.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil/15 a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º do aludido dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Verifica-se que a União pretende ver ressarcido o montante recebido pela parte autora a título de pensão por morte de militar desde o requerimento do benefício, qual seja, 20/05/1980, até a cessação.

Na sindicância instaurada, de Dano ao Erário (id 19140365), constou que a decisão de improcedência nos autos do Processo nº 0004339-72.2011.403.6183 foi mantida pelo STJ, sob o fundamento de que a pensão foi concedida indevidamente por ter sido constatado que a autora contraiu matrimônio em novembro de 1959 na Bolívia e foi reconhecido no Brasil em 1977, tanto que adotou o nome do marido e passou a receber o benefício previdenciário na condição de esposa, pelo Regime Geral da Previdência Social.

Ressalte-se que, nos presentes autos, não se discute o direito ou não à pensão militar, mas a devolução dos valores recebidos a tal título.

É firme o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que não é lícito efetuar descontos de valores pagos indevidamente a servidor ou pensionista em decorrência de interpretação errônea, equivocada ou deficiente da lei pela própria Administração Pública, quando se constata que o recebimento pelo beneficiado se deu de boa-fé. Desse modo, as prestações alimentícias percebidas de boa-fé não estão sujeitas a repetição, principalmente quando o pagamento decorreu de erro da própria Administração.

Confira-se o seguinte entendimento:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. PENSÃO POR MORTE. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES RECEBIDOS ANTERIORMENTE À HABILITAÇÃO DE OUTRO BENEFICIÁRIO, IRMÃO DAS REQUERENTES. PARCELAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES STF E STJ. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A questão posta em deslinde não merece maiores dissensões, eis que existe entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal com relação reposição ao erário de valores percebidos indevidamente, em julgado da lavra do Ministro Eros Grau (MS 25641/DF, Pleno, DJU de 22.02.2008), sedimentou o entendimento de que se tomará desnecessária a devolução quando concomitantes os seguintes requisitos: "1) presença de boa-fé do servidor; 2) ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; 3) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e, 4) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração." 2. No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que descabe a restituição ao erário de parcelas pagas a servidor público em decorrência de erro, interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração, desde que configurada a boa-fé do beneficiário. Precedentes STJ. 3. Da leitura da jurisprudência em cotejo e do conteúdo fático-probatório posto nos autos, de se concluir que é indevida a restituição ao erário das verbas recebidas a título de pensão por morte de ex-militar, percebidas pelas autoras, anteriormente ao ato administrativo que, em cumprimento de sentença nos autos de interdição, incluiu como beneficiário outro irmão das requerentes, tendo em vista a presunção de que referidos valores foram recebidos de boa-fé pelas autoras e momento por se tratar de verba de natureza alimentar, conforme demonstrado nos autos. 4. Apelação não provida.

(ApCiv 0001244-30.2014.4.03.6118, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2018.)

Cumpr-me ressaltar que a boa-fé é presumida e a má-fé deve ser comprovada.

Ainda que, no documento juntado no id 19140365, conste que a má-fé da autora restou comprovada nos autos do processo administrativo, é necessária dilação probatória para a comprovação nos presentes autos.

Ante o exposto, considerando-se, ademais, o princípio do poder geral de cautela, **DEFIRO A TUTELA CAUTELAR** para determinar a suspensão da restituição da quantia de R\$ 3.062.624,90 (três milhões sessenta e dois mil e seiscentos e vinte quatro reais e noventa centavos), bem como determino que a ré não proceda à inscrição do nome da autora em dívida ativa e nos órgãos de proteção de crédito, inclusive no CADIN.

Cite-se e intime-se a ré para cumprimento da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juiza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013674-07.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO** por meio do qual requer-se provimento jurisdicional que determine a suspensão, a partir de junho/2019, da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e Salário-Educação, incidentes sobre a folha de pagamento, após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como seja determinado ao impetrado que se abstenha de praticar qualquer ato punitivo. Ao final, pleiteia a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente desde a competência de junho/2014, mediante a aplicação da Taxa SELIC.

A parte impetrante alega estar sujeita ao recolhimento de tributos e contribuições federais, dentre os quais, as contribuições destinadas às Terceiras Entidades (SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e FNDE - salário educação), nos termos dos DL's nº 9.853/46, 8.621/46; nº 9.403/46, Lei nº 8.029/90, Lei nº 2.613/55 e Lei nº 9.424/96.

Sustenta, no entanto, ser inexigível a cobrança das contribuições sobre a folha de salários após a Emenda Constitucional (EC) nº 33/2001, pois a base de incidência determinada constitucionalmente passou a ser o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, deixando de fazer qualquer menção expressa à folha de salários. Assim, as contribuições, cuja legislação prevê como base de cálculo a folha de salários, tornaram-se inconstitucional.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 107.702.292,50.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

De início, não verifico a ocorrência de prevenção com os autos relacionados na aba "associados".

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Em sede de cognição sumária, entendo que não se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar.

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual estes não estaria inclusa.

No entanto, o que se desprende do texto constitucional, que adotou a expressão "poderão ter alíquotas", é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Ou seja, o art. 149, III, §2º, "a" da CF/88, na redação dada pela EC nº 33/2001, apenas cria uma possibilidade de que as contribuições de intervenção no domínio econômico também sejam calculadas a partir de alíquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade" como pretende atribuir-lhe a parte impetrante.

Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

Conforme já decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 396.266/SC, em 26/11/2003, e dos respectivos Embargos de Declaração, em 14/04/2004, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, a exceção ao SEBRAE, ampliada aos demais "terceiros" discutidos nos autos, constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico e encontra amparo no artigo 149 da Constituição Federal.

O referido dispositivo constitucional sofreu alteração pela Emenda Constitucional nº 33/2001, passando a ter o seguinte teor:

**Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.**

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Consoante jurisprudência abaixo colacionada, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Assim, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo da EC nº 33/01, assim, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso III, alínea "a", destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

A modificação acima exposta não afastou o fundamento constitucional da contribuição. Não há incompatibilidade entre a exceção impugnada, que incide sobre a folha de salários, e a disposição constitucional acima mencionada.

Com efeito, as contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia, devem concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

A limitação que pretende dar a impetrante restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos, de sorte que os pressupostos previstos no referido preceito constitucional não são taxativos.

Desta forma, não há qualquer incompatibilidade entre a contribuição discutida, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARA-ESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III do § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à segurança social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da legitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). negritei.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O CIDE. LEI 7.787/89. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/01. NÃO-REVOGAÇÃO PELAS LEIS Nº /89, E /91. RECEPÇÃO PELA EC Nº /2001. 1. A contribuição atualmente destinada ao INCRA foi instituída pela Lei nº 2.613/55 e expressamente mantida pelo Decreto-lei nº 1.146/70. A Lei nº 7.787/89 extinguiu expressamente apenas o adicional de 2,4% relativo à Contribuição para o PRORURAL; ante o silêncio da lei, tem-se que o adicional de 0,2% relativo à Contribuição para o INCRA continuou a existir. 2. A Contribuição para o INCRA (j) foi recepcionada pela CRFB/88 como contribuição de intervenção no domínio econômico (mediante fomento do desenvolvimento dos pequenos produtores rurais, a partir da implementação da política de reforma agrária, e de ações de apoio aos assentados) e, portanto, tem como fundamento de validade o art. 149 da CRFB/88 e (ii) continuou a existir após a Lei nº 8.212/91, que disciplinou exaustivamente apenas as contribuições para a Previdência Social previstas no art. 195 da CRFB/88. 3. Não há qualquer inconstitucionalidade na exigência da Contribuição para o INCRA dos empregadores urbanos (além dos rurais), os quais tem maior capacidade para financiar as políticas de fixação do homem na terra, que interessam a toda a sociedade. 4. **A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 6. Como se observa, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo da EC nº 33/01, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 7. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.** O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 2/2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da EC nº /2001. 8. Em relação à necessidade de veiculação da contribuição por lei complementar, não há determinação constitucional neste sentido para as contribuições de intervenção no domínio econômico. A Constituição ordena somente que as contribuições de seguridade social que não tiverem previsão no art. sejam criadas mediante lei complementar, consoante o § 6º desse dispositivo. No que concerne ao período anterior à atual, inexistiu demonstração de que os diplomas legislativos em questão estivessem em desconformidade com os requisitos estabelecidos pela vigente ao tempo da edição da lei. 9. Partindo da premissa de que o fundamento de validade das contribuições decorre de sua finalidade, há de ser rechaçada a referibilidade como característica da contribuição ao INCRA. Não se exige relação direta entre o segmento econômico sujeito à tributação e o beneficiado, porque o objetivo maior da intervenção no domínio econômico é justamente promover a justiça social, ou seja, busca reequilibrar a ordem econômica, orientando-a para o bem comum. 10. Desse modo, a contribuição ao INCRA continua plenamente exigível. Não se tratando de contribuição de seguridade social, as Leis nº /89, e /91 não tiveram o condão de revogar ou alterar os diplomas legais que a instituíram e modificaram. Portanto, o INCRA é a autarquia federal legítima a receber a referida contribuição, não constituindo violação ao art. 18 da Lei 8.212/91. 11. Agravo interno a que se nega provimento (TRF2, APELAÇÃO 00116319320054025101, 4ª Turma, Relator Des. Federal Mauro Luis Rocha Lopes, data da decisão 13.12.2016)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. **As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a"**. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos. (TRF3, AI 00293644120134030000, 1ª Turma, Relator Des. Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP nº 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento à micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça. 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF3, AMS 00018981320104036100, 5ª Turma, Relator Des. Federal Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ART. 149 DA CF. ALTERAÇÃO PELA EC Nº 33/01. FUNDAMENTO DE VALIDADE MANTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A EC nº 33/01, ao incluir o inciso III no § 2º do artigo 149 da CF e explicitar determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não o fez de forma taxativa, não retirando o fundamento de validade da contribuição ao SEBRAE - APEX - ABDI, a qual, para a consecução de desígnios constitucionais estabelecidos no art. 170 da CF, utiliza como base econômica a folha de pagamento das empresas. 2. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, distribuídos, pro rata, em favor das rés. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.72.14.000311-8/SC, 2ª Turma, Relator Des. Federal Otávio Roberto Panplora, publicado em 12.03.2009).

Ressalto, ainda, que a questão trazida a juízo se encontra sob análise do C. Supremo Tribunal Regional Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC e no RE nº 630.898/RS, que tratam sobre o tema, pendentes de julgamento.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, a teor do disposto no artigo 12, da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intímem-se.

P.R.I.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Ofício-se a autoridade coatora para ciência da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento.

Intimem-se as partes.

Após, dê-se vista ao MPF e encaminhem-se os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006567-43.2018.4.03.6100  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DIAMANTINO ALVES CORREIA PEREIRA

#### DESPACHO

**ID 20005449:** Considerando a informação de liquidação parcial dos débitos discutidos na presente execução, promova a Caixa Econômica Federal a juntada de planilha atualizada do débito.

Cumprida a determinação supra, promova a Secretaria a pesquisa de endereços determinada no despacho inicial, pra o regular prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009842-63.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDRE LUIZ MOREIRA, VANDERLI SILVESTRE ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA - SP318509  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA - SP318509  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum ajuizado por **VANDERLI SILVESTRE ROCHA** e **ANDRE LUIZ MOREIRA** em face do **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela, a fim de que a ré limite o desconto referente ao empréstimo consignado em 30% sobre o soldo da parte autora, ou seja, a importância de R\$ 415,66. Ao final, requer a revisão contrato para excluir a aplicação de juros abusivos e condenação em danos morais.

Relata a parte autora que possui uma conta corrente na CEF, e que adquiriu um empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento.

Alega que realizou o referido empréstimo "contando que as parcelas mensais não iriam comprometer mais que 30% do seu rendimento mensal, visto tratar-se de imposição legal", no entanto os descontos atingem o percentual de 41,03% de seu salário, equivalente ao valor de R\$ 686,45.

A parte autora aduz que, ao comparecer em sua agência de relacionamento, foi surpreendida ao saber que consta no banco de dados que teria adquirido a importância vultosa de R\$ 65.899,20 (sessenta e cinco mil, oitocentos e noventa e nove reais e vinte centavos) do qual teria que quitar até agosto de 2024, valor esse que não reconhece, por ter adquirido importância inferior.

Sustenta que a Lei nº 10.820/2008 impõe que os descontos de empréstimo no salário não podem ultrapassar a porcentagem de 30%, motivo pelo qual deve se limitar ao valor, no presente caso, de R\$ 415,66.

Requeru o benefício da Justiça Gratuita.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No termos do §2º, do mesmo dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Objetiva a parte autora que os valores descontados a título de empréstimos consignados fiquem limitados a 30% do seu salário.

**Em sede de cognição sumária, entendo que não se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada requerida.**

No caso, a natureza da matéria tratada pressupõe a análise dos valores cobrados pela credora em cotejo com a remuneração disponível (líquida) percebida pelo autor.

A quantificação dos vencimentos da parte autora é imprescindível para se aferir a margem consignável e para se constatar quais empréstimos têm suas parcelas além desse limite legal para se proceder ao desconto em folha.

Da análise do extrato da conta corrente juntada no id 17967578, verifica-se que o autor recebeu proventos líquidos no valor de R\$ 3.551,80, e os valores a título de empréstimo totaliza o montante R\$ 686,45. Assim, não vislumbro que tais valores ultrapassem os 30% de seu salário.

Ademais, não houve a juntada de documentos necessários tais como cópias dos contratos celebrados com a ré, a fim de verificar se à data da contratação, havia margem consignável e em qual percentual, e os valores dos empréstimos adquiridos.

Ante o exposto **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5005753-65.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
RÉU: BELTS STAR CONFECÇÕES LTDA - ME, CLAUDIOMAR DA SILVA, REGIANE JESUS DA SILVA

#### **DESPACHO**

Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal, a cumprir a requisição do juízo deprecado, sob pena de devolução da carta sem cumprimento.

int.

São Paulo, 02 de agosto de 2019.

**Cristiane Farias Rodrigues dos Santos**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013464-53.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RAQUEL DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **RAQUEL DE PAULA**, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão dos efeitos da consolidação de propriedade, bem como dos leilões designados, mantendo a autora na posse do imóvel, diante do interesse em realizar um acordo em audiência de conciliação.

Relata a parte autora que contratou com a parte ré, em 04/05/2010, um financiamento para a obtenção do imóvel por "CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL QUITADO E MUTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, CARTA DE CRÉDITO COM RECURSOS DO SBPE NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO", no valor de R\$ 84.771,05, para serem amortizados por meio de 360 parcelas mensais e consecutivas.

Alega que acabou ficando inadimplente por conta de redução substancial na sua renda, diante da crise no país e outras dificuldades enfrentadas.

Defende o princípio da conversação das relações contratuais e da boa-fé, e informa interesse na purgação do débito em atraso e continuidade na obrigação contratada.

Sustenta, por fim, a aplicação da Teoria do Adimplemento Parcial.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 84.771,05.

Requeru o benefício da Justiça Gratuita.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro à autora o benefício da justiça gratuita. Anote-se.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º, do aludido dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

**Em sede de cognição sumária, não exauriente, não constato a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada requerida.**

Objetiva a parte autora a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja declarada a suspensão da consolidação do imóvel e dos leilões designados.

Com os poucos documentos juntados com a inicial não é possível verificar se teria ocorrido o leilão do imóvel, o valor do inadimplemento, quantas prestações foram pagas, diante da alegação de adimplemento substancial, nemeventual vício por parte na CEF na consolidação da propriedade.

Verifico, ademais, que não houve a juntada do contrato firmado com a CEF.

Com efeito, a concessão da tutela antecipada nesta fase processual tornaria irreversível o provimento antecipado, esgotando o mérito da ação, à medida em que a autora objetiva a sustação dos efeitos da consolidação, do leilão e arrematação, com a sua manutenção na posse do imóvel.

Tal aferição, contudo, somente poderá ser feita no plano da cognição exauriente.

**Assim, ante o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Promova a Secretária, consulta junto à Central de Conciliação a fim de designar-se audiência de conciliação, com urgência, nos termos do artigo 319, VII do CPC.

**Após, cite-se e intime-se a CEF, acerca do teor da presente decisão, bem como, para o comparecimento à audiência de conciliação, na qual deverá ser apresentada planilha do débito, com os valores a serem purgados pelos autores.**

Providencie a parte autora cópia do contrato de financiamento firmado junto à CEF,

**Cumpra-se com urgência**

São Paulo, 29 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012909-36.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199  
RÉU: WILSON PRESOTTO

**DECISÃO**

Trata-se de Ação de Cobrança em que a Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP move em face de WILSON PRESOTTO - ME.

O fato de se tratar de uma entidade/instituição do Governo Federal não tem o condão de fixar a competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa.

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, aos Juízes Federais compete processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Deste rol está excluída a sociedade de economia mista, caso da CEAGESP.

A CEAGESP realmente foi federalizada no ano de 1997, vinculando-se, desde então, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Entretanto, a referida companhia é constituída na forma de sociedade de economia mista, nos termos do seu estatuto social ([http://www.ceagesp.gov.br/wp-content/uploads/2015/10/estatuto\\_social\\_da\\_ceagesp.pdf](http://www.ceagesp.gov.br/wp-content/uploads/2015/10/estatuto_social_da_ceagesp.pdf)):

"ESTATUTO SOCIAL DA CEAGESP

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 2 DE SETEMBRO DE 2011

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO, FORO E DURAÇÃO

ARTIGO 1º - A CEAGESP – Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo é uma sociedade anônima de economia mista vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que reger-se-á pelo presente Estatuto e pela Legislação a ela aplicável. ARTIGO 2º - A Companhia tem sua sede, administração e foro na Capital do Estado de São Paulo, podendo instalar, manter e extinguir, filiais, sucursais, escritórios e representações no Estado de São Paulo. “

O próprio Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento elenca a CEAGESP entre as instituições a ele vinculadas classificadas como sociedades de economia mista (<http://www.agricultura.gov.br/ acesso-a-informacao/institucional/instituicoes-vinculadas>):

“publicado em 26/09/2016, última modificação 06/12/2016

Entidades vinculadas:

a) empresas públicas: (...)

b) sociedades de economia mista: (...)

3. Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo – CEAGESP”.

A “federalização” e a natureza de sociedade de economia mista da companhia, por si só, não constituem circunstâncias hábeis a firmar a competência da Justiça Federal, **exceto se a própria União manifestar e demonstrar interesse jurídico na causa.**

Nesse sentido, a Súmula 42 do Superior Tribunal de Justiça e os julgados abaixo transcritos:

“Súmula 42 – Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento (Corte Especial, julgado em 14/05/1992. DJ 20/05/1992).”

Assim, intime-se a parte autora para que esclareça a propositura desta ação nesta Justiça.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011538-37.2019.4.03.6100

AUTOR: MONICA APARECIDA LUCIANO

Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da designação de audiência para tentativa de conciliação para o dia 18 de setembro de 2019 às 15 horas a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014011-93.2019.4.03.6100

AUTOR: COMERCIAL FLORESETCETERA LTDA, H. SIANZEU PRESENTES - ME, EVER JOY COMERCIO DE FLORES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: IVANDRO ANTONIOLLI - PR32626

Advogado do(a) AUTOR: IVANDRO ANTONIOLLI - PR32626

Advogado do(a) AUTOR: IVANDRO ANTONIOLLI - PR32626

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ante a certidão retro, intime-se a parte autora para que junte aos autos o contrato social da empresa H. Sianzeu Presentes a fim de ser verificada a regularidade da representação processual.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.



São Paulo, 5 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011788-70.2019.4.03.6100  
AUTOR: ADILSON FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que apresente documentos a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010990-12.2019.4.03.6100  
AUTOR: RICARDO BRUNHEIRA, AMANDA TOJEIRA PRESTIA BRUNHEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO - SP128462  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO - SP128462  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da designação de audiência para tentativa de conciliação para o dia 18 de setembro de 2019 às 13 horas a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

**10ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019002-83.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANNA IGNEZ CONRADO MARGONI, MARIA ANGELICA MARGONI MATHEUS, ANTONINHO ROBERTO MATHEUS, JOSE FERNANDO CONRADO MARGONI, KELMA CECILIA ALVES MARGONI, ANA CELIA CONRADO MARGONI, CARLOS ALBERTO CONRADO MARGONI, ANA PAULA SETEMBRE MARGONI, LUCIA HELENA MARGONI BORGES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

**São Paulo, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011949-51.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDERALDO LUIZ FERREIRA DE CAMARGO - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA BARREIROS - SP351264, ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST. DE SP

**DESPACHO**

ID n.º 15075920 - Ciência do trânsito em julgado da r. sentença ID n.º 12841324.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se o feito.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5030002-46.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DULLIUS BRITTO - RS51201  
EXECUTADO: SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A, HOMERO AMARAL JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DE MAGALHAES FILHO - SP30124  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DE MAGALHAES FILHO - SP30124

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se o feito.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5025811-89.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO BORSOI - EPP  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte ré, ora exequente, em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se o feito.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5019307-33.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUIZA PINHO DE CARVALHO

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO - SP139285, LUCIANO LAZZARINI - SP336669

**DESPACHO**

ID n.º 14836593 - Ciência do trânsito em julgado da r. sentença ID n.º 11972543.

Manifêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se o feito.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5029574-64.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA TEIXEIRA DE MORAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: DULCE TEIXEIRA DE MORAES - SP262358

**DESPACHO**

ID n.º 15208043 - Ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca do pagamento informado pela parte executada, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5002837-58.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: T-SYSTEMS TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439, LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência do retorno do feito da instância superior.

Manifêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0000161-04.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACIDONEO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA MILANEZ - SP54240

**DESPACHO**

ID n.º 15146505 – Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0021749-92.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: IRMAOS GALEAZI LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ - SP25994

**DESPACHO**

ID n.º 15147372 - Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente à UNIÃO – FAZENDA NACIONAL a complementação da verba honorária remanescente, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, conforme requerido.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5026355-43.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIS E FONSECA ADVOCACIA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID n.º 15203478 – Recebo a impugnação da UNIÃO com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação.

Destarte, vista à parte exequente, ora impugnada, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5002306-35.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DECAR AUTOPECAS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO FARORO PAIROL - SP235151  
EXECUTADO: VALLEMETAL FUNDICOES LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Cumpra-se o despacho ID n.º 11309701, se em termos.

**SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0007891-61.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO LEGAL DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSSANA FATTORI LINARES - SP147627

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5003167-84.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTO ALVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSALIAS CORREIA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Recebo a petição ID n.º 15460852 e documentos que a instruem como emenda à inicial.

Outrossim, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita requerido pelo exequente.

Verifico que o exequente é empregado público ocupante do cargo de "Agente de Correios" perante a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ID n.º 15460887), o que afasta a presunção de que não tem condições de arcar com as custas processuais.

Destarte, providencie a parte exequente o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N.º 5003920-75.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WELLINGTON ALEXANDRE CAROBOLANTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE SAMBRANO - SP278757  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID n.º 11183918 – Recebo a impugnação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação.

Destarte, vista à parte exequente, ora impugnada, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003916-38.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDERESA APARECIDA CAMARGO GALVAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID nº 11183920 – Recebo a impugnação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação.

Destarte, vista à parte exequente, ora impugnada, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015366-12.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL BRUNA E BARBARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS - SP171273  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

**DESPACHO**

Recebo a impugnação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação, bem como houve a garantia do juízo mediante o depósito ID nº 13880085.

Destarte, vista à parte exequente, ora impugnada, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5031026-12.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: KARINA GLERIAN JABBOUR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA GLERIAN JABBOUR - SP190038, RAPHAEL GLERIAN JABBOUR - SP308189  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID n.º 15567755 - Vista à parte exequente, ora impugnada, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010363-06.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALLTECHNOLOGY COMERCIO E LOCACAO EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

#### **DESPACHO**

Fl. 169 dos autos físicos - Forneça a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL planilha atualizada do crédito exequendo e requeira o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

**SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**  
**Juíza Federal**  
**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 10387

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009610-84.1992.403.6100** (92.0009610-7) - LUIZ CARLOS EMMENDOERFER (SP104790 - MARIA APARECIDA CHECHETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos.  
Int..

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009613-39.1992.403.6100** (92.0009613-1) - ABRAAO PEREIRA DA SILVA (SP104790 - MARIA APARECIDA CHECHETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos.  
Int..

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024484-74.1992.403.6100** (92.0024484-0) - AGENOR TOMAS AUSKAS (SP104790 - MARIA APARECIDA CHECHETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos.  
Int..

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024488-14.1992.403.6100** (92.0024488-2) - NELSON PINTO (SP104790 - MARIA APARECIDA CHECHETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos.  
Int..

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015326-87.1995.403.6100** (95.0015326-2) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA MACHADO (SP423880 - GUILHERME GENZINI E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO (SP189883 - RAQUEL LEMOS MAGALHÃES E SP104089 - MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos.  
Int..

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0045578-73.1995.403.6100** (95.0045578-1) - MILTON CAETANO DA SILVA X LUIZ GONZAGA DE ANDRADE X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X JOSE GOGLIARDE CORREIA (SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0710795-53.1991.403.6100** (91.0710795-1) - WALTER CRETUCCI X JOSE ROBERTO MONIS(SP103926 - MONICA ELISA LANGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008537-91.2003.403.6100** (2003.61.00.008537-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009613-39.1992.403.6100 (92.0009613-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES) X ABRAAO PEREIRA DA SILVA(SP104790 - MARIA APARECIDA CHECHETO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0037109-14.1990.403.6100** (90.0037109-0) - LABORTECH IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X LABORTECH IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos.

Int.

#### Expediente N° 10397

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009817-83.1992.403.6100** (92.0009817-7) - VERA CRUZ AUTOMOVEIS LTDA X N B MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA X SAL MINERAL FANTON-NUTRICAÇÃO CIENTÍFICA PARA ANIMAIS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0023400-81.2005.403.6100** (2005.61.00.023400-9) - MAURO SCATONE X ANA MARIA KNOLL SCATONE(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0034331-41.2008.403.6100** (2008.61.00.034331-6) - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER X HELENA MARQUES JUNQUEIRA X HUMBERTO GOUVEIA X JOSE ROBERTO SERTORIO X LISA TAUBEMBLATT X MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES X MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES X MARGARETH ANNE LEISTER X MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA X ROSA MARIA MARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X SERGIO MURILO ZALON A LATORRACA(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0032807-73.1989.403.6100** (89.0032807-7) - MARIO AKERA AKATUKA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.



- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
  - 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
  - 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
  - 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
  - 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.
- Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.
- Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
- Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0047423-19.1990.403.6100** (90.0047423-0) - ROSELY LEVIN GRAICER (SP010938 - LUIZ FISCHER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0687416-83.1991.403.6100** (91.0687416-9) - CECILLANGONE S/A LAMINACAO DE METAIS (SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0001763-50.2000.403.6100** (2000.61.00.001763-3) - ANTONIO DE ROSA (SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0020999-12.2005.403.6100** (2005.61.00.020999-4) - INSTITUTO NOSSA SENHORA AUXILIADORA (SP046515 - SERGIO ROBERTO MONELLO E SP155122 - CHRISTIANI ROBERTA MONELLO MARCONDES E SP222636 - RICARDO ROBERTO MONELLO E SP234259 - DOMENICO ROBERTO MONELLO E SP222616 - PRISCILLA TRUGILLO MOREIRA E SP155197 - MARIA ESTHER PIOVESAN MORETTI REIS E SP170360 - GLAUCO EDUARDO REIS E SP230115 - PAULA MARTINI BORSATO E SP222973 - RAQUEL SANTINI BONICHELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0021419-80.2006.403.6100** (2006.61.00.021419-2) - CADEIRAS GENNARO FERRANTE LTDA (SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0006661-81.2015.403.6100** - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA (SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP305304 - FELIPE JIM OMORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;

4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;  
5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.  
Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.  
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.  
Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0695125-72.1991.403.6100** (91.0695125-2) - WINSTON CHACCUR (SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X WINSTON CHACCUR X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0079531-33.1992.403.6100** (92.0079531-5) - METAGAL IND/ E COM/ LTDA (SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X METAGAL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021418-52.1993.403.6100** (93.0021418-7) - IND/ E COM/ DE MOVEIS A B PEREIRA LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X IND/ E COM/ DE MOVEIS A B PEREIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

#### **Expediente N° 10398**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0759524-23.1985.403.6100** (00.0759524-7) - BANDEIRANTE ENERGIAS S/A (SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E Proc. MARCOS ONOFRE GASPARELO) X IVONETE BUENO MARTINI (SP080317 - NAILTON DAS NEVES SILVA E SP024292 - JOAO BATISTA GONCALVES E SP018356 - INES DE MACEDO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0742464-27.1991.403.6100** (91.0742464-7) - HERMINIA APARECIDA SBROLINI STABILE (SP054993 - MARIA HELENA FARIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005610-16.2007.403.6100** (2007.61.00.005610-4) - ORLANDO MORAES TEIXEIRA (SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011245-75.2007.403.6100** (2007.61.00.011245-4) - ANTONIO AZEVEDO MOURAO X MARIA DE LOURDES ALVES MOURAO (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A (SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA E SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA E SP242321 - FABIO BATISTA CACERES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003062-76.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004435-45.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

0672567-09.1991.403.6100 (91.0672567-8) - ANTONIO BATISTA CESAR(SP109521 - DIMARA GUASTAPAGLIA PINTO ANTONIO E SP044355 - IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR E SP104790 - MARIA APARECIDA CHECHETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA E Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0028216-68.1989.403.6100 (89.0028216-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037826-94.1988.403.6100 (88.0037826-9)) - CYBELLE CHAVES DOMINGUES X MARIA PAULA LOPES SOARES BRANDAO X JOAO JULIANO X WILMA CARVALHO BARBOSA DOS ANJOS X DENISE TIEMI KOBAYASHI HORIGUCHI X EUNICE APARECIDA DE PAULA FERREIRA X ALICE SCARIN X IVONE DE FREITAS FERREIRA ARAUJO X ENIA CECILIA DE JESUS BRIQUET X CARMEM LUCIA DE CILLO X REGINA HELENA COTRIM ANDRADE X PALMIRA TEREZINHA LOPES POSSATO (SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CYBELLE CHAVES DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PAULA LOPES SOARES BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JULIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA CARVALHO BARBOSA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE TIEMI KOBAYASHI HORIGUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE APARECIDA DE PAULA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE SCARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE DE FREITAS FERREIRA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENIA CECILIA DE JESUS BRIQUET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM LUCIA DE CILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA HELENA COTRIM ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALMIRA TEREZINHA LOPES POSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004315-60.2015.403.6100 - RUBENS DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015643-85.1995.403.6100 (95.0015643-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - SINDICATO DOS SERVIDORES E AUTARQUICOS EM S CAETANO DO SUL(SP118170 - GIOVANNA OTTATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP07005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP215219B - ZORA YONARAM. DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X SINDICATO DOS SERVIDORES E AUTARQUICOS EM S CAETANO DO SUL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciente do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007005-88.2004.4.03.6119 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRON COMERCIO DE PRODUTOS FOTOGRAFICOS LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: CHIEN CHIN HUEI - SP162143, CARLOS VINICIUS DE ARAUJO - SP169887

## DECISÃO

Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da autora, ora executada, DISTRON COMERCIAL LTDA., deduzido pela UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, para fins de pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 108.500,12 (cento e oito mil e quinhentos reais e doze centavos), para junho de 2015 (ID nº 12518140), mediante a inclusão do Sócio-Administrador da requerida: Sr. IVO DE OLIVEIRA, CPF/MF nº 896.284.628-49, residente na Rua Tertuliano Branco de Miranda, 27, Santo Amaro, São Paulo, CEP 04756-040.

A lide foi originariamente proposta perante a Subseção Judiciária de Guarulhos, em 04/10/2004.

Em 18/09/2012, foi proferida sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973 (ID nº 12518140 - Págs. 136/137), a qual foi integrada em sede de embargos de declaração opostos pela UNIÃO, para condenar a empresa autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, divididos entre a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL e a uma das empresas corréis.

Por força de decisão do E. Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, o feito foi remetido a esta Seção Judiciária (ID nº 12518140 – Pág. 182) e distribuído a este Juízo em 03/09/2015.

Pois bem

A desconsideração da personalidade jurídica, conforme prevista pelo artigo 50, do Código Civil, pode ser aplicada quando evidenciado o abuso da personalidade jurídica da empresa por desvio de finalidade ou confusão patrimonial entre a sociedade e seus administradores.

Ademais, estabelece o artigo 134 do Código de Processo Civil/2015 que o incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, inclusive no cumprimento de sentença.

Deveras, é de rigor que a responsabilização dos sócios administradores se dê a partir de elementos comprobatórios a demonstrar que teriam atuado de modo a causar prejuízos, com culpa ou dolo.

De outra parte, a hipótese de desaparecimento do estabelecimento empresarial e dos respectivos bens que o compõem dá ensejo à configuração de infração à lei e, portanto, à desconsideração da personalidade jurídica.

O assunto foi cristalizado nos termos do entendimento esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na súmula 435, que dispõe:

*“Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio -gerente”.*

Ademais, a Colenda Corte de Justiça, manifestou-se no julgamento do RESP nº 1.371.128/RS, sob os auspícios dos recursos repetitivos, sobre a possibilidade de redirecionamento de dívidas decorrentes de débitos de natureza não tributária, como é o caso destes autos, em que a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL pretende receber os honorários advocatícios, sempre que se verificar a dissolução irregular da empresa.

Veja-se a ementa, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.**

**2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.**

**3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.**

**4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico “dissolução irregular” seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. “Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio”. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.**

**5. Precedentes: REsp. n. 697108/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n.º 1.348.449-RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.**

**6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.**

**7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”**

**(REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014)**

Com efeito, tendo em vista o pedido inicial da UNIÃO (ID nº 12518140 - Pág. 149/150) para fins de instar a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, e a ausência de manifestação da empresa executada, foi determinada a pesquisa e o bloqueio dos ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, não sendo encontrados valores disponíveis (pág. 160).

Posteriormente, foi determinada a remessa do autos físicos a este Juízo Federal, nos termos do artigo 475-P do Código de Processo Civil de 1973 (ID nº 12518140 – Pág. 182).

Ato contínuo, foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação da empresa executada, contudo, o mesmo não foi cumprido, tendo o Oficial de Justiça certificado que a sua localização era desconhecida (ID nº 12518140 – Pág. 191).

Em seguida, a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL requereu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada (ID nº 12518140 – Pág. 195), para fins de incluir no polo passivo da lide o seu sócio-gerente, a saber: **Sr. Ivo de Oliveira**.

Instaurado incidente de desconsideração da personalidade jurídica (ID nº 12518140 – Pág. 204), foi expedido mandado de citação, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil.

Devidamente citado (ID nº 12518140 – Pág. 208), o sócio-gerente, ora suscitado, quedou-se inerte.

Vejamos.

No presente caso, todas as providências necessárias à localização da empresa foram realizadas, de sorte que se impõe a desconsideração de sua personalidade jurídica, conforme requerida pela UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, na forma do artigo 50 do Código Civil, eis que o Oficial de Justiça dirigiu-se ao local onde deveria funcionar a sua sede e se deparou com outro escritório, sendo que ninguém nas redondezas sabia informar sobre a companhia.

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO A INEXISTÊNCIA DE FUNCIONAMENTO DA SOCIEDADE EXECUTADA NOS ENDEREÇOS INDICADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL DA SOCIEDADE. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

(...)

2. *"A certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa."* (Precedentes: REsp 1144607/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 29/04/2010; AgRg no Ag 1113154/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010; AgRg no Ag 1229438/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 20/04/2010; REsp n.º 513.912/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Pecanha Martins, DJ de 01/08/2005)

3. *In casu, há nos autos, robustos indícios da ocorrência de dissolução irregular da empresa, consoante dessume-se das certidões do Oficial de Justiça, às fls. e-STJ 101 e 123, que diligenciou duas vezes, com o objetivo de localizar a empresa recorrente, verbis: "Certifico e dou fé, em resposta ao despacho de fls. , o endereço pertencente a Bermatex Com. Imp. Têxtil Ltda., era Rua Martins Bastos, 284, cujo local está fechado, não funcionando a referida empresa na Avenida Assis Brasil, 6203, sala 504; após fechada a executada era o local onde o representante da executada era encontrado (escritório). Atualmente, onde foi encontrado o representante da empresa e efetivada a citação foi na Rua Correa Mello, 320 - empresa funcionando é a SuperTêxtil, onde o representante Mario Cesino de Medeiros é encontrado."* "Certifico e dou fé que, em cumprimento ao presente, diligenciei na Rua Xavier de Carvalho, 11 e verifiquei que inicia a rua no número 6, 12, 14, 18, e, no lado ímpar, em um shopping com o número 9, sendo encontrada ali a Casa Paroquial, Ótica Sarandí e Loja Vitória, após os números 54 e 66. Nos arredores a executada é desconhecida." (...)

(REsp 1104064/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010)

Acrescente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a data da ocorrência do fato gerador de obrigação tributária, nem tampouco a data do vencimento do débito fiscal, consideram-se irrelevantes à definição da responsabilidade do sócio por dissolução irregular, ponderando que a responsabilidade do sócio é desencadeada a partir da dissolução irregular ou de sua presunção. Veja-se sobre o tema a seguinte ementa, *in verbis*:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 135 DO CTN. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIU ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. RECENTE MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. *Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade dos sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que estes, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo.*

2. *O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato.*

3. *Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.*

4. *No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular.*

5. *Incabível, assim, a limitação temporal do valor devido, sendo os sócios atingidos pelo redirecionamento, nos moldes acima expostos, responsáveis pelo valor integral da dívida.*

6. *Recurso especial da Fazenda Nacional provido.*

(REsp 1530477/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015)

Verificou-se que restou caracterizada a presunção de dissolução irregular da empresa executada, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça que diligenciou sem êxito a intimação (ID n.º 12518140 – Pág. 191), consignando que a empresa não mais funciona no endereço declarado como o de seu domicílio fiscal.

Restou evidenciado que as atividades da empresa executada cessaram de fato, porém sem que fossem regularizadas todas as pendências, inclusive a obrigação oriunda deste processo.

Com efeito, a inatividade da empresa executada, atrelada com a ausência de indicação de resqüício de seu patrimônio próprio, configuram indícios suficientes de insolvibilidade e de encerramento fraudulento da pessoa jurídica.

Em decorrência, a obrigação emanada do título executivo judicial formado neste processo deve recair também sobre a pessoa do(s) sócio(s) administrador(es) da autora/executada, ante a necessidade de desconsideração da personalidade jurídica, para cobrir a burla à lei.

Pelo exposto, **DECLARO a desconsideração da personalidade jurídica** em face da autora, ora executada, DISTRON COMERCIO DE PRODUTOS FOTOGRAFICOS LTDA., pelo que acolho o presente incidente de desconsideração da personalidade jurídica para determinar a **inclusão**, no polo passivo da execução em trâmite do responsável legal, **Sr. IVO DE OLIVEIRA**, CPF/MF n.º 896.284.628-49, para responder pela obrigação emanada do título executivo judicial aperfeiçoado em favor da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL.

Proceda a r. Secretária à alteração do polo passivo, passando a constar, também, o responsável legal relacionado acima.

Após, a consolidação da presente decisão, requeira a parte exequente o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

LEILA PAIVAMORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008847-10.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ACACIA GOUVEIA DE MENDONÇA RODRIGUES, JOSE ALBERTO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
(Sentença tipo B)

SENTENÇA

Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, archive-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015665-52.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PIRACICABA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SANAZARO MARIN - SP243596  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

#### SENTENÇA

Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, archive-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

**São Paulo, 1 de agosto de 2019.**

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004328-59.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES, JOSE CARLOS RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, archive-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

**São Paulo, 1 de agosto de 2019.**

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001989-71.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DANI-CONDUTORES ELETRICOS LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586, SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

O patrono da parte autora, ora exequente, requereu a desistência da execução do título judicial formado na presente demanda, nos termos da manifestação ID n.º 13911479.

Aduziu que obteve provimento jurisdicional autorizando a repetição do indébito de valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e COFINS, calculados com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, pagos indevidamente nos últimos 05 anos, contudo, opta por requerer na via administrativa os créditos tributários reconhecidos no presente feito.

Destarte, considerando a desistência manifestada pela parte autora, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO**, com relação ao valor principal, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, archive-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

**SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5006955-43.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA EUNICE DOS SANTOS SOUSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LINEU VITOR RUGNA - MG164535

**DESPACHO**

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5013191-11.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS DA CUNHA POVOA

**DESPACHO**

Tendo em vista que na certidão de ID 12062215 há informação por parte do executado que teria firmado acordo parcelado, intime-se a exequente para manifestação.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0002523-47.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, GIZA HELENA COELHO - SP166349

**DESPACHO**

Em razão da manifestação da executada, manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias.

Após, tome concluso para apreciação.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012650-41.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SILVANA MALUMBRES DE SALLES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO TCHIRICHIAN - SP73390  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a embargante para que regularize a sua representação processual tendo em vista o teor da procuração acostada, prazo de 15 dias.

Após, tome concluso.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011305-40.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DICORTE FERRAMENTAS LTDA - EPP, JOSE VIEIRA IRMAO, MARIA DE LURDES VIEIRA

**DESPACHO**

Dê-se vista à autora/exequente acerca da informação de quitação.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal



DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por SUSANA MARIA BERNARDES DOS SANTOS em face de MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, distribuídos por dependência aos autos da Ação Cível Pública sob o nº 5014329-47.2017.4.03.6100, objetivando o cancelamento imediato das averbações de indisponibilidade dos imóveis bloqueados na ação principal.

Alega a embargante que os imóveis registrados sob as matrículas nº 72.592 do 4º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital; bem como as de nºs 5.490, 7.801, 63.035, 67.063, 21.788, 21.790, 90.214 e 68.039 do 5º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, foram bloqueados nos autos da ação principal, movida em face de seu ex-cônjuge, Sr. Giovanni Chiappa.

Sustenta que se divorciou em 04/12/2012, conforme a escritura pública de divórcio consensual e partilha de bens, lavrada no livro 2.296, fls. 241 a 257, do 15º Cartório de Notas de São Paulo, de modo que os imóveis acima mencionados passaram a sua propriedade exclusiva em virtude do divórcio.

Aduz, no entanto, que por razões financeiras à época, não conseguiu registrar a escritura de divórcio nas referidas matrículas perante os cartórios de registro de imóveis.

Por fim, afirma que a decisão exarada em sede de liminar nos autos da ação principal decretou a indisponibilidade dos bens imóveis partilhados a ela, impedindo-a da livre disponibilização de seus bens, os quais não mais pertencem ao seu ex-cônjuge.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente o exame do pedido de antecipação de tutela foi postergado para apreciação após a contestação do feito, em atenção ao devido processo legal, especialmente aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em contestação o MPF alegou que os argumentos da embargante não podem prosperar, eis que as partes não registraram a partilha no cartório de registro de imóveis, nos termos da lei.

**É o relatório.**

**Decido.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Trata-se de embargos de terceiro distribuídos por dependência à ação civil pública sob o nº 5014329-47.2017.4.03.6100, objetivando a liberação de imóveis bloqueados naqueles autos, ao argumento de que foram adquiridos mediante partilha de bens em separação de seu ex-cônjuge, os quais, no entanto, não foram objeto de registro em cartório de imóveis.

Na ação civil pública, o Ministério Público Federal pretende o reconhecimento da prática de atos de improbidade administrativa pelo réu (Giovanni Chiappa), ensejadores da condenação prevista no art. 12, II, da Lei nº 8429/92, e a consequente indisponibilidade dos bens móveis e imóveis, em montante suficiente para assegurar o integral ressarcimento de dano material causado ao erário público e pagamento da multa civil, em montante suficiente para assegurar o integral cumprimento da dívida que poderá alcançar a soma de R\$ 7.118.869,39. O pedido de liminar foi deferido, nos termos da decisão de id 2715994.

Por sua vez, a ação de improbidade resultou de indícios de variação patrimonial incompatível com a renda provinda do cargo do servidor Giovanni Chiappa como auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil, apurados no Inquérito Civil nº 1.34.001.009307/2009-79, sendo instaurado no ano de 2008 pelo Escritório da Corregedoria na 8ª Região Fiscal da Receita Federal (ESCOR08), o Processo de Investigação Patrimonial nº 16302.000102/2008-26, no intuito de que fossem apuradas possíveis irregularidades tributárias relativas aos anos de 2005 e subsequentes.

Vejamos.

Dos presentes autos, verifica-se que os imóveis listados pela embargante como de sua propriedade, ora bloqueados na ação civil pública, de fato estão indicados na Escritura Pública de Divórcio Consensual e Partilha de Bens com destinação à embargante, quais sejam matrícula nº 72.592 (item 10.26); 5.490 (item 10.17), 7.801 (item 10.18), 63.035 (item 10.19), 67.063 (item 10.20), 21.788 (item 10.21), 21.790 (item 10.22), 90.214 (item 10.23) e 68.039 (item 10.24), totalizando o quinhão de R\$1.944.300,00 (id 19666012).

Em continuidade, ainda que a Escritura Pública de Divórcio Consensual e Partilha de Bens tenha sido formalizada em 04/12/2012, ocorre que em nenhum momento referida informação foi levada a termo nos registros imobiliários devidos.

O Código Civil, em seu art. 1.245 e seguintes, que tratam da aquisição da propriedade de imóvel, assim estabelecem:

*Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.*

*§ 1º - Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.*

*§ 2º - Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.*

*Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.*

Não obstante, o artigo 172 da Lei de Registros Públicos, Lei nº 6.015, de 31/12/1973, prevê a obrigatoriedade do registro para que a transferência seja válida, nos seguintes termos:

*Art. 172 - No Registro de Imóveis serão feitos, nos termos desta Lei, o registro e a averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, "inter vivos" ou "mortis causa" quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade.*

Assim, nos termos do artigo 1.245 do Código Civil, apenas após o registro do título no respectivo Cartório de Registro de Imóveis é que se pode considerar perfeita a transferência de bem imóvel.

Portanto, na data da constrição, os imóveis permaneciam na esfera do patrimônio do seu titular, ora réu da ação civil pública de improbidade, não havendo que se falar neste momento na transferência desses à embargante, eis que ausente o seu direito à propriedade com relação aos imóveis acima descritos.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 932 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. AUSENTE TRANSCRIÇÃO DO IMÓVEL NO CRI PARA TERCEIRO. RECURSO DESPROVIDO.** - Consoante restou assentado no julgado atacado, não obstante as informações contidas nos documentos apresentados, a embargante não demonstrou que a propriedade do imóvel foi transferida ao promitente comprador. Sem prejuízo ao artigo 5º, caput, da Constituição Federal, aplica-se o preceito do artigo 123 do Código Tributário Nacional, segundo o qual as convenções particulares não podem ser opostas à fazenda pública. - Não é possível inferir apenas com base no compromisso de compra e venda apresentado que o imóvel foi transferido a terceiro, porque não atendido o preceito estabelecido pelo artigo 1.245 do Código Civil/2002, que prevalece sobre a Súmula nº 583/STF, editada em sessão plenária de 15/12/1976. Ausente o registro do mencionado instrumento no Cartório de Registro de Imóveis, não resta cumprido o requisito essencial para que o promitente comprador adquira direito real à aquisição do bem. Os artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional possibilitam o ajustamento da execução fiscal em face do proprietário, titular do domínio útil ou do possuidor do imóvel. A questão foi decidida pelo STJ no Resp. n.º 1.110.551/SP, representativo da controvérsia. - A imunidade não se estende ao imóvel tributado, porquanto não atrelado às finalidades essenciais da autarquia, o que se comprova por meio da negociação do bem, objeto de compromisso de compra e venda, consistente numa propriedade de característica residencial, pois se trata de um apartamento com sala, cozinha, banheiro e dois dormitórios. - Não comprovada afronta ao artigo 932 do CPC, inalterada a situação fática e devidamente enfrentados as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos. - Agravo interno desprovido.

(ApCiv 0035892-04.2015.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2019.)

Anoto-se, ademais, que a escritura de divórcio foi lavrada após o início das investigações em relação ao ex-cônjuge da autora, eis que a apuração se deu a partir do Inquérito Civil nº 1.34.001.009307/2009-79, tendo em vista a instauração, no ano de 2008, pela Corregedoria na 8ª Região Fiscal da Receita Federal, do Processo de Investigação Patrimonial nº 16302.000102/2008-26, razão pela qual é de rigor, pelo menos neste juízo perfunctório, a manutenção do bloqueio.

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se verificam presentes os requisitos para a concessão da medida emergencial, em razão do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais sob o nº 5014329-47.2017.4.03.6100.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013867-22.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A, PBKIDS BRINQUEDOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200, DJALMADOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200, DJALMADOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### DECISÃO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Providencie a parte impetrante:

1) A regularização da representação processual de Ri Happy Brinquedos S/A, mediante a juntada de documentos que comprovem que os Srs. Palmarino Frizzo Neto e Marcelo Aguiar possuíam poderes para representá-la em juízo na data da outorga da procuração Id 20149101 (29/05/2019);

2) A regularização da representação processual de PBKids Brinquedos Ltda., mediante a juntada de procuração e cópia atualizada de seu contrato social;

3) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda, ao menos, aos valores recolhidos por ambas as impetrantes nos últimos 5 (cinco) anos, considerando o pedido de compensação formulado, bem assim a complementação das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003523-14.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIANE DILDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### DESPACHO

Intime-se a impetrante para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as filhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença proferida por este Juízo (fls. 98/100-verso dos autos físicos), diga a impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá retificar o valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem assim a complementação das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003500-36.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO- EPM, SECAO SINDICAL - ADUNIFESP-SSIND

Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099

RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Ids 19748668 e 20227694: Ciência à parte autora.

Outrossim, a referida parte também deverá se manifestar sobre as contestações apresentadas (Ids 17652807 e 18007343), no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, no mesmo prazo acima assinalado, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**São Paulo, 2 de agosto de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010374-35.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: JOSE CLEMENTE DA SILVA RIBEIRO FILHO, DINA MARCOSSI CLEMENTE RIBEIRO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DALVA CRISTINA RIERA - SP328541  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DALVA CRISTINA RIERA - SP328541  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que os autores manifestaram-se expressamente quanto ao desinteresse na realização de nova audiência de conciliação (Id 19006353), determino o prosseguimento do feito.

Prejudicada a análise dos embargos de declaração anteriormente opostos pelos autores (Id 15251783), em razão de sua intempestividade.

Intimem-se a CEF e a EMGEA para apresentarem contrarrazões à apelação interposta pelos autores às fls. 545/584 dos autos físicos (Id 14339286), no prazo de 15 (quinze) dias.

Processo Civil. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de

Int.

**São Paulo, 5 de agosto de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010374-35.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: JOSE CLEMENTE DA SILVA RIBEIRO FILHO, DINA MARCOSSI CLEMENTE RIBEIRO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DALVA CRISTINA RIERA - SP328541  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DALVA CRISTINA RIERA - SP328541  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que os autores manifestaram-se expressamente quanto ao desinteresse na realização de nova audiência de conciliação (Id 19006353), determino o prosseguimento do feito.

Prejudicada a análise dos embargos de declaração anteriormente opostos pelos autores (Id 15251783), em razão de sua intempestividade.

Intimem-se a CEF e a EMGEA para apresentarem contrarrazões à apelação interposta pelos autores às fls. 545/584 dos autos físicos (Id 14339286), no prazo de 15 (quinze) dias.

Processo Civil. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de

Int.

**São Paulo, 5 de agosto de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**





Concedo o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Considerando tratar-se de direito indisponível, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação, nos termos do Art. 334 do CPC.

Cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, V, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012603-67.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDIR CAFERO, IVANY CAFERO  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão de id nº 20066633, que apreciou e deferiu o pedido de tutela antecipada para fins de suspender os efeitos da arrematação noticiada, relativa ao imóvel - matrícula nº 72.242 e 72.243 do 15º Registro de Imóveis de São Paulo -, facultando à Instituição Financeira a apresentação da prova quanto a efetiva intimação dos autores coma contestação.

Alega, em síntese, haver obscuridade na referida decisão, ao argumento de que não ocorrendo a purgação da mora a propriedade foi consolidada em nome da CEF e o imóvel já foi alienado a terceiros, razão pela qual a tutela antecipada não deve subsistir.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que preveem o seu cabimento nos seguintes casos: "*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*".

As referidas normas evidenciam que os embargos de declaração prestam-se a afastar obscuridade, contradição ou omissão. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No presente caso, a parte embargante busca a rediscussão da matéria, com caráter infringente. Entretanto, tendo em vista que não existem os vícios apontados, a pretensão não se coaduna com a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Pelo exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

LEILA PAIVAMORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008588-26.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: APSEN FARMACEUTICAS/A  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA MACHADO CORCHS - SP292218, CLAUDIO MAURICIO ROBORELLA BOSCHI PIGATTI - SP93254  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DESPACHO

ID 2545812: Manifeste-se a ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para decisão saneadora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006806-40.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO RODRIGUES PINTO TONELLI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

Cumpra o autor o determinado pelo despacho ID 19111439 no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009206-97.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-CRUZ AZUL SAUDE  
Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010006-55.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: LUCIANA DOS SANTOS DIVISÓRIAS - ME

#### DESPACHO

Diante a certidão ID 20265036, decreto a revelia da ré Luciana dos Santos Divisórias - ME, nos termos dos art. 344 do CPC.

Nomeio como curador especial da empresa ré, nos termos do Art. 72, inciso II, do CPC, a Defensoria Pública da União. Remetam-se os autos àquele órgão, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013399-51.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RI2B - RECURSOS INTELIGENTES EM TI LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO AUGUSTO BASSI - SP299377  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-64.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: ASSOCIACAO DE INCLUSAO SOCIAL E DESENVOLVIMENTO LOCAL  
Advogados do(a) RÉU: JANOARES SILVA C AMARGO - SP74539, LOURDES MENI MATSEN - SP274794

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em sua contestação, a ré informa que encerrou suas atividades em 31/01/2013, "quando apresentou o alívio, doc. anexo" (Id 8786570, p. 04).

Por sua vez, nos extratos apresentados pela instituição financeira, consta que, em 09/03/2016, houve um crédito na conta bancária da ré no importe de R\$970.341,59.

Assim, determino à ré que junte aos autos, no prazo de 15 dias, elementos de prova no sentido de que encerrou suas atividades em janeiro de 2013, e determino à autora que, no mesmo prazo, esclareça o crédito suprarreferido, uma vez que, entre outubro de 2013 e março de 2016, constaram apenas débitos de juros e IOF.

Esclareça, ainda, a Caixa Econômica Federal, o valor da cobrança judicial, tendo em vista que, de acordo com o extrato apresentado (Id 4179950, p. 02), havia, em março de 2016, saldo zerado na conta objeto da lide.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013969-78.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DE LOURDES RIBEIRO

#### DESPACHO

ID 20289416: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005758-17.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA MILANEZ - SP299812, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Fls. 370/375 dos autos físicos: Ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Fls. 349 dos autos físicos: Expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários periciais depositados, intimando-se o Sr. Perito a retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024467-39.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MERCADINHO ALVES & FARIAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JUVENIL FLORA DE JESUS - SP72486  
RÉU: ABEL & FERREIRA LOCAÇÃO E VENDA DE AUTOMOVEIS - EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por MERCADINHO ALVES & FARIAS LTDA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ABEL & FERREIRA LOCAÇÃO E VENDA DE AUTOMOVEIS - EIRELI, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a suspensão imediata dos efeitos dos protestos de títulos de crédito.

Alega a autora, em suma, que foram protestados os títulos 2204/005 e 2204/006, no valor de R\$ 997,00 cada, nos quais a corré emitente das cárteras, Abel & Ferreira Locações e Venda de Automóveis, negociou e transferiu por endosso translativo os títulos à Caixa Econômica Federal, a qual apresentou os títulos a protesto por falta de pagamento.

Afirma desconhecer a pessoa jurídica que emitiu os títulos e que jamais efetuou qualquer negócio com ela, sendo certo que os referidos títulos negociados e protestados pela CEF são títulos "frios" e sem causa subjacente.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante este juízo, entretanto foi declarada a incompetência absoluta para julgamento da presente demanda em razão do valor da causa, sendo determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Redistribuídos os autos, o Juizado Especial Federal suscitou conflito de competência, ao argumento de que a empresa jurídica autora não se enquadra no conceito de microempresa ou empresa de pequeno porte estabelecido, conforme o disposto no art. 6º, da Lei 10.259/01.

Por determinação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pedido de tutela antecipada foi apreciado pelo Juizado Especial Federal, sendo indeferido (id 20281928).

Em continuidade, o conflito foi julgado procedente pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de declarar a competência do Juízo Federal da 10ª Vara Cível de São Paulo (id 20282453).



**É o relatório.**

**Decido.**

Não obstante tenha sido declarada a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento da presente demanda, compartilho do mesmo entendimento daquele r. Juízo quanto ao indeferimento do pedido de tutela antecipada, razão pela qual ratifico a decisão de id 20281928, por seus próprios fundamentos.

Os títulos executivos extrajudiciais estão elencados no artigo 784 do CPC, os quais autorizam o credor, para a satisfação de seu crédito, optar tanto pelo seu protesto como pelo ajuizamento da ação executiva. Por conseguinte, o protesto é decorrente de um título executivo extrajudicial, portanto dívida constituída por declaração do próprio devedor.

Além disso, ressalte-se que a antecipação dos efeitos da tutela demanda mais que a plausibilidade do direito, pressupõe forte probabilidade de o pedido inicial vir a ser acolhido, o que não se pode afirmar neste estágio do procedimento.

Isto posto, **ratifico** a decisão ID 8279529, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, por seus próprios fundamentos.

Não obstante, pelo que consta dos autos, verifica-se que a matéria ora discutida comporta a realização de audiência conciliatória.

Consigno que cabe ao Poder Judiciário oportunizar as partes a possibilidade de conciliação, uma vez que, assim procedendo, atribui-se aos litigantes maior liberdade de discussão, sendo possível até que se obtenha uma solução alternativa para o problema.

Assim, **remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta de audiência.**

Aguarde-se, pois, o desfecho do incidente de conciliação.

De acordo com o art. 335 do CPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Dê-se ciência às partes do retorno do feito a esta Vara.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009913-65.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CAROLINA OLIVEIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELLE WOLF - SP288270  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE

**DESPACHO**

Reitere-se a solicitação de informações sobre o cumprimento da Carta Precatória Id 18732053 diretamente ao Juízo para o qual ela foi distribuída, via Malote Digital.

Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005545-74.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARMINE MAGLIO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA PINTO PRADO BERTONCINI - SP286441  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes.

São Paulo, 02 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008457-10.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE - SP302811  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São Paulo, 02 de agosto de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026437-67.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ERNANE ABRAHAO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São Paulo, 02 de agosto de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005547-73.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., SANTAMALIA SAUDE S/A  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO SOARES DE MELO - SP177022, JOSE RENATO SANTOS - SP155437  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO SOARES DE MELO - SP177022, JOSE RENATO SANTOS - SP155437  
RÉU: ANS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Paulo, 05 de agosto de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006926-49.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., SANTAMALIA SAUDE S/A, INTERODONTO - SISTEMA DE SAUDE ODONTOLOGICA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA SOARES DE MELO - SP120312, JOSE RENATO SANTOS - SP155437  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA SOARES DE MELO - SP120312, JOSE RENATO SANTOS - SP155437  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA SOARES DE MELO - SP120312, JOSE RENATO SANTOS - SP155437  
RÉU: ANS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Paulo, 05 de agosto de 2019**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024689-97.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE EMERICK SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016604-88.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: CARMEM LUCIA LOVRIC DA CUNHA - SP227990  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009194-76.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO COBO ZANELLA  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO MIGUEL - SP120066, HEITOR MIGUEL - SP252633  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008540-89.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUZANA CARDOZO MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sempre juízo, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0024747-03.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALFA SEGURADORA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sempre juízo, intime-se o DNIT acerca da sentença prolatada (fs. 184/190 dos autos físicos).

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001869-16.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SEPACO SAUDE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164  
RÉU: ANS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, intime-se a Agência Nacional de Saúde acerca da sentença prolatada (fls. 133/137 dos autos físicos).

Int.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003695-82.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ELENALDO DOS SANTOS, JOSE LUCIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: SAMANTA DE OLIVEIRA - SP168317, SAMANTHA DERONCI PALHARES - SP168318  
Advogados do(a) AUTOR: SAMANTA DE OLIVEIRA - SP168317, SAMANTHA DERONCI PALHARES - SP168318  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes.

Int.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012462-75.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIQUELE MORAES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY BATISTONI CARDOSO - SP156543  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL HENRIQUE BARBOSA DE JESUS - SP380118  
Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIAS DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, NAILA HAZIME TINTI - SP245553

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, intime-se o FNDE acerca da sentença prolatada (fls. 148/149 dos autos físicos).

**SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006000-68.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ EDUARDO MENDES BENEVIDES, CHRISTIANE CARUZZO BENEVIDES  
Advogados do(a) AUTOR: NILSON NUNES DA SILVA JUNIOR - SP210820, JHULIA GARRIDO MARUXO AYOUB - SP248512  
Advogados do(a) AUTOR: NILSON NUNES DA SILVA JUNIOR - SP210820, JHULIA GARRIDO MARUXO AYOUB - SP248512  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### **DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Paulo, 05 de agosto de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018984-55.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GERSON MACIEL DE MENDONÇA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP305142  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

#### **DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000868-64.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DO CARMO MENDES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AGOSTINHO FILHO - SP104065  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

#### **DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010932-70.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO SOZZI  
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA - SP206878  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005035-27.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DURVAL WELICHAN  
Advogados do(a) AUTOR: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388, SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA - SP109193  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0023909-94.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE WILSON CASTRO DE ALCANTARA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LOPES JUNIOR - SP248743, RAFAEL SALOMAO TAVARES - SP336356  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens.

**SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

LEILA PAIVAMORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019189-16.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COSTA & PARRA CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BASSI LOFRANO - SP176435  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, intime-se a União Federal acerca da sentença prolatada (fls. 123/126 dos autos físicos).

**SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

LEILA PAIVAMORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003829-12.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MASSUO UEMURA, IVAN DE ANDRADE, SANTO OSMIL PALMIERI  
Advogados do(a) AUTOR: IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416, FLAVIO LUIS PETRI - SP167194  
Advogados do(a) AUTOR: IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416, FLAVIO LUIS PETRI - SP167194  
Advogados do(a) AUTOR: IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416, FLAVIO LUIS PETRI - SP167194  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Fica a Caixa Econômica Federal intimada do despacho de fl. 294 dos autos físicos.

Int.

**São Paulo, 05 de agosto de 2019.**

LEILA PAIVAMORRISON

Juíza Federal

**12ª VARA CÍVEL**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008189-26.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: VIK A CONTROLS COMERCIO DE INSTRUMENTOS E SISTEMAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DOS SANTOS SALES - SP335110  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019



12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001261-59.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: CRZ - COMERCIO E REPRESENTACOES ZANETTI LTDA. - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLO CARUSO GARCIA VALLENSUELA - SP234742  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR DA RECEITA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista ao Impetrante para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008424-90.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: MOURA E BARBA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: REINALDO BARBA - SP147380, JOENICE APARECIDA DE MOURA BARBA - SP78397, LAIS DA CRUZ CAMPOS - SP348976  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**D E S P A C H O**

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista ao Impetrado para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008801-95.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: NALF ARTES EM CONFECÇÕES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524  
IMPETRADO: PROCURADORA REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013429-64.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: MINIMERCADO BELA VISTA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUTADO: SERGIO F. DE SOUZA MERCEARIA - ME, SERGIO FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER APARECIDO TAVARES - SP306164

## DESPACHO

Determino, novamente, que o executado cumpra o determinado por este Juízo.

Restando sem cumprimento, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5008113-36.2018.4.03.6100  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LOURDE NEY DE JESUS TORRES SAMPAIO, ELZANIRA DOS REIS NOVAES, AQUILES SERIANI  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862  
Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER - SP147028  
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL DE AGUIAR RANGEL - SP379421

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa, com pedido de tutela provisória, promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LOURDE NEY DE JESUS TORRES SAMPAIO, ELZANIRA DOS REIS NOVAES e AQUILES SERIANI, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a indisponibilidade de bens dos Requeridos, em valor suficiente para assegurar a reposição de prejuízos sofridos pela autarquia previdenciária, bem como a reparação da multa civil.

A parte requerente alega, em suma, que os réus praticaram ato de improbidade administrativa apurados em sede de Processo Administrativo Disciplinar nº 35664.000460/2014-12 e apensos, instaurado no âmbito da Corregedoria-Regional do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo/SP, recaído, em tese, em diversos casos de desvios de conduta e outras condutas delituosas por parte da Requerida LOURDE NEY, então técnica do Seguro Social, mediante a concessão de tratamento favorecido a procuradores como os demais Requeridos, privilegiando-os à margem da legislação e da rotina administrativa e em prejuízo dos demais administrados, além de promover a concessão indevida de benefícios previdenciários, como o intuito de lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública e causando prejuízo ao erário.

A tutela provisória foi deferida em parte para decretar a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis da requerida Lourde Ney de Jesus Torres Sampaio como providência cautelar para viabilizar eventual ressarcimento do dano material ao Erário e pagamento de multa civil resultante da prática da improbidade administrativa, determinando a indisponibilidade de seus bens via Sistema da "Central Nacional de Indisponibilidade de Bens" do Conselho Nacional de Justiça, a indisponibilidade das aplicações financeiras existentes em nome da Requerida, via sistema Bacenjud, e a indisponibilidade dos veículos em nome da Requerida, via Sistema Renajud, limitados ao montante de R\$ 580.213,20 (doc. 5532210).

Notificada, a corré Elzanira dos Reis Novaes apresentou sua defesa prévia em 20/07/2018 (doc. 9505248). Preliminarmente, suscita a inépcia da petição inicial. No mérito, postula a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Defesa prévia da corré Lourde Ney de Jesus Torres Sampaio apresentada em 23/10/2018 (doc. 11809264). Preliminarmente, impugna o valor atribuído à causa. No mérito, requer a improcedência da ação por ausência da comprovação de dolo.

Defesa prévia de Aquiles Seriani em 05/02/2019 (doc. 14145691). Pleiteia a rejeição da ação de improbidade.

Os autos vieram conclusos para decisão.

### É o relatório do necessário. DECIDO.

A ação de improbidade administrativa visa o ressarcimento do bem ou do dano causado ao erário público, bem como sancionar, no âmbito civil, o agente público que agiu com improbidade, assim como aquele "que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma indireta", nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.429/92.

Para a instauração do processo basta a existência de indícios suficientes de que o ato de improbidade administrativa tenha ocasionado lesão ao patrimônio público ou o enriquecimento ilícito do agente, conforme se desprende do artigo 17, §6º, da Lei nº 8.429/92.

Portanto, para a configuração do ato de improbidade e consequente recebimento da petição inicial, somente é preciso que se averigüe se há elementos mínimos que indiquem a existência de ato de improbidade administrativa, uma vez que a convicção final se formará por ocasião do julgamento, após a instrução probatória.

É nesse sentido que estabelecem os parágrafos 7º e 8º do referido artigo 17, evidenciando a existência do princípio "in dubio, pro societate" das ações civis públicas por prática de ato de improbidade administrativa:

"Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

(...)

§ 7º. Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 8º. Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)" - Grifos nossos.

Não é outro o posicionamento mais recente do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. PRESCRIÇÃO. PRAZO PENAL APLICADO AO PARTICULAR. CONCORRÊNCIA COM AGENTE PÚBLICO. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. IN DUBIO PRO SOCIETATE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. INVIABILIDADE NA VIA RECURSAL ELEITA. SÚMULA 7/STJ. EFETIVO COMETIMENTO DE ATO IMPROBO. NECESSIDADE DE REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

4. No tocante ao recebimento da petição inicial na ação civil pública por improbidade administrativa, este Superior Tribunal possui entendimento consolidado segundo o qual basta a presença de indícios de cometimento de atos de improbidade a fim de que seja autorizado o recebimento da petição inicial da ação civil pública destinada à apuração de condutas que se enquadrem à Lei nº 8429/92. Deve, assim, prevalecer o princípio do in dubio pro societate. Precedentes do STJ.

5. Sobre o tema, foi com base no conjunto fático e probatório constante dos autos que o acórdão recorrido entendeu pela presença de indícios de ato de improbidade administrativa praticado pela parte ora agravante. Com efeito, a reversão desse entendimento demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

(...)

7. *Agravo interno não provido.* (STJ, AIREsp 201702780154, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 17/06/2019) – Grifos nossos.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso. Verifico que há indícios suficientes de prática de ato de improbidade pelos réus.

A autarquia autora anexou aos autos cópia integral do Processo Administrativo Disciplinar nº 35664.000460/2014-12, em que foi investigada a conduta da servidora pública Lourde Ney de Jesus Torres Sampaio e dos advogados indicados na exordial, assim como dos 50 (cinquenta) processos administrativos de revisão dos benefícios protocolizados pela servidora.

Destaco, notadamente, que foram apuradas as seguintes irregularidades nos processos de concessão de benefício:

“- Conforme relatório individual anexo, foi identificado que não há assinatura dos segurados em alguns requerimentos, outros constam assinatura divergente do documento e ainda outros constam dois requerimentos um assinado e outro sem assinatura;

- Conforme consulta no SGA, NENHUMA das senhas relativas aos respectivos casos foram emitidas, logo, NENHUM dos segurados/procuradores compareceram na data do protocolo de seus benefícios, fato este que se corrobora com as imagens do monitoramento da APS;

- É possível identificar que diversos requerimentos, que supostamente foram feitos pelo próprio segurado, visto não haver procuração no processo, foram agendados de um mesmo IP, entretanto, tratam-se de segurados que residem em locais totalmente distantes uns dos outros, em alguns casos, em Estados diferentes;

- Existem casos supostamente requeridos pelo próprio segurado no qual o telefone de contato é o mesmo de outros requeridos por intermediadores;

- Foi identificado num dos casos que num primeiro benefício, houve solicitação de enquadramento médico, que foi negado. Logo em seguida, foi protocolado novo benefício, no qual o período negado pela perícia médica, foi enquadrado administrativamente;

- Não foi efetuado análise de mérito dos casos mencionados;”

Além disso, consta do Relatório Final do processo supramencionado (doc. 5437839 – págs. 55 e seguintes) que, ao colher o depoimento dos advogados réus, beneficiários de aposentadorias concedidas e da própria servidora pública, em seara administrativa, todos afirmaram que os fatos ocorreram da forma apurada em PAD, ou seja, ocorreram atendimentos sem que fosse fornecida senha, tratamento favorecido a certos advogados, instrução de requerimentos administrativos previdenciários sem a presença do requerente ou de seu procurador e sem assinatura de qualquer um destes, entre outros.

Note-se, neste particular, que os atos e processos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade *juris tantum*, ou seja, até que seja constituída prova em sentido contrário.

Muito embora os réus aleguem que não há comprovação da sua atuação dolosa nos fatos apurados administrativamente, entendendo que verificação do *animus* dos agentes deverá ocorrer durante a instrução probatória, no momento processual cabível. Fato é que as condutas dos requeridos cujo dolo se debate não foram negados em sede de defesa prévia, motivo pelo qual, em atendimento ao §8º do artigo 17 da Lei de Improbidade Administrativa, a inicial deve ser recebida para processar regularmente a ação.

Anoto, por fim, que as preliminares suscitadas pelos requeridos devem ser reiteradas em sede de contestação, momento processual adequado para a formulação de tais teses.

Ante o exposto, presentes indícios de atos de improbidade administrativa, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL em face dos réus.

Citem-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023571-77.2001.4.03.6100  
EXEQUENTE: EDSON LOPES SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LOPES SILVA - SP158069, VERA LUCIA MORENO - SP109502, BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B  
Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B

#### DESPACHO

ID 18378646: Mantenho a decisão de fls. 1450/1451 por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o tópico final da decisão supramencionada, expedindo-se os alvarás de levantamento em favor do autor e da CEF.

Como retorno dos alvarás liquidados, guarde-se sobrestado a decisão final a ser proferida no agravo de instrumento nº 5014940-93.2019.403.0000.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009303-61.2014.4.03.6100  
AUTOR: HELIO BENETTI PEDREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO COLLAVINI COELHO - SP267102  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do decurso do prazo concedido ao Sr. Perito Judicial, concedo a ele o prazo suplementar IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, a fim de que preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora.

Intime-se o Sr. Perito Judicial através de e-mail.

Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002921-88.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: ROSANA DE SOUZA ROSSI MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença formulada por UNIÃO FEDERAL no âmbito da presente execução desmembrada, proposta por servidores públicos federais da Receita Federal do Brasil, na qual pretendem o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 000042333.2007.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF, título esse consubstanciado na r. decisão proferida pelo E. STJ, da lavra do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353-DF.

Na supracitada ação coletiva, a UNAFISCO objetivou o pagamento de quantia certa para seus associados, relacionados em lista juntada naqueles autos, relativo à incorporação da GAT, desde sua criação pela Lei nº 10910/04 até sua extinção em 2008, pela Lei nº 11890, que implantou o regime de subsídios aos servidores.

Julgado o Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353-DF, foi dado provimento ao REsp, em juízo de retratação, para o fim de "reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008".

Transitado em julgado o v. acórdão, vieram os associados, ora Exequentes, ingressar com a presente ação de cumprimento individual do título executivo judicial, para perceber os valores referentes à incorporação da GAT ao vencimento básico da categoria dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (ativos, aposentados ou pensionistas), com o consequente pagamento dos reflexos dela decorrentes, a incidir sobre as demais verbas remuneratórias recebidas no período, apresentando documentos e cálculos a instruírem a exordial.

Intimada para pagamento, a executada apresentou sua impugnação (ID. 15653103), aduzindo, em preliminar, a inépcia da inicial, bem como a ilegitimidade ativa das Exequentes. No mérito, defende a total ausência de congruência entre o título formado e o pedido deduzido na pretensão executória. Sustenta a União que não há qualquer determinação ou mesmo declaração no v. acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça de que a GAT deva compor a base de cálculo de outras verbas remuneratórias, a exemplo da GIFAs, anuênios e adicionais.

Sustenta que, em que pese a parte dispositiva do julgado, a única sobre a qual recai a coisa julgada, se limite a reconhecer como devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei nº 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008, as execuções vêm sendo manejadas justamente para cobrança das diferenças dessas diversas verbas, as quais foram pagas sobre o vencimento básico, sob o fundamento de que o título lhes garante o pagamento também sobre a GAT.

Infôrma que as fichas financeiras dos auditores-fiscais da RFB comprovam que a Gratificação de Atividade Tributária foi paga pela União aos Exequentes em todo o período em que teve vigência a Lei nº 10.910/2004, até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008, razão pela qual se afigura inexigível a obrigação cujo cumprimento se requer.

Por fim, defende a existência de excesso à execução, apresentando seus cálculos e critérios de atualização monetária.

Aberta oportunidade para manifestação dos Exequentes, sobreveio resposta à impugnação (ID. 19051350).

Os autos vieram conclusos para decisão.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

#### Preliminares

Em que pesem as alegações da União Federal, entendo que o feito se encontra devidamente instruído com os documentos necessários à verificação da existência ou não do direito dos Exequentes.

Ademais, tratando-se de documentos cuja análise encontra-se intimamente ligada ao deslinde do feito, serão estes analisados na apreciação do mérito da causa, razão pela qual não merece prosperar a presente preliminar.

Por seu turno, no que tange à alegação de ilegitimidade ativa dos Exequentes, entendo também que a questão se encontra ligada ao mérito da demanda.

Observo que a controvérsia gerada se refere ao alcance do v. acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pela necessidade de se reconhecer a gratificação GAT como parte do vencimento básico dos servidores e, assim, por consequência, garantir seus reflexos sobre as demais parcelas que tem como base o vencimento básico.

Neste ponto, assiste razão à Executada em sua impugnação.

Isto porque, em que pesem as alegações da parte Exequerente no sentido de que não haveria controvérsias sobre o pagamento da GAT aos auditores fiscais, vez que sempre foi paga aos servidores, aliada ao fato de que o pedido formulado na exordial da ação coletiva seria no sentido de se condenar "a União Federal a incorporar a GAT - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária incidindo sobre ela as demais parcelas remuneratórias, com reflexo em todas as verbas recebidas no período, a partir da edição da Lei n. 10.910, de 15 de julho de 2004", verifico que consta REsp 1.585.353-DF, bem como do julgamento do Agravo de Instrumento no referido REsp somente o reconhecimento, como devido, do direito ao pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.

Segundo relatório do v. acórdão do REsp supracitado:

*"(...) Nas razões do seu Apelo Nobre, o recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 128, 460, 515 e 535, I, a, da Lei 8.852/94, 40 da Lei 8.112/90 e 3o. e 4o. da Lei 10.910/2004, posteriormente alterado pelo art. 17 da Lei 11.356/2006, aos seguintes argumentos: (a) o acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, permaneceu omissis; (b) a GAT, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e consequentes reflexos sobre as demais rubricas. Defende, por fim, que com a mudança do sistema remuneratório através do regime de subsídio decorrente da Lei 11.890/2008, a GAT é devida desde a sua criação pela Lei 10.910/2004 até a sua extinção pela Lei 11.890/2008(...)"*

Ocorre, todavia, que da leitura da fundamentação e dispositivo dos acórdãos proferidos no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça na ação coletiva da qual deriva a presente execução individual, observa-se que somente houve a discussão inerente ao reconhecimento do caráter de vencimento e/ou gratificação da Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, sendo silentes acerca da aplicação a verbas eventualmente reflexas.

Como bem asseverado pela União Federal, o Art. 504 do Código de Processo Civil estabelece que não fazem coisa julgada: (I) os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; (II) a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

Transcrevo o dispositivo do v. acórdão do Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353-DF:

*"(...) Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008".*

Da análise do dispositivo acima, entendo que o provimento judicial limitou-se a reconhecer o pagamento da GAT, de modo que acolher o pedido da Exequerente configuraria verdadeira interpretação extensiva de julgado em ação coletiva dotado de efeitos *erga omnes*, extrapolando os limites objetivos da coisa julgada.

Nesse passo, considerando que não cabe a este Juízo monocrático se iniscuir na função de interpretar extensivamente o v. acórdão proferido pelo C. Tribunal Superior, promovendo verdadeira integração do julgado, associado ao fato do presente feito se tratar de cumprimento de sentença, devem ser acolhidos os fundamentos da União e, uma vez confirmado o pagamento das verbas de GAT aos Exequentes, deve ser extinto o processo.

#### DISPOSITIVO.

Isto posto, acolho a impugnação da Executada e julgo parcialmente procedente o pedido de cumprimento de sentença, devendo o cumprimento prosseguir somente em relação a eventual diferença existente sobre o vencimento a título de GAT, a ser calculado pela Contadoria Judicial.

Condono a parte Exequerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 8º, ambos do CPC.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores.

Coma vinda dos cálculos, dê-se vista às partes, iniciando-se pela Exequente, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013991-05.2019.4.03.6100  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: AUTO POSTO UM DE NOSSA SENHORA DE FATIMALTA

#### DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de outubro de 2019, às 17:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 05/08/2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001861-39.2017.4.03.6100  
AUTOR: SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS EST.SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CARNEIRO ALVES - SP176385, THIAGO DURANTE DA COSTA - SP205108, JULIANA ORTEGA - SP334065  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante dos recursos de apelação juntados aos autos, dê-se vista a AMBAS AS PARTES para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003011-03.2018.4.03.6110  
AUTOR: DOMINGUES LEITE & BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DE BARROS DOMINGUES LEITE - SP343854  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009102-84.2018.4.03.6183  
AUTOR: ADEMIR DA SILVA MAURICIO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Requeira o credor o que de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010726-29.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ODETE ALVARES GONZALEZ, ODINACYR VAZ MOUTA, OLAVO BORGATTO, OLGA GONCALVES, OLYMPIO BASTOS DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 20239521 / 20239528: Vista às partes sobre os cálculos e esclarecimentos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para decisão acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

I.C.

São Paulo, 5 de agosto de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017845-78.2008.4.03.6100  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DA COSTA MIRANDA - SP187223, DEBORAH MORAES DE SA - SP223945, JHONNY PRADO SILVA - SP318649

#### DESPACHO

Analisados os autos, verifico que o executado é o MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES. Desta forma, o pagamento deverá ser realizado, conforme parâmetros determinados na **RESOLUÇÃO Nº 458 de 04 de outubro de 2017 do CJP**, que determina "in verbis":

"Art. 3º Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:

...

II - quarenta salários mínimos ou o valor estipulado pela legislação local, se a devedora for a Fazenda estadual ou a Fazenda distrital, não podendo a lei fixar valor inferior ao do maior benefício do regime geral de previdência social;

...

§ 2º No caso de créditos de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda estadual, da distrital, da **municipal** e de suas respectivas autarquias e fundações, bem assim da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (Decreto-lei n. 509, de 20 de março de 1969, art. 12), as **RPVs serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem**, respeitados os limites previstos nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 3º Desatendido o prazo fixado no parágrafo anterior, o sequestro de verba necessária à quitação do valor requisitado será determinado pelo juízo da execução.

... "(grifo nosso)

Diante do exposto e, considerando a concordância do executado (MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES) à fl.319 dos autos físicos, relativamente ao valor executado pelo exequente (AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL) para pagamento das sucumbências, prossiga-se a execução nos termos do Art.3º, parágrafo 2º da Resolução Nº 458 de 04 de outubro de 2017 do CJP, expeça-se OFÍCIO PARA REQUISICÃO DO PAGAMENTO, referente ao **VALOR DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, no valor de R\$ 756,83 (setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos, atualizado até FEVEREIRO 2017)**, ressalvando-se que o prazo para pagamento é de **60 (sessenta) dias**, conforme estabelecido na Resolução supramencionada.

Coma juntada do comprovante de pagamento pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, dê-se vista à ANATEL.

I.C.

São Paulo, 1 de agosto de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012755-18.2019.4.03.6100  
AUTOR: PAULO CATINGUEIRO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória, objetivando a concessão de ordem que determine, em caráter de urgência, a manutenção do pagamento da integralidade da VPNI já recebida até o julgamento final da demanda.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Determino que a parte autora emende a petição inicial no prazo legal para retificar o valor atribuído à causa em consonância com o benefício econômico pretendido, observando o artigo 290 do Novo Código de Processo Civil, bem como recolher as custas judiciais complementares, se houver.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016446-67.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: FLAVIO AUGUSTO CARNEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE PAULA FARIA - SP307500-A, MARCELO DE PAULA FARIA - SP352696-A  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

#### DESPACHO

ID18435859: Intime-se a CEF para que junte planilha como valor atualizado a ser executado (art. 524, CPC), a título de pagamento de honorários na fase de cumprimento de sentença.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Fornecidos, venham conclusos.

I.C.

São Paulo, 5 de agosto de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019194-79.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 20227023: Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458, de 04 de novembro de 2017, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, caso não haja oposição das partes, realize-se a transmissão eletrônica ao E. TRF 3ª R.

I.C.

**São Paulo, 5 de agosto de 2019.**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006226-80.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMERSON TOLEDANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo da 12a. Vara Cível Federal.

Intime-se a UNIAO FEDERAL (i.e., parte contrária àquela que procedeu à digitalização) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal, por meio de SISTEMA para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs. I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

I.C.

São Paulo, 5 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010974-27.2011.4.03.6100  
AUTOR: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A  
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414, RICARDO DE SANTOS FREITAS - SP101031, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - RJ95512-A, MARIANA SILVA FREITAS - SP267919  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DESPACHO

ID 20292763: Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos do perito DR. JOSÉ VANDERLEI MASSON DOS SANTOS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para definição dos honorários periciais definitivos.

I.C.

São Paulo, 5 de agosto de 2019

TFD

#### 13ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023652-76.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEVISAMETAL INDUSTRIA DE FERRAGENS E ESTRUTURAS PARA ARMAZENAGEM EIRELI - EPP, DOUGLAS DOS SANTOS VIEIRA, CLAUDIA BARBOSA VIEIRA

#### DESPACHO

1. Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito, especialmente quanto às citações de todos os Executados e penhora de bens (IDs 9838280, 9838673 e 9838675).

2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, tomemos autos conclusos para extinção e consequente levantamento das penhoras efetuadas.

3. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001680-50.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: AUGUSTO MESQUITA SABINO DE FREITAS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista que as pesquisas já foram realizadas restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

2. Havendo indicação de endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

3. Sendo requerida a citação por edital, desde já **de firo sua expedição**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

5. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047325-58.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS XAVIER & CIA LTDA, ASPECTO EDITORA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANY PASSONI DE ARAUJO BELLUCCI - SP179971  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CLEIDE NOGUEIRA - SP136504  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTERESSADO: ESPÓLIO DE JOSÉ ROBERTO MARCONDES  
PROCURADOR do(a) INTERESSADO: CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE  
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 2 e 3 do Despacho de fls. 770/770-verso, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014000-64.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MELINA GIACOMASSO CALEFFI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAYANE PRISCYLA SANTANA MONTEIRO - MS21251  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO, CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante acerca da redistribuição do feito.

Ademais, manifeste-se a impetrante quanto à competência para apreciação do feito e eventual litispendência, conforme certidão Id 20279676.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011741-96.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RODOLFO FILGUEIRA MARINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO - SP325248  
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA OAB SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA 1ª TURMA DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DESPACHO

Manifeste-se o impetrante, no prazo de cinco dias, acerca do interesse de agir no feito, tendo em vista a perda superveniente do objeto sustentada nas informações ID 20265328.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005588-47.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PRP PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PRP PARTICIPAÇÕES LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO visando a concessão da segurança a fim de que se determine o prosseguimento dos PAs nº 10880.932.701/2015-90, 10880.950.680/2015-94 e 10880.955.305/2015-31, com a restituição dos valores requeridos.

Narrou a impetrante que foi reconhecido seu direito à restituição de tributos indevidamente recolhidos nos PAs nº 10880.932.701/2015-90, 10880.950.680/2015-94 e 10880.955.305/2015-31. Afirma que, passados mais de um ano sem nenhum ato administrativo nos processos, teria requerido o cumprimento em petições protocoladas em 09 e 10 de abril de 2018.

Alega que as petições permanecem sem apreciação até a impetração *mandamus*, em 11/04/2019, o que configuraria violação aos princípios da eficiência da Administração Pública, direito de petição e duração razoável do processo, além de desobediência ao prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/07.

A liminar foi indeferida (Id 16315773).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 16502436).

A impetrante se manifestou pelos Ids 16620295 e 16707879, trazendo documentos.

A União foi intimada sobre os mesmos e apresentou a petição Id 16983866.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (Id 17034816).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (Id 18005726).

A impetrante se manifestou pelas petições Ids 18261495 e 18510109 tecendo argumentos e requerendo a concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Quanto ao pedido de restituição, verifica-se a existência de impropriedade na veiculação da pretensão da Impetrante, em razão do que se revela inadequada a via processual eleita. Vejamos:

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “conceder-se-á mandado de segurança para **proteger direito líquido e certo**, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (grifei).

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que “se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, **há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante**; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais” (DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora: Malheiros; 2014, p. 450, grifei).

A pretensão da impetrante é a restituição de valores que já teriam sido reconhecidos pela autoridade impetrada.

No entanto, é entendimento consolidado de que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, conforme o enunciado da Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*

Nesse sentido, não constato a presença de direito líquido e certo a sustentar a concessão da medida, em razão do que é imprópria a via processual eleita.

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes os pressupostos do artigo 17 do atual Código de Processo Civil, consistindo tais em (i) legitimidade *ad causam*; e (ii) interesse processual. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que *para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado*, o que constato não ter havido no presente caso.

Por fim, não há o que se falar na aplicação do prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, uma vez que os despachos decisórios já foram proferidos.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgado extinto o processo, sem resolução de mérito.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

São Paulo,

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0009930-85.2002.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CEMARI S/A  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO PESTANA - SP103297, KELLY CRISTINA COVELLI RODRIGUES - SP158794  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARINEY DE BARROS GUIGUER - SP152489

**DESPACHO**

ID 20248197: Ciência à parte autora acerca dos valores depositados em agosto de 2002 não relacionado na petição ID Num. 17094852.

Nada requerido, prossiga-se o feito, nos termos do despacho de ID Num 19048780.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005114-55.2005.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZAYUKIE INAKAKE - SP91315  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1. ID nº 19458363: tendo em vista a r. decisão proferida às fls. 4.943 (ID nº 13798256), aliada à manifestação expressa da União às fls. 4.960, na qual não se opõe ao levantamento dos valores depositados nos autos, **deiro a transferência das quantias existentes nas contas judiciais indicadas pela Autora**, razão pela qual determino à instituição financeira adotar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, **as providências necessárias no sentido de transferir as quantias existentes diretamente para a conta corrente nº 8.420-4, agência nº 1911, do Banco do Brasil, em favor de CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA, CNPJ nº 60.742.616/0001-60.**

1.1. Para tanto, cópia digitalizada desta decisão, que servirá de ofício, deverá ser enviada, via correio eletrônico, à agência depositária, juntamente com cópia da petição ID nº 19458363.

2. Por oportuno, diga a Autora sobre o cumprimento do itens "1" e "2" do r. despacho de fls. 4.918/4.919, notadamente no tocante à execução da verba honorária arbitrada, em sede de apelação, pelo E. TRF3.

3. Após, ultimadas as determinações supra e não havendo requerimento, determino o arquivamento definitivo do feito.

4. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0006314-19.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: GUILLERMO MENDOZA SAIRE  
Advogado do(a) REQUERENTE: ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA - SP231374  
REQUERIDO: WILMA CASAS SINANI

#### DESPACHO

1. ID.15071497: dê-se ciência ao requerente e ao Ministério Público Federal.

2. No mais dê-se ciência ao Ministério Público Federal de todo o processado desde o r. despacho proferido à fl.355 dos autos físicos (documento digitalizado inserido no ID.13798714 – pág.160), notadamente para que se manifeste quanto ao requerido às fls.532/533 dos autos físicos (documento digitalizado inserido no ID.13798735 – págs.85/86).

3. Oportunamente voltemos autos conclusos.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003373-69.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ANGELITA DE CARVALHO FIGUEIREDO BAZAR - ME, ANGELITA DE CARVALHO FIGUEIREDO

#### DESPACHO

1. **Vistos em inspeção.**

2. Tendo em vista que a citação da parte Executada ocorreu por meio de edital, aliado ao fato de que já transcorreu o prazo assinalado, **dê-se vista à Defensoria Pública da União** (CPC, art. 72, parágrafo único). Prazo: **15 (quinze) dias.**

3. Após, **intime-se a Exequente para**, no prazo acima assinalado, **manifestar-se a respeito do prosseguimento do feito.**

4. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, **determino o sobrestamento do feito**, até nova provocação, **independentemente de nova intimação.**

5. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000499-52.1987.4.03.6100

EXEQUENTE:ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE:ANELISE AUN FONSECA - SP80626, SERGIO FARINA FILHO - SP75410, JOSE ROBERTO PISANI - SP27708, OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI - SP75717

EXECUTADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013828-19.1996.4.03.6100

AUTOR:RHODIS CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - ME, JOSE ANGELO MARQUES MORETZSOHN, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR:SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS - SP56248

RÉU:BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO BRADESCO S/A., BANCO SAFRASA, RHODIS CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG - SP129551

Advogados do(a) RÉU:FABIANA PAVANI - SP129201, MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA COUTINHO - SP148133

Advogado do(a) RÉU:JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA - SP74437

#### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019641-04.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO:VERONEZ CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - ME, RONALDO VERONEZ DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

VISTA À EXEQUENTE:

(...) intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2019.

**DESPACHO**

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
2. Tratando-se de execução iniciada em desfavor de particular, deverá a parte Exequente, desde já, **indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio apropriado será utilizado para o recolhimento do valor cobrado, cuja observância terá de ser observada pelo Executado para fins de pagamento e, por conseguinte, possibilitar a satisfação do débito executado.**
3. Iniciado o cumprimento da sentença, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).
- 3.1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, a fim de passar a constar: "*Cumprimento de Sentença*".
4. Caso seja apresentada eventual impugnação à execução, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.
5. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
6. Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
7. Sobrevida discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.
8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.**
9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores devidos à parte Exequente, conforme o caso específico.
10. Últimas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 16 de junho de 2019.

**DESPACHO**

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
2. Tratando-se de execução iniciada em desfavor de particular, deverá a parte Exequente, desde já, **indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio apropriado será utilizado para o recolhimento do valor cobrado, cuja observância terá de ser observada pelo Executado para fins de pagamento e, por conseguinte, possibilitar a satisfação do débito executado.**
3. Iniciado o cumprimento da sentença, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).
- 3.1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, a fim de passar a constar: "*Cumprimento de Sentença*".
4. Caso seja apresentada eventual impugnação à execução, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.
5. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
6. Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
7. Sobrevida discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.
8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.**
9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores devidos à parte Exequente, conforme o caso específico.
10. Últimas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014360-95.1993.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FENIX OPERADORA TURISTICALTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DA SILVA COSTA - SP97928, ARTHUR DA SILVA COSTA - SP16670  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RONALDO TENORIO DOS SANTOS, JORGE LUIS RAPANELLI, NOELI BRAGA TEIXEIRA DA SILVA, VICENTE CARLOS TRUZZI, PAULO CESAR TRUZZI ALBERTON  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES - SP102417, CARLOS EDUARDO VEIGA SOARES JUNIOR - SP386829, JOAO CLAUDIO GIL - SP104324, WANDERLINA PACHECO DE OLIVEIRA - SP58974  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES - SP102417, CARLOS EDUARDO VEIGA SOARES JUNIOR - SP386829, JOAO CLAUDIO GIL - SP104324, WANDERLINA PACHECO DE OLIVEIRA - SP58974  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES - SP102417, CARLOS EDUARDO VEIGA SOARES JUNIOR - SP386829, JOAO CLAUDIO GIL - SP104324, WANDERLINA PACHECO DE OLIVEIRA - SP58974  
TERCEIRO INTERESSADO: MARCUS VINICIUS BRAGA TEIXEIRA DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO VEIGA SOARES JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CLAUDIO GIL  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WANDERLINA PACHECO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

1. Id 19422277: Dê-se ciência às partes acerca da penhora no rosto dos autos solicitada pelo Juízo da 86ª Vara do Trabalho de São Paulo, no montante de R\$ 431.558,35, para 01/04/2019, referente ao processo nº 0001355-14.2014.5.02.0086, cujo reclamante é JORGE LUIS RAPANELLI.
2. Id 20149656: Dê-se ciência às partes acerca da penhora no rosto dos autos solicitada pelo Juízo da 35ª Vara do Trabalho de São Paulo, no montante de R\$ 325.000,00, para 01/08/2019, referente ao processo nº 1001632-64.2017.5.02.0035, cujo reclamante é WILSON GONÇALVES RAMOS JUNIOR.
3. Manifeste-se a parte autora sobre a memória de cálculo trazida pela CEF referente ao excesso de execução (id 17734399).
4. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se ofício de apropriação em favor da CEF da conta judicial nº 0265.005.00709989-7 concernente:
  - a) aos honorários advocatícios em razão do acolhimento parcial da impugnação ofertada pela CEF no valor de R\$ 70.663,89, para maio de 2019;
  - b) ao excesso de execução no valor de R\$ 545.245,85, para maio de 2019.
5. Confirmadas as apropriações acima determinadas, solicite-se à CEF o saldo remanescente da conta judicial acima indicada.
6. Após, oficie-se para transferência em relação às penhoras no rosto dos autos pendentes de satisfação, pela ordem, e observando-se a prioridade no concurso de credores referentes às penhoras trabalhistas:
  - a) reforço de penhora solicitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São Paulo referente ao processo nº 00015237720145020001, no montante de R\$ 38.161,13, cujo reclamante é NOELI BRAGA TEIXEIRA DA SILVA (Espólio) - dados indicados no despacho id 17137856.
  - b) reforço de penhora no rosto dos autos solicitado pelo Juízo da 86ª Vara do Trabalho de São Paulo, no montante de R\$ 431.558,35, para 01/04/2019, referente ao processo nº 0001355-14.2014.5.02.0086, cujo reclamante é JORGE LUIS RAPANELLI.
7. Confirmadas as transferências acima indicadas, tomem-me conclusos para verificação de saldo a fim de satisfazer as penhoras id 17600926 (despacho id 17601511) e id 20149659.
8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0680110-63.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ERCI LAIZ CUNHA FERRAZ, MONICA ORSATTI MARCOLONGO, LUIZ CARLOS PINTO, LUIZ CARLOS FREO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO OSMAR BALTAZAR - SP30904, CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO OSMAR BALTAZAR - SP30904, CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO OSMAR BALTAZAR - SP30904, CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO OSMAR BALTAZAR - SP30904, CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Primeiramente, cumpra-se o despacho id 18816399.
2. Quanto à autora Monica Orsatti Marcolongo, manifeste-se sobre a petição da União Federal id 19095001. Concordando com a compensação, intime-se a União Federal para que esclareça de qual forma esta deverá ser efetuada, levando-se em consideração a minuta de ofício requisitório expedida (20180017577).
3. Manifestem-se os demais autores LUIZ CARLOS PINTO e ESPÓLIO DE LUIZ CARLOS FREO nos termos do despacho de fls. 328.
4. Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041176-51.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICA LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIRMO FERAZ FILHO - SP40421, ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN - SP43543-B, EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA - SP159295  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 20149100: Ciência às partes acerca da penhora no rosto dos autos solicitada pelo Juízo da 40ª Vara do Trabalho, processo nº 00491007520075020040, cujo reclamante é Antonio da Hora Vieira, no valor de R\$ 158.390,14, atualizado até 01/07/2019.

Arquivem-se os autos nos termos do despacho id 16257048.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0735668-20.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231, FERNANDA MAYRINK CARVALHO - SP222525  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca das penhoras no rosto dos autos solicitadas pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Barueri (processo nº 0159400-35.2009.5.02.0202, R\$ 48.840,91, reclamante Gilvan Hamilton de Souza Vilaça; processo nº 0002031-41.2010.5.02.0202, R\$ 40.819,30, reclamante José Edson da Silva; processo nº 0002199-38.2013.5.02.0202, R\$ 145.428,39, reclamante Joel de Oliveira; processo nº 0002242-77.2010.5.02.0202, R\$ 42.148,71, reclamante Gilvan Hamilton de Souza Vilaça; processo nº 0001619-13.2010.5.02.0202, R\$ 7.395,43, reclamante Ademildo Rodrigues dos Anjos Espólio; processo nº 0243100-40.2008.5.02.0202, R\$ 122.842,67, reclamante Herbert Moraes da Silva).

Retornemos autos ao arquivo, nos termos do despacho id 16796026.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0655599-98.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FORSTER - SP209708-B  
EXECUTADO: SIDERURGICA J LALIPERTI S A, CIRO MONICO ALEXANDRE ALIPERTI  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERRARI DEBIASI - SP149686-B, LUIZ FERNANDO FREDIANI NOGUEIRA - SP182509  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERRARI DEBIASI - SP149686-B, LUIZ FERNANDO FREDIANI NOGUEIRA - SP182509

#### ATO ORDINATÓRIO

**Manifestem-se** as partes quanto ao laudo pericial complementar de ID 14751240, nos termos do art. 477, § 1º, do CPC. Caso haja eventual ponto a ser esclarecido, **intime-se o perito** (art. 477, § 2º) para esclarecimentos no prazo de 30 (trinta) dias.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008004-85.2019.4.03.6100  
AUTOR: SEVERINO FRANCO BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: DELTON CROCE NETTO - SP400181  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO EM SECRETARIA:** Nos termos do r. despacho ID nº 17265464, manifeste-se a parte Autora, itens 2 e seguintes.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009351-90.2018.4.03.6100  
AUTOR: TOP MARINE LOGISTICA EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, **intime-se** a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
2. Tratando-se de execução iniciada em desfavor de particular, deverá a parte Exequente, desde já, **indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio apropriado será utilizado para o recolhimento do valor cobrado, cuja observância terá de ser observada pelo Executado para fins de pagamento e, por conseguinte, possibilitar a satisfação do débito executado.**
3. Iniciado o cumprimento da sentença, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar a execução** (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).
- 3.1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, a fim de passar a constar: "*Cumprimento de Sentença*".
4. Caso seja apresentada eventual impugnação à execução, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.
5. Havendo **DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.
8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.**
9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores devidos à parte Exequente, conforme o caso específico.
10. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005737-07.2014.4.03.6100  
AUTOR: RADIO EXCELSIOR S/A  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, **intime-se** a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
2. Tratando-se de execução iniciada em desfavor de particular, deverá a parte Exequente, desde já, **indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio apropriado será utilizado para o recolhimento do valor cobrado, cuja observância terá de ser observada pelo Executado para fins de pagamento e, por conseguinte, possibilitar a satisfação do débito executado.**
3. Iniciado o cumprimento da sentença, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar a execução** (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).



- 3.1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, a fim de passar a constar: "Cumprimento de Sentença".
4. Caso seja apresentada eventual impugnação à execução, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.
5. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.
8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores devidos à parte Exequente, conforme o caso específico.
10. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 16 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0059207-46.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ACACIO GATTO, SHEILA PERSON BRENDA, SONIA MARIA MUNIZ, VERA LUCIA DA SILVA PINHEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte exequente intimada acerca do pagamento do RPV (ID 20332641), observando que seu levantamento será nos termos do item 5 do despacho ID 15189979.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011284-29.1994.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO DA SILVA COSTA, THEREZA APPARECIDA DE SIQUEIRA COSTA, PAULO FRANCISCO DE SIQUEIRA COSTA  
SUCEDIDO: THEREZA APPARECIDA DE SIQUEIRA COSTA, PAULO FRANCISCO DE SIQUEIRA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON ALTEMANI - SP11046, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, ION PLENS JUNIOR - SP106577,  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON ALTEMANI - SP11046, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, ION PLENS JUNIOR - SP106577  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 6 e 7 do despacho de fls. 251, fica a parte autora intimada dos extratos de pagamento de RPV juntados no ID 20331505.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

#### 14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010723-40.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JAMES HENRIQUE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JAMES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP228630  
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho ID nº. 18521545. Prazo: 15 dias.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019346-87.1996.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEPE SERVICOS ESPECIALIZADOS EM PEDIATRIA SC LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL MOREIRA GOMES - SP84819  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA - SP152968

#### DESPACHO

ID 20222025: Ficam as partes cientes do pagamento de requisição de pequeno valor, conforme extrato acostados aos autos, cujo saque não depende de expedição de alvará de levantamento.

Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do precatório, remetendo-se os autos ao arquivo provisório.

Int.

**São Paulo, 2 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025096-13.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MISTRAL TLOG SERVICOS E EVENTOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ZULEICA APARECIDA MASTROCOLLA - SP381372  
IMPETRADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte impetrante, pessoalmente, na pessoa do seu representante legal, para que, se tiver interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito, promova a emenda a inicial para fazer constar a autoridade praticante do ato coator que busca combater. Prazo: 5 (cinco) dias.

2. Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013628-11.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TRANSPORTADORA PRINT LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO JULIO DOS SANTOS - SP174051  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT contra a sentença ID 16596155 que julgou improcedente o pedido.

Alega, em síntese, que a sentença é contraditória, pois a autora (embargada) não requereu subsidiariamente a apuração do quantitativo das indenizações, razão pela qual esse trecho deve ser retirado da sentença.

**É o breve relatório. Decido.**

Conheço dos embargos, por serem tempestivos.

Razão assiste ao embargante, como a ação foi julgada improcedente, inexistindo pedido subsidiário da autora, o cumprimento do julgado deve limitar-se ao pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada a autora.

Isso posto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, para que excluir da motivação da sentença o seguinte trecho: “Em relação aos quantitativos das indenizações, não creio correto arrastar a fase de conhecimento desta ação para apuração de valores, o que potencialmente pode ser feito em fase de cumprimento do julgado.”

Mantenho, no mais, a sentença como lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001673-92.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARNESTO RESTAURANTE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogados do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC (ID 16215218) e pela autora (ID 16302059) contra sentença ID 15888201, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial.

Alega, em síntese, o SESC que a sentença é omissa em relação à análise da natureza jurídica da contribuição social de terceiro devida ao SESC. Manifestação da embargada. A autora, por sua vez, argumenta que a sentença não mencionou as contribuições devidas às entidades de terceiros.

Manifestação dos embargados.

#### É o breve relatório. Decido.

A **omissão** implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio.

No caso dos autos, razão assiste à autora, eis que ausente na parte dispositiva da sentença que sobre os pagamentos feitos a título de terço constitucional de férias, primeiros 15 dias de auxílio-doença, abono assiduidade sobre folgas e feriados trabalhados e aviso prévio indenizado e seus reflexos no 13º salário não incide a contribuição previdenciária nem a contribuição destinada a terceiros. Deixo, por outro lado, de acolher o recurso do SESC, visto que os fundamentos para a não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas discriminadas na sentença são os mesmos a serem aplicados à contribuição a terceiros (no caso do SESC, tributo na espécie contribuição social geral), ou seja, a ausência da contraprestação do serviço.

Assim, dou provimento tão somente aos Embargos da autora para complementar a parte dispositiva nos seguintes termos:

*“Assim, ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela parcialmente deferida, para que a parte ré reconheça o direito de a parte autora não recolher contribuição previdenciária (na qualidade de contribuinte) e contribuição devida a terceiros sobre pagamentos feitos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, primeiros 15 dias de auxílio doença, abono assiduidade sobre folgas e feriados trabalhados, e aviso prévio indenizado e seus reflexos no 13º salário.*

*A compensação deverá ser feita após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária, e os valores a recuperar serão acrescidos apenas da taxa Selic (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares).*

*Condeno a autora e as rés reciprocamente ao pagamento de honorários advocatícios, fixado sobre o valor da condenação, atualizado monetariamente até a data do trânsito em julgado, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Deve o valor a que a autora foi condenada ser rateado entre as rés, bem como o valor total a que a autora faz jus ser rateado entre elas.*

*Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.*

*Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.”*

Mantenho, no mais, a sentença nos termos em que lançada.

P.R.I..

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023250-92.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JABUR COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620, JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por JABUR COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL buscando anular autuação vinculada ao Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 10314.013716/2006-91 e, por consequência, extinguir o crédito tributário oriundo do referido PAF, bem como que sejam declarados inexigíveis quaisquer cobranças com fundamento no referido lançamento.

Em síntese, a parte-autora informa que, de Jan/2004 a Fev/2006, sua filial importou pneus, sobre o que a Receita Federal do Brasil concluiu que a parte-autora teria sido utilizada para acobertar operações de importação das empresas Jabursat Rastreamento de Veículos Ltda. e Jabur Pneus S/A (todas do mesmo grupo), com o intuito de deixar de recolher IPI na revenda das mercadorias importadas, daí porque foi lavada Auto de Infração PAF nº 10314.013716/2006-91, com base no art. 23, V, §§1º e 3º do Decreto-Lei 1.455/1976, com pena de perdimento convertida em multa no valor de R\$ 27.952.389,06. Aduzindo que não obteve êxito em defesa administrativa, e sustentando que a infração foi imputada à matriz (e não à sua filial), que há erro na identificação do sujeito passivo, que a autoridade que lavrou o auto de infração é incompetente, e que a multa deveria ser de, no máximo, 10% do valor da importação (pois não ser o sujeito oculto na importação, conforme art. 33 da Lei 11.488/2007), a parte-autora pede a desoneração dessa imposição.

Postergada a apreciação do pedido de tutela provisória (id3415195), a União Federal contestou (id 4085940) e a parte-autora replicou (id4754968).

Realizada audiência de instrução (id 8382893), foi indeferido o pedido de tutela antecipada, após o que a parte-autora apresentou alegações finais (id8750411) e a União Federal quedou-se inerte (id12414513).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. O feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal.

No mérito, o pedido é parcialmente procedente. O Poder Público pode impor limites à atuação do empreendedor privado, coibindo condutas manifestamente contrárias à lei e ao bem comum. A ingerência do Estado nessas situações tem por objetivo impedir que os direitos à liberdade e à propriedade, garantidos aos indivíduos pela Constituição Federal, sejam utilizados de forma que extrapole os seus limites naturais, impondo obstáculo ao exercício dos mesmos direitos pelos demais membros da coletividade, ou, ainda, quando se choque com um interesse público consagrado pela comunidade política.

O tema relativo às limitações à liberdade e propriedade dos indivíduos ganha relevância quando é tratado no campo da atividade econômica, sobretudo no que concerne às operações comerciais e financeiras realizadas em nível internacional. Nesse ponto, o interesse público se revela fundamental, pois se encontra em jogo o próprio desenvolvimento da atividade econômica dentro do país, de forma que se faz imprescindível a intervenção atenta do Estado nessa seara da vida social, seja através da expedição de atos normativos legais e infralegais, seja mediante a apreciação discricionária da lesividade do ato concreto consumado ou que se busca consumir.

Tratando-se de limitação imposta por lei, o interesse público é manifesto, assim como também o terá o ato emanado da autoridade administrativa (dentro dos parâmetros legais impostos aos regulamentos e às decisões proferidas na alçada administrativa, ainda que, nessas hipóteses, seja possível certa dose de apreciação discricionária do agente estatal).

Em se tratando de importação de mercadorias, a matéria se encontra disciplinada no Decreto-Lei 37/1966, que cuida da reorganização dos serviços aduaneiros e estabelece o controle alfandegário dos produtos de procedência estrangeira que ingressam no território nacional. É importante destacar que o art. 34 do Decreto-Lei 37/1966 atribui à administração pública função regulamentar para tratar de: a) registro de pessoas que cruzam fronteiras; b) apresentação de mercadorias às autoridades aduaneiras da jurisdição dos portos, aeroportos e outros locais de entrada e saída do território aduaneiro; c) controle de veículos, mercadorias, animais e pessoas, na zona primária e na zona de vigilância aduaneira; e, por fim, e) apuração de infrações por descumprimento de medidas de controle estabelecidas pela legislação aduaneira.

O art. 94 do Decreto-Lei 37/1966 define infração como toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida no ato normativo em referência, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los. O regulamento e demais atos administrativos não poderão definir infração ou cominar penalidade que não estejam autorizadas ou previstas em lei (implícita ou explicitamente). Contudo, como se pode verificar no art. 34, IV do Decreto-Lei 37/1966, o regulamento pode fixar o procedimento de apuração das infrações que se encontrem previstas em atos legislativos.

Também tratando de infrações sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, regime de entreposto aduaneiro, e sobre mercadorias estrangeiras apreendidas, o Decreto-Lei 1.455/1976, em seu art. 23, considera dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias importadas, ao desamparo de guia de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa na forma da legislação específica em vigor. Igualmente, será dano ao Erário a infração relativa às mercadorias importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições: a) 90 (noventa) dias após a descarga, sem que tenha sido iniciado o seu despacho; ou b) 60 (sessenta) dias da data da interrupção do despacho por ação ou omissão do importador ou seu representante; ou c) 60 (sessenta) dias da data da notificação a que se refere o artigo 56 do Decreto-Lei 37/1966, nos casos previstos no artigo 55 do mesmo Decreto-Lei; ou d) 45 (quarenta e cinco) dias após esgotar-se o prazo fixado para permanência em entreposto aduaneiro ou recinto alfandegado situado na zona secundária. No mesmo sentido, ainda o art. 23 do Decreto-Lei 1.455/1976 prevê que será considerado dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias trazidas do exterior como bagagem acompanhada ou desacompanhada e que permanecerem nos recintos alfandegados por prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias, sem que o passageiro inicie a promoção, do seu desembarque, e ainda enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-Lei 37/1966. Finalmente, esse mesmo art. 23 do Decreto-Lei 1.455/1976 (com as alterações da Lei 10.637/2002) considera dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros (presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados).

O dano ao erário decorrente das infrações previstas no art. 23 do Decreto-Lei 1.455/1976 será punido com a pena de perdimento das mercadorias, que pode se converter em multa equivalente ao integral valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida.

Para o caso dos autos, é útil lembrar que, na importação por conta própria, o importador adquire mercadorias estrangeiras para seu próprio uso ou para posterior revenda a adquirentes não conhecidos no momento da operação de importação. Mas é possível a terceirização das operações de comércio exterior, mediante: 1) importação por conta e ordem de terceiro, quando feita por empresa importadora, que busca, em seu nome, despacho aduaneiro para mercadorias adquiridas por outra empresa adquirente (conforme contrato prévio), observados requisitos normativos; 2) transação comercial em importação por encomenda, quando é integralmente feita pela importadora, mas encomendada por terceiro.

Nesses dois casos de terceirização, devem ser observados o contido no art. 79 e no art. 80 da MP 2.158-35/2001, bem como no art. 11 e no art. 13 da Lei 11.281/2006, além de Instruções Normativas (tais como a SRF 225/2002, 634/2006 e 1.603/2015, notadamente quanto a obrigações acessórias, que não são reservadas à estrita legalidade ou reserva absoluta de lei). Há vinculação ao SISCOMEX, sendo necessária que o importador indique na DI o CNPJ do encomendante, além do que importador e encomendante devem estar previamente vinculados nesse sistema, e as operações não podem ser realizadas com recursos do encomendante habilitado.

A violação dessas regras, com a ocultação do real adquirente, tem diversos efeitos, tais como no IPI (o art. 13 da Lei 11.281/2006 equipara a empresa encomendante a estabelecimento comercial, vale dizer, contribuinte) e na responsabilização solidária pelo recolhimento de tributos na importação (art. 32, e art. 95, VI, ambos do Decreto-Lei 37/1966). Portanto, configura dano ao Erário a ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros, ensejando pena de perdimento das mercadorias.

Tenho firme convicção no sentido de importador ostensivo (aquele que formalmente faz a importação simulada) e de importador oculto (aquele no interesse de quem a importação simulada é efetuada) estarem sujeitos às sanções aplicadas pela legislação de regência (mesmo após a Lei 11.488/2007), pelo relevante fato de a importação por interposição fraudulenta necessariamente depender do comum acordo dessas suas pessoas. E porque houve comunhão de vontades para a prática de infração a regimentos aduaneiros e tributários, os envolvidos pessoalmente nessa ilegalidade (importador ostensivo e importador oculto) devem responder pela punição derivada da lei, tal como estipula o art. 137 do Código Tributário Nacional.

Por certo a definição da sujeição passiva tributária (incluindo responsabilidades) é matéria de reserva absoluta de lei ou estrita legalidade, tanto quanto o quantitativo de sanções pecuniárias aplicadas em matéria aduaneira e tributária. Todavia, o legislador pode impor sanções diversas para pessoas que pratiquem ilícitos em comum acordo, mensurando a punição de acordo com a valoração que atribui a cada um.

Em sua literalidade, o art. 23, e §§ do Decreto-Lei 1.455/1976 não exclui o sujeito ostensivo ou o sujeito oculto das sanções aplicadas em interposição fraudulenta com dano ao erário:

*Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:*

.....

*V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)*

*§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)*

*§ 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)*

*§ 3º As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)*

§ 4º O disposto no § 3º não impede a apreensão da mercadoria nos casos previstos no inciso I ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território nacional. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002\)](#)

Porém, com a edição do art. 33 da Lei 11.488/2007, consta previsão de multa dirigida apenas ao importador ostensivo para casos de interposição fraudulenta:

Art. 33. A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas ao acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único. A hipótese prevista no caput deste artigo não se aplica o disposto no [art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#).

Analisando sistematicamente a sanção contida no art. 23 e §§ do Decreto-Lei 1.455/1976 com a multa prevista no art. 33 da Lei 11.488/2007, todas as empresas envolvidas em interposição fraudulenta estão sujeitas a punições por causarem dano ao erário: o importador oculto deve ser punido com pena de perdimento das mercadorias, ou com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria; já o importador ostensivo está sujeito à multa de 10% do valor da operação acobertada, independentemente da sanção aplicada ao importador oculto. A multa exigida do importador oculto não impede a aplicação da multa ao importador ostensivo (que, antes da Lei 11.488/2007, ficava sujeito à inaptidão de seu CNPJ), de modo que o conjunto das punições aumentou (podendo chegar ao equivalente a 110% do valor aduaneiro da mercadoria), mas a extensão quantitativa das punições foi delimitada pelo legislador, atribuindo maior gravidade ao comportamento do importador oculto em comparação às atitudes do importador ostensivo.

Em meu entendimento pessoal, a regência da matéria pelo Decreto-Lei 1.455/1976 era mais apropriada às práticas ilícitas de importador ostensivo e de importador oculto (porque, juntos, praticavam interposição fraudulenta), mas reconheço que se trata de temas sujeitos à valoração legislativa, de modo que os limites de interpretação judicial são mais restritos, notadamente por se tratar de matéria punitiva. Há precedente do E.STJ nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO MEDIANTE INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. CONVERSÃO DA PENA DE PERDIMENTO DE BENS NA MULTA PREVISTA NO ART. 23, V E § 3º, DO DECRETO-LEI N. 1.455/1976. PENALIDADE APLICÁVEL APENAS AO IMPORTADOR OCULTO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 33 DA LEI N. 11.488/2007.**

1. A controvérsia veiculada nos presentes autos diz respeito à aplicação, em caráter solidário, da multa prevista no § 3º do art. 23 do Decreto-Lei n. 1.455/1976 ao importador ostensivo na hipótese de importação mediante interposição fraudulenta de terceiros efetiva (art. 23, V, do Decreto-Lei n. 1.455/1976) e presumida (§ 2º do Decreto-Lei n. 1.455/1976 e art. 33 da Lei n. 11.488/2007), quando da impossibilidade da aplicação da pena de perdimento prevista no § 1º de referido decreto.

2. A interpretação sistemática de referidos dispositivos denota que os casos de importação mediante interposição fraudulenta de terceiro - irrelevante seja ela efetiva ou presumida - admite a aplicação primeira da pena de perdimento de bens e, na sua impossibilidade, consequente aplicação da multa correspondente ao valor da operação ao importador oculto (§ 3º do Decreto-Lei n. 1.455/1976), bem como a aplicação da multa de 10% do valor da operação ao importador ostensivo (art. 33 da Lei n. 11.488/2007).

3. A lógica adotada pelo Tribunal de origem faz todo o sentido, uma vez que, com a pena de perdimento da mercadoria decorrente da interposição fraudulenta - seja ela efetiva ou presumida -, o patrimônio que realmente se busca atingir pertence ao importador oculto. Ora, se a própria pena de perdimento decorre justamente da conclusão de que houve interposição fraudulenta, ou seja, de que a importação que se realiza foi custeada por outra pessoa em desacordo com a legislação de regência, é forçoso concluir que a finalidade da norma, no seu conjunto, é atingir o patrimônio do real importador.

4. Tem-se que não foi por outra razão que o legislador, buscando também submeter o importador ostensivo a uma sanção, estipulou a multa de 10% do valor da operação quando ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas ao acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários (art. 33 da Lei n. 11.488/2007).

5. Registre-se, por fim, que não procede a alegativa fazendária de que a multa prevista no § 3º do Decreto-Lei n. 1.455/1976 seria aplicada somente quando houver cessão de nome pelo sócio ostensivo, pois a compreensão é que em toda e qualquer importação mediante interposição fraudulenta o importador se vale do seu nome para a realização das operações de comércio exterior de terceiros.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1632509/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 26/06/2018)

No mais, os argumentos apresentados pela parte-autora não procedem. Habilitações para operar no comércio exterior são deferidas para o estabelecimento matriz da empresa, sendo irrelevante a existência ou quantidade de filiais.

Essas habilitações não importam em qualquer alteração pessoal ou subjetiva dos elementos da obrigação tributária (daí porque não se trata de tema de reserva absoluta de lei) porque dizem respeito a mecânicas de operacionalização aduaneira, e, ainda que assim fosse tema de estrita legalidade, é lógico que a matriz (representativa da pessoa jurídica) seja indicada como habilitada (ao invés de potenciais múltiplas filiais), tal como feito pelo art. 3º da IN SRF 228/2002 (vigente à época dos fatos), art. 3º da IN RFB 650/2006 e pelo art. 6º, §3º da IN RFB 1.603/2015. Em outras palavras, em virtude de leis que tratam de operações aduaneiras, atos normativos infralegais organizam trabalhos atribuindo à matriz a referência de práticas feitas por suas filiais, em respeito ao art. 5º, II, da Constituição.

Portanto, não prospera a argumentação da parte-autora no sentido de nulidade da autuação por ter sido lançada em face da matriz enquanto a ilicitude teria sido cometida pela filial sediada em Santa Catarina, quem efetivamente registrou todas as declarações de importação. Logo, não houve erro na identificação do sujeito passivo do lançamento, uma vez que a matriz representa todas as filiais, por ser a habilitada para essas operações aduaneiras.

Via de consequência, há competência e jurisdição da autoridade lançadora para praticar ato sancionador em relação à matriz que está situada em sua base territorial de fiscalização, independentemente dos locais nos quais estão as correspondentes filiais. Ademais, o procedimento de fiscalização é regido pelo formalismo moderado, razão pela qual o interesse público que move as atividades vinculadas da administração tributária válida providências fiscais mesmo que formalizadas por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo (art. 7º, §2º, do Decreto 70.235/1972).

Há orientação jurisprudencial do E.STJ nesse sentido, como se nota no seguinte julgado:

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – MPF. AUTORIDADE FAZENDÁRIA COMPETENTE. DOMICÍLIO DO CONTRIBUINTE. MODIFICAÇÃO ANTERIOR AO PROCEDIMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF.**

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor especificamente sobre teses apresentadas no recurso especial. No caso, relativamente ao princípio da especialidade.

2. Nos termos do art. 28 do Decreto 3.000/99 (RIR/99) e art. 171 do Decreto-lei 5.844/43, o domicílio fiscal da pessoa física é a sua residência habitual, assim entendido o lugar em que ela tiver uma habitação em condições que permitam presumir intenção de mantê-la.

3. A autoridade fiscal competente para aplicar a legislação tributária é a do domicílio do contribuinte, de seu procurador ou representante (art. 175 do Decreto-lei 5.844/43).

4. Contudo, válidos são os procedimentos formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo (art. 9º, 2º, do Decreto 70.235/72) e a ação do Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional pode estender-se além dos limites jurisdicionais da repartição em que servir (art. 904, § 2º, do Decreto 3.000/99).

5. Os dispositivos tidos por violados não podem ser interpretados isoladamente. Por isso, dentro de uma interpretação sistemática, não se pode considerar inválido procedimento da Secretaria da Receita Federal de Londrina/PR, mesmo quando anterior a modificação do domicílio do contribuinte para Florianópolis/SC, e nem se pode alegar cerceamento de defesa, já que possibilitada a entrega da documentação exigida pela fiscalização na repartição da Receita Federal no novo domicílio.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp 893.616/PR, Rel. Ministra ELIANACALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 20/05/2008)

Também no E.TRF da 3ª Região, a orientação jurisprudencial é pela validade desses procedimentos de fiscalização:

**DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO FISCAL. ENVIO DE NOTIFICAÇÕES AO ENDEREÇO DE DOMICÍLIO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA E DE SEU REPRESENTANTE LEGAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. SEGURANÇA DENEGADA.**

1. *Apelação não conhecida na parte em que se alega ofensa ao sigilo fiscal e bancário, uma vez que se trata de flagrante inovação recursal, visto que não discutidas tais questões no decorrer do processo. Trata-se de alegação que sequer foi aventada na exordial, o que configura nítida inovação na causa de pedir, razão pela qual não deve ser apreciada nesta instância.*

2. *A alegação de decadência encontra-se absolutamente dissociada da discussão dos presentes autos. Note-se ter constado expressamente no Mandado de Procedimento Fiscal, lavrado em 26/05/2016, que as informações e documentos solicitados referem-se ao período de fiscalização de 01/2012 a 12/2014, razão pela qual não se consumou a decadência nesse tocante.*

3. *Não ocorrência de nulidade no procedimento fiscal por ter sido instaurado por autoridade sediada em domicílio diverso do contribuinte. Nos termos da jurisprudência firmada por esta C. Turma, "a lei considera válido o procedimento fiscal iniciado por servidor que não tenha jurisdição sobre a sede do contribuinte. Prevê, na verdade, a prorrogação da competência, sem a formação de qualquer nulidade (artigo 9º, §2º e §3º, do Decreto nº 70.235/1972)" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024251-79.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2018).*

4. *Inexistência de nulidade referente ao modo pelo qual as intimações foram efetivadas no bojo do Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00.2016.00381-0. A impetrante foi intimada diversas vezes a apresentar documentos e informações fiscais, mas permaneceu inerte. Inclusive, extrai-se dos autos que as notificações foram efetivamente recebidas pela impetrante, tanto o é que, em resposta a uma delas, solicitou prazo suplementar à autoridade fiscal para o cumprimento da diligência. De todo modo, todas as notificações foram encaminhadas ao mesmo endereço que consta como domicílio tributário nos sistemas cadastrais da Receita Federal (ID 3252316, fls. 6 e 7), em observância ao art.23 do Decreto nº 70.235/72.*

5. *É cediço que as sociedades empresárias devem manter seu endereço atualizado junto à autoridade fiscal e inclusive informar eventual suspensão de suas atividades. Art. 28 do Decreto nº 9.580/2018 - Regulamento do Imposto de Renda - (correspondente ao art. 213 do Decreto nº 3000/99, vigente à época dos fatos) e Art. 28 do Decreto nº 9.580/2018 - Regulamento do Imposto de Renda - (correspondente ao art. 213 do Decreto nº 3000/99, vigente à época dos fatos).*

6. *Existindo indícios de dissolução irregular da sociedade empresária, se afigura legítimo o ato da autoridade fiscal que inclui o sócio administrador no procedimento administrativo, providência necessária para eventual responsabilização do coobrigado tributário e respectiva inclusão em CDA, nos termos da jurisprudência da C. STJ.*

7. *Em relação ao sócio, extrai-se que as notificações foram enviadas ao seu endereço à Rua Barão de Capanema em São Paulo, exatamente aquele que consta no Contrato Social da impetrante como o domicílio do representante legal, Ryaaid Elias Zak Zak. Desse modo, igualmente não se vislumbra nulidade na notificação encaminhada ao sócio administrador da impetrante em seu endereço de cadastro fiscal. Repise-se ser ônus do contribuinte manter atualizado o endereço de seu domicílio junto à Receita Federal.*

8. *As alegações do impetrante não se encontram comprovadas, o que prejudica o reconhecimento do direito líquido e certo alegado, requisito indispensável para a concessão da segurança pretendida. De rigor, portanto, a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido.*

9. *Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, negado provimento.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009036-62.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/05/2019)

**TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL - TDPF - AUTORIDADE FAZENDÁRIA - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DO SUJEITO PASSIVO - ATUAÇÃO DE AUDITOR FISCAL ALÉM DOS LIMITES JURISDICIONAIS DA REPARTIÇÃO EM QUE SERVIR - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. *De acordo com o artigo 127 do Código Tributário Nacional, o domicílio tributário da pessoa jurídica de direito privado será o lugar da sua sede. No mesmo sentido os artigos 34 da Lei nº 4.154/62 e 212 do Decreto nº 3.000/99, relativos ao imposto de renda.*

2. *O § 2º do artigo 9º do Decreto nº 70.235/72 prescreve que os procedimentos fiscais tendentes à exigência de crédito tributário "serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo".*

3. *O artigo 904 do Decreto nº 3.000/99 autoriza a atuação do Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional além dos limites jurisdicionais da repartição em que servir, bem como confere validade à ação fiscal e aos termos formalizados por Auditor-Fiscal de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.*

4. *As atribuições do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil estão previstas no artigo 6º da Lei nº 10.593/2002, dentre as quais destacam-se "constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições"; "executar procedimentos de fiscalização" e "examinar a contabilidade de sociedades empresárias, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes".*

5. *In casu, os procedimentos fiscais foram instaurados por determinação do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal com apoio no artigo 7º, § 4º, da Portaria RFB nº 1.687/2014, que autoriza a realização de procedimentos de fiscalização em jurisdição de outra unidade subordinada à mesma região fiscal.*

6. *Apelação desprovida.*

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 368217 - 0024459-55.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 09/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2019)

Diante disso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para reduzir a multa aplicada à parte-autora aos limites previstos no art. 33 da Lei 11.488/2007 (sem prejuízo de sanções aplicáveis aos importadores ocultos), e, por consequência, anulo a atuação vinculada ao Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 10314.013716/2006-91 nessa exata proporção, tornando inexigíveis quaisquer cobranças na extensão do ora decidido.

Diante da sucumbência recíproca, fixo honorários advocatícios nos termos do art. 85, §3º do Código de Processo Civil, aplicando-se os percentuais mínimos previstos sobre o montante ora anulado (devidos pela União Federal) e sobre o montante remanescente (devidos pela parte-autora), como os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas *ex lege*.

P.R.I..

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012907-37.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BLU LOGISTICS BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO ALBERTO EIDELCHTEIN - SP187478, RICARDO EIDELCHTEIN - SP337873, FABIANO LOURENCO DE CASTRO - SP130932  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por BLU LOGISTICS BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL pedindo a anulação da penalidade objeto do processo administrativo nº 11128.721339/2017-80, aplicada por NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR.

Em síntese, a parte-autora informa que foi multada por suas supostas infrações (na ordem de R\$ 5.000,00 cada) porque, na condição de agente de carga de transporte marítimo, teria perdido prazos para inclusão do conhecimento eletrônico house, considerada a atracação no porto de destino do conhecimento genérico (ocorrida em 06/07/2014). A parte-autora sustenta que a sujeição passiva tributária recai sobre o transportador e não sobre o agente marítimo (mero mandatário do transportador), e que o art. 4º da IN RFB 1.473/2014 revogou os arts. 23 e 45 da IN RFB 800/2007 que previam a retificação de informação, razão pela qual deve se aplicar a legislação mais benéfica, além do que a sanção viola a razoabilidade e proporcionalidade, e cabe sua exclusão por denúncia espontânea.

O pedido de tutela provisória foi apreciado e indeferido (id2367188 e 3844431).

A União Federal contestou (id3252602). A parte-autora replicou (id5133691).

As partes pediram o julgamento da lide (ids5150527 e 5133691 p.10).

Consta depósito judicial do montante controvertido (id4373162).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal.

Não há preliminares para apreciação.

No mérito, o pedido é improcedente. De início, é importante destacar que o Código Tributário Nacional (CTN, Lei 5.172/1966, recepcionada na qualidade de lei complementar pela Constituição vigente), prevê a existência de obrigação principal e obrigação acessória, seguindo cada qual um regime jurídico específico.

A obrigação principal corresponde à dívida de moeda (tributo ou multa), extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente, ao passo em que a obrigação acessória se refere às prestações positivas ou negativas, instituídas em função do interesse da arrecadação ou da fiscalização tributária (sendo certo que a multa pecuniária decorrente do descumprimento de obrigação acessória assume natureza de obrigação principal).

Em razão da estrita legalidade (ou reserva absoluta de lei), que informa a matéria concernente à criação de imposições pecuniárias fiscais, a obrigação principal em regra é normatizada por atos legislativos primários (exclusivos do Poder Legislativo ou que combinem a vontade desse Poder com a vontade do Poder Executivo), consoante as hipóteses delineadas no Texto Constitucional. Por ausência de previsão constitucional, a instituição de obrigação acessória sujeita-se tão somente à legalidade ou reserva relativa de lei, mesmo porque restringe-se à operacionalização tendente ao cumprimento da obrigação principal. O art. 113, § 2º, do CTN, dispõe que a obrigação acessória decorre da legislação tributária (que, ao teor do art. 96 do mesmo diploma legal) e, assim, o art. 97 do CTN não inclui essa obrigação dentre as imposições privativas da lei em sentido estrito, de modo que se revela juridicamente possível a veiculação dessa espécie de obrigação por ato normativo oriundo da administração tributária (além, várias leis ordinárias atribuem competência à Secretaria da Receita Federal para dispor sobre obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável).

Com base nessa sistemática foi expedida a IN RFB 800/2007, DOU de 28/12/2007, instituindo a obrigação acessória de prestar informações acerca da entrada e saída de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados, tudo em consonância com o art. 64 da Lei 10.833/2003. O art. 22, III, da IN RFB 800/2007 estabelece prazos mínimos para a prestação das informações à RFB, ao passo em que foram previstas regras de transição pelo art. 50 dessa mesma IN RFB 800/2007 (com alterações pela IN RFB 899/2008).

E o descumprimento dessa obrigação acessória ensejava e ainda enseja a aplicação de multa (que, por ser pecuniária, revela-se como obrigação principal) cujos termos estão no art. 37, *caput* e § 1º, do Decreto-lei 37/1966 (na redação dada pela Lei 10.833/2003), sujeitando o infrator à sanção do art. 107, IV, e, do citado Decreto-lei, o qual prevê, expressamente, a aplicação de multa de R\$5.000,00 (grifê):

*Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.*

*§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.*

*Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:*

.....

*IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):.....*

*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;*

Portanto, a autuação imposta ao transportador ou ao agente de carga e fundamentada na "não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar", está escorada no art. 107, IV, e, do Decreto-lei 37/1966 (na redação dada pela Lei 10.833/2003), por infração ao contido no art. 22 ou no art. 50, parágrafo único (no caso de período de transição), ambos da IN SRF 800/2007. Isso porque tal informação deve ser prestada em até 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino (mesmo prazo aplicável quando relativas à conclusão da desconsolidação, tendo como referência a chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico), ou antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País (no caso do regramento de transição), sendo certo que essa infração não exige (depois de apurado o descumprimento da obrigação) a prova de dano específico porque basta a conduta formal lesiva à fiscalização e ao controle aduaneiro.

Há fundamento legal para a imposição da multa em tela, porque a mesma está claramente tipificada no art. 107, IV, e, do Decreto-lei 37/1966 (na redação dada pela Lei 10.833/2003), refletindo a conduta tratada no art. 22 ou no art. 50, ambos da IN SRF 800/2007. Não há que se falar em aplicação favorável nos moldes do art. 106 do Código Tributário Nacional porque as alterações promovidas na IN RFB 800/2007 (notadamente pela IN RFB 1.372/2013, pela IN RFB 1.473/2014 e pela IN RFB 1.621/2016) mantiveram a infração em tela, cuja a penalidade está descrita em lei (estrita legalidade ou reserva absoluta de lei) nos contornos do art. 107, IV, e, do Decreto-lei 37/1966 (na redação dada pela Lei 10.833/2003).

Desses mesmos dispositivos normativos extrai-se a conclusão de que a multa deve ser aplicada para cada informação que não tenha sido prestada ou que assim tenha ocorrido em desacordo com a forma e o prazo estabelecidos na IN RFB 800/2007 e demais aplicáveis, mesmo porque cada informação que se deixa de ser prestada ou é feita em violação a forma e prazo estabelecido potencialmente desarticula o controle aduaneiro (não bastasse o fato de essa penalidade ser aplicada em razão da prática da conduta formal lesiva às normas de fiscalização e controle aduaneiro).

É dever da Administração Pública aplicar a multa prevista na legislação de regência quando fatos se mostrem compatíveis com a previsão normativa abstrata, sendo certo que a multa é sanção destinada a desestimular atos prejudiciais à fiscalização e controle aduaneiro, assumindo contornos preventivos e repressivos (tanto geral como específico) e, portanto, sem efeito desproporcional ou confiscatório.

Também não há que se falar em denúncia espontânea nos moldes do art. 138 do CTN, porque, no entendimento majoritário, tal desoneração tem alcance específico e não abrange multas por descumprimento de obrigações acessórias autônomas. A despeito de meu entendimento pessoal, reconheço que está sedimentada no E. STJ o descabimento da denúncia espontânea para o afastamento de multa decorrente de obrigação acessória autônoma, conforme os seguintes precedentes: AEARESP n.º 209.663, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 04/04/2013, DJ 10/05/2013; AGRESP n.º 884.939, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/02/2009, DJ 19/2/2009; REsp n.º 1.129.202, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 17/06/2010, DJ 29/06/2010.

A orientação do E. Tribunal Regional da 3ª Região se consolidou no sentido da imposição de multa nos moldes postos nos autos, como se pode notar nos seguinte julgados:

AC 00116749520144036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2215106, Rel. Des. Federal Carlos Muta Terceira Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1, DATA:21/06/2017..FONTE\_REPUBLICACAO: DIREITO TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. IMPORTAÇÃO E TRANSPORTE DE MERCADORIAS. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. PROPORCIONALIDADE. AGENTE DE CARGA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. 1. A autuação, fundada na "NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR", imposta ao agente de cargas, tem amparo no artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-lei 37/1966, na redação dada pela Lei 10.833/2003, tendo a infração sido atribuída por prestação de informações fora do prazo (artigo 22, III, da IN SRF 800/2007, vigente ao tempo dos fatos), ou seja, em até quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino. 2. A previsão de prazo para prestação de tais informações não exige, para aplicar-se multa, depois de apurado o descumprimento da obrigação, a prova de dano específico, mas apenas da prática da conduta formal lesiva às normas de fiscalização e controle aduaneiro, não violando a segurança jurídica a conduta de aplicar a multa prevista na legislação, ao contrário do que ocorreria se, diante da prova da infração, a multa fosse dispensada por voluntarismo da Administração. 3. Em relação à responsabilidade tributária na situação específica, o artigo 37, § 1, do Decreto-lei 37/66 estabeleceu a obrigação de prestar informações sobre operações e respectivas cargas e o artigo 107, IV, "e", do mesmo diploma legal previu expressamente a aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de fornecê-las, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. 4. A multa não tem natureza de tributo, mas de sanção destinada a coibir a prática de atos inibitórios ou prejudiciais ao exercício regular da atividade de fiscalização e controle aduaneiro em portos, tendo caráter repressivo e preventivo, tanto geral como específico, não se revelando, desta forma, desproporcional, não razoável ou confiscatória. 5. A denúncia espontânea, trata-se de benefício previsto em lei complementar (artigo 138, CTN), tem alcance específico nela definido, que não abrange multas por descumprimento de obrigações acessórias autônomas, como, de resto, consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 6. Apelo desprovido.

AC 00012617420154036104, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2198868, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. REGISTRO DE DADOS NO SISCOMEX PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SISCOMEX. LEGITIMIDADE DO AGENTE DE CARGA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É dever do transportador prestar informações à Secretaria da Receita Federal acerca da carga, tratando-se de obrigação acessória ou dever instrumental previsto no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos, bem como mecanismo viabilizador do controle aduaneiro, nos termos do art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional, cujo descumprimento é apenado com a imposição de multa. 2. No caso vertente, conforme Auto de Infração acostado aos autos (fls. 52/75), a apelante concluiu a desconexão relativa ao Conhecimento Eletrônico Sub-Máster MHL CE 151005065247332 a destempe, às 20:41 do dia 01/05/10, segundo prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, com o registro extemporâneo do Conhecimento Eletrônico Agregado HBL CE 151005066545647. 3. Com vistas a anular a multa aplicada por infração ao art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei n.º 37/66, a apelante afirma, dentre outras, que a responsabilidade deve ser imputada ao armador, que adiantou a chegada do navio no porto em 1 (um) dia. 4. A este respeito, cumpre observar que a autoridade fiscalizadora atendeu para o fato de ter havido a antecipação da data de atracação, inicialmente prevista para o dia 05/05/10 às 07:00, sem que tal fato interferira no prazo legal fixado, pois, o Conhecimento Eletrônico Sub-Máster MGL CE 151005065247332 foi incluído às 09:23 de 30/04/2010, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado. (fl. 53) 5. Por outro lado, também não merece guarida à apelante quando afirma que a responsabilidade caberia somente ao armador, pois, como agente de carga que é, tem interesse comum na situação que constitui fato gerador da obrigação, nos termos do art. 107, IV, "e" do DL 37/66. 6. O benefício previsto no art. 138 do CTN não abrange multas por descumprimento de obrigações acessórias autônomas que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN). 7. Destarte, possibilitar a denúncia espontânea diante de obrigações acessórias somente estimularia a ocorrência de mais casos de descumprimento, haja vista que o contribuinte visualizaria oportunidade de desprestigiar os prazos impostos pela legislação tributária. 8. Apelação improvida.

É verdade que, no âmbito interno da Administração Fazendária, há divergências no que concerne a aplicação dessa penalidade em casos de alteração ou de retificação de uma informação prestada tempestivamente (p. ex., nas retificações estabelecidas no art. 27-A e seguintes da IN RFB 800/2007). Reconheço que, na Solução de Consulta Interna nº 2 – Cosit, de 04/02/2016, a Coordenação-Geral de Administração Aduaneira – COANA firmou entendimento no sentido de que alterações e retificações extemporâneas de informações feitas tempestivamente não se sujeitam à imposição da multa ora combatida: "ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA. A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas "e" e "f" do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa. Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007."

É certo que o Poder Judiciário tem independência e imparcialidade para julgar feitos a partir da interpretação da legislação vigente, sem se vincular a manifestações da Administração Pública. Particularmente acredito que a descrição normativa do art. 107, IV, e, do Decreto-lei 37/1966 (na redação dada pela Lei 10.833/2003), refletindo a conduta tratada no art. 22 ou no art. 50, ambos da IN SRF 800/2007, tipifica tanto a ausência de informação como a alteração ou a retificação extemporânea de uma informação sobre veículo ou carga transportada já prestada tempestivamente. Vejo nítido nos textos positivados (em favor do eficiente controle aduaneiro e no interesse público daí derivado) que a informação prestada de modo equívocado pelo transportador ou agente de carga também se mostra como conduta formal lesiva às normas de fiscalização e controle aduaneiro, com potencialidade para fragilizar o trabalho da Administração Pública.

Informação intempestiva, retificação de informação ou alteração de informação são hipóteses que, a rigor, mostram-se equivalentes no que concerne ao potencial lesivo (formal ou material), e, assim, encontram-se igualmente contempladas na racionalidade da norma extraída da interpretação do preceito do art. 107, IV, e, do Decreto-lei 37/1966 (na redação dada pela Lei 10.833/2003).

Quando muito, caberia ao legislador ordinário federal diferenciar a gravidade das infrações, tal como se dá em casos nos quais não há qualquer informação prestada, impondo o perdimento da mercadoria transportada conforme art. 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966. Inexistindo essa distinção feita pelo titular da competência legislativa, e sendo cabível a esse titular escolher entre diferenciar ou não as condutas de informação intempestiva, retificação de informação ou alteração de informação, impõe-se a conclusão judicial de aplicação da multa para essas três hipóteses, diante do texto positivado no art. 107, IV, e, do Decreto-lei 37/1966, sem mácula à isonomia na medida em que em todas essas condutas há lesão a preceitos de fiscalização e controle aduaneiro.

O E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região afirma a aplicação de penalidade em casos de retificação e alteração extemporâneas de informações, como se nota no seguinte julgado:

AC 00109956120154036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2198878, Rel. Des. Federal Carlos Muta, Terceira Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. RETIFICAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES DE CARGA. MULTA. TIPICIDADE. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 22, III, DA IN RFB 800/2007. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE LÓGICA. APELO FAZENDÁRIO PROVIDO. 1. Intempestivas, à luz da IN RFB 800/2007, as retificações de informações efetuadas no SISCOMEX-Carga, feitas dias após a atracação da embarcação, cabível a aplicação de multas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966. 2. Há impossibilidade lógica de reconhecimento de denúncia espontânea em relação a infrações cujo cerne seja a ação extemporânea do agente, vez que, em tal hipótese, a conduta que se pretende caracterizar como denúncia espontânea, é, na verdade, a própria infração (atender obrigação legal de maneira intempestiva). Destaque-se que, no caso da legislação aduaneira, a total ausência de prestação de informações de carga configura ilícito distinto, penalizado com o perdimento da mercadoria transportada, nos termos do artigo 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966. 3. Revertida a sucumbência, cabível majoração do quantum fixado na origem, a título de honorários recursais nos termos do artigo 85 do CPC/2015. 4. Apelo provido.

No caso dos autos, consta do auto de infração (id 2352546) que a parte-autora concluiu a desconexão relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151405130530907 a destempe, em 07/07/2014, 11hs09m46s, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151405138690903 151405138711250. Consta que a carga objeto da desconexão foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no container MOAU6728732, pelo Navio M/V MOL GLOBE, em sua viagem 6313A, com atracação registrada em 06/07/2014, 23h21m00s. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 14000230855, Manifesto Eletrônico 1514501547034, Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151405130530907 e Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151405138690903 151405138711250.

Segundo consta dessa autuação (id 2352546, p. 4), Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico. "Note-se que o Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151405130530907 foi incluído em 25/06/2014, 16h14m44s, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.

E transportador/representante do NVOCC embarcador, para o Conhecimento Eletrônico (CE) Agregado HBL/MHBL 151405138690903 151405138711250, foi a parte-autora, razão pela qual a autoridade fazendária foi impelida a lavrar autuações para as irregularidades constatadas.

Consoante acima aduzido, é certo que o art. 107, IV, e, do Decreto-lei 37/1966 é expresso em incluir o agente de carga como responsável pela prestação de informações.

Não é possível aplicar a denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, para a exclusão das imputações feitas (mesmo em se tratando de retificações). A esse propósito, trago à colação o decidido pelo E.TRF da 3ª Região:



AC 00084519820094036104, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1743866, Ref. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013: AGRADO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, "e", do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. 2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, decorreção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN. 3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN). 4. Pacifica a jurisprudência do C. STJ, no sentido do descabimento da denúncia espontânea para o afastamento de multa decorrente de obrigação acessória autônoma, conforme os precedentes: AEARESP 209663, Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, j. 04/04/2013, DJ 10/05/2013; AGRESP 884939, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, j. 5/2/2009, DJ 19/2/2009; RESP 1129202, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, j. 17/06/2010, DJ 29/06/2010. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido.

Não se trata de multa por responsabilidade objetiva (porque a imputação foi diretamente feita à parte-autora por sua falha em informar o legalmente exigido no tempo estipulado), e não houve a exclusão da penalidade tal como alegado pela parte-autora (comparo na IN RFB 1.473/2014).

O dano material ao erário é irrelevante para a configuração dessa infração, como acima referido. Nos moldes dos fundamentos apresentados nesta decisão, retificações e alterações de informações sobre veículo ou carga transportada ensejam aplicação da multa do art. 107, IV, e, do Decreto-lei 37/1966 (na redação dada pela Lei 10.833/2003).

Assim, diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, condeno a parte-autora ao pagamento de honorários, que fixo no mínimo das faixas previstas no § 3º desse art. 85 (observados os excedentes nas faixas subsequentes), tendo como parâmetro o valor do auto de infração em tela (proveito econômico), devidamente atualizado com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas *ex lege*.

Aguarda-se o trânsito em julgado para destinação do depósito judicial do montante controvertido (id4373162). Sem prejuízo, a Procuradoria da Fazenda Nacional deverá tomar providências para a correção da indicação de pendência informada no documento id15185187.

P.R.I..

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001051-13.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MORRO GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE FIBRA DE VIDRO EIRELI EPP - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA SILVEIRA SOARES MADEIRA - SC18597, WILLIAM HOLZ - SC46588, VINICIUS BONOMO DE OLIVEIRA - SP317261, MILENA HOLZ - SC19229  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) RÉU: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora contra a sentença ID 15860478, que julgou parcialmente procedente o pedido.

Alega, em síntese, que a sentença contém erro material, pois, como deferiu todos os pedidos da autora, deveria ser totalmente procedente, com os ônus sucumbenciais a serem suportados pela ré.

Sem manifestação do embargado.

**É o breve relatório. Decido.**

Conheço dos embargos, por serem tempestivos.

Razão assiste à embargante. Efetivamente, a sentença acolheu todos os pedidos feitos pela autora, como se extrai da petição inicial (ID 394025-p. 16), de modo a configurar situação de procedência total da demanda, cabendo ao vencido os ônus da sucumbência.

Isso posto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes, com efeitos infringentes, provimento, para que a parte dispositiva da sentença fique assim redigida:

*“..Assim, ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela parcialmente concedida, para anular multa atinente ao Processo Administrativo 315706 (processo CFQ 21.031/2016), imposta pelo réu à parte-autora, no que concerne a inexistência de inscrição no mencionado Conselho. Por esse motivo, o Conselho Regional de Química não poderá inscrever o nome da parte-autora em órgãos de proteção de crédito tendo como base essa imposição ora afastada, nem protestar eventual título extraído ou negar certidões negativas de débito por esse motivo.*

*Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixado em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, §2º e §8º do CPC. Custas ex lege.*

*Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.*

*Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.”*

Mantenho, no mais, a sentença como lançada.

P.R.I..

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012298-83.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LM CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SANTOS DE AZEVEDO - SP199685  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Suporte Serviços de Segurança Ltda.*, em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP*, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a *imediata análise de pedido de restituição formulado na via administrativa*.

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou pedido de restituição (PER/DCOMP nºs 04732.53595.250717.1.2.03-9809, 07631.34337.221216.1.2.02-4049, 19281.57408.250717.1.2.02-2651, 27889.30333.161216.1.2.02-0089, 16235.63299.070817.1.2.02-2533). Afirma que efetuou o pedido há mais de dois anos sem ter a resposta necessária.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar (id 19320365).

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento sob nº 5017813-66.2019.4.03.0000 (id 19453824).

A autoridade impetrada prestou informações (id 19796504).

O Ministério Público ofertou parecer (id 20122733).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior". Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada." Ocorre que a Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, as quais devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, e há vários na legislação federal (p. ex., o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição).

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Mesmo em vista do art. 5º, LXXVIII da Constituição que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010 : "TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

No E. TRF da 3ª Região, veja-se o REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012: "MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida."

Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolou entre 16/15/2016 e 07/08/2017 cinco pedidos de restituição (id 19302300, 19302803, 19302805, 19302848, 19302808). Ao que consta, inexistiu até a presente data notícia de que a autoridade coatora tenha concluído à análise de tal pedido, conforme comprovam as próprias informações prestadas pela autoridade impetrada, de modo que transcorreu o prazo de 360 dias. Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante.

Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação a requerimento tão qual o presente, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Vale acrescentar que a parte-impetrante fez pedido visivelmente dotado de boa-fé, pois neste feito pede-se, tão somente, que a Administração Pública se manifeste acerca do requerimento administrativo formulado, aceitando o pedido ou recusando mediante apresentação de exigências cabíveis.

Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para que a autoridade competente promova a análise do pedido de restituição indicada nos autos (id 19302300, 19302803, 19302805, 19302848, 19302808), em 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seu pedido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 5017813-66.2019.4.03.0000.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

São Paulo, 02 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001822-83.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DIAGEO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT,  
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO (DEFIS)

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a sentença ID 16816985, que denegou a ordem, julgando improcedente o pedido.

Alega, em síntese, que a sentença contém erro material, pois o que se questiona nestes autos é o aumento da alíquota base SAT/RAT por meio do Decreto nº 6.957/2009, o qual alterou o Anexo V do Decreto nº 3.048/99, sem a justificativa prevista no artigo 22, §3º, da Lei nº 8.212/91, fato este que viola, entre outros, o princípio da legalidade, da estrita legalidade tributária e da publicidade. Aduz que essa matéria não foi apreciada no julgado.

Manifestação da embargada.

**É o breve relatório. Decido.**

Conheço dos embargos, por serem tempestivos.

Pois bem, ao contrário do que argumenta a impetrante, este juízo abordou na sentença, de forma minuciosa, a questão versada nos autos, conforme transcrição parcial da sua motivação:

*“...Sempre delimitado pelos contornos do art. 10 da Lei 10.666/2003, a detida redação normativa ainda atribuiu ao Conselho Nacional de Previdência Social a competência para estabelecer (mediante resoluções) critérios para calcular os índices de frequência (observando registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados), o índice de gravidade (todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, com seus respectivos pesos no cálculo) e o índice de custo (valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados com base em diversos critérios, dentre eles tempo de afastamento do trabalhador por auxílio-doença, projeção da expectativa de sobrevivência do segurado no caso de morte ou invalidez etc.). Com base nesses contornos legais e regulamentares foram editados atos como as Resoluções MPS/CNPS 1.308 e 1.309, ambas de 2009 (e mais adiante, a Resolução MPS/CNPS 1.316/2010 e a Resolução CNP 1.329/2017), ao passo em que os percentis dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE foram divulgados pela Portaria Interministerial 254/2009. Esses atos normativos vêm sendo sistematicamente aperfeiçoados, na medida em que a realidade apresenta razões suficientes. É importante observar que o Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) foi criado pela Lei 8.213/1991 como órgão superior de deliberação colegiada, e tem como principal objetivo estabelecer o caráter democrático e descentralizado da Administração, em cumprimento ao disposto no art. 194 da Constituição, para o que atua mediante gestão quadripartite, com a participação do Governo, dos trabalhadores em atividade, dos empregadores e dos aposentados. Atuando de modo democrático e participativo, o CNPS vem aperfeiçoando sua ação no acompanhamento e na avaliação dos planos e programas que são realizados pela Administração, na busca de melhor desempenho dos serviços prestados. Desse modo, não vejo violação aos mandamentos constitucionais e do CTN pertinentes à estrita legalidade ou reserva absoluta de lei, razão pela qual os atos normativos infralegais que cuidam do FAP me parecem fundados nos contornos razoáveis e do art. 10 da Lei 10.666/2003. Não há nada de punitivo no FAP, pois a incidência do adicional da contribuição previdenciária se ajusta ao perfil de cada contribuinte (refletindo os aspectos da incidência segundo suas responsabilidades pessoais, sua capacidade econômica, e, sobretudo, segundo uma visão mais nítida da igualdade) na medida em que o RAT varia abstratamente de acordo com o grau de risco do segmento econômico (subclasse do CNAE), mas pelo FAP há especificações de cada realidade concreta segundo o desempenho de cada contribuinte. Estimulando comportamentos que diminuam acidentes laborais num determinado período, os multiplicadores do FAP irão variar num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais sobre a alíquota RAT, de tal modo que os contribuintes que se empenham em medidas de prevenção de acidentes terão suas alíquotas do RAT diminuídas em até 50% e, ao contrário, os contribuintes que tenham elevado grau de FAP terão suas alíquotas majoradas em até 100%. Aplicando-se o FAP sobre o RAT, chega-se à alíquota efetivamente aplicável sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, para afinal chegar ao adicional de contribuição previdenciária devida pelo contribuinte segundo suas especificidades. Os critérios estabelecidos pela legislação me parecem de extrema coerência com a equidade no custeio e especialmente com a igualdade. Os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE não são os únicos componentes para cálculo do FAP, de tal modo que o empenho dos contribuintes também é considerado, alicerçando o sentido nítido da isonomia nessa tributação. Se de um lado o sistema de tributação evoluiu em relação ao antigo Seguro de Acidente de Trabalho-SAT (quando os esforços individuais dos contribuintes eram praticamente desprezados em favor de uma unificação tributária escorada na solidariedade social), não se pode chegar ao outro extremo de ignorar por completo as Subclasses da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE para que a tributação fique lastreada exclusivamente nos dados de um empreendimento, desconsiderando o conjunto da sociedade e o sistema de seguro social desenhado com base na equidade, na isonomia e na solidariedade no custeio dos benefícios. Por sua vez, não há elementos para afirmar que é arbitrária e injustificada medida de reclassificação de grau de risco promovida por atos normativos infralegais, até porque a presunção (relativa) afirmada pelo sistema jurídico brasileiro aponta no sentido da validade e da veracidade dos atos do Poder Público, do que também é possível extrair a razoabilidade e a equidade nas medidas aplicadas pelo ato normativo atacado, que tem fundamento para alteração na classificação do risco, conforme o art. 22, § 3º, da Lei 8.212/1991. Também acredito respeitada a segurança jurídica, a transparência e a publicidade dos atos da administração pública, bem como o direito de defesa dos contribuintes concernentes aos cálculos do FAP, pois o Ministério da Previdência Social publica anualmente, sempre no mesmo mês, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, e divulga pela internet o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitam a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. Os cálculos do FAP são feitos anualmente mediante utilização dos dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial são substituídos pelos novos dados anuais incorporados, adequando os cálculos às mobilidades de mercado e dos contribuintes (obviamente respeitando a anterioridade tributária nongesimal do art. 195, § 6º, da Constituição). Nada há de arbitrário no cálculo do FAP, seja na definição dos critérios gerais, seja no cálculo efetivo para cada contribuinte. Por óbvio que na execução dos cálculos é possível que surjam controvérsias, necessidades de correções e de esclarecimentos, motivo pelo qual a Portaria Interministerial (Ministros de Estado da Previdência Social e da Fazenda) 329/2009 previu que os FAPs inicialmente apurados puderam ser contestados perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional daquele Ministério, no prazo de 30 dias, contado da publicação dessa Portaria (DOU 11.12.2009), apontando possíveis divergências dos elementos previdenciários que compuseram o cálculo do Fator. Já o art. 202-B do Decreto 3.048/1999 (introduzido pelo Decreto 7.126/2010) e as Portarias Interministeriais MPS/MF 424/2012 e 584/2012, e demais aplicáveis, estabeleceram critérios gerais para a contestação administrativa do FAP por parte dos contribuintes (inclusive por formulário eletrônico), sendo possível atacar a divergência de dados que integraram o cálculo do FAP, com efeito suspensivo. A objetividade imposta na apresentação dessas contestações (com limitador de textos e outras providências congêneres) é compatível com a ampla defesa e com o contraditório assegurados pelo art. 5º, LV1, da Constituição, inexistindo cerceamento de defesa. Na jurisprudência, é verdade que o E. STF reconheceu a existência da repercussão geral da questão constitucional suscitada no Tema 554 “Fixação de alíquota da contribuição ao SAT a partir de parâmetros estabelecidos por regulamentação do Conselho Nacional de Previdência Social”, RE 377725/RS, Rel. Min. Luiz Fux, mas a decisão final ainda não foi proferida. Já no E. TRF da 3ª Região, todas as Turmas competentes para o tema afirmaram o cabimento da imposição do RAT e do FAP, como se pode notar na AMS 00050586020124036105, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 341335, Rel. Des. Federal José Lunardelli, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 de 20/08/2013, na AMS 00142751620104036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 328806, Rel. Des. Federal Cecilia Mello, Segunda Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 de 29/08/2013 e na AMS 00272345320094036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 336607, Rel. Des. Federal André Nekatschlow, Quinta Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 de 25/02/2013. Assim, não verifico cabimento nos argumentos expendidos, de maneira que inexistente violação que permita o deferimento da segurança pleiteada.”*

Observe, portanto, que a embargante não se conformou com os termos do julgado, buscando, na realidade, a modificação do que nela ficou decidido e não corrigir eventual vício do julgado. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal.

Isso posto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e nego-lhes provimento.

P.R.I..

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

#### DESPACHO

Trata-se de pedido em cumprimento de sentença objetivando a realização de transferência eletrônica, de valor depositado pela parte executada, sem qualquer dedução a título de Imposto de Renda Retido na Fonte.

O rendimento auferido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, pela atuação em ação cuja sentença originou o respectivo crédito, é passível de incidência de Imposto de Renda, entendido como produto do trabalho, conforme art. 43, I, do CTN. Nesse diapasão, destaco a orientação do Superior Tribunal de Justiça conferida na decisão que segue: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 1. O art. 15, § 3º, da Lei 8.906/94 determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte. 2. Não se entende como serviço prestado pela sociedade o caso em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, devendo a retenção do imposto de renda, em decorrência do pagamento de honorários advocatícios, ser feita tomando-se em consideração o fato de que os serviços foram prestados individualmente pelos advogados a quem o mandato foi outorgado. 3. Recurso especial a que se dá provimento (REsp 480.699/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2003, DJ 24/11/2003, p. 220)".

Posto isso, defiro parcialmente o pedido, apenas para não incidir o IR na fonte no tocante à devolução das despesas processuais, por não gerar acréscimo patrimonial.

Defiro a transferência bancária dos valores indicados no ID n. 16812618, em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC, para a indicada no ID n. 16842804, nos moldes desta decisão.

Ressalto que a instituição financeira depositária deverá atentar para a dedução da alíquota do Imposto de Renda, a ser calculada no momento da transferência, informando, por fim, a este Juízo, a efetivação da operação exclusivamente via email institucional da Vara: [civil-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civil-se0e-vara14@trf3.jus.br).

Oportunamente, providencie a Secretaria o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no processo SEI.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0028183-14.2008.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: SANIS IMPORTACAO DE COSMETICOS LTDA. - ME, ANIS CURI

#### DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via RENAJUD. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Defiro, ainda, a consulta ao INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada

Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente, para que indique a localização dos veículos eventualmente localizados.

Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Considerando que a parte credora tem acesso pesquisas de bens, bem como ser possível à parte proceder, sem desproporcional sacrifício, à pesquisa de bens imobiliários por conta própria, promova o efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003008-42.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: CLAUDEMIR SANTOS SOUSA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBEIRTO SILVA DE SOUZA - SP166152-B, ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS - SP177675

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Diga a CEF sobre a notícia de pagamento no prazo de 05 dias (petição ID nº 16710167).*

*Após, conclusos.*

**SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006247-20.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BLANCO PEREIRA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - ME, JOSE VIEIRA RAMOS, MARA BARBOSA DE OLIVEIRA VIEIRA

**DESPACHO**

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via BACENJUD e RENAJUD, em face de MARA BARBOSA DE OLIVEIRA VIEIRA. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Defiro, ainda, a consulta ao INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada.

Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente, para que indique a localização dos veículos eventualmente localizados.

Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretária, providenciar as anotações pertinentes.

Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Sem prejuízo, promova a parte exequente a citação dos coexecutados JOSÉ VIEIRARAMOS e BLANCO PEREIRA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007981-40.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: LS DESIGN MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, LUISAYOKO SUGAVALA DE LIMA, VALDINEI SUGAVALA DE LIMA

**DESPACHO**

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via BACENJUD e RENAJUD. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente, para que indique a localização dos veículos eventualmente localizados.

Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007518-06.2010.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: BENJAMIM MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, BENJAMIM NUNES DE LIMA, ROSENILDA OLIVEIRA NUNES DE LIMA

**DESPACHO**

Compulsando os autos às fls. 322/325, 330/331 e 342/343 dos autos físicos, verifico que as consultas aos sistemas BACENJUD restaram infrutíferas. Logo, a renovação da diligência precisa ser motivada em novos elementos de prova que demonstrem modificação do estado econômico da parte executada (STJ - AgRg no REsp 1311126/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 22/05/2013), razão pela qual indefiro o pedido formulado.

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via RENAJUD. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente, para que indique a localização dos veículos eventualmente localizados.

Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005091-07.2008.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: CELESTEN TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., OK MI CHO, CHANG BUM CHO

**DESPACHO**

Defiro a consulta ao INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada

Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretária, providenciar as anotações pertinentes.

Restando infrutífera a determinação supra, considerando que a parte credora tem acesso pesquisas de bens, bem como ser possível à parte proceder, sem desproporcional sacrifício, à pesquisa de bens imobiliários por conta própria, promova o efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

Na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000805-17.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FARMACIA BOTANICA A NATUREZA LTDA - ME, DENILSON VARGAS MARINO, SELMA GOMES DA SILVA MARINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO BERNARDO DA SILVA - SP199645

#### DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via BACENJUD e RENAJUD. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente, para que indique a localização dos veículos eventualmente localizados.

Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012102-50.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGRIENG S. K. TOPOGRAFIA LTDA. - EPP, LEONARDO NORIAKI KAKARA, SUEO KAKARA

#### DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via BACENJUD e RENAJUD. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente, para que indique a localização dos veículos eventualmente localizados.

Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021925-75.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: RICARDO FERREIRA ROSA

#### DESPACHO

Defiro a consulta ao INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada

Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretária, providenciar as anotações pertinentes.

Restando infrutífera a determinação supra, considerando que a parte credora tem acesso pesquisas de bens, bem como ser possível à parte proceder, sem desproporcional sacrifício, à pesquisa de bens imobiliários por conta própria, promova o efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

Na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024062-37.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado.

Defiro, igualmente, a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente, para dizer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido ou na hipótese de ausência de ativos penhoráveis, suspenda-se nos termos do art. 921, §§1º, 2º e 4º, do CPC, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 5 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012552-49.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MWJ MODAS ACESSORIOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, MARILDA GOMES, MARILENE GOMES

**DESPACHO**

Quanto às devedoras Marilene e MWJ Modas, defiro o pedido de bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado.

No mais, quanto à devedora Marilda, consultem-se os sistemas conveniados BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE ao fim exclusivo de obter novos endereços e, havendo endereços inéditos, cite-se.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 18 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011958-35.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: LINEA L'AURA INDUSTRIA E COMERCIO DE MODA - EIRELI - EPP, PAULO EVARISTO URBANI DA CARVALHINHA, MARILIA PICCININI DA CARVALHINHA

Advogado do(a) EXECUTADO: DURVALINO PICOLO - SP75588

**DESPACHO**

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado.

Defiro, igualmente, a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente, para dizer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido ou na hipótese de ausência de ativos penhoráveis, suspenda-se nos termos do art. 921, §§1º, 2º e 4º, do CPC, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014963-09.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEC DUTOS- INSTALACAO DE DUTOS E ISOLAMENTOS DE AR CONDICIONADO EIRELI, AVELINO GREGORIO MESSIAS

**DESPACHO**

reclamado. Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito

Defiro, igualmente, a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente, para dizer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido ou na hipótese de ausência de ativos penhoráveis, suspenda-se nos termos do art. 921, §§1º, 2º e 4º, do CPC, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023656-09.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RECONVINTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
RECONVINDO: FERNANDO DOS SANTOS ALVES

**DESPACHO**

reclamado. Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito

Defiro, igualmente, a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente, para dizer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido ou na hipótese de ausência de ativos penhoráveis, suspenda-se nos termos do art. 921, §§1º, 2º e 4º, do CPC, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0029936-40.2007.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753  
EXECUTADO: COMERCIAL MABRUK LTDA - ME, PAULO SERGIO BUSSI, CRISTIANE BRANDAO FLORES BUSSI  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO - SP230099, KARINA FERNANDA DE PAULA - SP214344

**DESPACHO**

Indefiro, face à existência de valores sequer levantados.

Cumpra a credora no prazo de 10 dias o despacho de fl. 465.

No silêncio, archive-se.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013669-53.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: LAVANDERIA CLEAN ROYAL LTDA - EPP, ISIS MARIA AUGUSTO, ONDINA NOVELLI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
Advogados do(a) EMBARGANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757  
Advogados do(a) EMBARGANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora LAVANDERIA CLEAN ROYAL LTDA. EPP contra a sentença ID 18089904, que julgou improcedente o pedido.

Alega, em síntese, que a sentença é contraditória e omissa, pois não acolheu a produção de prova pericial, não há a certeza de não foi cobrada a comissão de permanência e não foram apreciadas as cláusulas abusivas.

Manifestação da embargada (ID 18916528).

**É o breve relatório. Decido.**

Conheço dos embargos, por serem tempestivos.

No tocante aos vícios do julgado, a **omissão** implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio.

A **contradição**, por sua vez, é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, gerando dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo julgador. Não há inadequada expressão da ideia, mas a justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório.

Nesse contexto, entendo não assistir razão à embargante. Em relação à prova pericial, o inconformismo contra o seu indeferimento deveria ter sido objeto do recurso próprio no prazo legalmente previsto, razão pela qual não cabe seu questionamento nestes Embargos. Os demais pontos foram devidamente apreciados em sentença.

Observe, portanto, que a embargante não se conformou com os termos do julgado, buscando, na realidade, a modificação do que nela ficou decidido e não corrigir eventual vício do julgado. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal.

Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), porém nego-lhes provimento.

**SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015168-38.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238  
EXECUTADO: WINTECH DO BRASIL IMPRESSOS E FORMULÁRIOS DE SEGURANÇA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA - SP125244, MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE - SP27821

## DESPACHO

De início, altere-se a classe judicial do processo para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte devedora para pagar a quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007095-77.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ANDRÉ OLIVEIRA GEDEON, NORMA PRODUCOES EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRÉ PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRÉ PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, eis que não preenchidos os requisitos do §1º do art. 919, do CPC.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não consta documentação idônea à prova da situação de hipossuficiência, ressalvando-se a possibilidade de reapreciação do pedido mediante outras provas.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC)

Após, sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre o interesse na produção de provas e na designação de audiência de conciliação (art. 920, II, do CPC).

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018797-54.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FERNANDA NEVES DA CRUZ

#### DESPACHO

Id 16929520: Indeferido, por ausência de previsão legal, haja vista os estritos termos do art. 331 do CPC que exigem a interposição de apelação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011834-59.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSEMAR DIAS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DE CARVALHO - SP212493  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

#### DECISÃO

#### LIMINAR

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Josemar Dias da Silva* em face do *Gerente Executivo da APS do Tatuapé*, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a *imediate análise de pedido de aposentadoria*.

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que efetuou o pedido há mais de quatro meses sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação dos pleitos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (id 19146315).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de emenda à inicial (id 19251078).

Indo adiante, estão presentes os requisitos para o deferimento parcial da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que o pleito diz respeito a verba de natureza alimentar.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário).

Acerca de prazo para manifestação dos entes estatais, o art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “*inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior*”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*.”

Tratando-se de concessão de benefícios previdenciários pelo Regime Geral, o art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/1991 (na redação dada pela Lei 11.665/2008), prevê que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. Vale dizer, no prazo de 45 dias, as autoridades administrativas responsáveis pela concessão de benefícios previdenciários pelo Regime Geral do INSS devem proceder às diligências necessárias, respondendo aos segurados acerca do requerimento de concessão correspondente.

Compulsando os autos, verifico que a parte impetrante protocolou, em 04.02.2019, requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (id 19251100), protocolo nº 304659822, o qual ainda encontra-se pendente de decisão (id 19251753).

No caso dos autos, não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante. Vale acrescentar que a parte-impetrante fez pedido visivelmente dotado de boa-fé, pois neste feito pede-se, tão somente, que a Administração Pública se manifeste acerca do requerimento administrativo formulado, aceitando o pedido ou recusando mediante apresentação de exigências cabíveis.

Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, para que a autoridade competente promova a análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 19251100, em 15 (quinze) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seus pedidos.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

**São Paulo, 19 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016085-91.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAINHA DAS ALIANÇAS COMERCIO LTDA - EPP, ELIANE SILVA DO CARMO, JASOM LAWRENCE LOPES  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DUTRA ANDRIGO - SP325055

#### DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado.

Defiro, igualmente, a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente, para dizer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido ou na hipótese de ausência de ativos penhoráveis, suspenda-se nos termos do art. 921, §§1º, 2º e 4º, do CPC, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.**

#### 17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012778-61.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UROLOGIA FK EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por UROLOGIA FK EIRELI em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que possibilite o recolhimento do IRPJ (8%) e da CSLL (12%) quanto aos serviços prestados tipicamente hospitalares, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos. A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Contestação devidamente ofertada pela parte ré.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No presente caso, verifico que a parte autora pretende realizar o recolhimento de 8% de IRPJ e 12% de CSLL sobre a receita bruta, eis que, segundo alega, é uma sociedade constituída sob a forma de empresária limitada, bem como atende as normas da Vigilância Sanitária e, ainda, desenvolve atividades tipicamente hospitalares (CNAE's ns.º 86.030-5/01 e 86.30-5/02).

A matéria em discussão já foi decidida em sede de recurso representativo de controvérsia, pelo Colendo STJ, no julgamento do REsp nº 1.116.399, nos seguintes termos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRF

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a respeito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com:

3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não n

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não
  5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquiagem
  6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.
  7. Recurso especial não provido.
- (STJ, 1ª Seção, Resp n.º 1116399, DJ 24/02/2010, Rel. Min. Benedito Gonçalves).

De acordo com o comprovante do CNPJ (Id n.º 19549614), a parte autora está inscrita nos códigos 86.30-5-01, 86.30-5-02 e 86.30-5-03, assim descritos no site eletrônico do IBGE (<https://cnae.ibge.gov.br/?view=subclasse&tipo=cnae&versao=10&subclasse=8630501>, <https://cnae.ibge.gov.br/?view=subclasse&tipo=cnae&versao=10&subclasse=8630502> e <https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?view=subclasse&tipo=cnae&versao=10&subclasse=8630503>);

Seção:	Q SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS
Divisão:	86 ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA
Grupo:	86.3 Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos
Classe:	86.30-5 Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos
Subclasse:	8630-5/01 Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos”

Seção:	Q SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS
Divisão:	86 ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA
Grupo:	86.3 Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos
Classe:	86.30-5 Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos
Subclasse:	8630-5/02 Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares”

Seção:	Q SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS
Divisão:	86 ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA
Grupo:	86.3 Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos
Classe:	86.30-5 Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos
Subclasse:	8630-5/03 Atividade médica ambulatorial restrita a consultas”

Ora, da análise da atividade da parte autora, verifico que parte da atividade desenvolvida pela mesma equipara-se às prestadoras de serviços hospitalares, a saber: atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos.

No entanto, no presente caso, deve ser levado em conta a atual redação dada à Lei nº 9.249/95, através da Lei nº 11.727/2008, que estabeleceu:

“Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos [arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#).

(...)

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa;”

“Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem pagamento mensal ou trimestral a que se referem os [arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), corresponderá aos seguintes percentuais aplicados sobre a receita bruta definida pelo [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), auferida no período, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos:

I - 32% (trinta e dois por cento) para a receita bruta decorrente das atividades previstas no inciso III do § 1º do art. 15 desta Lei;”

Em face dos dispositivos acima mencionados, é possível concluir que para o contribuinte ser enquadrado na situação abrangida pelo art. 15, §1º, III é necessário, além da prestação de serviços voltados à promoção da saúde, também deve estar constituído como sociedade empresária e atender às normas da ANVISA.

Com efeito, o contrato social e o CNPJ da parte autora (Ids ns.º 19549612 e 19549614) indicam que a parte autora foi constituída na forma de "Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI" (art. 980-A do Código Civil).

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI se constitui como pessoa jurídica distinta da sociedade empresária, com patrimônio próprio e responsabilidade limitada ao capital investido.

“APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. DEBITO TRIBUTÁRIO. FIRMA INDIVIDUAL. CORRESPONSABILIDADE DO REPRESENTANTE LEGAL. PATRIMÔNIO QUE SE COI

- Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens e serviços (artigo 966 do Código Civil). A atividade empresarial pode ser exerci

- Apelação desprovida.”

(TRF-3ª região, 4ª Turma, Ap n.º 1894850, DJ 09/08/2018, Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete).

Assim, considerando que a parte autora deixou de cumprir um dos requisitos impostos pela Lei nº 11.727/2008 para fazer jus à tributação favorecida no que toca ao IRPJ e à CSLL, qual seja, prestadora de serviço organizada sob a forma de sociedade empresária e, considerando que não há provas nos autos de que houve alteração da personalidade jurídica da parte autora, não vislumbro a demonstração do alegado direito.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, venhamos autos conclusos.

P.R.I.

São Paulo, 02 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004483-35.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIMONE NERIS SB - ME, SIMONE NERIS

#### DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;

b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

**SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001415-77.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA BOVI MERLIN - SP297966  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID nº 15677112: Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

A seguir, tomem conclusos para apreciação das provas requeridas.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001415-77.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA BOVI MERLIN - SP297966  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID nº 15677112: Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

A seguir, tomem conclusos para apreciação das provas requeridas.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014044-83.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAMELA CARLA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CATARINA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP271512  
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITORA DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, PRO-REITORA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO

#### DECISÃO

Recebo os embargos de declaração Id n.º 20269196, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte embargante/ impetrante tece impugnações que se consistem em simples ataques aos fundamentos da decisão no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

Conforme restou consignado na decisão Id n.º 20256124, a parte impetrante deixou de comprovar a existência de ato coator.

Ocorre que, o mandado de segurança, como é cediço, depende da comprovação do alegado direito líquido e certo, a ser demonstrado documentalmente por ocasião da impetração.

No caso concreto, não obstante as alegações expendidas, os documentos constantes dos autos são insuficientes a amparar a pretensão da parte impetrante, especialmente em razão de haver controvérsia quanto ao cumprimento de determinada matéria no curso de graduação de Ciências Sociais.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que se pretende apenas reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.R.I.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004602-93.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIL GAS COMERCIO DE GAS LTDA - ME, NELSON CHIODI OKADA

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

**São PAULO, 20 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004114-41.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATAL MARQUES VERA - ME, NATAL MARQUES VERA

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

**São PAULO, 20 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004683-42.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALUS CAR COM.DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA - ME, JOSE HORA VALU, ROMUALDO DE ANDRADE VALU, REGINALDO DE ANDRADE VALU

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

**São PAULO, 20 de maio de 2019.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004378-29.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: DAVI CONCEICAO DANTAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA ALVES DOS SANTOS PASCHOAL - SP322289  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o silêncio da ré, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem como informem se há interesse na designação de audiência de conciliação.

A seguir, se em termos, tomem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação das provas requeridas.

Int.

**São PAULO, 1 de agosto de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009176-33.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A  
RÉU: JEFFERSON ISAAC BARIS MIGUEL

**DESPACHO**

ID nº 15347888: Defiro. Expeça-se, conforme requerido em petição de ID nº 9010947.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5010103-96.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: HILTON CELER PEREIRA, MARA GOIS DA SILVEIRA PEREIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: HILTON CELER PEREIRA - SP294576  
Advogado do(a) REQUERENTE: HILTON CELER PEREIRA - SP294576  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID nº 15551759: Tendo em vista a manifestação constante do ID em referência, reconsidero a decisão de ID nº 15238980, uma vez que seu teor não se adequa aos presentes autos.

No mais, tendo em vista a contestação da ré, dê-se vista à autora, para que se manifeste, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se, também, as partes acerca das provas que desejam produzir, justificando a sua pertinência.

Após, tomemos autos conclusos.

**SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004340-46.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELA VERGARA THOMAZZONI COMERCIO - EPP, MARCOS GARCIA THOMAZZONI, MARCELA VERGARA THOMAZZONI

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

**SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.**

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5003411-81.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MAURICIO N ZAU BAPTISTA MADEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO BECHARA ZANGARI - SP151759  
NÃO CONSTA: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

**DESPACHO**



ID nº 16362567: Ante o recurso de apelação interposto pela União Federal em petição constante do ID em referência, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.

**São PAULO, 1 de agosto de 2019.**

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5014815-32.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS-ADMINISTRADORES EM EDUCACAO DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - SINTUNIFESP  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVAROMO - SP235183  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

#### DESPACHO

ID nº 20006388: Preliminarmente, diga o autor acerca da manifestação do MPF.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 1 de agosto de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003649-03.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A  
RÉU: ELIANE DOS SANTOS

#### DESPACHO

ID nº 17907630: Preliminarmente, providencie a ré a correção da petição constante do ID em referência, tendo em vista que algumas imagens apresentam erros na visualização.

Após a correção, ou no silêncio, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 1 de agosto de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0236945-17.1980.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM  
Advogados do(a) AUTOR: GENTILA CASELATO - SP28065, ROSANA MONTELEONE SQUARCINA - SP97405, PAULO DE TARSO FREITAS - SP88639, MARIA AMALIA GUEDES GRIJO DAS NEVES CANDIDO - SP65897  
RÉU: JOSE ALVES PEREIRA, ANTONIO ALVES CABETE, FOHAD ESTEFAN, JOSE WILSON MENCK, AGRO BALEIA SOCIEDADE CIVIL LTDA  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

#### DESPACHO

ID nº 17153596: Ciência às partes.

No mais, tendo em vista o período de tempo decorrido desde a comunicação feita à 1a. Vara Cível de Caraguatatuba/SP, requisitem-se informações acerca da perícia deprecada.

Int.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029456-88.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LEANDRO LAVOURA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID nº 17438793: Requeira o autor em termos de efetivo prosseguimento, sob pena de extinção nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil - CPC.

Int.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

PETIÇÃO (241) Nº 0041519-71.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO HENRIQUE LOZETTI - SP13096  
REQUERIDO: JOSE ALVES PEREIRA, LOLITA TIEMI IWATA  
Advogado do(a) REQUERIDO: LOLITA TIEMI IWATA - SP133304

**DESPACHO**

ID nº 17474519: Defiro. Expeça-se o necessário, conforme requerido.

Int.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

PETIÇÃO (241) Nº 0041519-71.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO HENRIQUE LOZETTI - SP13096  
REQUERIDO: JOSE ALVES PEREIRA, LOLITA TIEMI IWATA  
Advogado do(a) REQUERIDO: LOLITA TIEMI IWATA - SP133304

**DESPACHO**

ID nº 17474519: Defiro. Expeça-se o necessário, conforme requerido.

Int.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0021882-12.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPÓLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPÓLIO: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: IVO TEODORO REIS

**DESPACHO**

IDs nº 17494266 e 18862252: Preliminarmente, esclareça a autora qual pedido pretende ver analisado, dado que os pedidos deduzidos em petições constantes dos IDs em referência são colidentes entre si.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0034089-82.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ZENAIDE ECHEBEHERE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR - SP128319  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B  
TERCEIRO INTERESSADO: ADILSON FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR

#### DESPACHO

ID nº 13205835: Ante o silêncio das partes, cumpra-se decisão de fls. 214 constante do ID em referência.

Int.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0017686-57.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: DAMIAO BATISTA DOS REIS

#### DESPACHO

ID nº 19316395: Quanto à pesquisa de endereço junto ao sistema INFOJUD, este Juízo encontra-se em fase de cadastramento dos eventuais habilitados a procedê-la, razão por que fica, por ora, indeferida.

No mais, quanto às pesquisas de endereços junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Int.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0011543-33.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SIDNEY DOS SANTOS ALVES, ANNA MARIA MENDES ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722  
RÉU: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARCIA MARIA CORREA MUNARI - SP66922  
Advogados do(a) RÉU: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

ID nº 13214555: Ante a manifestação do coautor Sidney, excepcionalmente, dê-se vista novamente à i. Perita, para esclarecimentos.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004389-87.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOM EXPRESS LOCAÇÕES, TURISMO, EVENTOS, COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - ME, RODNEY JOHN LENT, VALESKA GUARITANUNES

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

**São PAULO, 20 de maio de 2019.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5021325-27.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTIANE FELIX MARQUES, LEONARDO CAVALCANTE MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513  
Advogado do(a) AUTOR: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID nº 14786853: Cumpramos autores a parte final da decisão constante no ID em referência, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil - CPC.

Int.

**São PAULO, 1 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031138-78.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCELO NAVARRO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Uma vez que já juntado nos autos o parecer ministerial, venham conclusos para sentença. Int.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000865-82.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PARAMOUNT TEXTÉIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

**SãO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

USUCAPLÃO (49) Nº 0030179-04.1995.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CONFINANTE: CLAUDIO MACHADO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) CONFINANTE: CYLMARA FELICIANO - SP117694  
CONFINANTE: JOSE ALVES PEREIRA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

ID nº 16794780: Proceda-se à intimação da PRF-3 como representante legal do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

Int.

**SãO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003383-45.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: W1 INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247, FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Anote-se a interposição do AI 5011582-23.2019.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 16183326) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal no polo passivo, uma vez que tal providência já foi cumprida.

Dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

**SãO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028655-75.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COFCO BRASIL S.A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025632-24.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRENN TAG QUIMICA BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração interpostos (Ids nºs 16411723 e 16411724).

Após, venham conclusos para decisão. Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002456-79.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENYS MURAKAMI YAMAMOTO - SP343116, MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração interpostos (Ids nºs 16324619 e 16324620).

Após, venham conclusos para decisão. Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003853-76.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SUPER SAFE DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração interpostos (Ids nºs 16485918 e 16485921).

Após, venham conclusos para decisão. Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004731-98.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PACER TRANSPORTE E LOGISTICALTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

Petições IDs nºs 16919194 e 16919195: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para decisão. Int.

**São PAULO, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004419-25.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

**DESPACHO**

Anote-se a interposição do AI 5011051-34.2019.4.03.6100 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 16132409) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Petição ID nº 16642986: Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para decisão. Int.

**São PAULO, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014531-87.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VERTERE PARTICIPAÇÕES S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANIA FELTRIN - SP65630, CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência à parte impetrante da resposta da autoridade impetrada (IDs nºs 16677787 e 16677797).

Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias e tendo em vista já haver nos autos parecer ministerial (ID nº 9769311), venham conclusos para sentença. Int.

**São PAULO, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028865-29.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VENTUNO PRODUTOS TEXTÉIS LTDA

**DESPACHO**

Anote-se a interposição do AI 5010199-10.2019.4.03.6100 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 12600943) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

**São PAULO, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000089-19.2019.4.03.6121 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE LAGOINHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO AMARO FERNANDES NETO - SP367796  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, COORDENADOR(A) DE PROCESSO FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110

**DESPACHO**

Providencie a secretária a inclusão do nome do Dr. SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA – OAB/SP 280.110 para recebimento das publicações em nome do conselho impetrada.

Dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

**São PAULO, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018423-04.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TENO VADO BRASILEQUIPAMENTOS PARA MINERACAO E MANUSEIO DE MATERIAIS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Recebo os embargos de declaração opostos pela União Federal (Id nº 14614636), eis que tempestivos (Id nº 19124308). Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.

A parte ré alega a ocorrência de contradição na decisão embargada (Id nº 14373338), insurgindo-se ao fato da fundamentação ter sido taxativa quando asseverou que a autoridade impetrada “já adotou todas as medidas passíveis de autuação em sua alçada” e ao final determinar que a referida autoridade adotasse as providências necessárias para efetivação dos créditos pleiteados no presente feito.

Destarte, diante das alegações acima colimadas, verifico tratar-se de erro material, razão pela qual **ACOLHO** os embargos declaratórios opostos no Id nº 14614636, passando a constar o dispositivo da decisão exarada no Id nº 14373338, nos seguintes termos:

“Isto posto, **REJEITO** embargos de declaração.



Comunique-se à impetrada a presente decisão.

P.R.I. Cumpra-se.”

Preclusas as vias impugnativas, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028690-35.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MANI OUNON TCHABANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: DIRETOR DO COMITÊ NACIONAL PARA REFUGIADOS CONARE SP, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por MANI OUNON TCHABANA, em face do DIRETOR DO CONARE-SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do pedido de refúgio e, posteriormente, realize a emissão do Registro de Nacionalidade Estrangeira - RNE, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações. A autoridade impetrada apresentou informações.

É o relatório.

**Decido.**

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento parcial.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu pedido de Registro de Nacionalidade Estrangeira – RNE, protocolado em 2014, sob o nº 08505.112181/2014-51.

Com efeito, conforme se denota das informações prestadas pela autoridade impetrada (Id nº 13440486): “A solicitação de reconhecimento da condição de refugiado do senhor MANI OUNON TCHABANA foi apresentada em 2014, e ainda não foi submetida à análise do Conare”.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise no âmbito administrativo referido pedido protocolado originariamente em 01/06/2017.

O art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal preceitua o seguinte:

“LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Assim, resta evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo submete-se aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no art. 37, caput, da CF/88, bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. A ordem concedida no presente *mandamus* não obriga a autoridade coatora a reconhecer a condição de refugiado aos impetrantes. A ordem postulada restringe-se a determinar que a impetrada dê cabo aos respectivos processos administrativos, no prazo de 60 dias.”  
(TRF-4ª Região, 4ª Turma, 5014855-79.2017.404.7201, Data da decisão 27/03/2019, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha).

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, proceda a análise conclusiva do pedido de Registro de Nacionalidade Estrangeira nº 08505.112181/2014-51, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 02 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012029-44.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA PAULA FUZARO  
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO GERMANO - SP260898  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL)

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, aforado por ANA PAULA FUZARO em face da UNIÃO FEDERAL, GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com pedido de tutela de urgência, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine o fornecimento dos medicamentos VELCADE (BORTEZOMIBE), LENALIDOMIDA e DEXAMETASONA à autora, para tratamento oncológico, tudo conforme narrado na exordial.

Com a petição inicial, vieram documentos. Foi proferida decisão Id n.º 19188053 que determinou a manifestação da parte ré sobre o conteúdo da pretensão inicial.

A União Federal informou que requereu informações junto ao Núcleo de Judicialização do Ministério da Saúde, porém não obteve resposta (Id n.º 19346525). Manifestação do Município de São Paulo que requereu o indeferimento da medida (Id n.º 19460357). O Governo do Estado de São Paulo requereu sua exclusão do polo passivo (Id n.º 20277906).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, afasto a arguição de ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo, tendo em vista que pacificou-se no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é solidária a responsabilidade dos entes da Federação na execução das ações e no dever fundamental de prestação de serviço público de saúde, consoante previsto no artigo 198, caput e §§, da Constituição Federal e na Lei n. 8.080/1990.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO EM MATÉRIA DE SAÚDE. AGRAVO IMPROVIDO. I – O Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, no julgamento da Suspensão de Segurança 3.355-Agr/RN, fixou entendimento no sentido de que a obrigação dos entes da federação no que tange ao dever fundamental de prestação de saúde é solidária. II – Ao contrário do alegado pelo impugnante, a matéria da solidariedade não será discutida no RE 566.471-RG/RN, Rel. Min. Marco Aurélio. III - Agravo regimental improvido.”  
(STF, 1ª Turma, AgReg no AI nº 808059/RS, DJ 31/01/2011, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FE

1. A Corte Especial firmou a orientação no sentido de que não é necessário o sobrestamento do recurso especial em razão da existência de repercussão geral sobre o tema perante o Supremo Tribunal Federal (I)
2. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carente
3. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AgReg. no REsp. 1.159.382/SC, DJ 01/09/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

Passo a análise do pedido de tutela.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, apreciando o tema n.º 106, objeto do Recurso Especial n.º 1657156, determinou a suspensão do processamento dos feitos que versem sobre questão idêntica.

Porém, levando em conta o poder geral de cautela, bem como o disposto no art. 314 do Código de Processo Civil, adoto as medidas necessárias para assegurar a prestação de uma tutela jurisdicional adequada.

Assim, dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No presente caso, a parte autora é portadora de neoplasia maligna denominada Mieloma Múltiplo. O relatório médico aponta que o tratamento quimioterápico deve ser realizado com a "combinação Velcade (Bortezomibe); Revlinid 25mg e Dexametasona por 4 ciclos, seguido de Transplante autólogo de medula óssea" (Id n.º 19147045).

Diante de tal situação, sustenta a parte autora não dispor de condições financeiras suficientes para arcar com os custos da medicação.

Nesse sentido, o art. 196, da Constituição da República, dispõe que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Assim, o Estado tem o dever de prestar assistência à saúde da população, incluindo o fornecimento de medicamentos a quem está acometido de doença e não tem condições financeiras de adquiri-los.

Em caso análogo, as seguintes ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. MEDICAMENTO. SUS. MENOR IMPÚBERE. DOENÇA RARA. RISCO DE MORTE. ÚNICA SOLUÇÃO PARA MANUTENÇÃO DA VIDA. ANVISA. ALTO CUSTO. PRECEDENTE DO C. STF. CUMPRIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. ASTREINTES. DOIS RECURSOS DE AGRAVO INTERNO. IMPROVIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto por menor impúbere, representado por sua genitora, objetivando a reforma da decisão que indeferiu o requerimento de antecipação de tutela cujo objetivo seria o fornecimento do medicamento NUSINERSEN (SPINRAZA®), sem solução de continuidade e na dosagem especificada em relatório médico, tendo em vista ser portador de Atrofia Muscular Espinhal tipo III. 2 - A doença, se não tratada adequadamente e de modo rápido, poderá agravar a saúde do autor, criança de menos de dois anos de idade, de forma a levá-lo a um estado clínico de grande sofrimento e com possibilidade de óbito. 3 - O relatório médico, emitido pelo Instituto de Neurociência do Espírito Santo e assinado por médico especialista, aponta para a necessidade urgente do uso do medicamento pela criança, registrando que ele seria a única terapêutica com possibilidade de interromper a progressão da doença. 4 - Assevera ainda que não existe remédio similar e que os demais tratamentos de reabilitação seriam apenas paliativos. 5 - O profissional em questão é a pessoa apropriada para diagnosticar e prescrever o tratamento para a enfermidade que ataca o paciente, logo a situação não comporta maiores discussões ou eventuais alegações sobre a existência de outras alternativas terapêuticas ao remédio pleiteado, sendo certo que a criança já vem sendo submetida a outros tratamentos e sem sucesso. 6 - A posição do magistrado, numa ponderação dos interesses envolvidos, deve ser a de priorizar a necessidade de manutenção do indivíduo, prestigiando, assim, o direito à vida e à saúde, constitucionalmente protegido. 7 - Conforme notícia nos autos de origem, a ANVISA já realizou o seu registro do medicamento. 8 - O alto custo do fármaco não se configura, por si só, motivo suficiente para caracterizar a ocorrência de grave lesão à economia e à saúde públicas, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. 9 - Os artigos 297 e 516, incisos I e II, do CPC não se aplicam à espécie. 10 - Descabe acolher o pedido recursal subsidiário de alargamento do prazo para cumprimento da ordem judicial sob pena de levar o agravante a óbito. 11 - Agravo de instrumento conhecido e provido. Agravo interno improvido. Agravo interno não conhecido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, negar provimento ao agravo interno e não conhecer do outro agravo interno, ambos interpostos pela União Federal, nos termos do voto do Relator."

(TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, AG n.º 0013454-59.2017.402.0000, DJ 16/03/2018, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama).

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. ARTIGO 196, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. 1 - Muito embora o Superior Tribunal de Justiça tenha afetado o Recurso Especial nº 1.657.156 para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos e determinado a suspensão de todos os processos que versarem sobre a questão da "obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do Sistema Único de Saúde - SUS", tal não impede, de acordo com o disposto nos artigos 313, 314, 928 e 982, §2º, do Código de Processo Civil, a apreciação dos pedidos de tutela de urgência, como ocorre no caso em apreço, que se refere a agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o fornecimento de medicamento não padronizado. 2 - Importante asseverar que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do próprio Recurso Especial nº 1.657.156, decidiu, em questão de ordem, que "a suspensão do processamento dos processos pendentes, determinada no artigo 1.037, II, do CPC/2015, não impede que os juízos concedam, em qualquer fase do processo, tutela provisória de urgência, desde que satisfeitos os requisitos contidos no artigo 300, do CPC/2015, e de cumprimento àquelas que já foram deferidas". 3 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo Regimental na Suspensão da Tutela Antecipada nº 175, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assentou a possibilidade de, após a análise minuciosa das circunstâncias de cada caso concreto e a realização de juízo de ponderação, o poder judiciário garantir o direito à saúde por meio do fornecimento de medicamento ou tratamento indispensável para o aumento de sobrevivência e a melhoria da qualidade de vida do paciente da rede pública de saúde. 4 - O artigo 196, da Constituição Federal, não consubstancia mera norma programática, incapaz de produzir efeitos, não havendo dúvidas de que obriga o poder público a garantir o direito à saúde mediante políticas sociais e econômicas, bem como a exercer ações e serviços de forma a proteger, promover e recuperar a saúde. 5 - Da detida análise dos autos originários, sobretudo do relatório elaborado por médico neurologista, verifica-se que a parte autora, ora agravante, menor com 5 (cinco) anos de idade, é portadora de atrofia muscular espinhal infantil, necessitando, com urgência, do medicamento SPINRAZA (NUSINERSEN) para adequado tratamento de sua doença. Destacou-se, no relatório médico, que o medicamento pleiteado é a única terapêutica com possibilidade de interromper a progressão da doença e que, quanto maior a demora para o início do tratamento, 1 menor a chance de um prognóstico mais favorável para a parte autora, ora agravante. Salientou-se, ademais, que a fisioterapia e as demais terapias de reabilitação são apenas paliativas, não interrompendo a progressão da doença. 6 - Ainda de acordo com tal relatório médico, a atrofia muscular espinhal é uma doença neurodegenerativa hereditária, caracterizada pelo envolvimento preferencial dos neurônios motores do corno anterior da medula e dos núcleos motores dos nervos cranianos, manifestando-se clinicamente com um quadro de fraqueza e atrofia muscular progressiva de predomínio proximal e disfunção progressiva da musculatura bulbar, com disfagia, disfonia e dificuldade respiratória. 7 - Importante consignar que o medicamento pleiteado possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e que não existe Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a doença de que é portadora a parte autora, ora agravante, destacando-se, nesse diapasão, a própria informação prestada pela Secretaria de Saúde do Estado do Espírito Santo, no sentido de que não há substitutos ao medicamento pleiteado e que o tratamento fornecido no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS baseia-se em terapia de suporte neurológico, motor e respiratório. 8 - O elevado custo do medicamento não exime o poder público da responsabilidade pelo seu fornecimento, bem como não se revela hábil a retirar, do indivíduo acometido da doença, o direito de recebê-lo, diante da impossibilidade de ser substituído por outro medicamento de igual eficácia. 9 - Verifica-se, portanto, estarem presentes os requisitos autorizadores do provimento de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito (fumus boni iuris), com a presença de elementos que indicam a imprescindibilidade do medicamento postulado, e o perigo de dano (periculum in mora), diante da gravidade da enfermidade e do risco de óbito caso não seja fornecido o adequado tratamento. 10 - Agravo de instrumento provido."

(TRF-2ª região, 5ª Turma Especializada, AG n.º 0000969-90.2018.402.0000, DJ 07/06/2018, Rel. Des. Fed. Vigdor Teitel).

Portanto, resta claro, que a parte autora postula fornecimento de medicamento dentro da finalidade para a qual é indicado.

Ademais, todos os medicamentos requeridos pela parte autora foram aprovados pela ANVISA. Cabe salientar, ainda, que a Dexametasona consta na Portaria n.º 2982/2009 do Ministério da Saúde

Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a plausibilidade das alegações trazidas pela parte autora, em razão do que é mister a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

O "periculum in mora" é evidente, tendo em vista que o tratamento requerido nos autos visa melhorar a qualidade de vida da autora, acometida de neoplasia maligna, garantindo-lhe sobrevivência.

Isto posto, **DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, a fim de determinar que a parte ré, imediatamente, adote as medidas necessárias para fornecer os medicamentos VELCADE (BORTEZOMIBE), LENALIDOMIDA e DEXAMETASONA, conforme a necessidade da autora, até julgamento definitivo da demanda.

Cite-se a parte ré.

Intimem-se, **com urgência**, para ser cumprida pela Sr. Oficial de Justiça em regime de plantão.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001306-63.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SEC MONE Y - SECURITIZADORA DE RECEBIVEIS COMERCIAIS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo do "DELEGADO(a) DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS", excluindo-se o "DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO".

Após notifique-se, nos termos da decisão ID nº 14373343, no endereço indicado na petição ID nº 20120035.

Como o envio das informações ou após o decurso do prazo, uma vez que já há nos autos manifestação ministerial, venham conclusos para sentença. Int.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004612-48.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: QUAKER TEXTIL DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Expeça-se certidão de objeto e pé, nos termos requeridos.

Providencie a secretaria a anotação do nome do Dr. Marcos Tanaka de Amorim, OAB/SP 252.946, conforme substabelecimento nos autos e requerimento formulado.

Após, em nada mais sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**São PAULO, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014069-96.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726, MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante a certidão constante do ID sob o nº 20302019, promova a parte autora a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do presente feito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), juntando-se a respectiva guia comprobatória do recolhimento das custas iniciais.

Como integral cumprimento, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016521-72.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLA MARY VEIGA SOUZA - SP389979, LEONEL AFFONSO JUNIOR - SP92360, FABIO DE ALMEIDA BRAGA - SP110502, EDUARDO AMARAL GURGEL KISS - SP51498  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ante a alegação deduzida pela parte corré BACEN acerca do pedido de desistência (Id nº 16990060), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se renuncia o direito sobre o qual se funda a presente ação.

Id nº 18255560 e seguintes: No mesmo prazo acima conferido, manifeste-se a União Federal acerca da decisão exarada no Id nº 15223737 – página 134.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021957-87.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: LISANDRO DOS REIS - RS75286  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos (ID nº 16624902 e seguinte e ID nº 19538857 e seguintes), intime-se o Senhor Perito, Carlos Jader Dias Junqueira (cjunqueira@cjunqueira.com.br) para estimativa de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão exarada no ID sob o nº 15394625.

Estimados os honorários periciais, dê-se vista às partes, devendo a parte autora, independentemente de nova intimação, efetuar o depósito judicial no prazo de 10 (dez) dias (artigo 465, § 3º, do Código de Processo Civil).

Intime(m)-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003194-67.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROMANO E CONCEICAO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA DA CONCEICAO SHIGAKI - SP97604  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pela parte ré (Ids nº 18624414, 18624420 e 18624423), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Providencie a Secretária o necessário para que todas as publicações em nome da parte ré sejam endereçadas à advogada Alexandra Berton França, inscrita na OAB/SP sob o nº 231.355.

Intime(m)-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012617-85.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: IVAYLO RANKOV SOKOLOV

#### DESPACHO

ID nº 16101274: Anote-se o nome do advogado Renato Vidal de Lima (OAB/SP nº 235.460), vez que a advogada Janete Sanches Morales dos Santos (OAB/SP nº 85.568) não possui poderes para representar a parte autora no presente feito.

No mais, diante da ausência de manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à decisão exarada no ID sob o nº 15398647, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012946-97.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: GALLINA & TIANGUA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP

#### DESPACHO

ID nº 16101297 e seguinte: Anote-se.

Ante a ausência de manifestação da parte autora quanto à decisão exarada no ID sob o nº 15397076, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009764-40.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIANA TAVARES  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte ré, Caixa Econômica Federal, no ID sob o nº 15855657.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002087-85.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, PAULO EDUARDO MASSIGLA PINTOR DIAS - SP174015, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações da parte ré constantes do ID sob o nº ID nº 16589257 e seguinte.

Após, ante o reconhecimento pela parte ré da procedência do pedido formulado pela parte autora em sua petição inicial, venhamos os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 487, III, alínea "a", do Código de Processo Civil.

ID nº 18158198 e seguintes: Anote-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013657-23.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LOPES FILHO ENGENHARIA LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678, MARCIA ANDRADE SANTIAGO - SP156013

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (Id nº 10631625), no valor de R\$ 16.419,60, em agosto de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).

Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

Suplantado o prazo exposto no item "3" desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004029-55.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: JM VELLAME REPRESENTACOES, LOCACOES E MANUTENCOES DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça constante do ID sob o nº 18194070, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Intime(m)-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004365-59.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO RICARDO ANGELO LIBERATO  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON FERNANDES - SP286285  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vislumbro a presença de uma das causas elencadas no artigo 189 do Código de Processo Civil a justificar a tramitação do feito sob sigilo de justiça. Providencie a Secretaria a devida adequação no sistema eletrônico de modo que somente as partes tenham acesso aos documentos constantes no ID sob o nº 15677968.

No mais, ante a certidão retro (ID nº 20279764), cumpra-se o item "4" da decisão exarada no ID sob o nº 15721626, citando-se a parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código.

Intime(m)-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002259-27.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LYGIA TONI  
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716  
RÉU: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

#### DESPACHO

ID nº 16873360 e seguinte: Ciência à parte autora.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas pelas corréis (ID nº 16655322 e ID nº 16922177 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Providencie a Secretaria o necessário para que todas as publicações em nome da corré Fundação dos Economários Federais - FUNCEF sejam endereçadas ao advogado Luiz Fernando Pinheiro Guimarães de Carvalho, inscrito na OAB/SP sob o nº 361.409.

Intime(m)-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003583-52.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ZARAPLASTS.A  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ROSADA ROCHA - RJ123995, SAMUEL AZULAY - RJ186324  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo a petição constante do ID sob o nº 15915048 e seguintes como aditamento à inicial.

Cumpra-se a decisão exarada no ID sob o nº 15583794, citando-se a parte ré, observadas as formalidades legais, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

No mais, providencie a Secretaria as medidas necessárias para que todas as publicações em nome da parte autora sejam endereçadas ao advogado Samuel Azulay (OAB/RJ nº 186.324 e OAB/SP nº 419.382), para fins de publicação.

Intime(m)-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002355-42.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO EMPREENDEDOR ENDEAVOR - BRASIL  
Advogados do(a) AUTOR: JULIA BUENO DA SILVA - SP387606, VICTOR HUGO MARCAO CRESPO - SP358842, LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328, NATALIA SIROLLI FERRO CAVALCANTI - SP300144, MARIANA ALVES GALVAO - SP308579, LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5010320-38.2019.4.03.0000 pela parte ré (ID nº 16701238 e seguintes).

Mantenho a decisão agravada (ID nº 15831844), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (ID nº 16701231 e seguinte), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001197-49.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIA VERILANE RAMOS ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: TELMA MORAIS FERREIRA MARQUES DE BRITO - SP179719  
RÉU: UNIESP S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A  
Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A  
Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pela parte ré (ID nº 15300733 e seguintes e ID nº 16348717 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012497-76.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DEMAX SERVICOS E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

De início, manifeste-se a parte ré, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora em sede de embargos de declaração (ID nº 16421104 e seguinte).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002591-62.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEPIN COMERCIO E IMPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - SP304731-A, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ante o recurso de apelação interposto pela parte ré, União Federal (ID nº 17651765 e seguinte), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intime(m)-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002362-76.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: CARLOS GUERINO DE MAURO  
Advogado do(a) RÉU: LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS - SP91538

**DESPACHO**

Ante o requerido na petição constante do ID sob o nº 16785551, determino as medidas cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje para a retificação do polo passivo, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), ao invés de União Federal – Fazenda Nacional.

No mais, determino a nova intimação da União Federal, através da Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da decisão exarada no ID sob o nº 15694338.

Intime(m)-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0056135-51.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIRCULO DO LIVRO - CONSULTORIA GRAFICA E EDITORIAL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (Id nº 15256743 – fls. 677/678), no valor de R\$ 8.734,17, em março de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).

Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

Suplantado o prazo exposto sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011677-21.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSCATEDRAL TRANSPORTADORA LOGISTICA E TURISTICALTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS - SP206428, ROBERTO JORGE ALEXANDRE - SP205714

#### DESPACHO

Aguarde-se o integral cumprimento da carta precatória nº 064/2019 (Id nº 19264394) pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Suplantado o prazo acima sem a devolução da referida carta precatória, solicite-se informações acerca do integral cumprimento ao Juízo Deprecante.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029739-14.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO GENIVALDOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DEL SORDO NETO - SP128308  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VIGOR EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GRACA FORTES - SP173339

#### DESPACHO

Cumpra a Secretaria, após o término dos trabalhos correicionais que se realização no período de 01/08/2019 a 23/08/2019, a decisão exarada no Id nº 18905442, no tocante a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010231-71.1998.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GENAREX CONTROLES GERAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5013279-16.2018.403.0000 em face da decisão exarada no Id nº 15258159 – páginas 73/75.

Aguarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias, até que sobrevenha decisão da Instância Superior ou informação da parte interessada quanto à concessão ou não de efeito suspensivo ao referido agravo de instrumento.

Intime(m)-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004903-82.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERALDO DA SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a manifestação da parte autora constante do Id nº 15169598 – página 179 e o teor do ofício nº 160/2018-NUARM/DELEAQ/DREX/SR/PF/SP, da Polícia Federal (Id nº 15169598 – páginas 171/172), manifeste-se a União Federal expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o número de registro do processo administrativo apresentado pelo Sr. Geraldo Pereira da Silva perante à Delegacia, com fins de ser respondido o referido ofício.

Após as informações prestadas pela União Federal, oficie-se, com urgência, em resposta ao aludido ofício da Polícia Federal constante do Id nº 15169598 – páginas 171/172.

Nada mais sendo requerido pelas partes, aguarde-se eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0018829-52.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL  
REQUERIDO: VALDERY FROTA DE ALBUQUERQUE

#### DESPACHO

Ante o requerido no(s) Id(s) nº(s) 16988658, determino:

- a) as medidas cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje para a retificação do polo passivo, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), ao invés de União Federal – Fazenda Nacional; e
- b) a nova intimação da União Federal, através da Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca das decisões exaradas nos Ids nºs 15185324 (página 03) e 16257698.

Suplantado o prazo acima, sem ter sido constatadas irregularidades dos documentos digitalizados, ficam as partes, desde já, intimadas que os autos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com fins de ser apreciado o recurso de apelação interposto pela parte autora (União Federal).

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

**19ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0013695-73.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722  
EXECUTADO: SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

#### CONCLUSÃO 16/08/2019

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5004218-33.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECLAMANTE: FONSECA PAISAGISMO LTDA - ME  
Advogados do(a) RECLAMANTE: FERNANDO PARDO GUIMARAES - SP316752, LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873, OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR - SP228156  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID. 19494752: Providencie a parte autora o depósito no valor de R\$ 11.703,05 (onze mil, setecentos e três reais e cinco centavos), a título de antecipação dos honorários periciais provisórios, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se novamente o perito judicial a dar início aos trabalhos; com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo.

Saliento que na hipótese do valor arbitrado ser inferior àquele solicitado pelo perito, R\$ 11.703,05 (onze mil, setecentos e três reais e cinco centavos), será expedido Alvará de Levantamento da quantia excedente em favor da parte autora.

Por fim, apresente o perito o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5008019-54.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SIND DOS EMP EM CENTRAIS DE ABAST DE ALIMENTOS EST SP  
Advogados do(a) REQUERENTE: MAICON ANDRADE MACHADO - SP235327, HERMANO DE MOURA - SP307650  
REQUERIDO: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A., COMPANHIA DE ENTREPÓS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 19ª Vara Cível Federal.

Aceito a competência.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu a concessão de Justiça Gratuita, deixando de recolher as custas processuais.

Com efeito, a presunção de veracidade de insuficiência somente é aplicada à pessoa natural, nos moldes do art. 99, §3º, do CPC.

Sendo a autora pessoa jurídica, deveria comprovar com documentos hábeis a impossibilidade de arcar com as custas do processo.

Contudo, os documentos acostados aos autos não comprovam que a autora se enquadra na situação de hipossuficiência.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita.

Comprova a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, como recolhimento das custas, ciem-se as rés, nos termos do artigo 382, §1º do CPC

Int.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007593-69.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: PAULO AFONSO SIMAO BERTACCO, ROBERTO MAIBASHI PANDOLFO, PAULO ROBERTO PANDOLFO

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

#### CONCLUSÃO 08/05/2018

Manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020131-19.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CONFECÇÕES NEW STEP LTDA - ME, SANDRA APARECIDA MARTINS, ABDIAS LIMA DE SOUSA

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

**São PAULO, 30 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014623-29.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MANUTAI WEB COMERCIO E SERVICIO ELETRONICO LTDA - ME, ANTONIO PULCHINELLI JUNIOR, MICHIEL FRANS KERBERT

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

**São PAULO, 30 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005463-09.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: ANA LUIA COMERCIAL LTDA - EPP, AMANDA FORTUNA LIMA, ROSELY FORTUNA LIMA

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

**São PAULO, 30 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009919-70.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ANDREIA DOMENICALI MARTINS SOLANO - EPP, ANDREIA DOMENICALI MARTINS SOLANO, ROGERIO MARTINS RIBEIRO

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para indicar os atuais endereços dos executados (TRANSLOG TRANSPORTE EXPRESSO LTDA – EPP e ANDREIA DOMENICALI MARTINS SOLANO) para o regular prosseguimento do feito, bem como indiquem bens livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial do executado (ROGERIO MARTINS RIBEIRO), prazo 30 (trinta) dias.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra "in albis", aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022934-04.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: KATIA ROBERTA FREIRE DE ARAUJO

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012546-76.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO RIO DE JANEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THIAGO GOMES MORANI - RJ171078  
EXECUTADO: ROBERTO SERGIO CHAMAS CARDOSO

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

**São PAULO, 31 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022062-30.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MILTON LEONARDO CHAVEZ VACA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS ROSA - SP288105  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se o Sr. Perito, por meio de Correio Eletrônico, para que se manifeste sobre os quesitos complementares apresentados pela parte autora (ID. 19794667), no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

**São PAULO, 01 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009705-79.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CARLOS ANDRE DANTAS DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.



Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

A presente ação foi ajuizada em 29/05/2013 e, apesar de ultrapassado o prazo previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 219 do Código de Processo Civil (atual parágrafo 2º do art. 240, CPC 2015), o réu ainda não foi localizado para citação.

A autora apresentou inúmeros endereços, alguns incompletos e outros já diligenciados nestes autos, sendo desatualizados e incorretos.

Posto isso, em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º, artigo 256 do Código de Processo Civil (2015), oficiem-se aos órgãos públicos representados pelas concessionárias de energia elétrica e água, requisitando informações sobre o endereço dos réus constantes em seus cadastros.

Após, intime-se a CEF para que realize as diligências necessárias, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do réu para citação ou reiterar o pedido de citação por edital, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Outrossim, deverá a exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.

Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

**São PAULO, 31 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023757-75.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA CUNHA FONSECA

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

**São PAULO, 31 de maio de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5027878-90.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BARBOSA ANTONIO - SP366399, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461  
RÉU: DIVERSOS NÃO IDENTIFICADOS (KM 150+809 AO 150+869)

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se o imóvel objeto do presente feito foi desocupado.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0010683-51.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ALWAYS DAY COMERCIO DE BONES E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, ELIANE BATISTA DOS SANTOS, GERARDA CALLA

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12079) Nº 0017385-47.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO FORTE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO FLORA - SP91083, ANA PAULA LOCOSSELLI ERICHSEN - SP158273, MAGNA MARIA LIMA DA SILVA - SP173971  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a Secretaria a inclusão no PJe do despacho de fls. 132 dos autos físicos.

Considerando a virtualização do processo físico nº0017385-47.2015.4.03.6100, intime-se a União Federal - FN para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos moldes previstos nos arts. 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017.

Saliento que o peticionamento deverá ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições no processo físico.

Publique-se o despacho de fls. 132.

"Vistos.

Aguarde-se a decisão definitiva dos embargos à execução n. 0014401-56.2016.4.03.6100, no arquivo sobrestado.

Após, voltem conclusos."

Em seguida, ao arquivo sobrestado.

Certifique a Secretaria nos autos físicos a virtualização do feito.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0034220-57.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: FUTURA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, FABIO MONTEIRO SALLES, REGINA HELENA MENDES SALLES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JIDEON COSTA DOS SANTOS - SP267813  
Advogado do(a) EXECUTADO: JIDEON COSTA DOS SANTOS - SP267813  
Advogado do(a) EXECUTADO: JIDEON COSTA DOS SANTOS - SP267813

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Após, voltem os autos conclusos para penhora do Imóvel da matrícula nº 103.243 do 8º CRI.

Int.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0024562-28.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ROSEMEIRE BRANCO LOPES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE BRANCO LOPES - SP279777

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

USUCUPIÃO (49) Nº 5001183-70.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO TORRES  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS - SP140731  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, OSORIO MORAES ZALLUTTI, DOROTHY TOCCHIO ZALLUTTI, MÔNICA B. MAGALHÃES, PEDRO SANTANA, OLAVO DA SILVA GOMES  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

#### DESPACHO

ID. 17128559: Indeferido, haja vista caber à parte autora realizar as diligências necessárias para a localização dos corréus Sr. Osório e Sra. Dorothy, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID. 1988493), indicando os atuais confinantes e/ou confrontantes do imóvel.

ID. 16509880: Diante da notícia de arrematação do imóvel, tenho por necessária a inclusão dos arrematantes do imóvel no feito na condição de litisconsórcio passivo necessário. Proceda-se a inclusão no polo passivo do feito.

Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre a informação de que o imóvel foi arrematado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 01 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015257-93.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: BEST-ELETRON COMERCIO E IMPORTADORA DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA - ME, JULIO CESAR SOUZA NERES, MAURO FERNANDES CARVALHO

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

**São PAULO, 27 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015735-04.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: FJ COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA - ME, FRANCISCO JOSE DA SILVA, MAURO RIBEIRO JUNIOR

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

CONCLUSÃO 24/10/2018

SENTENÇA TIPO M 19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0015735-04.2011.4.03.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença (fls. 348-353), objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto à eventual contradição do julgado.

Alega que deveria ter sido intimada a se manifestar sobre a prescrição reconhecida antes da prolação da sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os, a fim de evitar eventual nulidade da sentença proferida.

Assim, ANULO a sentença de fls. 348-353, em razão da ausência de intimação da exequente para se manifestar a respeito da prescrição apontada.

Deste modo, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias sobre eventual ocorrência de prescrição, ante a ausência da citação da parte executada no prazo legal.

Após, voltem os autos conclusos.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005347-86.2017.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO MENDES DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025, VIVIAN LEAL SILVA - SP367859  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Preliminarmente, intime-se a apelada União (AGU) para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação (ID 15173589), no prazo legal.

Após, havendo preliminares nas contrarrazões, intime-se o autor para se manifestar sobre elas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Int.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017572-62.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REGINA BARATA TRACANELLA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA SKAU PERINO - SP123301  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Preliminarmente, intime-se a apelada (autora) para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo legal.

Após, havendo preliminares nas contrarrazões, intime-se a União (AGU) para se manifestar sobre elas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Int.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023594-39.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSECAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes apeladas para apresentarem contrarrazões às apelações, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031852-38.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUPERMERCADO LAVOURA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID. 19218153: Nada a decidir, haja vista a decisão proferida ID. 15166801.

Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, tornemos os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027814-80.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 01 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030136-57.2001.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TENDENCIA CORRETORA DE CAMBIO TITE VALMOBS LIMITADA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO OLIVEIRA - SP133188  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**DESPACHO**

Compulsando os autos observo que os documentos inseridos no processo eletrônico n. 0030136-57.2001.4.03.6100 referem-se ao processo físico n. 0011603-06.2008.403.6100 em trâmite perante o Juízo da 8ª Vara Cível Federal.

Assim, providencie a CEF a regularização do processo, incluindo no processo eletrônico os documentos corretos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova a Secretaria a retificação da autuação para constar CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL (PFN) como exequentes e a empresa TENDÊNCIA CORRETORA DE CÂMBIO TITE VALMOBS LIMITADA como executada.

Em seguida, intime-se a União (PFN) para apresentar a petição de início do cumprimento de sentença juntada às fls. 309-311 dos autos físicos, no processo eletrônico.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008034-26.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751-A, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

#### DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a Secretaria da retificação da autuação para constar a classe processual “cumprimento de sentença”.

Após, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011783-12.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JUSSARA SOUZA DE CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, cumpra a União Federal – PFN a parte final do despacho ID 17688799, manifestando-se conclusivamente quanto à alegação de descumprimento da sentença (IDs 13899664; 14987808, 16890032 e 19034351), no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

ID 18479895: Intime-se o devedor (União Federal) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016333-55.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RICARDO IRINEU SANCHEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO FONTOURADA SILVA CAIS - SP136615  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1) Petição ID nº 19197213: Defiro. Isto posto promova a Secretaria a retificação do presente feito devendo figurar a União Federal - AGU (credora) no pólo ativo.

2) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 623 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte ré, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia total de R\$ 8091,34 (oito mil e noventa e um reais e trinta e quatro centavos), calculado em julho 2019, à UNIÃO FEDERAL – AGU, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados à(s) petição ID nº 19197215.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO – PRF 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidas por meio de GUIA GRU – GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO/GRU – nos termos das instruções anexas (fls. 524-524 “retro” – RESOLUÇÃO do CONSELHO CURADOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CCHA – Resolução nº 04 de 10.01.2017 e Comunicado 01/2017/CCHA) – site: <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, com a utilização dos navegadores Google Chrome ou Mozilla Fire Fox.

Saliente que deverão ser preenchidos, obrigatoriamente, os campos CPF/CNPJ, número do processo judicial e valor, sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado.

Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL – AGU), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Cumpra-se. Intimem-se.

**São PAULO, 18 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020604-75.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO ANDOLFATO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU - SP154794

#### DESPACHO

ID. 16183280: Esclareça a União, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento do Cumprimento de Sentença em face de um codevedor, na medida que o cálculo ID. 16183280 o valor da execução foi dividido pelos 06 (seis) codevedores.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 01 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004044-24.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON BELBER  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALEXANDRE SENAREI - SP244776  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 01 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002481-92.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CANDIDA MARIA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407



DECISÃO

Vistos.

ID 19963530: Mantenho as decisões ID 18136295 e 16977475 por seus próprios fundamentos.

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela União, no prazo legal.

No mesmo prazo, indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

Int.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026177-94.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA HORTA DO NASCIMENTO - SP209780, MARCELO IANELLI LEITE - SP180640  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 01 DE AGOSTO de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027206-82.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONTHEY COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifêste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 01 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027344-49.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR:AUTO POSTO ENGENHEIRO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 01 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5028760-52.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TORSO & COELI SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MARTINS COELI - SP187190, ANDRE LUIZ TORSO - SP248820  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 01 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5028030-41.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANGELA REGINA MATTOS DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: LACEY DE ANDRADE - SP350798  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 01 de agosto de 2019.**

AUTOR: DIMAIS-CARDANS LTDA, SILMARA VERISSIMO FERREIRA DE SOUZA, PAULO EDSON FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT - SP130052  
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT - SP130052  
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT - SP130052  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 01 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021938-47.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PRISCILLAAMELIA DANNIBALE  
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000986-47.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO PEDRO SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 01 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005318-91.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO RIBEIRO DE MOURA  
Advogados do(a) AUTOR: BELICANO HARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 01 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027177-32.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: F.R.HINO LAPA COSMETICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 01 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5028978-80.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) RÉU: PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a União sobre a contestação apresentada, no prazo legal, bem como se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela União, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 01 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5029416-09.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

**DESPACHO**

1) Manifeste-se o autor sobre a contestação ID nº 17487981 apresentada, no prazo legal.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

2) Petição e documentos ID's nºs. 16587634; 16587635; 16587637 e 16587639 (ref. substituição documentos ilegíveis ID nº 12687503): Ciência ao DNIT – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES.

Int.

**São PAULO, 01 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021927-18.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RONALDO SILVA ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE - SP415348, JOSE RICARDO MARTINS DE OLIVEIRA - DF57953  
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas (ID's nºs. 13943035 -, Banco do Brasil e 15031581 - UNIÃO FEDERAL - PRF 3) no prazo legal.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-48.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SULAMERICA SANTA CRUZ PARTICIPACOES S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GUSTAVO GALESCO - SP258471, AVALCIR APARECIDO GALESCO - SP44419  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) RÉU: EVELINE BERTO GONCALVES - SP270169, WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

**DESPACHO**

1) Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada (ID nº 14954463), no prazo legal.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

2) Petição ID nº 14102364: Defiro a exclusão da UF (PFN) nos sistema eletrônico PJe, uma vez que a UF (PFN) não foi incluída no pólo passivo da presente demanda.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**São PAULO, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001602-85.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, BRENO BALBINO DE SOUZA - SP227590  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos.

ID 17712658: Mantenho a decisão ID 16919326 por seus próprios fundamentos.

Considerando que não há provas a produzir, venham os autos conclusos para Sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024519-04.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EVANI RODRIGUES DE MORAIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM TROLEZI VEIGA - SP105614, MARISTELA KELLER - SP57849  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

#### DESPACHO

Considerando que a parte autora (credora) deixou de incluir os documentos para dar início ao cumprimento de sentença, determino o arquivamento do feito até eventual provocação da parte interessada.

Remeta-se ao arquivo findo.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021219-63.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: MARCELO BARBOSA SOARES

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

**CONCLUSÃO 09/02/2018**

Vistos, etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, objetivando a parte autora (CEF) a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo NXR 150, chassi nº 9C2KD0560BR106604, ano de fabricação 2011, modelo 2011, cor VERMELHA, placa EXB 3576, RENAVAM nº 344712567, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69.

A autora (CEF) alega que o réu celebrou em 24.08.2011 contrato de financiamento de veículo de nº 000046246090 com o BANCO PANAMERICANO S/A no valor de R\$ 7.654,02 (sete mil e seiscentos e cinquenta e quatro Reais e dois centavos) cujo crediário foi garantido pelo veículo em questão.

Salienta, também, que o réu se obrigou ao pagamento de 24 (vinte e quatro) prestações mensais sucessivas, deixando de adimplir as parcelas acordadas a partir de 24.01.2012.

À(s) fl(s). 18 encontra-se cópia de documento de notificação de cessão de crédito e constituição em mora, na qual o BANCO PANAMERICANO S/A cedeu para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF o direito decorrente do Contrato de Abertura de Crédito de nº 000046246090.

A autora obteve em Juízo a tutela liminar requerida na inicial (fls. 26-29). No entanto, não obteve êxito na localização da aludido veículo automotor conforme consignado nas certidão(ões) de fl(s). 37; 70 e 87. Deste modo, requer a conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial (fls. 95-96) com base na interpretação dos arts. 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/69 e art. 906 do CPC.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Inicialmente, atente-se para o disposto nos art. 329 do Código de Processo Civil (2015).

Art. 329 - O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

A lei processual em comento dispõe que, após a citação e estabilizada a relação processual, não é mais possível inovar no processo.

No caso em tela, constata-se a inoocorrência da citação do réu. Deste modo, concluo ser plausível a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Execução de Título Extrajudicial, requerida pela autora, observados os dispostos nos Princípios da Celeridade, da Instrumentalidade e da Economia Processual.

Posto isto, defiro a pretensão formulada pela parte autora à(s) fl(s). 95-96.

Remetam-se os autos à SEDI para conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extrajudicial.

Com o retorno dos autos, intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie as peças necessárias para a citação da parte ré, conforme reza o art. 829 do CPC (2015) e arts. 4º e 5º do Decreto Lei nº 911/69 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014).

Saliento que a Execução de Título Extrajudicial consiste em crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com força executiva.

Por conseguinte, é necessário a juntada do original do documento representativo executiva sendo requisito indispensável para o prosseguimento da Ação de Execução de Título Extrajudicial pleiteado.

Deste modo, promova a Caixa Econômica Federal a apresentação do original do título executivo em destaque, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, diante da(s) diligência(s) "negativa(s)" informada(s) na(s) certidão(ões) de fl(s). 37; 70 e 87, e, considerando que as consultas de dados cadastrais de endereços realizados nos sistemas "WEBSERVICE" (fl. 25); "SIEL" (fl. 46) e "BACENJUD" (fls. 50-51), informe a parte autora/exequente (CEF), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o atual endereço da parte ré/executada, visando o regular prosseguimento do feito, bem como providencie as peças necessárias para a citação do executado.

Silente a parte interessada ou não havendo manifestação conclusiva, no prazo concedido determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Uma vez indicado o(s) endereço(s) atualizado(s) solicitado pelo Juízo, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC (2015).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**São PAULO, 28 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002882-21.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BIOLAB SANUS FARMACEUTICAL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RUY JANONI DOURADO - SP128768-A, FERNANDO AUGUSTO IOSHIMOTO - SP306012  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

#### DESPACHO

ID. 16683633: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o IBAMA se manifeste sobre o pedido de suspensão do andamento do feito, feito pela parte autora (ID 15832603).

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 18 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016224-09.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**São PAULO, 01 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013683-66.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO DE CAMPOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - PI5150, JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - PI3446  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

**São PAULO, 01 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012799-37.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE AGUAS VERMELHAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO LOPES DE MORAIS - MG53640, JOAO ALBERTO ZUBALOPES - MG147856  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

**São PAULO, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020880-41.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: AURELITA SOARES COUTINHO

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante do lapso de tempo transcorrido, solicite-se com urgência ao Juízo de Direito de Macarani/BA, via correio eletrônico, informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida para intimação da executada.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.**



## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o direito de compensar integralmente os saldos de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL acumulados, sem a limitação quantitativa de 30% para cada ano-base, prevista nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995 e no artigo 42 da Lei nº 8.981/1995, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários compensados, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Sustenta, em síntese, que a limitação contida nos diplomas acima citados é inconstitucional e ilegal.

Alega contrariar princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco, da regra de competência para a instituição da contribuição sobre o lucro, além de implicar na tributação sobre o patrimônio.

Argui, ainda, desvirtuação do conceito de lucro e criação de empréstimo compulsório inadmitido constitucionalmente.

Intimada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, considerando o julgamento do RE 591.340, em 27.06.2019, no qual o Tribunal Pleno, por maioria, apreciando o tema 117 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL", a impetrante requereu o prosseguimento do feito, em razão da ausência de trânsito em julgado do mencionado julgamento.

Vieram autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte Impetrante provimento judicial que lhe assegure o direito de compensar integralmente os saldos de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL acumulados, sem a limitação quantitativa de 30%, para cada ano-base.

A legislação de regência prevê que os prejuízos fiscais (IRPJ) e as bases negativas (CSLL) de anos anteriores somente podem reduzir o lucro em 30% (trinta por cento), podendo o contribuinte compensar as sobras na apuração dos anos subsequentes.

A Lei nº 8.981/95 estabelece que:

*"Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.*

*Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.*

(...)

*Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento."*

Já a Lei nº 9.065/95, assim prevê:

*"Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.*

*Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação."*

Como se vê, a legislação de regência é expressa ao estabelecer o limite de 30% (trinta por cento) para a compensação tanto dos prejuízos fiscais, quanto da base de cálculo negativa da CSLL, não se dividando ilegalidade nessa limitação.

Além disso, na esteira do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 344.994, que julgou constitucional o referido limite, entendeu-se que a compensação de prejuízos seria um benefício dado ao contribuinte.

A permissão para deduzir do lucro apurado em períodos subsequentes, os prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores, é um favor fiscal, passível de ser suprimido pelo ente tributante, sem que isto acarrete ofensa a direito adquirido, tributação sobre o patrimônio e o capital da empresa e criação de empréstimo compulsório.

Neste sentido se posicionaram o E. Supremo Tribunal Federal e o C. Superior Tribunal de Justiça:

*“TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 283 DO STF. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LIMITAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. ARTS. 42 E 58 DA LEI 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AGRADO IMPROVIDO. I - Incumbe aos recorrentes o dever de impugnar, de forma específica, cada um dos fundamentos da decisão atacada, sob pena de não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 283 do STF. II - É legítima a limitação da compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa apurados em exercícios anteriores, no cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, nos termos dos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95. Precedentes (RE 344.994/PR, Rel. para o acórdão Min. Eros Grau, e do RE 545.308/SP, Rel. para o acórdão Min. Cármen Lúcia). III - As prerrogativas de abatimento facultadas nos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95 caracterizam benefícios fiscais vinculados a política econômica, que, por sua natureza, pode ser alterada ou revogada pelo Estado a qualquer momento. IV - A forma de limitação e a data de publicação da medida provisória que deu origem à Lei 8.981/95 não ofenderam direito adquirido, ato jurídico perfeito ou as regras de irretroatividade e anterioridade tributárias dispostas na Constituição (arts. 150, III, a e b, e 195, § 6º). V - A limitação dessas compensações não alterou as bases de cálculo ou as hipóteses de incidência da CSL ou do IR, por não modificarem os conceitos de renda ou de lucro, motivo pelo qual estaria dispensada a exigência de lei complementar para disciplinar a matéria. VI - Ausência de ofensa ao princípio da capacidade contributiva, de manifestação de efeito confiscatório ou de configuração de empréstimo compulsório, tendo em vista que houve apenas mitigação de benesse fiscal. VII - Agravo regimental improvido. (STF, Ag.Reg. no RE n. 588639, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 25/03/2011) g.n.*

*“DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO: LIMITAÇÕES À DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. ARTIGO 58 DA LEI 8.981/1995: CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 5º, INC. II E XXXVI, 37, 148, 150, INC. III, ALÍNEA “B”, 153, INC. III, E 195, INC. I E § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 344.944. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do Recurso Extraordinário 344.944, Relator o Ministro Eros Grau, no qual se declarou a constitucionalidade do artigo 42 da Lei 8.981/1995, “o direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido”. 2. Do mesmo modo, é constitucional o artigo 58 da Lei 8.981/1995, que limita as deduções de prejuízos fiscais na formação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. 3. Recurso extraordinário não provido. (STF, RE 545308, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 26/03/2010) g.n*

*“AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA E CSSL - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL - LIMITES - PRECEDENTES DO STJ. A jurisprudência desta Corte, na linha do que restou decidido no REsp 195.346/RN, publicado no DJ 24.6.2002, firmou-se no sentido de que é legítima a restrição imposta pela Medida Provisória n. 812/94, convertida na Lei n. 8.981/95, que limitou à razão de 30% a compensação de prejuízos fiscais apurados pelas empresas até 31 de dezembro de 1994, a partir do exercício de 1995. O ato normativo que restringiu a compensação de prejuízos fiscais não se assemelha às hipóteses em que foi reconhecido pelo Fisco direito do contribuinte à devolução de indébito tributário. Nessas situações, a exemplo do que ocorrer na Lei n. 8.200/93, há crédito do contribuinte em poder da Administração, sendo vedado o escalonamento da compensação. No caso vertente, diferentemente, ao contribuinte é concedido, por lei, favor fiscal que lhe autoriza o desconto dos prejuízos fiscais apurados em exercícios passados. O Estado, portanto, ao conferir esse benefício, pode, também, regular a forma como poderá ser feito, diferindo-o por razões de política fiscal. Deveras, a dedução gradual dos prejuízos, como forma de compensação, estabelecida por lei, não afronta os princípios e tampouco distorceu o conceito de renda determinado pelo artigo 43 do CTN, pois não há perder de vista que o fim ontológico do diploma legal é o de contrabalançar o binômio lucro/prejuízo em favor do contribuinte, uma vez que, a rigor, o imposto de renda só deveria incidir sobre o lucro, pois, no ano em que houve prejuízo, obviamente, não houve pagamento do tributo. Agravo regimental improvido.” (STJ, AGA 628601, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28/08/2006)*

Por fim, houve o julgamento do RE 591.340, em 27.06.2019, no qual o Tribunal Pleno, por maioria, apreciando o tema 117 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSSL”.

Posto isto, considerando tudo o mais que nos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO a liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 01 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002423-89.2019.4.03.6100/ 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INTERCAR VOCALMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ADATI - SP295737  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

**DESPACHO**

Vistos.

ID 19601247: Manifeste-se a autoridade sobre as alegações da impetrante “a fim de esclarecer por qual motivo os processos estão sob referido fluxo de pagamento se existem débitos de responsabilidade da impetrante que ultrapassam em muito o crédito reconhecido”; juntando “extratos RDC de todos os processos deferidos, total ou parcialmente, conforme juntado nas primeiras manifestações, somente assim a impetrante saberá quais processos foram deferidos parcial ou totalmente, bem como os valores”, no prazo de 15 (quinze) dias.

Concomitantemente, dê-se vista ao MPF para parecer e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 01 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007896-27.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABRADE - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DAS EMPRESAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA TIBIRICA DE SOUZA - SP66895

#### DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado de ID nº 11478587 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 105,40 (cento e cinco reais e quarenta centavos), calculado em fevereiro de 2019, à UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) acostado(s) à(s) ID nº 14719004 e “documentos”.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.

Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) ou bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Cumpra-se. Intimem-se.

**São PAULO, 1 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021422-61.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVANISE AUGUSTA VIEL, IVANISE AUGUSTA VIEL

#### SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela exequente (ID 16876998), com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**São PAULO, 1 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002808-08.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/08/2019 275/844

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela exequente (ID 4039552), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**São PAULO, 5 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023825-93.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA CAMPOS BATISTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR - SP68876

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

A CEF noticiou no ID 18654017 que os contratos nºs 211226110000655990 e 211226110000810200 foram adimplidos na via administrativa, razão pela qual tenho que restou demonstrada a perda superveniente do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**São PAULO, 1 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014578-95.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SIDNEI SANTOS ANDRADE

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

A CEF noticiou no ID 18652860 que o contrato nº 214532110000041446 foi adimplido na via administrativa, razão pela qual tenho que restou demonstrada a perda superveniente do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010128-41.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT - SP357664  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que “(i) admita a inclusão no cálculo do REINTEGRA das receitas auferidas nas vendas realizadas por seus estabelecimentos situados dentro e fora da ZFM e das ALC's para terceiros estabelecidos na ZFM e nas ALC's, dado que essas operações se equiparam a exportações para todos os fins tributários; (ii) suspendam a exigibilidade de eventuais débitos (já lançados ou que possam vir a ser) atrelados a declarações de compensação formalizadas pela Impetrante antes da distribuição deste Mandado de Segurança em que tenham sido utilizados créditos de REINTEGRA apurados sobre as exportações e calculados mediante aplicação das alíquotas com a observância adequada do princípio da anterioridade nonagesimal; e (iii) admitam a apuração do REINTEGRA com base nas alíquotas previstas antes das reduções trazidas pelos Decretos 8.415/15, 8.543/15 e 9.393/18 de modo, assim, a observar o princípio da anterioridade nonagesimal, para aos períodos em relação aos quais a Impetrante ainda não tenha apresentado o respectivo pedido de ressarcimento.”

Afirma ter como principais atividades a fabricação, comercialização, distribuição, importação e exportação de diversos tipos de produtos de perfumaria, higiene pessoal, limpeza, entre outros e, no contexto de suas atividades, realiza constantemente operações de venda de suas mercadorias para clientes estabelecidos na Zona Franca de Manaus (ZFM) e nas Áreas de Livre Comércio (ALC's).

Sustenta que, em razão disso, faz jus à apuração e ao aproveitamento de créditos calculados no contexto do REINTEGRA, seja nas operações destinadas ao exterior, como àquelas com destino à ZFM e às ALC's.

Alega que seu pedido encontra respaldo nos artigos 1º e 4º do Decreto-lei nº 288, de 28.2.1967 (“DL 288/67”), recepcionados pela CF, por meios dos artigos 40, 92 e 92-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (“ADCT”), responsáveis pela criação da ZFM, estabelecem política tributária diferenciada para essa área, sendo que um dos principais incentivos concedidos consiste na equiparação do tratamento tributário dispensado às operações destinadas à ZFM àquele destinado às exportações.

Argui que o Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 5.2.2009 (“RA/09”), e as diversas Leis e Decretos federais que instituíram as ALC's, também estendem ilimitadamente às ALC's o mesmo tratamento tributário concedido à ZFM.

Aduz que, por outro lado, o REINTEGRA está legalmente lastreado na Lei nº 12.546, de 14.12.2011 (“Lei 12.546/11” – em vigor até 31.12.2013) e na Lei nº 13.043, de 13.11.2014 (“Lei 13.043/14” – atualmente em vigor) e consiste em incentivo que visa à desoneração tributária da exportação de produtos industrializados no País.

Conclui que, assim, a aplicação conjunta do disposto nas Leis 12.546/11 e 13.043/14, nos artigos 40, 92 e 92-A do ADCT, no DL 288/67 e na legislação federal que criou as ALC's, é suficiente para permitir que o REINTEGRA também fosse calculado sobre as receitas decorrentes de vendas promovidas para a ZFM e para ALC's, já que tais operações são equiparadas a exportações para fins tributários.

Narra que, além disso, a Impetrante ainda busca o reconhecimento do seu direito à recuperação de créditos do REINTEGRA com base em alíquotas fixadas em legislação válida e constitucional, seja para as operações que envolvam a ZFM e as ALC's, como também para todas as exportações que realiza.

Salienta que o direito buscado pela Impetrante tem como fundamento a evolução que as alíquotas sofreram ao longo dos anos, fruto das alterações promovidas pelos Decretos 8.415/15, 8.543/15 e 9.393/18, sem observância do princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no artigo 195, § 6º, da CF e, se tivesse sido observado esse preceito constitucional, a Impetrante teria aproveitado créditos de REINTEGRA em valores maiores ao que pôde recuperar, com base nos atos normativos vigentes, nos seguintes períodos: (i) primeiro e segundo trimestres de 2015 (meses de março a maio de 2015, impactados pelo Decreto 8.415/15); (ii) quarto trimestre de 2015 e primeiro trimestre de 2016 (meses de dezembro de 2015 e janeiro de 2016, impactados pelo Decreto 8.543/15) e (iii) segundo e terceiro trimestres de 2018 (meses de junho a agosto de 2018, impactados pelo Decreto 9.393/18).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O Delegado da RFB de Fiscalização em São Paulo – DEFIS prestou informações alegando sua ilegitimidade passiva (ID 19375648).

O Delegado da DERAT/SP prestou informações alegando, em síntese, que a impetrante não possui os requisitos necessários para usufruir dos benefícios do REINTEGRA, logo não poderá apresentar PER/DCOMP. Pugnou pela improcedência do pedido.

A União requereu seu ingresso no feito, alegando que a “pretensão de aproveitamento do crédito do REINTEGRA, em relação às vendas destinadas à Zona Franca de Manaus, viola, inquestionavelmente, o artigo 150 § 6º da Constituição Federal e a própria Lei do Reintegra (art. 2º da Lei nº 12.546/2011 e arts. 22 e 23 da Lei 13.043/15), cujo prequestionamento desde ora se registra e requer seja observado por Vossa Excelência na decisão judicial”. Requereu a improcedência do pedido.

Vieramos autos conclusos.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante que “(i) admita a inclusão no cálculo do REINTEGRA das receitas auferidas nas vendas realizadas por seus estabelecimentos situados dentro e fora da ZFM e das ALC's para terceiros estabelecidos na ZFM e nas ALC's, dado que essas operações se equiparam a exportações para todos os fins tributários; (ii) suspendam a exigibilidade de eventuais débitos (já lançados ou que possam vir a ser) atrelados a declarações de compensação formalizadas pela Impetrante antes da distribuição deste Mandado de Segurança em que tenham sido utilizados créditos de REINTEGRA apurados sobre as exportações e calculados mediante aplicação das alíquotas com a observância adequada do princípio da anterioridade nonagesimal; e (iii) admitam a apuração do REINTEGRA com base nas alíquotas previstas antes das reduções trazidas pelos Decretos 8.415/15, 8.543/15 e 9.393/18 de modo, assim, a observar o princípio da anterioridade nonagesimal, para aos períodos em relação aos quais a Impetrante ainda não tenha apresentado o respectivo pedido de ressarcimento.”

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras/REINTEGRA tem por objetivo recompor os valores referentes a custos tributários residuais existentes na cadeia de produção das mercadorias exportadas, a partir da apuração de crédito ao exportador com aplicação do percentual que pode variar.

Assim, caso deferida a liminar, tal medida implicaria em apuração de créditos a serem compensados ou restituídos pela impetrante.

Neste sentido, cumpre ressaltar a vedação à compensação de crédito tributário antes do trânsito em julgado da decisão judicial, contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, bem como contida no art. 7º, §2º da Lei do Mandado de Segurança que dispõe que: “*não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 01 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008759-46.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO CARLOS ATHANAZIO RUPP, MARIA CRISTINA TOLEDO LERRO RUPP  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE LEGRAZIE EZABELLA - SP182591, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE LEGRAZIE EZABELLA - SP182591, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DES PACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes acerca dos embargos de declaração opostos, em observância ao disposto no art. 1.023, §2º, do NCPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005553-51.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CIVIDANES BLAZQUEZ  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária.

Sem citação da Caixa Econômica Federal.

**Relatei o essencial. Decido.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação:

*EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)*

Não há, assim, norma a ser declarada inconstitucional.

Aplicável o disposto no art. 332, II, do novo Código de Processo Civil, para julgamento pela improcedência liminar do pedido, uma vez que se dispensa a produção de prova e a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com formação da tese no seguinte sentido: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que "contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice", exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia.

Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispôs, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispôs o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

De rigor, portanto, a rejeição liminar do pedido.

Ante o exposto, rejeito o pedido, na forma dos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação jurídica processual.

Custas a cargo do (s) autor (es), observada a gratuidade processual, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Apresentada apelação, tomemos autos conclusos para verificar se é hipótese de juízo de retratação.

Sem apelação, certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte contrária da definitividade da sentença proferida.

PRI.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013161-39.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KIBE ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA, MERCADINHO KIBE ANHANGUERA LTDA, MERCADINHO ROBERTO KIBE LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre o ICMS destacado nas notas fiscais incidente sobre suas operações.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, conforme decidiu o E. STF no RE nº 574.706/PR, em sede de repercussão geral.

Juntou procuração e documentos.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

De outra parte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo, a teor do entendimento firmado pela Suprema Corte, deve ser aquele destacado nas notas fiscais.

A propósito, o E. Tribunal Regional da 3ª Região tem se posicionado neste sentido, com base na orientação firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante se infere do teor da ementa que ora colaciono:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” Grifei.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para garantir à parte impetrante o direito de não incluir o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba “Associados” do PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021101-26.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: CLARO S.A.  
Advogado do(a) RÉU: JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL - SP146752

SENTENÇA



Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pela União Federal em face de Claro S.A., objetivando a autora obter provimento judicial que obrigue a Ré ao fornecimento dos dados cadastrais dos titulares dos IP's e endereços MAC Address relacionados na inicial.

Sustenta que necessita dos referidos dados cadastrais para fins de investigação de possíveis atos de improbidade administrativa em apuração perante a Corregedoria-Geral da Receita Federal do Brasil de Belo Horizonte, a partir de denúncia anônima que informou que um de seus servidores teria elaborado Declarações de Imposto de Renda para pessoas jurídicas privadas, recebendo pagamentos para tanto.

Relata que, no curso das investigações, decidiu-se verificar quais os IP's e os endereços fixos da placa de rede de computador (MAC Address) utilizados para a transmissão das declarações no CPF do servidor investigado e de sua esposa, tendo sido identificados uma série de IP's/MAC Address, provenientes de três provedoras distintas de acesso à internet.

Afirma que a investigação preliminar demonstrou a possibilidade de ter havido a participação do servidor nas irregularidades denunciadas e, em decorrência, há necessidade de comprovação de que tais IP's/MAC Address estão vinculados ao servidor investigado, para que se possibilite a identificação da autoria.

Argumenta que a requerida se recusou a prestar as informações solicitadas, o que ensejou a propositura desta ação.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido no ID 3240557, para determinar à ré o fornecimento dos dados requeridos em 15 (quinze) dias.

A ré apresentou contestação no ID 3681804 alegando, em síntese, a impossibilidade de cumprimento da determinação, haja vista que o art. 13 da Lei nº 12.965/2014 determina aos provedores de conexão a manutenção dos registros por período de 1 (um) ano, requerendo a extinção do feito sem exame do mérito, por inépcia. Argumenta que a negativa de fornecimento extrajudicial dos dados solicitados pela autora se deu com base na lei, que somente autoriza a exibição dos dados mediante determinação judicial. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

A União Federal requereu, conforme solicitação adicional da Corregedoria-Geral da Receita Federal, o fornecimento de novos dados cadastrais (ID 3976045).

Foi proferida decisão para a autora manifestar-se sobre a contestação, para as partes especificarem provas e para a ré dizer sobre o pedido da União no ID 3976045.

A União replicou, reiterando o pedido para cumprimento da tutela provisória (ID 10269868).

#### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora obter provimento judicial que obrigue a Ré ao fornecimento dos dados cadastrais dos titulares dos IP's e endereços MAC Address relacionados na inicial, para possibilitar a continuidade de investigação de atos de improbidade administrativa supostamente cometidos por servidor da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte.

A União complementou o pedido, na petição ID 3976045, para o fornecimento de dados cadastrais dos titulares de IPs e MAC Address listados, no período de 2017.

Instada a manifestar-se acerca do pedido da União, a ré ficou-se silente.

Por conseguinte, a ampliação da lide não é viável, pois é defesa ao autor a modificação do pedido ou causa de pedir sem o consentimento do réu, na medida em que o entendimento contrário implicaria à ré ônus decorrente de seu silêncio.

Assim, deixo de receber o aditamento apresentado pela União no ID 3976045.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que assiste razão à parte autora.

A preliminar de inépcia da inicial diz respeito ao mérito e será analisada nesse contexto.

Como efeito, o provimento buscado pela União encontra guarida na Lei nº 12.965/2014:

*Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.*

*§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.*

*§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.*

*§ 3º O disposto no caput não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.*

*§ 4º As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais.*

(...)

*Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.*

*Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:*

*I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;*

*II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e*

*III - período ao qual se referem os registros.*

Ademais, não se pretende a quebra de sigilo de dados e comunicações tutelados pela Lei nº 9.296/96, mas tão somente o acesso a dados cadastrais de possíveis agentes responsáveis pela prática de ilícitos, cuja elucidação se persegue.

No tocante ao prazo para a guarda das informações, a despeito de a Lei nº 12.965/2014 estabelecer o prazo de 1 (um) ano, o E. Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão acerca do tema, entendeu que o provedor de acesso já possuía o dever de armazenar os dados cadastrais e os respectivos logs de seus usuários, mesmo antes da publicação da Lei nº 12.965/2014, que instituiu o Marco Civil da Internet.

Salientou que o dever legal de escrituração e registro das atividades deverá se dar pelo prazo prescricional de eventual ação de reparação civil.

Neste sentido, confira-se o teor da ementa do REsp nº 1.785.092/SP:

*RECURSO ESPECIAL. INTERNET. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROVEDOR DE ACESSO. USUÁRIOS. IDENTIFICAÇÃO. DEVER. GUARDA DOS DADOS. OBRIGAÇÃO. PRAZO. DEVER DE ARMAZENAMENTO. POSSIBILIDADE FÁTICA E JURÍDICA DO PEDIDO. MULTA DIÁRIA. CABIMENTO. 1. Ação ajuizada em 25/11/2009. Recurso especial interposto em 17/02/2014 e atribuído a este Gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal consiste na verificação da obrigatoriedade da apresentação de informações relativas ao número IP o qual acessou sem autorização a conta de e-mail da recorrida, apesar das alegações de impossibilidade técnica da recorrente. 3. Ausentes a omissão, a contradição e o erro material, não há violação ao art. 535 do CPC/73. 4. A jurisprudência do STJ está orientada no sentido de estabelecer um dever jurídico dos provedores de acesso de armazenar dados cadastrais de seus usuários durante o prazo de prescrição de eventual ação de reparação civil. Julgados desta Corte Superior. 5. Descabimento da alegação de impossibilidade fática ou jurídica do fornecimento de dados cadastrais a partir da identificação do IP, conforme precedentes do STJ. 6. Não subsiste a alegação de que o uso de IP dinâmico - consistente naquele não atribuído privativamente a um único dispositivo - impediria a identificação do seu usuário em determinado momento. 7. É possível a imposição de multa diária para o caso de descumprimento da ordem, mesmo que seja para a apresentação de dados cadastrais. 8. Recurso especial não provido.*

*(REsp 1785092/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 09/05/2019)*

Considerando, ainda, que a tutela provisória anteriormente concedida não foi cumprida pela parte ré, impõe-se a sua confirmação.

Presente o perigo de dano, caso não haja a efetivação da medida em sede de tutela, na medida em que os dados requisitados servirão de prova em procedimento investigatório promovido pela Corregedoria da Receita Federal em Belo Horizonte para a apuração de eventual improbidade administrativa.

Considerando que a ré resistiu à pretensão, ainda que a lei exija a concessão de ordem judicial para a apresentação dos dados objeto da presente ação, deverá arcar com os honorários advocatícios.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA**, confirmando a decisão anteriormente proferida, para determinar à parte ré o fornecimento dos dados cadastrais dos titulares dos IP's e endereços MAC Address relacionados na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descumprimento.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado.

P.R.I.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002057-77.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO ALVES DE ANDRADE, CECILIA PAES DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: YURI NAVES GOMEZ - SP240524  
Advogado do(a) AUTOR: YURI NAVES GOMEZ - SP240524  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, visando a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que determine a exclusão de imóvel objeto do contrato de alienação fiduciária nº 01.1597.4187647-9 do rol de bens a serem leiloados pela CEF no dia 07/02/2015, ante o depósito efetuado para purgação da mora e quitação do contrato de mútuo.

Ao final, seja considerado o depósito realizado pelo autor como purgação da mora e hábil a quitar o contrato de mútuo firmado com a CEF, com alienação fiduciária do imóvel em garantia.

Sustenta ter firmado contrato de financiamento de imóvel mediante alienação fiduciária em garantia, a ser pago em 120 meses, regulado pela Lei nº 9.514/97.

Alega que pagou 61 prestações do contrato, mas passou por adversidades financeiras no fim de 2013 e no ano de 2014, razão pela qual deixou de pagar as prestações do financiamento habitacional.

Relata que foi intimado para purgar a mora em abril de 2014, quando o montante devido era de R\$ 10.004,74. Posteriormente, em melhores condições financeiras tentou renegociar a dívida junto à CEF sem sucesso.

Afirma que hoje possui condições financeiras para quitar os débitos e o financiamento integralmente.

Apointa que, em 26/01/2015, foi notificado acerca do leilão designado para o dia 07/02/2015.

Esclarece que não pretende a revisão do contrato, mas sim, quitar o financiamento e os débitos atrasados.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido para determinar a suspensão do leilão mediante a purgação da mora, em vista do depósito realizado pelo autor no valor de R\$ 56.731,74, determinando-se à CEF que verifique a suficiência do valor para o pagamento das prestações vencidas e das que vencerem até a data do pagamento, dos juros convencionais, das penalidades e demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e intimação, bem como, em vista da perda do prazo legal para a purgação, das despesas com a consolidação da propriedade e outras relativas à alienação extrajudicial posteriores, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.

A CEF contestou alegando, preliminarmente, o litisconsórcio ativo necessário, na medida em que o contrato foi firmado pelo autor e por Cecília Paes de Andrade e a carência de ação, pois a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da Caixa em 16/10/2014. Afirmou que o depósito judicial realizado pelo autor no montante de R\$ 56.731,74 é insuficiente à quitação do contrato, na medida em que a dívida total relativa ao contrato acrescida das despesas relativas à consolidação da propriedade, atualizada em 11/02/2015, é de R\$ 115.547,81, sendo R\$ 85.832,39 a dívida total do contrato e R\$ 29.731,74 referem-se às despesas havidas com a consolidação da propriedade. Apresenta como valor para pagamento das prestações em atraso acrescidas dos encargos moratórios e despesas de consolidação o montante de R\$ 63.835,87. No mérito, afirma que a consolidação decorreu da inadimplência contumaz dos mutuários, na medida em que pararam de pagar as prestações em 08/11/2013 e antes disso já haviam incorporado ao saldo devedor diversas prestações vencidas e não pagas em três oportunidades. No mais, afirma a legalidade do contrato e a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade, pugnano, ao final, pela improcedência do pedido.

O autor replicou, refutando as preliminares arguidas. Realizou depósito judicial no valor de R\$ 58.816,07.

O autor se manifestou quanto aos valores apresentados pela CEF com despesas com a consolidação, argumentando que o valor apontado como IPTU do ano de 2015 foi pago por ele e que o valor pago pela CEF foi cancelado. Requerer seja considerada purgada a mora, pelo depósito, bem como que o valor depositado a título de IPTU seja considerado indevido e devolvido ao autor.

A CEF insurgiu-se em face da purgação da mora e quanto à devolução dos valores pagos pelo autor a título de IPTU.

Foi proferida decisão que converteu o julgamento em diligência, para determinar a inclusão de Cecília Paes de Andrade no polo ativo da demanda, acolhendo a preliminar de litisconsórcio necessário arguida pela CEF.

Formalizado o litisconsórcio ativo, a parte autora esclareceu o valor total depositado de R\$ 115.547,81, reiterando a alegação de purgação da mora, com a quitação do imóvel.

A CEF manifestou-se pela insuficiência dos depósitos para purgar a mora, na medida em que a complementação dos valores se deu com base nos valores apresentados pela CEF, sem atualização. Requerer, por fim, o encaminhamento dos autos à CECON, a fim de que seja designada audiência de conciliação, ao que o autor concordou.

Houve a realização de audiência para tentativa de acordo, a qual restou infrutífera.

Foi proferida decisão, convertendo o julgamento em diligência, na tentativa de buscar a melhor solução às partes, determinando à Secretaria a juntada de extrato da conta judicial, a fim de verificar o saldo atualizado existente na conta e a intimação da CEF para fornecer o valor atualizado para a liquidação da dívida, descontando os valores depositados pelo autor, os valores gastos com as despesas administrativas para a retomada do imóvel e o provisionamento da posição da dívida e das despesas a fim de possibilitar à parte autora a complementação do depósito para a liquidação da dívida. Por fim, concedeu prazo para a autora comprovar o depósito do montante indicado pela CEF.

A CEF apresentou planilha dos valores e o autor discordou do valor apontado a título de IPTU, pelos mesmos motivos apontados anteriormente, requerendo a remessa dos autos ao contador judicial para a adequada averiguação dos valores devidos.

Houve a conversão do feito em diligência para determinar à CEF que se manifeste, novamente, esclarecendo o conteúdo das planilhas, bem como as divergências nelas contidas, considerando o valor depositado nos autos aparentemente são suficientes à quitação do contrato.

O processo foi digitalizado, com vista às partes.

A CEF peticionou, informando que, de acordo com a área técnica da CEF, após a apropriação dos depósitos judiciais na conta judicial, no valor de R\$ 115.547,81, há saldo a ser devolvido ao autor no montante de R\$ 16.971,96, concluindo pela suficiência dos valores depositados para a purgação da mora, conforme decisão que concedeu a tutela de urgência.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Pretendendo a parte autora purgar a mora, afastando a inadimplência contratual, ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade tenha se consolidado em favor da ré, em homenagem ao princípio da função social dos contratos, notadamente o princípio da conservação contratual, o pleito se me afigura viável.

A CEF, em sua derradeira manifestação, concordou que os valores depositados em Juízo pelo autor são suficientes à quitação do contrato e que após a apropriação dos depósitos judiciais no valor de R\$ 115.547,81, apurou-se o montante de R\$ 16.971,96 a ser devolvido ao autor.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo o direito do autor à purgação da mora e, considerando a suficiência do depósito realizado nos autos, com a concordância da CEF, reconheço a quitação do contrato.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (valor referente à quitação do contrato).

O destino dos depósitos judiciais será apreciado após o trânsito em julgado, na medida em que a CEF reconheceu a existência de valor a ser devolvido ao autor, cuja apuração se dará oportunamente.

P.R.I.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010179-52.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a liberação do veículo Cherokee Placa PVK 7792, desconstituindo a penhora e excluindo-o do processo administrativo de arrolamento de bens, aceitando como substituição da garantia a Carta Fiança que ora se oferta.

Narra que se trata de procedimento administrativo de Arrolamento de Bens de nº 19515.003026/2005-51, resultante da lavratura de AIHM em Procedimento Fiscal-MPF nº 0819000.2005.01527-7, por supostos débitos do IRPJ.

Afirma que o veículo JEEP Cherokee Placa PVK 7792, foi adquirido em 09/01/2015 – Nota Fiscal nº. 32521, pela empresa GARCIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., de modo que foi penhorado extemporaneamente, pois já não mais pertencia a Impetrante.

Relata que o despacho decisório para emissão de ofício aos órgãos de registro para arrolamento dos bens e direitos listados ocorreu em 06/03/2015, ou seja, após a venda do veículo.

Alega o equívoco ocorreu pois quando do registro do emplacamento, constou no sistema do DETRAN o CNPJ da vendedora EuropaMotors/Impetrante, ao invés do real proprietário do veículo, a empresa Garcia Administração CNPJ nº. 09.234.199/0001-07.

Sustenta que tal erro já foi corrigido.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações alegando que, antes da impetração do Mandado de Segurança, foi proferida decisão, em 02/05/2019, propondo a elaboração “*de novo Termo de Arrolamento de Bens e Direitos Complementar com veículos de propriedade do contribuinte (ou seja, sem o veículo de placa PVK7792, de Minas Gerais, alienado em janeiro de 2019), bem como o indeferimento do pedido de substituição de carta fiança, haja vista a inexistência de previsão legal (IN RFB 1565/2015)*”, requerendo a extinção do feito por falta de interesse de agir. No tocante à substituição do bem por Carta Fiança, afirma que a lei determina que o arrolamento de bens recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, o que não é o caso de Carta Fiança.

Foi permitido à impetrante esclarecer seu interesse no prosseguimento do feito, em razão das informações prestadas pela autoridade impetrada.

A impetrante requereu o prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar postulada.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a liberação do veículo Cherokee Placa PVK 7792, desconstituindo a penhora e excluindo-o do processo administrativo de arrolamento de bens, aceitando como substituição da garantia a Carta Fiança que ora se oferta.

A Lei nº 9.532/97, que cuida do arrolamento de bens, estabelece o seguinte:

*“Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.*

(...)

*§ 12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do § 2o do art. 64-A. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

Como se vê, a lei determina que o arrolamento de bens recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, o que não é o caso de Carta Fiança.

Por oportuno, cabe ressaltar que o erro no arrolamento se deu em razão de erro no cadastro do CNPJ na ocasião do registro de compra e venda realizada pelo DETRAN-MG e não pela autoridade impetrada, bem como que, consoante se infere do documento ID 19245098 – Pág. 5 e 6, já foi determinado “que seja enviado ofício ao DETRAN MG liberando a averbação de arrolamento do veículo de placa PVK 7792 por não pertencer ao Sujeito Passivo na data do Termo de Arrolamento, conforme NF de Venda constante na folha nº 249”.

Posto isto, considerando tudo o mais que autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 01 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013589-21.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BANCO FIBRA SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
LITISCONORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUICÖES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o direito a recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação) e ao INCRA, observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

Allega que, no exercício de suas atividades, recolhe diversos tributos federais, dentre os quais figuram as denominadas Contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação) e ao INCRA.

Afirma que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a Terceiros é o “salário de contribuição”, entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Sustenta que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Assevera que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros, de modo que pretende assegurar o seu direito líquido e certo de recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação) e ao INCRA, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

Vieram autos conclusos.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

Com efeito, a impetrante pleiteia provimento jurisdicional visando assegurar o direito a recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação) e ao INCRA, observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

O art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, estabeleceu o limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

*"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".*

Após, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

*"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."*

Todavia, posteriormente, a Lei nº 8.212/91 determinou a incidência de alíquotas distintas sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite, de modo que todo o raciocínio jurídico empreendido na inicial, baseado na interpretação no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 não prospera.

A Lei nº 8.212/91 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não pode se sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, inclusive por ser conflitante com a nova regra.

Neste sentido colaciono o recente julgado:

**E M E N T A** CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019.)

Ademais, o impetrante pretende questionar exigência tributária que nem mais encontra-se em vigor, eis que a Lei vigente quando da exigência tributária alvo do feito é a lei 8.212/91, que alterou a base de cálculo do tributo questionado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013610-94.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KARMISS FASHION MODAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549, RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre o ICMS incidente sobre suas operações.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, conforme decidiu o E. STF no RE nº 574.706/PR, em sede de repercussão geral.

Juntou procuração e documentos.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

De outra parte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo, a teor do entendimento firmado pela Suprema Corte, deve ser aquele destacado nas notas fiscais.

A propósito, o E. Tribunal Regional da 3ª Região tem se posicionado neste sentido, com base na orientação firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante se infere do teor da ementa que ora colaciono:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” Grifei.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para garantir à impetrante o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011062-96.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que autorize a Impetrante a não se submeter ao recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre a parcela correspondente à inflação dos resultados das aplicações financeiras, representada pelo índice oficial de correção monetária (IPCA), ou por outro índice que o substitua, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

Narra possuir diversas aplicações financeiras com dois objetivos: (i) proteger o poder de compra da moeda em face do efeito corrosivo da inflação; e (ii) constituir renda nova à Empresa.

Sustenta que, portanto, parte dos rendimentos das aplicações financeiras corresponde à inflação do período e a outra, que ultrapassar o índice inflacionário, diz respeito ao ganho efetivo, ao ganho real decorrente dos investimentos financeiros.

Alega que, assim, parte do resultado das aplicações financeiras não constitui ganho efetivo da Empresa, mas mera manutenção do poder aquisitivo (poder de compra) da moeda (do investimento) diante dos efeitos da inflação no período, de modo que entende que tal parcela dos rendimentos (a que corresponde à inflação) não constitui "acréscimo patrimonial" a justificar a incidência do IRPJ e da CSLL.

Aduz que, de acordo com a lei, o IRPJ e a CSLL têm seu campo de incidência restrito ao "acréscimo patrimonial", isto é, elementos novos que aumentam o patrimônio da pessoa jurídica.

Afirma que, todavia, a autoridade impetrada exige que a totalidade dos resultados das aplicações financeiras seja tributada pelo IRPJ e pela CSLL, sem desconsiderar a parcela relativa à inflação.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

O Delegado da DEFIS prestou informações alegando sua ilegitimidade passiva.

O Delegado da DERAT prestou informações alegando a inexistência de ato coator. Pugnou pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no presente feito e arguiu, preliminarmente, a ausência de interesse de agir em razão da impetração de Mandado de Segurança contra lei em tese. No mérito, sustenta que a *"análise dos efeitos da inflação sobre o lucro não pode ser feita apenas sob a ótica das receitas de aplicações financeiras. Pelo contrário, deve tomar em consideração todas as receitas e despesas que o compõem, sob pena de causar distorções maiores que a própria desconsideração da inflação"*; que com a *"estabilização da economia, iniciado pelo Plano Real, a Lei nº 9.249, de 1995, proibiu a correção monetária de demonstrações financeiras, tanto para fins fiscais como societários(...), em contrapartida, reduziu-se a alíquota do IRPJ e, mais importante, criou-se a figura dos juros sobre capital próprio — despesa fictícia cujo objetivo é neutralizar a ausência de correção monetária"*; que *"ainda que fosse possível destacar a parcela imaginária da correção monetária dos rendimentos de aplicação financeira, o montante seria considerado receita financeira e integraria a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.718, de 1998"*; que *"caso seja julgado procedente o pedido do contribuinte, o que se admite apenas em atenção ao princípio da eventualidade, deve a decisão ficar restrita às aplicações financeiras de renda fixa, haja vista que qualquer rendimento nas aplicações financeiras de renda variável decorre da álea do investimento, não podendo ser imputado à conta da correção monetária"*; que *"não se apura o lucro em tiras. Ao contrário do que faz pressupor o contribuinte, os rendimentos de aplicação financeira não são uma ilha. Eles integram o continente de receitas e despesas que ao fim resultam na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. De fato, muito embora os rendimentos auferidos em aplicação financeira sujeitem-se à incidência do imposto de renda na fonte[1], o montante retido é mera antecipação do imposto devido no encerramento de cada período de apuração, ocasião em que os rendimentos integrarão o lucro real, presumido ou arbitrado. Assim como não se interpreta o direito em tiras, a análise dos efeitos da inflação sobre o lucro deve levar em conta tudo o que o compõe, sob pena de causar distorções maiores que a própria desconsideração da perda do poder aquisitivo da moeda"*.

Vieramos autos conclusos.

#### **É o breve relatório. Decido.**

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, a impetrante objetiva a concessão de provimento jurisdicional que a autorize a não se submeter ao recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre a parcela correspondente à inflação dos resultados das aplicações financeiras, representada pelo índice oficial de correção monetária (IPCA), ou por outro índice que o substitua, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O artigo 43 do Código Tributário Nacional dispõe que:

*"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."*

Já para a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689/88, os critérios de determinação do lucro são, em regra, os mesmos destinados à apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.981/95.

Assim, o crédito obtido em aplicações financeiras em decorrência da variação monetária altera a condição financeira da empresa e afeta o seu resultado final, proporcionando um aumento do lucro real, de forma que se afigura legítima a sua tributação, já que não há previsão legal de isenção expressa nesse sentido, conforme exigem o §6º do art. 150 da Constituição Federal e o art. 111 do CTN.

No atual quadro legislativo vigoram o nominalismo e a desindexação da economia, de tal sorte que tudo quanto se acrescenta ao valor nominal da moeda pode validamente ser considerado rendimento tributável.

Não havendo previsão legal para a dedução pretendida, impõe-se reconhecer que é devida a incidência do tributo.

Ademais, a incidência de imposto de renda sobre as aplicações financeiras está devidamente regulamentada na Lei 8981.

Deste modo, nesta primeira aproximação, não restou configurada a ilegalidade do ato da autoridade impetrada.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para afastar a aplicação do art. 2º, § 11º, da Instrução Normativa nº 599/2005, em decorrência de sua ilegalidade, suspendendo-se a exigibilidade do IRPF incidente sobre o ganho de capital obtido na alienação de imóvel residencial, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, relativamente à parcela aplicada na aquisição de outro imóvel residencial, até o final do julgamento da presente ação.

Afirma que reside em imóvel localizado na Rua Nebraska nº 217, apartamento 33, bairro Brooklin Novo, São Paulo/SP, matrícula nº 159.307, registrado no 15º Oficial de Imóveis de São Paulo, o qual foi adquirido, em 22/09/2010, pelo valor de R\$ 340.000,00.

Relata que, objetivando adquirir outro imóvel para residir, em 21/11/2015, a Impetrante e o seu companheiro, com quem possui União Estável de fato, sr. Diogo Merguizo de Vasconcelos, firmaram com a Portland Incorporadora Ltda. Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Unidade Autônoma e Outras Avenças para aquisição de imóvel localizado na Rua Nova York nº 854, apartamento nº 41, bairro Brooklin Paulista, São Paulo/SP. Posteriormente, alterou-se a unidade a ser adquirida para o apartamento nº 62, sendo assinado distrato acerca da unidade anterior.

Narra que o valor do imóvel objeto do novo contrato é de R\$ 1.738.038,47.

Aduz que com a aquisição do novo imóvel, decidiu vender o seu imóvel residencial atual e aplicar todo o valor a ser recebido no pagamento do saldo restante do novo imóvel. O preço firmado foi de R\$ 610.000,00,

Sustenta que, deste modo, a diferença positiva de R\$ 270.000,00 seria supostamente tributável pelo imposto de renda de pessoa física ("IRPF") incidente sobre o ganho de capital, com base no disposto no art. 21 da Lei nº 8.981/1995.

Alega que, todavia, por aplicar todo o valor na aquisição de novo imóvel residencial, o referido ganho de capital está isento do IRPF, por força do art. 39 da Lei nº 11.196/2005.

Argumenta que, apesar da clareza da previsão legal do artigo 39, a Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 599/2005, a qual estabelece limitações inexistentes na Lei para o aproveitamento da isenção, de forma que não teria direito ao usufruto do benefício da isenção do imposto de renda somente porque o imóvel no qual aplica o dinheiro da venda o seu imóvel atual já seria de sua propriedade.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham, em parte, presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A isenção pleiteada pela impetrante está prevista no art. art. 39 da Lei nº 11.196/2005:

*"Art. 39. Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País. (Vigência)*

*§ 1º No caso de venda de mais de 1 (um) imóvel, o prazo referido neste artigo será contado a partir da data de celebração do contrato relativo à 1ª (primeira) operação.*

*§ 2º A aplicação parcial do produto da venda implicará tributação do ganho proporcionalmente ao valor da parcela não aplicada.*

*§ 3º No caso de aquisição de mais de um imóvel, a isenção de que trata este artigo aplicar-se-á ao ganho de capital correspondente apenas à parcela empregada na aquisição de imóveis residenciais.*

*§ 4º A inobservância das condições estabelecidas neste artigo importará em exigência do imposto com base no ganho de capital, acrescido de:*

*I - juros de mora, calculados a partir do 2º (segundo) mês subsequente ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido; e*

*II - multa, de mora ou de ofício, calculada a partir do 2º (segundo) mês seguinte ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido, se o imposto não for pago até 30 (trinta) dias após o prazo de que trata o caput deste artigo.*

*§ 5º O contribuinte somente poderá usufruir do benefício de que trata este artigo 1 (uma) vez a cada 5 (cinco) anos. (...)"*

Assim, não havendo previsão legal, tem-se que o art. 2º, § 11, I, da IN/RFB nº 599/05, ao estabelecer restrição não prevista na lei mencionada, inova na ordem jurídica, configurando sua ilegalidade.

Neste sentido colaciono os seguintes julgados:

*"..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. GANHO DE CAPITAL. LEI N. 11.196/05 ("LEI DO BEM"). VALORES PARCIALMENTE DESTINADOS À QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DE OUTRO IMÓVEL RESIDENCIAL. DIREITO À ISENÇÃO. RESTRIÇÃO IMPOSTA POR INSTRUÇÃO NORMATIVA. ILEGALIDADE. PRECEDENTE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A isenção prevista no art. 39, § 2º, da Lei n. 11.196/05, alcança as hipóteses nas quais o produto da venda de imóvel por pessoa física seja destinado, total ou parcialmente, à quitação ou amortização de financiamento de outro imóvel residencial que o alienante já possui. Precedente. III - Ilegalidade do art. 2º, § 11, inciso I, da Instrução Normativa SRF n. 599/05. IV - Impossibilitada a majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, porquanto não houve anterior fixação de verba honorária. V - Recurso especial desprovido. ..EMEN:*

*(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1668268 2017.00.92764-2, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/03/2018 RBDTFP VOL.:00068 PG:00115 ..DTPB:..)*

*E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF. GANHO DE CAPITAL DECORRENTE DA VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL. PARCELA UTILIZADA NA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO RELATIVO A OUTRO IMÓVEL RESIDENCIAL ANTERIORMENTE ADQUIRIDO. ISENÇÃO. ART. 39 DA LEI 11.196/2005. PREVALÊNCIA. 1 - A parcela do ganho de capital decorrente da alienação de imóvel utilizada na quitação de financiamento relativo a outro imóvel anteriormente adquirido pelo contribuinte não se sujeita à incidência do imposto de renda, nos termos do art. 39 da Lei 11.196/05. 2 - O art. 2º, § 11, I, da IN/RFB nº 599/05, ao estabelecer restrição não prevista na lei retrocitada, inova na ordem jurídica, daí a sua patente ilegalidade. 3 - Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte. 4 - Agravo de instrumento desprovido.*



Conforme documentação acostada aos autos (ID 20149404, 20149405, 20149406, 20149407 e 20149408) a impetrante recebeu recursos pelo compromisso de venda de seu imóvel, dos quais aplicou R\$ 160.000,00 para amortizar o saldo devedor de seu contrato de financiamento do imóvel localizado na Rua Nova York nº 854, apartamento nº 62, bairro Brooklin Paulista, São Paulo/SP.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO A LIMINAR para afastar a aplicação do art. 2º, § 11º, da Instrução Normativa nº 599/2005, em decorrência de sua ilegalidade, suspendendo-se a exigibilidade do IRPF incidente sobre o ganho de capital obtido na alienação de imóvel residencial, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, relativamente à parcela aplicada na aquisição de outro imóvel residencial, até o final do julgamento da presente ação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda-se à retificação da autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013800-57.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MIRALUX COMERCIO DE APARELHOS ELETRICOS E PRETACAO DE SERVICOS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre o ICMS destacado nas notas fiscais incidente sobre suas operações.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, conforme decidiu o E. STF no RE nº 574.706/PR, em sede de repercussão geral.

Juntou procuração e documentos.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”*

De outra parte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo, a teor do entendimento firmado pela Suprema Corte, deve ser aquele destacado nas notas fiscais.

A propósito, o E. Tribunal Regional da 3ª Região tem se posicionado neste sentido, com base na orientação firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante se infere do teor da ementa que ora colaciono:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” Grifei.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2018  
..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para garantir à impetrante o direito de não incluir o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, tornemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5013374-45.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PRISCILLA ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LUIS DE OLIVEIRA - SP249376  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de exibição, com pedido de tutela provisória, objetivando a concessão de provimento judicial destinado a compelir a Ré a apresentar “os extratos analíticos das contas bancárias nºs 11.277-0, 1.046-4 e 77.211-4, de titularidade do de cujus DOMINGOS ALVES DA SILVA – CPF: 464.704.258-87, discriminando, com detalhamento, todas as movimentações ocorridas desde o mês anterior ao seu falecimento [janeiro/2013], em especial, com a descrição da forma de autorização, destino e finalidade das transferências ocorridas após o seu óbito, bem como apresente cópia dos contratos de empréstimos que originam os descontos havidos nas contas bancárias após o falecimento”.

Alega ser filha do Sr. Domingos Alves da Silva, falecido em 22/02/2013, sendo a única herdeira e inventariante do de cujus.

Afirma que, no início do trâmite processual dos autos do inventário, instada a se manifestar acerca da existência de contas bancárias em nome do de cujus e seus eventuais saldos porventura existentes, informou haver as contas bancárias de nºs 11.277-0, 1.046-4 e 77.211-4, com saldos de R\$50.840,70, R\$31.858,16 e R\$11.125,66, respectivamente.

Relata ter pleiteado ao D. Juízo do Inventário que a CEF fosse oficiada a fim de que trouxesse aos autos do inventário os extratos mensais das referidas contas bancárias desde a data de falecimento de seu genitor, com a discriminação de todas as movimentações ocorridas desde então, o que veio a ser deferido por aquele D. Juízo.

Narra que se observou que os saldos das contas bancárias perfaziam, na data do falecimento do de cujus, as quantias de R\$267.312,30 [conta 11.277-0], R\$92.147,09 [conta 1.046-4] e R\$49.101,67 [conta 77.211-4], ou seja, valores bem divergentes daqueles apresentados pela autora inicialmente, bem como que houve vários créditos e débitos efetuados após a data do falecimento, possivelmente proveniente de muitos créditos e pagamentos de serviço que o de cujus ainda tinha a haver de seus clientes.

Alega desconhecer as transações de crédito, transferências e débitos de empréstimos que vinham sendo realizadas na conta de seu pai.

Afirma que o Juízo do Inventário afirmou que a apuração das transações feitas na conta do de cujus deveriam ser objeto de ação própria, bem como que a CEF se nega a fornecer tais documentos.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a concessão de provimento judicial destinado a compelir a Ré a apresentar “os extratos analíticos das contas bancárias nºs 11.277-0, 1.046-4 e 77.211-4, de titularidade do de cujus DOMINGOS ALVES DA SILVA – CPF: 464.704.258-87, discriminando, com detalhamento, todas as movimentações ocorridas desde o mês anterior ao seu falecimento [janeiro/2013], em especial, com a descrição da forma de autorização, destino e finalidade das transferências ocorridas após o seu óbito, bem como apresente cópia dos contratos de empréstimos que originam os descontos havidos nas contas bancárias após o falecimento”.

Com efeito, busca a parte autora a produção antecipada de provas quanto às transações realizadas na conta bancária de seu pai após o seu falecimento.

A produção antecipada de provas encontra previsão no art. 381 do CPC:

*Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:*

*I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;*

*II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;*

*III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.*

No caso ora em apreço, entendo que a prova requerida pela autora enquadra-se na situação prevista no inciso III, do art. 381, do CPC.

De outra parte, restou especificado os documentos que necessita, justificando sua necessidade.

Posto isto, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para admitir a produção antecipada de prova e determinar à CEF que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos analíticos das contas bancárias nºs 11.277-0, 1.046-4 e 77.211-4, de titularidade do de cujus DOMINGOS ALVES DA SILVA – CPF: 464.704.258-87, discriminando, com detalhamento, todas as movimentações ocorridas desde o mês anterior ao seu falecimento (janeiro/2013), em especial, com a descrição e cópia da forma de autorização das transações, destino e finalidade das transferências ocorridas após o seu óbito, bem como apresente cópia dos contratos de empréstimos que originam os descontos havidos nas contas bancárias após o falecimento.

Cite-se.

P.R.I.C.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006343-71.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LANA GOES SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA DE SOUSA BAIA - SP389008  
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE)  
Advogados do(a) IMPETRADO: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial “para fins de obrigar a impetrada Universidade Brasil a encaminhar a reativação legal do contrato de FIES da impetrante e respectivamente a receber a matrícula desta sem qualquer ônus financeiro”. Ao final, requer que sejam desconstituídos os débitos decorrentes dos entraves de aditamento e obrigar o FNDE a realizar os aditamentos e declarar a inexistência de débitos.

Alega estar matriculada no Curso de Odontologia na Universidade BRASIL, desde o primeiro semestre de 2018.2, cujas mensalidades são custeadas através do financiamento estudantil – FIES.

Sustenta que não conseguiu proceder ao aditamento do semestre de 2019.1 devido a falhas sistêmicas.

Argumenta que, em razão de tais falhas sistêmicas e da não efetivação da matrícula vem sendo impedida de entrar na universidade, o que vem lhe causando constrangimento.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada da Universidade Brasil sustentou sua ilegitimidade passiva, haja vista que “não tem autonomia para determinar a reativação do FIES da autora, nem tampouco proceder com aditamento do contrato de financiamento estudantil”. Afirmo, também, que “apesar do alegado pela Impetrante, a IES não bloqueou a matrícula ou acesso no estabelecimento de ensino, conforme demonstrado”.

Na petição ID 18094310, a impetrante requereu a “retificação dos pedidos da inicial”, afirmando que conseguiu realizar o aditamento em 15/05/2019 e com isso a universidade liberou as notas da aluna no sistema reativando seu status de matriculada. Afirma, no entanto, que continua sofrendo para entrar na universidade por não ter a carteira de identificação. Requer, em razão disso, que “se a segurança da matrícula for concedida, que seja estendida até o final do curso”.

O FNDE prestou informações afirmando que “a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é o agente operador dos contratos de financiamento firmados a partir do 1º semestre de 2018, não resta dívida de que a pretensão contida na petição autoral deverá ser realizada no sistema informatizado disponibilizado pela CAIXA, não tendo qualquer ingerência do FNDE”, de modo que “não se trata de responsabilidade do FNDE a situação narrada”.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

A impetrante afirma que conseguiu realizar o aditamento do contrato de FIES e está matriculada na Instituição de Ensino.

Assim, tenho que ocorreu a perda superveniente do objeto do presente feito.

ID 18094310: Indefero o pedido para "retificação do pedido da inicial", uma vez que não cabe, em Mandado de Segurança, o aditamento do pedido, uma vez que a recusa da Instituição de Ensino em permitir a entrada da estudante após efetivamente matriculada se configura novo ato coator e sequer restou comprovada tal recusa.

Ademais, o novo pedido se trata de pedido genérico, não sendo possível, por mais que se admita mandado de segurança preventivo, determinar que a matrícula da impetrante seja concedida até o final de seu curso.

Quanto aos pedidos para que sejam desconstituídos os débitos decorrentes dos entraves de aditamento e declarar a inexistência de débitos, não foram comprovados tais débitos.

É cediço que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto a aspectos fáticos, nem tampouco dilação probatória conjuntada de novos documentos.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09, e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 2 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026560-72.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: KLEBER REZENDE CASTILHO, SHUJI TAKANO  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO RIBEIRO TAMBASCO GLORIA - SP173313, ANTENOR MASCHIO JUNIOR - SP77253  
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON CANDIDO DA SILVA - SP43379

#### DESPACHO

ID 19418786: Preliminarmente, providencie a Secretaria o acesso das partes cadastradas no presente feito aos documentos juntados.

Em seguida, dê-se vista ao autor.

Dê-se ciência ao réu Kleber R. Castilho dos dados fornecidos pelo MPF para o pagamento do valor devido.

Encaminhem-se os autos físicos (0015695-27.2008.403.6100) ao Ministério Público Federal, após o término da Correição Geral Ordinária.

ID 18383009: Defiro parcialmente o requerimento formulado por Shuji Takano, para autorizar a liberação do gravame incidente sobre o imóvel ali descrito.

Determino à Secretaria as necessárias providências para levantamento das restrições.

Quanto à liberação do saldo da conta corrente, defiro a liberação parcial do montante bloqueado, mantendo-se o valor de R\$ 7.000,00 (15.07.2019).

Outrossim, solicite-se à Caixa Econômica Federal o saldo atualizado da conta judicial.

Esclareça o co-réu Shuji Takano o nome do procurador que deva constar no Alvará de Levantamento.

Após, venhamos autos conclusos.

**São PAULO, 01 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011427-27.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE EDUCACAO, CULTURA E INTEGRACAO SOCIAL DE SAO PAULO, ILMADA CRUZ SANTOS, ADAILTON MARQUES JORDAO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON JOSE VELANI DE FREITAS - SP269149, SAMUEL DOS SANTOS - SP93753  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON JOSE VELANI DE FREITAS - SP269149, SAMUEL DOS SANTOS - SP93753  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON JOSE VELANI DE FREITAS - SP269149, SAMUEL DOS SANTOS - SP93753

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.



MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 0013674-54.2003.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAURICIO GALIAN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESARAUGUSTO PALACIO PEREIRA - SP133814  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID 18067721: Retifique-se a autuação do feito, para constar a UNIÃO FEDERAL (PFN).

Após, intime-se-a do despacho (ID 17565998).

Em seguida, venhamos autos conclusos.

**São PAULO, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5002474-71.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAPA LIX PLASTICOS E DESCARTAVEIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Requeira a parte impetrante o que entender de direito, no prazo legal.

Decorrido esse prazo, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**São PAULO, 01 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5002474-71.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAPA LIX PLASTICOS E DESCARTAVEIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Requeira a parte impetrante o que entender de direito, no prazo legal.

Decorrido esse prazo, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**São PAULO, 01 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0032491-30.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ADISERVICE CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA, MARIA APARECIDA DINIZ, JORGE LUIZ MORAN

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

CONCLUSÃO 26/02/2018.

Preliminarmente, intime-se a exequente (CEF) para que apresente a planilha atualizada do débito. Prazo 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para consulta no Sistema BACENJUD.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva ou no silêncio da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**São PAULO, 28 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0027342-34.1999.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: SYSBAN CONSULTORIA INFORMATICA LTDA - ME, VALDIR RIBEIRO DA SILVA, ANA MARIA SANTOS DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

CONCLUSÃO 08/03/2019

Preliminarmente, intime-se a exequente (CEF) para que apresente a planilha atualizada do débito. Prazo 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para consulta no Sistema BACENJUD (endereço).

Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva ou no silêncio da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**São PAULO, 29 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014029-44.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: PAES LEME COSMETICOS LTDA - ME, SERGIO FERREIRA MORTARI FILHO

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

**SãO PAULO, 30 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014473-82.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MARCIO SOARES DE SOUZA

#### DESPACHO

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Considerando o insucesso do arresto realizado no Sistema Eletrônico (BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 112-113, cumpra o representante judicial da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a r. decisão de fl. 108, promovendo as diligências necessárias, indicando o atual endereço para a citação da parte executada.

Decorrido o prazo concedido "in albis" ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

**SãO PAULO, 17 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010956-11.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ANA MARIA SANTANA

#### DESPACHO

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Considerando o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 219-221 e 226-227, promova o representante judicial da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial.

Decorrido o prazo concedido "in albis" ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

**SãO PAULO, 20 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007549-26.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431



**DESPACHO**

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Após, cumpra a Secretaria o r. despacho de fls. 267 (processo físico).

Int.

**São PAULO, 23 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000277-05.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: BRUNO BATISTA GASPAR - ME, BRUNO BATISTA GASPAR

**DESPACHO**

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, cumpra a Secretaria o r. despacho de fls. 129 (processo físico).

Int.

**São PAULO, 24 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000126-39.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: FREDERICO DE PAULA ALVES

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

**São PAULO, 27 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022573-26.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: THIAGO SAMARTINNE BIONNI

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

**São PAULO, 15 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008863-02.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: EDNA TEREZA FERNANDES PEDRAO

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

**São PAULO, 17 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022292-75.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: TEXTIL PERSONNA LTDA, SAMUEL BLASBALG, LUCIANO SERGIO BLASBALG, MILTON STEIMAN  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS - SP163829-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS - SP163829-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS - SP163829-A

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

SãO PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003450-71.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575  
EXECUTADO: KONECTA CONTACT CENTER E COBRANCA LTDA - ME, MARILZA SANTOS DE NOVAES BISPO, INES LOURENCO TAPARO ARELLO

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

SãO PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012921-43.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, CELIO DUARTE MENDES - SP247413  
EXECUTADO: STACCO TERCEIRIZACAO LTDA - ME

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

**São PAULO, 21 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0028618-22.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ELO SISTEM COMERCIO DE ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA - ME, MICHAL BOGDANOWICZ, LIA MONTEIRO BOGDANOWICZ

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

**São PAULO, 21 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008849-18.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: MARIADA CONCEICAO OLIVEIRA

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o sigredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requiera o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**São PAULO, 22 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011809-20.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: M/S PRODUTORA LOCADORA E EQUIPAMENTOS E COM DE VIDEO LT, MARCIA APARECIDA VIEIRA, ELIANA LOPES

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

**São PAULO, 23 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015214-59.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ARVI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA - EPP, FABIO AUGUSTO TROZO

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

**São PAULO, 23 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005385-49.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: FATISA COMERCIO E SERVICOS DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, JOAO PAULO PEREIRA DE MATOS, JAILTON ALVES DE MELO

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

**São PAULO, 23 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015466-23.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: KXA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, KARINA LIMA GOMES

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

**São PAULO, 27 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0032651-21.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: APOIO SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - ME, CARLOS ANTONIO RAFAEL DE MESQUITA, RODRIGO RAFAEL DE MESQUITA

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

**São PAULO, 28 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002203-94.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: TATIANE SATTIN GARCEZ DE OLIVEIRA - ME, TATIANE SATTIN GARCEZ DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

**São PAULO, 30 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000711-67.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ELITE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - ME, MICHELA MARA SANTO CORREA

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

**São PAULO, 30 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013616-41.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ESPOSI CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA. - ME, MOISÉS SOBRAL ESPOSI

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000573-66.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: M & C COMERCIO VAREJISTA DO VESTUÁRIO LTDA - ME, CATIA CUER DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

A presente ação foi ajuizada em 10/06/2009 e, apesar de ultrapassado o prazo previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 219 do Código de Processo Civil (atual parágrafo 2º do art. 240, CPC 2015), o réu ainda não foi localizado para citação.

A autora apresentou inúmeros endereços, alguns incompletos e outros já diligenciados nestes autos, sendo desatualizados e incorretos.

Posto isso, em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º, artigo 256 do Código de Processo Civil (2015), oficiem-se aos órgãos públicos representados pelas concessionárias de energia elétrica e água, requisitando informações sobre o endereço dos réus constantes em seus cadastros.

Após, intime-se a CEF para que realize as diligências necessárias, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do réu para citação ou reiterar o pedido de citação por edital, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Outrossim, deverá a exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.

Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000468-16.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: LAUDECI AMARADA SILVA

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.



Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Manifeste-se a exequente (Caixa Econômica Federal – CEF) sobre a petição apresentada pelo executado (fls. 67-70 – processo físico), no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 24 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001747-37.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GLOBAL INTERNATIONAL FREIGHT AGENCIAMENTO DE CARGAS EIRELI, MARIA BERNADETE PEREIRA DAMASCENO, DEBORA APARECIDA PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

**São PAULO, 20 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001434-13.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MAGNO FRANCISCO DE ALMEIDA - ME, MAGNO FRANCISCO DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para indicar bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial dos executados, prazo 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**São PAULO, 16 de maio de 2019.**

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de embargos à execução opostos por Manoel Vilela de Carvalho Sobrinho, oriunda da ação movida pela Caixa Econômica Federal nº 00023557-83.2007.403.6100, objetivando a desconstituição da penhora de imóvel realizada naqueles autos.

Foi proferido despacho no ID 16266229 para o embargante esclarecer a oposição dos embargos à execução em 06/11/2017, considerando a decisão proferida nos autos da ação monitoria nº 0023557-83.2007.4.03.6100, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 30/03/2015 e o prazo de 15 dias previsto no art. 475-J do CPC/73, vigente à época, para o executado oferecer impugnação.

O embargante informou na petição ID 16958184 que soube do falecimento do advogado que o assistia, José Lino Silva Paiva, somente em data posterior e que o patrono que o assiste agora manifestou-se nos autos somente em 20/05/2015.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO DECIDO.

Compulsando os autos, entendo restar demonstrada a intempestividade dos embargos à execução opostos.

Com efeito, a decisão que determinou a penhora do imóvel foi disponibilizada no Diário Eletrônico da União em 30/03/2015.

A alegação de falecimento do patrono que representava o embargante nos autos da ação monitoria nº 0023557-83.2007.4.03.6100 não justifica a oposição dos embargos dois anos após o despacho que determinou a penhora do bem, sendo certo que o patrono atual do embargante foi constituído naquela ação em 20/05/2015.

Por conseguinte, ante a manifesta intempestividade dos embargos à execução, **REJEITO-OS** liminarmente, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Determino à Secretaria o traslado da presente decisão para os autos da Ação Monitoria nº 0023557-83.2007.403.6100.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009653-83.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: PAVONE COMERCIO DE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME, IVONE DELMAR MARTINS MIDON, PAULO ROBERTO MIDON

## DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021608-24.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EXPOFEST FANTASIAS, CONFECÇÕES LTDA - ME, RONALDO ANTONIO RODRIGUES, ROBSON SILVA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA - SP229591  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA - SP229591  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA - SP229591

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

**CONCLUSÃO 09/04/2018**

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias a nova planilha nos termos do v. Acórdão, dos Embargos à Execução n. 0012808-70.2008.403.6100, bem como da penhora realizada pelo Sr. Oficial de Justiça de fls. 65.

No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006708-55.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARILEN ROSA DE ARAUJO - SP296863  
EXECUTADO: META SOLUTIONS - GESTAO DE INFORMACAO EIRELI

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

**CONCLUSÃO 13/03/2018**

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 156), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Após, voltem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001507-58.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JOSE MAURO LEITE, SEBASTIAO LEITE DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

**CONCLUSÃO 27/08/2018**

Fls. 445-452 (processo físico). Diante do lapso de tempo transcorrido intime-se a exequente (CEF) para informar se houve o(s) recolhimento(s) do(s) emolumento(s) referente ao imóvel de matrícula n.º 87.752 - 15º CRI-SP penhorados pelo Sistema ARISP. Prazo 15 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 28 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014982-52.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ELR SERVICOS DE ESCRITORIO LIMITADA - ME, ELISABETE LEME RODRIGUES, EDECIO MAURO RODRIGUES, LAURINDA CAPELLO RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: CLETO UNTURA COSTA - SP185460, LUCAS DE ALMEIDA CORREA - SP285717

Advogados do(a) EXECUTADO: CLETO UNTURA COSTA - SP185460, LUCAS DE ALMEIDA CORREA - SP285717

Advogados do(a) EXECUTADO: CLETO UNTURA COSTA - SP185460, LUCAS DE ALMEIDA CORREA - SP285717

Advogados do(a) EXECUTADO: CLETO UNTURA COSTA - SP185460, LUCAS DE ALMEIDA CORREA - SP285717

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Fls. 427 (processo físico). Defiro o prazo conforme requerido, intime-se a exequente (CEF) para apresentar cópia da matrícula do imóvel penhorado (50% - matrícula 60.886 - CRI Praia Grande SP), no prazo de 20 (vinte) dias.

Expeça-se Carta Precatória para a constatação e avaliação do imóvel penhorado.

Após, voltemos autos conclusos para designação de datas para a realização dos leilões (CEHAS).

No silêncio, arquivem-se os autos no arquivo sobrestado.

Int.

**São PAULO, 30 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007235-70.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CARBOLIGAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, CLAUDIA ALVES SANTOVITO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL BARINI - SP297123

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

1) Fls. 55 (processo físico). Considerando erro material pode a qualquer tempo ser sanado, observo que o despacho constou nome diverso dos executados.

Assim, onde se lê SERGIO BALDASSARINI JUNIOR, leia-se CARBOLIGAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e CLAUDIA ALVES SANTO VITO.

2) Fls. 70-80. Regularize os executados sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração outorgando poderes ao advogado DANIEL BARINI, OAB/SP – 297.123. Prazo 5 (cinco) dias.

3) Manifeste-se o exequente (CEF) sobre os documentos apresentados de fls. 81/86 (processo físico), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011418-84.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: NUNES & DE ANGELIS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME, PATRICIA DE ANGELIS, EDUARDO CLOVIS NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR - SP257773

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Expeça-se novo alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 130) processo físico em favor da parte credora.

Em seguida, em publique-se a presente decisão intimando a CEF, para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar se sua expedição, sob pena de cancelamento.

Intimem-se a exequente para que indique bens do executado, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002008-36.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: BAMA SERVICOS COMERCIAIS LTDA - ME, LUZINETE DE SANTANA DE SOUZA, WANKIS DE SANTANA DE SOUZA, WILLIAM DE SANTANA DE SOUZA

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para indicar bens livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial dos executados, prazo 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011521-28.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CONTATO COMERCIO LTDA, ANDREIA DE FATIMA COSTA E SILVA, EDILSON DA COSTA E SILVA

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014242-50.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: GALUPARE COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA - ME, GUSTAVO CALABRO SOUZA KATER, MARINA DE OLIVEIRA KATER CALABRO

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Fls. 81/82 (processo físico). Indefiro, por hora, a pesquisa no Sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), uma vez que caberá, tão-somente, à parte interessada promover diligências e pesquisas de bens que entender de direito, junto aos órgãos competentes, e, uma vez localizados bens passíveis de constrição judicial, requerer sua respectiva penhora em Juízo, sob pena de se eternizar a demanda e de transformar o Judiciário em escritório particular de cobrança.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000652-74.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: TIAGO ALVES DE SIQUEIRA

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Fls. 91/92 (processo físico). Indefiro, por hora, a pesquisa no Sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), uma vez que caberá, tão-somente, à parte interessada promover diligências e pesquisas de bens que entender de direito, junto aos órgãos competentes, e, uma vez localizados bens passíveis de constrição judicial, requerer sua respectiva penhora em Juízo, sob pena de se eternizar a demanda e de transformar o Judiciário em escritório particular de cobrança.

Int.

**São PAULO, 15 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014943-79.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: BOMBONIERI SUBARASHI LTDA - ME, RODRIGO SHIBUYA KANEGAE, SHEILA KANEGAE SHIBUYA

#### DES PACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para indicar bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial dos executados, prazo 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**São PAULO, 16 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012829-70.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MAURO SERGIO GONCALVES GOMES

#### DES PACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.  
Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005512-16.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: COMERCIO ALIMENTOS BEZERRA E SILVA LTDA, ADILSON ALEXANDRE DA SILVA, LUCILENE BEZERRA DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para indicar bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial dos executados, prazo 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020144-18.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: RONALT ALMEIDA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para indicar bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial dos executados, prazo 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 17 de maio de 2019.



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020661-52.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: BERCARIO E ESCOLA KONISHI LIMITADA - ME, PATRICIA KONISHI ROSSATO, SIZUE KONISHI

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para indicar bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial dos executados, prazo 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007397-65.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830  
EXECUTADO: NEUSAMARIANOUEIRA

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para indicar bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial dos executados, prazo 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004641-93.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TORRES DO VALE - SP285685, JOELMA APARECIDA GONCALVES SCANFERLA - SP288771

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para indicar bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial dos executados, prazo 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SãO PAULO, 20 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026989-62.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759  
EXECUTADO: MIQUELINA GUZZARDI TASSO, VERPALS/C LTDA - ME

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

**SãO PAULO, 20 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018204-47.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: WALTER CAIRES DE ABREU  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA DOMINGOS KANO - SP252825

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para indicar bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial dos executados, prazo 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**São PAULO, 20 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001992-05.2003.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: VANDA APARECIDA LOMBARDO PIMENTEL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SANCHEZ PALMA - SP112214, VANZETE GOMES FILHO - SP87009

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

**São PAULO, 21 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023484-33.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CASA DE CARNES MEGA BOI AGUIA DE HAIA LTDA, LOURIVALDO ROSARIO RAMOS CAMARGOS, ADRIANA LOPES CAMARGOS

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

**São PAULO, 21 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007648-20.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ALMAX VIAGENS DE NEGOCIOS LTDA - ME, MARISA MORETTI, ROSANE SANCHES ANTUNES, MARIANNA ANDRADE DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA DOS SANTOS FARRAJOTA - SP173469

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para indicar bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial dos executados, prazo 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003260-47.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ROBERTO PAULO RIOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, REGINA GALLIENA RIOS, ROBERTO PAULO RIOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO ALVES BARBOSA - SP107859  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO ALVES BARBOSA - SP107859  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO ALVES BARBOSA - SP107859  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1) Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 (CPC 2015), tendo em vista que a(s) parte(s) embargante(s) não ofereceu(ram) garantia consubstanciada por penhora, depósito ou caução suficientes (valor/montante integral do débito), tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela(s) parte(s) embargante(s), dado à ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo.

2) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme reza o artigo 920 (CPC 2015).

3) Regularize a co-embargante ROBERTO PAULO RIOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópias digitalizadas do contrato social atualizado da empresa (CNPJ/MF nº 15.679.789/0001-26).

4) Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para a ação principal de nº 5000753-50.2018.4.03.6100 - Execução de Título Extrajudicial (PJe).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

#### 21ª VARA CÍVEL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5028437-47.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DILMA MARIA DE MOURA

**DESPACHO**

Vistos.

Maniféste-se a CEF quanto a certidão do Oficial de Justiça.

Prazo: 2 (dois) dias.

O silêncio será interpretado como concordância com a extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019190-98.2016.4.03.6100

AUTOR: COSTA & PARRA DO BRASIL - CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BASSI LOFRANO - SP176435, ANA PAULA VIEIRA LOFRANO - SP211418, CLAUDIO CALHEIROS DA SILVA - SP147507

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006463-85.2017.4.03.6100

AUTOR: REGINA HELENA CALLEFFO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Dê-se ciência às partes da decisão do agravo de instrumento.

Intime-se a parte autora para que apresente réplica à contestação ofertada pela ré, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, pelo prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006463-85.2017.4.03.6100  
AUTOR: REGINA HELENA CALLEFFO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da decisão do agravo de instrumento.

Intime-se a parte autora para que apresente réplica à contestação ofertada pela ré, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, pelo prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Leonardo Safi de Melo  
Juiz Federal

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007833-02.2017.4.03.6100

AUTOR: LATICINIOS CAMANDUCAIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, por meio do qual a autora postulou o afastamento do recolhimento do PIS e COFINS, excluindo o ICMS da base de cálculo das referidas contribuições, nos termos definidos no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, afastando os efeitos das Leis n. 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03.

A Fazenda Nacional apresentou contestação, alegando ausência de documentos comprobatórios do contribuinte.

A autora, instada a se manifestar acerca da contestação apresentada pela Fazenda Nacional, refutou o argumento da Fazenda de ausência de documentos comprobatórios e pugnou pelo o montante a restituir será devidamente apurado em fase de liquidação de sentença

Não obstante a questão controvertida dos autos referirem a matéria exclusivamente de direito, este juízo entende necessária a apresentação das guias pagas do tributo a que se pretende a repetição, afim de que se evite a prolação de uma sentença meramente declaratória, sem que haja sido fixada a exata extensão do objeto e fixação dos limites da lide, o que dificultaria a liquidação dentro da fase de cumprimento de sentença.

Este entendimento coaduna-se, inclusive, com o posicionamento do CARF, *ex via*, processo nº. 10166.015909/2007-16, no qual se afirmou que em ações que visem a restituição/compensação de tributos o ônus probatório repousa sobre os ombros do contribuinte, que deverá comprovar a liquidez de seu crédito mediante registros contábil e fiscal.

Desta feita, intime-se a parte autora para que junte aos autos, todas as guias pagas dos tributos a que se pretende repetir, atentando-se ao prazo prescricional, pelo prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo  
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003351-11.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: DGL CALCADOS LTDA - ME, ROSEMERO DEMETRIO DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS GARCIA DA SILVA, CICERO GARCIA DA SILVA

**DESPACHO**

Tendo em vista o despacho de ID 1094112 e a certidão de ID 14890913, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**LEONARDO SAFI DE MELO**  
**JUIZ FEDERAL**

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017138-73.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RENK'S INDUSTRIAL LTDA. - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CARVALHO DE ANDRADE - SP244508, BRUNO FRANCISCO NADALIN - SP368537  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para complementar o depósito realizado, haja vista manifestação da ré em petição de ID nº 17237608, pelo prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024077-14.2005.4.03.6100  
AUTOR: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS  
RÉU: EMADEN ENGENHARIA E OBRAS LTDA, RACIONAL ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) RÉU: VANIA WONGTSCHOWSKI - SP183503

**DESPACHO**

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre presteando, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024077-14.2005.4.03.6100  
AUTOR: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS  
RÉU: EMADLE ENGENHARIA E OBRAS LTDA, RACIONALE ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) RÉU: VANIA WONGTSCHOWSKI - SP183503

#### DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5015839-95.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTURUMBI COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, SEVERINO FERREIRA DOS SANTOS, JASON ALBUQUERQUE FERREIRA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Tendo em vista o despacho de ID 4139402 e a certidão de ID 14908416, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5014970-35.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ WANDER ALVARES CABRAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) seguinte(s) réu(s):

**LUIZ WANDER ALVARES CABRAL**

Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam envidados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.



Explico.

Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor; o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados:

NET – Serviços de Comunicações S/A

Rua Verbo Divino, 1356

CEP:04719-002 - São Paulo/SP

Email:oficios.juridico@claro.com.br

Oficios.doc@claro.com.br

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Rua Costa Carvalho, 300

CEP:05429-000 - São Paulo/SP

Oi – Grupo Brasil Telecom Comunicação Multinídia Ltda

Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers

CEP:04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,

CEP 04543-011 – São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda

Av. Bernardino de Campos, 98

CEP 04004-040 - São Paulo/SP

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Rua Voluntários da Pátria, 1068 – Santana.

CEP. 02011-970 – SÃO PAULO – SP

SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA

Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas

CEP:04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Rua dos Ingleses, 600, 5º andar

CEP:01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A

Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.

CEP:04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO

Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar

CEP 05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Barra Funda, 930

CEP 01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A

Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.

CEP. 01321-901 – São Paulo / SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda

Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar

Condomínio Rochacera Corporate Towers – Crystal Tower

CEP: 04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.

Rua Flórida, n. 1970,

CEP 04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD

Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro.

CEP – 01033-000 - SÃO PAULO – SP

VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO

Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.

CEP 04707-000, São Paulo/SP

Por este alvará, fica a parte autora: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - autorizada** a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infjud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante “print” da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tempor mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal ofiçiantes neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005318-57.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIP COMUNICACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VIP COMUNICACÃO LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando obter provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “a) seja concedida a medida liminar inaudita altera pars a fim de determinar a manifestação da Receita Federal do Brasil sobre o pedido de parcelamento realizado em 26/12/17, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Portaria Conjunta n. 15/09; b) alternativamente, que a Receita Federal do Brasil abstenha-se de impedir a realização do parcelamento administrativo em virtude da suspensão do CNPJ da Impetrante, seja porque inexistente óbice legal para tanto, seja porque o processo administrativo discutindo a suposta alegação de inexistência de fato não possui decisão final administrativa”.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção (ID nº. 4920685); as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 4951151).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 4978768).

Notificada (ID nº. 5890133), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 8238759), defendendo a denegação da segurança requerida, eis que a Impetrante foi considerada inexistente de fato, tendo o seu CNPJ cancelado, o que lhe impede de usufruir dos benefícios fiscais criados pela lei.

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 5935273).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da controvérsia em razão da ausência de interesse público a justificá-la (ID nº. 12769582).

Por fim, requereu a Impetrante a concessão da segurança ao sócio-gerente da Impetrante, eis que, manualmente requerido, o benefício fiscal pretendido foi a ele concedido por ato da Autoridade impetrada (ID nº. 15625576).

É a síntese do necessário.

#### **DECIDO.**

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda, momento por se tratar de questão que se circunscreve ao âmbito jurídico. Vejamos:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso em apreço, procedimento de fiscalização realizado pelas Autoridades do Fisco consideraram a Impetrante inexistente de fato, com o consequente cancelamento de seu CNPJ. Ao mesmo tempo, buscando aderir ao PERT, a Impetrante narra dificuldades em razão do óbice gerado em razão do cancelamento de sua inscrição.

A Autoridade impetrada justifica que o requerimento de adesão ao programa de parcelamentos de débitos não é disponível a pessoas jurídicas em tais situações. Contudo, a Impetrante informa a adesão ao parcelamento requerida em nome de seu sócio-gerente, pelo que, alterando o pedido deduzido na inicial, passa a requerer, *“in verbis”*: *“Portanto, requer a V. Exa., digne-se de intimar a RFB, nos presente autos, determinando a concessão do parcelamento ordinário em nome da pessoa física do sócio-gerente, assegurando o direito líquido e certo da Impetrante.”*.

#### **Não é possível admitir a alteração do pedido no atual momento processual.**

Concluo pela existência de consistente impeditivo a justificar a denegação da segurança pretendida, uma vez que a Impetrante é pessoa jurídica que teve contra si realizado procedimento de fiscalização, que apurou sua *“inexistência de fato”*, sendo certo que em momento algum direciona suas alegações na defesa de tal questão, que, a bem da verdade, é a raiz do impedimento criado a sua adesão ao benefício fiscal lançado pelo Governo Federal.

Diferentemente do que lhe obrigamos deveres de boa-fé e cooperação processuais, a Impetrante apresenta argumentação no sentido da narrativa de existência de ilegalidade por omissão da Autoridade impetrada, que até o momento da distribuição do presente *“mandamus”* não havia se manifestado sobre seu pedido de adesão. Contudo, toda a situação narrada já era de seu conhecimento.

Destarte, não é possível verificar plausibilidade em tais argumentos.

De outra parte, a busca pela alteração do polo ativo após, inclusive, a manifestação do *Parquet* Federal mostra-se desprovida de qualquer fundamento legal ou lógico, até mesmo porque não caberia ao sócio-gerente da Impetrante requerer provimento jurisdicional sobre questão que já lhe foi deferida na via administrativa, por patente ausência de interesse processual.

Arte o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

**Declaro a resolução de mérito com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.**

Custas *“ex lege”*.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006445-64.2017.4.03.6100

AUTOR: ELKA PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE - SP164955

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### **DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Intime-se a ré para que se manifeste acerca do depósito judicial realizado, conforme documento juntado em ID nº. 2305947, pelo prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000879-37.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MOREIRA FRAGA COMERCIO E REPRESENTACAO DE METAIS - EIRELI, CLODOALDO MOREIRA FRAGA

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) seguinte(s) réu(s):

**MOREIRA FRAGA COMERCIO E REPRESENTACAO DE METAIS - EIRELI - CNPJ: 18.711.458/0001-14**

**CLODOALDO MOREIRA FRAGA - CPF: 701.126.454-02**

Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam envidados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

Explico.

Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema Bacen/Jud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor; o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor; que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor; que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen/Jud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados:

NET – Serviços de Comunicações S/A

Rua Verbo Divino, 1356

CEP: 04719-002 - São Paulo/SP

Email: [oficios.juridico@claro.com.br](mailto:oficios.juridico@claro.com.br)

[Oficios.doc@claro.com.br](mailto:Oficios.doc@claro.com.br)

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Rua Costa Carvalho, 300

CEP: 05429-000 - São Paulo/SP

Oi – Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda

Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers

CEP: 04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,

CEP 04543-011 – São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda

Av. Bernardino de Campos, 98

CEP 04004-040 - São Paulo/SP

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Rua Voluntários da Pátria, 1068 – Santana.

CEP. 02011-970 – SÃO PAULO – SP

SKYBRASILSERVIÇOS LTDA

Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas

CEP:04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Rua dos Ingleses, 600. 5º andar

CEP:01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A

Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.

CEP:04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO

Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar

CEP 05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Barra Funda, 930

CEP 01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A

Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.

CEP. 01321-901 – São Paulo / SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda

Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar

Condomínio Rochacera Corporate Towers – Crystal Tower

CEP:04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.

Rua Flórida, n. 1970,

CEP 04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD

Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro.

CEP – 01033-000 - SÃO PAULO – SP

VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO

Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.

CEP 04707-000, São Paulo/SP

Por este alvará, fica a parte autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - autorizada** a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infojud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante "print" da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tempor mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal ofiçiantes neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007144-55.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA NETO - SP163211  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do parecer juntado juntado pela ré, pelo prazo de 15 dias.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008839-44.2017.4.03.6100  
AUTOR: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO NYGAARD - RS29023, VINICIUS JUCA ALVES - SP206993, RAFAEL MALLMANN - RS51454  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista à ré acerca do documento acostado pela autora constante em ID nº 9367708.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5013810-72.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: CRISTINA DOS SANTOS SEBASTIAO

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) seguinte(s) réu(s):

Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam enviados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

Explico.

Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema Bacen/ud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor; o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados:

NET – Serviços de Comunicações S/A

Rua Verbo Divino, 1356

CEP:04719-002 - São Paulo/SP

Email: [oficios.juridico@claro.com.br](mailto:oficios.juridico@claro.com.br)

[Oficios.doc@claro.com.br](mailto:Oficios.doc@claro.com.br)

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Rua Costa Carvalho, 300

CEP:05429-000 - São Paulo/SP

Oi – Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda

Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers

CEP:04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,

CEP 04543-011 – São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda

Av. Bernardino de Campos, 98

CEP 04004-040 - São Paulo/SP

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Rua Voluntários da Pátria, 1068 – Santana.

CEP. 02011-970 – SÃO PAULO – SP

SKYBRASIL SERVIÇOS LTDA

Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas

CEP:04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Rua dos Ingleses, 600. 5º andar

CEP:01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A

Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.

CEP:04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO

Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar

CEP 05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Barra Funda, 930

CEP 01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A

Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.

CEP. 01321-901 – São Paulo / SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda

Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar

Condomínio Rochacera Corporate Towers – Crystal Tower

CEP: 04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.

Rua Flórida, n. 1970,

CEP 04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD

Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro.

CEP – 01033-000 - SÃO PAULO – SP

VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO

Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.

CEP 04707-000, São Paulo/SP

Por este alvará, fica a parte autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - autorizada** a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infojud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante "print" da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tempor mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal ofiçiantes neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008295-85.2019.4.03.6100

AUTOR: PEDRO SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ARIANE BERTACCO DE MENEZES - SP412600

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO



Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e.Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

*"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação."* (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0002813-23.2014.4.03.6100

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS E EM EMPRESAS OPERADORAS DE VEÍCULOS LEVES SOBRE TRILHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Cite-se a parte adversa para resposta ao recurso nos termos do § 1º, art. 331 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5001471-18.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: RICARDO ALESSANDRO DOS SANTOS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) seguinte(s) réu(s):

**RICARDO ALESSANDRO DOS SANTOS - CPF: 213.025.728-30**

Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam envidados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

Explico.

Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes ao passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados:

NET – Serviços de Comunicações S/A

Rua Verbo Divino, 1356

CEP: 04719-002 - São Paulo/SP

Email: [oficios.juridico@claro.com.br](mailto:oficios.juridico@claro.com.br)

[Oficios.doc@claro.com.br](mailto:Oficios.doc@claro.com.br)

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Rua Costa Carvalho, 300

CEP: 05429-000 - São Paulo/SP

Oi – Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda

Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers

CEP: 04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,

CEP 04543-011 – São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda

Av. Bernardino de Campos, 98

CEP 04004-040 - São Paulo/SP

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Rua Voluntários da Pátria, 1068 – Santana.

CEP. 02011-970 – SÃO PAULO – SP

SKYBRASIL SERVIÇOS LTDA

Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas

CEP: 04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Rua dos Ingleses, 600. 5º andar

CEP: 01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A

Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.

CEP: 04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO

Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar

CEP 05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Barra Funda, 930  
CEP 01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A

Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.  
CEP. 01321-901 – São Paulo / SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda  
Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar  
Condomínio Rochacera Corporate Towers – Crystal Tower  
CEP:04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.  
Rua Flórida, n. 1970,  
CEP 04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD  
Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro.  
CEP – 01033-000 - SÃO PAULO – SP

VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO

Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.  
CEP 04707-000, São Paulo/SP

Por este alvará, fica a parte autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - autorizada** a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infojud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante "print" da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tempor mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal ofiçiantes neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0002813-23.2014.4.03.6100

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS E EM EMPRESAS OPERADORAS DE VEÍCULOS LEVES SOBRE TRILHOS NO

ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Cite-se a parte adversa para resposta ao recurso nos termos do § 1º, art. 331 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0009850-67.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: ROSANGELA DOS SANTOS SILVA

#### DES PACHO

Intime-se a requerente para que forneça endereço da requerida, bem como a comprovação da origem deste, sob pena de indeferimento da diligência, com fins a evitar a mobilização do judiciário com diligências inúteis, pelo prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, inc. IV.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5025047-69.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: SANDRA SANTOS DIAS ROUPAS, SANDRA SANTOS DIAS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) seguinte(s) réu(s):

**SANDRA SANTOS DIAS ROUPAS - CNPJ: 06.935.689/0001-22**

**SANDRA SANTOS DIAS - CPF: 132.621.538-85**

Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam enviadas por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENA JUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os fatos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

Explico.

Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor; o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados:

NET – Serviços de Comunicações S/A

Rua Verbo Divino, 1356

CEP:04719-002 - São Paulo/SP

Email:oficios.juridico@claro.com.br

Oficios.doc@claro.com.br

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Rua Costa Carvalho, 300

CEP:05429-000 - São Paulo/SP

Oi – Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda

Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers

CEP:04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,

CEP 04543-011 – São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda

Av. Bernardino de Campos, 98

CEP 04004-040 - São Paulo/SP

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Rua Voluntários da Pátria, 1068 – Santana.

CEP. 02011-970 – SÃO PAULO – SP

SKYBRASIL SERVIÇOS LTDA

Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas

CEP:04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Rua dos Ingleses, 600. 5º andar

CEP:01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A

Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.

CEP:04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO

Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar

CEP 05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Barra Funda, 930

CEP 01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A

Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.

CEP. 01321-901 – São Paulo / SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda

Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar

Condomínio Rochacera Corporate Towers – Crystal Tower

CEP:04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.

Rua Flórida, n. 1970,

CEP 04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD

Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro.

CEP - 01033-000 - SÃO PAULO - SP

VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO

Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.

CEP 04707-000, São Paulo/SP

Por este alvará, fica a parte autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - autorizada** a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infojud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante "print" da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tempor mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal ofiçiantes neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5022960-77.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO DE MATTOS AR CONDICIONADOS, FABIO DE MATTOS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) seguinte(s) réu(s):

**FABIO DE MATTOS AR CONDICIONADOS - CNPJ: 01.134.224/0001-59**

**FABIO DE MATTOS - CPF: 129.094.468-75**

Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam enviados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

Explico.

Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor; o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados:

NET – Serviços de Comunicações S/A

Rua Verbo Divino, 1356

CEP:04719-002 - São Paulo/SP

Email:oficios.juridico@claro.com.br

Oficios.doc@claro.com.br

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Rua Costa Carvalho, 300

CEP:05429-000 - São Paulo/SP

Oi – Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda

Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers

CEP:04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,

CEP:04543-011 – São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda

Av. Bernardino de Campos, 98

CEP:04004-040 - São Paulo/SP

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Rua Voluntários da Pátria, 1068 – Santana.

CEP: 02011-970 – SÃO PAULO – SP

SKYBRASIL SERVIÇOS LTDA

Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas

CEP:04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Rua dos Ingleses, 600. 5º andar

CEP:01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A

Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.

CEP:04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO

Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar

CEP:05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Barra Funda, 930

CEP:01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A

Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.

CEP. 01321-901 – São Paulo / SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda  
Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar  
Condomínio Rochacera Corporate Towers – Crystal Tower  
CEP: 04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.  
Rua Flórida, n. 1970,  
CEP 04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD  
Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro.  
CEP – 01033-000 - SÃO PAULO – SP

VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO  
Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.  
CEP 04707-000, São Paulo/SP

Por este alvará, fica a parte autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - autorizada** a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infojud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante "print" da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tempor mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal ofiçiantes neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo  
Juiz Federal

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 0002799-68.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECLAMANTE: LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA  
Advogado do(a) RECLAMANTE: SANDRA REGINA COMI - SP114522  
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURY IZIDORO - SP135372

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos esclarecimentos periciais entregues pelo perito, para que manifestem pelo prazo de 10 dias.

Caso não haja nada a liberar, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Leonardo Safi de Melo  
Juiz Federal

SÃO PAULO, data registrada no sistema.



#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos esclarecimentos periciais entregues pelo perito, para que manifestem pelo prazo de 10 dias.

Caso não haja nada a liberar, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

**São PAULO, data registrada no sistema.**

MONITÓRIA (40) Nº 5019905-21.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
REQUERIDO: RUILON LIMA DA SILVA

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) seguinte(s) réu(s):

**RUILON LIMA DA SILVA - CPF: 174.272.468-02**

Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam enviadas por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENA JUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

Explico.

Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema Bacen/jud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor; o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor; que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor; que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen/jud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados:

NET – Serviços de Comunicações S/A

Rua Verbo Divino, 1356

CEP: 04719-002 - São Paulo/SP

Email: [oficios.juridico@claro.com.br](mailto:oficios.juridico@claro.com.br)

[Oficios.doc@claro.com.br](mailto:Oficios.doc@claro.com.br)

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Rua Costa Carvalho, 300

CEP:05429-000 - São Paulo/SP

Oi- Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda  
Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers  
CEP:04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS  
Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,  
CEP 04543-011 - São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda  
Av. Bernardino de Campos, 98  
CEP 04004-040 - São Paulo/SP

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A  
Rua Voluntários da Pátria, 1068 - Santana.  
CEP. 02011-970 - SÃO PAULO - SP

SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA  
Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas  
CEP:04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A  
Rua dos Ingleses, 600. 5º andar  
CEP:01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A  
Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.  
CEP:04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO  
Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar  
CEP 05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Rua Barra Funda, 930  
CEP 01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A  
Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.  
CEP. 01321-901 - São Paulo / SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda  
Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar  
Condomínio Rochacera Corporate Towers - Crystal Tower  
CEP:04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.  
Rua Flórida, n. 1970,  
CEP 04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD  
Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro.  
CEP - 01033-000 - SÃO PAULO - SP

VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO

Por este alvará, fica a parte autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - autorizada** a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infojud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante "print" da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tempor mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal ofiçiantes neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobretem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002563-87.2014.4.03.6100

AUTOR: EDUARDO APARECIDO ROSA

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284, RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO - SP168381

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Cite-se a parte adversa para resposta ao recurso nos termos do § 1º, art. 331 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5015724-74.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE MAURICIO DE BARROS ROCHA

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) seguinte(s) réu(s):

**JOSE MAURICIO DE BARROS ROCHA - CPF: 091.609.358-12**

Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam envidados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

Explico.

Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor; o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados:

NET – Serviços de Comunicações S/A

Rua Verbo Divino, 1356

CEP:04719-002 - São Paulo/SP

Email:oficios.juridico@claro.com.br

Oficios.doc@claro.com.br

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Rua Costa Carvalho, 300

CEP:05429-000 - São Paulo/SP

Oi – Grupo Brasil Telecom Comunicação Multinídia Ltda

Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers

CEP:04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,

CEP 04543-011 – São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda

Av. Bernardino de Campos, 98

CEP 04004-040 - São Paulo/SP

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Rua Voluntários da Pátria, 1068 – Santana.

CEP. 02011-970 – SÃO PAULO – SP

SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA

Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas

CEP:04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Rua dos Ingleses, 600, 5º andar

CEP:01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A

Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.

CEP:04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO

Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar

CEP 05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Barra Funda, 930

CEP 01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A

Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.

CEP: 01321-901 – São Paulo / SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda

Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar

Condomínio Rochacera Corporate Towers – Crystal Tower

CEP: 04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.

Rua Flórida, n. 1970,

CEP 04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD

Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro.

CEP – 01033-000 - SÃO PAULO – SP

VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO

Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.

CEP 04707-000, São Paulo/SP

Por este alvará, fica a parte autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - autorizada** a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infojud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante "print" da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tempor mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal oficientes neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Saif de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026915-82.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO D OLIVEIRA AFONSO, FERNANDO D OLIVEIRA AFONSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE DE CASTRO PINHEIRO - SP360010

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE DE CASTRO PINHEIRO - SP360010

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Autos retornados da Contadoria Judicial deste Juízo comparecer.

Tendo em vista o conteúdo do estudo, vista às partes quanto ao parecer encaminhado.

Cumpra este Juízo esclarecer que as partes, deverão apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes para a solução de continuidade do feito.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interesse ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Prazo: 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025428-77.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LIQUIGAS DISTRIBUIDORAS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### **DESPACHO**

Promova a parte autora emenda à inicial para fazer constar o órgão estadual SURRS no polo passivo da demanda, já que responsável pelos atos fiscalizatórios que culminaram no arbitramento da multa objeto da lide, pelo prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5011158-48.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: VM S MOREIRA OBRAS CIVIS, VALCIR MARCIO SOARES MOREIRA

#### **DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) seguinte(s) réu(s):

**VM S MOREIRA OBRAS CIVIS - CNPJ: 19.305.942/0001-06**

**VALCIR MARCIO SOARES MOREIRA - CPF: 164.122.568-81**

Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam enviadas por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os fatos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

Explico.

Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados:

NET – Serviços de Comunicações S/A

Rua Verbo Divino, 1356

CEP: 04719-002 - São Paulo/SP

Email: [oficios.juridico@claro.com.br](mailto:oficios.juridico@claro.com.br)

[Oficios.doc@claro.com.br](mailto:Oficios.doc@claro.com.br)

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Rua Costa Carvalho, 300

CEP: 05429-000 - São Paulo/SP

Oi – Grupo Brasil Telecom Comunicação Multinídia Ltda

Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers

CEP: 04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,

CEP 04543-011 – São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda

Av. Bernardino de Campos, 98

CEP 04004-040 - São Paulo/SP

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Rua Voluntários da Pátria, 1068 – Santana.

CEP. 02011-970 – SÃO PAULO – SP

SKYBRASIL SERVIÇOS LTDA

Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas

CEP: 04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Rua dos Ingleses, 600. 5º andar

CEP: 01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A

Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.

CEP: 04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO

Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar

CEP 05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Barra Funda, 930

CEP 01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A

Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.

CEP. 01321-901 – São Paulo / SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda  
Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar  
Condomínio Rochacera Corporate Towers – Crystal Tower  
CEP:04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.  
Rua Flórida, n. 1970,  
CEP 04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD  
Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro.  
CEP – 01033-000 - SÃO PAULO – SP

VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO  
Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.  
CEP 04707-000, São Paulo/SP

Por este alvará, fica a parte autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - autorizada** a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infojud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante "print" da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que temporariamente mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal ofiçiantes neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018322-23.2016.4.03.6100

AUTOR: MARIA ANGELICA MACHADO BARBOSA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NELSON JOSE DOS SANTOS - SP252317, NATALIA LOPES DOS SANTOS - SP274366

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo



MONITÓRIA (40) Nº 5015574-93.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CASA DA TV COMERCIAL EIRELI - EPP, RODRIGO MARTINS CABRERA

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) seguinte(s) réu(s):

**CASA DA TV COMERCIAL EIRELI - EPP - CNPJ: 13.356.437/0001-04**

**RODRIGO MARTINS CABRERA - CPF: 315.228.698-83**

Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam enviados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os fatos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

Explico.

Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor; o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados:

NET – Serviços de Comunicações S/A

Rua Verbo Divino, 1356

CEP: 04719-002 - São Paulo/SP

Email: [oficios.juridico@claro.com.br](mailto:oficios.juridico@claro.com.br)

[Oficios.doc@claro.com.br](mailto:Oficios.doc@claro.com.br)

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Rua Costa Carvalho, 300

CEP: 05429-000 - São Paulo/SP

Oi – Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda

Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers

CEP: 04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,

CEP 04543-011 – São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda

Av. Bernardino de Campos, 98

CEP 04004-040 - São Paulo/SP

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Rua Voluntários da Pátria, 1068 – Santana.

CEP. 02011-970 – SÃO PAULO – SP

SKYBRASILSERVIÇOS LTDA

Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas

CEP:04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Rua dos Ingleses, 600. 5º andar

CEP:01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A

Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.

CEP:04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO

Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar

CEP 05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Barra Funda, 930

CEP 01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A

Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.

CEP. 01321-901 – São Paulo / SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda

Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar

Condomínio Rochacera Corporate Towers – Crystal Tower

CEP:04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.

Rua Flórida, n. 1970,

CEP 04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD

Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro.

CEP – 01033-000 - SÃO PAULO – SP

VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO

Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.

CEP 04707-000, São Paulo/SP

Por este alvará, fica a parte autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - autorizada** a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infojud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante "print" da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tempor mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal ofiçiantes neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5012539-28.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
REQUERIDO: RONALDO DOS SANTOS SILVA

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que junte aos autos a diligência realizada por meio de carta precatória expedida e outrora encaminhada por este Juízo, sob pena de extinção.

Prazo: 2 (dois) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004491-80.2017.4.03.6100  
AUTOR: YORGOS AMBIENTAL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILO GRIBL - SP178142, JULIANO DO ESPIRITO SANTO MELONI GRIBL - SP161368  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002719-82.2017.4.03.6100  
AUTOR: DOIS A CONFECÇÕES LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002929-36.2017.4.03.6100

AUTOR: GM REVESTIMENTOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137, VANESSA LILIAN SILVA - SP344134, ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004504-79.2017.4.03.6100

AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ADENSOHN DE SOUZA - SP200120, CARLOS EDUARDO NELLI PRINCIPE - SP343977, ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, RODRIGO GOMES DE MENDONCA PINHEIRO - SP273904

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, EXTRAFRUTI S/A - COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS, EFP - EXTRAFRUTI PARTICIPACOES LTDA, EFL - EXTRAFRUTI LOGISTICA E LOCADORA LTDA

Advogado do(a) RÉU: JOHANNES GOMES NASCIMENTO - ES23050

Advogado do(a) RÉU: JOHANNES GOMES NASCIMENTO - ES23050

Advogado do(a) RÉU: JOHANNES GOMES NASCIMENTO - ES23050

**DESPACHO**

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002452-13.2017.4.03.6100

AUTOR: TEBS TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002262-50.2017.4.03.6100

AUTOR: FORMCAR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

**DESPACHO**

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003335-57.2017.4.03.6100  
AUTOR: MARCOS MAGALHAES NAMBA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003162-33.2017.4.03.6100  
AUTOR: BLOCKBITTECNOLOGIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003732-19.2017.4.03.6100  
AUTOR: MCCAIN DO BRASIL ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011070-73.2019.4.03.6100  
AUTOR: EDILSON SOARES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERREIRA BARBOSA - SP22024  
RÉU: MUNICÍPIO DE BIRIGUI, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CRTSP

#### SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido a emenda à inicial nos termos delineados por este Juízo.

Decido.

Determinei, expressamente, à parte autora o seguinte: comprovar as considerações de miserabilidade para análise quanto ao pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora, peticiona nos autos, juntando simplesmente uma declaração que não recolhera imposto de renda.

Se não tivesse recolhido, há documentos ávidos no sítio da receita federal do Brasil que indicam a não emissão de DIRF em nome da parte autora.

Ora! A parte está devidamente assistida por advogado, podendo, inclusive, diligenciar pessoalmente junto à repartição pública para requerer documentos.

Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Verificada eventual incorreção, deve o Magistrado, com suporte nos artigos 10 e 321, *caput*, determinar a emenda nos seus estritos termos, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, descumprida a medida, a inicial será indeferida (parágrafo único, artigo 321, CPC).

O Autor deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no *decisum*, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no parágrafo único, do artigo 321, e inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

**Sem condenação em honorários**, eis que não houve citação.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5017797-82.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: C. FRANCISCO ELETRONICOS - ME, CARLOS FRANCISCO

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) seguinte(s) réu(s):

**C. FRANCISCO ELETRONICOS - ME - CNPJ: 12.095.750/0001-73**

**CARLOS FRANCISCO - CPF: 166.894.148-17**

Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam enviados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os fatos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

Explico.

Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes ao passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor; o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados:

NET – Serviços de Comunicações S/A

Rua Verbo Divino, 1356

CEP:04719-002 - São Paulo/SP

Email:oficios.juridico@claro.com.br

Oficios.doc@claro.com.br

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Rua Costa Carvalho, 300

CEP:05429-000 - São Paulo/SP

Oi – Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda

Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers

CEP:04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,

CEP:04543-011 – São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda

Av. Bernardino de Campos, 98

CEP:04004-040 - São Paulo/SP

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Rua Voluntários da Pátria, 1068 – Santana.

CEP: 02011-970 – SÃO PAULO – SP

SKYBRASIL SERVIÇOS LTDA

Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas

CEP:04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Rua dos Ingleses, 600. 5º andar

CEP:01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A

Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.

CEP:04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO

Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar

CEP:05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Barra Funda, 930

CEP:01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A

Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.

CEP. 01321-901 – São Paulo / SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda  
Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar  
Condomínio Rochacera Corporate Towers – Crystal Tower  
CEP: 04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.  
Rua Flórida, n. 1970,  
CEP 04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD  
Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro.  
CEP – 01033-000 - SÃO PAULO – SP

VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO  
Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.  
CEP 04707-000, São Paulo/SP

Por este alvará, fica a parte autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - autorizada** a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infojud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante "print" da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tempor mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal ofiçiantes neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo  
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5021251-07.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J. ADRIANO CHAVES DE LIMA MAGAZINE - ME, JOSE ADRIANO CHAVES DE LIMA

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) seguinte(s) réu(s):

**J. ADRIANO CHAVES DE LIMA MAGAZINE - ME - CNPJ: 10.592.804/0001-80**  
**JOSE ADRIANO CHAVES DE LIMA - CPF: 047.110.554-60**

Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam enviadas por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.



Explico.

Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor; o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados:

NET – Serviços de Comunicações S/A

Rua Verbo Divino, 1356

CEP:04719-002 - São Paulo/SP

Email:oficios.juridico@claro.com.br

Oficios.doc@claro.com.br

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Rua Costa Carvalho, 300

CEP:05429-000 - São Paulo/SP

Oi – Grupo Brasil Telecom Comunicação Multinídia Ltda

Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers

CEP:04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,

CEP 04543-011 – São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda

Av. Bernardino de Campos, 98

CEP 04004-040 - São Paulo/SP

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Rua Voluntários da Pátria, 1068 – Santana.

CEP. 02011-970 – SÃO PAULO – SP

SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA

Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas

CEP:04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Rua dos Ingleses, 600, 5º andar

CEP:01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A

Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.

CEP:04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO

Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar

CEP 05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Barra Funda, 930

CEP 01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A

Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.

CEP: 01321-901 – São Paulo / SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda

Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar

Condomínio Rochacera Corporate Towers – Crystal Tower

CEP: 04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.

Rua Flórida, n. 1970,

CEP 04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD

Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro.

CEP – 01033-000 - SÃO PAULO – SP

VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO

Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.

CEP 04707-000, São Paulo/SP

Por este alvará, fica a parte autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - autorizada** a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infojud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante "print" da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tempor mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal ofiçiantes neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Saifi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5022411-67.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIMONE FRANCISCADOS SANTOS CABELEIREIRA - ME, SIMONE FRANCISCADOS SANTOS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) seguinte(s) réu(s):

Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam enviados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

Explico.

Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes ao passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados:

NET – Serviços de Comunicações S/A

Rua Verbo Divino, 1356

CEP: 04719-002 - São Paulo/SP

Email: [oficios.juridico@claro.com.br](mailto:oficios.juridico@claro.com.br)

[Oficios.doc@claro.com.br](mailto:Oficios.doc@claro.com.br)

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Rua Costa Carvalho, 300

CEP: 05429-000 - São Paulo/SP

Oi – Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda

Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers

CEP: 04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,

CEP 04543-011 – São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda

Av. Bernardino de Campos, 98

CEP 04004-040 - São Paulo/SP

ELETPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Rua Voluntários da Pátria, 1068 – Santana.

CEP. 02011-970 – SÃO PAULO – SP

SKYBRASIL SERVIÇOS LTDA

Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas

CEP: 04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Rua dos Ingleses, 600. 5º andar

CEP: 01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A

Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.

CEP:04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO

Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar

CEP 05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Barra Funda, 930

CEP 01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A

Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.

CEP. 01321-901 – São Paulo / SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda

Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar

Condomínio Rochacera Corporate Towers – Crystal Tower

CEP:04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.

Rua Flórida, n. 1970,

CEP 04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD

Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro.

CEP – 01033-000 - SÃO PAULO – SP

VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO

Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.

CEP 04707-000, São Paulo/SP

Por este alvará, fica a parte autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - autorizada** a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infojud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante "print" da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tempor mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal oficientes neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5017927-09.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MERCADO SANTANA EIRELI, ELIO JOSE SANTANA

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) seguinte(s) réu(s):

**MERCADO SANTANA EIRELI - CNPJ: 15.591.179/0001-76**

**ELIO JOSE SANTANA - CPF: 084.531.628-16**

Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam enviadas por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENA JUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

Explico.

Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor; o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados:

NET – Serviços de Comunicações S/A

Rua Verbo Divino, 1356

CEP:04719-002 - São Paulo/SP

Email:oficios.juridico@claro.com.br

Oficios.doc@claro.com.br

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Rua Costa Carvalho, 300

CEP:05429-000 - São Paulo/SP

Oi – Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda

Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers

CEP:04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,

CEP:04543-011 – São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda

Av. Bernardino de Campos, 98

CEP:04004-040 - São Paulo/SP

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Rua Voluntários da Pátria, 1068 – Santana.

CEP: 02011-970 – SÃO PAULO – SP

SKYBRASIL SERVIÇOS LTDA

Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas

CEP:04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A  
Rua dos Ingleses, 600, 5º andar  
CEP:01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A  
Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.  
CEP:04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO  
Av. Giovani Gronchi, n. 7143, 8º andar  
CEP 05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Rua Barra Funda, 930  
CEP 01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A  
Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.  
CEP. 01321-901 – São Paulo / SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda  
Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar  
Condomínio Rochacera Corporate Towers – Crystal Tower  
CEP: 04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.  
Rua Flórida, n. 1970,  
CEP 04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD  
Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro.  
CEP – 01033-000 - SÃO PAULO – SP

VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO  
Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.  
CEP 04707-000, São Paulo/SP

Por este alvará, fica a parte autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - autorizada** a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infojud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante “print” da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tempor mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal ofiçiantes neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo  
Juiz Federal

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei nº 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.”

(STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a transição da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

**A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.**

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5003374-54.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ELEVEN PRIME IMPORTACAO & EXPORTACAO LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA, WHEYDEN TADEU DORTA, JESSE FERREIRA MAIA

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) réu(s):

**ELEVEN PRIME IMPORTACAO & EXPORTACAO LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA - CNPJ: 19.313.421/0001-09**

**WHEYDEN TADEU DORTA - CPF: 090.770.508-17**

**JESSE FERREIRA MAIA - CPF: 402.254.375-20**

Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam envidados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

Explico.

Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema Bacenjud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requiera a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor; o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor; que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).



Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados:

NET – Serviços de Comunicações S/A

Rua Verbo Divino, 1356

CEP:04719-002 - São Paulo/SP

Email:oficios.juridico@claro.com.br

Oficios.doc@claro.com.br

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Rua Costa Carvalho, 300

CEP:05429-000 - São Paulo/SP

Oi – Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda

Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers

CEP:04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,

CEP 04543-011 – São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda

Av. Bernardino de Campos, 98

CEP 04004-040 - São Paulo/SP

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Rua Voluntários da Pátria, 1068 – Santana.

CEP. 02011-970 – SÃO PAULO – SP

SKYBRASIL SERVIÇOS LTDA

Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas

CEP:04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Rua dos Ingleses, 600. 5º andar

CEP:01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A

Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.

CEP:04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO

Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar

CEP 05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Barra Funda, 930

CEP 01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A

Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.

CEP. 01321-901 – São Paulo / SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda

Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar

Condomínio Rochacera Corporate Towers – Crystal Tower

CEP:04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.

Rua Flórida, n. 1970,

CEP 04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD

Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro.

CEP - 01033-000 - SÃO PAULO - SP

VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO

Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.

CEP 04707-000, São Paulo/SP

Por este alvará, fica a parte autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - autorizada** a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infojud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante "print" da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tempor mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal ofiçiantes neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5020635-32.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GILENO FREITAS BITENCOURT PERFUMARIA - ME, GILENO FREITAS BITENCOURT

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) seguinte(s) réu(s):

**GILENO FREITAS BITENCOURT PERFUMARIA - ME - CNPJ: 20.317.140/0001-03**

**GILENO FREITAS BITENCOURT - CPF: 146.908.668-99**

Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam enviados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

Explico.

Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor; o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados:

NET – Serviços de Comunicações S/A

Rua Verbo Divino, 1356

CEP:04719-002 - São Paulo/SP

Email:oficios.juridico@claro.com.br

Oficios.doc@claro.com.br

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Rua Costa Carvalho, 300

CEP:05429-000 - São Paulo/SP

Oi – Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda

Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers

CEP:04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,

CEP:04543-011 – São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda

Av. Bernardino de Campos, 98

CEP:04004-040 - São Paulo/SP

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Rua Voluntários da Pátria, 1068 – Santana.

CEP: 02011-970 – SÃO PAULO – SP

SKYBRASIL SERVIÇOS LTDA

Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas

CEP:04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Rua dos Ingleses, 600. 5º andar

CEP:01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A

Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.

CEP:04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO

Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar

CEP:05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Barra Funda, 930

CEP:01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A

Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.

CEP. 01321-901 – São Paulo / SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda  
Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar  
Condomínio Rochacera Corporate Towers – Crystal Tower  
CEP:04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.  
Rua Flórida, n. 1970,  
CEP 04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD  
Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro.  
CEP – 01033-000 - SÃO PAULO – SP

VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO  
Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.  
CEP 04707-000, São Paulo/SP

Por este alvará, fica a parte autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** - **autorizada** a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infojud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante "print" da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tempor mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal ofiçiantes neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013710-49.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por **NESTLÉ BRASIL LTDA** em face de **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO**, com pedido de tutela para que A Ré se abstenha/suspenda eventuais inscrições no CADIN e protesto relativamente aos autos de Infração nº 2063/2017; 2065/2017; 2595/2017; 2067/2017; 2592/2017; 1937/2017; 1939/2017; 1781/2017; 1966/2017; 2149/2017; 2150/2017; 2144/2017; 2589/2017; 2481/2017; 2483/2017; 2480/2017; 2151/2017 e 2596/2017.

A petição veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário.

#### DECIDO.

Relata a Autora que foi autuada pela Ré por suposta infração à Lei nº 9.933/1999, que trata a Regulamentação Metroológica.

Insurge-se contra as autuações realizadas, bem como pretende desconstituir as penalidades impostas por meio da anulação dos respectivos procedimentos administrativos.

Objetiva, liminarmente, a abstenção ou suspensão de eventuais inscrições no CADIN e protesto relativamente às multas impostas, motivo pelo qual comprova o Registro da Apólice nº : 024612019000207750023764, bem como a regularidade da Seguradora perante à SUSEP (ID nº 20063032).

Dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, que o depósito do montante integral do débito tributário suspende sua exigibilidade.

Ante o exposto, determino:

- 1) A intimação da Autora para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, sobre a relação de possíveis prevenções constantes da aba associados;
- 2) Cumprida a determinação supra, a intimação da parte Ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da regularidade e suficiência do depósito efetuado no processo.

**Cite-se a Ré.**

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008329-31.2017.4.03.6100

AUTOR: RONALDO PEDRO CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FERREIRA AMANCIO - SP309998

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUIÇÃO ESCOLA PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR - IEPES LTDA. - ME

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007842-61.2017.4.03.6100

AUTOR: ALFONSO ROSS CONCEPCION

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008127-54.2017.4.03.6100

AUTOR: THIAGO MARRA NETTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDES MAGALHAES DA ROCHA - MG122727

RÉU: ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA, SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIRURGIA PLÁSTICA, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Advogado do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE BRITO PRESCENDO - SP242377

Advogado do(a) RÉU: CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR - SP271636

Advogados do(a) RÉU: RAPHAEL RABELO CUNHA MELO - DF21429-A, JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792, TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - SP214770-A

## DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027026-03.2017.4.03.6100  
AUTOR: LUIZ APARECIDO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Cite-se a parte adversa para resposta ao recurso nos termos do § 1º, art. 331 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012817-58.2019.4.03.6100  
AUTOR: EDUARDO MITSUO UGAJI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA DA SILVA - PR47348  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei n. 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE n.º 870.947 e nas ADI n.ºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.”

(STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.”

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJe 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

**A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.**

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002526-67.2017.4.03.6100

AUTOR: KISTON RESTAURANTES LTDA., REXPAR RESTAURANTES LTDA., RAJK RESTAURANTES LTDA., CEPHEUS RESTAURANTES LTDA., DELPHINUS RESTAURANTES LTDA., BITAL RESTAURANTES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogado do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogado do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogado do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogado do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogado do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Sañ de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002526-67.2017.4.03.6100

AUTOR: KISTON RESTAURANTES LTDA., REXPAR RESTAURANTES LTDA., RAJK RESTAURANTES LTDA., CEPHEUS RESTAURANTES LTDA., DELPHINUS RESTAURANTES LTDA., BITAL RESTAURANTES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogado do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogado do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogado do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogado do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogado do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Sañ de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002526-67.2017.4.03.6100

AUTOR: KISTON RESTAURANTES LTDA., REXPAR RESTAURANTES LTDA., RAJK RESTAURANTES LTDA., CEPHEUS RESTAURANTES LTDA., DELPHINUS RESTAURANTES LTDA., BITAL RESTAURANTES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogado do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogado do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogado do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogado do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogado do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.



São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002526-67.2017.4.03.6100

AUTOR: KISTON RESTAURANTES LTDA., REXPAR RESTAURANTES LTDA., RAJK RESTAURANTES LTDA., CEPHEUS RESTAURANTES LTDA., DELPHINUS RESTAURANTES LTDA., BITAL RESTAURANTES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogado do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogado do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogado do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogado do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogado do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002526-67.2017.4.03.6100

AUTOR: KISTON RESTAURANTES LTDA., REXPAR RESTAURANTES LTDA., RAJK RESTAURANTES LTDA., CEPHEUS RESTAURANTES LTDA., DELPHINUS RESTAURANTES LTDA., BITAL RESTAURANTES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogado do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogado do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogado do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogado do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogado do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002526-67.2017.4.03.6100

AUTOR: KISTON RESTAURANTES LTDA., REXPAR RESTAURANTES LTDA., RAJK RESTAURANTES LTDA., CEPHEUS RESTAURANTES LTDA., DELPHINUS RESTAURANTES LTDA., BITAL RESTAURANTES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogado do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogado do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogado do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogado do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogado do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Sañ de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012287-88.2018.4.03.6100

AUTOR: POWER POST SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

#### DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Sañ de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007126-34.2017.4.03.6100

AUTOR: WALTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Sañ de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028210-57.2018.4.03.6100

AUTOR: ESCINTER COMERCIO E PLANEJAMENTO DE ESCRITORIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586, SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023637-73.2018.4.03.6100  
AUTOR: PRISCILA GALVAO DOELITZSCH, WILLIAN SANTOS DOELITZSCH  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023637-73.2018.4.03.6100  
AUTOR: PRISCILA GALVAO DOELITZSCH, WILLIAN SANTOS DOELITZSCH  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025669-51.2018.4.03.6100  
AUTOR: LESTE PARTICIPACOES S/A  
Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006117-37.2017.4.03.6100

AUTOR: NATALIA MAGNAGO MOROSINI

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO PODER JUDICIÁRIO - FUNPRESP-JUD

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013901-65.2017.4.03.6100

AUTOR: ALPHAPEX COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885, VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005179-42.2017.4.03.6100

AUTOR: COMESP COMERCIAL ELETRICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026857-16.2017.4.03.6100

AUTOR: ANDRE DURCO MIRANDA EXTINTORES - ME

Advogado do(a) AUTOR: CLEVERSON JOSE GUSSO - PR29075

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Sañ de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013877-37.2017.4.03.6100  
AUTOR:ARNALDO ZANATTA, COSEBRAADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA  
Advogado do(a)AUTOR: PATRICIA CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA35294  
Advogado do(a)AUTOR: PATRICIA CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA35294  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Sañ de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013877-37.2017.4.03.6100  
AUTOR:ARNALDO ZANATTA, COSEBRAADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA  
Advogado do(a)AUTOR: PATRICIA CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA35294  
Advogado do(a)AUTOR: PATRICIA CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA35294  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Sañ de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002615-56.2018.4.03.6100  
AUTOR: IVANA DE LOURDES COUTINHO VITIELLO  
Advogado do(a)AUTOR: VALDIR ROCHA DA SILVA - SP155217  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018295-18.2017.4.03.6100

AUTOR: ANDRE GUEDES SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

**DESPACHO**

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009490-42.2018.4.03.6100

AUTOR: FAST CARD SOLUTIONS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-91.2019.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOVAIS JUNIOR - SP256036-B

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000474-30.2019.4.03.6100  
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOVAIS JUNIOR - SP256036-B  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Sañi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018217-24.2017.4.03.6100  
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS VOTORANTIM  
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA PADOVANI PEREIRA DALLAVERDE - SP249272, SANDRO DALLAVERDE - SP216775  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Sañi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0015313-93.1992.4.03.6100  
EXEQUENTE: ALZEU GOTARDI, NACIM HAMUD, KLEBER SANTOS JUNQUEIRA, ANTONIO LUIS SPURI JUNQUEIRA, ANA MARIA VIEIRA LAZARI, ARNALDO BENEDITO MARTINS, FAUAS ABRAHAO RAMOS, JURANDY MONTANHER, FRANCISCO MACHADO DE MELO, HECIO DIANA, JOAO WAIKESSEL TAU HAMUD, JUSSARA MARIA SPURI BORIN, ANTONIO MARTINS, JOAO ALFREDO DE MELO, ELIZARIA CEZARIO TAU, CARLOS ALBERTO ANSELMO DE SOUZA, JOSE MARCO AURELIO BASTOS, BENEDITO C STOCCO, SEBASTIAO LUIS DE SOUZA, LUIZ GONZAGA DE CAMPOS, RAMIS MIGUEL, MARIA APARECIDA PIOVESANA, ANDRE CURSINO BARBI, PEDRO ALBINO MARTINELLI, NILSON JOSE FABEN, EVALDO BATISTA SALVADOR, GEORGES IBRAHIM, MAY FERREIRA JORGE, JOAO ROBERTO BRESSANIM, ODETE RODRIGUES AZENHA XAVIER, CLAUDIO LUCHETTA, ARIOVALDO CAETANO DE AZEVEDO, LEONEL MENDONCA, JOSE HORACIO DE MATTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORDAO POLONI FILHO - SP24488, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, JORDAO POLONI FILHO - SP24488  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, JORDAO POLONI FILHO - SP24488  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, JORDAO POLONI FILHO - SP24488  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, JORDAO POLONI FILHO - SP24488  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, JORDAO POLONI FILHO - SP24488  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, JORDAO POLONI FILHO - SP24488  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, JORDAO POLONI FILHO - SP24488  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, JORDAO POLONI FILHO - SP24488  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, JORDAO POLONI FILHO - SP24488  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, JORDAO POLONI FILHO - SP24488  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, JORDAO POLONI FILHO - SP24488  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, JORDAO POLONI FILHO - SP24488  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, JORDAO POLONI FILHO - SP24488  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, JORDAO POLONI FILHO - SP24488  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, JORDAO POLONI FILHO - SP24488  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, JORDAO POLONI FILHO - SP24488  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, JORDAO POLONI FILHO - SP24488  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, JORDAO POLONI FILHO - SP24488  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, JORDAO POLONI FILHO - SP24488  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, JORDAO POLONI FILHO - SP24488  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, JORDAO POLONI FILHO - SP24488  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, JORDAO POLONI FILHO - SP24488  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, JORDAO POLONI FILHO - SP24488  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil c/c Portaria 15/2018, republico o despacho/decisão/sentença de ID 16059438, abaixo transcrito.

"Ciência às partes da virtualização do feito e do traslado do Agravo de Instrumento, transitado em julgado. Oportunamente, retornem ao arquivo. Int."

São Paulo, data registrada no sistema.

Dory Karla Wasinger

RF 3871

21ª Vara Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006259-41.2017.4.03.6100

AUTOR: VEIRANO ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO - SP199735, IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ - SP110740-A

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de **15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007744-76.2017.4.03.6100

AUTOR: BRAM - BRADESCO ASSET MANAGEMENT S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO



Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Intime-se a União para que se manifeste acerca da integralidade do depósito realizado, conforme consta no documento de ID nº 17557270, pelo prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004693-84.2013.4.03.6100

AUTOR: RAIZEN ENERGIA S.A, RAIZEN TARUMA LTDA., COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO, RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A., RAIZEN PARAGUACU LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, CARLOS MARCELO GOUVEIA - SP222429

Advogados do(a) AUTOR: HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, CARLOS MARCELO GOUVEIA - SP222429

Advogados do(a) AUTOR: HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, CARLOS MARCELO GOUVEIA - SP222429

Advogados do(a) AUTOR: HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, CARLOS MARCELO GOUVEIA - SP222429

Advogados do(a) AUTOR: HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, CARLOS MARCELO GOUVEIA - SP222429

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Autos retomados da Contadoria Judicial deste Juízo comparecer.

Tendo em vista o conteúdo do estudo, vista às partes quanto ao parecer encaminhado.

Cumpra este Juízo esclarecer que as partes, deverão apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes para a solução de continuidade do feito.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessam ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Prazo: 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004693-84.2013.4.03.6100

AUTOR: RAIZEN ENERGIA S.A, RAIZEN TARUMA LTDA., COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO, RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A., RAIZEN PARAGUACU LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, CARLOS MARCELO GOUVEIA - SP222429

Advogados do(a) AUTOR: HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, CARLOS MARCELO GOUVEIA - SP222429

Advogados do(a) AUTOR: HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, CARLOS MARCELO GOUVEIA - SP222429

Advogados do(a) AUTOR: HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, CARLOS MARCELO GOUVEIA - SP222429

Advogados do(a) AUTOR: HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, CARLOS MARCELO GOUVEIA - SP222429

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Autos retomados da Contadoria Judicial deste Juízo comparecer.

Tendo em vista o conteúdo do estudo, vista às partes quanto ao parecer encaminhado.

Cumpra este Juízo esclarecer que as partes, deverão apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes para a solução de continuidade do feito.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessam ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Prazo: 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004693-84.2013.4.03.6100

AUTOR: RAIZEN ENERGIA S.A, RAIZEN TARUMALTA, COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO, RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A., RAIZEN PARAGUACU LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, CARLOS MARCELO GOUVEIA - SP222429

Advogados do(a) AUTOR: HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, CARLOS MARCELO GOUVEIA - SP222429

Advogados do(a) AUTOR: HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, CARLOS MARCELO GOUVEIA - SP222429

Advogados do(a) AUTOR: HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, CARLOS MARCELO GOUVEIA - SP222429

Advogados do(a) AUTOR: HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, CARLOS MARCELO GOUVEIA - SP222429

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Autos retomados da Contadoria Judicial deste Juízo comparecer.

Tendo em vista o conteúdo do estudo, vista às partes quanto ao parecer encaminhado.

Cumpra este Juízo esclarecer que as partes, deverão apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes para a solução de continuidade do feito.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Prazo: 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004693-84.2013.4.03.6100

AUTOR: RAIZEN ENERGIA S.A, RAIZEN TARUMALTA, COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO, RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A., RAIZEN PARAGUACU LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, CARLOS MARCELO GOUVEIA - SP222429

Advogados do(a) AUTOR: HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, CARLOS MARCELO GOUVEIA - SP222429

Advogados do(a) AUTOR: HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, CARLOS MARCELO GOUVEIA - SP222429

Advogados do(a) AUTOR: HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, CARLOS MARCELO GOUVEIA - SP222429

Advogados do(a) AUTOR: HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, CARLOS MARCELO GOUVEIA - SP222429

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Autos retomados da Contadoria Judicial deste Juízo comparecer.

Tendo em vista o conteúdo do estudo, vista às partes quanto ao parecer encaminhado.

Cumpra este Juízo esclarecer que as partes, deverão apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes para a solução de continuidade do feito.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Prazo: 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004693-84.2013.4.03.6100

AUTOR: RAIZEN ENERGIA S.A, RAIZEN TARUMALTA, COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO, RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A., RAIZEN PARAGUACU LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, CARLOS MARCELO GOUVEIA - SP222429

Advogados do(a) AUTOR: HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, CARLOS MARCELO GOUVEIA - SP222429

Advogados do(a) AUTOR: HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, CARLOS MARCELO GOUVEIA - SP222429

Advogados do(a) AUTOR: HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, CARLOS MARCELO GOUVEIA - SP222429

Advogados do(a) AUTOR: HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, CARLOS MARCELO GOUVEIA - SP222429

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Autos retomados da Contadoria Judicial deste Juízo comparecer.

Tendo em vista o conteúdo do estudo, vista às partes quanto ao parecer encaminhado.

Cumpre este Juízo esclarecer que as partes, deverão apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes para a solução de continuidade do feito.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delimitadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Prazo: 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038529-83.1992.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LENIRA COSTA FERREIRA BATISTA, LEONILDO BATISTA BATAGELO, LINDOLFO RIBEIRO MARINHO, LINO DALL'OCA, MAKOTO MIYASHITA, MANOEL JOSE PEREIRA, MARCOS MARTINS VILLELA, MARIA ABRAHAO, MARIA LUIZA COSTA MATTE, REGINA TEIXEIRA DE AGUIAR, MARILIA AGUIAR FRANCA, CECILIA TEIXEIRA DE AGUIAR, MAURICIO DO VALLE AGUIAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645, MARCELO AYRES DUARTE - SP180594

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645, MARCELO AYRES DUARTE - SP180594

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645, MARCELO AYRES DUARTE - SP180594

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645, MARCELO AYRES DUARTE - SP180594

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645, MARCELO AYRES DUARTE - SP180594

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645, MARCELO AYRES DUARTE - SP180594

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645, MARCELO AYRES DUARTE - SP180594

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645, MARCELO AYRES DUARTE - SP180594

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645, MARCELO AYRES DUARTE - SP180594

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645, MARCELO AYRES DUARTE - SP180594

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645, MARCELO AYRES DUARTE - SP180594

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645, MARCELO AYRES DUARTE - SP180594

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645, MARCELO AYRES DUARTE - SP180594

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO DO VALLE AGUIAR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO AYRES DUARTE

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Publique-se o despacho de fl. 765, dos autos físicos.

*"Abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15(quinze) dias, conforme artigo 11 da Resolução supramencionada. 411. Com a concordância ou no silêncio, encaminhe-se o ofício requisitório expedido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se no arquivo. Int. "*

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

SãO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007467-60.2017.4.03.6100

AUTOR: CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: JONAS OLIVEIRA CARDOSO - SP335084

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SOCIEDADE EDUCACIONAL CESSP - SAO PAULO LTDA, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL HENRIQUE BARBOSA DE JESUS - SP380118

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009857-03.2017.4.03.6100

AUTOR: JOMAR FERREIRA DE CAMARGO, CLAUDINEIA DA SILVA CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009857-03.2017.4.03.6100

AUTOR: JOMAR FERREIRA DE CAMARGO, CLAUDINEIA DA SILVA CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027041-69.2017.4.03.6100

AUTOR: J.W - COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: DAVID CHIEN - SP317077, NATALIA GALVAO COSTA - SP354210, CHIEN CHIN HUEI - SP162143

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-71.2017.4.03.6100

AUTOR: FABIO MELIM SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA - SP281298-B

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005445-29.2017.4.03.6100

AUTOR: SERVICO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS MUNICIPIARIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE - SASSOM

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP112046

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005269-50.2017.4.03.6100  
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002270-27.2017.4.03.6100  
AUTOR: PHD COMERCIO IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331, JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006147-72.2017.4.03.6100  
AUTOR: MOROTA PESCADOS LTDA. - EPP, RCMV JARDINS COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA, JAM WAREHOUSE COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549  
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549  
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006147-72.2017.4.03.6100  
AUTOR: MOROTA PESCADOS LTDA. - EPP, RCMV JARDINS COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA, JAM WAREHOUSE COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549  
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549  
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006147-72.2017.4.03.6100

AUTOR: MOROTA PESCADOS LTDA. - EPP, RCMV JARDINS COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA, JAM WAREHOUSE COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002374-19.2017.4.03.6100

AUTOR: THE FIFTIES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006058-15.2018.4.03.6100

AUTOR: CONCRETO CONFIANCA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL DE LACERDA BORRO - SP235046

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, PROCURADORIA GERAL FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026634-29.2018.4.03.6100

AUTOR: TORAY DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, LUCAS DI FRANCESCO VEIGA - SP345055, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-93.2016.4.03.6100

AUTOR: IVAN DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GERSON RUZZI - SP205039

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei n. 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:



"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015."

(STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a transição da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

**A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.**

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decidido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei n. 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE n.º 870.947 e nas ADI n.ºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.”

(STF, REsp n.º 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.”  
(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

**A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.**

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000351-88.2017.4.03.6100

AUTOR: PAULO ADRIANO GARCIA, TANIA APARECIDA DE BARROS GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960

Advogados do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se a decisão do Ag. 5021767-57.2018.403.0000.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculta às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, renascendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessarem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000351-88.2017.4.03.6100

AUTOR: PAULO ADRIANO GARCIA, TANIA APARECIDA DE BARROS GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960

Advogados do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se a decisão do Ag. 5021767-57.2018.403.0000.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculta às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, renascendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000351-88.2017.4.03.6100

AUTOR: PAULO ADRIANO GARCIA, TANIA APARECIDA DE BARROS GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960

Advogados do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DECISÃO**

Vistos.

Aguarde-se a decisão do Ag. 5021767-57.2018.403.0000.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculta às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, renascendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013021-03.2013.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929, MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: GRUPO JM MOTORES & SERVICOS LTDA - EPP

#### **DESPACHO**

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Não obstante a tentativa de citação, entendo, prematura, a citação ficta.

Assim sendo, a parte autora deverá realizar um estudo, inclusive, diligenciando perante à junta comercial com o propósito de realizar a busca dos sócios da empresa-ré e logo, indicar endereços ávidos para os atos citatórios.

Sem prejuízo, ante a não realização de citação, nos termos do art. 10 do CPC, insto a parte autora a manifestar-se quanto a eventual prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob as penas da Lei.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012670-32.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINIKA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO - SP192922, PAULO ENRIQUE MOSQUERA LOPEZ - SP188153  
RÉU: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

#### DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial para:

- a) indicar no polo passivo da pessoa de direito público e não autoridade coatora, uma vez se tratar de ação de procedimento comum e não mandado de segurança;
- b) tendo em vista que o pedido central refere-se a declarar o direito ao pagamento de débito de tributos sem a inclusão dos consectários legais, estes combatidos nos termos indicados na exordial, assino prazo para a parte autora depositar judicial os valores os quais não incidem multa e juros, ávidos à análise do pedido de antecipação de tutela, inclusive, para fins de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0009094-24.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SIRIUSCRED PROMOTORA DE VENDAS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907  
REQUERIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, SERGIO RODRIGUES PRATES

#### DESPACHO

Vistos.

Autos retornados do arquivo.

Vista à autora para providências pelo prazo de 15 dias, após retornemos autos ao arquivo.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

**SãO PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021066-88.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DOUGLAS BAPTISTA LIVRARI  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO TCHIRICHIAN - SP73390  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

#### DESPACHO

##### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Intime-se pessoalmente o Autor para que dê cumprimento à providência contida na fl. 73 dos autos, nos termos do § 1º, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

**Prazo:** 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014869-20.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO - SP245526  
RÉU: PEDRO GERALDO BRACONI

**DESPACHO**

Tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Leonardo Safi de Melo  
Juiz Federal

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014869-20.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO - SP245526  
RÉU: PEDRO GERALDO BRACONI

**DESPACHO**

Tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Leonardo Safi de Melo  
Juiz Federal

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027325-15.2015.4.03.6301  
INVENTARIANTE: FERNANDO VIEIRA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: OSWALDO NOGUEIRA BRAGA - SP127361  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003126-54.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDERSON DA SILVA NASCIMENTO, DAIANA ARAUJO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: BELICANOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644  
Advogados do(a) AUTOR: BELICANOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Petição ID nº 18369125: Nada a deliberar, haja vista que a petição é extemporânea. Faculto a parte autora a recolher as custas processuais pelo prazo de 02 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Leonardo Safi de Melo  
Juiz Federal

**São PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003126-54.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDERSON DA SILVA NASCIMENTO, DAIANA ARAUJO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: BELICANOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644  
Advogados do(a) AUTOR: BELICANOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Petição ID nº 18369125: Nada a deliberar, haja vista que a petição é extemporânea. Faculto a parte autora a recolher as custas processuais pelo prazo de 02 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Leonardo Safi de Melo  
Juiz Federal

**São PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013355-66.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: DOUGLAS ANTERO FOUYER SANTOS SOLUCOES GRAFICAS - EIRELI - EPP

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca da sentença de fls. 56/62.

Transcorrido o prazo para manifestação, certifique a Secretária o trânsito em julgado.

Leonardo Safi de Melo  
Juiz Federal

**São PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013355-66.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: DOUGLAS ANTERO FOUYER SANTOS SOLUCOES GRAFICAS - EIRELI - EPP

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca da sentença de fls. 56/62.

Transcorrido o prazo para manifestação, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

**SãO PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022507-41.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARISVALDO COSTA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ELOISA ROCHA DE MIRANDA - SP145983  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

**DESPACHO**

Intime-se a parte ré para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto, pelo prazo de 15 dias.

Quanto a petição de fls. 83, deverá ser procedida a sucessão processual no tribunal, haja vista o óbito do autor ter ocorrido em momento posterior à sentença, já tendo esgotado a jurisdição deste juízo.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

**SãO PAULO, data registrada no sistema.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5013093-89.2019.4.03.6100  
REQUERENTE: JOAO EVANGELISTA SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: CLARICE GOMES SOUZA HESSEL - SP249838  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.



Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

*"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação."* (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

No mesmo prazo, esclareça a parte autora, emendando, assim, a inicial:

- a) os motivos que obstaram o saque na via administrativa;
- b) formular o pedido de acordo com o estatuto de rito uma vez que trata-se de pretensão resistida e não procedimento de jurisdição não contenciosa.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005010-21.2018.4.03.6100

AUTOR: VERA MARIA PORTO DE TOLEDO PIZA

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE STARZYNSKI - SP311399

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027566-51.2017.4.03.6100

AUTOR: GRANDPAR INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRANETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5027631-46.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ZOUHAIR ABDUL RAHMAN  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BRESCHI - SP149393

#### DESPACHO

Quanto às considerações tecidas pelo Ministério Público Federal, maniféste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011190-87.2017.4.03.6100  
AUTOR: HOSPITAL BENEFICENTE SAO MATEUS  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANNA PICOLO GOMES DA SILVA - MS21918  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009019-60.2017.4.03.6100  
AUTOR: RODOVIARIO VIEIRA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BASTOS DE FREITAS - RS92288  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

Vistos.

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011651-59.2017.4.03.6100  
AUTOR: EDNA CAMARGO

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008551-96.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ ANTONIO CACAO  
Advogado do(a)AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Petição ID nº 5084892. Recebo o aditamento e deixo de intimar a ré para se manifestar uma vez que restringiu-se a corrigir erro material.

Petição ID nº 15079602. Intimo a ré para que apresente o procedimento de execução extrajudicial, pelo prazo de 15 dias.

Sempre juízo, intime-se a parte autora para que apresente réplica à contestação ofertada pela ré, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, pelo prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

**SãO PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008551-96.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ ANTONIO CACAO  
Advogado do(a)AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Petição ID nº 5084892. Recebo o aditamento e deixo de intimar a ré para se manifestar uma vez que restringiu-se a corrigir erro material.

Petição ID nº 15079602. Intimo a ré para que apresente o procedimento de execução extrajudicial, pelo prazo de 15 dias.

Sempre juízo, intime-se a parte autora para que apresente réplica à contestação ofertada pela ré, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, pelo prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

**SãO PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012680-47.2017.4.03.6100  
AUTOR: ROGERIO PEZATO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROCHA SOUZA - SP129914  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

**DESPACHO**

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011699-18.2017.4.03.6100  
AUTOR: ALCIDINES ANTONIO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ESTEVAM ALVES DA SILVA - SP316480  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017089-66.2017.4.03.6100  
AUTOR: CPC - CAMARA PAULISTA DE CONCILIAÇÃO  
Advogado do(a) AUTOR: RAONI MESHITA FERNANDES - SP286317  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002763-67.2018.4.03.6100  
AUTOR: JORGE VINICIUS DOS REIS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Maniêste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010205-21.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NICOL'S INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que apresente réplica à contestação ofertada pela ré, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, pelo prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

**SãO PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007215-86.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LARISSA SILVA MORAIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMIRES MARTINS BRAGA - SP374250  
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE VIRTUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIVESP, REITOR DA UNIVERSIDADE VIRTUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIVESP

**DESPACHO**

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**  
**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5021717-64.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE TEIXEIRA

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) seguinte(s) réu(s):

**ALEXANDRE TEIXEIRA - CPF: 132.715.118-96**

Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam enviados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENA JUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

Explico.

Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema Bacen/jud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor; o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor; que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados:

NET – Serviços de Comunicações S/A

Rua Verbo Divino, 1356

CEP: 04719-002 - São Paulo/SP

Email: [oficios.juridico@claro.com.br](mailto:oficios.juridico@claro.com.br)

[Oficios.doc@claro.com.br](mailto:Oficios.doc@claro.com.br)

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Rua Costa Carvalho, 300

CEP: 05429-000 - São Paulo/SP

Oi – Grupo Brasil Telecom Comunicação Mult mídia Ltda

Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers

CEP: 04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,

CEP 04543-011 – São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda

Av. Bernardino de Campos, 98  
CEP 04004-040 - São Paulo/SP

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A  
Rua Voluntários da Pátria, 1068 – Santana.  
CEP. 02011-970 – SÃO PAULO – SP

SKYBRASIL SERVIÇOS LTDA  
Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas  
CEP:04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A  
Rua dos Ingleses, 600. 5º andar  
CEP:01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A  
Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.  
CEP:04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO  
Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar  
CEP 05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Rua Barra Funda, 930  
CEP 01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A  
Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.  
CEP. 01321-901 – São Paulo / SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda  
Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar  
Condomínio Rochacera Corporate Towers – Crystal Tower  
CEP:04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.  
Rua Flórida, n. 1970,  
CEP 04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD  
Avenida Cásper Libero, 370 - Centro.  
CEP – 01033-000 - SÃO PAULO – SP

VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO  
Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.  
CEP 04707-000, São Paulo/SP

Por este alvará, fica a parte autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - autorizada** a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infojud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante "print" da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que temporariamente a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal oficientes neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobretem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Saifi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5018075-20.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FIALHO E NASCIMENTO ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA - ME, ANTONIO REIS NASCIMENTO, ANA CLEIA CAJADO FIALHO

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) seguinte(s) réu(s):

**FIALHO E NASCIMENTO ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA - ME - CNPJ: 01.275.744/0001-81**

**ANTONIO REIS NASCIMENTO - CPF: 103.496.338-43**

**ANA CLEIA CAJADO FIALHO - CPF: 118.189.668-16**

Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam enviados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENA JUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

Explico.

Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes ao passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor; o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados:

NET – Serviços de Comunicações S/A

Rua Verbo Divino, 1356

CEP: 04719-002 - São Paulo/SP

Email: [oficios.juridico@claro.com.br](mailto:oficios.juridico@claro.com.br)

[Oficios.doc@claro.com.br](mailto:Oficios.doc@claro.com.br)

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Rua Costa Carvalho, 300

CEP: 05429-000 - São Paulo/SP

Oi – Grupo Brasil Telecom Comunicação Multinídia Ltda



Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers  
CEP:04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS  
Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,  
CEP 04543-011 – São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda  
Av. Bernardino de Campos, 98  
CEP 04004-040 - São Paulo/SP

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A  
Rua Voluntários da Pátria, 1068 – Santana.  
CEP. 02011-970 – SÃO PAULO – SP

SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA  
Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas  
CEP:04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A  
Rua dos Ingleses, 600. 5º andar  
CEP:01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A  
Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.  
CEP:04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO  
Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar  
CEP 05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Rua Barra Funda, 930  
CEP 01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A  
Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.  
CEP. 01321-901 – São Paulo / SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda  
Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar  
Condomínio Rochacera Corporate Towers – Crystal Tower  
CEP:04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.  
Rua Flórida, n. 1970,  
CEP 04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD  
Avenida Cásper Libero, 370 - Centro.  
CEP – 01033-000 - SÃO PAULO – SP

VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO  
Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.  
CEP 04707-000, São Paulo/SP

Por este alvará, fica a parte autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - autorizada** a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infojud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante "print" da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tempor mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal oficientes neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019652-96.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, SE SUPERMERCADOS LTDA., NOVASOC COMERCIAL LTDA, GPA MALLS & PROPERTIES GESTAO DE ATIVOS E SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA, GPA LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA., GREENYELLOW DO BRASIL ENERGIA E SERVICOS LTDA., SCB DISTRIBUICAO E COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

##### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO E OUTROS** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional requerido nos seguintes termos, "*in verbis*": "*Requer-se, ainda, seja reconhecido o direito das Impetrantes ao crédito relativo aos valores indevidamente recolhidos a título de PIS/COFINS (calculado sobre base de cálculo com o cômputo dessas próprias Contribuições) durante os últimos cinco anos, cujo indébito deverá ser devidamente atualizado pela taxa SELIC ou outro índice que posteriormente venha a substituí-la, para fins de (i) compensação administrativa ou (ii) expedição de precatório; ou, ainda, (iii) recomposição de sua base de cálculo via escrita fiscal para os períodos em que não houve recolhimento via desembolso financeiro – ou houve recolhimento parcial – em razão de uso de créditos, a critério das Impetrantes. Os pedidos de compensação ou restituição devem ser acolhidos independentemente de o pagamento a maior relativo às contribuições ter sido realizado mediante a entrega de numerário em espécie à União (desembolso financeiro) ou por meio de compensação efetuada com créditos de outros tributos*".

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

É a síntese do necessário.

##### DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Cumprida a providência, ou decorrido "*in albis*" o prazo assinalado, retornemos os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) seguinte(s) réu(s):

**ROBERTO FUNARO - CPF: 288.129.958-02**

Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam envidados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

Explico.

Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor; o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor; que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor; que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados:

NET – Serviços de Comunicações S/A

Rua Verbo Divino, 1356

CEP:04719-002 - São Paulo/SP

Email:oficios.juridico@claro.com.br

Oficios.doc@claro.com.br

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Rua Costa Carvalho, 300

CEP:05429-000 - São Paulo/SP

Oi – Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda

Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers

CEP:04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,

CEP 04543-011 – São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda

Av. Bernardino de Campos, 98

CEP 04004-040 - São Paulo/SP

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Rua Voluntários da Pátria, 1068 – Santana.

CEP. 02011-970 – SÃO PAULO – SP

SKYBRASILSERVIÇOS LTDA

Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas

CEP:04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Rua dos Ingleses, 600, 5º andar

CEP:01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A

Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.

CEP:04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO

Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar

CEP 05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Barra Funda, 930

CEP 01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A

Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.

CEP. 01321-901 – São Paulo / SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda

Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar

Condomínio Rochacera Corporate Towers – Crystal Tower

CEP: 04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.

Rua Flórida, n. 1970,

CEP 04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD

Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro.

CEP – 01033-000 - SÃO PAULO – SP

VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO

Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.

CEP 04707-000, São Paulo/SP

Por este alvará, fica a parte autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - autorizada** a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infojud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante "print" da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tempor mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal oficientes neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobretem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

MONITÓRIA (40) Nº 5010567-86.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO ALONSO CRESPO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) seguinte(s) réu(s):

**MARCELO ALONSO CRESPO - CPF: 110.536.458-56**

Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam enviadas por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

Explico.

Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor; o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados:

NET – Serviços de Comunicações S/A

Rua Verbo Divino, 1356

CEP: 04719-002 - São Paulo/SP

Email: [oficios.juridico@claro.com.br](mailto:oficios.juridico@claro.com.br)

[Oficios.doc@claro.com.br](mailto:Oficios.doc@claro.com.br)

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Rua Costa Carvalho, 300

CEP: 05429-000 - São Paulo/SP

Oi – Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda

Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers

CEP: 04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,

CEP 04543-011 – São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda

Av. Bernardino de Campos, 98

CEP 04004-040 - São Paulo/SP

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Rua Voluntários da Pátria, 1068 – Santana.

CEP. 02011-970 – SÃO PAULO – SP

SKYBRASILSERVIÇOS LTDA

Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas

CEP:04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Rua dos Ingleses, 600. 5º andar

CEP:01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A

Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.

CEP:04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO

Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar

CEP 05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Barra Funda, 930

CEP 01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A

Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.

CEP. 01321-901 – São Paulo / SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda

Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar

Condomínio Rochacera Corporate Towers – Crystal Tower

CEP:04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.

Rua Flórida, n. 1970,

CEP 04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD

Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro.

CEP – 01033-000 - SÃO PAULO – SP

VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO

Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.

CEP 04707-000, São Paulo/SP

Por este alvará, fica a parte autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - autorizada** a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infojud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante "print" da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tempor mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal ofiçiantes neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Saft de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000798-25.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: DANIELLE FELIX PEREIRA

## DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito a ordem.

Ofício neste feito ante a assunção deste Magistrado à titularidade desta unidade jurisdicional.

Reconsidero a decisão id 3903884.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) seguinte(s) réu(s):

**RÉU: DANIELLE FELIX PEREIRA**

Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam enviadas por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENA JUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os fatos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

Explico.

Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor; o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados:

NET – Serviços de Comunicações S/A

Rua Verbo Divino, 1356

CEP: 04719-002 - São Paulo/SP

Email: [oficios.juridico@claro.com.br](mailto:oficios.juridico@claro.com.br)

[Oficios.doc@claro.com.br](mailto:Oficios.doc@claro.com.br)

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Rua Costa Carvalho, 300

CEP: 05429-000 - São Paulo/SP

Oi – Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda

Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers

CEP: 04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,

CEP 04543-011 – São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda

Av. Bernardino de Campos, 98

CEP 04004-040 - São Paulo/SP

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Rua Voluntários da Pátria, 1068 – Santana.

CEP. 02011-970 – SÃO PAULO – SP

SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA

Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas

CEP: 04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Rua dos Ingleses, 600. 5º andar

CEP: 01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A

Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.

CEP: 04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO

Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar

CEP 05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Barra Funda, 930

CEP 01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A

Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.

CEP. 01321-901 – São Paulo / SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda

Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar

Condomínio Rochacera Corporate Towers – Crystal Tower

CEP: 04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.

Rua Flórida, n. 1970,

CEP 04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD

Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro.

CEP – 01033-000 - SÃO PAULO – SP

VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO

Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.

CEP 04707-000, São Paulo/SP

Por este alvará, fica a parte **AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**autorizada** a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infojud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.



Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela **AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante "print" da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tempor mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal ofiçiantes neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002242-32.2018.4.03.6130 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - SP336159-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DES PACHO

##### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA** em face de ato do **DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional requerido nos seguintes termos, "*in verbis*": "(i) imediatamente afastada a limitação introduzida ao artigo 74, § 3º, IX, da Lei nº 9.430/1996 pela Lei nº 13.670/2018, e garantido o direito à compensação de débitos de IRPJ e CSLL apurados pela sistemática das estimativas mensais, com créditos originados antes de 30.05.2018, e assegurando a regular recepção e processamento da declaração de compensação; (ii) afastada a limitação introduzida ao artigo 74, § 3º, IX, da Lei nº 9.430/1996 pela Lei nº 13.670/2018, e garantido o direito à compensação de débitos de IRPJ e CSLL apurados pela sistemática das estimativas mensais, com créditos tributários da companhia, até o final do ano calendário de 2018, da forma como optado pelo contribuinte no início do exercício; e (iii) permitida a compensação nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/1991, restringindo-se a limitação introduzida ao artigo 74, § 3º, IX, da Lei nº 9.430/1996 pela Lei nº 13.670/2018, à compensação prevista no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996. Requer, ainda, uma vez prestadas as informações pela D. Autoridade Coatora, e ouvido Ministério Público, que o presente writ seja julgado totalmente procedente, com a concessão da segurança em caráter definitivo, para que seja imediatamente afastada a limitação introduzida ao artigo 74, § 3º, IX, da Lei nº 9.430/1996 pela Lei nº 13.670/2018, e garantido o direito à compensação de débitos de IRPJ e CSLL apurados pela sistemática das estimativas mensais, com créditos originados antes de 30.05.2018 (data de início da sua vigência). Sucessivamente se requer a concessão da segurança em caráter definitivo, para que seja imediatamente afastada a limitação introduzida ao artigo 74, § 3º, IX, da Lei nº 9.430/1996 pela Lei nº 13.670/2018, e garantido o direito à compensação de débitos de IRPJ e CSLL apurados pela sistemática das estimativas mensais, com créditos tributários da companhia, até o final do ano calendário de 2018, da forma como optado pelo contribuinte no início do exercício".

Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

É a síntese do necessário.

##### DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cunprida a providência, ou decorrido "*in albis*" o prazo assinalado, retomem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5010271-64.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CICERA ANDREA CALDAS ALMEIDA

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) seguinte(s) réu(s):

**CICERA ANDREA CALDAS ALMEIDA - CPF: 161.394.788-71**

Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam enviados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENA JUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os fatos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

Explico.

Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor; o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados:

NET – Serviços de Comunicações S/A

Rua Verbo Divino, 1356

CEP: 04719-002 - São Paulo/SP

Email: [oficios.juridico@claro.com.br](mailto:oficios.juridico@claro.com.br)

[Oficios.doc@claro.com.br](mailto:Oficios.doc@claro.com.br)

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Rua Costa Carvalho, 300

CEP: 05429-000 - São Paulo/SP

Oi – Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda

Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers

CEP: 04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,

CEP 04543-011 – São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda

Av. Bernardino de Campos, 98

CEP 04004-040 - São Paulo/SP

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Rua Voluntários da Pátria, 1068 – Santana.

CEP. 02011-970 – SÃO PAULO – SP

SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA

Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas

CEP: 04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Rua dos Ingleses, 600. 5º andar

CEP:01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A

Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.

CEP:04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO

Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar

CEP 05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Barra Funda, 930

CEP 01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A

Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.

CEP. 01321-901 – São Paulo / SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda

Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar

Condomínio Rochacera Corporate Towers – Crystal Tower

CEP:04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.

Rua Flórida, n. 1970,

CEP 04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD

Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro.

CEP – 01033-000 - SÃO PAULO – SP

VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO

Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.

CEP 04707-000, São Paulo/SP

Por este alvará, fica a parte autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - autorizada** a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infojud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante "print" da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tempor mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal ofiçiantes neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000396-70.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) seguinte(s) réu(s):

**BRUNO OSS FAHHAM - ME - CNPJ: 20.391.357/0001-55**

**BRUNO OSS FAHHAM - CPF: 011.673.777-88**

Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam enviados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

Explico.

Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor; o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor; que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor; que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados:

NET – Serviços de Comunicações S/A

Rua Verbo Divino, 1356

CEP: 04719-002 - São Paulo/SP

Email: [oficios.juridico@claro.com.br](mailto:oficios.juridico@claro.com.br)

[Oficios.doc@claro.com.br](mailto:Oficios.doc@claro.com.br)

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Rua Costa Carvalho, 300

CEP: 05429-000 - São Paulo/SP

Oi – Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda

Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers

CEP: 04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,

CEP 04543-011 – São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda

Av. Bernardino de Campos, 98

CEP 04004-040 - São Paulo/SP

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Rua Voluntários da Pátria, 1068 – Santana.

CEP. 02011-970 – SÃO PAULO – SP

SKYBRASILSERVIÇOS LTDA

Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas

CEP:04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Rua dos Ingleses, 600, 5º andar

CEP:01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A

Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.

CEP:04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO

Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar

CEP 05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Barra Funda, 930

CEP 01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A

Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.

CEP. 01321-901 – São Paulo / SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda

Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar

Condomínio Rochacera Corporate Towers – Crystal Tower

CEP: 04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.

Rua Flórida, n. 1970,

CEP 04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD

Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro.

CEP – 01033-000 - SÃO PAULO – SP

VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO

Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.

CEP 04707-000, São Paulo/SP

Por este alvará, fica a parte autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - autorizada** a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infojud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante "print" da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tempor mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal oficientes neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobretem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

MONITÓRIA (40) Nº 5006762-28.2018.4.03.6100  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSIAS RODRIGUES DOS SANTOS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) seguinte(s) réu(s):

**JOSIAS RODRIGUES DOS SANTOS - CPF: 221.819.318-36**

Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam enviadas por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

Explico.

Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor; o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados:

NET – Serviços de Comunicações S/A

Rua Verbo Divino, 1356

CEP:04719-002 - São Paulo/SP

Email:oficios.juridico@claro.com.br

Oficios.doc@claro.com.br

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Rua Costa Carvalho, 300

CEP:05429-000 - São Paulo/SP

Oi – Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda

Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers

CEP:04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,

CEP 04543-011 – São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda

Av. Bernardino de Campos, 98

CEP 04004-040 - São Paulo/SP

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Rua Voluntários da Pátria, 1068 – Santana.

CEP. 02011-970 – SÃO PAULO – SP

SKYBRASILSERVIÇOS LTDA

Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas

CEP:04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Rua dos Ingleses, 600. 5º andar

CEP:01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A

Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.

CEP:04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO

Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar

CEP 05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Barra Funda, 930

CEP 01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A

Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.

CEP. 01321-901 – São Paulo / SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda

Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar

Condomínio Rochacera Corporate Towers – Crystal Tower

CEP:04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.

Rua Flórida, n. 1970,

CEP 04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD

Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro.

CEP – 01033-000 - SÃO PAULO – SP

VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO

Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.

CEP 04707-000, São Paulo/SP

Por este alvará, fica a parte requerente **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - autorizada** a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infojud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela requerente **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante "print" da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tempor mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal ofiçiantes neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Saft de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001207-93.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 IMPETRANTE: LUZIUZA CONCEICAO DOS SANTOS CANO  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994  
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LUZIUZA CONCEIÇÃO DOS SANTOS CANO** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO**, objetivando provimento jurisdicional para a “concessão da ordem em definitivo para realização análise do pedido de restituição do valor pago a maior no valor de R\$ 5.995,00 no autoatendimento em 16/01/2012, uma vez que o prazo já se expirou desde a data pedido realizado de restituição PER/DCOM, sendo pedido realizado em 04/04/2012 com o numero 299978484104041222160219, sendo que pelo não cumprimento deve ensejar pena de desobediência”.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade (ID nº. 13942838).

Foi deferida tutela de evidência, sendo indeferido o pedido de gratuidade da justiça (ID nº. 13950194).

A Impetrante demonstrou o recolhimento das custas processuais (ID nº. 14049110).

Notificada (ID nº. 14195951), o Superintendente Regional da RFB na 8ª Região apresentou informações sustentando sua ilegitimidade (ID nº. 14585829), ao que autoridade vinculada à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas compareceu ao processo, noticiando o atendimento da ordem liminar, com conclusão da análise do pedido de restituição contido no PAF nº. 10437.720334/2019-45.

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 14447268).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito (ID nº. 14948051).

É a síntese do necessário.

#### DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda.

Vejamos:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Nos termos do artigo 24 da Lei federal n. 11.457, de 2007, tem-se que “[é] **obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte**” (grifei).

A redação do dispositivo é clara, tratando-se, igualmente, de matéria pacificada pelo E. STJ quando do julgamento do REsp n. 1.138.206/RS, julgado sob o regime do artigo 543-C, da antiga Lei Processual Civil.

Nesse sentido, *in verbis*:

“**TRIBUTÁRIO. PRAZO CONCLUSÃO PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. CORREÇÃO SELIC. COMPENSAÇÃO OFÍCIO. CRÉDITOS EXIGIBILIDADE SUSPENSA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UF IMPROVIDAS. – A Lei nº 11.457, de 2007, estabelece, em seu art. 24, o prazo de 360 dias para que a administração decida os requerimentos administrativos de matéria tributária. A matéria restou pacificada em face da decisão proferida pelo E. STJ no REsp 1.138.206/RS, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC. – Com relação à aplicação da taxa SELIC, a demora no reconhecimento do crédito implica que se proceda à devida correção pela SELIC a fim de reparar a mora e o poder aquisitivo do crédito. – No tocante à compensação de ofício, prevista no art. 7º do Decreto 2.287/86, com a redação alterada pelo art. 114 da Lei 11.196/05, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recurso Especial 201001776308, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu pela ilegalidade da compensação de ofício nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito: – O art. 20 da Lei nº 12.844/2013, alterou o disposto no artigo 73 da Lei nº 9.430/96. – O Código Tributário Nacional, respaldado pelo artigo 146 da Constituição Federal, não apenas previu a possibilidade de extinção das obrigações por compensação, mas estabeleceu verdadeira limitação ao poder dos entes federados de legislar sobre compensação em matéria tributária. – Assim, ao prever a possibilidade da lei (ordinária) autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, o CTN fixou o contorno admissível para a regulação da compensação pelo legislador ordinário. – In casu, da interpretação estrita do texto, depreende-se que o legislador ordinário apenas pode autorizar a compensação unilateral de créditos tributários líquidos certos e exigíveis (vencidos), ainda que seja possível deferir ao contribuinte a possibilidade de utilizar voluntariamente seus créditos para promover a compensação em face de créditos vincendos. – Remessa oficial e apelação UF improvidas. (grifei)**

(TRF 3ª Região – Quarta Turma – ApReeNec n. 369774 – Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE – j. em 22/11/2017 – em 13/12/2017)

Nesses termos, o pedido é procedente.

Deixo de acolher a opinião apresentada pelo *Parquet* Federal, tendo em vista que a análise do pedido de restituição objeto da controvérsia só foi realizada por força de ordem liminar, uma vez que pendente de manifestação da Autoridade impetrada desde 2012, sendo certo que, por esta razão, deve haver a prolação de sentença de mérito apta à formação de coisa julgada material.

Isso posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à Autoridade coatora, ou quem lhe faça as vezes, a análise imediata e conclusão do PER/DCOMP nº. 29997.84841.040412.2.2.16-0219, transmitido em 04 de abril de 2012 (ID nº. 13928536).

**Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.**

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.



LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008922-26.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FUTURA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID AZULAY - RJ176637, BARBARA SANTOS AMARAL DA SILVA - RJ180915  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FUTURA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando provimento jurisdicional para “*ao final, a concessão da segurança para, confirmando-se a medida liminar anteriormente concedida, determinar a análise do pedido de restituição administrativo nº 13807.723411/2013-66*”.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 5740142).

O pedido de liminar foi deferido (ID nº. 8284178).

Notificada (ID nº. 10191930), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 10573058), noticiando o cumprimento da ordem liminar, pelo que o pedido de restituição foi analisado e concluído.

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 10340079).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID nº. 11333335).

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda.

Vejamos:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Nos termos do artigo 24 da Lei federal n. 11.457, de 2007, tem-se que “[é] **obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte**” (grifei).

A redação do dispositivo é clara, tratando-se, igualmente, de matéria pacificada pelo E. STJ quando do julgamento do REsp n. 1.138.206/RS, julgado sob o regime do artigo 543-C, da antiga Lei Processual Civil.

Nesse sentido, *in verbis*:

“**TRIBUTÁRIO. PRAZO CONCLUSÃO PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. CORREÇÃO SELIC. COMPENSAÇÃO OFÍCIO. CRÉDITOS EXIGIBILIDADE SUSPENSA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UF IMPROVIDAS. – A Lei nº 11.457, de 2007, estabelece, em seu art. 24, o prazo de 360 dias para que a administração decida os requerimentos administrativos de matéria tributária. A matéria restou pacificada em face da decisão proferida pelo E. STJ no RESP 1.138.206/RS, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC. – Com relação à aplicação da taxa SELIC, a demora no reconhecimento do crédito implica que se proceda à devida correção pela SELIC a fim de reparar a mora e o poder aquisitivo do crédito. – No tocante à compensação de ofício, prevista no art. 7º do Decreto 2.287/86, com a redação alterada pelo art. 114 da Lei 11.196/05, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recurso Especial 201001776308, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu pela ilegalidade da compensação de ofício nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito: – O art. 20 da Lei nº 12.844/2013, alterou o disposto no artigo 73 da Lei nº 9.430/96. – O Código Tributário Nacional, respaldado pelo artigo 146 da Constituição Federal, não apenas previu a possibilidade de extinção das obrigações por compensação, mas estabeleceu verdadeira limitação ao poder dos entes federados de legislar sobre compensação em matéria tributária. – Assim, ao prever a possibilidade da lei (ordinária) autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, o CTN fixou o contorno admissível para a regulação da compensação pelo legislador ordinário. – In casu, da interpretação estrita do texto, depreende-se que o legislador ordinário apenas pode autorizar a compensação unilateral de créditos tributários líquidos e exigíveis (vencidos), ainda que seja possível deferir ao contribuinte a possibilidade de utilizar voluntariamente seus créditos para promover a compensação em face de créditos vincendos. – Remessa oficial e apelação UF improvidas. (grifei)**

(TRF 3ª Região – Quarta Turma – ApReeNec n. 369774 – Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE – j. em 22/11/2017 – em 13/12/2017)

**Nesse ponto, o pedido é procedente.**

Contudo, **deixo de acolher o pedido de imediata restituição dos valores em discussão no bojo do PER em discussão**, tendo em vista que a via processual do mandado de segurança é inadequada a tal pedido, encontrando vedação expressa no texto do enunciado n. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que “[o] **mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança**”.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Isso posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para, confirmando-se a ordem liminar anteriormente deferida, determinar a Autoridade coatora, ou quem lhe faça as vezes, que analise e conclua o pedido de restituição PER nº. 13807.723411/2013-66, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Outrossim, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, quanto ao pedido de imediata restituição dos valores pretendido, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000624-79.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: FLAVIA ROCHA GONCALVES

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) seguinte(s) réu(s):

**FLAVIA ROCHA GONCALVES - CPF: 301.116.948-92**

Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam evitados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

Explico.

Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requiera a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor; o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados:

NET – Serviços de Comunicações S/A

Rua Verbo Divino, 1356

CEP: 04719-002 - São Paulo/SP

Email: [oficios.juridico@claro.com.br](mailto:oficios.juridico@claro.com.br)

[Oficios.doc@claro.com.br](mailto:Oficios.doc@claro.com.br)

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Rua Costa Carvalho, 300

CEP: 05429-000 - São Paulo/SP

Oi – Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda

Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers

CEP: 04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,

CEP 04543-011 – São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda  
Av. Bernardino de Campos, 98  
CEP 04004-040 - São Paulo/SP

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A  
Rua Voluntários da Pátria, 1068 – Santana.  
CEP. 02011-970 – SÃO PAULO – SP

SKYBRASILSERVIÇOS LTDA  
Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas  
CEP:04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A  
Rua dos Ingleses, 600. 5º andar  
CEP:01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A  
Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.  
CEP:04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO  
Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar  
CEP 05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Rua Barra Funda, 930  
CEP 01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A  
Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.  
CEP. 01321-901 – São Paulo / SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda  
Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar  
Condomínio Rochacera Corporate Towers – Crystal Tower  
CEP:04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.  
Rua Flórida, n. 1970,  
CEP 04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD  
Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro.  
CEP – 01033-000 - SÃO PAULO – SP

VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO  
Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.  
CEP 04707-000, São Paulo/SP

Por este alvará, fica a parte autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - autorizada** a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infojud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante "print" da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que temporariamente mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal oficiantes neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobretem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5012698-97.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MKP ASSESSORIA CONTÁBIL E CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE PADUA POMPEU - SP170433

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12016/2009, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo  
Juiz Federal

MONITÓRIA(40) Nº 5003591-29.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GABRIEL THOMAS PEREIRA DE SOUZA

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, como propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitorios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

Sendo a diligência para citação infrutífera, independente de intimação, após a juntada aos autos da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

Não cumprida as determinações, supra, independente de intimação, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA(40) Nº 5011332-91.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: SUELY MULKY SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SUELY MULKY, RENATO OLIVEIRA PAIM JUNIOR

#### **DESPACHO**

VISTOS.

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito o ato ordinatório de ID 5531033, uma vez que reduziu o prazo para apresentar a impugnação aos embargos monitorios.

Fica prejudicada a petição de ID 6588121.

Intime-se a parte autora para responder aos embargos oposto no prazo legal (art. 702, §5º do C.P.C.).

Após, conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA(40) Nº 5000640-33.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ROSANGELA ANADA SILVA

#### **DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) seguinte(s) réu(s):

**ROSANGELA ANADA SILVA - CPF: 661.284.396-91**

Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam envidados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENA JUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

Explico.

Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes ao passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados:

NET – Serviços de Comunicações S/A

Rua Verbo Divino, 1356

CEP: 04719-002 - São Paulo/SP

Email: [oficios.juridico@claro.com.br](mailto:oficios.juridico@claro.com.br)

[Oficios.doc@claro.com.br](mailto:Oficios.doc@claro.com.br)

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Rua Costa Carvalho, 300

CEP: 05429-000 - São Paulo/SP

Oi – Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda

Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers

CEP: 04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,

CEP 04543-011 – São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda

Av. Bernardino de Campos, 98

CEP 04004-040 - São Paulo/SP

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Rua Voluntários da Pátria, 1068 – Santana.

CEP. 02011-970 – SÃO PAULO – SP

SKYBRASIL SERVIÇOS LTDA

Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas

CEP: 04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Rua dos Ingleses, 600. 5º andar

CEP: 01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A

Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.

CEP: 04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO

Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar

CEP 05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Barra Funda, 930  
CEP 01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A

Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.  
CEP. 01321-901 – São Paulo / SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda  
Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar  
Condomínio Rochacera Corporate Towers – Crystal Tower  
CEP:04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.  
Rua Flórida, n. 1970,  
CEP 04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD  
Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro.  
CEP – 01033-000 - SÃO PAULO – SP

VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO  
Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.  
CEP 04707-000, São Paulo/SP

Por este alvará, fica a parte autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - autorizada** a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infojud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante "print" da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tempor mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal oficientes neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo  
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000714-24.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570  
RÉU: MANUELERLANIO FALCAO - ME, MANUELERLANIO FALCAO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) seguinte(s) réu(s):

MANUELERLANIO FALCAO - ME - CNPJ: 21.197.557/0001-34

Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam enviadas por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

Explico.

Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema Bacen/ud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor; o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados:

NET – Serviços de Comunicações S/A

Rua Verbo Divino, 1356

CEP:04719-002 - São Paulo/SP

Email: [oficios.juridico@claro.com.br](mailto:oficios.juridico@claro.com.br)

[Oficios.doc@claro.com.br](mailto:Oficios.doc@claro.com.br)

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Rua Costa Carvalho, 300

CEP:05429-000 - São Paulo/SP

Oi – Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda

Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers

CEP:04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,

CEP 04543-011 – São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda

Av. Bernardino de Campos, 98

CEP 04004-040 - São Paulo/SP

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Rua Voluntários da Pátria, 1068 – Santana.

CEP. 02011-970 – SÃO PAULO – SP

SKYBRASIL SERVIÇOS LTDA

Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas

CEP:04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Rua dos Ingleses, 600. 5º andar

CEP:01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A

Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.

CEP:04547-006 - São Paulo/SP



TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO

Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar

CEP 05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Barra Funda, 930

CEP 01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A

Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.

CEP. 01321-901 – São Paulo / SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda

Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar

Condomínio Rochacera Corporate Towers – Crystal Tower

CEP: 04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.

Rua Flórida, n. 1970,

CEP 04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IRGD

Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro.

CEP – 01033-000 - SÃO PAULO – SP

VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO

Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.

CEP 04707-000, São Paulo/SP

Por este alvará, fica a parte autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - autorizada** a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infojud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante "print" da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tempor mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal ofiçiantes neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5022789-23.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRUNO JESUS MINGUCI - EPP, BRUNO JESUS MINGUCI

**DESPACHO**

**Emende a parte autora a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, recolhendo as custas complementares**

**Prazo: 15 dias.**

**Intime-se.**

**São PAULO, 8 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017969-58.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: DEBORA CRISTINA DA SILVA NUNES

**DESPACHO**

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018005-03.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: DEBORA REGINA BO AVENTURA CLAUDIANO

**DESPACHO**

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018032-83.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: DENIS KAIYUMI DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5009388-20.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NALINHA ESTETIC CENTER LTDA - ME, MARIA ANGELA LONGHI ROMERO, ROSELI MARTIN  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/08/2019 426/844

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) seguinte(s) réu(s):

**RÉU: NALINHA ESTETIC CENTER LTDA - ME, MARIAANGELA LONGHI ROMERO, ROSELI MARTIN**

Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam envidados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

Explico.

Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor; o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor; que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor; que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados:

NET – Serviços de Comunicações S/A

Rua Verbo Divino, 1356

CEP: 04719-002 - São Paulo/SP

Email: [oficios.juridico@claro.com.br](mailto:oficios.juridico@claro.com.br)

[Oficios.doc@claro.com.br](mailto:Oficios.doc@claro.com.br)

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Rua Costa Carvalho, 300

CEP: 05429-000 - São Paulo/SP

Oi – Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda

Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers

CEP: 04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,

CEP 04543-011 – São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda

Av. Bernardino de Campos, 98

CEP 04004-040 - São Paulo/SP

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Rua Voluntários da Pátria, 1068 – Santana.

CEP. 02011-970 – SÃO PAULO – SP

SKYBRASILSERVIÇOS LTDA

Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas

CEP:04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Rua dos Ingleses, 600, 5º andar

CEP:01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A

Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.

CEP:04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO

Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar

CEP 05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Barra Funda, 930

CEP 01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A

Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.

CEP. 01321-901 – São Paulo / SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda

Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar

Condomínio Rochacera Corporate Towers – Crystal Tower

CEP: 04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.

Rua Flórida, n. 1970,

CEP 04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD

Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro.

CEP – 01033-000 - SÃO PAULO – SP

VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO

Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.

CEP 04707-000, São Paulo/SP

Por este alvará, fica a parte **AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL autorizada** a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infojud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela **AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante "print" da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tempor mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal oficientes neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003100-22.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

A fase processual é de cumprimento de sentença imposto à Fazenda Pública.

A exequente apresentou os cálculos com o indicativo de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

A União Federal foi devidamente intimada nos termos do art. 535 do estatuto de rito e apresentou sua impugnação às fls.444/447.

Diante da divergência das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria, que elaborou cálculos às fls.459/461, cuja exequente manifestou sua concordância à fl.464.

Remetidos os autos à União Federal, por cota de fl.466, nada foi requerido.

Este, o relatório do essencial e examinados os autos, decido.

Tendo em vista vez que não há objeção das partes e não existindo máculas ou inconsistências técnico-jurídicas, a homologação do valor indicado pelo exequente é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, nos termos do § 3º, do art. 535 do Código de Processo Civil, o valor indicado pelo exequente.

Proceda a Secretaria, se for o caso, à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Nos termos da Resolução nº. 458/2017-CJF, informe a exequente o nome, número do CPF e do RG do advogado que constará da requisição a ser expedida, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de se tratar de sociedade de advogados, deverá apresentar o contrato social da citada sociedade e a procuração outorgada pela parte autora poderes também à sociedade.

Cumprida a determinação supra, elabore-se a minuta de requisição dê-se vista às partes.

Não existindo objeções, nos termos do inciso I, do art. 535 do CPC, expeça-se o competente precatório.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008416-50.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262  
EXECUTADO: PELEGRINELLI COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA - EPP, LUIZ CARLOS PELEGRINELLI JUNIOR

#### DESPACHO

Vistos.

Quanto ao pedido de dilação pretendido pela parte autora, cabe indeferimento como adiante explicitarei.

Comefeito, os autos tramitam virtuais e a deprecata também será distribuída e processada de forma eletrônica pelo Juízo Deprecado.

O pedido de dilação revela-se de ato atentatório à Justiça, principalmente, contrariando o princípio da celeridade.

Desta forma, para não pairar dúvidas ou questionamentos, concedo o prazo de mais 2 (dois) dias para cumprimento sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5002869-29.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INOXFLUID INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP, MARIA LUISA DA SILVEIRA, ANTONIO FEITOSA GOMES

**DESPACHO**

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça, no prazo de 5 dias, para as providências necessárias.

Oportunamente, tomem conclusos para determinação de continuidade do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020102-73.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262  
EXECUTADO: ROTAK COMERCIO ESPECIALIZADO EIRELI, ROSENILDA SILVA DE ASSIS ARAUJO, LUCIMARA ANGELA DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos.

Quanto ao pedido de dilação pretendido pela parte autora, cabe indeferimento como adiante explicitarei.

Como efeito, os autos tramitam virtuais e a deprecata também será distribuída e processada de forma eletrônica pelo Juízo Deprecado.

O pedido de dilação revela-se de ato atentatório à Justiça, principalmente, contrariando o princípio da celeridade.

Desta forma, para não pairar dúvidas ou questionamentos, concedo o prazo de mais 2 (dois) dias para cumprimento sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5017720-73.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FENIX-BLUE BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, RONALD CAMPOS, JOSE DARCI RODRIGUES

**DESPACHO**

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça, no prazo de 5 dias, para as providências necessárias.

Oportunamente, tomem conclusos para determinação de continuidade do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004486-24.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262  
EXECUTADO: VN COMERCIO E COLOCAO DE VIDROS LTDA, VANDER SECCO, ERVANDO LUIZ DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos.

Quanto ao pedido de dilação pretendido pela parte autora, cabe indeferimento como adiante explicitarei.

Como efeito, os autos tramitam virtuais e a deprecata também será distribuída e processada de forma eletrônica pelo Juízo Deprecado.

O pedido de dilação revela-se de ato atentatório à Justiça, principalmente, contrariando o princípio da celeridade.

Desta forma, para não pairar dúvidas ou questionamentos, concedo o prazo de mais 2 (dois) dias para cumprimento sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046666-54.1992.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELETRONICA BRASILEIRAS S A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN - SP11482, PAULA SATIE YANO - SP175361, WILLIAM ADIB DIB - SP12665  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Ciência do pedido de penhora.

Oportunamente deliberarei sobre a questão.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

**SãO PAULO, 23 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046666-54.1992.4.03.6100  
EXEQUENTE: ELETRONICA BRASILEIRAS S A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN - SP11482, PAULA SATIE YANO - SP175361, WILLIAM ADIB DIB - SP12665  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal o urgente bloqueio da(s) conta(s) n.1181005131957421, obstando o repasse do respectivo montante ao Tesouro Nacional, nos termos da Lei n. 13.463, de 6 de julho de 2017.

Esta decisão serve como ofício.

Autorizo a Secretária comunicar a instituição financeira por correio eletrônico.

Beneficiários: ELETRONICA BRASILEIRA SA, CNPJ: 61.381.166/0001.90.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0002772-85.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: ALVARO BRITO FREITAS NETO, ANDREA SANTANA FREITAS AROUCHE DE TOLEDO, GUILHERME SANTANA FREITAS, RAYANE SANTANA FREITAS  
Advogados do(a) ESPOLIO: LUCIANA NAZIMA - SP169451, GISELE CASAL KAKAZU - SP213416, MARCOS APARECIDO DE MELO - SP80060

ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a digitalização e não existindo providências a serem tomadas pelo Juízo, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5005786-55.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262, MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: FRANCA & CARVALHAES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, JOSE EDUARDO CRUZ FRANCA, ARNOLDO BIANCHI CARVALHAES

**DESPACHO**

Vistos.

Quanto ao pedido de dilação pretendido pela parte autora, cabe indeferimento como adiante explicitarei.

Com efeito, os autos tramitam virtuais e a deprecata também será distribuída e processada de forma eletrônica pelo Juízo Deprecado.

O pedido de dilação revela-se de ato atentatório à Justiça, principalmente, contrariando o princípio da celeridade.

Desta forma, para não pairar dúvidas ou questionamentos, concedo o prazo de mais 2 (dois) dias para cumprimento sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5025962-55.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262  
EXECUTADO: MAGAZINE 25 FESTAS LUZES E FANTASIAS - EIRELI - ME, ARLETE MENDES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**



Vistos.

Quanto ao pedido de dilação pretendido pela parte autora, cabe indeferimento como adiante explicitarei.

Com efeito, os autos tramitam virtuais e a deprecata também será distribuída e processada de forma eletrônica pelo Juízo Deprecado.

O pedido de dilação revela-se de ato atentatório à Justiça, principalmente, contrariando o princípio da celeridade.

Desta forma, para não pairar dúvidas ou questionamentos, concedo o prazo de mais 2 (dois) dias para cumprimento sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002787-95.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262

EXECUTADO: RMIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, RAIMUNDO DE AGUIAR CORNELIO FILHO, MARILZA LUIZA DOS SANTOS CORNELIO

#### DESPACHO

Vistos.

Quanto ao pedido de dilação pretendido pela parte autora, cabe indeferimento como adiante explicitarei.

Com efeito, os autos tramitam virtuais e a deprecata também será distribuída e processada de forma eletrônica pelo Juízo Deprecado.

O pedido de dilação revela-se de ato atentatório à Justiça, principalmente, contrariando o princípio da celeridade.

Desta forma, para não pairar dúvidas ou questionamentos, concedo o prazo de mais 2 (dois) dias para cumprimento sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

21ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5005606-68.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS COSTANETTO

#### DESPACHO

Vistos.

Recebo os embargos à monitória opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

No mais, manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5018553-28.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: HARMONIA MOBILE COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP, SAFIA ZEAITER EL ORRA

**DESPACHO**

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça, no prazo de 5 dias, para as providências necessárias.

Oportunamente, tomem conclusos para determinação de continuidade do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025315-60.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262  
EXECUTADO: VICTOR HUGO FERREIRA

**DESPACHO**

Vistos.

Quanto ao pedido de dilação pretendido pela parte autora, cabe indeferimento como adiante explicitarei.

Comefeito, os autos tramitam virtuais e a deprecata também será distribuída e processada de forma eletrônica pelo Juízo Deprecado.

O pedido de dilação revela-se de ato atentatório à Justiça, principalmente, contrariando o princípio da celeridade.

Desta forma, para não pairar dúvidas ou questionamentos, concedo o prazo de mais 2 (dois) dias para cumprimento sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018439-55.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262, MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793  
EXECUTADO: ANAALICE MONTEIRO ZUNG - EIRELI - EPP, ANAALICE MONTEIRO ZUNG

**DESPACHO**

Vistos.

Quanto ao pedido de dilação pretendido pela parte autora, cabe indeferimento como adiante explicitarei.

Com efeito, os autos tramitam virtuais e a deprecata também será distribuída e processada de forma eletrônica pelo Juízo Deprecado.

O pedido de dilação revela-se de ato atentatório à Justiça, principalmente, contrariando o princípio da celeridade.

Desta forma, para não pairar dúvidas ou questionamentos, concedo o prazo de mais 2 (dois) dias para cumprimento sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026473-53.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CICERO INOCENCIO DE MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO JOSE DIAS - SP120116

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a exequente para se manifestar sobre a impugnação da executada, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

DORY KARLA WASINGER

RF 3871

21ª VARA CÍVEL FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023706-42.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE

LIMA - SP235460

EXECUTADO: SERRO PEDRAS NATURAIS LTDA - ME, MARIAL CANDIDO MURTA JUNIOR

#### DESPACHO

Vistos.

Quanto ao pedido de dilação pretendido pela parte autora, cabe indeferimento como adiante explicitarei.

Com efeito, os autos tramitam virtuais e a deprecata também será distribuída e processada de forma eletrônica pelo Juízo Deprecado.

O pedido de dilação revela-se de ato atentatório à Justiça, principalmente, contrariando o princípio da celeridade.

Desta forma, para não pairar dúvidas ou questionamentos, concedo o prazo de mais 2 (dois) dias para cumprimento sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018285-71.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: EDUARDO DROGUETTI

**DESPACHO**

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018496-10.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ERIKA FERNANDEZ FERREIRA

**DESPACHO**

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018683-18.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FABIO ARISTIMUNHO VARGAS

**DESPACHO**

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5012426-40.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JANE LOPES - EPP, JANE LOPES

**DESPACHO**

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça, no prazo de 5 dias, para as providências necessárias.

Oportunamente, tomem conclusos para determinação de continuidade do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029035-98.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RUBENS PINHEIRO

**DESPACHO**

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5006966-38.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JADAR IMOVEIS LTDA - EPP, RONY NASCIMENTO JORDAO, JOAO NOVAES MARTINS

**DESPACHO**

Vistos.

A parte autora noticia a realização de acordo extrajudicial e pede a homologação do ato de composição/transação.

Para fins quanto à verificação do negócio realizado e com o propósito de resolver, com mérito, a questão posta, determino à parte autora que apresente o instrumento de renegociação e/ou comprovante de quitação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/indeferimento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029054-07.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ROSANE TOLEDO DE FREITAS

**DESPACHO**

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028802-04.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ROBSON DE SOUZA MELLO

**DESPACHO**

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028714-63.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RENATA FORMENTIN GOMES

**DESPACHO**

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028697-27.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RENATA LEONE PACHECO

**DESPACHO**

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028664-37.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: HERCIO YOSHINOBU TAKASHIMA

**DESPACHO**

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028018-27.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: VERIDIANA PINHEIRO LIMA

**DESPACHO**

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028010-50.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: VALDEMIR DE PAULA

**DESPACHO**

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027947-25.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SUELI OLIVEIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027518-58.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CARLOS RAIMUNDO DE AZEVEDO FERREIRA

**DESPACHO**

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018773-26.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FERNANDA GOULART DE FREITAS

**DESPACHO**

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5022619-17.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ZUMARA COMERCIO DE ROUPAS E CALCADOS EIRELI - ME, MARIA DE FATIMA ANDRADE SANTOS

**DESPACHO**

Ciência à parte autora das certidões do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, para as providências necessárias.

Oportunamente, tomem conclusos para determinação de continuidade do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**



**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005367-64.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DORIVALDO ESPIRITO SANTO JUNIOR

**DESPACHO**

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça, no prazo de 5 dias, para as providências necessárias.

Oportunamente, tomem conclusos para determinação de continuidade do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018837-36.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FABIO RENATO UTUMI

**DESPACHO**

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020615-41.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: KELMA LILIAM SILVA

**DESPACHO**

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026375-34.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005525-56.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Vistos.

A parte autora requer a extinção desta ação à vista da sua protocolização em duplicidade.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando-lhe azo a falta de interesse processual, objeto de litígio desta ação, é medida de rigor a declaração de sua extinção.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

21ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5016941-55.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA RITA PASTORE RODRIGUES DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos.

Recebo os embargos à monitoria opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

No mais, manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023980-69.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARINES ARAUJO BARBOSA DE OLIVEIRA ALMEIDA

#### DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027070-85.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: OZORIO SIQUEIRA COUTINHO

#### DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5024004-34.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIMPLE PARK ESTACIONAMENTOS LTDA - ME, PATRÍCIA SCARPELLI DINIZ AZEVEDO, OLÍVIA SCARPELLI

#### DESPACHO

Vistos.

A parte autora noticia a realização de acordo extrajudicial e pede a homologação do ato de composição/transação.

Para fins quanto à verificação do negócio realizado e com o propósito de resolver, com mérito, a questão posta, determino à parte autora que apresente o instrumento de renegociação e/ou comprovante de quitação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/indeferimento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026387-48.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MANOEL APARECIDO MARTTOS

**DESPACHO**

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020647-46.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: KELLY CRISTINA FELIX

**DESPACHO**

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020745-31.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: KARLA CERAVOLO

**DESPACHO**

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007255-68.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THELMA RICARDO DA SILVA

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029959-12.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: WAGNER GOPFERT

**DESPACHO**

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009787-83.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MIRELE FAGUNDES LOBO

**DESPACHO**

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009978-31.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SONIA MARIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO

**DESPACHO**

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019031-36.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE RICARDES

**DESPACHO**

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030825-20.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: TATIANA FERREIRA EVANGELISTA SANTOS

**DESPACHO**

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008955-16.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA - SP60671  
EXECUTADO: CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA ANDRADE TAVARES - SP199627-E, ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR - SP130367

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a exequente para se manifestar sobre a petição da executada, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

DORY KARLA WASINGER  
RF 3871  
21ª VARA CÍVEL FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031094-59.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FABIANA MATHIAS

**DESPACHO**

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**  
**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027409-44.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SANDRA REGINA TREVISAN

**DESPACHO**

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**  
**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030993-22.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SILVANA BARRA NOVA

**DESPACHO**

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**  
**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027404-22.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: PAULA CRISTINA BARRETO PATROCINIO

**DESPACHO**

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031039-11.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SAMANTHA LAIZ MANZOTTI RIEMMA RIBEIRO

**DESPACHO**

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031096-29.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ILMOM LUIS PORTO

**DESPACHO**

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026382-26.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARCELLO BARREIROS CHIODI

**DESPACHO**



Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027114-07.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: GILDEON BISPO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020688-13.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JULIO CESAR SPRANGER

**DESPACHO**

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019887-97.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOSE ROBERTO BARBOSA

**DESPACHO**

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

## 22ª VARA CÍVEL

TIPO M

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009676-65.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ARPEL DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSAMONTEIRO - SP161899-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

ARPEL DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA – EPP opõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença proferida em 12.02.2019, documento id n.º 14369738, com base no artigo 1.022, inciso II, do CPC, alegando a ocorrência de omissão, uma vez que a decisão embargada se limita a justificar a incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário), diante de sua natureza remuneratória, sem considerar que o pleito formulado pela parte era sobre o seu valor indenizado, bem como sobre aquele que incide sobre o aviso prévio indenizado.

Instada, a União manifestou-se em 03.04.2019, documento id n.º 16021393, pugando pela improcedência dos embargos, diante da ausência de contradição, omissão ou obscuridade no julgado.

Compulsando os autos observo que a questão pertinente à gratificação natalina restou suficientemente analisada e fundamentada na sentença, que fez menção expressa ao parágrafo sétimo do artigo 28 da Lei 8.212/91 e súmulas 688 e 207 do STF.

**O mesmo entendimento foi adotado para o 13º salário pago por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, uma vez que nesse caso não se trata de uma indenização e sim de pagamento desse adicional salarial, de forma proporcional aos meses trabalhados desde o início do ano até a data da rescisão contratual.**

O pagamento do 13º salário pago por ocasião da rescisão do contrato de trabalho não tem natureza indenizatória, como ocorre, por exemplo, com o aviso prévio, em que o empregador dispensa o empregado de trabalhar nesse período e, por isso, o indeniza. No caso do 13º salário nenhuma indenização há e sim o pagamento proporcional dessa verba remuneratória, que corresponde a 1/12 do salário, por mês trabalhado. Se o empregado trabalhou seis meses até ser dispensado, recebe 6/12 do 13º salário que teria que receber se tivesse trabalhado o ano todo.

Não se nota, portanto, nenhuma omissão no julgado. De qualquer ângulo que os embargos declaratórios sejam examinados, não estão configurados seus pressupostos legais, razão pela qual, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe à parte utilizar-se da via recursal.

**POSTO ISTO**, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos e lhes nego provimento por absoluta ausência de respaldo legal.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010353-95.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEANDRO ALVES DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, HENRIQUE SEIJI YAMASHITA - SP391061  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, evitando quaisquer atos expropriatórios e a inclusão do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Ao final, requer a procedência do pedido para anular os débitos fiscais relativos ao IRPF devido nos exercícios de 2011 a 2013, com relação as DIRPF's declaradas pela empresa Paris Pães LTDA., determinando, outrossim, o recálculo do IRPF devido considerando as despesas dedutíveis com seu dependente.

Aduz, em síntese, que foi surpreendido pela existência de débitos de IRPF, em especial os seguintes: débitos de IRPF, atinentes ao exercício de 2011, no valor originário de R\$ 2.015,21; e débitos de IRPF, atinentes ao exercício de 2012, no valor de R\$ 5.425,68 e multa de R\$ 11.756,90. Alega, entretanto, que não auferiu renda correspondente às referidas quantias, sendo que o grande impasse sobre os rendimentos auferidos consiste no fato de que as DIRPF's que ocasionaram os fatos geradores terem sido lançados pela empresa Paris Pães Indústria e Comércio LTDA., sociedade empresária devidamente constituída através do CNPJ/MF sob nº 01.879.812/0001-11, para qual o autor jamais laborou. Alega que, na verdade, houve um equívoco da empresa Paris Pães Indústria e Comércio LTDA no preenchimento da DIRPF de um de seus colaboradores, Sr. Jonailson Freire de Lima, cujo CPF/MF é 284.738.238-00. A empresa colocou o CPF 184.738.238-00 (do impetrante) ao invés do CPF/MF 284.738.238-00 (do Sr. Jonailson Freire de Lima), o que evidencia a nulidade do débito lançado em desfavor do autor, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela provisória de urgência foi indeferida em 04.05.2018, documento id n.º 7270211.

A parte autora opôs embargos de declaração em 10.05.2018, documento id n.º 7752179, ao qual foi negado provimento em 11.06.2018, documento id n.º 11.06.2018.

Citada, a União contestou o feito em 12.07.2018, documento id n.º 9332369, pugando pela parcial procedência da ação, apenas em relação aos rendimentos tributáveis declarados erroneamente por Paris Pães Indústria e Comércio Ltda.

A parte autora manifestou-se em 20.07.2018, documento id n.º 9505554.

Em 22.08.2018 as partes foram instadas a especificarem provas, documento id n.º 10304050.

A parte autora, esclareceu não ter provas a produzir, documento id n.º 10539896.

A União requereu a suspensão do feito pelo prazo de trinta dias, a fim de aguardar a manifestação da Receita Federal, documento id n.º 10725777, o que foi deferido pelo prazo de 30 dias por decisão proferida em 03.10.2018, documento id n.º 11356506.

A União manifestou-se em 03.12.2018 e 20.02.2019 documento id n.º 12762879 e 14628587 reconhecendo a procedência do pedido.

A parte autora manifestou-se em 28.01.2018, 06.05.2019 e 10.05.2019, documento id n.º 13863118, 16969473 e 17149653.

**É o relatório. Decido.**

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa.

De início observo que a parte autora requer a anulação dos débitos fiscais relativos ao IRPF devido nos exercícios de 2011 a 2013, com relação às DIRPF's declaradas pela empresa Paria Pães LTDA., determinando, outrossim, o recálculo do IRPF devido considerando as despesas dedutíveis com seu dependente.

O documento 06, id n.º 7110150, traz uma guia Darf com o montante a ser recolhido pela parte autora, R\$ 12.608,60, sob o código da receita 2904, com vencimento em 30.04.2013, resultado da soma do valor principal de R\$ 5.425,68, multa de R\$ 4.069,23 e juros de 3.113,66.

O referido débito corresponde ao lançamento fiscal efetuado sob o n.º 2013/903355557589714, documento 15, id n.º 7111116.

Constam, ainda, o lançamento fiscal n.º 2012/812543686577073, documento 16, id n.º 7111118 e documento 17, id n.º 7111119.

A UNIÃO FEDERAL, em 03.12.2018, documento id n.º 11356506, informou que após a análise dos documentos juntados pela parte autora, a Receita Federal concluiu pelo cancelamento da inscrição de n.º 80116022015-69 e retificação da inscrição de n.º 80118018324-88, diante da comprovação da ocorrência de erro do declarante Paris Pães Indústria e Comércio Ltda., conforme constou do documento id n.º 7111107, onde restou consignado que: "ao preencher as DIRFs dos anos-calendários de 2010, 2011 e 2012, o profissional contratado declarou o CPF/MF n.º 184.738.238-00 pertencente a Leandro Alves de Souza ao invés do CPF/MF n.º 284.738.238-00, pertencente a Jonailson Freire de Lima".

O documento id n.º 12762880 demonstra que o débito inscrito em dívida ativa sob o n.º 80118018324-88, NL n.º 2013/903355557589714, processo n.º 10880.616422/2018-24, foi revisto, concluindo-se pela parcial procedência deste lançamento, com imposto suplementar devido de R\$ 323,21.

A referida inscrição em dívida ativa retificada resultou no montante de de R\$ 565,61, conforme termo de inscrição em dívida, documento id n.º 12762882, valor este efetivamente recolhido pelo autor, conforme documento id n.º 13863119.

A inscrição em dívida ativa n.º 8011602201569, processo administrativo n.º 10880614050201630, foi cancelada, documento id n.º 12762884.

Do exposto conclui-se que a União reconheceu o erro perpetrado por terceiro, o que culminou com a extinção de grande parte do débito imputado ao autor, enquanto este, decaindo de parte mínima de seu pleito, efetuou o pagamento do débito remanescente.

Observo, contudo, que a análise realizada pela autoridade fiscal na esfera administrativa só foi possível diante da documentação carreada aos autos pela parte autora, o que obsta o reconhecimento da superveniente perda de objeto da presente ação.

Isto posto, e considerando a sucumbência mínima da parte autora, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a" do CPC, para homologar o reconhecimento da procedência do pedido pela União, nos termos das manifestações carreadas aos autos.

Promova a Procuradoria da Fazenda Nacional ao imediato cancelamento de quaisquer restrições que tenha efetuado em nome do Autor, por conta do débito objeto destes autos.

Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora por ter, desde a contestação, reconhecido o erro perpetrado por terceiro, ou seja, a errônea autuação do Autor pela União teve como causa erro praticado por terceiro, não integrante da relação processual travada nestes autos, o que impede que esse terceiro seja condenado nas verbas de sucumbência.

Também deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União, diante de sua sucumbência mínima e do pagamento do débito remanescente.

**Expeça a secretaria da vara, com urgência, ofício ao 4º Cartório de Registro Civil e Protesto de São Paulo, com endereço na Avenida Brigadeiro Luiz Antonio, 319, e-mail [4tps@uol.com.br](mailto:4tps@uol.com.br), para que promova o cancelamento do protesto do título 80118018324-88( inscrição na Dívida Ativa da União), com isenção das custas.**

P.R.I.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5009595-19.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MARCELO LEONE FERREIRA  
Advogado do(a) RÉU: VALTER DOS SANTOS COTA - SP117419

#### DESPACHO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

No prazo de 15 (quinze) dias, apresente a CEF cópia dos contratos de adesão utilizados à época dos fatos narrados na inicial para os produtos contratados pelo réu e executado nestes autos, a fim de que este Juízo possa averiguar os índices aplicados.

Após, dê-se vista à parte contrária e, se nada for requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

**São PAULO, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5024005-82.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 19282462: A digitalização deste processo foi realizada pela parte exequente, portanto, cabe à ela efetuar as correções necessárias com relação à ordem das páginas apontadas no referido ID.

ID 19639818: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela União Federal, para análise dos cálculos.

Int.

**São PAULO, 1 de agosto de 2019.**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STUDIO GEEK CONFECÇÕES E PRESENTES LTDA - ME, KEVIN PARREIRA ZUNG, FLAVIA HAGE ROSA ALTAVISTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA APARECIDA ALVES DA CUNHA LEITE - SP388862

#### DESPACHO

ID 16545730: Suprida a citação do executado KEVIN PARREIRA ZUNG, por seu comparecimento espontâneo, nos termos do art.239, § 1º do CPC, devendo o prazo para sua defesa iniciar a partir da data do protocolo de sua manifestação, em 22/04/2019 (ID 16545730).

Considerando que o mandado de citação (ID 13766715) não foi juntado devidamente aos autos, conforme informação de devolução em 02/03/2019, encaminhe-se e-mail à CEUNI para que proceda à referida diligência.

Diante das citações por hora certa da executada FLAVIA HAGE ROSA ALTAVISTA (ID 15288377), expeçam-se a carta de intimação, nos termos do art. 254 do CPC.

Int.

**São PAULO, 19 de junho de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5026044-52.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RENATO FRANCISCO COSMO DELMONDES, EDILZA MARIA DA SILVA DELMONDES  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR - SP111508  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR - SP111508  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, findos.

**São PAULO, 5 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009738-79.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148  
EXECUTADO: ADALBERTO MAZZA CERQUEIRA CESAR - ME, ADALBERTO MAZZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FRANCO DA SILVA - SP77843

#### DESPACHO

ID 17907216: Indeferido, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**São PAULO, 15 de julho de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002902-82.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAMON NUNES DOS SANTOS

#### DESPACHO

Diante da inércia da parte autora, sobrestem-se o presente feito.

Int.

**São PAULO, 10 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013070-80.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257  
EXECUTADO: UFIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449, ANDRE FELIPE ALONCO CARDOSO MARTINS - SP158055

**DESPACHO**

Diante do resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores, requeira a parte exequente em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

**SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015415-19.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAILA HAZIME TINTI - SP245553  
EXECUTADO: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PEDRO DORETTO - SP162883

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada do bloqueio efetuado sobre a sua conta bancária, para querendo, apresentar impugnação, no prazo de quinze dias.

No silêncio, proceda-se à transferência dos valores para conta à disposição do Juízo.

**SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017582-09.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: THEREZINHA LOPES BONFIM  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO VASCONCELLOS SILOS - SP51050

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada do bloqueio realizado em sua conta bancária para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de quinze dias.

No silêncio, proceda-se à transferência para conta à disposição deste Juízo.

**SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014814-13.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976  
EXECUTADO: JULIO FELIPE PINHEIRO XAVIER  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO - SP52340

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF (id 18642383), no prazo de quinze dias.

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000253-21.2008.4.03.6100  
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, LUIZAUGUSTO GOMES VARJAO FILHO - SP216594-E

EXECUTADO: CLAUDIO APARECIDO ZAMPERLINI, JOSE VANILDES ZAMPERLINI

Advogados do(a) EXECUTADO: WILQUEM MANOEL NEVES FILHO - SP145310, MARCIA REGINA ZAMPERLINE TOMIATTI - SP323073

#### DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpra-se o despacho de fl. 182 - ID 13365174.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019425-09.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUB; CIVIS FED. DO D.P.F. EM S.P.  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO - SP241857  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum proposta pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDPOLF/SP em face da União Federal, objetivando a procedência da ação para que a União seja condenada a nas seguintes obrigações: retificar o item 2, para que as atribuições dos cargos estejam previstas de forma genérica, sem prever qualquer favorecimento a um dos cargos, de acordo com Lei nº 9.266, de 1996 com as mudanças promovidas pela Lei nº 13.034, 2014; a retificar o item 4, para que sejam abertas novas vagas para os cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal, de acordo com a necessidade dos cargos que possuem maior falta de servidores ou, *successivamente*, que haja redistribuição das vagas já previstas no edital, a fim de que sejam ofertadas um maior número de vagas para os cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal; retificar o item 8, para que haja previsão de provas de títulos para o provimento de todos cargos da carreira Policial Federal; e informar sobre o número de servidores integrantes do cargo de Delegado de Polícia Federal que foram cedidos para outros órgãos.

Alega que a Lei nº 13.034/2014 introduziu mudanças na Lei nº 9.266/1996, reestruturando a carreira Policial Federal, a fim de estabelecer que todos os cargos da carreira são de nível superior e prever que os concursos públicos para o provimento de todos os cargos poderão ser realizados por meio de provas ou de provas e títulos.

Acrescenta que a Portaria nº 523/1989 previa atividades específicas correspondentes a cada cargo, no entanto, posteriormente, a norma regulamentadora foi revogada, afastando a diferença de nível de escolaridade não mais existente, razão pela qual não mais se adequava à realidade da reestruturação da carreira.

Afirma que o Edital nº 1 – DGP, de 2018, não observou o tratamento disposto na legislação, prevendo diferentes requisitos para o ingresso nos cargos da carreira.

Por fim, acrescenta que muito embora em resposta emitida por meio da mensagem eletrônica nº 052/2018 – SIC/DGP/PF, de 1 de março de 2018, a Administração tenha informado o número de 2249 cargos vagos para o Agente de Polícia Federal; 626 para Delegado de Polícia Federal; 920 para o de Escrivão de Polícia Federal; 116 Papiloscopista Policial Federal e 108 para Perito Criminal Federal, abriu 150 vagas para o cargo Delegado de Polícia Federal e somente 80 para o cargo de Escrivão de Polícia Federal e 180 para o cargo de Agente de Polícia Federal.

Conclui que a Administração está atuando em evidente violação ao princípio da legalidade, pois editou o Edital nº 1 – DGP de encontro à Lei nº 9.266, de 1996, razão pela qual ingressa com a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela provisória de urgência foi indeferida em 06.08.2018, documento id n.º 9835075.

Citada, a União contestou o feito em 06.09.2018, documento id n.º 9835075. Preliminarmente alega ilegitimidade ativa do sindicato, a inexistência de situação que autorize a substituição processual, a existência de litispendência com ações de mesmo objeto movidas pelos sindicatos dos policiais federais em outros estados da federação. No mérito, pugna pela improcedência.

Mantido indeferimento da tutela, a parte autora foi instada a apresentar réplica, documento id n.º 10719594.

Decorrido prazo sem manifestação da parte autora, as partes foram instadas a especificarem provas em 28.11.2018, documento id n.º 12584949.

Como as partes não requereram provas, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.

#### É o relatório. Decido.

Nos termos do inciso III do artigo 8º da Constituição Federal, ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

Sob uma ótica mais ampla, a lisura na realização de um certame licitatório, bem como a estrita observância deste às normas legais são questões que interessam à categoria profissional, tanto para que haja a idônea reposição e manutenção de seu quadro de servidores, quanto para assegurar o ingresso dos mais aptos de acordo com os critérios estabelecidos.

Assim, sem adentrar no mérito da causa para evitar prejulgamentos, entendo que o Sindicato da categoria é parte legítima para ingressar em juízo e pugnar pela estrita observância das normas constitucionais e legais que regem concurso público.

Neste contexto, nestes autos o Sindicato não age como substituto processual dos servidores integrantes da categoria, pleiteando direitos coletivos ou individuais homogêneos, mas sim em nome próprio, na qualidade de associação de servidores que visa garantir a lisura de certame de interesse da respectiva categoria.

Por estas razões, entendo pela legitimidade do sindicato autor.

No que tange à litispendência, a União noticia a existência das seguintes ações:

A) A presente ação pelo rito comum, proposta pelo Sindicato dos Policiais Federais no Estado de São Paulo, autuada sob o n.º 5019425-09.2018.4.03.6100 : SEI 08200.015626/2018-11, proposta em 03.08.2018;

B) A ação Civil Pública proposta pelo Sindicato dos Policiais Federais do Estado da Bahia, autuada sob o n.º 1006406- 19.2018.4.01.3300 - SEI 90792.000241/2018-18, cuja petição inicial datada de 14.07.2018 consta do Anexo 2, id n.º 10666673;

C) A ação pelo rito comum, proposta em 17.07.2018 pelo Sindicato dos Policiais Federais do Estado do Sergipe, autuada sob o n.º 0803892- 83.2018.4.05.8500 - SEI 08520.005355/2018-65, cujo extrato de andamento consta do Anexo 3, documento id n.º 10666675, na qual foi proferida sentença de extinção, fundada na litispendência, anexo 7, documento id n.º 10666683;

D) Ação pelo rito comum, proposta em 12.07.2018 pelo Sindicato dos Policiais Federais do Estado do Paraná - Ação nº 5028861- 78.2018.4.04.7000; SEI 00495.006546/2018-97; cuja petição inicial consta do Anexo 4, documento id n.º 10666678, no bojo da qual foi indeferido o pedido de tutela provisória de urgência, anexo 6, documento id n.º 10666682; e

E) Ação pelo rito comum proposta em 27.07.2018 pelo Sindicato dos Servidores da Polícia Federal do Estado do Rio Grande do Norte - Ação nº 0807969-47.2018.4.05.8400 e SEI nº 08200.014931/2018-88 – cuja petição inicial consta do Anexo 5, documento id n.º 10666680.

Em todas elas foram formulados os seguintes pedidos, com pequenas variações:

- a retificação do item 2, para que as atribuições dos cargos estejam previstas de forma genérica, sem prever qualquer favorecimento a um dos cargos, de acordo com Lei nº 9.266, de 1996 com as mudanças promovidas pela Lei nº 13.034, 2014;
- a retificação do item 4, para que sejam abertas novas vagas para os cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal, de acordo com a necessidade dos cargos que possuem maior falta de servidores ou, sucessivamente, que haja redistribuição das vagas já sucessivamente previstas no edital, a fim de que sejam ofertadas um maior número de vagas para os cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal; e
- a retificação do item 8, para que haja previsão de provas de títulos para o provimento de todos cargos da carreira Policial Federal.

Trata-se, portanto, de ações com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, proposta por diferentes representações regionais do mesmo sindicato, razão pela qual reconheço a conexão existente entre elas, devendo o presente feito ser redistribuído para o juízo onde tramita a ação que foi distribuída em primeiro lugar, no caso, a ação pelo rito comum, proposta em 12.07.2018, autuada sob o n.º 5028861-78.2018.4.04.7000, conforme pesquisa extraída do sítio eletrônico <https://www2.trf4.jus.br/trf4> em 02.08.2019.

**PROCEDIMENTO COMUM N.º 5028861-78.2018.4.04.7000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - PR)**

**Data de autuação:** 12/07/2018 08:55:13

**Tutela:** Indeferida

**Juiz:** AUGUSTO CESAR PANSINI GONÇALVES

**Órgão Julgador:** Juízo Substituto da 6ª VF de Curitiba

Assim, para evitar decisões conflitantes, converto o julgamento em diligência e determino a remessa destes autos à Justiça Federal do Paraná, para distribuição por dependência à Ação nº 5028861-78.2018.4.04.7000 em trâmite perante a 6ª Vara Cível de Curitiba.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0017614-19.2007.4.03.0399 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTO CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILISE BERALDES SILVA COSTA - SP72484, SEBASTIAO VALTER BACETO - SP109322

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULLIO DE BARCELOS - MS14354-A

**DESPACHO**

ID 18875784: Defiro a expedição do alvará de levantamento em favor do autor, do depósito constante à fl. 621 (ID 13483934), devendo o seu patrono entrar em contato com a Secretaria desta 22ª Vara em 05 dias, para agendar data para a sua retirada.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 5 de agosto de 2019.**

**24ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001579-47.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781, RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos.

ID n. 20192583: Trata-se de Embargos de Declaração, opostos sob alegação de que a r. decisão foi omissa ao determinar a inclusão da SASSE Seguradora no polo passivo da ação, sem observar que a demanda não versa sobre cobertura securitária.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

No caso dos autos, não há que se falar em omissão, uma vez que a determinação de inclusão da Sasse Companhia de Seguros no polo passivo da ação decorre exclusivamente de sua condição de credora hipotecária dos bens cujo cancelamento da hipoteca se requer.

Considerando que as alegações da embargante visam alterar o conteúdo da decisão, expressando irrisignação com seu teor, deve valer-se da via recursal adequada.

Pelo exposto, **DEIXO DE ACOLHER** os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar a alegada omissão, suprível nesta via, mantendo, por este motivo, a decisão de ID n. 19584845.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2019.

**VICTORIO GIUZIONETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005414-20.2018.4.03.6182 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS "DR. JOAO AMORIM"  
Advogados do(a) AUTOR: ARGENIO RODRIGUES DA SILVA - SP183031, DANIELA GILO ROCHA - SP380845  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.

Int.

**SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) N° 0001867-61.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROVEL COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA, NELSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS, VALDECI FELIX DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ - SP95816

#### **DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para a realização da requerida análise dos autos (ID 18176818), devendo neste prazo se manifestar acerca da petição apresentada por Valdeci Felix dos Santos (ID 16926354).

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para decisão, inclusive a respeito do pedido de prova pericial grafotécnica.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

**VICTORIO GIUZIONETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009694-52.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA, CIBELE BRAIT OLIVEIRA



Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA - SP141323  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA - SP141323  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CÂMARA DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS (CAMCA) DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## DECISÃO

**Petição ID 18702964:** Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por **VANESSA BÉRGAMO ALVES PEREIRA** e **CIBELE BRAIT OLIVEIRA**, com fulcro no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sob o argumento de omissões na decisão ID 18488810.

As embargantes asseveram, em suma, que ao indeferir a liminar, a decisão embargada deixou de apreciar o pedido para que as impetrantes voltassem a serem comunicadas dos atos no procedimento arbitral em questão e considerou que a reserva de honorários só caberia em processo de execução forçada, apesar de, no entender das embargantes, não haver tal restrição no texto legal.

A OAB-SP se manifestou pela rejeição dos embargos (ID 19439177).

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e, no caso, todas foram resolvidas.

Observe-se que o pedido supostamente não analisado pressupunha o deferimento do pedido de medida liminar principal, qual seja, de deferimento da reserva de honorários das impetrantes no acordo homologado em sede de procedimento arbitral.

Apenas com o deferimento daquele pedido (prejudicial portanto), afigurar-se-ia o pretense interesse das ex-advogadas em permanecer acompanhando os atos do procedimento perante a corte arbitral, já que não detêm poderes de mandato vigentes outorgados por qualquer das partes.

Como o pedido liminar principal, e prejudicial, foi indeferido, revela-se despicando o exame do pedido, prejudicado, de anotação dos nomes e e-mails para recebimento de intimações da corte arbitral.

Por sua vez, da leitura dos argumentos relacionados à segunda "omissão" apontada pelas embargantes, relativa à interpretação da disposição legal concernente à reserva de honorários, claro está que se insurgem contra o mérito da decisão, visando, exclusivamente, a alteração de seu conteúdo e resultado, devendo, pois, valerem-se da via recursal adequada.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013813-27.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROBERTO CARNEIRO GIL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA CONRADO DE BRITO - SP399609  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 3534345, 3559219, 3559221 e 3559223).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001483-61.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO FERREIRA MARQUES, LILIANA APARECIDA POSLEDNIK MARQUES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Sr. Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, instruído com os documentos ID 10146523 e 10146524, para que se manifeste, em 10 (dez) dias, acerca do alegado descumprimento da liminar.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

**VICTORIO GIUZIONETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004113-26.2019.4.03.6110 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMERCIAL BAVARIA DE VEICULOS LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433  
IMPETRADO: ILMO. SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Ciência à impetrante da redistribuição dos autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COMERCIAL BAVÁRIA LTDA**, contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que vem sendo obrigada a recolher a contribuição social incidente nos casos de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Afirma que a cobrança é ilegítima, uma vez que tem base de cálculo não prevista no artigo 149 da Constituição Federal, conforme a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, e porque a finalidade dessa contribuição teria se extinguido em 2012, data a partir da qual, segundo a própria Caixa Econômica Federal, o Fundo contraria com recursos próprios suficientes para suportar a totalidade das despesas com os complementos de correção monetária, acarretando sua inconstitucionalidade pelo prisma da extinção/desvio de finalidade.

Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. Procuração e documentos acompanhados inicialmente. Custas no ID 19708691.

Os autos foram originariamente propostos na Subseção Judiciária de Sorocaba e distribuídos à 4ª Vara Federal de Sorocaba, cujo Juízo declinou da competência para processar e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Redistribuídos os autos a esta 24ª Vara Cível Federal, vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Dispõe o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01:

*"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

*Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos".*

Não se pode desprezar o fato de que o artigo 1º da LC 110/2001 não é expresso quanto a nenhum prazo definido, ao contrário da contribuição prevista no artigo 2º da mesma lei.

Considere-se que o Supremo Tribunal Federal, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da Lei Complementar nº 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, nos seguintes termos:

*"Novas contribuições para o FGTS. LC 110/01. Natureza tributária. - Constitucionalidade das novas contribuições ao FGTS (LC 110/01) como contribuições sociais gerais. Sujeição à anterioridade de exercício. STF. "Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie 'contribuições sociais gerais' que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão 'produzindo efeitos', e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão 'produzindo efeitos' do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001." (STF, Plenário, maioria, ADIn 2.568/DF, out/02) Vide também: ADInMC 2.556/DF."*

A questão da destinação dessa verba consta tão somente na mensagem de encaminhamento desta lei, a qual, embora não se possa negar valor histórico, não passa disso, sendo incabível materializar uma intenção ou um desejo que se encontra no espírito do legislador, no qual o Juízo sequer pode incursionar, sob pena de pretender psicanalisar o legislador.

Assim, tem-se que o artigo instituidor da contribuição em comento não possui nenhuma ressalva de que seus efeitos serão extintos com o cumprimento da finalidade para a qual foi criada.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS, DE QUE TRATA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ALEGADA REVOGAÇÃO, PELO CUMPRIMENTO DE SUA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA, POR AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 23/03/2017 que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73. II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. III. Busca-se, no Recurso Especial, o reconhecimento judicial da tese de que a contribuição social ao FGTS, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, não mais poderia ser exigida, haja vista o cumprimento da finalidade para a qual fora instituída. IV. Esta Corte possui firme entendimento de que não se pode inferir, do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, que sua vigência é temporária e que seus efeitos extinguem-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame fora instituída - o que não se pode presumir -, sobretudo diante da falta de expressa previsão, como tratou o próprio normativo complementar de estabelecer, quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º da aludida Lei Complementar, que fixou o prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Nesse sentido: STJ, AgRg no MS 20.839/DF, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/09/2014; AgInt no AREsp 918.329/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016; AgRg no REsp 1.567.367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2016. V. Ressalte-se, ainda, que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentaria o § 2º do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, para estabelecer prazo para a extinção da contribuição social em testilha, de modo que esta subsiste incólume. VI. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que “a análise quanto à necessidade de produção de provas esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto seria necessário reexaminar as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório constante dos autos para concluir-se a produção da prova almejada pela recorrente seria, ou não, imprescindível para o julgamento da demanda” (STJ, REsp 1.672.891/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2017). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.549.215/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/12/2015 VII. Agravo interno improvido” (Superior Tribunal de Justiça, AIRESP 201700540959, relatora Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJE data: 01/12/2017) – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIACÃO RESERVADA AO STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO. I. Constatou-se que não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. O Tribunal de origem resolveu a questão da exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC 110/2001 com base em fundamentação eminentemente constitucional, razão pela qual não é possível sua revisão na via eleita. 3. Ainda que superado tal óbice, a insurgência não mereceria prosperar. Isso porque o STJ possui entendimento de que não se pode inferir do art. 1º da Lei Complementar 110/2001 que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido”. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201700864312, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 11/10/2017) – grifei.

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE. I - Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo da demanda em casos em que se discute a exigibilidade da contribuição ao FGTS. Precedentes. II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, “b”, da CF. ADIn nº 2556/DF. III - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte. IV - Recurso desprovido”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00244964820164036100, relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, DJF3 Judicial 1 data: 01/02/2018).

“APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. V. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. VI. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VII. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VIII. Apelação a que se nega provimento”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00066143820144036102, relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 18/08/2017).

Isso não obstante, mesmo que se admitindo como verdadeira, por ora, a tese de que as novas contribuições foram criadas exclusivamente para viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), os recursos arrecadados devem ser suficientes para quitar integralmente a correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, ou seja, não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º desta lei, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Tal medida, amplamente divulgada, pretendeu evitar o desfalecimento do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade.

Neste contexto, oportuno que se transcreva o entendimento do Ministro Moreira Alves, que, no voto proferido no julgamento da ADI-MC nº 2.556, em que afasta a alegação de que as contribuições em tela violariam princípio da razoabilidade, dizendo:

“... é o Fundo que, em primeiro lugar, com os seus recursos previstos no artigo 2º, § 1º, da Lei 8.036/90, responde pela atualização monetária dos saldos dessas contas, e esses recursos podem ser reforçados com contribuição dos empregadores em favor de empregados ainda que não ligados diretamente àqueles, mas com essa finalidade social; e, em segundo lugar, porque mais sem razoabilidade seria que, exauridos os recursos do Fundo, inclusive para atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados, se procurasse resolver o problema com o repasse, pelo Tesouro Nacional, a esse Fundo do montante total de recursos necessários (...), repasse esse cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente”.

Desta forma, tem-se que é impossível afirmar, de pronto, que as parcelas dos expurgos já foram integralmente creditadas e o déficit sanado, como sustentam a impetrante. Ao contrário, é cediço que inúmeros trabalhadores que não aderiram ao acordo continuam a questionar a correção monetária judicialmente.

Assim, enquanto todas as contas não forem objeto da devida recomposição monetária, não há que se falar em exaurimento da finalidade da exação, sob o risco de, mais adiante, o Tesouro Nacional ser chamado a custear o saldo remanescente, exatamente o que se buscou evitar.

Conclui-se que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 não teve vigência temporária, descabendo presumir, ainda que se considere que as contribuições estejam atreladas à única finalidade mencionada, que esta tenha sido atendida.

Ressalto que a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo em razão do qual foi instituída a contribuição social do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original, é objeto do Recurso Extraordinário nº 878.313-SC, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu, em 03 de setembro de 2015, a existência de repercussão geral da questão.

Finalmente, no que tange à inconstitucionalidade frente à Emenda Constitucional nº 33/2001, defende-se que o parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal acabou por trazer rol taxativo para a base de cálculo das contribuições sociais gerais, não englobando, assim, o montante de todos os depósitos devidos a título de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

É a redação do artigo 149, §2º, da CF dada pela EC 33/2001:

“Art. 149. [...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo :[...]

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada”.

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, a contribuição em comento poderia ter por base de cálculo não-somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entretanto, com respaldo na reiterada jurisprudência, impõe-se o reconhecimento de que referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o texto constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

É de se ter em mente, neste ponto, que uma análise literal do artigo 149, § 2º, inciso III, "a", da Constituição Federal é suficiente para demonstrar ter sido adotada a expressão "poderão ter alíquota", afastando-se, assim, qualquer comando de obrigatoriedade.

Destaque-se, aqui, ser princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

Extrai-se do escólio de Carlos Maximiliano, em sua obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito* (2011:Forense, 20ª edição):

*"Verba cum effectu, sunt accipienda: 'Não se presumem, na lei, palavras inúteis. Literalmente: 'Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.'"*

*As expressões Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.*

*Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.*

*Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma."*

Nesta linha consagrou-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos envolvendo outras contribuições sociais:

*"APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO.*

*I - Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança.*

*II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rurícola ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988.*

*III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.*

*IV - Assim sendo, afastado a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, conseqüentemente resta prejudicado o Agravo Retido.*

*V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado". (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2199526 - 0023621-83.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)*

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.*

*1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.*

*2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despcienda a instituição das referidas exações através de lei complementar.*

*3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.*

*4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.*

*5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016).*

*6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).*

*7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.*

*8. Recurso de apelação desprovido". (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 279755 - 0000082-39.2005.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017).*

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** pretendida, diante da ausência de seus pressupostos.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) **retifique o valor da causa** a fim de que seja compatível com conteúdo econômico do processo, considerando a pretensão de reconhecimento do direito ao aproveitamento dos valores que reputa pagos indevidamente para compensação, devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 10.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, **mesmo que estimados**;

(b) **comprove o recolhimento de eventual diferença de custas judiciais** decorrente do cumprimento do item precedente, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0.

Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Decorrido o prazo de regularização da inicial e silente a parte, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RETORFIO RETORÇÃO DE FIOS TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EPP** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, com pedido de medida liminar, para autorizar o ingresso da impetrante no Simples Nacional sem despendar dos valores cobrados indevidamente pela autoridade coatora (R\$ 39.954,19) referente ao exercício de 2018, a fim de que a impetrante possa emitir e quitar as guias referentes aos tributos de 2019 ainda em aberto, assim como possibilitar a emissão de notas fiscais.

A impetrante relata que, após resolver as pendências frente ao fisco federal mediante o pagamento dos débitos em aberto no dia 12.01.2018, requereu o seu ingresso no Simples Nacional no dia 30.01.2018.

Informa que seu pedido foi indeferido em 15.02.2018, sob o argumento de que havia débito perante a Receita Federal referente a Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) de 11/2017, no valor de R\$ 68,18.

Como tal débito havia sido quitado em 12.01.2018, ainda que com erro de preenchimento quanto ao período de apuração (10/2018 em vez de 11/2018) e ao vencimento (12.01.2018 em vez de 20.12.2017), aduz ter apresentado pedido de retificação pelo *Redarf Net* em 15.02.2018, e diante da impossibilidade de utilização desse sistema em razão da situação de pagamento, compareceu à Receita Federal em 26.02.2018, mesma data em que protocolizou sua impugnação administrativa contra o indeferimento de adesão ao Simples Nacional, dando ensejo ao processo administrativo nº 13807.720596/2018-61.

Destaca que, em 06.12.2018, foi proferido despacho decisório no referido processo administrativo, deferindo a opção pelo Simples Nacional da autora, com efeitos a partir de 01.01.2018, diante da regularização da pendência dentro do prazo legal.

Assevera que só foi cientificada da referida decisão em 26.03.2019.

Aponta, contudo, que a retroatividade a 01.01.2018 da adesão a obriga a recolher os valores que seriam devidos pelo Simples Nacional referente ao exercício de 2018, com o que não concorda, haja vista que, diante do indeferimento inicial da opção, apurou e recolheu os tributos daquele exercício pelo regime do lucro presumido.

Sustenta que, pelo regime de tributação do lucro presumido, efetivou o pagamento de R\$ 80.229,57 a título de PIS, Cofins, IRPJ, CSLL, ICMS e Contribuição Previdenciária (GPS), quase o dobro da exação a que estaria submetida pelo Simples Nacional, no montante de R\$ 39.954,19.

Como teria direito à repetição do indébito excedente àquele devido a título de tributo, nos termos do artigo 165, inciso I, do Código Tributário Nacional, entende que os valores referentes ao Simples Nacional, por serem inferiores ao efetivamente recolhido, deveriam ser considerados pagos, liberando-se o ingresso da impetrante no Simples Nacional sem despendar nenhuma quantia referente ao ano-calendário de 2018.

Atribuído à causa o valor de R\$ 80.229,57. Procuração e documentos acompanham a inicial.

Pela petição ID 19726135, a impetrante juntou guia concernente às custas judiciais sem o respectivo comprovante de recolhimento.

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

Pretende a impetrante, em suma, a compensação dos débitos do Simples Nacional referentes ao ano-calendário de 2018 com créditos de indébito referentes aos valores de tributos pagos à União (PIS, Cofins, IRPJ, CSLL, GPS) e ao(s) Estado(s) (ICMS) fora desse sistema enquanto aguardava o deslinde de seu recurso administrativo.

Compensação é instituto de direito que consiste na extinção de duas dívidas contrapostas que ligam duas pessoas e nas quais cada uma delas é, simultaneamente, devedora e credora da outra, e exige, como requisito fundamental, o da liquidez dessas dívidas.

Impende ressaltar, que regras da compensação em direito civil não são prestantes, como linha de princípio, para o direito tributário, não só em face da sua especificidade típica, como pelo conteúdo público da relação entre fisco e contribuinte, não se podendo nela reconhecer a potestatividade que em direito civil lhe é inerente. Em direito tributário, pela autoexecutoriedade dos atos administrativos como o da exigibilidade do crédito fiscal através do lançamento, cabe ao credor buscar do fisco ou do judiciário esta declaração, mediante o reconhecimento de extinção da obrigação tributária compensada, sob pena do cumprimento daquela lhe ser legalmente exigido.

A grande vantagem da compensação civil, quando judicialmente reconhecida, está em suprimir uma das fases do processo após o reconhecimento do direito material, e fixado o *quantum debeatur*: a de execução. De fato, provando-se no curso de ação de conhecimento, dotada de necessária dilação probatória apta a permitir a demonstração de existência do crédito, sua fungibilidade diante do mesmo credor e imediata exigibilidade de ambas, faz-se o encontro das dívidas, extinguindo-se os respectivos créditos e as relações jurídicas obrigacionais que lhes davam origem.

Porém, quer na compensação civil como na tributária, para que o devedor possa liberar-se de obrigação é indispensável que tenha condições de impor ao credor o seu contracrédito, nascendo daí a necessidade de que ele seja certo, líquido e exigível. Inexistindo um destes aspectos, torna-se ela impossível.

O Código Tributário Nacional, em seu Capítulo IV, tratou das diversas formas de extinção do crédito tributário, na seção IV, "Demais Modalidades de Extinção", referindo-se à Compensação, Transação, Remissão, Decadência e Prescrição como suas formas. Nos termos do seu artigo 170:

*"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública."*

Residem no referido dispositivo importantes particularidades da compensação no âmbito tributário: a uma, que **só é cabível nas condições estipuladas por lei** ou por autoridade administrativa assim autorizada por lei, e a duas, que a compensação tributária comporta o encontro de crédito reconhecido ao contribuinte com débitos tributários vencidos, os quais, a princípio, ainda não seriam exigíveis.

Com efeito, conforme aludido, a compensação como instituto transplantado do Direito Civil para o Direito Tributário nada mais é do que um encontro de créditos e débitos entre credor e devedor em que tanto os débitos quanto os créditos são líquidos, certos e exigíveis, sendo a única exceção admitida pelo Código Tributário Nacional a admissão da compensação com débitos vincendos, nos quais, a rigor, apesar de líquidos e certos, os débitos não se revestem de exigibilidade.

Em linhas gerais, o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) consiste em um regime simplificado de recolhimento de tributos criado em benefício das microempresas e empresas de pequeno porte pela Lei Complementar nº 123/2006, que regulamentou o artigo 146, inciso III, alínea "d" e parágrafo único, da Constituição Federal, e que abrange tributos de titularidade de todos os entes políticos.

Assim, através do Simples Nacional são apurados e recolhidos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação facultativo e cuja regulamentação se dá por Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) em que estão todos esses entes devidamente representados.

Excluindo-se os casos de ICMS e ISS listados no artigo 13, §1º, incisos XIII e XIV, da Lei Complementar nº 123/2006 que devem ser recolhidos à parte, a singularidade do Simples Nacional advém do cálculo de todos os tributos englobados (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, CPP, ICMS, ISS) a partir unicamente da receita bruta, recolhendo-se por meio de um só documento de arrecadação que é repartido entre os diferentes tributos de acordo com as tabelas previstas nos anexos I a V da mesma lei complementar.

Como o Simples Nacional contempla tributos administrados por diferentes entes, disso decorre obstáculo ao aproveitamento dos valores recolhidos fora do Simples Nacional para quitação de débitos do Simples Nacional, nos moldes pretendidos pela impetrante.

Com efeito, a própria Lei Complementar nº 123/2006 veda expressamente o aproveitamento de créditos não apurados no âmbito do Simples Nacional, conforme dispõe seu artigo 21, §9º:

*"Art. 21. (...)*

*§ 9º É vedado o aproveitamento de créditos não apurados no Simples Nacional, inclusive de natureza não tributária, para extinção de débitos do Simples Nacional."*

Assim, não sendo autorizada por lei a compensação pretendida, não se afigura presente o requisito do *fumus boni juris* para a concessão da liminar pleiteada.

De sua parte, não há elemento informativo indicando a exclusão da impetrante do Simples Nacional após o deferimento, com efeitos retroativos a 01.01.2018, de sua adesão.

Por fim, observa-se que, apesar de a situação ensejar verdadeiro *solve et repete*, há modos de mitigação de seus efeitos deletérios, como o parcelamento dos débitos em aberto no Simples Nacional (art. 21, §§ 15 e seguintes, LC 123/06), respeitadas as condições estipuladas pelo seu Comitê Gestor, enquanto se aguarda a restituição dos valores indevidamente recolhidos fora do regime simplificado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

**(a) comprove o recolhimento das custas judiciais** na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição;

**(b) indique a correta autoridade impetrada e informe o respectivo endereço**, tendo em vista que “*Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo*” não consta da estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil, cuja atuação no município de São Paulo é dividida entre **Delegacias Especiais**, conforme dispõe a Portaria RFB nº 2.466, de 28.12.2010, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias; dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada; e, oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer a fim de, em seguida, virem conclusos para sentença.

Decorrido o prazo de regularização das custas e silente a parte, venham conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017861-85.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CAIO JULIUS BOLINA - SP104108, LILIANE ESTELA GOMES - SP196818  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

**Petição ID 18523253:** comunica a autora o descumprimento da tutela provisória, pleiteando a cominação de multa diária.

**É a síntese do essencial. Decido.**

Conforme decisão de 25.09.2015 (ID 13346930, pp. 16-22), foi concedida a tutela provisória para “*determinar que o DENATRAN adote as providências necessárias junto aos DETRAN’s Estaduais tanto no sentido de atribuírem aos veículos que foram registrados irregularmente, eventualmente uma outra numeração, em caráter temporário, até análise dos referidos licenciamentos, pois possível verificar que registros de veículos produzidos em anos anteriores estão empregando numeração de chassis novos, como de substituição pelos veículos cujas características se encontram conforme as notas fiscais de venda e proprietários efetivos informados nestes autos, sem prejuízo de novas adições de veículos, considerando que no breve espaço de tempo entre o pedido de informações e resposta, mais 10 veículos foram objeto de fraude, desta feita, parte deles destinada ao Ministério da Justiça*”, ordenando, ainda, “*que o DENATRAN, estabeleça, com urgência, procedimentos adequados para registro de novos veículos, inclusive, se for o caso, suspendendo a obrigação de registro de veículos novos no RENAVAN determinando que o licenciamento de veículos novos seja processado mediante apresentação de nota fiscal acompanhada de decalque da numeração do chassi e número de motor nela constante além das demais características*”.

Conforme extratos de “Consulta de Veículo por Chassi” trazidos pela autora (ID 18523253, p. 2), depreende-se que a União cumpriu, ao menos parcialmente, a tutela no que toca ao chassi nº 93XJNKB8TDCD66141, tendo em vista que agregou à numeração irregular o sufixo “DJ”, o que não há apenas um veículo já registrado e emplacado com base no referido chassi, mas dois (placas FOD-7979, Benevides-PA; OYN-6830, São Miguel do Guamá-PA – chassi sufixo “DJ”).

Diante disso, expeça-se ofício de notificação pessoal da União, endereçado a seu órgão de representação processual (Procuradoria Regional da União da 3ª Região), para que comprove o completo cumprimento da ordem judicial em relação ao chassi nº 93XJNKB8TDCD66141, **no prazo de 15 (quinze) dias**, mediante a adoção das providências que se fizerem necessárias para atribuir outra numeração aos veículos registrados com chassis irregulares até a análise de seus licenciamentos, bem como possibilitar o registro e emplacamento do veículo (L200) que legitimamente possui a numeração de chassi nº 93XJNKB8TDCD66141, pela Secretaria da Saúde do Estado de Tocantins, **sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)**.

Deverá a União, no mesmo prazo, esclarecer se foram tomadas medidas para coibir o registro irregular, como a sugerida exigência de apresentação de nota fiscal acompanhada de decalque da numeração do chassi e número de motor, ou outra que se mostre efetiva para esse fim.

Esclareça, outrossim, se há registros (logs) de consulta nos sistemas do Denatran dos chassis tratados na presente ação, a fim de averiguar e identificar a eventual participação de pessoas com acesso ao sistema na efetivação das aparentes fraudes.

Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência**.

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000641-45.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EUJACY AUGUSTO CAVALCANTI DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ NAPOLITANO - SP93681

**DESPACHO**

Preliminarmente, manifeste-se o EXECUTADO acerca do pedido de desistência requerido pela Exequente em petição ID nº 19066075, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de concordância, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007034-49.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EUROREVEST PECAS E ACESSORIOS EIRELI, EDA AMADEU

#### DESPACHO

1- Petição ID nº 18334102 - Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013658-53.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GOLLINHAS AERÉAS INTELIGENTES S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para, em suma, suspender os efeitos da atribuição de responsabilidade passiva solidária em seu desfavor nos autos do processo administrativo nº 15983.00087/2008-31.

A impetrante relata que, em 27.12.2007, foi lavrada Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) em razão de suposto descumprimento de obrigações previdenciárias relativas à contribuição previdenciária patronal e à contribuição do seguro acidente do trabalho, referentes ao período de 02/2000 a 11/2005, ensejando a instauração do processo administrativo nº 15983.00087/2008-31, no qual figurou como devedora principal **Executiva Transportes Urbanos S.A.** (atual denominação de **EAB Administradora**), com a imposição de responsabilização solidária a mais 35 pessoas jurídicas, dentre as quais a impetrante, sob o argumento de que integrariam o mesmo grupo econômico de fato.

Assinala que a autoridade fiscal utilizou genericamente a mesma fundamentação fática e legal para a imposição da responsabilidade solidária a todas as 35 pessoas jurídicas, quais sejam, a existência de um grupo econômico de fato com a devedora principal, e o artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, o artigo 222 do Regulamento da Previdência Social e o artigo 124 do Código Tributário Nacional.

Sustenta, em suma, que por lapso, perdeu o prazo para impugnar administrativamente a sua inclusão como responsável solidária, porém que as demais pessoas jurídicas que apresentaram recursos foram excluídas do polo passivo da obrigação tributária por decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), ao argumento de que inexistia comprovação fática da existência de grupo econômico.

Informa que o Carf manteve parcialmente o auto de infração em face da contribuinte principal, motivo pelo qual ela interpôs Recurso Especial perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), ora pendente de julgamento.

No que toca à responsabilidade solidária das demais pessoas jurídicas, explica que a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial perante a CSRF, porém seu seguimento foi negado, tomando definitiva a exclusão de todos os responsáveis solidários que integraram a lide.

Argumenta que, muito embora formalmente não seja favorecida pela decisão administrativa, materialmente se encontrava na mesma situação das responsáveis solidárias excluídas, motivo pelo qual devem ser lhe estendidos os efeitos do que restou decidido pelo Carf.

Atribuído à causa o valor de R\$ 17.056.473,62. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 20027048.

#### É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O cerne da questão dos autos é verificar se a conclusão do Carf concernente à inexistência de grupo econômico apto a ensejar a responsabilização solidária das pessoas jurídicas por débito previdenciário de outra sociedade empresária é aplicável à impetrante apesar de não ter impugnado o auto de infração administrativamente.

Os elementos informativos dos autos demonstram que a autoridade fiscal, por meio da NFLD nº 37.073.122-0, procedeu ao lançamento de crédito tributário de contribuição previdenciária patronal e de contribuição do seguro acidente do trabalho, que não teriam sido recolhidos pela sociedade *Executiva Transportes Urbanos SA* (ID 20028501) e estendeu a responsabilidade pelo pagamento do débito a outras 35 pessoas jurídicas que formariam um mesmo grupo econômico de fato ("*Grupo Econômico Aerea*"), com fulcro no artigo 124 do Código Tributário Nacional, do artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991 e do artigo 222 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Escreveu o Fisco que "*o Grupo Aerea é uma holding, cuja atuação hoje é ampla e diversificada e que se destaca nacionalmente no setor de transporte de passageiros através de uma rede de mais de 40 empresas de ônibus, que totalizam mais de 10 mil veículos e empregam cerca de 30 mil pessoas*" e "*atua também no setor do transporte aéreo através da empresa Gol Transportes Aéreos, tem um poder de controle formalizado na família do Sr. (Nenê) Constantino de Oliveira (...)*" (ID 20028501, p. 97).

Segundo o fisco “o Grupo Áurea possui uma sistemática própria de organização empresarial, fragmentando-se em uma série de empresas, que foram sendo constituídas umas derivadas das outras, e cujo vínculo entre elas ou entre as pessoas físicas pertencentes aos seus quadros societários se mantém, e cujo poder de controle manifesta-se através do controle acionário das pessoas jurídicas originárias ou derivadas, ou das próprias pessoas físicas ou, principalmente, através de ‘empresas de participações’ que indicam seus diretores para os cargos de direção das empresas das quais participam”, alegando que “os endereços de sedes e filiais de empresas do grupo muitas vezes são coincidentes, denotando funcionamento simultâneo em um mesmo local ou em salas contíguas, além de mostrar operações frequentes de abertura e encerramento de estabelecimentos filiais num mesmo endereço, muitos deles encerrados sob a titularidade de uma empresa e a seguir reabertos sob a titularidade de outra”, além de que “seus cargos de direção passam a ser ocupados por empregados e ex-empregados de muitos anos no Grupo, como é o caso dos diretores da Executiva, o falecido Sr. José Cláudio Garcia e o Sr. Hélio Garcia que mantiveram ao longo de sua vida profissional diversos vínculos com empresas de ônibus ligadas à família Constantino”.

Concluiu-se que, dentre as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico estava a impetrante, com a observação de que “a empresa Gol — Linhas Aéreas Inteligentes S/A — GLAI é uma sociedade anônima de capital aberto que tem como objeto principal o exercício do controle acionário da empresa Gol — Transportes Aéreos S/A que, por sua vez, opera no transporte aéreo. O Fundo de Investimento e Participações Asas é o controlador da GLAI e tem como únicos cotistas as citadas pessoas físicas pertencentes à família Constantino” (ID 20028501, p. 105).

No âmbito do Carf a responsabilidade solidária das demais pessoas jurídicas que interpueram recurso (dentre as quais não se incluía a impetrante e outras sociedades ligadas ao Fundo de Investimento e Participações Asas), em acórdão que restou assimmentado quanto à questão:

**“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/2000 a 30/11/2005

(...)

**PROCEDIMENTO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO FÁTICA.**

*Somente quando demonstrados e comprovados todos os elementos necessários à caracterização de Grupo Econômico de fato, poderá a autoridade fiscal assim proceder, atribuindo a responsabilidade pelo crédito previdenciário a todas as empresas integrantes daquele Grupo, de maneira a oferecer segurança e certeza no pagamento dos tributos efetivamente devidos pela contribuinte, conforme preceitos contidos na legislação tributária, notadamente no artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91. Inexistindo a comprovação da vinculação comercial entre as empresas elencadas nos autos, sobretudo quanto à unidade de comando e confusão societária, patrimonial e contábil, não se pode cogitar na caracterização do grupo econômico de fato entre referidas pessoas jurídicas*

(...)

(Acórdão nº 2401-005.659 – 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária/2ª Seção de Julgamento, processo nº 15983.000087/2008-31 – ID 20028710, pp. 231-278).

No referido julgamento administrativo, prevaleceu o voto do conselheiro relator, no sentido de que a autoridade fiscal teria apenas recorrido de forma genérica e abstrata sobre supostos negócios jurídicos, a princípio, admitidos pelo ordenamento jurídico, sem apontar “rigorosamente nenhum fato pontual e/ou circunstância que poderia (...) configurar a responsabilidade solidária em decorrência de Grupo Econômico”.

Consignou o conselheiro relator, ademais, que a autoridade impetrada teria se fiado em informação inverídica para efetuar a autuação:

*“Mas há mais, a afirmativa de que no site www.voegol.com.br constam todos os dados referentes ao Grupo Econômico Áurea que dariam suporte ao teorema que tenta montar a autoridade fiscal é mais uma alegação inverídica, tanto que sequer se dignou a anexar ao processo administrativo fiscal as aludidas provas. Absolutamente nenhuma prova existe de Grupo Econômico, não podendo tal fantasia servir de supedâneo legal a ensinar a responsabilidade de terceiros, como a ora recorrente, que não possui qualquer relação com a empresa fiscalizada.”*

Em seu voto concluiu que, apesar dos indícios da existência de grupo econômico de fato, “o fiscal autuante não se desincumbiu do ônus de comprovar com especificidade a existência, de fato, do grupo econômico” e que, “não o tendo feito de maneira específica em relação à cada empresa, não temos condições de analisar a questão individualizadamente, o que atrai a necessidade de afastar aludida conclusão fiscal, da existência de grupo econômico de fato”.

Pois bem

A obrigação tributária, incluindo a definição do polo passivo da prestação e a extensão de responsabilidade a terceiros, possui natureza *ex lege* e, portanto, indisponível. Assim, independentemente de o particular ter apresentado irresignação administrativa, caso a Administração Tributária reconheça a inexistência dos pressupostos legais para a exação ou responsabilização, é seu dever anular o ato administrativo na parte em que viciada.

No caso, observa-se que a fundamentação da decisão do Carf para a exclusão da solidariedade das demais pessoas jurídicas incluídas como responsáveis solidárias pelo débito da NFLD nº 37.073.122-0 se aplica rigorosamente à situação da impetrante, dado que foi utilizada a mesma motivação – tida por deficiente para o fim de impor a responsabilidade solidária pelo suposto grupo econômico de fato – seja para aquelas que recorreram quanto para aquelas que não recorreram do auto de infração, como a impetrante.

Na visão do órgão administrativo, o auto de infração se revelou nulo na parte em que impunha, sem desincumbir-se do ônus da prova de existência de um grupo econômico, a responsabilidade pelo débito previdenciário a terceiros, nulidade essa que abrange todos aqueles que foram incluídos na relação jurídica tributária sob a mesma premissa, tenham ou não recorrido da decisão.

Assim, nessa sede de cognição sumária, afigura-se sem sentido manter a responsabilidade solidária da impetrante tão somente por não ter recorrido do auto de infração.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender os efeitos da sujeição passiva solidária da impetrante em relação ao débito objeto da NFLD nº 37.073.122-0 (processo administrativo nº 15983.00087/2008-31).

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, assim como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/09).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 02 de agosto de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012482-73.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DUKAJU COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP, ELIZEU MUNIZ DE DEUS, ROSANGELA FREITAS GONCALVES DE DEUS

**DES PACHO**

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.



SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008569-42.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANO BUCCINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGK AM DE OLIVEIRA - SP172647

#### DESPACHO

Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 17169208, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005941-85.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIRCEU DONEDA, ELZA MEIRELES DONEDA

#### DESPACHO

Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 17925022, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE apresente planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022966-43.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIAS BERNARDO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

1- Petição ID nº 16803604 - O requerido quanto ao sistema INFOJUD já foi realizado, conforme fl.46 dos autos físicos (fl.57 do documento digitalizado ID nº 13043507).

2- Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal – INFOJUD, JUCESP e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequirente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do(a)s Executado(s) (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022818-73.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUZIA MARIA ASSIS DINIZ

#### DESPACHO

Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 18157044, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001087-55.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO DE PIERRO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA MORINIGO DE SOUZA - SP246505  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **JOAO DE PIERRO JUNIOR** em face do **INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI**, objetivando o reconhecimento da nulidade parcial da concessão da marca objeto do processo nº 903817306, para dela excluir a limitação que recai por meio de apostila, e impede o uso exclusivo da expressão "Musiccata", concedendo-lhe, consequentemente, o direito de exclusividade sobre os elementos nominativos e figurativos de sua marca.

Sustenta o autor, em síntese, que é músico profissional, sócio da empresa Musiccata Produções Ltda., por meio da qual oferece serviços de apresentação de orquestra e coral em eventos.

Informa que depositou pedido de registro da marca "Musiccata" junto ao INPI, em 05/07/2011, composta por elementos nominativo e figurativo, originando o processo n. 903817306, posteriormente deferido pelo réu, em 29/07/2014, porém com observação de que não teria direito exclusivo à expressão "Musiccata".

Aduz que foi surpreendido ao descobrir que o INPI, em 22.04.2015, deferiu pedido de registro da marca "Musicato Produções", sem ressalvas à expressão "Musicato" (processo n. 904876233).

Argumenta que há muita semelhança entre a sua marca e essa posteriormente registrada, que possuem elemento nominativo com mesmo significado, grafia e fonética afins e cujos titulares atuam na mesma área de atividade (NICE: 41), concluindo que o INPI aplicou critérios interpretativos diversos na análise dos pedidos, em prejuízo ao autor.

Pugna pela parcial anulação do ato de registro de sua marca, com o afastamento da apostila que não lhe concede o direito ao uso exclusivo da expressão "Musiccata".

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuída à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas em ID n. 399621.

Por decisão proferida em ID n. 440166, o pedido de tutela provisória restou indeferido.

Regulamente citado, o INPI ofereceu contestação (ID n. 628521) sustentando, inicialmente, que o autor não interpôs recurso do indeferimento parcial de seu pedido, apresentando somente pedido de retificação, que não foi atendido por não se enquadrar na categoria de retificação, por ausência de erro material ou formal. No mérito, defende que o elemento nominativo "musicata" não se mostra registrável à vista do disposto no inciso VI do art. 124 da LPI, tratando-se de expressão genérica de caráter descritivo do serviço que a marca visa assinalar, contida no vernáculo nacional, enquanto que a expressão "musicato", que não tem na língua portuguesa os elementos previstos no impeditivo do art. 124, VI, da Lei 9.279/96.

Réplica em ID n. 851523.

A tentativa de conciliação restou prejudicada (ID n. 1377927).

Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de novas provas.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação na qual se questiona registro da marca concedido com limitação, por meio de apostila, de uso não exclusivo.

Inicialmente, registre-se que o Instituto Nacional da Propriedade Industrial foi criado pela Lei nº 5.648/70, com a finalidade de executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial, tendo em vista sua função social, econômica, jurídica e técnica (art. 2º).

Dentre seus órgãos específicos singulares, está a Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas, a quem, dentre outras atribuições, conforme art. 13, I, do Decreto nº 8.854/2016, compete examinar e decidir os pedidos de registro de marcas, na forma da Lei nº 9.279/1996.

Por sua vez, a Lei nº 9.279/1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, trata das Marcas em seu Título III, estipulando os sinais registráveis e os não registráveis, as respectivas anotações, direitos sobre a marca, entre outros.

Dito isso, dispõe a referida Lei em seu artigo 124, que não são registráveis como marca:

*VI - sinal de caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descritivo, quando tiver relação com o produto ou serviço a distinguir, ou aquele empregado comumente para designar uma característica do produto ou serviço, quanto à natureza, nacionalidade, peso, valor, qualidade e época de produção ou de prestação do serviço, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva;*

No caso dos autos, vê-se dos elementos que o acompanham que o autor depositou junto ao réu, em 05/07/2011, pedido de registro da marca mista de serviço "Musiccata", composta do retro elemento nominativo, e de elemento figurativo (logo), o que foi deferido em 29/07/2014, contudo, sem direito ao uso exclusivo da expressão "Musiccata", conforme limitação da apostila constante da concessão, do processo nº 903817306.

Aporta o autor sua irresignação ante a posterior concessão a outro titular do registro da marca "Musicato Produções", sem restrição ao uso exclusivo da expressão "Musicato", o que entende ilegal por serem ambas as expressões similares, suficientemente revestidas de forma distintiva, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses elencadas pelo artigo 124 da Lei de Propriedade Industrial, razão pela qual, aponta como indevida a atuação do réu em adotar interpretações diversas a situações semelhantes, em evidente prejuízo às suas atividades.

Ocorre que embora morfológicamente parecidas, as expressões "Musiccata" e "Musicato" não se equivalem etimologicamente.

Isso porque a palavra "musicata" existe em nosso vernáculo, como substantivo feminino que significa "música", "tocata".<sup>[1]</sup> ao passo que a palavra "musicato" não encontra correspondência no dicionário da língua portuguesa, tratando-se de palavra italiana, cuja tradução significa "com música".

Dessa forma, a o elemento normativo "Musiccata", possuindo a mesma fonética da expressão "musicata" de fato se enquadra na limitação do art. 124, VI da LPI, por se tratar de expressão de caráter descritivo, com relação imediata com os serviços que a marca visa assinalar, como constou do Parecer da Divisão de Marcas do INPI (ID n. 628532, p.2), não se afigurando ilegal o apostilamento de uso não exclusivo, tampouco se encontrando no mesmo parâmetro de interpretação do elemento "Musicato".

Assinala-se ainda que embora a Resolução nº 166/2016 tenha instituído apostila padrão para os certificados de registro de marca, nos termos "A proteção conferida pelo presente registro de marca tem como limite o disposto no artigo 124, incisos II, VI, VIII, XVIII e XXI, da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996", também previu expressamente, em seu Art. 3º, que "as apostilas conferidas nos atos de deferimento dos pedidos de registro de marca antes da vigência desta resolução serão mantidas", de modo que a concessão do registro do autor, de n. 903817306, que obedeceu aos procedimentos vigentes à época de sua concessão, continua válido.

E não sendo a ele oponível qualquer causa de nulidade, ainda que parcial, de rigor a improcedência da demanda.

#### DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno o autor nas despesas do processo e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, em 10% do valor atribuído à ação, atualizado de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Publique-se, Registre-se, Intime-se.**  
**São Paulo, 17 de julho de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**  
**Juiz Federal**

---

[1] Dicionário Priberam. Disponível em < <https://dicionario.priberam.org/musicata> >. Acesso em 17 de jul. de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019184-09.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS C MALHEIROS NEGOCIOS E SERVICOS SC LTDA, LUIZ CARLOS CURVELLO MALHEIROS

#### DESPACHO

Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 16997414, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024861-39.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, GERSON C ARVALHO MARIN, ROSANGELA DIAS MORGADO MARIN, ROSIMEIRE DIAS MORGADO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA - SP97272  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA - SP97272  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA - SP97272  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA - SP97272

## SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente Execução de Título Executivo Extrajudicial em face de NOVA DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, ROSIMEIRE DIAS MORGADO, ROSANGELA DIAS MORGADO MARIN e GERSON CARVALHO MARIN objetivando o pagamento da quantia de R\$ 129.675,85 (cento e vinte e nove mil, seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) decorrente do inadimplemento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.0253.690.0000119-73, juntados aos autos.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas (fl. 39).

Diligência citatória realizada por hora certa, conforme certidão do oficial de justiça (fl. 67/verso e 97).

Peticiona a exequente informando que houve a regularização da dívida (fl. 142), bem como o executado (fls. 143/146), apresentando documentos comprobatórios da quitação da dívida exequenda e requerendo, nestes termos, a extinção da execução.

Autos físicos digitalizados em 03 de julho de 2019.

Peticiona o exequente (ID 19525054), requerendo a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

A despeito do pedido de desistência oferecido pelo exequente (ID 19525054), os documentos juntados aos autos pelo executado (fls. 143/146), constituem-se em elementos probatórios idôneos a atestar a efetiva quitação do débito executado no presente processo, nos termos do artigo 320 e parágrafo único do Código Civil, o qual dispõe sobre os requisitos da quitação, assevera:

*Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.*

*Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.*

Este modo, considerando o atendimento dos requisitos necessários a quitação, cuja efetiva ocorrência é sufragada até mesmo pelo próprio exequente, nos termos de suas próprias manifestações (fl. 142 e ID19525054), não há que se falar em desistência e conseqüentemente na extinção sem resolução de mérito da execução, mas antes na sua extinção com resolução de mérito, em razão da quitação da dívida constituir-se em fato jurídico apto a elidir a rigidez do vínculo obrigacional, o qual outrora jungia exequente e executado em torno da prestação obrigacional cuja satisfação consistia o objeto do presente processo executivo.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTA** a execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Custas "ex lege".

**Sem condenação em honorários, haja vista terem as partes sobre ele disposto pelas vias administrativas.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**São Paulo, 02 de agosto de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022552-45.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EBELBI & SABOIA CALCADOS LTDA - ME, ELIAS MORA EDELBI, JOSE VANDERLI SABOIA

### DESPACHO

Preliminarmente, e tendo em vista a petição ID nº 16815484, noticiando a realização de composição entre as partes, apresente a EXEQUENTE os documentos que comprovem o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023399-88.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSUE ALVES SANTOS TRANSPORTE EIRELI - ME, JOSUE ALVES SANTOS

### DESPACHO

1- Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra o despacho ID nº 16672357.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003726-75.2015.4.03.6130 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA - SP328496, MAYAN SIQUEIRA - SP340892, ANTONIO CARLOS NEVES - SP36298  
EXECUTADO: RICARDO DE LIMA LAMOUNIER

## SENTENÇA

Vistos etc.

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SP**, qualificada nos autos, propôs a presente Execução de Título Executivo Extrajudicial em face de **RICARDO DE LIMA LAMOUNIER** objetivando o pagamento da quantia de R\$28,823.50 (vinte e oito mil, oitocentos e vinte e três reais e cinquenta centavos) decorrente do inadimplemento de anuidades.

Junta documentos.

O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo Estadual de Embu das Artes/SP (fl. 15), que, por sua vez, remeteu os autos à Justiça Federal (fl. 16).

Redistribuído para a 02ª Vara Federal de Osasco São Paulo, o juízo verificou-se incompetente para o processamento do feito, remetendo os autos a Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 21), tendo sido posteriormente distribuído a este juízo.

O exequente junta procuração e comprova o recolhimento das custas (fl. 32).

O executado foi regularmente citado (fls. 40), momento em que apresentou cópia do acordo de renegociação e parcelamento da dívida exequenda firmado entre as partes (fls. 41/43).

Decorrido o prazo para interposição de embargos de execução (fl. 45).

Autos físicos digitalizados em 23 de janeiro de 2019.

Intimado para requerer o que de direito para o regular processamento do feito, notoriamente, para se manifestar em relação ao acordo juntado aos autos, o exequente ficou-se inerte, conforme comprovado pela certidão de decurso de prazo ID nº 18389274.

Intimado pessoalmente, (ID 18519806), o exequente deixou novamente de se manifestar.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamentado, decidido.**

Não obstante deva o processo se desenvolver, normalmente, mediante o impulso oficial do juízo competente para o processamento do feito, casos há em que se afigurará imprescindível a realização de um determinado ato processual por parte do autor/exequente, cuja inércia se amoldará no quanto disposto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil:

*“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*(...)*

*III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;”*

Com efeito, *in casu*, tendo sido intimado para requerer o que de direito para o regular processamento do feito, notoriamente, para se manifestar em relação ao acordo juntado aos autos, o exequente ficou-se inerte, conforme a certidão de decurso de prazo de ID nº 18389274.

Saliente-se ainda, que, nos termos do acordo juntado aos autos, vê-se que houve o parcelamento da dívida exequenda em 20 parcelas, cuja termo de vencimento da primeira data de 20/07/2017, tendo sido pago conforme o recibo juntado à fl. 43, e a última prevista para 20/02/2019.

Sendo assim, durante todo este período estivera o processo suspenso, não havendo que se falar em abandono da causa. Contudo, após o vencimento da última prestação, necessário se fazia a manifestação da exequente informando ao juízo acerca da eventual subsistência da dívida ou se fora inteiramente paga, e assim, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo ou informando a sua ausência de interesse no feito.

Destarte, somente em 13 de junho de 2019, portanto praticamente 4 meses após o término do parcelamento, fora certificado o decurso de prazo para a manifestação do exequente, tendo sido expedida intimação pessoal na mesma data, a qual fora cumprida em 17 de junho de 2019, mantendo-se o exequente completamente inerte a seu respeito.

Portanto, afigura-se patente que, uma vez configurada a hipótese legal de abandono da causa, deva-se imputar-lhe a sua consequência jurídica previamente determinada, qual seja, na espécie, a extinção da execução sem resolução de mérito, com o consequente arquivamento dos autos após o trânsito em julgado da sentença.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos III, em razão do abandono da causa pelo exequente.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**São Paulo, 02 de agosto de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000655-65.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO GALDIERI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIA VEZARO DE SIQUEIRA - SP233164

## DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se o EXECUTADO acerca do pedido de desistência formulado pela Exequente em petição ID nº 19092617, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de concordância, venham os autos conclusos para prolação de sentença, junto com os autos dos Embargos à Execução nº 5009953-47.2019.4.03.6100.

Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000943-97.2005.4.03.6183 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SOLANGE MAIA PEREIRA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação ordinária interposta originalmente perante à 1ª Vara Previdenciária por **SOLANGE MAIA PEREIRA PINTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a restituição das contribuições descontadas após a concessão de sua aposentadoria, acrescidas de juros e correção monetária.

Fundamentando sua pretensão sustenta a autora que, após a concessão da aposentadoria continuou trabalhando, e desta forma, permaneceu efetuando os recolhimentos previdenciários.

Sustenta que, considerando que permaneceu contribuindo para os cofres públicos, mesmo em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tem o direito de reaver, as contribuições que lhes foram descontadas.

Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 15/28, atribuindo à ação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Concedido os benefícios da justiça gratuita à fl. 48.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação alegando que é justo que recolla um pequeno percentual dos seus rendimentos auferidos no exercício de sua atividade laboral, ainda que estando aposentada, pois toda a sociedade, trabalhadores e empregadores, contribuem para a manutenção de seu benefício atualmente.

Dessa forma, afirma que nada mais justo que a própria autora contribua quando retorna a trabalhar após a aposentadoria concedida, posto que está também contribuindo para a manutenção dos benefícios dos aposentados de sua própria geração, não tão somente das gerações anteriores como de regra, motivo pelo qual não há que se falar em devolução dos mesmos (fls. 50/55).

Por despacho de fl. 73, o feito foi redistribuído a este Juízo.

Às fls. 130/134 foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, para condenar a autarquia previdenciária à restituição das contribuições vertidas pela autora, no período de 31.01.1995 a 28.04.1995, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, (atual 487, inciso I) do Código de Processo Civil.

Em julgamento da apelação interposta pelo réu, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu-lhe parcial provimento para excluir o INSS do polo passivo e determinar a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no feito, anulando, consequentemente, os atos processuais praticados em desacordo com a Lei nº 11.457/2007, a partir de 1º de maio de 2007, inclusive a sentença.

Interpostos embargos de declaração pela parte autora, os quais foram rejeitados nos termos da decisão fls. 188/191.

Retomando os autos a este Juízo, foram digitalizados em 23 de janeiro de 2019.

Por petição de ID nº 17406841, a parte autora requer a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamentado, decido.**

Tendo em vista o requerimento de desistência efetuado pela parte autora no curso do processo (ID 17406841), e considerando, ainda, não se verificar na espécie o preenchimento da hipótese impeditiva do exercício da faculdade concedida por este instituto processual, disposta no parágrafo 4º do artigo 485, do Código de Processo Civil, de rigor a sua homologação, e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito.

Saliente-se, ainda, por oportuno, que, tendo o Eg. TRF desta 3ª Região determinado a exclusão do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS e a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da demanda, o regular prosseguimento do feito deveria ocorrer mediante a citação desta última, o que, justamente por não ter ainda ocorrido, não obsta a desistência do processo, haja vista não se verificar, na espécie, o preenchimento da hipótese impeditiva disposta no parágrafo 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a desistência da ação, e julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”

Ausência de condenação em honorários advocatícios, haja vista a inexistência de hipótese de sucumbência autorizada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**São Paulo, 02 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007066-61.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO ORIGINAL S/A, BANCO ORIGINAL DO AGRONEGOCIO S/A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, LUIZ HENRIQUE GARCIA CHAVES - SP368672

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, LUIZ HENRIQUE GARCIA CHAVES - SP368672

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **BANCO ORIGINAL S/A E OUTRO**, ID n. 14560053 - Pág. 1/8, sustentando a existência de omissões e erro material na sentença embargada.

Requer o provimento dos embargos para o fim de : *a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as Autoras e a Ré, relativamente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS; b) reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos no curso da demanda, em razão da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS; c) confirmar expressamente a tutela provisória anteriormente concedida; d) declarar o direito das Embargantes à compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com débitos relativos às contribuições a que se referem os artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007, observadas as condições previstas no art. 26-A, § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 11.457/2007, com redação dada pela Lei nº 13.670/2018; e) condenar a Embargada ao pagamento de honorários de sucumbência, que deverão ser calculados sobre o proveito econômico obtido pelas Embargantes, em percentual a ser definido quando da liquidação da sentença, conforme a disciplina trazida pelos §§3º e 4º do art. 85 do CPC; e f) corrigir o erro material apontado na fundamentação da sentença embargada, no tópico referente à compensação/restituição do indébito tributário, a fim de constar que o direito à restituição ou compensação reconhecido pela decisão refere-se à exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.*

A União manifestou-se requerendo nova vista dos autos após a integração da sentença como o julgamento dos embargos de declaração.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, assiste razão parcial à parte autora, razão pela qual, corrijo a parte dispositiva da sentença proferida conforme segue:

"(...)

#### FUNDAMENTAÇÃO

##### Da Compensação/Restituição

*Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a autora faz jus à restituição/compensação da importância recolhida indevidamente a título de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.*

(...)

#### DISPOSITIVO

*Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a tutela provisória (ID 1407108) resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para: a) declarar a inexistência de relação jurídico tributária entre a parte autora e a União Federal no tocante à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS; b) reconhecer o direito da parte autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, na via administrativa, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com débitos relativos às contribuições a que se referem os artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007, observadas as condições previstas no art. 26-A, § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 11.457/2007, com redação dada pela Lei nº 13.670/2018.*

*A compensação/restituição somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.*

*Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição/compensação, bem como quanto à regularidade desta.*

*Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa nos termos do artigo 85, § 3º, II, e § 4º, III, do Novo Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.*

#### DISPOSITIVO

Isto posto, acolho parcialmente os presentes Embargos de Declaração opostos, nos termos supra/retro expostos.

No mais, permanece inalterada a sentença embargada.

PR.I.O.

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007956-22.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IVONALDO TOMAS DE AQUINO  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, ADRIANO FONTES PINTO - SP281724  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IVREGIÃO  
Advogados do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, JULIANO DI PIETRO - SP183410, FERNANDO GASPAR NEISSER - SP206341

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado, requeira a parte interessada o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

**SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000833-77.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIZ ELENO VIEIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME LUIZ FRANCISCO - SP358920  
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZ ELENO VIEIRA DE CARVALHO** contra ato omissivo do **DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO – CEAGESP**, com pedido de medida liminar, objetivando a sua convocação para pagamento das taxas previstas, assim como a emissão da autorização para comunicação fiscal (ACF) referentes à área localizada no Entrepósito da Capital (ETSP), pavilhão APB, boxes nºs 141 e 143, em nome da empresa Distribuidora de Legumes L.E. Ltda., possibilitando ao impetrante o arquivamento de seus atos constitutivos junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo (Jucesp).

Em sede de julgamento definitivo requer a confirmação do pedido de liminar concedendo-se a ordem para que a Ceagesp emita o TPRUQ em nome da impetrante, com as regularizações e atualizações deferidas no processo administrativo REC/94/2017.

O impetrante se apresenta como empresário com atuação no comércio de hortifrutigranjeiros nas dependências da Ceagesp, especificamente nos boxes nºs 141 e 143 do pavilhão APB do ETSP e sócio-administrador da sociedade Distribuidora de Legumes L.E. LTDA.

Informa que, como a Ceagesp é empresa pública pertencente à União Federal, os comerciantes instalados no ETSP se submetem aos regimes, onerosos, de permissão ou autorização de uso, esclarecendo que muitas áreas do entreposto se encontram com cadastros desatualizados ou pendentes de regularização.

Afirma que, para regularizar a situação dos permissionários, foi editada a Resolução do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nº 39, de 17.11.2017, estabelecendo um processo administrativo iniciado com o protocolo da documentação necessária no Departamento de Entrepósito da Capital (Depec) e, sendo deferido o pedido, seguido pela remessa dos autos à Seção de Atendimento e Expediente do ETSP (Saexe) para que o permissionário seja convocado para recolher as taxas correlatas, retirar o documento de autorização para comunicação fiscal (ACF) e, ao fim, confeccionar o Termo de Permissão Remunerado de Uso Qualificado (TPRUQ) com prazo de 10 (dez) anos.

Relata que, no seu caso, optou por regularizar sua situação cadastral mediante a constituição da sociedade empresária denominada Distribuidora de Legumes L.E. LTDA., sediada na área da Ceagesp onde comercializa seus produtos, e protocolou, em 21 de dezembro de 2017, o pedido de regularização das áreas nº REC/94/2017, deferido pelo Depec no mesmo dia, e encaminhado para a Saexe.

Alega que, desde então, apesar de decorrido mais de um ano, a autoridade impetrada ainda não convocou o impetrante para retirar as guias de pagamento das taxas, sequer emitiu a ACF em seu nome, ou confeccionou o TPRUQ, ferindo seu direito líquido e certo à regularização.

Destaca que, sem a ACF, não consegue arquivar na Jucesp os atos constitutivos da sociedade empresária, tampouco obter inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), por não poder provar documentalmente a titularidade do endereço onde está instalada a empresa.

Observa que existem pedidos de regularização protocolados após o seu que já foram finalizados pela Ceagesp, o que constituiria ofensa ao princípio da isonomia.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00. Inicial instruída com procuração e documentos. Custas no ID 13769660.

Distribuídos os autos, a análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme ID 14014538.

A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID 14302345).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 14771021; ID 14776820), instruídas com documentos. Arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do impetrante para propositura da presente demanda e a decadência do direito de impetração.

Em relação à primeira preliminar, assevera que não cabe à pessoa física que alega ser sócia de sociedade empresária pretender a emissão de TPRUQ em nome da empresa, essa última a qual assinala, no caso, sequer foi constituída.

Em relação à decadência, assevera que o respectivo prazo de 120 (cento e vinte) dias deve ter por termo inicial o início do ato omissivo imputada à autoridade, o qual, no caso, seria 30 dias a partir do protocolo do requerimento de cadastramento efetuado em 21.12.2017.

Assim, considerando que o termo inicial seria em 20.01.2018, entende que houve o transcurso do prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandado de segurança.

No mérito, inicialmente questiona se o pedido de regularização de área pela empresa DISTRIBUIDORA DE LEGUMES L.E. LTDA seria legítimo, pois, considerando os termos do artigo 45 do Código Civil, é patente a irregularidade das atividades empresariais desenvolvidas pela empresa, uma vez que seus atos constitutivos ainda não foram levados a registro. Assim, se inexistir o titular do direito ou se o direito pleiteado pode ser considerado líquido e certo.

Sustenta que a irregularidade da empresa petionária inviabiliza a formalização de um contrato, por não preencher os requisitos subjetivos para a validade do negócio jurídico pretendido, razão pela qual a emissão de TPRUQ em nome da empresa Distribuidora de Legumes L.E. Ltda. encontra óbice na sua existência.

Destaca que o alegado impedimento de requerer à Jucesp o arquivamento de atos societários não restou comprovado pelo Impetrante, visto que não trouxe aos autos qualquer elemento de prova do alegado, a exemplo do protocolo de registro na JUCESP com negativa motivada, ressaltando que a minuta de contrato social – Doc. ID 13778712, ostenta data de 10/06/2016, ou seja, anterior à Resolução nº 39 – MAPA.

Aporta que o Manual de Registro da Sociedade Limitada disponível no site da JUCESP, prevê em seu item 1.1 qual é a documentação exigida para a constituição de uma sociedade limitada, e, a teor do parágrafo único do artigo 37 da Lei 8.934/1994, nenhum outro documento poderá ser exigido, além daqueles especificados. Nestes termos, sustenta não haver elementos que demonstrem que a irregularidade da empresa se deu por conta de ato da Impetrada.

A respeito da ACF (Autorização para Comunicação Fiscal), sustentou se tratar de documento que possibilita a utilização da área pelo permissionário, previsto em norma interna NP-OP-001 (item 4.40.1, ID 13769656) e, somente com a sua emissão, pode o permissionário utilizar o local e área designada, ou seja, a ACF é documento interno, que não consta do rol dos documentos exigidos pela JUCESP para a constituição de empresa, não servindo, pois, tal argumento como justificativa para a irregularidade da empresa petionária junto ao órgão competente para o registro.



Sustentou, ainda, a necessidade de a petionária preencher todos os requisitos para a concessão da TPRUQ nos termos da Resolução 39 da CEAGESP, a qual não tem o condão de dar arribo a direito individual do impetrante, mas constitui uma das medidas adotadas pela CEAGESP para dar cumprimento às determinações emanadas pelo Eg. Tribunal de Contas da União por meio do V. Acórdão nº. 2050/14.

Discorreu sobre as determinações do TCU, concluindo que o Termo de Permissão Remunerada de Uso Qualificada (TPRUQ), se presta justamente “como medida transitória instituída para formalizar e regularizar os contratos de TPRU’s e AU’S atualmente existentes”, como averbado no art. 3º da Resolução nº 39 da CEAGESP (documento id nº 13769044).

Aportou que o alegado direito adquirido não existe, a uma porque não existe qualquer previsão de prazo para emissão da TPRUQ, seja na Resolução nº 39, seja em lei, e outra, conforme narrado pelo Impetrante, para a emissão de TPRUQ há um trâmite administrativo, sendo que a análise documental é uma de suas fases.

Resaltou que, como o próprio impetrante aduz, o deferimento preliminar é apenas uma das etapas à conclusão do procedimento. Na análise da SAEXE para finalização do procedimento quanto à regularidade da documentação apresentada e emissão de guias para o recolhimento das taxas necessárias foi constatada a ausência de certidões necessárias para a finalização desta etapa e por tal razão foi encaminhado à empresa petionária o Ofício nº 262/DEPEC/2018, de 01/02/2018, recebido em 06/02/2018, convocando-a para a apresentação das certidões negativas quanto aos débitos relativos a créditos tributários federais e dívida ativa com a União; certificado de regularidade com o FGTS, certidão negativa de débito estadual, certidão negativa de débitos trabalhistas e certidão negativas de tributos mobiliários e imobiliários, todavia, até o presente momento não houve manifestação nem apresentação da documentação indicada. (doc.05)

Assim, se o procedimento para a regularização de área não foi finalizado, isso se deu por omissão da empresa petionária, que deixou de atender à solicitação de complementação da documentação, recebida em 06.02.2018.

No que concerne à alegação de que a CEAGESP privilegiaria outras empresas em detrimento da impetrante, foi juntado aos autos uma série de documentos (documentos ID’s nº. 13769049 e 13769652) que não provam a tese esposada, até mesmo porque para que se configurasse a violação do princípio da isonomia caberia ao Impetrante demonstrar que a situação da sua empresa se assemelha àquelas que tiveram o procedimento concluído, prova esta da qual não se desincumbiu.

Em seguida, o impetrante apresentou manifestação (ID 14840467. Sustentou que documento emitido pela CEAGESP, apresentado com a inicial (ID 13769046), demonstra que o seu requerimento de recadastramento de área (REC 94/2017) foi deferido sem ressalvas em 21.12.2017, com a menção expressa de entrega de todos os documentos exigidos.

Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa, sustentou que a própria autoridade impetrada demonstrou a legitimidade do impetrante, uma vez que a sociedade empresária da qual é sócio, Distribuidora de Frutas LE Ltda, pela ilegitimidade em tela, ainda não teve seus atos registrados. Assim, aqui, tal como procedido administrativamente, a representação cabe ao sócio.

Informou que nos autos do mandado de segurança nº 5029182-27.2018.4.03.6100, o impetrado encartou documento (id: 13644692 – daqueles autos) onde revela o trâmite do processo de regularização após o deferimento administrativo. Dentre os itens de tal trâmite, a impetrante entende que a Ceagesp reconhece ser a ACF documento indispensável para arquivamento dos atos constitutivos junto à JUCESP, o que contraria o alegado em suas informações.

Destaca que ao revés do que alega o coator, a ACF é documento emitido pela Ceagesp e dirigido à Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda por onde se comprova o endereço de instalação da sede da empresa. Inseriu imagem de ACF em sua petição, informando ter sido ela emitida pela autoridade coatora por determinação exarada, em sede liminar, pela MM. 17ª Vara Cível Federal desta Capital nos autos do MS nº 5029182-27.2018.4.03.6100 em caso análogo ao presente mandamus.

Salienta que a necessidade de se indicar e comprovar o endereço da sede no contrato social a ser registrado na JUCESP, decorre da regra prevista no artigo art. 997, II do Código Civil.

Ao final de sua peça esclarece que não pretende com a presente ação provocar qualquer decisão administrativa da Ceagesp posto que o Processo de Regularização REC 94/2017 já foi deferido há mais de 1 ano. Assim, informa que provimento jurisdicional almejado se limita ao direito em ter todas as fases do processo administrativo (Convocação, Cadastro, emissão da ACF e, ao final, assinatura da TPRUQ) concluídas em tempo ao menos razoável.

O pedido de liminar foi indeferido em decisão (ID 14973480).

Embargos de declaração do impetrante (ID 15304641) acolhidos em decisão ID 16520053

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (ID 16677009).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de mandado de segurança objetivando o impetrante determinação judicial para que a Ceagesp emita o TPRUQ em nome da impetrante, com as regularizações e atualizações deferidas no processo administrativo REC94/2017.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa.

Observe-se que não se pode confundir a aquisição da personalidade jurídica com a existência da sociedade. O contrato de sociedade é pressuposto da personalidade jurídica, essa última a qual se adquire mediante o registro – válido –, surgindo daí a pessoa jurídica (art. 45, CC).

Enquanto não registrados validamente seus atos constitutivos, aplica-se a quaisquer sociedades as regras da sociedade em comum (art. 986, CC), outrora denominada sociedade “irregular”, que ainda não é pessoa jurídica, mas já é sociedade e ostenta patrimônio especial, de titularidade comum dos sócios (art. 988, CC).

Como não possui personalidade jurídica nem judiciária, a representação em Juízo da sociedade em comum cabe aos sócios com poderes de administração nos termos do contrato social, conforme expressamente prevê o Código de Processo Civil, *in verbis*:

*“Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:*

[...]

*IX - a sociedade e a associação irregulares e outros entes organizados sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração de seus bens;”*

No caso dos autos, a sociedade Distribuidora de Legumes L.E. Ltda. ainda não foi registrada junto à Jucesp, portanto a representação cabe aos sócios com poderes de administração.

A cláusula quinta do contrato social (ID 13778712) dispõe que a “administração da sociedade será exercida por ambos os sócios ISOLADAMENTE, ativa e passivamente, judicial e extrajudicial, nos atos da sociedade, perante terceiros [...]”, o que faz do impetrante, detentor de 50% do capital social de Distribuidora de Legumes L.E. Ltda. parte legítima para figurar no polo ativo.

Afasto igualmente a preliminar de decadência, visto que o mandado de segurança foi impetrado contra alegado ato omissivo da Administração (não apreciação de requerimento administrativo) e, portanto, não se submete ao instituto da decadência.

Ausentes demais preliminares, passo ao exame do mérito.

O exame dos elementos informativos dos autos, notadamente o documento ID 14777455, apresentado pela autoridade impetrada, permite verificar que o requerimento apresentado pela DISTRIBUIDORA DE LEGUMES L.E. LTDA não se encontra pendente de apreciação desde 21.12.2017, conforme alegado na peça inicial, visto que no dia 06.02.2018 um dos sócios da empresa requerente (Edivan Vieira de Carvalho) recebeu cópia do ofício nº 262/DEPEC/2018, através do qual a CEAGESP determinou a apresentação de certidões para dar continuidade ao procedimento administrativo.

Ciente das informações prestadas, em relação a este ponto da documentação, a impetrante se reportou a documento emitido em 21.12.2017, alegando que seu requerimento foi deferido sem ressalvas.

De outro lado, a autoridade impetrada sustentou “que o deferimento preliminar é apenas uma das etapas à conclusão do procedimento. Na análise da SAEXE para finalização do procedimento quanto à regularidade da documentação apresentada e emissão de guias para o recolhimento das taxas necessárias foi constatada a ausência de certidões necessárias para a finalização desta etapa e por tal razão encaminhou à empresa petionária o Ofício nº 262/DEPEC/2018, de 01/02/2018, recebido em 06/02/2018, convocando-a para a apresentação das certidões negativas quanto aos débitos relativos a créditos tributários federais e dívida ativa com a União; certificado de regularidade com o FGTS, certidão negativa de débito estadual, certidão negativa de débitos trabalhistas e certidão negativas de tributos mobiliários e imobiliários, todavia, até o presente momento não houve manifestação nem apresentação da documentação indicada”.

Nestes termos, não há que se falar em ausência de apreciação do requerimento administrativo ou de conclusão do processo administrativo.

É certo que a obtenção dos documentos exigidos pela CEAGESP no Ofício nº 262/DEPEC/2018 (certidões negativas quanto aos débitos relativos a créditos tributários federais e dívida ativa com a União; certificado de regularidade com o FGTS, certidão negativa de débito estadual, certidão negativa de débitos trabalhistas e certidão negativas de tributos mobiliários e imobiliários) dependem do registro da DISTRIBUIDORA DE LEGUMES L.E. LTDA na Jucesp e sua inscrição no CNPJ, o que levaria a impetrante a reiterar a impossibilidade de apresentação dos documentos, em razão do alegado na peça inicial. A rigor a exigência consistiu em imposição de cumprimento de obrigação impossível.

No entanto, nos autos do Mandado de Segurança nº 5029182-27.2018.4.03.6100, indicado pela impetrante como “caso análogo”, e, patrocinado pelo mesmo advogado, foi juntado com a peça inicial a ficha cadastral da JUCESP da empresa impetrante daqueles autos, o que aparentemente demonstra que a ausência de Autorização para Comunicação Fiscal (ACF) e do Termo de Permissão Remunerada de Uso Qualificado (TPRUQ) não impediram o registro dos atos societários da empresa na JUCESP.

Nestes termos, deveria a impetrante ter instruído a peça inicial com documento comprovando o requerimento do registro dos atos societários, bem como eventual documento emitido pela JUCESP contendo a exigência de apresentação da ACF.

Destaca-se, portanto, que a problemática reside na ausência de documento que comprove que a apresentação de ACF emitida pela Ceagesp em favor da empresa foi exigida pela Jucesp como pré-requisito para o registro de seus atos constitutivos.

Com efeito, não se pode desunnir ilegitimidade na exigência da Ceagesp contida no ofício nº 262/Depec/2018 para comprovação da regularidade cadastral da empresa interessada no uso qualificado de área do Entrepósito de São Paulo, se não há comprovação de que haja, de fato, exigências reciprocamente condicionantes tanto da Ceagesp quanto da Jucesp a impedirem a satisfação uma da outra e, ao fim, a regularização da empresa.

De qualquer forma, o provimento jurisdicional almejado na presente ação se limita ao direito em todas as fases do processo administrativo (Convocação, Cadastro, emissão da ACF e, ao final, assinatura do TPRUQ) concluídas em tempo ao menos razoável, não alcançando assim a legitimidade da exigência realizada pela CEAGESP no Ofício nº 262/DEPEC/2018.

#### DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como em razão do disposto nas Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**

**São Paulo, 29 de julho de 2019.**

**VICTORIO GIUZIONETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005037-38.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: H.Q. LANCHES LTDA - ME, RODRIGO GARCIA FILERAZ, DOURIVAL GARCIA FILERAZ

#### DESPACHO

Tendo em vista o alegado e requerido pelos Executados nos autos dos Embargos à Execução nº 5003251-85.2019.4.03.6100 (pagamento e desistência e renúncia), manifeste-se a EXEQUENTE acerca do prosseguimento do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012594-42.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RODOLFO DELGADO LOTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236  
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO FGTS (GIFUG) DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos, etc

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RODOLFO DELGADO LOTA em face do COORDENADOR-GERAL DO FGTS (GIFUG) DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de medida liminar, objetivando permitir ao impetrante a utilização do saldo de sua conta fundiária para amortização do saldo devedor do financiamento do imóvel localizado na Rua Sapucaia, 326, apartamento 161, bloco B4, Condomínio Central Park Mooca, São Paulo-SP, objeto da matrícula n. 156.258 do 7º CRI da Capital-SP.

Narra que juntamente com sua esposa, em 31.05.2016, firmou contrato de financiamento para aquisição do referido imóvel, obtendo em empréstimo do Banco Itaú-Unibanco o valor de R\$ 455.050,00, a ser amortizado em 360 meses, cujo saldo devedor atual monta a quantia de R\$ 232.625,44.

Afirma que nem o impetrante, nem sua esposa possuem qualquer outro imóvel em seus nomes, mas que, ao requerer a utilização do saldo de sua conta fundiária – no montante de R\$ 76.946,81 em 04.05.2018 – para amortização do saldo devedor, o impetrante teve seu pedido negado sob a justificativa de que seu imóvel não fora financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação – SFH, mas pelo Sistema Financeiro Imobiliário – SFI, o que entende ser manifestamente ilegal.

Atribui à causa o valor de R\$ 76.946,81.

Junta procuração e documentos.

Comprova o recolhimento das custas iniciais (ID 8450528).

O pedido de liminar foi indeferido em decisão de ID 8467745.

A Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no feito.

A Caixa Econômica Federal e Superintendente do Fundo de Garantia apresentaram as informações (ID: 8681635) alegando impossibilidade de liberar os valores existentes na conta do impetrante para operações que ultrapassem o valor limite do financiamento no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), diante do rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 que é taxativo e obrigatório.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo concessão da segurança (ID 9197874).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentado. DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando permitir ao impetrante a utilização do saldo de sua conta fundiária para amortização do saldo devedor do financiamento do imóvel localizado na Rua Sapucaia, 326, apartamento 161, bloco B4, Condomínio Central Park Mooca, São Paulo-SP, objeto da matrícula n. 156.258 do 7º CRI da Capital-SP.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:

As hipóteses de movimentação da conta vinculada ao FGTS são listadas no artigo 20 da Lei n. 8.036/1990, dentre as quais se encontra o pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóvel residencial, *in verbis*:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

[...]

VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

[...]”

De acordo com o dispositivo supra, é possível a utilização do saldo em conta vinculada ao FGTS para pagamento do preço de aquisição de imóvel desde que três requisitos sejam concomitantemente preenchidos: o imóvel seja destinado à moradia própria, o mutuário conte com três anos de trabalho sob o regime do FGTS e a operação seja financiável pelo SFH.

Ressalta-se que o dispositivo, ao utilizar o termo "mutuário", isto é, tomador de mútuo/empréstimo de bens fungíveis, vislumbra especificamente a hipótese de utilização dos recursos fundiários para quitação ou amortização de saldos devedores de contratos já firmados de financiamento imobiliário.

No caso em tela, a CTPS do impetrante (ID 8449702) e o extrato do FGTS (ID 8450148) demonstram que o impetrante conta com mais de três anos sob o regime do FGTS, enquanto o comprovante de residência (ID 8449550, p. 12) indica ser o imóvel destinado à moradia do impetrante e sua família, inexistindo outro bem imóvel nas declarações de imposto de renda do impetrante e de sua cônjuge (ID 8450358, ID 8450397).

Entretanto, o valor do imóvel, avaliado em R\$ 1.160.000,00 segundo o contrato de financiamento (ID 8449747), excede o limite previsto para que imóvel usado seja financiável pelo SFH, atualmente de R\$ 950.000,00, de acordo com alteração promovida pela Resolução do Conselho Monetário Nacional n. 4.537, de 24.11.2016 no artigo 14, § 7º, da Resolução CMN n. 3.932, de 16.12.2010.

Conclui-se, desta forma, que não tendo cumprido o contrato de financiamento todos os requisitos legais para que seja amortizado por recursos fundiários, correta a negativa da autoridade impetrada em permitir a movimentação da conta de FGTS do impetrante.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**São Paulo, 25 de julho de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015637-21.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO LUIS PIRES

#### DESPACHO

Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 18281996, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE apresente planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013289-52.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R2W COMERCIAL LTDA - ME, LESLIE NEIS SIMOES, BERNARDO NEIS SIMOES

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DIAS DA SILVA - SP253880

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DIAS DA SILVA - SP253880

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DIAS DA SILVA - SP253880

#### DESPACHO

Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 18278959, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010548-73.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIA CRISTINA DOS REIS CARDILLO EIRELI, SILVIA CRISTINA DOS REIS CARDILLO

**DESPACHO**

- 1- Petição ID nº 18507933 - Os requerimentos já foram realizados às fls. 119/121 (RENAJUD) e 125 (INFOJUD) dos autos físicos (fls. 135/139 e 142 do documento digitalizado ID nº 13043352).
  - 2- Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE manifeste-se expressamente acerca do interesse nos valores penhorados online através do sistema BACENJUD, assim como para cumprimento integral ao despacho ID nº 1777797.
  - 3- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
- Oportunamente, voltemos autos conclusos.
- Int.

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010149-85.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KATIA ELIAS DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

- 1- Petição ID nº 19042796 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 1 do despacho ID nº 15403395, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.
  - 2- 2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
- Int.

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008504-52.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONILDO DA SILVA

**DESPACHO**

- 1- Antes de apreciar o requerido à fl. 124 dos autos físicos (fl. 134 do documento digitalizado ID nº 13347039), apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, assim como novo(s) endereço(s) para citação, no prazo de 15 (quinze) dias.
  - 2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
- Oportunamente, voltemos autos conclusos.
- Int.
- Após, voltemos autos conclusos.
- Int.

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADRIANA DOS SANTOS TROIS em face do COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO REGIONAL ORGANIZAÇÃO MILITAR ESCOLA ESPECIALISTA DE AERONAUTICA, com pedido de concessão de liminar, objetivando autorização para participar da etapa do Processo Seletivo QOCON 2018 - EAT/EIT 1-2018, denominada “concentração inicial”, e respectiva inspeção de saúde, que ocorrerá no dia 04/01/2018.

Requer a concessão da segurança para que a autoridade impetrada reconheça e contabilize a experiência profissional para fins de avaliação curricular, bem como declarando-a habilitada para continuar nas próximas etapas do certame (Concentração Inicial; Inspeção de Saúde Inicial – INSPSAU -; Concentração Final; e Habilitação à Incorporação).

A impetrante alega, em resumo, que se inscreveu para o Processo Seletivo QOCON 2018 - EAT/EIT 1-2018, área de Serviços Jurídicos, cuja classificação restou prejudicada, pois os pontos para a prática jurídica não foram computados.

O recurso interposto foi desprovido, pelo seguinte motivo: *“A candidata juntou tramitações processuais (E-saj) retiradas de sites dos Tribunais, para este processo seletivo, esta comprovação não é válida, pois não possui valor de certidão. O Aviso de convocação é claro, no item 3.7.9.1, que as causas deverão ser comprovadas mediante certidão expedidas por cartório ou secretarias, cópias autenticadas do ato privativo ou certidão expedida pelo órgão público no qual o advogado exercia a função privativa de seu ofício.”*

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos em ID 4450933 - Pág. 1.

O pedido de liminar foi indeferido em decisão ID 4057022 - Pág. 1/ 3 no plantão judiciário.

A impetrante requereu a desistência do feito, porém, em seguida requereu a desconsideração do pedido (ID 4410053 - Pág. 1).

A União requereu o ingresso no feito (ID 4676557 - Pág. 1).

Pela decisão ID 4450933 - Pág. 1 foi determinado o prosseguimento do feito e a ratificação da decisão proferida em plantão judiciário.

Petição da impetrante requerendo a juntada aos autos de documentos e requerendo o deferimento da liminar (ID 5171289 - Pág. 1/3).

Informações prestadas (ID 6237115 – Pág.3/11) pela autoridade impetrada alegando que a impetrante não comprovou experiência profissional suficiente nos exatos termos do edital para a sua classificação para a próxima etapa.

Sustentou que o edital é claro quanto a necessidade de serem apresentadas certidões expedidas por cartório ou secretarias judiciais e não por endereços eletrônicos, cópias autenticadas de cada ato praticado bem como “certidões expedidas pelos órgãos públicos onde o advogado exerça função privativa de seu ofício” “sendo que na respectiva certidão comprobatória deverá constar, expressamente, a data inicial e final da representação judicial em cada processo pelo candidato”.

No caso da impetrante, a candidata apresentou consultas em endereços eletrônicos que não possuem valor de certidão bem como certidão da OAB que não comprova em quais atos atuou e nem a data inicial e final destes.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID 6638657 - Pág. 1/4).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento e contabilização da experiência profissional da impetrante para fins de avaliação curricular, bem como declarando-a habilitada para continuar nas próximas etapas do Processo Seletivo QOCON 2018 - EAT/EIT 1-2018 (Concentração Inicial; Inspeção de Saúde Inicial – INSPSAU -; Concentração Final; e Habilitação à Incorporação).

Inicialmente há que se deixar assente que o princípio democrático do Estado de Direito, insculpido na Constituição Federal, sujeita a Administração Pública, em toda sua atuação, à observância do princípio da legalidade, de modo que os atos públicos que acarretem violação à disposição expressa de lei ou que configurem abuso ou desvio de poder, por apresentarem vícios de ilegitimidade, tornam-se passíveis de invalidação não só, por ela, como também, pelo Poder Judiciário.

Ressalta-se que, pelo princípio da universalidade, ao Poder Judiciário cumpre o conhecimento de todas as alegações de violação ou ameaça de violação a direito, individual ou coletivo, tanto que obstar a revisão judicial dos atos administrativos, sob o argumento de que foram praticados com base no poder discricionário, importa violação ao disposto no artigo 5º, XXXV, da Carta Maior.

Nesse sentido, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles:

*“O controle judicial dos atos administrativo é unicamente de legalidade, mas nesse campo a revisão é ampla, em face dos preceitos constitucionais de que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, LXXIII); conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, não amparado por “habeas corpus” ou “habeas datas” (art. 5º, LXIX e LXX); e de qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe (art. 5º, LXXIII). Diante desses mandamentos da Constituição, nenhum ato do Poder público poderá ser subtraído do exame judicial, seja ele de que categoria for (vinculado ou discricionário) e provenha de qualquer agente, órgão ou Poder. A única restrição oposta é quanto ao objeto do julgamento (exame da legalidade ou da lesividade ao patrimônio público), e não quanto à origem ou natureza do ato impugnado.”*

Porém, ressalva:

*“(…) De qualquer forma, caberá sempre reapreciação judicial do resultado dos concursos, limitada ao aspecto da legalidade da constituição das bancas ou comissões examinadoras, dos critérios adotados para o julgamento e classificação dos candidatos. Isso porque nenhuma lesão ou ameaça a direito individual poderá ser excluída da apreciação do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV).”*

Os candidatos e o Poder Público devem seguir os termos previstos no Edital do Concurso.

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 41, prevê:

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

Dispõem os itens 3.7.9 e 3.7.10 do edital:

*“3.7.9 Os candidatos da especialidade Serviços Jurídicos também poderão apresentar, para fins de análise e cômputo de pontuação no quesito “EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL”, comprovantes de experiência profissional de exercício de advocacia, que serão aceitos somente se estiverem de acordo com as especificações a seguir: 3.7.9.1 Experiência profissional de exercício de advocacia: Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e apresentação de certidões que atestem a atuação do candidato em diferentes feitos no período de dois anos. O candidato deverá comprovar a atuação em, no mínimo, dois processos por ano, sendo que na respectiva certidão comprobatória deverá constar, expressamente, a data inicial e final da representação judicial em cada processo pelo candidato. Cada processo será considerado uma única vez.*

*3.7.10 Não será aceita comprovação de experiência profissional em desacordo com os itens 3.7.8.1, 3.7.8.2, 3.7.8.3, 3.7.8.4 e 3.7.9.1 (acima), nem experiência profissional na qualidade de proprietário e/ou sócio de empresa.”*

Os elementos informativos dos autos demonstram que a impetrante apresentou documentação extraída do endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e certidão da OAB que não comprova em quais processos atuou bem como em quais datas especificamente se deram suas atuações.

Tais documentos não estão de acordo com o disposto no edital do processo seletivo.

Conclui-se, desta forma, pela ausência de direito líquido e certo a ensejar a procedência do pedido da impetrante uma vez que os documentos que a impetrante almeja sejam considerados para fins de pontuação no concurso estão em desacordo com o edital.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o feito, com resolução do mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

# VICTORIO GIUZIO NETO

## Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006663-92.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BERNARDETE ALONSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE MENDONÇA - SP221626  
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS - DIGEP/SAMF-SP, UNIÃO FEDERAL

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BERNARDETE ALONSO** contra ato praticado pelo **CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS - DIGEP/SAMF-SP**, objetivando a nulidade da decisão que extinguiu a pensão por morte que recebe, proferida nos autos do processo administrativo nº 10879.000037/2017-19, com a manutenção do pagamento mensal do benefício.

Afirma a impetrante, em síntese, que foi instaurado o referido processo administrativo para apuração de indícios de pagamento indevido de pensão por morte a filha solteira maior de 21 anos nos termos de acórdão do Tribunal de Contas da União, sob a alegação de que a impetrante receberia renda decorrente de emprego na iniciativa privada.

Assevera que apresentou o competente recurso administrativo, ressaltando que cumpre todos os requisitos para a manutenção da pensão, haja vista ser filha solteira do funcionário público instituidor do benefício e não ocupar cargo público, mas que, ainda assim, foi determinado o cancelamento de seu benefício.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Instada a regularizar sua petição inicial (ID 1364711), a impetrante apresentou petição ID 1652768, atribuindo à causa o valor de R\$ 146.359,72, e comprovando o recolhimento da diferença de custas (ID 1652770).

O pedido de liminar foi deferido, conforme decisão de ID 1796159. Interposto Agravo de Instrumento pela União (ID n. 2270330), ao qual foi negado provimento (ID n. 10933311).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em ID n. 1915100, salientando que a motivação da instauração do Processo Administrativo n. 10879.00037/2017-19 decorreu das determinações contidas no Acórdão TCU 2780/2016, já que para o TCU, não basta a condição da idade, estado civil, e não investidura em cargo público, havendo outras hipóteses descaracterizadoras da dependência econômica, requisito este fundamental tanto para a concessão quanto para a manutenção do benefício, e o aferimento de renda advinda da iniciativa privada é uma delas.

O Ministério Público Federal apresentou parecer em ID n. 1969656.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação mandamental na qual a impetrante objetiva a nulidade da decisão de cancelamento da pensão por morte que recebe, com a manutenção mensal do benefício.

É pacífico o entendimento de que o direito à pensão rege-se pela legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor.

No caso dos autos, tendo a pensão por morte sido instituída pelo falecimento do servidor público antes do advento da Lei n. 8.112/1991, rege-se ela pelo quanto disposto na Lei n. 3.373/58, que assim estabelece:

*“Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:*

*I - Para percepção de pensão vitalícia:*

*a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;*

*b) o marido inválido;*

*c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;*

*II - Para a percepção de pensões temporárias:*

*a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;*

*b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.*

*Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.” (g.n.)*

É certo que a realidade que se queria proteger, de filhas mulheres dependentes economicamente de seus pais e maridos por opressão social, em muito avançou com a emancipação feminina e a igualdade de direitos protegida constitucionalmente, de modo que a Lei n. 8.112/90 deixou de prever essa modalidade de benefício.

Entretanto, seu pagamento remanesce como uma exceção, e nestes casos, a cessação do benefício decorrerá somente do quanto previsto expressamente pela lei vigente à época de sua instituição, ou seja, o fim da condição de solteira, ou a ocupação de cargo público permanente.

Ainda que tenha a autoridade impetrada se baseado em Acórdão do TCU, é certo que este viola o princípio da legalidade, criando requisito não previsto em lei para a manutenção da pensão temporária, qual seja, a existência de dependência econômica.

Especificamente sobre a legalidade do citado Acórdão do TCU, houve recente pronunciamento do Eg. STF, no julgamento monocrático do Mandado de Segurança nº 34.677/DF, conforme decisão proferida pelo Ministro Edson Fachin, e publicada no DJE nº 98 de 18/05/2018:

*“Com essas considerações, diante da violação aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, concedo parcialmente a segurança, com fulcro no art. 1º, da Lei 12.016/2009, para anular, em parte, o Acórdão 2.780/2016 do TCU em relação às pensionistas associadas à Impetrante, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges.”*

Em suas razões de decidir, ponderou o relator que *“apenas podem ser revistos os atos de concessão de pensões por morte cujas titulares deixaram de se enquadrar na previsão legal vigente na época do preenchimento dos requisitos legais, ou seja, é possível a revisão das pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges”* e que *“não se verificando a superação das condições essenciais previstas na lei de regência, quais sejam, casamento ou posse em cargo público permanente, nos termos da Lei 3.373/58, a pensão é devida e deve ser mantida”*.

Desta forma, sendo legítima a pretensão da impetrante em ver reconhecida a manutenção de seu benefício de pensão por morte, de rigor a concessão da segurança pleiteada.

#### DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida e declarar a nulidade do cancelamento do benefício de pensão por morte a que faz jus a impetrante, instituída em razão do falecimento do servidor de matrícula SIAPE n. 0949455.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como em razão do disposto nas Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.

Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005458-28.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GESTOR SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREI BARBOSA DE AGUIAR - CE19250  
IMPETRADO: RENATO KANEKO, BANCO DO BRASIL S.A  
Advogado do(a) IMPETRADO: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334  
Advogado do(a) IMPETRADO: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, **notadamente sobre as preliminares arguidas.**

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017067-08.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DANIEL LEME DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALID MOHAMAD SALHA - SP356587  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar impetrado por **DANIEL LEME DE ALMEIDA** contra ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com efeitos desde o seu indeferimento, em 27/08/2017.

Fundamentando sua pretensão, aduz o impetrante que é servidor público no cargo de Técnico em Radiologia Médica da UNIFESP desde 30.01.1995, e que, juntamente com os 5 anos, 10 meses e 17 dias que laborou anteriormente no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE (entre 16.11.1989 a 02.10.1995) também como técnico de radiologia, conta com tempo de serviço superior a 27 anos e 8 meses em atividade insalubre, suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Sustenta que o próprio sistema interno da UNIFESP, denominado SEGEP, apontava que o impetrante preencheria, desde 29.11.2014, os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, indicando inclusive o valor dos proventos previstos.

Relata que, isso não obstante, seu pedido de averbação do período especial referente à época em que laborou no IAMSPE, objeto do processo n. 000472/2017-91, foi indeferido pela impetrada sob a justificativa de que seria cabível a averbação de tempo especial sob condições insalubres apenas aos servidores públicos federais alcançados pelo artigo 243 da Lei n. 8.112/90, não contemplando os servidores que trabalharam para Estados e Municípios.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00. Requeveu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pela decisão ID 2902704 o pedido de liminar foi indeferido diante de seu caráter satisfativo.

A UNIFESP requereu seu ingresso no feito (ID: 3002916).

A autoridade impetrada, regularmente notificada, prestou informações (ID 3078503) alegando que o Sistema Integrado de Administração de Pessoal-SIAPE não permite a averbação de tempo de serviço especial prestados na administração pública municipal e estadual ressaltando que somente está contemplado o período de 01/05/19743 à 11/12/1990.

Sustentou que as Notas Técnicas n. 468/2009 e 155/2014 COGNOR/DENOP/SRH/MP foram instrumentos utilizados para motivar o indeferimento do requerimento administrativo do impetrante.

O Ministério Público Federal ofertou parecer em ID 3831645, p. 1-5.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de aposentadoria especial, com efeitos averbação de tempo de serviço especial prestado anteriormente na esfera estadual.

Primeiramente, ressalte-se que a questão trazida aos autos trata da possibilidade de computar o tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física em órgão público estadual para fins de concessão de aposentadoria especial (artigo 57 Lei n. 8.213/91) de servidor público federal.

Ou seja, a necessidade de reconhecimento pela autarquia federal do período laborado na esfera estadual para cumprir com o quesito temporal (25 anos) do benefício pleiteado.

Sem o reconhecimento do período laborado no IAMSPE, nota-se que o impetrante acumula apenas 23 anos de trabalho exercidos sob condições especiais, conforme reconhecido em ID 2819660, ao passo que, como cômputo pretendido, passaria a contar com o registro de 27 anos de trabalho em tais condições.

Posto isso, vê-se que o período que se pretende ver averbado, de 16/11/1989 a 02/10/1995, encontra-se devidamente reconhecido como tempo de serviço especial pelo órgão empregador, qual seja, Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, conforme Declaração de ID n. 2819660, p. 11.

Ocorre que, requerida sua averbação perante a Unifesp, para fins de aposentadoria especial, foi-lhe inicialmente indeferido o pedido ante a impossibilidade do sistema SIAPE, que só permitiria a averbação de tempo insalubre de 01/05/1943 a 11/12/1990, ou seja, período anterior ao advento da Lei 8.112/90 (ID n. 2819660, p.15), chegando-se ao indeferimento final sob o fundamento de impossibilidade de averbação na esfera federal de tempo especial prestado a Estados e Municípios (ID n. 2819677).

É certo que, tratando-se a aposentadoria especial dos servidores públicos de direito constitucionalmente garantido, conforme artigo 40, §4º da CF, e à míngua de seu regramento, aplicam-se ao servidor público, nos termos da Súmula Vinculante nº 33 do STF, *“no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica”*, sendo aplicável, portanto, o art. 57 da Lei 8.213/91.

Necessário observar que a própria Constituição Federal determina, em seu § 12, art. 40, que o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Deste modo, não se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos, remanescendo ainda uma barreira quanto à conversão do tempo especial em comum aos servidores públicos estatutários, diante da proibição de contagem de tempo ficto no âmbito do regime próprio de previdência, não sendo este o caso dos autos, já que se pretende, efetivamente o benefício da aposentadoria especial, ou seja, a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais sem qualquer acréscimo, conversão ou diferenciação como tempo comum.

Quanto à alegada impossibilidade de se considerar para fins de aposentadoria especial federal o tempo de serviço especial prestado a estados e municípios, estabelece a Lei 8.112/91:

*Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:*

*1 - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;*

*Registre-se ainda o quanto disposto pelo Conselho da Justiça Federal, pela Resolução n.º 141/11:*

*Art. 8º Na apuração do tempo de serviço, nos termos da Lei n. 8.112/1990, para fins de aposentadoria, disponibilidade, gratificação adicional, licença-prêmio por assiduidade e para efeito de licença para capacitação, nos termos do parágrafo único do art. 7º da Lei n. 9.527/1997, serão observadas as seguintes normas:*

*(...)*

*XIII – o tempo de serviço prestado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, ainda que descontinuo, pode ser computado como tempo de efetivo exercício no serviço público para fins de satisfazer os requisitos de aposentadoria de que trata o art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, bem como, ainda, no art. 6º, inciso III, da Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003, e no art. 3º, inciso II, da Emenda Constitucional n. 47, de 5/7/2005; (Redação dada pela Resolução n. 247, de 13 de junho de 2013).*

Dito isso, não há que se discutir que a averbação do tempo especial deve ser tratada tal qual a averbação de qualquer outro tempo de serviço prestado por servidor federal em outras esferas do poder público, sejam elas federais, estaduais ou municipais, respeitando-se esse direito legalmente garantido, como acima transcrito, e mais, resguardando-se com maior apreço o direito social à saúde, protegido constitucionalmente, já que se refere à serviço prestado em condições prejudiciais ou adversas, a permitir menor tempo de serviço até que se atinja o direito a aposentadoria.

De rigor, portanto, a concessão da segurança, a fim de se resguardar direito do impetrante legal e constitucionalmente garantido.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à Autoridade Impetrada que proceda à averbação do tempo de serviço público estadual prestado em condições especiais de insalubridade no período de 16/11/1989 a 29/01/1995, e conseqüentemente, conceda ao impetrante o benefício de aposentadoria especial, com efeitos retroativos à data do seu requerimento administrativo.

Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

**Concedo, outrossim, a liminar requerida, para implantação imediata do benefício, ante a fundamentação exposta, bem como pela idade avançada do impetrante.**

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**  
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001508-09.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAGUNDES TEIXEIRA COMERCIO LTDA - ME, ALINE DE CASSIA FAGUNDES DE PUGAS, DILSANI CAMPOS FAGUNDES TEIXEIRA

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Execução de Título Extrajudicial, em face de **FAGUNDES TEIXEIRA COMERCIO LTDA - ME, ALINE DE CASSIA FAGUNDES DE PUGAS, DILSANI CAMPOS FAGUNDES TEIXEIRA** visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 37.247,48 (trinta e sete mil, duzentos e quarenta e sete mil e quarenta e oito centavos), originada de inadimplemento do Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT n. 25.2951.731.0000018-98.

Junta instrumento de procuração e documentos. Custas à fl. 27.

Determinou-se a citação dos réus nos termos do art. 652 do antigo CPC (fl. 31).

Os réus Fagundes Teixeira Comércio Ltda – ME e Aline foram devidamente citados conforme certidão de fl. 63 e 80, respectivamente, restando infrutífera a tentativa de citação de Dilsani Campos Fagundes.

Determinou-se, conforme despacho de fl. 183, o prosseguimento da execução com relação aos executados já citados.

A exequente foi intimada para apresentar planilha atualizada dos valores devidos, conforme fl. 191, tendo esta, repetidamente, requerido a dilação de prazo (fls. 192, 194).

Deferidos os prazos suplementares, conforme despachos de fls. 196 e 200, sem cumprimento dos mesmos, foi a CEF intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (fl. 219), momento em que novamente requereu dilação de prazo, por mais 60 dias (fl. 220).

Pelo despacho de fl. 221, deferiu-se o requerido pelo improrrogável prazo de 60 dias, novamente sob pena de extinção, tendo a exequente permanecido silente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento Contrato de Financiamento com recursos do FAT.

O Juízo determinou por diversas vezes a intimação da parte Autora para adotar as medidas necessárias ao andamento do feito, em especial, a apresentação de planilha do valor real da dívida, o que, insistentemente, não foi cumprido pela exequente.

O despacho de fl. 221, ao constatar o reiterado descumprimento pela CEF, concedeu o prazo improrrogável de 60 dias para cumprimento, sob pena de extinção do feito.

Intimada, a CEF ficou-se inerte.

A inércia da Autora diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

A Autora, portanto, ao deixar de adotar as demais providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tornou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por abandono, nos termos do disposto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **extinto o processo** sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

**VICTORIO GIUZIONETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003945-54.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: LUIS CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO SECCATO DE SOUSA - SP261382  
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizado por **LUIS CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a nulidade do protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 80118013027 perante o 4º Tabelião de Protestos de São Paulo.

O autor narra ser proprietário dos lotes 03 e 04 da Quadra 23 do loteamento "Praia da Lagoinha", matrículas 14.455 e 6.552 do Registro de Imóveis de Ubatuba e ter recebido notificação de protesto referente a CDA decorrente de suposta taxa de ocupação cobrada pela União Federal em decorrência da utilização dos imóveis que, supostamente, estariam em área de marinha.

Junta procuração e documentos.

Pelo despacho exarado em 20.03.2019 (ID nº 15474551), foi determinada a emenda à inicial, a fim de que o autor corrigisse o valor atribuído à causa e comprovasse o recolhimento das custas judiciais devidas, o que foi atendido pela petição datada de 21.03.2019 (ID nº 15527795), sendo dado à causa o valor de R\$ 7.023,39. Custas em ID n. 15527787.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 16079601).

Em seguida, a parte autora requereu a desistência do feito (ID 16425699).

A União se manifestou em petição de ID n. 16706877.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista que o pedido se deu antes da citação e da apresentação de contestação, desnecessária a concordância do réu, nos termos do art. 485, §4º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a desistência foi requerida antes da citação do réu.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

**VICTORIO GIUZIONETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022863-36.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RECCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FERNANDES FAINE GOMES - SP183568  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

**RECCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI-ME**, ajuizou a presente ação ordinária em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando o reconhecimento de quitação dos débitos existentes, mediante depósitos judiciais.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 53.847,56. Custas à fl. 25 e 42.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 32/33).

Citada, a União apresentou contestação às fls. 44/48.

Réplica às fls. 50/51.

Em seguida, o patrono da parte autora informou sua renúncia ao mandato (fl. 55/58).

Intimada pessoalmente do despacho de fl. 59, que determinou a regularização da sua representação processual, sob pena de extinção do feito, a autora deixou de se manifestar (fls. 62 e 66).

Os autos físicos foram digitalizados, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 247/2019.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 assegurou à sociedade brasileira o direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder, sendo que no art. 133 preceituou a indispensabilidade do advogado na administração da justiça.

O Código de Processo Civil estabeleceu pressupostos para a efetiva prestação jurisdicional, aliado ao art. 133 da Constituição Federal, estabelecendo a obrigatoriedade da parte ser representada por pessoa legalmente habilitada para postular em juízo.

Os titulares do direito de postular, no ordenamento jurídico brasileiro, são os advogados, conforme previsão constitucional e cabe a eles segundo o Estatuto da Advocacia e a OAB no 1º artigo: "I- a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais; II- as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas."

Por intermédio do advogado, do qual a lei confere poderes para o ingresso em juízo (*jus postulandi*), a parte manifesta sua vontade e garante-se a formação e desenvolvimento válido do processo.

Ou seja, o direito de petição é garantido a todos os cidadãos desde que representados por advogado legalmente inscrito perante o órgão competente (OAB).

Este é o entendimento do Superior Tribunal Federal:

"Ninguém, ordinariamente, pode postular em juízo sem a assistência de Advogado, a quem compete, nos termos da lei, o exercício do jus postulandi. A exigência de capacidade postulatória constitui indeclinável pressuposto processual de natureza subjetiva, essencial à válida formação da relação jurídico-processual. São nulos de pleno direito os atos processuais, que, privativos de Advogado, venham a ser praticados por quem não dispõe de capacidade postulatória. - O direito de petição qualifica-se como prerrogativa de extração constitucional assegurada à generalidade das pessoas pela Carta Política (art. 5º, XXXIV, a). Traduz direito público subjetivo de índole essencialmente democrática. O direito de petição, contudo, não assegura, por si só, a possibilidade de o interessado - que não dispõe de capacidade postulatória - ingressar em juízo, para, independentemente de Advogado, litigar em nome próprio ou como representante de terceiros. Precedentes.

(AR-AgR 1354/BA - BAHIA; AG.REG.NA AÇÃO RESCISÓRIA; Relator(a): Min. CELSO DE MELLO; Julgamento: 21/10/1994 Órgão Julgador: Tribunal Pleno; DJ 06-06-1997 PP-24873; EMENT VOL-01872-02 PP-00260; votação unânime)

A presença de advogado afigura-se indispensável na efetiva prestação jurisdicional devido às complexidades processuais e os princípios estabelecidos na Constituição, como, por exemplo, o princípio da igualdade assegurando às partes, terem seus representantes legalmente e tecnicamente habilitados, enquanto, o princípio da razoabilidade "se conduz de sorte a propiciar ao julgador as condições mais aptas imagináveis, para a correta aplicação do poder estatal da jurisdição" (Sérgio Ferraz - ADIN: Capacidade postulatória - Estudos em homenagem ao Professor Geraldo Ataliba 2 - Ed. Malheiros; 10/1997; pg.591/592).

Quanto às complexidades processuais, Redenti afirma: "O processo, como se sabe, está cheio de formas e termos, de nulidades, inadmissibilidades, precedentes e caducidades, o juiz não pode decidir *ultra petita*, o julgado absorve o deduzido e o deduzível, há o espectro do ônus da prova, há a dificuldade de reduzir termos jurídicos os fatos nus e naturais da vida; a verdade e o bom direito se encontram sempre em juízo nesse pélogo do *modus*". (Direito Processual Civil, v.I, 1947, p.131)

Demonstra-se clara a imprescindibilidade do advogado na trama judicial seja pelo princípio do devido processo legal, seja pelo conhecimento jurídico-teórico ou por ser o único sujeito legitimado para exercer o *jus postulandi*.

Quanto à necessidade de intimação para que a parte constitua novo advogado decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"Embora o art. 4.º do Estatuto da OAB disponha que são nulos os atos praticados por pessoa não inscrita na OAB ou por advogado impedido, suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade in-

- **Se a parte comparece a juízo não representada por advogado**

**habilitado, ou se este, no curso do processo, perde a capacidade postulatória** (por impedimento, licença, suspensão ou exclusão da OAB), ou **renuncia ao mandato**, ou **morre**, o **juiz deve, antes de extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por irregularidade de representação processual, intimar a parte para que, no prazo por ele estipulado: (i) constitua novo patrono legalmente habilitado a procurar em juízo; ou (ii) já havendo outro advogado legalmente habilitado, que este ratifique os atos praticados pelo procurador inabilitado.**" (REsp 833342/RS; RECURSO ESPECIAL2006/0065190-5 Ministra NANCY ANDRIGHETTI - TERCEIRA TURMA25/09/2006DJ 09.10.2006 p. 302) (destaque)

Neste sentido, este Juízo determinou a intimação da parte autora para que constituísse advogado, sob pena de extinção do feito.

Não tendo se manifestado no prazo legal, mesmo após intimação para tanto, a extinção do feito é medida que se impõe ante a ausência de um dos requisitos processuais subjetivos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **juízo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto válido e regular para o seu desenvolvimento** (capacidade postulatória).

Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015177-97.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIOGENES SOARES DA SILVA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOMINIQUE BORGES QUEIROZ JULIO - RJ189590

IMPETRADO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

**Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIOGENES SOARES DA SILVA BARBOSA em face de ato do DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada o promova para a graduação de Cabo, incluindo-o no Grupo Básico e de Serviços do Quadro de Cabos, com seu consequente engajamento obrigatório por dois anos, o que deverá ser precedido por sua reincorporação, caso já tenha sido excluído do Serviço Ativo.**

O impetrante, Soldado de Primeira Classe da Força Aérea Brasileira, narra ter obtido liminar no mandado de segurança n. 5022646-34.2017.03.6100, desta 24ª Vara, garantindo-lhe a matrícula no Curso de Formação de Cabos de 2017, após ter sido desclassificado no processo seletivo sob a justificativa de que não teria apresentado o resultado publicado de sua Inspeção de Saúde.

Relata que, uma vez matriculado no referido curso por força da decisão judicial, conforme Boletins do Comando da Aeronáutica (BCA) n. 211, de 08.12.2017, e n. 18, de 31.01.2018, participou do Curso de Formação de Cabos, concluindo-o com aproveitamento, conforme BCA n. 24, de 14.02.2018 (conclusão) e n. 34, de 01.03.2018 (classificação).

Sustenta, em suma, que apesar de sua conclusão com aproveitamento no referido curso, a autoridade impetrada não o promoveu para a graduação de Cabo, como manda o Regulamento de Promoções de Graduados da Aeronáutica e o edital do certame, sob a alegação de que o direito à promoção não estaria expresso na decisão judicial (fax n. 17/QAGI1642, de 14.06.2018).

Destaca que colega seu que também fora matriculado por força de medida judicial teve a sua promoção concedida.

Esclarece que, como consequência de não ter sido promovido, a Seção de Pagamento de Pessoal do Grupamento de Apoio de São Paulo suspendeu o pagamento de seu soldo, colocando-o no denominado “ banco ‘OO’ ” até a resolução de sua situação, porque seu tempo de permanência no serviço ativo como Soldado de Primeira Classe se esgotou em 28.02.2018.

Atribui à causa o valor de R\$ 880,00.

Junta procuração e documentos.

Traz comprovante de pagamento concernente às custas judiciais (ID 8987829).

Os autos foram originariamente distribuídos à 1ª Vara Cível Federal de São Paulo, cujo Juízo, após manifestação do impetrante requerendo a redistribuição dos autos a esta 24ª Vara (ID 9038652), reconheceu a conexão da demanda com o mandado de segurança n. 5022646-34.2017.4.03.6100.

O pedido de liminar foi deferido em decisão ID 9255324, objeto de agravo de instrumento (ID 9801578).

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

O Ministério Público Federal, em manifestação, ID 9546649, requereu a expedição de ofício ao Diretor de Administração de Pessoal do Comando da Aeronáutica em São Paulo a fim de que informe, de forma minuciosa e precisa, se a única razão pela qual não se concretizou a promoção do impetrante a cabo decorre, de fato, exclusivamente, por conta de o demandante ter conseguido inserção ao Curso de Formação de Cabos de 2017 por meio de decisão judicial.

Diante da ausência de informações, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 11194028).

A autoridade impetrada informou o cumprimento da liminar (ID 11536048).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, Fundamentando, DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada promova o impetrante para a graduação de Cabo, incluindo-o no Grupamento Básico e de Serviços do Quadro de Cabos, com seu consequente engajamento obrigatório por dois anos, o que deverá ser precedido por sua reincorporação, caso já tenha sido excluído do Serviço Ativo.

Inicialmente há que se deixar assente que o princípio democrático do Estado de Direito, insculpido na Constituição Federal, sujeita a Administração Pública, em toda sua atuação, à observância do princípio da legalidade, de modo que os atos públicos que acarretem violação à disposição expressa de lei ou que configurem abuso ou desvio de poder, por apresentarem vícios de ilegitimidade, tornam-se passíveis de invalidação não só, por ela, como também, pelo Poder Judiciário.

Ressalta-se que, pelo princípio da universalidade, ao Poder Judiciário cumpre o conhecimento de todas as alegações de violação ou ameaça de violação a direito, individual ou coletivo, tanto que obstar a revisão judicial dos atos administrativos, sob o argumento de que foram praticados com base no poder discricionário, importa violação ao disposto no artigo 5º, XXXV, da Carta Maior.

Nesse sentido, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles:

*“O controle judicial dos atos administrativo é unicamente de legalidade, mas nesse campo a revisão é ampla, em face dos preceitos constitucionais de que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, LXXIII); conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, não amparado por “habeas corpus” ou “habeas datas” (art. 5º, LXIX e LXX); e de qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe (art. 5º, LXXIII). Diante desses mandamentos da Constituição, nenhum ato do Poder público poderá ser subtraído do exame judicial, seja ele de que categoria for (vinculado ou discricionário) e provenha de qualquer agente, órgão ou Poder. A única restrição oposta é quanto ao objeto do julgamento (exame da legalidade ou da lesividade ao patrimônio público), e não quanto à origem ou natureza do ato impugnado.”*

Nos termos do artigo 10, parágrafo único, do Regulamento de Promoções de Graduados da Aeronáutica, aprovado pelo Decreto n. 881/1993, o critério de merecimento para promoção decorrente de conclusão de curso é apurado pelo desempenho escolar, *in verbis*:

*“Art. 10. As promoções são efetuadas para as vagas na graduação de:*

*I - Terceiro-Sargento, Cabo e Soldado-de-Primeira-Classe pelo critério de merecimento;*

*II - Suboficial, Primeiro-Sargento e Segundo-Sargento pelo critério de antigüidade e merecimento.*

*Parágrafo único. Quando se tratar de promoção decorrente de conclusão de curso, o critério de merecimento estabelecido no inciso I será apurado pelo desempenho escolar.”*

Os elementos informativos dos autos demonstram que o impetrante concluiu com aproveitamento o Curso de Formação de Cabos 2017, o que, *prima facie*, outorga-lhe o direito à promoção por merecimento para a graduação de Cabo, ainda que a título precário, por ter participado do CFC amparado por medida liminar oriunda do mandado de segurança n. 5022646-34.2017.4.03.6100.

Na ausência de informações pela autoridade impetrada não há nos autos nenhuma demonstração de fato impeditivo à promoção do impetrante.

Conclui-se, desta forma, pela existência de direito líquido e certo do impetrante que, após ter realizado e concluído o curso de formação de cabos de 2017 com aproveitamento deve ser promovido a cabo.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar deferida (ID 9255324) para determinar à autoridade impetrada que adote as medidas necessárias para a Promoção do impetrante à graduação de Cabo tendo em vista a conclusão, com aproveitamento, do Curso de Formação de Cabos de 2017, reintegrando-o ao serviço ativo caso tenha sido excluído nesse ínterim em razão do término do tempo de permanência como Soldado de Primeira Classe.

Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O. Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004707-70.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA LUÍSA DE ANGELIS PIRES BARBOSA contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL SÃO PAULO, objetivando, em sede de liminar, determinação para que a autoridade renove a certificação digital da impetrante, independentemente da quitação dos débitos de anuidade em atraso. No mérito, requer, em sede de cognição exauriente, a confirmação em definitivo da segurança para reconhecer o direito da impetrante concedido em caráter provisório e antecipado.

Narra que é advogada regularmente inscrita nos quadros da OAB/SP e que sua certificação digital emitida pela OAB/SP, sem a qual não pode exercer sua profissão, tem data de vencimento em 29.03.2019.

Informa que, por motivos alheios à sua vontade, precisou direcionar seus recursos ao sustento da família e não conseguiu honrar as parcelas da anuidade da OAB vencidas desde 2018.

Afirma que a autoridade impetrada exige o pagamento das anuidades em atraso para a renovação da sua certificação digital, o que entende configurar restrição ilegal ao exercício de sua profissão.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Custas não recolhidas em razão do pedido de justiça gratuita. Atribui-se a causa o valor de R\$ 1.000 (mil reais)

Por decisão interlocutória (ID 16186333), o juízo indeferiu o pedido liminar requerido. Concedido os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citada e representada, nos termos do instrumento de procuração juntado aos autos, a autoridade coatora, em suas manifestações (ID 16833030), aduz, preliminarmente, a ausência de interesse processual por um lado, pela ausência de necessidade, e por outro pela inadequação da via eleita, em razão da inexistência de comprovação de direito líquido e certo. No mérito, assevera que o adimplemento das anuidades não se relaciona com a emissão do certificado digital, na medida em que não se constitui como um de seus requisitos.

Manifesta-se o Ministério Público Federal, através do Parecer de ID nº 17446128, pela denegação da segurança.

Vieram autos conclusos.

#### É o relatório. Fundamentando, decidido.

Inicialmente, afasto as preliminares de ausência de interesse processual, seja pela ausência de necessidade, ou pela de inadequação em razão da inexistência de comprovação da liquidez e certeza do direito do impetrante, haja visto vislumbrar-se aqui ocasião oportuna para a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito, amplamente acolhido em vários dispositivos do Código de Processo Civil em vigor, em especial no artigo 488, o qual dispõe:

*“Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.”*

Diante disso, afasto o requerimento da Impetrada de extinção do processo sem resolução de mérito.

Ausentes demais preliminares, passo ao exame do mérito.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

Com a finalidade, dentre outras, de garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24.08.2001, instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil) (art. 1º), composta por uma autoridade gestora de políticas e pela cadeia de autoridades certificadoras formada pela Autoridade Certificadora Raiz (AC Raiz), pelas Autoridades Certificadoras (AC) e pelas Autoridades de Registro (AR) (art. 2º).

Enquanto a AC Raiz tem a competência de emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados das AC de nível imediatamente subsequente ao seu, gerenciar a lista de certificados emitidos, revogados e vencidos, e executar atividades de fiscalização e auditoria das AC e das AR e dos prestadores de serviço habilitados na ICP (art. 5º), as AC, entidades credenciadas a emitir certificados digitais vinculando pares de chaves criptográficas ao respectivo titular, devem emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados, bem como colocar à disposição dos usuários listas de certificados revogados e outras informações pertinentes e manter registro de suas operações (art. 6º) e as AR, entidades operacionalmente vinculadas a determinada AC, são atribuídas de identificar e cadastrar usuários na presença destes, encaminhar solicitações de certificados às AC e manter registros de suas operações (art. 7º).

Apesar de o artigo 21º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2006, admitir no âmbito do processo judicial eletrônico tanto a assinatura por meio de cadastro de usuário no Poder Judiciário – utilizada no e-Proc da Justiça Federal da 4ª Região e no Sisjef desta 3ª Região – quanto aquela baseada em certificado digital emitido por AC credenciada no âmbito da ICP-Brasil, os sistemas de processamento de autos digitais utilizados nos maiores tribunais do país (como o SAJ e o PJe), exigem que os utentes (advogados, *jus postulandi*, magistrados, membros do Ministério Público, servidores) assinem as peças dos autos eletrônicos mediante certificação digital padrão ICP-Brasil.

Desta forma, ao menos no âmbito desses sistemas, a posse de certificado digital configura, materialmente, condição para o exercício da advocacia.

Entretanto, a OAB é apenas uma das AC credenciadas para emissão de certificados digitais no padrão ICP-Brasil, e não se exige para regularidade ou aceitação da assinatura nos sistemas de processo eletrônico que a certificação seja emitida por determinada AC, desde que credenciada no ICP-Brasil.

Ademais disso, observa-se que a OAB funciona como AC na ICP-Brasil para a conveniência dos advogados e não por imposição legal.

Assim, como o advogado tem a possibilidade de emitir o seu certificado digital através de outra AC credenciada na ICP-Brasil, não se verifica, na negativa de renovação, a alegada restrição ao exercício profissional.

No mais, não se pode considerar a prática como meio indireto para cobrança de tributos, tendo em vista que os créditos referentes às anuidades e multas devidas à OAB têm natureza civil, sendo regidos pelas regras do Direito Civil. O STJ firmou entendimento de que a OAB, não obstante ser autarquia profissional de regime especial, não se confunde com as demais corporações incumbidas do exercício profissional, não tendo as contribuições pagas pelos filiados natureza tributária.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas não recolhidas em razão do pedido de justiça gratuita.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

**Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.**

**São Paulo, 25 de julho de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016903-65.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIA MARIA PENZINGER ARANTES KISS, FERNANDO CASSIO KISS  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR EDUARDO BARBOSA FILIPIN - SP188265  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR EDUARDO BARBOSA FILIPIN - SP188265  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

**Vistos, etc.**

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SILVIA MARIA PENZINGER ARANTES KISS, FERNANDO CASSIO KISS em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por escopo a revisão do contrato celebrado entre as partes, a fim de se que seja feito o cálculo do valor devido.

Junta procuração e documentos.

Em cumprimento ao despacho de fl. 88, que determinou a emenda à inicial, os autores atribuirão a causa o valor de R\$ 120.000,00, promovendo o recolhimento das custas à fl. 93.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, conforme despacho de fl. 95.

Devidamente citada, a CEF contestou o feito às fls. 106/130.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em decisão de fls. 140.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 160/162).

Às fls. 480/481, o autor requereu a desistência do feito.

O réu manifestou-se à fl. 486 concordando com a extinção do feito condicionada à renúncia ao direito pleiteado.

O autor, às fls. 166/167 renunciou ao direito que se funda a presente ação, consignando que os honorários seriam acertados administrativamente.

Intimada, a CEF se manifestou à fl. 170, concordando com a renúncia ao direito que se funda a ação, pugnano, todavia, pela condenação em honorários, uma vez que estes não teriam sido ainda pagos administrativamente.

Intimada a parte autora a demonstrar o pagamento dos honorários pela via administrativa, esta quedou-se silente (171 e 171v°).

Os autos físicos foram digitalizados nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Tendo o autor renunciado expressamente ao direito sobre o qual se funda a presente ação, de rigor a extinção do feito.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **HOMOLOGO a renúncia** ao direito em que se funda a presente ação e **JULGO EXTINTO** o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “c”, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, ante a ausência de comprovação de seu pagamento pela via administrativa.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0021077-25.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANISIO JOSE DOS SANTOS

#### **DESPACHO**

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.



SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000424-31.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE BARRETO DIRISIO

#### DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008822-98.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILSON TEIXEIRA JUNIOR

#### DESPACHO

ID 19888627 – Preliminarmente, antes de apreciar o pedido de citação por edital, e visando esgotar todas as buscas administrativas pelo(s) endereço(s) do(s) réu(s), apresente a parte autora pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029654-28.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OTOPLAST SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OTOPLAST SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO – DEFIS/SP, com pedido de medida liminar, objetivando o afastamento da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS e das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação atualizados pela SELIC, declarando –se o direito da impetrante de proceder à compensação com outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante que é pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ISS e às próprias contribuições, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Atribui à causa o valor de R\$ 5.786,30. A inicial foi instruída com documentos. Custas no ID 12741347.

A liminar foi parcialmente deferida, conforme decisão de ID n. 12776784.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito bem como informou que deixará de interpor recursos contra a decisão liminar que suspendeu a exigibilidade da cobrança de PIS/COFINS sobre os valores recolhidos a título de ISS com fundamento no artigo (ID 13258318).

O Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS prestou informações (ID 13123574) alegando sua ilegitimidade passiva uma vez que possui competência para fiscalizar os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Ressaltou que cabe à DERAT a atribuição de prestar informações sobre a aplicação da legislação tributária federal.

O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP prestou informações (ID13715139) aduzindo, em suma, que o ISS, como parcela componente do preço do serviço, integra o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica, devendo compor a base de cálculo da exação em questão.

Ressaltou que as exclusões da base de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei não tendo amparo legal a pretensão da impetrante de excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduziu que, até que seja declarada a inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em ação de controle concentrado, ou haja a suspensão, pelo Senado Federal, após comunicação do Supremo Tribunal Federal, do dispositivo legal declarado inconstitucional na via difusa, não se encontram autoridades administrativas vinculadas ao entendimento nelas esposado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID14154014).

É o relatório. Fundamentando, decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando o afastamento da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS e das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação atualizados pela SELIC, declarando-se o direito da impetrante de proceder à compensação com outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo DEFIS, pois este não detém atribuição legal para desfazer o ato reputado ilegal.

O fulcro da lide cinge-se em analisar se a inclusão do ISS e das próprias contribuições (PIS/COFINS) na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS resseente-se de vícios a ensejar a procedência do presente *mandamus*.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.*

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no Diário Oficial de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”*

Embora referido julgamento restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seja objeto do Recurso Extraordinário nº 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se lhe aplica.

No bojo do referido recurso extraordinário (RE 592.616/RS), que se encontra sobrestado desde o dia 10.02.2012 aguardando o julgamento da ADC nº 18/DF, foi inclusive proferido despacho, nos seguintes termos:

*“Tendo em vista o teor da petição protocolada eletronicamente sob o nº 17.940/2017, e considerando, ainda, a publicação do acórdão proferido no RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ouça-se a parte ora recorrente. Prazo: 10 (dez) dias” (Despacho de 16.11.2017).*

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE nº 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que *“a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa”.*

Portanto, com base no referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE nº 574.706-RG/PR, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida como operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ISS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal se manifestou exclusivamente quanto à exclusão do ICMS e do ISS, de modo que não se deve afastar a incidência de demais tributos (dentre os quais, as próprias contribuições), sobre os quais prevalece o quanto disposto pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, *in verbis*:

*“Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*

*II - o preço da prestação de serviços em geral;*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.*

*§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:*

*I - devoluções e vendas canceladas;*

*II - descontos concedidos incondicionalmente;*

*III - tributos sobre ela incidentes; e*

*IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.”*

## Da Compensação/Restituição

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à restituição/compensação, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e Cofins incidentes sobre o ISS incluído em suas bases de cálculo.

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo Código Tributário Nacional.

Quanto à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, esta vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

*“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.”*

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01.01.1996.

Os valores passíveis de restituição/compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, confirmando a decisão que deferiu parcialmente a liminar (ID 12776784), resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ISS incorporado ao faturamento da impetrante, e reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, respeitada a prescrição quinquenal, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação/restituição somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição/compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

**Publique-se. Registre-se. Intím-se. Oficie-se.**

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0020270-39.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TIAGO CARDOSO DA SILVA

**DESPACHO**

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto à JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0022963-30.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA TEREZA COIMBRAMONTORO

**DESPACHO**

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5007450-53.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EMBALO REPRESENTACOES EIRELI - EPP, SAMARA ROCHA FARIA, ROBERVAL FARIA

**DESPACHO**

ID 18306412 – Preliminarmente, antes de apreciar o pedido de citação por edital, e visando esgotar todas as buscas administrativas pelo(s) endereço(s) do(s) réu(s), apresente a parte autora pesquisas de localização do(s) endereço(s) da corré SAMARA ROCHA FARIA junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005623-41.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMERCIAL NUTRI-AVES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH PARANHOS - SP303172  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Trata-se de Mandado de Segurança interposto por **COMERCIAL NUTRI-AVES LTDA – EPP** em face do **DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO-SP**, com pedido de tutela antecipada, no qual pretende a impetrante o afastamento de atos normativos da Secretaria da Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional, que impedem a adesão de empresas incluídas no SIMPLES no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, previsto na Lei 13.496/2017.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas. Atribui-se a causa o valor de R\$615,000.00 (seiscentos e quinze mil reais)

Por decisão interlocutória (ID 5065989), o juízo indeferiu o pedido de antecipação de tutela requerido na inicial.

Ingresso da União no feito como litisconsorte passivo facultativo da autoridade impetrada (ID 10285290)

Manifestação da autoridade impetrada (ID 10418285)

O Ministério Público, em sede de parecer, se abstém de manifestar-se sobre o mérito e requer o regular processamento do feito. (ID 11130954)

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando o afastamento de atos normativos da Secretaria da Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional, que impedem a adesão de empresas incluídas no SIMPLES no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, previsto na Lei 13.496/2017.

Cinge-se a lide em se estabelecer a licitude da possibilidade de concessão de parcelamento especial no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória n. 783/2017 convertida na Lei n. 13.496/2017, de débitos do Simples Nacional.

No caso dos autos, pretende a impetrante ordem para que a autoridade impetrada realize o parcelamento dos débitos apurados na forma do Simples Nacional, nos termos da Medida Provisória n. 783/2017 convertida na Lei n. 13.496/2017 (PERT).

Sem razão a impetrante.

Sem dúvida, sob uma ótica de isonomia e “*de lege ferenda*”, é de se reputar razoável o parcelamento alcançar também os débitos do Simples, mesmo porque essa forma de tributação é apenas simplificada, mas não menos onerosa, o que significa dizer que, em princípio pelo menos do ponto de vista financeiro, inexistiria prejuízo do Poder Público e, assim a extensão de tal parcelamento também às empresas que adotam recolhimento pelo Simples não deixaria de ser de interesse público.

Entretanto, impossível a este Juízo estender o parcelamento do PERT aos optantes do Simples Nacional, haja vista que a lei não contempla essa hipótese. Assim, eventual decisão nesse sentido se revelaria de evidente natureza normativa.

O parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário e somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária.

Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen<sup>[1]</sup> assentou, *in verbis*:

“Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador”.

Acerca da impossibilidade de parcelamento na via judicial sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e separação dos Poderes, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

“**TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PARCELAMENTO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITOS JUDICIAIS INSUFICIENTES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS INDEVIDA.**”

*I - A concessão de parcelamento individual de débito tributário decorre de despacho da autoridade administrativa, mediante autorização legal, a teor do que dispõe o artigo 152, II, do CTN.*

*II - Não é possível a concessão de parcelamento na via judicial, sob pena de substituir-se à autoridade fazendária na análise da necessidade e adequação do parcelamento, além do montante do débito e o acompanhamento do adimplemento pelo contribuinte.*

*III - Depósitos judiciais efetuados em autos de ação ordinária sem anuência do juízo e em valores insuficientes à totalidade dos débitos não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nem de obstar o prosseguimento da ação executiva.*

*IV - A rejeição de exceção de pré-executividade não impõe ao excipiente condenação em honorários por injustificável o pagamento da sucumbência antes de encerrada a lide. Precedentes do STJ.*

*V - Agravo de instrumento parcialmente provido.”*

(Quarta Turma, Agravo de Instrumento n. 313.480, processo n. 2007.03.00.092206-0/SP, Rel. Des. Fed. Alka Basto, j. 21.05.2009, DJF3 14.07.2009, p. 666 – g.n.)

“**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IRPJ, CSSL, PIS E COFINS. ENCARGOS CUMULADOS VALIDAMENTE. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL PREVISTO EM LEI. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PARCELAMENTO. INDEVIDO. INSCRIÇÃO CADIN. POSSIBILIDADE.**”

*1. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução.*

*2. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não se equiparando, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a institutos aplicáveis em relações jurídicas de outra natureza (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor).*

*3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias. Ademais, pendia a norma limitadora de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.*

*4. O parcelamento somente deve ser concedido quando previsto em lei, não podendo a autoridade administrativa deferi-lo quando inexistente preceito legal que o regule, discriminando todos os requisitos necessários para sua concessão, isso decorre da obediência ao princípio da legalidade. Da mesma forma, indevida a autorização judicial do parcelamento, o que poderia configurar ofensa ao princípio de separação dos poderes.*

*5. A propositura de ação anulatória, sem o depósito do valor questionado (artigo 38 da LEF), não suspende a exigibilidade do crédito tributário e, pois, não impede o Fisco de promover a execução fiscal, nem impossibilita a inclusão no CADIN.”*

(Terceira Turma, Apelação Cível n. 1.231.260, processo n. 2006.61.00.000234-6/SP, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, j. 21.02.2008, DJU 27.03.2008, p. 579 – g.n.)

O Simples Nacional consiste em regime simplificado de recolhimento de tributos criado em benefício das microempresas e empresas de pequeno porte pela Lei Complementar n. 123/2006, que regulamentou o artigo 146, inciso III, alínea “D” e parágrafo único, da Constituição Federal, e que abrange tributo de titularidade de todos os entes políticos.

Assim, através do Simples Nacional são apurados e recolhidos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação e cuja regulamentação se dá por Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) em que estão todos esses entes devidamente representados.

Portanto, não há como se afirmar que tais débitos sejam administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para que o contribuinte possa aderir ao parcelamento instituído no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Desta forma, a recusa das autoridades impetradas não desborda da lei. Ao contrário, preserva um pressuposto lógico à coerência do sistema, diante do fato do Simples Nacional envolver tributos de competência de outros entes tributantes.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, **DENEGANDO A SEGURANÇA** e extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.**

São Paulo, 31 de julho de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005939-88.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KAIRA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS - PR40249, DEISI MARTINS DA CUNHA CUBAS - PR53820  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA CAPITANIA DOS PORTOS DE SAO PAULO

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar impetrado por **KAIRA DE OLIVEIRA** contra ato do **COMANDANTE DO 8º DISTRITO NAVAL**, objetivando a nulidade do ato consubstanciado na sua reprovação do certame, viabilizando o prosseguimento de sua participação no mesmo em caráter definitivo.

Fundamentando sua pretensão, afirma a impetrante que se inscreveu no Serviço Militar Voluntário para ocupar cargo na área da Farmácia junto ao 8º Distrito Naval, em Iperó-SP.

Assevera que foi aprovada nas provas objetiva e de títulos, mas que, na inspeção de saúde realizada no dia 28.03.2017, foi considerada inapta para o cargo em razão de tatuagem que ostenta no antebraço esquerdo.

Sustenta que a proibição de tatuagens prevista no edital é inconstitucional, e que a sua tatuagem representa a molécula da serotonina, e, por conseguinte, não representa violação a qualquer valor constitucional.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Requeveu os benefícios da Justiça Gratuita.

O pedido de liminar foi deferido, conforme decisão de ID n. 1275223. Interposto Agravo de Instrumento pela União (ID n. 1923082).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em ID n. 1922949, arguindo que a candidata detinha conhecimento das regras estabelecidas no instrumento convocatório, que não proíbem o uso de tatuagens, mas somente preveem uma restrição baseada em preceitos constitucionais infra legais, visando preservar os princípios e os valores militares insculpidos no art. 142 da Constituição Federal e na Lei 6.880/80, permitindo-se tatuagens discretas, que se ocultem sob as vestes do uniforme de serviço, e que não apresentem desenhos ofensivos ou incompatíveis com o perfil militar, conforme as normas de apresentação pessoal de militares da Marinha do Brasil, aprovada pela Portaria n. 286/07.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção (ID n. 1548095).

Em petição de ID n. 12455297, a impetrante informou que houve alteração das normas de apresentação pessoal dos militares da Marinha do Brasil, conforme Portaria n. 64/MB, de 09/03/2018, pelas quais houve diminuição das restrições ao uso de tatuagens, passando a vedá-las somente quando alusivas à violência ou ideologias contrárias às instituições democráticas, relatando ainda que vem sofrendo tratamento discriminatório por parte da autoridade coatora, com preterimento nas promoções regulares concedidas à sua turma sob o argumento de que seu ingresso se deu por decisão judicial.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a nulidade do ato consubstanciado na sua reprovação do certame pela junta de saúde, viabilizando o prosseguimento de sua participação no mesmo em igualdade de condições com os demais candidatos, e em caráter definitivo.

O cerne da controvérsia cinge-se em torno da possibilidade de a Administração Pública, Militar no caso, excluir candidato de concurso para ingresso no serviço público, única e exclusivamente em razão de esse mesmo candidato ostentar tatuagem em seu corpo.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 898.450/SP, julgado em 17.08.2016 sob o regime da repercussão geral e cujo acórdão ainda não foi publicado, fixou a tese de que:

**“Edital de concurso público não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais em razão de conteúdo que viole valores constitucionais.” (Tema/RG n. 838).**

Conforme pacificou o STF no referido recurso, a exclusão de candidatos de certames públicos em função de tatuagens não se encontra abraçada pela ordem constitucional, exceto quando as imagens das tatuagens exprimam conteúdos que se contraponham aos princípios constitucionais – em que se inserem, inclusive, os valores institucionais das Forças Armadas previstos na Constituição Federal, como a disciplina e hierarquia, para os concursos militares.

No caso, a tatuagem da impetrante (ID 1231722), aparentemente, representa a fórmula molecular da serotonina, neurotransmissor presente nos animais, dentre os quais os humanos, responsável, dentre outras coisas, pela regulação do humor, do sono, e do apetite, e cujos níveis baixos estão associados a quadros de depressão. Em razão disso, a serotonina é conhecida popularmente como o neurotransmissor responsável pela felicidade.

Enfim, a representação gráfica dessa substância, que, ao cabo, não passa de conotação para a ideia de “felicidade” não configura, sequer em tese, afronta aos princípios constitucionais brasileiros ou aos valores institucionais da Marinha do Brasil.

Ao contrário, o direito à busca da felicidade, positivado expressamente como garantia fundamental em outros ordenamentos jurídicos (e.g. Declaração de Direitos da Virgínia, seção 1, e Constituição do Japão, artigo 13), é reconhecido no ordenamento brasileiro como preceito constitucional implícito aos direitos fundamentais à vida e à dignidade.

Fosse ilícita a substância representada, aí sim se poderia obstar o prosseguimento do candidato no processo seletivo.

Como não o é, não se afigura amoldada à ordem constitucional a decisão da Junta de Saúde que declarou a impetrante inapta/incapaz para o concurso por apresentar “tatuagem em desacordo com o edital” (ID 1231719).

De sua parte, conforme se depreende do Aviso de Convocação n. 01/2017, Nota Informativa n. 13 (ID 1231698), a impetrante teria sido aprovada no certame não fosse sua desclassificação na Inspeção de Saúde (ID 1231698, p. 11).

Sendo assim, e das informações prestadas pela autoridade impetrada, não restam dúvidas de que a exclusão da impetrante do certame se deu em decorrência do fato de que a sua tatuagem se encontra em local que não se ocultaria sob as vestes do uniforme de serviço, contrariando o item 4.1 das Normas para apresentação pessoal de militares da Marinha do Brasil, estabelecidas pela Portaria n. 286/2007, cujo teor não foi acolhido pela tese do STF fixada sob o tema/RG n. 838, supra transcrito, sendo, portanto, inconstitucional.

Ocorre que as normas para apresentação pessoal de militares da Marinha do Brasil foram alteradas pela recente Portaria n. 64/MB de 09 de março de 2018, que modificou as restrições para o uso de tatuagens, estabelecendo que:

*4.1 - Nos termos do contido no inciso XII do art. 11-A da Lei n° 11.279, de 9 de fevereiro de 2006, com redação dada pela Lei n° 12.704, de 8 de agosto de 2012, é vedado o uso de tatuagens que façam alusão à ideologia terrorista ou extremista contrária às instituições democráticas, à violência, à criminalidade, à ideia ou ato libidinoso, à discriminação ou preconceito de raça, credo, sexo ou origem ou, ainda, à ideia ou ato ofensivo às Forças Armadas.*

Assim, com as novas disposições acerca das normas para apresentação dos militares da Marinha do Brasil, não mais subsiste a norma infra legal na qual se alicerçou a declaração de inaptidão da impetrante e consequente eliminação do certame, sendo de rigor o reconhecimento de sua aprovação e legítimo ingresso na carreira.

Ademais, cabe ressaltar que a aprovação da impetrante no citado processo seletivo não se deu exclusivamente por ordem judicial, e sim, pelo cumprimento de todos os requisitos e etapas do certame, no qual foi a impetrante aprovada, conforme Aviso de Convocação de ID 1231698, utilizando-se esta da via judicial tão somente para afastar ilegalidade contra si cometida na inspeção de saúde, que a excluiu do processo por razões obsoletas hoje não mais existentes até mesmo nas normas internas, já revistas, da Marinha do Brasil.

Nestes termos, deve a impetrante ser considerada ocupante legítima do cargo no qual ingressou, devendo ser tratada em igualdade de condições com todos os demais classificados que com ela ingressaram nos quadros da Marinha, para todos os fins, inclusive, de promoção e progressão na carreira.

#### DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à parte ré o afastamento definitivo da inaptidão/incapacidade decorrente de tatuagem, declarada na inspeção médica, reconhecendo-se à impetrante o legítimo ingresso nos quadros da Marinha do Brasil no cargo para o qual concorreu, devendo ainda a ré abster-se da prática de qualquer ato discriminatório com relação à parte autora, que deverá ser tratada em igualdade de condições com todos os demais classificados, inclusive para fins de promoção e progressão na carreira.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como em razão do disposto nas Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Comunique-se à 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do provimento CORE nº 64/2005 (AI nº 5011988-15.2017.4.03.0000).**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

**VICTORIO GIUZIONETO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) N° 0000083-68.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REÚ: EDMUNDO NEJM JUNIOR

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de **EDMUNDO NEJM JUNIOR** objetivando o pagamento da quantia de R\$ 116.604,17 (cento e dezesseis mil, seiscentos e quatro reais e dezesseis centavos) decorrente do inadimplemento de Contrato de Crédito Rotativo – CROT e Crédito Direto – CDC.

Junta procuração e documentos. Requereu o aditamento da inicial, para fixar o valor da causa em R\$ 110.604,17. Custas recolhidas (fl. 18).

As diversas tentativas de citação restaram infrutíferas.

Os autos físicos foram digitalizados, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019.

A parte autora informou que as partes se compuseram requerendo a extinção do feito pela homologação da transação (ID 17787396).

Pelo despacho ID 17896700 foi determinado à CEF que trouxesse aos autos os termos do acordo firmado para fins de homologação, quedando-se ela inerte.

Vieram os autos conclusos.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação Monitoria em que pretende a CEF o reconhecimento do direito de receber o pagamento referente à obrigação pactuada com a parte ré por meio de Contrato Particular de Crédito.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “*Cumpra lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida*” (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Jurua, 2002, p. 188).

No caso em tela, diante da notícia de transação entre as partes, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da Autora, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação.

#### DISPOSITIVO

**Processo Civil.** Ante o exposto, **julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de**

**Custas pela autora.**

**Honorários indevidos diante do acordo firmado entre as partes.**

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**São Paulo, 05 de agosto de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007487-73.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TOUFIC FARAH, WADAD MERHEJ FARAH  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SIQUEIRA CUNHA - SP163077  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SIQUEIRA CUNHA - SP163077  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: HUDA FARAH SIQUEIRA CUNHA, ELVIRA FARAH BURIA, SUZANA MARIA FARAH, JORGE LUIS FARAH, PATRICIA FARAH  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO SIQUEIRA CUNHA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO SIQUEIRA CUNHA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO SIQUEIRA CUNHA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO SIQUEIRA CUNHA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO SIQUEIRA CUNHA

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

**São PAULO, 5 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0018154-94.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIVALDO CRUZ DOS SANTOS

#### DESPACHO

ID 19077760 - Não há petição como ID mencionado (18204708), e nem pedido a ser apreciado nas petições anteriores.

Assim, cumpra a CEF o despacho de ID 18204708, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0015665-45.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MULTISCREEN SERVICOS SERIGRAFICOS EIRELI, ORNELLA MURGESE GERLETTI

#### DESPACHO

ID 18995776 - Preliminarmente, antes de apreciar o pedido de citação por edital, e visando esgotar todas as buscas administrativas pelo(s) endereço(s) do(s) réu(s), apresente a parte autora pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5013982-43.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: LUCAS PASQUARELLI

#### DESPACHO

Considerando o recolhimento incompleto das custas processuais iniciais, intime-se a parte autora para que proceda ao pagamento das custas processuais remanescentes devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005048-96.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ESCOLA DE IDIOMAS INTERLÍNGUA EIRELI - ME, EDER PEREIRA DE CASTRO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS AMORIM - SP166957  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS AMORIM - SP166957  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando a petição ID nº 16839570 dos valores que entendem como devido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que os EMBARGANTES atribuam valor à causa nos termos da planilha apresentada.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008997-31.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: RR EVOLUCAO SERVICOS EM PATRIMONIO E EVENTOS LTDA - ME, ROBSON RILTON FERREIRA, CRISTIANE GONCALVES FERREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELLINGTON NEVES DO NASCIMENTO - SP387478  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELLINGTON NEVES DO NASCIMENTO - SP387478  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELLINGTON NEVES DO NASCIMENTO - SP387478  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008777-33.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NENESCAR COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME, GERALDO RIBEIRO COSTA, ADRIANA MONTONI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAFNER TIAGO BELEJ PRADO - SP337073  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAFNER TIAGO BELEJ PRADO - SP337073  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAFNER TIAGO BELEJ PRADO - SP337073  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



## DESPACHO

1- Defiro o pedido de Justiça Gratuita aos Embargantes. Anote-se.

2- Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que o coembargante NENESCAR COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA. ME cumpra integralmente o item 1 do despacho ID nº 17525632, juntando aos autos cópia do Contrato Social e/ou suas Alterações, bem como Ata de Assembléia, onde comprove quem possui poderes para representar a sociedade em Juízo.

3- Manifeste-se a EMBARGADA sobre os presentes Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016371-69.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESCOLA DE IDIOMAS INTERLÍNGUA EIRELI - ME, EDER PEREIRA DE CASTRO

## DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007755-30.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACIER COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, SEVERINO JOSE DA SILVA, JOSE JOAQUIM DE LIMA

## DESPACHO

1- Reconsidero o despacho ID nº 16907881 por evidente equívoco.

2- Tendo em vista as diligências negativas em relação a citação dos Executados e considerando, ainda, as pesquisas de endereços já realizadas nos autos físicos às fls.84/94 (fls.92/102 do documento digitalizado ID nº 13043336), defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 5 do despacho de fl.77 dos autos físicos (fl.85 do documento digitalizado ID nº 13043336).

3- No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 6 do despacho mencionado no item 2.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023627-63.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROB DAY TRANSPORTES LTDA - ME, ROBSON APARECIDO MONTANHER, PRISCILA LOPES RODRIGUES MONTANHER

**DESPACHO**

Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 18171597, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE apresente planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003738-89.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RR EVOLUCAO SERVICOS EM PATRIMONIO E EVENTOS LTDA - ME, ROBSON RILTON FERREIRA, CRISTIANE GONCALVES FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESSA DE OLIVEIRA DA CUNHA - SP396392  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESSA DE OLIVEIRA DA CUNHA - SP396392  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESSA DE OLIVEIRA DA CUNHA - SP396392

**DESPACHO**

Petição ID nº 18490403 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 1 do despacho ID nº 17669652.

No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 2 do despacho supramencionado.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019561-40.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MRE COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - ME, ELTON DE BARROS OLIVEIRA, ELIZABETH RANGEL FERNANDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

**DESPACHO**

1- Petição ID nº 18645318 - Ciência aos EXECUTADOS.

2- Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que os EXECUTADOS cumpram o item 1 do despacho ID nº 17776123.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005423-34.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HERMENEGILDO MARTINI JUNIOR

**DESPACHO**

Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 18187960, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE apresente planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012597-94.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.L. MATOS DOS SANTOS CONTABILIDADE EIRELI - ME, JOSE LUCIANO MATOS DOS SANTOS

**DESPACHO**

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020330-48.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO B DOS SANTOS - INSTITUTO DE BELEZA - EPP, RODRIGO BEZERRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 18171495, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012497-35.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KZARA CONFECÇÕES LTDA, MARCIO DOMINGOS, THAIS DEBELLIS DOMINGOS

**DESPACHO**

Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 18310960, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025938-27.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 18336616, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012899-60.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NORPAL COMERCIAL E CONSTRUTORA LIMITADA, NORBERT JOSEF KARL PALLER FILHO, ANA SILVIA DAVINI PALLER

**DESPACHO**

Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 18287707, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000674-42.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANE MOREIRA DA SILVA ZOCCANTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA IZABEL GARCIA - SP106123

**DESPACHO**

Tendo em vista a petição ID nº 18407493 da Exequente, requerendo a desistência da ação, manifeste-se a EXECUTADA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de concordância ou no silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024876-49.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HIDRODUCTIL REPRESENTACOES LTDA - ME, JOSIBIAS LOPES DA SILVA, MIRIAM DE SOUZA LOPES

**DESPACHO**

Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 18136981, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003403-70.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NENES CAR COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME, ADRIANA MONTONI, GERALDO RIBEIRO COSTA

#### DESPACHO

Petição ID nº 18513668 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 1 despacho ID nº 17659238.

No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 2 do despacho supramencionado.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019566-62.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAVER COMERCIO DE TECIDOS E SERVICOS LTDA, VERA LUCIA DAMASIO DE FREITAS, ANTONIO CARLOS DE FREITAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA MARIA MORELLI LOPES GONCALVES COUTO - SP189233

#### DESPACHO

1- Preliminarmente, manifeste-se a EXEQUENTE acerca do alegado pelo coexecutado MAVER COMÉRCIO DE TECIDOS E SERVIÇOS LTDA. em sua petição ID nº 17815284, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, regularize o coexecutado MAVER COMÉRCIO DE TECIDOS E SERVIÇOS LTDA. sua representação processual, apresentando os atos constitutivos da empresa jurídica, cópia do contrato social e/ou suas alterações, onde comprove quem possui poderes para representar a sociedade em Juízo.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007751-90.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: XKM GESTAO COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - ME, PEDRO GUILHERME MACIEL MARTINS, SARA DA SILVA PEREIRA

#### DESPACHO

1- Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação aos coexecutados XKM GESTÃO, COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA ME e PEDRO GUILHERME MACIEL MARTINS, apresentando, ainda, ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de pernhora.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010331-64.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: K. M. GUSMAO TELEMARKETING - ME

**DESPACHO**

Dado o lapso de tempo decorrido, informe a EXEQUENTE acerca do andamento da Carta Precatória, conforme ID nº 20281949, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017536-76.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARILENE DE FATIMA OLIVEIRA GIMENEZ FONTES

**DESPACHO**

1- Petição ID nº 18845831 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho ID nº 17916411.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014984-82.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ACERO INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ALEXANDRE SENA REI - SP244776  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, considerando a certidão de ID 20278283, regularize a parte autora sua situação cadastral junto a Receita Federal, para expedição do ofício requisitório deferido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, manifestação da parte interessada.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0003942-92.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GUSTAVO LUIZ MENEZES  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO PARONI - SP108961, MURILLO GRANDE BORSATO - SP375887

## DESPACHO

ID 18538873 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra o despacho de ID 17578697, apresentando os extratos da conta corrente vinculada ao contrato, a fim de se verificar as parcelas que foram efetivamente pagas, bem como planilha de evolução da dívida detalhada, na qual conste os índices de atualização utilizados.

Coma vinda dos documentos, dê-se vista ao embargante.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013851-68.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TECAM TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADILSON ASSIS DA SILVA - SP320506, LIA MARA GONCALVES - SP250068  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALS LABORATÓRIOS LS LTDA.** (atual denominação de **Tecam Tecnologia Ambiental Ltda.**) contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para, em suma, suspender da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins, assim como autorização para que a impetrante aproveite desde já o crédito decorrente dos valores indevidamente recolhidos desde a entrada em vigência da Lei nº 12.973/2014, para compensação de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante que é pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da Cofins, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ISS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Atribuído à causa o valor de R\$ 44.413,81. Juntou procuração e documentos. Custas no ID 20142512, página 2.

**É a síntese do essencial. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

**"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".**

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no Diário Oficial de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **"a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual."**

Embora referido julgamento restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins seja objeto do Recurso Extraordinário nº 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se lhe aplica.

No bojo do referido recurso extraordinário (RE 592.616/RS), que se encontra pendente de julgamento, foi inclusive proferido despacho, nos seguintes termos:

*"Tendo em vista o teor da petição protocolada eletronicamente sob o nº 17.940/2017, e considerando, ainda, a publicação do acórdão proferido no RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ouça-se a parte ora recorrente. Prazo: 10 (dez) dias"* (Despacho de 16.11.2017).

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE nº 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que **"a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa"**.

Portanto, com base no referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE nº 574.706-RG/PR, a base de cálculo do PIS e da Cofins não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida como operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes de PIS/Cofins faturem, em si, o ISS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

De sua parte, o pedido de compensação dos créditos indevidamente recolhidos desde a vigência da Lei nº 12.973/2014 com outros créditos administrados pela Receita Federal do Brasil se afigura inviável em sede liminar.

Vale lembrar que a compensação é instituto de direito que consiste na extinção de duas dívidas contrapostas que ligam duas pessoas e nas quais cada uma delas é, simultaneamente, devedora e credora da outra, e exige, como requisito fundamental, o da liquidez dessas dívidas.

Impende ressaltar, que regras da compensação em direito civil não são prestantes, como linha de princípio, para o direito tributário, não só em face da sua especificidade típica, como pelo conteúdo público da relação entre fisco e contribuinte, não se podendo nela reconhecer a **potestatividade** que em direito civil lhe é inerente. Em direito tributário, pela autoexecutoriedade dos atos administrativos como o da exigibilidade do crédito fiscal através do lançamento, cabe ao credor buscar do fisco ou do judiciário esta declaração, mediante o reconhecimento de extinção da obrigação tributária compensada, sob pena do cumprimento daquela lhe ser legalmente exigido.

A grande vantagem da **compensação civil, quando judicialmente reconhecida**, está em suprimir uma das fases do processo após o reconhecimento do direito material, e fixado o **"quantum debeatur"**: a de execução. De fato, provando-se no curso de ação de conhecimento, dotada de necessária dilação probatória apta a permitir a demonstração de existência do crédito, sua fungibilidade diante do mesmo credor e imediata exigibilidade de ambas, faz-se o encontro das dívidas, extinguindo-se os respectivos créditos e as relações jurídicas obrigacionais que lhes davam origem.

Porém, quer na compensação civil como na tributária, para que o devedor possa liberar-se de obrigação é indispensável que tenha condições de impor ao credor o **seu contracrédito**, nascendo daí a necessidade de que ele seja **certo, líquido e exigível**. Inexistindo um destes aspectos, torna-se ela impossível.

Ocorre que o crédito de indébito tributário cuja existência se discute em ação judicial não satisfaz o requisito da certeza até que transite em julgado a sentença que o declare.

Por tal relevante motivo, há expressa vedação para a compensação com utilização de créditos *sub iudice*, conforme disposto artigo 170-A do Código Tributário Nacional, no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009 e no artigo 1º, § 5º, da Lei nº 8.437/1992:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

“Art. 7º

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

“Art. 1º

§ 5º Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários.”

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** requerida, para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins sobre os valores relativos ao ISS incorporados ao faturamento/receita bruta da impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014027-47.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENGESEC CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Preliminarmente, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a exordial a fim de:

(a) **retificar o valor da causa** a fim de que seja compatível com conteúdo econômico do processo, considerando a pretensão de reconhecimento do direito ao aproveitamento dos valores que reputa pagos indevidamente para compensação de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 10.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito;

(b) **comprovar o recolhimento das custas judiciais** de acordo com o correto valor da causa, mediante o recolhimento na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 (“O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial”) através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 (“A arrecadação de todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, far-se-á por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, observadas as seguintes condições: I - recolhimento à conta do órgão central do Sistema de Programação Financeira do Governo Federal, por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi; e II - documento de recolhimento a ser instituído e regulamentado pelo Ministério da Fazenda”) e na Instrução Normativa STN nº 02/2009 (que “dispõe sobre a Guia de Recolhimento da União - GRU, e dá outras providências”), com o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora nº 090017 (JFSP), conforme Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, (que “dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região”), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil (“Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”).

Regularizada a inicial, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; e, oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 antes que voltem conclusos para sentença.

Decorrido o prazo de emenda e silente a parte, venham conclusos para extinção.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013856-90.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JJMB PARTICIPACOES LTDA., WWMB PARTICIPACOES LTDA., ZMF PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

**DECISÃO**



Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JJMB PARTICIPAÇÕES LTDA., WWMB PARTICIPAÇÕES LTDA. e ZMF PARTICIPAÇÕES LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da Cofins incidentes sobre suas receitas financeiras com base no Decreto nº 8.426/2015.

Afirma a parte impetrante, em síntese, estar sujeita ao recolhimento das contribuições sociais do PIS e da Cofins, na modalidade não-cumulativa, disciplinada pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, informando que também auferia receitas de natureza eminentemente financeira.

Relata que, até 01.07.2015 recolhida o PIS e a Cofins sobre o total das receitas auferidas, com exceção das receitas financeiras, que estavam sujeitas à alíquota “zero”. Entretanto, o Poder Executivo editou o Decreto nº 8.426/2015, alterado pelo Decreto nº 8.451/2015, que aumentou de “zero” para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas de PIS e Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por contribuintes sujeitos à sistemática não-cumulativa, caso da parte impetrante.

Sustenta a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança porque, a uma, violaria o princípio da legalidade, por configurar majoração de tributo por decreto, considerando inconstitucional a parte do artigo 27, §2º, da Lei nº 10.865/2004 que a autoriza, a duas, violaria o princípio da não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da Cofins, ao tributar receitas financeiras sempre por direito a crédito de mesma natureza.

Atribuído à causa o valor de R\$ 200.000,00. Junta procuração e documentos.

#### **É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância dos fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia acaso concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar a legalidade da cobrança das contribuições ao PIS e Cofins sobre as receitas financeiras auferidas por empresas não financeiras, caso das impetrantes.

Como primeiro ponto a destacar encontra-se o de a Emenda Constitucional nº 20/1998 ter alterado o artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, autorizando a incidência dessas contribuições sobre **receita ou faturamento** e a Emenda Constitucional nº 33/2001 ter acrescentado o § 2º ao artigo 149, determinando que contribuições sociais poderiam ter alíquotas *ad valorem* tendo por base **faturamento, receita bruta ou valor da operação**, o que não trouxe alteração no conceito de receita.

As Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 previram, nos §§ 1º e 2º de seu artigo 1º, a incidência do PIS/Cofins sobre o **total das receitas**, compreendendo a receita bruta e todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, a significar estarem compreendidas também as receitas financeiras.

É certo que receita bruta, teve seu conceito alterado pela Lei nº 12.973/2014, que em seu artigo 12, modificou a redação do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, porém, para **incluir também as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica**, disso não se podendo extrair não se encontrar preservado no conceito de receita, as financeiras obtidas pela pessoa jurídica.

De fato, diante da revisão constitucional operada pela Emenda Constitucional nº 20, a receita passou a ser núcleo de base de cálculo de contribuições sociais previstas no artigo 195 da Constituição Federal e, se as leis buscaram tomar as expressões faturamento e receita como equivalentes, isso ocorreu para evitar discussões instauradas no passado.

Incabível, destarte, instaurar nova discussão desta feita com base no contido neste artigo 12 da Lei nº 12.973/2014 que, quando muito, buscou estabelecer um conceito de “receita bruta” para nele incluir novas expressões de realidades econômicas, sem o evidente intento de modificar o conceito de receita sem o qualificativo “bruta”.

Para efeito contributivo-fiscal, receita e faturamento são equivalentes e no termo receita quer as leis, quer a Constituição Federal vieram a estabelecer limites de realidades econômicas que estariam ou não incluídas no conceito receita.

O que as leis buscaram foi afastar dívidas no conceito “receita”, nele incluindo todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica sem exclusão de nenhuma, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e além destas todas as demais receitas auferidas, independente da classificação contábil a elas atribuída.

Incabível o argumento de malferimento do princípio da isonomia insculpido no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, na manutenção das alíquotas originais do PIS e Cofins, com efeitos cumulativos e destinada a determinados setores econômicos, com alíquotas e percentuais, em termos absolutos maiores, porém, admitida a dedução das incidências nas etapas anteriores no regime não-cumulativo.

De fato, a desigualação eventualmente se impõe para permitir tratamento igualitário entre contribuintes em situações desiguais, enfim, para se tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, pois a igualdade protegida não significa igualdade absoluta, mas jurídica.

Nesse sentido, em matéria do Imposto de Renda há evidentes diferenças de tratamento entre pessoas jurídicas e pessoas físicas e mesmo entre estas que resultam da progressividade sem isto constituir agressão ao princípio da isonomia.

Portanto, o simples exame de alíquota diferenciada, dissociado da base de cálculo e de regras de dedução não conduz, necessariamente, à conclusão de se estar onerando indevidamente determinado setor econômico, pois o emprego de alíquotas diferenciadas pode representar apenas uma distribuição equitativa na quota de financiamento das prestações sociais inatingível com uniformidade de alíquota.

O princípio da igualdade tributária relaciona-se com o da justiça distributiva em matéria fiscal onde possível visualizar duas vertentes: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando se referia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que a atividade estatal incorre em custos, deverá este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que é suportado por outro. (Stuart Mills)

Pela primeira vertente a carga fiscal deveria ser distribuída de acordo com os benefícios que desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente estariam obrigados a suportá-la aqueles que viessem a ter uma vantagem concreta da atividade estatal e, dela dispensados, os que não fossem. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas nas prestações sociais voltadas à área rural. O cioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as desigualdades sociais existentes.

Pela segunda, ninguém sofreria mais do que outro no financiamento das prestações sociais, tese presente no caso, que postula tratamento igualitário com pessoas sujeitas a alíquotas menores. É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em castas (exemplo da antiga Índia) revela equivalentes efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em pior situação econômica a prestação se tornaria mais onerosa.

Daí se ter de compreender o financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, apoiado no princípio da solidariedade, através do qual seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público, com base nas grandezas econômicas (receita ou faturamento e lucro) e proporcionalidade de sacrifício, de forma tal, que setores onerados por outras contribuições sociais incidentes sobre outras grandezas econômicas sejam beneficiados por alíquotas inferiores e o reverso, setores desonerados em determinadas grandezas econômicas possam ser agravados em outra.

Quanto ao argumento da cobrança das contribuições ter como origem o Decreto nº 8.426/2015, alterado pelo Decreto nº 8.451/2015, que teria aumentado de “zero” para 0,65% e 4%, as alíquotas de PIS e Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por contribuintes sujeitos à sistemática não-cumulativa, embora talentosa a tese, ela não procede, conforme já exposto, pois a cobrança de contribuições sobre receitas financeiras inclusive sob alíquotas maiores já era admitida pela Lei e pela Constituição.

O fato de o poder público ter estabelecido uma alíquota “zero” por si só consistia indicativo de uma alíquota positiva possível e pode-se afirmar ter o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005, através do qual se reduziu a zero as alíquotas sobre “receitas financeiras”, empregado uma simples técnica de desoneração sobre uma realidade econômica na qual, inexistente o Decreto, haveria incidência de contribuição social pelos efeitos das próprias leis.

Com a edição do Decreto nº 8.426/2015, pode-se afirmar que, de fato, preservou-se parte das receitas como excluídas de tributação, na medida em que fixou a incidência sobre receitas financeiras em alíquotas inferiores às previstas para o regime não-cumulativo.

No caso, a aceitação da tese da ilegalidade conduziria em afastar tanto o Decreto nº 8.426/2015, como também a do Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005, no qual fixou-se a alíquota “zero” sobre as receitas financeiras tendo como consequência sobre elas a aplicação das alíquotas correspondentes às demais receitas, hipótese em que poderia caber, eventualmente, a dedução de eventuais despesas por força do regime da não-cumulatividade.

Preservada que ainda se encontra a alíquota reduzida nos termos do Decreto nº 8.426/2015, que, a rigor, dedica a elas as alíquotas do regime da cumulatividade, não há que se falar na criação de um regime híbrido como almeja a impetrante através do qual, submetida às alíquotas do regime de cumulatividade, admitir-se-iam exclusões típicas do regime da não-cumulatividade.

Desonerações que se permitem revelam-se como contraponto da oneração e, se o princípio da legalidade se impõe na oneração, da mesma forma deve ser aplicado na hipótese de desoneração, afinal a lei nada mais constitui do que manifestação da vontade do povo através de seus representantes nas casas legislativas.

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência dos requisitos para sua concessão, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Antes do prosseguimento do feito, e diante do teor da certidão ID 20268364, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove o recolhimento das custas judiciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF**, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 (“O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial”) através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 (“A arrecadação de todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, far-se-á por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, observadas as seguintes condições: I - recolhimento à conta do órgão central do Sistema de Programação Financeira do Governo Federal, por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi; e II - documento de recolhimento a ser instituído e regulamentado pelo Ministério da Fazenda”) e na Instrução Normativa STN nº 02/2009 (que “dispõe sobre a Guia de Recolhimento da União - GRU, e dá outras providências”), com o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora nº 090017 (JFSP), conforme Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, (que “dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região”), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil (“Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”).

Regularizadas as custas, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; e, oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 antes que voltem conclusos para sentença.

Decorrido o prazo de regularização das custas e silente a parte, venham conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

**VICTORIO GIUZIONETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013880-21.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A, PBKIDS BRINQUEDOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILLERMO DE TOLEDO PIZA KAM CHINGS - SP375477, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, ANGELA DIACONIUC - SP319710

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILLERMO DE TOLEDO PIZA KAM CHINGS - SP375477, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, ANGELA DIACONIUC - SP319710

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RI HAPPY BRINQUEDOS S.A. e PBKIDS BRINQUEDOS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP – DERAT**, com pedido de medida liminar objetivando o aproveitamento de créditos de despesas financeiras para apuração de PIS/Cofins sob a sistemática não-cumulativa, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do não aproveitamento desses créditos.

Afirmam as impetrantes, em síntese, estarem sujeitas ao recolhimento das contribuições sociais do PIS e da Cofins, na modalidade não-cumulativa, disciplinada pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, informando que também escrituram tanto receitas quanto despesas de natureza eminentemente financeira, sendo essas últimas consistentes no pagamento de juros, taxas e tarifas bancárias, descontos, dentre outras.

Relatam que, originariamente, a sistemática não-cumulativa das contribuições englobava as receitas financeiras, mas permitia o desconto das respectivas despesas financeiras. Sobreveio, então, os Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005, que zeraram as alíquotas de PIS/Cofins sobre as receitas financeiras. Entretanto, o Poder Executivo editou o Decreto nº 8.426/2015, alterado pelo Decreto nº 8.451/2015, que aumentou de “zero” para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas de PIS e Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por contribuintes sujeitos à sistemática não-cumulativa, sem restabelecer o crédito das despesas financeiras, contrariando o princípio da não-cumulatividade.

Sustentam que as despesas financeiras são essenciais à consecução de sua atividade, motivo pelo qual aplicável a tese fixada em recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.221.170-PR.

Atribuído à causa o valor de R\$ 347.268,23. Procurações e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 20151651.

**É o relatório do essencial. Fundamentando, de cido.**

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Primeiramente, deve-se ressaltar que a sistemática da não-cumulatividade aplicada às contribuições sociais não possui o mesmo tratamento outorgado pela Constituição Federal ao ICMS e ao IPI, não havendo que se falar em tributação de valor agregado.

Enquanto a não-cumulatividade prevista pelo constituinte originário se refere a ciclos econômicos integrados por mais de uma operação conectada e sucessiva, permitindo a exclusão do imposto já recolhido anteriormente da base de cálculo do imposto devido nas operações posteriores, para evitar a tributação em cascata, a não-cumulatividade em relação às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento concernem a signos de riqueza de ordem eminentemente pessoal, qual seja, a obtenção da receita ou do faturamento.

Note-se que a Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 42/2003 ao artigo 195, § 12, não estabelece os critérios atinentes ao regime da não-cumulatividade das contribuições sociais sobre a receita ou faturamento, transferindo tal tarefa ao legislador infraconstitucional, motivo pelo qual não se afigura ofensa à Constituição Federal na alteração promovida pela Lei nº 10.865/2004, de não permitir o aproveitamento de alguns créditos, como aqueles provenientes de despesas financeiras, para exclusão da base de cálculo da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins.

Nesse sentido, confira-se julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. DESPESAS FINANCEIRAS. LEGALIDADE DA EXAÇÃO. DESPESAS FINANCEIRAS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. COBRANÇA. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. OBSERVÂNCIA. 1. As Leis nº 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus respectivos artigos 3º, V, previam que a contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a ‘despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES’, tendo sido, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. 2. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos. 3. O Constituinte derivado outorgou ao legislador a possibilidade de, segundo avaliações econômicas e políticas, estabelecer quais setores da atividade econômica serão beneficiados pela não-cumulatividade da COFINS e da contribuição ao PIS, diferentemente do que ocorre no IPI (art. 153, § 3º, II) e no ICMS (art. 155, § 2º, I), cujo aproveitamento dos créditos, mediante compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, não sofre qualquer restrição. 4. A tributação da COFINS e PIS segue a discricionariedade do legislador, prevalecendo o direito ao creditamento das contribuições incidentes sobre os insumos, despesas decorrentes da atividade produtiva em si e não sobre a totalidade dos custos e despesas, em especial as de natureza financeira, como pretende a impetrante. Precedentes desta E. Corte. 5. Consoante orientação sedimentada no Pretório Excelso, por intermédio do julgamento do RE nº 568.503, selecionado como representativo de controvérsia pela sistemática do artigo 543-B do CPC de 1973, sob o tema 278, a teor do art. 195, §6º, da Constituição Federal, a exigibilidade das contribuições para o PIS e a COFINS, em relação aos produtos discriminados na Lei n. 10.865/04, somente são exigíveis após noventa dias da publicação desta lei, tal como determinado na sentença recorrida, pois, não foram objetos da Medida Provisória nº 164, de 29.01.2004. 6. Apelação remessa oficial desprovida.”

Diante da previsão legal específica afastando o direito ao aproveitamento de créditos de despesas financeiras, inaplicável a tese fixada pelo E. Superior Tribunal de Justiça aventada na inicial, que se cinge aos créditos de despesas essenciais cujo aproveitamento para apuração de PIS/Cofins foi indevidamente afastado por normas infralegais editadas pelo Fisco.

Observe-se, por fim, que se encontram preservadas as alíquotas reduzidas de PIS e Cofins nos termos do Decreto nº 8.426/2015, que, a rigor, dedica às receitas financeiras as alíquotas do regime de cumulatividade. Assim não há que se falar na criação de um regime híbrido como almejam as impetrantes através do qual, submetidas as receitas financeiras às alíquotas do regime de cumulatividade, admitir-se-iam exclusões típicas do regime de não-cumulatividade.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** requerida.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 antes que voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005096-26.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMBEV S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Converto o julgamento em diligência.

Petição ID 1295239: Manifeste-se a impetrante, regularizando, se o caso, o polo passivo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 05 de julho de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

**25ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013824-85.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: R YAZBEK DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

**Vistos.**

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **R. YAZBEK DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a **suspensão da exigibilidade** dos créditos tributários que são objeto do Auto de Infração referente ao **Processo Administrativo n. 13808.003115/2001-00**, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, até o julgamento definitivo do feito, bem como seja determinado que os débitos objeto da presente ação não constituam restrição fiscal para fins de expedição de sua certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, nem restrição nos registros do CADIN e do SERASA.

Narra a autora, em suma, que o Auto de Infração consubstanciado no Processo Administrativo n. 13808.003115/2001-00 refere-se à cobrança de supostos créditos tributários de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, **referentes ao ano-calendário de 1996**, em razão de três supostas infrações: **a)** não comprovação da origem dos recursos financeiros utilizados para a aquisição dos imóveis em que foi realizado o empreendimento imobiliário L'Obelsque e ausência de contabilização dos referidos imóveis em sua escrituração comercial, presumindo-se, assim, que teriam sido adquiridos com recursos não contabilizados e caracterizando-se, por conseguinte, a omissão de receita por presunção legal; **b)** não adição ao lucro líquido do exercício do valor equivalente ao resultado negativo auferido por Sociedade em Conta de Participação (SCP) e **c)** não adição ao lucro líquido do valor da realização de "reservas", no ano-calendário de 1997, declaradas em DIPJ.

Afirma que houve, ainda, a aplicação de multa de ofício de 75%, consoante disposto no inciso I, do artigo 44, da Lei n. 9.430/96 e juros de mora calculados pela Taxa Selic, totalizando o valor histórico de R\$ 5.676.613,58 (junho/2001).

Alega que foi regularmente notificada do Auto de Infração, apresentou Impugnação, a qual foi integralmente rejeitada pela C. DRJ, motivando a interposição de Recurso Voluntário. Referido recurso foi julgado pela C. 2ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, que deu parcial provimento ao recurso, **por voto de qualidade**, para reconhecer, de ofício, a **decadência do período de janeiro a maio de 1996**, mantendo, no mais, o lançamento.

Interposto Recurso Especial, o Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais concluiu pelo seu não cabimento, o que ensejou a impetração de Mandado de Segurança (n. 1009008-76.2015.4.01.34.00), a fim de garantir o processamento e julgamento do referido recurso pela CARF, tendo sido concedida a ordem.

Aduz que, por maioria de votos, foi rejeitada a preliminar de conversão do julgamento do recurso em diligência à Presidência da Câmara recorrida e, **quando ao mérito, negado provimento ao recurso**. Na mesma oportunidade, ao Recurso Especial interposto pela União Federal, por maioria de votos, foi dado provimento.

Encerrada a fase administrativa de impugnação, a autora propõe a presente demanda visando à anulação do crédito tributário. Sustenta, em suma, nulidade da cobrança fundamentada em razão do uso de voto de qualidade pelo Presidente da 2ª Turma, da 3ª Câmara, Primeira Seção do CARF; ocorrência da **prescrição intercorrente** no processo administrativo fiscal; ilegalidade da alínea "a" do Parágrafo Único do artigo 228 do RIR/94; da necessidade de análise dos documentos e fatos à luz da **verdade material**, entre outros argumentos.

Quanto ao **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**, sustenta que, como término da discussão administrativa, os supostos débitos em discussão passarão a constar como pendências fiscais em nome da Autora, impactando a obtenção de certidão que ateste sua regularidade fiscal perante a Secretaria da Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, sujeita a autora a sofrer a cobrança do débito por meio de Execução Fiscal, o que poderá ocasionar a indevida constrição de seus bens.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório, decidido.**

O "periculum in mora" apontado, embora factível, não é iminente, tanto que não foi apontada qualquer situação de risco concreto que reclame a adoção de medida urgente, máxime *inaudita altera parte*.

Assim sendo, postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para **depois da vinda da contestação**, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Com a resposta, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

**Cite-se.**

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-76.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por **P.A. SAÚDE SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que "autorize a autora a deixar de realizar o pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre os serviços prestados por contribuintes individuais/profissionais autônomos".

Narra a autora, em suma, tratar-se de sociedade sem fins lucrativos que tem como atividade exclusiva a gestão e administração de programas assistenciais relacionados à saúde suplementar, "caracterizando-se assim como uma operadora de planos de saúde na modalidade autogestão". Aduz que sua atividade consiste em intermediar a relação entre o usuário do plano e os profissionais autônomos que prestam serviços de assistência, de modo que não realiza serviços médico-hospitalares e odontológicos.

Afirma que "operacionalmente, os repasses dos pagamentos feitos aos profissionais autônomos visam, exclusivamente, [a] facilitar a vida dos beneficiários dos planos de assistência à saúde para que não tenham, eles próprios, que se deslocar para efetuar o pagamento devido aos profissionais autônomos conveniados que lhe prestam serviços de saúde". E, quando repassa, por conta e ordem seus beneficiários, os valores atinentes à cobertura das despesas decorrentes dos serviços prestados por profissionais autônomos da área de saúde aos usuários dos planos, relata ser obrigada ao pagamento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, III, da Lei n. 8.212/1991, na alíquota de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas.

Sustenta, contudo, não ser obrigada ao pagamento da contribuição previdenciária em comento nas hipóteses em que a cobrança da União se dê a partir de serviços de profissionais autônomos prestados aos beneficiários dos planos de saúde por ela administrados.

A inicial foi instruída com documentos.

A decisão de ID 13641700 **deferiu** a antecipação dos efeitos da tutela.

Citada, a União Federal deixou de contestar (ID 15220658).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e deciso.**

Assiste razão à autora.

Como restou consignado na decisão que apreciou a tutela de urgência, a questão sobre a cobrança da contribuição social das empresas que fazem intermediação do serviço de saúde já foi analisada pelo E. Superior Tribunal de Justiça que **consolidou o entendimento** no sentido de que não cabe às operadoras de planos de saúde o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes aos valores repassados aos médicos que prestam serviços a seus clientes[1].

Nesse sentido colaciono, ainda, as seguintes decisões ementadas:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. VALORES REPASSADOS AOS MÉDICOS CREDENCIADOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não incide **contribuição previdenciária** sobre os valores repassados aos médicos pelas operadoras de **plano de saúde**" (AgRg no AREsp 176.420/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 22/11/2012). 2. "Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, § 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos" (EResp 919.373/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ de 26/04/11). 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para restabelecer a sentença. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 987342, 1ª Turma, DJE DATA:20/05/2013, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES REPASSADOS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE AOS MÉDICOS CREDENCIADOS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AGRAVO IMPROVIDO. I. As operadoras de plano de assistência à saúde asseguram a seus associados serviços de assistência médica, hospitalar e odontológica e recebem uma retribuição pela cobertura, nos termos do artigo 1º, I, da Lei nº 9.656/1998. Trata-se de contrato de seguro, em que o risco recado e justificador do pagamento de prêmio é a degradação do estado de saúde do segurado (artigo 757, caput, do Código Civil). As entidades não se servem de equipamentos e pessoal próprio para executar o serviço, mas recorrem a profissionais autônomos, com os quais mantêm relação de credenciamento. II. As seguradoras não recebem as prestações de assistência à saúde, mas desenvolvem a estrutura necessária a que os segurados possam usufruí-las: celebram contrato de seguro com os interessados na cobertura, obtêm os prêmios, contratam os recursos operacionais dos profissionais autônomos e lhes repassam a remuneração correspondente aos serviços executados. Efetivamente, os destinatários da atividade de manutenção da integridade física e mental são os próprios segurados, tanto que incide contribuição social específica sobre o valor das remunerações recebidas no decorrer do mês pela prestação dos serviços (artigo 21, caput, da Lei nº 8.212/1991). III. Pelas características do contrato, a entidade seguradora se restringe a intermediar o serviço de assistência médica e torná-lo acessível a pessoas que não teriam as mínimas condições de custear individualmente os tratamentos necessários - mutualidade do contrato de seguro. O vínculo formado entre a operadora de plano de saúde e os médicos credenciados é peculiar e não implica prestação de serviços, hipótese de incidência da contribuição prevista no artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/1996 e, posteriormente, no artigo 22, III, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. IV. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AMS 00316022819974036100, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial1 DATA:01/02/2012, Relator Des. Fed. ANTONIO CEDENHO).

Considerando que o vínculo formado entre a operadora de plano de saúde e os médicos credenciados não implica a prestação de serviços, já que este se dá entre o paciente segurado e o médico credenciado, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária por inexistência, *in casu*, de fato gerador.

A bem da verdade, o ônus do recolhimento da contribuição previdenciária em tela é do profissional ou da empresa que recebe pela prestação do serviço, não, contudo, das empresas operadoras de planos de saúde. Tanto é assim que a ré reconhece a procedência do pedido, deixando, inclusive, de apresentar contestação.

De consequente, porque indevido o recolhimento de contribuição previdenciária, respeitado o prazo prescricional quinquenal, a autora faz jus à repetição do indébito, mediante compensação ou restituição.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para considerar indevido o recolhimento e, em consequência, condenar a parte ré ao ressarcimento do indébito, no montante de R\$ 13.080,03 (treze mil e oitenta reais e três centavos), que deverá ser corrigido monetariamente pela Taxa SELIC, desde a data do pagamento indevido.

Ainda como consequência, reconheço o direito da autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitado o prazo prescricional quinquenal, nos termos da Lei Complementar n. 118/05.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

Custas "ex lege".

Deixo de condenar a União Federal, com fundamento no art. 19, §1º, inciso I da Lei 10.522/02.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.L.

[1] Precedentes: REsp 1.106176/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17.06.10; AgRg no AgRg no REsp 1.150.168/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.05.10; EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 442.829/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 26.05.04; REsp 633.134/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.09.08; AgRg no REsp 874.179/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 18.03.10. 3.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022715-66.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, com pedido de tutela cautelar de natureza antecedente, ajuizada por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A em face AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, visando a obter provimento jurisdicional que defira o depósito judicial para propiciar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Como provimento final pleiteia: (i) o reconhecimento da prescrição das cobranças das AIHs referentes à GRU nº 29412040002074709; (ii) a declaração de nulidade do débito e da dívida ativa (iii) o reconhecimento do excesso de cobrança pela IVR, com a respectiva subtração do montante apurado; (iv) a declaração de nulidade dos atos administrativos, por inconstitucionalidade do ressarcimento, a ser reconhecida *incidenter tantum*; (v) a declaração de nulidade por inobservância da ampla defesa e do contraditório.

Em caráter antecedente, foi formulado pedido de depósito judicial e a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consubstanciado na GRU nº 29412040002074709.

Deferida a tutela (ID 3350719), a autora efetuou o depósito (ID 3487149) e apresentou o pedido principal (IDs 3665327 e 3665359).

Afirma a demandante ser pessoa jurídica de direito privado que tem como finalidade a operação de planos privados de assistência à saúde e que, portanto, submete-se às normas da Lei nº 9.656/98, inclusive no tocante ao ressarcimento ao SUS sobre "as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas, estas quando convenientes ou contratadas pelo SUS" (ID 3665359).

Sustenta, todavia, que os valores dela cobrados, referentes aos períodos de julho e setembro de 2013, encontram-se fulminados pela prescrição, isso pelo transcurso do prazo de 03 (três) anos.

No mérito, afirma que as AIHs que ensejaram a cobrança do valor ora contestado cuidam de situações em que se mostra indevido o ressarcimento ao SUS, na medida em que referentes a atendimentos realizados fora da área de abrangência geográfica e da rede credenciada; bem assim à diária de permanência a maior (assim entendida como o prolongamento injustificado do período de internação); a procedimentos sem cobertura contratual [1] e a atendimento realizado em período de carência [2].

Como pedido alternativo, afirma a violação do art. 884 do Código Civil, pela cobrança com base na Resolução Normativa nº 251, de 19 de abril de 2011.

Como a inicial vieram documentos.

Citada, a ANS insurgiu-se quanto à tutela antecipada (ID 3728674). Sustentou a inocorrência da prescrição, por aplicação do prazo quinquenal e, quanto ao mérito, defendeu a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS e a legalidade da tabela TUNEP, uma vez que o "IVR é calculado tendo por base o quanto representa os gastos administrativos em relação aos gastos com assistência hospitalar e ambulatorial". Por fim, afirmou que a coparticipação e a modalidade de custo operacional não afastam o ressarcimento, porque este se vincula ao efetivo atendimento realizado pelo SUS e não aos contratos.

Instadas as partes a especificarem provas (ID 4367040), autora e ré (ID 5396691 – página 14 e ID 6111199) afirmaram não ter mais provas a produzir.

Em contestação ao pedido principal (ID 516425), a ré alegou a carência de ação à vista do depósito judicial e, no mérito, reafirmou a inconstitucionalidade da prescrição e decadência, na medida em que dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para constituir o crédito e, após a sua constituição, do prazo prescricional também de 5 (cinco) anos para a sua cobrança.

Houve réplica aos pedidos antecedente e principal (ID 4758858).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A autora pretende ver afastada a obrigação de ressarcimento ao SUS, sob a alegação de que os atendimentos relacionados à cobrança não encontram cobertura contratual.

Tratando-se, portanto, predominantemente de **matéria de direito** (possibilidade ou não aplicação do instituto de ressarcimento) e suficientemente comprovadas as questões de fato pela documentação acostada aos autos, tenho que a lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC.

Pois bem

Inicialmente, **afasto** a preliminar de ausência de interesse, por inadequação da medida, pois a pretensão do autor não se esgotou na obtenção de autorização para efetuar o depósito judicial.

Cumpra, ainda, salientar que o Supremo Tribunal Federal, na **ADI nº 1.931**, julgou **prejudicada** a ação no tocante aos artigos 10, inciso VI; 12, inciso I, alínea "c" e inciso II, alínea "g", e seus parágrafos 4º e 5º, bem assim art. 32, parágrafos 1º, 3º, 7º e 9º, todos da Lei 9.656/1998. E, na parte conhecida, julgou procedentes os pedidos para **declarar a inconstitucionalidade**, tão somente, dos **artigos 10, §2º e 35-E** da referida lei.

Embora, por superveniente alteração da redação da norma legal e ausência de aditamento no curso do processo, não tenha sido conhecida a **ADI nº 1.931** quanto ao art. 32, que versa sobre o procedimento de **ressarcimento ao Sistema Único de Saúde**, em recente decisão proferida no RE 597.064, com repercussão geral, decidiu a Corte Suprema por sua constitucionalidade, consoante ementa que abaixo transcrevo:

*ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ART. 199 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. FATOS JURÍGENOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL. 1. O Estado, sem se desincumbir de seu ônus constitucional, possibilitou que empresas privadas, sob sua regulamentação, fiscalização e controle (ANS), prestassem assistência à saúde de forma paralela, no intuito de compartilhar os custos e os riscos a fim de otimizar o mandamento constitucional. 2. A cobrança disciplinada no art. 32 da Lei 9.656/98 ostenta natureza jurídica indenizatória ex lege (receita originária), sendo inaplicáveis as disposições constitucionais concernentes às limitações estatais ao poder de tributar, entre elas a necessidade de edição de lei complementar. 3. Observada a cobertura contratual entre os cidadãos-usuários e as operadoras de planos de saúde, além dos limites mínimo (praticado pelo SUS) e máximo (valores de mercado pagos pelas operadoras de planos de saúde), tal ressarcimento é compatível com a permissão constitucional contida no art. 199 da Carta Maior. 4. A possibilidade de as operadoras de planos de saúde ofertarem impugnação (e recurso, atualmente), em prazo razoável e antes da cobrança administrativa e da inscrição em dívida ativa, sendo-lhes permitido suscitar matérias administrativas ou técnicas de defesa, cumpre o mandamento constitucional do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. 5. O ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os interstícios amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias".*

Superada, pois, a questão atinente à **constitucionalidade**, sendo, ademais, o ressarcimento aplicável inclusive aos contratos anteriores à edição da Lei nº 9.656/98, resta ainda a análise da prejudicial e do **mérito** da demanda.

## I. PREJUDICIAL – PRESCRIÇÃO

Sustenta a autora que se encontram prescritos os créditos consubstanciados na GRU nº 2941204002074709.

De fato, a **natureza jurídica** do ressarcimento ao SUS **não é tributária**, mas sim, **restitutória**. Todavia, pela aplicação do Decreto nº 20.910/1932, é **quinquenal** o prazo prescricional e não, como aduzido pela autora, trienal por disposição do art. 206 do Código Civil.

No caso em apreço, a autora foi **notificada** em 27/06/2016 para interpor recurso administrativo ou efetuar o pagamento da GRU nº 45.504.0667793, com vencimento em **13/11/2017**.

Nesse diapasão, à vista de, com fundamento na teoria da *actio nata*, já ter se firmado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça "no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto nº 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, **se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado**" (STJ, AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015), **deve ser afastada a alegada prescrição**.

Destarte, caso a decisão concessiva de tutela de urgência não tivesse obstado o ajuizamento de execução fiscal, poderia a ré ter dessa forma procedido, porque **não fulminada** pela prescrição a sua pretensão.

Também não prospera a alegação de prescrição pela ausência de "adoção de qualquer procedimento ou conduta para interromper a prescrição", pois, como já salientado, o prazo prescricional é quinquenal.

Assim, ainda que hipoteticamente se admitisse a (equivocada) alegação da autora no sentido de que, no ano de 2014, o prazo recomeçou a fluir, somente em 2019 (e não em 2017) haveria o seu termo final.

## II. DOS PROCEDIMENTOS REALIZADOS E DO DEVER DE RESSARCIMENTO.

Sustenta a autora que, **pela natureza** dos procedimentos realizados e pelas **peculiaridades dos casos**, não se mostra possível o ressarcimento pretendido pela ré.

Antes de adentrar à especificidade de cada uma das 19 (dezenove) Autorizações de Internação Hospitalar – AIH impugnadas, necessário rememorar que a inexistência do **dever legal de cobertura** da seguradora de plano de saúde há que ser avaliada a partir da exclusão das situações previstas no art. 35-C, da Lei 9.656/98. Isso porque, constatada **qualquer hipótese** do referido artigo torna-se **cogente** a cobertura, sendo defeso a invocação de limitações contratualmente estabelecidas.

Pois bem

No presente caso, as AIHs que originaram a cobrança ora impugnada, de acordo com a autora, não se encontravam cobertas pelo plano de saúde contratado, pois, em suma, referentes a **atendimentos realizados fora da abrangência geográfica e fora da rede credenciada**

E, especificamente, quanto às AIHs nºs 3513101394100, 3513106622608, 3513106635016, 3513109251388, 3513109805689, 3513111370010, 3513114386045, 3513115280279, **por diária de permanência a maior**; e AIHs nºs 3513109228299, 3513111372243, 3513111650433, 3513111674875, 3513111821956, 3513113910108, 3513114017490, 3513115225158, 3513500591260, 3513500668018, **pela não cobertura contratual e exclusão de procedimento**

Em relação a todos os pedidos, consubstanciados nas referidas AIHs, afirma a autora que estes **não representavam**, segundo avaliação de seu setor médico responsável, situações de urgência ou de emergência, razão pela qual se sobressaem as disposições contratuais.

Todavia, suas alegações não merecem guarida.

A inexistência do **dever legal de cobertura** da seguradora há que ser constatada a partir da exclusão das situações previstas no art. 35-C, da Lei 9.656/98. Isso porque, verificada qualquer hipótese do referido artigo, torna-se cogente a cobertura, não sendo possível a invocação de limitações contratualmente estabelecidas.

Conforme constou da decisão que apreciou as impugnações apresentadas pela autora (ID 16898250 – páginas 109 e seguintes), no tocante à abrangência da cobertura (limites territorial e de rede credenciada), a autora, ao apresentar suas impugnações, **deixou de apresentar** os respectivos instrumentos contratuais.

E, embora o tenha feito no presente processo, com o intuito de ver excluída a sua responsabilidade, certo é que **não se desincumbiu** do ônus que lhe competia, no tocante à inequívoca demonstração de inócuência, quanto a esse aspecto, de situações de urgência ou emergência.

Igual entendimento se aplica às impugnadas "diárias de permanência a maior", pois a **alegação genérica** de que os procedimentos realizados foram simples, sem a necessidade de adoção de medidas cirúrgicas, mostram-se insuficientes ao afastamento da correta e necessária atuação médica, com a adoção das providências descritas nos seguintes documentos: ID 3314021 – página 22/23 (AIHs nºs 3513101394100, 3513106622608 e 3513106635016); ID 3314021 – página 10 (AIH 3513109251388); ID 3665384 – página 3 (AIH 3513109805689); ID 3314021 – página 13 (AIH 3513111370010); ID 3314021 – página 27 (AIH 3513114386045); e ID 3314021 – página 25 (AIH 3513115280279).

Por fim, no tocante à não-cobertura, por ausência de previsão no rol de procedimentos da RN 211/10, quanto aos procedimentos decorrentes das AIHs 3513109228299 ("implante de gerador de pulsos para estimulação cerebral"), 3513111372243 (transplante autogênico de células-tronco hematopoéticas de sangue periférico), 3513111650433 (tratamento clínico para contenção de comportamento desorganizado e/ou disruptivo), 3513111674875 (tratamento de ptose palpebral), 3513111821956 (laqueadura), 3513113910108 (tratamento clínico para contenção de comportamento desorganizado e/ou disruptivo), 3513114017490 (reconstrução total de orelha – múltiplos estágios), e por representarem medidas de planejamento familiar quanto às AIHs nºs 3513115225158 (laqueadura), 3513500591260 (vasectomia), 3513500668018 (vasectomia), também **não houve a demonstração**, pela autora, de que estes não decorreram de **indicação médica** e constituem **parte integrante de tratamento com cobertura contratual**.

Saliente-se, quanto ao ônus probatório, enfim, que a despeito da documentação colacionada aos autos pela ré, a autora **nada acrescentou** quanto as suas alegações, mormente no tocante à ocorrência de prescrição intercorrente<sup>[3]</sup>.

## III. DA TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS – TUNEP

Por fim, tenho que também não comportam acolhimento as alegações de que as despesas cobradas são superiores aos custos dos atendimentos.

Isso porque, além de ter sido especificamente prevista em lei, a legalidade da Tabela TUNEP vem sendo amplamente reconhecida pela jurisprudência, em que se destaca o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

*"ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLU*

Com tais considerações, tenho que não merece acolhida a pretensão autoral.

Isso posto, **resolvendo o mérito**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado.

**Revogo** a tutela anteriormente concedida.

Custas *ex lege*.

Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, § 3º, incisos I a III, CPC e sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, CPC).

A incidência de correção monetária e de juros deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Destinação do depósito **após o trânsito em julgado**, *secundum eventum litis*.

P.I.

[1] “implante gerador de pulsos para estimulação cerebral” – ID 3665359, página 54; “transplante autogênico de células-tronco hematopoéticas de sangue periférico” – ID 3665359, página 102; “tratamento clínico para contenção de comportamento desorganizado e/ou disruptivo” ID 3665359, páginas 117 e 171; “tratamento de ptose palpebral” ID 3665359, página 118; laqueadura ID 3665359, páginas 124 e 231; “tratamento de mola hidatiforme” - ID 3665359, página 158; “reconstrução total de orelha (múltiplos estágios)” - ID 3665359, página 188; vasectomia - ID 3665359, páginas 304 e 305

[2] Página 137

[3] “(...) Autora, requer que este juízo determine que a Autarquia-ANS traga aos autos a cópia integral do processo administrativo, de modo que seja possível verificar quando que o processo se encerrou, ou seja, quando foi proferida a decisão que julgou os recursos administrativos apresentados. Ademais, a cópia do processo se justifica, também para a análise e avaliação de eventual prescrição intercorrente, uma vez que a duração deste processo que convalidou a cobrança, não foi razoável.” – ID 3665359 – página 18.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028468-67.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OAS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BOTTIN - SC37081  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação, em trâmite pelo procedimento comum, proposta por OAS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de revisão da alíquota básica do SAT a contar de janeiro/2011, para o índice de 1% (um por cento), bem assim, o de ter ressarcido o indébito, mediante compensação, observado o prazo prescricional.

Afirma a autora ser pessoa jurídica cuja atividade preponderante se encontra enquadrada no CNAE 4299599 (execução de obras de engenharia) e que, desde 2010, efetuou o recolhimento de contribuição para o custeio do RAT com alíquota fixa de 3% (três por cento), que ajustada pelo FAP nos termos da Resolução MPS/CNPS nº 1.316/2010, obteve os seguintes índices: 4,31% (2010); 2,51% (2011); 3,02% (2012); 3,44% (2013); 2,72% (2014); 2,92% (2015); 3,59% (2016); 3,93% (2017); e 4,16% (2018).

Sustenta que os insumos e dados utilizados no cálculo do FAP fornecido pela Previdência Social **diferem-se** das informações previdenciárias e das declarações constantes nas declarações por ela entregues. Isso porque foram considerados, na base de cálculo do FAP, acidentes de trajeto; o número médio de vínculos empregatícios equivocados; inclusão, como benefício do tipo acidentário (tipos B91 e B92), de benefícios decorrentes de doença não acidentários (tipo B31).

Por fim, para corroborar suas alegações, afirma que a Resolução CNP nº 1.329/2017 reconheceu equívocos na metodologia anterior e passou a prever a exclusão dos acidentes de trabalho que não resultaram na concessão de benefícios previdenciários.

Citada, a União Federal apresentou **contestação** (ID 13686154). Informou que a Coordenação-Geral da Secretaria da Previdência procedeu à exclusão dos NB 5433437856, 5420341561 e 5415267767, ao ajuste do número médio de vínculos empregatícios e, por conseguinte, efetuará novo cálculo do FAP, com a aplicação do bloqueio de redução do malus. Nesses termos, deixou de contestar parte das alegações da autora e, quanto as demais, pugnou pela improcedência.

A ré apresentou manifestação quanto ao recálculo do **FAP vigência 2013** (IDs 14049087 e 14049094).

Instadas as partes à especificação de provas (ID 416568539), a autora, em **réplica** (ID 16764938), e a União Federal (ID 17604225) informaram não ter mais provas a produzir.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo a parte ré informado a exclusão dos NB 5433437856, 5420341561 e 5415267767 e o ajuste do número médio de vínculos empregatícios, sem a concessão de tutela para tanto, tenho que, subsistindo o interesse reflexo (repetição do indébito), houve verdadeiro reconhecimento parcial do pedido – e não perda de interesse.

Todavia, diante da apresentação de contestação pela União Federal, a ausência parcial de impugnação deve ser considerada na fixação a verba sucumbencial, e não, como pretendido pela ré, ao seu integral afastamento.

Fixada tal premissa, a lide comporta **juízo antecipado** nos termos do art. 355, I, CPC, por se tratar de matéria de direito e de fato, este, porém, já suficientemente comprovado pelos documentos juntados aos autos.

A proteção acidentária é determinada pela Constituição Federal como a ação integrada de Seguridade Social dos Ministérios da Previdência Social, Saúde e Trabalho e Emprego. O direito social ao **trabalho seguro** e a obrigação do empregador pelo custeio do seguro de acidente de trabalho estão inscritas no art. 7º da Magna Carta.

Como se sabe, a contribuição para o programa **Seguro de Acidente de Trabalho - SAT** se destina ao financiamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho, que até então era cobrado sob alíquotas diversas (1%, 2% e 3%), segundo o risco de acidentes que a atividade exercida pela empresa pudesse acarretar aos seus empregados (**Risco de Acidente de Trabalho - RAT**), consoante dispõe os artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I da CF, cuja disciplina encontra-se no artigo 22, II da Lei 8.212/91, regulamentada pelo Decreto 3.048/99, em seu artigo 22.

A Lei 10.666/03, em seu art. 10, autorizou que o **regulamento reduzisse** (em até 50%) ou **aumentasse** (em até 100%) mencionadas alíquotas, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Como o advento do Decreto 6.042/07 e do Decreto 6.957/09, que modificaram o Regulamento da Previdência Social (o vetusto Decreto 3.048/99), foi disciplinada a forma pela qual será reduzida ou majorada a alíquota da contribuição ao SAT, por meio da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP (Resolução n. 1.308/2009).

Assim, com a sistemática em apreço, **cada setor de atividade econômica** recebe uma classificação de risco, correspondente a 1%, 2% ou 3% incidente sobre a contribuição sobre a folha de salário. Dentro desses setores, as empresas são monitoradas e recebem uma **classificação anual, feita de forma individualizada** com base no **indicador de sinistralidade**, calculado de acordo com a gravidade, frequência e os custos do acidente de trabalho, segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social.

No presente caso, a autora se insurge contra o **FAP de vigência de 2013**. E, para a análise de sua pretensão, observo que, conquanto o Anexo da Resolução MPS/CNPS nº 1.316, de 31 de maio de 2010, tenha sido substituído pela Resolução MPS/CNPS nº 1.329/2017, de 25 de abril de 2017, para a análise do **FAP vigência 2013**, devem ser considerados os parâmetros existentes quando de seu cálculo.

Para além dos equívocos reconhecidos pela ré, a autora aponta como indevidas: (i) a inclusão, na base de cálculo do FAP, acidentes de trajeto; (ii) a consideração de benefícios decorrentes de doença não acidentários (tipo B31) como se benefícios do tipo acidentário (tipos B91 e B92) fossem; (iii) a inclusão de acidentes ocorridos fora do período da base de cálculo; e (iv) a aplicação do bloqueio da bonificação.

Pois bem

No tocante aos **acidentes em trajeto**, não se verifica qualquer ilegalidade, por parte da autoridade administrativa, em considerá-los para a formação da base de cálculo do FAP de 2013.

Isso porque, a despeito de a Resolução MPS/CNPS nº 1.329/2017 haver disposto de maneira diversa, nos termos do art. 21, da Lei 8.2132, equiparam-se ao acidente do trabalho “IV – o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho [...] d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado”.

Nesse sentido, o entendimento prevalecente no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO. RAT (RISCO AMBIENTAL DE TRABALHO). ALÍQUOTAS VARIÁVEIS EM FUNÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). ACIDENTE DE TRAJETO COMPUTADO NO CÁLCULO DO FAP. CABIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão que se coloca nos autos da presente apelação é de se saber se os acidentes de trajeto devem ou não ser incluídos no cálculo do FAP. 2. No caso dos autos, muito embora a Resolução nº 1.329 do CNPS, aprovada em abril de 2017, altere a metodologia de cálculo do FAP, excluindo do cômputo os acidentes decorrentes de trajeto, os seus efeitos ocorreram a partir do cálculo do FAP-2017, com vigência em 2018, nos termos do artigo 2º do mencionado dispositivo legal. 3. Assim, a inclusão de acidente de trajeto no cômputo do FAP, antes da vigência da Resolução nº 1.329/2017 do Conselho Nacional da Previdência, encontra respaldo na alínea “d” do inciso IV do artigo 21 da Lei nº 8.213/1991, que o equipara ao acidente de trabalho. 4. Apelação a que se dá provimento” (TRF3, AC nº 0000950-90.2014.403.6113, Primeira Turma, Rel. Des. Federal VALDECI DOS SANTOS, j. 04/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 21/11/2018 - negrite).*

Igualmente, quanto à inclusão de benefícios relativos a acidentes ocorridos fora do período do FAP vigência 2013 (a saber, de janeiro de 2010 a dezembro de 2011), **não assiste razão à autora.**

Na composição da base de cálculo, nos termos da Resolução MPS/CNPS nº 1.316/2010, é de se observar a **data do despacho do benefício – DDB**, que como ressaltado pela ré em sua contestação, quanto aos benefícios NB 5386426695 e NB 538821455 ocorreram, respectivamente, em 14/01/0010 e 06/01/2010, isto é, **dentro** do período do FAP 2013.

A exclusão de benefício concedido, sem a existência de decisão administrativa definitiva, todavia, **comporta acolhimento.**

Como é cediço, a Administração Pública, porque submetida, entre outros, ao Princípio da eficiência (CF, art. 37, caput), **tem o dever** de se pronunciar em prazo razoável sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo: para deferir ou para negar a pretensão do administrado.

Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”). No caso dos autos, **há muito já se escoou o referido prazo.**

Destarte, considerando que o cálculo do FAP tem por base os benefícios acidentários e que no presente caso, o NB 5419648322 **ainda se encontra pendente de discussão administrativa**, diante interposição de impugnação (dotada de efeito suspensivo, nos termos do art. 21-A da Lei 8.213/91), não há como permitir que o INSS inclua tal dado no sistema informatizado do FAP, para fins de cálculo da alíquota.

A situação jurídica ainda não foi definitivamente constituída. E nesse sentido o art. 116 do CTN dispõe que “[s]alvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: “[...]II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.”

Por fim, não merece reparo a aplicação do bloqueio da redução do *malus* (desconto de 25%), na medida em que comprovada a existência de **aposentadoria** por acidente do trabalho

Nesses termos, reconhecidos os equívocos acima elencados, com a revisão do percentual de contribuição, respeitado o prazo prescricional quinquenal, a autora faz jus à repetição do indébito, mediante restituição ou compensação.

Isso posto, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS** formulados na ação apenas para **determinar o recálculo do FAP vigência 2013**, com a exclusão dos NB 5433437856, 5420341561, 5415267767 e 5419648322, bem assim como o ajuste do número médio de vínculos empregatícios.

Como consequência, reconheço o direito da autora à **compensação/restituição** dos valores indevidamente recolhidos, respeitado o prazo prescricional quinquenal, nos termos da Lei Complementar n. 118/05.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

Ematenoção ao princípio da sucumbência, **condeno** a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos **percentuais mínimos** do artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I.

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028179-37.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADANA NEDER - SP234718

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de **ação anulatória**, em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **ITAÚ UNIBANCO S/A**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que **anule** o crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 16327.720777/2012-93.

Narra o autor, em suma, que a Receita Federal lavrou auto de infração em seu desfavor para cobrar crédito de **Cofins** e contribuições para o **PIS** supostamente devidas **nos meses de outubro e novembro de 2007**, acrescido de **multa agravada** em razão do não atendimento às intimações, dentro do prazo estipulado pela fiscalização. Segundo o fisco, nesse período, o autor teria alienado parte das ações que já detinha da Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A no denominado processo de **desmutualização** das bolsas, sem incluir tais receitas na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma, porém, o autor que a fiscalização “partiu da premissa **equivocada**” de que as ações recebidas pela instituição financeira no processo de desmutualização das associações BOVESPA e BM&F em substituição aos antigos títulos patrimoniais que possuía nessas entidades, por estarem próximas de serem alienadas, deveriam ter sido registradas contabilmente como bens pertencentes ao seu ativo circulante, “e consequentemente considerou que o PIS e a COFINS incidiram sobre as receitas decorrentes da alienação acima mencionadas”. Entendimento que considera equivocado, fise-se.

Isso porque, segundo sustenta, a tributação das referidas receitas é **ilegal e inconstitucional**, seja por força da expressa disposição do artigo 3º, §2º, inciso IV, da Lei n. 9.718/98 (hipótese de exclusão legal), seja por **não se adequar ao conceito de faturamento** (pressuposto legal de incidência), na interpretação conforme a Constituição Federal fixada pelo STF.

Subsidiariamente, sustenta que deve ser afastada, pelo menos, a cobrança dos tributos para o **mês de outubro de 2007**, haja vista a data de vigência da Portaria COSIT n. 10/2007. Afirma que a Solução de Consulta **COSIT n. 10/2007** que, “só passou a vigor em 01/11/2007, nos termos do art. 146 do CTN, deve ser entendido que, até 30/10/2007, deve prevalecer o entendimento anterior; qual seja, da neutralidade fiscal da operação, o que afastaria, portanto, a cobrança do PIS e da COFINS para o mês 10.2007”.

Quanto ao **agravamento da multa de ofício**, nos termos do artigo 44, inciso I e §2º, da Lei n. 9.430/96, com redação dada pelo artigo 14 da Lei n. 11.488/07, alega que “*eventual morosidade no atendimento das informações solicitadas pelo Fisco não resultou em prejuízo à fiscalização, visto que houve a lavratura do presente auto de infração, razão pela qual não se sustenta a manutenção do agravamento da multa*”.

Afirma, ainda, haver apresentado **impugnação administrativa**, que foi julgada improcedente. Dessa decisão, informa que interpôs Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), ao qual foi dado parcial provimento para afastar o agravamento da multa, “*mas manteve a autuação no que concerne aos outros aspectos*”. Tanto o autor quanto a União Federal interuseram Recurso Especial, pelo que a Câmara Superior de Recursos Fiscais do Carf reverteu parcialmente o acórdão, “*reestabelecendo o lançamento em sua integralidade, inclusive com o agravamento da multa*”. Assim, pondera o autor que “*finda a discussão no âmbito administrativo e, ante a certeza de seu direito, outra opção não restou ao autor senão a propositura da presente ação anulatória para desconstituição do ato administrativo de lançamento*”.

Coma inicial vieram documentos.

O pedido de tutela antecipada foi **indeferido** pela decisão de ID 12368154.



Diante do indeferimento, a parte autora apresentou **seguro garantia**, para a suspensão do débito (ID 12540096), pedido que foi deferido para **caucionar o débito** e possibilitar a **expedição de CPDEN** (ID 12651131).

A União opôs embargos de declaração (ID 13117534), os quais foram rejeitados (ID 13472293).

Manifestação da autora com apresentação de endosso de seguro garantia (ID 13442858).

Citada, a ré apresentou **contestação** (ID 14134888).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos, consoante manifestação das próprias partes.

Cinge-se a presente demanda na controvérsia acerca da sujeição, ou não, de incidência de PIS e COFINS nas **operações de desmutualização** da BM&F e Bovespa.

A autora, para o fim sustentar a sua pretensão, afirma que no processo de desmutualização da BM&F e Bovespa, estas deixaram de ser associações civis sem fins lucrativos para se transformar em **empresas de capital aberto** (sociedades anônimas) e que, por conseguinte, seus títulos patrimoniais anteriormente adquiridos foram **substituídos por ações**.

Nesse diapasão, afirma que a classificação de um ativo permanente deve se basear na **intenção da sociedade**, de permanência ou negociação, no momento de sua aquisição, consoante disposto no art. 179, incisos III e IV da Lei 6.404/76, motivo pelo qual se mostraria correta a escrituração das ações, oriundas da referida operação (desmutualização), **como ativo permanente** e não como ativo circulante sujeito à incidência de PIS e de COFINS.

Quando da apreciação da tutela de urgência, restou consignado que, em sede de cognição sumária, inexistiam elementos suficientes ao afastamento da presunção de veracidade e legalidade de que gozam os atos administrativos. Na mesma oportunidade, ficou assentado que essa situação poderia vir a ser modificada diante de eventual prova, a ser produzida ao longo da instrução processual.

Entretanto, a situação no presente estágio processual é exatamente a mesma: **nada se produziu no curso do processo que alterasse aquele cenário inicial**. A bem da verdade, as afirmações da ré, no sentido de que “os documentos analisados e a forma como ocorreram as transações entre a autora e as emitentes das ações – BM&F S.A. e a BOVESPA HOLDING S.A. – demonstram que sua intenção nunca foi de manter as ações em seu patrimônio como Ativo Permanente” (ID 1413758 – página 23), **corroboram** entendimento inicial quanto à incidência de PIS e de COFINS na operação de desmutualização.

Isso porque, embora a autora afirme que adquiriu os títulos em anos anteriores e que somente os vendeu em 2007 – isto é, após o exercício da aquisição, o que, em seu entender, mostra a correta classificação como **ativo permanente** –, do Termo de Adesão ao Instrumento Particular de Assunção de Obrigações celebrado no âmbito da Bolsa de Mercadorias & Futuros, verifica-se que, desde o momento da **aquisição, já tinha pleno conhecimento** de que deveria proceder à alienação de 35% (trinta e cinco por cento) das ações a ela atribuídas, o que **implicou, na verdade, efetiva dissolução das associações, não se podendo cogitar em “sucessão patrimonial” ou “substituição de investimento”**.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo entendido que:

“[...] o processo de ‘desmutualização’ da BOVESPA e da BM&F implicou efetiva dissolução das associações, com a respectiva devolução do patrimônio aos então associados que, então adquiriram as ações da Bovespa Holding S/A e BM&F S/A, não se cogitando, assim, de mera “sucessão patrimonial” ou “substituição de investimento”, sobretudo para fins de garantir a manutenção da natureza e do tratamento contábil dos anteriores títulos patrimoniais de associada. 3 Nem se poderia mesmo classificar tais ações como ativo permanente, como fez a agravante, pois firmado, já no processo de “desmutualização”, o compromisso de alienar parte delas tão logo adquiridas, o que efetivamente ocorreu. Portanto, correta a tributação apurada, a incidir sobre receita decorrente de alienação de ativo circulante da agravante, nos termos do artigo 179 da Lei 6.404/1976, assim não se cogitando da isenção prevista no artigo 3º, § 2º, IV, da Lei 9.718/1998. 4. A agravante tem como objeto social a compra e venda de títulos e valores mobiliários, por conta própria ou de terceiros, de modo que a alienação das ações da Bovespa Holding S/A e BM&F S/A constitui atividade empresarial típica, cujas receitas sujeitam-se à incidência do PIS e da COFINS, nos termos dos artigos 2º e 3º, caput, da Lei 9.718/1998.5. Agravo de instrumento desprovido” (TRF3, AI 0019977-94.2016.403.6100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 15/03/2017 - negritei).

E nem se diga, também, que, pela alteração do posicionamento da Receita Federal, externado na Solução de Consulta COSIT nº 10/2007, para o período de outubro de 2007, teria deixado de ocorrer hipótese de incidência dos tributos impugnados (PIS e COFINS), na medida em que, pela necessária adequação ao regramento jurídico introduzido pelo Código Civil de 2002, **não há que se falar em mudança de critério jurídico**.

Destarte, e em suma, não comporta acolhimento o pedido de exclusão das receitas relativas à alienação das ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A, da base de cálculo do PIS e da COFINS, pelo que permanece o entendimento manifestado pelo Fisco Federal, cujos atos estão abrigados pelo manto da **presunção iuris tantum de veracidade e legalidade**, ainda mais porque imposição fiscal **restou mantida** depois de **exaustivo percurso das vias recursais da Receita Federal**, no qual a autora, após deduzir igual fundamentação trazida a Juízo, sucumbiu.

Igual sorte ocorre com relação ao pedido subsidiário, pois, tratando-se a autora de **instituição financeira**, embora saliente não constituir sua atividade principal, é fato notório que esta (a atividade típica) se vincula a operações de subscrições e revendas de ações, caracterizando-se, assim, como **operacionais** as receitas delas advindas.

Por fim o pedido de **desagravamento da multa** de ofício, também não merece guarida.

Apesar de, como salienta o autor, a autoridade fiscal haver, em grau recursal, expressado o entendimento de que houvera a apresentação, de forma fracionada, dos documentos solicitados, no bojo do Recurso Especial, tal conclusão, **diante da reiterada ausência de esclarecimentos** (o que, por si só, perfaz a hipótese do §2º do art. 44 da Lei 9.430/03 [1]), fora corretamente afastada, *in verbis*:

“[...] Em análise ao relatório fiscal e aos autos, verifica-se que de fato está evidenciado: o sistemático atraso na prestação de informações solicitadas pela fiscalização que a contribuinte ignorou as exigências claramente expostas nos termos de intimação e sucessivamente omitia a prestação das informações solicitadas ou simplesmente reapresentava documentos já fornecidos, sem atender às exigências e sem esclarecimento ou justificativa quanto às omissões e sem solicitação de prazo de prorrogação que os atrasos e omissões persistiram mesmo após a contribuinte ter sido alertada quanto aos dispositivos legais previstos em tais casos.

Desta feita, apesar de a conduta da fiscalizada não ter impedido a lavratura do presente auto de infração, fato é que restou consistentemente caracterizada nos autos a ocorrência da hipótese legal para o agravamento da multa de ofício, qual seja, não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos” (ID 12294810 – página 15).

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido** e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

**Revogo** a tutela anteriormente concedida.

Custas *ex lege*.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro sobre o valor o valor atualizado da causa e nos percentuais mínimos do art. 85, §3º do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Destinação do depósito, após o trânsito em julgado, *secundum eventus litis*.

Certificado o trânsito em julgado, requereiam as partes o que entenderem de direito.

P.I.

**III. Art. 44.** Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: [...] § 2º. Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: **[Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007]** [...]”

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011920-23.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Vistos em sentença.**

Trata-se de ação anulatória, em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que **anule o crédito fiscal** originário do Processo Administrativo Fiscal nº 16327.002088/2003-111

Narra a parte autora, em sua, ser instituição financeira de natureza privada e que, para a consecução de seus objetivos, **opera**, conforme o permite a regulamentação do BACEN, dentre outras práticas, “em Bolsas de Mercadorias e de Futuros, bem como em mercados de balcão organizados, por conta própria e de terceiros” (ID 13426660).

Sustenta que nos anos-calendário 1998 e 1999, com o objetivo de reduzir os riscos inerentes à variação do Dólar Norte-Americano a que estava exposto, realizou “com dois Fundos de Renda Fixa de Capital Estrangeiro, denominados Samba e Tiradentes, na antiga Bolsa de Mercadorias e Futuros de São Paulo – BM&F, operações de opções flexíveis de compra da referida moeda estrangeira” (ID 13456660 – página 5).

Alega que, em razão da desvalorização do Real, embora tenha **apurado** em seu balanço geral o **lucro** de aproximadamente **R\$ 68.800.000,00**, experimentou perdas nas referidas operações no primeiro trimestre do ano-calendário 1999, correspondente a R\$ 332.260.000,00, valor este que foi deduzido da base de cálculo do IPRJ, com fundamento no art. 77, incisos II e IV da Lei 8.981/95.

Aduz, todavia, que apesar da **regularidade da dedução**, contra ele fora lavrado Auto de Infração ora objurgado, “a fim de exigir o montante do Imposto de Renda supostamente pago a menor, alegando ser inaplicável esse dispositivo legal, mas sim o art. 76, § 4º, da Lei nº 8.981/95 que na sua visão vedaria a dedutibilidade das perdas em questão, pois as operações de opções flexíveis (i) teriam sido realizadas em mercado de balcão não organizado, isto é, fora de Bolsa; e (ii) as mesmas não se destinariam à proteção contra riscos inerentes às oscilações da taxa de câmbio, não possuindo a natureza de hedge” (ID 13456660 – página 5).

Diante da autuação, o autor apresentou impugnação e recurso na esfera administrativa. E, embora a seu recurso tenha sido dado integral provimento, posteriormente, no Recurso Especial apresentado pela Fazenda à Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, houve o restabelecimento da exigência fiscal.

Preende, assim, a procedência do pedido para a **anulação dos créditos fiscais**, com o reconhecimento do correto enquadramento das operações realizadas como sendo de *hedge*.

Em caráter **subsidiário**, caso se considere que as perdas não poderiam ter sido integralmente deduzidas da base de cálculo do IPRJ, diante da possibilidade de dedução em períodos posteriores (2003 e 2004), pugna pelo reconhecimento de mera “postergação de pagamento” do imposto. E, por fim, requer a **redução da multa de ofício** no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), bem assim o **afastamento da cobrança de juros** sobre ela.

Com a inicial vieram documentos.

Diante do oferecimento de **seguro-garantia** (apólice juntada ao ID 13426660 – página 207), o pedido de tutela de urgência foi apreciado e **deferido** para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário (idem, página 260).

Citada, a União Federal apresentou **contestação** e documentos (fls. 75/111). Apresentou impugnação ao valor atribuído à causa. E, no mérito, sustentou legalidade do procedimento fiscal e da autuação, ao fundamento de que a legislação somente permite a dedução das perdas em *hedge* se as operações forem realizadas em Bolsas de Valores ou Mercado de Balcão Organizado.

Assim, sustenta que tendo a autora negociado com o fundo, de modo privado, a contratação das opções cambiais, as perdas havidas não podem ser deduzidas, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 77, inciso III da Lei 8.981/95.

Afirmou, ainda, a ré a correta incidência de multa de ofício de 75%, pois o art. 61 da Lei 9.430/96 estipulou o limite máximo somente para a multa de mora, bem assim da exigência de juros sobre a multa.

Em réplica (ID 13426256 – página 81), a autora salientou que, ao contrário do afirmado pela ré, a Lei 8.981/95, em seu art. 77, inciso V, não restringe as operações de cobertura àquelas realizadas em Bolsas de Valores, de Mercadorias e de Futuros ou Mercado de Balcão Organizado. Requereu, por fim, a realização de **perícia contábil**.

A União informou não ter mais provas a produzir e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 134526256 – página 111).

A **decisão saneadora** (ID 13426256 – páginas 112/113) **acolheu** a impugnação ao valor da autora e **deferiu** a realização de prova pericial contábil.

A autora indicou assistente, apresentou **quesitos** e retificou o valor atribuído à causa, que passou a ser de **R\$ 419.172.986,12** (ID 13426256 – páginas 117/119). A União também apresentou seus quesitos e indicou assistente técnico (idem – página 121).

Após a apresentação de estimativa, os honorários periciais foram fixados e, posteriormente, houve a juntada do Laudo Pericial (ID 13426256 – páginas 158/188).

As partes foram intimadas acerca da virtualização dos autos físicos, bem assim do laudo apresentado (ID 14833998).

A União informou que não iria conferir os documentos digitalizados e nada dispôs sobre a perícia (ID 15295138). A autora, por sua vez, manifestou a sua concordância com o laudo (ID 15716025).

Após o levantamento dos honorários periciais (ID 18673433), vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Por intermédio desta demanda, pretende a autora **anulação do lançamento tributário** formalizado no Processo Administrativo Fiscal nº 16327.002088/2003-111 e, por consequência, do próprio **crédito tributário** dele decorrente.

Para tanto, salienta que as perdas havidas nas operações de opções flexíveis, realizadas para reduzir a exposição à variação cambial, ao contrário do entendimento adotado pela d. autoridade fiscal, **representam valores dedutíveis**, na medida em que **se qualificam como operações de hedge**.

O cerne da controvérsia trazida aos autos, portanto, reside em definir a **natureza** das chamadas **operações de opções flexíveis**, realizadas por instituição financeira, e daí concluir se as perdas apuradas nessas operações são ou não dedutíveis e infensas às restrições do §4º do art. 76, da Lei 8.981/95, porquanto equiparadas às operações de cobertura (*hedge*), nos termos do art. 77, inciso V da mencionada lei.

Pois bem

As operações de *hedge* representam **contratos sui generis** que têm o objetivo de reduzir – e, por vezes, de eliminar – os riscos de mercado. Isto é, visam à **estabilização**, por intermédio da **proteção** quanto à possibilidade de oscilação de preço, taxa ou índice.

Por decorrência do risco envolvido, a **legislação tributária**, como se denota da Lei nº 8.981/95, **passou a admitir a dedução** das perdas havidas com as operações de *hedge*, não lhes sendo, por via de consequência, aplicáveis as limitações do §4º do art. 76[1], consoante disposto em seu art. 77, *in verbis*:

“Art. 77. O regime de tributação previsto neste Capítulo não se aplica os rendimentos ou ganhos líquidos:

[...]

**V**- em operações de cobertura (*hedge*) realizadas em bolsa de valores, de mercadoria e de futuros ou no mercado de balcão

**§ 1º** Para efeito do disposto no inciso V, consideram-se de cobertura (*hedge*) as operações destinadas, exclusivamente, à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas, quando o objeto do contrato negociado:

**a)** estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica;

**b)** destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica.

**§ 2º** O Poder Executivo poderá definir requisitos adicionais para a caracterização das operações de que trata o parágrafo anterior; bem como estabelecer procedimentos para registro e apuração dos ajustes diários incorridos nessas operações”.

Nesses termos, não se pode ignorar que, à vista de uma interpretação sistemática, a **finalidade da norma** que enseja a dedução é a de conceder às empresas, cujas atividades englobam o risco de mercado com operações especificadas, a possibilidade de **redução da base de cálculo do tributo**, pelas perdas havidas nas operações de *hedge*.

No tocante às operações realizadas pela autora (**opções flexíveis**), encontram-se estas definidas, no sítio eletrônico da CM&F BOVESPA, como “opções negociadas em ambiente de balcão organizado, que possuem regras e funcionalidades não padronizadas, ficando a critério das partes da operação a sua definição” que têm como características e vantagens: “a possibilidade de limitar o potencial de perda”; a “proteção de preço contra variações indesejadas do ativo ao qual o cliente possui exposição, uma vez que a cotação futura de compra ou venda, conforme o tipo da operação, é garantida”; a “mitigação do risco de crédito para operações com garantia, uma vez que a B3 é a contraparte central garantidora das operações” [2].

Embora, pela conceituação supra, se vislumbre, nas operações de opções variáveis, a presença da **autonomia das partes** e, em certa medida, uma menor sujeição a fatores externos (imprevisibilidade), o fato de, no caso em concreto, não ter havido leilão público, não confere veracidade às alegações da União Federal de que isto representaria impeditivo à inclusão como operação de *hedge*.

Em outras palavras, o que se mostra, de fato, relevante à natureza da *hedge* é a **finalidade** da operação: **proteção contra riscos** inerentes às oscilações de preços ou taxas.

A corroborar tal assertiva, cabe destacar que, como salienta a autora, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 71, conferiu às operações de renda variável realizadas **fora de Bolsa** o mesmo tratamento tributário aplicável às realizadas em Bolsa:

**“Art. 71.** Sem prejuízo do disposto no art. 74 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, os ganhos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, nas demais operações realizadas em mercados de liquidação futura, fora de bolsa, serão tributados de acordo com as normas aplicáveis aos ganhos líquidos auferidos em operações de natureza semelhante realizadas em bolsa. [Ver tópico \(92 documentos\)](#)”

**§ 1º** Não se aplica aos ganhos auferidos nas operações de que trata este artigo o disposto no § 1º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. [Ver tópico \(7 documentos\)](#)

**§ 2º** O Poder Executivo poderá estabelecer condições para o reconhecimento de perdas apuradas nas operações de que trata este artigo.

**§ 2o** Somente será admitido o reconhecimento de perdas nas operações registradas nos termos da legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)”.

Assentada tal premissa (qual seja, a de que a **finalidade** da operação se sobressai aos demais aspectos), com o intuito de dirimir a controvérsia acerca dos valores apurados – que compuseram a base de cálculo do IRPJ –, em razão da **natureza técnica** foi realizada **prova pericial**, que apontou as seguintes conclusões:

“[...] 6.4. Informe o Sr. Perito Judicial se está correta a inclusão da KPIVIG de fls. 229 dos autos de que as operações com Opções flexíveis, objeto" da autuação fiscal, reduziram o risco do Autor atrelado à variação da moeda norte-americana (objeto das operações ' do quesito nº 6.3) em montantes;

6.4.1 A resposta é pela afirmativa conforme se consta no quadro do item 3.1.1 do laudo

[...]

6.6. Informe o Sr. Perito Judicial se, apesar das perdas objeto da autuação, o Autor obteve lucro no 1º trimestre de 1999, demonstrando ainda a composição do referido lucro;

6.6.1. Afirmativo é a resposta ao quesito. Apesar das perdas objeto da autuação, o Autor obteve lucro no 1º trimestre de 1999 no valor de R\$ 53.337.975,35, conforme quadro abaixo: **(documento anexo 1)**

6.7. Ainda que se admita, hipoteticamente, -que as perdas objeto da autuação não poderiam ser integralmente deduzidas da base de cálculo do IRPJ e partindo da premissa de que as operações com opções flexíveis realizadas pelo Autor se sujeitam ao mesmo tratamento das demais operações de renda variável, devendo ser consideradas juntamente com estas na-determinação do resultado líquido do período de apuração, informe o Sr. Perito Judicial se está correta a conclusão da KPMG de fls. 236 de que o valor do IRPJ supostamente pago a menor no ano-base 1999 seria de R\$ 68.263.294,00, e não R\$ 83.065.000,00;

6.7.1. Afirmativa é a resposta. Observada as premissas do quesito, o excesso de perdas sobre ganhos com operações de Renda “Variável (Resultado Líquido das Operações de Renda Variável) deduzidos indevidamente na DIP/J/2000 ano-calendário 1999 perfaz o montante de R\$. 273.053.476,01 (item 3.2.2.2), assim o IRPJ adicional devido no ano-calendário de 1999 seria de R\$ 68.263.294,00 (item 3.3.2)”.

Ao que se verifica, apesar de o Fisco adotar entendimento diverso, as operações realizadas pela instituição financeira autora – **ainda que consideradas realizadas fora da bolsa** – destinaram-se inequívoca e exclusivamente à **proteção contra os riscos relativos às oscilações da taxa de câmbio**, perfazendo, de conseguinte, a *ratio legis* da integral dedutibilidade.

Tal conclusão, inclusive, já constava do Termo de Constatação elaborado por Auditores Independentes da KPMG Tax Advisors Ltda.:

“[...] O lucro de R\$ 68,8 milhões (anexo 7 págs 9, 10 e 13) apresentado acima só foi possível na medida em que ganhos cambiais obtidos em outras operações em dólares superaram as perdas com as operações de opções flexíveis, conforme ilustrado abaixo:

**(documento anexo 2)**

Da Leitura do quadro acima, pode-se constatar que as operações constantes nas rubricas contábeis #7.1.5.80.20.000-5 e #8.1.5.50.20.000-1, denominadas “Hedge de Câmbio” e “Despesas Hedge de Câmbio” (anexo 8 Págs. 10 e 12), quando analisadas em conjunto com o resultado de opções cambiais, apresentavam um resultado líquido posição (lucro) de R\$ 304.556.970,15.

Assim, considerando a desvalorização do real frente ao dólar no 1º trimestre de 1999 (dólar representava R\$ 1,31 EM 13.1.1999 e R\$ 1,92, em 28.1.1999 – site do Banco Central do Brasil (anexo 10 Págs. 1 e 2), verificamos que as operações de opções cambiais realizadas no primeiro trimestre de 1999 **foram feitas como instrumento financeiro destinado à proteção contra riscos inerentes às oscilações da taxa de câmbio tendo em vista que foram realizadas em posição contrária à exposição cambial existente naquelas datas e como consequência a isto, minimizou o impacto da exposição cambial inicial**” (ID 14773328 – página 21).

Assentada **dedutibilidade** das perdas havidas pela autora nas operações de opções variáveis, restam prejudicadas as alegações atinentes à multa de ofício e incidência de juros e correção monetária sobre a referida multa.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **ANULAR** o lançamento tributário constituído nos Processo Administrativo Fiscal nº 16327.002088/2003-111 e, por conseguinte, o crédito tributário dele decorrente.

Custas *ex lege*.

Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro sobre o valor do benefício econômico obtido (este entendido como o valor do débito anulado) e nos percentuais mínimos do art. 85, §3º do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I.

[1] **Art. 76.** O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, será: (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995) [...]

**§ 4º** Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, as perdas apuradas nas operações de que tratamos arts. 72 a 74 somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o limite dos ganhos auferidos em operações prevista naqueles artigos.

[2] [http://www.bmfbovespa.com.br/pt\\_br/produtos/mercado-de-balcao/derivativos/opcoes-flexiveis.htm](http://www.bmfbovespa.com.br/pt_br/produtos/mercado-de-balcao/derivativos/opcoes-flexiveis.htm)

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 0043493-75.1999.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OWENS CORNING FIBERGLAS AS LTDA, OWENS CORNING FIBERGLAS AS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS LEANDRO PEREIRA - SP149243-A, SILVIO SIMONAGGIO - SP85436, SILVIA MARIA COSTA BREGA - SP127142-B

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS LEANDRO PEREIRA - SP149243-A, SILVIO SIMONAGGIO - SP85436, SILVIA MARIA COSTA BREGA - SP127142-B

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) RÉU: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

SENTENÇA

**ID 17661259**: nos termos do art. 356, I, § 1º, do Código de Processo Civil, pugnou a liquidante/exequente OWENS CORNING FIBERGLASS A S LTDA para que “*seja reconhecida a obrigação líquida do valor incontroverso de R\$ 24.660.213,67, atualizados para a data da apuração da Eletrobrás (julho/2018), com a consequente homologação da quantia incontroversa.*”

O requerimento comporta deferimento.

Tendo em vista que objeto da presente ação versa sobre valores referentes a **Empréstimo Compulsório de Energia Elétrica**, em prestígio ao que restou decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Resp. 1.147.191/RS, foi determinada a liquidação do julgado, porquanto complexos os cálculos envolvidos (ID 14684678 - pág. 18).

Na atual fase do processo, em que se apura o quantum devido, a exequente pleiteia ao recebimento do valor de **R\$ 31.424.554,66** (trinta e um milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), válido para setembro de 2016 (ID 14680846 – pág. 09).

O perito judicial, em seu laudo, apontou um crédito em favor da exequente no valor de **R\$ 35.068.479,11** (trinta e cinco milhões, sessenta e oito mil, quatrocentos e setenta e nove reais e onze centavos), posicionado em julho de 2018 (ID 14684678 – pág. 79).

Por sua vez, manifestando-se sobre o laudo pericial, a executada CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A – ELETROBRÁS consignou que “[v]erifica-se uma diferença de R\$ 10.408.265,44 (dez milhões quatrocentos e oito mil duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) para mais nos cálculos apresentados pela perícia, o que deve, como o devido respeito, ser revisto, conforme se demonstra no parecer técnico anexo.” (ID 15846217).

Noutros termos, a executada, conforme parecer de seu técnico, **indicou** que o débito seria no valor de **R\$ 24.660.213,67** (vinte e quatro milhões, seiscentos e sessenta mil, duzentos e treze reais e sessenta e sete centavos), cujo montante foi ratificado pela UNIÃO em sua manifestação de ID 16591600.

Deveras, forçoso é reconhecer que **há uma parte incontroversa do débito**. E, diante desse reconhecimento, considerando-se tratar-se de importância expressiva, qualquer que seja o porte ou situação do credor, não há razão para se negar o pedido da exequente, de julgamento parcial dessa fase processual.

Além de a providência ser expressamente admitida pelo atual Código de Processo Civil, já era chancelada pela jurisprudência, mesmo em se tratando de dívida da Fazenda Pública, em que se admitia a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa.

Dispõe o art. 356, I, do CPC:

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

E, conquanto o dispositivo supra transcrito esteja situado no Livro I do CPC (correspondente ao Processo de Conhecimento), ele também se aplica à fase executiva do processo, por força do disposto no art. 771 do mesmo estatuto processual.

Mas, como frisei, **mesmo na vigência do antigo CPC, a providência ora pleiteada já era admitida**, ainda que se tratasse de dívida da Fazenda Pública, mediante a expedição de precatório alusivo à “parte incontroversa” da dívida exequenda.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do E. STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO ALUSIVO À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência firme do STJ, nas execuções contra a Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, a despeito da existência de embargos parciais à execução, pendentes de julgamento. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGA 200701889890, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) - SEXTA TURMA, DJE DATA:13/04/2009 ..DTPB:.)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º DO CPC. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Em exame embargos de divergência apresentados com o objetivo de impugnar acórdão segundo o qual é possível a expedição de precatório referente à parte incontroversa da dívida, ainda que a executada seja a Fazenda Pública. 2. A consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, § 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o pólo passivo na ação de execução. Precedentes. 3. Embargos de divergência rejeitados.” (ERESP 200501446680, ARI PARGENDLER - CORTE ESPECIAL, DJ DATA:23/04/2007 PG00227 ..DTPB:.)

“AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS NOS QUAIS SE ALEGA APENAS EXCESSO DE EXECUÇÃO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO, COM DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Opostos embargos à execução impugnando apenas os cálculos apresentados pelos exequentes, admite-se a expedição de precatório correspondente à parte incontroversa, com destaque dos honorários advocatícios contratuais. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AEXMS 200502096245, JORGE MUSSI - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2015 ..DTPB:.)

E, também, dos E. TRF's da 3ª e 5ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. PERÍCIA RESTRITA AO PONTO DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. A preliminar de intempestividade do agravo de instrumento não procede. A Eletrobrás conferiu a denominação de embargos de declaração à petição tratada no ID 12943064, descrevendo o fundamento legal (artigo 1.022 do CPC) e trazendo razões condizentes com omissão da tutela jurisdicional - violação ao contraditório e à coisa julgada. II. Embora tenha, ao final, requerido a reconsideração da decisão, a designação atribuída à peça prevalece para os efeitos legais, sobretudo o de interromper o prazo de outros recursos (artigo 1.026, caput, do CPC), sem que o juiz possa descaracterizar a petição formalmente qualificada, segundo a garantia do devido processo legal. III. Ademais, a União também opôs embargos de declaração contra a decisão e fez com que o prazo aplicável aos outros recursos fosse interrompido para as demais partes e não apenas para o embargante. IV. Apesar de o novo CPC não trazer expressão equivalente à do artigo 538, caput, do CPC de 73 – “por qualquer das partes” -, a interrupção geral pode ser extraída do regime dos litisconsortes (efeito expansivo subjetivo) e do interesse comum na integração da prestação jurisdicional, tanto que a lei prevê a possibilidade de ajuste de recurso interposto pela outra parte, após o julgamento dos embargos de declaração (artigos 1.005 e 1.024, §4º, do CPC). V. O agravo de instrumento, assim, atendeu ao requisito da tempestividade. VI. A pretensão recursal não procede. VII. A liquidação por arbitramento determinada no agravo de instrumento nº 0006136-32.2016.4.03.0000 tem por objeto logicamente o montante da condenação sobre o qual as partes divergem. VIII. Se o devedor, mediante parecer e documentos elucidativos, apresenta um valor inferior ao da proposta do credor, o item da sentença em que houve convergência de cálculos deve ser considerado incontroverso, admitindo execução imediata. IX. O procedimento da liquidação por arbitramento não deixa dúvidas quanto à possibilidade de crédito incontroverso: as partes são intimadas a trazer pareceres e documentos elucidativos e, se apenas o juiz achar necessário, designar-se-á um perito (artigo 510). X. A perícia não condiciona necessariamente o procedimento; somente será produzida, se o credor e o devedor dissentirem sobre ponto cuja esclarecimento reclama visão de especialista. Havendo convergência sobre parte do item da condenação, não se justifica a prova técnica, pela própria existência de fato incontroverso (artigo 374, III, do CPC). XI. A decisão que vier a ser proferida na liquidação terá por objeto apenas os capítulos da sentença condenatória sob discussão; a parcela do crédito presente nos pareceres e documentos elucidativos de ambas as partes comporta execução imediata. XII. A própria fase inicial do cumprimento de sentença serve de fundamento (artigo 523, caput, do CPC): No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. XIII. Observa-se que, alternativamente à condenação certa ou já fixada em liquidação, existe a possibilidade de execução fundada em decisão sobre parcela incontroversa. XIV. Segundo os autos da liquidação, após Bunge Fertilizantes S/A apontar um crédito de mais de R\$ 355 milhões de reais a título de diferenças de correção monetária e de juros de empréstimo compulsório, a Eletrobrás, mediante parecer e documentos elucidativos, considerou devido o montante de R\$ 149.441.886,84, instaurando divergência somente sobre a importância excedente. XV. Nessas circunstâncias, justifica-se que a perícia delimita exclusivamente a diferença encontrada nos cálculos e a Eletrobrás seja intimada a pagar imediatamente a quantia que reputou correta, pela desnecessidade da própria liquidação. XVI. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo interno prejudicado. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5032067-78.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/06/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 11/06/2019)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CONVERSÃO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO VALOR CONTROVERSO. POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DO MONTANTE INCONTROVERSO. PROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que, em sede de cumprimento de sentença, determinou que o executado/impugnante garantisse a impugnação no valor correspondente à parte controvertida da dívida, já que o depósito efetuado no montante equivalente à parcela incontroversa não serviria como garantia, e sim, como efetivo pagamento. 2. A análise acerca da necessidade de liquidação do título não alcança o valor de R\$ 513.500,22, reconhecimento como devido por ambas as partes e já depositado pela ora agravante. 3. O eg. STJ, no julgamento do REsp 1147191/RS, sob o regime dos recursos repetitivos, ao firmar a tese acerca das condições necessárias para a incidência da multa em casos de sentença líquida, mostrou a inclinação da Corte no sentido de considerar necessária a liquidação das sentenças nos casos em que se discute a aplicação de correção monetária e dos juros incidentes sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, tanto que assim já decidiu posteriormente (AgRg no AgRg no AResp 792.198-RS, DJe 02/02/2016). 4. No caso em apreço, como não bastam simples cálculos aritméticos para se chegar ao valor que eventualmente exceda ao já depositado, é de se converter a fase de cumprimento de sentença em liquidação por arbitramento. 5. Inexiste óbice ao levantamento da quantia incontroversa, devendo-se proceder à liquidação do título para apurar eventual saldo remanescente. 6. Agravo de instrumento provido.

(AG - Agravo de Instrumento - 143211 0002993-15.2015.4.05.0000, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 09/09/2016 - Página: 52.)

Aliás, mesmo em casos em que a execução se proceda em face da União, a própria Advocacia Geral da União, através de sua Súmula n.º 31, reconheceu a possibilidade da expedição de precatório referente à parte incontroversa.

Diz a referida Súmula:

“É cabível a expedição do precatório referente à parte incontroversa em sede de execução ajuizada em face da Fazenda Pública.”

No caso em tela, a devedora reconhece uma dívida no montante de **RS 24.660.213,67** (vinte e quatro milhões, seiscentos e sessenta mil, duzentos e treze reais e sessenta e sete centavos), valor que, para efeito de cumprimento parcial do julgado pode ser tomado como "valor incontroverso".

Isso posto, **decido parcialmente o mérito** da fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 487, I, combinado com os art. 356, I e 771, todos do CPC, para reconhecer como devida a importância de **RS 24.660.213,67** (vinte e quatro milhões, seiscentos e sessenta mil, duzentos e treze reais e sessenta e sete centavos), em valor atualizado para **julho/2018.s**

No mais, manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito no prazo de 15 (quinze) dias.

O pedido formulado pelo perito para levantamento de seus honorários será oportunamente apreciado.

**P.I.**

6102

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004187-74.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: EGBERTO RIITANO FRAGA

#### SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **desistência** formulada pela **parte exequente** (ID 19991537) e **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**P.I.**

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021961-20.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: ANGELA FIDELIS PEREIRA DA COSTA

#### SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **desistência** formulada pela **parte exequente** (ID 19979491) e **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**P.I.**

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001353-64.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: 11.11 PARTS COMERCIO DE PECAS, ELETRO, HIDRAULICA E FERRAGENS LTDA, IZRAEL HIRSZMAN ZVEITER

#### SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

Considerando que a exequente, apesar **pessoalmente intimada, deixou de dar cumprimento** ao despacho de ID 13364515 – fl. 143 dos autos físicos - conforme certidão ID 19607221, **JULGO extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários, ante a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.R.I.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007209-16.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA DA CRUZ

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **desistência** formulada pela **parte exequente** (ID 19532282) e **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, à vista da ausência de apresentação de defesa nesta fase.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

7990

MONITÓRIA (40) Nº 0023471-05.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: AGNALDO DAMATA E SILVA

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **desistência** formulada pela **parte exequente** (ID 19532574) e **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, à vista da ausência de apresentação de defesa nesta fase.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012432-11.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: RAPHAELLE FERNANDA ROVERI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SANTIAGO FORTES MUNIZ - SP149737

#### SENTENÇA

=

Vistos em sentença.

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **desistência** formulada pela **parte exequente** (ID 19673548) e **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, à vista da fixação quando do julgamento da exceção de pré-executividade.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000118-62.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: JEAN ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS AUTO CENTER - ME, JEAN ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS

#### SENTENÇA

##### Vistos em sentença.

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **desistência** formulada pela **parte exequente** (ID 19975637) e **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, à vista do decidido quando do julgamento da exceção de pré-executividade.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021932-67.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: DANIEL ALONSO

#### SENTENÇA

##### Vistos em sentença.

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **desistência** formulada pela **parte exequente** (ID 29977276) e **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, à vista da fixação quando do julgamento dos embargos à execução.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010922-41.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: PROVIG - FORMACAO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANCA LTDA  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111, EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957, RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694  
RECÔNVIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria a retificação da autuação dos autos para a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Certifique, nos autos físicos, a digitalização dos atos processuais e inclusão no sistema PJe.

Manifeste-se a parte autora, nos termos do artigo art. 12, I, "b" da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, tendo em vista o cumprimento pela autora da determinação exarada no despacho de fls. 1061/1062 (numeração autos físicos), com a comprovação dos poderes da advogada Julia Maria Sanchez para proceder ao levantamento do ofício requisitório, expeça-se requisição de pagamento, conforme requerido à fl. 1053.

Dê-se ciência às partes acerca do ofício requisitório expedido. Nada mais sendo requerido, venhamos autos para transmissão da requisição ao E. TRF da 3ª Região.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), aguardando a liquidação da requisição, para posterior extinção da execução.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004393-59.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: BRENDA GRISIELY BISPO DOS SANTOS

#### SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **desistência** formulada pela **parte exequente** (ID 19996458) e **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, à vista da não apresentação de defesa nesta fase.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**P.I.**

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006625-78.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ALBERTO LEMOS BRITO

#### SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **desistência** formulada pela **parte exequente** (ID 199964454) e **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, à vista da fixação quando do julgamento dos embargos monitorios e da não apresentação de defesa nesta fase.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**P.I.**

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010224-25.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: PETRONIO FERREIRA DE LIMA

#### SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **desistência** formulada pela **parte exequente** (ID 19964500) e **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**P.I.**



SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011763-26.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: LACY BATISTA DE MORAES

#### SENTENÇA

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **desistência** formulada pela **parte exequente** (ID 19965811) e **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, à vista da não apresentação de defesa nesta fase.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018190-63.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: MINI MERCADO ROWEL LTDA - ME, ANDRESSA PAULA PENTEADO CONCEICAO CARVALHO

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **desistência** formulada pela **parte exequente** (ID 19965813) e **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010319-79.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: LM SERVICOS GERAIS LTDA - ME, LEANDRO EUFRASIO DA SILVA

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **desistência** formulada pela **parte exequente** (ID 19967022) e **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024507-14.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
 EXECUTADO: S. BLASER RESTAURANTE - ME, SALOMAO BLASER

#### SENTENÇA

##### Vistos em sentença.

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **desistência** formulada pela **parte exequente** (ID 19967042) e **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**P.I.**

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006395-94.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
 EXECUTADO: MARIA APARECIDA GONCALVES  
 Advogado do(a) EXECUTADO: BRASILIDIO JOVINIANO CARDOSO - SP116197

#### SENTENÇA

##### Vistos em sentença.

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **desistência** formulada pela **parte exequente** (ID 19967046) e **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**P.I.**

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000240-75.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
 EXECUTADO: LUCIANO FELIX DE LIMA DISTRIBUIDORA, LUCIVANIO FELIX LIMA

#### SENTENÇA

##### Vistos em sentença.

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **desistência** formulada pela **parte exequente** (ID 19976663) e **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**P.I.**

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011695-37.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: PAULO SOTERO PIRES COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETH RESSON - SP70877

#### DESPACHO

Sanada a inconsistência apontada, intimem-se novamente acerca da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Int.

**São Paulo, 29 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001875-91.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: SANTA AUGUSTA BAR LTDA - ME, VALDEMIR MARCHETTI DA COSTA

#### SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **desistência** formulada pela **parte exequente** (ID 19977254) e **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**P.I.**

.

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001358-86.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: MN COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME, DEBORA CARDOZO DA SILVA

#### SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **desistência** formulada pela **parte exequente** (ID 199766675) e **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**P.I.**

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001443-72.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO EUGENIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FLORENCIO - SP90940

#### SENTENÇA

##### Vistos em sentença.

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **desistência** formulada pela **parte exequente** (ID 19976695) e **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, à vista da não oposição de embargos à execução.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**P.I.**

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003458-14.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: REINALDO MARTINS SORVETES LTDA - ME, VALDEMAR REINALDO FLOR, KLEBER FLOR MARTINS

#### SENTENÇA

##### Vistos em sentença.

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **desistência** formulada pela **parte exequente** (ID 19977259) e **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, à vista da não oposição de embargos à execução.

Providencie a Secretaria a baixa da restrição efetivada ao ID 14681504 – página 155/157 (fs. 145/147 dos autos físicos).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**P.I.**

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022094-62.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CLEIDE NUNES DE ARAUJO FROES - ME, CLEIDE NUNES DE ARAUJO FROES

#### SENTENÇA

##### Vistos em sentença.

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **desistência** formulada pela **parte exequente** (ID 19977289) e **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**P.I.**

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023414-50.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: NIVALDO RODRIGUES DE SOUZA

#### SENTENÇA

##### Vistos em sentença.

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **desistência** formulada pela **parte exequente** (ID 19977819) e **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025192-55.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: DANYLO JOSE FARATIOLI WESTIN - ME, DANYLO JOSE FARATIOLI WESTIN

#### SENTENÇA

##### Vistos em sentença.

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **desistência** formulada pela **parte exequente** (ID 19977845) e **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Providencie a Secretaria a baixa da restrição efetivada ao ID 13367132 – página 9 (fl. 240 dos autos físicos).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025221-08.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: MF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, ARTUR CESAR MAZZUCA, FATIMA GASPARETTO MELIM DE FREITAS

#### SENTENÇA

##### Vistos em sentença.

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **desistência** formulada pela **parte exequente** (ID 19978204) e **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5014927-64.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: JOSIEL SANTANA LIMA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDERSON MENDES DE SOUZA - SP378446  
EMBARGADO: VLADIANY ALENCAR LIMA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO PRUDENCIO DA SILVA - SP369908  
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de ação de Embargos de Terceiro, opostos por JOSIEL SANTANA LIMA, em face de VLADIANY ALENCAR LIMA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento da medida constritiva, efetivada nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0009729-05.2016.403.6100, sobre o veículo da marca VOLKSWAGEN, modelo POLO SEDAN 1.6, cor PRATA, ano/modelo 2004/2005, placa DPX-9584, RENAVAM 00845777580, chassi 9BWJB09N35P017800.

Narra o autor que, ao tentar efetuar a transferência do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV) para seu nome, foi surpreendido pela existência de restrição judicial em relação ao automóvel.

Afirma, todavia, que, no momento em que adquiriu o veículo, em 10 de março de 2017, não constava nos registros do DETRAN/SP qualquer restrição judicial.

Em decorrência disso, na condição de proprietário e possuidor do automóvel, pleiteia o cancelamento da restrição judicial sobre o veículo.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios de gratuidade da justiça (ID 9654462).

Citada, a CEF impugnou a concessão do benefício de gratuidade da justiça (ID 9962605) e apresentou contestação (ID 10308481), aduzindo a ocorrência de fraude à execução, pois a alienação do veículo ocorreu em momento posterior à distribuição da ação executiva.

Apesar de regularmente citada (ID 10577148), a coembargada não apresentou contestação.

Instadas as partes à especificação de provas, a embargada solicitou o julgamento antecipado da lide (ID 14988635), ao passo que o embargante nada requereu.

Não houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e Decido.

Para fazer jus ao benefício de gratuidade da justiça, não se exige, por parte do requerente, comprovação de sua situação financeira. Nos termos do artigo 99, § 3º, do CPC, “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida (...) por pessoa natural*”. Logo, a simples declaração (ID 8930536) da ausência de recursos para arcar com as despesas processuais é suficiente para o deferimento do benefício.

Tratando-se de presunção relativa, cabe à impugnante comprovar que o beneficiário tem condições de arcar com as despesas processuais. No presente caso, no entanto, a instituição financeira embargada não trouxe aos autos qualquer prova nesse sentido.

Diante disso, rejeito a impugnação quanto à concessão do benefício de gratuidade da justiça.

Consoante regramento previsto nos artigos 674 a 681 do Código de Processo Civil, os embargos de terceiro consistem no meio processual de defesa daquele que “*não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo*”, bastando, para o seu ajuizamento, “*a prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro*”.

Pois bem

De acordo com o entendimento do STJ, manifestado no julgamento do REsp n. 599.620.<sup>[1]</sup> apreciado sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, “*o fato de não ter sido realizada a transferência de propriedade do automóvel autuado junto ao DETRAN não obsta que a prova da alienação se faça por outros meios*”.

No presente caso, consoante já exposto na decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência (ID 9654462), o embargante fez prova de que a transmissão de propriedade –, que, frise-se, não se confunde com a obrigação de comunicar a transferência ao órgão competente para sua regularização –, foi realizada em momento anterior (10 de março de 2017) ao da efetivação da restrição judicial (13 de junho de 2017).

Assim, porque posterior à alienação do bem, a penhora não pode ser utilizada para a presunção de má-fé do adquirente e, nesse diapasão, devem ser apreciados os demais elementos dos autos e da situação fática.

Ainda que no momento de celebração da compra e venda já tramitasse a Execução de Título Extrajudicial n. 0009729-05.2016.403.6100 (distribuída em 23 de maio de 2016), não há como reconhecer a ocorrência de fraude à execução.

Para considerar, como pretende a instituição financeira, que a venda do veículo, tal como efetuada, representa alienação fraudulenta, nos termos do artigo 792, inciso IV, do Código de Processo Civil, não basta a pendência de ação capaz de reduzir a alienante à insolvência, sendo necessário demonstrar que o adquirente tinha ciência de tal ocorrência.

Na aquisição de bens móveis, como veículos, é de praxe que, antes do pagamento do preço, o adquirente efetue pesquisas junto ao DETRAN, com a finalidade de verificar a existência de débitos e de eventuais restrições.

Considero, todavia, desarrazoado exigir que o embargante tivesse procedido à busca de eventuais ações judiciais em face do alienante, porquanto incompatível com as diligências que seriam comumente adotadas pelo “homem médio”.

Assim, adotada a providência cabível e não verificada, na oportunidade, qualquer pendência que impossibilitasse a realização do negócio (não tendo a embargada demonstrado o oposto), deve ser afastada a configuração de má-fé do adquirente e, por conseguinte, da ocorrência de fraude à execução.

Diante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO procedente o pedido para reconhecer a propriedade do embargante e determinar o cancelamento da restrição que recaiu sobre o automóvel da marca VOLKSWAGEN, modelo POLO SEDAN 1.6, cor PRATA, ano/modelo 2004/2005, placa DPX-9584, RENAVAM 00845777580, chassi 9BWJB09N35P017800.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno as coembargadas ao pagamento, pro rata, de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto às custas e aos honorários, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0009729-05.2016.403.6100.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

P.I.

[1] STJ. REsp 599.620/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, J. 15/04/2004, DJ 17/05/2004.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016874-83.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: V DAS SANTOS COSMETICOS - EPP, VALMIR DA SILVA DOS SANTOS

#### DECISÃO

**Chamo o feito à ordem.**

**Converto o julgamento em diligência.**

A CEF, em manifestação de ID 19625959, requereu a desistência do feito, em razão das “*remotas chances de obter êxito na localização de bens a fim de satisfazer o crédito*”.

Todavia, compulsando os autos, verifica-se que o executado, citado por carta precatória opôs Embargos à Execução – alegando, inclusive, a utilização fraudulenta de seus documentos - no **juízo deprecado** (ID 13365563 – páginas 275/283, fls. 140/144 dos autos físicos) e estes, por um lapso, não foram distribuídos por dependência a este Juízo, prosseguindo-se, por conseguinte, o feito sem a sua ciência.

Nesse sentido, a fim de evitar eventuais alegações de nulidade, **proceda a Secretária** ao cadastramento dos patronos subscritores da referida defesa, intimando-se o executado para que este se manifeste acerca da subsistência de seu interesse no julgamento dos embargos à execução, bem assim quanto ao requerimento da CEF de não ser condenada a eventuais ônus de sucumbência.

Coma resposta, abra-se vista à CEF.

Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003486-21.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A., BANCO ITAULEASING S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância da executada (ID 17998122), expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV em favor do exequente, no montante apresentado na petição ID 14851661.

Após, dê-se ciência às partes acerca da expedição.

Nada sendo requerido, volte para transmissão do RPV ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Por derradeiro, aguarde-se a informação de liberação do pagamento requisitado (arquivo sobrestado) para posterior extinção da execução.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

RF 8493

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013628-18.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**Vistos em decisão.**

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **NESTLÉ DO BRASIL LTDA.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições sociais devidas ao salário educação (Lei n. 9.424/96), ao INCRA (Lei n. 2.613/55) e às entidades terceiras, que tenham como base a folha de salários.

Narra a parte impetrante, em suma, ser pessoa jurídica que se dedica a prestação de serviços de telecomunicações e como tal está obrigada a apuração, declaração e pagamento dos débitos tributários decorrentes do exercício de sua atividade. Nessa condição, são obrigadas ao recolhimento das contribuições destinadas ao FNDE (salário educação), INCRA, Sistema “S”.

Alega que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Nesse sentido, pretende, ao final, a concessão de segurança definitiva e o reconhecimento de seu direito à repetição do indébito.

Coma inicial vieram documentos.

**É o breve relato. Decido.**

Tendo em vista a tese assentada pelo C. STJ, no sentido de que as entidades do sistema “S” e demais destinatários das contribuições não possuem legitimidade passiva para figurar em ações referentes à relação jurídico-tributária impugnada neste *mandamus* (EREsp nº 1.619.954/SC, j. 10/04/2019, DJe 16/04/2019, ), bem assim a razoabilidade do valor atribuído à causa, **reconsidero** o despacho de ID 20105335.

O pedido de liminar comporta acolhimento.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao INCRA, ao FNDE e ao sistema “S” revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, “que estão fora do sistema de seguridade social”, destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

Todas as contribuições, sejam as previdenciárias ou as de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Todavia, tenho que se sustenta a tese defendida pelo impetrante, no sentido de que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Explico.

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um “por que”, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um “para que”, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas**.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

**§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (*Alterado pela EC-000.033-2001*)**

**I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;**

**II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;**

**III - poderão ter alíquotas:**

**a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;**

**b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.**

*Repiso: isso não constava do texto originário.*

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais.

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas**), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento**, a **receita bruta**, o **valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos comentários ao art. 149 da CF na obra “*Comentários à Constituição do Brasil*”, de J. J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem 2014), p. 1624, alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

“A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc.)”.

Assim, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não mais se autoriza a incidência de contribuição social geral sobre base de cálculo diversa daquela constitucionalmente prevista, pois tal emenda alterou a sistemática das contribuições previstas no aludido 149, prevendo, dentre outras matérias, apenas o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro como bases para o cálculo das exações quando se tratar de alíquota ‘ad valorem’.

Deste modo, na nova ordem constitucional, a partir da Emenda n. 33/2001, a folha de salários não se encontra no rol das bases de incidências possíveis desses tributos, de maneira que a incidência dessas contribuições sobre a folha de salários revela-se inconstitucional.

Deve ser, portanto, concedido o pedido de liminar para assegurar às impetrantes o direito de não recolher as contribuições **ao salário-educação, ao INCRA e às entidades do sistema “S”**, que tenham como base de cálculo a folha de salários.

Assim, **DEFIRO o pedido de liminar** para assegurar o direito das impetrantes de não recolherem as contribuições sociais devidas ao Sistema S, bem como ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (Salário-Educação) e ao INCRA, que tenham como base de cálculo a folha de salários. Conseqüentemente, determino que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos supostos débitos ora questionados, até o julgamento final da demanda.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.



Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I. Ofício-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011886-55.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAXMIX COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS66012  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por MAXMIX COMERCIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de "deixar de incluir os valores retidos/descontados dos colaboradores a título de vale-transporte e vale-alimentação/vale refeição da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos vincendos de contribuições previdenciárias que vierem a deixar de ser recolhidos, nos termos do art. 151, IV, do CTN".

Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Coma inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial (ID 19940973).

**Brevemente relatado, decidido.**

Assiste razão em parte à impetrante.

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho."

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que compoem o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a **natureza indenizatória**.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns "abonos" que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não integram** o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) **as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, às indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, **os abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que **não integram** o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os **abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos:

### VALE-REFEIÇÃO e VALE-TRANSPORTE

Quanto ao vale-refeição, de acordo com os julgados proferidos pelo E. Superior Tribunal de Justiça, **não incide a contribuição previdenciária quando pago in natura**. No entanto, se pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição (REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007 (e-STJ fls. 1.229).

No tocante ao vale-transporte, o E. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado segundo o qual a verba auxílio-transporte (**vale-transporte**), ainda que paga em pecúnia, possui natureza indenizatória, não sendo elemento que compõe o salário, assim, sobre ela **não deve incidir contribuição previdenciária**. Precedentes: REsp n. 1.614.585/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016 e REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017.

Isso posto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR** para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias a verba referente ao **vale-refeição, quando pago in natura, e ao vale-transporte**, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

Fica, por conseguinte, a impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão e para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Coma vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011227-46.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BOTO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO MASSICANO - SP249821  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **BOTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Como inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial (ID 19500768).

**Brevemente relatado, decido.**

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ICMS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

**P.I. Oficie-se.**

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013603-05.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LILIAN SOUZA FERNANDES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JACKSON PEGORARO - SP315920, REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO - SP102435  
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, COORDENADOR DO CURSO EAD (EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA) DE PEDAGOGIA DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **LILIAN FERNANDES DE ANDRADE** em face da **COORDENADORA DO CURSO EAD (EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA) DE PEDAGOGIA DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO – UNINOVE**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “a suspensão do ato lesivo, garantindo a efetiva concessão do grau antecipado em pedagogia até o julgamento do mérito do presente mandamus”.

Narra a impetrante, em suma, haver se matriculado no curso de Pedagogia EAD promovido pela Universidade Nove de Julho – UNINOVE, “turma que se encerrou no mês de julho de 2019”. Afirma que fora “penalizada com uma dependência na atividade Português bem Empregado, que possuiu data de início em 01/04/2019 e encerramento em 30/06/2019, sendo certo que seria avaliada de forma ÚNICA, obtendo média única a nota total de 10,0 pontos, atingindo, assim o requisito para aprovação na referida atividade”.

Aduz que, durante esse período, prestou concursos públicos e obteve a aprovação para o cargo de Professor de Educação Básica – Fundamental I, oferecido pela prefeitura de Arujá/SP.

Relata que, “cumprido o requisito para conclusão de sua dependência e de posse da sua convocação, aluna entrou em contato com a instituição de ensino para solicitar declaração de conclusão de curso e a antecipação de sua colação de grau, momento em que foi surpreendida com a informação que o calendário de sua dependência seria encerrado unicamente no mês de setembro de 2019, mesmo com a entrega da atividade avaliativa e o lançamento de sua nota única, onde obteve máximo de pontuação possível”.

Alega que o perigo de dano “encontra-se acostado ao presente processo através da convocação efetuada pela municipalidade, conferindo 15 (quinze) dias para a apresentação dos documentos necessários para efetiva investidura no cargo conquistado através de certame público”.

Coma inicial vieram documentos.

**É o breve relato, decido.**

Análise do pedido de liminar antes da oitiva da autoridade impetrada, tendo em vista que a impetrante foi convocada em 23/07/2019 a comparecer, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, à Prefeitura Municipal de Arujá, munida de documentos a fim de manifestar interesse no emprego público, conforme demonstra edital de convocação de ID 20007578. Refêrido prazo terminará em 07/08/2019.

Pois bem

Ao que se verifica dos autos, de acordo com o Boletim Escolar da impetrante (ID 20006832), datado de 29/07/2019, a aluna encontra-se matriculada no curso de PEDAGOGIA –EAD e obteve aprovação em todas as disciplinas, EXCETO na Disciplina “Projeto Integração Curricular: Português Bem Empregado”, que aparece como “dependência – Regular 01º/2019”. Consta, inclusive, que a impetrante está “*cursando*” referida disciplina.

A impetrante junta, ainda, uma Declaração firmada pelo Coordenador de Relacionamento da UNINOVE, datada de 03/07/2019, na qual consta que a impetrante “*é aluna regularmente matriculada no 6º (sexto) período letivo do Curso de Licenciatura em Pedagogia*” (ID 20006842).

Além disso, há a informação da Coordenadora do Curso de Pedagogia – EAD no sentido de que a impetrante “*tem uma DP que finalizará em setembro/19*” (ID 20007569). E, em resposta à solicitação da impetrante, a mesma coordenadora afirmou que “*assim que houver formação em sistema a discente poderá solicitar o apressamento dos documentos antes da formação que está prevista para setembro, não temos como disponibilizar documentos de concluintes*” (ID 20007569).

Como se vê, não há nos autos prova apta a demonstrar que a impetrante tenha concluído o curso, com a necessária aprovação em todas as disciplinas, o que torna duvidosa a alegação no sentido de que a negativa de emissão do histórico escolar está baseada em “*mera questão burocrática*”, o que violaria seu direito líquido e certo.

Importante destacar que o documento de ID 20006847, em que consta a nota 10,0 para a atividade “Português Bem Empregado”, datado de 23/07/2019, não é apto, por si só, a comprovar a conclusão do curso, haja vista a informação prestada pela coordenadora de que sua formação está prevista para setembro.

Assim, numa cognição sumária, sem a prévia oitiva da autoridade impetrada, verifico não haver a presença do requisito da verossimilhança do direito.

Isso posto, porque ausente o requisito do “*fumus boni iuris*”, **INDEFIRO O PEDIDO** de liminar.

À vista, porém, da inequívoca presença do outro requisito, o “*periculum in mora*” (a impetrante foi aprovada em concurso público e dispõe de prazo exíguo para comprovação do requisito de escolaridade exigida para a assunção do cargo), cabe observar que a presente decisão, embora denegatória para impetrante, não inibe a d. autoridade de atender a pretensão da educanda, caso, no exercício de sua competência educacional-administrativa, conclua que ela tem razão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

**DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Intime-se. Oficie-se.

**São PAULO, 1 de agosto de 2019.**

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019685-23.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: REINALDO DEMESIO DE SALES

#### DESPACHO

Tendo em vista a juntada da planilha atualizada do débito (ID 14916267), intime-se a parte ré para efetuar o pagamento do montante da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, via carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (ID 10749000), nos termos do art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC.

No caso de o pagamento não ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem o pagamento da dívida, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos demonstrativo atualizada e discriminado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

**São Paulo, 13 de maio de 2019.**

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024844-03.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: MARIANO JOSE DA COSTA 06194105747

## DESPACHO

Intime-se a ré/executada, no endereço em que fora citada (Rua Gomes Cardim, 188, apto. 07, Brás - fl. 69), para que efetue o pagamento voluntário do débito (R\$10.033,10, atualizado para 04/2019), conforme petição e memória de cálculo apresentadas (ID 16422129), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a autora/exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar os dados bancários necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos, conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para providências.

Outrossim, ofertada impugnação e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados). Cumprido, tomemos os autos conclusos para análise dos demais pedidos constantes no ID 16422138.

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Int.

**São PAULO, 4 de julho de 2019.**

RF 8493

MONITÓRIA (40) Nº 0012574-54.2009.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: FABIANA PRATA DO AMARAL RODRIGUES, ARGEMIRO GOMES, MARIA DA GLORIA PEREZ DO AMARAL GOMES  
Advogado do(a) RÉU: JURACI GOMES DO NASCIMENTO - SP129170  
Advogado do(a) RÉU: JURACI GOMES DO NASCIMENTO - SP129170

## DESPACHO

Intime-se a executada para que efetue o pagamento voluntário do débito, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

Após, ofertada impugnação e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Int.

**São Paulo, 30 de maio de 2019.**

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004936-23.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO VICTOR TARDIN RAMIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APOLONIA BARBOZA - SP158463  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME RIGUETI RAFFA - SP281360

## DESPACHO

**Vistos.**

IDs 20069586 e 20069589: Considerando as informações da CEF, expeça-se ofício, por meios eletrônicos, ao **Coordenador-Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde** - Sr. Mário Roberto Gusnão Paes ([mario.paes@saude.gov.br](mailto:mario.paes@saude.gov.br)), solicitando esclarecimentos sobre o depósito que mencionou ter sido efetuado nestes autos (ID 17546439), sob pena de aplicação, em caráter pessoal, de multa correspondente a duas vezes o valor do depósito, nos termos do art. 536, § 1º do CPC.

Ademais, prevista a aplicação de multa à UNIÃO pelo descumprimento da sentença, informe a Procuradoria Regional da União/Advocacia Geral da União acerca das providências tomadas para seu adimplemento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a realização do depósito, cumpra-se a Secretaria a determinação do despacho ID 19401351.

Int.

**São PAULO, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012870-86.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADOPRINT EQUIPAMENTOS E SISTEMAS GRAFICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO - SP70893  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Promova a exequente o traslado dos cálculos juntados nos autos dos Embargos à Execução nº 0024303-67.2015.403.6100, às fls. 425/433, para os presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV ou ofício precatório, conforme o caso, em favor da exequente.

Em seguida, dê-se ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada sendo requerido, volte para transmissão ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Por derradeiro, sobreste-se o presente feito em aguardo à liquidação da requisição, para posterior extinção da execução.

Int.

**São PAULO, 24 de julho de 2019.**

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017595-69.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: NOBEL CONSTRUTORA E EDIFICACOES LTDA - ME, JOSEFA BELMIRO DE MENEZES SILVA, JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO

## DESPACHO

ID 16519761: Com efeito, verificamos um equívoco no procedimento de virtualização do processo, consistente na ausência de liberação do acesso às partes e seus representantes.

Desse modo, tendo em vista a regularização da inserção dos autos físicos no sistema PJe, intime-se, novamente, a CEF para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado (ID 15637247):

*“Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.*

*Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.*

*Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.*

*Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).”.*

**São Paulo, 29 de maio de 2019.**

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002797-35.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CINTIA DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Sanada a inconsistência apontada, ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Int.

**São Paulo, 29 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011487-26.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ SEVERINO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRIGITTE NASCIMENTO NUNES - SP344168

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por LUIZ SEVERINO FERREIRA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a obter provimento jurisdicional que determine "a expedição de alvará nos autos determinando que a autoridade coatora proceda com a liberação do saldo constante das contas inativas do FGTS vinculadas ao impetrante".

Narra o impetrante, em suma, que, em maio de 2019, dirigiu-se a uma das agências da CEF para sacar valores na conta inativa do FGTS. Contudo, afirma que seu requerimento foi indeferido, sob a alegação "de que constava no sistema do banco que o impetrante havia sido dispensado na última empresa que trabalhou por justa causa".

Sustenta ter direito ao saque, uma vez que, embora tenha sido demitido por justa causa, em dezembro de 2015, "não trabalhou mais no regime do FGTS, razão pela qual as contas constantes em seu nome estão inativas há mais de três anos", o que lhe garante o saque dos valores.

Coma inicial vieram documentos.

Recolhimento das custas processuais (ID 18873431).

### É o relatório, decidido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "A parte não tem nenhum direito subjetivo à obtenção de uma medida liminar; de outro lado, o Juiz tem todo o direito de ouvir o réu antes de apreciar o pedido de liminar quando entender necessário, porque a sua função constitucional é atribuir jurisdição o mais correta possível, e não atender a 'pressa' de qualquer das partes; mesmo porque as medidas *inaudita et altera pars* devem ser a exceção, e não a regra, em face do princípio do contraditório que emerge da Constituição" (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0002066-06.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Coma vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

5818

## 26ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5008688-78.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: FERNANDO MIGUEL SILVA

## DESPACHO

Tendo em vista que o réu foi intimado, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000594-10.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S A  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO BARONI NETO - SP85667, ALVARO BEM HAJA DA FONSECA - SP124366  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

## DESPACHO

Tendo em vista que as partes não possuem provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013963-37.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: PAULO ALEXANDRE DE ALMEIDA GUINE

#### DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intimo-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, bem como as "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviço - Pessoa Física" no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013980-73.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
REPRESENTANTE: SAMUEL DA SILVA

#### DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que o débito executado é composto por um contrato e dois demonstrativos, bem como que as planilhas de evolução da dívida não trazem informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intimo-se a autora para que adite a inicial:

- Esclarecendo a divergência na composição do débito;
- Relacionando todos os números de contratos dos demonstrativos de débitos executados;
- Juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação;
- Juntando o Contrato de Abertura, Manutenção e Encerramento de Contas de Depósitos na CAIXA.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020237-85.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: F&F SERVICOS EM ATIVIDADES FISICA E QUALIDADE DE VIDA LTDA - ME, MARCIO BARBOSA ATALLA, FERNANDA CASSARO ALONSO, FERNANDO MACHO VEC RAHNER

#### SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra F&F SERVICOS EM ATIVIDADES FISICA E QUALIDADE DE VIDA LTDA – ME, MARCIO BARBOSA ATALLA, FERNANDA CASSARO ALONSO e FERNANDO MACHO VEC RAHNER, visando ao recebimento da quantia de R\$ 55.309,15, em razão de emissão de Cédula de Crédito Bancário.

Os executados foram citados (Ids. 5140217 e 13295420). Contudo, não pagaram a dívida nem ofereceram embargos.

A exequente foi intimada a indicar bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaísse eventual penhora (Id. 14404174).

A CEF se manifestou informando que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito. Juntou documento (Ids. 20257856 e 20257857).

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a exequente informou que as partes firmaram acordo, bem como requereu a extinção da ação e juntou documento informando a renegociação do débito (Id. 20257856 e 20257857).

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5014646-45.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: LUIZ CARLOS COSTA

## SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra LUIZ CARLOS COSTA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 94.519,08, em razão de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD.

Expedido mandado de citação, o réu não foi localizado (Id. 3319740 e 8947288).

Foram realizadas diligências perante o Bacenjud, Reanajud e Siel, tendo sido expedido novo mandado. Contudo, não foram obtidos resultados (Id. 13114806 e 13857153).

No Id. 20257886 e 20257887, a CEF informou que as partes se compuseram e requereu a homologação do acordo celebrado, com a extinção do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que a autora informou que as partes realizaram acordo e requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação – interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022165-37.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CLAUDIO LUIZ ESTEVES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.

Tendo em vista a composição entre as partes na execução de n. 0016192-60.2016.4.03.6100, intime-se a OAB/SP para que, no prazo de 15 dias, diga se possui interesse na execução dos honorários fixados na sentença.

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002027-15.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELVIRA BELINI AZEVEDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUDSON JORGE OLIVEIRA DE SOUZA - RJ214762  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

Vistos etc.

ELVIRA BELINI AZEVEDO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que, depois de anos, foi reconhecida a sua condição de PCD (pessoa com deficiência), em sua CNH, o que permite a isenção de IPI na compra de automóveis.

Afirma, ainda, que, para tanto, precisa obter a emissão de certidão de regularidade fiscal, o que não tem conseguido, em razão da execução nº 0022859-15.2013.403.6182.

Alega que tal execução foi extinta, tendo sido determinado o cancelamento do lançamento e a retirada do seu nome do Cadin. O feito está pendente de julgamento da apelação interposta pela União, perante o E. TRF da 3ª Região.

Alega, ainda, que apresentou pedido de certidão perante a Receita Federal, tendo sido emitida uma certidão genérica, positiva com efeito de negativa, que não serve para a concessão da isenção pretendida.

Sustenta ter direito à certidão adequada para obter a isenção pretendida.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a expedição de certidão de regularidade fiscal com as especificações para obtenção da isenção na compra de veículo automotor.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais alega sua ilegitimidade passiva, eis que não há nenhum impedimento para obtenção da certidão de regularidade fiscal pela Receita Federal. Acrescenta que, estando inscrito em dívida ativa da União, a legitimidade para emissão da certidão é da PGFN.

Intimada a se manifestar, a impetrante afirmou que, diante da complexa estrutura administrativa, não se pode exigir a correta identificação do órgão coator. Defende que deve ser aplicada a teoria da encampação pela Receita Federal. No entanto, pede que, caso não essa esse o entendimento do Juízo, seja determinada a correção do polo passivo.

Foi determinada a inclusão, no polo passivo, e a notificação do Procurador da Fazenda Nacional para prestar suas informações (Id 16598583).

Notificado, o Procurador da Fazenda Nacional alega, preliminarmente, decadência do direito de impetrar mandado de segurança, eis que a apelação foi interposta em 02/02/2018. Afirma que a impetrante não comprovou existir nenhuma das causas autorizadoras da emissão da certidão de regularidade fiscal, nem instruiu a inicial com cópia da sentença proferida nos autos da execução fiscal. Sustenta que ainda não houve trânsito em julgado da suposta sentença que determinou a extinção do crédito tributário. Sustenta, ainda, não ter sido apresentada nenhuma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, eis que a apelação foi recebida no efeito devolutivo, como determinado em lei. Pede que seja denegada a segurança.

A liminar foi concedida (Id. 17147329). Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (Id. 19182422).

O feito foi julgado extinto, sem resolução do mérito, com relação ao Delegado da Receita Federal em São Paulo, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, tendo sido determinada a sua exclusão do polo passivo, por ser parte manifestamente ilegítima. Foi, ainda, afastada a alegação de decadência (Id. 17147329-p.2/3).

A impetrante se manifestou no Id. 17549690, informando que, em cumprimento a liminar, obteve a certidão específica para a compra de veículo automotor com isenção do IPI. E, no Id. 19673003, junta nota fiscal da compra do referido veículo.

A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 19601972).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Pretende a impetrante a expedição da certidão positiva de débito com efeito de negativa, com finalidade específica para isenção na compra de veículo automotor.

De acordo com os autos, verifico que a execução fiscal nº 0022859-15.2013.403.6182, óbice para a expedição da certidão pretendida, foi extinta, em 30/09/2016, por meio de sentença, por se entender que o crédito tributário, representado pela CDA nº 80.1.12.046534-43, assim como o título executivo eram inexigíveis.

Antes disso, em 19/08/2013 foi proferida decisão que suspendeu a produção de atos executórios até apreciação da exceção de executividade oposta pela ora impetrante.

É o que se verifica do sistema processual disponível nesta Justiça Federal. O feito está aguardando julgamento da apelação interposta pela União perante o E. TRF da 3ª Região.

Ora, é de se entender que, ao acolher a exceção de pré executividade e extinguir a execução, o juízo das execuções fiscais, implicitamente, manteve a decisão que suspendeu a execução.

Com efeito, não faria sentido a executada, ora impetrante, ter direito à obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, em razão da suspensão da execução, por meio de decisão provisória, mas não ter tal direito a partir do momento em que a sentença proferida acolheu tal exceção e extinguiu a execução fiscal.

Assim, diante da decisão proferida nos autos da execução, verifico que a CDA nº 80.1.12.046534-43 não pode ser óbice à expedição da certidão pretendida, devendo ser emitida certidão positiva de débitos com efeito de negativa para a finalidade pretendida, ou seja, para obter a isenção de IPI na compra de veículo automotor.

Ressalto, por fim, que, depois de notificada, a autoridade impetrada procedeu à expedição da certidão requerida pela impetrante, conforme Id. 1759690.

Tem razão, portanto, a impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida**, para determinar que a autoridade impetrada expeda a certidão positiva de débitos com efeito de negativa, com a finalidade de obter a isenção de IPI na compra de veículo automotor, desde que o único impedimento seja a CDA nº 80.1.12.046534-43, o que já foi feito pela autoridade impetrada.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

**Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5017206-53.2019.4.03.0000, em trâmite perante a 6ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.**

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022148-98.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA REGINA ROSA LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840, DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508  
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL), UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO GUSTAVO PAES LEME CORDEIRO - SP312474

#### SENTENÇA

SANDRA REGINA ROSA LIMA, qualificada na inicial, ajuizou a presente em face da União Federal, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que é portadora de tumor de cólon, com risco de morte por obstrução, com sangramento via retal contínuo e dores no abdômen, necessitando, com urgência, de cirurgia oncológica.

Afirma, ainda, que, como exame de tomografia computadorizada, compareceu na UBS municipal do Butantã, tendo sido encaminhada ao SUS com prioridade alta.

Alega que ingressou com pedido de vaga, em 29/06/2018, não tendo sido disponibilizado o necessário tratamento para o procedimento oncológico.

Alega, ainda, que o caso foi encaminhado para a "Rede Hebe Camargo de Combate ao Câncer", mas não há nenhuma informação sobre o pedido de vaga para o procedimento cirúrgico, apesar de passado mais de 60 dias.

Sustenta ter direito constitucional à saúde.

Pede que a ação seja julgada procedente para condenar as réis na obrigação de fazer, consistente na realização, com urgência, da cirurgia, pelo SUS ou custeando as despesas. Pede, ainda, a condenação das réis ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00.

Foi determinada a oitiva da União.

A tutela de urgência foi indeferida. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (Id 10917241).

Interposto agravo de instrumento, pela autora, foi deferida a antecipação da tutela para determinar que os réus promovessem a internação e o procedimento cirúrgico indicado para autora, em hospital público ou conveniado ao SUS (Id 11056489). Posteriormente, foi dado parcial provimento ao agravo (Id 17884199).

Citado, o Município de São Paulo apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, ausência de interesse processual, eis que o Estado de São Paulo está tomando as providências para o tratamento da autora. No mérito, afirma não ter objeção ao pedido de fornecimento de tratamento para o tumor de cólon, cujo encaminhamento se deu em unidade básica de saúde municipal.

A União apresentou contestação, na qual alega falta de interesse de agir superveniente, eis que a pretensão da autora foi totalmente satisfeita. Impugna o valor dado à causa, eis que a autora não esclareceu o valor dado para cirurgia de R\$ 40.000,00.

No mérito, afirma que há uma lista de espera para atendimento no SUS, inclusive para casos cirúrgicos, que deve ser atendida. Afirma, ainda, que não há danos morais a serem indenizados e que não está presente o nexo causal alegado entre a ação estatal e o dano. Pede que a ação seja julgada improcedente.

O Estado de São Paulo apresentou contestação, na qual afirma que o tratamento requerido está sendo regularmente prestado pelo SUS, não havendo mais interesse processual a ser amparado. Afirma, ainda, não haver dano a ser indenizado por ele, eis que não houve a prática de ato ilícito por parte dos agentes públicos. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito a impugnação ao valor da causa, arguida pela União Federal.

Trata-se de ação visando à realização de cirurgia. A autora deu à causa o valor correspondente à mesma, acrescido do pedido de indenização por danos morais.

Ora, é necessário que, ao pretender a alteração do valor dado à causa, a ré forneça elementos para tanto, o que não ocorreu no caso concreto. Com efeito, a ré limitou-se a discordar do valor atribuído à causa, na inicial.

Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PENSIONISTA DE MAGISTRADO ESTADUAL. DIFERENÇAS DE VALORES EXCLUÍDOS DA PENSÃO E RECONHECIDOS VIA MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VANTAGEM PECUNIÁRIA CONCEDIDA À MAGISTRATURA PELA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO § 2º DO ART. 65 DA LC Nº 35/79 (LOMAN). MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA NA ORIGEM, APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE VULNERAÇÃO DO ART. 535, II, CPC, NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA COM O CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 258 E 259, I E II, DO CPC, REPELIDA.*

(...)

*2. A despeito de a jurisprudência do STJ, no tocante ao princípio da correspondência do valor econômico da demanda, prezar pela fixação do valor da causa sob o alcance do verdadeiro conteúdo patrimonial imediato a ser auferido pela parte, observa-se que no caso dos autos o próprio Estado não forneceu quaisquer elementos concretos e objetivos que permitissem alterar o valor atribuído. Ademais, como bem colocado pelo Tribunal a quo, caso procedente a demanda ao final, as custas poderão ser complementadas, não trazendo qualquer prejuízo ao erário. Violação dos arts. 258 e 259, incisos I e II, do CPC repelida.*

*3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido."*

*(RESP 201100405762, 2ª T. do STJ, j. em 08/11/2011, DJE de 17/11/2011, Relator: Mauro Campbell Marques - grifei)*

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO PELO IMPUGNANTE DO VALOR CORRETO.*

*I - É certo que existem causas sem conteúdo econômico imediato, em que não se discute direito patrimonial, ou, em que sua aferição não é objetivamente possível no momento da propositura da ação.*

*II - O êxito material perseguido pela parte, ou seja, o conteúdo econômico da demanda, ainda que ilíquido, é passível de ser aferido com razoabilidade consoante informações trazidas pelo próprio autor.*

*III - Cabe ao Impugnante o ônus da indicação do valor correto com o apontamento de elementos suficientes a sua definição.*

*IV - Precedente deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*

V- Agravo de instrumento provido.”

(AI 00079688120084030000, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/12/2008, e-DJF3 Judicial 2 de 12/01/2009, p. 646, Relatora: Regina Costa - grifei)

Assim, compartilhando do entendimento acima esposado, mantenho o valor atribuído à causa na inicial.

processual. Afásto a preliminar de falta de interesse de agir, eis que a autora pretende a realização de sua cirurgia, conforme indicação médica. O fato de estar a mesma sendo providenciada não retira o interesse

Rejeitadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a autora é portadora de tumor de cólon, com risco de obstrução e com sangramento contínuo e dores abdominais, (Id 10601754 e 10601757).

E, de acordo com os referidos documentos, a autora foi encaminhada para tratamento com prioridade alta. No entanto, não há data no documento Id 10601757.

Por outro lado, o documento que encaminha a autora para cirurgia oncológica, no SUS, está datado de 29/08/2018 (Id 10601754).

De acordo com a União Federal, a autora está sendo encaminhada para tratamento e não foi apresentada nenhuma comprovação de que a Rede Hebe Camargo está negando ou demorando a dar atendimento à autora.

Nas contestações apresentadas, as rés afirmam que o Estado de São Paulo está realizando o tratamento da autora, no SUS, e está providenciando vaga, em hospital, para a cirurgia, além de estarem agendando os exames pré-operatórios para tanto.

Ora, o direito à saúde, assegurado no artigo 196 da Carta Magna, não tem a abrangência pretendida pela autora, implicando na obrigação do Estado de fornecer tratamento em prazo exíguo ou em um hospital específico.

Assim, cabe às rés providenciarem a cirurgia em tempo suficiente para o tratamento e recuperação da autora, levando em consideração outros casos similares e mais antigos.

E, como afirmado pelas rés, o tratamento está sendo providenciado.

No caso de medicamentos e equipamentos destinados à manutenção da saúde da população, se a Constituição da República determina a destinação de certo percentual da receita para o custeio da saúde, e se esse valor não é suficiente para o combate imediato de todas as doenças que afligem a população brasileira, compete ao Administrador – e não ao Juiz – aferir qual é a melhor política pública para atender à finalidade da norma.

É de se mencionar, ainda, o artigo publicado na revista “Estudos de Direito Constitucional em homenagem a José Afonso da Silva”, Malheiros Ed., texto de Fábio Konder Comparato, “O Ministério Público na Defesa dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais”, pp. 245/260: *A política ou “polícia” pública, como se usava dizer na antiga linguagem jurídica portuguesa, é um programa de ação governamental. Ela não consiste, portanto, em normas ou atos isolados, mas sim numa atividade, ou seja, uma série ordenada de normas e atos, do mais variado tipo, conjugados para a realização de um objetivo determinado. Toda política pública, como programa de ação, implica, portanto, uma meta a ser alcançada e um conjunto ordenado de meios ou instrumentos – pessoais, institucionais e financeiros – aptos à consecução desse resultado.... Ora, uma das grandes insuficiências da Teoria dos Direitos Humanos é o fato de não se haver ainda percebido que o objeto dos direitos econômicos, sociais e culturais é sempre uma política pública. A generalidade dos autores continua a repetir, sem maior aprofundamento, que se trata de direitos a uma prestação estatal positiva, em contraste com o dever de abstenção dos Poderes Públicos, característico das liberdades individuais. Mas, como o direito a uma prestação estatal positiva supõe uma relação direta do titular como o Estado, tropeça-se, inevitavelmente, com o obstáculo pragmático de que, salvo em raras hipóteses, das quais me ocuparei mais adiante, o ordenamento jurídico não cria pretensão e ação individual do particular contra os Poderes Públicos, para a realização desses direitos. É claramente impossível compelir o Estado a providenciar imediatamente, a todos os que o demandem, um posto de trabalho, uma moradia, uma vaga em creche, um tratamento médico-cirúrgico de alta complexidade, e outras prestações dessa natureza.... Se o Estado não dispõe, como é óbvio, de condições materiais para atender à totalidade das demandas individuais de bens indispensáveis a uma vida digna, ele tem, não obstante, inquestionavelmente, o dever constitucional de pôr em prática, com todos os meios ao seu alcance, as políticas públicas dirigidas à consecução desse objetivo. O desempenho dessa relevante função estatal não está, de modo algum, submetido à “reserva do possível”.*

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Fica, assim, prejudicado o pedido de indenização feito pela autora.

**Mantenho, contudo, a tutela concedida em sede de agravo de instrumento.** É que, em razão da tutela deferida pelo E. TRF da 3ª Região, a autora foi submetida à cirurgia e está em tratamento. Não é razoável que agora, de um momento para o outro, determine-se a suspensão do tratamento, com sérios riscos para a autora. Até porque a Turma que julgou o agravo está preventiva para o julgamento do recurso que certamente será interposto contra esta sentença. E esta Turma já se manifestou no sentido de determinar a realização do procedimento cirúrgico.

Condono a autora a pagar às rés honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a serem rateados proporcionalmente entre elas, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013952-08.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA BIANCHI

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CRISTIANE PONCE - SP263187, CHADY NAGIB AWADA - SP278314, ILCIMAR APARECIDA DA SILVA - SP275479

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/08/2019 540/844

DECISÃO

FATIMA APARECIDA BIANCHI, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social – Agência São Paulo - Leste, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou recurso administrativo no processo nº 44233.962908/2019-69 (benefício pensão por morte – NB 21/189.176.603-9), em 21/03/2019.

Afirma, ainda, que o pedido foi instruído com os documentos necessários para a concessão da pensão por morte em seu favor.

No entanto, prossegue, até o momento, não houve decisão pela autoridade impetrada.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do pedido administrativo nº NB 21/189.176.603-9. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA*

*FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.*

*(...)*

*4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.*

*(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)*

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

*“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.*

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).*

*Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arraoar recurso (art. 62).”*

*(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)*

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou recurso administrativo contra a decisão que indeferiu o pedido de pensão por morte, em 21/03/2019, ainda sem conclusão (Id 20203986).

Como efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de quatro meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva a autora da pensão pretendida.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do recurso administrativo apresentado com relação ao NB 189.176.603-9, para concessão de pensão por morte, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 02 de agosto de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008131-23.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GOOGLE CLOUD BRASIL COMPUTAÇÃO E SERVIÇOS DE DADOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: YUN KI LEE - SP131693, FABIO RIVELLI - SP297608-A  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: RODRIGO LEMOS CURADO - SP301496  
Advogado do(a) IMPETRADO: RODRIGO LEMOS CURADO - SP301496

#### SENTENÇA

Vistos etc.

GOOGLE CLOUD BRASIL COMPUTAÇÃO E SERVIÇOS DE DADOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que a autoridade impetrada expediu a Deliberação Jucesp nº 2/2015, publicada em 07/04/2015, que exige que as sociedades empresárias consideradas de grande porte devem publicar o "balanço anual" e "demonstrações financeiras", no diário oficial do Estado e em jornal de grande circulação, como condição para o arquivamento da ata de reunião ou assembleia de sócios aprovando as contas.

Alega que a Lei nº 11.638/07 não prevê a publicação das demonstrações financeiras como exigência para o registro na Jucesp.

Sustenta, assim, que tal exigência viola o princípio da legalidade.

Acrescenta que apresentou pedido para arquivamento da ata de reunião ordinária de sócias, em 25/04/2019, para o regular exercício de suas atividades, o que não pode ser realizado até que cumpra a referida Deliberação.

Aduz, ainda, que a Deliberação nº 2 da Jucesp está fundamentada em decisão judicial ainda não transitada em julgado e do qual a impetrante não fez parte. Trata-se da ação movida pela Associação Brasileira de Imprensa Oficial contra a União, sob nº 2008.61.00.030305-7.

Pede a concessão da segurança determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que imponha o cumprimento da exigência determinada na Deliberação Jucesp nº 2, relativa à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, processando o arquivamento da ata de reunião ordinária já apresentada, bem como para que não impeçam o arquivamento de outro societário com base na referida Deliberação.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id. 17776185, nas quais alega, preliminarmente, descabimento do mandado de segurança, por impugnar ato normativo. Alega, ainda, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a Associação Brasileira de Imprensa Oficial – ABIO. Afirma a ocorrência de decadência do direito de impetrar mandado de segurança, uma vez que a lei, contra a qual a impetrante se insurge, foi editada em 2007.

No mérito propriamente dito, afirma que a Deliberação Jucesp nº 2 tem lastro na Lei nº 11.638/07 e na sentença judicial proferida nos autos de nº 2008.61.00.030305-7, que tramitou perante a 25ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Sustenta que a Lei nº 11.638/07 teve, como objetivo, aumentar a transparência e o grau de informação ao público, por meio da publicação das demonstrações financeiras.

Defende a regularidade e legalidade de seu ato e pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação (Id. 17953956).

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo da Associação Brasileira de Imprensas Oficiais. É que esta não praticou o ato tido como coator na presente demanda.

Com efeito, o ato que se pretende afastar, com a presente ação, é a exigência de publicação das demonstrações financeiras feita pelo Presidente da JUCESP, para que se promova o registro dos atos societários.

Afasto, também, a alegação de decadência do direito de impetrar mandado de segurança, eis que a impetrante não se insurge contra a publicação da lei, mas contra a recusa da autoridade impetrada em registrar seus atos societários sem a prévia publicação de suas demonstrações financeiras.

Assim, o ato tido como coator, por ser omissivo, existe de forma continuada, não tendo, portanto, como termo inicial, a data da publicação da lei.

E, por estar se insurgindo contra a exigência de se publicar suas demonstrações financeiras, afasto, também, a preliminar de inadequação do mandado de segurança contra lei em tese.

Passo ao exame do mérito.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

A impetrante insurge-se contra a exigência de publicação de suas demonstrações financeiras em diário oficial do Estado e em jornal de grande circulação para registro de atos perante a Jucesp.

O artigo 3º da Lei nº 11.638/07 assim estabelece:

*“Art. 3º. Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.*

*Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).”*

Orá, tal artigo determina que se apliquem as disposições da Lei nº 6.404/76 sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, não exigindo sua publicação em Diário Oficial ou em jornal de grande circulação.

República: Não há, pois, previsão legal para tanto. E, não existindo previsão legal, a Deliberação nº 02/2015 não poderia inovar nesse aspecto. Só a lei pode fazê-lo. É o que estabelece o art. 5º, II da Constituição da

*“II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”*

A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO:

*“É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de **inadmitir** que a Administração possa **sem lei** impor obrigações ou restringir direitos.*

*Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.*

...

*Nós também já afirmamos, e **categoricamente**, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, **não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei.***

*Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vincada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.*

...

*Portanto, **não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade.**”*

*(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64)*

Assim, a autoridade impetrada não pode impor restrições que a própria lei não impôs.

Em caso semelhante, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

*“DIREITO CIVIL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. LEI nº 8.934/94. IN 105/07, DO DNRC. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. PODER REGULAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONDIÇÕES NÃO PREVISTAS EM LEI. AGRAVO PROVIDO.*

(...)

*7. O art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, desbordou do seu poder regulamentar, criando exigência não prevista em lei, o que é vedado juridicamente, uma vez que somente ao Poder Legislativo incumbe o papel de inovar na ordem jurídica, criando obrigações para os contribuintes que até então não existiam. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*

(...)"

(AI 00247818120114030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 20/01/2012, Relatora: SILVIA ROCHA - grifei)

Saliento, por fim, que a impetrante não foi parte da ação de rito ordinário nº 0030305-97.2008.403.6100, nem houve o trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Está, portanto, presente o direito líquido e certo alegado.

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o cumprimento da Deliberação Jucesp nº 2, relativa à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação para o registro de documentos, atos societários ou contábeis.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008107-92.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAN CARAI MAIA VIOLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DE NOVA FRIBURGO CAGGIANO JUNIOR - SP170206

IMPETRADO: PRÓ-REITOR ADJUNTO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP - CAMPUS SÃO PAULO, CHEFE DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL DA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP - CAMPUS SÃO PAULO, CHEFE DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO -

UNIFESP - CAMPUS SÃO PAULO, COORDENADORA DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP - CAMPUS SÃO PAULO,

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Vistos etc.

DAN CARAI MAIA VIOLA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Pró-Reitor Adjunto da UNIFESP, do Chefe de Desenvolvimento de Pessoal da UNIFESP, do Chefe de Administração de Pessoal da UNIFESP e da Coordenadora de Gestão de Pessoas da UNIFESP, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que tentou realizar sua inscrição no concurso público para Professor Adjunto do Departamento de Ortopedia e Traumatologia (concurso 398/2018), em 25/02/2019, por meio de sua procuradora, Talitha Rosa Maia Viola Barreiro, sua irmã.

Afirma, ainda, que seu pedido foi indeferido sob o argumento de que a procuração apresentada não possuía poderes para inscrição em concurso público, sendo que bastava uma procuração simples, sem firma reconhecida.

Alega que a procuração apresentada, por instrumento público, conferia poderes especiais para representação junto às instituições financeiras e bancos, Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional.

Alega, ainda, que, além da procuração por instrumento público, foi apresentada uma declaração expressa autorizando a realização de sua inscrição no referido concurso, bem como o comprovante de pagamento da inscrição, com todos os seus dados de identificação.

Acrescenta que foi apresentada uma reclamação junto à ouvidoria da UNIFESP, mas que o indeferimento do seu pedido de inscrição foi mantido.



Sustenta não ser razoável negar sua inscrição, já que apresentou demonstrou que sua irmã possuía poderes para representá-lo por meio de procuração por instrumento público, além de declaração assinada por ele autorizando a realização de sua inscrição.

Sustenta, ainda, que mantém vínculo com a UNIFESP desde 1995, quando se graduou.

Pede a concessão da segurança que seja reconhecida a legitimidade da manifestação de vontade do impetrante e anulada a decisão administrativa denegatória da inscrição no concurso de Professor Adjunto do Departamento de Ortopedia e Traumatologia (concurso 398/2018).

O impetrante regularizou sua representação processual e comprovou o recolhimento das custas processuais.

A liminar foi concedida (Id. 17303032).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id. 17641869. Nestas, informa que, em atendimento à decisão liminar, foi realizada a inscrição do impetrante no concurso de professor adjunto do Departamento de Ortopedia e Traumatologia - Edital 398/2018 (SEI 0121207).

Alega que no ato da inscrição para o certame, Talitha Rosa Maia Viola identificou-se como procuradora do impetrante e apresentou procuração que não explicitava plenos poderes ou delegação para efetivação de inscrição em concurso público, tratando-se de procuração que indicava poderes para representar o impetrante perante quaisquer instituições financeiras ou bancárias, bem como perante a Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Não havia indicação de plenos poderes ou para inscrição em concurso público, conforme dispunha o item 3.17.1 do Edital 398/2017.

O representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (Id. 17844620).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Pretende, o impetrante, que seja realizada sua inscrição no concurso de Professor Adjunto do Departamento de Ortopedia e Traumatologia (concurso 398/2018).

De acordo com os autos, seu pedido foi indeferido por não ter apresentado procuração simples e original, sem necessidade de reconhecimento de firma.

Consta dos esclarecimentos prestados pela UNIFESP que *“a Sra Talitha Rosa Maia Viola identificou-se como procuradora do Sr. Dan Caran Maia Viola apresentando documento de identificação pessoal original e a procuração (0108916) em seu poder para análise da servidora Bruna que ao se atentar que a procuração não explicitava plenos poderes ou ainda delegação para efetivação de inscrição em concurso público, solicitou auxílio neste atendimento para a servidora Liliane Cruz Melo – RF 0119253 – SIAPE: 23203117, que constatou a não plenitude de poderes delegados pela procuração apresentada ou ainda a indicação de poderes para realização de inscrição em concurso público, portanto objetivando minimizar a situação informou que a procuração poderia ser simples, sem reconhecimento de firma em cartório, conforme preconiza o Edital 398/2018 (0108924), no seu item 3.17.1. (...) Ressaltamos ainda que, apesar do item 3.17.1 explicitar o dever da entrega de procuração simples e sem necessidade de reconhecimento de firma, o fato da apresentação da procuração validada em cartório não é motivo de recusa para efetivação de inscrição, e por parte deste setor, é permitida a apresentação da procuração validada em cartório, em substituição da procuração simples, mas somente com a indicação explícita para inscrição em concurso público ou ainda plenos poderes. E a procuração apresentada indicava, no seu item 1, poderes para representá-los perante quaisquer instituições financeiras ou bancárias, no item 2, representa-los perante a Receita Federal do Brasil, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e portanto não expressa, claramente, poderes para representá-los em outros órgãos públicos ou ainda para inscrição em concurso público”* (Id 17201817).

Ora, o impetrante apresentou, além de uma procuração por instrumento público que instituiu sua irmã como sua procuradora, declaração assinada por ele requerendo sua inscrição no concurso em questão, bem como o comprovante de pagamento da taxa de inscrição, com sua identificação (Id 17201811 e 17201814).

Ofenderia, pois, o princípio da razoabilidade impedir que o impetrante participe do concurso pretendido somente porque não apresentou uma procuração simples, sem poderes específicos e sem firma reconhecida.

Apesar de o impetrante ter apresentado uma procuração dando poderes para sua irmã para representá-lo perante instituições financeiras, a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional, apresentou uma declaração, devidamente assinada, requerendo sua inscrição, bem como o comprovante de pagamento da taxa exigida, em seu nome.

A respeito do princípio da razoabilidade, LUÍS ROBERTO BARROSO ensina, socorrendo-se de Bielsa e Linares Quintana:

*“O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar.”*

*(in INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, editora Saraiva, 2ª ed., 1998, págs. 204/205)*

Assim, entendo que o impetrante demonstrou inequivocamente sua intenção de participar do concurso.

Portanto, está presente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Por fim, verifico que, depois de notificada, a autoridade impetrada cumpriu a determinação da liminar, procedendo à inscrição do impetrante no certame (Id. 17641873 – p. 19).

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, **confirmando a liminar anteriormente concedida**, para determinar que a autoridade impetrada efetive a inscrição do impetrante no concurso de Professor Adjunto do Departamento de Ortopedia e Traumatologia (concurso 398/2018), desde que o único impedimento para a inscrição seja a procuração anteriormente apresentada.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008626-67.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LAURO MAX DA SILVA MEYER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR GUILHEN CARDOSO - SP306033  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA - SP267010-B  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA - SP267010-B

### SENTENÇA

Vistos etc.

LAURO MAX DA SILVA MEYER, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Educação Física no Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que atua, profissionalmente, como treinador e técnico de handebol, depois de atuar como atleta da modalidade.

Afirma, ainda, que realizou diversos cursos para seu aperfeiçoamento e exerce a função de técnico há muitos anos.

No entanto, prossegue, a autoridade impetrada não reconhece seu direito de trabalhar como treinador na modalidade, sob o argumento de que somente os profissionais graduados em educação física, e regularmente inscritos nos CREFs, é que teriam autorização para tanto.

Sustenta que a Lei nº 9.696/98 não prevê tal obrigação.

Pede a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada se abstenha, definitivamente, de praticar qualquer ato que vise a fiscalizar, autuar ou impedir o impetrante exercer livremente sua profissão de técnico/treinador de handebol, em todo o território nacional, seja no interior de estabelecimento particular ou público.

A liminar foi concedida (Id. 17439656). Em face dessa decisão, o CREF interpôs agravo de instrumento, ao qual foi indeferida a medida pleiteada (Id. 18811634).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Nestas, sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita pela necessidade de dilação probatória. No mérito, sustenta que a fiscalização do Conselho deve ocorrer em todo e qualquer local em que esteja sendo oferecida atividade física e esportiva, nos termos da Lei nº 9.696/98. Afirma, ainda, que a prática do handebol, como modalidade esportiva, deve ser feita por profissional de educação física. Pede a denegação da segurança.

A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Id. 19601971).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Da análise dos autos, verifico assistir razão ao impetrante quando afirma não ser necessário seu registro perante o CREF/SP para exercer a atividade de técnico ou treinador de handebol.

A Lei nº 9.696/98 regulamenta a profissão de educação física e estabelece, no seu artigo 3º, as atividades do profissional de educação física, nos seguintes termos:

*“Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.”*

No entanto, o Conselho Federal de Educação Física, com o intuito de regulamentar o registro dos graduados e não graduados em Educação Física, bem como as atividades exercidas pelos profissionais, editou diversas Resoluções, entre elas a Resolução CONFEF nº 46/02, que trata do campo de atuação do profissional de Educação Física.

No artigo 1º estabelece a atuação do profissional, de forma abrangente, nas “atividades físicas em suas diversas manifestações”, entre elas, ginásticas, desportos, jogos, lazer, recreação.

Ora, tal resolução ampliou, e muito, o campo de atuação do profissional de educação física, sem amparo na lei.

Com efeito, uma resolução não pode inovar nesse aspecto. Só a lei pode fazê-lo. É o que estabelece o art. 5º, II da Constituição da República:

“II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

Assim, a referida Resolução nº 46/02 ou outra que trate do assunto, não pode impor restrições que a própria lei não impôs.

A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO:

“É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de **inadmitir** que a Administração possa **sem lei** impor obrigações ou restringir direitos.

Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer; Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.

...

Nós também já afirmamos, e **categoricamente**, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, **não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei.**

Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vinculada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.

...

Portanto, **não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade.**”

(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64)

Acerca do assunto, o Colendo STJ e o E. TRF da 3ª Região têm decidido que a atividade de técnico ou instrutor não é privativa dos profissionais de educação física. Confira-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TÉCNICO DE TÊNIS. DESNECESSIDADE DO REGISTRO. PRECEDENTES.

1. “Consoante a jurisprudência desta Corte - firmada em casos análogos -, a atividade de um técnico, instrutor ou treinador está associada às táticas do esporte em si, e não à atividade física propriamente dita, o que torna dispensável a graduação específica em Educação Física. Tais competências não estão contempladas no rol do art. 3º da Lei 9.696/98, que delimita tão somente as atribuições dos profissionais de educação física.” (AgInt no AREsp 904.218/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28/6/2016).

2. Agravo interno não provido.”

(Aintaresp 1176148, 1ª T. do STJ, j. em 09/10/2018, DJE de 16/10/2018, Relator: Sérgio Kukina – grifei)

“AGRAVO LEGAL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TREINADORES E TÉCNICOS DE FUTEBOL. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE.

1. A exigência de registro junto ao Conselho Regional de Educação Física ocorre apenas para os treinadores graduados. Não se estende a necessidade de inscrição para técnicos e treinadores de futebol em geral, cuja atividade não é privativa de profissionais com formação em educação física. Precedente desta C. Turma.

2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

3. Agravo legal improvido.”

(APELREEX 00005698120114036115, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 22/11/2012, Relatora: CONSUELO YOSHIDA – grifei)

“AÇÃO ORDINÁRIA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL N.

1. Preliminar rejeitada.

2. Não exige o ordenamento formação superior em educação física para o desempenho da atividade de treinador Futebol. É aconselhável, não obrigatório, que a atividade seja desenvolvida por

3. Algumas áreas de atuação não exigem ser diplomados em curso superior de educação física. Não há o sentido a submissão à autarquia corporativa que, nos termos explícitos de seu próprio estatuto

4. Interessante mencionar que a jurisprudência se manifesta no sentido de que a lei quando fala 'preferencialmente' no caput do art. 3º da Lei nº 8.650/93, dá prioridade aos diplomados em educação

5. Depois, a Lei nº 9.696/98 descreve somente que os profissionais com registro regular no conselho regional podem atuar na atividade de educação física e receber a designação de 'Profissional de e

6. Verba honorária fixada em R\$ 2.500,00 em favor do autor; nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC/73, considerando que a r. sentença foi proferida antes da reforma do Código de Pro

7. Apelação provida.”

(AC 0000553-22.2015.403.6137, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 05/04/2017, E-DJF3 Judicial 1 de 20/04/2017, Relator: Nery Junior – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

No mesmo sentido, o parecer da representante do Ministério Público Federal, Fernanda Teixeira Souza Domingos (Id. 19601971):

*“A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, assegura o livre exercício de atividade profissional, nos seguintes termos: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.*

*Entende-se a presente disposição constitucional como norma de eficácia contida pois admite restrições por parte da legislação infraconstitucional a fim de proteger interesses públicos. Ocorre que o livre exercício profissional do técnico e treinador em handebol, sem o registro no CREF, não configura potencial ameaça a nenhum bem jurídico, tampouco conflita com interesses públicos.*

*Como o artigo 3º da Lei nº 9.696/98 tem o condão de amparar atos que impedem o exercício profissional, deve-se interpretá-lo de forma restritiva, sob pena de violação de norma constitucional. Nesta esteira, não se verifica que a atividade do impetrante é exclusiva do profissional em Educação Física. Não é razoável impedi-lo de exercer livremente sua profissão.*

*A Lei nº 9.696/98, que regulamenta a profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, assim dispõe nos seus artigos 1º, 2º e 3º:*

*(...)*

*Destarte, do dispositivo acima transcrito, inferem-se as atribuições do profissional de Educação Física, as quais foram elencadas em caráter não exclusivo, de modo que possibilita a outros profissionais a atuação na mesma área.*

*Portanto, é cabível o exercício pelo impetrante da atividade de treinador em handebol, mostrando-se prescindível o registro perante o Conselho Regional de Educação Física – CREF.*

*(...)*

*Assim, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, vem, perante Vossa Excelência, manifestar-se pela CONCESSÃO DA SEGURANÇA.”*

Está presente, portanto, o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para que a autoridade impetrada se abstenha de autuar o impetrante e de praticar ato tendente a impedir que o mesmo exerça a atividade de treinador ou auxiliar técnico de handebol, **confirmando a liminar anteriormente concedida.**

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

**Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5015547-09.2019.4.03.0000, em trâmite perante a 3ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.**

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009871-16.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IZAIAS SILVA SOARES CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

## SENTENÇA

Vistos etc.

IZAIAS SILVA SOARES CARDOSO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra o Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

O impetrante afirma ter concluído o Curso de Técnico de Contabilidade, em 1998, mas que, embora tenha exercido a profissão, não se registrou perante o CRC.

Afirma, ainda, que, ao tentar realizar sua inscrição, junto ao CRC/SP, obteve a informação de que o registro de técnicos em contabilidade expirou em 01/06/2015, por força do disposto na Lei nº 12.249/10, e que era necessária a submissão ao exame de suficiência.

Sustenta que a autoridade impetrada não pode estabelecer limitações ao livre exercício profissional, sob pena de violar a Constituição Federal.

Sustenta, ainda, ter direito adquirido ao registro nos quadros do CRC, como técnico em contabilidade.

Pede a concessão da segurança para que seja determinado seu registro nos quadros do CRC, como Técnico em Contabilidade.

A liminar foi concedida. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que o registro profissional é ato administrativo vinculado e está sujeito ao cumprimento das formalidades especificadas em lei.

Afirma que foi assegurado o exercício profissional aos técnicos em contabilidade que já possuísem registro nos conselhos de fiscalização na data de vigência da Lei nº 12.249/10, bem como àqueles que, atendidos os requisitos correlatos, efetivaram o registro profissional até 1º de junho de 2015, nos termos da Lei nº 12.249/10.

Aduz que o Conselho está impedido de conceder novos registros profissionais na categoria de Técnico de Contabilidade a partir de 01/06/2015.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

O impetrante pretende a sua inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo.

A lei nº 12.249/10 alterou a redação do Decreto-Lei nº 9.295/46, que criou o Conselho Federal de Contabilidade.

Assim, o artigo 12 do referido Decreto-Lei passou a fixar um prazo para o registro de técnicos em contabilidade, que, também, deveriam ser aprovados em Exame de Suficiência, nos seguintes termos:

*“Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.*

*§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei.*

*§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão.”*

No entanto, a fixação de uma data limite para aqueles que completaram o curso de ciências contábeis antes da alteração legislativa viola o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

*“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.249/2010. DIREITO ADQUIRIDO.*

*1. A recorrida concluiu o curso técnico em Contabilidade em 2006, antes da vigência da Lei n. 12.249/2010, que instituiu a exigência do exame de suficiência. Vale dizer, ao tempo de sua formatura, ela havia implementado os requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional, conforme decidido pelo Tribunal Regional.*

*2. No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a referida Lei n. 12.249/2010 não retroage para atingir o direito adquirido dos que já haviam completado cursos técnicos ou superiores em Contabilidade.*

*3. Recurso especial a que se nega provimento.”*

*(RESP 201400258433, 2ª T. do STJ, j. em 08/04/2014, DJE de 02/05/2014, Relator: Og Fernandes – grifei)*

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AS EXIGÊNCIAS TRAZIDAS PELA LEI 12.249/10 PARA O REGISTRO PROFISSIONAL NA FUNÇÃO DE TÉCNICO DE CONTABILIDADE NÃO ATINGEM AQUELES QUE JÁ PREENCHIAM OS REQUISITOS ENTÃO PREVISTOS NO ART. 12 DO DECRETO-LEI 9.295/46 ANTES DE SUA ENTRADA EM VIGOR. RESPEITO AO DIREITO ADQUIRIDO.*

*1. Consoante jurisprudência do STJ, os requisitos instituídos pela Lei 12.249/10 para o registro profissional no conselho de contabilidade atingem somente aqueles que, à época de sua entrada em vigor, ainda não tinham alcançado a qualificação necessária para o exercício da função de técnico de contabilidade. Já qualificado o profissional e preenchidos os requisitos então previstos no art. 12 do Decreto-Lei 9.295/46 antes da alteração, reputa-se consolidado o direito ao exercício como técnico de contabilidade, garantindo-lhe o registro no CRC independentemente do cumprimento das exigências trazidas pela Lei 12.249/10.*

*2. Quanto à regra de transição instituída pelo §2º do art. 12 do Decreto-Lei nº 9.245/46, o STJ firmou o entendimento de que: a regra voltava-se para os técnico que estavam em curso quando da entrada em vigor da Lei 12.249/10; e que a conclusão do curso de contabilidade ou de técnico em contabilidade em momento anterior à vigência da Lei 12.249/10 afasta a necessidade do exame para fins de registro profissional, em respeito ao direito adquirido (AgInt no AREsp 950664/PR/STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJe 15/12/2016).*

*3. Logo, concluindo a impetrante o curso de técnico em contabilidade em período posterior a entrada em vigência da Lei 12.249/10, não há como lhe reconhecer o direito pleiteado, devendo ser revogada a segurança concedida.*

*4. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-lhes efeitos infringentes para dar provimento à apelação e ao reexame necessário, revogando-se a liminar concedida.”*

*(ApReeNec 00103815620154036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 01/02/2018, e0DJF3 Judicial 1 de 09/02/2018, Relator: Johansom di Salvo – grifei)*

Compartilhando do entendimento esposado, verifico que a autoridade impetrada não pode exigir que o impetrante se submeta ao exame de suficiência para o seu registro perante o CRC, eis que concluiu o curso de técnico em contabilidade antes da entrada em vigor da Lei nº 12.249/10, que alterou o Decreto-Lei nº 9.295/46.

Nesse sentido, o parecer da representante do Ministério Público Federal, PRISCILA COSTA SCHREINER RÖDER, no Id. 18765867:

“(…)

5. Conforme mencionado, a Lei n. 12.249/10 alterou o conteúdo dos Decretos-Lei 9295/46 e 1.040/69, e, dentre as alterações, está o art. 12 desta lei (grifo nosso):

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei **somente** poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em **Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos**.

(...)

§ 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão.

6. Acrescenta-se a isso o art. 5º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n. 1.317/2011, que afirma (grifo nosso novamente):

Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida do:

I-Bacharel em Ciências Contábeis e do **Técnico em Contabilidade;**

II-Portador de registro provisório vencido há mais de 2 (dois) anos;

III-Profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos; e

**IV-Técnico em Contabilidade em caso de alteração de categoria para Contador.**

7. De fato, a jurisprudência é volumosa no sentido da admissão dos argumentos levantados pelo impetrante. Decidem os tribunais que os bacharéis que obtiveram seus diplomas antes de 2010, ano em que a Lei 12.249/10 instituiu o Exame de Suficiência, não terão este exame como condicional ao cadastro no CRC, pois tal é direito adquirido.

(...)

8. Trata-se, afinal, de fundamento constitucional o resguardo do direito adquirido, conforme se vê no art. 5º, XXXVI.

9. Ante o exposto, presentes os requisitos de direito líquido e certo, o Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, manifesta-se pela **CONCESSÃO** da segurança.”

O impetrante tem, portanto, direito ao registro no Conselho Regional de Contabilidade.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro do impetrante como Técnico em Contabilidade, desde que o único impedimento seja a data do pedido de registro.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, §1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUIZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011229-16.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SHOP KID'S MAGAZINE LTDA, SHOP KID'S MAGAZINE LTDA, MEI MAGAZINE LTDA, PIRUETA COMERCIAL LTDA, PIRUETA COMERCIAL LTDA, DB PIRUETA COMERCIAL LTDA, PIRUETA BOA ESPERANCA COMERCIO DE DOCES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

SHOP KID'S MAGAZINE LTDA. E OUTRAS, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A parte impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados (cota patronal, contribuições destinadas ao SAT e entidades terceiras).

Alega que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição.

Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não podem incidir as contribuições sociais mencionadas.

Entende ter direito à restituição e/ou compensação sobre os valores indevidamente recolhidos.

Pede a concessão da segurança para assegurar o direito de não recolher a contribuição previdenciária patronal, ao SAT e destinadas a terceiras entidades sobre os valores acima indicados. Pede, ainda, o reconhecimento do direito à compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa Selic, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

A liminar foi concedida (Id. 18708901).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id. 19178855. Nestas, sustenta ser devida a contribuição previdenciária, a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos da Lei nº 8.212/91. Afirma que as contribuições sociais destinadas a terceiros não admitem compensação. Pede, por fim, a denegação da segurança.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 19761243).

É o relatório. Decido.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

A parte impetrante alega que a contribuição previdenciária, ao Sat e de terceiros não deve incidir sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

Tal questão já foi apreciada pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDROJETE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.*

(...)

#### *1.2 Terço constitucional de férias.*

*No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).*

*Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".*

#### *1.3 Salário maternidade.*

*O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), pago-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.*

*Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.*

*A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.*

#### *1.4 Salário paternidade.*

*O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).*

*Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).*

### *2. Recurso especial da Fazenda Nacional.*

#### *2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.*

*Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.*

#### *2.2 Aviso prévio indenizado.*

*A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).*

*A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.*

*Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.*

**2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.**

*No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado.*

*Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.*

**2.4 Terço constitucional de férias.**

*O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.*

(...)"

(RESP 1230957, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/2014, DJE de 18/03/2014, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Assim, as contribuições aqui discutidas não incidem sobre o aviso prévio indenizado.

Adotando o entendimento acima esposado, verifico que assiste razão à parte impetrante com relação aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

Em consequência, entendo que as impetrantes têm o direito, em razão do exposto, de restituir ou compensar o que foi pago indevidamente, em relação a verba para a qual foi reconhecido o direito à não incidência da contribuição previdenciária, com valores vencidos e vincendos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com relação à compensação das contribuições destinadas a terceiros assim tem decidido o Colendo STJ:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento."**

(RESP n° 201403034618, 2ª T. do STJ, j. em 24/02/2015, DE de 06/03/2015, Relator: OG FERNANDES - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e rejeito posicionamento anterior. Fica, pois, afastado o artigo 87 da IN nº 1.717/17.

Assim, os valores pagos a título de contribuição a terceiros podem ser compensados como valores vincendos, relativos à mesma espécie de contribuição previdenciária.

Deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação.

Em consequência, as impetrantes têm direito ao crédito pretendido a partir de junho de 2014, uma vez que a presente ação foi ajuizada em junho de 2019.

Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no § 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

*1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*



2. *Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.*

3. *Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.*

4. *Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."*

*(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)*

Têm razão, portanto, as impetrantes.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito das impetrantes de não recolher a contribuição previdenciária, SAT e de terceiros correspondente aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, que estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições. Reconheço, ainda, o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, a partir de 24/06/2014, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e das contribuições devidas a terceiros com contribuições vencidas ou vincendas da mesma espécie, nos termos já expostos.

A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008676-93.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GARCIA & RUBENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

## SENTENÇA

Id. 20129026. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão com relação ao pedido de exclusão do PIS e da Cofins de suas próprias bases de cálculo.

Afirma, ainda, que deve ser incluído expressamente na fundamentação e na parte dispositiva da sentença que a exclusão pretendida é do ICMS-ST.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Tem razão a Embargante quando afirma que deixou de ser analisado o pedido de exclusão do PIS e da Cofins de suas próprias bases de cálculo, além de não ter constado expressamente que se trata da exclusão do ICMS-ST da base de cálculo das referidas contribuições.

Diante do exposto, acolho os presentes embargos para sanar as omissões apontadas. Passa, assim, a constar no relatório, no primeiro parágrafo da sentença Id 19667393 – p. 1, o que segue:

*“Trata-se de mandado de segurança impetrado por GARCIA & RUBENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EPP, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, cujo objeto é obter provimento para o fim de declarar o direito da impetrante deixar de recolher o ICMS-ST, PIS E COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e o IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como a compensação tributária, tudo conforme fatos narrados na inicial”.*

Na fundamentação, passa a constar no 3º parágrafo do Id 19667393 – p. 2, o que segue:

*“O cerne da questão cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS-ST, do PIS e da COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL ressente-se de vícios a ensejar tutela por meio do presente writ”.*

Na fundamentação também passa a constar, no início do Id 19667393 – p5, o que segue:

*"Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:*

*"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".*

*Tal entendimento deve ser estendido ao PIS e à COFINS.*

*DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL - lucro presumido"*

Por fim, deve constar no dispositivo da sentença o que segue (Id 19667393 – p. 11):

*"Isto posto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA e confirmo a liminar anteriormente proferida, para determinar a exclusão do ICMS-ST, do PIS e da COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos. Proceði à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.*

*Autorizo, outrossim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos referente à inclusão do ICMS-ST, do PIS e da COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS nos últimos cinco anos do ajuizamento da ação, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, os quais deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC."*

No mais, segue a sentença tal qual lançada.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013948-68.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VILLANOVA ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS GAGLIARDI PIMAZZONI - SP153161, FABIO ROGERIO DRUDI - SP207021  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
REPRESENTANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

#### DECISÃO

VILLANOVA ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento do PIS e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ISS.

Alega que o valor referente ao ISS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ISS, destacado nas notas fiscais, na base de cálculo do PIS e da Cofins.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

*"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)*

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS. Tal entendimento deve ser estendido ao ISS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ISS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o PIS e a Cofins sem a inclusão do ISS, destacado nas notas fiscais, em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 02 de agosto de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013797-05.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS MOTORISTAS DE TAXI COMUM AEROPORTO DE CONGONHAS PONTO N.º 606  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME ASTA LOPES DA SILVA - SP161918  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

ASSOCIAÇÃO DOS MOTORISTAS DE TAXI COMUM AEROPORTO DE CONGONHAS PONTO N.º 606, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante insurgiu-se contra a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão positiva de débitos com efeito de negativa, sob o argumento de divergência no recolhimento de Gfips.

Afirma que foram apontadas pendências no cruzamento de dados das Gfips e os recolhimentos efetuados, após a instauração de procedimento fiscal.

Afirma, ainda, que apresentou requerimento específico para retificação das Gfips, dando início ao processo administrativo que não foi concluído no prazo para emissão da certidão requerida, em razão dos inúmeros pedidos semelhantes em andamento.

Alega que o acúmulo de trabalho não pode ser empecilho para emissão da certidão, já que apresentou o “pedido de análise de Gfip retida na malha” e as folhas de retransmissão das Gfips.

Sustenta ter direito à emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, enquanto os débitos não estiverem inscritos em dívida ativa.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada adote as medidas necessárias para a emissão da certidão requerida.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 206 do Código Tributário Nacional estabelece:

*“Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”*

O artigo anterior, 205, trata da certidão negativa.

A impetrante sustenta que as restrições existentes em seu nome não podem impedir a expedição de certidão, eis que tiveram origem em um erro no preenchimento de Gfip, já retificado por meio de “pedido de análise de Gfip retida na malha”, em 15/05/2019 (Id 20108641).

No entanto, da análise dos documentos acostados aos autos, não é possível afirmar que assiste razão à impetrante e que os valores, tidos como devidos, foram devidamente corrigidos por meio do pedido administrativo.

Não é, pois, possível aferir se não há nenhuma pendência a impedir a expedição da certidão pretendida.

Assim, não há elementos, nos autos, suficientes para demonstrar se assiste razão à impetrante, com relação ao pedido de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

E, não estando comprovado, de plano, a inexistência de débito, não há como se expedir a certidão requerida. Nesse sentido, o seguinte julgado:

*“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTIGOS 205 E 206 DO CTN. PRECEDENTES.*

*- Não se reconhece o direito à expedição de CND se o contribuinte não comprova a inexistência de débitos tributários ou a suspensão de sua exigibilidade nas hipóteses previstas no art. 206 do CTN.*

*- Apelação improvida.”*

*(AMS nº 9705309914/PE, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 24/08/2000, DJ de 27/10/2000, p. 1870, Relator Desembargador Federal Nereu Santos)*

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo não assistir razão à impetrante com relação ao pedido de expedição de certidão.

No entanto, tendo sido apresentado “pedido de análise de Gfip retida na malha”, em 15/05/2019, para regularização das pendências, entendo que a autoridade impetrada deve processá-las e realizar as retificações devidas, emitindo a certidão devida.

Está, assim presente, em parte, a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a impetrante ficará impedida de realizar suas atividades negociais caso não sejam analisadas as retificações de GFIPs.

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o processamento do “pedido de análise de Gfip retida na malha”, emitindo a certidão adequada para o caso concreto, no prazo de 10 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se a União Federal acerca da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foi autuada nos autos do processo administrativo fiscal nº 11050.720373/2019-40, em 10/05/2019, por “*não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar*”, violando o disposto no Decreto nº 6.759/09, no art. 107, IV, “e” do Decreto Lei nº 37/66, art. 77 da Lei nº 10.833/03.

Afirma, ainda, que foi imposta multa no valor de R\$ 5.000,00.

Alega que não praticou nenhuma infração ou criou embaraço para ação da fiscalização.

Sustenta que não pode ser responsabilizada pelo suposto descumprimento da obrigação acessória, já que agiu como mera mandatária da empresa transportadora, responsável pelo registro das informações junto ao Siscomex-Carga.

Sustenta, ainda, ter havido denúncia espontânea, o que é permitido no caso de obrigações acessórias.

Acrescenta que pretende realizar o depósito judicial do valor discutido.

Pede a concessão da tutela de urgência para autorizar o depósito judicial do valor do débito, no valor total de R\$ 5.580,85, a fim de obter a suspensão da exigibilidade da multa imposta, nos autos do processo nº 11050.720373/2019-40, bem como a não inclusão de seu nome no Cadin.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de pedido de depósito com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Tal pedido encontra suporte no art. 151, II do CTN, razão pela qual fica a autora autorizada a tanto.

Diante da suspensão da exigibilidade, deve a ré eximir-se de promover atos tendentes à cobrança do débito discutido.

Nesse sentido, a Súmula nº 112 do C. Superior Tribunal de Justiça:

*“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”.*

E, diante da suspensão da exigibilidade, a autora tem direito à exclusão de seu nome do Cadin e à emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

Está, assim presente, a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a autora ficará impedida de desenvolver suas atividades, regularmente.

Diante do exposto, SUSPENDO a exigibilidade do crédito tributário indicado no processo nº 11050.720373/2019-40, mediante depósito da quantia discutida, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, até decisão final, e DEFIRO A LIMINAR para determinar à ré se abstenha de incluir o nome da autora do Cadin e de negar a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, com base no mesmo.

Comprovado o depósito judicial, cite-se a ré, intimando-a acerca da presente decisão e da realização do referido depósito judicial.

Publique-se.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelos autores, com efeitos infringentes, em face do despacho que determinou a suspensão do feito, em razão do ajuizamento de Ação Rescisória.

Afirma que a suspensão do feito causa prejuízo aos autores, visto que a decisão liminar se refere apenas ao levantamento ou pagamento de eventuais precatórios.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Acolho as alegações dos autores, por entender, que de fato, a decisão liminar da ação rescisória suspendeu o pagamento ou levantamento dos valores discutidos nestes autos.

Diante do exposto, reconsidero a decisão embargada e determino o prosseguimento do feito.

Manifeste-se, a União Federal, acerca da petição de ID 18943486 dos autores, no que se refere às rubricas que devem ser incluídas no cálculo para a incidência da GAT, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020730-28.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à autora acerca da manifestação da União Federal de ID 19105860, devendo, ainda, esclarecer a juntada do Estatuto Social e do comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da Receita Federal (ID 10214034 e 10214038) da Unafisco Nacional, sendo que na petição inicial e na procuração outorgada consta a Unafisco Regional.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004809-92.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADEMIR ROBERTO FERRARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE ELIAS NEHME - MT4642/O, ADEMARIS MARIA ANDRADE MACIEL - DF15460

#### DESPACHO

No despacho de ID 16904963 foi determinado ao Banco do Brasil que se manifestasse sobre o pedido do item(a) da petição inicial.

Contudo, pela análise da contestação apresentada, verifico que a mesma não é clara acerca da apresentação da conta gráfica evolutiva do saldo devedor e os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelo autor conforme alegado.

Assim, intime-se, novamente, o Banco do Brasil a se manifestar expressamente acerca do pedido, em 15 dias.

Int.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011177-20.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JUAREZ OSCAR MONTANARO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERLANI REGINA DIAS BENICIO KAMIGASHIMA - SP344742  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO

#### SENTENÇA

Vistos etc.

JUAREZ OSCAR MONTANARO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

O impetrante afirma que aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, em 27/11/2009, passando a recolher as parcelas mensais, até que, por motivos alheios à sua vontade, deixou de pagá-las, acarretando sua exclusão do parcelamento em 21/01/2014.

Afirma, ainda, ao tomar conhecimento da reabertura do prazo para parcelamento da Lei nº 11.941/09, aderiu novamente a ele, em 11/07/2014, incluindo as inscrições nºs 80.1.07.01.5911-38 e 80.1.06.007837-40 e realizando o pagamento das parcelas mensais, pontualmente.

Alega que, ao ser liberada a consolidação do parcelamento, em fevereiro de 2018, não conseguiu concluir, constando a informação de que “não existe pedido de parcelamento com Darf's passíveis de emissão”, apesar de ter conseguido, até o mês anterior, acessar e gerar os Darf's.

Alega, ainda, que apresentou pedido de consolidação, antes do encerramento do prazo para a consolidação, tendo seu pedido indeferido, sob o argumento de que ambas as inscrições já tinham sido parceladas nos termos da Lei nº 11.941/09 original e que, nos termos do artigo 17, § 1º da Lei nº 12.865/13, os débitos que já tivessem sido parcelados anteriormente não poderiam ser novamente parcelados nos termos da referida lei.

Acrescenta que apresentou recurso administrativo, que foi indeferido pelas mesmas razões.

Sustenta ter direito ao parcelamento de seus débitos.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a inclusão dos seus débitos no parcelamento de reabertura da lei nº 11.941/09, com a devida consolidação. Pede, ainda, os benefícios da Justiça gratuita.

A liminar foi indeferida.

A União requereu seu ingresso no feito na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Nestas, em preliminar, sustenta o decurso do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança, uma vez que o despacho administrativo foi proferido e disponibilizado via SICAR em 11/07/2018.

Quanto ao mérito, afirma não ter havido qualquer ilegalidade, em razão de previsão legal expressa quanto à inaplicabilidade da Lei nº 12.865/2013 aos débitos previamente parcelados nos termos da Lei nº 11.941/2009.

Requer a denegação a segurança.

O representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de decadência do direito de impetrar mandado de segurança, eis que, de acordo com o aviso constante do documento de Id 18656731, “considera-se notificado o requerente no momento do acesso ao resultado do requerimento”. E, segundo consta do extrato de Id 18656732, o impetrante acessou o resultado em 22/02/2019.

O presente mandado foi distribuído em 22/06/2019, antes, portanto, do decurso do prazo decadencial previsto no artigo 23, da Lei nº 12.016/2009.

Passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o impetrante pretende beneficiar-se de um parcelamento, previsto em lei e regulamentado por meio de Portarias, sob o argumento de que a autoridade impetrada o indeferiu sem um motivo razoável.

As decisões que indeferiram a consolidação das inscrições em dívida ativa nºs 80.1.07.015911-38 e 80.1.06.007837-40, no parcelamento da Lei nº 11.941/09, reaberto pela Lei nº 12.865/136, estão fundamentadas e indicamos motivos pelos quais o parcelamento não pode prosseguir (Id 18656732 e 18656734).

Com efeito, consta que as referidas inscrições “já haviam sido parceladas nos termos da Lei nº 11.941/09 original (excluídas em 24/01/2014). Nos termos do art. 17, § 1º da Lei nº 12.865/13, débitos que já tenham sido parcelados anteriormente conforme a Lei 11.941/09 não poderão ser parcelados nos termos da referida lei”.

O § 1º do art. 17 da Lei nº 12.865/13 está assim redigido:

“Art. 17. O prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a ser o do último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, atendidas as condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º A opção de pagamento ou parcelamento de que trata este artigo não se aplica aos débitos que já tenham sido parcelados nos termos dos arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nos termos do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.”

Ora, como o próprio impetrante afirma, os débitos já tinham sido objeto de parcelamento anterior, previsto na Lei nº 11.941/09.

No mesmo sentido, é a manifestação da autoridade impetrada, em suas informações, onde se lê:

*“31. No caso em análise, como admitido na própria petição inicial e comprovado nos extratos anexos – doc. 03 –, os débitos inscritos sob os nºs 80 1 07 015911-38 e 80 1 06 007837-40 foram incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 quando da primeira adesão do Impetrante no ano de 2009, razão pela qual, por óbvio, não estavam (nem deveriam estar) disponíveis para seleção quando da tentativa de consolidação do novo pedido formalizado por ocasião da reabertura promovida pela Lei nº 12.865/2013”.*

Concluo, portanto, que pretensão defendida nestes autos vai de encontro a texto expresso de lei, inviabilizando seu acolhimento.

Assim, não cabe a este Juízo se substituir à autoridade impetrada e deferir um parcelamento, que contém vedação legal expressa.

Não cabe, pois, ao Judiciário conceder parcelamento nas hipóteses em que a Administração Pública entende não estarem presentes os requisitos para tanto, sob pena de agir como legislador positivo e violar o Princípio da Separação dos Poderes.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas “ex lege”.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.L.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011497-41.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SILVANA RODRIGUES APOLINARIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TULADOS REIS LAURINDO - SP385086

IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

Advogado do(a) IMPETRADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018143-33.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MASHLOWA CORAZZA BELFORT MATTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VITOR DE SOUZA FERNANDES - SP275490

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014026-62.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: CLETO & MOBLIZE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA ALESSANDRA CLETO - SP239914, EDUARDO SOARES MORGADO MOBLIZE - SP311578

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP

**DESPACHO**

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

**São Paulo, 5 de agosto de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008532-22.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WAGNER RODRIGUES AZINHEIRA

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs a presente ação de reintegração na posse em face de WAGNER LUIZ AZINHEIRA, pelas razões a seguir expostas:

Alega, a autora, que firmou, como o réu, contrato de arrendamento residencial de bem imóvel, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Comercial - PAR.

Contudo, prossegue, o réu deixou de cumprir as obrigações estipuladas no contrato, configurando infração contratual, rescisão do pacto e a sua notificação extrajudicial.

Sustenta que, apesar de notificado extrajudicialmente, não houve o pagamento do débito apurado e a desocupação do imóvel, restando configurado o esbulho possessório.

Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para que seja determinada a reintegração da autora na posse do imóvel, com a expedição de mandado contra o réu ou eventuais ocupantes.

No Id. 18400784, a autora foi intimada a comprovar que notificou o réu acerca do inadimplemento. Contudo, não houve manifestação.

A CEF foi intimada pessoalmente a cumprir a determinação e se manifestou no Id. 20247696, informando que o réu pagou o débito e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 487, inciso III, letra "b" do CPC.

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação, de acordo como art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que a autora informou que os valores em atraso foram pagos pelo réu, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação – interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006157-48.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DORIVAL MASQUETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A União Federal, em sua impugnação, afirma que no cálculo do autor há cobrança em dobro. Afirma, ainda, que pede a restituição de valores anteriores a agosto de 2005, não respeitando o prazo prescricional de 05 anos. E, também, pede a restituição dos valores depositados pela ECT no período de 11/2013 a 01/2015.

Afirma que, em razão da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, o período de 11/2013 a 01/2015 deve ser excluído, pois referido período se refere ao depósito efetuado pela ECT e que será levantado e pago aos funcionários diretamente na folha de pagamento, devendo ser informada nos autos da Ação Coletiva a existência da execução individual.

Por fim, pede a comunicação ao Juízo da ação coletiva acerca da existência da presente execução.

O autor não se manifestou.

Com relação ao prazo prescricional, verifico assistir razão à União Federal.

A sentença foi clara ao julgar parcialmente procedente, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento da contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, declarando o direito da autora de receber os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição na forma do entendimento adotado pelo STJ na arguição de inconstitucionalidade, ou seja, considerou válida a aplicação do novo prazo de 05 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09.06.2005.

Portanto, são devidos os valores recolhidos efetivamente a partir de agosto de 2005, tendo em vista a data de ajuizamento da ação em agosto de 2010.

Com relação aos valores efetivamente a serem pagos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos, nos termos das decisões proferidas, observando-se o prazo prescricional e excluindo-se o período de 11/2013 a 01/2015, no prazo de 20 dias.

No que se refere à comunicação ao Juízo da ação coletiva, a própria União Federal poderá fazê-lo, pois é de seu interesse que não haja pagamento em duplicidade.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009533-42.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., JUMP DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

**UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. E OUTRA, qualificadas na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e do Delegado da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:**

**Afirma, a parte impetrante, que possui créditos a título de prejuízo fiscal e base negativa de IRPJ e CSLL.**

**Afirma, ainda, que, com a edição das Leis n<sup>os</sup> 8.981/95 e 9.065/95, foram trazidas inovações, impondo um limite de 30% do lucro tributável, para compensação dos prejuízos fiscais.**

**Sustenta que o prejuízo fiscal e a base negativa da CSLL são créditos fiscais oponíveis contra a União Federal, podendo ser compensados com os demais tributos federais.**

**Sustenta, ainda, que a limitação imposta resulta em tributação sobre o patrimônio da empresa.**

**Alega que as Leis n<sup>os</sup> 8.981/95 e 9.065/95 violam o princípio da vedação ao confisco, da isonomia e da capacidade contributiva.**

**Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito de apurar o IRPJ e a CSLL sem a limitação de 30% prevista nos arts. 42 e 58 da Lei n<sup>o</sup> 8.981/95 e arts. 15 e 16 da Lei n<sup>o</sup> 9.065/95, bem como para receber o crédito decorrente dos pagamentos a título de IRPJ e CSLL feitos a maior, nos últimos cinco anos.**

**A liminar foi indeferida no Id. 18112835.**

**Foi excluído, de ofício, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo do polo passivo da ação, por ilegitimidade passiva (Id. 18112835-p.2).**

**Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id. 18518284, nas quais afirma que o limite de dedução dos prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL estão expressamente previstos nos arts. 42 e 58 da Lei n<sup>o</sup> 8.981/95 e arts. 15 e 16 da Lei n<sup>o</sup> 9.065/95, o que afasta qualquer possibilidade de interpretação distinta. Alega que não há direito à compensação, tendo em vista que não houve pagamento indevido ou a maior. Pede a denegação da segurança.**

**A União Federal se manifestou no Id. 18240914, sustentando que a compensação de 30% do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL é um favor fiscal e sua limitação obedece ao princípio da capacidade contributiva.**

**A digna representante do Ministério Público Federal manifestou ciência da liminar indeferida (Id. 18955499).**

**É o relatório. Decido.**

Pretende, a impetrante, autorização para compensar os créditos decorrentes do seu prejuízo fiscal e base negativa de CSLL sem a limitação imposta pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95.

A Lei nº 8.981/95 assim dispõe:

*“Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.*

*(...)*

*Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.”*

A Lei nº 9.065/95 estabelece:

*Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.*

*Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no [art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995](#).*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.”*

Ao contrário do pretendido pela impetrante, não é possível a compensação do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa sem a limitação de 30% prevista em lei.

Nesse sentido, têm-se a seguinte decisão em sede de recurso repetitivo, proferido pela STF, cujo acórdão ainda não foi publicado:

***“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 117 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Ricardo Lewandowski. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: “É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL”, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 27.06.2019” (grifei).***

Esse também é o entendimento do E. TRF da 3ª Região. Confirmam-se os seguintes julgados:

***“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. PREJUÍZO FISCAL. CSLL. BASES NEGATIVAS. NATUREZA JURÍDICA DE BENEFÍCIO FISCAL. LIMITAÇÃO DE 30%. CONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO PELA SELIC. COMPENSAÇÃO COM DEMAIS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.***

***1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconhece que a dedução do prejuízo fiscal do IRPJ e das bases negativas da CSLL tem natureza jurídica de benefício fiscal, razão pela qual a sua limitação no patamar de 30% (trinta por cento) é constitucional.***

***2. Em razão da sua natureza jurídica de benefício fiscal concedido pelo fisco, a inexistência de previsão para a correção monetária pela taxa SELIC encontra-se dentro dos limites da constitucionalidade e legalidade. Precedentes do e. STF e do TRF da 3ª Região.***

***3. A impossibilidade de compensação do prejuízo fiscal do IRPJ e das bases negativas da CSLL com outros tributos administrados pela Receita Federal, encontra-se insculpida na ideia de que se trata de apuração do tributo devido para os períodos subseqüentes daqueles tributos. Diferentemente do quanto alegado pela apelante, não se trata de crédito do contribuinte perante o fisco, porém de benefício fiscal para o método de apuração do quanto devido pelo contribuinte.***

***4. Agravo desprovido.”***

***(AC 00135900920104036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 18/03/2016, Relator: Nilton dos Santos - grifei)***

***“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. ABATIMENTO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL. BENEFÍCIO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS FEDERAIS NA FORMA PREVISTA NO ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO PELO JUDICIÁRIO A PRETEXTO DA ISONOMIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.***

(...)

**2. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, o direito ao abatimento de prejuízos fiscais do IRPJ e das bases negativas de CSLL tem natureza de benefício fiscal instituído em favor do contribuinte, e não de crédito tributário, o que impossibilita a correção monetária, por falta de previsão legal.**

**3. O prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL são resultados negativos apurados em períodos anteriores que podem, por força de favor fiscal, ser abatidos, observados os percentuais estabelecidos em lei, da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido nos exercícios subsequentes.**

**4. Não se trata de crédito fiscal, oriundo do recolhimento indevido ou a maior de tributos, de modo que é incabível a compensação dos saldos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL na forma prevista no art. 74 da Lei nº 9.430/96.**

**5. Sendo favor fiscal, o abatimento dos resultados negativos deve ser feito nos estritos limites estabelecidos em lei (art. 150, § 6º, da Constituição Federal), sendo descabido ao Poder Judiciário, a pretexto da isonomia, estender o benefício sem que haja previsão legal específica (RE 631641 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 08-02-2013 PUBLIC 13-02-2013; RE 405579, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 01/12/2010, DJe-149 DIVULG 03-08-2011 PUBLIC 04-08-2011 EMENT VOL-02559-02 PP-00144 RTJ VOL-00224-01 PP-00560; RE 344331, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 11/02/2003, DJ 14-03-2003 PP-00040 EMENT VOL-02102-04 PP-00831, dentre outros).**

**6. Agravo legal improvido.”**

**(Agravo Legal em AC 00003774920144036114, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/11/2014, DE de 09/12/2017, Relator: Johansom di Salvo – grifei)**

**Diante do entendimento acima esposado, não está presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.**

**Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.**

**Custas “ex lege”.**

**Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.**

**Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.**

**P.R.I.C.**

# SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

## JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006427-09.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ISAVIT PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS MENEGALE - SP342306  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, ROBERTO CARVALHO CARDOSO  
Advogados do(a) IMPETRADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

### DESPACHO

As partes foram intimadas acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do arquivamento dos autos.

O Conselho se manifestou (ID 19394018), requerendo o cumprimento da sentença, intimando-se a impetrante para que se registre nos quadros do Conselho Regional de Administração no prazo de 15 dias.

Indefiro o pedido do Conselho.

Isso porque a necessidade de inscrição da impetrante nos quadros do Conselho Regional de Administração decorre da lei e não da sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

Arquivem-se os autos.

Int.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007411-20.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA MARIA MARTIN DO AMARAL GUIMARAES, MARIA CECILIA CAMARA LOBATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES - SP222025  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES - SP222025  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, em razão da divergência das partes.

A Contadoria Judicial indicou como devido o total de R\$ 71.636,63 para setembro de 2018, valores estes relativos ao principal. Com relação aos honorários, indicou o valor de R\$ 2.666,07 para setembro de 2018.

As partes não concordaram com o cálculo apresentado. As autoras afirmam que não cabe a aplicação da Selic. A União Federal discorda quanto à autora Maria Cecília, visto que a Receita Federal informou que a autora não tem valores a serem restituídos.

Da análise dos autos, verifico que, quanto à discordância das autoras quanto à aplicação da Selic, a sentença restou clara quanto à aplicação de tal índice para a correção dos valores.

Com relação às alegações da União Federal, verifico que a Contadoria Judicial seguiu os parâmetros da decisão de fls. 589/591 dos autos físicos. A partir das decisões proferidas, foi verificado que ambas as autoras têm direito ao recebimento de valores.

Assim, passo a acolher os seguintes valores:

- 1) Em relação à autora Ana Maria, como o valor apurado pela Contadoria Judicial é inferior ao valor apurado pela União Federal, acolho o valor indicado pela União Federal, por ter se tomado incontroverso, devendo ser paga a quantia de R\$ 67.418,22 (03/2017);
- 2) Em relação à autora Maria Cecília, como o valor apurado pela Contadoria Judicial é inferior ao valor apurado pelas autoras e superior ao valor apurado pela União Federal, acolho o montante de R\$ 34.036,68 (09/2018) apurado pela Contadoria Judicial.
- 3) Com relação aos honorários advocatícios acolho o montante de R\$ 2.666,07 (09/2018) apurado pela Contadoria Judicial.

Expeçam-se as minutas de PRC e RPV.

Tendo em vista que as partes sucumbiram, os honorários advocatícios para esta fase devem ser por ambas suportados. Fixo-os, então, da seguinte forma:

- 1) A ser pago pela autora Ana Maria à União Federal, no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente indicado por ela e o valor aqui acolhido no item 1;
- 2) A ser pago pela União Federal à autora Maria Cecília, no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente indicado e o valor aqui acolhido no item 2.

Os honorários advocatícios foram fixados nos termos do art. 85 do CPC.

Int.

**São PAULO, 18 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021812-87.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOAO MEDEIROS DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA - SP278593

## DESPACHO

Foi proferida sentença, julgando procedentes os embargos à execução e condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, condicionando o pagamento à alteração de sua condição financeira, visto a concessão da justiça gratuita nos autos principais.

Com o trânsito em julgado, a União Federal requereu a execução dos honorários advocatícios, sob a alegação de que o autor receberia valores a título de precatório nos autos principais, bem como indicando veículo de sua propriedade.

Foi determinada, então, a suspensão do feito até o pagamento dos valores.

Como pagamento, a União Federal pediu a intimação do autor para pagamento.

O autor apresentou impugnação. Afirma, preliminarmente, que não houve a revogação expressa dos benefícios da justiça gratuita nos autos principais, portanto o cumprimento de sentença não deve prosseguir. Afirma, ainda, que é portador de deficiência física, necessitando do veículo para locomoção. Também não houve a comprovação de sua alteração financeira, pois o recebimento de valores originários de ação com que ingressou para reconhecer seu direito à repetição de indébito não muda sua condição financeira.

A União Federal não concordou com as alegações do autor.

Analisando os autos, verifico assistir razão ao autor.

De fato, a União Federal não trouxe elementos aos autos que de fato comprovassem que o autor teve sua condição financeira alterada, justificando a revogação dos benefícios da justiça gratuita. O recebimento de valores que decorrem de ação judicial não justifica o prosseguimento da execução para pagamento de honorários advocatícios.

A propósito o seguinte julgado:

*"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N. 11.960/2009. PRECLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE. SUCUMBÊNCIA DO SEGURADO.- Conforme revelam os autos, a autora propôs ação para obter benefício previdenciário.- A f. 30, foi proferida decisão que determinou a elaboração do cálculo da condenação pelo perito judicial, nos termos da Lei n. 11.960/2009. Não há notícia de apresentação de recurso algum.- Portanto, esses critérios devem prevalecer; mediante a aplicação da Lei n. 11.960/2009, já que a decisão foi prolatada após a edição da Resolução n. 267/2013 e excluiu a sua aplicação.- Está configurada a preclusão. Deverá prevalecer o cálculo do INSS de fs. 4/6.- Deverá o segurado arcar com os honorários advocatícios fixados em 12% (doze por cento) sobre o excedente entre o valor da condenação fixado e o pretendido, já aplicada a majoração decorrente da fase recursal. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiário da justiça gratuita.- O INSS não comprovou ter havido mudança no patrimônio do embargado - requisito essencial à revogação do benefício da Justiça Gratuita.- Significa dizer que o fato da parte autora/exequente estar para receber importância requisitada em precatório judicial, da qual foi privada injustamente, frise-se, em decorrência de ser vencedora da ação, e, que há muito deveria ter sido incorporada ao seu patrimônio, por si só, não comprova que tenha perdido a condição de beneficiária da justiça gratuita, prevalecendo a presunção de veracidade juris tantum da declaração de pobreza, que somente pode ser elidida diante da existência de prova em contrário, o que não ocorreu no caso.- Apelação conhecida e provida em parte.(Ap 0006960-93.2018.403.9999 SP, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 13.09.2018, Data do Julgamento 29.08.2018, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias)"*

Diante do exposto, julgo procedente a impugnação do autor e determino o arquivamento dos autos em razão de não haver valores a serem executados até que seja comprovada a alteração financeira do autor.

Int.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006488-57.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ANTONIO FONSECA, FABIO DE MELLO NOGUEIRA, MELITON CORDOVA, OSTEIDES MARTINS RIALTO, KEIITI OTSUKA  
Advogado do(a) EMBARGADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
Advogado do(a) EMBARGADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
Advogado do(a) EMBARGADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
Advogado do(a) EMBARGADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
Advogado do(a) EMBARGADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

## DESPACHO

Em grau de recurso, foi proferida decisão anulando a sentença em parte, por ser extra petita e dando parcial provimento à apelação da União Federal para que a Contadoria Judicial elaborasse novos cálculos considerando o prazo prescricional fixado na sentença, excluindo-se, ainda, o autor Fabio Nogueira.

A Contadoria Judicial afirmou que já havia sido considerado o prazo prescricional, retificando o valor apresentado anteriormente quanto ao autor Keiiti Otsuka e, por fim, excluiu o valor de Fabio Nogueira (ID 18801311).

A União Federal não concordou com o cálculo, mantendo a tese da prescrição para recebimento de valores, devendo aplicar o critério do esgotamento ao cálculo do indébito. Os autores concordaram com o valor apurado pela Contadoria Judicial.

Da análise dos autos, verifico que a Contadoria Judicial seguiu os parâmetros das decisões proferidas. Ademais, a tese do esgotamento já havia sido afastada por este Juízo e mantida a sentença pelo E. TRF da 3ª Região.

Assim, acolho o valor apurado pela Contadoria Judicial no ID 18801311, devendo referidos valores prosseguir nos autos principais, expedindo-se os Ofícios Requisitórios.

Oportunamente, arquivem-se estes.

Int.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009331-65.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TUIUTI EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938  
IMPETRADO: DELEGACIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA



TUIUTI EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que atua no comércio atacadista de mercadorias em gerais e está sendo obrigada a incluir, na base de cálculo das contribuições do sistema S, Inkra e salário educação, valores indevidos.

Afirma, ainda, que tem direito à recuperação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, no total de R\$ 1.038.069,50, por meio de compensação administrativa, além de ter direito de não mais recolher os valores indevidos.

Federal. Alega que as contribuições ao Sebrae, Senai, Sesi, Inkra e salário educação são contribuições de intervenção no domínio econômico, que têm, como fundamento de validade, o artigo 149 da Constituição

Alega, ainda, que tais contribuições não podem incidir sobre a folha de salários, a partir da promulgação da EC nº 33/01.

Sustenta que não está vinculada ao Sesc, Senac e Sebrae, nem ao Inkra.

Pede a concessão da segurança para assegurar seu direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento das contribuições Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), do Serviço Social da Indústria (SESI), do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), bem como para que seja reconhecido seu direito à compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos.

A liminar foi negada (Id. 18802930).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, nas quais defende a constitucionalidade da contribuição ao Inkra e que as contribuições sociais mencionadas no caput do art. 149 da Constituição Federal podem ter como base de cálculo a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, I, "a" da CF/88).

Sustenta que a alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88 não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo especificado como seria a incidência sobre algumas delas. Pede, por fim, que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição destinada ao Inkra.

Confira-se: A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Inkra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia.

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INKRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.*

*1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.*

*2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.*

*3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.*

*4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Inkra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.*

*5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.*

*6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).*

*7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furoral (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.*

**8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Inkra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.**

*9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Inkra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.*

**10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Inkra.**

*11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais péticas e que distinguem o idealário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.*

*12. Recursos especiais do Inkra e do INSS providos."*

*(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)*

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

*“O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.*

*Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo de controvérsia", sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...).”*

*(RESP nº 977058, 1ª T, do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)*

Também não assiste razão à impetrante ao alegar que a contribuição ao Incra não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.*

*2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.*

*3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.*

*4. Precedente da Corte.*

*5. Agravo inominado desprovido.”*

*(AMS nº 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta – grifei)*

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Incra.

Passo a analisar a contribuição ao salário educação.

A constitucionalidade da contribuição ao salário educação já foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos:

*“Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96” (Sessão Plenária de 26/11/2003).*

Foi também objeto de julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

*“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.*

*Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.*

*A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.*

***Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.”***

*(RE 660933, Plenário do STF, j. em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa - grifei)*

***“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.***

*1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)*

*2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."*

*3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."*

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior; tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. **Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.**

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j. em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux – grifei)

Assim, a cobrança do salário educação é constitucional.

E a Emenda Constitucional nº 33/01 em nada altera tal constitucionalidade, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais. Confira-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 84/96 - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - TRABALHADORES AVULSOS.

1. A jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, mesmo porque, nos termos da Súmula nº 732 do STF, "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

2. No julgamento do RE 228.321, o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar n. 84/96. AC 0002381-62.2000.4.01.3800 /MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.252 de 18/09/2009).

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 7- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF). (STJ, AG1341025, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010).

4. Agravo regimental não provido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes."

(AGA 00457969220134010000, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 14/01/2014, e-DJF1 de 24/01/2014 p. 978, Relator: REYNALDO FONSECA - grifei)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. EXCLUSÃO DE PARCELAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA FISCAL. TAXA SELIC.

(...)

5- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF).

6- A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.

7- A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

8- Os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, estão sujeitos às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

(...)"

(APELREX 200771070027900, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, DE de 03/03/2010, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)

Compartilhando da tese acima esposada, verifico não assistir razão à impetrante, com relação ao salário educação.

A contribuição ao Sebrae também foi julgada constitucional, pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral. Confira-se:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."

(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, Senac, Sesi e o Senai, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. Confira-se:

*"Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.*

*1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.*

*2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.*

*3. Agravo regimental não provido."*

*(AI-AgR 610247, 1ª T. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)*

E a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

*(...)*

*5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.*

*6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.*

*7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.*

*8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.*

*(AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes - grifei)*

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à impetrante ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas "ex lege".

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010587-43.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TS TECNOLOGIA PRODUÇÕES E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO PEZZUOL - SP93137  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Vistos etc.

TS TECNOLOGIA PRODUÇÕES E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que teve seu CNPJ declarado inapto, em 15/05/2019.

Afirma, ainda, que em setembro de 2015, por meio do ato declaratório nº 1863608, foi excluída do Simples Nacional, por débitos com a RFB, no período de 12/2014 e 05/2015 (ADE nº 1863608).

Alega que apresentou impugnação administrativa, que somente foi decidida, em definitivo, em 21/09/2018.

Acrescenta que a intimação da exclusão, por meio do e-CAC, ocorreu em 15/03/2019.

Alega, ainda, que, ao ser proferida tal decisão, seus débitos estavam parcelados e compagamento em dia.

Sustenta que os débitos apontados na impugnação e motivo da exclusão estão pagos, não estando em atraso com suas obrigações perante o Simples Nacional.

Sustenta, ainda, que o sistema de vedações e exclusões do Simples indicam somente débitos em aberto de janeiro a abril de 2015, sem que tenha havido sua notificação acerca da exclusão.

Assim, prossegue, a exclusão somente poderia ter sido determinada em razão de débitos de 12/2014 e 05/2015, indicados na notificação, mas que estes foram devidamente pagos, quando oferecida a impugnação, pagamento este que não foi aceito pela autoridade impetrada, indevidamente.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada sua reinclusão no Simples Nacional, independentemente da existência de débitos, sem a exigibilidade suspensa, já que há pedido de parcelamento, pago dentro do prazo.

A liminar foi indeferida.

A impetrante formulou pedidos de reconsideração nos Ids 18587076, 18652689 e 18756503, sendo mantida a decisão de indeferimento da liminar, conforme despacho de Id 18894266.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Nestas, afirma que não houve a regularização tempestiva de todos os débitos indicados no ADE nº 1863608.

Afirma, ainda, que a notificação apontava outros débitos em aberto, além daqueles referentes aos períodos de apuração de 12/2014 e 05/2015, apontando que em relação a estes os pagamentos foram devidamente alocados.

Alega que a impetrante realizou apenas um parcelamento anterior à data de 11/11/2015, o qual fora solicitado em 07/01/2015 e não incluía os débitos dos períodos de 01/2015 a 04/2015.

Alega, também, que, apenas em 28/11/2016 houve a solicitação de novo parcelamento, com inclusão das competências excluídas do parcelamento anterior.

Conclui informando que, em razão da não apresentação das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTFs por dois exercícios consecutivos, foi editado o ADE nº 6080891, declarando a inaptidão da inscrição da impetrante no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ). Pede a denegação da segurança.

O representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A impetrante afirma que não pode ser excluída do Simples Nacional, por ter apresentado impugnação administrativa contra o ato declaratório de exclusão nº 1863608, bem como ter comprovado o pagamento das pendências de 12/2014 e 05/2015.

Da análise dos autos, verifico que o ADE nº 1863608, de setembro de 2015, determinou a exclusão da impetrante do Simples Nacional em razão dos débitos de 12/2014 e 05/2015 (Id 18371412).

Consta que a impetrante está excluída desde 31/12/2014 (Id 18371433).

Consta, ainda, que foi editado, em 15/05/2019, o ADE nº 6080891, que declarou a inaptidão da impetrante no CNPJ por falta de apresentação de DCTF dos anos de 2016 a 2019 (Id 18371416).

A impetrante também acostou aos autos pedido de parcelamento, em 2015, pedido de desistência do parcelamento, em 2016 e guias de arrecadação do Simples Nacional.

No entanto, as informações prestadas pela autoridade impetrada, corroboradas pela documentação juntada aos autos, demonstram que o Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 1863608 apontava a existência de outros débitos, além daqueles referentes às competências de 12/2014 e 05/2015.

Alás, observa-se que os débitos referidos pela impetrante são apenas aqueles indicados nas duas primeiras colunas do 'Anexo Único' que integra o documento em análise. Todos os demais não foram devidamente regularizados.

Não tendo havido a quitação integral dos débitos relacionados no ADE nº 1863608, não há irregularidade no ato de exclusão da impetrante no Simples Nacional, nos termos dos arts. 30, II e 31, § 2º, ambos da Lei Complementar nº 123/2006.

O mesmo ocorre em relação à declaração de inaptidão do CNPJ.

Conforme documentos de Id 18371412, a exclusão da impetrante passou a operar efeitos a partir de 1º/01/2016, data a partir da qual tomou-se sujeita ao cumprimento das obrigações tributárias impostas às empresas não optantes do Simples Nacional, incluindo a apresentação das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF.

Já o documento de Id 18371416 aponta que a impetrante deixou de apresentar as DCTF dos exercícios de 2016 a 2019.

Ora, havendo ausência de entrega de DCTF, a inaptidão do CNPJ pode ser declarada, nos termos previstos no artigo 81 da Lei nº 9.430/96, que assim estabelece:

*“ Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos. (...)”*

Não há, portanto, ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada.

Está, pois, ausente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002927-66.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO VIEIRA - SP199812

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010188-14.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SAFRASA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

#### SENTENÇA

BANCO SAFRASA propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que, em 06/06/2019, ocorreu falha no sistema de devolução de valores, relativos ao seguro prestamista, com reflexo em 71 contas correntes de seus clientes, na CEF.

Afirma, ainda, que tal falha gerou créditos indevidos a tais clientes, no valor total de R\$ 746.523,00.

Alega que o erro operacional decorreu de uma falha no sistema, na qual o Banco Safra multiplicou por 100 vezes o valor que deveria ser depositado para cada cliente.

Alega, ainda, que os valores a serem creditados têm origem em contratos de empréstimos consignados, nos quais houve a contratação de seguro prestamista, momento em que anteciparam o valor do prêmio do seguro.

Acrescenta que, em razão do pagamento antecipado dos contratos, por seus clientes, foi realizada a devolução dos valores não utilizados no seguro, por meio de TEDs, ocasião em que ocorreu o erro de lançamento indevido.

Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré à devolução dos valores das TEDs indevidamente enviadas, em razão do erro operacional dos sistemas do autor.

O autor emendou a inicial para apresentar as TEDs questionadas e planilhas que indicam os valores transferidos a maior.

Foi deferida em parte a tutela de urgência para determinar o bloqueio do valor pretendido. Na mesma oportunidade, foi determinado que o autor comprovasse a notificação dos seus clientes sobre o bloqueio ou promovesse a citação dos mesmos.

Interposto agravo de instrumento pelo autor, foi deferido em parte o pedido de tutela recursal para permitir o estorno dos valores bloqueados após a comprovação de que os clientes foram informados do ocorrido (Id 18366349).

Citada, a CEF apresentou contestação, na qual alega sua ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir com relação ao pedido de fornecimento dos dados dos correntistas. No mérito, afirma não ter nenhuma participação nos fatos narrados na inicial, eis que o erro foi cometido pelo autor e que os favorecidos foram os correntistas e não ela.

Alega que a devolução dos valores, por ela, está condicionada à concordância do correntista.

Alega, ainda, ter cumprido a decisão liminar.

Pede que a ação seja extinta sem resolução do mérito ou julgada improcedente.

O autor comprovou a emissão de telegramas para os correntistas beneficiados pelo erro nos TEDs realizados.

A CEF informou ter realizado a devolução dos valores bloqueados ao autor.

Foi apresentada réplica e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto, inicialmente, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, eis que, apesar de ela não ter dado causa às transferências indevidas, somente ela poderia atender a ordem emanada por este Juízo, bloqueando os valores e realizado o estorno dos mesmos ao autor.

Assim, ela deve ser mantida no polo passivo.

A preliminar de falta de interesse de agir com relação ao fornecimento dos dados dos correntistas fica prejudicada, eis que tal pedido não foi formulado na inicial.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.

O autor afirma que, por erro, realizou 71 TEDs a clientes seus, correntistas da CEF, em 06/06/2019, o que levou à transferência indevida de R\$ 746.523,00.

Juntou, aos autos, os TEDs questionados (Id 18198159 e seguintes), bem como planilha com o nome dos clientes e os valores devidos e transferidos a mais. Assim, é possível verificar que os valores encontram-se nas contas identificadas nas TEDs anexadas ao Id 18197697 e o montante a ser bloqueado em cada uma encontra-se nas tabelas de Id 18165386.

O autor apresentou, também, a título de exemplo, dois contratos de empréstimo consignado, no qual foram contratados seguro, pago de forma parcelada.

Por fim, comprovou a notificação dos seus clientes, por meio de telegrama, informando a realização de pagamento a maior e da ação judicial para bloqueio e estorno dos valores creditados.

Ora, entendo que assiste razão ao autor ao pretender o estorno dos valores depositados nas contas de seus clientes, junto à CEF, por ter ficado demonstrado que, por erro operacional, as transferências bancárias foram realizadas em valores muito acima dos pretendidos.

E, informados os clientes sobre o bloqueio e ajuizamento da presente ação, não ficou demonstrada nenhuma insurgência contra o pedido de estorno dos valores.

Assiste, pois, razão ao autor ao pretender o estorno dos valores.

Diante do exposto, julgo procedente a presente ação, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para, confirmando a tutela de urgência, determinar o bloqueio e o estorno de R\$ 746.523,00, repassados por meio de TED, em 06/06/2019, comprovado nos autos, junto à CEF, o que já foi cumprido pela CEF.

No entanto, a CEF não pode ser condenada a arcar com os honorários advocatícios, já que ela não deu causa ao ajuizamento da presente ação.

**Condene a parte autora** a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5014722-65.2019.403.0000, em trâmite perante a 2ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028455-68.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS JARAGUA LTDA., ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS JARAGUA LTDA., ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS JARAGUA LTDA., ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS JARAGUA LTDA., CONDOMÍNIO PRO-INDIVISO SHOPPING JARAGUA ARARAQUARA, CONDOMÍNIO PRO-INDIVISO SHOPPING JARAGUA CONCEIÇÃO, CONDOMÍNIO PRO-INDIVISO SHOPPING JARAGUA INDAIATUBA, TELEVISÃO PRINCESA D'OESTE DE CAMPINAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI  
Advogados do(a) RÉU: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895  
Advogado do(a) RÉU: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

#### SENTENÇA

ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS JARAGUA LTDA. (matriz e filiais), CONDOMÍNIO PRO-INDIVISO SHOPPING JARAGUA ARARAQUARA, CONDOMÍNIO PRO-INDIVISO SHOPPING JARAGUA CONCEIÇÃO, CONDOMÍNIO PRO-INDIVISO SHOPPING JARAGUA INDAIATUBA e TELEVISÃO PRINCESA D'OESTE DE CAMPINAS LTDA., qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação em face da União Federal, do SEBRAE, da APEX-Brasil e da ABDI, pelas razões a seguir expostas:

As autoras afirmam que estão sujeitas ao recolhimento da contribuição social de intervenção no domínio econômico destinada a financiar as atividades do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE.

Afirmam, ainda, a contribuição em questão é um adicional sobre a folha de salários.

Alegam que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Sustentam que, a partir da EC nº 33/01, a base de cálculo das contribuições sociais não é mais a folha de salário, razão pela qual sua exigência foi revogada.

Acrescentam ter direito de obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esses títulos.

Pedem que a ação seja julgada procedente para reconhecer o direito de não recolher a contribuição ao Sebrae incidente sobre a folha de salários, bem como para reconhecer o direito de obter a restituição dos valores recolhidos indevidamente a esse título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Foi determinado o desmembramento do feito. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo.

Citado, o Sebrae apresentou contestação, na qual alega sua ilegitimidade passiva. Apresenta, ainda, impugnação ao valor da causa e defende a constitucionalidade da contribuição ao Sebrae.



AAPEX-BRASIL apresentou contestação, na qual alega sua ilegitimidade passiva. No mérito, pede que a ação seja julgada improcedente.

A União Federal apresentou contestação, na qual, em síntese, defende a constitucionalidade da contribuição ao Sebrae, mesmo após a edição da EC nº 33/01.

Citada, a ABDI não apresentou contestação, tendo sido decretada sua revelia (Id 18626809).

Foi apresentada réplica.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, analiso as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelo Sebrae e pela APEX-Brasil, para acolhê-las, excluindo-as do polo passivo da presente ação.

Com efeito, as contribuições destinadas a terceiros, com a edição da Lei nº 11.457/07, passaram a ser fiscalizadas e arrecadadas pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O fato de parte da arrecadação ser destinada a outras entidades, não as legitima para ingressar no feito.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do Colendo STJ:

*“PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.*

*1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.*

*2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.*

*3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.*

*4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.*

*5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.*

*6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.”*

*(REsp 1619954, 1ª Seção do STJ, j. em 10/04/2019, DJE de 16/04/2019 – Relator: Gurgel Faria – grifei)*

Na esteira deste julgado, é de ser acolhida a preliminar.

Pelas mesmas razões, é de ser reconhecida a ilegitimidade passiva da ABDI.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A contribuição ao Sebrae foi julgada constitucional, pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral. Confira-se:

*“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.”*

*(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)*

E a EC nº 33/01 não revogou tal contribuição, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

*(...)*

*5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.*

*6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.*

*7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.*

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à parte autora ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança da contribuição aqui discutida.

Não assiste, pois, razão à parte autora.

Diante do exposto:

1) julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, excluindo o SEBRAE, a APEX-BRASIL, ABDI do polo passivo da demanda;

2) julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, em relação à União Federal.

Condeno a parte autora a pagar à União Federal, ao Sebrae e a Apex (já que a ABDI não contestou o feito) honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. Os honorários advocatícios serão rateados proporcionalmente entre os réus mencionados.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5031608-76.2018.4.03.0000, em trâmite perante a 6ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028455-68.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS JARAGUA LTDA., ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS JARAGUA LTDA., ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS JARAGUA LTDA., ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS JARAGUA LTDA., CONDOMÍNIO PRO-INDIVISO SHOPPING JARAGUA ARARAQUARA, CONDOMÍNIO PRO-INDIVISO SHOPPING JARAGUA CONCEICAO, CONDOMÍNIO PRO-INDIVISO SHOPPING JARAGUA INDAIATUBA, TELEVISÃO PRINCESA D'OESTE DE CAMPINAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI  
Advogados do(a) RÉU: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895  
Advogado do(a) RÉU: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

## SENTENÇA

ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS JARAGUÁ LTDA. (matriz e filiais), CONDOMÍNIO PRO-INDIVISO SHOPPING JARAGUA ARARAQUARA, CONDOMÍNIO PRO-INDIVISO SHOPPING JARAGUA CONCEIÇÃO, CONDOMÍNIO PRO-INDIVISO SHOPPING JARAGUA INDAIATUBA e TELEVISÃO PRINCESA D'OESTE DE CAMPINAS LTDA., qualificadas na inicial, ajuizaram presente ação em face da União Federal, do SEBRAE, da APEX-Brasil e da ABDI, pelas razões a seguir expostas:

As autoras afirmam que estão sujeitas ao recolhimento da contribuição social de intervenção no domínio econômico destinada a financiar as atividades do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE.

Afirmam ainda, a contribuição em questão é um adicional sobre a folha de salários.

Alegam que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Sustentam que, a partir da EC nº 33/01, a base de cálculo das contribuições sociais não é mais a folha de salário, razão pela qual sua exigência foi revogada.

Acrescentam ter direito de obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esses títulos.

Pedem que a ação seja julgada procedente para reconhecer o direito de não recolher a contribuição ao Sebrae incidente sobre a folha de salários, bem como para reconhecer o direito de obter a restituição dos valores recolhidos indevidamente a esse título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Foi determinado o desmembramento do feito. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo.

Citado, o Sebrae apresentou contestação, na qual alega sua ilegitimidade passiva. Apresenta, ainda, impugnação ao valor da causa e defende a constitucionalidade da contribuição ao Sebrae.

AAPEX-BRASIL apresentou contestação, na qual alega sua ilegitimidade passiva. No mérito, pede que a ação seja julgada improcedente.

A União Federal apresentou contestação, na qual, em síntese, defende a constitucionalidade da contribuição ao Sebrae, mesmo após a edição da EC nº 33/01.

Citada, a ABDI não apresentou contestação, tendo sido decretada sua revelia (Id 18626809).

Foi apresentada réplica.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, analiso as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelo Sebrae e pela APEX-Brasil, para acolhê-las, excluindo-as do polo passivo da presente ação.

Com efeito, as contribuições destinadas a terceiros, com a edição da Lei nº 11.457/07, passaram a ser fiscalizadas e arrecadadas pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O fato de parte da arrecadação ser destinada a outras entidades, não as legitima para ingressar no feito.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do Colendo STJ:

*“PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.*

*1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.*

*2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.*

*3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.*

*4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.*

*5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.*

*6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.”*

*(REsp 1619954, 1ª Seção do STJ, j. em 10/04/2019, DJE de 16/04/2019 – Relator: Gurgel Faria – grifei)*

Na esteira deste julgado, é de ser acolhida a preliminar.

Pelas mesmas razões, é de ser reconhecida a ilegitimidade passiva da ABDI.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A contribuição ao Sebrae foi julgada constitucional, pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral. Confira-se:

*“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.”*

*(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)*

E a EC nº 33/01 não revogou tal contribuição, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à parte autora ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança da contribuição aqui discutida.

Não assiste, pois, razão à parte autora.

Diante do exposto:

1) julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, excluindo o SEBRAE, a APEX-BRASIL, ABDI do polo passivo da demanda;

2) julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, em relação à União Federal.

Condono a parte autora a pagar à União Federal, ao Sebrae e a Apex (já que a ABDI não contestou o feito) honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. Os honorários advocatícios serão rateados proporcionalmente entre os réus mencionados.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5031608-76.2018.4.03.0000, em trâmite perante a 6ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003886-66.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADALBERTO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

#### SENTENÇA

Vistos etc.

ADALBERTO DO NASCIMENTO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, em face da União Federal e Banco do Brasil, pelas razões a seguir expostas:

O Autor alega ser servidor público do município de São Paulo, atuando junto à Guarda Civil Metropolitana desde 25/05/1991, tendo sido cadastrado no PASEP sob o nº 1.209.857.821-6 no ano de 1986.

Alega, ainda, que, ao realizar o saque dos valores de sua conta vinculada, nos termos da Lei nº 13.677/2018, deparou-se com o saldo de R\$ 908,29, o que considera irrisório.

Afirma que, após requerimento, recebeu extrato incompleto da conta, sem a indicação de todas as movimentações desde a sua inscrição, tendo constatado, ainda, que deveriam ter sido realizados depósitos anuais em sua conta individual do PASEP no período de 1986 a 1988.

Afirma, ainda, que os valores depositados, com o devido acréscimo de juros e correção monetária, totalizariam montante superior ao saldo informado.

Sustenta que “os valores depositados foram ilícitamente retirados da conta corrente administrada pelo Banco do Brasil”, motivo pelo qual os cálculos devem ser revistos judicialmente.

Requer a procedência da ação para que as réus sejam condenadas à restituição dos valores que entende terem sido desviados de sua conta individual PASEP, no montante de R\$ 60.000,00, além do pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Pelo Id 15419873, o autor foi intimado para comprovar, documentalmente, o ingresso na carreira pública no ano de 1986 e o preenchimento das condições previstas na Lei Complementar 26/75, durante todo o período de 1986 a 1988. Na mesma decisão, foi determinada a prestação de esclarecimentos quanto à inclusão da União Federal no polo passivo.

O autor se manifestou no Id 16463218, prestando esclarecimentos.

Os réus foram devidamente citados.

O Banco do Brasil apresentou contestação. Nesta, preliminarmente, impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita. Ainda em preliminar, arguiu sua ilegitimidade passiva.

Sustenta a prescrição da pretensão autoral.

No mérito, trata da sistemática do PASEP e aponta possíveis equívocos cometidos pela parte autora. Rechaça os pedidos indenizatórios e de inversão do ônus da prova. Requer a improcedência dos pedidos.

A União Federal também se manifestou em contestação. Nesta, afirma não ter restado caracterizada a responsabilidade civil da Administração. Trata da legislação aplicada ao PASEP e também relaciona possíveis equívocos cometidos pelo autor. Sustenta a prescrição da pretensão autoral. Sustenta, ainda, a inocorrência de danos materiais e morais. Requer, em caráter subsidiário, a redução do *quantum* indenizatório. Ao final, requer a improcedência da ação.

O Banco do Brasil se manifestou nos autos, juntando documentos e esclarecendo que a inscrição do cliente se iniciou em 1997 e se encerrou em 1999.

Houve réplica.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, analiso a arguição de prescrição quinzenal para acolhê-la em relação à União.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a prescrição para a ação que visa à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP é quinzenal, não guardando relação com as ações para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTAS VINCULADAS PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.*

*1. Laurides Moret e outros agravam regimentalmente de decisão desta relatoria proferida em agravo de instrumento e assim ementada (fl. 100):*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32.*

*(...)*

*2. Pacificou-se entendimento no STJ segundo o qual não se aplica o prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/Pasep, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.*

*3. Agravo regimental não-provido”.* (AGA nº 200602572041/SP, 1ª T. do STJ, j. em 12/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 500, Relatar: JOSÉ DELGADO - grifei)

*“PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO – PIS – PASEP – CORREÇÃO MONETÁRIA – RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA – PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL – APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32.*

*1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao direito de se pleitear montantes referentes à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, sob a égide da prescrição trintenária.*

*2. Conforme reiterada jurisprudência do STJ, nas ações de cobrança dos expurgos inflacionários propostas por agentes públicos contra a Fazenda, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.*

*Agravo regimental improvido”.* (AGRESP nº 200500754292/SP, 2ª T. do STJ, j. em 03/05/2007, DJ de 15/05/2007, p. 262, Relator: HUMBERTO MARTINS - grifei)

*“TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO.*

*1 - A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional.*

2 - **Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada.**

3 - *Recurso especial provido*". (RESP nº 200200395345/SC, 1ª T. do STJ, j. em 03/08/2004, DJ de 21/02/2005, p. 110, Relator: LUIZ FUX - grifei)

Diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, revejo meu posicionamento anterior e passo a acolher a tese da prescrição quinquenal para as ações que visam obter a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao PASEP.

Assim, da análise dos autos, verifico que a parte autora pretende a condenação dos réus à restituição dos valores que entende terem sido desfalcados de sua conta individual do PASEP.

Ora, é entendimento pacífico que, em casos como o presente, o termo inicial da prescrição é a data em que deixou de ser feito o creditação discutido e não a data de levantamento do saldo da conta, como sustenta a parte autora.

Desta forma, embora o autor não indique os índices de correção que deixaram de ser aplicados, observo que o extrato de Id 15410223 aponta o ano de 1989 como o último ano de distribuição de cotas do PASEP.

Além disso, como bem observa a União Federal, em sua contestação, "*como não há mais contribuição desde 1989 para as contas individuais, por determinação constitucional, reclamações sobre os depósitos estão prescritas*".

A presente ação foi ajuizada somente em 19/03/2019, quando ultrapassado, e muito, o prazo prescricional de cinco anos, que venceu no ano de 1994.

Pelas mesmas razões até aqui apresentadas, a pretensão à reparação de danos materiais e morais decorrentes de descontos supostamente indevidos na conta vinculada resta igualmente fulminada prescrição ora declarada.

Reconheço, pois, a ocorrência da prescrição da pretensão da parte autora em relação à União Federal.

Em prosseguimento, uma vez declarada a prescrição da pretensão relativa à eventual obrigação da União Federal, falta competência a este juízo para apreciar pedidos veiculados em face do Banco do Brasil, impondo-se, quanto a este, a extinção do feito sem resolução de mérito.

A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SUPPOSTOS DESVIOS NA CONTA PASEP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. NORMAS DESTITUÍDAS DE COMANDO PARA INFIRMAR O CONTEÚDO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. 1. A demanda original versa sobre a pretensão de obter a condenação da União e do Banco do Brasil ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes dos supostos desfalques ilícitos em sua conta Pasep. 2. O Tribunal de origem extinguiu o feito nos seguintes termos: a) em relação à União, o pedido foi julgado improcedente porque, primeiramente, configurou-se a prescrição, na forma do art. 1º do Decreto 20.910/1932; ademais, o autora não comprovou a situação fática alegada, constitutiva de seu afirmado direito ("o autor não demonstra de maneira discriminada em que momento e quais os valores que teriam sido 'desfalcados' de sua conta PASEP" - fl. 443, e-STJ); e b) quanto ao Banco do Brasil, a competência é da Justiça Comum, por não se enquadrar a sociedade de economia mista nas hipóteses do art. 109, I, da CF/1988. 3. Não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (art. 7º do Decreto 4.751/2003), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 4. Não bastasse isso, a norma citada não possui comando para infirmar o acórdão recorrido, no que se refere ao tema da incompetência da Justiça Federal. Aplicação da Súmula 284/STF. 5. Por último, a ausência de impugnação específica relativamente à prescrição e à falta de comprovação dos fatos constitutivos do direito vindicado pelo autor atrai a incidência da Súmula 283/STF. 6. Recurso Especial não conhecido". (STJ - RESP 1784821 2018.03.24539-2, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE DATA:12/03/2019 - Grifei)*

*"PROCESSUAL CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - FALHA NA INSCRIÇÃO DO AUTOR NO PASEP - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS ABONOS ANUAIS - RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO - BANCO DO BRASIL - EXCLUSÃO DA UNIÃO DO POLO PASSIVO DA LIDE - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Antes de se adentrar no mérito da questão, cumpre-se examinar as condições imprescindíveis à propositura da ação, ou seja, os elementos indispensáveis para que a parte possa ingressar validamente em juízo na busca do direito subjetivo que entende possuir. Entre esses elementos figuram as condições da ação, que se configuram na legitimidade da parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, o que desatendido um desses elementos, não poderá se desenvolver a relação processual porventura constituída. 2. Consta-se que o cerne da questão tratada nestes autos, reside na pretensão de indenização por danos morais e materiais, supostamente suportado pelo autor, em decorrência de falha cometida entre a Prefeitura de Condado/PE e o Banco do Brasil, no momento de sua inscrição no PASEP, o que ensejou o não-recebimento dos abonos anuais do Fundo relativos aos anos de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002. 3. Consoante bem delineado na sentença, verifica-se que a União não tem qualquer responsabilidade sobre o evento danoso que ensejou os alegados prejuízos suportados pelo autor. Assim, denota-se que o objeto da lide envolve apenas o Banco do Brasil, gerando eventualmente direito ou obrigação de sua responsabilidade, sem qualquer consequência direta na esfera jurídica da União, portanto indevida sua permanência no polo passivo da lide, situação que se impõe a sua exclusão. 4. Quanto ao pedido da gratuidade de justiça, já se encontra pacificado na jurisprudência firmada em nossos Tribunais, o entendimento de que pode ser formulado através de simples pedido nos autos, com base no sistema legal vigente, em que a parte faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita mediante mera afirmação, na própria petição, de que não se encontra em condição de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões, nos termos da Lei nº 1.060/50. 5. Apelação do particular parcialmente provida apenas para conceder os benefícios da justiça gratuita. Apelação da União, pela majoração da verba honorária, prejudicada". (TRF5 - AC 387257 2004.83.00.002342-0, Rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, Primeira Turma, DJ 30/01/2008 - Grifeu-se)*

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto:

1) JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, pela ocorrência de prescrição da pretensão autoral em face da União Federal; e,

2) JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação ao Banco do Brasil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor das rés, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021603-84.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MIRIAM BASSI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

RÉU: UNIÃO FEDERAL

### SENTENÇA

MIRIAM BASSI DA SILVA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora é portadora de Esclerose Múltipla (CID G35), uma doença autoimune, que afeta o cérebro, nervos ópticos e a medula espinhal.

Afirma que, em razão do avanço rápido da doença, que tem levado ao enfraquecimento muscular progressivo, o médico responsável prescreveu o medicamento Teriflunomida (Aubagio).

Afirma, ainda, que tal medicamento é uma droga oral, considerada uma terapia modificadora da doença e aprovada em vários países para o tratamento da esclerose múltipla.

Alega que o valor do medicamento é muito alto para a autora, que está impossibilitada de exercer suas funções laborativas.

Alega, ainda, que o medicamento não está disponível no SUS, apesar de ter sido aprovado pela Anvisa desde 2014.

Sustenta que a saúde é direito de todos e garantida constitucionalmente, não podendo ser negada pela ré.

Pede que a ação seja julgada procedente para que a ré forneça gratuitamente o medicamento Teriflunomida – Aubagio, nas quantidades e prazos recomendados, por tempo indeterminado, como indicado pelo médico.

A União Federal manifestou-se sobre o pedido de tutela antecipada, que foi deferida por decisão Id 14800987 – p. 122/133.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual afirma que o medicamento requerido, para o tratamento para esclerose múltipla, não faz parte do programa de medicamentos do SUS, embora esteja registrado na Anvisa.

Afirma, ainda, que os estudos disponíveis para o uso do medicamento são limitados, havendo evidências de baixo nível como uma terapia modificadora da doença.

Alega que existe tratamento para esclerose múltipla oferecido pelo SUS.

Alega, ainda, ser necessária a realização de perícia médica.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Contra a decisão que deferiu a tutela, a União Federal interpôs agravo de instrumento.

Foi apresentada réplica.

Foi deferida a produção de prova pericial

Foram apresentados quesitos e nomeado perito judicial.

Foi realizada a perícia e apresentado o laudo pericial (Id 16887544).

As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial e a União afirmou que o medicamento pretendido está sendo fornecido pelo SUS.

Foram apresentados memoriais e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Pretende, a autora, por meio da presente ação, obter fornecimento de medicamento não disponibilizado pelo SUS, denominado Teriflunomida – Aubagio, para tratamento de esclerose múltipla que a acomete.

Não dispondo a autora de recursos financeiros para custear o tratamento, compete ao Estado-Administração fornecer os meios necessários para satisfazer suas necessidades, porquanto “a saúde é direito de todos e dever do Estado”, sendo dever do estado, em caso de criança ou de pessoa idosa, garantir-lhe a vida (arts. 227 e 230 da Constituição Federal).

Ora, a Constituição da República assegura o direito à saúde como direito de todos e dever do Estado, em seu artigo 196, assim redigido:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Acerca da obrigatoriedade do fornecimento do medicamento não constante dos atos normativos do SUS, assim decidiu o Colendo STJ, no REsp nº 1.657.156, em sede de recurso representativo de controvérsia:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.

1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos.

2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados.

3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.

4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

(ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

(iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.”

(REsp 1657156, 1ª Seção do STJ, j. em 25/04/2018, DJe de 04/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves)

Da análise do caso concreto, verifico que estão presentes os requisitos mencionados no julgado acima transcrito, eis que ficou comprovada a necessidade do medicamento pela parte autora, incapacidade financeira de arcar com os custos do medicamento, já que esse tema não foi objeto de controvérsia, e que o medicamento em questão está devidamente registrado na Anvisa.

Sobre a necessidade do medicamento, foi realizada perícia médica, que concluiu que a parte autora é portadora de esclerose múltipla, classificada como baixa atividade, por estar estável, sem novos surtos ou lesões nos últimos anos, e que o tratamento deve continuar com teriflunomida, medicação adequada ao tratamento da doença e que não causou efeitos colaterais na autora.

Assim, assiste razão à parte autora ao pretender o fornecimento do medicamento, para tratamento de sua doença, que, após o ajuizamento da ação, passou a ser fornecido pelo SUS.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar à União Federal que forneça o medicamento Teriflunomida (Aubagio), na forma e na quantidade constante da prescrição médica. Deverá, a autora, fornecer ao Ministério da Saúde, mensalmente, relatório médico atualizado, indicando a evolução da doença e do tratamento, bem como entregar as embalagens dos medicamentos utilizados, na medida em que forem utilizados. Confirmando a tutela anteriormente deferida.

Condono a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §4º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL



#### DESPACHO

Trata-se de ação movida por FRANKLIN SCORZAFAVE em face da UNIAO FEDERAL (Fazenda Nacional) para que seja condenada a restituir imposto de renda indevidamente lançado e pago pelo contribuinte. Foi atribuído à causa o valor de R\$24.101,99.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juizado.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011195-41.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDNA CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: MARAIZA DA SILVA GRACA - SP334231  
RÉU: SANDRA FERREIRA LEITE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

EDNA CAMARGO ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal e de Sandra Ferreira Leite, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que celebrou um contrato de concessão de crédito imobiliário com a CEF (contrato nº 8.5555.0426.937-5), no valor de R\$ 104.850,00, para pagamento em 240 parcelas de R\$ 1.191,09.

Afirma, ainda, que ajuizou com ação revisional, por meio da AMSPA – Associação dos Mutuários de São Paulo.

Alega que, em junho de 2017, vendeu o imóvel para a corré Sandra, por meio de contrato particular de compra e venda, sendo que a corré deveria realizar toda a transação junto à CEF e arcar com o saldo devedor.

Alega, ainda, que ficou pactuado que o pagamento das prestações remanescentes do valor cobrado, pela AMSPA, para a execução do serviço, seria feito pela corré Sandra, já que a ação revisional estava em andamento.

Aduz que o imóvel foi vendido pelo preço de R\$ 156.275,54 (R\$ 60.000,00 em dinheiro + R\$ 20.000,00 representado por um veículo – R\$ 76.275,54, que seriam pagos pela corré junto à CEF).

No entanto, prossegue, o pagamento, na realidade, foi feito no valor de R\$ 133.635,74, por meio de TED, em sua conta e repassado para a corré Sandra, em 06/09/2018.

Alega que, por saber que seria feito um financiamento pela corré Sandra junto a CEF, ela repassou o valor recebido pela TED.

Acréscita que tomou conhecimento de que não foi feito um novo financiamento, mas um refinanciamento em seu nome, no valor de R\$ 133.635,74, sendo que as dívidas continuam em seu nome.

Afirma que a corré Sandra também não realizou o pagamento das prestações devidas à AMSPA e está sendo, agora, cobrada.

Sustenta que a corré Sandra não cumpriu com suas obrigações e não pagou os valores devidos.

Sustenta, ainda, que o saldo devedor do financiamento e as prestações junto à AMSPA não são de sua responsabilidade, mas da corré Sandra.

Pede que a ação seja julgada procedente para obrigar que a corré Sandra proceda aos pagamentos do contrato de prestação de serviço junto à AMSPA e que a CEF seja obrigada a apresentar os dados do financiamento existentes em nome da corré Sandra e da autora. Pede, ainda, caso o refinanciamento tenha sido realizado em seu nome, que seja determinada sua nulidade, obrigando que a corré quite o valor do saldo devedor de R\$ 73.000,00. Por fim, pede a condenação das rés em indenização por dano moral. Requer a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Foi determinado que a autora emendasse a inicial, a fim de narrar os fatos de forma concatenada e inteligível, sob pena de reconhecimento da inépcia da inicial.

A autora, no Id 19600540, emendou a inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

A presente ação não pode prosseguir. Vejamos.

A autora afirma que firmou um contrato de financiamento com a CEF, ajuizou uma ação revisional das prestações pagas e vendeu o imóvel, por instrumento particular de compra e venda, para a corré Sandra. Afirma, ainda, que a forma de pagamento pactuada não foi observada, que recebeu uma transferência bancária, repassada a corré Sandra. Por fim, alega que ainda é devedora do saldo remanescente do financiamento e de algumas prestações do contrato de prestação de serviços firmado com a AMSPA para o ajuizamento da ação revisional, o que deveria ser pago pela corré Sandra.

Pede que a corré Sandra seja condenada ao pagamento das prestações relativas ao contrato de prestação de serviço e o saldo devedor do financiamento do imóvel vendido a ela. Pede, ainda, que, caso fique demonstrado que houve o refinanciamento, junto à CEF, em seu nome, que seja declarado nulo. Por fim, pretende ser indenizada pelos danos morais sofridos.

Ao determinar que a inicial fosse emendada para que os fatos fossem narrados de forma clara, a autora repetiu o anteriormente narrado.

Ora, a inicial contém defeito lógico que inviabiliza o exercício da atividade jurisdicional e da defesa. Com efeito, os fatos não foram narrados de forma clara, e com isso, não é possível analisar os pedidos formulados.

A petição inicial não preenche, pois, os requisitos do art. 319 do Novo Código de Processo Civil, que estabelece:

*“Art. 319. A petição inicial indicará:*

*I - o juízo a que é dirigida;*

*II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;*

*III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;*

*IV - o pedido com as suas especificações;*

*V - o valor da causa;*

*VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;*

*VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. (...)”*

Não há, pois, como deixar prosseguir a presente ação.

Com efeito, é ônus da parte autora narrar os fatos de forma concatenada e inteligível, deixando claro, em Juízo, quais as razões de fato e de direito que embasam seus pedidos.

Não foi, contudo, o que ocorreu nos presentes autos. A inicial é, portanto, inepta, nos termos do art. 330, § 1º, incisos I e III do Novo Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. NARRAÇÃO DOS FATOS: AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO LÓGICA.*

*1. Os fundamentos de fato e de direito do pedido (causa de pedir) devem estar explicitados para que, da narrativa dos fatos, decorra claramente o objetivo pretendido, de modo a que o réu possa respondê-la, sem prejuízo para defesa.*

*2. Tendo a autora alegado que possui direito a receber diferenças decorrentes do pagamento indevido de seu benefício de pensão por morte, sem demonstrar quais os valores realmente devidos, porque foram pagos a menor, e qual a diferença que pretende reaver da União Federal, não atende a petição inicial os requisitos legais, uma vez que lhe falta causa de pedir.*

*3. Da narração dos fatos, não decorre logicamente a conclusão, situação que por si só levaria à ineptia da petição inicial (CPC, art. 295, parágrafo único, II).*

*4. Apelação improvida.*

*(AC 200033000019347/BA, 1ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 11/6/2003, DJ de 23/6/2003, p. 96, Relator EUSTAQUIO SILVEIRA)*

Ressalto que a possibilidade de emenda da inicial já foi concedida, mas, sem êxito.

Saliento, ainda, que a autora cumulo pedidos contra réus diversos, o que é vedado, nos termos do artigo 327 do novo Código de Processo Civil

Dispõe o artigo 327 do novo Código de Processo Civil:

*“Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.*

*§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:*

*I - os pedidos sejam compatíveis entre si;*

*II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;*

*III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.” (grifei)*

De acordo com o dispositivo acima transcrito, a autora somente poderia cumular os pedidos que formulou na inicial se atendidos os requisitos processuais nele enumerados, ou seja, serem direcionados ao mesmo réu; haver compatibilidade entre os pedidos; ser o juízo competente para a análise de ambos os requerimentos e ser o tipo de procedimento adequado para todos eles.

No caso dos autos, a cumulação dos pedidos não se faz possível, já que os pedidos foram formulados contra réus distintos e este Juízo não é competente para analisar o pedido formulado em face da corré Sandra.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I c/c o artigo 330, § 1º, incisos I e III, todos do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

### 3ª VARA CRIMINAL

\*PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Balresca\*

**Expediente N° 7892**

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009793-92.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL ALEXANDRINO DO NASCIMENTO (SP350485 - MAIANE VALES SILVA) X MATHEUS JOSE DA SILVA (SP275877 - IRACILDA XAVIER DA SILVA ALMEIDA)

Para melhor adequação de pauta, redesigno a audiência de fl. 214 para o dia 04 de setembro de 2019 às 15h00.  
Expeça-se o necessário para a realização da audiência.  
Ciência às partes.

**Expediente N° 7893**

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013874-84.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA PEREIRA DA SILVA (SP353465 - ANDRE GOMES COSTA)

Para melhor adequação de pauta, redesigno a audiência de fls. 246/247 para o dia 04 de setembro de 2019 às 16h30.  
Expeça-se o necessário para a realização da audiência.  
Ciência às partes.

**Expediente N° 7894**

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005885-37.2012.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005647-18.2012.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X CESAR AUGUSTO BRANDAO DOS SANTOS (SP267543 - ROBSON OLIVEIRA DE AQUINO) X DANILLO ARCHANJO DOS SANTOS X WELLINGTON DE BRITO PEREIRA (SP267543 - ROBSON OLIVEIRA DE AQUINO) X JOSE OSNAR GOMES DOS SANTOS (SP170586 - ANDREIA GOMES DA FONSECA E SP170586 - ANDREIA GOMES DA FONSECA E SP216035E - ODAIR GOMES DOS SANTOS)

A audiência de custódia prevista pela Resolução CNJ nº 213 de 15.12.2015 tomou obrigatória a apresentação do preso em flagrante delito à autoridade judicial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com finalidade precípua de realizar controle imediato sobre o ato da autoridade policial, evitando-se eventuais abusos, bem como possibilitar a análise inicial da situação e eventual conversão da prisão em medidas cautelares alternativas. O artigo 13 da aludida Resolução prevê que a apresentação à autoridade judicial também resta garantida às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitivas, aplicando-se os procedimentos previstos no referido ato normativo, no que couber. Contudo, no presente caso, a custódia se deu em virtude do regular cumprimento de mandado expedido por este Juízo, fato que, a princípio, afasta a alegação de ilegalidade na conduta do policial que efetuou a prisão. De outro lado, incabível a substituição da prisão definitiva por medida cautelar alternativa, eis que fruto de condenação transitada em julgado, nada impedindo, diante das condições pessoais do apenado, que requerimentos semelhantes sejam deduzidos perante o competente Juízo da execução, inclusive em sede de apreciação da progressão de regime. Por fim, ressalto que a demora na realização da audiência de custódia, consideradas as dificuldades de escolta reiteradamente noticiadas pela Polícia Federal e pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, poderia prejudicar o início da execução e a inserção do apenado no regime adequado à sua condenação, no caso, semiaberto. Ante ao exposto, deixo de designar audiência de custódia, salvo se a defesa esclarecer que pretende com a sua realização deduzir questões referentes exclusivamente ao ato da prisão, sendo certo que outras questões referentes ao cumprimento da pena deverão ser apresentadas ao Juízo competente. Sem prejuízo, proceda a Secretária à imediata expedição da guia de recolhimento. Comunique-se a autoridade policial, pelo meio mais expedito. Após, cumpridas todas as formalidades pela secretária, sobreste-se novamente os autos. Intime-se. Cumpra-se

**Expediente N° 7895**

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006051-59.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003948-02.2006.403.6181 (2006.61.81.003948-8)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALDEMAR HAMILTON DE MATOS (SP333001 - ENDRIGO SERRES DE FREITAS)

Para melhor adequação de pauta, redesigno a audiência de fl. 116 para o dia 03 de setembro de 2019 às 15h00.  
Expeça-se o necessário para a realização da audiência.  
Ciência às partes.

**Expediente N° 7896**

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013095-32.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013076-60.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X LEONILDO DE SOUSA SILVA (SP166945 - VILMA CHEMEIAN) X EDGILSON GALDINO DE OLIVEIRA

Autos nº 0013095-32.2018.403.6181 Vistos em decisão. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, decretada em desfavor de LEONILDO DE SOUSA E SILVA, porquanto ausentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar, juntando os documentos acostados às fls. 325/329. É o necessário. Decido. Compulsando os autos, verifico que a prisão de LEONILDO DE SOUSA SILVA foi devidamente justificada ante o descumprimento das condições impostas quando da concessão de liberdade provisória, além de não ter sido encontrado no endereço por ele informado, o que ensejou, inclusive, sua citação por edital (fl. 248). O artigo 282, 4º, do Código de Processo Penal determina que no caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, poderá substituir a medida, inpor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva. Com efeito, o descumprimento das condições impostas à concessão da liberdade provisória enseja a decretação da prisão preventiva, já que presentes um dos motivos previstos no artigo 312, do Diploma Processual Penal. E, no caso dos autos, a prisão cautelar do denunciado mostra-se justificada, para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que, beneficiado com a liberdade provisória, demonstrou a intenção de se furtar à aplicação da lei penal, havendo sério risco de que se occulte. Verifico, ainda, que os documentos apresentados pela defesa constituída do acusado, em nada alteram o panorama já delineado na decisão de fls. 276/278. Como bem salientando pelo órgão ministerial, observa-se que a assinatura constante das declarações de residência de fls. 325 e 328 divergem da aposta no documento de identidade do indicado subscritor (fl. 326). Ademais, a declaração de trabalho de fl. 329 não possui firma reconhecida, sequer identificando o subscritor desta para se aquilatar se, de fato, é o representante legal da empresa. Ressalto, ainda, que pesquisas realizadas no Google Maps mostram que no endereço indicado em tal declaração, encontra-se estabelecida a empresa PLÁSTICOS IVONE E EVOLUEN DISTRIBUIÇÃO DE LAMINADOS e não a constante da declaração, razão pela qual restam mantidos os fundamentos da segregação cautelar, ao menos, até a audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 08 de agosto de 2019, ocasião em que tal pleito poderá ser reapreciado pelo juízo. Ante o exposto, permanecendo inalterados os pressupostos de fato e de direito que ensejaram a segregação cautelar, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do acusado LEONILDO. Guarde-se a audiência designada para o dia 08 de agosto de 2019. Int. São Paulo, 05 de agosto de 2019. FLAVIA SERIZAWA E SILVA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 7899

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002154-91.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELBERT COSTA DA SILVA (SP140853 - ANGELO JORGE BATMAN)**

1. Fls. 193/194: tendo em vista a destinação dada ao valor depositado a título de fiança, conforme se verifica às fls. 188/192, indefiro o pedido pleiteado pela defesa. 2. Intime-se. 3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**4ª VARA CRIMINAL**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 5000773-55.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: PAULO SOARES BRANDAO

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SOARES BRANDAO - SP151545

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

**DESPACHO**

Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas formulado por PAULO SOARES BRANDÃO, por ocasião da chamada Operação Ostrich.

Narra o requerente, que o inquérito policial onde se deu a referida apreensão tramita há mais de 02 anos, razão pela qual acredita já ter decorrido tempo suficiente para que os agentes da perícia técnica pudessem realizar cópias necessárias e analisar o material apreendido.

Ainda, disserta sobre a desnecessidade de permanência dos objetos em posse da Polícia Federal, por já constar no inquérito policial, manifestação do Doutor Procurador da República atuante, promoção de arquivamento com requerimento de declaração da extinção da punibilidade do investigado em razão da prescrição.

No mais, delimita que o presente requerimento é direcionado aos bens constantes às fls. 669/672; 675 e 676 dos autos do inquérito policial (0002253-27.2017.403.6181).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal alegou não existir nos autos prova de que o requerente tenha solicitado a devolução dos documentos à autoridade policial, e essa tenha se negado a fazer. Ademais, aduz não persistir a alegação de que o inquérito esta para se encerrar, visto que a promoção de arquivamento apresentada não foi homologada, não constituindo, portanto, fundamento para a restituição pretendida.

No mais, alega o *parquet* ser necessária a intimação do requerente para comprovar a negativa de devolução dos objetos pretendidos e, caso confirmada, a expedição de ofício à autoridade policial a fim de que esclareça a necessidade de permanência dos itens em sua posse.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Com efeito, o inquérito policial onde se deu a apreensão dos objetos ora pretendidos pelo requerente não foi arquivado, razão pela qual, diante de eventual prosseguimento do feito principal, não há nestes autos comprovação a cerca da prescindibilidade dos bens que se encontram acautelados para as investigações.

Ademais, como alegado pelo Ministério Público Federal, a ausência de prova da negativa de devolução imotivada da autoridade policial, corrobora a possibilidade de eventual necessidade destes bens.

Assim, diante do exposto, o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, deverá trazer aos autos prova de que seu requerimento perante a autoridade policial foi negado. Confirmada e comprovada à negativa, fica desde já determinada a expedição de ofício à autoridade policial oficiante, para que esclareça se os itens apreendidos que sejam objetos deste pedido de restituição ainda interessam investigações e quais diligências ainda serão realizadas.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

**7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro.**

**Diretor de Secretaria**

Expediente N° 11523

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004394-19.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE SILVA JUNIOR (SP347263 - ARTHUR RODRIGUES GUIMARÃES) X ALEXANDRE TORRES DA ROCHA (RJ104313 - CLAUDIO SERPA DA COSTA E RJ181864 - DIOGO MENTOR DE MATTOS ROCHA E RJ169116 - NAIARA SILVEIRA FONSECA) X FREDERICO RUBEM THOMAS (RJ137378 - ANTONIO JORGE DA CUNHA FERREIRA E RJ080378 - MARILZA FERREIRA DE OLIVEIRA) X MARCELO BIASE (RJ137378 - ANTONIO JORGE DA CUNHA FERREIRA E RJ080378 - MARILZA FERREIRA DE OLIVEIRA) X LUCIANO GIRUNDI RIBEIRO (SP096154 - JOSE LUIZ FERREIRA DE MATTOS JUNIOR E SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS) X GUSTAVO GAIGHER MARQUES X ALEXANDRE PIRES DE ALCANTARA MIRANDA**

Design para o dia 08.08.2019 às 14:00 horas audiência para oitiva da testemunha comum ENZO SQUIAVO FILHO, por videoconferência. Espeça-se precatória para Recife/PE no endereço declinado às fls. 3679.Int.

**10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juiz Federal Substituta**

Expediente N° 5541

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0009306-40.2009.403.6181** (2009.61.81.009306-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000576-69.2011.403.6181 ()) - SERGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO (DF047571 - ANTONIO VALENCIA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas formulado por SÉRGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO, que se encontrava sobrestado em secretaria aguardando o trânsito em julgado da ação penal nº 0000576-69.2011.403.6181 (fls. 70/70v).  
Considerado que a ação penal nº 0000576-69.2011.403.6181 transitou em julgado para o referido réu, a teor da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM, determino o desentranhamento das fls. 02/04, 06/15, 20, 22/24, 27/29, 31, 33/38, 47, 50/57, 59/60, 63/65, 67/68, 70, 76 e da presente decisão, trasladando-as para a ação penal nº 0000576-69.2011.403.6181, com a formação de um apenso sem registro. Certifique-se. Realize a baixa necessária para a eliminação deste feito junto ao sistema de acompanhamento processual, por meio de rotina própria.  
Uma vez baixado o feito no sistema informatizado, encaminhem o material físico remanescente às Comissões Setoriais de Avaliação e Gestão Documental (CSAGDs), inserindo-se no sistema SEI o ofício de encaminhamento conferência e recebimento das CSAGDs.  
Intimem-se as partes.

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314) N° 5001009-07.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA

ACUSADO: SEM IDENTIFICACAO

**DECISÃO**

Trata-se de pedidos de revogação de prisão preventiva formulados pela defesa de **LORIVAL RODRIGUES** e **CYRO SANTIAGO RODRIGUES**. Alega, em síntese, que os requerentes não foram citados no relatório da autoridade policial e não foram denunciados, além de inexistir risco de fuga, pois a não localização por ocasião da deflagração da operação decorreu de expedição de mandado em endereço desatualizado desde 2015 (id 19922128 - fls. 113-135, id 19922128 - fls. 210-213, fls. 244, fls. 247-248, id 20195021 e id 20249226).

O MPF manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos, por entender que há claros indicativos do envolvimento dos requerentes nos delitos em apuração, além de haver fundado temor de evasão e de reiteração delitiva (id 20197692).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

A **prisão preventiva** é cabível quando presentes os pressupostos (*fumus commissi delicti*) e fundamentos (*periculum in libertatis*) elencados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, ou seja, desde que haja indícios suficientes de autoria e prova de materialidade de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, além da existência de elementos que indiquem que a liberdade do indivíduo acarrete perigo à sociedade.

Os requerentes tiveram prisão preventiva decretada no bojo da operação Abismo, enquanto tramitava integralmente no TRF1. Como desmembramento do feito e posterior reconhecimento da incompetência territorial pela Justiça Federal em Pernambuco, vê-se que os pedidos envolvendo LORIVAL e CYRO são de competência deste juízo, por expressa manifestação do TRF1 (id 19922128 - fls. 145-146).

A prisão dos requerentes encontrou fundamento nas investigações documentadas no inquérito policial nº 5001003-97.2019.403.6181, não havendo notícia nos autos de outros documentos ou procedimentos investigatórios conexos. A leitura dos autos aponta que o inquérito foi relatado pela autoridade policial e, dos fatos apurados, não houve apresentação de denúncia em desfavor de LORIVAL e CYRO (id 19921444 - fls. 101-137 e id 19921445, fls. 01-81).

Assim, inexistente materialidade para justificar a manutenção da ordem de custódia cautelar.

Ante o exposto, DEFIRO os pedidos da defesa e **REVOGO** a prisão preventiva decretada em desfavor de LORIVAL RODRIGUES e CYRO SANTIAGO RODRIGUES.

Espeça-se contramandado de prisão, adotando-se as providências de praxe.

**SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 5542

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016259-09.2014.403.6128** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ADOLFO MACHADO (SP175024 - JOSE CARLOS MARQUES JUNIOR E SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES)

DESPACHO DE FL. 963:

1. Ante a juntada de procuração em nome do réu JOSE ADOLFO MACHADO à fl. 957, desonero a Defensoria Pública da União de patrocinar os interesses do réu nestes autos.
2. Oportunamente, ciência à Defensoria Pública da União de sua desoneração.
3. Em retificação ao item 5 da decisão de fls. 928/929, intime-se a defesa constituída de JOSE ADOLFO MACHADO, mediante publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico, para que, no prazo de 15 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa da União.  
O recolhimento das custas deverá ser efetuado por meio da guia de recolhimento da União que deverá ser preenchida e emitida junto ao site eletrônico da Fazenda Nacional a saber, [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710 - Custas Judiciais (CAIXA). Após a realização do pagamento da guia, deverá ser apresentado em juízo o respectivo comprovante de pagamento.
- Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à constituição do crédito, ante o trânsito em julgado da sentença condenatória. Consigne no ofício a ser expedido que, caso não haja inscrição do débito em dívida ativa da União em razão do valor, a PFN não deverá encaminhar documentos a este juízo, pois a não inscrição é medida administrativa que não cabe a este juízo decidir.
4. No mesmo ato, intime-se a defesa do teor das decisões de fls. 928/929 e 959/960.
5. No mais, cumpra-se os itens restantes das decisões de fls. 928/929 e 959/960.

\*\*\*\*\*

DESPACHO DE FLS. 959/960:

Às fls. 955/956 o condenado JOSÉ ADOLFO MACHADO constituiu advogados para representá-lo nesta ação penal e informou que está à disposição da Justiça, requerendo informações deste juízo acerca do local onde deve apresentar-se para o imediato cumprimento da pena.

Considero que o réu foi definitivamente condenado às penas de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial de cumprimento de pena semiaberto, e 15 (quinze) dias-multa, pela prática do crime de artigo 16 da Lei

nº 7.492/86, foi expedido o mandado de prisão nº 0016259-09.2014.403.6128.01.0001.19 (fls. 934/935), que se encontra pendente de cumprimento.

É a síntese do necessário. Decido.

1. Considerado o teor da Súmula Vinculante nº 56, segundo o qual a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS, oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, com os dados do condenado, para que informe a este Juízo acerca da disponibilidade de vagas no regime semiaberto e, em caso positivo, para que especifique o estabelecimento prisional.

2. Caso a resposta da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo seja positiva, confirmando a existência de vaga em estabelecimento prisional adequado ao cumprimento da pena em regime semiaberto, oficie-se ao Departamento de Polícia Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue diligências objetivando a prisão do réu no endereço constante do mandado de prisão nº 0016259-09.2014.403.6128.01.0001-19, facultada à defesa a apresentação espontânea do condenado perante a autoridade policial federal.

Consigne no ofício a ser expedido que, efetuada a prisão, aquela Delegacia deverá adotar as providências necessárias a fim de que o apenado seja imediatamente encaminhado para o estabelecimento prisional indicado pela SAP.

Consigne, outrossim, que este juízo deverá ser informado, no mesmo prazo acima assinalado, do resultado de referidas diligências.

3. Confirmada a prisão do apenado JOSE ADOLFO MACHADO, voltemos autos conclusos para deliberação quanto à audiência de custódia, a teor do art. 13 da Resolução CNJ n.º 213/2015, e expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome do apenado para fiscalização do cumprimento da execução pela Vara de Execuções Criminais da Comarca responsável pelo estabelecimento prisional em que for recolhido. Instrua-se com as peças necessárias.

4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto ao pedido defensivo de fls. 955/956.

5. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

DESPACHO DE FLS. 928/929:

Em sede recursal, a Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, deu parcial provimento à apelação da acusação para exasperar a pena-base e deu parcial provimento à apelação da defesa de JOSE ADOLFO MACHADO para reduzir a quantidade de dias-multa, fixando a pena definitiva do acusado em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, pela prática do crime do artigo 16 da Lei nº 7.492/86, mantendo os demais termos da sentença de fls. 762/768, inclusive o regime inicial de cumprimento de pena semiaberto (fls. 839, 846/849 e 851/854).

No julgamento dos embargos infringentes opostos por JOSE ADOLFO MACHADO em face do acórdão prolatado pela Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Quarta Seção do tribunal, por maioria, negou provimento (fls. 895/896 e 899/905).

Opostos embargos de declaração pela defesa em face do acórdão de fls. 895/896 e 899/905, a Quarta Seção do tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos, corrigindo, de ofício, erro material para destacar que a imputação contida nesta ação penal em face do acusado refere-se ao período de 08 de fevereiro de 2007 a 22 de junho de 2016 sem que tal proceder altere a dosimetria penal (fls. 918/922).

Isto posto, restou mantido o acórdão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que condenou JOSE ADOLFO MACHADO às penas de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial de cumprimento de pena semiaberto, e 15 (quinze) dias-multa, cada qual equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente em 22/06/16, pela prática do crime do artigo 16 da Lei nº 7.492/86.

É a síntese do necessário. Decido.

1. Proceda a Secretaria a anotação no sistema processual da data do trânsito em julgado certificada às fls. 927 (25/06/2019).

2. Expeça-se mandado de prisão definitiva em desfavor de JOSE ADOLFO MACHADO.

3. Com a prisão do condenado, expeça-se guia de recolhimento em seu nome para fiscalização do cumprimento da execução pela Vara de Execuções Criminais da Comarca responsável pelo estabelecimento prisional em que for recolhido e tomemos autos conclusos para deliberação quanto à realização de audiência de custódia.

4. Caso não haja notícias quanto ao cumprimento do mandado de prisão, oficie-se anualmente ao Departamento da Polícia Federal em São Paulo/SP e à Divisão de Capturas da Polícia Civil em São Paulo, solicitando informações sobre o cumprimento do referido mandado.

5. Intime-se a Defensoria Pública da União para que forneça endereço atualizado de JOSE ADOLFO MACHADO para intimação quanto ao pagamento das custas processuais devidas. Com o aporte do endereço, intime-o pessoalmente para que, no prazo de 15 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Caso não seja encontrado, expeça-se edital de intimação.

O recolhimento das custas deverá ser efetuado por meio da guia de recolhimento da União que deverá ser preenchida e emitida junto ao site eletrônico da Fazenda Nacional a saber,

[https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710 - Custas Judiciais (CAIXA). Após a realização do pagamento da guia, deverá ser apresentado em juízo o respectivo comprovante de pagamento.

Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à constituição do crédito, ante o trânsito em julgado da sentença condenatória. Consigne no ofício a ser expedido que, caso não haja inscrição do débito em dívida ativa da União em razão do valor, a PFN não deverá encaminhar documentos a este juízo, pois a não inscrição é medida administrativa que não cabe a este juízo decidir.

6. Ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: JOSE ADOLFO MACHADO - CONDENADO.

7. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados.

8. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive para os fins do art. 15, III, da CF e artigo 71, parágrafo 2º, do Código Eleitoral.

9. Verifique a Secretaria se os dados qualificativos do condenado estão corretos e se foram inseridos no sistema processual. Caso não estejam, deverá providenciar ou solicitar a inserção.

10. Expeça-se o necessário. Intimem. Cumpra-se.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009990-56.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ANTONIO RICARDO SURITA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA DONATA DE SOUZA - SP364991, ANTONIO RICARDO SURITA DOS SANTOS - SP193766

### DECISÃO

O Executado opôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, ausência de registro nos quadros do Conselho Exequente, bem como nulidade do título por inexistência de notificação do lançamento e inexistência de fato gerador em razão do não exercício de atividade profissional (id 9809835 – páginas 28/38).

O Exequente impugnou a exceção, sustentando a existência do registro. No mais, defendeu a legitimidade da cobrança, alegando que a notificação do lançamento ocorre com o envio do boleto da anuidade, no endereço informado pelo inscrito, bem como que o fato gerador, inscrição nos quadros do Conselho, não se confunde com o exercício profissional (id 9809836 – páginas 46/80 e id 9809836 – páginas 3/14).

Decido.

A princípio, em se tratando de anuidade devida a Conselho, o fato gerador ocorre com a inscrição, sendo certo que o pedido de cancelamento é requisito formal necessário para desligamento e cessação da obrigatoriedade. Assim, eventual ausência de atividade do executado, não a exime do recolhimento, pois a anuidade decorre do registro perante os quadros do Conselho. E, no caso, a excipiente não demonstra que tenha requerido o cancelamento da sua inscrição, sequer sustenta eventual providência nesse sentido. Por outro lado, demonstra o Conselho Exequente, através dos documentos anexados (id 9809836 – páginas 16/31, id 9809837 – páginas 2/20 e id 9809838 – páginas 2/20), que o requerimento foi formulado pelo excipiente e, deferido, conforme recibo relativo à entrega da carteira profissional em dezembro de 2007 (pag.12 – id 9809838).

No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, no caso anuidade, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe ressaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.

No mais, anoto que no caso de anuidades de Conselhos, o lançamento é direto, como ocorre no IPTU. Assim, com razão o Exequente quando sustenta que a notificação do lançamento ocorre com o envio do boleto, sendo obrigação do inscrito atualizar seus dados cadastrais para recebimento das correspondências.

Logo, possuindo o executado registro ativo perante o CREF/SP, mostra-se legítima a cobrança, razão pela qual rejeito a exceção de pré-executividade.

No mais, em termos de prosseguimento, expeça-se mandado de penhora.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0514939-31.1993.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PAES MENDONCA SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A

#### SENTENÇA

Vistos

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, **JULGO EXTINTO** o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001191-87.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSMARONI TRANSPORTES BRASIL RODOVIARIOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA GASPARETTO MARONI - SP211927

#### SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição retro.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispensei a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5017203-16.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: CONFIDOR AUDITORES ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: EVELISE DA SILVA COSTA - SP399256

#### DECISÃO

Rejeito a Exceção no que tange à alegação de nulidade da certidão de dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários etc. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.

Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, §5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa:

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Rejeito ainda a exceção no tocante ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Trata-se de verba destinada a cobrir todas as despesas de cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa, substituindo eventual condenação em honorários em sede de embargos à execução. Outrossim, como também expôs o excipiente, referido Decreto-Lei foi sucessivamente alterado pelos Decretos-leis 1.645/78, 2.952/83, Leis 7.799/89 e 8.383/91, sendo mantido encargo de 20%, o qual, sem dúvida, permanece vigente em nosso ordenamento jurídico. Tal verba, embora substitua os honorários advocatícios devidos em caso de sucumbência em embargos do devedor (Súm. 168 do extinto TFR), com eles não se confunde, pois é verba que não se destina ao procurador oficiente, mas ao custeio de despesas gerais de cobrança fiscal. Nesse sentido:

“No tocante à cobrança do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, sua legalidade já foi confirmada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (especialmente Súmula 400, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/10/2009 e o REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 3. Nesta Corte é tradicional o reconhecimento da constitucionalidade do encargo de 20%. Proc. 2005.61.09.005671-0, AC 1283989, Rel. Des. Federal Carlos Muta, 3ª T, j. 08-05-2008; AC 1171992, 3ª T, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, DJU 14-11-07, p. 464; AC 773638, 3ª T, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, DJU 04-07-07, p. 258; AC 953244, Rel. Juíza Marli Ferreira, 6ª T, DJU 14-01-2005, p. 260. 4. No tocante a suposta inconstitucionalidade formal do Decreto-lei nº 1.025/69, quem a arguiu esquece que o Decreto-Lei nº 1.025, datado de 21 de outubro de 1969, foi editado pelos Ministros Militares com base no art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14-10-69, combinado com o parágrafo 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5º, de 13-12-68, o qual autorizava, no recesso parlamentar, o poder Executivo correspondente (historicamente na ocasião, os ministros militares) a legislar em todas as matérias e exercer as atribuições previstas nas Constituições ou na Lei Orgânica dos Municípios. A propósito, quem desde logo reconheceu isso foi o saudoso Tribunal Federal de Recursos/TFR, ao examinar o tema na, INAC 80.101/RS, Pleno, rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 29.11.84. 5. Se o encargo legal for considerado num primeiro momento de existência como simples verba honorária, e após a Lei nº 7.711/88 como crédito da Fazenda Pública, resta clara a ausência de inconstitucionalidade formal por ter o Decreto-lei nº 1.025/69 violado o art. 19, §1º, da CF/67 (art. 18, § 1º da EC/69) - que reservou a lei complementar para as normas gerais em matéria de Direito Tributário - porque o encargo legal se inseriu naquele momento inaugural no campo do direito processual civil, e com a Lei nº 7.711/88 inseriu-se no âmbito dos créditos da Fazenda Pública de natureza não-tributária; ou seja, no campo das finanças públicas.” (AI 539885 Processo 0022384-44.2014.4.03.0000 Sexta Turma DJ 11/12/2014 e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2014 Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO).

No mais, tendo em vista a rejeição da exceção de pré-executividade, bem como inexistir pretensão resistida quanto ao mérito, fica a executada intimada para pagamento no prazo de cinco dias, a contar da intimação da presente decisão.

No silêncio, expeça-se mandado de penhora.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5018743-02.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: BIOVIDA SAUDE LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

#### DECISÃO

No tocante ao título, não reconhecido nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.



Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, §5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa:

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

*I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;*

*II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;*

*III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;*

*IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;*

*V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e*

*VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.*

Por fim, não merece acolhimento a sustentação de ausência de liquidez do título por ausência de abatimento de valores, pois os pagamentos parciais de parcelamento, como esclarece a Exequente, teriam sido alocados ao débito antes da inscrição, sendo o débito inscrito saldo remanescente do parcelamento rescindido (id 13043629).

Sendo assim, caso pretenda a Executada demonstrar pagamento integral, somente poderia sustentar e comprovar em sede de embargos, pois a questão demanda dilação probatória, impossível nesta sede processual.

Assim, rejeito a exceção (id 12521892).

No mais, em termos de prosseguimento, expeça-se mandado de penhora.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5018313-16.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: ME ELEC METAL BRASIL REPRESENTAO COMERCIAL LTDA

#### DECISÃO

Intime-se o Exequente para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Regularizado, cite-se.

**SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5018957-56.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: BENEVIDES REPRESENTACOES LTDA - ME

#### DECISÃO

Intime-se o Exequente para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Regularizado, cite-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5018173-79.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SEARA ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

A Requerente pretende antecipar a garantia de futura execução fiscal de débitos constituídos no Processo Administrativo nº 16366-720.380/2016-69 e 16366-720.292/2016-67, mediante Apólice de Seguro Garantia (ID nº. 19640126), de modo que os referidos débitos não gerem restrição no CADIN, tampouco constituam óbice à emissão de nova certidão de regularidade fiscal, após o vencimento da atual, em 14/08/2019 (ID nº. 19640124). Fundamenta o pedido no arts. 206 do CTN e 9º da Lei 6.830/80, bem como REsp repetitivo nº 1.123.669/RS.

Requer a concessão da tutela antecedente, sustentando fumaça do bom direito, pois para o exercício regular de suas atividades depende da emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como perigo na demora pois sem a certidão fica impedida de obter empréstimos junto a instituições financeiras para manter seu capital de giro, linhas de créditos junto a fornecedores e participar de licitações. Requer a concessão de tutela antecipada antecedente, sem prévia oitiva da Requerida, a fim de que tais débitos não sirvam de óbice à obtenção da referida certidão.

Além dos documentos referidos, foram também juntados comprovante de pagamento de custas antecipadas (ID nº. 19640129 – doc 6), atos constitutivos e procuração (ID nº. 19640123).

Tendo em vista a insuficiência da quantia recolhida a título de custas judiciais, a Autora foi intimada a complementar as custas iniciais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição (id 19715668).

Cumprida a determinação supra (id 19807677 e 19807681), vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

A partir dos documentos que acompanham a inicial, verifica-se que a Requerente não demonstrou o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso se aprecie o pedido de tutela antecipada após prévia oitiva da Requerida.

Assim, por ora, intime-se a Requerida para se manifestar sobre o pedido, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 300, §2º, do CPC.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

### 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5018055-06.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DASILVA

EXECUTADO: POLIRAMA POLIURETANO LTDA - EPP

#### DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5002414-12.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIAS REGIAO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DASILVA

EXECUTADO: ROGERIO LOURENCO DOS SANTOS

DESPACHO

Expeça-se o necessário para penhora e atos consequentes, conforme foi requerido pela parte exequente, observando-se o endereço indicado na inicial.

Posteriormente, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5006668-62.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LEANDRO ALBERTO TOTOLI  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EMERSON JULIANO DASILVA

DESPACHO

A parte exequente requereu a utilização do sistema Bacen Jud para rastrear quantias de titularidade da parte executada (folha 15 - Id 14464333) e, na sequência, a parte executada manifestou-se requerendo a juntada de procuração do advogado para o qual outorgou procuração, contudo estando sua representação processual irregular (folha 17 - Id 15036363).

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a LEANDRO ALBERTO TOTOLI, com inscrição fazendária federal 256.353.678-28 (citação – folha 11).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreo de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio – na pessoa de seu advogado – dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). **Na mesma oportunidade, fica consignado para o advogado subscritor da peça posta como Id 15036363 que deverá efetuar a regularização da representação processual, apresentando documento de identidade da parte executada, sob pena de não conhecimento da sua manifestação.**

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5001653-78.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CAMILA ZANOTTI MONTILHA - EPP

DESPACHO

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a CAMILA ZANOTTI MONTILHA - EPP, com inscrição fazendária federal 12.783.815 (citação – folha 09).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreo de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) – dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5018552-54.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES**

**EXECUTADO: ROSIMEIRE MARIA CONSTANTINO CARDOSO - ME**

**DESPACHO**

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a ROSIMEIRE MARIA CONSTANTINO CARDOSO - ME, com inscrição fazendária federal 10.977.958 (citação – folha 09).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreo de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) – dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5016399-14.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA**

**EXECUTADO: CORCOVADO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA**

**DESPACHO**

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5016463-24.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA**

**EXECUTADO: DANIELA LOUREIRO DE VASCONCELLOS**

**DESPACHO**

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010540-51.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: MAXTEC TELECOMUNICACOES LTDA - EPP**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO - SP129544**

**DECISÃO**

Trata-se de execução fiscal em que houve apresentação de exceção de pré-executividade (fólia 14), sustentando (a) vigência de causa suspensiva do crédito tributário (parcelamento), pagamento; (b) nulidade do título executivo; (c) ilegalidade dos juros.

Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa.

**Passo a decidir.**

**I - Causa suspensiva do crédito tributário (parcelamento) e Pagamento:**

Conforme extrato de fls. 21/22, não vige qualquer parcelamento em relação aos créditos em cobro à época do ajuizamento da execução fiscal.

Houve pedido de parcelamento em 23/08/2017, que foi indeferido em 16/09/2017.

Rejeito, pois, o pedido de suspensão do feito.

Quanto a eventual pagamento, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1136144/RJ, Rel. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, pacificou a jurisprudência federal no sentido de que a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória.

No caso dos autos, entre as matérias de defesa, a expiente traz a questão de pagamento/compensação, matéria de fato que exige dilação probatória, não podendo ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade. Nesse exato sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. IMPOSTO DE RENDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.**

*1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.*

*2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.*

*3. No caso concreto, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade alegando a ausência de liquidez; e certeza da certidão da dívida ativa que integra a execução fiscal, argumentando que o valor exigido a título de Imposto de Renda incidente sobre verba recebida acumuladamente em razão de condenação judicial do INSS ao pagamento de prestações de pensão previdenciária recebido no ano calendário de 2005, exercício de 2006, ao argumento de que a tributação deve se dar pelo regime de "caixa".*

*4. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.*

*5. A presunção de certeza e liquidez da certidão da dívida ativa que embasa a execução fiscal originária não restou ilidida.*

*6. A execução fiscal cobra débitos relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte - Lançamento Suplementar e respectiva multa, relativo ao período de apuração/ano base 2005/2006, conforme PA nº 13.888.601088/2011-56.*

*7. Apesar dos precedentes favoráveis à tese do contribuinte, como, no caso o julgamento do Recurso Extraordinário nº 614406, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (tema 368), bem como o entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado em recurso especial representativo de controvérsia REsp nº 1.118.429/SP, j. 24/03/2010, DJe 14/05/2010, o fato é que no caso a documentação acostada aos autos não é suficiente para sustentar a tese defendida pela agravante, especialmente no tocante aos valores devidos de IR em cada competência, decorrente do valor pago à agravante por força de decisão judicial, situação que enseja dilação probatória.*

*8. A documentação colacionada aos autos se refere a outros Processos Administrativos da agravante, quais sejam PA nº 13888.002601/2008-26 e PA nº 1388.002587/2008-61, não constando documento relativo à verba recebida e que originou o débito exequendo, não sendo suficiente para tanto, a declaração de imposto de renda 2005/2006, entregue em 25/06/2008, acostada às fls. 16/19. É de se observar, inclusive que o valor declarado é diferente daquele apontado pela autoridade administrativa na Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física.*

*9. Cumpre observar que a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória, sendo que a alegação de ilegalidade da cobrança, em razão da cobrança do Imposto de Renda sobre valores recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, no caso concreto, claramente demanda dilação probatória, somente possível em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla.*

*10. Assim, ao menos nesta sede e neste momento processual não há como determinar a extinção da execução fiscal, como requerido.*

## II. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 593755 - 0000596-66.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 08/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017)

A exequente, por sua vez, não concordou com o pagamento, e, ante a discordância, o conflito posto em juízo somente poderia ser resolvido por meio de dilação probatória, o que não é possível em sede de exceção de pré-executividade.

### II – Nulidade da CDA:

A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, § 5o da Lei no. 6.830/80.

A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título.

É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial.

É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, *in verbis*:

**“Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.**

**Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite”.**

Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito:

**Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.**

(...)

**§5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:**

**I - o nome do devedor, dos responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;**

**II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;**

**III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;**

**IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;**

**V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e**

**VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.**

**§6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente**

Conclui-se que a data da notificação do lançamento ou da data da constituição do crédito não são essenciais à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir:

**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDOS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATORIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA.**

(...)

**5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexistente nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, "quantum debeat", termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz, a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada.**

(...)

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)

**PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT E AO INCRA. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS.**

(...)

**3. Sendo ato administrativo enunciativo emanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez, da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência**

**4. Desconsiderar o ônus probatório consectário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fé aos documentos públicos (art. 19, II, CF).**

**5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.**

(...)

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017)

Ademais, o simples lançar de olhos na CDA leva à conclusão de que esta é expressa ao se referir às datas de vencimento dos tributos e os termos iniciais dos juros e correção monetária.

Por fim, a certidão de dívida ativa é clara quanto ao período de apuração, inclusive, em relação aos meses do ano a que se refere.

### III – Multa, juros e correção monetária

É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.”

É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in “Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada”, Ed. RT, 4ª Ed., pg. 61/62:

**“É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:**

a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;

b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);

c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN);

d) os demais encargos, previstos no art. 2.º, p. 2.º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS.”

Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

De todo o exposto, **rejeito** a exceção apresentada.

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a MAXTEC TELECOMUNICACOES LTDA - EPP, com inscrição fazendária federal 00.691.268 (citação – folha 10).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor que R\$ 1.000,00, configurando-se como diminuto, tendo em consideração ao artigo 1º, I, da Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) – dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

### 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015199-69-2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: SESAMO/PEO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME

#### DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

### 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES  
Juiz Federal Titular  
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2493

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051445-96.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020741-37.2011.403.6182 ()) - INSTITUTO BRASILEIRO DE TREINAMENTO - IBT(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Diante do decurso de prazo certificado à fl. 228 verso para a Embargante, operou-se a preclusão da prova pericial. Ademais, não verifico a necessidade de produção de prova técnica, isso porque esta deve atender aos pressupostos da necessidade e da utilidade, os quais resultam inexistentes neste caso. Os pontos trazidos à discussão pela embargante são matérias exclusivamente de direito, cuja comprovação dispensa a realização de prova pericial. Assim, regularize-se a conclusão para prolação de sentença, mediante registro no sistema processual informatizado. Publique-se e cumpra-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017643-39.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043624-12.2010.403.6182 ()) - ADMINISTRADORA FORTALEZA LTDA(SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI E SP196162 - ADRIANA SERRANO CAVASSANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Indefiro o pleito de realização de prova pericial contábil formulado pela Embargante, uma vez que analisando os autos detidamente não verifico a necessidade de produção de prova técnica, isso porque esta deve atender aos pressupostos da necessidade e da utilidade, os quais resultam inexistentes neste caso. Os pontos trazidos à discussão pela embargante são matérias exclusivamente de direito, cuja comprovação dispensa a realização de prova pericial.

No mais, o 3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80 assevera a impossibilidade de se pleitear compensação em sede de embargos à execução fiscal. Confira-se: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados(...)

3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arquivadas com matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Por outro lado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de alegação do direito de compensação em sede de embargos à execução fiscal, desde que se trate de compensação já efetuada na esfera administrativa, com o condão de extinguir o crédito tributário (ou parte dele), e importe em crédito líquido e certo. Nesse sentido: REsp n. 438.396/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 28/08/2006; REsp n. 611.463/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 25/05/2006; REsp n. 720.060/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19/02/2005; REsp n. 785.081/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005; e REsp n. 624.401/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 15/08/2005. O que, percebe-se, não ser o caso em tela. Publique-se, decorrido o prazo sem manifestação, regularize-se a conclusão para prolação de sentença, mediante registro no sistema processual informatizado. Cumpra-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048522-92.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069495-05.2014.403.6182 ()) - PLENA SAUDE LTDA(SP320526 - DECIO BUGANO DINIZ GOMES E SP288009 - LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

PLENA SAUDE LTDA opôs embargos à execução em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0069495-05.2014.403.6182. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da cobrança a título de ressarcimento do SUS, a prescrição do débito em cobro, a nulidade da CDA que embasa a ação executiva, a ilegalidade da utilização da tabela TUNEP ou do índice IVR e inexistência de reembolso por especificidades relativas a cada atendimento à saúde em questão. Ao final, requer a intimação da Embargada para juntada do processo administrativo que deu origem à dívida em discussão. Juntos documentos (fls. 16/282). Instada a emendar a petição inicial (fl. 284), a Embargante cumpriu a determinação (fls. 286/288). Em decisão de fl. 289, foi indeferido o pedido da Embargante para requisição processo administrativo, e os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. Em seguida, a Embargante apresentou petição instruída com mais de 500 (quinhentas) folhas de documentos, motivo pelo qual foi intimada para substituir a referida documentação por mídia digital, em atenção ao disposto na Ordem de Serviço SP/EF/COORD n. 01/2016 (fls. 292/296). A Embargante reapresentou os mencionados documentos por mídia digital (CD), informando que se tratava de cópia do processo administrativo em comento (fls. 298/299), todavia não recolheu as cópias que haviam sido apresentadas por meio de papel, as quais, portanto, foram posteriormente inutilizadas pela Serventia desta Vara (fls. 300/300-v). Impugnação às fls. 302/340. Em suma, a Embargada defendeu a higidez e liquidez do título executivo, a incoerência da prescrição, a legalidade e a constitucionalidade da cobrança relativa ao ressarcimento ao SUS, a legalidade dos valores das tabelas aplicadas (TUNEP ou IVR) e a regularidade da cobrança específica a cada uma das autorizações de internação hospitalar (AIHs). Ao final, também juntou a cópia do processo administrativo digitalizado (fl. 340). Réplica às fls. 343/352, sem alegação de fatos novos, nem especificação de novas provas. Por sua manifestação, na cota de fl. 353, a Embargada também informa que não tem outras provas a produzir. Então, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, a hipótese comporta o julgamento antecipado da lide por se tratar de matéria exclusivamente de direito, conforme o art. 355, I, do CPC/2015. Inicialmente, anoto que o débito em cobro é relativo ao Sistema Único de Saúde (SUS) e, portanto, não possui natureza tributária, o que afasta as normas do Código Tributário Nacional. Aplica-se, pois, em regra, as disposições do Decreto-lei n. 20.910/32 e da Lei nº 9.873/99, bem como da Lei n. 6.830/80, ante a natureza da relação jurídica de Direito Público estabelecida entre a Agência Nacional de Saúde (ANS) e as operadoras de planos de saúde. No que tange à prescrição, anoto, de pronto, serem inaplicáveis também as regras previstas pelo Código Civil. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região (g.n.): PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/1932. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento consolidado no STJ, segundo o qual, nas demandas envolvendo pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, incide o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto 20.910/1932, e não o disposto no Código Civil, em observância ao princípio da isonomia. 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Inviável o Recurso Especial se o acórdão recorrido se alinha com o posicionamento sedimentado na Jurisprudência do STJ, nos termos da Súmula 83/STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1728843 2018.00.35515-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/12/2018) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 32, CAPUT, DA LEI 9.656/98. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, sedimentada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, de que a prescrição da pretensão de cobrança do ressarcimento ao SUS é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932, a contar do ajuizamento da ação. (Resp 1.179.057/AL, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 15.10.2012). 3. O termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado. Nesse sentido, o seguinte precedente: AgrRg no REsp 1439604/PR, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 09/10/2014. (AgrRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.8.2015). 4. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, por analogia, a Súmula 282/STF. 5. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia à luz do art. 32, caput, da Lei 9.656/98, decidiu a controvérsia com fundamentos de índole constitucional. Descabe, pois, ao STJ examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF. 6. A verificação acerca da adequação dos valores constantes da tabela TUNEP esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1650703 2016.03.25406-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/06/2017 ..DTPB.) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - RESSARCIMENTO AO SUS - - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A PARTIR DA NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA - ATO ILEGAL - MULTA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Deixa-se de conhecer do agravo retido interposto às fls. 274/276 por ausência de ratificação. 2. No que se refere à apreciação do prazo prescricional a incidir sobre a cobrança do ressarcimento, o STJ já assentou que a exigência não tem natureza tributária, aplicando-lhe o prazo previsto no Decreto n. 20.910/32. Além disso, por ser a relação jurídica existente entre a ANS e as operadoras de plano de saúde regida pelo Direito Administrativo, afastou a aplicação do prazo trienal previsto no Código Civil. 3. O termo inicial do prazo prescricional é a notificação do processo administrativo e não o atendimento prestado. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 4. Com relação ao reajuste que deu causa à atuação, verifica-se pelas provas colacionadas aos autos que este se deu de forma indevida, sem autorização da ANS, por suposto desequilíbrio contratual, violando o artigo 25 da Lei n. 9.656/98. 5. Legal, razoável e proporcional a multa imposta, nos termos do superacionado artigo c/c artigo 4º, XVII, da Lei n. 9.961/00 e demais normas incidentes. 6. Apelação não provida. (ApCiv 0002929-05.2014.4.03.6108, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2019.) Pois bem. Em que pese o art. 1º da Lei n. 9.873/99 tratar com prescrição o que, na verdade, corresponde a prazo decadencial, fato é que se deve observá-lo ao dispor que prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Já o parágrafo primeiro do referido dispositivo trata da chamada prescrição administrativa intercorrente, in verbis: Art. 1º (...) 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Mais adiante, o art. 1º -A da citada Lei é que determina de fato o prazo prescricional para a Administração Pública propor a competente execução fiscal, nos seguintes termos: Art. 10-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Por sua vez, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que o término do processo administrativo não se dá com a emissão da CDA, que é apenas uma formalização do lançamento já realizado, mas sim com a notificação da decisão administrativa final e, por conseguinte, com o vencimento do prazo para o respectivo pagamento, momento em que o crédito é definitivamente constituído e já se torna exigível. Nesta linha, tem-se o seguinte julgado (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA DA LESÃO AO DIREITO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. I - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual tratando-se de multa de natureza administrativa, o termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, a prescrição da ação de cobrança somente tem início como vencimento do crédito sem pagamento, quando se toma inadimplente o administrado infrator. III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. IV - A Agravo não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V - Agravo Regimental improvido. (AGARESP 201202273769, Min. Rel. REGINA HELENA COSTA, STJ, DJE 31/08/2015) Nesse sentido, destaco também entendimento Sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça que, conquanto refira-se especificamente ao crédito tributário, é resultado desse entendimento genérico aplicável, em regra, a todos os débitos de natureza fiscal: Súmula 622 - STJ: A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial. No caso vertente, o Processo Administrativo n. 33902.496937/2011-25 foi instaurado em 11/07/2011, visando ao ressarcimento de despesas decorrentes de 185 atendimentos realizados pelo SUS nos meses de julho a setembro de 2008, tendo sido a empresa notificada em 21/07/2011, conforme consta do relatório de fl. 2.271 do P.A. Consta ainda, que a empresa apresentou impugnação contra 183 destas identificações, tendo sido proferida decisão da Diretoria de Desenvolvimento Setorial deferindo 46 destas impugnações, restando válidas 137, com a identificação da empresa em 13/12/2011. Interposto recurso administrativo pela empresa, foi dado provimento em julgamento definitivo de 18/12/2013 em relação a 13 destas identificações, restando, portanto, 124 atendimentos computados para o devido ressarcimento e encaminhados para cobrança judicial, com a notificação da empresa em 05/2014 (fls. 2.273/2.277 do P.A.). Com efeito, conforme salientado, a constituição definitiva do crédito obviamente não se dá a partir do atendimento prestado pelo SUS, mas sim no dia do vencimento da dívida após o término do regular processo administrativo (onde se possibilita a ampla defesa e o contraditório), sendo este o marco inicial para fluência do prazo prescricional para fins de propositura da ação executiva. Desta feita, sendo certo que o vencimento ocorreu em 13/06/2014 e a execução fiscal foi ajuizada em 18/12/2014, com despacho citatório proferido em 13/08/2015 (fl. 09 dos autos da execução fiscal), caracterizando, portanto, a interrupção da prescrição, nos termos do art. 2º-A, inciso I, da Lei n. 9.873/99, c/c o art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como retroagindo à data da propositura da ação, nos termos do art. 240, 1º, do CPC/2015, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973, conclui-se que a Exequente, ora Embargada, requereu a tutela jurisdicional dentro do prazo de 05 (cinco) anos e, portanto, não restou configurada a prescrição do crédito oriundo do referido processo administrativo aqui analisado. No que se refere à alegação de nulidade formal da CDA, diferentemente do sustentado pela Embargante, não se vislumbra no título executivo a ausência de qualquer dos elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos



em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo. Ademais, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a inclusão de demonstrativo de cálculo do débito, nas ações de execuções fiscais, ante a ausência de previsão legal. Vejamos: Súmula 559-STJ: em face de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial como demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. Assim, nenhuma nulidade formal se observa no título que embasa a Execução Fiscal n. 0069495-05.2014.403.6182. Acerca da inconstitucionalidade da obrigação de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, imposta às operadoras de planos privados de assistência à saúde, diante das despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários do plano pelas entidades públicas ou privadas conveniadas ao sistema, tal obrigação deriva do art. 32 da Lei n. 9.656/98, a seguir transcrita: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado como os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 9º Os valores a que se referem os 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011). A matéria foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.931-8/DF, que deliberou pela constitucionalidade do art. 32 da Lei n. 9.656/98 e pela ausência de violação ao art. 196 da Constituição Federal. Entendeu-se que os dispositivos legais questionados tratavam tão-somente da implementação de política pública pela qual se objetiva conferir efetividade à norma programática do art. 196 da Constituição Federal. Assim, restou rejeitada a afirmação de que o Estado estaria a transferir para a iniciativa privada tarefa que lhe incumbe cumprir constitucionalmente, considerando que o disposto no art. 197 da Constituição Federal torna clara a possibilidade de participação da iniciativa privada nos serviços de saúde, mediante disciplinamento do Estado, não se vislumbrando nenhuma inconstitucionalidade em face do preceptivo que atribui ao Estado a observância ao princípio de que a saúde é direito de todos e seu dever. Eis a ementa da decisão proferida pela Colenda Corte: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações promovidas pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, como nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob o regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 30 da Medida Provisória 1908-18/99. (ADIN - MC 1.931/DF, STF, Rel. Ministro Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, julgamento 21.8.2003, DJ 28.5.2004, p. 3). Não se sustenta, portanto, a apontada inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei n. 9.656/98, que não cuida da instituição de tributo, mas de obrigação de natureza indenizatória, com vensendo reformado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1075033/RJ, AgRg no REsp 1013538/RJ e AgRg no REsp 670807/RJ). Aliás, o próprio STF, em recente julgamento do tema 345 com repercussão geral, tendo como leading case o RE 597064 (julgado em 07/02/2018), fixou a seguinte tese sobre o tema: É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos. Assinale-se que a constatação de inexistência de ato ilícito praticado pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde não afasta a obrigação de indenizar. Cuida-se de ressarcimento estabelecido por legislação especial, como o objetivo de evitar enriquecimento sem causa das operadoras, que recebem valores dos usuários para a prestação de serviços efetivamente realizados, de forma gratuita, pelo Estado. Enriquecimento, portanto, em detrimento do Erário. No tocante à alegação de ilegalidade da fixação dos valores a serem ressarcidos pelos serviços prestados no âmbito do SUS com base nas tabelas aplicadas (TUNEP ou IVR), também não assiste razão à Embargante. Em que pese alegue-se que estas tabelas estabeleceriam valores muito superiores aos que seriam pagos aos médicos e hospitais pelo mesmo procedimento segundo a Tabela SIH/SUS, não vislumbro ofensa à legalidade na adoção da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos. O artigo 32 da Lei n. 9.656/98, como redação dada pela Medida Provisória n. 2.177-44/2001, dispõe que o ressarcimento se dará de acordo com normas a serem definidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela referida autarquia. No mesmo dispositivo, em seu 8º, consta também que os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras. Destarte, há previsão legal expressa de regulamentação pela ANS, com fixação de limites para os valores dos procedimentos. Assinale-se, ainda, a competência da ANS traçada pelo artigo 4º, inciso VI, da Lei n. 9.961/2000, para estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, bem como pelo Decreto n. 3.327/2000, artigo 9º, inciso III, segundo o qual compete à Diretoria Colegiada a edição de normas sobre matérias de competência da ANS. Cumpre ressaltar, ainda, que, nos termos da Resolução CONSU n. 23/1999, atualmente regulamentada pela Resolução n. 358/2014, a TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito da Câmara de Saúde Complementar, de que participaram os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS, de forma a afastar a alegação de unilateralidade ou de abusividade dos valores nela previstos. De qualquer forma, não restou demonstrado que os valores em discussão estejam dissociados do comando legal, isto é, que ultrapassem aqueles praticados usualmente pelas operadoras de planos de saúde. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESSARCIMENTO AO SUS - - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A PARTIR DA NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA - VALORES TUNEP - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Não há falar em violação princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que houve a possibilidade de defesa e de iniciativa tanto no âmbito administrativo quanto no judicial. 2. No que se refere à apreciação do prazo prescricional a incidir sobre a cobrança do ressarcimento, o STJ já assentou que a exigência não tem natureza tributária, aplicando-lhe o prazo previsto no Decreto n. 20.910/32. Além disso, por ser a relação jurídica existente entre a ANS e as operadoras de plano de saúde regida pelo Direito Administrativo, afasta a aplicação do prazo trienal previsto no Código Civil. 3. O termo inicial do prazo prescricional é a notificação do processo administrativo e não o atendimento prestado. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 4. Os valores indicados pela Tabela TUNEP também já foram analisados à luz da razoabilidade e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com participação de representantes das operadoras de planos de saúde. Precedentes desta Corte Regional. 5. A questão da constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98 já foi decidida pelo STF com repercussão geral (tema 345): É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos. 6. Assim, é devido o ressarcimento para os procedimentos posteriores a 4/6/1998. 7. Apelação não provida. (ApCiv 0004209-08.2014.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:14/06/2019). CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL OU INTERCORRENTE. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. 1. Não há que se falar em cerceamento do direito de produção de provas, porquanto os valores constantes da Tabela TUNEP foram fixados a partir do poder regulatório da ANS, nos termos dos 1º e 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98, sem que a parte autora possa pretender a realização de cálculo pericial que demonstre a discrepância dos preços praticados junto aos prestadores dos respectivos serviços. 2. Como é sabido, a jurisprudence do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei nº 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. 3. Não se pode olvidar, outrossim, que durante o interregno no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo, não houve fluência do prazo prescricional, cujo marco inicial para a cobrança é o vencimento das GRUs ocorrido em 29/05/2017, sem que tenha havido o transcurso do lapso prescricional, porquanto a dívida foi inscrita em 24/08/2017 e a execução fiscal ajuizada em 06/09/2017. 4. Melhor razão não assiste à apelante quando afirma a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no 1º, art. 1º, da Lei nº 9.873/99, considerando que não houve a paralisação do procedimento administrativo por mais de três anos. 5. A certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 6. A Lei nº 9.656/98, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória n. 2.177-44, de 24/08/2001, assim fixa em seu art. 32, caput: Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 7. Vê-se que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 8. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 9. Portanto, o ressarcimento previsto no artigo supracitado possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 10. De toda forma, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em juízo cautelar, tendo como Relator o Ministro Mauricio Corrêa, ao apreciar a ADI nº 1.931-8, que teve como instrumentos legais questionados a Lei nº 9.656/98 e sucessivas Medidas Provisórias que alteraram a redação de seus dispositivos, decidiu pela manutenção da vigência da norma impugnada. 11. De outra parte, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. 12. Apelação improvida. (ApCiv 5000860-42.2018.4.03.6182, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:13/06/2019). Por fim, correlação às insurgências específicas feitas pela Embargante em relação a algumas das autorizações de intimação hospitalar (AIHs) que deram origem ao débito em discussão, necessárias algumas ponderações. No caso vertente, a CDA elenca 124 (cento e vinte e quatro) atendimentos no SUS que deram origem ao débito total em comento. No entanto, a Embargante apresenta insurgência específica a apenas 10 (dez) destas AIHs, sobre as quais passo à análise. Em que pese a Embargada tenha tecido longas considerações sobre vários aspectos de natureza contratual, que teriam sido alegados pela Embargante visando à desobrigação das operadoras de saúde ao ressarcimento ao SUS, tais como atendimento no SUS por livre e espontânea vontade do segurado, procedimentos realizados fora da abrangência geográfica e/ou rede credenciada, procedimentos realizados a segurado em cumprimento de carência, ausência de cobertura de serviços/procedimentos específicos, tais como diária de acompanhante, curetagem após aborto e intoxicação e a extinção do contrato como segurado já excluído do rol de beneficiários da operadora, verifico que a Embargante apresentou apenas esta última excluída como fundamento da insurgência específica em relação às 10 (dez) AIHs indicadas e, portanto, a análise fica restrita a este fundamento. No entanto, conforme documentação carreada aos autos pelas partes por meio de mídia digital (CD), observo que assiste razão à Embargante em relação a apenas 04 (quatro) AIHs, conforme exposto a seguir. - AIH n. 3508110335939: de fato, foi acostada aos autos uma cópia do requerimento por livre e espontânea vontade do próprio beneficiário solicitando o cancelamento do plano de saúde em 23/05/2006, portanto, muitos anos do período de intimação pelo SUS de 15/05/2008 a 16/05/2008, conforme arquivo n. 20170329082332 digitalizado na 7ª posição da lista do Vol. 07 do CD encartado pela Embargante à fl. 299. - AIH n. 3508114047163: de fato, foi acostada aos autos uma cópia da notificação de atraso no pagamento das mensalidades por período superior a 60 (sessenta) dias e a consequente suspensão das coberturas do Plano, acompanhada da cópia do recebimento do aviso pela beneficiária em 31/08/2005 e da cópia da tela do sistema interno da operadora que indica a exclusão da beneficiária do plano desde 29/11/2005 por inadimplência, portanto, muitos anos do período de intimação pelo SUS de 01/09/2008 a 03/09/2008, conforme arquivo n. 20170329100214 digitalizado na 17ª posição da lista do Vol. 07 do CD encartado pela Embargante à fl. 299. - AIH n. 3508116550543: de fato, foi acostada aos autos uma cópia da notificação da efetiva rescisão contratual e exclusão do beneficiário do plano de saúde em razão da inadimplência por período superior a 60 (sessenta) dias e a consequente suspensão das coberturas do Plano, acompanhada da cópia do recebimento do aviso pela beneficiária em 22/12/2007, portanto, antes do período de intimação pelo SUS de 09/08/2008 a 15/08/2008, conforme arquivo n. 20170328150413 digitalizado na 37ª posição da lista do Vol. 02 do CD encartado pela Embargante à fl. 299. - AIH n. 3508116288127: de fato, foi acostada aos autos uma cópia do requerimento por livre e espontânea vontade da própria beneficiária solicitando o cancelamento do plano de saúde em 04/05/2006, portanto, muitos anos do período de intimação pelo SUS de 26/06/2008 a 09/08/2008, conforme arquivo n. 20170329083049 digitalizado na 15ª posição da lista do Vol. 03 do CD encartado pela Embargante à fl. 299. Com efeito, nestes quatro

casos supradelencados, restou devidamente comprovado pela Embargante que os respectivos beneficiários já se encontravam efetivamente excluídos dos planos de saúde em momento anterior ao período de utilização do SUS e, portanto, não há que se falar em ressarcimento por parte da Operadora do plano de saúde, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado, já que a condição primordial que impõe a obrigação de ressarcir é a vigência do contrato do plano de saúde e a cobertura por ele especificada. Cumpre ressaltar, neste ponto, que os referidos documentos apresentados pela Embargante não foram impugnados de forma específica pela Embargada, a qual limitou-se a alegar que não bastaria a comprovação de rescisão do contrato de plano de saúde para afastar o dever de ressarcir, mas também a comprovação de atualização cadastral da lista de beneficiários pelas operadoras perante a ANS. Ocorre que, conquanto tal imposição de atualização cadastral esteja de fato prevista na legislação sobre o tema, a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 9.656/98 e artigos 2º e 3º da Resolução Normativa ANS n. 88/2005 (atualmente disciplinada pela RN ANS n. 295/2012), trata-se obviamente de obrigação acessória cujo descumprimento não tem o condão por si só de afastar o reconhecimento da inexistência de vigência do plano de saúde à época do atendimento pelo SUS para estes casos específicos, devendo tal lapso da Embargante ser levado em conta apenas para aferição da verba de sucumbência. Destarte, embora possa haver a presunção de que tais beneficiários continuavam a ter cobertura pelo plano de saúde à época do atendimento pelo SUS, esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova em contrário, assim como ocorreu nos presentes autos. No entanto, quanto às demais AIHs questionadas especificamente pela Embargante, verifico que não lhe assiste razão, uma vez que, conforme documentação carreada aos autos por mídia digital (CD) à fl. 299, nos termos dos arquivos abaixo listados, não há nenhum documento que comprove a efetiva exclusão dos beneficiários dos respectivos planos de saúde em momento anterior ao atendimento pelo SUS: AIH n. 3508114578628 (arquivo n. 20170328150015 digitalizado na 36ª posição da lista do Vol. 02); AIH n. 350811670463 (arquivo n. 20170329102829 digitalizado na 24ª posição da lista do Vol. 09); AIH n. 3508116550785 (arquivo n. 20170329102617 digitalizado na 21ª posição da lista do Vol. 09); AIH n. 3508116577724 (arquivo n. 20170329094851 digitalizado na 2ª posição da lista do Vol. 07); AIH n. 3508116635573 (arquivo n. 20170329100422 digitalizado na 18ª posição da lista do Vol. 09); AIH n. 3508114572963 (arquivo n. 20170328111030 digitalizado na 15ª posição da lista do Vol. 01). Ressalte-se que, no tocante a estas seis AIHs supra citadas, as cópias de notificações encaminhadas aos respectivos beneficiários e acostadas pela Embargante nos mencionados arquivos digitalizados não são suficientes para demonstrar que houve efetiva exclusão dos inadimplentes do plano de saúde, uma vez que se trata apenas de avisos de cobrança com dizeres do tipo as coberturas podem ser suspensas, recomendamos que o pagamento seja efetuado o mais rápido possível e, ainda, caso já tenha efetuado o pagamento, por favor, entre em contato, o que implica dizer que a inadimplência pode ter sido solvida e não ter ocorrido a rescisão do contrato. Em casos semelhantes, o E. TRF da 3ª Região tem seguido este entendimento (g.n.): ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO, PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 32 DA LEI 9.656/98. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. TUNEP. ILEGALIDADE NÃO CONSTATAÇÃO. (omissis) ... Também não se verifica legalidade. A referida tabela tem fundamento no artigo 32, I, da Lei 9.656/1998, que outorgou à ANS o poder de definir normas acerca das importâncias a serem reembolsadas ao SUS. - A tese de que se deveria ter por parâmetro a tabela do SUS não deve prevalecer, eis que não representa todos os custos operacionais do atendimento ao consumidor. Ademais, os valores da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos decorrem de deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, como participação da Câmara Técnica, que busca estabelecer um diálogo entre a agência reguladora e os membros da Câmara de Saúde Suplementar, o que inclui a participação de representantes das operadoras de planos de saúde, realizada mediante procedimento administrativo e considera todos os custos suportados pelo SUS no referido atendimento. - A embargante não demonstrou que realmente os valores cobrados são excessivos ou desproporcionais ao, ainda, que são superiores à média dos praticados pelas operadoras, em desacordo com a lei. - Não se verifica violação ao disposto no artigo 884 do CC, eis que não se trata de responsabilidade civil subjetiva, na qual se analisa a culpa do causador do dano, mas sim de um sistema que tempor obijeto reaver valores desembolsados pelo poder público de forma global no atendimento à saúde, a fim de que sejam investidos no próprio SUS, como uma forma de alcançar os objetos traçados nos artigos 196 a 198 da CF. - Impugnações específicas. AIH nº 2770394748. O juiz entendeu na fundamentação que o ressarcimento era devido ao fundamento de existência de cobertura contratual. Assim, está caracterizado erro material ao determinar a exclusão dessa cobrança no dispositivo, o qual deve ser corrigido; AIH nº 277520578. Independente da área de cobertura, o ressarcimento é indevido, à vista de que ficou provado que quando o atendimento foi realizado em 18/07/2003, a usuária já havia sido excluída do plano, o que ocorreu em 01/06/2003; AIH nº 2629145629. A exclusão do ressarcimento desse atendimento deve ser mantida, porquanto restou demonstrado que ocorreu no período de carência do contrato, de modo que não estava coberto pelo plano. Destarte, não tem relevância o argumento de que o procedimento teve lastrado nas informações que a própria operadora prestou à ANS; AIH 2768372244 e AIH 2768371056. Quanto a esses atendimentos a sentença deve ser reformada, porquanto, de acordo com contrato a ele referente, os serviços de obstetrícia estavam cobertos pelo plano, inclusive os honorários médicos. Somente a internação não estava, mas não ficou demonstrada cobrança de internação propriamente dita, visto que na descrição do procedimento a ser ressarcido consta: parto normal, pediatria primeira consulta, atendimento ao RN em sala de parto e incentivo ao parto; - AIH 2770391393. Cobra-se redução cirúrgica do afinamento do malar, sem fixação. Não ficou demonstrado que referido tratamento não está coberto, conforme listagem dos procedimentos excluídos da cobertura; - AIH 2770392570. Cobra-se diária de UTI e diária acompanhante, bem como tratamento de insuficiência coronariana aguda. Nesse caso, à vista de que o contrato referente (nº 1536) não cobria internação, deve ser excluído do ressarcimento somente o valor referente às diárias de UTI e acompanhante. - Na execução originária é cobrado ressarcimento referente a 26 AIH e somente duas foram excluídas por meio dos presentes embargos. Desse modo, evidente a sucumbência mínima da ANS. Contudo, não é admitida a condenação da embargante aos honorários, à vista de que a cobrança inclui os encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69. - Apelação da embargante conhecida em parte, preliminares rejeitadas e, na parte conhecida, desprovida. Apelação da ANS e remessa oficial parcialmente providas. (ApelRemNec 0002338-33.2011.4.03.6113, JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE- SUS. LEI N.º 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ALEGAÇÕES OBSTATIVAS DA COBRANÇA. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. AGRAVOS NÃO PROVIDOS. 1. O Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, de relatoria do Min. Maurício Corrêa decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. (omissis) ... 14. Não se desconhece o fato de a autora ter obrigação ex lege de informar à ANS acerca dos dados cadastrais de seus beneficiários e dependentes, em cumprimento à regra contida no art. 20 da Lei nº 9.656/98. No entanto, diante das provas produzidas nos autos, restou demonstrado ser indevido o ressarcimento ao SUS, em razão do atendimento ter ocorrido em data anterior ao ingresso do dependente no plano de saúde, quando o paciente não era consumidor, nos termos do art. 32 da Lei n.º 9.656/98. 15. Restando demonstrado o cancelamento do contrato anteriormente ao atendimento, não há obrigação ao ressarcimento. 16. Pelas normas estabelecidas na Resolução Normativa 167/2008, os procedimentos de vasectomia e laqueadura, devem ser cobertos pelos planos adquiridos a partir de 2.4.2008. Os contratos pertinentes às AIHs n.ºs 2607100499289, 3306107211055 e 2307500025776 foram celebrados em data anterior, devendo-se reconhecer a exclusão do procedimento com base na cláusula 12, item 1.1, alínea b do contrato celebrado, motivo pelo qual não há que se falar em ressarcimento. 17. Expressamente prevista a exclusão do procedimento investigação diagnóstica eletiva, em cláusula contratual, é de rigor reconhecer inexistir a obrigação ao ressarcimento. 18. A alegação de que os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, tendo o plano de saúde particular caráter complementar, reafirma a validade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98, pois se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da autora, não haveria o que ressarcir, uma vez que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado. Diga-se, ainda, que o ressarcimento disciplinado pela Lei Federal nº 9.656/98 vincula, tão-somente, as operadoras de planos de saúde e a ANS, sendo, destarte, irrelevante a motivação do contratante das operadoras de planos de saúde, quando opta pela utilização do SUS. 19. Quanto à aplicação da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 20. Tendo o recurso apenas reiterado o que havia sido antes deduzido e já enfrentado exaustivamente no julgamento monocrático, não há espaço para a reforma postulada. 21. Não há no agravado elementos novos capazes de alterar o entendimento extermado na decisão monocrática. 22. Não se conhece da alegação já acolhida por falta de interesse recursal. 23. Agravo da ANS conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. Agravo da apelante desprovido. (Ap.Civ 0007532-53.2011.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. CDA. REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO. CLÁUSULA DE CARÊNCIA. PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA COLETIVOS. LIMITE REGIONAL DE ABRANGÊNCIA DOS PLANOS. ATENDIMENTOS DE EMERGÊNCIA. PROCEDIMENTO ESTÉTICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ART. 333, I, CPC. PRÓTESES NÃO COBERTAS PELO PLANO. EXCLUSÃO DO RESSARCIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ENCARGO LEGAL. 1. Considerando-se as alegações da autora (matéria de direito e matéria de fato comprovada de plano), não havia a necessidade de produção de prova pericial, bastando, para tanto, a análise dos documentos carreados aos autos, o que será feito nesta instância em momento oportuno, com fulcro no art. 515, 2º, do Código de Processo Civil. (omissis) ... 16. No tocante às AIH's 3507124039848, 3507124830330 e 3507123952190, melhor sorte assiste à autora. Muito embora seja entendimento jurisprudencial pacífico a abusividade de cláusula que exclui a colocação da prótese/órtese, elemento essencial ao êxito da cirurgia cardíaca, descabe o ressarcimento das próteses em questão. 17. Isso porque o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 pressupõe a utilização do serviço público previsto no plano de saúde privado pago pelo segurado. Assim, como as próteses não estão cobertas pelos planos, não há que se falar em ressarcimento ao SUS. 18. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal e Autarquias, destinando-se a custear as despesas como cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. 19. No caso em questão, diante da sucumbência mínima da parte autora (parágrafo único, art. 21, CPC), esse cargo substitui os honorários advocatícios nos embargos. 20. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação parcialmente provida. (Ap.Civ 0012879-81.2013.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015.) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. INTERESSE RECURSAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA OPERADORA. DESNECESSIDADE. ATENDIMENTOS FORA DA ÁREA DE COBERTURA. EMERGÊNCIA. BENEFICIÁRIOS DESVINCULADOS. NÃO COMPROVAÇÃO. PERÍODO DE CARÊNCIA. PLANO COLETIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO PELO AUTOR. ART. 333, I, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ENCARGO LEGAL. 1. Agravo retido interposto pelo embargante não conhecido por falta de interesse recursal superveniente. A matéria tratada no agravado faz parte daquela trazida no recurso de apelação, o que caracteriza a falta de interesse por parte da agravante no tocante ao conhecimento e provimento do recurso. (omissis) ... 20. Tão somente é passível de exclusão o ressarcimento ao SUS no tocante ao atendimento do beneficiário Urbano Bueno Ribeiro (fl. 202), no qual aquele solicitou a rescisão do contrato de prestação de serviços de saúde em momento anterior (11/01/2002) à data de internação (28/07/2003 a 30/07/2003). 21. No que tange especificamente ao atendimento da paciente Erica Hashimoto, também assiste razão à apelante. Conforme fls. 203/204, verifica-se a duplicidade na cobrança de dois procedimentos, a saber, tratamento cirúrgico do hematoma subdural e diária na UTI, tipo 1, razão pela qual há de serem excluídos os valores em duplicidade (R\$ 1995,98 e 142,50, respectivamente). 22. No que concerne ao beneficiário Ronaldo Marcos da Cunha, a apelante surge-se especificamente quanto ao atendimento dentro do período de carência, conforme cláusula contratual. 23. No entanto, tal disposição contratual viola o inciso II, do art. 5º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU nº 14/98, que dispõe que o plano de assistência à saúde sob o regime de contratação coletiva empresarial com número de participantes maior ou igual a 50 (cinquenta), não poderá ter cláusula de agravo ou cobertura parcial temporária, nem ser permitida a exigência do cumprimento de prazos de carência. 24. Por fim, no que concerne à beneficiária Ana Lívia da Costa Vilela, muito embora a apelante alegue que a mesma tenha procurado atendimento no SUS por não haver cobertura da cirurgia realizada, conforme declaração fornecida pelo seu pai, Osmar Francisco Vilela, não há nos autos tal comprovação. 25. A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Vigora no direito processual civil o princípio básico de que alegar e não provar é o mesmo que não alegar, de modo que mantendo o ressarcimento do atendimento realizado pelo SUS. 26. Diante da sucumbência mínima da parte ré, deixo de fixar honorários advocatícios a serem pagos pela apelante/embargante face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior. Este acréscimo é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas como cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. A questão já restou consolidada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula n.º 168, bem como por esta E. Turma, na AC n.º 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, DJU 23.08.2003, p. 1748. 27. Agravo retido não conhecido. Apelação parcialmente provida. (Ap.Civ 0000316-56.2012.4.03.6116, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015.) Assim, quanto a maior parte do débito, no qual não restou comprovada eventual descoberta do ressarcimento ao SUS, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança, devendo prevalecer a presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80) de que goza a CDA, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Embargante, o que nos autos não ocorreu. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS apenas para determinar a exclusão do débito relativo às autorizações de internação hospitalar (AIHs) n. 3508110335939, n. 35081144047163, n. 3508116550543 e n. 3508116288127, oriundas do Processo Administrativo 33902.496937/2011-25, indicado no título executivo cobrado na execução fiscal n. 0069495-05.2014.403.6182, devendo a Exequente, ora Embargante, promover a substituição da CDA naqueles autos e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, nos termos da fundamentação supra. Sem custos, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Quanto à sucumbência da Embargada, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a exclusão dos beneficiários dos respectivos planos de saúde em momento anterior aos atendimentos no SUS não havia sido devidamente comunicada à ANS, conforme obrigação acessória legalmente imposta, de modo que não era possível à Embargada verificar a atualização cadastral. Por outro lado, quanto ao débito efetivamente devido, sem condenação da Embargante em honorários advocatícios, em razão da previsão do encargo legal incidente sobre o crédito exigido e inserido na CDA apresentada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0069495-05.2014.403.6182. Advindo o trânsito em julgado, despensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0001356-93.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061818-84.2015.403.6182) - DROGARIA SAO PAULO S/A (SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES)

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte embargante, tendo em vista que o instrumento de mandato de fl. 135 não é original.

Desta forma, colacione aos autos a parte embargante instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

De outro giro, faculto ao patrono da parte embargante que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado à fl. 135, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

Ainda, informe o patrono se os poderes que lhe foram outorgados estendem-se aos autos da execução fiscal n. 0061818-84.2015.403.6182.

Decorrido o prazo supra assinalado, cumpra-se a decisão proferida, nesta data, nos autos principais.

Publique-se e cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0018445-32.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053923-77.2012.403.6182 ()) - ROSELAND COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E INFORMATICA LTDA (SP258404 - TATIANE ALEIXO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

I) Tendo em vista que os presentes embargos foram recebidos SEM EFEITO SUSPENSIVO promova a Secretária o desapensamento destes, dos autos principais n. 0053923-77.2012.403.6182, trasladando-se cópia desta decisão e de fls. 53/53-v para os referidos autos.

A fim de preservar a regularidade da representação processual da parte executada em relação ao feito executivo, traslade-se, também, cópia do instrumento de mandato de fl. 09 e do contrato social de fls. 22/34, promovendo a inclusão do nome da patrona no Sistema Processual para fins de intimação.

II) Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a parte embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0022447-45.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057247-36.2016.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Embargante, tendo em vista que o instrumento de mandato de fls. 42/47 não é original.

Desta forma, colacione aos autos a parte Embargante instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

De outro giro, faculto ao patrono da parte Embargante que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado às fls. 42/47, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

No mais, guarde-se o cumprimento da decisão exarada nesta data nos autos do executivo fiscal em apenso.

Publique-se e cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0022820-76.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045171-77.2016.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2391 - VALERIA AALVAREZ BELAZ)

Observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Embargante, tendo em vista que o instrumento de mandato de fls. 42/47 não é original.

Desta forma, colacione aos autos a parte Embargante instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

De outro giro, faculto ao patrono da parte Embargante que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado às fls. 42/47, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

Publique-se e cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0035814-39.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017892-24.2013.403.6182 ()) - SERMED SERVICOS HOSPITALARES S/C LTDA (MASSA FALIDA) (SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a parte embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0035835-15.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024515-65.2017.403.6182 ()) - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRO (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a parte embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**5009379-06.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033399-83.2017.403.6182 ()) - SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO) (DF038582 - EWERTON MARTINS DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO) opôs embargos à execução contra o MUNICIPIO DE SAO PAULO, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0033399-83.2017.403.6182. Alega, em síntese, que os créditos relativos a Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) do exercício de 2010 que embasam o referido executivo fiscal seriam indevidos, porquanto já pagos pela Embargante aos cofres municipais, na qualidade de substituto tributário, via Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI). Menciona a Embargante que teria ajuizado Ação Anulatória, autuada sob n. 5001019-37.2018.403.6100, em trâmite perante a 5ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, também com o fito de ser reconhecido o aludido pagamento e, por conseguinte, serem declarados nulos diversos atos de infração lavrados em face da Embargante, dentre os quais estão os autos de infração que deram origem ao débito em discussão no presente feito. Relata que, embora tenha requerido, naquela ação, em sede de tutela de urgência fundamentada em oferecimento de um imóvel em garantia, a suspensão da exigibilidade do crédito, bem como a expedição de certidão de regularidade fiscal e a exclusão de seu nome do CADIN municipal, aquele Juízo deferiu apenas estes dois últimos pedidos. Informa, ainda, que a tutela recursal requerida no Agravo de Instrumento n. 5003685-75.2018.403.0000 interposto naqueles autos foi indeferida, encontrando-se o recurso pendente de julgamento definitivo pelo E. TRF da 3ª Região. Destarte, considerando também que a mencionada ação anulatória foi ajuizada em momento posterior à propositura da execução fiscal, a Embargante requer a reunião daquela ação com a execução fiscal objeto destes embargos perante esta Vara, em razão da conexão/continência existente entre elas, bem como seja certificada por este Juízo Fiscal a garantia da dívida mediante depósito integral, comunicando-se o Juízo Cível para que possa ser realizado o levantamento da penhora do imóvel, ao menos em relação aos autos de infração aqui em discussão. Ao final, requer o processamento destes embargos com suspensão da execução e posterior procedência do pedido aqui postulado. É o relatório. Decido. No caso dos autos, verifico que a Embargante protocolou a Ação Anulatória n. 5001019-37.2018.403.6100 em 15/01/2018 (fl. 66), na qual, como afirmado pela própria Embargante, requer dentre outros pedidos, o cancelamento dos créditos tributários discutidos nesta demanda em razão da extinção pelo pagamento. Assim, a existência de lide em andamento no qual se discute matéria idêntica à arguida nos presentes embargos enseja o reconhecimento da litispendência. Como efeito, constata-se que a Embargante repete neste feito o pedido anteriormente formulado nos autos da ação anteriormente ajuizada, caracterizando típico caso de litispendência, ensejadora da extinção, sem julgamento do mérito, nesse particular, como prevê o artigo 485, V, do CPC/2015. Anoto que não faz sentido aguardar uma decisão definitiva a ser proferida na ação de conhecimento e que provocará, forçosamente, a extinção dos embargos, sem análise do mérito, em razão de coisa julgada.

Melhor e mais correto é, desde logo, extinguir esta ação. A legislação processual veda o conhecimento de ação que reproduz outra anteriormente ajuizada, assim entendida a ação entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (arts. 485, V, e 337, 1º e 2º, ambos do CPC/2015). O objetivo é impedir decisões contraditórias, repelidas pelo ordenamento jurídico, sendo que eventual sentença favorável na ação de conhecimento surtiria normalmente seus efeitos, extinguindo a execução, total ou parcialmente. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO. TRÍPLICE IDENTIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO COMO AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIOR. LITISPENDÊNCIA. 1 - O juízo a quo extinguiu o processo sem resolução de mérito pela existência de litispendência com relação à ação anulatória nº 96.0017778-3, em trâmite perante a 17ª Vara Cível da Justiça Federal. De fato, isso é observável pelo próprio teor da exordial e do recurso da embargante, em que esta mesma afirma que está promovendo essa mesma discussão, referente ao débito em cobro, no processo supracitado. 2 - Consubstanciada, por conseguinte, a ocorrência de litispendência, ex vi do disposto no artigo 301, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, porquanto presente a triplíce identidade de causa de pedir e de pedido. 3 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRF3; 1ª Turma; AC 1174991/SP; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; e-DJF3 Judicial 1 de 26/10/2015). PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LITISPENDÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIOR, AJUIZADA PARA A DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a configuração da litispendência ou da coisa julgada, devem estar presentes, nos termos do parágrafo 2º do artigo 301 do Código de Processo Civil, a triplíce identidade: de parte, de causa de pedir e de pedido. 2. Caracterizada a triplíce identidade, é de se reconhecer a litispendência entre ação anulatória e embargos de devedor ajuizados em face da mesma dívida. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1.363.437/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 20/11/2013; AgRg no AREsp nº 208.266/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 14/05/2013). 3. Não é o caso de conexão, mas de litispendência, não se aplicando, pois, a suspensão prevista no artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. 4. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF3; 11ª Turma; AC 2052198/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 02/09/2015). Noutro passo, cumpre observar que, ainda que se considere o objeto da ação anulatória mais amplo ou de maior abrangência que o destes embargos, tal circunstância não é óbice à extinção da segunda ação sem análise do mérito. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTINÊNCIA - LITISPENDÊNCIA PARCIAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO - PEDIDO FORMULADO NA SEGUNDA AÇÃO MENOR QUE O FORMULADO NA PRIMEIRA - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA APÓS A EXTINÇÃO DA SEGUNDA AÇÃO 1 - A situação dos autos se enquadra na hipótese de continência, posto que embora as partes e a causa de pedir sejam as mesmas, os pedidos não são idênticos, já que o do mandato de segurança é mais abrangente. Todavia, o pedido deste processo está abarcado naquela outra ação, o que gera a litispendência parcial entre as ações. 2 - Se a causa de pedir do mandato de segurança engloba a mesma relação de direito tributário material discutida nestes autos, correta a sentença ao julgar extinto o processo sem resolução de mérito, pois como julgamento da ação de objeto mais abrangente, o provimento judicial perseguido nesta ação seria ali alcançado. 3 - Não importa que a litispendência entre as ações seja parcial, pois a sua finalidade é evitar que a parte promova uma segunda ação visando o mesmo resultado almejado na primeira, ainda que esta tenha

objeto mais extenso. Precedentes. 4 - O pedido de desistência da ação anteriormente proposta somente foi realizado após a prolação de sentença nesta ação, quicá mediante a constatação do DD. Juízo a quo de eventual litispendência. 5 - Apelação improvida. (TRF3 - AC 00239114520064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 17)PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTINÊNCIA ENTRE AÇÕES. PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO CONTIDO EM AÇÃO ANTERIORMENTE PROPOSTA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Há continência entre as duas ações ajuizadas pelo autor sendo que o objeto da primeira mais amplo que o presente. Se a causa continente (a maior) for proposta antes da ação compedida menor, tem-se que o pedido menor já está contido no primeiro pedido maior. A solução jurídica no caso é a extinção do segundo processo em razão da litispendência (AC 1999.36.00.008262-0/MT, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida - Quinta Turma, e-DJF1 de 22.05.2009, p. 108). 2. É necessário ter presente que o pedido consignatório é a quitação da dívida. O convencimento sobre a quitação da dívida somente é possível mediante verificação da correção ou não do contrato e de sua execução. 3. A solução jurídica que se afigura comportável é, efetivamente, a extinção do processo, sem julgamento do mérito. 4. Apelação a que se nega provimento. (sem grifos no original) (TRF1 - APELAÇÃO 2001.34.00.013911-3, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV), QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/11/2014 PAGINA:88.)Por oportuno, registre-se que embora seja certa a possibilidade de mais de uma forma de defesa na Execução, também é correto que isso não afasta a incidência de normas processuais como a que exige do juízo o reconhecimento da litispendência ou da coisa julgada, quando idênticas as partes, o pedido e a causa de pedir. A Embargante, por ter optado em discutir o débito na esfera cível, não pode pretender que, proposta a execução, possa deduzir novamente a mesma tese, ainda que com discussão em Juízo diverso. Convém realçar que não há falar em cerceamento de defesa, posto que, se é certo que os Embargos podem suspender o trâmite da Execução, a suspensão da exigibilidade também suspende, o que pode também pode ser obtido na esfera cível, por meio de liminar ou antecipação de efeitos da tutela, ou em qualquer das esferas, mediante depósito integral, tudo nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Portanto, cabível a extinção do presente processo, sem resolução do mérito. Por fim, anoto que a suposta conexão/continência entre a execução fiscal e a ação anulatória posteriormente ajuizada não é matéria atinente aos presentes embargos à execução, motivo pelo qual não conheço tal alegação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do CPC/2015, ante a ocorrência da litispendência. Cumpre ressaltar que a execução fiscal n. 0033399-83.2017.403.6182, na qual há depósito judicial, permanecerá suspensa até que haja o trânsito em julgado da sentença no sobredito processo de conhecimento, não havendo, portanto, que se falar em risco de decisões conflitantes entre os Juízos diversos. Ressalte-se, ainda, que qualquer pedido de levantamento parcial da garantia ofertada nos autos da ação anulatória deverá ser realizado naqueles autos, sendo ônus da Embargante, e não deste Juízo, fazê-lo. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, pois sequer houve a formação da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 0033399-83.2017.403.6182. Deverá a Secretaria observar, por analogia, o disposto no art. 331 e parágrafos, do CPC/2015, aplicando-se os dispositivos conforme haja ou não a interposição de apelação pela Embargante. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003195-47.2003.403.6182** (2003.61.82.003195-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X OLYMPIA TECNICA COMERCIAL LTDA (SP028999 - DOMINGOS CARLOS TORQUATO SANTOS E SP034073 - MARCIO BUFE DE SA) X KLAUS PETER BUFE X MANUEL LOPES DE SOUSA (SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA) X MIRYAN MELO

Intime-se o coexecutado MANUEL LOPES DE SOUSA, na pessoa de seu advogado, dos valores contritos, via Sistema BACENJUD, de fls. 346/347, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Tendo em vista o traslado de cópia da v. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0019540-63.2010.4.03.0000, expeça-se ofício para averbação da decisão de fls. 352/355, que declarou a existência de fraude à execução e a consequente ineficácia da alienação, correspondente ao R.14, do imóvel de matrícula n. 84.370, do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão e de fls. 352/355. Ainda, expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação que deverá recair sobre o referido imóvel, de propriedade da coexecutada Miryan Bufe (também chamada Miryan Shiki Toma), localizado na Rua Dom Paulo Pedrosa, n. 701, 12º andar, apto. 123, Morumbi, São Paulo/SP. Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0055320-89.2003.403.6182** (2003.61.82.055320-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESTE ENGENHARIA SERVICOS TECNICOS ESPECIAIS S/A (SP121758 - MANOEL GREGORIO CASTELLAR PINHEIRO FILHO) X PAULO EMANUEL HUET MACHADO (SP121758 - MANOEL GREGORIO CASTELLAR PINHEIRO FILHO E SP121758 - MANOEL GREGORIO CASTELLAR PINHEIRO FILHO E SP121758 - MANOEL GREGORIO CASTELLAR PINHEIRO FILHO) X JOAO DUARTE GUIMARAES FILHO

Regularize a empresa executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procaução original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fls. 268/269 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015). Sem prejuízo, e dado o tempo decorrido, antes de apreciar o requerido às fls. retro, promova-se vista dos autos o(a) Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos), com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019. Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo será suspensa a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no § 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0052791-29.2005.403.6182** (2005.61.82.052791-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUALITY PLAST PLASTICOS ESPECIAIS LTDA - EPP X MARIA LUIZA LOPES DE BRITO X NAPIER E LOIR LOPES BRICK X FABIANA APARECIDA GUIDO DA SILVA (SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS)

Inicialmente, em que pese tenha retornado aos autos o aviso de recebimento negativo referente à tentativa de citação da parte Executada FABIANA APARECIDA GUIDO DA SILVA - AR (fl. 99), conforme se constata do processado, assevero que o comparecimento espontâneo da parte Executada aos autos (fls. 135/165), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015. Prosseguindo, os autos retornaram do arquivo em razão do pedido da parte Executada, a qual apresentou exceção de pré-executividade às fls. 135/165. No tocante à representação processual da parte Executada, observo a necessidade de sua adequação, tendo em vista que não houve apresentação de cópia de seus documentos pessoais. Desta forma, colacione aos autos a parte Executada FABIANA APARECIDA GUIDO DA SILVA cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra assinalado, diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte Executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada. Antes porém, diligencie a Secretaria junto ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF deste Fórum de Execuções Fiscais, a fim de obter extrato atualizado dos depósitos judiciais vinculados a esta demanda (fls. 116/117). Publique-se. Cumpra-se. Após, intime-se a União (FN), mediante vista pessoal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0030576-20.2009.403.6182** (2009.61.82.030576-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SMC PHARMA NOVA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA (SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO) X HELIO DOS SANTOS BARBOSA (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ)

Regularize a empresa executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procaução original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 259 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015). Sem prejuízo, promova-se vista dos autos a(o) Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos), com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019. Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo será suspensa a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no § 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013717-89.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 406 - MARCIA REGINA K AIRALLA) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (MASSA FALIDA) (SP139757 - RUBENS MACHIONI DA SILVA)

Considerando que o administrador da massa falida é advogado, cadastrado na OAB/SP sob n. 139.757 (fl. 98), proceda a Serventia à inclusão de seu nome no Sistema Processual Informatizado - ARDA para fins de intimação. Após, intime-se o administrador judicial da massa falida, para que, querendo, oponha embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação da parte executada, promova-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0043624-12.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADMINISTRADORA FORTALEZA LTDA (SP196162 - ADRIANA SERRANO CAVASSANI E SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI)

Observe a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que o instrumento de mandato de fl. 52 não é original, assim como o subestabelecimento de fl. 54. Desta forma, colacione aos autos a parte Executada instrumento de procaução original, no prazo de 15 (quinze) dias. De outro giro, faculto ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade dos documentos de fls. 52 e 54, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

Diligência a Secretaria junto ao PAB da Caixa Econômica Federal-CEF deste Fórum de Execuções Fiscais, a fim de obter extrato atualizado dos depósitos judiciais vinculados a esta demanda.  
No mais, aguarde-se o desfecho dos embargos em apelo.  
Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0055938-53.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DOUGLAS ALBERTO HERNANDES(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS E SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS)

Dou por prejudicado o pedido de fls. 166/177, visto que já consta dos autos decisão acerca da exceção de pré-executividade interposta.  
Fls. 178/188: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa - CDA n. 80.1.11.007486-50, conforme requerido pelo Exequirente, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80.  
Promova-se nova vista à exequirente para que se manifeste conclusivamente sobre o quanto determinado na última parte da decisão de fls. 150/152 e 165.  
Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0069495-05.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X PLENA SAUDE LTDA(SP320526 - DECIO BUGANO DINIZ GOMES E SP288009 - LUIZ ROBERTO BRAGADA SILVA)

Fls. 51/68: Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.  
No mais, tendo em vista que não há nos autos notícia de julgamento do referido recurso, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0048522-92.2015.403.6182.  
Intimem-se as partes e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0035193-76.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTERWAY TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME(SP261923 - LEONARDO MARTINS CARNEIRO)

Traslade-se, para estes autos, cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença (fls. 94/94-v) proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0060552-28.2016.403.6182.  
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.  
Decorrido o prazo assinalado, tomem conclusos.  
Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0037500-03.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTES N.D EIRELI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Tendo em vista que o parcelamento noticiado foi rescindido, reconsidero a decisão de fls. 67 e defiro o pedido formulado pela exequirente às fls. 68/75. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço de fls. 73.  
Sendo negativa a diligência, promova-se vista dos autos ao(à) exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.  
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.  
Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.  
Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0045171-77.2016.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que o instrumento de mandato de fls. 32/37 não é original.  
Desta forma, colacione aos autos a parte Executada instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.  
De outro giro, faculto ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado às fls. 32/37, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.  
No tocante ao segundo seguro garantia ofertado pela executada (fls. 60/82), percebe-se que a exequirente não o aceita devido à alteração de valor do débito (correção) deste depender de endosso.  
Instada a corrigir tal questão no seguro ofertado ou ainda apresentar um terceiro seguro garantia nos autos (fl. 91), a executada manifeste-se às fls. 92/100 requerendo o reconhecimento de preclusão consumativa em face da exequirente, uma vez que na sua primeira manifestação quanto ao seguro (fls. 83/84) esta não impugnou a questão do endosso mas tão somente os valores assegurados e requer seja aceito o seguro fiança como apresentado, a despeito das alegações da exequirente em sentido contrário.  
Indefiro o pleito da executada quanto à aceitação do seguro garantia ofertado por falta de amparo legal, diante da recusa da exequirente e pelos motivos expostos em sua manifestação de fls. 89/90.  
Promova a serventia o desamparamento deste feito em relação aos embargos n. 0022820-76.2017.403.6182, trasladando-se cópia desta decisão para aquele processo.  
Além disso, trata-se de empresa executada integrante de conglomerado internacional, enquanto o valor do débito é ínfimo perante seu faturamento e receita, sendo certo que a executada poderia ter aditado o seguro ou oferecido outra garantia idônea, se assim desejasse.  
Por fim, promova-se vista dos autos ao exequirente para requerer, no prazo de 30 dias, o que for de direito para prosseguimento do feito.  
Publique-se, intime-se mediante vista pessoal e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0057247-36.2016.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que o instrumento de mandato de fls. 35/40 não é original.  
Desta forma, colacione aos autos a parte Executada instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.  
De outro giro, faculto ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado às fls. 35/40, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.  
No mais, em virtude da juntada de nova apólice de seguro garantia pela executada às fls. 65/83, promova-se vista dos autos à exequirente para se manifestar acerca da aceitação do referido seguro fiança, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, tomemos os conclusos.  
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000934-21.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DALLURE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP391315 - LILIAN NASCIMENTO TELES DE SANTANA)

Fls. 16/18: Inicialmente observo que, conquanto tenha a parte Executada apresentado substabelecimento sem reserva de poderes, este foi subscrito por advogado que não possui nesta execução fiscal poderes outorgados.  
Desta forma, regularize a parte Executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter a substabelecida seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).  
No mais, defiro a substituição da certidão de dívida ativa - CDA, conforme requerido pela Exequirente às fls. 19/30, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80.  
Decorrido o prazo supra assinalado, por ora promova-se vista dos autos à parte exequirente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de sobrestamento do feito com fundamento na Portaria n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Crédito), com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019.  
Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo será suspensa a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.  
Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.  
Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequirente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual.  
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001783-90.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDUARDO DE LIMA SABBADINI - ME(SP314395 - MORGANA OLIVEIRA ZAMORA)

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que o instrumento de mandato de fls. 46 não é original, bem como não houve apresentação de contrato social.  
Desta forma, colacione aos autos a parte Executada instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o instrumento de mandato apresentado não é original.

De outro giro, no tocante à procuração, faculto ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado à fls. 46, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

No mais, defiro a substituição da certidão de dívida ativa - CDA, conforme requerido pela Exequente às fls. 62/101, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80.

Decorrido o prazo supra assinalado, cumpra-se a decisão de fls. 61, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestado, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005142-48.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NE AGRICOLA LTDA.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN)

Fls. 100/160: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa - CDA, conforme requerido pela Exequente, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se a decisão de fls. 99, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestado, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012008-72.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X QUALYVINIL COMERCIO DE TINTAS LTDA.(SP166707 - RODRIGO BIANCHI DAS NEVES)

Fls. 98/150: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa - CDA, conforme requerido pela Exequente, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se a decisão de fls. 97, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestado, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0033399-83.2017.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)(PE033624 - FELIPE PORTO PADILHA E MG046986 - JOSE LEONARDO AGUIAR E RJ129903 - THIAGO VIEIRA ANDRADE E DF038582 - EWERTON MARTINS DOS SANTOS E DF026337 - MARIANNE PEREIRA ROSA E RJ133600 - ROBERTA SANGENETTO FERNANDES)

Diante da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n. 5009379-06.2018.403.6182, trasladada retro, aguarde-se o desfecho da ação anulatória n. 5001019-37.2018.403.6100, em trâmite perante a 5ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Ressalto que eventual liberação ou conversão em renda do valor depositado nos presentes autos (fls. 20/24) ficará condicionada ao trânsito em julgado da sobredita ação cível.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1100265-57.1997.403.6182** (97.1100265-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS LTDA.(SP151648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES E SP143263 - FREDERICO PRADO LOPES E SP146721 - GABRIELLA FREGNI E SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP098970 - CELSO LOTAIF) X ALINE ZUCCHETTO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte executada, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal - CEF, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 548. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

#### Expediente N° 2494

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0063815-05.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043449-62.2003.403.6182 (2003.61.82.043449-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2856 - JOAO GUILHERME DE MOURA R P MUNIZ) X ITALINA S/A INDUSTRIA E COMERCIO (SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES)

Manifeste-se a parte embargante sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 22/23, no prazo de 10 (dez) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a parte embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0057387-56.2005.403.6182** (2005.61.82.057387-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040528-62.2005.403.6182 (2005.61.82.040528-0)) - GEORGE FRANKLIN PALMAGREN (SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP196378 - THIAGO MASSAO CORTIZO TERAOKA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI E SP089102 - ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS)

Promova-se o desamparamento destes, dos autos principais n. 0040528-62.2005.403.6182.

Traslade-se cópia da v. decisão de fls. 321/324 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 327 para os autos da execução fiscal.

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante requerer a conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do cumprimento de sentença em processo judicial eletrônico a ser criado pela Secretaria deste Juízo, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Registro, por oportuno, que, após apresentar o pedido de conversão dos metadados, deverá a parte embargante aguardar intimação acerca da criação do processo eletrônico pela Serventia para então promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0050981-72.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039030-18.2011.403.6182 ()) - STI-SADALLA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA (SP242272 - AUGUSTO DE SOUZA BARROS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

STI-SADALLA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0039030-18.2011.403.6182. Sustenta, preliminarmente, a nulidade da CDA por cobrança em duplicidade, bem como a decadência do crédito. No mérito, defende a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, a utilização da taxa SELIC, a nulidade da multa aplicada isoladamente, além do seu caráter confiscatório. Juntou documentos (fls. 34/304). Instada a emendar a inicial, a Embargante o fez, conforme fls. 311/312. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 313/314). Impugnação às fls. 316/326. Em suma, a Embargada defende a higidez do título executivo e a regularidade da cobrança ainda que haja inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS. Sustenta, ainda, a legalidade da multa aplicada e a utilização da taxa SELIC. Em seguida, junta aos autos decisão proferida em sede administrativa pela Receita Federal do Brasil concluindo pela manutenção do débito em cobro e cancelamento da CDA n. 8070707000707-07, objeto de ação executiva no âmbito da 4ª Vara de Execuções Fiscais, ante a verificação de duplicidade. Ao final, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 328/335).

Concedido prazo de 30 (trinta) dias para a Embargante juntar cópia do processo administrativo ou comprovar a recusa do órgão em fornecê-lo, sob pena de preclusão do direito à prova. Determinado, ainda, que a Serventia providenciasse a juntada do extrato da sentença proferida nos autos n. 0005108-25.2007.403.6182, por meio da qual o Juízo da 4ª VEF extinguiu a ação com base no art. 26 da LEF (fls. 336). A sentença supra referida foi devidamente trasladada para este feito (fl. 337). Decorrido o prazo in albis sem manifestação da Embargante (fl. 337-v). Reitera a União o pedido de julgamento de improcedência destes embargos (fl. 339). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015 e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Das Preliminares. Quanto à decadência, é cediço que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre por meio de lançamento de ofício ou por intermédio de declaração entregue pelo contribuinte, porquanto esta última prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010). No caso dos autos, o termo final do prazo decadencial se deu com data da lavratura da notificação fiscal/auto de infração, sendo certo que a constituição da dívida somente ocorrerá com a válida ciência do contribuinte nas formas constantes na legislação tributária. Com efeito, o crédito em cobro na execução fiscal correlata a estes embargos foi constituído de ofício mediante notificação da empresa do auto de infração em 25/05/2006, conforme consta da própria CDA, razão pela o período compreendido entre 15/03/2001 e 15/05/2001 não foi atingido pela decadência, haja vista não ter sido superado o lustro quinquenal previsto no inciso I do art. 173 do CTN, cujo marco inicial é a própria deflagração do fato gerador. De outro bordo, em relação à discussão acerca da inclusão/exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo do PIS e da COFINS, anoto, de pronto, que este Juízo, assim como a jurisprudência majoritária, possui entendimento no sentido de que não haveria inconstitucionalidade ou ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por se tratar de tributo que integra o preço das mercadorias e dos serviços prestados pelo contribuinte, inserindo-se no conceito técnico-jurídico de receita bruta e faturamento, nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei n. 91718/98. No entanto, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, outrossim admitida pelos Tribunais, não mais encontra guarida no ordenamento jurídico em face do entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, pela maioria de votos e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), proferidos no recente julgamento do RE n. 574.706/PR, firmou a tese com repercussão geral sobre o tema 69, nos seguintes termos: O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da Cofins. (RE 574.706/PR, STF, 15.3.2017) Em decisão anterior, no julgamento do RE 240.785-2/MG, o Pleno do C. STF já havia sinalizado a mudança de entendimento que agora se pacificou, no sentido de impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, consoante acordão assim ementado: TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de verba alusiva a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 16-12-2014) Isto porque a E. Corte entende haver violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, in

verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) - (b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...). E sobre faturamento, há de se ater ao comando normativo do art. 2º da Lei Complementar n. 70/91, o qual dispõe que: Art. 2. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Neste contexto, sem maiores delongas, concluiu-se indevida a inclusão do valor referente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por evidente incongruência deste tributo com o conceito de faturamento ou receita, porquanto constitui ônus fiscal. Sobre o tema, colaciono os seguintes recentes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. TRF da 3ª Região (g.n.): TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS. JULGAMENTO EM REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Não se pode conhecer da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as razões do recurso são genéricas e não indicam objetivamente de que forma teria havido omissão e qual a relevância do ponto, em tese omitido, para o deslinde da controvérsia. 2. O STJ possui entendimento no sentido de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Entretanto, o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento diverso da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça nas Súmulas 68 e 94/STJ e em processo julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 2/12/2016. 3. No julgamento do 574.706/PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 2-10-2017, pela sistemática da repercussão geral, Tema 69, o STF firmou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 4. Recurso Especial da Fazenda não provido, em juízo de retratação, art. 1.040, II, do CPC. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1500379/2014.03.18003-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/11/2018. .DTPB:)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NO RE 574.706/PR (REPERCUSSÃO GERAL). SOBRESTAMENTO ATÉ JULGAMENTO, NA CORTE SUPREMA, DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. Consoante decidido no STF, por ocasião do julgamento do RE 574.706/PR, no rito dos recursos com repercussão geral, não se inclui o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins. 2. É desnecessário aguardar a publicação do acórdão do recurso apreciado na Corte Suprema, ou o julgamento dos Embargos de Declaração nela opostos, no rito da Repercussão Geral, para fins de julgamento de Recurso Especial no STJ. Precedentes. 3. Agravo Interno não provido. (AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1487973/2014.02.65121-7, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/11/2018. .DTPB:)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.040, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO DO ICMS. SOBRESTAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AO JULGADO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do Contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 2. Assim, como o acórdão proferido por esta Corte está em desconformidade com o entendimento do STF, há que se realizar o juízo de retratação. 3. Recurso Especial da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1107580/2008.02.65672-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/11/2018. .DTPB:)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 543-B DO CPC. RETRATAÇÃO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. ACÓRDÃO RETRATADO. APELO PROVIDO EM PARTE. - A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706/PR, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017. Acórdão retratado. Nesse contexto, nos termos explicitados, é de ser reformada em parte a sentença, para que seja afastada a incidência do ICMS na base de cálculo da COFINS, como requerido. - Acórdão retratado. Apelo provido parcialmente. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1427908/0064781-22.2002.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2018. .FONTE - REPUBLICAÇÃO:)TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. O pedido de efeito suspensivo ativo, emrazão do julgamento exauriente realizado por esta decisão, fica prejudicado. 2. A jurisprudence do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. (...) 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Recurso de apelação desprovido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2241113/0002666-78.2016.4.03.6115, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018. .FONTE - REPUBLICAÇÃO:)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE. 1. O acórdão embargado apreciou a questão sub judice com base nos fatos ocorridos e constantes dos autos, com a aplicação da legislação específica e jurisprudência dominante, concluindo, de modo fundamentado e coeso, pela não incidência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da Cofins, nos se verificando a alegada ofensa ao disposto no art. 195, I, b, da CF, arts. 489, 1º, IV a VI, 525, 13, 926, 927, 3º e 1.040 do CPC, Lei nº 12.973/14, art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 ou no art. 27 da Lei nº 9.868/99. 2. Por sua vez, restou devidamente consignado no decisor Deixo adotada a inexistência de necessidade de aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigmático, já ocorrido na espécie. 3. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios. 4. Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material no v. acórdão, nos moldes do artigo 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - CPC. 5. Mesmo para fins de questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida. 6. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente. 7. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 310161/0011207-48.2007.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)Destarte, ematendimento ao comando emanado pela sistemática dos recursos repetitivos prevista pelo art. 1.036 e s.s. do CPC/2015, deve ser aplicada no presente caso a tese firmada pela E Corte no sentido de acolher o pedido relativo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS em cobro na Execução Fiscal n. 0039030-18.2011.403.6182. Por sua vez, quanto à alegada duplicidade do crédito inscrito na CDA n. 80711000380-22, que seria idêntico ao crédito inscrito na CDA n. 80707000707-07, o argumento perdeu sua razão de ser. Isso porque, a execução fiscal n. 0005108-25.2007.403.6182, ajuizada na 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais, cujo objeto era a CDA n. 80707000707-07, foi extinta por sentença, conforme traslado de fl. 337, emrazão do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. A própria RFB, nos termos do expediente acostado às fls. 330/331, propôs o cancelamento da referida inscrição. Desta feita, a duplicidade não mais persiste, não havendo óbice à cobrança do crédito consubstanciado na CDA n. 80711000380-22, em virtude do cancelamento da CDA n. 80707000707-07. Do mesmo modo, diversamente do alegado pela Embargante, o tributo em discussão foi lançado de ofício, mediante notificação da empresa, com lavratura de auto de infração. Desta feita, a alegação de que não poderia ter sido aplicada a multa prevista na Lei n. 9430/96 não subsiste. Ademais, o percentual de 75% não é confiscatório, pois devidamente previsto em lei (art. 44, inciso I, da Lei n. 9430/96), conforme CDA, sendo exigida em montante necessário para desestimular a evasão fiscal. Com efeito, nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada, a final, a multa sequer constitui tributação, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional), notadamente porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impuntual. Outrossim, também é pacífico o entendimento em favor da constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de juros de mora decorrentes do inadimplemento tributário perante a Fazenda Nacional, bem como do percentual por ela indicado no título executivo em lide, uma vez que, fixada em lei, não se vislumbra qualquer ilegalidade na sua incidência, ainda que cumulada com multa moratória e juros moratórios, isso porque, não constitui aumento de tributo, tendo natureza jurídica eminentemente econômico-financeira. Sobre o tema, já decidiu o C. STF em julgamento de recurso com repercussão geral reconhecida, a legitimidade da incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário. Nos termos do voto do relator, trata-se de índice oficial, e, por essa razão, sua incidência não implica violação ao princípio da anterioridade tributária, tampouco confere natureza remuneratória ao tributo. (RE 582461, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158-18-08-2011). Ademais, cumulável a multa de ofício com os juros de mora, previsto no Código Tributário Nacional, no art. 161, incidindo este último quando há inadimplemento do contribuinte, sempre prejuízo da imposição das penalidades cabíveis. Do mesmo modo, dispõe o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, ao prevê que a dívida ativa da Fazenda Pública compreende, além do principal, atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Assim, a multa e os juros moratórios possuem finalidades diversas. Enquanto a multa visa apenar a impuntualidade no pagamento, os juros visam a remuneração do capital retido, de forma indevida, pelo devedor, por não pagar o tributo no vencimento, visando, precipuamente, desestimular a perpetuação da inadimplência. Neste contexto, não há que se falar na aplicação somente da taxa SELIC ou da multa prevista no art. 161 do CTN, sendo possível a cobrança concomitante dos referidos encargos se estipulados no título executivo. Por fim, em que pese o reconhecimento da ilegalidade da inclusão do valor referente ao ICMS na base de cálculo do PIS, não há que se falar em nulidade da CDA, emrazão do vício sanável causado por fato superveniente, bastando que o Fisco indique o novo valor do débito em cobrança mediante simples cálculo aritmético, decotando-se apenas a parte indevida. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS apenas para assegurar o direito da Embargante à exclusão do valor decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, sendo devidos os demais consectários legais e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, nos termos da fundamentação supra. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por um lado, emrazão da previsão do encargo legal incidente sobre o crédito exigido e inscrito na CDA apresentada e, por outro, porquanto não havia óbice à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS na época do ajuizamento da ação. Deixo de submeter os autos à remessa necessária, com fulcro no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n. 0039030-18.2011.403.6182 Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027993-86.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0001986-91.2013.403.6182 ( ) - HOSPITAL E MATERNIDADE VIDAS LTDA.(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
HOSPITAL E MATERNIDADE VIDAS LTDA. opôs embargos à execução contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0001986-91.2013.403.6182. Alega, em síntese, nulidade das CDAs por ausência do preenchimento dos requisitos legais, bem como indevida inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias exigidas das seguintes parcelas: (a) aviso prévio indenizado (b) 1/3 de férias e abono; (c) auxílio-doença e auxílio-acidente nos quinze primeiros dias; (d) auxílio transporte. Aduz que ante o erro no valor da base de cálculo diversos princípios foram violados, entre eles, o devido processo legal, legalidade e segurança jurídica. Suscita a nulidade do ato administrativo praticado pela Receita Federal em decorrência dos vícios apontados, o que viola a finalidade, o motivo e o próprio objeto. Sustenta, ainda, a ilegalidade da cobrança de multa e juros concomitantemente, bem como da taxa SELIC. Ao final, requer aplicação do instituto da denúncia espontânea e a retroatividade benéfica prevista no art. 106 do CTN, a fim de excluir a multa de ofício. Juntou documentos (fs. 64/259). Instada a emendar a inicial, a Embargante o fez conforme fs. 262/316 Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 317). A UNIÃO apresentou impugnação (fs. 320/343), na qual sustentou a higidez do título, esclarecendo que o crédito em cobro foi constituído mediante entrega da GFIP, sendo despiciendo processo administrativo. Quanto às verbas contestadas, defendeu a legalidade da incidência da exação sobre o aviso prévio indenizado, 1/3 de férias e abono, auxílio transporte e auxílio-doença e auxílio-acidente nos quinze primeiros dias. Rebateu a aplicação do instituto da denúncia espontânea, nos termos da Súmula n. 360 do Superior Tribunal de Justiça, e, ao final, defendeu a cobrança do crédito com juros, multa moratória e taxa SELIC, requerendo o julgamento antecipado da lide. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, a Embargante ficou-se inerte (fl. 344-v). Vieram os autos conclusos para sentença. E o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, a hipótese comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015. Da nulidade da CDA. Como efeito, de início, convém esclarecer que a entrega de declaração reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, prescindindo qualquer outra providência por parte do fisco. Vejamos: Súmula n. 436 - STJ: a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.. No que se refere à alegação de inépcia da inicial, diferentemente do sustentado pela Embargante, não se vislumbra no título executivo a ausência de qualquer dos elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, o registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo. Ademais, conforme entendimento emanado do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a inclusão de demonstrativo de cálculo do débito, nas ações de execuções fiscais, ante a ausência de previsão legal. Vejamos: Súmula n. 559-STJ: emações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. Assim, nenhuma nulidade se observa no título que embasa a Execução Fiscal n. 0001986-91.2013.403.6182. Por sua vez, no que diz respeito à inconstitucionalidade/ilegalidade de parcelas incluídas na base de cálculo, destaco que o essencial para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei n. 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória. Na inicial, a Embargante especificou as seguintes verbas cuja inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias entende indevida: (a) aviso prévio indenizado (b) 1/3 de férias e abono; (c) auxílio-doença e auxílio-acidente nos quinze primeiros dias; (d) auxílio transporte. Passa-se à análise pormenorizada de cada uma delas: No que se refere à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ela deve ser afastada, pois essa verba visa a compensar o empregado pela perda do emprego durante período de tempo considerado suficiente para que haja sua realocação no mercado de trabalho, restando caracterizada sua natureza indenizatória. A respeito da verba em apreço, a jurisprudência está assim consolidada (g.n.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO DOENÇA. [...] omissão. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. IV - O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de que dispõe durante os 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício auxílio-doença. Logo, como a verba tem caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. V - Reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre as

verbas em questão. VI - Agravo legal não provido. (TRF3; 2ª Turma; AC 1999897/SP; Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2014). O terço constitucional de férias, usufruídas ou gozadas, além do abono, não constitui ganho habitual do empregado, tendo natureza indenizatória/compensatória, razão pela qual não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa), conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o aresto a seguir (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. III - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3; 2ª Turma; AMS 346793/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 16/01/2014). Quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas ao empregado nos 15 (quinze) primeiros dias em razão do afastamento das atividades laborais por incapacidade laboral (auxílio-acidente e auxílio-doença), como não há prestação de serviços pelo empregado doente ou acidentado, não deverá incidir também a exação sobre essas verbas. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É única a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos. (TRF3; 2ª Turma; AMS 350068/MS; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 05/06/2014). Do mesmo modo, e para as mesmas razões acima, sobre o auxílio transporte também não deve haver a incidência, vejamos.. EMEN: TRIBUTARIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2). 2. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS). 3. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes. 4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição). 5. Por expressa previsão legal (art. 28, 9, d, da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (AgInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017). 6. Recurso especial desprovido. ..EMEN: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1598509/2016.01.10775-1, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/08/2017 ..DTPB:.) - grifos acrescidos. Com efeito, razão não assiste à Embargada quando defende a incidência da contribuição sobre as verbas contestadas, ainda que a exação tenha sido com base na própria GFIP apresentada pela empresa. Da denúncia espontânea De outro bordo, descabida a alegação de inexigibilidade da multa moratória sobre a exação principal, em decorrência da denúncia espontânea, instituto previsto expressamente no art. 138 do Código Tributário Nacional. Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Depreende-se do referido dispositivo, que para fins de incidência da denúncia espontânea, além da iniciativa do contribuinte de levar a dívida ao conhecimento da autoridade fazendária antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, é imprescindível o pagamento do crédito tributário denunciado e dos juros de mora, ou a realização do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa. Ademais, o benefício não se aplica a tributos sujeitos a lançamento por homologação, e, no caso, como o crédito foi constituído mediante entrega da GFIP, não há de se falar em denúncia espontânea, conforme entendimento sumulado abaixo transcrito: Súmula n. 360 - STJ - O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. Desta feita, ainda que não existisse a vedação contida no verbete sumulado, para sua aplicação do instituto seria necessário que, juntamente com a declaração tivesse sido efetuado o pagamento do tributo e respectivo juros de mora, o que não foi comprovado pela Embargante. Da retroatividade benéfica A retroatividade benéfica se encontra prevista no art. 106 do CTN, in verbis: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixa de definir-lo como infração; b) quando deixa de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando limita a penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Assim, em tese, a lei mais benéfica se aplica a ato não definitivamente julgado, sendo que não há na jurisprudência um posicionamento unânime sobre o que seria definitivamente julgado. No entanto, a discussão no presente caso se afigura inócua, haja vista que a Embargante sequer informou a legislação que teria sido alterada, o dispositivo e sua correlação como o presente caso, eventual diploma mais benéfico, o que torna inviável a análise da aplicação do instituto. Da legalidade da multa, dos juros moratórios e da taxa SELIC considerando que o liame jurídico que une as partes é de natureza tributária, é evidente que ao caso deve ser aplicado a legislação tributária vigente. Por sua vez, a multa moratória encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente, em especial, no art. 61, 2º, da Lei n. 9.430/96, a seguir transcrito (g.n.): Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagas nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Acrescente-se ainda que o Colendo Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento no sentido de que a multa aplicada no percentual de 20% não tem natureza confiscatória e, portanto, não constitui ofensa a mandamento constitucional. Confira-se julgado recente sobre o tema (g.n.): EMEN: TACITAMENTE DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DE MULTA NO PERCENTUAL DE 20%. INOCORRENTE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. RECURSO MANEJADO EM 19.5.2015. 1. Obstada a análise da suposta afronta aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta. 2. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que multa tributária aplicada no patamar de 20% não possui caráter confiscatório, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Precedentes. 3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 886446 AgR, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-180 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016) Com relação aos juros de mora, prevê o Código Tributário Nacional, no art. 161, a sua incidência ante o inadimplemento do contribuinte, sempre prejuízo da imposição das penalidades cabíveis. Do mesmo modo, dispõe o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, ao prever que a dívida ativa da Fazenda Pública compreende, além do principal, atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Assim, a multa e os juros moratórios possuem finalidades diversas. Enquanto a multa visa apenas a impotencialidade no pagamento, os juros visam a remuneração do capital retido, de forma indevida, pelo devedor, por não pagar o tributo no vencimento, visando, precipuamente, desestimular a perpetuação da inadimplência. Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4-7/DF, assentou que não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplicam os juros determinados no artigo 6º do Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica (art. 406 do Código Civil/2002). Pelas razões expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer a irregularidade na inclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias, cobradas na execução fiscal, das seguintes verbas: (a) terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas); (b) aviso-prévio indenizado; e (c) as parcelas pagas ao empregado nos 15 (quinze) primeiros dias em razão do afastamento das atividades laborais em razão da incapacidade laboral (auxílio-acidente e auxílio-doença); e d) auxílio transporte. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. No que se refere à verba sucumbencial, deixo de condenar a União, tendo em vista a sucumbência mínima verificada, bem como continuidade da execução fiscal em relação ao valor remanescente excluídas as referidas verbas. Quanto à parte em que a Embargante sucumbiu, deixo de fixar os honorários advocatícios por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso nas CDAs. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001986-91.2013.403.6182. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0011326-54.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046754-68.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FAZENDA MUNICIPAL DE COTIA (SP331194 - ALAN OLIVEIRA GIANNETTI)

Nos presentes autos, à fl. 38, foi expedida carta precatória n. 65/2017 para a intimação da embargada acerca da decisão proferida às fls. 37/37-v, a ser cumprida na Comarca de Cotia/SP.

As fls. 41/44, a carta precatória foi devolvida, sem cumprimento, pelo não recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.

Intimada, requer a parte embargante a expedição de nova carta precatória por meio eletrônico, nos termos do parágrafo 2º do artigo 11-A da Resolução PRES n. 88/2017.

Pois bem.

A carta precatória, anteriormente expedida, fora encaminhada por correio eletrônico institucional, conforme se observa à fl. 38-v.

Assim, a fim de se evitar atos desnecessários e visando assegurar a razoável duração do processo, intime-se a embargante a proceder ao recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça para viabilizar a expedição da carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se a carta precatória.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, fazendo constar como embargado o MUNICÍPIO DE COTIA (CNPJ n. 46.523.049/0001-20).

Publique-se e cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0017259-08.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013488-56.2015.403.6182 ()) - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA MEDICA A SAUDE S/A (MG139889 - LUIZA DE OLIVEIRA MELO E MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA MEDICA A SAUDE S/A após embargos à execução contra a AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0013488-56.2015.403.6182. Sustenta, como preliminar, a prescrição do crédito. No mérito, defende a legalidade da multa ante a inexistência de infração ao art. 35 da Lei n. 9.656/98 e art. 67-A da Resolução Normativa - RN n. 124/06, bem como a nulidade dos juros aplicados, haja vista que somente poderiam incidir após o trânsito em julgado da sentença que determinou o pagamento. Juntou documentos (fls. 21/148). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 151). Impugnação às fls. 153/161. Em suma, a Embargada defendeu a validade do título, sustentando a inoportunidade da prescrição, a legalidade dos juros aplicados segundo a lei que rege a matéria e a regularidade do processo administrativo, tendo sido correto o enquadramento da Embargante na tipificação prevista no art. 35 da Lei n. 9.656/98. Réplica às fls. 332/339, sem provas a produzir, requerendo a Embargada o julgamento antecipado da lide à fl. 341. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015 e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Das preliminares De início, anoto que o débito em comento é originário de multa punitiva por infração de natureza administrativa e, portanto, não possui natureza tributária, o que afasta as normas do Código Tributário Nacional. Aplica-se, pois, em regra, as disposições do Decreto-lei n. 20.910/32 e da Lei n. 9.873/99, bem como da Lei n. 6.830/80, ante a natureza da relação jurídica, de direito público, fundada no exercício do poder de polícia. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região (g.n.): ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO TCE. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. DECRETO 20.910/32. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (REsp 1.105.442/RJ). AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar os fundamentos da decisão agravada, que aplicou ao feito o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, não cabendo invocação das disposições do Código Civil ou do Código Tributário Nacional (REsp 1.105.442/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHO, Primeira Seção, DJe de 22/2/11). 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201100240150, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/12/2012) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA



ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA - SÚMULA 480 DO STJ - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA. 1. A Súmula nº. 480, do Superior Tribunal de Justiça: O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. 2. A execução fiscal pode ter andamento normal, inclusive com a adoção de atos de constrição, mas a eventual alienação de bens ficará sujeita ao juízo da recuperação judicial. 3. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 4. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. 5. O despacho ordinatório de citação marco interruptivo da prescrição, retroage à data propositura da ação. 6. Não ocorreu a decadência, nem a prescrição. 7. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 23042100046436-17.2016.4.03.6182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:17/09/2018. FONTE: REPUBLICACAO); Quanto à preliminar suscitada, semrazão à Embargante quando sustenta a ocorrência da prescrição ante o lapso temporal de 05 (cinco) anos contados a partir da reclamação do beneficiário do plano de saúde junto ao PROCON/SP no ano de 2011. Em que pese o art. 1º da Lei n. 9.873/99 tratar como prescrição o que, na verdade, corresponde a prazo decadencial, fato é que se deve observá-lo ao dispor que prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Já o parágrafo primeiro do referido dispositivo trata da chamada prescrição administrativa intercorrente, in verbis: Art. 1º (...) 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sempre prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Mais adiante, o art. 1º-A da citada Lei é que determina de fato o prazo prescricional para a Administração Pública propor a competente execução fiscal, nos seguintes termos: Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Com efeito, a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que o término do processo administrativo não se dá com a emissão da CDA, que é apenas uma formalização do lançamento já realizado, mas sim com a notificação da decisão administrativa final e, por conseguinte, com o vencimento do prazo para o respectivo pagamento, momento em que o crédito é definitivamente constituído e já se torna exigível. Nesta linha, tem-se o seguinte julgamento (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANÁLOGIA, DA SÚMULA N. 284/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA DA LESÃO AO DIREITO. PRINCÍPIO DA AÇÃO NATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. I - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual tratando-se de multa de natureza administrativa, o termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. IV - A Agravação não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V - Agravo Regimental improvido. (AGARESP 20120273769, Min. Rel. REGINA HELENA COSTA, STJ, DJE 31/08/2015) No caso vertente, o Processo Administrativo n. 25789.051000/2012-21 foi instaurado para apuração de infração cometida pela Embargante no sentido de ter violado o disposto no art. 35 da Lei n. 9.656/98 e art. 67-A da Resolução Normativa - RN n. 124/06. Por sua vez, verifico que a empresa foi qualificada para apresentação de defesa (fls. 246/248), não a tendo apresentado administrativamente, conforme consta do Relatório n. 2265/2013 (fls. 254/255). Em seguida, conforme decisão proferida em 24/05/2013 no referido processo, restou fixada a aplicação da multa no valor de R\$ 30.000,00 (fl. 264). Em face desta decisão, a empresa não interpôs recurso, embora intimada em 05/07/2013 (fls. 266/267), razão pela qual a questão foi abrangida pela coisa julgada administrativa (fl. 268) e a Embargante foi notificada a efetuar o pagamento da multa com vencimento em 31/01/2014 (fls. 270/272). Assim, como a constituição definitiva do crédito se dá no dia do vencimento da dívida, este é o marco inicial para fluência do prazo prescricional para fins de propositura da ação executiva, e não a data da primeira reclamação junto ao PROCON, como expõe a Embargante. Desta feita, sendo certo que o vencimento ocorreu em 31/01/2014 e a execução fiscal foi ajuizada em 20/02/2015, com despacho citatório proferido em 08/03/2016 (fl. 07 da execução fiscal), conclui-se que a Embargada requereu a tutela jurisdicional dentro do prazo de 5 (cinco) anos e, portanto, não restou configurada a prescrição do crédito oriundo do referido processo administrativo aqui analisado. Do mérito Quanto à alegação de ilegalidade da multa, também não assiste razão à Embargante. O caso em apreço trata de multa administrativa aplicada pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, ora Embargada, em face de MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA MEDICA A SAUDE S/A, ora Embargante, em virtude da infração prevista no art. 35 da Lei n. 9.656/98, tendo sido aplicada a penalidade disposta no art. 67-A da Resolução Normativa n. 124/2006. Isso porque, concluiu a ANS, no âmbito do Processo Administrativo n. 25789.051000/2012-21, que a Embargante teria impedido o exercício do direito à adaptação do contrato do Sr. LÁZARO ELIAS MARIANO, em desacordo com o previsto no art. 35 da Lei n. 9.656/98. Com efeito, a multa aplicada é devida, porque a Embargante, embora notificada pelo PROCON/SP acerca da denúncia formulada pelo Sr. LÁZARO ELIAS MARIANO, nada fez. Em resposta, a empresa de plano de saúde se limitou a relatar que a situação do referido beneficiário era complexa razão pela qual não poderia responder ao questionamento do PROCON quanto à adaptação do contrato individual firmado em 02/09/1997 aos termos da Lei n. 9.656/99. Em outras palavras, quem tentou distorcer os fatos ocorridos foi a própria Embargante. Se o beneficiário do plano procurou o PROCON em virtude de não ter recebido esclarecimentos quanto aos benefícios a que faria jus e ao valor mensal a ser pago em caso de adaptação de seu plano à Lei n. 9.656/98, houve o conhecimento inequívoco da questão pelo plano, não tendo sido resolvida pois, em tese, complexa, sendo que por óbvio o plano poderia prestar as informações ao beneficiário pois tem acesso às informações precisas do plano individual. Em contrapartida e ao ser notificado pela ANS, se manteve inerte, mesmo prevendo o art. 35 da Lei n. 9.656/98 que é assegurado aos consumidores como contratos anteriores a possibilidade de optar pela adaptação ao sistema previsto na referida legislação. Desta feita, o que se infere, em última análise, é que houve, no mínimo, restrição ao exercício do direito à adaptação de contrato cujo beneficiário não recebeu as informações solicitadas, sendo legal a multa aplicada conforme o disposto no art. 67-A da Resolução Normativa - RN n. 124/06, in verbis: Art. 67-A. Impedir, dificultar ou restringir o exercício do direito à adaptação ou à migração de contrato. (Incluído pela RN nº 254, de 06/05/2011) Sanção - multa de R\$ 50.000,00. Portanto, legítima a aplicação da multa em face da empresa por não ter garantido ao beneficiário informações para que este optasse ou não pela adaptação do seu plano aos ditames da nova lei. Da legalidade da multa, dos juros moratórios e da taxa SELIC Correlação aos juros de mora, dispõe o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública compreende, além do principal, atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Logo, os juros visam a remuneração do capital retido, de forma indevida, pelo devedor, por não pagar o tributo no vencimento, visando, precipuamente, desestimular a perpetuação da inadimplência. Por outro lado, também é pacífico o entendimento em favor da constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de juros de mora decorrentes do inadimplemento perante o Fisco, bem como do percentual por ele indicado no título executivo em lide, uma vez que, fixada em lei, não se vislumbra qualquer ilegalidade na sua incidência, ainda que cumulado com multa moratória e juros moratórios, isso porque tem natureza jurídica eminentemente econômico-financeira. Sobre o tema, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso com repercussão geral reconhecida, trata-se de índice oficial e, por essa razão, sua incidência não implica violação ao princípio da anterioridade tributária, tampouco confere natureza remuneratória ao tributo. (RE 582461, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-158 18-08-2011). Nesse sentido também, é o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA NA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJE 21.5.2010, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido. (AgrRg no AREsp 556.077/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014) - grifos acrescidos. Com efeito, nenhuma restrição temporal à aplicação da SELIC, mesmo porque sua incidência ocorre sobre um valor apurado em processo administrativo que culminou na inscrição do crédito em dívida ativa, não havendo qualquer previsão na Lei n. 6830/80 de que sua cobrança se condicionará ao trânsito em julgado de qualquer sentença, mesmo porque a multa administrativa não é fixada judicialmente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, nos termos da fundamentação supra. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da previsão do encargo legal incidente sobre o crédito exigido e inserido na CDA apresentada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 0013488-56.2015.4.03.6182. Advindo o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0053844-59.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016012-89.2016.403.6182) - DCS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME/SP359737 - ANDRESSA CAROLINE NASCIMENTO GONCALVES CIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)**

Tendo em vista que os presentes embargos foram recebidos SEM EFEITO SUSPENSIVO promova a Secretaria o despensamento destes, dos autos principais n. 0016012-89.2016.403.6182, trasladando-se cópia desta decisão e de fl. 124 para os referidos autos.

Intime-se a advogada Andressa Caroline N. Gonçalves Cieri, OAB/SP n. 359.737 para que esclareça se representa a parte embargante, tendo em vista a revogação expressa dos poderes que lhe foram outorgados (fl. 107). Em caso positivo, deverá:

- regularizar sua representação processual, colacionando aos autos novo instrumento de mandato; e
- informar se desiste dos presentes embargos, renunciando ao direito sobre que se funda a ação, pois a opção pelo parcelamento, noticiado à fl. 154 dos autos principais, implica confissão irrevogável e irretirável dos débitos (art. 6º, da Lei n. 11.941/09).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de ter seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação.

Na ausência de manifestação, intime-se pessoalmente a parte embargante para que, querendo, constitua novo patrono, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 76, do CPC/2015, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Publique-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0022821-61.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025878-24.2016.403.6182) - PR-ARTES GRAFICAS LTDA(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)**

Determino o despensamento deste feito em relação ao executivo fiscal n. 0025878-24.2016.403.6182, uma vez que não houve recebimento dos embargos com efeito suspensivo, até a presente data. Traslade-se cópia desta decisão para aquele feito.

Assim, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Embargante, tendo em vista que o instrumento de mandato de fl. 120 não é original.

Desta forma, colacione aos autos a parte Embargante instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

De outro giro, faculto ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado à fl. 120, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

No mais, ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pelo Embargante (fls. 135/146), bem como dos termos do v. decisório proferido pelo E. TRF da 3ª Região, cuja cópia está encartada às fls. 148/150.

Decorrido o prazo supra assinalado, regularize-se a conclusão para prolação de sentença, mediante registro no sistema processual informatizado.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011834-25.2001.403.6182 (2001.61.82.011834-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EMPRESA DE TRANSPORTES TREIZ MENINAS LTDA X NEURIA BRUNELLO MENONCELLO(SP252852 - GABRIEL TOSETTI SILVEIRA E SP143671 - MARCELO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP132849 - ANTONIO CELSO SOARES SAMPAIO E SP076829 - RUBEN FONSECA E SILVA) X JULIO MENONCELLO JUNIOR - ESPOLIO(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)**

Regularize a coexecutada NEURIA BRUNELLO MENONCELLO sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o subscritor das petições de fls. 181/184 e 206/207 não consta da

procuração acostada à fl. 208, devendo apresentar substabelecimento, sob pena de ter o referido causídico seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015). Sem prejuízo, e dado o tempo decorrido, antes de apreciar o requerido às fls. retro, promova-se vista dos autos o(a) Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos), com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019. Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo será suspensa a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no § 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001221-38.2004.403.6182** (2004.61.82.001221-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP11238B - SILVANA APARECIDA REBOUCAS ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PMSP) contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ECT) objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. A Executada após Embargos à Execução Fiscal n. 0050986-75.2004.403.6182, pretendendo a desconstituição dos títulos que embasam a presente execução (fl. 13). Os embargos foram julgados improcedentes (fls. 15/21), tendo sido a sentença mantida pelo E. TRF da 3ª Região, com trânsito em julgado (fls. 24/28). Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a Exequente requereu citação da Executada para pagamento do débito em cobro no valor de R\$ 2.556,04, atualizado para 31/07/2009 (fl. 32). Expedido o ofício requisitório (fls. 34/37), a Executada apresentou manifestação alegando erro material do acórdão que havia julgado o seu recurso de apelação nos autos dos mencionados embargos à execução (fls. 38/59). Instada a se manifestar, a Exequente defendeu a preclusão da alegação da Executada (fls. 64/65), motivo pelo qual foi determinada a expedição de novo ofício requisitório de pagamento para a ECT (fls. 66/68). Então, a executada apresentou nova petição reiterando a questão do erro material do acórdão e manifestando, ainda, discordância em relação ao valor cobrado, em razão da inexistência da memória de cálculo (fls. 70/78). Instada a se manifestar, a Exequente apresentou novo cálculo no valor de R\$ 2.912,23, atualizado para 30/11/2010 (fls. 80/90), tendo sido expedido novo ofício requisitório determinando o pagamento pela ECT, com advertência de caracterização de crime de desobediência no caso de seu descumprimento (fls. 91/96). Então, a Executada procedeu ao depósito no valor de R\$ 3.939,08, em 18/09/2013 (fl. 97). Concedida vista dos autos, a Exequente alegou a insuficiência do depósito, apontando débito remanescente no valor de R\$ 61,27, atualizado para 28/02/2015 (fls. 99/113) e, posteriormente, reiterou tal alegação, indicando o valor de R\$ 79,99, atualizado para 22/03/2017 (fls. 116/128). Instada a se manifestar sobre a divergência apontada, a Executada apresentou manifestação pugnano pelo reconhecimento da satisfação do crédito e pela consequente extinção da presente execução fiscal, uma vez que o depósito foi realizado a partir da atualização do valor indicado pela própria Exequente, conforme índices constantes do site da PMSP, de forma que não há que se falar em existência de débito remanescente (fls. 131/139). É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que, em relação ao suposto erro material alegado pela Executada sobre o acórdão que julgou o recurso de apelação por ela interposto nos autos dos embargos à execução n. 0050986-75.2004.403.6182, a questão encontra-se evidentemente preclusa, a teor do trânsito em julgado naquela ação, e da inadequação da via eleita para eventual rescisão daquela decisão, bem como diante das decisões que determinaram o prosseguimento do presente feito. Por outro lado, observo que o depósito efetuado pela Executada em 18/09/2013, no valor de R\$ 3.939,08 (fl. 97), corresponde à correta atualização do valor de R\$ 2.912,23, que havia sido indicado pela própria Exequente em 30/11/2010 como o débito a ser quitado (fls. 80/90), tendo sido utilizado pela Executada para o cálculo de fl. 136, os índices constantes no próprio site da Prefeitura de São Paulo/SP (fls. 137/138), que é praticamente o mesmo obtido a partir de cálculo efetuado nos termos do site do Banco Central do Brasil, cuja juntada aos autos determino nesta data. Aliás, no cálculo de fl. 136, restou apontado inclusive uma pequena diferença que teria sido pago a maior pela Executada. Ademais, a Exequente aponta nos seus cálculos (fls. 81, 101, 104, 117 e 120) a incidência de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios que foram arbitrados nos autos dos embargos à execução 0050986-75.2004.403.6182 (fl. 51), sendo que tal verba deveria ter sido executada naqueles autos, e não o foi, todavia já se encontra incluída no pagamento total da dívida nestes autos (depósito de fl. 97). Cumpre ressaltar, neste ponto, que a Exequente foi intimada naqueles autos para apresentar memória de cálculo dos honorários advocatícios, todavia, deixou-se inerte, motivo pelo qual os autos foram arquivados, nos termos do extrato de consulta processual que faço juntar aos autos. Por fim, verifico que não houve arbitramento de honorários advocatícios no despacho inicial (fl. 08), bem como as CDAs em cobro apontam a incidência de honorários advocatícios sobre o débito nellestapado sem sequer indicar o fundamento legal para tanto (fls. 04/07). Desta feita, conclui-se que o pagamento realizado pela Executada nestes autos é suficiente para a quitação do débito em discussão, porquanto realizado de acordo com os valores e parâmetros indicados pela própria Exequente. Ainda que não o fosse, considerando que o saldo remanescente apontado pela Exequente decorre de suposta diferença entre o valor depositado pela Executada e o valor efetivamente devido à época do depósito, que seria de apenas R\$ 9,84 (nove reais e oitenta e quatro centavos) na data do depósito, ou seja, sem as atualizações monetárias indicadas posteriormente às fls. 99, 102 e 116, entendo que tal quantia é irrisória a se considerar o seu valor em face das custas de eventual continuidade da presente execução fiscal, bem como das despesas judiciais já empreendidas e do tempo decorrido desde então, levando em conta, ainda, como parâmetro, que o valor mínimo para o recolhimento de custas iniciais pela tabela da Justiça Federal é de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), o que inviabilizaria, portanto, qualquer prosseguimento do feito. Ante todo o exposto e diante dos elementos existentes nos autos, é possível inferir que houve a satisfação integral do crédito perseguido e, por conseguinte, DECLARO a suficiência do depósito de fl. 97, não havendo nenhum saldo remanescente a ser executado. Tendo em vista os termos do ofício n. 32/2019 - FISC G, oriundo da Procuradoria Geral - Departamento Fiscal do Município de São Paulo, datado de 11 de abril de 2019, arquivado em Secretaria, especia-se ofício à Caixa Econômica Federal (PAB 2527 deste Fórum Federal Fiscal de São Paulo/SP) a fim de que proceda à transferência do valor depositado à fl. 97 para a conta corrente n. 8045-4, da agência 1897-X do Banco do Brasil, de titularidade do Município de São Paulo (CNPJ n. 46.392.130/0007-03). Cumpra-se a presente decisão, da seguinte forma: 1. Publique-se. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para que promova a retificação do polo ativo do presente feito para que passe a constar apenas MUNICIPIO DE SAO PAULO. 3. Especie-se ofício para a CEF. 4. Intime-se o Exequente, mediante vista pessoal dos autos, para ciência da presente decisão e da conversão em renda realizada. Oportunamente, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009446-47.2004.403.6182** (2004.61.82.009446-3) - INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI) X NIAGARA S/A COMERCIO E INDUSTRIA (SP122092 - ADAUTO NAZARO) X VALKRAFT APARELHOS INDUSTRIAIS LIMITADA (SP122092 - ADAUTO NAZARO) X NELSON SMALL SCHMITT (SP122092 - ADAUTO NAZARO) X DANIEL VALENTINE SCHMITT (SP122092 - ADAUTO NAZARO) X NIAGARA INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA

Inicialmente, conquanto tenha sido determinada a intimação pessoal dos executados DANIEL VALENTINE SCHMITT e NELSON SMALL SCHMITT acerca da penhora de valores de fls. 153, 155 e 393/396, verifico que ambos estão representados processualmente pelo mesmo causídico neste executivo fiscal, restando inequívoca a ciência das aludidas penhoras, sobretudo em razão da intimação do referido patrono acerca da decisão de fl. 409, com decurso de prazo certificado à fl. 413.

Prosseguindo, no que se refere ao pleito de fl. 414 da parte exequente, determino a expedição de ofício à CEF, para que proceda a conversão em renda de fls. 153, 155, 393/396 e 412, utilizando o código informado pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias.

Como resposta da CEF, promova-se vista dos autos à exequente para se manifestar acerca da atual situação do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mais, em razão da incorporação de NIAGARA S/A COMERCIO E INDUSTRIA por NIAGARA INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA (fl. 374), remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo da ação, procedendo-se a exclusão de NIAGARA S/A COMERCIO E INDUSTRIA, devendo constar apenas NIAGARA INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA (CNPJ n. 33.500.612/0001-00), restando inalterada a situação dos demais executados deste executivo fiscal.

Por fim, observo que o aviso de recebimento - AR de fl. 20 refere-se à execução fiscal n. 0009442-10.2004.403.6182, no entanto, considerando que JOSEF SOUCEK já fora excluído daqueles autos, conforme extrato de movimentação processual cuja juntada determino nesta data, e tendo em vista que o aludido documento em nada altera o curso destes autos, deixo de determinar seu desentranhamento.

Publique-se. Cumpra-se. Após, intime-se a parte exequente mediante vista pessoal dos autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0055541-67.2006.403.6182** (2006.61.82.055541-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUNSERIES IND/ E COM/ DE CONFECcoes LTDA (SC020712 - ARIADVA FERREIRA REGO LEITE FORMIGONI)

Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de teremas subscritoras de fls. 134/136, 180/184, 185/189, 190/194, 232/233 e 234/235 seus nomes excluídos do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Sem prejuízo, dado o tempo decorrido, antes de apreciar o requerido às fls. retro, promova-se vista dos autos o(a) Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos), com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019.

Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo será suspensa a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no § 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0024148-22.2009.403.6182** (2009.61.82.024148-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ FILIPE FRATINO (SP207776 - VICENTE DE CAMILLIS NETO) X LUIZ FILIPE FRATINO (SP207776 - VICENTE DE CAMILLIS NETO)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal com relação às CDAs n. 80.2.09.002259-61, 80.6.09.004092-98, e 80.6.09.004093-79, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Deverá a execução prosseguir em relação à CDA n. 80.7.09.001031-96, uma vez que se encontra ativa, conforme informado pela Exequente (fls. 91 e 92).

Assim, promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste em prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, especialmente acerca do valor remanescente depositado (fl. 195).

Publique-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038298-37.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFECcoes PRO-MEIT LTDA (SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES)

Embora o representante legal da executada não tenha comparecido perante a Secretaria deste Juízo para assinatura do termo de compromisso de administrador da penhora sobre o faturamento, a despeito de regularmente intimado para tanto (fls. 104/105), foi efetuado um depósito em 10/09/2014 (fl. 101 e 107), o que demonstra ciência inequívoca dos termos da decisão proferida às fls. 90/91. Dispendida, portanto, a formalização do referido termo. Certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução. No mais, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o depósito das parcelas em atraso relativas à penhora sobre o faturamento da empresa, o qual também deverá ser demonstrado documentalmente. Após, tomemos os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0039030-18.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STI-SADALLA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA(SP242272 - AUGUSTO DE SOUZA BARROS JUNIOR)

Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0050981-72.2012.403.6182.  
Publique-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0055064-68.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELEIDA DE CASTRO SARTINI(SP239948 - TIAGO TESSLER BLECHER)  
Fl. 58: Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, acerca do valor convertido em penhora (fls. 53/54), bem como do disposto no artigo 16 da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem manifestação, tomemos autos conclusos para análise do pedido de conversão em renda. Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001986-91.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE VIDAS LTDA.(SP261360 - LAURA JULIANA FERREIRA E SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0027993-86.2014.403.6182.  
Publique-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011043-65.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROMALTA COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Diversamente do entendimento manifestado na petição de fls. 257/258, o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública deve seguir o procedimento previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, que garante à parte executada o direito de ser intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução.  
Considerando que o pedido de expedição de ofício requisitório foi protocolado depois do dia 19/02/2018, quando o uso do sistema PJe passou a ser obrigatório em matéria de execução fiscal, nos termos da Resolução n. 165, de 10/01/2018, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que o cumprimento de sentença seja processado em meio eletrônico, nos termos da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Para tanto, proceda a Serventia à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.  
Em seguida, intime a parte ora exequente para promover a virtualização deste processo mediante digitalização das peças indicadas no artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017 e sua inserção no sistema PJe, observando os tamanhos e formatos de arquivos mencionados no citado dispositivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação deste despacho.  
Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 12, incisos I e II, da Resolução n. 142/2017.  
Decorrido o prazo fixado sem providências a cargo da parte, voltemos autos conclusos para deliberação.  
Publique-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013488-56.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA MEDICA SAUDE S/A(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO)

Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0013488-56.2015.403.6182, cuja cópia da sentença foi trasladada à fl. retro.  
Publique-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0060225-20.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES)

Fls. 63/73: Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.  
Intime-se a exequente da decisão de fls. 60/60-v.  
Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0016012-89.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DCS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME(SP359737 - ANDRESSA CAROLINE NASCIMENTO GONCALVES CIERI)

Chamo o feito à conclusão.

Intime-se a advogada Andressa Caroline N. Gonçalves Cieri, OAB/SP n. 359.737 para que esclareça se representa a parte executada, tendo em vista a revogação expressa dos poderes que lhe foram outorgados (fl. 141).  
Em caso positivo, deverá regularizar sua representação processual, colacionando aos autos novo instrumento de mandato.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de ter seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação.

No mais, em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo(a) exequente.  
Publique-se, intime-se o (a) exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0021761-87.2016.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de São Paulo em que se objetiva a cobrança de IPTU sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR (fl. 18-v), vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR da Caixa Econômica Federal.

O C. STF determinou a suspensão do processamento de feitos que concernem à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sobre a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei n. 10.188/2001 (DJE de 8/4/2016, Terra 884), nos termos do artigo 1.035, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, em virtude do reconhecimento de tema de repercussão geral quanto ao Recurso Extraordinário n. 928.902-SP.

Desta feita, atendendo à supracitada ordem, determino o sobrestamento dos processos que versem sobre a referida matéria, como o caso em tela, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo sobrestado, até o julgamento definitivo do recurso afetado.

Intimem-se as partes para que tenham ciência desta decisão, bem como para que após o pronunciamento definitivo da questão, requeiram o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, por meio da rotina processual LC-BA, na opção 2, tipo de baixa 8, tema 884.

Publique-se e intime-se a exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0029082-76.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP336631 - CARLOS ALBERTO CINELLI JUNIOR)

A parte exequente não aceitou o seguro garantia oferecido pela parte executada, em razão das irregularidades apontadas na petição de fls. 170/170-v.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada regularize a garantia, nos termos apontados pela parte exequente, observando o regulamento que trata da matéria.

Cumprida a determinação supra, promova-se vista dos autos à parte exequente para manifestação e devidos apontamentos quanto à garantia da dívida, independentemente de nova ordem neste sentido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tomem imediatamente conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0043348-68.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MULTLOCK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP187448 - ADRIANO BISKER)

Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter o subscritor de fls. 120/122 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação.

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, com relação às CDAs n. 80.2.16.017031-93 e 80.2.16.017348-20, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

No tocante à CDA remanescente (80.2.16.017448-92), tendo em vista que cabe à exequente verificar a regularidade do parcelamento e que a mesma consta como ativa (fl. 128), decorrido o prazo acima assinalado, promova-

se vista dos à Fazenda Nacional para requerer o que de direito emprosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias.  
Publique-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0017626-18.2005.403.6182** (2005.61.82.017626-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO ITAUBANK S.A.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X BANCO ITAUBANK S.A X FAZENDA NACIONAL  
DESPACHO DE FL. 786: Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista o que foi requerido pela parte executada/exequente à fl. 778, publique-se o despacho de fl. 784. Decorrido o prazo legal sem impugnação, cumpra-se as demais determinações do referido despacho. Publique-se. DESPACHO DE FL. 784: Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificado o nome da empresa executada/exequente conforme documento de fl. 782. Após, retifique-se o ofício requisitório de fl. 773, sendo desnecessário constar a data do trânsito em julgado porque nestes autos não há que se falar em fase de conhecimento, pois se trata de execução fiscal. Em seguida, promova-se vista dos autos à Fazenda Nacional pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 2495**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**009121-09.2003.403.6182** (2003.61.82.009121-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049183-96.2000.403.6182 (2000.61.82.049183-5)) - JAYME VITA ROSO ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SP111110 - MAURO CARAMICO E SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em que pese a redução da dívida cobrada nos autos do executivo fiscal em apenso devido a substituição de CDA (fls. 21/25 da execução fiscal n. 0049183-96.2000.403.6182), considerando-se a estimativa dos honorários periciais apresentada, a indicação dos critérios utilizados pelo Sr. Perito Judicial (fls. 798/801), as manifestações das partes contestando o valor solicitado pelo mesmo (fls. 1114/115 e 117/118), arbitro os honorários periciais no importe de R\$ 5.830,00 (cinco mil, oitocentos e trinta reais).

Além disso, mantenho a estimativa da hora trabalhada pelo Sr. Perito no montante de R\$ 75,00 por hora, devido às informações acerca do trabalho a ser desenvolvido por este além da média do valor da hora trabalhada de pericia judicial contábil no Estado de São Paulo, para o ano calendário de 2017/2018 ter sido de R\$ 352,74 por hora (Sindicato dos Contadores de SP).

Providencie a parte embargante o depósito de tal montante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

No mesmo prazo e de forma sucessiva, manifestem-se as partes quanto à indicação de assistentes técnicos e apresentação dos quesitos pertinentes, também sob pena de preclusão.

Realizado o depósito e cumprido o item 3 acima, intime-se o perito judicial para o início dos trabalhos e para apresentar o laudo em 60 (sessenta) dias, por meio eletrônico, devendo responder a todos os quesitos das partes que efetivamente demandem elucidação técnica e sejam imprescindíveis ao deslinde da questão.

Outrossim, deverá o auxiliar do juízo atentar para as formalidades legais, cientificando as partes do início dos trabalhos, nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0044266-14.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018101-95.2010.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

A fim de possibilitar o cumprimento de sentença, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime a parte embargante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização das peças indicadas no artigo 10 da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sua inserção no sistema PJe, observando os tamanhos e formatos de arquivos mencionados no citado dispositivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação deste despacho.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 12, incisos I e II, da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltemos autos conclusos para deliberação.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0069662-85.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030265-53.2014.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

A fim de possibilitar o cumprimento de sentença, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime a parte embargante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização das peças indicadas no artigo 10 da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sua inserção no sistema PJe, observando os tamanhos e formatos de arquivos mencionados no citado dispositivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação deste despacho.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 12, incisos I e II, da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltemos autos conclusos para deliberação.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0051603-69.2003.403.6182** (2003.61.82.051603-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BARCELONA CONVENIENCIAS LTDA(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X ALBERTO ARMANDO FORTE X OSVALDO CLOVIS PAVAN X ALESSIO MANTOVANI FILHO

Inicialmente, determino a remessa dos autos ao SEDI, para alterar o polo passivo de BARCELONA CONVENIÊNCIAS LTDA. para COMPAR - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ n. 02.082.821/0001-40), por se tratar de empresa incorporadora da devedora original (fls. 44/59).

Determino, ainda, o cumprimento imediato da decisão proferida em sede recursal e trasladada às fls. 1186/1217, igualmente como remessa dos autos ao SEDI para exclusão do polo passivo de ALBERTO ARMANDO FORTE, OSVALDO CLOVIS PAVAN e ALESSIO MANTOVANI FILHO.

No que toca à representação processual da parte executada COMPAR - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPAÇÕES LTDA., observo a necessidade de adequação, tendo em vista que não houve apresentação de contrato social.

Desta forma, colacione aos autos a parte Executada cópia do contrato social da empresa, no qual conste que os subscritores da procuração de fl. 242 possuam poderes de representação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, previamente à análise do pedido de reconhecimento de grupo econômico formulado pela exequente (fls. 244/273), no mesmo prazo supra assinalado, promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca do parcelamento administrativo do débito. Com a resposta, tomemos os autos conclusos.

Publique-se, cumpra-se e, oportunamente, intime-se mediante vista pessoal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0022650-90.2006.403.6182** (2006.61.82.022650-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IND. FRIGORIFICA NORTE COLIDENSE LTDA X CREUDEVALDO BIRTICHE X CLAUDENIR BIRTICHE X NOVA CARNE IND/ DE ALIMENTOS LTDA X GUAPORÉ CARNE S/A(MT007436 - JOSE RODOLFO NOVAES COSTA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra IND. FRIGORIFICA NORTE COLIDENSE LTDA, CREUDEVALDO BIRTICHE e CLAUDENIR BIRTICHE, com vistas a exigir o pagamento de crédito tributário. A Execução Fiscal foi ajuizada em 17/05/2006, tendo sido infrutífera a tentativa de citação por AR da empresa citada e os referidos sócios coexecutados (fls. 13/14, 16, 34, 37/38, 65/67). Em seguida, a União requereu o reconhecimento da solidariedade passiva das empresas NOVA CARNE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, GUAPORÉ CARNE S/A e CREUDEVALDO BIRTICHE (fls. 69/84). As referidas empresas foram incluídas no feito, conforme decisão de fls. 487/490. A empresa GUAPORÉ CARNE S.A se manifestou requerendo a reconsideração de decisão que determinou sua inclusão no polo passivo (fls. 515/622) A União, por sua vez, se manifestou às fls. 626/631 requerendo o não conhecimento das alegações da GUAPORÉ, mas se acaso conhecidas, que fossem julgadas improcedentes. Nova manifestação da GUAPORÉ CARNE S/A indicando bens à penhora de propriedade do grupo em que a executada original faz parte (fls. 626/780). Mantida a GUAPORÉ CARNE S/A no polo passivo, nos termos da decisão de fls. 781/783. Em nova manifestação, a GUAPORÉ S.A reiterou os mesmos argumentos já trazidos em petições anteriores (fls. 786/857), informando, ainda, às fls. 858/861, que interps embargos de declaração em face da decisão que a manteve no polo. Referido recurso não foi conhecido (fls. 919/920). Noticiada a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não reconsiderou a inclusão da empresa (fl. 926/936). No entanto, o agravo teve seu seguimento negado (fl. 966). Ato contínuo, a Exequente recusou os bens oferecidos pela GUAPORÉ CARNE S.A, haja vista que não pertencem a nenhum dos coexecutados. Oportunamente, requereu a citação por edital de CLAUDENIR BIRTICHE e IND. FRIGORIFICA NORTE COLIDENSE LTDA., a citação em novos endereços de CREUDEVALDO BIRTICHE e NOVA CARNE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, bem como o BACENJUD em face de GUAPORÉ (fls. 939/958). Deferidos os pedidos da Exequente à fl. 962. O BACENJUD restou negativo (fls. 963/965). Por sua vez, promovida a citação por edital de CLAUDENIR BIRTICHE e IND. FRIGORIFICA NORTE COLIDENSE LTDA (fl. 973). No entanto, em razão dos ARs negativos (fls. 976/977), e tendo em vista que NOVA CARNE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA teve o controle acionário assumido por INDEPENDÊNCIA S.A (CNPJ n. 02.862.776/0001-46), a União requereu o reconhecimento da responsabilidade solidária desta última, sua citação e bloqueio de ativos financeiros (fls. 978/1018). O pleito de inclusão da referida empresa foi indeferido, nos termos da decisão de fl. 1019, tendo em vista que no que tange à possibilidade de serem praticados atos constritivos no âmbito da execução fiscal em face de empresa em recuperação judicial, o tema foi afetado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem sobre a questão e tramitem no território nacional (REspS 1.694.316/SP, 1.694.261/SP e 1.712.484/SP). Em seguida, a Exequente noticiou que a INDEPENDÊNCIA S/A (CNPJ n. 02.862.776/0001-46) foi incorporada pela INDEPENDÊNCIA S/A (CNPJ n. 09.041.699/0001-02), a qual por sua vez foi adquirida pela JBS S/A, razão pela qual a decisão de fl. 1019 deve ser revista. Informa que a INDEPENDÊNCIA S.A alienou parte produtiva de seu parque industrial, inclusive estabelecimentos ou de ativos completos de vários estabelecimentos para a JBS S.A, venda ocorrida fora do processo de recuperação judicial. Aduz também que foram realizados registros de filiação da JBS na junta comercial incluindo como unidades produtivas da INDEPENDÊNCIA S.A, tendo passado a realizar suas atividades em locais onde era desenvolvida atividade da executada originária deste feito, sendo requerida a inclusão da JBS nos termos do art. 133 do CTN. Antes de apreciado o pedido, foi determinado que a Exequente trouxesse aos autos certidão de inteiro teor da recuperação judicial da INDEPENDÊNCIA S.A (fl. 1046). A providência foi cumprida, conforme fls. 1048/1081. É o relatório. Fundamento e decido. Sustenta a Fazenda Nacional que a pessoa jurídica coexecutada, NOVA CARNE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, teria sido sucedida de fato pela empresa INDEPENDÊNCIA S.A, a qual foi sucedida de fato pela JBS S.A, pretendendo o redirecionamento da execução fiscal em face desta última, com vistas a encontrar bens passível de satisfazer a obrigação tributária inadimplida. Os elementos existentes nos autos contêm fortes indícios de que houve a sucessão de fato, que tem

impedido, assim, que a presente execução fiscal atinja sua finalidade. Acerca da sucessão de fato da empresa INDEPENDÊNCIA S.A. pela JBS S.A. em relação à, a Exequite destaca os seguintes indícios: a) a empresa NOVA CARNE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, coexecutada, teve seu controle acionário assumido pela INDEPENDÊNCIA S.A. (99%), a qual somente não foi incluída no feito à época do pedido de fls. 978/1018 por se encontrar em recuperação judicial. Contudo, tendo sido sucedida pela JBS S.A., óbice não há para a inclusão desta como devedora do tributo em cobro. b) a sucessão da INDEPENDÊNCIA S.A. embora não tenha ocorrido formalmente nos autos da recuperação judicial, é evidente, pois teria aquela alienado parte de seu parque industrial para a JBS S.A., inclusive ativos completos de vários estabelecimentos. A venda pode ser comprovada conforme fls. Ato do Conselho de Administração da JBS (fls. 1035/1036), na qual consta autorização para a mencionada compra e pagamento por meio de ações mantidas em tesouraria. c) a JBS S.A. instalou uma das suas filiais na Av. LUIZ ALLI FAYRDIN, 680 a 680 Bloco A, Distrito Ind. Jordanésia, conforme deliberação de sua diretoria (fl. 1039), sendo que neste local anteriormente operava a INDEPENDÊNCIA S.A. (fl. 1028). d) se não bastassem diversas notícias acerca da operação, a própria aquisição foi confirmada pela publicação de fato relevante da própria JBS S.A. indicando a aquisição de plantas da INDEPENDÊNCIA S.A. (fl. 1044). Assim, em resumo, uma das coexecutadas - NOVA CARNE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - teve seu controle acionário assumido pela INDEPENDÊNCIA S.A., esta última sucedida pela JBS S.A. Por certo, os elementos acima isoladamente considerados seriam insuficientes para caracterizar a formação de sucessão empresarial, porém a conclusão se torna mandatória. Portanto, assiste razão à Exequite ao pretender o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa jurídica sucessora, pois as executadas têm-se furtado ao pagamento do seu débito utilizando-se de mecanismos que denotam o abuso de sua personalidade jurídica, corroborada pela sucessão de fato havida. Os elementos existentes nos autos são suficientes para ensejar o reconhecimento da sucessão de fato e a aplicação do art. 133, do CTN, de modo que a empresa sucessora se tornou responsável pelo pagamento dos débitos da sucedida. Eis o teor da norma: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente como alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO CONSTATADA. ART. 133 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO. 1. Há elementos suficientes nos autos para reconhecimento da sucessão de fato da empresa executada pela agravante, a ensejar aplicação do art. 133 do Código Tributário Nacional. 2. Conforme as fichas cadastrais da Juceesp, MARTINIANO ALVES DE QUEIROZ ME., ora agravante, foi constituída em setembro de 1998, com endereço na Rua General Glicério, 2784, em São José do Rio Preto/SP, que é mesmo da executada TECIDOS ALVES QUEIROZ LTDA., cuja sede lá se encontra desde dezembro de 1995. Em março de 1999, a agravante alterou seu objeto social para comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, que o é mesmo da executada. 3. Percebe-se então nítida atuação empresarial conjunta nos mesmos ramo e estabelecimento, motivo pelo qual, considerando que o Oficial de Justiça não localizou a executada na sua diligência, a qual ainda sequer promoveu sua dissolução regular, não se pode deixar de constatar desse modo a sucessão empresarial. Nota-se a migração fática da atividade empresarial de uma empresa para outra. A situação é corroborada pelo fato de que ambas as empresas possuem pessoas da mesma família como sócios e representantes legais. 4. Agravo desprovido. (TRF3; 3ª Turma; AI 366262/SP; Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos; e-DJF3 Judicial 1 de 02/06/2017). Logo, cabível o redirecionamento da execução, nos termos da fundamentação supra. Ante todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO formulado pela Exequite e DETERMINO A INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL da sociedade empresária JBS S.A. (CNPJ 02.916.265/0001-60), como sucessora de fato. Por sua vez, entendo desnecessária a inclusão de INDEPENDÊNCIA S.A. (CNPJ n. 09.041.699/0001-02), seja por ter sido sucedida de fato pela JBS S.A., seja porque não tendo sido encerrado o processo de recuperação judicial, a possibilidade de atos constitutivos é tema que se encontra sobrestado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, bem como expedição da (s) carta (s) de citação - AR (s), observando-se o endereço fornecido à fl. 1024. Antes, porém, intime-se a Exequite para fornecer CONTRAFÉ no prazo de 30 (trinta) dias. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à Exequite para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se. Após, intime-se a Exequite, mediante vista pessoal dos autos, e, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036846-65.2006.403.6182** (2006.61.82.036846-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARDAL ELETRO METALURGICAL LTDA (SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da expressão Recuperação Judicial no polo passivo.

Compulsando-se os autos constata-se que a penhora realizada (fl. 154) operou-se em data anterior à decretação da recuperação judicial da empresa executada (fls. 154 e 162). Assim, em nada altera o curso da referida recuperação judicial, bem como a executada já foi devidamente intimada da referida penhora (fl. 155) e não apresentou defesa (fl. 155 verso).

Com isso, por ora, promova-se vista dos autos à exequente para se manifestar acerca do aludido depósito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se, intime-se o(a) Exequite, mediante vista pessoal e após, cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013723-67.2008.403.6182** (2008.61.82.013723-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X COOPERATIVA COOP TRAB PROF DADOS E INF LTDA X MARIA DULCELINA VAZ DA COSTA X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO DE LIMA JUNIOR (SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X SAMUEL TAETS JUNIOR (SP222622 - RAIMUNDO ARAUJO TAVARES) X RELBNEI SIMOES DE ARAUJO X REGINA CELIA DO CARMO PASCHOALINO X FLAVIO JOSE RIVAS

Trata-se de execução fiscal em que houve constrição incidente sobre veículos de fls. 278/279 pertencente ao coexecutado RELBNEI SIMÕES DE ARAUJO e de fls. 285/286 pertencente à SAMUEL TAETS JUNIOR, sendo que o mandado de penhora em relação ao mencionado veículo de SAMUEL TAETS JUNIOR restou negativo (fls. 294/295), restando apenas a constrição incidente sobre os veículos automotores de placas JOH 8088 e BSG 0669, por meio do sistema RENAJUD. Contudo, os mencionados veículos automotores são antigos (anos 1999 e 1985 respectivamente) e com baixo valor de comercialização. Assim, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida (penhora de bem inútil) pouco contribui para o deslinde das execuções fiscais.

Diante disso, determino que a serventia proceda ao cancelamento das restrições incidentes sobre os veículos de placas JOH 8088 e BSG 0669 (fls. 278/279 e 285/286), por meio do sistema eletrônico RENAJUD.

No mais, observo a necessidade de adequação da representação processual do Executado SAMUEL TAETS JUNIOR, tendo em vista que não houve apresentação de cópia de seus documentos pessoais.

Destá forma, colaciono aos autos o coexecutado SAMUEL TAETS JUNIOR cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se verificar a outorga de poderes de fl. 338.

Prosseguindo, tendo em vista a decisão proferida em sede recursal (fls. 398/402) em relação ao coexecutado SAMUEL TAETS JUNIOR, bem como o pedido da exequente à fl. 396, determino o cumprimento integral da decisão de fl. 380.

Assim, expeça-se edital para citação dos coexecutados FLAVIO JOSE RIVAS e REGINA CELIA DO CARMO PASCHOALINO, tendo em vista as certidões negativas de fls. 331 e 333, respectivamente. Expeça-se, ainda, mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ao coexecutado RELBNEI SIMÕES DE ARAUJO, observando-se o endereço de fl. 371 ainda não diligenciado.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0030803-10.2009.403.6182** (2009.61.82.030803-5) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X KLAR IND/ E COM/ DE ELETRONICOS LTDA (SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER)

Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 15 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Decorrido o prazo assinalado, considerando-se que o saldo remanescente do débito é de R\$ 12,68 (doze reais e sessente e oito centavos), sendo que tal quantia é inferior ao custo de movimentação deste processo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Frise que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**004418-33.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LDC BIOENERGIA S A (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP239986 - RENATA DE CASSIA ANDRADE E SP137746 - KATIA ZAMBRANO MAZLOUM)

A fim de possibilitar o cumprimento de sentença, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime a parte executada para promover a virtualização deste processo mediante digitalização das peças indicadas no artigo 10 da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sua inserção no sistema PJe, observando os tamanhos e formatos de arquivos mencionados no citado dispositivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação deste despacho.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 12, incisos I e II, da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado semas providências a cargo da parte, voltemos autos conclusos para deliberação.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027990-05.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOLLYCAP PRODUCAO E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULO (SP351312 - ROSALIA GRACIANA DE ALMEIDA BRILHANTE)

Fl. 88: Por ora, aguarde-se. Tendo em vista o tempo decorrido desde a petição de fls. 85/86, intime-se o depositário, Marcio Roberto dos Santos Loverro, na pessoa de sua advogada constituída nos autos, para que apresente os bens penhorados, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornemos autos conclusos. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0031556-59.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUA MAJESTADE TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZEN (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA)

Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 64, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do DEBCAD n. 36.576.797-2. No tocante ao débito remanescente, arquivem-se os autos em conformidade com a decisão de fl. 56. Publique-se, intime-se o(a) exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0033986-81.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LAGOADA INDEPENDENCIA LTDA E(SP278255 - CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA)

Inicialmente, observe a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que não houve apresentação de contrato social.

Desta forma, colacione aos autos a parte Executada cópia do contrato social da empresa, no qual conste que o subscritor da procuração possui poderes de representação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fl. 91: Diante do decurso certificado à fl. 91 verso, defiro o pleito da exequente e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão em renda à União, da quantia de fls. 84/85.

Com a resposta da CEF, promova-se vista dos autos à exequente para que impute o valor convertido em renda, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0038566-57.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Determino que a serventia cumpra a decisão de fl. 182 integralmente, procedendo ao desentranhamento da decisão de fls. 160/164 e sua juntada no executivo fiscal correlato.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da expressão Recuperação Judicial no polo passivo.

No mais, compulsando-se os autos constata-se que a penhora realizada (fls. 165/167) operou-se em data anterior à decretação da recuperação judicial da empresa executada (fls. 165/167 e 235). Assim, em nada altera o curso da referida recuperação, bem como a executada teve ciência inequívoca das mencionadas constrições, conforme se depreende de sua manifestação às fls. 185/188 e não apresentou defesa. Com isso, por ora, promova-se vista dos autos à exequente para se manifestar acerca dos mencionados depósitos no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, indefiro o pedido da exequente de fl. 234, uma vez que se trata de empresa em recuperação judicial, sendo que o E. TRF da 3ª Região determinou o sobrestamento de todos os feitos cuja controvérsia envolva a possibilidade de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial.

Publique-se, intime-se o(a) Exequente, mediante vista pessoal e após, cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0047302-64.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROFIT DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO)

Fls. 100/102 e 120/123: Intime-se a parte executada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 118/v. Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0049099-07.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X XV DE NOVEMBRO ESTACIONAMENTOS GERAIS LTDA(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA)

A fim de possibilitar o cumprimento de sentença, proceda a Secretária à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime a parte executada para promover a virtualização deste processo mediante digitalização das peças indicadas no artigo 10 da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sua inserção no sistema PJe, observando os tamanhos e formatos de arquivos mencionados no citado dispositivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação deste despacho.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretária o necessário ao atendimento do disposto no artigo 12, incisos I e II, da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltemos autos conclusos para deliberação.

Publique-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0055806-54.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO(SP141750 - ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS)

Fls. 147/167, 170/171, 174/177, 193/195 e 200/201: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores constrictos pelo sistema BACENJUD formulado pela executada, na qual reitera a oferta do seguro garantia, outrora rejeitado pela exequente, oferecendo cotas de fundo de investimento para garantia, requer o desbloqueio imediato dos valores excessivos ao débito e que apenas o montante do Banco Bradesco seja mantido bloqueado, sendo este o caso. Instada a se manifestar (fl. 169), a exequente informa o valor atualizado do débito e requer a manutenção dos valores constrictos pelo sistema BACENJUD.

Decido.

A rejeição do seguro garantia já foi objeto de decisão fundamentada deste Juízo (fl. 144), sendo incabível sua reconsideração.

No tocante à nova oferta de bem formulada às fls. 147/148 pela executada, acerca das cotas do fundo de investimento, verifico que a exequente não se manifestou expressamente sobre a questão. Contudo, rejeito o bem ofertado à penhora, tendo em vista a ordem estipulada no artigo 11, da Lei n. 6.830/80, bem como a existência de garantia integral deste débito pelo bloqueio de dinheiro.

Fls. 178/195: Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Executada, bem como dos termos do v. decisorio proferido pelo E. TRF da 3ª Região, cuja cópia está encartada às fls. 196/199.

Assim, tendo em vista o débito atualizado à fl. 203, determino a transferência do valor integral constricto perante o Banco Itaú (fl. 145 verso) e da quantia de R\$ 22.812,21 (vinte e dois mil, oitocentos e doze reais e vinte e um centavos) do Banco do Brasil, devendo o valor remanescente ser desbloqueado, para uma conta judicial a ser aberta e vinculada a este executivo fiscal. Em relação aos demais valores constrictos perante o Banco Bradesco, Santander, Safra, Luso Brasileiro (fls. 145/146) determino seu imediato desbloqueio.

Convém ressaltar à executada que o montante bloqueado perante o Banco Bradesco envolvia depósito a prazo (fl. 145 verso), razão pela qual foi determinado seu desbloqueio e transferência das quantias bloqueadas perante o Banco Itaú e Banco do Brasil à disposição deste Juízo.

Cumpra-se, publique-se e tomemos autos conclusos para análise do recebimento dos embargos opostos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0030568-96.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/PR(PR053597 - ROBSON ROBERTO ARBIGAUS ROTHBARTH) X MEIRYELEN DO NASCIMENTO MOSCONI

Considerando-se que o valor constricto e transferido à disposição deste Juízo (fl. 39) não garante integralmente o débito, intime-se o exequente por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, cado nos princípios da economia processual e da eficiência, por tratar de Conselho de Fiscalização Profissional de outro Estado da Federação, para que requiera o que for de Direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretária pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretária deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0037450-74.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INNOVATION ESCOLA DE IDIOMAS E TREINAMENTO CORPORATIVO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Tendo em vista que a advogada signatária da petição de fl. 87 não cumpriu o disposto no artigo 112 do CPC/2015, seu nome ficará mantido no sistema processual informatizado para fins de intimação. Verihamos autos conclusos para apreciação da Exceção de Prê-Executividade de fls. 64/74. Publique-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0057246-51.2016.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIAMONTEIRO)

Observe a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que o instrumento de mandato de fls. 16/21 não é original.

Desta forma, colacione aos autos a parte Executada instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

De outro giro, faculto ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado às fls. 16/21, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

No mesmo prazo supra assinalado, manifeste-se a executada quanto à recusa da exequente acerca do seguro garantia ofertado nestes autos, inclusive apresentando novo seguro ou aditando aquele já apresentado. Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0024091-23.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MEGAPRINT COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

A fim de possibilitar o cumprimento de sentença, proceda a Secretária à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime a parte executada para promover a virtualização deste processo mediante digitalização das peças indicadas no artigo 10 da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sua inserção no sistema PJe, observando os tamanhos e formatos de arquivos mencionados no citado dispositivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação deste despacho.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 12, incisos I e II, da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo fixado semas providências a cargo da parte, voltemos autos conclusos para deliberação. Publique-se e cumpra-se.

#### Expediente N° 2496

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0049998-54.2004.403.6182** (2004.61.82.049998-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068665-25.2003.403.6182 (2003.61.82.068665-9)) - ITAUTEC.COM SERVICOS S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATAN AEL MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A fim de possibilitar o cumprimento de sentença, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime a parte embargante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização das peças indicadas no artigo 10 da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sua inserção no sistema PJe, observando os tamanhos e formatos de arquivos mencionados no citado dispositivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação deste despacho.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 12, incisos I e II, da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado semas providências a cargo da parte, voltemos autos conclusos para deliberação.

Publique-se e cumpra-se.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0050981-53.2004.403.6182** (2004.61.82.050981-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018681-38.2004.403.6182 (2004.61.82.018681-3)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

A fim de possibilitar o cumprimento de sentença, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime a parte embargante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização das peças indicadas no artigo 10 da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sua inserção no sistema PJe, observando os tamanhos e formatos de arquivos mencionados no citado dispositivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação deste despacho.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 12, incisos I e II, da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado semas providências a cargo da parte, voltemos autos conclusos para deliberação.

Publique-se e cumpra-se.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002852-46.2006.403.6182** (2006.61.82.002852-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031562-81.2003.403.6182 (2003.61.82.031562-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP158355 - ANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTI DE P. MAGALHÃES)

A fim de possibilitar o cumprimento de sentença, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime a parte embargante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização das peças indicadas no artigo 10 da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sua inserção no sistema PJe, observando os tamanhos e formatos de arquivos mencionados no citado dispositivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação deste despacho.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 12, incisos I e II, da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado semas providências a cargo da parte, voltemos autos conclusos para deliberação.

Publique-se e cumpra-se.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0029866-97.2009.403.6182** (2009.61.82.029866-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000835-37.2006.403.6182 (2006.61.82.000835-0)) - PLINIO FREIRE(SP111906 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A fim de possibilitar o cumprimento de sentença, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime a parte embargante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização das peças indicadas no artigo 10 da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sua inserção no sistema PJe, observando os tamanhos e formatos de arquivos mencionados no citado dispositivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação deste despacho.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 12, incisos I e II, da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado semas providências a cargo da parte, voltemos autos conclusos para deliberação.

Publique-se e cumpra-se.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0030546-14.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026457-79.2010.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

A fim de possibilitar o cumprimento de sentença, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime a parte embargante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização das peças indicadas no artigo 10 da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sua inserção no sistema PJe, observando os tamanhos e formatos de arquivos mencionados no citado dispositivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação deste despacho.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 12, incisos I e II, da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado semas providências a cargo da parte, voltemos autos conclusos para deliberação.

Publique-se e cumpra-se.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0048485-07.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046192-98.2010.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

A fim de possibilitar o cumprimento de sentença, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime a parte embargante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização das peças indicadas no artigo 10 da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sua inserção no sistema PJe, observando os tamanhos e formatos de arquivos mencionados no citado dispositivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação deste despacho.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 12, incisos I e II, da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado semas providências a cargo da parte, voltemos autos conclusos para deliberação.

Publique-se e cumpra-se.

##### EXECUCAO FISCAL

**0050805-45.2002.403.6182** (2002.61.82.050805-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X RINATEX IND/E COM/ DE ROUPAS LTDA(MASSA FALIDA)(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela beneficiária. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato concluído remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mesmo prazo assinalado, indique a parte executada os dados cadastrais (RG e CPF) daquele que deverá constar no alvará a ser expedido para levantamento do valor depositado nos autos (fl. 281), atentando que este deve possuir poderes para receber e dar quitação. Faculto à parte executada, se assim pretender, a indicação dos dados de conta bancária em nome de NADIM BADR TANNOUS para transferência do referido valor. No tocante ao documento de fl. 72, por ora, aguarde-se. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

##### EXECUCAO FISCAL

**0066654-23.2003.403.6182** (2003.61.82.066654-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VALCONT-VALVULAS, CONEXOES E TUBOS LTDA(SP209171 - CRISTIANE MARIA CAMPOS CONTI) X MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X JORGE CALIXTO DOS SANTOS FILHO(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Por ora, Regularizem os coexecutados JORGE CALIXTO DOS SANTOS FILHO e MARCOS ANTONIO DA SILVA suas representações processuais, juntando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração e cópias de seus documentos pessoais, sob pena de ter o subscritor de fls. 323/337 e 347/360 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0047530-20.2004.403.6182** (2004.61.82.047530-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCOQUIMICA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA) X JOAO BAPTISTA CRUZ(SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA) X DELCIO LUIZ RIBEIRO

Chamo o feito à conclusão.

Compulsando os autos, verifico que os executados MERCOQUIMICA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA e JOAO BAPTISTA CRUZ estão representados processualmente neste executivo fiscal, razão pela qual determino que se publique a decisão de fl. 111, a fim de que sejam intimados, na pessoa de seu advogado, acerca do deferimento da substituição da CDA.

Após, considerando que não há informação acerca de parcelamento do débito nos extratos apresentados pela Fazenda Nacional (fls. 106/107), promova-se vista dos autos à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de sobrestamento do feito com fundamento na Portaria n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Crédito), com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019.

Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo será suspensa a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarmarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sempre que sobrevenha qualquer prejuízo processual.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Decisão de fl. 111:

Defiro a substituição da CDA requerida pela exequente às fls. 103/110 e determino que se promova a intimação da parte executada, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0048752-23.2004.403.6182** (2004.61.82.048752-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X RUBENS COLTRO X IRMA AMADEI COLTRO(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA E SP264940 - JOSE ADRIANO C ASSIMIRO SOARES) X ROSANA COLTRO FERRARI(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA E SP264940 - JOSE ADRIANO C ASSIMIRO SOARES)

Tendo em vista que a coexecutada IRMA AMADEI COLTRO está representada por advogado nestes autos e diante da certidão exarada às fls. 151, intime-se referida parte para, no prazo de 05 (cinco), dias, indicar nome e dados cadastrais (RG e CPF) daquele que deverá levantar o alvará de levantamento, atentando que este deve possuir poderes especiais (dar e receber quitação).

De outro giro, faculto à parte executada que, se assim pretender, indique os dados bancários necessários à transferência bancária para restituição do valor depositado nos autos.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016021-66.2007.403.6182** (2007.61.82.016021-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERAP CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET)

Fls. 793: Não é caso de intimação da parte executada, mas, sim, de atendimento ao exigido na Nota de Devolução de fls. 721. Assim, com vistas à regularização da garantia, expeça-se ofício ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Barueri/SP, solicitando seja feito o registro da penhora do imóvel da matrícula 46.382 daquela Serventia, tendo em vista que o mesmo foi oferecido à penhora pela empresa executada com a anuidade da proprietária SERGUS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, conforme petição de fls. 139/140. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão, da petição de fls. 139/140, da procuração de fls. 141 e dos documentos de fls. 142/158 e da Nota de Devolução de fls. 721 e dos documentos que a instruem (fls. 722/727).

Fls. 797/804: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa - CDA, conforme requerido pela exequente, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80.

Intime-se a parte executada, acerca da substituição ora deferida, na pessoa de seu advogado constituído nos autos. Ressalto que, em homenagem ao princípio da economia processual, a executada poderá valer-se, caso deseje, dos Embargos à Execução Fiscal autuados sob n. 0044762-09.2013.403.6182, em apenso, aditando-os, para o fim de promover sua defesa.

Proceda a Serventia ao traslado de cópia desta decisão para os embargos à execução fiscal supracitados.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042648-05.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE TABACOS LTDA. - MASSA FALIDA(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO)

Anote-se a penhora no rosto destes autos deferida à fl. 107, com fixação de etiqueta na capa dos autos. Comunique-se a 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais por mensagem eletrônica (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br), que por ora, há penhora nos autos do valor de 93.366,00, conforme comprovante de depósito de fl. 73. Consigno que, diante da penhora anteriormente realizada pelo sistema BACENJUD (fls. 68/71 e 73), o valor constrito permanecerá à ordem deste Juízo até o deslinde da questão posta às fls. 114/121. Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das alegações da parte executada. Com a resposta, tomem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015847-18.2011.403.6182** - INSS/FAZENDA(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A.(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDTE SP234317 - ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO)

Fls. 59/138: Conquanto o art. 15, inciso I, da Lei n. 6.830/80, disponha acerca da possibilidade de substituição da penhora por seguro garantia, mister é a prévia oitiva da parte exequente, a fim de que possa verificar a regularidade do seguro ofertado. Destarte, dê-se vista à Fazenda Nacional para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da substituição da garantia.

Desde já determino, no caso de aceitação da substituição da garantia, o desentranhamento da carta de fiança de fls. 21/22, a ser entregue à parte executada mediante recibo nos autos, após a apresentação das cópias necessárias (fls. 21/22), por petição, que deverá ser protocolada no setor de protocolo geral, a fim de possibilitar a prévia conferência e a prática do ato.

Oportunamente, considerando a sucessão por incorporação noticiada na petição de fls. 59/61, comprovada pelos documentos que a instruem, remetam-se estes autos e os respectivos embargos em apenso ao SEDI para substituir a parte executada/embargante pela empresa incorporadora, NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob n. 01.108.177/0034-37 (fls. 119). Desde logo, traslade-se cópia deste despacho para os embargos em apenso.

Publique-se, intime-se pessoalmente a parte exequente (representada pela PFN) e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0057196-98.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADRIANO DE ALMEIDA(SP213101 - TAISS CRISTINA ZAFALON)

A fim de possibilitar o cumprimento de sentença, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime a parte Executada para promover a virtualização deste processo mediante digitalização das peças indicadas no artigo 10 da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sua inserção no sistema PJe, observando os tamanhos e formatos de arquivos mencionados no citado dispositivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação deste despacho.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 12, incisos I e II, da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltemos autos conclusos para deliberação.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0025289-66.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP327331A - RAFAEL BARROSO FONTELLES)

Inicialmente, observe a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que o instrumento de mandato de fls. 19/20 não é original.

Desta forma, colacione aos autos a parte Executada instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

De outro giro, faculto ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

No mais, tendo em vista o depósito judicial apresentado pela parte executada para quitação da dívida (fl. 15), em atendimento ao requerido pelo Exequente, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que o valor de R\$ 5.089,32 (cinco mil, oitenta e nove reais e trinta e dois centavos), atualizado para a data do depósito (02/03/2017 - fl. 16), seja debitado da conta n. 2527.005.86401453-0 e transferido para a conta indicada à fl. 30.

Com a resposta da CEF, promova-se vista dos autos ao Exequente para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008832-22.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)



Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte executada, tendo em vista que o instrumento de mandato de fls. 98/99 não é original.

Desta forma, colacione aos autos a parte executada instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

De outro giro, faculto ao patrono da parte executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado à fl. 98/99, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

Decorrido o prazo supra assinalado, remetam-se estes autos e os respectivos embargos em apenso ao SEDI para retificar o nome da executada/embargante, tendo em vista a sua atual denominação (COSAN S/A), conforme alteração noticiada na petição de fls. 449, comprovada pelos documentos que a instruem.

Por fim, promova-se vista dos autos à exequente, a fim de que se manifeste sobre a apólice de seguro garantia apresentada com a petição de fls. 449 para o fim de renovar a garantia anteriormente oferecida e aceita nos autos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0026468-98.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RTA PLANEJAMENTO MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA(SP134813 - ALESSANDRA NAVISKAS STASI)

Fl. 99: A Exequente requer a expedição de mandado de constatação e avaliação dos veículos oferecidos à penhora.

Contudo, referidos veículos automotores são antigos (anos de fabricação 2005 e 2009 - fl. 84) e com baixo valor de comercialização. Assim, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida (penhora de bens inúteis) pouco contribui para o deslinde das execuções fiscais.

Diante disso, INDEFIRO a nomeação de bens oferecida pela Executada, até porque a própria exequente a recusou, conforme fls. 97/98.

No mais, promova-se vista dos autos o(a) Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos), com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019.

Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo será suspensa a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no § 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual.

Publique-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0020537-71.2003.403.6182** (2003.61.82.020537-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X D.A.T. TECIDOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X D.A.T. TECIDOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X D.A.T. TECIDOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Após, intime-se a parte executada/exequente para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0029875-93.2008.403.6182** (2008.61.82.029875-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006928-79.2007.403.6182 (2007.61.82.006928-7)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY ZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO - SP(SP163534 - REGIANNE DA SILVA MACHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO - SP

Providencie a Serventia a retificação da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo as anotações devidas. Em seguida, intime-se a parte exequente para falar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

## 8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004082-18.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA MECNICA URI EIRELI

### DESPACHO

Vistos, etc

Preliminarmente, verifique a Secretaria acerca da digitalização correta das peças necessárias à presente ação.

Em seguida, intime-se a parte ora executada, na pessoa de seu representante judicial, na forma determinada por lei, para que, querendo, no prazo de até 30 (trinta) dias e nestes próprios autos, promova a impugnação à presente execução, nos termos do artigo 535 do novo CPC.

Em caso de concordância expressa da executada com os cálculos apresentados pela parte exequente, determino a imediata expedição de minuta de Ofício/Ofício Requisitório/Requisição de Pequeno Valor, conforme o caso nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Neste caso, as partes deverão ser intimadas acerca da minuta expedida, conforme determina o art. 11 da supramencionada Resolução.

Não havendo impugnação pelas partes, proceda-se à imediata remessa/transmissão, aguardando-se os autos sobrestados até a comunicação/disponibilização do pagamento à parte exequente. Em caso de impugnação por uma das partes, intime-se a parte contrária para manifestação em até 15 (quinze) dias, e, após, venham os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

## 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.  
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2950

#### EXECUCAO FISCAL

**0010586-14.2007.403.6182** (2007.61.82.010586-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO JORGE DE BARROS(SP224776 - JONATHAS LISSE E SP169690 - ROGERIO CESAR BARBOSA E SP253010 - ROBERTO MILLER MACHADO TORRES E SP102536 - JOSE HENRIQUE DE PAIVA MARTINS)

Despacho de fl. 91: Vistos etc. Fls. 83/84. Indefiro o pedido formulado, haja vista a inexistência de amparo legal, sem esquecer que se trata de verba de natureza alimentar, que não pode ser compensada com débito devido pelo embargado e não pelos advogados da parte executada. Assim, o valor devido a título de honorários em favor da exequente deverá ser executado nos autos dos embargos em apenso. Expeça-se ofício requisitório em favor do executado com relação aos honorários fixados nos autos dos embargos à execução nº 0026974-11.2015.403.6182. Int. Despacho de fl. 97: Vistos etc. Fls. 92/93: Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se

reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida à fl. 91. Sustenta, em suma, a existência de omissão no julgado no que concerne ao exame da questão referente à possibilidade de compensação da verba honorária sucumbencial arbitrada em desfavor da União, conforme sentença às fls. 58/59, em face dos honorários advocatícios fixados em desfavor do executado, consoante decidido nos autos dos embargos opostos nos termos do art. 910, caput, do CPC (autos nº 0026974-11.2015.4.03.6182), de acordo com a fl. 89, devendo ser aplicado, por analogia, o previsto no 9º do art. 100 da CF/88. Postula, ainda, que compete aos patronos do executado o pagamento da verba honorária sucumbencial, tendo em vista o ajuizamento indevido do pleito extremamente superior ao devido. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estatuído pelo novo diploma processual, não se podendo alarga-lo de maneira irrisória, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento. In casu, o embargante apresentou pedido notoriamente estranho aos lindes objetivos deste instrumento processual, na medida em que o exame da matéria questionada foi devidamente dirimido nos termos da decisão proferida à fl. 91, sendo certo que a irrisignação do embargante deve ser desafiada por objetivo próprio, e não por intermédio dos aclaratórios. Assim, não há qualquer erro na decisão proferida, sem esquecer que este magistrado não é órgão revisor das decisões proferidas por colega de idêntico grau de jurisdição. Em outras palavras, o embargante não tangenciou qualquer pressuposto de embargabilidade que autoriza o manuseio dos aclaratórios, utilizando-se da via processual para obter um provimento jurisdicional revisional do decurso proferido nos autos, em manifesta ofensa ao que estatuído no art. 1.022 do CPC/15. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Int.

#### Expediente Nº 2936

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0037946-26.2004.403.6182** (2004.61.82.037946-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056987-13.2003.403.6182 (2003.61.82.056987-4)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP 111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)  
A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, estabelece o início do cumprimento de sentença como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, providência a Secretaria a conversão dos metadados de atuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Após, determinei que a petição inicial de fls. 190 promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJ-e, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - proclamação outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJ-e, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJ-e, no campo Processo de Referência. Sem prejuízo da determinação acima a parte interessada deverá promover a digitalização da petição que requer o início do cumprimento de sentença, bem como do memorial de cálculos. A parte incumbida da digitalização deverá promover a apresentação dos documentos no processo eletrônico criado em decorrência da conversão dos metadados de atuação. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJ-e; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Fica desde já intimada a parte requerente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da Resolução Presidencial nº 142, de 20 de julho de 2018. Cumpra-se. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004201-16.2008.403.6182** (2008.61.82.004201-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041102-17.2007.403.6182 (2007.61.82.041102-0)) - FUNDACAO CASPER LIBERO X PAULO CAMARDA X LEONARDO PLACUCCI FILHO (SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Folhas 1076/1086-verso e 1088/1092 - Abra-se vista dos autos às partes para manifestação conclusiva no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar-se pela embargante. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009855-71.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048274-68.2011.403.6182 ()) - SANDVIK DO BRASIL S/A. INDUSTRIA E COMERCIO (SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI E SP329289 - VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
1) Fl. 790. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor do perito judicial. 2) Segue sentença em separado. Int. Vistos etc. Fls. 792/795. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida à fl. 785. Sustenta a existência de obscuridade no julgado, diante da condenação da União em honorários advocatícios e da determinação para reembolsar os honorários periciais suportados pela embargante, tendo em vista que: a) a extinção do crédito em cobro na apensa execução fiscal resultou de decisão proferida em sede de mandado de segurança, fato este alheio à propositura do presente feito; b) não se verifica causalidade entre a atuação do causídico constituído pela embargante e a extinção deste feito; c) a extinção do crédito não decorreu da perícia realizada nos autos; d) a condenação em honorários advocatícios foi fixada em montante desarrazoado, violando princípios constitucionais e processuais. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 796). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade quanto ao julgado proferido, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil. In casu, as questões relativas aos honorários advocatícios e periciais foram devidamente apreciadas, consoante trecho da decisão proferida, que ora transcrevo: No que tange à verba honorária, a embargada por ela responde, haja vista que: a) restou comprovado nos autos o indevido ajuizamento da apensa demanda fiscal; e b) a embargante constituiu advogados, que operaram os presentes embargos à execução. Assim, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. A União deverá reembolsar a embargante o pagamento dos honorários do Sr. Perito, no importe de R\$ 5.000,00 (fl. 715, in fine), após comprovação da integralidade do pagamento. Além disso, afasta a aplicação do disposto no art. 85, 8º, do CPC, visto que as hipóteses nele previstas claramente não guardam subsunção nesta demanda. Logo, não há qualquer vício a ser sanado. Pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria outrora decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0034872-07.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023351-02.2016.403.6182 ()) - CARMONA ACESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL (SP248961 - RICARDO DA COSTA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)  
Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por CARMONA ACESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da existência do débito expresso e embasado nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 0023351-02.2016.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Em síntese, a embargante alega a ocorrência de cerceamento ao direito de defesa e a ofensa ao contraditório na esfera administrativa. Sustenta a necessidade de liberação do montante outrora constrito, haja vista que: a) indicou bem móvel que supera o valor da dívida; e b) representa quantia irrisória diante do débito albergado pelas CDAs executadas. A embargante emendou a inicial às fls. 14/42. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, conforme decisão de fl. 43. A embargada apresentou impugnação às fls. 44/48, requerendo a improcedência dos pedidos formulados. Réplica às fls. 50/54. As partes não requereram a produção de provas (fls. 54 e 55). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES PESSOAIS AO EXAME DO MÉRITO, PORQUANTO NÃO HÁ PRELIMINAR A SER APCIADA. II - DO MÉRITO DA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA E OFENSA AO CONTRADITÓRIO DE ACORDO COM OS DIZERS DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVAS APRESENTADAS, A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO FOI FIRMADA COM A ENTREGA DE DECLARAÇÕES PELA CONTRIBUINTE, O QUE DESNATURA A ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO CONTRADITÓRIO. Deveras, consoante remanso entendimento jurisprudencial, com a entrega das declarações não existe necessidade de formalização de processo administrativo para constituição do crédito tributário. A propósito, colho os seguintes julgados, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO E EXORBITÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE DCTF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA AFASTADA. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o tema do cabimento e exorbitância da verba honorária não foi objeto do recurso de apelação, nem dos embargos de declaração opostos. 2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos, impede seu conhecimento, nos termos da Súmula 211/STJ. 3. A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, da Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, entre outros, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de outra providência conducente à formalização do valor declarado. Precedentes. 4. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco -, de modo que a alegação da agravante de que a compensação à época efetuada apontava saldo devedor zero apenas conduz à irrefutável conclusão de que o saldo de valor indevidamente compensado equivale ao saldo de tributo constituído e devido pelo contribuinte. (AgRg no REsp 1.419.553/AL, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 3/3/2015). 5. Infirmar a conclusão do acórdão recorrido de que os elementos contidos na DCTF são suficientes para a cobrança esbarreira no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 201502292022 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1554682 - Segunda Turma - Relator Ministro OG FERNANDES - DJE Data: 13/11/2015 - gn). TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.073.846/SP. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E PAGO A DESTEMPO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 360/STJ. 1. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministro Elana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 27/08/2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26/02/2008, DJe 30/04/2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24/08/2005, DJ 12/09/2005). (REsp 1.073.846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). 2. A apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, outra providência por parte do fisco. Logo, se o crédito tributário foi previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea o posterior recolhimento do tributo fora do prazo estabelecido. 3. Ressalta-se que tal entendimento foi consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 886.462/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Agravo interno improvido. (STJ - AINTARESP 201600125071 - Agravo Interno no Recurso Especial 852008 - Segunda Turma - Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - DJE Data: 19/04/2016 - gn.). De outra parte, lembro que não existe exigência legal para a exequente apresentar cópia de eventual processo administrativo juntamente com a CDA, haja vista que o 1º do art. 6º da Lei nº 6830/80 dispõe que a petição inicial será instruída apenas com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. No sentido exposto, colho aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDANÃO CONFIGURADOS. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. O magistrado é livre para analisar a conveniência da produção de provas, podendo julgar a lide quando entender presentes elementos suficientes para a formação de sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique em qualquer violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. A ausência da cópia do procedimento administrativo não configura cerceamento de defesa. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80. Os acréscimos moratórios previstos na CDA e discriminação de débitos estão devidamente alinhados com o ordenamento jurídico vigente e com as previsões constitucionais sobre a matéria. A declaração é ato que se constitui em confissão de dívida e é suficiente para a

exigência do tributo, quando vencido o prazo para o pagamento. Não foram acostadas peças que trouxessem com exatidão a data em que os créditos em questão foram constituídos. Agravo Retido e Apelação a que se nega provimento. (TRF-3 - AC:2075 SP 0002075-85.2008.4.03.6119. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 25/10/2012, QUARTA TURMA) Em movimento derradeiro, observe que, nos termos do artigo 3º da LEF, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, não desnatada pela embargante. Assim, afasta a alegação da executada. DA ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE LIBERAÇÃO DO VALOR CONSTRITO Sustenta a embargante a necessidade de levantamento do montante outrora constrito, haja vista que: a) indicou bem móvel que supera o valor da dívida; e b) representa quantia irrisória diante do débito albergado pelas CDAs executadas. De acordo com a decisão de fl. 44 dos autos da apensa demanda fiscal, restou acolhida a recusa da União, com indeferimento da penhora do bem móvel oferecido pela embargante (fls. 37/38 e 40/41), haja vista que não obedece à ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80 e é de difícil alienação. Consoante remanso entendimento jurisprudencial, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, a Fazenda Pública pode recusar o bem nomeado à penhora com inobservância da ordem legal prevista nos artigos 11 da Lei nº 6.830/80 e 655 do Código de Processo Civil/PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ. 1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a divergência, tal como lhe foi apresentada. 3. Merece acolhida o pleito pelo afastamento da multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, na interposição dos Embargos de Declaração, a parte manifestou a finalidade de provocar o prequestionamento. Assim, aplica-se o disposto na Súmula 98/STJ. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. 4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC. 5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora. 6. Na esteira da Súmula 406/STJ (A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, emabrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ. 7. Emsuma: em princípio, nos termos do art. 9, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afasta-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC. 8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atesta a ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal. 9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013 - g.n.) Assim, não prospera o pleito de liberação da quantia constrita, haja vista que não acolhido o bem móvel indicado pela contribuinte. De outra parte, saliente que o levantamento do referido numerário, ainda que seja considerado irrisório pela embargante, depende da anuência da executante, visto que a demanda fiscal tempor escopo a satisfação do crédito tributário. Nesse sentido, cito o aresto que porta a seguinte ementa, a saber: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO POR MEIO DO BACENJUD. DESBLOQUEIO DE VALOR IRRISÓRIO SEM ANUÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O desbloqueio de valores atingidos pela penhora on line via sistema BACENJUD, ainda que considerados irrisórios em face do total em execução, somente seria possível com a expressa anuência da Fazenda Pública, conforme entendimento consolidado do C. STJ e desta E. Corte. 2. Deste modo, consolidou-se o entendimento de que a liberação de quantias bloqueadas das contas bancárias, mesmo que em valor baixo, dependem do consentimento do Exequente, sobretudo porque a regra do art. 659, 2º, do CPC/73, constitui proteção para o credor e, no caso, este é isento de custas. 3. A exequente não consentiu com a restituição da quantia particular, até mesmo porque ela seria somada aos demais bens que seriam atingidos pela penhora. 4. Agravo de instrumento provido. (Al-00043010920164030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 577934 - RELATOR - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - TRF3 - QUARTA TURMA - E-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/05/2017. FONTE: REPUBLICACAO) In casu, analisando os autos da apensa execução fiscal (fls. 53, 54-verse e 55), verifico que a União requereu a transformação do valor de R\$ 661,94 em pagamento. Logo, não se sustenta o pedido de levantamento da constrição. Assim, rechaço o pleito formulado pela embargante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que as CDAs albergam esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Isento a embargante das custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006740-03.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003656-58.2015.403.6130 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE EMBU DAS ARTES (SP070958 - VANIA EGLE RAYOL COUTO DE MAGALHÃES)

Chamei o feito à conclusão.

Intime-se a parte embargante para que providencie o recolhimento das custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 44, servindo a presente como carta precatória.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009023-96.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028215-25.2012.403.6182 ()) - VENERAVEL ORDEM TERC DE S FRANCISCO DA PEN DA CID DE SP (SP194946 - ANTONIO MARCOS DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI)

Proceda ao apensamento destes embargos aos autos da execução fiscal n.º 0028215-25.2012.403.6182.

Apresente a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, matrícula atualizada do bem ofertado em garantia.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à parte embargada.

Silente a embargante, tomem os autos conclusos para extinção.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0020332-27.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042287-76.2007.403.0399 (2007.03.99.042287-6)) - ARLETTE ABUSSAMRA YAZIGI X CLAUDIA YAZIGI HADDAD X LUCIANA YAZIGI LUFTALLA X HELENA TACLA YAZIGI - ESPOLIO (SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. A.GOSTINHO ANGELO VIEIRA DE MELIN)

Chamei os autos à conclusão. A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece a remessa dos autos ao Tribunal como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, reconsidero o despacho de fl. 124, no seu 2º. Após o cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo do presente despacho, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Em seguida, determine que a parte apelante promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJe - e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; e II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual; c) providenciar a Secretaria o despensamento dos autos da execução fiscal de nº 0508675-47.1983.403.6182. Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0024078-83.2001.403.6182** (2001.61.82.024078-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COOPERTRANS TRANSPORTES LTDA X JOSE AUGUSTO ROBERTO (SP170289 - LUCIANO SIMON CHEVIS E SP319303 - KLEYSON MARINHO DE OLIVEIRA)

Ficam partes íntimas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

#### EXECUCAO FISCAL

**0053438-92.2003.403.6182** (2003.61.82.053438-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PARK HOTELATIBAIA S A (SP371459B - JOÃO VITOR FERNANDES CARNEIRO)

Vistos etc. Fls. 13/28. Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a executada por regularmente citada, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por PARK HOTELATIBAIA S/A, na quadra da qual postula o reconhecimento da prescrição intercorrente. A exequente ofereceu manifestação às fls. 87/104. É o relatório. DECIDO. A exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 87/92). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito ora executado. No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que a executada contratou advogados e alegou a prescrição. Assim, condeno a União na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, do CPC. Ainda a propósito da condenação da exequente em honorários advocatícios, entendo pela inaplicabilidade do disposto no art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02, haja vista que o Código de Processo Civil, de 16/03/15, nada dispõe acerca do não pagamento de honorários advocatícios na hipótese de reconhecimento do pedido pela parte, devendo prevalecer a dicção desta norma ulterior em detrimento daquela inserida no contexto da Lei editada nos idos de 2002. A par disso, a fixação de honorários advocatícios deve ser pautada sempre com a observância do princípio da causalidade, não sendo factível a aplicação de norma que atribua ao Fisco privilégio, especialmente considerando a revogação tácita do disposto na Lei nº 10.522/02 pelo novo Código de Processo Civil. De outra parte, não prospera o pedido de redução dos honorários pela metade, nos termos do art. 90, 4º, do CPC, visto que, consoante documento de fl. 93, não houve o cumprimento imediato, simultâneo e integral da prestação reconhecida. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS. ART. 90, 4º, DO CPC. DESCABIMENTO. 1. Extinta a execução fiscal tão somente após a parte executada ter constituído advogado e apresentado defesa que implicou a extinção do feito, ficava demonstrada a sucumbência da exequente, que deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, a despeito do disposto nos artigos 26 da Lei de Execuções Fiscais, e 19, I, da Lei 10.522, de 2002. 2. A norma que isenta a União do pagamento de honorários, prevista no artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522, de 2002, não incide nos casos em que o pedido veiculado na exceção de pré-executividade, cuja procedência foi reconhecida pelo Procurador da Fazenda Nacional, não trate de nenhuma das matérias elencadas nos incisos do caput do dispositivo legal em questão. 3. Para que haja a redução dos honorários advocatícios à metade, o reconhecimento do pedido e o cumprimento da prestação deve ser de plano. (TRF4 - AC 50278755720144047100 RS - Segunda Turma - Relator Desembargador Federal RÔMULO PIZZOLATTI - julgamento 16 de maio de 2017 - g.n.) EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. CANCELAMENTO DA CDA. ART. 90, 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. VALORES. ART. 85 E PARÁGRAFOS DO CPC/2015.1. Considerando que, a exequente deixou de reconhecer o pedido e cancelar a CDA na primeira oportunidade para se

manifestar, inaplicável o disposto no artigo 90, 4º, do CPC.2. Não se tratando de causa em que o proveito econômico é inestimável ou irrisório, tampouco sendo o valor da causa muito baixo, não há se falar em apreciação equitativa dos honorários advocatícios (art. 85, 8º). O valor da verba sucumbencial deve ser fixado de acordo com as regras do art. 85 2º a 5º, do NCPC.(TRF4 - AC 5000483-83.2016.4.04.7000/PR - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE - julgamento 17 de março de 2017 - gn)Em movimento derradeiro, também afastou a aplicação do disposto no art. 85, 8º, do CPC, visto que as hipóteses nele previstas claramente não guardam subsunção nesta demanda. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Incabível reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0075490-82.2003.403.6182** (2003.61.82.075490-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ARACI MARIA DE ANDRADE (SP192527 - RONALDO DE JESUS BOTE ALONSO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS em face de ARACI MARIA DE ANDRADE. Instado a dizer acerca da nulidade da CDA de fl. 06 (fl. 86), o exequente ofereceu manifestação às fls. 87/93. É o relatório. DECIDO. A Certidão de Dívida Ativa é nula, visto que a Lei nº 8.662/93 nada dispõe acerca dos valores devidos a título de anuidades, consoante dispositivo que transcrevo, in verbis: Art. 10. Compete aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições:(...) VI - fixar, em assembleia da categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais; De acordo com recente decisão proferida pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, restou fixada a seguinte tese em repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No mesmo sentido, colho julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ADI Nº 1.717. VALOR DA ANUIDADE FIXADO PELO PRÓPRIO CONSELHO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTINTA DE OFÍCIO. 1. Por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. 2. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor não consta de lei, conduta já reputada inconstitucional. Assim, conclui-se que a cobrança da anuidade é indevida, nos termos em que vem estampada no título executivo. 3. Execução fiscal extinta de ofício. (TRF3 - AI 00252456620154030000 - Agravo de Instrumento 569953 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 Data: 03/05/2017) EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO PROFISSIONAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - INCONSTITUCIONALIDADE - INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA - HONORÁRIOS - REDUÇÃO INDEVIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese vencedora: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. No caso concreto, os honorários advocatícios foram fixados consoante apreciação equitativa do juiz. 3. É regular a manutenção do valor fixado para o pagamento de honorários advocatícios, em consideração à importância da causa e ao zelo profissional dos advogados. 4. Apelação improvida. (TRF3 - AC 00024462320154036113 - Apelação Cível 2213854 - Sexta Turma - Relator Desembargador Federal FABIO PRIETO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 20/04/2017) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região/SP, em 17/12/2008 (fl. 02), com vistas à cobrança de parcelas das anuidades inadimplidas nos anos de 2003, 2004, 2006 e 2007 (fl.04), no valor de R\$ 1089,72 (mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), incluídos juros, multa e correção monetária (fls. 04). - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF. - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação. - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF. - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal. - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da certidão de dívida ativa (fl. 04). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF. - Apelação improvida. (TRF3 - AC 00169147820144036128 - Apelação Cível 2132266 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 Data: 19/01/2017) Ademais, a Lei nº 12.514/11 não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que entrou em vigor em data posterior às contribuições executadas (exercícios 1998 a 2002). Assim, tendo em vista que, in casu, as anuidades não foram fixadas em lei, não remanesce dúvida sobre a nulidade da CDA executada. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a nulidade da certidão de dívida ativa executada (fl. 06) e JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 803, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em verba honorária, haja vista que não houve impugnação específica quanto ao tema da nulidade da CDA executada. Custas recolhidas. Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada quanto aos valores outrora transferidos para conta judicial vinculada a este juízo (fls. 79/80), após o trânsito em julgado desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0060612-21.2004.403.6182** (2004.61.82.060612-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ARIOVALDO ROMANO (SP188443 - DANIELLA ROMANO POSSEBON)

Vistos etc. Em face do requerimento do exequente, consoante manifestação de fl. 95, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Incabível a condenação do exequente na verba honorária, haja vista que o cancelamento das anuidades e multas eleitorais decorreu de decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na quadra do recurso extraordinário nº 704.292, julgado em 19/10/2016, data posterior à propositura da presente execução fiscal. Tendo em vista a certidão de fl. 102, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que o exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019664-03.2005.403.6182** (2005.61.82.019664-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REGIONAL ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LT (SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD)

Chamei os autos à conclusão.

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Após, conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0028214-50.2006.403.6182** (2006.61.82.028214-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MODULO INF INDUSTRIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARIO FRANCO NETO (SP324202 - OLIVER CAMPOS MOREIRA)

Intime-se a exequente para que apresente manifestação conclusiva acerca da prescrição propriamente dita quanto aos créditos tributários albergados pela CDA nº 80.2.06.025960-15, devendo comprovar nos autos a presença de eventuais causas suspensivas/interruptivas do prazo prescricional.

Após, dê-se ciência à executada. Em seguida, voltem-me conclusos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0023956-60.2007.403.6182** (2007.61.82.023956-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE RECICLAGEM DE PAPEIS SAO PAULO LTDA. (SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DIVALDO SIMIGAGLIA

Regularize a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representá-la em juízo, bem como os documentos mencionados às fls. 142/147. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0024275-86.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (SP172290 - ANDRE MANZOLI) Fls. 137/138 v. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0048274-68.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANDVIK DO BRASIL S/A. INDUSTRIA E COMERCIO (SP287982 - FERNANDO FRUGUELE PASCOVITCH E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) Certifique a Secretaria eventual trânsito em julgado da sentença de fl. 429

#### EXECUCAO FISCAL

**0026343-38.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRANCISCO ALVES OLIVEIRA (SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO) Fls. 82/85. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício e documentos apresentados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0060240-23.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDREY KAVALCIUKI (SP353613 - JANAINA MARQUES KAVALCIUKI)

Vistos etc.1) De modo a preservar a correção dos valores bloqueados (fls. 31/32), na forma da lei, determino a transferência para conta atrelada à disposição deste juízo. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.2) Fls. 35/36. Faculto ao executado a apresentação de documentos comprobatórios acerca da alegação de que o bloqueio outrora realizado recaiu sobre conta salário.

Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0066472-17.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X SERMED SERVICOS HOSPITALARES S/C LTDA - MASSA FALIDA (SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)

1. Folhas 22/35 - Tendo em vista o pedido de justiça gratuita, concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, a teor do que dispõe o art. 99, 2º, do Código de Processo Civil. 2. Folhas 37/45 - Julgo prejudicada a manifestação da exequente, tendo em vista que a executada não apresentou exceção de pré-executividade nestes autos. Assim, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 16, expedindo-se mandado de penhora no rosto dos autos filitantes nº 0058684-26.2011.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível/SP. 3. Aperfeiçoada a construção, intime-se o administrador judicial da massa falida, observando-se o endereço declinado à fl. 21. Cumpra-se com urgência. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0026461-09.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BOB COE PRODUCOES ARTISTICAS E PROPAGANDA LTDA (SP285612 - DIOGO ROSSETTI CLETO)

Folhas 170/178 - Preliminarmente, a fim de preservar a correção monetária do valor bloqueado à folha 166, providencie a secretaria a transferência do montante em questão para conta à disposição deste Juízo, através do sistema Bacen-Jud, mediante delegação autorizada.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que dê efetivo cumprimento ao primeiro parágrafo do despacho de folha 158, regularizando sua representação processual.

Cumprido o acima determinado, abra-se vista dos autos à parte exequente para manifestação conclusiva sobre a alegação de parcelamento do débito.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0043324-40.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S (SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

#### EXECUCAO FISCAL

**0047067-58.2016.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X CITY SANTO AMARO POSTO DE SERVICOS LTDA (SP141968 - FRANCISCO EDSON SOARES)

Fls. 14/21 - Regularize a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, trazendo aos autos nova procuração em consonância com a cláusula sétima do contrato social de fl. 20.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0053105-86.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SODECIA SERVICOS LTDA (SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP220543 - FELIPE GUERRA DOS SANTOS)

Fls. 119/123. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício e documentos apresentados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0056886-19.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COPER REPRESENTACAO E PARTICIPACAO LTDA (SP107791 - JOAO BATISTA LUNARDI)

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002846-53.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NILSON GAZIRO MOVEIS - ME (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Vistos etc. Fl. 64. Intime-se a exequente para que informe e comprove nos autos a presença de eventuais causas suspensivas/interruptivas do prazo prescricional. Com a resposta, dê-se ciência à exipiente. Em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013173-57.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BERTACHINI INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA. - E (SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Vistos etc. Intime-se a exequente para que apresente manifestação conclusiva acerca da nulidade das CDAs originais de nºs 80.2.16.076349-24 e 80.6.16.141697-77, em virtude da ausência de fundamentação legal. Após, dê-se ciência à executada. Em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013893-24.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA)

Faça a certidão de fl. 481, prossiga-se no feito. Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando procuração e contrato social, comprovando quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo e manifeste-se sobre fls. 247/247 v. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017890-15.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONFORTO REDE COMERCIAL DE COLCHOES LTDA (SP252900 - LEANDRO TADEU UEMA)

Fls. 42/55 e 71 - Determino a suspensão desta execução fiscal, tendo em vista a afetação do Recurso Especial nº 1.712.484-SP ao rito dos recursos repetitivos, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Terra 987), com determinação de suspensão das demandas pendentes no território nacional, que tenham como questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Solicite-se à Central de Hastas Públicas a retirada do lote nº 72 da pauta de leilão.

Aguardar-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0028320-26.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIMP SERVICE DESENTUPIDORA LTDA - ME (SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Acolho a manifestação da parte exequente de fl. 38 v. Fls. 25 e 40. Defiro o pedido de construção judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado LIMP SERVICE DESENTUPIDORA LTDA - ME., citado à fl. 24, no limite do valor atualizado do débito (fls. 41/41 v.), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja construção judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da construção, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à construção realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da construção realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da construção judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Expediente N° 2951

**EXECUCAO FISCAL**

0033891-46.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc. Em face do requerimento do exequente, consoante manifestação de fls. 39/40, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. A questão relativa aos honorários será dirimida nos autos dos apensos embargos à execução fiscal. Isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, autorizo a Caixa Econômica Federal a apropriar-se da quantia de fl. 23 (R\$ 2.218,76 - conta nº 86403006 - agência nº 2527), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5011033-28.2018.4.03.6182  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: GRAN CHEVALIER HOTEL LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SILES DE MOURA CAMPOS - SP154319

**DES PACHO**

Defiro o prazo pleiteado pela exequente, conforme requerido, devendo os autos, ao final do prazo deferido, retornar com manifestação conclusiva.

Nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

São Paulo, 1 de agosto de 2019

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006986-45.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: METALURGICA LUCO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

**DES PACHO**

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

I.

São Paulo, 5 de agosto de 2019

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008211-03.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARCIA MOREIRA PACHECO DO REGO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAQUE DOS SANTOS - SP163686

**DES PACHO**

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

I.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000046-48.2019.4.03.6100 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SEARA ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA MAGENIS PEREIRA - SP292150  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos etc.

SEARA ALIMENTOS LTDA. ajuizou ação de antecipação de garantia de futura execução fiscal, com pedido de tutela antecipada, na qual apresenta a Apólice de Seguro Garantia nº 066532019000107750006016, no valor de R\$ 4.817.768,04 (ID 19006489), para garantia dos créditos tributários vinculados ao Processo Administrativo nº 10675.003554/2002-50, assegurando-se, por consequência, que não obste à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito prevista no art. 206 do CTN.

De início, o feito foi distribuído ao Juízo Federal da 12ª Vara Cível de São Paulo, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais de Execuções Fiscais desta Capital.

Assim, os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Intimada para regularização do feito, a Requerente comprovou o recolhimento das custas judiciais complementares.

Postergado o pedido de antecipação da tutela para após a manifestação da Requerida sobre a apólice de seguro garantia.

Após a apresentação dos endossos de ID 18336447 e 19006489, a União consentiu com a apresentação do seguro garantia judicial pela Executada (ID 19908096).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

A emissão da certidão positiva com efeitos de negativa está subordinada à ocorrência das hipóteses mencionadas no artigo 206 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

*Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*

O oferecimento de caução em garantia por antecipação à penhora que seria realizada em futura execução fiscal tem sido reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, como medida razoável para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa conforme se infere da ementa que segue:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos REsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; REsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)*

*2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.*

*3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.*

*4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.*

*5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.*

*6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.*

*7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.*

*8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.*

*9. Por idêntico fundamento, resta intetida, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."*

*10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1123669, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, publicado no DJE de 01/02/2010)*

Destarte, como advento da Lei nº 13.043/2014, que dentre outras providências alterou as disposições da Lei de Execuções Fiscais, o seguro garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo.

O artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, dispõe sobre a possibilidade do oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, produzindo os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo).

Intimada para manifestação, a Requerida informou que a garantia está em consonância com a Portaria PGFN nº 164/2014 e consentiu com a sua apresentação.

Verificada, assim, a probabilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação explanada, observo, ainda, que o perigo de dano é evidente, ante a necessária comprovação da regularidade fiscal para a consecução dos atos negociais da Requerente.

Posto isso, **defiro a antecipação da tutela de urgência**, para que a Requerida proceda às anotações pertinentes em seu sistema, a fim de que os débitos indicados na inicial não obstem à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, nos termos do artigo 206 do CTN.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 31 de julho de 2019.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5019530-94.2019.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MDR CASE PROGRAMACAO E SERVICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de **Ação Anulatória Fiscal com pedido de antecipação de tutela com pedido de caução**, ajuizada por MDR CASE PROGRAMAÇÃO E SERVIÇOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL. Em sede de antecipação de tutela, requer a autora sejam aceitas ações de banco como caução de débitos fiscais inseridos no Parcelamento Pert (nº 9101). Ao final, requer *"a procedência do pedido concedendo-lhe a antecipação da tutela com efeito suspensivo até ulterior decisão, anulando-se o débito fiscal por contrariar a Constituição Federal"*.

Inicialmente, verifico que o pedido não decorre logicamente da causa de pedir, posto que não há na petição inicial a descrição de fatos ou qualquer embasamento jurídico ao pedido de anulação do débito.

Assim, intimem-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda à emenda da inicial para:

- adequar o pedido à causa de pedir;
- juntar aos autos documento relativo às ações ofertadas;
  
- comprovar o recolhimento das custas de distribuição.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

#### 3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000643-93.2018.4.03.6183  
AUTOR: SEBASTIANA APARECIDA PIMENTADO PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI - SP152191  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.*

**São Paulo, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013044-27.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUCIA BOZZATO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NICOLELLA LEMES - SP289730, ERICSON CRIVELLI - SP71334  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*



**São Paulo, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007390-25.2019.4.03.6183  
AUTOR: NATANAEL PIO NOVO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029249-66.2012.4.03.6301  
EXEQUENTE: ORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS, GABRIEL REBOUCAS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA - SP129628-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA - SP129628-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010222-92.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROSANGELA MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

**São Paulo, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008938-49.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: SUELI FERREIRA INHASZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002805-69.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCA LIRA DE OLIVEIRA  
SUCEDIDO: MANOEL ALVES DE FREITAS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5010523-75.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: RAIMUNDA GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA DE SOUZA - SP414650  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ANHANGABAÚ - DA CIDADE DE SÃO PAULO - SP

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **extrato atualizado do andamento do requerimento administrativo**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de extinção.

Apesar de haver requerimento do benefício de gratuidade da justiça, não consta declaração de hipossuficiência na documentação que acompanhou a inicial, nem poderes expressos para declará-la na procuração acostada aos autos.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, sob pena de indeferimento do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, resultando na obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000171-22.2014.4.03.6183  
AUTOR: AILTON INACIO DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: MARIA DO SOCORRO BATISTA DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS NUNES DE MORAES - SP222392,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010456-13.2019.4.03.6183  
AUTOR: RUBENS MOTTA  
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, verifico a inexistência de conexão deste feito com aquele apontado no termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência atualizado em nome do requerente**. Caso o documento esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora proceder à juntada da declaração datada e assinada pelo titular do documento, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia da respectiva cédula de identidade, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 501182-21.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSEFA DA SILVA CARVALHO  
REPRESENTANTE: MARINALVA DA SILVA CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008373-24.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: ARNALDO ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIA ROSANGELA DE ALENCAR RIBEIRO - SP279079  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO LESTE

#### SENTENÇA (Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARNALDO ALVES DE OLIVEIRA** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – CENTRO**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 12.03.2019 (protocolos n. 1183768258 e n. 644967797). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando o indeferimento do pedido.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que pedido foi indeferido em 02.08.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

**RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008267-62.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: NILVA ALVES FRANCA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NILVA ALVES FRANCA** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo de aposentadoria por idade que formulou em 25.02.2019 (protocolo n. 246099157). A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

Vieram conclusos os autos. Decido.

A impetrante demonstrou ter requerido o benefício ao INSS em 25.02.2019 (doc. 18928486).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, não há registro de processos administrativos da impetrante que já tenham sido analisados.

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão"; o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressalvando-se, no parágrafo único, que "O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas"). Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **de firo a liminar** para determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto do protocolo n. 246099157, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluem-se dessa contagem eventuais prazos conferidos à segurada para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

**São Paulo, 5 de agosto de 2019.**

**RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009089-51.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO DE LUCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA CELIA CARNEIRO MALATESTA - SP61440

IMPETRADO: GERENTE DA APS SÃO PAULO - PENHA DE FRANÇA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO SERGIO DE LUCA** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – PENHA DE FRANÇA**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo apresentado em 30.01.2019 (protocolo n. 6053780, agendamento em 18.01.2019). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando o indeferimento do pedido.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que pedido foi indeferido em 01.08.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

**São Paulo, 5 de agosto de 2019.**

**RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**Juiz Federal**

#### 6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003714-24.2000.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO BORGES VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504, GILBERTO CAETANO DE FRANCA - SP115718

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000425-78.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NATALINO DIAS VILANOVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 12870483 - FL. 126.

Após, arquivem-se os autos com baixa findo.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003132-72.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FELICE RISSIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Certifique-se o decurso de prazo do despacho ID 12887746.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0007092-94.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEUSA DIAS AGOSTINHO  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA NOGUEIRA DE SOUZA - SP233205  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por NEUSA DIAS AGOSTINHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço comum e especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.131.611-4), desde o primeiro requerimento administrativo (08/05/2009), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 55).

Após emenda à inicial, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do réu (fls. 67).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 71/85).

Réplica às fls. 79/80.

Vieram os autos conclusos para sentença.

O julgamento foi convertido em diligência para juntada de cópia do processo administrativo (fls. 82).

A parte autora juntou petição, em que postulou reconhecimento de novo período, além de trazer também cópia do processo administrativo (fls. 85/153).

Após vista ao INSS (fls. 154), este juízo determinou expedição de ofício à APS para que apresentasse cópia do recurso administrativo (fls. 155), o que foi devidamente cumprido (fls. 163/181).

Após manifestação do INSS (fls. 182), os autos foram encaminhados para digitalização (fls. 183).

Após ciência às partes da digitalização, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do indeferimento administrativo e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

#### **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Resalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

#### **DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM**

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do questionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMEN: (ADRES P 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.*

(omissis)

*XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

##### **I. Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

##### **I. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

##### **I. A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

#### **DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.**

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, *Brucella*, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, *Brucella*, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios"; com animais destinados a tal fim: "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

*Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]*

#### CASO CONCRETO

Nestes autos, a segurada postula reconhecimento de tempo especial de 14/02/1984 a 16/12/1997 e de tempo comum de 18/01/1983 a 18/04/1983, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o primeiro requerimento administrativo, em 05/08/2009.

Inicialmente, observo que, pelos documentos carreados, a correta data de requerimento administrativo foi em 08/05/2009 (e não 05/08/2009 como exposto no tópico do pedido da inicial). Sendo assim, o benefício que se pretende é o NB 150.131.611-4, com DER em 08/05/2009.

Pelo exame dos documentos de fls. 51/52 e 114, constantes do processo administrativo do NB 150.131.611-4, postulado nestes autos, verifico que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte de 14/02/1984 a 05/03/1997 (Hospital das Clínicas), inexistindo interesse processual nesse item do pedido.

Ademais, o pleito de reconhecimento de período laborado na empresa Plasmóvel Indústria e Comércio, realizado somente após a réplica, em petição que a parte autora informa que "veio a recordar que laborou para uma empregadora de nome Plasmóvel Indústria e Comércio" (fls. 85/86) não será objeto de análise, posto que implicaria em extrapolação dos limites objetivos desta demanda.

Passo, então, à análise pormenorizada dos períodos controversos.

##### a) De 18/01/1983 a 18/04/1983

**Empresa: Supermercado Taboinha Ltda**

A parte autora pretende reconhecimento de tempo comum urbano. Trouxe aos autos cópia de CTPS (fls. 18) com registro do vínculo postulado.

Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I – Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II – O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III – As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV – As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V – Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI – Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII – Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado. (AC 00221717720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

O INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido. Ademais, a CTPS juntada não contém qualquer rasura no período sob análise, sendo documento hábil para a comprovação do vínculo.

O vínculo também consta devidamente anotado no CNIS (fls. 49). Por ser informação inserida no CNIS, goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, *verbis* Decreto 3048/99, Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

O CNIS é mantido pela própria estrutura da Previdência Social e, restando o vínculo devidamente anotado naquele sistema informatizado, a presunção de veracidade milita em favor da parte autora. Nesta perspectiva, a parte comprovou que faz jus ao reconhecimento do período de 18/01/1983 a 18/04/1983 como tempo comum urbano.

##### a. De 06/03/1997 a 16/12/1997

**Empresa: Hospital das Clínicas da FMUSP**

A parte autora pretende reconhecimento de tempo especial.

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (fls. 23), na qual consta que a segurada exerceu a função de atendente de enfermagem.

Também foi juntado PPP (fls. 32/33). Sob aspecto formal, o PPP está devidamente preenchido, inclusive com indicação de profissional responsável pelos registros ambientais do período controverso.

Constou no referido documento que a autora exerceu suas atividades de atendente/auxiliar de enfermagem em laboratório de transplante e cirurgia de fígado, estando exposta a agentes biológicos, sendo expressa a ineficácia de EPI/EPC. Pela descrição das atividades, entendo que a exposição aos agentes nocivos informados ocorria de modo habitual e permanente.

Portanto, é devido o reconhecimento do tempo especial de 06/03/1997 a 16/12/1997, por enquadramento nos códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e 3.0.0 e 3.0.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 2.172/97 e ao Decreto n. 3.048/99.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e comuns, considerando também o tempo constante do CNIS, o computado administrativamente pelo INSS e excluídos os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de contribuição:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 08/05/2009 (DER)	Carência
tempo comum	19/10/1976	10/03/1978	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 22 dias	18
tempo comum	01/06/1978	01/11/1978	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 1 dia	6
tempo comum	08/11/1978	30/01/1979	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 23 dias	2
tempo comum	21/02/1980	31/07/1982	1,00	Sim	2 anos, 5 meses e 11 dias	30
tempo comum	01/08/1982	18/08/1982	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 18 dias	1
tempo comum reconhecido pelo juízo	18/01/1983	18/04/1983	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 1 dia	4
tempo comum	01/08/1983	17/01/1984	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 17 dias	6
tempo especial reconhecido pelo INSS	14/02/1984	05/03/1997	1,20	Sim	15 anos, 8 meses e 2 dias	158
tempo especial reconhecido pelo Juízo	06/03/1997	16/12/1997	1,20	Sim	0 ano, 11 meses e 7 dias	9
tempo comum	17/12/1997	05/01/1998	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 19 dias	1
tempo comum	01/08/1998	31/08/1998	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
tempo comum	20/06/2001	08/05/2009	1,00	Sim	7 anos, 10 meses e 19 dias	96

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)	22 anos, 0 mês e 1 dia	236 meses	40 anos e 5 meses
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	22 anos, 0 mês e 1 dia	236 meses	41 anos e 4 meses
Até a DER (08/05/2009)	29 anos, 10 meses e 20 dias	332 meses	50 anos e 10 meses

<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	1 ano, 2 meses e 12 dias	<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	26 anos, 2 meses e 12 dias
-------------------------------	--------------------------	---------------------------------------	----------------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (1 ano, 2 meses e 12 dias).

Por fim, em 08/05/2009 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). Todavia, a inicial narra que a parte autora teve o benefício indeferido administrativamente exatamente por não concordar com a aposentadoria proporcional (o que é confirmado pelos documentos de fls. 28/29). Considerando que o pedido é de concessão de "aposentadoria por tempo de contribuição nos termos em que protocolado o benefício no INSS", forçoso concluir que a segurada faz jus somente à averbação dos períodos reconhecidos nestes autos.

#### DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a reconhecer como tempo comum urbano o período de 18/01/1983 a 18/04/1983 e como tempo especial o período de 06/03/1997 a 16/12/1997, e averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do CPC/2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de julho de 2019.



RECONVINTE: OCIMAR PAULO DE SOUZA  
Advogado do(a) RECONVINTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862  
RECÔNVIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 13238586 - fl. 259: Anote-se.

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Providencie-se a associação destes autos aos Embargos a Execução n.º 0008647-49.2014.403.6183.

Aguarde-se decisão final transitada em julgado nos Embargos a Execução supramencionado.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0008182-16.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE GERALDO DOS SANTOS, DULCE FERNANDES DE LIMA MENEZES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807

**DESPACHO**

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Aguarde-se decisão final transitada em julgado nos autos dos Embargos a Execução.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0009626-45.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SYLVIA MENDES GONCALVES LOPES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
TERCEIRO INTERESSADO: ALVARO BRESCIANI LOPES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

**DESPACHO**

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Altere-se a classe para Embargos a Execução.

Aguarde-se decisão final transitada em julgado nos autos do Agravo de Instrumento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0021343-79.1998.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SYLVIA MENDES GONCALVES LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALVARO BRESCIANI LOPES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

**DESPACHO**

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Aguarde-se decisão final transitada em julgado nos Embargos a Execução.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004632-42.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LISTER APARECIDO DE ASSIS, BIANCA TIEMI DE PAULA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Aguarde-se decisão final transitada em julgado nos Embargos a Execução.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003114-17.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE NETO DE SANTANA, GERALDO DE ALMEIDA, PRIMO SCHIAPPADINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença na qual, após os trâmites legais, a parte exequente foi intimada providenciar a virtualização dos autos para o início da execução.

Na petição ID 13003509 – fl. 252, a parte exequente informou que não há diferenças em favor dos autores e manifesta seu interesse em desistir da execução.

Foi aberta vista ao INSS para ciência e manifestação (ID 13003509 – fls. 253/254, mas apenas manifestou sua ciência.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Ante o exposto, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 775, II c/c como artigo 485, VII, ambos do Código de Processo Civil.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003575-81.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALENCAR SEBASTIAO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e apresente cálculos de liquidação.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0004325-35.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IRINEU SABINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Providencie-se a alteração da classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos com baixa findo.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000124-29.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA OSASSA - SP141387  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e apresente cálculos de liquidação.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003394-85.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO GIL DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CRISTINA TOMIHERO - SP283350, JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO - SP279993  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001846-83.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADAGILDO CORBETA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e apresente cálculos de liquidação.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005089-76.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILSON TERUO SUGAI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu (ID 20044484), em face da r. sentença prolatada (ID 19365925), que julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes da inicial.

Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é omissa, requerendo que sejam providos os embargos, mediante reapreciação de prova.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Acerca da concessão da gratuidade de justiça existe inclusive tópico da sentença tratando especificamente da matéria, com expressa menção ao fato de que os documentos trazidos pelo réu não se mostraram suficientes ao convencimento deste juízo para infirmar a declaração de hipossuficiência da parte autora.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática, sendo indiscutível o propósito de *reforma* do julgado, o que se afigura inadmissível na via dos presentes aclaratórios.

A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Por medida de celeridade e economia processual, tendo em vista a interposição de apelação da parte autora (ID 20184228), fica o réu desde já intimado para, querendo, apresentar contrarrazões. Em caso de eventual apelação do réu, dê-se vista ao autor para, querendo, contrarrazoar.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005379-23.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MARIA GASULLA MIR  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com essa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégio Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santo André/SP para redistribuição.

**São Paulo, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004397-41.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARLETE TARAKDJIAN DOS SANTOS, CLARISSA ANDREIA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, VANESSA GOMES DE SOUSA - SP283614  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, VANESSA GOMES DE SOUSA - SP283614  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ETELVINO DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS GARCIA FILHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANESSA GOMES DE SOUSA

#### DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada mais sendo requerido, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

**São Paulo, 21 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005167-02.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCINA MYRIAM TOLOSA BARRETO  
Advogados do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1-Concedo a prioridade de tramitação.

2-Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

3-Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

3.1-Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Destaque que, no presente caso, as diferenças devem ser apuradas a partir de 01/07/2015.

Intime-se.

**São Paulo, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003856-44.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte autora está devidamente representada por profissional inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI, alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Isto posto, defiro derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que junte aos autos documento que contenha número e data de início do benefício objeto da lide. Não se trata nem mesmo de cópia integral do processo administrativo, mas tão somente de documento com número e data de início do benefício, que é o mínimo para que a pretensão autoral possa ser devidamente julgada.

Caso não traga referido documento, voltem conclusos para sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

**SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008342-04.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO CANZANI  
Advogado do(a) AUTOR: RAUL CESAR REIS MATA - SP367890  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 1.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

**SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005477-08.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE LICERIO TELES  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.



Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, *incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Marília/SP para redistribuição.

**São Paulo, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015474-18.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RUBENS FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - MS10554, EDVALDO APARECIDO CARVALHO - SP157613  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e apresente cálculos de liquidação.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005695-34.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: KAZUNORI OKAZAKI, RAFAEL JONATAN MARCATTO, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Após, voltem conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002956-35.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Providencie-se a alteração da classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e apresente cálculos de liquidação.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011253-60.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO MARQUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.

Percorridos os trâmites legais, informou a AADJ que o exequente possui um benefício concedido na via administrativa (ID 13003264 – fl. 93). Intimada a se manifestar, optando pelo benefício que julgasse mais benéfico, optou a parte exequente pelo benefício obtido na via administrativa (ID 13003264 – fl. 98), com a ciência que a referida opção ensejaria a renúncia a valores a executar nestes autos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a opção da parte exequente pelo benefício administrativo, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010625-32.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MILTON BISPO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Altere-se a classe para Procedimento Comum.

Intime-se o exequente do requerido pelo INSS no ID 13030482 - fls. 222/236.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009065-57.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SIRLENE DA SILVA LOPES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a apresentação dos cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, qual das contas apresentadas se encontra nos limites do julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015174-03.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SANDRA DO CARMO SILVA VENTURA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO FERREIRA MULLER - PR8999  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que dê cumprimento ao despacho ID 13113640 - fl. 99.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0008246-89.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAISA REGINA DI MAIO CAMPOS TOLEDO  
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, LUCIANE FURTADO PEREIRA JANUZZI - SP297627  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providenciê-se a alteração da classe para Procedimento Comum.

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intime-se o INSS do teor do ID 12344035 - fls. 14/16, para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa fixo.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000397-90.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELMEZINA MARIA DA SILVA, RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista a informação de que a obrigação de fazer foi cumprida, conforme ID 16082298, dê-se vista ao INSS a fim de que elabore a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme já determinado.

SãO PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0015266-68.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DARCY GEROLAMO  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie-se a alteração da classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo autor nos IDs 12578461 e 12579621.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0005536-23.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO ALVES DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie-se a alteração da classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Em face da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS no ID 12338619 - fls. 192/201.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono

São Paulo, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000646-27.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO VALDECIR SCHMIDT  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO FABRI JUNIOR - SP93863, LELIO DENICOLI SCHMIDT - SP135623  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Dê-se vista ao INSS do requerido na petição do ID 12870432 - fls. 87/92, para ciência a manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009545-98.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILSON DE JESUS BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MESQUITA CARVALHO - SP364346  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Da análise das cópias do processo nº 0046441-80.2010.403.6301 (apontada na certidão de Pesquisa de Prevenção ID 19761625) acostadas no ID 20296626, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0006866-02.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA GOMES DAMIANO  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO HAUCH DA SILVA - RJ125892  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e apresente cálculos de liquidação

São Paulo, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010281-19.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IVAN JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

**SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004939-27.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO JOSE SIMONETTI  
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1-Concedo a prioridade de tramitação.

2-Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

3-Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a questionamentos sobre parcelas e índices de correção dos salários de contribuição. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

4-Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

5-Cite-se.

**São Paulo, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-68.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SABINA CARRASCO  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação da parte autora (ID 19283976), fica o réu intimado para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010283-86.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SERGIO PAHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

#### DESPACHO

Retifique-se a autoridade coatora, a fim de que conste GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – NORTE.

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

**SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010259-58.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLAUDENIR BASOLLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884  
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

**SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-33.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA IZABEL DE CASTRO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação da parte ré (ID 20203181), fica a parte autora intimado para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004115-03.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GOMES PINTO, AIRTON FONSECA, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS no ID 14344001, em face da decisão ID 14076372.

Em síntese, o embargante alega que a r. sentença foi omissa, pois deixou de aplicar a correção monetária prevista na Lei n.º 11960/09 e, ainda, requereu a suspensão do processo até o julgamento final dos Embargos de Declaração da RE 870.947.

Sendo assim, requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, para sanar a omissão mencionada, para apreciação integral da impugnação do INSS.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

Não prospera o pedido de sobrestamento do feito, tendo em vista que aquele feito (RE 870.947) trata de benefício assistencial e não de benefício previdenciário, que é o caso deste.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da decisão embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do decidido, dando efeito modificativo à decisão.

A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001755-63.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NOE FERREIRA BRANDAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009460-15.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SOLANGE DA SILVA TORRES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi proposto em data anterior ao evento ensejador do presente mandado de segurança.

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016879-23.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOVITA NUNES PAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo audiência de oitiva de testemunha para o dia 02/10/2019, às 16:00 horas (quarta-feira).

A testemunha Djalma Batista deverá ser intimada pelo advogado, nos termos do art. 455 do CPC/2015.

Quanto as testemunhas residentes em Barra do Mendes/BA, determino a expedição de carta precatória para serem ouvidas na referida Comarca.

Intimem-se as partes.

**São Paulo, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004832-80.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NATALINO MARTINS RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São Paulo, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010165-13.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE AMERICO DA SILVA E SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de **quinze dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

- apresentação de comprovante de endereço do autor atualizado;

- juntada de cópia legível do documento ID 20064368 – fl. 4.

Como cumprimento, voltem conclusos.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010432-82.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE BARBOSA RAMOS NETO  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012818-22.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALTER ALVES DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cientifique-se a parte autora.

No mais, aguarde-se decisão nos autos do Conflito de Competência nº 5003414-32.2019.4.03.0000.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010304-62.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADELMO ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Indefiro a intimação do INSS para apresentação de cópia do Procedimento Administrativo, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Intime-se o autor a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias das principais peças da ação indicada na certidão de prevenção ID 20171346 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004983-46.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DAVI DE MATOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afasto a prevenção, litispendência ou coisa julgada uma vez que o processo n. 0268793-24.2005.403.6301, constante da certidão de prevenção ID Num. 17001718 diz respeito à acidente de trabalho, conforme sentença que segue anexa.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São Paulo, 6 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004564-34.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELSO PEDRO DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de ação proposta por **CELSO PEDRO DA ROCHA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial e rural, bem como concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 121.469.199-1), desde o requerimento administrativo (11/07/2001), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos à 2ª Vara Federal Previdenciária, onde foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID 13972815, p. 32).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 13972815, p. 43/54).

A autor trouxe aos autos novos documentos (ID 13972815, p. 59/261; ID 13972817, p. 01/36; ID 13972814, p. 05/20).

Os autos foram redistribuídos a esta Vara (ID 13972814, p. 23).

Tendo em vista o pleito de reconhecimento de tempo rural, este juízo facultou ao segurado a indicação de testemunhas (ID 13972814, p. 24).

Foi procedida a oitiva das testemunhas arroladas no juízo de direito da 1ª Vara da Comarca de Salinas/MG, nos termos dos documentos que instruíram a carta precatória (ID 13972814, p. 66/74 e 116/120).

O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora trouxesse aos autos cópia integral do processo administrativo (ID 13972814, p. 123).

Ato contínuo, o segurado juntou petição acompanhada de documentos (ID 13972814, p. 132/230).

Tendo em vista que ainda não tinham sido juntadas cópias do resumo de cálculo de tempo de contribuição feito pelo INSS, tampouco a decisão da revisão apresentada administrativamente, este juízo facultou ao segurado a juntada de referidos documentos (ID 13972814, p. 233).

Os autos foram digitalizados e inseridos no sistema PJE.

O segurado, então, peticionou informando a ausência de decisão recursal administrativa, bem como colacionou as cópias do resumo de cálculo de tempo de contribuição feito pelo INSS (ID 11989382).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**DA PRESCRIÇÃO.**

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido tendo em vista a ausência de decisão do recurso administrativo, tal qual noticiada no ID 11989382, presunção que milita em favor do segurado hipossuficiente.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

**DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8.213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

#### DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMEN: (ADRESF 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.*

(omissis)

*XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

#### I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

#### I. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I. **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

**DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL.**

Dizem o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91:

*Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]*

*§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.*

*§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.*

*§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:

*Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição – CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.*

*Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:*

*I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;*

*II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;*

*III – declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;*

*IV – comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;*

*V – bloco de notas do produtor rural.*

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: “[...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência” (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 05.12.2014):

*PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil “a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso”. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no § 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, “não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento” (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um “início de prova material”, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014)*

**CASO CONCRETO**

*In casu*, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial e rural.

Após ser intimada para informar os períodos controversos (ID 13972815, p. 32), nos exatos termos da emenda à inicial (ID 13972815, p. 34/35), a parte autora informou que pretende o reconhecimento do tempo especial de 05/08/1978 a 13/02/1991 (Savena), de 06/05/1991 a 04/06/1993 (Savena) e de 09/06/1993 a 16/12/1998 (Sabricio), e do tempo rural de 01/11/1973 a 01/07/1977 e de 01/01/1978 a 01/08/1978.

Todavia, pelo exame dos documentos constantes do processo administrativo (IDs 11989385 e 11989386), verifico que o INSS já reconheceu o tempo especial de 05/10/1978 a 13/02/1991, de 06/05/1991 a 04/06/1993 e de 09/06/1993 a 28/04/1995, e o tempo rural de 01/11/1973 a 01/07/1977, inexistindo interesse processual nesse item do pedido.

Remanesce controvérsia apenas em relação aos períodos especiais de 05/08/1978 a 04/10/1978 e de 29/04/1995 a 16/12/1998 e ao período rural de 01/01/1978 a 01/08/1978.

Passo, então, à análise pormenorizadas dos períodos controversos.

**a) De 05/08/1978 a 04/10/1978 (Savena Veículos)**

O segurado postulou reconhecimento de tempo especial.

A cópia de CTPS apresentada (ID 13972814, p. 07 e 11) informa vínculo empregatício apenas a partir de 05/10/1978.

Os formulários-padrão (ID 13972815, p. 74/75 e 173/174) se referem a períodos já enquadrados administrativamente pelo INSS (de 05/10/1978 a 13/02/1991 e de 06/05/1991 a 04/06/1993).

Quanto ao formulário-padrão de ID p. 13972815, p. 71/72 e 171/172, este sim se refere ao período postulado, e indica que o segurado laborou como “pintor de autos”.

A ocupação profissional não é prevista como especial nos decretos regulamentares, exceção feita à pintura a pistola (código 2.5.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 – neste último apenas com emprego de solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas), o que não restou demonstrado nos autos. É que o documento indica genericamente exposição a “tintas, vernizes e solventes”, sem nenhuma especificação.

Outrossim, o formulário apresenta inconsistências, tais como concluir que “os resultados das avaliações indicam que existem exposições ao ruído” – sendo que nem mesmo há indicação de exposição a este agente agressivo –, além de ser assinado por pessoa não identificada pelo nome, número do NIT ou CPF, de forma que não foi possível conferir seu vínculo com a empregadora.

Os documentos constantes de PPRA (ID 13972815, p. 108/115) são todos posteriores ao período controverso, sem informação acerca da manutenção de condições de trabalho e layout. Ademais, trata-se de documentos genéricos e que não individualizam a condição do segurado postulante nestes autos.

Outrossim, eventual direito à percepção de adicional de insalubridade/periculosidade na seara trabalhista não possui necessária correspondência em âmbito previdenciário, mormente porque os decretos regulamentares previdenciários são específicos no trato da matéria.

Logo, não há direito a ser reconhecido.

**b) De 29/04/1995 a 16/12/1998 (Sabrico S.A.)**

O segurado postula reconhecimento de tempo especial.

O vínculo empregatício de “pintor” está anotado em CTPS (ID 13972814, p. 15).

O formulário-padrão (ID 139728150, p. 76/77 e ID 13972815, p. 175/176) afigura-se inservível como meio de prova, visto que não delimita o período da atividade (apenas consta a data de 09/06/1993, que é anterior ao período controverso). Outrossim, o documento é assinado por pessoa não identificada pelo nome, número do NIT ou CPF, de forma que não foi possível conferir seu vínculo com a empregadora.

Ressalto, por fim, que o laudo genérico (ID 13972815, p. 116/136), além de ser extemporâneo e não informar acerca da manutenção das condições de layout, não individualiza a condição do segurado, motivo pelo qual não se presta a comprovar a especialidade do labor.

Portanto, forçoso concluir pelo não enquadramento.

**c) De 01/01/1978 a 01/08/1978 (tempo rural)**

Não constituem início de prova material as declarações particulares (ID 13972815, p. 78, 80, 177, 179 e ID 13972814, p. 139, 141), posto que extemporâneas e equivalentes a depoimento oral reduzido a termo e sem contraditório.

Quanto ao certificado de cadastro de imóvel rural (ID 13972815, p. 79) e documentos referentes a imóvel rural (ID 13972815, p. 81/95, 139/140, 145/148, 153/162, 178, 180/195 e ID 13972814, p. 140, 142/157, 163/177), estão em nome de terceira pessoa estranha aos autos, não fazem menção ao labor do segurado, sua profissão ou quaisquer outros elementos que façam prova de trabalho rural.

A declaração de exercício de atividade rural (ID 13972815, p. 96/99 e ID 13972814, p. 178/181) também não constitui início de prova material do labor rural porque expedida sem a homologação do INSS, a teor do art. 106, III, da Lei nº 8.213/91.

O mesmo se diga em relação à declaração da escola municipal (ID 13972815, p. 101 e ID 13972814, p. 183), que, emitida em 02/01/2001, afirma ser o segurado “trabalhador rural”, sendo que à época da emissão, as provas dos autos indicam que ele mantinha vínculo empregatício urbano (ID 13972814, p. 15).

O certificado de dispensa de incorporação (ID 13972815, p. 143/144 e ID 13972814, p. 224/225) igualmente não traz início de prova material. De fato, muito embora parcialmente ilegível, o documento informa emissão no município de Taubaté da Serra/SP (e não na municipalidade onde postulado reconhecimento de tempo rural).

Cumpra salientar que, mesmo não se exigindo a demonstração da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material é imprescindível, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida, nos termos do artigo 55, parágrafo 3.º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, entendendo que não há início de prova material contemporânea da atividade rural do autor para o período pretendido, de modo que a prova exclusivamente testemunhal produzida em juízo (ID 13972814, p. 66/74 e 116/120) não é capaz de, por si só, permitir o reconhecimento do labor rural.

Portanto, entendendo que a parte não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, I, do CPC/2015.

**DISPOSITIVO**

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001898-60.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIO CARLOS NOGUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, GIULIANO CORREA CRISTOFARO - SP206792  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (ID 15578806), em face da r. sentença prolatada, que julgou improcedentes os pedidos constantes da inicial.

Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é contraditória, requerendo que sejam providos os embargos, mediante reapreciação de prova.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Como efeito, pretende a parte autora a reapreciação de prova dos períodos em que alega labor especial na condição de motorista.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática, sendo indiscutível o propósito de *reforma* do julgado, o que se afigura inadmissível na via dos presentes aclaratórios.

A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Por medida de celeridade e economia processual, caso haja interposição de apelação, de-se vista ao *ex adverso* para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004811-07.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILDA SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **GILDA SANTOS DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão da RMI do benefício de Pensão por Morte, NB 183.597.051-3, decorrente da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 048.116.101-5, de cujos Oswaldo Barbosa da Silva, com a retroação da DIB da ATC para data mais vantajosa.

Assim, requer a alteração da DIB de 06/04/1992 para 01/07/1989, período do Buraco Negro.

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### DAPRESCRIÇÃO

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (01/2006, folha anexa a sentença) e o ajuizamento da presente demanda (03/05/2016, fl. 02).

### DADECADÊNCIA

A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão ou de indeferimento do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103).

Com a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997 (D.O.U. de 28.06.1997), sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Com a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998 (D.O.U. de 23.10.1998), a qual veio a ser convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998 (D.O.U. de 21.11.1998), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos.

As disposições da Lei n. 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o *caput* do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, por meio da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei n. 10.839, de 05.02.2004 (D.O.U. de 06.02.2004).

Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de direito intertemporal, ou, como preferem alguns autores, “sobredireito” (*Überrecht*).

Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (assim, Superior Tribunal de Justiça, REsp 410.690, REsp 479.964, REsp 254.969, REsp 243.254, REsp 233.168, REsp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8).

Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, “*nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente*” (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63).

De fato, parece-nos muito acertada a observação do eminente desembargador federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro.

Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e, se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada **eficácia imediata da lei**, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra.

E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegaram inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal:

*Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje ‘eficácia imediata da lei’ – RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje ‘são de eficácia imediata’ – RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas.*

*Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. [...]*

*Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje ‘princípio da eficácia imediata da lei prescricional’ – RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica:*

*1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo.*

*2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga.*

*3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem.*

[Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104]

Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: RE 51.706, RT 343/510; AR 905, Pleno, RTJ 87/2; AR 943, Pleno, RTJ 97/19; RE 93.110; e RE 97.082.

E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos.

Na realidade, nessa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o “erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar ‘benefício concedido’ como ‘decadência consumada’) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova)”.

Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário n. 51.706:

*Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la. (STF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Gallotti).*

Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP n. 1.523/97. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu.

Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP n. 1.523-9, de 27.06.1997, o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997.

Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP n. 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP n. 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que flui a partir da vigência daquela primeira medida provisória.

Por conseguinte, **para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória n. 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (artigo 103 da Lei n. 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007.**

Nesse mesmo sentido dispôs-se na Súmula n. 8 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: “Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n. 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n. 8.213/91. Precedente: processo n. 2008.50.50.000808-0”. Tal posicionamento também veio a se assentar na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como dão conta os seguintes julgados: PEDILEF 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 10.05.2010; PEDILEF 2008.51.51.044513-2/RJ, ReP. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010; e PEDILEF 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010.

A questão, por fim, foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia:

*PREVIDENCIÁRIO. Matéria repetitiva. Art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. Recursos representativos de controvérsia (REsp 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). Revisão do ato de concessão de benefício previdenciário pelo segurado. Decadência. Direito intertemporal. Aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes desta norma. Possibilidade. Termo a quo. Publicação da alteração legal. [...] 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U. 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: [...]. Situação análoga – entendimento da Corte Especial. 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que “o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei” (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O objeto do prazo decadencial. 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Resolução da tese controvertida. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento – com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios – de que “o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)” (REsp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). Caso concreto. 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.*

(STJ, REsp 1.326.114/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

**No caso dos autos**, o de cujus teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 048.116.101-5) em 06/04/1992, conforme documentos juntados, e a demanda foi ajuizada em 02/05/2019, ou seja, **transcorreu mais de dez anos entre o ato de concessão e o ajuizamento do presente feito.**

Desta forma, **deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício NB 048.116.101-5**, o que encontra fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, 1ª figura, do Código de Processo Civil de 2015, **pronuncio a decadência e julgo extinto o processo com resolução de mérito.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – anote-se.

Deixo de condenar em custas e honorários uma vez que não foi formada a relação processual.

Caso haja interposição de recurso de apelação pela parte, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004932-35.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON FERNANDES - SP286285  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 1.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005061-40.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEVERINA DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA - SP144981  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 12.181,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019620-36.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAZARO PINTO DE AZEVEDO  
Advogados do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista decidido no conflito de competência nº 5009085-36.2019.403.0000 (ID 16718390), dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição a este Juízo.

Verifico por meio de consulta ao PJE que o processo 5001788-73.2018.403.6123, proposto inicialmente na seção Judiciária de Bragança Paulista, foi redistribuído a esta 6ª Vara Federal Previdenciária, tendo em vista a litispendência com os presentes autos. Considerando que estes autos foram propostos em 16/11/2018, enquanto que o processo 5001788-73.2018.403.6123 foi proposto em 11/12/2018, entendo que deverá ser mantido ativo apenas o presente processo. Por outro lado, tendo em vista já existir um processo idêntico e mais antigo, entendo que os autos 5001788-73.2018.403.6123 devem ser extintos sem resolução do mérito.

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Da análise das cópias dos processos nº 0002172-86.2006.403.6303, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

- 1) Juntar documento contendo o número do benefício e a data de início do benefício objeto da lide.
- 2) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004850-04.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE RIBEIRO DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCÉLIA TAVARES BARBOSA - SP384467  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

- 1) Esclarecer o seu pedido, delimitando os períodos que pretende ver reconhecidos como atividade especial.
- 2) Apresentar declaração de pobreza ou recolher as custas correspondentes;
- 3) Apresentar cópia do comprovante de residência atual em nome do autor. Caso o comprovante estiver em nome de terceiros, deverá ser apresentada declaração assinada pelo titular do documento na qual é afirmado que o autor reside naquele endereço.
- 4) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

#### 8ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002152-62.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCIA MARIA GARCIA MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a opção do autor pelo benefício mais vantajoso, remetam-se os autos à AADJ para cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007675-86.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

aqv

**Dr. Ricardo de Castro Nascimento** Juiz Federal **André Luís Gonçalves Nunes** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3541

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001140-33.1997.403.6183** (97.0001140-2) - BENEDITO RIBEIRO X FELIPE FAUSTINO BORGES X JOSE GONCALVES DE ALMEIDA X JOSE LUIZ NETTO X LINO ADAO DA SILVA (SP090081 - NELSON PREVITALI E SP090954 - FRANCO OSVALDO NERIO FELLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução. Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001890-20.2006.403.6183** (2006.61.83.001890-9) - DARLENE DE JESUS SANTOS (SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002981-14.2007.403.6183** (2007.61.83.002981-0) - MANOEL DA CRUZ SILVA (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0005594-07.2007.403.6183** (2007.61.83.005594-7) - MARIA DAS GRACAS MOLINA (SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (SP281178 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0007764-70.2008.403.6100** (2008.61.00.007764-1) - ADILSON JOSE HILARIO (SP109328 - EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO E SP098961 - ANITA GALVAO) X UNIAO FEDERAL (SP102906 - GUILHERME DARIO RUSSO KOHNEN)

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretária do Juízo converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003841-78.2008.403.6183** (2008.61.83.003841-3) - SEBASTIAO VITOR DA SILVA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução. Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença ( petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretária do Juízo converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006020-82.2008.403.6183** (2008.61.83.006020-0) - SERGIO LIGIERA(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença ( petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretária do Juízo converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010470-68.2008.403.6183** (2008.61.83.010470-7) - OSVALDO LAKATOS(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença ( petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretária do Juízo converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012878-61.2010.403.6183** - ANTONIO BEZERRA DA SILVA X IVANI CALACIO DA SILVA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença ( petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretária do Juízo converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010012-12.2012.403.6183** - VALDECI FRANCISCO DOS SANTOS(SP159044 - NELSON FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença ( petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretária do Juízo converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000400-16.2013.403.6183** - RENATO FARIAS DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença ( petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003666-11.2013.403.6183 - MARIA APPARECIDA SPOZITO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006469-64.2013.403.6183 - AMADEU DIAS ALCANTARA(SP327926 - VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001348-89.2013.403.6301 - MANOEL COSTA DA SILVEIRA(SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007387-34.2014.403.6183 - MARIA CELIA CUNHA CASSONI(SP299898 - IDELI MENDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000770-24.2015.403.6183 - DULCELINA DE JESUS SILVA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003215-15.2015.403.6183 - CERES VIRGINIA MASCARENHAS LOPES SAMPAIO(SP324119 - DRIAN DONNETS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.  
Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007639-03.2015.403.6183** - SALVADOR CUNHA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução. Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença ( petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006837-39.2015.403.6301** - DORIS LAVIN X SILVIA REGINA LAVIN(SP106681 - RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução. Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença ( petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000405-33.2016.403.6183** - DOMINGOS DE JESUS LOPES(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução. Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença ( petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0071864-47.2007.403.6301** - NILO BELOTTO(SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILO BELOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento.

De firo a vista dos autos em secretaria por 5 (cinco) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007040-69.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO SOUZA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência a parte autora do ofício requisitório expedido retificando a ordem de pagamento cancelada.

Após, transmita-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004130-45.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALCINO SOARES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: IUVANIR GANGEME - SP45885

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ID 20273407.

Após, aguarde-se, por 60 (sessenta) dias, notícia acerca do julgamento do recurso.

Decorrido o prazo, proceda a Secretária à consulta do agravo junto ao PJE.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007303-40.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento para apresentação do processo administrativo, intime-se o INSS (AADJ) para que providencie a juntada do **NB 119.609.249-1**, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Coma juntada, dê-se vista ao INSS.

SãO PAULO, 1 de agosto de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007649-18.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DORIVALDOS SANTOS, RAFAEL JONATAN MARCATTO, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001648-66.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TARCISIO JOSE FERREIRA, ABÍDIAS OLIVEIRA SOUZA, ANTONIO FORTUNATO DE LIMA, JOSE MANOEL DA SILVA, MAURICIO ALVES DAS NEVES

Advogado do(a)AUTOR:INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896  
Advogado do(a)AUTOR:INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896  
Advogado do(a)AUTOR:INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896  
Advogado do(a)AUTOR:INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896  
Advogado do(a)AUTOR:INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Converta-se a classe para execução contra a Fazenda Pública.

Intimem-se o INSS do despacho de fls.367- ID 12913047.

ID 16134138 Sem prejuízo, cumpra-se a determinação, expedindo-se os ofícios requisitórios, se em termos, observados os documentos juntados..

Após, a transmissão, os autos serão oportunamente remetidos à Contadoria Judicial.

**São PAULO, 4 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003848-96.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELIEDES SOUZA MACEDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**ELIEDES SOUZA MACEDO**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE LESTE/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido em 28/12/2018 (protocolo n.º 716652412).

A parte impetrante juntou procuração e documentos. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 22).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 28/29).

O pedido de medida liminar restou concedido (fls. 31/33).

Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 39).

Informações da autoridade coatora às fls. 41/43 e do MPF às fls. 44/46.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

**Preende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a conclusão do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido em 28/12/2018 (protocolo n.º 716652412).**

**Deferida a medida liminar, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise do requerimento do benefício, com o consequente indeferimento do pedido da aposentadoria por idade (NB 41/189.176.153-3) em virtude de a parte impetrante receber o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde 18/11/2014 (NB 42/171.699.032-4).**

Deste modo, diante da análise do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por idade requerido pela parte impetrante, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

### **Dispositivo**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003057-30.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA - SP257331  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**ROBERTO DE SOUZA**, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de inexistência de débito cumulado com pedido de repetição de indébito, bem como indenização por danos morais, em razão de consignação administrativa efetuada no benefício da Aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente (NB 42/168.392.408-5).

A parte autora narrou ser beneficiária de aposentadoria da pessoa com deficiência com data de início do benefício em 06/03/2014 (DIB).

Aduziu que, em consulta para verificar acerca de eventual revisão do valor do benefício, foi informada do desconto mensal do importe de R\$ 1.291,53 (hum mil, duzentos e noventa e um reais e cinquenta e três reais), valor este consignado diante de suposto débito com a autarquia previdenciária.

Aduziu, finalmente, desconhecer qualquer débito junto à autarquia previdenciária a justificar a retirada mensal de parte de sua aposentadoria.

Juntou procuração e documentos (fls. 14/246).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 249).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 250/292).

Réplica (fls. 295/298).

#### Do Mérito

A controvérsia cinge-se acerca da declaração de inexistência de débito cumulado com pedido de repetição de indébito, bem como indenização por danos morais, em razão de consignação administrativa efetuada no benefício da Aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente (NB 42/168.392.408-5).

Consoante documentos anexados ao feito, constata-se que, em 06/03/2014, a parte autora requereu o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência (NB 42/168.392.408-5) perante a Agência da Previdência Social/APS de São Bernardo do Campo/SP, o que restou indeferido por tempo insuficiente de contribuição.

Interposto recurso na via administrativa, de forma concomitante, a parte autora efetuou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de atividade especial (NB 42/170.762.513-9), o que restou concedido antes do julgamento do referido recurso, passando a perceber o benefício a partir de 04/04/2014.

Com o julgamento do recurso administrativo, a parte autora **logrou êxito na concessão do benefício mais vantajoso da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência (NB 42/168.392.408-5), como o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (DIB em 06/03/2014).**

**Com efeito, verifica-se a partir do documento de fls. 197, que a parte autora foi intimada a optar pelo benefício mais vantajoso, tendo feito a opção pela aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência (NB 42/168.392.408-5), com a ciência dos descontos dos valores recebidos a título da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.762.513-9).**

Na defesa apresentada, o Instituto Nacional do Seguro Social alegou terem sido os valores descontados legalmente, evitando prejuízo ao erário, bem como o enriquecimento ilícito da parte às custas da coletividade de contribuintes e segurados da autarquia.

Razão assiste à autarquia previdenciária.

**Considerando que a lei previdenciária – art. 124, II, da Lei 8.213/91 - veda o acúmulo de duas aposentadorias concedidas pelo Regime Geral da Previdência Social, bem como que o direito positivo veda o enriquecimento ilícito (ou enriquecimento sem causa ou locupletamento), os valores percebidos referentes ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.762.513-9) foram descontados legalmente, e com a ciência da parte autora, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência (NB 42/168.392.408-5).**

#### Dispositivo

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos da parte autora, e determino a **extinção do processo com julgamento do mérito**, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 02 de agosto de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005927-82.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ZILDA VIEIRA PASSOS  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA**

ZILDA VIEIRA PASSOS, nascida em 29/05/1960, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (DER 11/04/2017). Juntou documentos (fs. 20-75<sup>[1]</sup>).

Alegou período comum de trabalho não reconhecido na via administrativa com relação ao vínculo de emprego para Prefeitura Municipal de Wagner/BA (de 02/01/1984 a 07/10/1989) e para Hospital e Maternidade Pronte Nova (de 14/07/1992 a 09/06/1993), além de período especial de labor para Rede D'or São Luiz (de 22/06/1998 a 11/04/2017).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 78).

O INSS contestou (fs. 80-98).

Intimado, o autor nada manifestou.

**É o relatório. Passo a decidir.**

No tocante ao pedido de reconhecimento de tempo comum de trabalho para Prefeitura Municipal de Wagner/ BA (de 02/01/1984 a 07/10/1989) e para Hospital e Maternidade Pronte Nova (de 14/07/1992 a 09/06/1993), é assente o entendimento da jurisprudência de que os vínculos de emprego lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do Colendo Supremo Tribunal Federal: “*Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional*”.

No caso em análise, o vínculo de emprego para Prefeitura Municipal de Wagner/BA (de 02/01/1984 a 07/10/1989) encontra-se rasurado na CTPS juntada aos autos, conforme fl. 34.

No mesmo sentido, encontra-se a anotação relativa ao período de trabalho para Hospital e Maternidade Pronte Nova (de 14/07/1992 a 09/06/1993), fl. 34, com anotação ilegível no tocante à data de saída da segurada na empresa, não se podendo supor a data de término do contrato de trabalho.

Diante do exposto e para evitar cerceamento de defesa, converto o julgamento em diligência e faculto à autora a juntada, no prazo de 60 (sessenta) dias, de documentos complementares (ficha de registro de empregados, certidão emitida pela empregadora etc.) para comprovar os períodos comuns de trabalho acima indicados.

Coma juntada dos documentos, vista ao INSS.

Após, retomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 02 de agosto de 2019

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

KCF

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009560-04.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDA DONATA MACEDO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191, ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

**GERALDA DONATA MACEDO DA SILVA**, nascida em 08/03/52, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando o restabelecimento de sua aposentadoria por idade (NB nº 179.104.576-3) e a declaração de inexigibilidade da cobrança de R\$ 12.144,71 em virtude do irregular recebimento do benefício de 16/12/2003 a 01/10/2017, tudo cumulado com indenização por danos morais. Requereu também benefícios da gratuidade de justiça. Juntou documentos (fs. 29/128).

Em 28/03/2016, foi concedida a aposentadoria por idade (NB nº 179.104.576-3) em favor da autora, mas foi cassada em 01/10/2017, pelo fato da autora ter recolhido de 03/2001 a 11/2009 como doméstica sem a comprovação da atividade, pois era autônoma.

A autarquia também constatou recolhimentos feitos a menor que somavam R\$ 103,36 (fs. 40).

A concessão do benefício foi objeto de revisão administrativo que constatou irregularidades, entre as quais o cômputo de período não incluído no CNIS.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fs. 131).

O INSS apresentou contestação (fs. 133), alegando incompetência absoluta do juízo em relação ao pedido de dano moral e, no mérito, impugnando a pretensão.

A parte autora apresentou réplica (fs. 144).

Foi realizada audiência onde a autora prestou depoimento pessoal e ouvida uma testemunha.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

O pedido de indenização por dano moral constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal - concessão de benefício previdenciário, e, como tal, se inclui na competência da previdenciária, motivo pelo qual afastado a preliminar arguida pela autarquia ré de incompetência deste juízo para apreciar pedido de indenização por dano moral.

Requer-se sobretudo bom senso para julgar a presente demanda. A autora é diarista e, com certeza a muito custo, recolheu as suas contribuições pelo carnê. Para proceder os recolhimentos há necessidade de um cadastro prévio quando o segurado recebe um número de inscrição do trabalhador - NIT, sob o qual são realizados os recolhimentos subsequentes.

Para fins estatísticos, quando do cadastro o segurado se declara enquadrado em uma das espécies de segurado sujeitas ao recolhimento pelo carnê (autônomo, doméstico, facultativo, etc.).

Os valores recolhidos são devidamente imputados aos dados do segurado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Eventual erro no cadastro da espécie de irregularidade administrativa que não tem o condão de contaminar o reconhecimento do respectivo tempo de contribuição, muito menos a concessão do benefício.

Aqui recorre à minha experiência profissional. Fui Auditor-Fiscal da Previdência Social - AFPS na década de noventa, tendo realizado inúmeros plantões nas agências do INSS. Era muito comum segurados requerendo verbalmente a retificação da espécie de segurado constante no NIT para a continuidade dos recolhimentos. Tais pedidos eram imediatamente atendidos sem qualquer exigência adicional, pois não havia qualquer prejuízo para a autarquia.

Afinal, nada impede alguém de, mesmo não exercendo qualquer atividade remunerada, se inscrever como segurado facultativo e efetuar os recolhimentos pelo carnê com a respectiva contagem de tempo de contribuição.

Em síntese, a alegada irregularidade não tem o condão de invalidar o ato de concessão de um direito fundamental.

Em relação aos recolhimentos feitos a menor, principalmente considerando os valores ínfimos que totalizam R\$ 103,36, tal irregularidade só apurada depois da concessão, poderia ter sido sanada com o recolhimento posterior ou desconto no valor do benefício em manutenção. No caso, a própria autora comprovou o recolhimento da diferença (fs. 53), que deve ser devidamente imputada para fins de quitação. Novamente não é motivo para a cessação do benefício.

A reparação por danos morais pressupõe a prática inequívoca de ato ilícito que implique diretamente lesão de caráter não patrimonial a outrem, inócua nos casos de indeferimento ou cassação de benefício, tendo a Autarquia Previdenciária agido nos limites de seu poder discricionário e da legalidade, mediante regular procedimento administrativo, o que, por si só, não estabelece qualquer nexo causal entre o ato e os supostos prejuízos sofridos pelo segurado.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para determinar o restabelecimento da aposentadoria por idade (NB nº 179.104.576-3) desde da sua indevida cessação em 01/10/2019, com o consequente pagamento dos atrasados, e declarar a inexigibilidade da cobrança de R\$ 12.144,71 referente ao valor recebido a título do benefício ora restabelecido.

As prestações em atraso devem ser apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar o restabelecimento imediato da aposentadoria por idade (NB nº 179.104.576-3).

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 27 de junho de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: NBnº 179.104.576-3

Tutela: concedida

Dispositivo: Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para determinar o reestabelecimento da aposentadoria por idade (NB nº 179.104.576-3) desde da sua indevida cessação em 01/10/2019, com o consequente pagamento dos atrasados, e declarar a inexistência da cobrança de R\$ 12.144,71 referente ao valor recebido a título do benefício ora restabelecido.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003041-76.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ODIVAL CAVINATO  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte autora pretende revisão do benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, objetivando se beneficiar dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003. Reconsidero em parte o despacho id 15773005.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para emissão de parecer técnico.

Juntado o parecer, intuem-se às partes acerca do parecer.

Com a manifestação, retomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003491-85.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADONIAS LUCENA DA PAZ, IRACI RODRIGUES DE CARVALHO, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do ID 18354226.

Após, aguarde-se, por 60 (sessenta) dias, notícia acerca do julgamento do recurso.

Decorrido o prazo, proceda a Secretaria à consulta do agravo junto ao PJE.

Cumpra-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006146-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO BRASILEIRO ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**CARLOS ALBERTO BRASILEIRO ALVES**, nascido em 09/03/1966, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** de aposentadoria especial ou 5006146 por tempo de contribuição (**NB 170.394.505-8**), requerida em 23/05/2014 (**DER**), mediante o reconhecimento do período laborado em atividade rural na propriedade **Sítio Grossos (10/04/1980 a 10/01/1986)** e dos períodos especiais de trabalho nas empresas **Indústria de Papéis de Arte Ltda. (05/01/1989 a 01/10/1996)**, **Itap Bemis do Brasil Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. (02/10/1996 a 04/09/2006)**, **Vetorpel Indústria e Comércio Ltda. (05/03/2007 a 11/04/2007)** e **Zaraplast S.A. (13/08/2007 a 18/11/2013)**, bem como o pagamento das diferenças apuradas.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 34/304.

Alegou não reconhecimento pela autarquia federal de período rural prestado como lavrador na propriedade Sítio Grossos, município de Nova Olinda - CE (10/04/1980 a 10/01/1986), de período especial de trabalho nas empresas Indústria de Papéis de Arte Ltda. (05/01/1989 a 01/10/1996), Itap Bemis do Brasil Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. (02/10/1996 a 04/09/2006), Vetorpel Indústria e Comércio Ltda. (05/03/2007 a 11/04/2007) e Zaraplast S.A. (13/08/2007 a 18/11/2013).

Como prova de suas alegações, carrou aos autos comunicado de indeferimento de benefício (fls. 40/41 e 303/304), declaração expedida pela Prefeitura de Nova Olinda (fl. 49), certidão de estudo de aluno aprendiz (fls. 50/53), certificado de conclusão de ensino de 1º grau (fl. 53), cópias de CTPS (fls. 71/103), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 104/106, 107/113, 114/115), contagem administrativa (fl. 293) e análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 295/296).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 307).

O INSS apresentou contestação (fls. 311/331), requerendo a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 336/344.

Às fls. 353/359, o autor requereu a juntada de novos documentos.

Proferida sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos (fls. 362/383), o autor e o réu interpuseram recurso de apelação (fls. 435/501 e 505/519). Reconhecido cerceamento de defesa, declarou-se a nulidade da sentença proferida, determinando-se o retorno dos autos à origem, para possibilitar a oitiva de testemunhas (fls. 553/557).

Como retorno dos autos, designou-se audiência para oitiva de testemunhas (fls. 570/571) e, após a sua realização, vieram os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 578).

#### É o relatório. Passo a decidir.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

Administrativamente, o INSS reconheceu **27 anos, 5 meses e 26 dias** de tempo de contribuição (NB 170.394.505-8), até a data da DER (23/05/2014), conforme contagem administrativa de tempo (fl. 293) e comunicado de indeferimento do benefício (fls. 40/41 e 303/304). Não houve reconhecimento de períodos especiais de labor.

Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que obteve o benefício da aposentadoria no ano de 2017. Em consulta ao CNIS, consta a informação de **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.887.586-4), com DER em 15/08/2015.

Desta forma, não é possível aferir se houve reconhecimento, na esfera administrativa, dos períodos ora requeridos, bem como o tempo total de contribuição apurado pelo INSS na ocasião da concessão do benefício.

Diante do exposto, **converto o julgamento em diligência**. Intime a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando-o; em caso afirmativo, promover a juntada da cópia integral do processo administrativo (NB 183.887.586-4), especialmente a contagem administrativa utilizada pelo INSS na concessão do benefício.

b) com o cumprimento das determinações supra, dê-se vista ao INSS e, após, tomemos os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

P.R.I.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

axu

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002788-59.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BARBARA DANTAS BARBOSA, ALEXSANDRA FEROLLA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FRANCISCO RIBEIRO - SP303994  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FRANCISCO RIBEIRO - SP303994  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**BARBARA DANTAS BARBOSA** e **ALEXSANDRA FEROLLA DE OLIVEIRA**, devidamente qualificadas, ajuizaram a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do **falecimento do Sr. Sílvio Barbosa** ocorrido em 13/11/2013, posto ter sido o benefício indeferido administrativamente, sob a alegação da falta de qualidade de segurado *do de cujus* (NB 21/167.303.027-8 – DER 05/12/2013).

Esclareceu que o Sr. Sílvio Barbosa, no momento do óbito, exercia atividade de microempreendedor, figurando como contribuinte individual, e requereu o recolhimento “post mortem” das contribuições previdenciárias.

Aduziu, outrossim, que o Sr. Sílvio Barbosa faleceu de síndrome da imunodeficiência adquirida – AIDS, e, por este motivo, possuía o direito a benefício incapacitante.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 86).

Na contestação apresentada, o Instituto Nacional do Seguro Social alegou a ausência de documentos suficientes a comprovar a união estável entre o instituidor do benefício e a parte autora Alexandra Ferolla de Oliveira, assim como a falta de qualidade de segurado do “de cujus” (fls. 89/111).

Houve réplica (fls. 112/124).

Houve audiência de instrução em 23/05/2019 (fls. 125/133).

**É o relatório. Passo a decidir.**

#### **Do Mérito**

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

O **óbito do Sr. Rinaldo Facundini resta incontroverso**, tendo em vista a Declaração de óbito acostada aos autos. (fls. 27).

Da mesma forma, a **condição de dependente da parte autora Bárbara Dantas Barbosa**, na qualidade de filha menor de 21 anos, diante do documento de fls. 21.

**Deste modo, a controvérsia dos autos reside acerca da condição de dependente da parte autora na qualidade de companheira, bem como acerca da qualidade de segurado do Sr. no momento do óbito.**

#### **Da condição de companheira da parte autora**

Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a **companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo nosso)

Na petição inicial, a parte autora ALEXSANDRA FEROLLA DE OLIVEIRA alega ter convivido em regime de união estável como segurado falecido por aproximadamente 14 anos.

O Código Civil, em seu artigo 1.723, dispõe que *é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.*

Assim, a publicidade é elemento da conceituação legal, isto é, a notoriedade da união: a união de fato que gozará de proteção é aquela na qual o casal se apresenta como se marido e mulher perante a sociedade, situação que se avizinha da posse de estado de casado.

**A partir da confluência dos depoimentos colhidos na audiência realizada no dia 23/05/2019 com as provas documentais apresentadas, restou evidenciado que a parte autora e o segurado instituidor do benefício conviveram em regime de união estável até o momento do óbito, conforme os documentos abaixo elencados:**

- a) Certidão de óbito em que consta como declarante (fls. 27).
- b) Comprovantes de residência em comum datados dos anos de 2007, 2009, 2011, 2012 (28/31 e 34/37).
- c) Declaração de convivência em regime de união estável há 12 anos datada do ano de 2009 (fls. 32).
- d) Documento emitido pela Prefeitura de Embu/SP, em que o falecida como consta dependente da autora (fls. 33).
- e) Contrato de promessa de compra e venda de imóvel datado de 24/03/2011 (fls. 40).
- f) Fotografias (fls. 42/44).

Por sua vez, na audiência realizada no dia 23/05/2019, as testemunhas afirmaram categoricamente o convívio da parte autora ALEXSANDRA FEROLLA DE OLIVEIRA com o Sr. Sílvio Barbosa como se casados fossem.

Verifica-se que a legislação pretende proteger a relação pública como objetivo de constituição de família, o que restou comprovado nos autos.

Diante do contexto probatório, conclui-se que a Sra. ALEXSANDRA FEROLLA DE OLIVEIRA demonstrou a sua condição de companheira do segurado instituidor, em regime de união estável.

#### **Da qualidade de segurado do Sr. Sílvio Barbosa**

Preceitua o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

**§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.**

**§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”** (grifo nosso)

Com a interrupção do recolhimento das contribuições ao Sistema Previdenciário, a consequência seria a perda da qualidade de segurado e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Porém, por força do determinado pela legislação, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.

Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

Em regra, o período de graça é de 12 meses, mas, no caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do pedido de pensão por morte requerido em 05/12/2013 (NB 21/167.303.027-8), considerou que a última contribuição do falecido ocorreu em 06/2011, tendo mantido a qualidade de segurado até 15/08/2012, ou seja, 12 meses após a cessação da última contribuição, tendo o óbito ocorrido após a perda da qualidade de segurado (fls. 80).

Conforme extrato do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, o último vínculo de *de cujus* na qualidade de empregado foi no período de 12/07/2005 a 27/01/2009 na “Stay Work Segurança Ltda”, e, posteriormente, existem dois recolhimentos na condição de contribuinte individual em 05/2011 e 06/2011.

Após esta data, não há indicação de novos recolhimentos.

Na petição inicial apresentada, a parte autora alegou que, no momento do óbito, o Sr. Silvío Barbosa exercia atividade de microempendedor na empresa SILVIO BARBOSA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.594.563/0001-05. Por este motivo, requereu o reconhecimento do direito de promover o recolhimento das contribuições previdenciária “post mortem”, de modo a viabilizar a concessão do benefício de pensão por morte.

O mero exercício da atividade remunerada não basta para o reconhecimento da qualidade de segurado do contribuinte individual, o que se faz com o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, ônus que era de responsabilidade do Sr. Silvío Barbosa, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 8.212/91.

Com efeito, não é possível a concessão de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual, que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para que seja feito “post mortem”.

Desta forma, não há base legal para uma inscrição post mortem ou para que sejam regularizadas as contribuições pretéritas não recolhidas em vida pelo de cujus.

Por outro lado, uma das alegações da parte autora foi no sentido de que o “de cujus” era portador de doença segregatória (SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA – AIDS), e por este motivo deveria ter fruído o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, assim sua condição de segurado estaria mantida por estar em gozo de benefício previdenciário.

Deste modo, a parte autora requereu a realização de perícia médica no intuito de precisar a data de início da incapacidade laborativa do de cujus. Porém, apesar das alegações da parte autora no sentido de que o falecido fazia jus ao benefício por incapacidade por ser portador de síndrome da imunodeficiência adquirida, não há nos autos nenhum laudo médico ou exame médico comprovando o início ou mesmo atestando a doença.

O único documento em que consta que o Sr. Silvío Barbosa era portador de síndrome de imunodeficiência adquirida é o atestado de óbito, sendo impossível, por este documento, analisar a moléstia e suas implicações para aferição da incapacidade laboral do Sr. Silvío Venosa, bem como se o início da doença ocorreu quando ainda mantinha a qualidade de segurado.

Ademais, na audiência de instrução realizada perante este Juízo, a parte autora, em depoimento pessoal, nada mencionou acerca do companheiro possuir a referida doença. Apenas esclareceu que o companheiro descobriu ser portador de diabetes por volta de 04 anos antes do óbito, e ter deixado de trabalhar, diante de uma forte gripe, 04 meses antes do falecimento.

Importante esclarecer, no tocante à manutenção da qualidade de segurado do Sr. Silvío Barbosa, a não incidência da situação de prorrogação do período de graça para 24 meses, pois, após o último vínculo empregatício ocorrido na “Stay Work Segurança Ltda” no período de 12/07/2005 a 27/01/2009, houve a perda da qualidade de segurado em 15/03/2011, antes do início do recolhimento na condição de contribuinte individual em 05/2011 e 06/2011.

Desta maneira, considerando a última contribuição do falecido em 06/2011, e não havendo incidência das situações de prorrogação do período de graça, a qualidade de segurado do Sr. Silvío Barbosa perdurou até a data de 15/08/2012, conforme previsão do § 4º do artigo 15 da Lei 8213/91.

Em suma, a parte autora não faz jus ao benefício da pensão por morte, pois não logrou êxito em comprovar que o Sr. Silvío Barbosa possuía a qualidade de segurado no momento do óbito (13/11/2013), ônus probatório que não se desincumbiu, nos termos do art. 373, I, do NCPC.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, § 3º. Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

dej

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006460-15.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERONICA MANDETTA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA ACERBI WENDEL CARNEIRO QUEIROZ - SP163597, MARIA FERNANDA POLITI BRAHA TROGIANI - SP149163-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA LÚCIA BERARDI

Advogado do(a) RÉU: VERA CRISTINA JORGE FERNANDES - SP128326

Advogado do(a) RÉU: VERA CRISTINA JORGE FERNANDES - SP128326

#### SENTENÇA

VERONICA MANDETTA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e de MARIA LÚCIA BERARDI, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o recebimento integral do benefício da pensão por morte (NB 140.494.358-4), mediante o cancelamento do pagamento da metade do benefício à corré (NB 141.485.237-9).

Aduziu a parte autora, em síntese, que recebe o benefício da pensão por morte desde 17/03/2006 (NB 140.494.358-4), em razão do óbito de seu cônjuge, Sr. Savério Mandetta.

Alegou, também, que o benefício da pensão por morte foi desdobrado em favor de MARIA LÚCIA BERARDI (NB 141.485.237-9), na condição de companheira do segurado falecido, mediante postulação junto ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Asseverou que a corré não era companheira do Sr. Savério Mandetta, diante do não desenvolvimento de qualquer vínculo estável, público e duradouro, com a finalidade de constituir família, tanto que para a obter a qualificação de companheira ingressou com ação de reconhecimento e dissolução de união estável, que tramitou perante a 1ª Vara de Família e das Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro/SP – autos n.º 583.02.2006.128155-4.

A parte autora apresentou procuração e documentos (fs. 25/209).

Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fs. 210/211).

Manifestações da parte autora (fs. 216/224).

A parte autora interpôs agravo de instrumento (fs. 226/241), ao qual foi negado seguimento (fs. 246/248 e 273/280).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fs. 243).

O feito foi sobrestado até decisão terminativa na Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, e a parte autora comunicou o reconhecimento por meio da petição de fs. 258/271.

Na contestação apresentada, o Instituto Nacional do Seguro Social alegou ter agido no total cumprimento da legalidade e pugnou pela improcedência do feito (fs. 292/311).

Petição da parte autora (fs. 329/338).

Contestação da corré às fs. 409/447.

Houve réplica (fs. 451/456).

Nova manifestação da parte autora (fs. 459/486, 489/494, 496/497, 499/524 e 533).

Manifestação da corré com a juntada do rol de testemunhas (fs. 531/532).

Designada audiência de instrução para 13/06/2019, as partes desistiram da oitiva das testemunhas, e pediram o julgamento do feito no estado em que se encontram (fs. 542).

**É o relatório. Passo a decidir.**

#### **Do Mérito**

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretenso beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

O **óbito do Sr. Saverio Mandetta ocorrido em 17/03/2006 resta incontroverso**, tendo em vista a Certidão de óbito acostada aos autos (fs. 74).

Pretende a parte autora o recebimento integral do benefício de pensão por morte, na qualidade de cônjuge, através da exclusão da corré MARIA LÚCIA BERALDI como titular do mesmo benefício, na qualidade de companheira, diante da alegação da ausência de união estável.

O segurado instituidor do benefício, Sr. Savério Mandetta e a parte autora casaram-se no dia 16/05/1963, consoante certidão de casamento de fs. 26.

Esclareceu a parte autora que, embora em maio de 2001, o cônjuge tenha mudado de residência para São Bernardo do Campo, em razão da nova colocação profissional, sempre arcou com as despesas e com a manutenção do patrimônio comum do casal, permanecendo casados até o falecimento do segurado.

Informou que, como falecimento do marido em 17/03/2006, obteve o benefício de pensão por morte (NB 1404943584).

Informou, outrossim, que, em 09/2006, foi supreendida como desdobro do benefício em favor da corré MARIA LÚCIA BERALDI (NB 141485237.9), na condição de companheira do segurado falecido.

Aduz a parte autora inexistência de relacionamento público, duradouro e contínuo entre a corré e o cônjuge falecido a ensejar a concessão do benefício de pensão por morte.

Na contestação apresentada, o Instituto Nacional do Seguro Social arguiu a correta concessão do benefício de pensão por morte para a corré Maria Lúcia Beraldi na qualidade de companheira, tendo em vista a apresentação de documento comprobatórios da união estável.

Por sua vez, a corré apresentou defesa, justificando a convivência em regime de união estável com o segurado falecido, o que restou reconhecido nos autos de n.º 002.06.128155-4 que tramitou pela 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional II — Santo Amaro/SP.

**Deste modo, a controvérsia do feito abarca a condição de companheira da corré Maria Lúcia Beraldi**

#### **Da condição de companheira da corré Maria Lúcia Beraldi**

Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a **companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo nosso)

O Código Civil, em seu artigo 1.723, dispõe que *é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.*

Assim, a publicidade é elemento da conceituação legal, isto é, a notoriedade da união: a união de fato que gozará de proteção é aquela na qual o casal se apresenta como se marido e mulher perante a sociedade, situação que se avizinha da posse de estado de casado.

Na ação transitada em julgado que tramitou perante a 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional II — Santo Amaro/SP, autos n.º 583.02.2006.128155-4, houve o reconhecimento da união estável entre o Sr. Savério Mandetta e a corré, Sra. Maria Lúcia Beraldi, no período compreendido entre julho de 2001 a março de 2006, tendo ambos constituídos um lar, contínuo, estável e público.

Por sua vez, designada audiência de instrução para o dia 13/06/2019, o advogado da parte autora, Sr. Douglas de Grande, e a advogada da corré, Sra. Vera Cristina Borges Fernandes, na presença da representante do Instituto Nacional do Seguro Social, Sra. Izabella Lopes Pereira Gomes, desistiram da oitiva das testemunhas, e pediram o julgamento da lide.

O advogado da parte autora justificou a ausência do comparecimento pessoal da Sra. Verônica Mandetta e da testemunha arrolada diante do reconhecimento da união estável entre o Sr. Savério Mandetta e a Sra. Maria Lúcia Beraldi perante a Justiça Estadual.



Com efeito, a partir da decisão transitada em julgado que tramitou perante a 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional II — Santo Amaro/SP - autos n.º 583.02.2006.128155-4, bem como do reconhecimento da união estável havida entre a Sra. Maria Lúcia Beraldo e o Sr. Savério Mandetta pela própria parte autora, conclui-se que a corré demonstrou a condição de companheira do segurado instituidor do benefício, em regime de união estável, fazendo jus à metade da pensão por morte.

Em suma, a parte autora não faz jus à concessão integral do benefício previdenciário de pensão por morte, pois não comprovou a inexistência de união estável entre o segurado falecido e a corré, cujo ônus da prova lhe compete.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Custas e honorários de sucumbência pelo pela parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, § 3º. Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**P.R.I.**

São Paulo, 14 de junho de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006638-46.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEIDE MARQUES DA SILVA LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868, CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**NEIDE MARQUES DA SILVA LIMA e GABRIELA ROCHA LIMA**, devidamente qualificadas, ajuizaram a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte, em razão do **falecimento do Sr. Gerson Rocha Lima**, ocorrido em 20/03/2009, **cumulado com declaração de inexigibilidade da devolução do valor de R\$ 136.208,89 referente ao período em que recebeu o benefício e que a autarquia previdenciária julga indevido (20/03/2009 a 31/01/2014)**.

A parte autora narrou ter percebido o benefício de pensão por morte (NB 21/153.830.637-6) de 20/03/2009 a 31/01/2014, quando restou cessado pela autarquia previdenciária sob a alegação de irregularidade na concessão do benefício diante da não comprovação do vínculo empregatício do falecido no período de 23/04/2008 a 04/02/2009 na empresa “Auto Peças Pirajussara Ltda”.

Esclareceu que o Sr. Gerson Rocha Lima laborou na empresa “Auto Peças Pirajussara Ltda” na função de balconista no período compreendido entre 23/04/2008 a 04/02/2009, tendo o referido vínculo empregatício sido reconhecido por meio de decisão judicial proferida nos autos de n.º 02924200950102003, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra/SP.

Procuração e documentos às fls. 19/251.

Deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 253/257).

Manifestação da parte autora (fls. 264/265).

Na contestação apresentada, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 272/286).

Houve réplica (fls. 291/297).

Documentos apresentados pela parte autora (fls. 310/392).

Houve audiência de instrução em 13/06/2019 (fls. 408/412).

**É o relatório. Passo a decidir.**

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretenso beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

O óbito do Sr. **Gerson Rocha Lima**, ocorrido em 20/03/2009, resta incontroverso, tendo em vista a Declaração de óbito acostada aos autos. (fls. 27). Da mesma forma, a condição de dependente das autoras, na qualidade de cônjuge e de filha menor de 21 anos, diante da certidão de casamento anexada ao feito (fls. 28) e do documentos acostado às fls. 26.

**Deste modo, a controvérsia do feito cinge-se acerca da qualidade de segurado do Sr. Gerson Rocha Lima**

**Da qualidade de segurado do Sr. Gerson Rocha Lima**

Preceitua o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

**II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;**

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

**§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.**

**§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”(grifo nosso)**

Com a interrupção do recolhimento das contribuições ao Sistema Previdenciário, a consequência seria a perda da qualidade de segurado e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Porém, por força do determinado pela legislação, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.

Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

Em regra, o período de graça é de 12 meses, mas, no caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

**Constata-se que, em decorrência da revisão administrativa do benefício de pensão por morte (NB 21/153.830.637-6) e da constatação de irregularidade no pagamento do benefício no período de 20/03/2009 a 31/01/2014, sob o fundamento da não comprovação do vínculo empregatício do segurado instituidor do benefício, Sr Gerson Rocha Lima, no período de 23/04/2008 a 04/02/2009, prestado à empresa "Auto Peças Pirajussara Ltda", a parte ré apurou um débito no valor de R\$ 155.633,69, atualizado até 10/2015.**

Na petição inicial apresentada, a parte autora alegou que o Sr. Gerson Rocha Lima laborou na empresa "Auto Peças Pirajussara Ltda" na função de balconista no período compreendido entre 23/04/2008 a 04/02/2009, o que restou reconhecido por meio da ação trabalhista de n.º 02924200950102003.

**A fim de comprovar referido vínculo, a parte autora apresentou cópia dos autos de n.º 02924200950102003, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra/SP, cuja decisão homologou o acordo entre as partes, com o reconhecimento do período laborado de 23/04/2008 a 04/02/2009, e consequente anotação do vínculo laboral na função de balconista na Carteira de Trabalho e Previdência Social, com salário mensal de R\$ 1.000,00.**

A coisa julgada produzida na Justiça do Trabalho dá-se "inter partes", nos seus exatos limites subjetivos, razão pela qual somente produzirá efeitos previdenciários após a discussão judicial travada em face da autarquia ou mediante a sua integração na lide originária.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Início de prova material, que deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

**Na demanda trabalhista n.º 02924200950102003, ajuizada após o óbito do Sr. Gerson Rocha Lima, constata-se que o vínculo trabalhista foi reconhecido tão somente mediante acordo entre as partes, com o compromisso de anotação do labor na Carteira de Trabalho e Previdência Social, devendo a empresa proceder aos recolhimentos das contribuições previdenciárias no período reconhecido.**

Analisando a cópia do processo trabalhista, verifica-se que a parte autora não apresentou quaisquer documentos contemporâneos e indiciários da existência do vínculo empregatício do Gerson Rocha Lima com a empresa "Auto Peças Pirajussara Ltda".

No caso em análise, o reconhecimento da qualidade de segurado do Sr. Gerson Rocha Lima no momento do óbito está baseado em uma reclamatória trabalhista adstrita às partes da relação processual, não tendo o Instituto Nacional do Seguro Social participado da fase de conhecimento. O reconhecimento de vínculo empregatício na Justiça do Trabalho não estende seus efeitos à autarquia previdenciária.

Assim, não obstante o vínculo empregatício do falecido no período de 23/04/2008 a 04/02/2009 ter sido reconhecido em reclamação trabalhista, os efeitos da sentença proferida naquele processo devem se restringir àquela demanda.

**Comefeito, na audiência de instrução realizada perante este Juízo**, a parte autora, em depoimento pessoal, disse ter percebido o benefício de pensão por morte do ano de 2009 a 2014, posteriormente suspenso. Informou que o cônjuge trabalhou na empresa "Auto Peças Pirajussara Ltda" no cargo de balconista, sem registro em CTPS. Esclareceu que o vínculo laboral foi reconhecido mediante acordo perante a Justiça do Trabalho, e que o falecido trabalhava de segunda a sábado com remuneração mensal depositada em conta no banco Itaú.

A testemunha, Sra. Soraya Farahat, esclareceu, em síntese, ter contratado o Sr. Gerson para laborar na empresa "Auto Peças Pirajussara Ltda", de propriedade do genitor falecido em 2008, sem registro em Carteira de Trabalho diante de problemas financeiros, e que o pagamento ocorria mediante dinheiro em mãos.

Questionada acerca das assinaturas constantes nos recibos de pagamento anexados ao feito, a testemunha reconheceu ser sua a assinatura aposta no documento, confirmando que pagava o funcionário em dinheiro, emitindo recibo. Pontuou que o documento comprobatório do depósito em conta corrente presente nos autos refere-se ao valor da rescisão do vínculo empregatício.

**A representante do INSS solicitou para a testemunha esclarecimentos sobre a divergência de assinaturas do Sr. Gerson nos recibos, o que não soube informar.**

Na contestação apresentada, a autarquia previdenciária alegou que os documentos apresentados pela parte autora (RAIS da empresa de 2008 e recibos de pagamento) mostraram-se insuficientes, visto que dos três funcionários constantes da RAIS, nenhum se referia ao "de cujus" e os recibos aparentavam terem sido preenchidos na mesma época e com assinatura divergente.

Razão assiste ao ente autárquico.

Além da reclamatória trabalhista, a fim de comprovar o vínculo empregatício na empresa "Auto Peças Pirajussara Ltda", a parte autora apresentou recibos de pagamento emitidos pela empresa datados de 05/2008 a 01/2009, bem como dois depósitos bancários datados de 03/2009 na conta do Sr. Gerson Rocha Lima (fls. 218/221), além da cópia da rescisão contratual (fls. 224).

**Contudo, constata-se que os recibos de pagamento contém a mesma caligrafia, sendo imperioso reconhecer a divergência com as assinaturas constantes na CTPS e na cópia da rescisão do contrato de trabalho.**

Ademais, nos recibos de depósito bancário não há identificação do depositante, carecendo de valor comprobatório.

Com efeito, o vínculo em questão, embora reconhecido por meio de acordo firmado em ação trabalhista, não restou confirmado no curso da instrução do presente feito, diante da ausência de prova oral consistente e de documentos contemporâneos idôneos.

Desta maneira, analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS do Sr. Gerson Rocha Lima, e considerando que a última contribuição válida ocorreu em 03/04/2006 pelo labor na empresa "Cleoneice da Silva Martins de Aguiar", e não havendo incidência das situações de prorrogação do período de graça, a **qualidade de segurado perdurou até a data de 15/06/2007**, conforme previsão do § 4º do artigo 15 da Lei 8213/91.

Em suma, a **parte autora não faz jus ao restabelecimento do benefício da pensão por morte**, pois não logrou êxito em comprovar que o Sr. Gerson Rocha Lima possuía a qualidade de segurado no momento do óbito (20/03/2009), ônus probatório que não se desincumbiu, nos termos do art. 373, I, do NCP. C.

**Da inexistência do benefício de pensão por morte**

A segunda controvérsia do feito cinge-se acerca da declaração de inexistência de valores recebidos a título de benefício de pensão por morte referente ao período de 20/03/2009 a 31/01/2014 (NB 21/153.830.637-6) no montante de R\$ 155.633,69, atualizado até 10/2015, uma vez que houve a comprovação da qualidade de segurado no momento do óbito do Sr. Gerson Rocha Lima.

Consoante descrito acima, em decorrência da revisão administrativa do benefício de pensão por morte (NB 21/153.830.637-6) e da constatação de irregularidade no pagamento do benefício no período de 20/03/2009 a 31/01/2014, sob o fundamento da não comprovação do vínculo empregatício do segurado instituidor do benefício, Sr Gerson Rocha Lima, no período de 23/04/2008 a 04/02/2009, prestado à empresa "Auto Peças Pirajussara Ltda", a parte ré apurou um débito no valor de R\$ 155.633,69, atualizado até 10/2015.

A Administração Pública tem o dever de fiscalização dos seus atos administrativos, pois goza de prerrogativas, entre as quais o controle administrativo, sendo dado rever os atos de seus próprios órgãos, anulando aqueles evadidos de legalidade, bem como revogando os atos cuja conveniência e oportunidade não mais subsista.

Trata-se do poder de autotutela administrativo, enunciado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, tendo como fundamento os princípios constitucionais da legalidade e supremacia do interesse público, desde que obedecidos os regramentos constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV, da CF), além da Lei nº 9.784/99, aplicável à espécie.

A Administração pode rever seus atos. Ao final das contas, a teor da Súmula 473 do E. STF "A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial".

A prestação previdenciária possui natureza alimentar, a qual se exaure no sustento da própria parte e/ou da sua família. Não havendo indício de vício quanto à origem do benefício, consistente em conluio ou fraude para o seu recebimento, bem como de má-fé da parte que recebeu o benefício concedido erroneamente, não há falar na devolução dos alimentos já consumidos.

**No caso dos autos, não há nenhum elemento que demonstre a má-fé da parte autora no recebimento do benefício, especialmente porque houve a concessão da pensão por morte pela autarquia previdenciária, embora sob alegação de equívoco.**

O ajuizamento de reclamatória com o fito de obter a declaração judicial de vínculo empregatício e posterior reconhecimento da respectiva filiação e qualidade de segurado para fins de concessão de benefício é prática comum nas lides previdenciárias em curso. No caso presente, a prova produzida na reclamatória foi insuficiente para surtir os efeitos previdenciários pretendidos, mas também é insuficiente para configurar fraude ou má-fé da parte autora. Houve, sim, análise equivocada das provas por parte da autarquia previdenciária quando da concessão originária.

No procedimento administrativo constante dos autos não se constatou nenhum documento que pudesse ter induzido a autarquia previdenciária em erro e com isso se justificasse a concessão irregular do benefício.

Assim, não é possível imputar-se à parte autora o dever de repetir os valores consumidos ao longo da vigência das prestações previdenciárias, pois agiu de boa-fé.

A orientação jurisprudencial é pacífica nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Cumpre asseverar que não há nos autos informação da existência de tutela antecipada para recebimento do benefício previdenciário, conforme alegado pelo agravante. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o princípio da irrepitibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 432.511/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014). – grifo nosso –

Desta forma, é indevida a restituição de prestações recebidas a título de benefício previdenciário, em face do princípio da irrepitibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, e **DECLARO** a inexigibilidade de qualquer cobrança pelo INSS a título de restituição de pagamento do benefício de pensão por morte (NB 21/153.830.637-6).

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **mantenho a tutela de urgência** para que a autarquia previdenciária se abstenha de efetuar qualquer cobrança a título de restituição do pagamento do benefício -NB 21/153.830.637-6.

**Expeça-se ofício para a ADJ-INSS comunicando o teor da presente decisão.**

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 17 de junho de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Pensão por morte – NB 21/153.830.637-6

Renda Mensal Atual: não há

DIB: não há

RMI: não há

**Tutela: sim**

Reconhecido Judicialmente: **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, e **DECLARO** a inexigibilidade de qualquer cobrança pelo INSS a título de restituição de pagamento do benefício de pensão por morte (NB 21/153.830.637-6).

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **mantenho a tutela de urgência** para que a autarquia previdenciária se abstenha de efetuar qualquer cobrança a título de restituição do pagamento do benefício -NB 21/153.830.637-6.

**DCJ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-34.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANNA MARIA TEGON ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS PENNA - SP60691  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

**ANNA MARIA TEGON ROCHA**, nascida em 12/07/1944, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte em razão do óbito do companheiro, Sr. **ORILDO BATISTA PINTO**, ocorrido em 26/03/2015.

A parte autora narrou o requerimento do benefício de pensão por morte em 08/04/2015 (NB 21/173.468.525-2), o qual restou indeferido diante da não comprovação da união estável em relação ao segurado instituidor (fs. 111).

Juntou procuração e documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, perante o qual o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fs. 185/190).

Os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária, diante do reconhecimento da incompetência absoluta pelo JEF (fs. 193/194).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fs. 203/204).

A parte autora apresentou novos documentos (fs. 243/264 e 270/299).

Houve a realização de audiência de instrução em 04/07/2019 (fs. 304/310).

**É o relatório. Decido.**

#### **Do Mérito**

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretens beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

A condição de segurado e o óbito do Sr. **ORILDO BATISTA PINTO** restam incontrovertidos, pois o "de cujus" percebia o benefício da aposentadoria por idade desde 09/07/1987 (NB 083.894.772-7), bem como diante da certidão de óbito anexada aos autos (fs. 12).

**Deste modo, a controvérsia dos autos reside acerca da condição de dependente da parte autora na qualidade de companheira.**

#### **Da condição de companheira da parte autora**

Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a **companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo nosso)

Na petição inicial, a parte autora alega ter convivido em regime de união estável com o segurado falecido por **mais de 20 anos até a data do óbito ocorrido em 26/03/2015**, no endereço localizado na Rua Gago Coutinho, 181 – Lapa – São Paulo.

Aduz escritura de união estável, registrada no 25º Cartório de Notas da Capital atestando a convivência há mais de 10 anos.

O Código Civil, em seu artigo 1.723, dispõe que *é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.*

Assim, a publicidade é elemento da conceituação legal, isto é, a notoriedade da união: a união de fato que gozará de proteção é aquela na qual o casal se apresenta como se marido e mulher perante a sociedade, situação que se avizinha da posse de estado de casado.

**A partir da confluência dos depoimentos colhidos na audiência realizada no dia 04/07/2019 com as provas documentais apresentadas, restou evidenciado que a parte autora e o segurado instituidor do benefício viveram em regime de união estável por pelo menos 20 anos até o momento do óbito, conforme os documentos abaixo elencados:**

- a) Escritura de declaração de união estável datada de 20/04/1999 (fs. 16).
- b) Declaração de acompanhante emitida pelo Hospital e maternidade Presidente S/A, em que consta ter a parte autora acompanhado o segurado no período de 15/03/2015 a 26/03/2015 (fs. 17).
- c) Comprovantes de endereço em comum (fs. 18/24)
- d) Fotografias (26/35).
- e) Declaração do filho do segurado, Orildo Batista Pinto Júnior, acerca da união estável da parte autora como genitor, no período de 1898 a 2015 (fs. 36/37).

Ademais, as testemunhas ouvidas na audiência afirmaram categoricamente o convívio da parte autora como Sr. Orildo Batista Pinto como se casados fossem.

Verifica-se que a legislação pretende proteger a relação pública como objetivo de constituição de família, o que restou comprovado nos autos.

Diante do contexto probatório, conclui-se que a Sra. ANNA MARIA TEGON ROCHA demonstrou a sua condição de companheira do segurado instituidor, em regime de união estável.

#### **Da data de início do benefício**

A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispunha o artigo 74 da Lei 8.213/91 no momento do requerimento administrativo em 08/04/2015, em sua redação:

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Do exposto, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo.

Na situação dos autos, o benefício foi requerido pela parte autora em 08/04/2015 (DER), e o **óbito ocorrido em 26/03/2015**.

**Cumprir registrar que a parte autora é titular do benefício de pensão por morte por acidente de trabalho – NB 93/000.862.377-5 desde 06/12/1972 (DIB), tendo como instituidor o cônjuge falecido.**

**Deste modo, observando-se o quanto descrito no artigo 124, VI, da Lei n.º 8.213/91, a parte autora faz jus ao benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/173.468.525-2) a partir da data do óbito ocorrido em 26/03/2015, descontados os valores percebidos do NB 93/000.862.377-5.**

#### **Dispositivo.**

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: a) conceder o benefício de pensão por morte para a parte autora **de forma vitalícia a partir de 26/03/2015 (NB 21/173.468.525-2); b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados devidos desde 26/03/2015, descontados os valores percebidos do NB 93/000.862.377-5**, os quais serão apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de pensão por morte (NB 21/173.468.525-2) no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação.**

**Deste modo, notifique-se a ADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício de pensão por morte (NB 21/173.468.525-2).**

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 11 de julho de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Pensão por morte

Parte autora: ANNA MARIA TEGON ROCHA

Segurado: ORILDO BATISTA PINTO

Renda Mensal Atual: a calcular

NB: 21/173.468.525-2

DIB: 26/03/2015

RMI: a calcular

**Tutela: concedida**

Tempo Reconhecido Judicialmente: **a)** conceder o benefício de pensão por morte para a parte autora **de forma vitalícia a partir de 26/03/2015 (NB 21/173.468.525-2); b)** condenar o INSS ao **pagamento de atrasados devidos desde 26/03/2015, descontados os valores percebidos do NB 93/000.862.377-5**, os quais serão apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

**TUTELA DEFERIDA.**

**DCJ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-59.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SOLANGE AUGUSTADA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO JOSE CHAGAS - SP151645  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

**SOLANGE AUGUSTADA SILVA**, nascida em 29/10/1964, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte em razão do óbito do companheiro, Sr. **ANTONIO PEREIRA MACHADO**, ocorrido em **15/06/2016**.

A parte autora narrou o requerimento do benefício de pensão por morte em 28/07/2016 (NB 21/179.663.407-4), o qual restou indeferido diante da não comprovação da união estável em relação ao segurado instituidor (fs. 78).

Juntou procuração e documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, perante o qual o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (fs. 169/170).

Os autos foram redistribuídos perante esta 8ª Vara Previdenciária, diante do reconhecimento da incompetência absoluta pelo JEF (fs. 171/172).

A parte autora apresentou réplica e novos documentos (fs. 180/181 e 189/210).

Houve a realização de audiência de instrução em 04/07/2019 (fs. 212/218).

**É o relatório. Decido.**

**Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Do Mérito**

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretenso beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

A condição de segurado e o óbito do Sr. **ANTONIO PEREIRA MACHADO** restam incontroversos, diante do labor no período de 01/05/2015 a 14/03/2016 na empresa “NORTE BUSS TRANSPORTES LTDA” (fs. 76/77), bem como diante da certidão de óbito anexada aos autos (fs. 12).

**Deste modo, a controvérsia dos autos reside acerca da condição de dependente da parte autora na qualidade de companheira.**

**Da condição de companheira da parte autora**

Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a **companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo nosso)

Na petição inicial, a parte autora alega ter convivido em regime de união estável com o segurado falecido por **aproximadamente 36 anos, e da união nasceram os filhos** Antonio Pereira Machado Júnior, Caryl Pereira Machado e Luzia Camila da Silva Machado, em, respectivamente, 14/03/1987, 23/04/1994 e 14/12/1984.

O Código Civil, em seu artigo 1.723, dispõe que *é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.*

Assim, a publicidade é elemento da conceituação legal, isto é, a notoriedade da união: a união de fato que gozará de proteção é aquela na qual o casal se apresenta como se marido e mulher perante a sociedade, situação que se avizinha da posse de estado de casado.

**A partir da confluência dos depoimentos colhidos na audiência realizada no dia 04/07/2019 com as provas documentais apresentadas, restou evidenciado que a parte autora e o segurado instituidor do benefício viveram em regime de união estável por pelo menos 30 anos até o momento do óbito, conforme os documentos abaixo elencados:**

- a) Boletem de ocorrência do óbito do segurado, emitido pela Secretaria do Estado da Segurança Pública de São Paulo, datado de 15/06/2016, em que consta a parte autora como declarante (fs. 15/16).
- b) Declaração de Imposto de renda do ano de 1993, referente ao ano de 1992, em que a parte autora consta como dependente do segurado (fs. 33/36).
- c) Declaração emitida pelo plano de saúde "Greenline", por meio da qual se verifica a permanência da parte autora no período de 01/08/2008 a 13/01/2014 juntamente com o "de cujus" (fs. 37).
- d) Comprovantes de endereço em comum (fs. 38, 62/63 e 67/71)
- e) Fotografias (fs. 73/75).
- f) Documentos dos filhos em comum, ANTONIO PEREIRA MACHADO JÚNIOR, CARYL PEREIRA MACHADO e LUZIA CAMILA DA SILVA MACHADO, nascidos em, respectivamente, 14/03/1987, 23/04/1994 e 14/12/1984 (fs. 09/10 e 13/15).

Ademais, na audiência realizada no dia 04/07/2019, as testemunhas ouvidas na audiência afirmaram categoricamente o convívio da parte autora com o Sr. ANTONIO PEREIRA MACHADO como se casados fossem.

Verifica-se que a legislação pretende proteger a relação pública como objetivo de constituição de família, o que restou comprovado nos autos.

Diante do contexto probatório, conclui-se que a Sra. SOLANGE AUGUSTA DA SILVA demonstrou a sua condição de **companheira** do segurado instituidor, em regime de união estável.

#### **Da data de início do benefício**

A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispunha o artigo 74 da Lei 8.213/91 no momento do requerimento administrativo em 28/07/2016, em sua redação:

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Do exposto, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo.

Na situação dos autos, o benefício foi requerido pela parte autora em **28/07/2016 (DER)**, e o **óbito ocorrido em 15/06/2016**.

**Deste modo, a parte autora faz jus ao benefício previdenciário a partir da data do óbito ocorrido em 15/06/2016.**

#### **Dispositivo.**

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: a) conceder o benefício de pensão por morte para a parte autora **de forma vitalícia a partir de 15/06/2016 (NB 21/179.663.407-4)**; b) condenar o INSS ao **pagamento de atrasados devidos desde 15/06/2016**, os quais serão apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de pensão por morte (NB 21/179.663.407-4) no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação.**

**Deste modo, notifique-se a ADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício de pensão por morte (NB 21/179.663.407-4).**

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 11 de julho de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Pensão por morte

Parte autora: SOLANGE AUGUSTA DA SILVA

Segurado: ANTONIO PEREIRA MACHADO

Renda Mensal Atual: a calcular

NB: 21/179.663.407-4

DIB: 15/06/2016

**Tutela: concedida**

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) conceder o benefício de pensão por morte para a parte autora de forma vitalícia a partir de 15/06/2016 (NB 21/179.663.407-4); b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados devidos desde 15/06/2016, os quais serão apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

**TUTELA DEFERIDA.**

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001844-23.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IMACULADA CONCEICAO SOARES LUZ  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**IMACULADA CONCEICAO SOARES LUZ**, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício da pensão por morte diante do óbito do companheiro, Sr. **BERNARDO DE SOUZA**, ocorrido em **18/12/2009**, desde a data da suspensão em **10/2013**.

A parte autora narrou a concessão do benefício de pensão por morte requerido em 28/12/2009 (NB 21/151.607.719-6), sendo posteriormente cessado em 10/2013 (DCB) pela autarquia previdenciária sob o argumento da não comprovação da qualidade de companheira/união estável.

Informou a manutenção do pagamento do benefício de pensão por morte (NB 21/151.607.719-6) para os filhos em comum Gustavo Luz de Souza, Guilherme Luz de Souza e Jéssica Luz de Souza.

Juntou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fs. 118/163).

A parte autora apresentou réplica (fs. 167/178).

Houve a realização de audiência de instrução em 04/07/2019 (fs. 190/197).

**É o relatório. Decido.**

**Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Do Mérito**

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretenso beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

A condição de segurado e o óbito do Sr. **EDSON BERNARDO DE SOUZA** restam incontroversos, pois, no momento do óbito, mantinha vínculo empregatício desde 02/01/2007 com a empresa “NOVA RIO D’OURO PAES E DOCES LTDA-EPP”, motivo pelo qual foi concedido o benefício de pensão por morte para a filha em 28/12/2009 (NB 21/151.607.719-6), bem como diante da certidão de óbito anexada aos autos (fs. 20).

**Deste modo, a controvérsia dos autos reside acerca da condição de dependente da parte autora na qualidade de companheira.**

**Da condição de companheira da parte autora**

Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a **companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo nosso)

Na petição inicial, a parte autora alega ter convivido em regime de união estável com o segurado falecido desde o ano de 1992 até o óbito ocorrido em 18/12/2009, e **da união nasceram os filhos** Gustavo Luz de Souza, Guilherme Luz de Souza e Jéssica Luz de Souza, nascidos em, respectivamente, 06/06/1996, 04/08/1992 e 13/08/1993.

O Código Civil, em seu artigo 1.723, dispõe que *é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.*

Assim, a publicidade é elemento da conceituação legal, isto é, a notoriedade da união: a união de fato que gozará de proteção é aquela na qual o casal se apresenta como se marido e mulher perante a sociedade, situação que se avizinha da posse de estado de casado.

**A partir da confluência dos depoimentos colhidos na audiência realizada no dia 04/07/2019 com as provas documentais apresentadas, restou evidenciado que a parte autora e o segurado instituidor do benefício viveram em regime de união estável por pelo menos 17 anos até o momento do óbito, conforme os documentos abaixo elencados:**

- a) Protocolo de sinistro DPVAT, datado de 20/04/2010, em que consta como companheira (fs. 21).
- b) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação, Confeitaria e afins de São Paulo, com data de 17/03/2011, a qual indica a condição de dependente da parte autora do associado, Sr. Bernardo de Souza (fs. 22/23).
- c) Nota fiscal emitida pelo Serviço funerário do Município de São Paulo referente ao sepultamento do segurado, em que consta a parte autora como contratante (fs. 24/25).
- d) Fotografias (fs. 26/49).
- e) Documentos dos filhos em comum, Gustavo Luz de Souza, Guilherme Luz de Souza e Jéssica Luz de Souza, nascidos em, respectivamente, 06/06/1996, 04/08/1992 e 13/08/1993 (fs. 53/55).
- f) Certidão de óbito em que consta como declarante (fs. 52).
- g) Homologação do termo de rescisão do contrato de trabalho do segurado falecido assinado pela parte autora (fs. 112/113).

Importante consignar que, na contestação apresentada, o INSS apontou constar na certidão de óbito o endereço do falecido como sendo na Avenida Imperador, nº 1890, São Miguel Paulista, e da parte autora na Rua Estudantes da China, nº 463, BL. 24 ap. 34-A, Itaim Paulista, alegando a não convivência na data do óbito.

Contudo as alegações não merecem prosperar. Isto porque, na audiência realizada no dia 04/07/2019, a parte autora, em depoimento pessoal, esclareceu que conviveu com o segurado por pelo menos 15 anos na Rua Estudantes da China, nº 463, BL. 24 ap. 34-A, Itaim Paulista, sendo que o endereço constante na certidão de óbito, qual seja, Avenida Imperador, nº 1890, São Miguel Paulista, era o local do trabalho do segurado. Esclareceu, outrossim, que o companheiro faleceu diante de atropelamento ocorrido próximo ao endereço do labor, o qual constou no boletim de ocorrência.

Ademais, as testemunhas ouvidas na audiência afirmaram categoricamente o convívio da parte autora com o Sr. EDSON BERNARDO DE SOUZA como se casados fossem.

Verifica-se que a legislação pretende proteger a relação pública como objetivo de constituição de família, o que restou comprovado nos autos.

Diante do contexto probatório, conclui-se que a Sra. IMACULADA CONCEICAO SOARES LUZ demonstrou a sua condição de companheira do segurado instituidor, em regime de união estável.

#### **Da data de início do benefício**

A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispunha o artigo 74 da Lei 8.213/91 no momento do requerimento administrativo em 28/12/2009, em sua redação:

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Do exposto, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo.

Na situação dos autos, o benefício foi requerido pela parte autora em 28/12/2009 (DER), concedido com início de vigência a partir do óbito ocorrido em 18/12/2009 (DIB), e cessado em 10/2013 (DCB).

**Importante constar que o filho mais novo da parte autora e do segurado, Gustavo Luz de Souza, nascido em 06/06/1996, recebeu o benefício da pensão por morte (NB 21/151.607.719-6) até 06/06/2017 (DCB), cessado diante do limite de idade de 21 anos (fls. 126)**

**Deste modo, diante dos valores pagos ao mesmo núcleo familiar, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário a partir da data da cessação da pensão por morte do filho em 06/06/2017.**

#### **Dispositivo.**

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: **a)** restabelecer o benefício de pensão por morte para a parte autora a partir da data de cessação do NB 21/151.607.719-6 em 06/06/2017; **b)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados devidos desde 06/06/2017, os quais serão apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de pensão por morte (NB 21/151.607.719-6) no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.**

**Deste modo, notifique-se a ADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício de pensão por morte (NB 21/151.607.719-6).**

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 11 de julho de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Pensão por morte

Parte autora: IMACULADA CONCEICAO SOARES LUZ

Segurado: BERNARDO DE SOUZA

Renda Mensal Atual: a calcular

NB: 21/151.607.719-6

DIB: 06/06/2017

RMI: a calcular

**Tutela: concedida**

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) restabelecer o benefício de pensão por morte para a parte autora a partir da data de cessação do NB 21/151.607.719-6 em 06/06/2017; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados devidos desde 06/06/2017, os quais serão apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. **TUTELA DEFERIDA.**

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001689-20.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TANIA FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: CICERO GERMANO DA CONCEICAO - SP355499  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## SENTENÇA

**TANIA FRANCISCO**, nascida em 27/06/1974, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte desde o óbito do companheiro, **SR. JOSÉ MODESTO DA SILVA**, ocorrido em 28/10/2015.

A parte autora narrou ter requerido o benefício da pensão por morte (NB 21/175.196.950-6) em 18/12/2015 (DER), o qual restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação da ausência da qualidade de dependente – companheira.

Juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fs. 62/63).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (fs. 68/102).

Réplica às fs. 103/190.

Houve a realização de audiência de instrução em 18/07/2019, momento em que restou colhido o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva da testemunha apresentada (fs. 200/206).

**É o relatório. Decido.**

### Do Mérito

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

A condição de segurado e o óbito do Sr. JOSÉ MODESTO DA SILVA, ocorrido em 28/10/2015, restam incontroversos, pois, o “de cujus” percebia o benefício da aposentadoria especial desde 12/04/1995 (NB 46/067.586.850-5), bem como diante da certidão de óbito anexada aos autos às fs. 12.

**Deste modo, a controvérsia dos autos reside acerca da condição de dependente da parte autora na qualidade de companheira.**

### Da condição de companheira da parte autora

Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a **companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo nosso)

Na petição inicial, a parte autora alega a convivência em regime de união estável com o Sr. JOSÉ MODESTO DA SILVA desde o ano de 1995 até o momento do óbito, e que desta relação nasceram os filhos GUILHERME FRANCISCO DA SILVA, THAIS FRANCISCO DA SILVA, VITOR FRANCISCO DA SILVA, em, respectivamente, 10/04/1999, 14/11/1997 e 11/12/2002.

Informou a concessão do benefício de pensão por morte ao filho GUILHERME FRANCISCO DA SILVA em 21/06/2017.

O Código Civil, em seu artigo 1.723, dispõe que *é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.*

Assim, a publicidade é elemento da conceituação legal, isto é, a notoriedade da união: a união de fato que gozará de proteção é aquela na qual o casal se apresenta como se marido e mulher perante a sociedade, situação que se avizinha da posse de estado de casado.

**A partir da confluência dos depoimentos colhidos em audiência com as provas documentais apresentadas, restou evidenciado que a parte autora e o segurado instituidor conviveram em regime de união estável pelo menos a partir do ano de 1997, e permaneceram juntos até o seu falecimento, conforme os documentos abaixo elencados:**

- a) Certidão de óbito e declaração de óbito, em que consta a união estável há mais de 18 anos (fs. 12 e 14);
- b) Documentos dos filhos GUILHERME FRANCISCO DA SILVA, THAIS FRANCISCO DA SILVA, VITOR FRANCISCO DA SILVA, nascidos em, respectivamente, 10/04/1999, 14/11/1997 e 11/12/2002 (fs. 11);
- c) Apólice individual de segurado de vida, datada do ano de 2007, em que a parte autora consta como beneficiária (fs. 27/28);
- d) Cartão do plano de saúde “Medservice”, com validade no ano de 2000, em nome do casal (fs. 29/30);
- e) Recibos de pagamento do “Grupo saúde ABC”, datados de 2004, em nome do casal e dos filhos (fs. 32/33);
- f) Conta corrente conjunta, com data de abertura no ano de 2010 (fs. 34);

Verifica-se que a legislação pretende proteger a relação pública como objetivo de constituição de família, o que restou comprovado nos autos.

Diante do contexto probatório, conclui-se que a Sra. TANIA FRANCISCO demonstrou a sua condição de companheira do segurado instituidor, em regime de união estável.

### Da data de início e de cessação do benefício

A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, no momento do requerimento administrativo, **disciplinava o artigo 74 da Lei 8.213/91, em sua redação dada pela Lei nº 13.183, de 4 de novembro de 2015:**

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Do exposto, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo.

Na situação dos autos, o benefício foi requerido pela parte autora em 18/12/2015 (DER) e o óbito do segurado ocorreu em 28/10/2015.

**Comefeito, a Lei nº 13.183, de 4 de novembro de 2015, deu nova redação ao artigo 77, da Lei 8.213/91, passando a dispor que:**

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (...)

§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará:

V - para cônjuge ou companheiro:

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

5) **20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;** (grifo nosso).

Considerando que, na data do óbito (28/10/2015), a parte autora possuía 41 anos de idade (nascimento em 27/06/1974), o benefício de pensão por morte deverá ser cessado no prazo de 20 anos.

Deste modo, a parte autora faz jus à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte a partir da data do óbito ocorrido em 28/10/2015, devendo ser cessado em 28/10/2035, descontados os valores pagos ao filho em comum GUILHERME FRANCISCO DA SILVA (NB 21/181.529.572-1), por ser do mesmo núcleo familiar.

#### Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: a) conceder o benefício de pensão por morte para a parte autora no período de 28/10/2015 até 28/10/2035 (NB 21/175.196.950-6); c) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 28/10/2015, descontados os valores pagos a título de pensão por morte ao filho em comum Guilherme Francisco da Silva (NB 21/181.529.572-1), apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de pensão por morte (NB 21/175.196.950-6) em desdobro com Guilherme Francisco da Silva (NB 21/181.529.572-1)**, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Deste modo, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício de pensão por morte (NB 21/175.196.950-6) em desdobro com Guilherme Francisco da Silva (NB 21/181.529.572-1).

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 22 de julho de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Pensão por morte

Parte autora: TANIA FRANCISCO

Segurado: JOSÉ MODESTO DA SILVA

Renda Mensal Atual: a calcular

NB: (NB 21/175.196.950-6)

DIB: 28/10/2015

RMI: a calcular

Tutela: concedida

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) conceder o benefício de pensão por morte para a parte autora no período de 28/10/2015 até 28/10/2035 (NB 21/175.196.950-6); c) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 28/10/2015, descontados os valores pagos a título de pensão por morte ao filho em comum Guilherme Francisco da Silva (NB 21/181.529.572-1), apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. TUTELA DEFERIDA.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007675-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CRISTINA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

MARIA CRISTINA COSTA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. LUÍS ANTÔNIO COSTA, ocorrido em 03/11/2016, posto ter sido o benefício indeferido administrativamente sob a alegação da falta de qualidade de segurado do de cujus (NB 179.768.487-3 – DER 14/12/2016).

Alegou a parte autora que, no momento do óbito, o Sr. Luís Antônio Costa laborava na empresa CNEL – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MALOTES LTDA-ME.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, perante o qual o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 69/70).

Redistribuído a este Juízo, foram ratificados os atos praticados perante o JEF (fls. 100/101).

Novos documentos apresentados pela parte autora (fls. 102/112).

Audiência de instrução realizada no dia 19/07/2019 (fls. 120/125).

**É o relatório. Passo a decidir.**

#### **Do Mérito**

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretensor beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

**O óbito do Sr. LUÍS ANTÔNIO COSTA** resta incontroverso, tendo em vista a Declaração de óbito acostada aos autos (fls. 15). Da mesma forma, a condição de dependente da autora, na qualidade de cônjuge, diante da certidão de casamento anexada ao feito (fls. 14).

**Deste modo, a controvérsia do feito cinge-se acerca da qualidade de segurado do Sr. LUÍS ANTÔNIO COSTA no momento do óbito.**

#### **Da qualidade de segurado do Sr. LUÍS ANTÔNIO COSTA**

Preceitua o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

**II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;**

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.” (grifo nosso)

Com a interrupção do recolhimento das contribuições ao Sistema Previdenciário, a consequência seria a perda da qualidade de segurado e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Porém, por força do determinado pela legislação, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.

Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

Em regra, o período de graça é de 12 meses, mas, no caso do artigo 15, § 1.º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do pedido de pensão por morte requerido em 14/12/2016 (NB 21/179.028.682-1), considerou que a última contribuição do falecido ocorreu em **05/1987**, tendo mantido a qualidade de segurado até **01/05/1988**, ou seja, 12 meses após a cessação da última contribuição, tendo o óbito ocorrido após a perda da qualidade de segurado (fls. 51).

Na petição inicial apresentada, a parte autora alegou que, no momento do óbito, o Sr. Luís Antônio Costa laborava na empresa CNEL – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MALOTES LTDA-ME.

Com a finalidade de comprovar o labor do cônjuge na qualidade de contribuinte individual na empresa CNEL – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MALOTES LTDA-ME, a parte autora apresentou:

- Contrato social da empresa CNEL – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MALOTES LTDA-ME, que inicialmente se chamava Conelev Prestadora de Serviços Ltda, com início de atividade em 28/01/2004, cuja prestação de serviço consistia em segurança patrimonial, em que o Sr. Luís Antônio Costa consta como sócio (fls. 19/26).
- Contrato de prestação de serviços de segurança do 8º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos desta Capital com a empresa Cnel Prestadora de Serviços datado de 01/12/2004 (fls. 27/28).

Na defesa, a autarquia previdenciária alegou vínculo com remuneração informada fora do prazo com relação ao suposto vínculo com a empresa CNEL – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MALOTES LTDA-ME.

Na audiência realizada no dia 18/07/2019, a parte autora, em depoimento pessoal, disse, em síntese, que o cônjuge, antes do falecimento, trabalhava no 8º Cartório de Protesto, inicialmente fazendo “bicos”, sendo que posteriormente abriu uma empresa com outros 03 sócios, e que o marido começou a pagar as contribuições previdenciárias cerca de 1 ano antes do óbito.

A testemunha, Sr. Anesio Ferreira Filho, disse que o Sr. Luís Antônio Costa trabalhava como segurança em um Cartório de segunda a sexta-feira, e que tinha uma empresa de segurança: **que, antes de falecer, o Sr. Luís Antônio Costa estava afastado do trabalho em virtude de doença. Questionado em audiência, respondeu que o falecido apresentava problemas no coração e na perna, e que parou de trabalhar alguns meses antes do óbito.**

Por sua vez, a testemunha, Sra. Célia Regina Almeida Constâncio, informou ter laborado na residência da parte autora no período de 01 ano, e **que presenciou a doença e a internação do Sr. Luís Antônio Costa;** que, ao que sabe, *o de cujus* era ex policial, e trabalhava em um Cartório.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS do Sr. Luís Antônio Costa, verifica-se o vínculo empregatício no período de 01/08/1978 a 11/06/1979 na empresa JBF CORRETORA DE SEGUROS LTDA e de 13/10/1982 a 01/05/1987 na SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA de SÃO PAULO. **Constata-se, também, o recolhimento de contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual nas competências 02/2016, 03/2016, 04/2016, 05/2016, 06/2016, 07/2016, 09/2016 e 10/2016, pagas, respectivamente, em 04/03/2016, 15/08/2016, 15/08/2016, 20/08/2016, 24/08/2016, 24/08/2016, 21/10/2016 e 23/11/2016, conforme documento anexado aos autos por este Juízo.**

**Importante frisar que o Sr. Luís Antônio Costa, ao tempo do óbito, se enquadrava na qualidade de contribuinte individual, razão pela qual os recolhimentos eram de sua responsabilidade, nos termos do artigo 30, II, da Lei 8.212/91.**

Em consulta ao Sistema Tera, este Juízo constatou ter o Sr. Luís Antônio Costa requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença em 28/06/2016 (NB 614.891.683-9), indeferido sob a alegação da falta de período de carência. Diante do pedido de concessão do benefício por incapacidade, houve a realização de perícia médica em 19/08/2016, em que se fixou a data de início da doença em 23/03/2016 (DID) e da incapacidade em 20/06/2016 (DII).

**Não se pode deixar a margem de consideração que o Sr. Luís Antônio Costa reiniciou suas contribuições em 02/2016, como contribuinte individual, após o lapso temporal de 29 anos.**

Assim, considerando a perícia médica realizada em 19/08/2016, que concluiu pelo início da doença em 23/03/2016 e da incapacidade em 20/06/2016, é negável que a moléstia incapacitante do Sr. Luís Antonio Costa é preexistente ao reingresso ao regime previdenciário geral. Em outras palavras, o Sr. Luís Antonio Costa já estava doente quando se filiou novamente ao Regime Geral da Previdência Social, 29 anos depois do fim do vínculo laboral com a SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA de SÃO PAULO em 01/05/1987.

Embora revogado pela Lei 13.457 de 2017, no ano de 2016 estava em vigor o parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 que dizia:

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Assim, importante observar que, no momento do início da doença no ano de 2016, a parte autora não possuía 1/3 do número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência (12 meses) a ensejar benefício incapacitante.

Os recolhimentos posteriores ao início da incapacidade (**04 a 10/2016**), não podem ser considerados para requalificação da qualidade de segurado, já que vertidos posteriormente à incapacidade.

Desta feita, considerando que a última contribuição válida do falecido ocorreu em **05/1987**, e não havendo incidência das situações de prorrogação do período de graça, a qualidade de segurado perdeu somente até a data de **15/07/1988**.

Deste modo, a **parte autora não faz jus ao benefício da pensão por morte**, pois não logrou êxito em comprovar que o Sr. Luís Antonio Costa possuía a qualidade de segurado no momento do **óbito (03/11/2016)**, ônus probatório que não se desincumbiu, nos termos do art. 373, I, do NCPC.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, § 3º. Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### **P.R.I.**

São Paulo, 19 de julho de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0028034-26.2010.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELENA BATISTA TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSAMARIA SANTOS RAPACE - SP213795  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSENE MARIA GURIAN, EIKO HAYASHI

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que o requerido foi citado por edital, nomeio como curador do mesmo a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II do NCPC.

Dê-se vista dos presentes autos à Defensoria Pública.

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

VND

**Expediente N° 3542**

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0004504-27.2008.403.6183** (2008.61.83.002927-8) - ELIAS CINDRA PAHINS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao INSS.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Em havendo interesse na revogação, promova o INSS a digitalização dos autos e sua inserção no sistema eletrônico PJe.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0004504-27.2008.403.6183** (2008.61.83.004504-1) - RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao INSS.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Em havendo interesse na revogação, promova o INSS a digitalização dos autos e sua inserção no sistema eletrônico PJe.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007162-24.2008.403.6183** (2008.61.83.007162-3) - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao INSS.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Em havendo interesse na revogação, promova o INSS a digitalização dos autos e sua inserção no sistema eletrônico PJe.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012500-76.2008.403.6183** (2008.61.83.012500-0) - SANTINA ELIAS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao INSS.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Em havendo interesse na revogação, promova o INSS a digitalização dos autos e sua inserção no sistema eletrônico PJe.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012898-23.2008.403.6183** (2008.61.83.012898-0) - MOACIR DELFINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao INSS.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Em havendo interesse na revogação, promova o INSS a digitalização dos autos e sua inserção no sistema eletrônico PJe.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009524-62.2009.403.6183** (2009.61.83.009524-3) - DINAURA CHIARELLI(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao INSS.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Em havendo interesse na revogação, promova o INSS a digitalização dos autos e sua inserção no sistema eletrônico PJe.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012726-47.2009.403.6183** (2009.61.83.012726-8) - ARINDA DA SILVA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao INSS.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Em havendo interesse na revogação, promova o INSS a digitalização dos autos e sua inserção no sistema eletrônico PJe.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013841-06.2009.403.6183** (2009.61.83.013841-2) - JOSE SEBASTIAO DE LIMA FILHO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao INSS.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Em havendo interesse na revogação, promova o INSS a digitalização dos autos e sua inserção no sistema eletrônico PJe.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015558-53.2009.403.6183** (2009.61.83.015558-6) - OSVALDO REIS E SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao INSS.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Em havendo interesse na revogação, promova o INSS a digitalização dos autos e sua inserção no sistema eletrônico PJe.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015824-40.2009.403.6183** (2009.61.83.015824-1) - WILSON FARIA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao INSS.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Em havendo interesse na revogação, promova o INSS a digitalização dos autos e sua inserção no sistema eletrônico PJe.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002836-50.2010.403.6183** - ILARIO LINK(SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao INSS.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Em havendo interesse na revogação, promova o INSS a digitalização dos autos e sua inserção no sistema eletrônico PJe.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005163-65.2010.403.6183** - LUIZ CARLOS DECAMINI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao INSS.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Em havendo interesse na revogação, promova o INSS a digitalização dos autos e sua inserção no sistema eletrônico PJe.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012895-97.2010.403.6183** - OIDES OMETTO(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao INSS.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Em havendo interesse na revogação, promova o INSS a digitalização dos autos e sua inserção no sistema eletrônico PJe.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013532-48.2010.403.6183** - HELIO SILVIO MARZANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao INSS.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Em havendo interesse na revogação, promova o INSS a digitalização dos autos e sua inserção no sistema eletrônico PJe.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014423-69.2010.403.6183** - CLAUDINO DE OLIVEIRA FARIAS(SP154118 - ANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao INSS.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Em havendo interesse na revogação, promova o INSS a digitalização dos autos e sua inserção no sistema eletrônico PJe.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005140-85.2011.403.6183** - RAYMUNDO LOURENCO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao INSS.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Em havendo interesse na revogação, promova o INSS a digitalização dos autos e sua inserção no sistema eletrônico PJe.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

## **9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009279-14.2019.4.03.6183

AUTOR: SALVADOR PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A

RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

### **DESPACHO**

Observo que as peças inseridas neste ambiente virtual não foram capturadas por meio de scanner, como retro determinado (despacho id 19594298 - autos físicos, fls. 273), mas mediante a utilização de máquina fotográfica, cuja utilização, nos termos do despacho suprarreferido, restou expressamente vedada para a digitalização dos autos.

Assim, promova a parte exequente o integral cumprimento do despacho proferido nos autos físicos, digitalizando as peças por meio de scanner, no prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, o exequente deverá inserir as novas peças digitalizadas no processo virtual que corresponda ao mesmo número dos autos físicos, conforme ali determinado.

Quanto a este feito, uma vez intimada a parte desta decisão, determino o cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000442-26.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE LOURDES BEZERRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Decisão proferida em 14 de novembro de 2018:

"Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 13/02/2017, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do auxílio-doença - NB 31/130.551.845-1, com DCB em 31/01/2008 (CNIS em anexo), e/ou a conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos atrasados desde a cessação indevida do benefício previdenciário. Observe-se que a parte autora propôs anteriormente ação para a concessão de benefício previdenciário perante o Juizado Especial Federal (nº 0051139-22.2016.403.6301, com distribuição em 14/10/2016), julgada extinta sem resolução de mérito, em razão do valor da causa (fls. 45/48). Afastada a hipótese de prevenção, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 49). Realizada a perícia médica judicial, houve juntada de laudo técnico (fls. 55/63). O réu pediu esclarecimentos da Sra Perita Judicial (fls. 66/89), que foram prestados (fls. 92/93). Manifestação do réu, alegando, inclusive, prescrição quinquenal (fl. 96). Manifestação da parte autora, concordando com o laudo judicial e juntando documentos (fls. 97/116). Ciência do réu dos documentos juntados (fl. 117), nada requereu (fl. 118).

É o relatório. Decido. Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente. Consoante a perícia judicial, elaborada no dia 25/10/2017, a Sra. Perita Judicial constatou que a parte autora, auxiliar de limpeza e armaradeira (último vínculo de 17/04/1996 a 07/01/2003), é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado e psicose não orgânica não especificada crônica. Informou que "O transtorno depressivo recorrente caracteriza-se por períodos de sintomas depressivos, de duração variável, geralmente de seis a oito meses, seguidos de intervalos assintomáticos, também de duração variável. A doença decorre de tendências hereditárias que podem ser despertadas por algum acontecimento ao longo da vida. A intensidade das fases em que há depressão é variável podendo haver desde sintomas leves até sintomas graves, podendo até haver risco de suicídio. No caso em questão parece haver fatores agravantes para a evolução da doença, tais como falta de intervalo entre as crises, presença de sintomas psicóticos, ou seja, o prognóstico é reservado. No momento do exame predominam sintomas depressivos moderados". Ainda que: "A psicose não orgânica não especificada se caracteriza por distorções do comportamento e da sensoripercepção. Na grande maioria dos casos assume a forma aguda com controle e remissão dos sintomas. Numa pequena proporção dos casos pode assumir a forma crônica e evoluir de forma arrastada até a incapacidade total e permanente. Na maioria dos casos em período de seis a oito meses o quadro costuma estar controlado. No caso em tela, a autora vem mantendo sintomatologia psicótica crônica atualmente sem quadro agudo, mas com sintomatologia própria de psicótico crônico (abulia, avolia, falta de pragmatismo, diminuição da atividade, crises de produção psicótica eventuais)". Chegou à conclusão de que: "Levando em conta o tempo de evolução da doença consideramos que se trata de quadro crônico e irreversível. Incapacidade de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 20/08/2003 quando a autarquia reconheceu a incapacidade da autora" (fls. 58/59). Indagada pelo réu se a incapacidade se deu de modo ininterrupto desde o início (fls. 66/89), a Sra Perita Judicial prestou esclarecimentos complementares no sentido de que: "Não há indícios de que houve períodos de recuperação ainda que o transtorno depressivo dela seja recorrente e a psicose seja intermitente". Enfatizou que a própria autarquia federal concedeu o benefício por incapacidade por quase cinco anos e depois suspendeu o benefício. A suspensão se deu porquanto foi considerada capaz porque foi a perícia administrativa com unhas pintadas nos pés e nas mãos. Por esse aspecto físico foi considerada capaz e provavelmente trabalhando. Ora, segundo a Sra Perita Judicial: "Achamos que há um equívoco porque um deprimido grave não precisa necessariamente estar sujo, malcheiroso e descuidado. A doença é mental e se o portador for muito vaidoso pode manter o cuidado da aparência a despeito da depressão. Não sabemos porque o benefício da autora foi suspenso já que ela apresenta episódio de produção psicótica desde 2003". Em consulta ao CNIS (em anexo), realmente infere-se que a parte autora não trabalhou após a cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 31/130.551.845-1, com DCB em 31/01/2008. Efetuou recolhimentos previdenciários na condição de facultativo nos anos de 2011 e 2013 a 2017. Desse modo, há de se reconhecer que houve a permanência da sua incapacidade laborativa até os dias atuais, sem interrupção; portanto, sem perda da qualidade de segurado da Previdência Social.

Em face do exposto, CONCEDO, neste momento processual, a tutela de urgência para que o réu restabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da comunicação do INSS (AADJ), o benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 31/130.551.845-1, com DCB em 31/01/2008. Comunique-se o INSS (AADJ) para que dê cumprimento a esta tutela.

Cite-se o réu, para se evitar eventual alegação de nulidade processual, uma vez que também não apresentou contestação ao feito. Aproveitando que já houve manifestação do réu de eventual prescrição quinquenal das parcelas em atraso (fl. 96), manifeste-se a parte autora sobre a referida preliminar de mérito. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

P.R.I. Cite-se e Cumpra-se, com comunicação à AADJ. "

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013885-22.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JANAINA ZUCHI  
Advogado do(a) AUTOR: DELVANI CARVALHO DE CASTRO - SP289519  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença previdenciário.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 16580653).

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (Id 18499794).

Determinada a produção de prova pericial médica nas especialidades de reumatologia e oftalmologia, houve juntada inicialmente de laudo técnico na especialidade de reumatologia (Id 19652293), que constatou a incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Proferida decisão de Id 19712613, que postergou a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior ao da juntada do laudo médico da perícia oftalmológica, uma vez que o constatado pela perícia na especialidade de reumatologia não foi suficiente para a verificação da probabilidade do direito.

Com a juntada do laudo técnico da perícia oftalmológica, vieram os autos conclusos para decisão.

#### Decido.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela provisória será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

Conforme já exposto na decisão de Id 19712613, de acordo com o extrato do CNIS (em anexo), a parte autora, à época da concessão do auxílio-doença previdenciário objeto desta ação (NB 553.832.900-0), era **segurada facultativa** do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) desde 01/06/2011. Mencionado auxílio-doença foi concedido em 26/11/2012 e cessado em 22/04/2014, de acordo com o CNIS e também com os pareceres médicos das perícias realizadas na via administrativa (Id 17928237, p. 7-11). Após esse período, a autora recebeu novo benefício de auxílio-doença previdenciário de 14/07/2014 a 14/10/2014 (NB 606.983.180-6), voltando a contribuir para o RGPS apenas em 01/11/2016, novamente como segurada facultativa, o que perdurou até 31/01/2019. Ressalta-se que mencionadas perícias médicas na via administrativa não fizeram menção sobre o quadro oftalmológico da autora.

Em perícia médica judicial na especialidade de oftalmologia, realizada em 01/07/2019, conforme consta no laudo técnico de Id 20044855, a autora declarou que deixou de exercer atividade laborativa remunerada há mais de dez anos, o que condiz com os recolhimentos como segurada facultativa do RGPS.

Mencionada perícia constatou ser a parte autora portadora de maculopatia tóxica (CID H35.3) por uso de medicamento (Cloroquina) para controle de artrite reumatoide. O que causou cegueira no olho direito e visão subnormal no olho esquerdo (CID 54.1), situação de **incapacidade total e definitiva para atividades laborativas**, estando o quadro consolidado e sem possibilidade de reversão. Por fim, definiu a data de início da incapacidade (DII) atual em 12/11/2012, tendo como base exame de potencial evocado com a conclusão de comprometimento de vias ópticas bilateral, conforme documento presente nos autos.

Na DII indicada pela perícia (12/11/2012), conforme consta no extrato do CNIS em anexo, a parte autora recolhia contribuições ao INSS como segurada facultativa desde 01/06/2011, ou seja, há mais de 12 (doze) meses, cumprindo, assim, o período de carência e a qualidade de segurado necessários para a concessão de benefício por incapacidade.

Assim presente a qualidade de segurado na data da incapacidade e cumprida a carência exigida, considerando, ainda, a doença da qual a parte autora é portadora e o caráter alimentar do benefício pleiteado, constato a presença de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, requisitos indispensáveis para o deferimento da tutela provisória de urgência. Com isso, é mister, a princípio, a concessão do auxílio-doença.

Em face do exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para que o réu implante, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da comunicação do INSS (AADJ), o benefício previdenciário de auxílio-doença, que deverá ser pago até decisão definitiva deste Juízo.

**Comunique-se o INSS (AADJ) para que dê cumprimento a esta tutela.**

Dê-se vista do laudo pericial às partes para manifestação.

Estando em termos, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com comunicação à AADJ.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010074-20.2019.4.03.6183  
AUTOR: LIANOR BATISTA DE JESUS GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIENE DA SILVA CARVALHO - SP412086  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de auxílio-reclusão.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009246-24.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OZENILZA COSTA LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009394-35.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARINA DA SILVA LOPES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO LESTE



DECISÃO

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

**São PAULO, 1 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009541-61.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANGELO PAULO MACEDO DA COSTA E SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA DOS SANTOS ROQUE - SP377050  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

**São PAULO, 1 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009270-52.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HILDEBRANDO CARVALHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE NUNES DE ARAUJO - SP399577, GUSTAVO BRITO DE OLIVEIRA - SP386307  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE EXECUTIVO

DECISÃO

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.

2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

O fíci-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

**São PAULO, 1 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010059-51.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVA DA COSTA - SP425191, CARMEM LUCIA DO NASCIMENTO SANTOS - SP420865  
IMPETRADO: CHEFE DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA

#### DECISÃO

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.

2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

O fíci-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

**São PAULO, 1 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010132-23.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCO HERVACIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.

2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

O fíci-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

**São PAULO, 1 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009323-33.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GILSON JOSE GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

DECISÃO

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

**SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009349-31.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADELSON DOS SANTOS ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINHEIROS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

**SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009361-45.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MYLENE CYRINO BASSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA - SP88485  
IMPETRADO: AGENCIA DIGITAL SAO PAULO LESTE

DECISÃO

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

**São PAULO, 1 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009369-22.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCO GONCALVES DE ALCANTARA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS

#### DECISÃO

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

**São PAULO, 1 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009414-26.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCO RAIMUNDO VIEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON ANTONIO MAIA DE CARVALHO VIANA - DF53908  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

**São PAULO, 1 de agosto de 2019.**

## 5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010030-56.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NELSON ALVES FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MATHEUS AVALLONE - SP64955  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por NELSON ALVES FERREIRA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT-SP, objetivando a concessão de medida liminar, para afastar a incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF sobre os valores decorrentes do resgate da reserva matemática final da complementação de aposentadoria feita a Fundo de Previdência Privada.

O impetrante relata que tem sessenta e dois anos, é portador de Doença de Parkinson e possui dois planos de previdência privada da Previ-Ericsson Sociedade de Previdência Privada (plano de aposentadoria Previ-Ericsson e plano de aposentadoria suplementar).

Narra que, no final de março, foi informado pela Previ-Ericsson de que seus planos de previdência privada seriam descontinuados e o valor do saldo existente sofreria a dedução e a retenção do IRPF incidente sobre o valor da reserva matemática final.

Alega que o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 assegura a isenção dos proventos percebidos por portadores de doença de Parkinson, sendo aplicável às parcelas decorrentes de complementação de aposentadoria relacionada à previdência privada, nos termos do artigo 39, parágrafo 6º, inciso XXXIII, do Decreto nº 3.000/99.

Argumenta que a isenção deve ser aplicada, também, aos valores referentes ao resgate e pagamento da reserva matemática final, eis que decorrentes da descontinuidade dos planos de previdência privada e alheios à vontade do impetrante.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 18289158, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para manifestar-se quanto ao cabimento de mandado de segurança, tendo em vista que não foi narrada a ocorrência de ato coator praticado pela autoridade impetrada e esclarecer se apresentou o laudo pericial à fonte pagadora da previdência complementar.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 18413928, na qual afirma que o ato coator praticado pela autoridade impetrada decorre do fato de que esta não reconhece a isenção do IRPF.

Argumenta que a Previ-Ericsson informou que não poderia aplicar a isenção do IRPF sobre o valor do resgate da reserva matemática final, eis que a lei prevê a isenção apenas sobre o pagamento de complementação de aposentadoria realizado pelas entidades de previdência privada em favor de portadores de moléstia grave.

Aduz, ainda, que a Solução de Consulta nº 6.008, de 25 de março de 2019, determina que os valores referentes ao resgate da reserva matemática acumulada, por não configurarem complemento de aposentadoria, estão sujeitos à incidência do IRPF, ainda que recebidos por portadores de moléstias graves.

#### É o relatório. Decido.

Defiro à parte impetrante a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido;
- b) recolher a diferença relativa às custas iniciais, se houver;
- c) comprovar a opção pela retirada de patrocínio dos planos de aposentadoria objeto da presente demanda, eis que os termos ids nºs 18071193 e 18071195 não estão preenchidos pelo impetrante;
- d) informar se já houve o efetivo pagamento dos valores correspondentes à reserva matemática final e se foram retidas as quantias referentes ao IRPF, eis que consta dos termos de opção juntados aos autos que o pagamento e/ou transferência se dará no dia 24 de junho de 2019.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 02 de agosto de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005195-25.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIELA APARECIDA SANTINI ROS  
Advogado do(a) AUTOR: ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437  
RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUÍBA LTDA, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

### DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por DANIELA APARECIDA SANTINI ROS, em face de FALC – FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUÍBA, UNIG – UNIVERSIDADE IGUAÇU – ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU e UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para desconstituir o ato de cancelamento do diploma da autora, praticado pelas rés; declarar a validade do mencionado documento e determinar que as rés entreguem à autora, no prazo de quarenta e oito horas, novo diploma do Curso de Pedagogia, devidamente registrado, sob pena de multa diária.

Alternativamente, requer seja determinado que a CORRÉ UNIG proceda ao registro de seu diploma, por si ou por meio de outra instituição de ensino superior, no prazo de quarenta e oito horas.

Narra a autora ter cursado graduação em Pedagogia na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, tendo obtido o Diploma de Conclusão, em 10.12.2015, cujo registro foi realizado pela Universidade Iguacu, em 28.01.2016.

Afirma ter sido aprovada em concurso público, pelo qual, atualmente, ocupa o cargo de Professora de Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Assevera que o registro do seu diploma foi cancelado, situação que lhe gera insegurança, pois resultar na perda do cargo que atualmente ocupa.

Relata que, ao contatar a FALC, obteve, em resposta, documento em que a Faculdade afirma tratar o caso judicialmente, solicitando ao ente empregador da autora que *“dilata prazo para qualquer ação relacionada à assunção, remoção ou alteração de cargos/funções, promoção ou quaisquer outros procedimentos/processos em Diretorias ou Secretarias de Ensino ou Educação (...), para que tais profissionais habilitados não sejam prejudicados em razão deste inconveniente que certamente será resolvido”*.

Alega que tal documento é incapaz de suprir a necessidade de regularização de seu diploma, essencial à sua manutenção no cargo e à obtenção de crescimento profissional na carreira.

No mérito, pugna pela condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, bem como ao pagamento de lucros cessantes, enquanto perdurar o cancelamento do diploma, caso a autora seja exonerada do cargo.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A autora apresentou aditamento à petição inicial, sustentando a necessidade de regularização do diploma pela ré UNIG, conforme previsão da Portaria MEC n. 910, de 26.12.2018.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido (id 16111524, pág. 11).

Pela r. decisão id 16111524 (pág. 148), foi reconhecida a incompetência do Juízo Estadual e determinada a remessa do feito para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Na decisão id nº 16407086, foram deferidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita e concedido o prazo de quinze dias, para regularização do polo passivo.

A autora apresentou emenda à petição inicial (id nº 17459412).

Na decisão id nº 18157060, foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva das rés acerca do pedido de tutela de urgência formulado.

A União Federal apresentou a manifestação id nº 18916250, na qual narra que a Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC foi descredenciada, conforme Portaria nº 862/2018 e, atualmente, apresenta a situação “extinta”.

Relata que o Ministério da Educação foi cientificado pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco a respeito da existência de uma Comissão de Inquérito Parlamentar instaurada com o objetivo de investigar a Universidade Iguacu – UNIG, entre outras instituições, pela atuação irregular naquele estado.

Infirma que a UNIG celebrou Protocolo de Compromisso com o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal, por meio do qual cancelaria o registro dos diplomas expedidos pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, em razão do “excesso de ingressantes” em relação ao número total de vagas anualmente autorizadas para seus cursos, principalmente para o Curso de Pedagogia.

Afirma que o número de diplomas expedidos pela FALC e registrados pela UNIG não é coerente com o número de vagas anuais autorizadas para a instituição de ensino, caracterizando forte indício de diplomação irregular, eis que a FALC foi autorizada a oferecer duzentas vagas anuais para o curso de Pedagogia, contudo, em 2010, ingressaram 819 estudantes; em 2011 o número de ingressantes atingiu 5.220 e, em 2013, o curso obteve 2.489 novos alunos.

A UNIG manifestou-se, por meio da petição id nº 19415135, sustentando que o cancelamento do registro dos diplomas emitidos pela FALC decorreu de obrigação celebrada com o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal, nos autos de processo administrativo, *“fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica que, inclusive, resultou em descredenciamento da FALC em decorrência de tais irregularidades”*.

Destaca que a autora afirma ter cursado a graduação no “Polo Itaquera” da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, porém a instituição de ensino somente possuía autorização para o oferecimento do Curso de Pedagogia em sua sede, sendo temerário atribuir validade ao diploma da autora, em razão da dúvida a respeito da regularidade do curso frequentado.

A União Federal apresentou a contestação id nº 19624631, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para responder aos termos da presente ação, pois, nos consoante dispõe o artigo 24, inciso VII, da Lei nº 9.394/96, não compete à União Federal a prática de qualquer ato referente à expedição e registro de certificado de conclusão de curso superior.

No mérito, reitera as alegações expostas na manifestação id nº 18916250 e argumenta que a atividade fiscalizatória desempenhada pela União Federal é exteriorizada por meio de processos de regulação e supervisão da educação superior, incluindo o credenciamento, reconhecimentos, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores.

Sustenta, também, a inexistência de danos morais e de lucros cessantes a serem indenizados.

A UNIG ofertou contestação (id nº 19775096), na qual impugna a Justiça Gratuita concedida à autora e sustenta sua ilegitimidade passiva de parte.

No mérito, reitera os argumentos anteriormente apresentados e suscita preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, eis que não prestou qualquer serviço educacional à autora, limitando-se a registrar o diploma expedido pela FALC, nos termos do artigo 1º da Resolução CNE/CES nº 12/2007.

Alega, também, que não restaram comprovados os danos causados à autora.

A CORRÉ Faculdade da Aldeia de Carapicuíba não apresentou contestação.

#### **É o relatório. Decido.**

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os documentos juntados aos autos comprovam que a Faculdade da Aldeia de Carapicuíba expediu, em 10 de dezembro de 2015, o diploma id nº 16444523, página 29, conferindo à autora o título de Licenciada em Pedagogia e, em 28 de janeiro de 2016, o documento foi registrado pela Universidade Iguacu – UNIG (id nº 16111523, página 20).

Em 07 de dezembro de 2018, foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria nº 862, de 06 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a aplicação da penalidade de descredenciamento e desativação dos cursos à Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, mantida pelo Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba – CEALCA (id nº 19775097, página 02.03).

Os artigos 5º e 6º da mencionada Portaria disciplinam o reconhecimento dos diplomas emitidos pela FALC, nos termos a seguir:

*“Art. 5º O reconhecimento para fins exclusivos de emissão de diplomas dos cursos regularmente autorizados para os alunos que cursaram a graduação na sede da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, localizada na Estrada da Aldeinha, nº 245 – bairro Jardim Marilu, CEP 06343-320 em Carapicuíba/SP, que ingressaram até o dia 10 de outubro de 2017, conforme instauração do procedimento sancionador pela Portaria nº 1063, de 09 de outubro de 2017, observados os dados constantes na última declaração da IES ao Censo da Educação Superior do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP.*

*Art. 6º A identificação e o cancelamento imediato, pela FALC, de eventuais diplomas expedidos de cuja análise fique evidenciada a sua irregularidade a partir da identificação de uma das seguintes situações, entre outras, que violem o marco regulatório educacional:*

*I) oferta de educação superior sem o devido autorizativo;*

*II) oferta de educação superior em desconformidade com os atos autorizativos da IES, entre eles o quantitativo de vagas autorizadas para os seus cursos de graduação e o local autorizado para a oferta;*

III) terceirização de atividade finalística educacional, sob quaisquer designações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão na oferta de educação superior;

IV) convalidação ou aproveitamento irregular de estudos ofertados por instituições credenciadas ou não para a oferta de educação superior;

V) diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional;

VI) expedição de diplomas de alunos não declarados no Censo da Educação Superior do Inep".

Dessum-se, dos artigos acima transcritos, que ficaria assegurada a expedição dos diplomas aos alunos que ingressaram até o dia 10 de outubro de 2017 e cursaram algum dos cursos regularmente autorizados, na sede da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba.

Todavia, a própria autora afirma que concluiu o Curso de Pedagogia oferecido pela FALC no "polo da ré em Itaquera" (id nº 16111523, página 03).

Ademais, consta da Nota Técnica nº 198/2019/CGLNRS/DPR/SERES/SERES (id nº 19624632, páginas 01/15) que a corré UNIG firmou Protocolo de Compromisso com o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal, comprometendo-se a efetuar o cancelamento do registro dos diplomas expedidos pela FALC, em razão da presença de "excesso de ingressantes", em relação ao número total de vagas autorizadas anualmente para seus cursos.

Consta do mesmo documento que, em 2013, ano do ingresso da autora no Curso de Pedagogia, ingressaram no mesmo curso 2.489 alunos, mas a Portaria nº 1.617/2009 autorizava a oferta de, apenas, 200 vagas anuais.

Sendo assim, são fortes os indícios de irregularidades existentes nos cursos ofertados pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, os quais foram narrados nos presentes autos.

A ausência de plausibilidade jurídica das alegações e dos fundamentos expendidos pela parte autora revela-se, também, pela afirmação dela de que **frequentou as aulas ministradas no "Polo Itaquera" da instituição de ensino**, tendo em vista o teor da Portaria nº 862, de 06 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União, em 07 de dezembro de 2018, segundo a qual seria assegurada a expedição dos diplomas aos alunos que ingressaram até o dia 10 de outubro de 2017 e cursaram algum dos cursos regularmente autorizados, **na sede da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba**.

Portanto, a verificação da autenticidade do diploma da autora demanda dilação probatória, de modo que não constato, neste momento, a presença de elementos que evidenciem probabilidade do direito.

Pelo todo exposto, **indeferir a tutela de urgência**.

Concedo à corré UNIG o prazo de quinze dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos a procuração outorgada aos advogados Beatriz Jardim de Azevedo, Alexandre Gomes de Oliveira, Carla Andréa Bezerra Araújo e Beatriz Chio de Senna Justino.

Intime-se a autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0020340-22.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: WILSON TOLENTINO, NEUSA DA SILVA TOLENTINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

**ATO ORDINATÓRIO**

Id 13831675, página 65:

"Visto tratar-se a presente ação de execução hipotecária, nos termos da Lei nº 5.741/71, esclareça a parte autora, no prazo de quinze dias, o requerimento de fl. 52 (bloqueio BACEN JUD).

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se."

**SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006699-93.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL YPE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME, LILIAN BENEVIDES ATANAZIO, JESSICA RODRIGUES PAULINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELI VIEIRA BUQUI SILVA - SP190495  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELI VIEIRA BUQUI SILVA - SP190495

**DESPACHO**

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de JESSICA RODRIGUES PAULINO, LILIAN BENEVIDES ATANAZIO, e COMERCIALYPE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME, visando ao pagamento de R\$ 111.368,55.

Citada, a coexecutada Comercial Ype Comercio de Materiais para Construção Eireli - ME opôs embargos à execução, n.º 0014038-06.2015.4.03.6100.

Foram trasladadas para a presente execução de título extrajudicial, a r. sentença e o respectivo trânsito em julgado dos embargos à execução n.º 0014038-06.2015.4.03.6100 (id 13923794, páginas 88/93), que foram rejeitados liminarmente.

A coexecutada Jessica Rodrigues Paulino não foi localizada no endereço indicado na inicial, mas opôs embargos à execução, n.º 0014418-29.2015.4.03.6100.

Diante do comparecimento espontâneo da coexecutada Jessica Rodrigues Paulino, nos termos do art. 239, do Código de Processo Civil, e considerando a oposição dos embargos à execução n.º 0014418-29.2015.4.03.6100, declaro a coexecutada citada em 27 de julho de 2015, data da oposição dos embargos.

Naqueles autos de embargos à execução n.º 0014418-29.2015.4.03.6100, foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (id 13961592 - página 87). Porém, a coexecutada Jessica Rodrigues Paulino opôs naqueles autos incidente de falsidade documental, para desconstituir o título executivo extrajudicial juntado pela Caixa Econômica Federal nos autos n.º 0006699-93.2015.4.03.6100.

Considerando que a cédula de crédito bancário é objeto da presente execução de título extrajudicial, e considerando o disposto no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito, até que sobrevenha decisão do incidente de falsidade documental oposto nos embargos à execução n.º 0014418-29.2015.4.03.6100.

Publique-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5023532-96.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388  
EXECUTADO: GREEN RIVER COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP

#### DESPACHO

Id 16515390 - Citada, a executada não opôs embargos à execução.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0013892-62.2015.4.03.6100  
AUTOR: SORAYA ELOA ISRAEL, MARCOS CESAR ISRAEL, SIMONE REGINA ISRAEL  
Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES RODRIGUES - SP123286  
RÉU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551  
Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0013892-62.2015.4.03.6100  
AUTOR: SORAYA ELOA ISRAEL, MARCOS CESAR ISRAEL, SIMONE REGINA ISRAEL  
Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES RODRIGUES - SP123286  
RÉU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551  
Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.



São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013892-62.2015.4.03.6100  
AUTOR: SORAYA ELOA ISRAEL, MARCOS CESAR ISRAEL, SIMONE REGINA ISRAEL  
Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES RODRIGUES - SP123286  
RÉU: BANCO BRADESCO S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551  
Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

#### 6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013857-10.2012.4.03.6100  
AUTOR: RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS SP S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Ante o certificado - ID nº 19628932 - pág. 1 e ID nº 19629553 - pág. 1, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia de documentação que comprove a alteração da denominação social da empresa, bem como, regularize o patrono da empresa-exequente a sua representação processual, apresentando nova procuração com os poderes que lhe foram outorgados.

Regularizados, ao SEDI, para as devidas alterações no pólo ativo da demanda.

Acolho o pedido - ID nº 13178155 - pág. 72/73, determinando a intimação do Sr. Perito Judicial, Dr. Gonçalo Lopez, por meio de correio eletrônico ([gonlopez@ig.com.br](mailto:gonlopez@ig.com.br)), para responder aos quesitos complementares formulados empresa-autora, às fls. 774/786 (ID nº 13178155 - pág. 29/41), no prazo de 20 (vinte) dias.

Promova a parte ré, União Federal (PFN), no prazo de 10 (dez) a juntada do parecer apresentado pela Receita Federal, visto que não acompanhou a petição - ID nº 14735925 - Pág. 1/2.

I.C.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022197-42.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALFREDO ARIAS VILLANUEVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO BATISTA PAULA SOUZA - SP85839, LUCAS FELIPE COSME SOUZA DOS SANTOS - SP415104  
IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, LIQUIDANTE DA AVS SEGURADORA S/A DESIGNADA PELA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP  
Advogado do(a) IMPETRADO: CHRISTIANNE MARIA FIERRO PASCHOAL PEDOTE - SP121488  
Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

#### DESPACHO

ID 20241403: manifeste-se o impetrante sobre os esclarecimentos e documentos apresentados pela Liquidante da AVS Seguradora. Prazo: 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022197-42.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALFREDO ARIAS VILLANUEVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO BATISTA PAULA SOUZA - SP85839, LUCAS FELIPE COSME SOUZA DOS SANTOS - SP415104  
IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, LIQUIDANTE DA AVS SEGURADORA S/A DESIGNADA PELA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP  
Advogado do(a) IMPETRADO: CHRISTIANNE MARIA FIERRO PASCHOAL PEDOTE - SP121488  
Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

**DESPACHO**

ID 20241403: manifeste-se o impetrante sobre os esclarecimentos e documentos apresentados pela Liquidante da AVS Seguradora. Prazo: 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0017456-26.1990.4.03.6100

REQUERENTE: ARCOS EMPRESA DE PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI - SP43164, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO - SP70376

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Considerando a determinação contida no despacho exarado na data de 01/08/2019, nos autos da Ação Ordinária nº 0022424-02.1990.403.6100 em apenso, providencie a secretária o encaminhamento de correio eletrônico endereçado à CEF-Agência 0265 ([b0265sp01@caixa.gov.br](mailto:b0265sp01@caixa.gov.br)), para que informe, no prazo de 10(dez) dias, se ocorreu a migração para outras contas do Tesouro - operação 635, os depósitos judiciais efetuados pela empresa-autora, ARCOS IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA E SERVICOS LTDA - CNPJ nº 50.660.737/0001-09, nas contas judiciais a seguir elencadas: nº 265.005.00008195-0, 0265.005.00010665-0 e 0265.005.00014181-2.

Após, cientifiquem-se as partes.

L.C.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5031581-29.2018.4.03.6100**

**IMPETRANTE: COMERCIAL CHOCOLANDIA LTDA, COMERCIAL CHOCOLANDIA LTDA, COMERCIAL CHOCOLANDIA LTDA, COMERCIAL CHOCOLANDIA LTDA, COMERCIAL CHOCOLANDIA LTDA, COMERCIAL CHOCOLANDIA LTDA, COMERCIAL CHOCOLANDIA LTDA, COMERCIAL CHOCOLANDIA LTDA**

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

**IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

ID 18953485: intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5028695-57.2018.4.03.6100**

**IMPETRANTE: FORTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.**

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

**IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

ID 20175161: Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012818-43.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GB SEGURANCA EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO NUNES CURATOLO - SP160718  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### DESPACHO

Recebo a petição ID 20032441 como emenda à inicial. Registro que a impetrante retificou o valor da causa para R\$ 219.881,79. Anote-se.

Nos termos do art. 98, §5º do CPC, que permite ao Juiz a modulação da assistência judiciária, como forma de garantir a acessibilidade à Justiça, bem como considerando-se os valores irrisórios cobrados pela Justiça Federal a título de custas, o que não agravaria a situação financeira do requerente, concedo parcialmente os benefícios da justiça gratuita para abranger aqueles atos processuais constantes do art. 98, §1º nos incisos II a IX do CPC.

Desse modo, resta ao interessado o ônus unicamente das taxas e custas judiciais, pelo que concedo o prazo de 15 dias para regularização, sob pena de extinção.

Regularizados os autos, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022004-27.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID's 20013963, 20013993 e 20013997: ciência à impetrante. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomem à conclusão para julgamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007642-47.2014.4.03.6100  
AUTOR: WORLD STAR SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: REBECA DE MACEDO SALMAZIO - SP181560  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Acolho o pedido de fl.559 (ID nº 13378139 - Pág. 128), para determinar que o Sr. Perito Judicial seja intimado, por meio de correio eletrônico ([gonlopez@ig.com.br](mailto:gonlopez@ig.com.br)), a fim de dar continuidade a perícia, com a entrega do laudo no prazo de 60(sessenta) dias, em cumprimento ao despacho de fl.548.

I.C.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007642-47.2014.4.03.6100  
AUTOR: WORLD STAR SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: REBECA DE MACEDO SALMAZIO - SP181560

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Acolho o pedido de fl.559 (ID nº 13378139 - Pág. 128), para determinar que o Sr. Perito Judicial seja intimado, por meio de correio eletrônico ([gonlopez@ig.com.br](mailto:gonlopez@ig.com.br)), a fim de dar continuidade a perícia, com a entrega do laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, em cumprimento ao despacho de fl.548.

I.C.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014055-15.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALEXANDRE GUSTAVO VASCONCELOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de Segurança impetrado por ALEXANDRE GUSTAVO VASCONCELOS DE OLIVEIRA contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA GUARULHOS, com pedido liminar, objetivando ordem que libere a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS, a fim de possibilitar o saque do saldo existente.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da CF e artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

Assim, a autoridade coatora apontada deve ser o agente público que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas, ou ainda, nos termos do §3º, do artigo 6º, da Lei 12.016/09, aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

Por seu turno, a determinação da competência para processar e julgar o mandado de segurança é fixada de acordo com o domicílio da autoridade indicada como coatora.

No caso dos autos, o impetrante informa que a autoridade coatora apontada está domiciliada na Av. Salgado Filho, 102-166, Centro, Guarulhos-SP.

Uma vez que a jurisprudência majoritária consolidou-se no sentido de que a competência para o processamento do feito, em caso de ação mandamental, é de natureza absoluta, estabelecida consoante a sede da autoridade coatora, no presente caso, competente é a Subseção Judiciária de Guarulhos-SP.

Ante o exposto, inexistindo elementos que justifiquem o processamento da demanda nesta subseção, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o presente feito, em favor de uma das varas federais cíveis da Subseção Judiciária de Guarulhos-SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao competente distribuidor.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022424-02.1990.4.03.6100  
AUTOR: ARCOS EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO - SP70376, MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI - SP43164  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Verifico, da análise do feito, que os depósitos judiciais mencionados no pleito da parte ré, União Federal (PFN), de fls.308/309, foram realizados nos autos da Ação Cautelar nº 0017456-26.1990.403.6100 em apenso.

Dessa forma, por se tratar de contas judiciais vinculadas à ação cautelar em apenso, aguarde-se decisão a ser proferida naqueles autos.

Por ora, suspendo o cumprimento do 2º parágrafo do despacho de fls.304.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscal/SP (FISCAL-SE06-VARA06@trf3.jus.br), vinculado à Execução Fiscal nº 0578265-53.1997.403.6182.

I.C.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028503-27.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: J V BACELAR DA SILVA REVESTIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS - SP227605  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

## DESPACHO

ID 19601204: manifeste-se a União Federal sobre as alegações da impetrante. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem para novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010232-33.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PATRÍCIA DE OLIVEIRA PONTES  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **PATRÍCIA DE OLIVEIRA PONTES** contra a **UNIÃO, a ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG e FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA**, objetivando, em tutela provisória de urgência, a reativação do registro de seu diploma, em até 72 horas, sob pena de multa.

Informa a autora que concluiu sua graduação no curso de Pedagogia em 13.06.2014, na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, tendo o seu diploma registrado pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG em 16.12.2015, no entanto, em 2019 foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma, o que lhe traz prejuízos de ordem funcional, pois utilizou este documento para promoção no cargo público que ocupa.

Relata que a UNIG foi investigada pelo Ministério da Educação em 2016 e, em razão disso, cancelou 65.000 diplomas ao longo de 02 anos.

Aduz que com a conclusão das investigações a UNIG foi liberada para continuar com suas atividades e corrigir eventuais inconsistências nos registros dos diplomas, dentro do prazo de 90 dias, a contar de 27.12.2018.

Narra que não obteve êxito em uma solução administrativa.

Intimada para emendar a inicial (ID 18446799), a autora cumpriu o despacho em ID 18538473 e documentos.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição de ID 18538473 e documentos como emenda à inicial.

Para concessão da tutela provisória de urgência, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Anota-se, ainda, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209). Nos termos do artigo 53, II, da Lei n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes.

Acerca dos diplomas de cursos superiores, dispõe o artigo 48 da referida Lei:

*Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*

*§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.*

*§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.*

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

No presente caso, a autora comprovou ter colado grau no curso de Pedagogia em 13.06.2014, na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, que lhe conferiu o título de licenciatura em Pedagogia nesta data (ID 18191897 – pág. 8).

O diploma foi registrado pela UNIG em 16.12.2015, sob o n. 6110, no livro FALC 02, folha 226 (ID 18191897 – pág. 9).

Segundo consta do registro do referido diploma, a UNIG – Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, é reconhecida pela Portaria Ministerial n. 1.318, de 16.09.1993 e os registros ocorreram em conformidade com os termos da Resolução CNE/CES n. 12, de 13.12.2007, que dispõe no seu artigo 1º:

Art. 1º Os diplomas dos cursos de graduação e sequenciais de formação específica expedidos por instituições não-universitárias serão registrados por universidades credenciadas, independentemente de autorização prévia deste Conselho.

Ademais, verifica-se que nos termos da Portaria n. 738, de 22 de novembro de 2016, foi instaurado processo administrativo para aplicação de penalidades em face da UNIG, aplicando-lhe medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, ficando impedida de registrar diplomas expedidos pelas instituições não universitárias.

Posteriormente, foi publicada em 27/07/2017 a Portaria 782/2017, que cancelou as medidas determinadas pela Portaria nº 738 em face da Universidade Iguaçu - UNIG em razão de assinatura de Protocolo de Compromisso entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal - MPF/PE nos autos do Processo nº 23000.008267/2015-35.

Ficou estabelecido ainda o sobrestamento do processo de recredenciamento da Universidade Iguaçu – UNIG, ficando a instituição autorizada a registrar apenas os seus próprios diplomas, **mantida a restrição de registro de diplomas de terceiros e ainda, que esta deveria cumprir o estabelecido no protocolo de compromisso, que consistiu basicamente na identificação dos diplomas com irregularidades, cancelamento dos registros e publicação dos resultados.**

Como se vê, o cancelamento do registro do diploma da autora e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Desta forma, ao menos nesta mera fase de cognição sumária, vislumbra-se que a autora foi aprovada em todas as matérias cursadas durante a faculdade, obteve seu diploma regularmente e de boa fé, foi aprovada em concurso público, atualmente exercendo a função de professora.

Os próprios fatos evidenciam sua qualificação como pedagoga, de modo que **o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.**

A determinação de cancelamento do registro do diploma da autora decorridos anos de exercício profissional regular vai à contrarrazão do que comumente se entende por razoável e proporcional, visto que a autora foi, repito, ao que parece, injustamente penalizada em razão de irregularidade a qual não deu causa.

Além da plausibilidade do direito, evidencia-se ainda o risco de dano, considerando que a autora pode vir a perder o cargo público no qual obteve aprovação.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, determinando à UNIG que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da intimação, restabeleça e mantenha o registro de n. 6110, no livro FALC 02, folha 226, até ulterior decisão.

Indefero, de outro lado, o pedido para que seja oficiado o empregador da requerente, à míngua de elementos que permitam sua expedição.

Intimem-se e cite-se as corréis por meio de mandado, com urgência, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC, haja vista que a questão debatida trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, § 4º, II, do CPC. Ademais a própria parte autora manifestou desinteresse no procedimento.

Por fim, considerando que os fatos narrados nos autos são tratados em Protocolo de Compromisso firmado entre a instituição de ensino e o MEC, com a intervenção do Ministério Público Federal, **abra-se vista ao “parquet”, facultando-lhe integrar a lide, caso manifeste-se nesse sentido.**

I. C.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012796-46.2014.4.03.6100

AUTOR: EDDA MILANI KEUTENEDJIAN, CLAUDINA VARAM KEUTENEDJIAN MAKHOUL, MARIA CAROLINA VARAM KEUTENEDJIAN MADY, VARAM KEUTENEDJIAN NETO, ADRIANA VARAM KEUTENEDJIAN ZIMMERMANN, MARIA TERESA GASPARIAN KEUTENEDJIAN, HENRIQUE GASPARIAN KEUTENEDJIAN  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES SUGANELLI - SP134943, ELIANA RENNO VILLELA - SP148387  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciências às partes da digitalização dos autos.

Fls. 279/280: Ante a suspensão dos prazos iniciada com a remessa dos autos para a digitalização, restituo o prazo para a UF (PFN) apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao TRF-3, com nossas homenagens.

I.C.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016271-80.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ESTRANDEVAL MARQUES CARDOSO DOS SANTOS, ANALICE SOARES DE FARIAS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida no AI n. 5007529-96.2019.403.0000 (ID 19675133).

Considerando as informações anteriormente prestadas pela ré, em cumprimento à decisão antecipatória da tutela recursal no mesmo agravo, ID 16976132, intem-se os autores para comprovação do depósito da purgação da mora e demais custas e despesas advindas da consolidação da propriedade do imóvel objeto da demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado pela instância superior.

Suspendo, por ora, o envio dos autos à Central de Conciliação.

Comprovado o depósito, dê-se ciência à parte contrária pelo prazo de 15 (quinze) dias e tornem à conclusão para as deliberações necessárias.

Int.

SãO PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010537-17.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOYCE PEDROSO DAS DORES  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900  
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **JOYCE PEDROSO DAS DORES** contra a **UNIÃO**, a **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG** e **FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA**, objetivando, em tutela provisória de urgência, a reativação do registro de seu diploma, em até 72 horas, sob pena de multa.

Informa a autora que concluiu sua graduação no curso de Pedagogia em 13.06.2014, na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, tendo o seu diploma registrado pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG em 11.05.2015, no entanto, em 2019 foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma, o que lhe traz prejuízos de ordem funcional, pois utilizou este documento para promoção no cargo público que ocupa.

Relata que a UNIG foi investigada pelo Ministério da Educação em 2016 e, em razão disso, cancelou 65.000 diplomas ao longo de 02 anos.

Aduz que com a conclusão das investigações a UNIG foi liberada para continuar com suas atividades e corrigir eventuais inconsistências nos registros dos diplomas, dentro do prazo de 90 dias, a contar de 27.12.2018.

Narra que não obteve êxito em uma solução administrativa.

Intimada para emendar a inicial (ID 18451656), a autora cumpriu o despacho em ID 18537621 e documentos.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição de ID 18537621 e documentos como emenda à inicial.

Para concessão da tutela provisória de urgência, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Anota-se, ainda, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209). Nos termos do artigo 53, II, da Lei n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes.

Acerca dos diplomas de cursos superiores, dispõe o artigo 48 da referida Lei:

***Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.***

***§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.***

***§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.***

***§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.***

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

No presente caso, a autora comprovou ter colado grau no curso de Pedagogia em 13.06.2014, na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, que lhe conferiu o título de licenciatura em Pedagogia nesta data (ID 18342318 – pág. 7).

O diploma foi registrado pela UNIG em 11.05.2015, sob o n. 3652, no livro FALC 02, folha 128 (ID 18342318 – pág. 8).

Segundo consta do registro do referido diploma, a UNIG – Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, é reconhecida pela Portaria Ministerial n. 1.318, de 16.09.1993 e os registros ocorreram em conformidade com os termos da Resolução CNE/CES n. 12, de 13.12.2007, que dispõe no seu artigo 1º:

**Art. 1º Os diplomas dos cursos de graduação e sequenciais de formação específica expedidos por instituições não-universitárias serão registrados por universidades credenciadas, independentemente de autorização prévia deste Conselho.**

Ademais, verifica-se que nos termos da Portaria n. 738, de 22 de novembro de 2016, foi instaurado processo administrativo para aplicação de penalidades em face da UNIG, aplicando-lhe medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, ficando impedida de registrar diplomas expedidos pelas instituições não universitárias.

Posteriormente, foi publicada em 27/07/2017 a Portaria 782/2017, que cancelou as medidas determinadas pela Portaria nº 738 em face da Universidade Iguaçu - UNIG em razão de assinatura de Protocolo de Compromisso entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal - MPF/PE nos autos do Processo nº 23000.008267/2015-35.

Ficou estabelecido ainda o sobrestamento do processo de recredenciamento da Universidade Iguaçu – UNIG, ficando a instituição autorizada a registrar apenas os seus próprios diplomas, **mantida a restrição de registro de diplomas de terceiros e ainda, que esta deveria cumprir o estabelecido no protocolo de compromisso, que consistiu basicamente na identificação dos diplomas com irregularidades, cancelamento dos registros e publicação dos resultados.**

Como se vê, o cancelamento do registro do diploma da autora e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Desta forma, ao menos nesta mera fase de cognição sumária, vislumbra-se que a autora foi aprovada em todas as matérias cursadas durante a faculdade, obteve seu diploma regularmente e de boa fê, foi aprovada em concurso público, atualmente exercendo a função de professora.

Os próprios fatos evidenciam sua qualificação como pedagoga, de modo que **o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.**

A determinação de cancelamento do registro do diploma da autora decorridos anos de exercício profissional regular vai à contramão do que comumente se entende por razoável e proporcional, visto que a autora foi, repito, ao que parece, injustamente penalizada em razão de irregularidade a qual não deu causa.



Além da plausibilidade do direito, evidencia-se ainda o risco de dano, considerando que a autora pode vir a perder o cargo público no qual obteve aprovação.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, determinando à UNIG que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da intimação, restabeleça e mantenha o registro de n. 3652, no livro FALC 02, folha 128, até ulterior decisão.

Indefiro, de outro lado, o pedido para que seja oficiado o empregador da requerente, à míngua de elementos que permitam sua expedição.

Após, intimem-se e cite-se as partes por meio de mandado, com urgência, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC, haja vista que a questão debatida trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, § 4º, II, do CPC. Ademais a própria parte autora manifestou desinteresse no procedimento.

Por fim, considerando que os fatos narrados nos autos são tratados em Protocolo de Compromisso firmado entre a instituição de ensino e o MEC, com a interveniência do Ministério Público Federal, **abra-se vista ao "parquet", facultando-lhe integrar a lide, caso manifeste-se nesse sentido.**

I. C.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012511-89.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: DOUGLAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Verifico que o exequente providenciou a digitalização da Ação de Procedimento Comum nº 0003567-87.1999.403.6100 em desacordo com o comando do art. 3º, §§ 2º e 3º da Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução PRES 200/2018, que determina a preservação do número de autuação dos autos físicos.

Assim, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação no Sistema PJ-e e intime-se o exequente para inserção das peças devidas no processo a ser criado.

Cumprida a determinação, remetam-se ao SEDI para cancelamento da presente distribuição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011564-35.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PLANTERCOST CONSULTING S/C LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX STEVAUX - SP110776  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### DESPACHO

Verifico que a exequente providenciou a digitalização da Ação de Procedimento Comum nº 0025788-69.1996.403.6100 em desacordo com o comando do art. 3º, §§ 2º e 3º da Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução PRES 200/2018, que determina a preservação do número de autuação dos autos físicos.

Assim, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação no Sistema PJ-e e intime-se o exequente para inserção das peças devidas no processo a ser criado.

Cumprida a determinação, remetam-se ao SEDI para cancelamento da presente distribuição.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008794-69.2019.4.03.6100  
AUTOR: ROBERTO SANTOS DE SENA  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

**DESPACHO**

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deverá o autor juntar a cópia das duas últimas declarações de Imposto de Renda, no prazo de 15 (quinze) dias ou efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Oportunamente, tomem conclusos.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011089-79.2019.4.03.6100  
AUTOR: GEOSONDA SA  
Advogados do(a) AUTOR: HELDER MORONI CAMARA - SP173150, ULISSES PENACHIO - SP174064  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a regularização da representação processual, a juntada da ata da assembleia geral com eleição dos membros da Diretoria da empresa e documentos que comprovem a atual situação de recuperação judicial da empresa.

Oportunamente, tomem conclusos para apreciação do pedido relativo as custas processuais.

I.C.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011437-97.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CADENSE COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: THOMAS MAGALHAES DOS SANTOS - SP344359, JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este 6ª Vara Cível.

Ratifico todos os atos praticados até a presente data pela MMP. Juíza Federal da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Considerando a certidão de decurso de prazo - ID nº 18763321 - pág. 207), requeira a parte exequente, União Federal (PFN), o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

I.C.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021112-21.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALESSANDRA CAVALCANTE DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON STACHISSINI - SP79671  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os novos documentos apresentados pela autora na manifestação ID 15157767.

No mesmo prazo, considerando a impugnação à justiça gratuita apresentada na contestação, traga a autora aos autos comprovantes atualizados de seus rendimentos e a última declaração de imposto de renda.

Int.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004947-23.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZACAO DO EXERCICIO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS NO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769, ANGELITA MONIQUE DE ANDRADE SANTOS - SP189753  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA - SP146819, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

**DESPACHO**

ID 14989812: Concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente na Secretaria da Vara mídia eletrônica com a relação de seus substituídos, em duas vias, com vistas ao início a execução.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que retire uma das vias da mídia, bem como para que comprove o cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do art. 536, do CPC. Fixo à executada o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, diante do grande número de substituídos do exequente.

Int.

**SãO PAULO, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030212-97.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOULEAQUECEDOR SOLAR LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI LUIS WILDNER - SP158440-A  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Tendo em vista o decurso do prazo sem a apresentação de contestação, decrete a revelia do CREA/SP, deixando de aplicar seus efeitos, nos termos do art. 345, II, do CPC, por se tratar de direitos indisponíveis.

Tornemã conclusão para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021403-21.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ AUGUSTO RONDON  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 15983261: Tendo em vista que o autor deixou de apresentar comprovante atualizado de seus rendimentos, conforme determinação ID 15049245, indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Recolha o autor em 15 (quinze) dias as custas iniciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial

Int.

**SãO PAULO, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012283-17.2019.4.03.6100  
AUTOR: ROBERTO SCHNEIATER, DINALINO DOS SANTOS SCHNEIATER, LETICIA SCHNEIATER  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO PAES LOPES LOURENCO - SP324196  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO PAES LOPES LOURENCO - SP324196  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO PAES LOPES LOURENCO - SP324196  
RÉU: PAULO JOSE RIBEIRO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

No prazo de 15 (quinze) dias, deverão os autores emendar a inicial, para:

a) retificar o valor dado à causa, conforme prevê o artigo 292 do CPC;

b) juntar comprovação de renda de cada um dos autores (duas últimas declarações de Imposto de Renda, extratos dos benefícios previdenciários, cópias das CTPS, etc), a fim de viabilizar a apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ou efetuar o pagamento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Oportunamente, tomem conclusos.

I.C.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012760-40.2019.4.03.6100  
AUTOR: NELSON DONIZETE BENEDETE  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968  
RÉU: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a juntada do documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, informando, ainda, o endereço eletrônico.

Do mesmo modo, deverá retificar o polo passivo da demanda, já que a Secretaria da Receita Federal tem natureza de mero órgão, não sendo dotada de personalidade jurídica própria.

Por fim, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deverá o autor juntar a cópia das duas últimas declarações de Imposto de Renda.

Oportunamente, tomem conclusos.

I.C.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019997-62.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
EXECUTADO: MARCO ANTONIO CHISCO, MARIA MADALENA DE MORAES  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO FAMA D'ANTINO - SP12714, RAQUEL ALEXANDRA ROMANO - SP194577  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO FAMA D'ANTINO - SP12714, RAQUEL ALEXANDRA ROMANO - SP194577

#### DESPACHO

Inicialmente, informe a exequente sobre o cumprimento do ofício expedido às 597, ao Cartório de Registro de Imóveis de Cotia-SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da condenação no valor de R\$ 4.088,62, atualizado até março/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010258-02.2017.4.03.6100  
AUTOR: HOBRÁS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

ID 15188730: Intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Caso contrário, tomem à conclusão para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020501-68.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CERAMICA TRES BARRAS LTDA - ME, MADEBRAS LONGO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, MADEIREIRA PARIQUERA LTDA - ME, OSTIMAR AGRO INDUSTRIAL LTDA, POLYPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., PORCHER DO BRASIL TECIDOS DE VIDRO LTDA, SERRAMAR MADEIRA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA, IRMAOS STOLF LTDA. - ME, GILSON LOBO

**DESPACHO**

Verifico que as exequentes não anexaram a estes autos eletrônicos a procuração e atos constitutivos, além de eventuais substabelecimentos, da coexecutada Centrais Elétricas Brasileiras, tampouco cadastrou seus advogados no ato da distribuição do feito.

Assim, concedo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos mencionados.

Coma juntada, tomem à conclusão para análise do pedido ID 11416485.

Int.

**SãO PAULO, 26 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0043595-34.1998.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAQUIM MENGHUI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ALVAREZ MATEOS - SP166911  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Apesar do decurso de prazo lançado pelo sistema PJ-e, verifico que a disponibilização do despacho de fls. 173 ocorreu em nome de procurador diverso daquele indicado às fls. 136 para o recebimento das publicações.

Assim, para evitar possível alegação de nulidade, restituo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação sobre o depósito de fls. 170.

Int.

**SãO PAULO, 26 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006054-68.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GILBERTO BARBOSA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID 15350683: Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações formuladas.

Considerando a apresentação de impugnação aos cálculos anteriormente ao pedido para retificação da conta ID 16118959 pelo exequente, tenho-o por prejudicado.

Após, tomem à conclusão.

Int.

**SãO PAULO, 26 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0017882-27.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA MARIA PENNACCHI SANTANNA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCILIA RODRIGUES - SP126685  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: MARCIA COLI NOGUEIRA - SP123280

**DESPACHO**

Tendo em vista a incorporação dos medicamentos pleiteados nestes autos ao SUS, conforme informado pelas rés, manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito.  
Comresposta, dê-se vista às requeridas por igual prazo.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012392-31.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JS TRANSMISSOES PECAS E SERVICOS LTDA - EPP

#### **DESPACHO**

Cite-se a ré, obedecidas as formalidades legais.

Se positivo o ato citatório, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação, haja vista o interesse da CEF na realização de acordo.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012845-24.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEDESCO COMUNICACAO LTDA - ME, SHEILA SILVEIRA TEDESCO DOS REIS, JORGE ROBERTO MACIEL PERELLO FILHO

#### **DESPACHO**

Ciência as partes da digitalização dos autos

Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013954-68.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: APAR DISTRIBUIDORA E INDUSTRIA DE AUTO PECAS E ROLAMENTOS LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO RIBEIRO, FERNANDO OLIVEIRA DE SOUZA

#### **DESPACHO**

Ciência as partes da digitalização dos autos.

Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009308-15.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DISTAK COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, WELLINGTON JOSE DOS SANTOS, GENILDO ARCANJO DAS DORES, WILLIAM JOSE DOS SANTOS

## DESPACHO

Ciência as partes da digitalização dos autos.

Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027908-62.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALFREDO TRANJAN NETO  
Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU GALDINO CARDIN - PR06875, VALERIA SILVA GALDINO CARDIN - PR13953  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ALFREDO TRANJAN NETO** (ID 4795620) em face da decisão de ID 4026888.

Sustenta a ocorrência de contradição, ao afirmar que não é somente o depósito integral do montante discutido que suspende a exigibilidade tributária, mas também a própria concessão de tutela antecipada (art. 151, V, CTN).

Sustenta, ainda, ter sido a decisão ora embargada omissa, por contradizer os termos da Súmula vinculante n. 28 do STF, segundo a qual, é inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade do crédito tributário.

Intimados para se manifestarem sobre os embargos (ID 15071993), os réus pugnaram pela rejeição (ID 15287285 e 15591615).

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

-

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018045-48.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO DUARTE VICTOR  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MANGIANELLI BEZZI - SP299878, MARIA LIMA MACIEL - SP71441, MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI - SP288018  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **MARCELO DUARTE VICTOR** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a sua nomeação no cargo de auxiliar técnico bancário.

Sustenta fazer jus à nomeação, tendo em vista a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite junto à Justiça do Trabalho do Distrito Federal, que estaria sendo descumprida pela ré.

Foi proferida decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (ID 9553934).

Citada, a CEF apresentou contestação ao ID 9553936, aduzindo a ausência de interesse processual, ante ao cumprimento do quanto decidido na ACP supramencionada. No mérito, sustenta a observância à ordem de classificação dos aprovados, de forma que o autor não faz jus à nomeação, sob pena de preterição de candidatos que obtiveram melhor colocação.

A ação foi originariamente ajuizada perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, que reconheceu sua incompetência absoluta para processamento e julgamento do feito, declinando-a para uma das varas federais cíveis desta Subseção (ID 9553938).

Após a redistribuição para este Juízo (ID 10646293), a CEF peticionou requerendo a suspensão do feito (ID 11214103), e o autor apresentou réplica (ID 11723102).

**É o relatório. Decido.**

Em que pese o autor tenha alegado, em sua petição de ID 9553933, que pretendia o provimento individual em relação ao concurso, desejando que a "sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0000059-10.2016.5.10.0006 sirva de elemento persuasivo neste processo", pela leitura da inicial e réplica, constata-se que o objetivo da ação é dar cumprimento ao quanto decidido naqueles autos.

Nos termos do artigo 516, II do Código de Processo Civil, o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Tratando-se de ação que dispôs sobre direitos coletivos, a execução pode se dar de forma individualizada, todavia é evidente a incompetência absoluta deste Juízo para seu processamento, uma vez que aquele provimento jurisdicional foi proferido pela 6ª Vara do Trabalho de Brasília – DF.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUSTIÇA FEDERAL** para o processamento e julgamento da ação, declinando-a em favor do Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Brasília – DF, servindo a presente como razões na eventualidade de ser suscitado conflito negativo de competência.

I. C.

**São PAULO, 26 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) N° 0009166-89.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: VANDERLEA MAGNA HONORATO DA SILVA, MARGARIDA HONORATO DE SOUZA, VELBER LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: EDMAR GOMES CHAVES - SP336442

#### **DESPACHO**

Ciência as partes da digitalização dos autos.

Retornemos autos à CECON.

Cumpra-se. Int

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / nº 0035698-76.2003.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**AUTOR: ADELAYR DA CUNHA PRADO D AFONSECA, ALDA APARECIDA DALLACQUA REGIANI, ALVINA AZEVEDO PEREIRA RIACHI, ARACY DUTRA, ARLINDA YEMIKO SAWAGUCHI, CARMEN SILVIA PIMENTA DE OLIVEIRA, CONCEICAO APARECIDA DE SIQUEIRA CURI, COSME DAMIAO BIFFI, DAISY ARNONI MAGALHAES, EDISON MASSAO UMAKOSHI**

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**



## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos **exequentes**, alegando a ocorrência de erro material em relação à decisão de fls. 653.

Intimada para se manifestar, embargada manteve-se silente.

### É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Nas razões de seu recurso, os exequentes repisam pelo reconhecimento da ocorrência de prescrição para a cobrança dos valores pagos a maior pela Caixa Econômica Federal.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Saliente-se que não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

Decorrido o prazo recursal, tomem à conclusão para apreciação dos requerimentos de fls. 681/682.

I.C.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026522-94.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DLL LOG TRANSPORTE RAPIDO LTDA - ME

## DESPACHO

Cite-se e intime-se a parte contrária, por mandado, para que se manifeste quanto à eventual interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o réu manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso haja interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início da data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012816-73.2019.4.03.6100  
AUTOR: MARCELO AURELIO PAULINO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR MANFRINATO - SP105304  
RÉU: HERBERT WEISSMANN RIBEIRO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a juntada dos documentos de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, cédula de identidade e do comprovante de residência de HERBERT WEISSMANN RIBEIRO em tamanho legível.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deverá o autor juntar a cópia das duas últimas declarações de Imposto de Renda, ou então deverá o autor recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Oportunamente, tomem conclusos.

I.C.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

**DESPACHO**

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Providencie a autora cópias legíveis dos documentos ID 19722138, págs. 9 a 14. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, registro que tais documentos não serão considerados como prova dos fatos alegados.

Após, tomem a conclusão.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013159-69.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCINEI APARECIDA DE BRITTO, DENILSON CAPELARI  
Advogado do(a) AUTOR: NADYA PRINET - SP330039  
Advogado do(a) AUTOR: NADYA PRINET - SP330039  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LIMITADA, AMETISTA IMOVEIS LTDA, CESAR CASCARDO VASCONCELOS, ROBERTO PEREIRA EISENLOHR, PETER BREDEMANN

**DESPACHO**

Promova a parte autora a juntada do **comprovante de endereço, informando, ainda, o endereço eletrônico.**

É importante consignar que os autores, por ocasião da propositura, devem lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Assim, determino que a parte autora **emende a inicial, conferindo correto valor à causa (artigo 292 do CPC), complementando as custas iniciais**, em consonância com a legislação processual vigente.

As determinações em referência devem ser atendidas pelos autores (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Regularizados os autos, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5011818-08.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUSCITANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) SUSCITANTE: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970  
SUSCITADO: PERSONAL SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA

**DESPACHO**

Intime-se a requerente, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a regularização da representação processual (instrumento de procuração e atos constitutivos), a juntada do documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas, informando, ainda, o endereço eletrônico.

Após, tomem a conclusão.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009153-19.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

## DESPACHO

ID 19706916: Defiro. Concedo o prazo adicional de dez dias para que o autor comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011268-47.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SIDNEI PAIOLA TRANSPORTES LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES - SP264936, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP104382  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **SIDNEI PAIOLA TRANSPORTES LTDA. - ME** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES-ANTT**, objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 2617281. Subsidiariamente, requer a aplicação da Lei nº 9.503/97 ao caso.

Sustenta, em suma, não ter realizado a conduta que lhe foi imputada, tratando-se de autuação genérica e inespecífica, inexistindo prova material da ocorrência da infração. Aduz, ainda, a aplicabilidade do Código de Trânsito Brasileiro.

Foi determinada a oitiva prévia da ANTT (ID 10354810), que apresentou contestação ao ID 10827460, aduzindo a legalidade da multa aplicada, a inaplicabilidade do CTB, bem como a fê pública do ato praticado pelo agente de fiscalização, que goza de presunção de veracidade.

Foi proferida decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência (ID 10856284).

A autora apresentou réplica ao ID 11495339.

**É o relatório. Decido.**

Ausentes as questões preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 10.233/2001, dentre outras providências, criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), prevendo expressamente que o transporte rodoviário de cargas faz parte de sua esfera de atuação (art. 22, IV).

A Lei supramencionada delega expressamente à ANTT a atribuição de elaborar e editar normas e regulamentos referentes à exploração de vias e terminais, prestação de serviços de transporte terrestre, bem como de realizar a fiscalização e aplicação de penalidades pelo descumprimento das normas editadas.

Desse modo, são legítimas, em abstrato, as regulamentações da ANTT quanto às infrações no campo do transporte terrestre, bem como sua ação fiscalizadora, como apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, para autuação sobre infrações cometidas e consequente imposição de penalidades. Nesse sentido:

*APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANTT. LEGALIDADE. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. BIS IN IDEM. 1. Não houve violação ao princípio da legalidade, uma vez que a ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres tem legitimidade, por meio da Lei 10.233/2001, para regulamentar e fiscalizar as atividades relacionadas ao transporte terrestre, o que inclui a aplicação de penalidades em razão de eventual violação das normas técnicas aplicáveis pela autarquia. Em caso semelhante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, bem como os Tribunais Federais. (...) 9. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 00003419320074036003. 3ª Turma. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. DJF: 25.11.2016).*

No exercício de suas atribuições legais, a ANTT editou a Resolução nº 3.056/2009, que dispunha sobre o exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, estabelece procedimentos para inscrição e manutenção no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC, entre outras providências.

O artigo 34, VII da resolução supramencionada tipificou a infração de evasão, obstrução e de dificultar a fiscalização, nos seguintes termos:

*Art. 34. Constituem infrações:*

(...)

VII – evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos.

Cumpra ressaltar que, embora o ato normativo supra tenha sido revogado pela Resolução nº 4.799/2015, esta também prevê expressamente tal infração, em seu artigo 36, inciso I, mantendo inclusive o valor da multa aplicada.

Art. 36. Constituem infrações, quando:

I - o transportador, inscrito ou não no RNTRC, evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

Saliente-se que as normas constantes do Código Brasileiro de Trânsito, no tocante às infrações, são dirigidas aos condutores dos veículos, prevendo sanções que são aplicadas em seu desfavor.

Já as Resoluções ANTT nº 3.056/2009 e 4.799/2015 dispõem sobre as penalidades aplicadas ao transportador de cargas (transportador autônomo, empresa ou cooperativa de transporte rodoviário de cargas), e não ao condutor individualmente considerado.

A infração discutida nos autos, desta forma, não configura infração de regra de trânsito pelo condutor do veículo, mas de violação da empresa transportadora ao regramento da prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas, verificada pela fiscalização da ANTT, no cumprimento de seu dever de polícia, não se aplicando, por isso, o regramento previsto no Código de Trânsito Brasileiro. Nesse sentido:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. ANTT. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA NORMATIVA E SANCIONADORA. ARTIGO 34, VII, RESOLUÇÃO Nº 3.056/2009/ANTT. INCIDÊNCIA. CTB. AFASTAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE. A ANTT detém competência administrativa normativa e sancionadora quanto ao serviço de transporte de cargas, na forma dos artigos 24, incisos VIII e XVIII, e 78-A, ambos da Lei nº 10.233/2001. O auto de infração que a parte autora visa anular foi lavrado pela ANTT porque o condutor do veículo teria incorrido nos dizeres do artigo 34, inciso VII da Resolução ANTT nº 3.056/09 (evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização). Na espécie, não se trata de infração de trânsito, mas sim de transgressão a dever da empresa transportadora de cargas, verificada pela fiscalização da ANTT, no cumprimento de seu poder de polícia. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 281, II, do Código de Trânsito Brasileiro. Logo, incide, na espécie, o prazo prescricional previsto na Lei nº 9.873/1999. (TRF-4. AC 50670852720144047000. 4ª Turma. Rel.: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR. Publicação: 03.10.2017).*

A jurisprudência pátria consolidou entendimento no sentido de que, em caso de infração decorrente da ausência de submissão do condutor ao ato estatal de vistoria, a penalidade só poderá ser afastada quando a parte demonstrar, de forma inconteste, que o veículo, no horário de autuação, não trafegava naquele trecho, nos termos da ementa que segue:

ACÇÃO ORDINÁRIA - MULTA DE TRÂNSITO - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ESTATAIS - INEXISTÊNCIA DE PROVAS - ÔNUS DA AUTORA INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Impresentes elementos cabais a afastarem a presunção de legitimidade da infração lavrada, que suficientemente indicou o automóvel pertencente à parte apelante, consoante o todo dos elementos ao feito carreados, assim de rigor a manutenção da autuação e de todos os seus efeitos. Precedente. 2. A arguição de clonagem de placa não possui nenhum armo probatório, não passando de solteiras palavras. 3. Para o afastamento da multa, deveria a parte autora demonstrar, de forma inconteste, que o veículo, no horário da autuação, não trafegava naquele trecho, portanto não se trata de prova impossível, competindo o ônus de provar a quem alega, art. 333, inciso I, CPC vigente ao tempo dos fatos. 4. Lavrada a r. sentença em 07/07/2016, devidos honorários advocatícios recursais, art. 85, § 11, CPC, majorando-se a quantia arbitrada pela r. sentença em 2%, totalizando a sucumbência em 12%, observada a Justiça Gratuita, fls. 37. Precedente. 5. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. (TRF-3. AC 0009456-03.2015.4.03.6119, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, 4ª TURMA, DJF:03/09/2018).

No caso dos autos, o auto de infração de ID 10827462 identifica suficientemente o veículo infrator, que é confirmado pela própria autora como sendo de sua propriedade (ID 7913716 – fl. 02). Registre-se, ademais, que a autora, embora notificada sobre a autuação no âmbito administrativo, deixou transcorrer o prazo para defesa sem manifestação, submetendo-se, nessa forma, à imposição da multa.

Desta forma, procede a pretensão autoral.

#### Dos honorários advocatícios

Ressalvando o entendimento anterior deste juízo, é evidente a inconstitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos (artigos 85§19º, do CPC e/c artigos 27 a 36 da Lei 13.327/2016).

Com efeito, a remuneração dos membros da Advocacia Pública ocorre com base no “regime de subsídio”, estabelecido pela Emenda Constitucional 19/1998 (arts. 39, §§4º e 8º c/c art. 135, ambos da CF), o qual prevê que os servidores organizados em carreira devem ser remunerados exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, como é o caso dos advogados públicos.

É vedado, assim, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração, ou qualquer outra espécie remuneratória, à exceção das verbas indenizatórias e daquelas previstas no §3º do art. 39 da CF (décimo terceiro salário, adicional noturno, salário família, etc).

Por sua vez, ao se falar em parcela única, resta claro que o constituinte derivado proibiu a divisão do subsídio em duas partes, uma fixa e outra variável.

Sob qualquer ângulo que se analise a questão, é absoluta, pois, a incompatibilidade entre o regime de subsídio com o recebimento de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos.

Afinal, os honorários ostentam caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo, até mesmo estando sujeitos a incidência de imposto de renda (Lei 13.327/16).

Permitir que tais servidores públicos possam perceber honorários como uma verba privada, diversa do subsídio, conduziria à inevitável conclusão de que os valores não estariam sujeitos ao teto constitucional, fomentando uma situação de privilégio e de desequilíbrios não justificáveis em um contexto republicano.

Ademais, é falaciosa qualquer alegação no sentido de que a verba honorária não seria verba pública, pois sempre ingressou nos cofres públicos sem qualquer condicionamento de posterior restituição ou recuperação de empréstimos ou valores cedidos pelo governo.

Imperioso destacar que é a Administração que arca com todas as despesas físicas e de pessoal necessárias ao desempenho das atribuições dos advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, do Banco Central do Brasil, havendo nítido conflito de interesses entre o ente estatal e o advogado público.

É certo, ainda, que tais agentes são muito bem remunerados para desempenhar suas funções institucionais, por meio dos subsídios, como previsto pela Constituição.

Não se pode admitir, assim, que a pretexto da execução de uma receita privada, os patronos executem a cobrança em juízo revestidos na qualidade de agentes públicos.

A utilização da estrutura física e de pessoal da Advocacia- Geral de União para o exercício de uma pretensão privada viola, pois, os princípios basilares da Administração Pública, em especial a moralidade e a impessoalidade.

Convém ressaltar que a inconstitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos já foi reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em incidente próprio (autos nº 0011142-13.2017.4.02.0000).

Em conclusão, admitir a percepção dos honorários de sucumbência por parte dos advogados públicos conduziria ao sepultamento do princípio republicano, em uma aberrante sobreposição de interesses particulares sobre o interesse público, como qual essa magistrada não pode anuir.

Pelo exposto, declaro, "incidenter tantum", a inconstitucionalidade do §19º do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que a quantia devida a título de honorários deverá ser destinada ao Tesouro Nacional.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§3º, I e 4º, III do CPC.

Os honorários devidos à parte vencedora deverão ser destinados ao Tesouro Nacional, sendo vedada a destinação da verba a membro da advocacia pública ou ao Conselho Curador de Honorários Advocatícios, nos termos da fundamentação.

P. R. I. C.

**SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023419-77.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962  
EXECUTADO: MIGUEL GASPARAC JUNIOR

## **DESPACHO**

Ciência as partes da digitalização dos autos.

Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009274-11.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ACS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA - ME, JESSICA SIMONE SILVA SANTIAGO, ADENILTON CERQUEIRA SANTIAGO

## **DESPACHO**

Ciência as partes da digitalização dos autos.

Reitere-se o despacho de fl. 139, para que a CEF indique bens penhoráveis da parte executada no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001129-92.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: FABIO CZERKES SANTANA  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO GARCIA VALIO - SP279281

## **DESPACHO**

Ciência as partes da digitalização dos autos.

Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação, intime-se a requerente para se manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011750-51.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FLAVIO DOS SANTOS ALVES - ME, FLAVIO DOS SANTOS ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: MOZART MENDES BESSA - SP262273

Advogado do(a) EXECUTADO: MOZART MENDES BESSA - SP262273

#### DESPACHO

Ciência as partes da digitalização dos autos.

Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022549-90.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RJ TRANSPORTES LTDA - ME, JULIELY COUTO OLIVEIRA

#### DESPACHO

Ciência as partes da digitalização dos autos.

Realizada a citação por edital/hora certa e decorrido "in albis" o prazo para defesa, imperiosa a nomeação de curador especial para a defesa do(s) executado(s) citado(s) fictamente (art. 72, II do CPC).

Assim, determino a remessa dos autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º, XVI da Lei Complementar nº 80, de 12/01/1994 (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação, para defesa.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011387-64.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: BONDAI MODAS LTDA, FABIO TADASHI TANAKA, CRISTINA SEMIRA WON TANAKA

#### DESPACHO

Ciência as partes quanto à digitalização dos autos.

Retornemos autos a CECON.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0067267-81.1992.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERMELINDA MILARE TOLEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DILMA MARIA TOLEDO - SP37991, CATARINA GONCALVES DE OLIVEIRA ASSIS - SP91300

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 20299944: intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, objeto de ofício requisitório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (sobrestado), aguardando o cumprimento do ofício precatório expedido.

I.C.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012511-89.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: DOUGLAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Verifico que o exequente providenciou a digitalização da Ação de Procedimento Comum nº 0003567-87.1999.403.6100 em desacordo com o comando do art. 3º, §§ 2º e 3º da Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução PRES 200/2018, que determina a preservação do número de autuação dos autos físicos.

Assim, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação no Sistema PJ-e e intime-se o exequente para inserção das peças devidas no processo a ser criado.

Cumprida a determinação, remetam-se ao SEDI para cancelamento da presente distribuição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009193-62.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: ESTADO DE SAO PAULO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO GUSTAVO PAES LEME CORDEIRO - SP312474  
EXECUTADO: KOTLI E SILVA ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO FRANCISCO DE ALMEIDA ADRIANO - SP133030

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Aceito a petição de folhas 345/346 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Intime-se A. KOTLER & CIA. LTDA. - ME, CNPJ: 02.902.467/0001-52, para efetuar o pagamento da sucumbência no valor de R\$ 153,28 (cento e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos), atualizado até junho de 2018, em favor da coexequite FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Fl. 350: Reitere-se o ofício nº 11/2017 (fl. 313), a 2ª Vara da Comarca de Piracaiá/SP, solicitando a transferência do depósito judicial de fl. 49.

Observe que o depósito judicial deve ser transferido a Caixa Econômica Federal - Agência 0265, à ordem do Juízo desta Sexta Vara Federal Cível, vinculado a estes autos.

I.C.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023978-36.2017.4.03.6100**

**IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO DE BRITO, ELOISA ALVES SANTOS DE BRITO**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683**  
**Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683**

**IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL**

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009018-97.2016.4.03.6100  
EMBARGANTE: CSW CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - ME, FABIO TADASHI TANAKA, CRISTINA SEMIRA WON TANAKA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, OSVALDO DOS SANTOS NETO - SP178513  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

#### DESPACHO

Ciência as partes quando a digitalização dos autos.  
Retornemos os autos para CECON, para que seja designada nova audiência de conciliação.  
Cumpra-se. Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021400-59.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: CSW CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - ME, FABIO TADASHI TANAKA, CRISTINA SEMIRA WON TANAKA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, OSVALDO DOS SANTOS NETO - SP178513

#### DESPACHO

Ciência as partes quando a digitalização dos autos.  
Retornemos os autos para CECON, para que seja designada nova audiência de conciliação.  
Cumpra-se. Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000025-25.2017.4.03.6106**

**IMPETRANTE: ELISA DE ABREU RIBEIRO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR - SP355482**

**IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS - DIGEP/SAMF-SP, UNIÃO FEDERAL**

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002305-09.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MERCABOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, EDUARDO BATISTA DIAS

#### DESPACHO



Ciência as partes quanto a digitalização dos autos.

Defiro a expedição de mandado de constatação, avaliação e intimação sobre o veículo penhorado, desde que apresentada sua localização física, no prazo de 30 dias.

Apresentado o endereço do bem, expeça-se o devido mandado.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012174-71.2017.4.03.6100**

**IMPETRANTE: ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA - SP125378**

**IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), ESTADO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIA APARECIDA CIMARDI - SP113880**

**Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIA APARECIDA CIMARDI - SP113880**

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012174-71.2017.4.03.6100**

**IMPETRANTE: ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA - SP125378**

**IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), ESTADO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIA APARECIDA CIMARDI - SP113880**

**Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIA APARECIDA CIMARDI - SP113880**

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002124-52.2009.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MARCELO PEDRO CRUZ

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Incluo a decisão de fl.255 para publicação, nos seguintes termos:

Devidamente intimada para cumprimento da obrigação, mantendo-se a parte inerte, afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Isso posto, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado, até o valor de R\$ 36.237,96, atualizado até 12/2017, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022524-92.2006.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: LAURA CRISTINA VIEIRA, MARIA ROSA DA CONCEICAO

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Incluo o despacho de fl. 333 para publicação, nos seguintes termos:

Considerando-se o lapso temporal desde a última pesquisa realizada, determino, independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, até o valor de R\$ 22.971,13, atualizado para 06/2009, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Indefiro o requerimento de inclusão de indisponibilidade no sistema do CNIB, uma vez que a base de dados daquele sistema, nos termos do art. 1º do Provimento 39/2014, que o instituiu, é mantida e operada pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, sistema adotado por este Juízo para construção de bens imóveis.

Com a resposta, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, conforme determinado à fl.322.

Cumpra-se. Int.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010193-39.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ROBSON FUTIKAMI FREIRE

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Incluo a decisão de fl.155 para publicação, nestes termos:

Devidamente intimada para cumprimento da obrigação, mantendo-se a parte inerte, afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Isso posto, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado, até o valor de R\$ 422.922,55, atualizado até 09/2017, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018136-05.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MARCIO ROBERTO SPERA CONSTRUÇÃO - EPP, MARCIO ROBERTO SPERA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Incluo a decisão de fl. 112 para publicação, nestes termos:

Devidamente intimada para cumprimento da obrigação, mantendo-se a parte inerte, afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Isso posto, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, até o valor de R\$ 226.296,25, atualizado até 08/2017, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013673-20.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330, MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: LONGVIDEIO ELETRONICA COMERCIAL EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISALI HUANG - SP246293

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Incluo a decisão de fl. 411 para publicação, nestes termos:

Devidamente intimada para cumprimento da obrigação, mantendo-se a parte inerte, afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Isso posto, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da executada, até o valor de R\$ 103.882,12, atualizado até 07/2017, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013027-80.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007931-48.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044  
EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE AYMA DAROSA  
Advogados do(a) EXECUTADO: KEYLA APARECIDA MELO FERRARESI - SP156008, ORLANDO ANTONIO MONGELLI NETO - SP142005

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Incluo a decisão de fl. 108 para publicação, nestes termos:

Devidamente intimada para cumprimento da obrigação, mantendo-se a parte inerte, afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Isso posto, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de R\$ 73.695,83, atualizado até 11/2017, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000495-33.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JEAN CAETANO DA CRUZ JUNIOR

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Incluo a decisão de fl. 52 para publicação, nestes termos:

Devidamente intimada para cumprimento da obrigação, mantendo-se a parte inerte, afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Isso posto, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado, até o valor de R\$ 79.060,15, atualizado até 11/2017, atualizado até mês/ano, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003981-33.2018.4.03.6100

**AUTOR:** LANAELISA MATOS GOMES BARBOSA

**Advogado do(a) AUTOR:** ROBERTO AIELO SPROVIERI - SP246808

**RÉU:** UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010191-59.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
**AUTOR:** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
**Advogado do(a) AUTOR:** MAURY IZIDORO - SP135372  
**RÉU:** DENOIR INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO LTDA  
**Advogado do(a) RÉU:** FABIO ROGERIO DE SOUZA - SP129403

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Incluo o despacho de fl.72 para publicação, nestes termos:

Fl.70: Defiro, expeça-se ofício à CEF para transferência dos valores vinculados aos autos às contas indicadas, conforme requerido. Com a juntada da guia liquidada, venham conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006090-20.2018.4.03.6100

**IMPETRANTE:** NORTE LUMI INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA.

**Advogado do(a) IMPETRANTE:** LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899

**IMPETRADO:** UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019647-04.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328  
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE JESUS SANTOS SUPERMERCADO LTDA, JOSE CARLOS DE JESUS SANTOS, KAMILA SILVA TEIXEIRA

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Tendo em vista o retorno dos autos da central de conciliação, intime-se a requerente para que se manifeste quanto ao resultado das pesquisas de fls. 109/123, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023467-65.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ANA CRISTINA SAKAGUTI RAGHI

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes quanto à digitalização.

Incluo a decisão de fl.56 para publicação, nestes termos:

Devidamente intimada para cumprimento da obrigação, mantendo-se a parte inerte, afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Isso posto, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da executada, até o valor de R\$ 146.246,61, atualizado até 03/2018, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente comprometida a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020175-38.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JAIR FERREIRA DE ALMEIDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Incluo a decisão de fl.49 para publicação, nestes termos:

Devidamente intimada para cumprimento da obrigação, mantendo-se a parte inerte, afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Isso posto, determino:

- 1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado, até o valor de R\$ 117.465,49, atualizado até 07/2018, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.
  - 2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente.
  - 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.
  - 4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.
- Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.
- Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010103-27.1993.4.03.6100  
EXEQUENTE: NICOLA ROME MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR MOUTINHO DURAZZO - SP12315, ANTONIO PINTO - SP26463  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Fl. 463/469: Defiro. Expeçam-se ofícios para a CEF-AGS. 0322 e 0265, para no prazo de dez dias transformar em renda da UF os depósitos efetuados nas contas judiciais: 0322.005.00142244-0 e 0265.635.00142244-0.

I.C.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

#### 8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011125-92.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: VIA INDICADORES PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ante a ausência de apresentação de impugnação pela União (ID 17741234), homologo os cálculos apresentados pela parte exequente.
2. Expeça a Secretaria requisições de pagamento, conforme requerido (ID 15946707).
3. Fiquem as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.
4. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002871-96.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214  
EXECUTADO: IMPRIMASTER INFORMATICA LTDA - ME, JOSE PEREIRA DE SOUSA, MADALENA DIVINA DE JESUS PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO MONTEIRO DE MELO - SP257232  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO MONTEIRO DE MELO - SP257232

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento da quantia de R\$ 59.780,76, referente a Cédula de Crédito Bancário.

A exequente requereu a extinção do processo, tendo em vista a satisfação total do débito.

Os executados reiteraram o pedido da exequente e apresentaram respectivo comprovante de pagamento (ID 19238464).

É o relatório. Decido.

Ante o pagamento integral do débito, conforma quantia acordada entre as partes (ID 19238464), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Determino o levantamento da penhora de valores efetuada via Bacenjud. Cumpra-se.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretária os autos ao arquivo.

P.I.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017277-25.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO CESAR BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR BRAGA - SP116102

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

#### DESPACHO

Visto em inspeção.

Expeça a Secretária alvará de levantamento, em benefício do exequente, em nome do advogado indicado na petição - id. 14915492, em relação ao depósito de id. 12758640.

Fica a parte interessada intimada a retirar o alvará, nesta Secretária.

Com a juntada ao processo do alvará liquidado, abra-se conclusão para extinção da execução.

São Paulo, 14/05/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002048-25.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERIKA BARBOSA DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA - SP85692

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284

#### DESPACHO

1. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, indicar profissional de advocacia, com poderes para receber e dar quitação, a fim de constar no alvará de levantamento referente ao valor parcial depositado neste feito - doc. id. 7344747.

2. Após, expeçam-se alvarás para levantamento parcial dos valores depositados, em benefício da autora, nos termos da decisão - id. 9547215 e cálculos - id. 7344749, sendo um referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$3.892,60 e outro referente ao valor principal da condenação, no valor de R\$7.478,00, todos atualizados para maio/2018.

Fica a exequente intimada de que os alvarás estão disponíveis para retirada, nesta Secretária.

3. Com a juntada ao processo dos alvarás liquidados, será autorizada a apropriação do saldo remanescente pela CEF.

Publique-se.

São Paulo, 13/03/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013901-31.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE CARNES POPULAR LTDA - ME, NADIR PEREIRA PASTI FERNANDES, CLAUDIO CAMELO DE LIRA

#### DESPACHO

Determino o cancelamento da indisponibilidade do valor bloqueado por corresponder ao montante inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002031-16.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo



EXEQUENTE: LIZAR ADMINISTRADORA DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, BRUNO HENRIQUE GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do interessado de que o alvará de levantamento está disponível para retirada na Secretaria do Juízo.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5006248-41.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO THOMAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**ID 16493810:** A parte exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 6.301,02 e pugnou pela concessão da justiça gratuita.

**ID 1777958:** A União impugnou a execução e alegou impossibilidade de repetição dos valores depositados no bojo da ação coletiva referentes ao período de 11/2013 a 01/2015 e necessidade de comunicação ao juízo da ação coletiva acerca da existência desta execução individual.

**ID 19821847:** A parte exequente apresentou nova memória de cálculo.

**É o relato do essencial. Decido.**

Em relação à execução coletiva de nº 0017510-88.2010.403.6100, compete à parte exequente informar naqueles autos o ajuizamento desta execução individual.

Dessa forma, fica a parte exequente intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da presente execução, por duplicidade, comprovar que comunicou ao juízo da 13ª Vara Federal Cível desta subseção a existência desta execução individual, bem como que formulou pedido de desistência/renúncia em relação à execução na ação coletiva.

Sem prejuízo, tendo em vista que a parte exequente apresentou nova memória de cálculo com exclusão de alguns períodos, fica a União intimada a, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a petição ID 19821847, para posterior análise por este juízo.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5006250-45.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COOPERATIVA DE TRANSPORTE DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE VEICULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO PAULO - COOPERTAX  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA - SP154592, PAULA DOS SANTOS SINGAME - SP203577  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**ID 17965660:** Após deferimento da realização de prova pericial, o perito nomeado apresentou estimativa de honorários no valor de R\$ 45.300,00.

**ID 18593077:** A União impugnou a estimativa dos honorários, alegando que há um excesso de horas estimadas para a elaboração do laudo.

**ID 18887948:** A autora também impugnou os honorários periciais.

**ID 19204281:** A parte autora ofereceu mais um imóvel de sua propriedade como caução.

**É o relato do essencial. Decido.**

Ante as impugnações das partes quanto à estimativa dos honorários apresentada pelo perito, necessária a oitiva do profissional para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo, fica a União intimada a se manifestar sobre o oferecimento de mais um imóvel de propriedade da autora como caução.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013714-65.2005.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE PAULA, MARCELO LEOPOLDO MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a União Federal informe os dados necessários para conversão integral do valor depositado na conta 0265.005.86405211-4 (ID. 13906582 - Pág. 165).
  2. Com a resposta do item acima, expeça-se ofício para essa finalidade.
  3. Oportunamente, e nada sendo requerido pelas partes, retomem os autos ao arquivo (baixa-fimdo).
- Publique-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006127-81.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: JOANA DARC BONASSIO, VERA LUCIA DA SILVA SANTOS

#### DESPACHO

Manifeste-se o INSS, em 10 (dez) dias, sobre o teor da certidão expedida no cumprimento da carta precatória destinada a citar a corré VERA LUCIA DA SILVA SANTOS (ID. 18124032).

Publique-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004682-89.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513  
RÉU: ANS  
Advogado do(a) RÉU: ARQUIMEDES TINTORI NETO - SP183032

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do interessado de que o alvará de levantamento está disponível para retirada na Secretaria do Juízo.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005772-03.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ASSISTENTE: BEAUTY ADMINISTRADORA EIRELI

#### DESPACHO

Fica a autora cientificada da diligência negativa do Oficial de Justiça, no sentido de localização da ré, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, abra-se conclusão para extinção.

São Paulo, 01/08/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003876-56.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DEL BELO PANIFICADORA E RESTAURANTE LTDA. - EPP

**DESPACHO**

Fica a CEF cientificada da juntada ao processo das diligências negativas dos oficiais de justiça, no sentido de citação da ré, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, abra-se conclusão para extinção.

São Paulo, 01/08/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019693-63.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PWC STRATEGY & DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM - SP69508, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, apresentar quesitos.

Após, voltem-me conclusos para nomeação de perito.

São Paulo, 02/08/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004019-45.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA DIAS DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE FREITAS PULINO JUNIOR - SP296240, RAFAEL CANDIDO FARIA - SP261519  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ficam as partes intimadas quanto à entrega do laudo elaborado pelo profissional nomeado (ID. 17184995). Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos do artigo 477, §1º, do Código de Processo Civil.  
Publique-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025425-25.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NEIDE SOUZA ARAUJO

**DESPACHO**

Fica a autora novamente intimada para formular os requerimentos cabíveis, em termos de prosseguimento, ante a diligência negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.

Em caso de novo silêncio, abra-se conclusão para extinção do feito.

São Paulo, 02/08/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006149-71.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Fica a CEF cientificada da diligência negativa do Oficial de Justiça, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, abra-se conclusão para extinção do feito.

São Paulo, 02/08/2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016597-38.2012.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR - SP71797, LUIZ CARLOS TURRI DE LAET - SP157097**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, ante o cancelamento do RPV já expedido, expeça a Secretaria nova requisição de pagamento, com o nome correto do exequente, conforme relatório de erro.

Tendo em vista que se trata de modificação apenas formal, sem alteração de valores, determino, desde logo, sua transmissão ao TRF da ª Região, para pagamento.

Aguarde-se no arquivo SOBRESTADO a comunicação de pagamento dos valores.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016597-38.2012.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR - SP71797, LUIZ CARLOS TURRI DE LAET - SP157097**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, ante o cancelamento do RPV já expedido, expeça a Secretaria nova requisição de pagamento, com o nome correto do exequente, conforme relatório de erro.

Tendo em vista que se trata de modificação apenas formal, sem alteração de valores, determino, desde logo, sua transmissão ao TRF da ª Região, para pagamento.

Aguarde-se no arquivo SOBRESTADO a comunicação de pagamento dos valores.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010294-73.2019.4.03.6100**  
**AUTOR: ANDRE RICHETTI**

**Advogado do(a) AUTOR: SORAIA LUZ - SP244248**

**RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC**

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar comprovante de custas legível.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-28.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: STELLA SOUZA RESTAURACAO E PINTURAS LTDA - ME**

**DESPACHO**

Fica a parte autora intimada sobre o teor da certidão expedida na diligência destinada à citação da ré. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam formulados os requerimentos cabíveis.

Publique-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0019242-65.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEVA, SANTOS & SANTAREM CLINICA MEDICALTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE SALLES CAMARGO AZEVEDO JUNIOR - SP100534  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Reconsidero parcialmente o despacho ID. 13729068 - Pág. 294. Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, indicar os dados bancários completos (nome do banco, agência e conta de titularidade da beneficiária), a fim de que seja determinada a transferência do valor integralmente depositado na conta 0265.005.00710996-5 (ID. 13729068 - Pág. 271).

2. Comunicados os dados, expeça-se ofício para essa finalidade.

Publique-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5027881-79.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO VILA RUI BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITORINO MARQUES FILHO - SP48661  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n° 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do interessado de que o alvará de levantamento está disponível para retirada na Secretaria do Juízo.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0048322-46.1992.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: LEVEFORT INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Retifique a Secretaria os ofícios 20180034280 e 20180034281, em conformidade com os dados mantidos na Secretaria da Receita Federal.

3- Fiquem as partes intimadas para manifestação sobre as minutas, em 5 (cinco) dias. Não havendo oposição, retomemos os autos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0016229-24.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: VALTER GAMEIRO

**DESPACHO**

Petição ID 18559083: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação da exequente, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000480-87.2016.4.03.6182 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUAN GABRIEL PLACERES CASA DE RACOES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogados do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

**DESPACHO**

Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do exequente, em relação ao depósito de id. 12616908.

Fica o exequente cientificado de que o alvará encontra-se disponível para retirada, nesta Secretaria.

Com a juntada ao processo do alvará liquidado, abra-se conclusão para extinção da execução.

São Paulo, 24/06/2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005572-57.2014.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: NICOLA HUGO PRIZMIC**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

1. Ante a ausência de apresentação de impugnação pela União, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente.
2. Expeça a Secretaria requisições de pagamento, conforme requerido - id. 13801538.
3. Fiquem as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.
4. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos no arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 5029986-92.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FAED ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ARAUJO - SP166004, GLAUBER JULIAN PAZZARINI HERNANDES - SP166990, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora quanto à impugnação à nomeação do perito (ID 18132011).

Publique-se.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013844-76.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADELINA GIARDINO

## DECISÃO

A impetrante requer a concessão de medida liminar para suspender os efeitos do ato administrativo que a excluiu do PERT, com suspensão da exigibilidade dos créditos tributários incluídos no programa, em razão da ausência de consolidação dos débitos.

### Decido.

O pressuposto de validade da adesão a parcelamento ou programa de regularização tributária é a consolidação dos débitos submetidos ao benefício legal, porque é nesse momento em que será apurado o valor correto das exações devidas (art. 8º da Lei 13.496/2017).

Trata-se, portanto, de fase obrigatória do parcelamento, sem o qual o débito será considerando não parcelado.

A impetrante alega que teve dificuldades em apresentar a declaração de consolidação dos débitos incluídos no PERT, em decorrência de supostas falhas nos sistemas da Receita Federal.

O prazo para consolidação dos débitos encerrou em 28/12/2018, por sua vez, a impetrante formulou pedido de consolidação manual dos débitos somente em 08/02/2019, ou seja, mais de um mês após o encerramento do prazo.

O manejo do mandado de segurança tem como pressuposto a prática de ato ilegal ou abusivo.

No presente caso, não vislumbro ilegalidade ou abusividade no ato administrativo questionado.

A exclusão da impetrante do PERT tem origem única e exclusivamente na sua própria desídia, porque não observou o prazo legal para a consolidação dos débitos parcelados, descumprindo, assim, condição de validade do parcelamento.

Caracterizada culpa exclusiva do contribuinte, afastada está a alegação de boa-fé.

Neste sentido:

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA – PERT. LEI Nº 13.469/17. REQUISITOS LEGAIS. NÃO OBSERVÂNCIA. EQUÍVOCO DO PRÓPRIO INTERESSADO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA.

1. A adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) pode abarcar os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, os quais deverão ser indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

2. Cabe ao sujeito passivo, além de individualizar os débitos a serem contemplados pelo PERT, requerer a adesão em conformidade com os procedimentos e requisitos legalmente fixados no âmbito de cada órgão (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Secretaria da Receita Federal do Brasil).

3. Considerada tal distinção, o interessado na adesão, a depender do órgão gestor dos débitos, se a Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, deve formular pedidos individualizados de adesão, aos quais serão aplicados critérios e procedimentos diferenciados, consoante se observa do regramento trazido pela Instrução Normativa RFB nº 1.711/17 e pela Portaria PGFN nº 690/17.

4. **O parcelamento é uma opção conferida por lei ao contribuinte (estabelecidas as suas condições na lei), o qual tem a faculdade de a ele aderir ou não, sendo certo que, optando pela adesão, deve sujeitar-se às regras que o regem.**

5. Agravo de Instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5004427-03.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/06/2018, Intimação via sistema DATA: 25/06/2018)

E, por fim, a exclusão do parcelamento implica em vencimento antecipado e cobrança integral do débito.

Correto, portanto, o procedimento da autoridade impetrada.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifiquem-se para informações no prazo legal.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018946-16.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

RÉU: EXATECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, DANIELA SALIM SACO, JOSE EDUARDO SALIM

Advogado do(a) RÉU: VANESSA DE MATOS TEIXEIRA SALIM - SP240547

Advogado do(a) RÉU: VANESSA DE MATOS TEIXEIRA SALIM - SP240547

Advogado do(a) RÉU: VANESSA DE MATOS TEIXEIRA SALIM - SP240547

## DESPACHO

Ante o pedido ID 18728776, abra-se conclusão para sentença. \_

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

RÉU: TMX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, CRISTIANO GRACIA KONOPKA, MARCEL GRACIA KONOPKA  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

## ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA ID 16085362:

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuza em face dos réus ação monitoria, com fundamento no artigo 700 do Código de Processo Civil, na qual pede a expedição de Mandado de Pagamento no valor de R\$ 46.720,71, sob pena de formação de Título Executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, para pagamento dessa importância, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Narra a autora que referido crédito é proveniente da contratação de Cédula de Crédito Bancário – CCB (ID. 5182870).

Foi determinada a citação da parte ré, além da expedição de mandado de pagamento integral da dívida, facultando-se a oposição de embargos monitorios no prazo de 15 (quinze) dias.

Citados, os réus TMX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA e CRISTIANO GRACIA KONOPKA opuseram embargos monitorios para alegar, preliminarmente, a carência da ação sob o argumento de não haver precisão mínima quanto à origem dos valores apurados e dos índices de atualização e encargos incidentes (ID. 11216901). Afirmam, ainda, que a presente ação não estaria suficientemente baseada em provas documentais que demonstrassem a efetiva disponibilização e utilização do crédito, além da aceitação das condições unilateralmente informadas na inicial. No mérito, sustenta a ausência de critérios utilizados na totalização do saldo devedor, excesso do valor pretendido, incabível capitalização diária de juros, manifesta ofensa à equidade contratual, impossibilidade de cobrança da taxa de comissão de permanência com outros encargos, limitação imposta aos juros remuneratórios e ilegalidade da cobrança das tarifas de cadastro/contratação (ID. 1121423).

Intimada, a CEF não impugnou os embargos.

### É o essencial. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de decisão.

Inicialmente, afasto a preliminar relativa à carência de ação.

A Caixa Econômica Federal, autora desta ação monitoria, produziu prova documental mediante a juntada do Contrato de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 (ID. 5182879).

Os documentos constantes dos autos provam que o réu contratou o financiamento cujo saldo devedor está sendo cobrado pela autora.

Verifica-se que os cálculos realizados pela parte autora são relacionados à mencionada avença, que, paga parcialmente, manteve saldo devedor de R\$ 46.720,71.

Dessa forma, não há falar em ausência de documentação apta a comprovar a origem do crédito objetivado.

As demais preliminares que dizem respeito ao valor devido confundem-se com o mérito, o qual passo a apreciar.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Apesar de afirmada a inegável relação de consumo, a aplicação do CDC não equivale ignorar por completo as cláusulas pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. Ademais, quanto ao ônus da prova, constatado que os autos estão devidamente instruídos e não apresentam obstáculos à defesa, não há necessidade de sua ocorrência (cf. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1832004 0008017-40.2004.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2019).

As alegações dos réus possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais.

Neste ponto, não vislumbro excessiva onerosidade ou qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de juros tal como foi fixada.

Apesar da alegada inconsistência e realização unilateral dos cálculos apresentados, observa-se pelo contrato firmado que todos os índices que incidiram nos cálculos foram previstos expressamente (Cláusulas Quinta, Sexta e Décima do contrato), além das regras aplicáveis para amortização e liquidação antecipada (ID. 5182879).

Ademais, o demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, ambos emitidos pela instituição financeira, expõem de maneira clara os índices utilizados na taxa de juros remuneratórios e de juros moratórios, a partir da data de início do inadimplemento, além dos respectivos valores entre 25.04.2016 a 01.03.2018.

Nessa linha, saliento, ainda, que o relatório emitido pela CEF sobre o referido contrato permite concluir que os réus possuíam notório conhecimento do contrato firmado, cujo valor fora disponibilizado em 26.06.2013 (ID. 5182883).

No que diz respeito aos índices aplicáveis, ressalto ser constitucional a Medida Provisória 2.170-36/2001, que em seu artigo 5º autoriza “a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”, significando que os bancos estão autorizados a firmar contratos em que podem incidir juros compostos em parcelas menores que anuais.

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: “2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes” (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

Dessa forma, a leitura das memórias de cálculo apresentadas pela autora com a petição inicial revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem a incidência de novos juros, e tampouco a existência de capitalização diária.

Quanto à ilegalidade da cobrança da Taxa de Comissão de Permanência, é certo que na interpretação do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência não pode ser composta pela taxa de rentabilidade.

No entanto, fica nítido que os cálculos apresentados nos demonstrativos de débito anexados aos autos excluíram a Comissão de Permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso (ID. 5182888 - Pág. 2).

A parte ré, ao veicular nos embargos que a autora está cobrando ilícitamente prestação diversa da devida, apenas invoca teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade.

Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados porque ilegais ou porque ultrapassam as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações.

Se a parte ré compreendeu os valores que lhe estão sendo cobrados e veiculou causas de pedir relativas ao excesso de cobrança, tinha plenas condições de apresentar cálculos excluindo tais valores da cobrança e discriminando os valores tidos por corretos.

A petição inicial está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos. A parte ré não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela autora.

O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela autora nos exatos termos em que foi celebrado.

Observa-se, assim, não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade, uma vez que quando os réus contrataram sabiam das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento, devendo ser respeitado o princípio do *pacta sunt servanda*, sendo descabida a revisão contratual.



Foram contratados expressamente a taxa de juros e os encargos devidos a que os réus estavam submetidos, o que estava dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes, que não podem, agora, alegar excesso do valor pretendido.

Dessa forma, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido veiculado na petição inicial, a fim de constituir em face dos réus e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702 § 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 46.720,71 (quarenta e seis mil, setecentos e vinte reais e setenta e um centavos), para 03/2018, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas recolhidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

**SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013240-12.1996.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

EXECUTADO: MARIA LAURINDO VIEIRA, MARIA LENICE DA SILVA, MARIA LUCIA ALVES, MARIA LUCIA MOREIRA MEDEIROS, MARIA MARGARIDA PAZ CRUZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533

#### DESPACHO

1. Cumpra-se o determinado na decisão ID. 15059730 - Pág. 56/59, expedindo-se os ofícios para pagamento em favor das exequentes, conforme dados e valores informados na petição ID. 15059730 - Pág. 36, observando-se a informação de falecimento da parte Maria Laurindo Vieira (ID. 15059730 - Pág. 144).
2. Efetue a Secretaria as retificações necessárias na autuação para cumprimento do item 1.
3. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão dos valores penhorados nas contas indicadas sob o ID. 18204722, nos termos do estabelecido pela petição ID. 17502113.
4. Fica a União Federal intimada sobre eventual concordância quanto ao cumprimento integral da condenação no pagamento das verbas honorárias por Maria Laurindo Vieira, Maria Lenice Silva, Maria Margarida Paz Cruz e Maria Lúcia dos Santos Silva, considerando os valores anteriormente penhorados via BACENJUD (ID. 18204724) e a GRU apresentada como quitação do saldo remanescente (ID. 17546760).
5. Por fim, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre as minutas expedidas. Não havendo oposição, retomem os autos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015557-23.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NESTY FLAKES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, RODRIGO PEREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Ciência à parte autora das diligências negativas, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014007-56.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA NILZA DA CONCEICAO FAIOL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA MOSNA - SP289298, VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP289983  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Sustenta o impetrante a morosidade excessiva do Gerente Executivo da Agência do INSS em apreciar o seu pedido de concessão de benefício previdenciário/assistencial.

### **Decido.**

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

O impetrante juntou somente um protocolo de agendamento para atendimento.

Assim, por ora, inviável concluir-se que a morosidade relatada na exordial, de fato, é ilegal ou abusiva.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos e usurpação de poder.

### **Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se para informações.

Após, vista do processo ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015127-71.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO FERREIRA MARRA, GRACE PIRES MARRA

## DESPACHO

Ciência à parte exequente das diligências positivas, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023936-84.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
SUCESSOR: DENIS GOULART RESTAURANTE EIRELI - ME, DENIS GOULART

## DESPACHO

ID 18743886: tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido formulado, concedo à exequente o prazo de 05 dias.

Com a apresentação da planilha de débito atualizada, cumpra a Secretaria a parte final da decisão id 9876028.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014805-15.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE SILVA NUNES

## DESPACHO

Petição ID 18552700: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a exequente cumpra integralmente o despacho ID 17309168.

Publique-se.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013829-10.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: R SIMIONI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, FELIPE GARCIA LINO - SP287008, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Pretende o impetrante a exclusão das contribuições ao PIS e COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições.

### Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentem a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

O presente caso, no entanto, comporta solução diversa, pois aplicável o entendimento do C. STF, quando do julgamento dos RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos, que resultou na exclusão do ICMS das bases de cálculo da COFINS e PIS.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas não destinadas à constituição do patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

A definição pela Suprema Corte dos conceitos de faturamento e receita bruta, para as relações jurídicas tributárias, delimitou os limites exatos para a incidência dos tributos que tenham como base de cálculo o faturamento e/ou a receita bruta, resultando na exclusão de qualquer valor ou receita que não seja efetivamente destinada ao contribuinte, especialmente os tributos.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado ao patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, conforme entendimento da Suprema Corte, não devem ser incluídos na apuração dos tributos incidentes sobre o faturamento ou receita bruta, valores relativos a tributos, o que incluiu as contribuições questionadas pelo impetrante.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

**Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelos impetrantes, sejam apuradas sem a inclusão das próprias contribuições ao PIS e COFINS.**

Notifique-se para informações no prazo legal.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Afasto a prevenção apontada pelo sistema processual, pois no feito precedente o objeto é a exclusão do ICMS das bases de cálculo da COFINS e PIS, diverso, portanto, do objeto da presente ação.

Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001600-18.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: X-5 INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA, JOSE CARLOS DOS SANTOS XAVIER  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Abra a Secretaria termo de conclusão para sentença.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004699-93.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439, LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e como Portaria nº 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para:

(X) a intimação do interessado de que o alvará de levantamento está disponível para retirada na Secretaria do juízo.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011622-38.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MOURA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: AMAURY GONCALVES VALENCA FILHO - SP192388  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

ID 19270242: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de que a decisão lançada no ID 18976586 é omissa na medida em que deixou de apreciar o pedido de purgação da mora. Apresentou guia de depósito no valor de R\$ 13.775,72.

Fica a CEF intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre os Embargos de Declaração opostos pela parte autora, bem como sobre o depósito realizado nos autos.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013908-86.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: ANDERSON ANTUNES DE SOUZA 28816984848  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ARANTES CIOCCHETTI - SP199025  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO (DELEX)

## DECISÃO

A impetrante postula a concessão da segurança para afastar ato administrativo que suspendeu a sua habilitação no SISCOMEX, viabilizando o desembaraço aduaneiro de mercadorias já internadas em território nacional.

Inicial instruída com documentos.

**Decido.**

O presente *mandamus* não reúne condições para prosseguimento, pois flagrante a decadência do direito à utilização da ação mandamental.

Postula a impetrante a anulação de ato administrativo que suspendeu a sua habilitação no SISCOMEX, ato praticado em 28 de dezembro de 2018, sem notícia de eventual interposição de impugnação ou recurso administrativo, somente um pedido de reconsideração, sem a comprovação de efetivo protocolo.

Assim, praticado o ato inquinado como coator há mais de 120 dias, resta caracterizada a decadência do direito à utilização do Mandado de Segurança.

Neste sentido:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. CARÁTER REPRESSIVO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. 1. É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar-se o objeto do recurso especial, aduzindo-se questões novas, não suscitadas no momento oportuno, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa. 2. Inexiste no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 3. É firme o entendimento desta Corte, no sentido de que não é preventivo, mas repressivo, o mandamus que apresenta, como causa de pedir, fatos relacionados ao lançamento/auto de infração, e o pedido veiculado é de anulação do crédito constituído. 4. Em se tratando de mandado de segurança contra ato praticado em processo administrativo fiscal, como na presente hipótese, a impetração não será cabível se transcorrido o prazo de 120 dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, assim como não será cabível a impetração que discute os elementos materiais que respaldaram o lançamento tributário correspondente. 5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. EMEN (AGRESP 201202710321, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/12/2015 ..DTPB:.)

**Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem exame do mérito, pois caracterizada a decadência do direito à utilização da via mandamental, e INDEFIRO A INICIAL.**

Custas pela impetrante.

Sem honorários.

Providencie a retificação do polo ativo passando a constar IMPORTADORA E COMÉRCIO AC DO SANTOS EIRELLI

P.I.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013401-62.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FOFINHAS PLUS SIZE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, VERA LUCIA DE GOES PRADO, DANIEL PIRES PRADO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON - SP158803  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON - SP158803  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON - SP158803

#### DESPACHO

Ciência à exequente da petição ID 18590151, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se houve quitação do débito executado.

Publique-se.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013939-09.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PLASTPLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX

#### DECISÃO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, esclareça a impetrante o polo passivo do presente mandado de segurança, considerando a natureza do objeto da ação e a organização funcional da Secretaria da Receita Federal.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008831-96.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HUNGARIA MERCANTIL IMPORTACAO E EXPORTACAO E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN LAPOLLI FILHO - PR14919  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA - DELEX/SP

#### DECISÃO

A impetrante postula a concessão de medida liminar para afastar ato administrativo que suspendeu a sua habilitação perante o SISCOMEX.

Postergada a análise do pedido de medida liminar.

A autoridade impetrada indicada pela impetrante, prestou informações suscitando a sua ilegitimidade passiva.

Intimada a esclarecer o polo passivo, a impetrante solicitou a sua retificação.

Após a retificação do polo passivo, a autoridade impetrada prestou as informações solicitadas pelo juízo.

**Decido.**

Informo a autoridade impetrada:

*“... através do “Termo de Início de Ação Fiscal – Revisão de Ofício – Habilitação”, a Autora foi intimada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, uma série de documentos necessários à análise fiscal.*

...

*A Autora apresentou os documentos solicitados no “Termo de Início de Ação Fiscal – Revisão de Ofício – Habilitação” de forma incompleta, deixando de apresentar os extratos bancários da conta no Banco Itaú, referentes aos meses de janeiro/17, abril/17, maio/17, dezembro/17 e março/18, bem como extrato bancário da conta no Banco do Brasil, referente ao mês de agosto/18.*

*Além disso, dados obtidos na Guia de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social (GFIP) demonstram o registro de apenas uma pessoa, o Sr. Gyorgy Bernd, sócio da empresa, fato que causa estranheza, tendo em vista o volume de importações realizadas no período de 2017 e 2018, em que a Autora importou o valor total de R\$ 3.325.825,19, tendo emitido notas fiscais de entrada no valor de R\$ 5.703.968,22 e notas fiscais de saída no valor total de R\$ 3.985.009,03.*

*Some-se a isso o fato que, durante a diligência realizada na empresa, em 25/02/2019, foram observados funcionários trabalhando no local, tanto na área de armazenagem quanto na área gerencial, porém, a empresa não apresentou nenhum contrato de prestação de serviços que não fosse relacionado ao transporte de mercadorias e, como tais contratos não tiveram a firma reconhecida em cartório, há impossibilidade da real identificação dada em que foram assinados.*

*Em 03/04/2019, a Autoridade Fiscal concluiu, por meio do despacho decisório (Doc. ID 17531921), pela suspensão da habilitação para a prática de atos no SISCOMEX, pela não apresentação de forma integral dos documentos solicitados no Termo de Início de Ação Fiscal, nos termos do art. 16, inciso I, alínea “a” da IN RFB nº 1.603/2015 e pela inexistência de fato da empresa, assim entendida aquela que não dispõe de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto social...”*

Extrai-se, portanto, que a suspensão da habilitação da impetrante no SISCOMEX foi determinada pela não apresentação dos documentos exigidos pela fiscalização, e pela não comprovação de capacidade operacional e financeira para o exercício da sua atividade social.

Contrariamente ao alegado pela impetrante, a comprovação da capacidade operacional é condição para concessão e manutenção da habilitação no SISCOMEX na modalidade “ilimitado”, contrariamente ao que ocorre com a modalidade “simplificado”.

Assim, legítima, neste aspecto, a exigência do fisco.

As razões invocadas pelo agente fiscal para concluir pela incapacidade operacional da impetrante são demasiadamente subjetivas, tangenciando uma atuação especulativa.

Por outro lado, considerando que os óbices apontados pela fiscalização estavam restritos à capacidade operacional da impetrante, em especial nos aspectos mão-de-obra efetivamente empregada, e transporte de mercadorias, e em relação à esses foram desconsiderados pela fiscalização os documentos apresentados pela impetrante, os mesmos documentos reapresentados em juízo, incumbia à impetrante, diante deste contexto, a produção de outras provas aptas a afastar a conclusão desfavorável do serviço alfândegário.

Assim, questionada a veracidade das provas apresentadas (ausência de reconhecimento de firma, e não comprovação da data efetiva em que foram assinados), incumbia à impetrante o ônus probatório pela apresentação de documentos complementares, ou a produção de prova apta a corroborar o conteúdo dos documentos utilizados no processo administrativo.

A impetrante não apresentou nenhum documento além daqueles que já constam do processo administrativo, e optou por instrumento processual judicial que não admite dilação probatória, inviabilizando, com isso, a eventual produção de prova oral para corroborar o teor dos documentos que supostamente demonstrariam capacidade operacional da impetrante.

Desta forma, apesar da excessiva subjetividade utilizada pela autoridade fiscal para fundamentar a sua decisão, prevalece a presunção de legalidade do ato, pois não se desincumbiu a impetrante do seu ônus probatório de demonstrar o desacerto ou impropriedade da decisão, ora questionada.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Vista do processo ao *Parquet* e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022001-09.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: PASQUALE GIULIANI - ME, PASQUALE GIULIANI  
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES - SP149085  
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES - SP149085

**DESPACHO**

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente quanto aos embargos de declaração opostos (ID 19520916).

Publique-se

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016864-46.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814  
EXECUTADO: CEAB - CENTRO EDUCACIONAL DAAVIAÇÃO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GIANNOBILE MARINO - SP130597

#### DESPACHO

Fica a parte executada intimada, na pessoa de seu advogado, para pagar à exequente o valor de R\$ 166,44 (cento e sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), para 30/06/2019, no prazo de 15 dias, ficando cientificada de que o valor devido deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013947-83.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KOMLAN MONDJRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DIAS DOS SANTOS - SP399222  
IMPETRADO: COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS- CONARE, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o impetrante deverá esclarecer o polo passivo, considerando que no mandado de segurança deve figurar a autoridade pública responsável pela prática ou correção do ato administrativo questionado.

No mesmo prazo, o impetrante deverá providenciar o recolhimento das custas judiciais, pois não comprovada, por declaração, a alegada hipossuficiência econômica.

E, por fim, deverá comprovar a alegação de que sofre perseguição política em seu país de origem, considerando que na descrição dos fatos, o impetrante pretende retornar ao seu país de origem, conduta que demonstra contrariedade e incompatibilidade com o seu pedido de refúgio, pois é justamente em seu país de origem que alega sofrer perseguição política.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010782-28.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BANCO INTERMEDIUM SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO HUGO DE OLIVEIRA CAMPOS - MG135140, GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES - MG82957  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ESPECIALIZADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Id 20233120, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de medida liminar por seus próprios fundamentos.

Defiro o ingresso da União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional no feito.

Vista do processo ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021845-48.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: TECNODIS TECNOLOGIA EM DISPLAYS LTDA - EPP, MARIO SPADONI FILHO, VIVIANE PESCAROLLI SPADONI, GIULIANA PESCAROLLI SPADONI

#### DESPACHO

Petição ID 18318149: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a exequente cumpra integralmente o despacho de fl. 394 dos autos digitalizados.

Publique-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014078-58.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OSMAR RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO TATUAPE

DECISÃO

Sustenta o impetrante a morosidade excessiva do Gerente Executivo da Agência do INSS em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário/assistencial.

**Decido.**

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

O impetrante juntou somente um histórico de atendimento.

Assim, por ora, inviável concluir-se que a morosidade relatada na exordial, de fato, é ilegal ou abusiva.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos e usurpação de poder.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, providencie o impetrante a juntada das 3 (três) últimas declarações do IRPF e extratos de movimentação bancária dos últimos 3 (três) meses.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013970-29.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Sustenta o impetrante a morosidade excessiva do Delegado da Receita Federal em concluir a análise do seu pedido administrativo.

**Decido.**

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

Os documentos apresentados pelo impetrante não demonstram motivos da alegada morosidade.

Pelo contrário, os documentos demonstram que o processo administrativo teve regular andamento, incluindo decisão proferida pelo CARF em maio de 2019 (alegado pela impetrante em sua exordial).

Assim, por ora, inviável concluir-se que a morosidade relatada na exordial, de fato é ilegal ou abusiva.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos e usurpação de poder.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para informações.

Em seguida, vista do processo ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000878-50.2011.4.03.6100  
IMPETRANTE: VOESTALPINE BOHLER WELDING SOLDAS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



**DESPACHO**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito bem como promover a regularização da representação processual (ID 18231134 - pág. 25). No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0022561-42.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BCV - BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERUZZALIMA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP287493, AMANDA VIEIRA DA SILVA - SP316632, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas pela parte impetrada.

Após, tome o processo concluso para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005396-10.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS SA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a União acerca do requerimento formulado pela exequente.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0001480-80.2007.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE EDUARDO GARBUI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA - SP27141  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

No prazo de 10 (Dez) dias, manifeste-se a União acerca do pedido formulado pelo impetrante.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5021949-76.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ERIKA PEDROZO NEME

**DESPACHO**

Expeça-se mandado de citação da parte executada para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 332, §4º, parte final, do Código de Processo Civil.

Após, remeta-se o processo ao TRF da 3ª Região.

Publique-se.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021584-56.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

EXECUTADO: TRANSDIESEL PECAS E SERVICOS PARA MOTORES LTDA - EPP, JOELARAUJO DOS SANTOS, GUILHERME FERNANDES PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUYDE MIRANDA FILHO - SP158499

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUYDE MIRANDA FILHO - SP158499

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUYDE MIRANDA FILHO - SP158499

#### DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC.

Decorrido o prazo para impugnação de 05 (cinco) dias, torne o processo concluso.

Publique-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016304-29.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANA MARIA MARTINS CORDEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785, RAFAEL MONTEIRO PREZIA - SP197157, LEONARDO ROFINO - SP195558

#### DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente quanto à impugnação ao bloqueio de valores ID 18673787.

Publique-se.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016467-84.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: MACHADO NEVACCHI CURSOS DE IDIOMAS E INFORMATICA LTDA. - EPP, SANDRA CRISTINA NEVACCHI, FELIPE NEVACCHI

#### DESPACHO

Petição ID 18559558: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a exequente requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010699-05.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: GKR ASSESSORIA COMERCIAL DE PROJETOS LTDA

#### DESPACHO

Petição ID 18558203: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à parte exequente o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0225930-51.1980.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WILSON ALVARES BONADIO, MARIA DO CARMO DE NORONHA MARQUES E SOUZA, MARCIO NORONHA MARQUES DE SOUZA, CASSIO NORONHA MARQUES DE SOUZA, MELISSA NORONHA MARQUES DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE - SP110855, JOSE CARLOS DE MELLO DIAS - SP19191, MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS - SP134706  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO NORONHA MARQUES DE SOUZA - SP151543  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO NORONHA MARQUES DE SOUZA - SP151543  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO NORONHA MARQUES DE SOUZA - SP151543  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO NORONHA MARQUES DE SOUZA - SP151543  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ante o descumprimento pela parte exequente do item 2 do despacho ID 17601123, arquivar-se o processo.

Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014759-96.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
EXECUTADO: LOCASERV TERCEIRIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA. - ME, MARCELLO BLEULER FRANCO, MARIA STELLA BLEULER FRANCO

#### DESPACHO

Petição ID 18584637: Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos matrícula atualizada dos imóveis indicados à penhora.

Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021012-03.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LIGIA GOMES VALENTE ESTEVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente da petição e documentos ID 19065327, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à satisfação do débito.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007006-54.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SENENCO ENGENHARIA SERVIÇOS TÉCNICOS E INSTALAÇÕES LTDA., HELENA AKEMI YAMADAYOKOTA, ROBERTO MASSAO YOKOTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLENE FERRARI DOS SANTOS - SP96965  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLENE FERRARI DOS SANTOS - SP96965  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLENE FERRARI DOS SANTOS - SP96965

**DESPACHO**

Fica a exequente autorizada a efetuar o levantamento do(s) valor(es) penhorado(s), independentemente da expedição de alvará por este juízo, devendo ser apresentado o respectivo comprovante.

Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008040-64.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DSW ETIQUETAS LTDA - EPP, SANDRO MONTEIRO CORTEZ  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541  
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

**DESPACHO**

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte embargada quanto aos embargos de declaração ID 18002613.

Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020632-77.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LARISSA CARAPETCO V RODRIGUES LOUREIRO PONTES

**DESPACHO**

No prazo de 5 (cinco) dias, informe a exequente o endereço da executada para citação, nos termos do artigo 332, §4º, parte final, do Código de Processo Civil.

Informado o endereço, cite-se para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011447-44.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INTEGRA MEDICAL CONSULTORIA S.A., PROFARMA SPECIALTY S.A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a União acerca dos embargos de declaração opostos pela parte impetrante.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011469-05.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VIA VENETO ROUPAS LTDA, BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 19374693 opostos pela parte impetrante sob o fundamento de que a decisão terminativa lançada no ID 18986229 é omissa quanto à necessidade de sobrestamento do processo até a publicação do acórdão resultante do julgamento do RE nº 591.340.

A União pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (ID 19748669).

### É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Não merece guarida o pedido de sobrestamento do feito até a publicação do acórdão final pelo STF. Ainda que não tenha sido lavrado o v. acórdão do referido julgamento, nos termos do disposto pelo parágrafo 11 do artigo 1.035 do atual Código de Processo Civil, é certo que a simples publicação, emata, da súmula do julgamento, possibilita a aplicação de seu entendimento.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

**Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 19374693.**

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013275-40.1994.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: AGROPECUARIA VALE DO GUAPORE LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## DESPACHO

1. Certifique a Secretária, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ
3. Ciência UNIÃO quanto à baixa dos autos da instância superior e quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
4. Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a UNIÃO se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024006-27.1996.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: MIGUEL EUFLAUSINO MOREIRA, PATRICIA CANTU MOREIRA GIORDANO, CARLA CANTU MOREIRA CORREA, FLAVIA CANTU MOREIRA GABRIEL, MERCE CELIA CANTU MOREIRA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA - SP59241**

## DESPACHO

Visto em inspeção.

Ante a divergência entre as partes, remeta-se o processo à Contadoria, a fim de que verifique os valores devidos aos exequentes, nos termos do título executivo judicial transitado em julgado.

Como retorno da Contadoria, publique-se e intime-se, para que as partes se manifestem, no prazo de 5 dias, sobre os cálculos.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020160-76.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SALTO**  
**Advogados do(a) EXEQUENTE: JANE GONCALVES BICALHO AGOSTINHO - SP253652, ROMEU GONCALVES BICALHO - SP138816, PATRICIA GONCALVES BICALHO - SP313924, LUCAS FERRIGATO OLIVEIRA - SP356461**  
**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO - SP79340**

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação das partes da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestações.

São Paulo, 05/08/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5002870-14.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

Aguardar-se no arquivo SOBRESTADO a comunicação de decisão sobre pedido de efeito suspensivo no AI 5010997-68.2019.4.03.0000, interposto pelo DNIT.

São Paulo, 02/08/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 0015291-34.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WALTRAUT IRENE PLEBST GUIDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE ALMEIDA COSTA - SP299892, FABIO ROSAS - SP131524, CRISTINA CEZAR BASTIANELLO - SP132233  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Certifique a Secretária, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
3. Fica a União intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Decorrido o prazo acima, tome o processo concluso.

São Paulo, 25/07/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004144-19.2019.4.03.6119 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JANAINA BARBOSA OLIVA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074, MARCIO BERNARDES - SP242633  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA

#### DECISÃO

A autora ajuizou ação de conhecimento sob o rito comum, visando questionar contrato de financiamento imobiliário firmado com a Caixa Econômica Federal e MRV Engenharia e Participações S/A. Inicialmente ajuizada perante essa 8ª Vara Cível, restou reconhecida a incompetência absoluta desse juízo cível, considerando o valor atribuído à causa, encaminhando-se o feito ao Juizado Especial de São Paulo.

O Juizado Especial de São Paulo, por sua vez, apontando que a autora reside em Ferraz de Vasconcelos, declinou da competência para apreciação do feito em favor do Juizado Especial de Guarulhos.

No Juizado Especial de Guarulhos a autora retificou o valor da causa para R\$ 143.386,00, o que resultou no declínio de competência em favor da 1ª Vara Federal de Guarulhos.

A 1ª Vara Federal de Guarulhos, por sua vez, reconhecendo tratar-se de hipótese de competência relativa, considerando que a autora, apesar de domiciliada em Ferraz de Vasconcelos, poderia ajuizar a ação na subseção judiciária de São Paulo, declinou da competência, de ofício, à essa 8ª Vara Cível.

#### Decido.

O entendimento adotado pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, ora suscitado, com a devida vênia, no mínimo, revela-se contraditória.

Ora, a autora possui domicílio em Ferraz de Vasconcelos, município sob competência jurisdicional da subseção judiciária de Guarulhos, subseção que possui, portanto, competência concorrente com a da subseção judiciária de São Paulo (capital).

Reconhecido pelo juízo da 1ª Vara de Guarulhos, suscitado, tratar-se de hipótese de competência relativa (territorial), não poderia o mesmo ter declinado, de ofício, da sua competência.

Vale lembrar que os Juizados Especiais possuem competência absoluta, razão pela qual foi redistribuído ao Juizado Especial de São Paulo e deste ao Juizado Especial de Guarulhos.

Afastada a competência dos juizados especiais (absoluta), resta reestabelecida a competência das Varas Federais, que por sua vez é relativa e concorrente entre as varas federais da subseção de Guarulhos (domicílio da autora), e as varas federais da subseção de São Paulo (capital), assim, não poderia a 1ª Vara de Guarulhos ter declinado de ofício de sua competência, pois trata a hipótese de competência de relativa, circunstância que o próprio juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos reconheceu em sua decisão.

**Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em desfavor da 1ª Vara Federal de Guarulhos.**

Encaminhe-se o processo à E. Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005397-29.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: SILMAR IMP. EXPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: PEDRO GUILHERME MÓDENESE CASQUET - SP231405  
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Altere a Secretaria a classe processual deste feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
  2. Manifeste-se a União, no prazo de 5 dias, sobre a petição id. 16320325.
- Em caso de concordância, abra-se conclusão para homologação da desistência da execução, em relação ao valor principal da condenação.
3. Em relação à execução de honorários, fica intimada a parte exequente a apresentar memória de cálculo atualizada do valor que pretende executar, no prazo de 5 dias.

São Paulo, 01/08/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003289-10.2018.4.03.6108 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHIAS REBOUCAS DE PAIVA E OLIVEIRA - SP305720  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO DO INCRA -, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante objetiva a exclusão, em definitivo, do cadastro negativo do CAUC / SIAFI/ CADIN ou cadastros similares, assegurado, ainda, o pleno esgotamento da via administrativa para discussão do mérito afeto à causa de pedir, com a produção de todas as provas requeridas, apreciação e valoração de todos os argumentos municipais, bem como com decisão final da autoridade competente devidamente motivada.

Narra o impetrante, em síntese, que firmou com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA o Convênio INCRA/CRT/Nº 7.500/2008 na data de 30.12.2008, cujo objeto previa o repasse, pela autarquia federal, de parte dos recursos necessários para a construção de duas unidades escolares, perfuração de 5 poços e implantação de rede de distribuição de água nas áreas 1 e 2 de assentamento localizado na zona rural da cidade de Pederneras-SP.

Alega que o convênio firmado foi devidamente executado, inclusive, com termo de aceite emitido pelo INCRA datado de 01/11/2013, ainda que parcial, tendo apontado o INCRA, à época, apenas a necessidade de adequação de alguns detalhes referentes à perfuração dos poços para que se pudesse dar por totalmente encerrado o convênio.

Não obstante, em setembro de 2017, o Município foi surpreendido pelo recebimento do Ofício nº 3.649/2017, oriundo da Autarquia Federal, acompanhado de “relatório de vistoria”, noticiando que o INCRA havia “revisto” o termo de aceite anteriormente emitido, para considerar que o objeto do convênio não havia sido executado pelo Município, aplicando a pena de devolução dos recursos repassados, e já encaminhando anexo o cálculo do valor atualizado e o respectivo boleto para pagamento.

Nesse contexto, sustenta a ofensa, pela autoridade impetrada, de diversos princípios que orientam a condução do processo administrativo, especialmente, o contraditório e a ampla defesa, haja vista que apesar da sua resposta ao ofício recebido, devidamente instruído com relatório informativo elaborado pelo engenheiro municipal responsável pelo acompanhamento das obras realizadas, seus argumentos foram sumariamente ignorados pela autoridade e a penalidade mantida, resultando na inclusão do Município em cadastro de inadimplente federal.

Destaca que solicitou à autoridade impetrada o agendamento de vistoria conjunta no local dos fatos, a ser realizada pelos corpos técnicos do Município e do INCRA, bem como a suspensão da obrigação de pagamento da GRU administrativamente imposta ao Município até final apuração das questões controvertidas. Contudo, afirma que tais pedidos sequer foram apreciados.

Por fim, ressalta que já firmou 43 (quarenta e três) convênios com órgãos, autarquias e pessoas jurídicas de direito público na esfera federal, sendo que em todos eles foi considerado adimplente, de maneira que o ato ilícito praticado pela autoridade impetrada é o único a macular sua reputação e a impedi-lo de ter acesso a toda e qualquer verba ou convênio federal.

A presente ação foi originalmente distribuída perante a 1ª Vara Federal de Bauru/SP, em regime de plantão, cujo Juízo deferiu o pedido de liminar (ID 13394105).

Posteriormente, após a prestação de informações pela autoridade impetrada e parecer do Ministério Público Federal, o Juízo determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais de São Paulo/SP, ante a incongruência entre a sede funcional do impetrado e o foro em que foi proposta a ação (ID 14767848).

Recebidos os autos neste Juízo, o pedido de liminar foi indeferido. Por outro lado, determinou-se à autoridade impetrada que providenciasse a juntada de cópia integral do processo administrativo tratado no presente mandado de segurança (ID 16544304).

Informações da autoridade impetrada com a juntada de cópia do processo administrativo (ID 17275975).

O MPF reiterou manifestação anterior do órgão (exarada pelo MPF em Bauru/SP) e opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC c/c o artigo 10 da Lei nº. 12.016/2009, por inadequação da via eleita (ID 18909380).

**É o relato do essencial. Decido.**

Afasto as preliminares de ausência de direito líquido e certo e inadequação da via eleita arguidas pela autoridade impetrada.

A presente ação não tem por finalidade o reconhecimento da realização integral do objeto do convênio, mas sim de supostas ilegalidades praticadas pela autoridade impetrada na condução do processo administrativo. O impetrante busca, portanto, ver assegurado o seu direito ao devido processo legal administrativo, razão pela qual não há que se falar em necessidade de dilação probatória, haja vista que a solução da controvérsia exige apenas a análise dos documentos juntados aos autos, especialmente do processo administrativo conduzido pelo INCRA.

Examine o mérito.

Consta dos autos que o Município de Pederneras/SP, ora impetrante, firmou com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA o Convênio INCRA/CRT/Nº 7.500/2008 na data de 30.12.2008, cujo objeto previa o repasse pela autarquia federal de parte dos recursos necessários para a construção de duas unidades escolares, perfuração de 5 poços e implantação de rede de distribuição de água nas áreas 1 e 2 de assentamento localizado na zona rural da cidade de Pederneras-SP. De acordo com o instrumento celebrado, a vigência do convênio se dará de 23/12/2008 a 31/12/2009 (ID 13393883 - Pág. 5).

Sem adentrar no mérito da conclusão integral do objeto do convênio (que não é discutida nesta ação), verifica-se que a despeito do prazo de vigência estipulado, foram concedidas inúmeras prorrogações de prazo ao Município impetrante a fim de que sanasse as irregularidades (pendências) apontadas pela autoridade fiscalizadora do INCRA e, dessa forma, pudesse ser aprovada (na sua integralidade) a prestação de contas do convênio respectivo.

Essa situação, de concessão de prazos sucessivos ao Município para a resolução das pendências encontradas, perdurou até o ano de 2017 quando, então, foi designado servidor do INCRA (engenheiro civil) para verificação da conformidade entre os serviços conveniados e os executados, tendo em vista, dentre outros motivos, a determinação do TCU, contida no Acórdão/TCU/Nº 578/10, acerca de convênios pendentes de prestação de contas (ID 18250453, Pág. 3). Dessa forma, no período entre 20 a 23/06/2017 foi realizada inspeção técnica por parte do servidor do INCRA designado para mensuração das obras objeto do convênio celebrado, com a consequente apresentação do Relatório de Vistoria, o qual concluiu pela não realização total do objeto do convênio (ID 18250455 - Pág. 5/20).

Em função disso, o INCRA (em setembro de 2017) encaminhou ao Município de Pedemeiras documento (Minuta) informando o quanto apurado no relatório de vistoria, especialmente o valor a ser devolvido ao erário federal (R\$ 225.516,89) até a data de 31/10/2017 – ID 18250458 - Pág. 10/11.

O Município de Pedemeiras encaminhou ofício ao INCRA em 25/10/2017 solicitando a realização de vistoria conjunta nas obras do convênio por corpo técnico da municipalidade e engenheiro do INCRA, bem como a suspensão da cobrança até o esclarecimento dos fatos (ID 18250461 - Pág. 8/9).

O INCRA, em 30/10/2017, acolheu o pedido de suspensão da cobrança até o esclarecimento dos fatos e informou que oportunamente seria cientificado o Município quanto à possibilidade de agendamento da vistoria, haja vista a indisponibilidade em seu quadro de servidores de profissional habilitado (ID 18250463, pág. 5).

Em novembro de 2017, o INCRA comunicou ao Município o agendamento da vistoria conjunta para 06/11/2017 às 8h (ID 18250463).

Realizada a vistoria pelos servidores do INCRA e profissionais indicados pelo Município, foi emitida Nota Técnica Conjunta (ID 18250463 - Pág. 9/16).

Consta ainda do processo administrativo que foi apresentada contestação pelo INCRA às colocações feitas pela Prefeitura de Pedemeiras em relação ao relatório elaborado pelo engenheiro da autarquia Evangelista Carneiro (ID 18250463 - Pág. 18/20 e ID 18250467 - Pág. 1/10).

Importante destacar, nesse ponto, que todos os argumentos levantados pelo Município foram rebatidos item por item, de forma devidamente fundamentada, não se podendo falar em resposta lacônica.

Após, o INCRA expediu ofício ao Município de Pedemeiras concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para a Prefeitura adotar as providências em relação ao exposto no relatório elaborado por seu engenheiro civil, após a vistoria conjunta e resposta aos apontamentos feitos pela municipalidade (ID 18250467, pág. 15/16).

Prestados novos esclarecimentos pelo município impetrante, o INCRA, em 02/10/2018, encaminhou ofício de resposta dando-lhe ciência acerca do não acolhimento da defesa, baseado em informações prestadas e ratificadas pelo engenheiro civil responsável pelas vistorias, com a consequente determinação da devolução do valor do convênio (ID 18250473 - Pág. 12/13).

Diante desse cenário e considerando a ausência de recolhimento pelo município do valor a ser restituído ao erário federal, o INCRA informou, em 26/12/2018, a inclusão do presente convênio na situação de inadimplente no SIAF (ID 18250483 - Pág. 12/26/12/2018).

Após, constata-se ter sido apresentada novamente manifestação do município impetrante questionando a punição, ocasião em que requereu a realização de perícia (ID 18250483 - Pág. 15/18), pedido esse já acolhido em momento anterior pelo INCRA e cujo relatório havia sido encaminhado para ciência da municipalidade, bem como apresentação de respostas.

Justamente por isso, a Procuradoria Federal Especializada junto ao INCRA considerou ausentes elementos novos hábeis a afastar a decisão administrativa já exarada, opinando pelo indeferimento dos pedidos formulados (ID 18250488).

Em seguida, foi determinada a adoção das providências cabíveis ao início do procedimento de Tomada de Contas Especial (ID 18250488, pág. 7).

Verifica-se, assim, que o exame de toda a documentação apresentada nos autos não evidencia a presença de qualquer mácula capaz de comprometer a lisura do processo administrativo no âmbito do INCRA, considerando ter sido respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa constitucionais.

Nesse sentido, a inscrição do município no SIAFI/CAUC na qualidade de inadimplente somente foi promovida pelo INCRA em 20/12/2018 (ID 13393890), após esgotadas todas as oportunidades de defesa do impetrante na esfera administrativa.

Não obstante tais considerações, há que se reconhecer que, no tocante à alegada inobservância do princípio da intranscendência subjetiva das sanções por parte da autoridade impetrada, tem-se que razão parcial assiste ao impetrante.

Com efeito, referido princípio proíbe a aplicação de sanções às administrações atuais por atos de gestão praticados por administrações anteriores, como é o caso dos presentes autos, considerando que o convênio foi celebrado na gestão do Prefeito anterior.

Nessas situações, tem decidido o C. STF que viola o princípio do devido processo legal a inscrição de unidade federativa em cadastros de inadimplentes antes de iniciada e julgada tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas da União.

Extraí-se do processo administrativo que a inscrição do município impetrante no SIAFI/CAUC foi realizada após o seu encerramento no âmbito do INCRA, porém antes da conclusão do procedimento de Tomada de Contas Especial, em relação ao qual não se tem mais notícias, além da determinação da adoção de providências para o seu início.

Dessa forma, sob tal aspecto, e à luz da jurisprudência do C. STF, tem-se que foi violado o direito do município impetrante ao devido processo legal, haja vista a sua inscrição “prematura” nos cadastros federais de restrição ao crédito, cuja consequência consiste no impedimento de contratar operações de crédito, celebrar convênios com órgãos e entidades federais e receber transferências de recursos.

A respeito do tema, confira-se o seguinte:

**AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ATOS DECORRENTES DE GESTÕES ANTERIORES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA SUBJETIVA DAS SANÇÕES. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO COLEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O princípio da intranscendência subjetiva das sanções, consagrado pela Corte Suprema, inibe a aplicação de severas sanções às administrações por ato de gestão anterior à assunção dos deveres Públicos. Precedentes: ACO 1.848-AgR, rel. Min. Celso Mello, Tribunal Pleno, DJe de 6/11/2014; ACO 1.612-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 12/02/2015. 2. É que, em casos como o presente, o propósito é de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade. 3. A tomada de contas especial é medida de rigor com o ensejo de alcançar-se o reconhecimento definitivo de irregularidades, permitindo-se, só então, a inscrição do ente nos cadastros de restrição ao crédito organizados e mantidos pela União. Precedentes: ACO 1.848-AgR, rel. Min. Celso Mello, Tribunal Pleno, DJe de 6/11/2014; AC 2.032, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 20/03/2009. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.**

(STF, AG. REG. NAAÇÃO CAUTELAR 2.946 PIAUÍ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 13/08/2015).

**Ementa: AGRAVO INTERNO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NA VIA ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA SUBJETIVA DAS SANÇÕES. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A União é parte legítima para figurar no polo passivo das ações em que Estado-membro impugne inscrição em cadastros federais de inadimplentes e/ou de restrição de crédito. Precedente: ACO 1.995, rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 4/8/2015. 2. Em razão de expressa determinação constitucional, na medida em que a atuação da Administração Pública é pautada pelo princípio da legalidade (CF, art. 37, caput), inexistente, em princípio, qualquer ilegalidade na atuação da União em proceder à inscrição do órgão ou ente nos cadastros de restrição. 3. In casu, diante de hipótese excepcional, autoriza-se a exclusão judicial da inscrição nos cadastros de inadimplência, no ato de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade. 4. A anotação de ente federado em tais cadastros exige a prévia e efetiva observância do devido processo legal, em suas dimensões material e processual. 5. A tomada de contas especial é medida de rigor com o ensejo de alcançar-se o reconhecimento definitivo de irregularidades, permitindo-se, só então, a inscrição do ente nos cadastros de restrição ao crédito organizados e mantidos pela União. Precedentes: ACO 1.848-AgR, rel. Min. Celso Mello, Tribunal Pleno, DJe de 6/11/2014; AC 2.032, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 20/03/2009. 6. O princípio da intranscendência subjetiva das sanções inibe a aplicação de severas sanções às administrações por ato de gestão anterior à assunção dos deveres públicos. Precedentes: ACO 1.848-AgR, rel. Min. Celso Mello, Tribunal Pleno, DJe de 6/11/2014; ACO 1.612-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 12/02/2015. 7. Agravo interno a que se nega provimento.**

(ACO 2795 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 23/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-267 DIVULG 12-12-2018 PUBLIC 13-12-2018).

Dessa forma, apenas após o encerramento da Tomada de Contas Especial é que se pode inscrever o ente federativo nos cadastros ora mencionados.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que consta da exordial e CONCEDO EM PARTE a segurança pleiteada apenas para determinar a exclusão do município impetrante do cadastro negativo do CAUC/SIAFI/CADIN ou outros órgãos similares, relativamente ao Convênio INCRA/CRT/Nº 7.500/2008, tendo em vista a ausência de notícias acerca da conclusão do processo de Tomada de Contas Especial.**

Sem custas.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010390-88.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AMBEV S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GRAZIELLA MASCHIETTO GUERRA - SP389199, BRUNO MACORIN CARRAMASCHI - SP185450, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para ordenar à autoridade impetrada que cancele os Despachos Decisórios nº 2634391, 2634389 e 2634390 e para que analise a regularidade das compensações objeto das DCOMPs Complementares (DCOMPS nº 23724.37076.100119.1.7.02-2550, 37817.79541.211118.1.7.02-0483 e 00692.75772.211118.1.7.03-2432) sem considerá-las não declaradas em virtude dos Despachos Decisórios Anteriores, proferidos acerca dos PER/DCOMPs Anteriores.

Alega a impetrante que com as decisões formalizadas nos Despachos Decisórios, a Autoridade Impetrada considerou, sem expressar qualquer juízo de valor, que os pagamentos de tributos feitos pela Impetrante por meio das DCOMPs Complementares não foram devidamente realizados.

Referidos Despachos Decisórios se fundamentam na equivocada premissa de que os créditos utilizados nas DCOMPs Complementares já haviam sido apreciados e denegados anteriormente, por despachos decisórios relativos a outros PER/DCOMPs.

A premissa dos Despachos Decisórios reproduzidos acima está equivocada, porque os PER/DCOMPs indicados como de mesmo crédito ("PER/DCOMPs Anteriores"), sobre os quais já teria havido decisão em que não se reconheceu o crédito ("Despachos Decisórios Anteriores") não têm o mesmo objeto que o das DCOMPs Complementares.

Por estar impedida de retificar os PER/DCOMPs Anteriores de modo a neles incluir os valores adicionais que identificou, transmitiu novos pedidos – as DCOMPs Complementares em conexão com Pedidos de Restituição para solicitar a restituição/compensação destes créditos complementares referentes aos saldos negativos apurados de IRPJ e CSLL nos anos-calendário de 2015 e 2016 que não haviam sido pleiteados nos PER/DCOMPs Anteriores.

A autoridade impetrada prestou Informações (ID 19314509).

O pedido liminar foi indeferido (ID 19352504).

A impetrante requereu a reconsideração da decisão (ID 19412440).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular processamento do feito (ID 19464086).

A decisão foi mantida (ID 19451555).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 19512134).

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal em Agravo de Instrumento interposto pela impetrante (ID 19850492).

### É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Pretende a impetrante obter o cancelamento dos Despachos Decisórios nº 2634391, 2634389 e 2634390 para que a autoridade impetrada analise a regularidade das compensações objeto das DCOMPs Complementares (DCOMPS nº 23724.37076.100119.1.7.02-2550, 37817.79541.211118.1.7.02-0483 e 00692.75772.211118.1.7.03-2432) sem considerá-las não declaradas em virtude dos Despachos Decisórios Anteriores.

Conforme narrado pela impetrante e comprovado documentalmente, a autoridade impetrada considerou não declaradas as compensações objeto das Declarações de Compensação 23724.37076.100119.1.7.02-2550, retificadora da DCOMP 04539.23490.250918.1.3.02-8711, 37817.79541.211118.1.7.02-0483, retificadora da DCOMP 19957.25023.250918.1.3.02-0034, e 00692.75772.211118.1.7.03-2432, retificadora da DCOMP 40755.75387.250918.1.3.03-6239, as quais foram transmitidas para a restituição/compensação de saldos negativos de IRPJ e de CSLL apurados nos anos-calendário de 2015 e 2016.

As Declarações de Compensação complementares foram transmitidas porque, em revisão interna, foram identificados que os valores pleiteados nos PER/DCOMPs anteriores eram inferiores aos saldos negativos efetivamente apurados.

Ocorre que a identificação de valores adicionais de créditos somente ocorreu depois que a impetrante já havia sido intimada do início da fiscalização sobre os PER/DCOMPs Anteriores (em 29/06/2017) – momento a partir do qual, nos termos da regulação da própria Receita Federal do Brasil, a impetrante já não poderia mais retificar os PER/DCOMPs Anteriores para neles incluir a porção adicional do crédito identificada.

Por estar impedida de retificar os PER/DCOMPs Anteriores de modo a neles incluir os valores adicionais que identificou, transmitiu novos pedidos – as DCOMPs Complementares em conexão com Pedidos de Restituição para solicitar a restituição/compensação destes créditos complementares referentes aos saldos negativos apurados de IRPJ e CSLL nos anos-calendário de 2015 e 2016 que não haviam sido pleiteados nos PER/DCOMPs Anteriores.

Ainda que as Declarações de Compensação complementares tenham sido enviadas apenas para incluir valores adicionais de créditos, os despachos decisórios proferidos pela autoridade impetrada demonstram com clareza os motivos que determinaram o não acolhimento do pleito administrativo da impetrante.

As DCOMPs complementares (nº 23724.37076.100119.1.7.02-2550; 37817.79541.211118.1.7.02-0483 e 00692.75772.211118.1.7.03-2432) foram consideradas não declaradas tendo em vista que o crédito pleiteado (saldo negativo de IRPJ ano-calendário (AC) 2015 e 2016 e saldo negativo de CSLL ano-calendário (AC) 2016) já havia sido objeto de análise, não reconhecidos, com ciência pela impetrante dos Despachos Decisório em 10/08/2018.

De acordo com os autos, na análise das primeiras declarações de compensação foi apurado imposto a pagar e, mesmo ciente de que os débitos não compensados permaneciam em aberto, a impetrante apresentou novo pedido de restituição em 25/09/2018.

Ocorre que em 25/09/2018 a interessada já estava ciente da decisão exarada em 10/08/2018, ou seja, ela já sabia que o crédito do período havia sido considerado inexistente.

Assim, além de já haver decisão administrativa quanto aos créditos pleiteados, quando da transmissão das DCOMPs, ditas complementares, de acordo com os despachos decisórios, os alegados saldos negativos não foram confirmados.

A autoridade impetrada demonstrou que todas as DCOMPs (originárias, complementares, retificadoras) apresentadas pela impetrante foram analisadas de forma individualizada, constatando-se pela ausência ou insuficiência de saldos negativos a compensar, resultando em imposto a pagar.

Destarte, contrariamente ao alegado pela impetrante, os despachos decisórios que consideraram não declaradas as compensações de débito tratadas na presente ação não estão amparadas em mera interpretação burocrática da legislação, mas sim em conclusões administrativas, nas mais diversas instâncias, pela ausência de saldo negativo passível de compensação.

Não há, pois, que se falar em ilegalidade, pois os despachos que consideraram não declaradas as compensações estão em conformidade artigo 74, parágrafo 3º, inciso VI, e parágrafo 12, da Lei nº 9.430 de 1996:

Art. 74...

...

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

...

V1 - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

...

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

A hipótese tratada no processo está enquadrada na hipótese legal acima descrita, pois o crédito que a impetrante pretendia utilizar não foi reconhecido administrativamente em decisão anterior, inviabilizando, portanto, a tentativa de sua reutilização em pedido posterior de compensação por declaração, por expressa vedação legal (artigo 74, § 3º, da Lei nº 9.430/96).

Nesse sentido, concluiu-se que não existiu erro no processamento dos PER/DCOMPs nº 23724.37076.100119.1.7.02-2550, 37817.79541.211118.1.7.02-0483 e 00692.75772.211118.1.7.03-2432, pois o crédito objeto de tais PER/DCOMPs já foram analisados e não foram reconhecidos.

**Ante o exposto e, portanto mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança.**

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

Comunique a Secretaria ao relator do Agravo de Instrumento nº 5018399-06.2019.403.0000 o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**São PAULO, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004513-70.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO BORGES PACHECO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

O impetrante postula a concessão da segurança para que sejam canceladas as anotações de arrolamento no registro dos bens objeto do Processo Administrativo nº 15983.720043/2017-12, determinando-se sejam liberados todos os bens arrolados, com a expedição de ofício aos Registros de Imóveis e demais órgãos competentes e seja ordenado à Autoridade Coatora que se abstenha de adotar todo e qualquer ato de construção contra o Impetrante em decorrência do Processo Administrativo nº 15983.720206/2016-86 (débito prematuramente inscrito em dívida ativa sob o nº 80.1.19.001965-39), garantindo-se, assim, o direito líquido e certo do Impetrante de não se sujeitar ao indevido constrangimento de seu patrimônio.

Alega o impetrante, em síntese, que foi identificado do auto de infração objeto do Processo Administrativo nº 15983.720206/2016-86 (CDA nº 80.1.19.001965-39), lavrado com o intuito de promover a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física ("IRPF"), referente aos anos-base de 2011 e 2012, que, cumulado com juros de mora e multa, totalizou a importância de R\$ 2.632.833,44.

Paralelamente à discussão dos débitos, em 10/03/2017, o impetrante foi surpreendido com a lavratura de Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, formalizado no Processo Administrativo nº 15983.720043/2017-12, sob a alegação de que "a soma dos créditos tributários sob responsabilidade do sujeito passivo acima é superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e ultrapassa trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

Eis que em 24/01/2019, o impetrante obteve parcial êxito no julgamento de sua impugnação administrativa perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no bojo do PA nº 15983.720206-2016-86. Naquela ocasião, entendeu a Receita Federal por "cancelar o reajustamento da base de cálculo, excluir os valores sujeitos a 'lock-up' e reduzir o imposto sobre o ganho de capital a compensar".

Com a extinção de parcela significativa do débito que ensejou o arrolamento, mesmo que considerados os encargos legais decorrentes da equivocada inscrição em dívida ativa, o montante do débito passou a totalizar R\$ 1.132.014,84, segundo extrato emitido pelo próprio Fisco.

Logo, ambos os pressupostos legais cumulativos para a imposição do arrolamento deixaram de existir.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (ID 16304905).

A autoridade impetrada prestou informações, informando que o arrolamento de bens deve ser cancelado (ID 16469287).

Intimada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte impetrante requereu a concessão da segurança (ID 17006128).

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção (ID 17684110).

A União informou que o cancelamento do arrolamento foi cumprido (ID 17716509).

A parte impetrante pugnou pelo julgamento com base no reconhecimento do pedido (ID 18864867).

### É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

O impetrante se insurge contra a manutenção do arrolamento de bens efetuado pela Receita Federal mesmo após a extinção de parcela significativa do débito que ensejou o arrolamento.

Com efeito, o arrolamento de bens em nome do impetrante foi formalizado em decorrência dos créditos tributários lançados mediante Auto de Infração de IRPF – PAF nº 15983.720206/2016-86, no montante de R\$ 2.632.833,44, nos termos do artigo 2º da Instrução Normativa nº 1.565/2015:

*Art. 2º O arrolamento de bens e direitos de que trata o art. 1º deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade do sujeito passivo, exceder, simultaneamente, a:*

*I - 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido; e*

*II - R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).*

Segundo a autoridade impetrada, o auto de infração vinculado ao arrolamento foi julgado parcialmente procedente pela DRJ e houve interposição de recurso voluntário.

Porém, por um lapso na juntada do recurso ao PAF nº 15983.720206/2016-86 (AI), os créditos tributários correspondentes foram enviados para inscrição em Dívida Ativa. Constatado o equívoco pela equipe responsável, foi solicitada a devolução do processo, para ser devidamente encaminhado ao CARF.

Em pesquisa aos sistemas da RFB, constata-se que o sujeito passivo não possui outros créditos, no âmbito da RFB, além do que é exigido no PAF nº 15983.720206/2016-86, cujo montante consolidado atual (R\$ 1.032.474,67) está abaixo do limite de R\$ 2.000.000,00 (aplicável aos arrolamentos efetuados de 30/09/2011 em diante). Vale frisar que a decisão da DRJ é definitiva, visto que dispensada de recurso de ofício.

Desta feita, restou configurada a hipótese de cancelamento do arrolamento prevista, expressamente, no artigo 14, inciso VI, da Instrução Normativa nº 1.565/2015, sobre a qual inexistiu controvérsia:

Art. 14. Configuram, ainda, hipóteses de cancelamento do arrolamento:

[...]

VI - a nulidade ou a retificação do lançamento que implique redução da soma dos créditos tributários para montante que não justifique o arrolamento.

Sendo patente a ilegalidade e a abusividade da conduta da autoridade impetrada, de rigor a concessão da segurança para que o impetrante tenha liberadas as restrições indevidas em imóvel de sua propriedade.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para que sejam canceladas as anotações de arrolamento no registro dos bens objeto do Processo Administrativo nº 15983.720043/2017-12, determinando-se sejam liberados todos os bens arrolados, com a expedição de ofício aos Registros de Imóveis e demais órgãos competentes, abstendo-se a autoridade impetrada de adotar todo e qualquer ato de constrição contra o impetrante em decorrência do Processo Administrativo nº 15983.720206/2016-86.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

## 11ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019244-98.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, IVONE COAN - SP77580

EXECUTADO: TECNICHE ELETRONICA E ASSISTENCIA TECNICA EIRELI, LUIGI CERASO BRESCIANINI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040

### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confimeei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022968-33.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JONAS SANTOS FERREIRA, MARIA LUCIA BEZERRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DALSY PEREIRA MEIRA - SP78485, LUCIMARA AMANCIO PEREIRA PAULINO - SP187820

Advogados do(a) EXEQUENTE: DALSY PEREIRA MEIRA - SP78485, LUCIMARA AMANCIO PEREIRA PAULINO - SP187820

EXECUTADO: CHR CONSTRUTORA E COMERCIAL LIMITADA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO DE LIMA PORTA - SP146283

### ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, É INTIMADA a parte exequente do resultado negativo das consultas aos sistemas RENAJUD (veículo com restrição) e INFOJUD (negativo) (intimação por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC)

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003081-16.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANILSON MARIO CRIVELARO, SONIA MARIA FRANCO DE GODOI CRIVELARO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MORI - SP225968

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MORI - SP225968

RÉU: GAFISA S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213

### SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença por omissão em relação à aplicação de multa.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apenas para se evitar recursos desnecessários, lembro a autora de que após a redistribuição do processo à Justiça Federal, a decisão do TJSP que havia estipulado a multa não foi ratificada, principalmente pelo fato de que a decisão do TJSP foi proferida em face da GAFISA que não tinha poderes para assinar o termo de quitação e liberação da hipoteca.

Posteriormente à prolação da decisão do TJSP é que os autores incluíram a CEF no polo passivo.

A decisão do TJSP que fixou multa por descumprimento em face da GAFISA não é aplicável em face da CEF, que nem era parte do processo e não tinha oferecido resistência no momento da decisão.

Em 25/03/2019, ou seja, logo em seguida da publicação da sentença que deferiu antecipação da tutela e, anteriormente à interposição de embargos de declaração pelos autores, a CEF emitiu o termo de liberação da hipoteca, com entrega do documento à GAFISA (num. 19057710-19057713).

Conforme a ré GAFISA informou na contestação, a regularização da matrícula está pendente de regularização do pagamento das taxas e emolumentos cartorários, nos termos do artigo 490 do Código Civil, cuja responsabilidade é dos autores.

A causa de pedir da presente ação era a liberação da hipoteca do imóvel dos autores e, isso já foi resolvido.

O pagamento de emolumentos e taxas não faz parte da causa e deve obedecer ao que está escrito no contrato.

Não há resistência dos réus no cumprimento da antecipação da tutela, sendo indevida a fixação de qualquer tipo de multa, pois a obrigação já foi cumprida.

#### **Decisão**

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011335-75.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MURCHED OMAR TAHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSÉ MARIO NEVES DAVID - SP358749, ENRIQUE DE ABREU LEWANDOWSKI - SP295656, JOSÉ ROMÉU GARCIA DO AMARAL - SP183567

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

(Tipo C)

**MURCHED OMAR TAHA** impetrou mandado de segurança cujo objeto é parcelamento tributário.

Narrou que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei n. 13.496 de 2017, quitou o débito tributário em sua integralidade no âmbito do PERT, porém, não consolidou o débito no prazo previsto pela Receita Federal do Brasil.

Sustentou que é desarrazoada e desproporcional a exclusão do Impetrante do PERT.

Requeru o deferimento de medida liminar para “[...] i. a imediata reinclusão do Impetrante ao programa de parcelamento de débitos instituído pela Lei nº 13.496/2017, qual seja, o PERT; ii. que o Impetrado realize os procedimentos necessários à consolidação do débito no âmbito do PERT, com efeitos retroativos à data da exclusão, para que seja reconhecida a quitação integral do débito do Impetrante objeto do parcelamento da Lei nº 13.496/2017; iii. que o débito objeto do parcelamento não conste mais como inscrito em Dívida Ativa da União, bem como seja impedida a inclusão do Impetrante no CADIN; e iv. a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa a favor do Impetrante, em caráter de urgência, enquanto vigentes os efeitos do parcelamento concedido, isto é, o PERT”.

Requeru a procedência do pedido da ação para “[...] i. Determinar que o Impetrante não seja excluído do PERT e que a autoridade coatora consolide os débitos incluídos na modalidade “Parcelamento de Demais Débitos – RFB”; ii. Determinar a imediata liberação da Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa, por todo o exposto nessa peça; e iii. Seja reconhecida a quitação integral do débito do Impetrante objeto do parcelamento da Lei nº 13.496/2017”.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que cabe a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas o controle do parcelamento objeto do presente mandado de segurança.

O impetrante apresentou petição de emenda à petição inicial, a fim de trocar a autoridade indicada. A emenda foi indeferida, pois já houve a notificação e resposta da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

O impetrante apresentou pedido de reconsideração da decisão de indeferimento da emenda à petição inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

De fato, o controle dos débitos exclusivos de Pessoas Físicas é realizado pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas – DERPF, e, portanto, caberia à autoridade vinculada a tal órgão figurar no polo passivo e prestar as informações, tal como prevê o artigo 270, § 1º, I, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil.

A competência da DERPF, por sua vez, está prevista no artigo 2º, da Portaria SRRF08 n. 61 de 2016:

Art. 2º A Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - Derpf - São Paulo jurisdiciona pessoas físicas no município de São Paulo.

Ilegítima, portanto, a autoridade coatora indicada.

A impetrante havia pedido a alteração do polo passivo, o que foi indeferido porque as informações já haviam sido apresentadas. Desta decisão, a impetrante pediu a reconsideração, que não merece acolhimento pelas mesmas razões já expostas na decisão impugnada.

O mandado de segurança tem um rito especial e célere. Se a impetrante se equivoca ao apontar a autoridade coatora, precisa ajuizar outra ação com o polo passivo correto.

#### Decisão

1. Diante do exposto, reconheço ilegitimidade passiva e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o processo.

Intimem-se.

**Regilena Eny Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0013063-81.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM DI NAPOLI  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE MORAES - SP287942, MARIA DE FATIMA PORTO CORREIA - SP205967  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU, LL3-CONSTRUÇÕES EIRELI  
Advogado do(a) RÉU: JOAO ANTONIO BUENO E SOUZA - SP166291  
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON BENEDITO DE SOUZA - SP316388, LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331, JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

#### DECISÃO

Intimadas a manifestarem-se sobre produção de provas, apenas a ré LL3 – Construções Ltda requereu a prova pericial, sendo que os demais réus a dispensaram e a parte autora não se manifestou a respeito.

A autora informou o descumprimento da decisão de tutela de urgência e requereu a aplicação da multa diária imposta em decisão anterior, bem como o bloqueio de contas dos réus.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento parcial ao agravo de instrumento interposto pela ré LL3 Construções Ltda, para conceder efeito suspensivo até que se determine sua responsabilidade.

Decisão.

1. Prejudicado o pedido da autora em razão da decisão do agravo de instrumento.
2. Defiro a prova pericial requerida.
3. Nomeio o perito Sr. Fúlvio Lauria.
4. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos se assim o desejarem.
5. Intime-se o perito para que apresente estimativa de honorários.
6. Intimem-se as partes para que digam sobre a estimativa de honorários apresentada, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.
7. Não havendo oposição, nos termos do artigo 95, do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré LL3 Construções Ltda a proceder ao depósito do valor dos honorários, no prazo de 5 (cinco) dias.
8. Após, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5010304-20.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUZINETE MARIA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANILDE ALMEIDA COSTA - SP131680  
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO EXÉRCITO DA 2ª REGIÃO MILITAR, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

##### Liminar

**LUZINETE MARIA DE SOUZA** impetrou mandado de segurança cujo objeto é pensão especial temporária da Lei n. 3.373 de 1958.

Narrou a impetrante ser beneficiária de pensão desde 17/06/1961. No bojo de Processo Administrativo, instaurado para apurar supostos indícios de irregularidade de pensão de filha maior solteira, a pensão foi cancelada sob o argumento de ausência de dependência econômica.

Sustentou a ilegalidade da decisão administrativa por contrariar a norma legal, que apenas prevê a possibilidade de perda da pensão caso passe a ocupar cargo público permanente, assim como o prazo de cinco anos para que a Administração anule seus atos. Ademais, a decisão violou os princípios da segurança jurídica e da legalidade.

Requereu o deferimento de liminar “determinar à Autoridade Coatora RESTABELEÇA DE IMEDIATO a pensão por morte à Impetrante”.

No mérito, requereu o a procedência do pedido da ação “declarando NULO o cancelamento da pensão por contrariar norma constitucional que rege o princípio do direito adquirido e ato jurídico perfeito [...] seja confirmada a liminar concedida”.

Intimada a apresentar a decisão que determinou o cancelamento das pensões, a autora cumpriu o determinado.

#### É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

O perigo na demora evidencia-se pela natureza alimentar das prestações que foram cassadas.

Embora a liminar proferida pelo Ministro Edson Fachin no MS n. 34.677/DF alcance apenas as pensionistas associadas à Associação Nacional dos Servidores da Previdência e da Segurança Nacional (e não há informação nos autos de que a autora esteja filiada à Anasps), as razões de decidir aplicadas naquele processo são inteiramente aplicáveis ao presente caso, ante a identidade da matéria, motivo pelo qual transcrevo parcialmente o teor do voto proferido pelo Ministro Edson Fachin a seguir.

*Inicialmente, assento a jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal Federal quanto à incidência, aos benefícios previdenciários, da lei em vigência ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Trata-se da regra “tempus regit actum”, a qual aplicada ao ato de concessão de pensão por morte significa dizer: a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.*

[...]

*A tese foi assentada, inclusive, no julgamento do RE 597.389-RG-QO, sob a sistemática da repercussão geral.*

*As pensões cujas revisões foram determinadas no Acórdão 2.780/2016 – Plenário – TCU, tiveram suas concessões amparadas na Lei 3.373/58, que dispunha sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família (regulamentando os artigos 161 e 256 da Lei 1.711/1952, a qual, por sua vez, dispunha sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União) cujos artigos 3º e 5º tinham a seguinte redação:*

[...]

*Os requisitos para a concessão da pensão por morte aos filhos dos servidores públicos civis federais eram, portanto, serem menores de 21 vinte e um anos) ou inválidos. Excepcionalmente, a filha que se mantivesse solteira após os 21 anos não deixaria de receber a pensão por morte, exceto se passasse a ocupar cargo público permanente. Não se exigiam outros requisitos como, por exemplo, a prova da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ser a pensão sua única fonte de renda.*

*De igual modo, não havia na lei hipótese de cessação da pensão calcada no exercício, pela pensionista, de outra atividade laborativa que lhe gerasse algum tipo de renda, à exceção de cargo público permanente.*

*A superação da qualidade de beneficiário da pensão temporária ocorria, apenas, em relação aos filhos do sexo masculino após os 21 anos, quando da recuperação da capacidade laborativa pelo filho inválido, e, no que tange à filha maior de 21 anos, na hipótese de alteração do estado civil ou de posse em cargo público.*

[...]

*Nesse contexto, as pensões cuja revisão suscita o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016 foram concedidas entre o início e o término de vigência da Lei 3.373/58, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990.*

*A respeito do prazo para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários a servidor público ou a seus dependentes, a Lei 9.784/99 dispõe, no artigo 54, ser de cinco anos o prazo para a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários.*

*Com efeito, pendente de julgamento neste Supremo Tribunal Federal o tema em que se discute o termo inicial do prazo decadencial para revisar atos de pensão ou aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, se da concessão da aposentadoria/pensão ou se do julgamento pela Corte de Contas, em sede de repercussão geral no bojo de RE 636.553, pendente ainda o julgamento do mérito.*

*No entanto, o Acórdão impugnado diz respeito a atos de concessão cuja origem são óbitos anteriores a dezembro de 1990, sendo muito provável que o prazo de cinco anos, contados da concessão ou do julgamento, já tenha expirado. De todo modo, não houve, no Acórdão do TCU, menção ao respeito ao prazo decadencial de revisão previsto no artigo 9.784/99, porquanto o entendimento lá sustentado diz respeito à possibilidade de revisão a qualquer tempo em que se modificarem as condições fáticas da dependência econômica.*

*Houve-se, portanto, da leitura rasa da jurisprudência e da legislação acima citadas a seguinte conclusão: as pensões concedidas às filhas maiores sob a égide da Lei 3.373/58 que preenchiam os requisitos pertinentes ao estado civil e à não ocupação de cargo público de caráter permanente encontram-se consolidadas e somente podem ser alteradas, é dizer, cessadas, se um dos dois requisitos for superado, ou seja, se deixarem de ser solteiras ou se passarem a ocupar cargo público permanente. [...]*

O requisito criado pela interpretação do Tribunal de Contas da União, em exigir a dependência econômica da pensionista no decorrer da fruição da pensão, viola os termos legais da norma que rege a pensão, que não prevê óbice ao gozo do benefício por recebimento de benefício previdenciário.

A cópia da decisão administrativa demonstra que o cancelamento das pensões se deu em razão de benefício do Regime Geral de Previdência Social em favor da autora.

É de se notar, ainda, os artigos 23 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, recentemente incluídos pela Lei n. 13.655 de 2018, as quais estabelecem

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou **novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição** quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, **sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.**

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

A alteração evidencia a preocupação do legislador com a observância do princípio da segurança jurídica pelos órgãos decisórios. É patente, portanto, a violação frontal aos princípios da legalidade e da segurança jurídica causada pela decisão do Tribunal de Contas da União, que serviu de base à edição do ato que culminou no cancelamento da pensão da autora.

Presentes, portanto, os requisitos para o deferimento da tutela provisória de urgência.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade coatora o restabelecimento da pensão por morte à qual a autora é beneficiária, com efeitos retroativos à data de ajuizamento desta ação (10/06/2019).

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se com urgência.

**Regilena Eny Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013809-19.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO TONEGUTTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA BOTAN - SP377992  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE CRC/SP  
LITISCONORTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

**DECISÃO**

**Liminar**

**MARCO ANTÔNIO TONEGUTTI** impetrou mandado de segurança cujo objeto é exame de suficiência para registro como Técnico em Contabilidade.

Em síntese, o impetrante afirma que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade, no ano de 1974, e que, com o advento da Lei 12.249/2010 (que deu nova redação ao Decreto-lei 9.295/1946), há necessidade de aprovação no exame de suficiência para registro e exercício da profissão de Técnico e Contador.

Sustentou ilegalidade da Resolução n. 1.373/2011 e o livre exercício da profissão, conforme previsão do art. 5º, XIII, da Constituição Federal, pede ordem para assegurar a sua inscrição sem a exigência do exame combatido.

Requeru a concessão de medida liminar "[...]" para que a autoridade coatora se abstenha de exigir o exame de suficiência como condição ao registro profissional do impetrante".

Fez pedido principal concessão em definitivo da segurança "[...]" para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o exame de suficiência como condição ao registro profissional do autor, como técnico em Contabilidade, confirmando a tutela concedida, por ser seu direito líquido e certo".

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Sobre o requisito da urgência, é evidente que restrições impostas ao exercício profissional de profissionais supostamente habilitados provocam lesões óbvias a direitos, já que essas pessoas estarão privadas não só de sua atividade profissional mas também provavelmente de seus meios de sustento.

Quanto ao necessário relevante fundamento jurídico, o art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, dispõe que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.

Já o § 2º dispõe que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão.

Note-se que esse preceito normativo permite que técnicos em contabilidade exerçam funções próprias de bacharéis em contabilidade, desde que inscritos no Conselho ou que façam essa inscrição até 1º de junho de 2015, mas é certo que esse preceito normativo não desonera os técnicos em contabilidade do cumprimento dos requisitos para realizar a inscrição como contador, notadamente a aprovação no exame combatido.

Visando a regulamentação do exame de suficiência, foi editada a Resolução CFC n. 1.373/2011, alterada pela Resolução CFC n. 1.446/2013, dispondo em seu artigo 5º que, para a obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida a aprovação em exame de suficiência, dos profissionais e nas situações que especifica.

Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida do:

- I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade;
- II- Portador de registro provisório vencido há mais de 2 (dois) anos;
- III- Profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos; e
- IV- Técnico em Contabilidade em caso de alteração de categoria para Contador.

Assim, resta claro que a Resolução CFC 1.373/2011 (alterada pela Resolução CFC 1.446/2013), tem fundamento legal no art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, motivo pelo qual não é ilegal e nem inconstitucional ao exigir o exame de suficiência.

No caso do processo, o impetrante *concluiu o curso de Educação Profissional Técnico de Nível Médio em Contabilidade (habilitação Técnico em Contabilidade) no ano de 1974. Assim, o exame de suficiência deve ser imposto ao impetrante, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal – exame de suficiência.*

Além disso, o art. 12 do Decreto-Lei 9.295/1946 (com nova redação dada pela Lei 12.249/2010), apesar de fazer menção à "bacharelado", também vincula os técnicos em contabilidade – sendo estes obrigados a prestar o exame de suficiência - uma vez que o *caput* deste artigo dispõe expressamente que os "profissionais a que se refere este Decreto-Lei", dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade, deverão se submeter ao referido exame.

Disso resulta a inexistência de violação ao direito líquido e certo ventilado nos autos, justificando o indeferimento da ordem liminar reclamada.

**Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de inscrição no Conselho sem exame.
2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013690-58.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PROZYN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

**DECISÃO**

**Liminar**

**PROZYN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** impetrou mandado de segurança cujo objeto é exclusão do PIS e da COFINS sobre as próprias bases de cálculo.

Sustentou a impetrante, em síntese, a impossibilidade de inclusão do PIS e da COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, tendo em vista que não tais contribuições não configuram sua receita bruta ou seu faturamento e são valores estranhos ao patrimônio da empresa, ou seja, apenas transitam em sua contabilidade.

Mencionou que se aplica, por analogia, o entendimento exposto pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 574.706.

Requeru a concessão de medida liminar "para que: a) em relação aos recolhimentos futuros, seja determinada a suspensão da inclusão do PIS/COFINS na receita bruta que serve de base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS na forma imposta pelas Leis n. 9.718/1998, 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2014, em face das referidas inconstitucionalidades apresentadas, notadamente pela afronta ao artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal; b) seja determinada à Autoridade Impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante, vale dizer, autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos da contribuição ora guerreada em dívida ativa; comunicações ao CADIN e SERASA, protesto extrajudicial; emissão de notificações para pagamento; recusa de expedição de CND; propositura de execuções fiscais; penhora de bens, etc, até trânsito em julgado da presente demanda".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...] c) declarar a procedência total da presente ação para o fim de ser reconhecida a inexistência de relação tributária entre a Impetrante e o Impetrado que obrigue a primeira a recolher em prol do segundo as inclusões do PIS/COFINS na receita bruta que serve de base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS na forma imposta pelas Leis n. 9.718/1998, 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2014, em razão da inconstitucionalidade apontadas; d) declarar o direito da Impetrante em ter restituído o indébito tributário, tanto na esfera judicial, mediante execução de título judicial, quando na administrativa, por restituição e compensação, reconhecendo-se o direito a repetição do indébito tributário, de todos os pagamentos a maior de PIS e de COFINS, realizados nos últimos cinco anos em razão das inconstitucionalidades apontadas, até a data da propositura do presente Mandado de Segurança, devidamente corrigidos e capitalizados pela Taxa Selic, ficando isenta de quaisquer atos de constrangimento para a cobrança do tributo por parte do Impetrado".

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A questão consiste na possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Inicialmente, deve-se asseverar que a questão é distinta daquela levada à apreciação do STF no RE n. 574.706, eis que não se trata da mera exclusão de tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas de conformação das bases de cálculo destes tributos a preceitos não incorporados pelo ordenamento jurídico.

A exclusão do tributo de sua própria base de cálculo, a rigor, implicaria em modificação desta, sem a correspondente previsão legal, eis que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita bruta, conceito no qual – de acordo com a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, não se inclui o ICMS – mas, não implica necessariamente na exclusão do próprio tributo.

Há uma diferença ontológica entre a afirmação de que a base de cálculo é a receita bruta; e, a de que a base de cálculo é a receita bruta menos o valor do tributo.

É visível, ainda, que não seria possível a exclusão do próprio tributo sem antes se chegar à receita bruta, assim, a exclusão dos valores relativos ao próprio tributo da receita bruta implicaria na modificação da própria base de cálculo estabelecida.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

**Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito tributário.
2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013871-59.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JACINTO TADAAKI SAWASATO, CELSO SONCINI, EDUARDO KARABOLAD FILHO, FRANCISCO HENRIQUE LOURENCO DE ALMEIDA, JULIO CESAR RAMOS LOPES, WALDIR GOVINO, LUIZ ANTONIO AZZINI, NADIA HELENA GAMA RIBEIRO DE LOUREDO, SEIITI ARATA, TERUO NARIMATSU, YUKIO AKUTSU  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GELCER - SP300078  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GELCER - SP300078  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GELCER - SP300078  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GELCER - SP300078  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GELCER - SP300078  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GELCER - SP300078  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GELCER - SP300078  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GELCER - SP300078  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GELCER - SP300078  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GELCER - SP300078  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GELCER - SP300078  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GELCER - SP300078  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GELCER - SP300078  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GELCER - SP300078  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GELCER - SP300078  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GELCER - SP300078  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GELCER - SP300078  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GELCER - SP300078  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GELCER - SP300078  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GELCER - SP300078  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GELCER - SP300078  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GELCER - SP300078  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GELCER - SP300078  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GELCER - SP300078  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

**DECISÃO**

Tutela Provisória



**CELSON SONCINI e outros** ajuizaram ação cujo objeto é nulidade de auto de infração.

Narraram as partes, em síntese, que foram indevidamente arroladas como devedoras solidárias de auto de infração imposto à sociedade Auto Serviço Miguel Stefano – ME, n. 486210008620141, por infração cometida em 2001. Os autores, porém, alienaram a sociedade a terceiros em 1998, e a alteração só foi efetuada após o ajuizamento de obrigação de fazer em face dos compradores, n. 0049399-29.1999.8.26.0100, proposta em 30/04/1999. Não obstante, a venda do estabelecimento e o ajuizamento da ação, a alteração só foi efetivada na Junta Comercial em 2005.

Afirmaram que a própria ANP reconheceu a legitimidade dos compradores como sócios-administradores, inclusive, a ponto de lhes permitir que assinassem documentos e outorgassem procurações em nome da empresa.

Sustentaram que não podem ser prejudicadas pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, nem serem indicadas como responsáveis pois ao tempo dos fatos não mais respondiam pela empresa.

Requereram o deferimento de tutela provisória para “[...] que fique suspensa a responsabilização solidária dos Requeridos até o julgamento definitivo da causa”.

No mérito, requereram procedência do pedido da ação “[...] a fim de se declarar ilegítima a cobrança da forma lançada às fls. 147/149 do processo administrativo, afastando-se, em definitivo, a responsabilização dos Requerentes como devedores solidários ou corresponsáveis pela empresa Auto Serviço Miguel Stefano Ltda. – ME”.

#### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na responsabilidade dos autores à data da infração.

O instrumento particular de venda e compra de estabelecimento comercial, cessão e transferência de cotas do capital social foi firmado pelas partes em 20 de junho de 1998, e levado ao Cartório de Títulos em 16 de julho de 1998.

Ante a inércia dos compradores em registrar as alterações contratuais os autores ajuizaram ação de obrigação de fazer, em 1999, julgada procedente para condenar o réu a “promover a alteração societária da empresa Auto Serviço Miguel Stefano Ltda no prazo de 30 dias”, em 22 de novembro de 1999. A lide, porém, só terminou com a homologação de acordo em 2005.

A autuação da empresa Auto Serviço Miguel Stefano Ltda decorreu de fiscalização realizada no período de 18 de junho de 2001 a 29 de junho de 2001, momento, portanto, posterior à alienação do estabelecimento.

Pelo que consta nos autos, os autores foram diligentes para efetuar a transferência de propriedade da empresa, mas vêm sofrendo consequências jurídicas em decorrência da inércia dos compradores, o que não deve ser admitido.

De acordo com os elementos presentes, não há substrato fático para imputar a responsabilidade solidária decorrente das infrações aos ex-sócios. Embora ainda constassem indevidamente na Junta Comercial ao tempo da fiscalização, apenas aqueles que efetivamente exerciam o controle social da empresa, que restou comprovado, inclusive, no processo administrativo perante a ANP, é que devem constar do auto de infração.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para determinar a suspensão da exigibilidade do débito objeto do Auto de Infração n. 024382 de 2001, em face dos autores.

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

**Regilena Eny Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014083-17.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DO BOSQUE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ELI DE FREITAS - SP105811, RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO - SP207346  
EXECUTADO: SERGIO LUIS ROSTELLO, ANDREA BRANDAO MACIEL ROSTELLO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria n. 12/2017, É INTIMADA a parte exequente a manifestar-se/apresentar resposta à Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela parte executada, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010810-93.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DIONÍSIO PEDRO DE LIMA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARA DOLORES BRUNO - SP67821  
RÉU: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO  
Advogados do(a) RÉU: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

#### **DECISÃO**

**Conflito de Competência**

**DIONÍSIO PEDRO DE LIMA FILHO** ajuizou ação cujo objeto é a anulação de curso de ensino superior.

Narrou o autor, em síntese, que em decorrência da invalidade de seu diploma de nível médio, o Centro Universitário Nove de Julho anulou seu diploma de Licenciatura Plena no curso de Estudos Sociais.

Requeru a procedência do pedido da ação para “decretar a anulação do ato que cancelou todos os atos escolares e documentos de conclusão do Curso Superior de Estudos Sociais – Habilitação em Geografia, emitidos em nome do requerente, determinando sua convalidação, bem como a expedição do diploma e respectivo registro, tomando a medida liminar concedida em definitiva”.

Citada, a parte ré ofereceu contestação na qual arguiu preliminar de incompetência absoluta do juízo estadual.

A preliminar foi acolhida pelo juízo da 3ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, e os autos foram remetidos à Justiça Federal.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

A presente demanda tem natureza de ação declaratória, e segue sob o procedimento comum. Desta maneira, não há que se aplicar o artigo 109, VIII, da Constituição da República, mas sim o artigo 109, I, de maneira que – diante da ausência de qualquer daqueles entes listados – a competência para processar e julgar a causa é da justiça comum do Estado de São Paulo:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM.** 1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Ação Ordinária em que se objetiva matrícula em instituição privada de ensino superior. 2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. 3. “As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual.” (CC 45.660/PB, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 11.4.2005). 4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Criciúma-SC. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no CC 109.231/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 10/09/2010)

O Relator Ministro Herman Benjamin consignou em seu voto que admite-se “[...] no entanto, exceção a essa regra de competência *ratione personae* no caso de Mandado de Segurança impetrado contra entidade educacional particular que age por delegação da União [...] *In casu*, trata-se de Ação Ordinária contra instituição privada de ensino superior. Fixada, portanto, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito [...]”.

É o que acontece, por exemplo, nos casos de mandado de segurança contra atos praticados pelas sociedades de economia mista, ou pelas juntas comerciais no exercício de competência delegada federal, a competência é deslocada para a Justiça Federal em razão de o ato ser praticado por autoridade federal, nos termos do artigo 109, VIII, da Constituição da República – o que não implica na alteração da competência para as ações ordinárias, nos termos do artigo 109, I, da Carta Magna.

**Decisão**

1. Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**. Expeça-se ofício ao Superior Tribunal de Justiça acompanhado desta decisão que apresenta os fundamentos do conflito.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011584-26.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ALBERTO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDERSON FARIAS DA SILVA - SP423846  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Sentença proferida que julgou liminarmente improcedente o pedido.

1. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto.
2. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal.
3. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013904-49.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRUNO AURELIANO DA CRUZ  
Advogados do(a) AUTOR: MARIAS GRACAS MELO CAMPOS - SP77771, VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

A petição inicial é imensa e só os dois primeiros parágrafos do item dos fatos são específicos deste caso; sendo o restante um modelo padrão genérico.

Decisão:

Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a) Apresentar cópia do instrumento de contrato.

- b) Informar qual a taxa de juros e o custo efetivo total contratado, e qual a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central.
- c) Informar qual a variação da TR e do INPC no período contratual, e justificar qual o interesse do autor em ter o contrato corrigido pelo INPC ao invés da TR.
- d) Informar qual a cláusula contratual que consta a previsão do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional.
- e) Se manifestar sobre as Súmulas n. 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça.
- f) Informar especificamente como o Plano Real prejudicou a execução do contrato do autor.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0056418-45.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AUREA MARIA DE MEDEIROS, FLAVIO TREVISANI FAKIH, LIGIA MARA DA SILVA CANTERAS, LUCIANE GATTI PEREZ PIVELLO, MARIVALDA LIMA DE JESUS ALMEIDA, MAURO DOS SANTOS PEREIRA, NAIR TEIXEIRA LIMA, SALETE GREGORIO BARREIROS, SERGIO BAXTER ANDREOLI, SUELI DIAS DE ARAUJO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, EDUARDO TOFOLI - SP133996, MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP236685-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, EDUARDO TOFOLI - SP133996, MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP236685-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, EDUARDO TOFOLI - SP133996, MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP236685-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, EDUARDO TOFOLI - SP133996, MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP236685-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, EDUARDO TOFOLI - SP133996, MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP236685-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, EDUARDO TOFOLI - SP133996, MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP236685-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, EDUARDO TOFOLI - SP133996, MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP236685-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, EDUARDO TOFOLI - SP133996, MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP236685-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, EDUARDO TOFOLI - SP133996, MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP236685-A  
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

#### Sentença

(tipo A)

AUREA MARIA DE MEDEIROS, MARIVALDA LIMA DE JESUS ALMEIDA, MAURO DOS SANTOS PEREIRA, NAIR TEIXEIRA LIMA, SALETE GREGORIO, SERGIO BAXTER ANDREOLI e SUELI DIAS DE ARAUJO iniciaram a execução em 06/12/2007, referente a diferenças relativas ao percentual de 28,86% (num. 13939626 – Págs. 252-302).

A UNIFESP opôs os embargos à execução n. 2008.61.00.020835-8 que foram julgados procedentes (num. 13435517 – Págs. 84-85).

Quando da expedição dos ofícios requisitórios foi determinado às exequentes AUREA MARIA DE MEDEIROS, NAIR TEIXEIRA LIMA e SALETE GREGORIO que regularizassem o CPF para possibilitar a expedição (num. 13435517 – Pág. 107).

A UNIFESP informou o falecimento da exequente Aurea Maria de Medeiros em 11/01/1999 e de Nair Teixeira Lima em 17/10/2011, com pedido de nulidade da execução em relação à Aurea Maria de Medeiros (num. 13435517 – Págs. 110-115).

Foram expedidos os ofícios requisitórios em favor de MARIVALDA LIMA DE JESUS ALMEIDA, MAURO DOS SANTOS PEREIRA, SALETE GREGORIO, SERGIO BAXTER ANDREOLI e SUELI DIAS DE ARAUJO (num. 13435517 – Págs. 121-126).

Foi proferida decisão que afastou a alegação de nulidade da execução “[...] visto que a citação da executada ocorreu antes do falecimento da autora AUREA MARIA DE MEDEIROS” e, determinou aos exequentes que promovessem a habilitação dos sucessores (num. 13435517 – Págs. 137).

Desta decisão a UNIFESP interpôs embargos de declaração (num. 13435517 – Págs. 150-152).

Intimados, os exequentes deixaram de se manifestar sobre os embargos de declaração (num. 13435517 – Pág. 153).

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Procede ao julgamento.

Conforme consta do processo, a UNIFESP informou o falecimento da exequente Aurea Maria de Medeiros em 11/01/1999 e de Nair Teixeira Lima em 17/10/2011, com pedido de nulidade da execução em relação à Aurea Maria de Medeiros (num. 13435517 – Págs. 110-115).

Foi proferida decisão que afastou a alegação de nulidade da execução “[...] visto que a citação da executada ocorreu antes do falecimento da autora AUREA MARIA DE MEDEIROS” e, determinou aos exequentes que promovessem a habilitação dos sucessores (num. 13435517 – Págs. 137).

Desta decisão a UNIFESP interpôs embargos de declaração, com alegação de contradição, pois a citação nos termos do artigo 730 do CPC ocorreu em 2008, após o falecimento que ocorreu em 1999 (num. 13435517 – Págs. 150-152).

Com razão a UNIFESP, a exequente Aurea Maria de Medeiros morreu em 11/01/1999, anteriormente ao início da execução.

Até a presente data, os sucessores das exequentes Aurea Maria de Medeiros e Nair Teixeira Lima não se habilitaram.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO os embargos de declaração** interpostos pela UNIFESP.

2. **RECONHEÇO** a nulidade da execução em nome de Aurea Maria de Medeiros.

3. **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita em relação a MARIVALDA LIMA DE JESUS ALMEIDA, MAURO DOS SANTOS PEREIRA, SALETE GREGORIO, SERGIO BAXTER ANDREOLI, SUELI DIAS DE ARAUJO e MOYSES E MATTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS – EPP.

4. Guarde-se eventual habilitação dos sucessores de Nair Teixeira Lima no arquivo provisório.

5. Arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022120-26.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: BALKEN PROJETOS EIRELI - EPP, MARCELO DASILVAAGOSTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, a CEF é intimada da pesquisa no sistema INFOJUD realizada (num. 19797801).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-21.2017.4.03.6119 / CECON-São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: MARCELA CASSIMIRO SOARES

#### Sentença

(tipo B)

O objeto da ação é cobrança de dívida bancária.

Na petição inicial a autora alegou que o réu não cumpriu com as obrigações estabelecidas. Requereu a procedência do pedido condenatório.

Citada, a ré deixou de contestar a ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

Por não ter a ré contestado a ação, decreto a revelia nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, com a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora.

A ré obteve crédito bancário e encontra-se inadimplente.

A autora comprovou a existência da dívida, e o réu, por não ter contestado, não demonstrou qualquer fato impeditivo do direito da autora, razão pela qual o pedido da ação merece acolhimento.

#### Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

#### Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 51.988,48, em 02/2017, que deverá ser atualizado até o pagamento. O cálculo da condenação deverá ser realizado com base no contrato.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

#### 1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 11154

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0015601-15.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELINA BUENO DOS SANTOS X MARALUCIA BUENO X MARCEL BUENO DOS SANTOS (SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA)

Tendo em vista que a petição juntada às fls. 434/436º é mera repetição da resposta à acusação apresentada às fls. 344/346º, intime-se novamente a defesa para que apresente alegações finais, na forma de memoriais escritos,

no prazo de 5 (cinco) dias.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000470-29.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON APARECIDO DA CRUZ (SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES E SP271335 - ALEX ALVES GOMES DA PAZ)

Intime-se a defesa para apresentar alegações finais, na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente N° 11171

#### INQUERITO POLICIAL

0000953-93.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003628-97.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA E SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS E SP345787 - IRAMALIA ALVES SANTOS E SP159680 - CELSO ANTONIO D'AVILA ARANTES E SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO E SP349981 - MARCOS SOUSA RAMOS E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP218349 - RONALDO JOAQUIM PATAH BATISTA E SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMAS AUSKAS E SP375519 - OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO E SP344131 - TIAGO SOUSA ROCHA E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP224216E - CAIO DIAS PALUMBO SILVA E SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA E SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL E SP345738 - DAIANE MARIA DE OLIVEIRA MENDES E SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA E SP388549 - NADIME LARA DOS SANTOS SOUZA DIAS E SP335546 - WELDRY BRAGAMESTRE E SP341270 - GUILHERME HENRIQUE ROSSI DA SILVA E SP381610 - JOSE FELIPE ALPES BUZETO E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE E SP370639 - RICARDO CARMO ABDUCH E SP254900 - FLAVIA CRISTINA SANCHES E SP189173 - ANA CLAUDIA BRONZATTI E SP329761 - GUILHERME PINHEIRO AMARAL E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP106774 - FRANCISCO ROQUE FESTA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP345040 - LARISSA LEITE D'AVILA REIS E SP183378 - FERNANDO DANOBREGA CUNHA E SP229491 - LEANDRO MATSUMOTA E SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA E SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP252508 - ALFREDO PORCER E SP345738 - DAIANE MARIA DE OLIVEIRA MENDES E SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO E SP218349 - RONALDO JOAQUIM PATAH BATISTA E SP295727 - PAULO ARMANDO RIBEIRO DOS SANTOS HOFLING E SP239548 - CAMILA OLIVEIRA BEZERRA E SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES E SP185175 - CARLOS EDUARDO CEZAR E SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP339004 - ANNA JULIA MENEZES RODRIGUES E SP040508 - CELINA PEPICELLI ESTEVES E SP385739 - HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP369899 - DENISE MERELES CAMARA E SP191962 - CARMEM KARINE DE GODOY FRANCO DE TOLEDO E SP252610 - CLAUDIO ROBERTO NAVA E SP339004 - ANNA JULIA MENEZES RODRIGUES E SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP221267E - GABRIEL SOUZA CERQUEIRA E SP320721 - PATRICIA LEITE NOGUEIRA E SP326054 - SYRO SAMPAIO BOCCANERA E SP223766E - JOÃO RIBEIRO SAMPAIO)

Considerando a manifestação favorável do Parquet, defiro o pedido e autorizo a viagem de NATALIA DE CASTRO COAM para o Chile, entre os dias 14 a 18 de agosto de 2019, conforme demonstrado (fls.3707/3716). Intime-se a defesa para que apresente o(a) apenado(a) perante a Secretaria do Juízo em que cumpre comparecimento mensal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o seu retorno.

Oficie-se à DELEMIG/SP, preferencialmente por correio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício. Instrua-se com cópia despacho onde consta a restrição de viagem.

### 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000422-50.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO GOMES DE MENDONCA SOUTO - SP316300, MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANTANA - SP247479

#### DESPACHO

Considerando a penhora no rosto dos autos do processo falimentar n.º 1058326-05.2015.8.26.0100, que tramita na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível (ID nº 17878117), intime-se o administrador judicial indicado no documento ID nº 11988776, via imprensa oficial, para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Realizadas as determinações supra, intime-se a exequente e, em seguida, suspendo o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 265, inciso V, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação aplicável.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

#### 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5004009-12.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES ARANTES

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.

3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.

4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.

7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

8. Intime-se.

São Paulo, 1 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000399-07.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

#### DESPACHO

Manifêste-se o executado quanto ao alegado pelo exequente na petição de id.17752793.

Após, conclusos.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

#### 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5017965-95.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: ALUISIO VAZ CALVO

#### DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baiva na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019

#### 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5011624-87.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDICASE NEGOCIOS EDITORIAIS LTDA - EPP

#### DESPACHO

Nos termos do art. 8º da Lei nº 6.830/80, expeça-se edital para citação do(s) executado(s).

Prazo do edital: 30 dias. Decorrido o prazo:

- a) abra-se vista, se não houver pedido de prosseguimento;
- b) havendo pedido da exequente pendente de apreciação, tornem conclusos.

SãO PAULO, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007621-26.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

#### DESPACHO

Suspendo a execução até o deslinde do Agravo de Instrumento interposto pela exequente, conforme requerido.

Ao arquivo, sem baixa. Int.

SãO PAULO, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012139-25.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOTUM CONSTRUÇOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

#### DECISÃO

A questão da suspensão da exigibilidade do crédito exequendo já foi analisada pela decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, a qual, inclusive, foi mantida pelo agravo de instrumento interposto pela executada, conforme consulta realizada no sistema processual. Trata-se, pois, de questão preclusa.

Ainda que assim não fosse, a executada não logrou êxito, com a juntada das guias de forma isolada (ID 16200851) em demonstrar que o crédito em cobro encontra-se com a exigibilidade suspensa. Assinalo que, no presente feito, executam-se débitos de IRRF, Cofins e PIS de 2016 e multa de 2014, sendo que as guias apresentadas, conforme descrição nos campos correspondentes, não se referem a tais dívidas.

Dessa forma, prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de livre penhora, conforme requerido na petição de id 18661088.

Int.

SãO PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0007300-76.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANDRE PENTEADO ZAIDAN, LILIAN BEATRIZ PENTEADO ZAIDAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TURCZYN - SP51631  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TURCZYN - SP51631  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados, expeça-se RPV.

Intime-se o exequente a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento. Int.

SãO PAULO, 4 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0061474-69.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: INDÚSTRIA DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA  
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON - SP144965

#### DESPACHO

1. Retifique-se a autuação para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.
2. Intime-se a exequente para cumprimento das determinações do art. 534 do CPC. Int.

São PAULO, 4 de agosto de 2019.

### 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5018027-38.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMBEVS.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

#### DECISÃO

Em face do seguro garantia apresentado, suspendo o curso da execução fiscal.  
Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos a contar da ciência desta decisão.  
Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5012607-86.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASCAP COMERCIO E SERVICOS - EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANADA SILVEIRA - SP228114

#### DECISÃO

Defiro o pedido da exequente de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (CPC, art. 866), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.

Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente, sr. EDNEY REGINALDO HAPEN, CPF 694.328.806-72, com endereço na Av. Montemagno, 501, apto. 72, bloco A, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.

Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.

Intime-se.

São Paulo, 03/08/2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000155-10.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo



EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: DOUGLAS OLIVEIRA SOUZA

#### DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 3 de agosto de 2019.

Juíz(a) Federal

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5016558-54.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GILBERTO LEME MENIN - SP187542, ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR - SP330854

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5016680-67.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: H R S TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR - SP200270

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5022854-29.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Aguarde-se a manifestação da embargada acerca do endosso ao seguro garantia oferecido na execução fiscal.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5018124-72.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

**DECISÃO**

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 dias, comprove o registro do endosso oferecido sob o ID nº 18696757 junto à SUSEP, conforme requerido pela exequente.

Após, voltem-me conclusos estes autos.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 5001966-05.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

**DECISÃO**

Após o cumprimento do determinado à embargante nos autos da execução fiscal, voltem-me conclusos estes embargos.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 5021656-54.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DECISÃO**

Após a análise dos embargos de declaração opostos na execução fiscal, voltem-me conclusos estes embargos.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 5016475-38.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DECISÃO**

Após o cumprimento do determinado na decisão de ID 19769048 proferida na execução fiscal, voltem-me conclusos estes embargos.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 5013902-27.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Digam as partes, no prazo de 15 dias, se há provas a produzir justificando sua pertinência.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5014852-36.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: WESLEI ALVES COSTA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: REBECA DE SA SCHIAVO MATIAS - SP424071

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Digam as partes, no prazo de 15 dias, se há provas a produzir justificando sua pertinência.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0019229-09.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### DECISÃO

Nos termos da resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região a executada foi intimada a proceder à virtualização do processo, inserindo os documentos digitalizados, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número do físico, a ser disponibilizado no sistema PJE pela Secretaria no momento da carga para virtualização.

No entanto, a embargante deixou de observar o art. 3º, par. 1, alínea "b" dessa resolução, uma vez que inseriu a documentação no processo eletrônico em ordem diversa do processo físico.

No intuito de viabilizar a remessa destes autos ao TRF, oportunizo a ela o prazo de 15 dias para que proceda a nova inserção das peças digitalizadas, de maneira sequencial, em observância às normas contidas na Resolução mencionada, devendo ainda nomear o arquivo referente às cópias do PA que se encontram apensadas aos autos físicos.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

#### 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008557-77.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DJAIR OLEGARIO LINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233

IMPETRADO: GERENTE DA APS JABAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lein.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006993-63.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDSON ALMEIDA DE BRITO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.
2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
4. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
6. INTIME-SE.

São PAULO, 14 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007258-65.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JANETE ASSIS DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA

**DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 14 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006985-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA CONCEICAO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 14 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006992-78.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AILTA MACIEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

**SÃO PAULO, 14 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006952-96.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WANGIVALDO AMORIM PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.
2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
4. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
6. INTIME-SE.

**SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006957-21.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MANUEL SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

**SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006904-40.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROBERTO VALENTE MANEZE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELVIA MATOS DOS SANTOS - SP198979  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA SOCIAL DE SÃO PAULO - LAPA - APS - 21002020

**DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008867-83.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROMERO MANUEL GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009121-56.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RUBENS MARTINS DE CAMARGO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 20 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009111-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROBINSON LIRASOARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSVALDO CAMPIONI JUNIOR - SP267241  
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHASÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 20 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009203-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JURACI FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 20 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009328-55.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIA APARECIDA CAMARGO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008910-20.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GILBERTO SISCOV  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008895-51.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DANIELLE DOS SANTOS SOARES SETTANNI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS

**DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lein.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

**SãO PAULO, 18 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009760-14.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DO NASCIMENTO, CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA - SP177147  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pelo INSS (ID 17303577), oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio do RPV 20180087416 e RPV 20180087417.

Int.

**SãO PAULO, 22 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009527-77.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RACHID SALIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lein.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

**SãO PAULO, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004148-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo a **data de 03/09/2019, às 14:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.



Int.

SãO PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011486-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PATRICIA GONCALVES PAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MORALES CARAM - SP302611  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo a data de 03/09/2019, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008876-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULO LUIZ DE OLIVEIRA GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA FELIX CORREIA - SP261464  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS SÃO PAULO - LESTE

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009003-80.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WILSON TADEU ANDRADE CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES - SP191827  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DAAPS DIGITAL SÃO PAULO - LESTE-

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SãO PAULO, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009504-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GENESIO GOMES VIEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

**DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

**São PAULO, 25 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009464-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS

**DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

**São PAULO, 25 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009436-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: REINAM GOMES ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS

**DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

**São PAULO, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015491-15.2015.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VERENICE RODRIGUES

**DESPACHO**

1. Designo a **data de 03/09/2019, às 16:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009048-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SEVERINO LAUREANO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

**DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

**São PAULO, 25 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009857-74.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ENEAS PORTELADOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA AGUA RASA SÃO PAULO

**DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

**São PAULO, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019773-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARCENIO GONCALVES BURITI  
Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Designo a data de **10/09/2019, às 14:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020348-77.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ESTEVES XAVIER FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: KARINE MARIA HAYDN CREDIDIO - SP143241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo a data de **10/09/2019, às 15:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012867-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE BARBOSA VEIGA - MG123472, DEBORA FERNANDES DE BRITO - MG182423  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo a data de **10/09/2019, às 16:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009550-23.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ISAMARA FRANCESE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lein.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

**São PAULO, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006625-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE NIVALDO DA COSTA GAMA  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo a data de **17/09/2019, às 14:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019085-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE GONZAGADOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo a data de **24/09/2019, às 15:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006760-03.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIRCE FUMIYO TSUNODA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO TEMPLE LOPES - SP283130  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo a data de **17/09/2019, às 16:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009514-78.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELIETE ARAUJO DIOGO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA GODOY - SP168820  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

**DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010822-86.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULA REGINA PINHEIRO ARMANDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo a data de 17/09/2019, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009848-15.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WAGNER DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

### 2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARALE SILVA TURRI  
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 12294

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001568-29.2008.403.6183 (2008.61.83.001568-1) - ELCIO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002234-30.2008.403.6183 (2008.61.83.002234-0) - VALDECIR AUGUSTO FERREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLAUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0009672-10.2008.403.6183** (2008.61.83.009672-3) - PAULO CORREA ALEJANDRO (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003691-63.2009.403.6183** (2009.61.83.003691-3) - EDMUNDO VIEIRA CORTEZ (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0007478-03.2009.403.6183** (2009.61.83.007478-1) - TERTULIANO DELLANAVA MARTIN (SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0008872-45.2009.403.6183** (2009.61.83.008872-0) - JOSE CARLOS GOMES DA SILVA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0010032-08.2009.403.6183** (2009.61.83.010032-9) - GILSON MONTEIRO CORDEIRO (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0010035-60.2009.403.6183** (2009.61.83.010035-4) - WALTER DE MORAES (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0011282-76.2009.403.6183** (2009.61.83.011282-4) - LUIS BRAGA DE CARVALHO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0012513-41.2009.403.6183** (2009.61.83.012513-2) - LAIR SAURIN MARIN (SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0013642-81.2009.403.6183** (2009.61.83.013642-7) - LUIZ ANTONIO TAKEDA (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0015371-45.2009.403.6183** (2009.61.83.015371-1) - WANIA MORAES LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0017008-31.2009.403.6183** (2009.61.83.017008-3) - MARIA MADALENA SOARES DA CRUZ MORAIS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001135-54.2010.403.6183** (2010.61.83.001135-9) - JOSE MACHADO DE ABREU (SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001656-96.2010.403.6183** (2010.61.83.001656-4) - WANDERLEY CRIVELLI (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0005235-52.2010.403.6183** - JOSE RAFAEL PATROCINIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008220-91.2010.403.6183** - DURVALSANTICIOLI(SP272374 - SEMEARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008971-78.2010.403.6183** - MARIA ISABEL ARAUJO DA SILVEIRA CINTRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009228-06.2010.403.6183** - FRANCISCO LUIZ RIBEIRO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012262-86.2010.403.6183** - NELSON SCHIAVON(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012329-51.2010.403.6183** - OSVALDO RODRIGUES DE SOUSA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012898-52.2010.403.6183** - JACINTO MARTINS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013325-49.2010.403.6183** - MARCELLO CORNAZZANI JUNIOR(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015734-95.2010.403.6183** - LUIZ CAVATAO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001381-16.2011.403.6183** - ROSELI RAMOS DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001568-87.2012.403.6183** - JOAO JOSE CARDOSO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003156-32.2012.403.6183** - JOAO BOSCO BENASSI MARTINELLI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003774-74.2012.403.6183** - ANTONIO NOVAES FILHO(SP291815 - LUANA DAPAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004225-02.2012.403.6183** - RAIMUNDO INOCENCIO DE CARVALHO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005248-80.2012.403.6183** - CLAUDIO ARCURI(SP027175 - CILEIDE CANDONIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.



Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002079-46.2016.403.6183** - DIRCEU ANTUNES DE LIMA(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 12295**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001845-79.2007.403.6183** (2007.61.83.001845-8) - JOSE CICERO DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUELE SP130537E - ROBERTAAUADA MARCOLIN E SP189705 - VIVIANE MIKAMI FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002698-51.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JAIME TOMAS DE LA IGLESIA ALONSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001899-84.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ALEM SCRIMIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005171-73.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SANTINA DO ROSARIO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ALEXANDRE DA SILVA - SP193691

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005266-06.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DE QUEIROZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA - SP124279  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004293-51.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALENTINA ROSA DA CONCEICAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON DA SILVA - SP247075  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002059-02.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: OMAR APARECIDO GONCALVES MURACA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até a decisão final do agravo de instrumento nº 5015850.91.2017.403.0000, interposto pelo INSS, ou até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006429-29.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALDIR DE SOUZA LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV) do agravo de instrumento nº 5006.788.56.2019.403.0000, ou até o pagamento

No mais, arquivem-se os autos sobrestados até decisão final

Intimem-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004091-77.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALEXANDRE DE SOUZA MOTTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até a decisão final do agravo de instrumento nº 50063572220194030000, interposto pelo INSS ou até o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007296-07.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GABRIEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até a decisão final do agravo de instrumento nº 50063598920194030000, interposto pelo INSS, ou até o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000001-16.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: NILSON ALVES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS**, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000923-28.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: JORGE RUFINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do(s) depósito referente ao pagamento, **BLOQUEADO**, do ofício requisitório de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS**, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008902-14.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: REGINALDO DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS**, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004803-64.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO SEVERINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS**, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006313-15.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: AFONSO DA CONCEICAO FALCAO PRETO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ OTAVIO OITICICA CANERO CANAES - SP228128, IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

ID 19465150 - Nada a decidir, haja vista que trata-se de questão preclusa, considerando que do despacho de ID nº 18469643, decorreu o prazo sem manifestação contrária da parte exequente.

No mais, ao arquivo, **SOBRESTADO**, até pagamento do precatório expedido.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006633-02.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE COSMIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5016289-34.2019.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006742-16.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: PEDRO CAMARGO NEVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000798-96.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: YOSHIKAZU KAMIMURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006638-22.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: SERGIO CRUZ DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006633-02.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE COSMIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5016289-34.2019.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008174-70.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA SANTILDE RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GHIO TTO - SP261270  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DANILO SILVA MILANI

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006378-44.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: PAULO CESAR BOETA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002106-97.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: CILAS HIPOLITO PEDROSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001376-57.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: CARLOS SERGIO DE OLIVEIRA ANTUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Após, arquivem-se os autos, sobrestados, até decisão final do agravo de instrumento nº 5016166-07.2017.403.0000, interposto pelo INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001443-80.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: DOMINGOS FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA - SP77048, ADEILMA DE SOUZA OLIVEIRA - SP369276  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS**, até **pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013146-49.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: WILSON MAURICIO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS**, até **pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002887-56.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: CARLOS JOSE DUQUE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS**, até **pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008907-36.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: SERGIO ROGERIO DESTRI COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/02017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000909-46.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSMARIE SUSANNE LUGADO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**ROSMARIE SUSANNE LUGADO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Emenda à inicial.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 17098909).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 18106783), impugnando a gratuidade da justiça e alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

A impugnação à gratuidade da justiça foi acolhida (id 18559878), tendo a autora oposto embargos declaratórios (id 18992231).

A autora recolheu as custas (id 19467448).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Inicialmente, quanto aos embargos de declaração, encontram-se prejudicados, haja vista que a autora já recolheu as custas no prazo assinalado por este juízo.

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

**Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03**

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.



Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Seria razoável entender que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedente ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.*

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder; estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Quanto à verba honorária, levando-se em conta o valor atribuído à causa e o salário mínimo da época da propositura da demanda, com base no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), condeno a parte autora ao pagamento dos honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Custas na forma da lei.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

**SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000496-33.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: VALDOMIRO WATANABE  
Advogado do(a) ESPOLIO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

**VALDOMIRO WATANABE**, qualificado nos autos, promoveu a presente **EXECUÇÃO PROVISÓRIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

O INSS ofereceu **impugnação**, sustentando a impossibilidade de cumprimento provisório de sentença em relação à obrigação de pagar.

O autor manifestou-se sobre a **impugnação**.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**Tendo em vista que o autor foi beneficiário da gratuidade da justiça na demanda principal, mantenho o benefício na execução provisória.**

A parte autora pretende, por meio desta ação, a execução provisória do acórdão do TRF3 que reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Ocorre que ainda se encontra pendente de julgamento o recurso extraordinário.

Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, **não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública**.

Com efeito, a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao § 1º do artigo 100 da Constituição de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público (como é o caso do INSS) de verba necessária ao pagamento dos **débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado**, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, a execução provisória, na hipótese de débitos da Fazenda Pública.

Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região.

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.**

A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.

Agravo de instrumento improvido.

Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 187493. Processo: 2003.03.00.054640-8. UF: SP. Doc.: TRF300286750. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO.

Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA.

Data do Julgamento: 03/05/2010.

Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJI DATA:02/06/2010 PÁGINA: 306.) (grifo nosso)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO EFEITO DEVOLUTIVO INTERPOSTA PELO INSS CONTRA SENTENÇA QUE JULGA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS ANULADA. EXECUÇÃO EXTINTA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Face à decisão proferida na ADIN nº 675-4/DF pelo E. Supremo Tribunal Federal, que suspendeu parcialmente a eficácia do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, a apelação interposta contra a sentença que julgou procedente a ação de conhecimento deveria ser recebida no duplo efeito. 2. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. 3. Apelação provida para anular a r. sentença recorrida e julgar extinta a execução provisória decorrente da extração de carta de sentença.

(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 147131. Processo: 93.03.106502-6. UF: SP. Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Data do Julgamento: 16/07/2007. Fonte: DJU. DATA:09/08/2007. PÁGINA: 579. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO. Data do Julgamento: 16/07/2007.) (grifo nosso)

Outro não é o entendimento do STF:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 463936 ED. Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) (grifo nosso)

Veja, inclusive, que, em sede de repercussão geral, a Suprema Corte já firmou entendimento nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL FINANCEIRO. SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS (ART. 100, CF/88). EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. 1. Fixação da seguinte tese ao Tema 45 da sistemática da repercussão geral: "A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios." 2. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000. Precedentes. 3. A sistemática constitucional dos precatórios não se aplica às obrigações de fato positivo ou negativo, dado a excepcionalidade do regime de pagamento de débitos pela Fazenda Pública, cuja interpretação deve ser restrita. Por consequência, a situação rege-se pela regra geral de que toda decisão não autossuficiente pode ser cumprida de maneira imediata, na pendência de recursos não recebidos com efeito suspensivo. 4. Não se encontra parâmetro constitucional ou legal que obste a pretensão de execução provisória de sentença condenatória de obrigação de fazer relativa à implantação de pensão de militar, antes do trânsito em julgado dos embargos do devedor opostos pela Fazenda Pública. 5. Há compatibilidade material entre o regime de cumprimento integral de decisão provisória e a sistemática dos precatórios, haja vista que este apenas se refere às obrigações de pagar quantia certa. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. O Tribunal, apreciando o tema 45 da repercussão geral, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu do recurso extraordinário e a ele negou provimento. Em seguida, o Tribunal fixou tese nos seguintes termos: "A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios". Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 24.5.2017. (RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO null, EDSON FACHIN, STF)

Ressalte-se, por fim, que, em razão de a previsão ser constitucional, deve prevalecer em relação aos dispositivos infraconstitucionais positivados nos artigos 520 e seguintes do Código de Processo Civil/2015. Dessa forma, entendo que não cabe nem sequer a apuração do *quantum debeat*; já que há controvérsia a ser decidida pelos Tribunais Superiores em razão do recurso extraordinário interposto. De fato, determinar a realização de cálculos de liquidação e acolher uma conta (que não será paga nesta demanda), que pode ser modificada por decisão superveniente, não se mostra uma medida compatível com o princípio da economia processual, já que, após o trânsito em julgado da decisão definitiva nos autos principais, haveria necessidade de atualização ou, até mesmo, modificação completa dos cálculos eventualmente homologados.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o disposto nos artigos 485, inciso I, c/c o artigo 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.

P.R.I.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000029-54.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAIR VERGINIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

**JAIR VERGINIO**, qualificado nos autos, promoveu a presente **EXECUÇÃO PROVISÓRIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

O INSS ofereceu impugnação, sustentando a impossibilidade de cumprimento provisório de sentença em relação à obrigação de pagar.

O autor manifestou-se sobre a impugnação.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**Tendo em vista que o autor foi beneficiário da gratuidade da justiça na demanda principal, mantenho o benefício na execução provisória.**

A parte autora pretende, por meio desta ação, a execução provisória do acórdão do TRF3 que reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Ocorre que ainda se encontra pendente de julgamento o recurso extraordinário.

Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, **não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública.**

Com efeito, a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao § 1º do artigo 100 da Constituição de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público (como é o caso do INSS) de verba necessária ao pagamento dos **débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado**, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, a execução provisória, na hipótese de débitos da Fazenda Pública.

Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região.

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.**

A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, **revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.**

Agravo de instrumento improvido.

Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 187493. Processo: 2003.03.00.054640-8. UF: SP. Doc.: TRF300286750. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO.

Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA.

Data do Julgamento: 03/05/2010.

Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJI DATA:02/06/2010 PÁGINA: 306.) (grifo nosso)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO EFEITO DEVOLUTIVO INTERPOSTA PELO INSS CONTRA SENTENÇA QUE JULGA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS ANULADA. EXECUÇÃO EXTINTA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Face à decisão proferida na ADIN nº 675-4/DF pelo E. Supremo Tribunal Federal, que suspendeu parcialmente a eficácia do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, a apelação interposta contra a sentença que julgou procedente a ação de conhecimento deveria ser recebida no duplo efeito. 2. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, **revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.** 3. Apelação provida para anular a r. sentença recorrida e **julgar extinta a execução provisória decorrente da extração de carta de sentença.**

(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 147131. Processo: 93.03.106502-6. UF: SP. Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Data do Julgamento: 16/07/2007. Fonte: DJU. DATA:09/08/2007. PÁGINA: 579. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO. Data do Julgamento: 16/07/2007.) (grifo nosso)

Outro não é o entendimento do STF:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. **EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000.** Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. **Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública.** Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 463936 ED. Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) (grifo nosso)

Veja, inclusive, que, em sede de repercussão geral, a Suprema Corte já firmou entendimento nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL FINANCEIRO. SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS (ART. 100, CF/88). EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. 1. Fixação da seguinte tese ao Tema 45 da sistemática da repercussão geral: “A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios.” 2. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000. Precedentes. 3. A sistemática constitucional dos precatórios não se aplica às obrigações de fato positivo ou negativo, dado a excepcionalidade do regime de pagamento de débitos pela Fazenda Pública, cuja interpretação deve ser restrita. Por consequência, a situação rege-se pela regra geral de que toda decisão não autossuficiente pode ser cumprida de maneira imediata, na pendência de recursos não recebidos com efeito suspensivo. 4. Não se encontra parâmetro constitucional ou legal que obste a pretensão de execução provisória de sentença condenatória de obrigação de fazer relativa à implantação de pensão de militar, antes do trânsito em julgado dos embargos do devedor opostos pela Fazenda Pública. 5. Há compatibilidade material entre o regime de cumprimento integral de decisão provisória e a sistemática dos precatórios, haja vista que este apenas se refere às obrigações de pagar quantia certa. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. O Tribunal, apreciando o tema 45 da repercussão geral, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu do recurso extraordinário e a ele negou provimento. Em seguida, o Tribunal fixou tese nos seguintes termos: “A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios”. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 24.5.2017. (RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO null, EDSON FACHIN, STF)

Ressalte-se, por fim, que, em razão de a previsão ser constitucional, deve prevalecer em relação aos dispositivos infraconstitucionais positivados nos artigos 520 e seguintes do Código de Processo Civil/2015. Dessa forma, entendo que não cabe nem sequer a apuração do *quantum debeatur*, já que há controvérsia a ser decidida pelos Tribunais Superiores em razão do recurso extraordinário interposto. De fato, determinar a realização de cálculos de liquidação e acolher uma conta (que não será paga nesta demanda), que pode ser modificada por decisão superveniente, não se mostra uma medida compatível com o princípio da economia processual, já que, após o trânsito em julgado da decisão definitiva nos autos principais, haveria necessidade de atualização ou, até mesmo, modificação completa dos cálculos eventualmente homologados.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o disposto nos artigos 485, inciso I, c/c o artigo 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.

P.R.I.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000491-11.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: CARLOS ALBERTO DA SILVA CASQUILHO  
Advogado do(a) ESPOLIO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos em sentença.

**CARLOS ALBERTO DA SILVA CASQUILHO**, qualificado nos autos, promoveu a presente **EXECUÇÃO PROVISÓRIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

O INSS ofereceu impugnação, sustentando a impossibilidade de cumprimento provisório de sentença em relação à obrigação de pagar.

O autor manifestou-se sobre a impugnação.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**Tendo em vista que o autor foi beneficiário da gratuidade da justiça na demanda principal, mantenho o benefício na execução provisória.**

A parte autora pretende, por meio desta ação, a execução provisória do acórdão do TRF3 que reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Ocorre que ainda se encontra pendente de julgamento o recurso extraordinário.

Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, **não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública.**

Com efeito, a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao § 1º do artigo 100 da Constituição de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público (como é o caso do INSS) de verba necessária ao pagamento dos **débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado**, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, a execução provisória, na hipótese de débitos da Fazenda Pública.

Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região.

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO .**

*A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.*

*Agravo de instrumento improvido.*

*Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 187493. Processo: 2003.03.00.054640-8. UF: SP. Doc.: TRF300286750. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO.*

*Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA.*

**Data do Julgamento: 03/05/2010.**

*Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJI DATA:02/06/2010 PÁGINA: 306.) (grifo nosso)*

**PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO EFEITO DEVOLUTIVO INTERPOSTA PELO INSS CONTRA SENTENÇA QUE JULGA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS ANULADA. EXECUÇÃO EXTINTA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Face à decisão proferida na ADIN nº 675-4/DF pelo E. Supremo Tribunal Federal, que suspendeu parcialmente a eficácia do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, a apelação interposta contra a sentença que julgou procedente a ação de conhecimento deveria ser recebida no duplo efeito. 2. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. 3. Apelação provida para anular a r. sentença recorrida e julgar extinta a execução provisória decorrente da extração de carta de sentença.**

*(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL – 147131. Processo: 93.03.106502-6. UF: SP. Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Data do Julgamento: 16/07/2007. Fonte: DJU. DATA:09/08/2007. PÁGINA: 579. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO. Data do Julgamento: 16/07/2007.) (grifo nosso)*

Outro não é o entendimento do STF:

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000.** Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. **Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública.** Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 463936 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) (grifo nosso)

Veja, inclusive, que, em sede de repercussão geral, a Suprema Corte já firmou entendimento nesse sentido:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL FINANCEIRO. SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS (ART. 100, CF/88). EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. 1. Fixação da seguinte tese ao Tema 45 da sistemática da repercussão geral: “A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios.” 2. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000. Precedentes. 3. A sistemática constitucional dos precatórios não se aplica às obrigações de fato positivo ou negativo, dado a excepcionalidade do regime de pagamento de débitos pela Fazenda Pública, cuja interpretação deve ser restrita. Por consequência, a situação rege-se pela regra geral de que toda decisão não autossuficiente pode ser cumprida de maneira imediata, na pendência de recursos não recebidos com efeito suspensivo. 4. Não se encontra parâmetro constitucional ou legal que obste a pretensão de execução provisória de sentença condenatória de obrigação de fazer relativa à implantação de pensão de militar, antes do trânsito em julgado dos embargos do devedor opostos pela Fazenda Pública. 5. Há compatibilidade material entre o regime de cumprimento integral de decisão provisória e a sistemática dos precatórios, haja vista que este apenas se refere às obrigações de pagar quantia certa. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. O Tribunal, apreciando o tema 45 da repercussão geral, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu do recurso extraordinário e a ele negou provimento. Em seguida, o Tribunal fixou tese nos seguintes termos: “A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios”. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 24.5.2017.**

*(RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO null, EDSON FACHIN, STF.)*

Ressalte-se, por fim, que, em razão de a previsão ser constitucional, deve prevalecer em relação aos dispositivos infraconstitucionais positivados nos artigos 520 e seguintes do Código de Processo Civil/2015. Dessa forma, entendo que não cabe nem sequer a apuração do *quantum debeat*, já que há controvérsia a ser decidida pelos Tribunais Superiores em razão do recurso extraordinário interposto. De fato, determinar a realização de cálculos de liquidação e acolher uma conta (que não será paga nesta demanda), que pode ser modificada por decisão superveniente, não se mostra uma medida compatível com o princípio da economia processual, já que, após o trânsito em julgado da decisão definitiva nos autos principais, haveria necessidade de atualização ou, até mesmo, modificação completa dos cálculos eventualmente homologados.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o disposto nos artigos 485, inciso I, c/c o artigo 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000506-08.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIS GUILHERME AMORIN SAMPAIO  
REPRESENTANTE: ISADORA AMORIN DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS RODRIGUES DE CAMARGO - SP354142.

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**São PAULO, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020132-19.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA EDITE DAL POZZO CAMARGO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335, SANDRA VALQUIRIA FERREIRA OLIVEIRA - SP271462

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

Manifeste-se a parte impetrante sobre os embargos de declaração opostos, no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos para declaração da sentença.

Intime-se.

**São PAULO, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007978-32.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JANDIRA DE PAULA NICOLETI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON QUEIROZ JANUARIO - SP235949

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em apontou a pessoa física titular do cargo público.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**São PAULO, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008075-32.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA IZABEL SILVA LUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**São PAULO, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008115-14.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERA LUCIA VALENTIM DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 18901038).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008341-19.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LINDALVA MARIA DE JESUS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUMA OLIVEIRA DA SILVA - SP338472  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO ERMELINO MATARAZZO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006045-24.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDIVAN JOSE DE SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 19058731).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009537-79.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADENILDE VASCONCELOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONÇA BITTENCOURT - SP347215  
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL NORTE - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003540-60.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada obstante à manifestação da parte impetrante, este Juízo foi CLARO no sentido de que a impetração deve ser dirigida contra um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro e Leste). De fato, limitou-se o patrono da parte autora repisar a autoridade apontada na inicial, com nomenclatura diferente.

Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte impetrante o r. despacho (doc 18198502), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, salientando-se que novo cumprimento incorreto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.



**São PAULO, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008809-80.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRUNO DE SOUZA VIERA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DE OLIVEIRA ARAUJO - SP396114  
IMPETRADO: CELSO SELJI OHARA

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que indicou a pessoa física titular de cargo público.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**São PAULO, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009173-52.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ZEIDE HAMAD CHARRUF  
Advogado do(a) IMPETRANTE: YOUSRA YOUSSEF AMAD - SP275586  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ÁGUA RASA

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**São PAULO, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020398-06.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMERSON HIDE TO MAKI  
PROCURADOR: ELIZA MITIYO NAKAGAWA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON CELSO DA SILVA JARDIM - SP416245,  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO SUL

Manifeste-se a parte impetrante sobre os embargos de declaração opostos, no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos para declaração da sentença.

Intime-se.

**São PAULO, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009314-71.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PEDRO ALVES DE ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MOISES DA SILVA - SP359843  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005700-92.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SARAH VIRGINIA MATUCK BROHEM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILBERT TRUSS RIBEIRO - SP336878  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO

Ciência às partes do retomo dos autos da Instância Superior.  
Requeriram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.  
Intimem-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009904-48.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA BETANIA GONCALVES MATEUS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE DE BARROS - SP428520  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - APS TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010855-40.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: ODIR CREMONESI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010094-11.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUCIA HELENA SANTOS DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA VALQUIRIA FERREIRA OLIVEIRA - SP271462, ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA DO INSS CIDADE ADEMAR

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Além disso, deverá providenciar cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 20023866).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de cadastrar a pessoa jurídica vinculada à autoridade impetrada.

Intime-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003919-98.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SERGIO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **SERGIO DA SILVA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício, no prazo de dez dias.

Na decisão id 17161582, foi concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como deferida parcialmente a liminar, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo no prazo de 30 dias.

A autoridade coatora apresentou informações no sentido de que o pedido de concessão de aposentadoria foi deferido (id 17673319).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da demanda (id 20103300).

**É o relatório. Decido.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 14/11/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Posteriormente, com o deferimento parcial da liminar, a autoridade impetrada informou que o requerimento de benefício foi acolhido.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo de concessão de aposentadoria (protocolizado sob o nº 1211227047), em 30 (trinta) dias, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007538-36.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIA CRISTINA NIETO CARMONA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de observar o disposto no artigo 319.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007538-36.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIA CRISTINA NIETO CARMONA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complemento ao despacho anterior (doc 20200649), deverá a parte autora providenciar a emenda da inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003312-85.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADEMIR NUNES DOS SANTOS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 07/11/2019, às 9:20h para a realização da perícia na especialidade cardiologia/clínica médica, na Rua São Benedito, nº 76, Santo Amaro, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá identificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

**São PAULO, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006508-63.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROSANA CRISTINA DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA VIRGINIA BASTIDA DRUDI - SP368351  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS ARICANDUVA - SP

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

**São PAULO, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012093-33.2018.4.03.6183  
AUTOR: DAVI BISPO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **ID 20230856 e anexos: MANIFESTEM-SE** as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo, requisitem-se os honorários periciais, os quais arbitro em **RS 372,80** (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003604-41.2017.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO RAMAO RODRIGUES FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: AILTON APARECIDO AVANZO - SP242469, DANIEL CHAVEZ DOS SANTOS - SP320804  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 20226657:

1. Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias:

a) que a empresa **EXPRESSO MARINGÁ TRANSPORTES LTDA** está em recuperação judicial;

b) que a empresa *BL Consultoria e Participações é a administradora judicial da empresa acima, bem como informar qual o andar da BL Consultoria, tendo em vista o que consta na petição ID 20226657 (\*Andar pilotis\*)*.

2. *Cancelo, outrossim, a pericia designada na empresa EXPRESSO MARINGÁ TRANSPORTES LTDA para o dia 21.08.2019.*

3. Comunique-se ao perito sobre o cancelamento da pericia.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000921-68.2008.4.03.6301  
AUTOR: JOSE ALBINO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 14359045: indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (CPC, art. 443, II).

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015735-14.2018.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO - SP235002  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia integral do laudo constante no ID 10380460, pág. 5.

2. Esclareça a parte autora, ainda, se trouxe aos autos o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) de todos os períodos especiais questionados na demanda, bem como os respectivos **laudos periciais**, informando as páginas onde se encontram. Em caso negativo, concedo-lhe o prazo de 15 dias para sua apresentação.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015898-91.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO VARANDAS  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **DETERMINO** a produção de **prova testemunhal** para comprovação do período laborado na empresa ABLE EXPRESS LOGÍSTICA LTDA. ME, devendo a parte autora **APRESENTAR**, no prazo de 15 dias, o respectivo **rol de testemunhas**.

2. Na hipótese da(s) testemunha(s) arrolada(s) residir(em) em outro(s) Município(s), informe também, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) Município(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s), bem como o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s).

3. Após, tomem conclusos para a designação de audiência ou para a expedição de carta precatória.

Int.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5008438-19.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: DANIEL SALES NEVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o que se pretende na presente demanda (execução provisória ou definitiva), tendo em vista que, em sua petição inicial, menciona início do cumprimento de sentença, o que somente seria possível após o trânsito em julgado.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005990-10.2018.4.03.6183  
AUTOR: DIMAS TAVARES DA ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 19388288: ciência às partes.

2. IDs 19388288 e 19388289 – reagendamento de perícia:

a) Para a perícia a ser realizada na empresa Eldorado Industrias Plásticas Ltda (Rua Grupo Bandeirante nº 400, Barueri/SP, CEP 06420-902), designo o dia 16/08/2019, **às 9:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

b) Para a perícia a ser realizada na empresa Plásticos Araken Ltda ( R. Paulo Cândido da Silva, 58 - Laranjeiras, Caieiras/SP, CEP 07710-000), designo o dia 16/08/2019, **às 10:30 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

5. Proceda a Secretária a comunicação ao perito e às empresas sobre a data da perícia. Deverão as empresas disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

6. Considerando que a parte autora forneceu o site das empresas (ID 14676554), a comunicação das referidas empresas poderá ser realizada por correio eletrônico.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009726-49.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA SILVIA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOS SANTOS RECHE - SP201274, LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este como o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, **defiro a habilitação** de MARIAAMÉLIA DOS SANTOS, CPF: 103.529.438-90 (ID 12194445, páginas 176-179, ID: 14661039 e anexo, ID: 17448988 e anexos e ID: 17449252 e anexo), como sucessor(a,es) processual(ais) de MARIA SILVIA DOS SANTOS.

Concedo à sucessora, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008379-02.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALBERTO PALUH  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o despacho ID 20181841, datado de 01-08-2019, solicitando o bloqueio dos ofícios requisitórios; considerando, ainda, o extrato de pagamento do valor expedido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, datado de 25-07-2019, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo, do valor depositado na conta nº: 1181005133505552, em favor de LAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Após, dê-se ciência às partes acerca do depósito referente ao pagamento do ofício requisitório de pequeno valor (RPV).

Comprovada nos autos a operação supra, tomem os autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até **decisão final da ação rescisória interposta pelo INSS** ou até o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007282-86.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA JUSTINA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este como o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, **defiro a habilitação** de ROSELI SOUZA LEITE, CPF: 302.649.918-85 (ID 14572657 e anexos e ID: 18592373 e anexo), como sucessor(a,es) processual(ais) de MARIA JUSTINA DE SOUZA.

Concedo à sucessora processual os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004057-78.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 19920114; defiro. Antes de se apreciar o pedido de habilitação, remetam-se os autos à AADJ para que implante o benefício concedido ao exequente falecido, nos termos do julgado exequendo, de modo que seja viabilizada a habilitação de eventual pensionista.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005891-48.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: SUELI MARIA LOPES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561, CARLOS EDUARDO SINHORETO - SP224130  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, mantendo a aplicação da TR a partir de 07/2009, não cabendo mais discussões acerca dos critérios de correção monetária, e que a contadoria judicial, nos cálculos apresentados no documento ID: 12915541, páginas 229-232, utilizando os referidos parâmetros, apurou valor menor do que o apresentado pelo INSS, estando a execução limitada à conta apresentada pelas partes, **ACOLHO** a impugnação apresentada pelo INSS, bem como os cálculos apresentados pela autarquia às fls. 157-174 dos autos digitalizados (ID: 12915541, páginas 176-194). Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratual, se for o caso).

Destaco à parte exequente que se trata de questão preclusa, já apreciada em sede de agravo de instrumento, não cabendo novos questionamentos acerca de correção monetária.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do exequente, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais correspondem a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo e a conta da parte exequente, **ficando a execução suspensa em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.**

Intimem-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000961-13.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: NELSON ALMEIDA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007137-37.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA JOSE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **MARIA JOSÉ OLIVEIRA SILVA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de aposentadoria.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

**Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra a impetrante que protocolou em 22/02/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do writ.



Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS, com a concessão do benefício e pagamento dos valores devidos.

Reputa-se razoável, portanto, que a autoridade coatora dê prosseguimento ao processo administrativo no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1762728189, em 30 (trinta) dias.

**Notifique-se eletronicamente à AADJ.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006502-56.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AMALIA MARIA DE CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE OLIVEIRA - SP408127  
IMPETRADO: AGENCIA DIGITAL SAO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **AMALIA MARIA DE CARVALHO**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de aposentadoria.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo intimado o impetrante, por outro lado, a emendar a inicial a fim de retificar a autoridade coatora (id 18923616).

O impetrante emendou a inicial (id 19708863).

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Inicialmente, recebo como emenda à inicial para constar como autoridade coatora o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE**, fazendo as anotações pertinentes.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra a impetrante que protocolou em 05/11/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício, sendo transferido para a central de análise em 30/11/2018. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*. Narra que a impetrada nem sequer fornece informações acerca do pedido, limitando a informar que o processo encontra-se “em análise”.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS, com a concessão do benefício e pagamento dos valores devidos.

Reputa-se razoável, portanto, que a autoridade coatora dê prosseguimento ao processo administrativo no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 874718789, em 30 (trinta) dias.

**Notifique-se eletronicamente à AADJ.**

**Remeta-se ao SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007371-19.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EZEQUIELELOI BARBOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270  
IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE AGENCIA DIGITAL LESTE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **EZEQUELELOI BARBOSA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de aposentadoria.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

**Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerido na exordial.**

Ademais, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE**, fazendo as anotações pertinentes.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 13/09/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

O impetrante relata, ainda, que efetuou reclamação na ouvidoria, sob o nº CCJO 50466.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS, com a concessão do benefício e pagamento dos valores devidos.

Reputa-se razoável, portanto, que a autoridade coatora dê prosseguimento ao processo administrativo no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 451195900, em 30 (trinta) dias.

**Notifique-se eletronicamente à AADJ.**

**Remetam-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006427-10.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: RINALDO SARTORI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

**Ciência às partes** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

**4ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003919-96.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGOSTINHO GUERRA COELHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente AGOSTINHO GUERRA COELHO argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações no ID 12914521 – págs. 49/75.

Judicial. Decisão de ID 12914521 – pág. 76, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS, e em caso de discordância determinando a remessa dos autos à Contadoria

Petição da parte impugnada no ID 12914521 – págs. 79/82 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Informações da Contadoria Judicial no ID 12914521 – págs. 84/94.

Certidão de pág. 97 do ID 12914521 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13426421, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Intimadas as partes para manifestação (ID 15234620), o INSS manifestou discordância nos termos de sua petição de ID 15826470, permanecendo silente a parte impugnada.

#### É o relatório.

ID 15826470: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos e informações de ID 12914521 – págs. 84/94, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e coma observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 12914521 – págs. 85/88, atualizada para **NOVEMBRO/2018, no montante de R\$ 148.097,59 (cento e quarenta e oito mil, noventa e sete reais e cinquenta e nove centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 12914521 – págs. 85/88.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar novos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

**SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0088051-24.1992.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANGELO BOCATO, CARLOS SEILER, JOAO IGNACIO GARCIA, ISaura VIOLA ROLDAO, JOSE ARLINDO ROLDAO, JOSE BIZZARRO, SILVINA DE ARRUDA CIPRIANO, MARIA POLISZUK, RENE BOMBEM, SERAFIM GONCALVES SOARES, TEODOMIRO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o manifestado pelo I. Procurador do INSS em ID 15998909, HOMOLOGO a habilitação de MARIA APPARECIDA GONÇALVES SOARES, CPF 166986008-65, representada por LUIZ FERNANDO GONÇALVES SOARES, CPF 312.150.628-50, como sucessora do autor falecido Serafim Gonçalves Soares, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.

Ao SEDI, para as devidas anotações.

Não havendo manifestação em contrário, será expedido Ofício Requisitório de Pequeno valor - RPV em relação ao crédito da autora habilitada acima. Do mesmo modo, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas no Ofício Requisitório, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

No que se refere aos exequentes SILVINA DE ARRUDA CIPRIANO, CARLOS SEILER, JOÃO INÁCIO GARCIA, JOSÉ BIZARRO e MARIA POLISZUK, ante a ausência de manifestação da parte quanto ao despacho de ID 15717767, e tendo em vista as diversas determinações no sentido de viabilizar o prosseguimento da execução, bem como o lapso temporal decorrido, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação aos exequentes descritos acima.

Intimem-se as partes.

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-87.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARLI PEREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018770-79.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004296-62.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARILIZA LÓRICCHIO PONTES, VITORIA LÓRICCHIO PONTES  
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795  
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARILIZA LÓRICCHIO PONTES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IZABEL RUBIO LAHERA

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de expedição de ofício no sentido de obtenção de endereço de testemunha, tendo em vista se tratar de ônus da parte interessada informar a localização de suas testemunhas.

Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se mantém o interesse na oitiva da testemunha DONIZETE APARECIDO, devendo, neste caso, informar o endereço completo da mesma.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007140-60.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SIMONI  
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o teor do 1º parágrafo da petição de ID 16531099 - Pág. 02, e tendo em vista que as testemunhas arroladas residem em outro Estado, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende que o depoimento das testemunhas sejam colhidos perante a este, ou através de carta precatória.

Int.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000906-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HELIO RUBENS HAMADA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o manifestado pelo I. Procurador do INSS em ID nº 17411079, HOMOLOGO a habilitação de IVONI DE MATOS HAMADA, CPF 132485008-67, como sucessora do autor falecido, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.

Ao SEDI, para as devidas anotações.

Intime-se a parte exequente para que cumpra o despacho de ID 14279814, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se as partes.

**SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003557-96.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LOURIVAL ALVES NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

AUTOR: CARLOS UMBERTO MOREIRA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 18989295 - Pág. 05: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021159-37.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ANDRE GONCALVES DE MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013173-32.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ROCHA  
REPRESENTANTE: ADRIANA TERESA ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao INSS da documentação retro juntada pela parte autora para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Ante o requerimento de ID 18764413, vista ao MPF para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para apreciação da petição de ID 16281815.

Int.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019382-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO JOSE ELLIO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CORREA ANDRE - PR75368  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID Num. 17592090 - Pág. 2, item 5: Desnecessária a oitiva de testemunha ou audiência de justificação para verificação da capacidade processual do autor.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de atestado e/ou laudo médico, atual, nos termos da parte final do parecer do MPF constante do ID Num. 19012044.

Coma juntada, dê-se vista ao MPF e, após, voltemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002098-59.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDIR MARIM  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ANZELOTTI - SP286563  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0053502-26.2009.403.6301.

ID Num. 19180673 - Pág. 2: Tendo em vista os documentos juntados com a petição de emenda, bem como o agendamento de ID Num. 19183511, por ora, desnecessária a intimação da parte ré para sua juntada da cópia do P.A. do autor.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**São PAULO, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008661-69.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: KAUE PEREIRA YRLLS SANTOS, ANA LAURA PEREIRA YRLLS SANTOS, SHIRLEY PEREIRA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DUARTE RIBEIRO - SP283929  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DUARTE RIBEIRO - SP283929  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DUARTE RIBEIRO - SP283929  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação ao(à)(s) menor(es).

-) esclarecer o cadastro dos autos como sigiloso.

- ) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.
- ) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições do(a) pretenso(a) instituidor(a) do benefício.
- ) ante os fatos narrador ne exordial, esclareça a patrona o cadastro de SHIRLEY PEREIRA ALVES na condição de autora dos autos, devendo, se for o caso, providenciar a sua regularização processual com a juntada de instrumento de procuração em seu nome, bem como a respectiva declaração de hipossuficiência.
- ) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, laudo pericial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) trabalhista mencionado(s).
- ) promover a retificação do item "b" de ID 19274529 - Pág. 19, no que se refere aos nomes dos autores.

Ante a presença de menores na lide, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006155-23.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA SUELY SAO FELIPE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FRANCO DE GODOY - SP399168  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

ID nº 19283921 - Pág. 2: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho de ID Num. 18487357, sob pena de extinção, devendo para isso:

- ) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015468-42.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTIANE CAMPOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA BATISTA FELIX - SP113319  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELISABETH MANZANO BATISTA  
Advogado do(a) RÉU: LISANDRA RODRIGUES - SP193414

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais à corré Elisabeth Manzano Batista.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca do 2º parágrafo de ID Num. 17888006 - Pág. 7.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 16 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003905-85.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AILTON DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GILBERTO BUENO SOARES - RJ129443  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

ID Num. 19180742 - Pág. 7: Não manifestado interesse na especificação de outras provas, mas mera alusão, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008506-66.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ZULMIRA CASSIA ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007375-20.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVETTE THEREZINHA MANESCO CURY  
Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a decisão retro do STJ (Num. 19279517 - Pág. 12), a qual determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem, providencie a secretária a remessa dos autos ao Setor de Passagem de Autos (RSAU) para as providências cabíveis.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006158-46.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALINE MARIA FARIAS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Não obstante a determinação contida no quinto parágrafo da decisão de ID 3474658, tendo em vista a interposição de agravo de instrumento pela parte exequente (ID 19745345) sob o número 5014921-87.2019.4.03.0000, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

### 5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002450-17.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUANA AZEVEDO BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA IVANEIDE DOS SANTOS SILVA - SP316249  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Recebo a petição Id n. 18599813 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, fáculo às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia **24 de setembro de 2019, às 09:30 horas**, no consultório à Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros – São Paulo/SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5007804-23.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SELIMARIO FRANCISCO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

**SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5002747-24.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GENOVEVA DE JESUS OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da juntada do Laudo Pericial – Id n. 20279816.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.

Int.

**SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5006878-42.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ESMERINO RODRIGUES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DA COSTA SANTANA - SP206870  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a decisão Id n. 18502317 emende a parte autora a petição inicial, atribuindo valor à causa compatível com o da competência desta Justiça Federal especializada.

Int.

**SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012628-59.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS CARVALHO ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id retro: Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.  
Tendo em vista o endereço da empresa a ser periciada – Id n. 19629146, expeça-se Carta Precatória para realização de perícia ambiental na empresa “CGE Sociedade Fabricadora de Peças Plásticas Ltda.”, nos termos do artigo 260 e seguintes do CPC.

Int.

**São PAULO, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011803-18.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILVAN PEREIRA DE PAULA  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora dos Embargos de Declaração – Id retro, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

**São PAULO, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006898-33.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAURO LAMARC SANTOS LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE CANDIDO - SP202898  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

**São PAULO, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009160-53.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO ALBERTO WILL LUDWIG  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra a parte autora o determinado no Id n. 20093205, tendo em vista que o advogado suscriptor não tem poderes constituídos nos autos.  
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
Int.

**SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001119-97.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ZELIA MARIA DE LIMA TIERNO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Civil

1. Manifeste-se o INSS sobre a juntada da cópia integral do procedimento administrativo pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo
2. Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003466-06.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GENESIO MAISTRO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.
2. Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004723-66.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIS ORAASANZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor dos documentos constante do Id n. 20155489, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.
2. Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015621-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Converto o julgamento em diligência.**

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.286.344-9, que recebe desde 29/12/2010, em aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer o período especial **11/11/1983 a 29/12/2010** (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM), sem o qual não obteve êxito na concessão de aposentadoria especial.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 11314791).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 11547925).

Houve réplica (Id 12316906).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (Id 13023712), a parte autora requereu a reconsideração da decisão (Id 13903899), sendo esta, porém, mantida por seus próprios fundamentos (Id 14131798).

A parte autora insistiu na realização da prova pericial (Id 19713054).

**É o relatório do necessário.**

O autor almeja obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento da especialidade do período de **11/11/1983 a 29/12/2010** (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM), para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.286.344-9, que recebe desde 29/12/2010, em aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que durante referido período de trabalho exerceu as funções de *artífice especial eletricitista II, artífice eletricitista, artífice de manutenção, eletricitista de manutenção II e oficial de manutenção elétrica*, estando exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo *eletricidade superior a 250 volts*, dentre outros. Ocorre que a empregadora preencheu incorretamente os formulários/PPP's, deixando de atestar a exposição aos agentes nocivos existentes à época.

Com efeito, no caso específico dos autos, verifico que há incongruências na documentação apresentada pela empregadora.

Conforme se depreende do formulário DSS-8030 juntado (Id 11091415, 1 e 3), o autor laborava na *“rede de retorno de tração elétrica composta de trilhos e conexões bondeamento, dispositivos de aterramento, isolamento e sinalização, sinais e condutores instalados em estruturas de sustentação de circuitos de alta tensão, locação de sinalização”*, desempenhando atividades que consistiam, essencialmente, em *“manutenção preventiva e corretiva em equipamentos e componentes ao circuito de via, tais como: bonde de impedância, boot-legs, cabos de circuito de via, relés, para-raios, transformadores e fusíveis, cabos de alimentação de sinais de código, de bloqueio e ATC, changer-over (chave comutadora automática de tensão dos circuitos de alimentação de linha dos sinais em 13200 V ou 4400 V), soldas de rail bond”*.

Não obstante, o documento em questão atesta que a preponderância das tensões elétricas de exposição era “menor que 250 volts”.

Verifico, ademais, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 11091416, p. 1/3) sequer menciona eventual existência de exposição ao agente nocivo *eletricidade superior a 250 volts*, embora as funções ocupadas e as atividades exercidas pelo autor sejam idênticas àquelas citadas no formulário acima.

Por fim, observo que há nos autos formulário DSS-8030 de paradigma (Id 14115926, p. 1), ocupante de funções idênticas e no mesmo período/local de trabalho, atestando que a preponderância das tensões elétricas de exposição era “maior que 250 volts”.

Assim, diante das contradições existentes nos documentos supramencionados, determino a realização de prova pericial ambiental, com vistas a esclarecer a existência, ou não, de exposição a agentes nocivos durante o período pleiteado na inicial.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Nomeio como perito ambiental JOSE NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA – CREA n. [5062928997](#), para realização de perícia ambiental na empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o(s) laudo(s) pericial (is) e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Espeça-se ofício à empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, sito a Praça da Luz, 01, Santa Efigênia, São Paulo, CEP 01120-010 (Id 11090796, p. 12), noticiando a designação da perícia técnica, pelo Sr. Perito Judicial – JOSE NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA CREA n. [5062928997](#), para que tome as providências necessárias visando a efetivação da perícia, instruindo o referido ofício com as cópias pertinentes.

Com a juntada do comprovante de envio do ofício, intime-se o Sr. Perito por correio eletrônico para que fique ciente desta nomeação, bem como dos quesitos eventualmente apresentados.

Deverá o Sr. Perito informar a data da perícia no prazo de 15 (quinze) dias, para ciência das partes, ficando desde já consignado que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes, se o caso.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000546-59.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TOMAS RUDOLFO ALBERTO HEINEMANN  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012641-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DONIZETE APARECIDO MUNHOZ  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DOS SANTOS - SP294094  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Converto o julgamento em diligência.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo comum de trabalho, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.379.485-5.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer o período comum de **01/02/1974 a 04/01/1977** (Agro Industrial Manganeli Ltda.), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta Capital (Id 9858320, p. 6), onde, regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF e prescrição; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 9858323, p. 12/13).

Posteriormente, foi reconhecida a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias (Id 9858323, p. 45/46).

Redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária, foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 9948108).

Houve réplica (Id 10390827).

Expedida Carta Precatória para oitiva de testemunha arrolada pela parte autora (Id 11244501), esta não foi localizada (Id 14768708).

A parte autora requereu a desistência da ação, alegando ter obtido a concessão do benefício pela via administrativa (Id 16480722), com a qual não concordou o INSS (Id 16841266).

O autor manifestou-se requerendo a continuidade do processo, sustentando que os valores atrasados não foram pagos administrativamente (Id 18135914).

#### É o relatório do necessário.

Com vistas a aclarar os fatos e melhor instruir o feito, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) Esclareça a manutenção do interesse no prosseguimento do presente feito, vez que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição almejado, NB 42/189.097.403-7, foi concedido administrativamente pelo INSS (Id 16480733 e documentos anexos);

b) Junte aos autos cópia da decisão administrativa de concessão, assim como da relação de períodos de trabalho considerados administrativamente pela Autarquia-ré para esse fim;

c) Esclareça se mantém interesse na produção da prova oral (Id 11244501), especialmente na oitiva da testemunha Sidnei Manganeli Filho (Id 10390827, p. 6), devendo, se o caso, informar seu correto endereço (Id 14768708, p. 2).

Com ou sem a juntada dos esclarecimentos/documentos, dê-se vista ao INSS e, após, voltem conclusos os autos.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

AUTOR: CARLOS DE JESUS ELIAS  
Advogado do(a) AUTOR: GILSON KIRSTEN - SP98077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id retro: Concedo o prazo requerido de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova a habilitação de eventuais herdeiros do falecido.  
Int.

**SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003151-12.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE SIQUEIRA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA TEIXEIRA - SP178247, ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id retro: Mantenho a decisão Id n. 19557918.  
Subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.  
Int.

**SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004368-83.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO EUDES RODRIGUES MATEUS  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.  
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.  
Int.

**SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004278-48.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDINALDO OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.



2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réus provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

**SãO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010449-21.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE CLAUDIO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

**DESPACHO**

Emende a impetrante a petição inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.  
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
Int.  
São Paulo, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010115-84.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADEILTON ANDRADE DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL MOOCA

**DESPACHO**

Emende a impetrante a petição inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.  
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**SãO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009827-39.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARILDA NALON  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DE SANTANA ROSA - SP342150, ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA - SP254985  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

**DESPACHO**

Emende a impetrante a petição inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.  
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**SãO PAULO, 2 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002778-44.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA ALMIRA MENDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 485, parágrafo 7º do CPC.
2. Intime-se a impetrada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007570-41.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA TEREZA ROCHA ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIANA RAPOSO BALDALIA - SP227995  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, formulado em 06/12/2018, sob o protocolo nº 948380468.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado de ofício o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 18678023).

O INSS manifestou interesse de intervir no feito (Id 19197101).

Regularmente notificada (Id 19114732), a autoridade coatora prestou informações (Id 20185089).

**É a síntese do necessário. Decido.**

Determino o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Em consulta ao extrato do sistema PLENUS (anexo), verifico que o benefício previdenciário requerido pela impetrante, NB 41/193.039.389-7, foi analisado pela autoridade coatora.

Desse modo, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo para análise do protocolo nº 948380468, o posterior indeferimento do benefício previdenciário torna desnecessária a concessão da liminar almejada.

Por estas razões, **indefiro** o pedido de liminar.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, tomando oportunamente conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010112-32.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUZIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO ALVES FERNANDES JUNIOR - SP340015  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO-LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO-LESTE, e mantendo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade, protocolado em 15 de abril de 2019, sob o número 1910019193 (Id. 20031826).

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010046-52.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VALDIVINO OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGENCIA INSS BRAS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – CENTRO, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se a Agência INSS Brás, e incluindo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de cópia do processo referente ao benefício de aposentadoria por idade, NB 41/154.892.103-0, protocolado em 26 de dezembro de 2018, sob o nº 691848439.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009991-04.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GERIVAL APARECIDO NASCIMENTO DE JESUS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o Chefe da Agência da Previdência Social do Tatuapé, e mantendo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 26 de março de 2019, sob o nº 1774223152.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010134-90.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LINDAMAURA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRO MARTINS PICERNI - SP262914  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS TATUAPÉ

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o Chefe da Agência do INSS Tatuapé, e incluindo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 21 de janeiro de 2019, sob o nº 292068699.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010230-08.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADEMILSON ANTONIO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CENTRO DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – CENTRO, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o Chefe da Agência do INSS Centro Digital, e mantendo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 3 de junho de 2019, sob o nº 1539687121.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010314-09.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

## DESPACHO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 12.016/09 e o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – NORTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 24 de janeiro de 2019, sob o nº 34680422 (Id. 20175501).

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009994-56.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VLADEMIR VAZ  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PENHA DE FRANÇA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o Chefê da Agência INSS Penha de França, e mantendo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 18 de janeiro de 2019, sob o nº 1535584519.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010033-53.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RAQUEL ALVES SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 12.016/09, e mantendo-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7.556/2011, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa com deficiência, protocolado em 29 de março de 2019, sob o nº 1718760963.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

### 10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005962-08.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA SOUTO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSE DE OLIVEIRA SOUTO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a **conversão** do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante o reconhecimento do período de trabalho de 14/05/1986 a 28/04/1995 como tempo de atividade especial.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação, e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 17719279 - Pág. 1).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

**São Paulo, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006729-15.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DAVID LUCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TERNES - SP286443  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**São PAULO, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005675-82.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL SILVA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018893-77.2018.4.03.6183  
AUTOR: AGNALDO MACHUCA  
Advogado do(a) AUTOR: THAYANE IVERSEN MURARO - SP380589  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **AGNALDO MACHUCA** em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na qual se pretende a condenação do réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, uma vez que a parte autora considera ter ocorrido equívoco da Autarquia Previdenciária no momento em que apurou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição.

Esclarece o Autor, em sua inicial, que sendo aposentado desde 22/06/2013 (NB 165.031.258-7), foi aplicada a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, o que se demonstrou prejudicial em face do valor da renda mensal inicial de seu benefício, razão pela qual deveria ser afastada tal norma para garantir seu direito ao melhor benefício.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 12179160).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, impugnando a concessão da gratuidade da justiça. No mérito contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor dos benefícios previdenciários e sua manutenção (Id. 12552420).

Embora intimada, a parte autora deixou de apresentar réplica.

## **É o Relatório.**

### **Passo a Decidir.**

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

### **Mérito.**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora em ver recalculada a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria, pois não teria sido realizada a correta apuração do salário-de-benefício, uma vez que a Autarquia utilizou-se apenas dos salários-de-contribuição verificados após julho de 1994, gerando uma renda mensal inicial abaixo do que seria devido, conforme cálculos apresentados pelo Autor junto de sua inicial.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, *para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

O § 2º do mesmo dispositivo transcrito logo acima estabeleceu, ainda, *que no caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.*

De tal maneira, a legislação de 1999, que alterou a Lei nº 8.213/91, inclusive com a instituição do fator previdenciário, trouxe também regras diferenciadas para apuração do salário-de-benefício das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, em relação aos segurados já filiados à época de sua publicação, consistente na exigência de que, durante o período compreendido entre julho de 1994 e a data de início do benefício, os oitenta por cento dos maiores salários-de-contribuição correspondam a no mínimo sessenta por cento de todo o período contributivo.

A questionada Lei nº 9.876/99 trouxe alterações no que se refere a vários artigos da Lei nº 8.212/91, que trata do financiamento da Seguridade Social, assim como em face da Lei de Benefícios da Previdência Social, nº 8.213/91, trazendo, dentre várias outras alterações, a substancial modificação no cálculo do salário-de-benefício dos benefícios previdenciários, em especial como estabelecimento do fator previdenciário, ao menos no que se refere aos benefícios de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade.

Com relação aos demais benefícios, também prevendo a apuração do salário-de-benefício com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo*, dispensou a aplicação do fator previdenciário, tendo-se, assim, como substancial alteração em face de todos os benefícios calculados com base no salário-de-benefício, o abandono do cálculo que se realizava com base na *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.*

Respeitando a observância de eventual direito adquirido pelos Segurados, o art. 6º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu expressamente *ser garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes.*

Em relação àqueles que já se encontravam filiados ao RGPS na data da publicação daquela lei, mas que ainda não preenchiam todos os requisitos para obtenção de sua aposentadoria, o art. 3º estabeleceu a regra de transição para tais segurados, de forma que ao cumprirem as condições exigidas para o benefício pretendido, *no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.*

Tal regra de transição previu, ainda, no § 2º que, no caso das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média aritmética simples *não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.*

A parte autora insurge-se exatamente contra a norma contida no § 1º acima mencionado, uma vez que afirma e demonstra por meio de cálculos aritméticos que em sua situação específica, caso fossem considerados os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994, o salário-de-benefício consistiria em valor superior ao apurado pelo INSS, uma vez que os cálculos da Autarquia Previdenciária consideraram os salários-de-contribuição a partir de julho de 1994 apenas.

Em matéria previdenciária, foram inúmeras as discussões a respeito do tema do direito adquirido, em face do que acreditamos que o posicionamento majoritário se formou no sentido de que ao ingressar no Regime Geral de Previdência Social o segurado não adquire direito ao benefício previsto na legislação daquela época e nem mesmo a qualquer fórmula de cálculo de benefícios, pois conforme posicionamento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico.

Diante disso, preferimos identificar tal situação como um direito em aquisição, pois, se por um lado, seguindo o entendimento de nossa Corte Constitucional, não se adquire qualquer direito como o ingresso no regime de previdência social, não podemos negar que toda alteração no sistema previdenciário vem acompanhado de uma norma jurídica de transição, razão pela qual acreditamos na necessidade de tal identificação para proteção dos segurados.

Tomando-se as “reformas” da Previdência Social, veiculadas por intermédio de Emendas à Constituição Federal ou apenas leis ordinárias, notamos que em todas elas verifica-se a existência de normas que estabelecem uma transição para aqueles que já se encontravam em atividade e vinculados ao RGPS até a data da alteração.

A Emenda Constitucional nº 20/98 e a Emenda Constitucional nº 41/03, apresentam exemplos de tal transição, pois a primeira delas dispôs expressamente em seu art. 9º que, *observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos, os quais são indicados em seus incisos combinando, assim, a necessidade de idade mínima e tempo de contribuição acrescida do denominado pedágio, assim estabelecido em um acréscimo de quarenta e vinte por cento ao tempo que faltava para completar o período contributivo na data da publicação da Emenda.*

Da mesma forma a Emenda Constitucional nº 41/03 estabeleceu regra de transição para os Servidores Públicos em seu artigo 6º, o qual se aplica àquele que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda, estabelecendo, também, a composição entre idade e tempo de contribuição em seus incisos.

A função de qualquer regime de transição, portanto, consiste em salvaguardar parte do direito em aquisição do segurado, respeitando verdadeiramente a expectativa de direito que tinha em face da previdência social, de forma que, a nova regra restritiva de direito não se lhes aplica de forma integral, mas sim de forma abrandada, permitindo àqueles que já se encontravam próximos de completar o tempo para aposentadoria, que sofram menor gravame em face daqueles que ainda teriam bem mais tempo pela frente.

É importante ressaltar, também, que o regime de transição busca preservar direitos que se encontravam em aquisição, aplicando tratamento menos rigoroso àquele que já se encontrava filiado ao regime de previdência, em face de quem ingressa no regime após a publicação da norma de alteração, não se permitindo jamais que o regime de transição seja mais gravoso que o regime vindouro, como, aliás, ocorreu com a transição indicada no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, ao menos no que se refere à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Naquela situação, o sistema transitório estabelecido no art. 9º da mencionada Emenda Constitucional estabeleceu que para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, seria necessário que o Segurado atingisse uma idade mínima (48 anos para mulheres e 53 para homens), assim como um adicional de 20% ao tempo que faltaria para atingir o limite de tempo mínimo (30 anos para mulheres e 35 anos para homens), assim considerado na data da publicação da Emenda.

Pois bem, restou devidamente pacificado, não só no âmbito judicial, como também no administrativo, pois a própria Autarquia Previdenciária deixou de exigir a idade mínima e o pedágio, uma vez que a regra de transição estava impondo situação mais gravosa aos que já se encontravam filiados ao Regime Geral de Previdência Social, pois precisariam combinar idade mais tempo de contribuição, bem como esse último consistiria em período superior aos trinta ou trinta e cinco anos, haja vista o acréscimo de vinte por cento ao que faltaria para tanto na data da Emenda Constitucional.

Para os novos segurados, ou seja, aqueles que viessem a se filiar ao RGPS após a publicação da EC-20/98, submetidos à norma definitiva, não precisariam ter idade mínima para se aposentar e também não se aplicaria a eles qualquer acréscimo no tempo de contribuição exigido, o que demonstra claramente a maior onerosidade em relação aos antigos segurados.

Exatamente por não conferir uma situação mais vantajosa ou menos gravosa àqueles que já estivessem filiados à Previdência Social, foi que tal norma de transição veio a ser afastada na esfera administrativa e judicial, permanecendo a regra de transição apenas para a aposentadoria proporcional, uma vez que os novos segurados não teriam direito a ela, preservando-se, assim, aquela expectativa de aquisição do direito.

No que se refere à norma contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e seus §§, identificamos a verdadeira existência de um sistema de transição, uma vez que estabelece expressamente norma específica para o segurado que já era filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que ao cumprir as condições exigidas para obtenção de benefício do RGPS, terá o cálculo de seu salário-de-benefício baseado na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo*, havendo uma restrição a tal período contributivo, pois somente será aquele verificado após a competência julho de 1994.

Trata-se efetivamente de regra de transição, uma vez que é uma limitação temporal de cômputo dos salários-de-contribuição que não existia antes da publicação daquela legislação e, da mesma forma, não se aplicará aos segurados que se filiaremo ao RGPS após tal publicação.

Sob a natureza jurídica de regra de transição, caberia à norma do artigo 3º em questão estabelecer condição diferenciada aos já filiados ao RGPS, que não lhes preservaria integralmente o regime anterior, mas também não os submeteria a uma situação mais gravosa ou prejudicial, em total descon sideração àquela expectativa anteriormente verificada, o que efetivamente não ocorreu.

A severidade da nova regra, consistente na incidência do fator previdenciário, atingiu a todos os segurados do RGPS, excepcionando apenas aqueles que já possuíam direito adquirido ao benefício antes da publicação da nova legislação, agravando o direito daqueles que expectavam por sua aposentadoria no formato anterior, de tal modo que sua situação frente aos novos segurados não tem qualquer diferença.

A título de norma transitória, fixou-se o cálculo do salário-de-benefício com base apenas nos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, o que, conforme alegado pela parte autora, pode limitar o valor da própria renda mensal inicial do benefício, uma vez que o segurado não teria o direito de buscar dentro de toda sua vida contributiva os salários-de-contribuição que efetivamente tenham sido mais elevados e vantajosos para a apuração de seu salário-de-benefício, impondo-se uma restrição temporal que não se verifica em relação aos novos segurados.

É certo que tal limitação temporal não é garantia de melhor ou pior valor de salário-de-benefício, uma vez que a exclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 pode afastar do período básico de cálculo valores muito baixos do início da vida laboral do segurado, mas que também pode deixar de fora valores de contribuição de uma eventual melhor época de remuneração do segurado.

O INSS afirma em sua contestação que a manutenção da regra que restringe o tempo para cálculo do salário-de-benefício, tomando por base a competência julho de 1994, quando da implantação do *Plano Real*, viria a minimizar eventuais distorções causadas pelo processo inflacionário que vivia o País até então, o que não se verifica na prática.

Além do mais, a regra constante do § 2º daquele art. 3º da Lei nº 9.876/99, estabelecendo que o *divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício*, pode apresentar-se demasiadamente oneroso para o Segurado em relação ao cálculo de seu salário-de-benefício, tratando-se de verdadeiro agravamento em face do sistema de cálculo anterior e que não será aplicado na plena vigência do novo regime, ou seja, aqueles que venham a se filiar após a publicação da mencionada lei.

Tal norma de transição, portanto, ao implicar em redução do valor do salário-de-benefício do Segurado, demonstra-se contrária à proteção social trazida pela Constituição Federal, bem como nos remete à situação semelhante àquela reconhecida por ocasião da análise da regra de transição estabelecida no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, em especial os incisos e alíneas que complementam o caput do artigo, em relação aos quais, no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 524.189, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Teori Zavascki, foi reconhecido expressamente a impossibilidade de agravamento da situação do segurado em face de regra de transição mais severa que o novo sistema de concessão de benefícios, conforme destacamos do voto:

“... ”

2. Originalmente, a Constituição estabelecia, em seu art. 202, o direito à aposentadoria aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, para o homem, e aos 60 (sessenta), para a mulher, facultando a aposentadoria proporcional após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e após 25 (vinte e cinco), para a mulher. No âmbito infraconstitucional, o art. 52 da Lei 8.213/91 previu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. A renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço consistia em 70% (setenta por cento) do salário de benefício aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, e 30 (trinta), se homem, acrescida de 6% (seis por cento) para cada ano completo de atividade, até o máximo de 100% aos 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de serviço (art. 53 da Lei 8.213/91), respectivamente.

Com o advento da EC 20/98, o art. 201, § 7º, I, da CF/88 passou a dispor acerca do direito à aposentadoria nos seguintes termos:

Art. 201. (...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Estabeleceu-se, assim, para o homem, a aposentadoria aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição (aposentadoria por tempo de contribuição) ou aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade (aposentadoria por idade). A EC 20/98 previu, todavia, uma série de regras de transição aos segurados que já integravam o Regime Geral de Previdência Social à época de sua edição:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

As regras de transição editadas pelo constituinte derivado são, na verdade, mais gravosas que as regras gerais inseridas na Constituição pela EC 20/98. Com efeito, enquanto o art. 201, § 7º, I, da CF/88 estabeleceu a concessão de aposentadoria, para o homem, aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, o art. 9º da EC 20/98 exigia, além desse tempo de contribuição, a soma de um período adicional de contribuição, denominado "pedágio" pela doutrina previdenciária, e o cumprimento de um requisito etário não previsto no texto da CF/88. A própria regra de transição para a concessão da aposentadoria proporcional, por absurdo, continha mais requisitos não previstos no texto constitucional para a aposentadoria integral, porquanto demandava 30 (trinta) anos de contribuição, pedágio e o cumprimento do requisito etário de 53 (cinquenta e três) anos.

3. Considerando essas circunstâncias, não assiste razão ao STJ ao decidir que, se o embargante sequer havia preenchido as condições para a concessão da aposentadoria proporcional, não faria jus à aposentadoria integral, já que a regra geral do art. 201, § 7º, I, da CF/88 afigura-se mais favorável aos segurados. No caso, as instâncias de origem assentaram que o embargante totalizou tempo de contribuição equivalente a 35 (trinta e cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias, fazendo jus, assim, à aposentadoria integral prevista no art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal.

4. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, e dou provimento ao recurso extraordinário para restabelecer o acórdão de fls. 222/233. É o voto.

“... ”

Restou claro, portanto, o entendimento de nossa Suprema Corte no sentido de que, uma regra de transição não pode ser mais severa ou prejudicial ao Segurado, que já se encontrava filiado ao Regime Geral de Previdência Social, impondo condições que não serão exigidas daqueles que venham a se filiar ao mesmo regime de previdência após a alteração da norma, que no caso julgado acima consistia em Emenda Constitucional.

Portanto, se nem mesmo uma Emenda Constitucional pode desrespeitar tal princípio transitório que reconhece direitos em aquisição, menos ainda uma legislação ordinária poderia fazê-lo, de forma que, impor-se ao Segurado que para o cálculo de seu salário-de-benefício seja utilizado um limitador do período básico de cálculo, que não se aplicará aos novos filiados, consiste em verdadeira desvirtuação da norma transitória, deflagrando verdadeiro desrespeito à própria proteção social estabelecida no art. 201 da Constituição Federal.

Sendo vedada, conforme dispõe o § 1º do mencionado art. 201, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, restando ressalvas apenas no que se refere às atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, o estabelecimento de normas diferenciadas para cálculo do salário-de-benefício e renda mensal inicial, imposto pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/99, implica em adoção de critério diferenciado de concessão inadmitido pelo texto da Constituição Federal.

## Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** o pedido e reconheço incidentalmente a inconstitucionalidade da regra trazida pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99, que impõe limitação temporal ao período básico de cálculo da Autora, demonstrando-se, assim, no caso em concreto, norma de transição mais restritiva de direitos que a nova regra de cálculo do salário-de-benefício aplicável aos novos Segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária a:

1. Rever da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora (NB 42/165.031.258-7), para incluir no cálculo do salário-de-benefício todos os salários-de-contribuição registrados no CNIS, inclusive aqueles que antecederam competência julho de 1994, tomando a partir de tais valores os oitenta por cento maiores;
2. Pagar as prestações vencidas devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal tomada a partir da propositura da presente ação.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.



Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**P.R.I.**

São Paulo, 05 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002166-09.2019.4.03.6183  
AUTOR: LUCIA HELENA FEOLA MADURO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício originário houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação, por ausência de interesse de agir, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

**É o Relatório. Decido.**

### PRELIMINARES

Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação.

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

### MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o **benefício previdenciário que originou a pensão por morte da parte autora** foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.

Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.

No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no "buraco negro", pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

### DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, **em 08/09/2010**, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.

Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.

Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, ematenção ao princípio do "tempus regit actum", já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo como previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

#### **DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 – “BURACO NEGRO”, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.**

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado “buraco negro”, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios com decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado.

No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber:

**“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA.** 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...)”

(TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso).

**DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidamos autos de revisão do benefício concedido no “buraco negro”, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)

Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

“(…) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado”

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

**PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Nº 0004911-28.2011.4.03.6183**

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

**PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.**

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG00142 ..DTPB. (...).**

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).**

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

**CASO CONCRETO**

No presente caso, conforme documento anexado aos autos (fl. 18), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado “buraco negro”, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

**DISPOSITIVO**

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 21/155.900.110-8), originado do benefício de aposentadoria (NB 42/081.363.298-6), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005523-31.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE ANTONIO BULHOES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012573-11.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO CRISPIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DINO CESAR BORGES DA SILVA - SP384766  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS DE SANTO AMARO, INSS

**DESPACHO**

Diga a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o devido cumprimento da sentença.

Intime-se.

SãO PAULO, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006096-35.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: LUIS MENDES FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005789-81.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLEMILDES AGUIAR DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 18909370: informe a impetrante, conforme requerido pelo MPF.

Intime-se.

SãO PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013143-94.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVANIR RODRIGUES BOREL  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/08/2019 836/844

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu primeiro requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu o benefício da justiça gratuita (id. 10117797).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 11287144).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (id. 14170932).

A parte autora permaneceu inerte.

**É o Relatório.****Passo a Decidir.****Preliminar.**

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial exercido no(s) período(s): de 19/11/2003 a 05/05/2011.

**Mérito**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como tempo especial dos períodos indicados na inicial.

**DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

**QUANTO AO CASO CONCRETO**

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos laborados em atividades especiais nas empresas: Hospital Ibirapuera (de 01/10/1979 a 22/02/1985) e Egon Participações (de 20/03/1997 a 05/05/2011).

1) Hospital Ibirapuera (de 01/10/1979 a 22/02/1985): Para comprovação da especialidade do período laborado na empresa, a autora apresentou cópia da CTPS (id.10064534-pág.11), onde consta que exerceu o cargo de "servente".

A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por pericia técnica.

Contudo, observo que a função exercida pela autora, por si só, nunca foi classificada como especial, conforme a lista descrita nos anexos do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79.

Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao pedido.

**2) Egon Participações (de 20/03/1997 a 18/11/2003):** para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou apenas a CTPS (id. 10064534-pág.11) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 10064534-pág.27) em que consta que no período de atividade discutido, exerceu as atividades de "auxiliar de limpeza" e "auxiliar de enfermagem" e esteve exposta ao agente nocivo biológico (vírus, fungos, bactérias e doenças infectocontagiosas), de forma habitual e permanente.

Assim, o período de **20/03/1997 a 18/11/2003** deve ser reconhecido como atividade especial, nos termos dos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

## DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Assim, em sendo reconhecido o período acima, somando-se ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente, verifica-se que a autora, na data do requerimento administrativo (04/10/2017), tinha o total de **29 anos, 05 meses e 04 dias**, não fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	ESSENTA INDUSTRIA	1,0	27/12/1978	24/01/1979	29	29
2	HOSPITAL IBIRAPUERA	1,0	14/05/1979	22/02/1985	2112	2112
3	EGON PARTICIPAÇÕES	1,2	20/03/1997	18/11/2003	2435	2922
4	EGON PARTICIPAÇÕES	1,2	19/11/2003	05/05/2011	2725	3270
5	UNIMED PAULISTANA	1,2	15/08/2011	11/08/2015	1458	1749
6	TEMPO EM BENEFICIO	1,0	12/08/2015	30/09/2015	50	50
7	UNIMED PAULISTANA	1,2	01/10/2015	19/11/2015	50	60
8	ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR	1,2	02/05/2016	04/04/2017	338	405
9	ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR	1,0	05/04/2017	31/08/2017	149	149
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>9346</b>	<b>10748</b>
Total de tempo em anos, meses e dias					29 ano(s), 5 mês(es) e 4 dia(s)	

Além disso, verifico que nem na data do segundo requerimento administrativo (16/03/2018) a autora completou 30 anos de tempo de contribuição, conforme tabela a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	ESSENTA INDUSTRIA	1,0	27/12/1978	24/01/1979	29	29
2	HOSPITAL IBIRAPUERA	1,0	14/05/1979	22/02/1985	2112	2112
3	EGON PARTICIPAÇÕES	1,2	20/03/1997	18/11/2003	2435	2922
4	EGON PARTICIPAÇÕES	1,2	19/11/2003	05/05/2011	2725	3270
5	UNIMED PAULISTANA	1,2	15/08/2011	11/08/2015	1458	1749
6	TEMPO EM BENEFICIO	1,0	12/08/2015	30/09/2015	50	50
7	UNIMED PAULISTANA	1,2	01/10/2015	19/11/2015	50	60

8	ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR	1,2	02/05/2016	04/04/2017	338	405
9	ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR	1,0	05/04/2017	22/02/2018	324	324
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>9521</b>	<b>10923</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>					<b>29 ano(s), 10 mês(es) e 27 dia(s)</b>	

Em relação ao pedido subsidiário de reafirmação da DER verifco, pelo Sistema CNIS, que na data da citação do INSS (17/08/2018) a autora teria completado mais de 30 anos de contribuição, motivo pelo qual faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação.

#### Dispositivo

Posto isso, **julgo extinto** o feito, sem análise de mérito quanto ao período de **19/11/2003 a 05/05/2011**.

No mais, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o período laborado para a empresa **Egon Participações (de 20/03/1997 a 18/11/2003)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/186.030.985-0), desde a data da citação (17/08/2018);
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da DIB do benefício (data da citação), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja implantado dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.L.C.

São Paulo, 05 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007581-70.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
 IMPETRANTE: MARIA APARECIDA SANTANA  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215  
 IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ANHANGABAU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a informação de que, a análise do benefício foi concluída, manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006923-46.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
 IMPETRANTE: SERVULO TADEU CRUZ  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ILKA DE JESUS LIMA GUIMARAES - SP354088  
 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS EM TABOÃO DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

jurisdicional Id 18221003: por derradeiro, esclareça a parte impetrante, considerando que acostou petição inicial de processo idêntico, endereçado ao JEF de Osasco/SP, sob pena caracterizar desinteresse na prestação

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham-me conclusos para extinção.

Intime-se.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007949-79.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROBERTO ALEIXO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE DE BARROS - SP428520  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA PENHA - SÃO PAULO/SP

#### DESPACHO

Ante a informação de que, a análise do benefício foi concluída, manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008050-19.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DIRCEU MUNARAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447  
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a informação de que, a análise do benefício foi concluída, manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007397-17.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VANDERLEI GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA DA CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a informação de que, a análise do benefício foi concluída, manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.



Intime-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008727-49.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MARIA DOS ANJOS, PLINIO FERREIRA GUIMARAES, RICARDO HINZ  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareça o patrono dos presentes autos a distribuição para esta jurisdição, tendo em vista o domicílio de cada autor, sua opção por litisconsórcio facultativo, tratando-se de benefícios diferentes e o valor da causa mencionado, uma vez que o cálculo individual foge da competência deste juízo.

No silêncio votem-me conclusos.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007260-28.2016.4.03.6183  
AUTOR: ANAMARIA FERNANDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009164-90.2019.4.03.6183  
AUTOR: CARMINDA TEIXEIRA NACHEF  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.*

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à 8ª Subseção Judiciária de Bauri para redistribuição.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008896-36.2019.4.03.6183  
AUTOR: AMAURI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata revisão do benefício de **apostentadoria por tempo de contribuição com conversão em aposentadoria especial**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

**É o relatório. Decido.**

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010349-66.2019.4.03.6183

AUTOR: ANGELO GABRIEL NETTO

Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (**2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987**), **São José dos Campos** (**3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987**) e **Santos** (**4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988**).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sede de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **15ª Subseção Judiciária de São Carlos - SP** para redistribuição.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.